



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 14/2020 – São Paulo, terça-feira, 21 de janeiro de 2020

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Petições ID 25935116 e 25936162: intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar nestes autos extratos bancários de toda a movimentação da conta corrente a ser analisada, conforme solicitação do perito, em quinze dias.

Após a juntada, intime-se-o a apresentar o laudo em trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003407-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO DEL CIELLO

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Intime-se** a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora.

Com ou sem manifestação da CEF, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 6322**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001664-59.2000.403.6107**(2000.61.07.001664-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-05.1999.403.6107(1999.61.07.004263-6))- PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente a inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

5- Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 322/330, 340/344, 399/400, 434/435, 445/448, 456/458, 466/468 e 470-verso, para os autos de Execução Fiscal n. 0004263-05.1999.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001950-95.2004.403.6107**(2004.61.07.001950-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801295-03.1998.403.6107(98.0801295-7))- INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDONCA ZAMBOM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se vista às partes em face da decisão, com trânsito em julgado, proferida na Apelação Cível - fl. 266.

A parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Quando da carga dos autos ao(a) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte vencedora a inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

No caso de virtualização deste feito arquivem-se este processo físico.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões proferidas no âmbito do e. TRF da 3ª Região, para os autos da Execução Fiscal nº 0801295-03.1998.403.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002408-68.2011.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107(97.0801119-3))- ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença ALBERTINO FERREIRA BATISTA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0801119-58.1997.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente; a exclusão do polo passivo ante sua condição de mero sócio cotista, não-administrador e não-cotista; a penhora em bens da Cal Construtora, notadamente em crédito depositado em conta judicial, restando ainda impugnada a avaliação. Tendo em vista que não se logrou êxito na formalização da penhora nos autos principais, foi concedido o prazo de quinze dias ao Espólio de Albertino Ferreira Batista para que indicasse bem à penhora nos autos executivos, sob pena de extinção destes embargos sem apreciação do mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo. Intimado para promover a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 256/v). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013) Grifei ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Como trânsito o julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0801119-58.1997.403.6107. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001780-11.2013.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107(98.0804159-0))- AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Conversão do julgamento em diligência.

Fl. 332. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0804159-14.1998.403.6107, DEBCAD 80 6 98 008232-31, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fl. 332, letra a, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001897-31.2015.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107(95.0802655-3))- AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 80/81. A embargante comparece nos autos para informar o parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0802655-75.1995.403.6107, CDA 80 6 94 008259-46 (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária), conforme a petição da Energética Serranópolis Ltda juntada nos autos executivos. Requer o sobrestamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

À fl. 90-verso, a União - Fazenda Nacional sustenta que se opõe ao requerimento da executada, pois é o caso de extinção dos embargos diante da perda do objeto.

Os Embargos do Devedor foram opostos pela empresa agropecuária Engenho Pará Ltda e dentre as matérias discutidas está presente o questionamento sobre a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, mediante inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal; em outras palavras, visam à desconstituição parcial do título executivo extrajudicial.

No caso de improcedência dos embargos, prossegue-se a execução fiscal em face da devedora originária, da mesma forma, no caso de inadimplemento do parcelamento.

Assim, o ingresso do débito no parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir da codevedora, pois o debate por ela proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária.

A inclusão do débito em parcelamento nos moldes da Lei nº 13.496/2017, causa a suspensão superveniente da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional), fato que obsta inclusive a prática de quaisquer outros atos processuais na execução fiscal. Posto isso, determino o sobrestamento destes autos de embargos, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de descumprimento do acordo celebrado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0802655-75.1995.4.03.6107.  
Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003266-26.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-58.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASILLTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 453/482.

Apresente a embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(Os autos encontram-se com vistas à apelante nos termos da decisão supra, terceiro parágrafo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000259-21.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-34.2011.403.6107 ()) - A. P. DE FARIAS MINIMERCADO(SP346501 - GUILHERME VIEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

#### **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade da Execução Fiscal nº 0003820-34.2011.403.6107.

Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.

Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento àqueles já opostos.

Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).

Verifica-se que não há penhora nos autos da execução fiscal de nº 0000259-21.403.6107.

Destarte, há de se promover a garantia do juízo como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000293-93.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-87.2017.403.6107 ()) - JOSE DA ASSUNCAO VIANA E SILVA - ME(SP184883 - WILLY BECARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes EMBARGOS nos autos de Execução Fiscal n. 0000285-87.2017.403.6107, dos quais estes são dependentes.

2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de prescrição ou decadência das certidões que lastreiam os autos de execução fiscal n. 0000285-87.2017.403.6107, e a declaração de nulidade das inscrições de dívida ativa eventualmente não atingidas pela prescrição nos referidos autos.

Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.

Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento àqueles já opostos.

Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).

No caso em análise, verifica-se que não existe nos autos de execução fiscal qualquer penhora visando à garantia do juízo.

Destarte, há de se promover a penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.

3. No mesmo prazo, junte o embargante aos autos cópias dos documentos de fls. 68/191 constantes dos autos de Execução Fiscal acima mencionados.

4. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000296-48.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-92.2012.403.6107 ()) - FLANC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes EMBARGOS nos autos de Execução Fiscal n. 0000296-92.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.

2. A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que em razão da decretação da falência está atestada a hipossuficiência e a incapacidade da embargante de arcar com as custas deste processo.

Na hipótese, não basta a simples declaração de hipossuficiência.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo se tratando de massa falida, necessária se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857658 - 0014330-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018).

Ademais, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.

3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.

4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.

5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.

6. Após, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante.

7. Dê-se ciência ao M.P.F. conforme requerimento formulado pelo embargante.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000299-03.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9)) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Autorizei a juntada por linha, das cópias dos documentos constantes dos autos executivos números 0005295-93.2009.403.6107, 0006923-20.2009.403.6107 e 0001337-65.2010.403.6107, dos quais estes são dependentes.

2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes EMBARGOS nos autos de Execução Fiscal n. 0005295-93.2009.403.6107, acima mencionados.

3. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de prescrição das certidões que lastreiam os autos de execuções fiscais acima mencionados.

Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.

Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento àqueles já opostos.

Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).

No caso em análise, verifica-se que não existe nos autos de execução fiscal qualquer penhora visando à garantia do juízo.

Destarte, há de se promover a penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.

4. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial:

a. retificando o nome e dados cadastrais da embargante, haja vista que figura nos mesmos a empresa Renacer Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresa diferente da executada;

b. apresente instrumento de mandato na sua forma original, assim como, cópia do contrato social e/ou alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e

c. dando correto valor à causa, em conformidade com o provento econômico almejado, nos caso o valor atualizado do débito (fl. 236 dos autos executivos), tudo sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Após, com ou sem as regularizações, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000304-25.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-20.2014.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA (SP259805 - DANILO HORACARDOSO E SP405031 - FRANCISCO BARIANI GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretária a oposição dos presentes EMBARGOS nos autos de Execução Fiscal n. 0000833-20.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.
  2. Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original, assim como, cópias cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de indeferimento, da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.
  3. Como cumprimento do item n. 02, acima, ficam recebidos os embargos com a suspensão da execução.
  4. Vista a parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.
  6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante.
  7. Requer a embargante, EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Para tanto, afirma que não possui meios financeiros para arcar com as custas e demais despesas da demanda, por se tratar de empresa insolvente com um número excessivo de cobranças judiciais. Juntou certidões de distribuição dos Fóruns Federal e Estadual.
- Está pacificado na jurisprudência do c. Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).
- Portanto, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é viável quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
- É o caso dos autos, tendo em vista que a requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não comprovou documentalmente sua condição de hipossuficiência.
- Ademais, os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas (artigo 7º, da Lei n. 9.289, de 04/07/1996).
- Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante.
- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000306-92.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-26.2014.403.6107 ()) - CENTRO DE TORNEAMENTO TONHEIRO LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretária a oposição dos presentes EMBARGOS nos autos de Execução Fiscal n. 0001628-26.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.
  2. A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que em razão da decretação da falência está atestada a hipossuficiência e a incapacidade da embargante de arcar com as custas deste processo.
- Na hipótese, não basta a simples declaração de hipossuficiência.
- Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo se tratando de massa falida, necessária se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857658 - 0014330-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 08/11/2018).
- Ademais, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
- Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.
3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.
  4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.
  5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.
  6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. .
  7. Dê-se ciência ao M.P.F. consorte requerimento formulado pelo embargante.
- Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000307-77.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-73.2015.403.6107 ()) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretária a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0001351-73.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.
  2. Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original, assim como, cópias do contrato social onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
  3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão que proferir, nesta data, nos autos de Execução Fiscal acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000312-02.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-98.2004.403.6107 (2004.61.07.000747-6)) - CONSTRUPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000747-98.2004.4.03.6107.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 178, dos autos da Execução Fiscal nº 0000747-98.2004.4.03.6107.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000314-69.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) - MAURO GUILHERME - ESPOLIO (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Certifique a secretária a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0801252-08.1994.403.6107, dos quais são dependentes.
  2. Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando aos autos, instrumento de procuração na sua forma original, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora constante dos autos executivos acima mencionados (frente e verso), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
  3. No mesmo prazo, a teor do disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando que já foram opostos Embargos a Execução Fiscal pela empresa executada, autos registrados sob o n. 0803463-17.1994.403.6107, arquivados com baixa na distribuição, e, ainda, que o sócio Mauro Guilherme e sua esposa, regularmente intimados da penhora efetivada nos autos executivos acima mencionados, consoante cópia a ser juntada pelo embargante (item n. 02, acima), deixaram transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição da referida ação, manifeste-se o embargante sobre o cabimento dos presentes Embargos.
  4. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000226-31.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-39.2011.403.6107 ()) - ANA MARIA LOPES ELEUTERIO (SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE FL. 38-VERSO:**

Os presentes autos encontram-se com vistas a embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica e especificação de provas, nos termos da r. decisão de fls. 30/31, parte final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800567-98.1994.403.6107** (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

Fl. 226. Conforme manifestação da União/Fazenda Nacional - fl. 232, não há possibilidade de a exequente transigir em relação ao objeto da presente execução fiscal. Posto isso, indefiro o requerimento da parte executada para designação de audiência de conciliação.

Quanto à arrematação levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0502639-81.2013.8.26.0032, em trâmite na Vara da Fazenda Pública - Foro de Aracatuba/SP, houve impugnação que foi declarada intempestiva, porém a decisão foi objeto de recurso que está em processamento (Consulta de Processos do 1º Grau - tjsp.jus.br).

No caso, a União/Fazenda Nacional poderá requerer ao Juiz de Direito a habilitação de seus créditos, tendo em vista que a arrematação ocorrida no âmbito da execução fiscal supramencionada foi parcelada (Consulta de Processos do 1º Grau - tjsp.jus.br). Alternativamente, poderá requerer a averbação com destaque nos autos da execução fiscal (Penhora no Rosto dos Autos).

De todo o exposto, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Junte-se aos autos o extrato da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Consulta de Processos do 1º Grau - tjsp.jus.br - Execução Fiscal nº 0502639-81.2013.8.26.0032).

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800865-90.1994.403.6107** (94.0800865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JEREMIAS ALVES PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)  
SENTENÇA. Decido de modo conciso para o fim de extinguir o feito. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em face de Jeremias Alves Pereira para cobrança de débitos relativos ao FGTS, distribuídas no longínquo ano de 1984. O devedor faleceu em 16/01/2000 (fl. 374), ou seja, há quase 20 anos. Consta da certidão de óbito e das informações prestadas pelo distribuidor cível da Comarca de sua residência (vide fl. 374, 386 e 421) que Jeremias não deixou bens, inexistindo processos de inventário ou arrolamento abertos em seu nome. Seu filho é advogado, aliás, já havia informado esse fato (fl. 411). A própria exequente reconheceu a inexistência de patrimônio que pudesse responder pela dívida (fl. 436). Considerando tais circunstâncias, e tendo em conta que eventuais herdeiros somente poderiam responder até o limite da herança transmitida, impossível o prosseguimento do feito. De mais a mais, como reconhece a própria exequente, a prescrição intercorrente está para se operar nos próximos dias, em decorrência do entendimento suscitado pelo STF no ARE 709.212 (fl. 451). Dispositivo. Por tais razões, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO as execuções fiscais 0800865-90.1994.4.03.6107 e 0800868-45.1994.4.03.6107, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Traslade-se cópia desta sentença para o processo 0800868-45.1994.4.03.6107. Publique-se. Registre-se as sentenças como Tipo C, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intime-se. Após, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800890-06.1994.403.6107** (94.0800890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 116/117:

Nada a deliberar posto que há sentença proferida nos autos, já transitada em julgado (fls. 104 e 115, respectivamente).

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800919-56.1994.403.6107** (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fl. 142. Pretende a União/Fazenda Nacional a designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 16.

Para tanto, afirma que o recurso manejado no procedimento comum nº 0002817-68.2016.4.03.6107, aparentemente não prosperou.

Não obstante as razões da União/Fazenda Nacional, consta dos sistemas eletrônicos de processamentos de dados desta Vara, que os autos do procedimento comum nº 0002817-68.2016.4.03.6107, se encontram sobrestados nos termos da Resolução nº TRF 3-200/2018, aguardando a digitalização das peças processuais e inserção ao PJe, com a situação processual 133 - Baixa Autos Digitalizados.

Assim, concluídas as diligências de digitalização das peças processuais e inserção no PJe, após a conferência pelas partes, apelações e apelações, os autos serão encaminhados ao TRF da 3ª Região para processual e julgar as apelações interpostas.

Tendo em vista que a decisão devolvida ao TRF da 3ª Região, envolve a condenação do coexecutado JOSÉ HENRIQUE SANCHES ao pagamento do valor de benfeitorias realizadas no imóvel ao autor do procedimento comum nº 0002817-68.2016.4.03.6107, no caso de futura alienação judicial do bem imóvel, entendendo temerária a realização de leilão do bem, tendo em vista a litigiosidade complexa que envolve a causa.

Por essas razões, indefiro, por ora, a designação de leilão do imóvel objeto da Matrícula nº 11.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, penhorado à fl. 16, procedimento alienatório que deverá aguardar o deslinde das apelações interpostas nos autos do procedimento comum nº 0002817-68.2016.4.03.6107.

Intime-se a credora, que não se opõe, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo período de 1 (um) ano, ou até o julgamento das apelações supramencionadas.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0801428-50.1995.403.6107** (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80294007938-83, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação à fl. 12 e penhora às fls. 40 e 220, com arrematação à fl. 295. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 556). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Fica cancelada a penhora de fl. 220. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0801444-04.1995.403.6107** (95.0801444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80794008258-46, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve citação à fl. 08. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 556 dos autos nº 0801428-50.1995.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fls. 556/563 dos autos nº 0801428-50.1995.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802655-75.1995.403.6107** (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional, de inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda. no polo passivo, nos termos do que dispõe ao artigo 124, inciso I, do CTN. Aduz que a supracitada pessoa jurídica requereu administrativamente, em 20/10/2017, o parcelamento de vários débitos (inclusive o cobrado por meio desta ação), requerendo para tanto (adesão ao PERT), sua inclusão como codevedora dos débitos. Deste modo, diz que a empresa assumiu a condição de codevedora, devendo ser incluída na lide como devedora solidária, nos termos da disposição legal supramencionada. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico enquadramento da conduta praticada pela Energética Serranópolis Ltda. (inclusive de seu CNPJ para o fim de inclusão do débito no PERT) no disposto no artigo 124, inciso I, do CTN (responsabilidade solidária). É verdade que a empresa Energética Serranópolis Ltda. (e outras pessoas físicas e jurídicas) foi incluída no polo passivo de diversas execuções fiscais que tramitam em face de Goálcool Destilaria Serranópolis (reconhecimento de venda simulada), razão que provavelmente a levou a requerer o parcelamento de todas as dívidas desta empresa (relativas à PGFN), a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Todavia, o requerimento de inclusão como codevedora para o fim de adesão ao PAES, não a enquadra automaticamente como devedora solidária. O redirecionamento judicial demanda a comprovação de situação fática e jurídica que permitam a conclusão de que a empresa, de fato, deve responder pelo pagamento do tributo. Observo que neste feito não houve pleito de redirecionamento à Energética Serranópolis Ltda. quando do pedido efetuado em 2011 (fls. 140/143 e 219/221). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Concedo o prazo de dez dias para que informe se o débito foi quitado, ante sua informação de fl. 594. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802715-48.1995.403.6107** (95.0802715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80694008314-07, conforme se depreende de fls. 03/07. Houve citação à fl. 09 e penhoras às fls. 17 e 147. A exequente informou que houve cancelamento da CDA 80694008314-07 e requereu a extinção da execução nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 250). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento das penhoras de fls. 17 e 147. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803135-53.1995.403.6107** (95.0803135-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPALAVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO) X MARIO JOKURA X HELENA AASADA

Fl. 410. Pretende a União/Fazenda Nacional a penhora de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 56.452, do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional, tendo em vista que a pessoa de TETUKIKO ASADA não integra o polo passivo desta Execução Fiscal.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0801065-29.1996.403.6107** (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAITTE SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fl. 536. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001448-34.2019.4.03.0000.  
Arquivem-se sobrestados os autos desta Execução Fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802109-83.1996.403.6107** (96.0802109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

Fl. 390. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.  
Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 329) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.  
Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).  
Na impossibilidade de intimação da executada na pessoa de seu representante legal e do depositário, a intimação acerca da constatação e reavaliação será por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802423-29.1996.403.6107** (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP012471 - JOSE CORREANO VARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

É de conhecimento deste Juízo que o coexecutado MARIO FERREIRA BATISTA veio a óbito, conforme se observa do extrato que segue anexo.  
Assim, suspendo, por ora, a penhora sobre o valor e veículo retidos via Bacenjud e Renajud.  
Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.  
Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802665-85.1996.403.6107** (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP200119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 374/384:

1. Ante a informação de arrematação do bem imóvel matriculado sob o n. 30.379 (fl. 384-verso), penhorado nestes autos à fl. 169, cancelo os leilões designados à fl. 373, para os dias 11 e 25 de março de 2020. Desnecessária a comunicação à Central de Hastas Públicas (CEHAS), posto que à mesma ainda não foi encaminhado o respectivo expediente.  
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Sem objeções, fica cancelada a construção de fl. 169, observando-se que já houve cancelamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 384-verso).  
3. Após, conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803158-62.1996.403.6107** (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 463/468: defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e da Portaria nº PGFN 396/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803736-25.1996.403.6107** (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fl. 137. Pretende a Caixa Econômica Federal a penhora do imóvel de matrícula nº 32.594, por meio do Sistema ARISP.  
No entanto, observo que a Caixa Econômica Federal ainda não cumpriu o despacho de fl. 126, ao não se manifestar sobre a informação de fl. 122, de que o executado Mário Thadeu Pacheco de Siqueira já não está mais na posse do referido imóvel.  
Demais disso, tramita nesta Vara Federal a ação de execução de título extrajudicial nº 0005674-15.2001.4.03.6107, movida pela exequente e que versa sobre a execução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca - nº 1.0281.4094.721-9 - Registros 6 e 7 da Matrícula nº 32.594, com decisão transitada em julgado em 02/10/2015.  
Posto isso, por ora, indefiro o requerimento de fl. 137. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica manifestar-se a respeito.  
Após, coma manifestação da CEF ou decorrido o prazo assinalado para manifestação da exequente, abra-se conclusão.  
Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803866-15.1996.403.6107** (96.0803866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 223:

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803922-48.1996.403.6107** (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANO POLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 1254-verso. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CD, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.  
No caso de dívidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.  
A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 1246, com as cautelas e formalidades legais.  
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804104-34.1996.403.6107** (96.0804104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fl. 238: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos de CumSenFazPub nº 0801317-32.1996.4.03.6107 (PJe), em trâmite por esta Vara Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.  
Realizada a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804566-54.1997.403.6107** (97.0804566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERALUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl 251. A exequente requer a constatação, reavaliação e designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 177/180 e 222/225) determino ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

O depositário Mário Ferreira Batista, em virtude do seu falecimento, deverá ser substituído no encargo pelo representante legal da devedora.

Na impossibilidade de intimação da executada na pessoa de seu representante legal e do depositário, a intimação acerca da constatação e reavaliação será por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV, que comprova o falecimento do depositário Mário Ferreira Batista - CPF 107.949.728-53.

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803783-28.1998.403.6107** (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARJE COM/ E IMP/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 32.005.713-5, conforme se depreende de fls. 04/07. Houve citação à fl. 09, penhora às fls. 73/74 e arrematação à fl. 156. A exequente requereu a extinção do feito, pois o crédito tributário foi adimplido em razão da arrematação (fl. 219). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 158 em pagamento definitivo da União. Determine o levantamento da penhora de fls. 73/74, que recaiu sobre o imóvel matr. nº 33.742 (nº 50.580 - fls. 137/138). Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000479-20.1999.403.6107** (1999.61.07.000479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TECNICA DIESEL CERBAS LTDA X ANTONIO CARLOS CERBAS X NICOLA CERBAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Fl. 147: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP, para penhora, avaliação e depósito, devendo a constrição recair sobre o bem indicado à fl. 129, intimando-se os interessados.

Cumpradas as diligências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003921-91.1999.403.6107** (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Determine o sobrestamento desta Execução Fiscal, pelo prazo de 90 dias, até a concretização da transferência para este feito, de saldo de depósito judicial remanescente nos autos da Execução Fiscal nº 0000204-71.1999.4.03.6107.

Concluída a mencionada transferência, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para imputar os valores transferidos na dívida e requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Após, abra-se conclusão, inclusive para análise do requerimento de fls. 359/360.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004613-90.1999.403.6107** (1999.61.07.004613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias, nos termos da segunda parte do r. despacho de fl. 261, bem como, sobre a petição de fls. 263/264.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006052-05.2000.403.6107** (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

As informações requeridas pelos advogados nomeados nos autos - fls. 246/247 e 271, já estão juntadas aos autos - fls. 273/274, 275/276.

Posto isso, concedo vista dos autos aos advogados nomeados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, em dobro, para que requeram efetivamente o que entenderem de direito para a defesa dos executados.

Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001407-63.2002.403.6107** (2002.61.07.001407-1) - FAZENDA NACIONAL X HIDEITO HONDA & ISSAO HONDA LTDA X ISSAO HONDA X HIDEITO HONDA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Tendo em vista que a petição da Sra. Sílvia Rosane Nardin Honda de fls. 252/255, ainda não foi apreciada por este Juízo, inclusive já foi colhida a manifestação a respeito da União/ Fazenda Nacional - fls. 268/270, reconsidero respeitosamente o despacho de fl. 375.

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000967-42.2017.4.03.6107, ainda não transitou em julgado, cujo deslinde poderá afetar o resultado da arrematação ocorrida nestes autos, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo permanecer sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003390-97.2002.403.6107** (2002.61.07.003390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80102001069-89, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação e penhora (fl. 125), substituída às fls. 236/237. A executada informou que realizou o pagamento do débito e juntou o comprovante de pagamento (fls. 248/249). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 252). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Determine o levantamento das penhoras de fls. 125 e 236/237. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004457-97.2002.403.6107** (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, em face da penhora de fl. 278.

A exequente pretende a realização de penhora on-line por meio do Sistema BACENJUD e, subsidiariamente, requer a restrição de veículos pelo RENAJUD e pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Não obstante os requerimentos da exequente, consta dos autos a realização de penhora com suficiência para garantia da execução, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fl. 278.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste, conforme determinado no despacho de fl. 279.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004891-86.2002.403.6107** (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DAMOTAMENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl. 218: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004415-14.2003.403.6107** (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA

Fls. 598/599 e 630/631:

A questão da legitimidade do coexecutado SIDINEI GIRON para compor o polo passivo desta execução já foi exaustivamente discutida neste feito.

Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 37/42); acolhida (fls. 71/76); o INSS opôs agravo (fls. 82/83); providos, com faculdade de exclusão após dilação probatória (fls. 155/157).

O coexecutado opôs embargos (fl. 188), onde a questão de sua responsabilidade tributária foi novamente discutida, com apreciação das provas apresentadas. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 222/223) e arquivados (fl. 281).

De modo que nada mais há a deliberar no que diz respeito à exclusão de Sidnei Giron do polo passivo desta ação, recaindo sobre a matéria o instituto da coisa julgada.

Retornemos os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006083-83.2004.403.6107** (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Fls. 792/794.

2. Considerando que estes autos, assim como os apensos, foram extintos pelo pagamento, conforme sentença de fl. 662, oficie-se ao e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando de que as penhoras incidentes nestes autos foram levantadas.

3. Cumpra-se com urgência.

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007503-26.2004.403.6107** (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA (SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL DE OLIVEIRA - ME E OUTRO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80404001568-17 e 80604048353-30, conforme se depreende de fls. 03/72. Houve citação e penhora (fl. 82). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 202). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento da penhora de fl. 82. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003478-62.2007.403.6107** (2007.61.07.003478-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fls. 152/153:

1. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

2. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Ante, porém, aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003357-63.2009.403.6107, desapensando-se os feitos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005160-52.2007.403.6107** (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fl. 210. Tendo em vista a informação prestada ao Oficial de Justiça pela Sra. Leonilde da Luz Silva, sobre o falecimento do executado SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, ocorrido em 15 de abril de 2015; e, considerando o saldo remanescente na conta judicial para levantamento em favor da parte devedora, determino a intimação da Sra. LEONILDE, viúva do executado, para informar os dados de conta bancária para transferência dos valores excedentes na conta judicial, conforme documento de fl. 180.

Junte-se aos autos os extratos da consulta realizada no Sistema MPAS/INSS, sobre a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte NB-21-1634605001, para a Sra. LEONILDE DA LUZ SILVA, e que tem como instituidor o falecido Sebastião Pinto da Silva.

A Sra. LEONILDE deverá ser informada pelo(a) Oficial(a) de Justiça que os valores foram liberados em favor do devedor originário já falecido; assim, a quantia poderá ser levantada/sacada pela interessada.

Indicada a conta bancária pela pessoa interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realizar a transferência.

Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005341-53.2007.403.6107** (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X ANDRE LUIS ORNELLAS X FLAVIA CRISTINA SARTI SOUZA ORNELLAS (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO KOYANAGUI MARIANO DE ALMEIDA PRADO E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

1. Fls. 120/123:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

2. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Prejudicado o pedido de fl. 119.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005632-53.2007.403.6107** (2007.61.07.005632-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA (SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNALDO DE OLIVEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80107030108-41, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação às fls. 20/21 e penhora à fl. 65. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Determine o levantamento da penhora de fl. 65. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005384-19.2009.403.6107** (2009.61.07.005384-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA (SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Fl. 262: Defiro. Oficie-se à CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo.

Após, dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006820-13.2009.403.6107** (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES (SP107814 - ESTELAMARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 150/151), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007462-83.2009.403.6107** (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 175: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Fiscal nº 0001691-90.2010.403.6107, em trâmite por esta Vara Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o mandado.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008024-92.2009.403.6107** (2009.61.07.008024-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X JOAO ROBERTO MARTINS NOALE X MARIO NOALE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 269/270:

1. Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de fl. 269, no que tange a alteração de dados do código de depósito (campo 12), haja vista que na guia de fl. 268 consta o código 0107, e no seu pedido consta a alteração de 0131 para 0092.
2. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as retificações necessárias do depósito acima mencionado, que fica convertido em penhora, no que tange aos códigos dos campos ns. 12 e 14, nos termos em que requerido pela exequente.
3. Após, intime-se o coexecutado, Marcos Noale, na pessoa de seus procuradores, através de publicação e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventual Embargos do Devedor.
4. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
5. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

(Os autos encontram-se com vistas ao coexecutado, Marcos Noale, nos termos da r. decisão supra).

#### EXECUCAO FISCAL

**0010533-93.2009.403.6107** (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME X AMARILDO DE SOUZA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 183/188) formulada pelo executado AMARILDO DE SOUZA ME e AMARILDO DE SOUZA, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 191/v, alegando que o excipiente ignorou as causas interruptivas do prazo prescricional, a saber, sua adesão aos Parcelamentos Simplificados em 2009 e Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (em 2011). Requeru a improcedência da exceção. É o breve relatório. Decido. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inoccorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 192/196), o executado parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 16/06/2009, vindo o parcelamento a ser rescindido em 15/10/2009. Posteriormente, houve a consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 22/07/2011, rescindido em 31/07/2014. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recobrança do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Deste modo, considerando que os débitos que a parte executada pretende sejam considerados prescritos estiveram com a exigibilidade suspensa pelo pedido de parcelamento, não há que se falar em prescrição intercorrente. Ademais, verifico que a Fazenda Nacional não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário, tendo requerido a penhora sobre o veículo de fl. 137 em 08/09/2017 (fl. 139). Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 183/188. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpra-se o despacho de fl. 182. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010862-08.2009.403.6107** (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Fl. 140. Defiro o sobrestamento do feito pelo período de 1 (um) ano, em Secretária. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003975-71.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA ME X JOSE ROBERTO CAMPOS (SP134259 - LUCIRLE APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Fl. 145: Defiro. Converto os depósitos realizados pela executada para o pagamento definitivo do débito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realização da transferência do saldo existente, para a conta bancária indicada à fl. 145.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a extinção da obrigação.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004724-54.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA X JOAO ROBERTO PULZATTO X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP426087 - THAIS DE JESUS OLIVEIRA E SP428993 - BETINA CRISTINA SANTOS HOMEM)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/86) formulada pelos coexecutados JOÃO ROBERTO PULZATTO e SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO, ora excipientes, apontando, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, bem como ser parte ilegítima para figurarem no polo passivo da demanda. Alega que o mero inadimplemento não é motivo para responsabilização dos sócios e o excepto não demonstrou o cometimento de quaisquer violações à legislação, momento o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O exequente se manifestou às fls. 199/100, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional/Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fl. 04) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte dos excipientes. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Não há que se falar, também, em ilegitimidade para compor o polo passivo. A sociedade executada foi citada em 14/03/2012 (fl. 12) e não foram localizados bens em nome do devedor, bem como foi constatado que a empresa não estava funcionando (fls. 15 e 55). A partir da leitura e interpretação sistemática dos arts. 1.011, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.053 do Código Civil, extrai-se a responsabilidade solidária do sócio administrador, de modo a justificar o redirecionamento da execução contra os seus bens, nos casos em que atuar com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, pois, nessas hipóteses, terá agido com culpa, ao deixar de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Tem-se ainda que a dissolução irregular da empresa, por representar infração ao comando legal previsto no art. 1.038, 2º do CC, leva ao abuso de personalidade por confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, de modo a atrair a hipótese prevista no art. 50 do mesmo Código, permitindo, assim, a descondição da personalidade jurídica e, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio administrador, sem embargo de que, consoante susmado pelo C. STJ, sob o verbete nº 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Estabelecidas tais premissas, observa-se que a presente execução lastreia-se em crédito não tributário constituído a partir de auto de infração, que apurou a ocorrência de infrações à legislação em vigor e gerou a cobrança de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa em razão do inadimplemento do devedor (fl. 04). Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal dos sócios administradores a partir da mera constituição do crédito não tributário, já que o cometimento de infração à lei é pressuposto para a lavratura do auto de infração, que atesta violação de determinado dever legal pelos administradores da empresa devedora, de acordo com os fatos apurados pela Administração. Tal

circunstância é manifestamente apta a ensinar a aplicação dos artigos supracitados, por traduzir nítida hipótese de infração à lei. Por conseguinte, forte nos argumentos acima delineados, e considerando que os excipientes compunham o quadro societário da empresa executada e exerciam os cargos de sócios administradores à época dos fatos geradores (06/03/2009 - fls. 04 e 18) e da dissolução irregular certificada por Oficial de Justiça (fl. 55), foram devidamente incluídos no polo passivo do feito (fls. 63/64). Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002817-10.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSUMAFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fl. 131. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 109) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004074-70.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INES LINO ANDRIONI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA INES LINO ANDRIONI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 43647/2011, Livro n. 221, Folha 426, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 31. O depósito de fl. 31 foi transferido para a conta do exequente (fl. 52). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 68/69. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**000622-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA)

Fls. 229/232. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026390-33.2019.403.0000, estão suspensos os atos executivos contra a empresa COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSA FELIPE LTDA, até julgamento final do referido recurso.

Mantenham-se os autos sobrestados nos termos do despacho de fl. 228.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000681-35.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CRISTINA FERREIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ROSANA CRISTINA FERREIRA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 020873/2014 e 030757/2014, conforme se depreende de fls. 05/09. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 43. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001351-73.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Primeiramente, desentranhe-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 56/58, dele fazendo carga ao oficial de justiça executante de mandados, subscritor de fl. 57, para fins de retificação no que tange às datas da certidão de fl. 57 e auto de penhora de fl. 58, retificando-se, inclusive, quanto a este último, o valor do débito, de tudo intimando-se o executado.

No mesmo ato, em cumprimento à r. decisão de fls. 21/22, considerando que os bens penhorados (veículo descrito no auto acima mencionado e depósitos de fls. 48/49), não garantem totalmente o débito aqui executado, adite-se o mandado acima mencionado, para que se proceda ao eventual reforço de penhora em bens livres da executada, observando-se que já foram opostos Embargos do Devedor, registrados sob o n. 0000307-77.2019.403.6107.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001349-69.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002725-27.2015.4.03.6107, onde terá seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda

Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Intime-se a Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001371-30.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ICARAY AUTO POSTO DE ARACATUBA LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo dispensável, por ora, a expedição de mandado de livre penhora.

Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.

Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 69.

DECISÃO DE FL. 69:

Fls. 67/68: tendo a parte exequente recusado o bem oferecido como garantia (fls. 61/65), cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 05/06.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002623-68.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSPIACATU LTDA - ME

Fls. 110/111 e 112/113. Tratam-se os documentos de notificações expedidas pela Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional da Paraíba, sobre a custódia dos veículos placas CUE - 9723/SP e BWO - 9096/SP, quanto ao eventual prosseguimento de leilão dos bens, nos termos do artigo 328, parágrafo 15, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Fls. 116/117. O exequente informou que não tem interesse, nem meios para retirar os bens do pátio em que se encontram, assim não se opõe à realização dos leilões, porém, destaca que resultando positiva a alienação dos bens, parte dos valores deve ser reservado para o pagamento do débito em execução, tendo em vista a vinculação do bem a este feito.

Fls. 118/120. Pretende a instituição financeira BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, a liberação do veículo Caminhão VOLVO FH 440 6x2T, 2011/2011, Placa CUE-9618, bloqueado nesta execução fiscal. Alega a requerente que o bem é objeto de ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária.

É o relatório.

Em ambos os pedidos os veículos relacionados foram tomados intransferíveis por meio do Sistema RENAJUD (fls. 15, 16 e 17), para o cumprimento da ordem emanada da decisão de fl. 08/09. No entanto, até a presente data ainda não houve a formalização de penhora efetiva sobre os mesmos.

Posto isso, decido:

1. Autorizo o prosseguimento do procedimento de leilão nos termos informados pela Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional da Paraíba, autoridade responsável pela custódia dos veículos placas CUE - 9723/SP e BWO - 9096/SP, tendo em vista o desinteresse do exequente pela remoção dos veículos. Também não é o caso de determinar o provisionamento de eventual valor obtido no leilão dos bens, tendo em vista que nesta execução fiscal não foi formalizada penhora efetiva sobre os mesmos.

Assim, providencie a Secretaria o levantamento da restrição dos referidos veículos realizada no Sistema RENAJUD. Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal por meio do e-mail informado às fls. 110-verso e 112-verso.

2. Quanto ao requerimento do BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, os fatos relacionados à alienação fiduciária ocorridos antes do ajuizamento desta Execução Fiscal estão confirmados por meio dos documentos juntados pela requerente - fls. 121/141. Ademais, também neste caso, sequer foi realizada penhora sobre o veículo Caminhão VOLVO FH440 6x2T, 2011/2011, Placa CUE-9618.

Posto isso, defiro o requerimento de fls. 118/120, para determinar o levantamento da restrição do referido veículo realizada no Sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito sobre o prosseguimento da execução fiscal, especialmente sobre a certidão de fl. 109.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002893-92.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LCS COMERCIO DE FRIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 29/30: Trata-se de requerimento formulado pela executada para a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a devedora está em recuperação judicial e os atos expropriatórios e construtórios somente podem ser procedidos pelo Juiz da Recuperação Judicial.

A União/Fazenda Nacional discordou do requerimento. Afirma que a devedora não está em recuperação judicial e, além disso, houve o encerramento irregular de suas atividades, o que enseja o redirecionamento da execução contra o sócio LUIS CARLOS STELA.

Sem embargos à manifestação da União, a devedora atualmente se encontra em Recuperação Judicial, conforme Ação ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (Autos nº 0800679-35.2016.8.126.0021). Sobre o processamento da ação mencionada foi expedido Ofício à União/Fazenda Nacional, em 07/04/2016.

Posto isso, em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação dos débitos em cobrança nesta Execução Fiscal, desde já deferida, nos autos da Recuperação Judicial.

Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada nos autos nº 0800679-35.2016.8.126.0021, de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002990-92.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 39/53: Trata-se de requerimento formulado pela executada para a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a devedora está em recuperação judicial e os atos expropriatórios somente podem ser procedidos pelo Juiz da Recuperação Judicial - Autos nº 1000772-53.2016.8.26.0076 - Vara Única da Comarca de Bilac/SP.

Diante do exposto, em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação dos débitos em cobrança nesta Execução Fiscal, desde já deferida, nos autos da Recuperação Judicial.

Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada nos autos nº 1000772-53.2016.8.26.0076, de Recuperação Judicial, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Bilac/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004290-89.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA DE FATIMA CORNACCINI TARTALIONI(SP399383 - MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA E SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)

Fls. 32/35 e 36/41:

1. Anote-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 37.

2. Nada a deliberar acerca da liberação de gravame sobre veículo ou autorização para o seu licenciamento, haja vista que inexistente nos autos qualquer constrição de bem da empresa executada, consoante extrato do sistema Renajud que segue em anexo e da presente decisão que faz parte integrante.

3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Sem prejuízo, esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da declaração de fl. 38, tendo em vista a ausência de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

5. No silêncio da executada, arquivem-se os autos nos termos do disposto no item 03 acima.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004516-94.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA)

Fl. 103. Pretende a instituição financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a liberação de restrição judicial do veículo placa CLT- 7258, conforme consta nos dados informativos do DETRAN.

Nesta Execução Fiscal a restrição do veículo foi realizada à fl. 33, sem comunicação ao Órgão competente para o registro. Posteriormente, referida constrição foi levantada em atendimento à decisão de fl. 99 - Comprovante de Remoção de Restrição à fl. 100.

Posto isso, indefiro o requerimento formulado à fl. 103, tendo em vista que a mencionada restrição não está ativa em relação a esta execução fiscal.

Junte-se aos autos o relatório da consulta ao Sistema RENAJUD, em relação ao veículo placa CLT-7258.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002226-72.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO DANTAS DO NASCIMENTO - ME X RICARDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Fls. 86/97 e 100/103:

1. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 87.

2. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional, proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 84/85, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do

pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800787-62.1995.403.6107** (95.0800787-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 407/409:

1. Ante a informação de arrematação do bem imóvel matriculado sob o n. 30.379 (fl. 408), penhorado nestes autos à fl. 354, cancelo os leilões designados à fl. 406, para os dias 11 e 25 de março de 2020. Desnecessária a comunicação à Central de Hastas Públicas (CEHAS), posto que à mesma ainda não foi encaminhado o respectivo expediente.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem objeções, fica cancelada a constrição de fl. 354, observando-se que já houve cancelamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante cópia da matrícula do imóvel juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0802665-85.1996.403.6107, cuja cópia determino que seja trasladada para este feito.

3. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010511-45.2003.403.6107** (2003.61.07.010511-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5)) - CHADE & CIA/ LTDA (SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X CHADE & CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHADE & CIA LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 352/353. A executada juntou a guia de depósito judicial à fl. 356, convertida em pagamento definitivo à fl. 367. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 27081780, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.01.2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-59.2019.4.03.6107

AUTOR: ROBERTO HIGINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA DIAS COSTA - SP403782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-44.2019.4.03.6107

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO VISQUETE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença ID 8336960, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANGELO DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/144.088.812-1) desde o requerimento administrativo (09/11/2007).

Diz que requereu administrativamente, em 09/11/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido.

Em 03/02/2010 requereu em Juízo (ação nº 0000735-74.2010.403.6107 - 1ª Vara Federal de Araçatuba), o reconhecimento de tempo rural e especial não considerados pelo INSS. A ação foi parcialmente provida, com trânsito em julgado em 19/09/2017 e reconhecimento de alguns dos períodos requeridos, o que importava em um tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 16 dias, insuficientes à aposentadoria integral requerida. A decisão judicial determinou a averbação, pelo INSS, dos períodos reconhecidos.

Aduz que, com o trânsito em julgado da sentença, requereu o cumprimento (averbação) e a concessão de aposentadoria proporcional que, em 09/11/2007, demandava apenas 33 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição.

Afirma que seu requerimento foi negado, ficando a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de novo requerimento administrativo.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata implantação do benefício.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido, já que ela recebe o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 194.692.482-0), de modo que não está desprovida de recursos.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sempre em prejuízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação (artigo 1.048, I, do CPC).**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CATOLE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 5032063-07.2019.403.0000 interposto da decisão ID 25584663, aguarde-se a sua decisão definitiva.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000291-02.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

#### DESPACHO

1- Petição ID 22779752: aguarde-se.

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retomemos autos conclusos.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

#### DESPACHO

Considerando que na carta precatória nº 485/2019 (ID 25987766) foi indicado o nome do réu informado na petição inicial, e não o indicado na sua emenda ID 17488057, tomo-a sem efeito, desincumbindo a autora de distribuí-la.

Expeça-se mandado para citação de William Araújo Comércio de Celulares - ME, no endereço indicado pela Caixa (ID 17488057).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - MS14778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO ROZENDO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando a nulidade do débito fiscal representado pela Inscrição de dívida ativa nº 80 1 15 086217-11, datada de 29/05/2015, no valor originário de R\$5.652,57 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Para tanto, afirma que tomou ciência, por ocasião de tentativa de compra "à prazo", que seu nome estava protestado no Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá – SP, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 086217-11, da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 8.012,70 (valor protestado) e R\$5.652,57 (valor original).

Aduz que obteve informações junto à Fazenda Nacional e Receita Federal de que a inscrição em dívida ativa é referente a imposto de renda declarado no ano de 2012, exercício 2011 (principal e duas retificadoras).

Assevera, porém, que jamais efetuou tais declarações e que no ano de 2011 (ano base) estava trabalhando como empregado na empresa AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A, com rendimento mensal de aproximadamente 01 (um) salário mínimo mensal, muito inferior ao constante da declaração.

Diz que, em consulta às mencionadas declarações, descobriu que figura como sócio da empresa CONSTRUTORA JACOBSANS LTDA, C.N.P.J. 09.517.403/0001-87, com endereço na cidade de Americana – SP, tendo como sócio majoritário a pessoa de NILSON DONIZETTI DOS SANTOS, fato que desconhece completamente, sendo que: nunca residiu na cidade de Americana/SP ou Santa Bárbara D'Oeste/SP; não conhece Nilson Donizetti dos Santos e nunca assinou o Contrato Social.

Informa também que descobriu a existência do processo nº 4006108-66.2013.8.26.0019, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana – SP, tratando-se de Ação de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL contra a empresa JACOBSANS LTDA e SEUS SÓCIOS, referente a contratos de desconto de cheque junto à mencionada instituição financeira, no valor de R\$79.736,77 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), fato do qual também não participou.

Aduz que reside na cidade de Buritama/SP há mais de vinte anos e, ao que tudo indica, criminosos criaram a empresa CONSTRUTORA JACOBSANS LTDA, incluindo-o como sócio, por meio de documentos falsos, bem como apresentaram Declaração de Renda em seu nome, com alto rendimento mensal, com o objetivo de obter financiamentos e não pagá-los, obtendo assim, vantagem ilícita, em prejuízo da instituição financeira e dele próprio.

Por fim, diz que já requereu a instauração de Inquérito Policial na Polícia da Comarca de Buritama – SP, para apuração dos ilícitos penais de que foi vítima, o qual recebeu o nº45/2016.

Como tutela de urgência requer seja determinado que o Senhor Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Jundiá – SP suspenda o apontamento do protesto em nome do requerente, cujo protocolo é o de número 611/10.11.2015.

Com a inicial vieram procuração, declaração de pobreza e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 1498033). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada (id. 1641678) a União Federal não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia sem efeitos (id. 2610282).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica (id. 2911562); deferida (id. 3709595) e realizada (id. 13510114).

Oportunizada vista dos autos às partes (id. 18835242), somente a União Federal se manifestou (id. 19335091).

**É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Verifico que após a decisão de id. 1498033, diante da ausência de contestação da União Federal, o único elemento novo dos autos é a perícia grafotécnica de id. 13510114.

Deste modo, em cumprimento aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, este Juízo repete os argumentos da referida decisão, que analisou a prova documental, acrescentando somente a análise da prova pericial.

Nestes termos a decisão:

*"...Conforme documentação que acompanha a petição inicial, bem como os extraídos do CNIS (anexos), de fato o autor trabalhou, em 2011, na empresa Agropecuária Terras Novas S/A, recebendo valores módicos como remuneração e residia na cidade Buritama/SP, diferentemente do que consta na Declaração de Ajuste Anual 2011/2012 (ID 1375601).*

*Também, a assinatura no Contrato Social (ID 1375699) é muito diferente da exarada pelo autor nos outros documentos constantes dos autos (procuração, declaração de pobreza, CTPS).*

*Deste modo, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, é possível dizer que a parte autora, de fato, não prestou a declaração de bens e rendimentos 2011/2012, que deu origem à CDA nº 80 1 15 086217-11, tendo sido vítima de possível estelionato....”*

A perícia grafotécnica veio corroborar o já verificado por meio da análise da prova documental juntada aos autos.

Em resposta ao quesito de nº 02, afirmou o perito:

*“...Conforme a análise apresentada nas tabelas 01 e 02, foram constatadas diversas divergências do material questionado com o padrão de JOSÉ BENEDITO ROZENDO, porém insuficientes para excluir aquele punho como sendo autor dos lançamentos questionados. Existe, portanto, a indicação de que os lançamentos não são autênticos. As análises em cópias são limitadas, já que impossibilitam a análise de alguns elementos de escrita dos lançamentos, além de haver possibilidade de montagem...”*

Deste modo, há elementos suficientes nos autos a demonstrar que a parte autora não é sujeito passivo do débito cobrado por meio da Inscrição em dívida ativa de nº 80 1 15 086217-11 e que terceiros criaram a empresa CONSTRUTORA JACOBSANS LTDA, incluindo-o como sócio, por meio de documentos falsos, bem como apresentaram Declaração de Renda em seu nome, com alto rendimento mensal, com o objetivo de conseguir financiamentos e não pagá-los, obtendo assim, vantagem ilícita, em prejuízo da instituição financeira e do autor.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 086217-11.

Mantenho a tutela concedida.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZABEL APARECIDO SOARES, TEREZA ALVES DIAS SOARES

#### DESPACHO

Considerando-se a r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (ID 23159282) e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa autora, prossiga-se no andamento do feito, citando-se os réus e cumprindo-se as demais determinações do despacho ID 11264888.

Retifique-se a autuação, anotando-se o benefício concedido.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES

#### DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE RENIE BASSO

#### DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: K. C. D. S. B.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE ARAUJO - SP395627,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação previdenciária ajuizada por **KARLLA CRISTINA DASILVA BERNARDES**, representada por sua genitora **CLÁUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, **THIAGO DA PAZ BERNARDES**, encontra-se recolhido na Penitenciária de Lucélia desde 11/11/2013.

Aduz que requereu o benefício administrativamente em 25/03/2014 (NB 166.196.041-0), o qual foi indeferido pelo fato de que o “*último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.*”

Argumenta que o último vínculo empregatício do *de cujus* terminou em 08/11/2013, três dias antes da prisão, e que seu salário de contribuição era de R\$ 825,00, conforme consta em CTPS. Além do mais, estando desempregado na data da prisão, possuía renda “zero”.

Deste modo, o indeferimento administrativo teria sido equivocado, já que o teto, à época, para a concessão do auxílio-reclusão era de R\$ 971,78.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A questão se impõe quanto ao valor considerado como última contribuição, nos termos do que dispõe o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999.

Embora conste da CTPS (id. 26973444 – fl. 07) a contratação do segurado em 01/08/2013, com remuneração de R\$ 825,00, em consulta ao sistema CNIS (anexa) é possível verificar que seu último salário de contribuição foi de R\$ 1.102,50, referente ao mês 10/2013. O mês 11/2013 contou apenas com salário proporcional, correspondentes a oito dias trabalhados.

Quanto à alegada situação de desemprego, a discussão demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido. A decisão de indeferimento administrativo ocorreu em 16/04/2014 (id. 26973603), ou seja, há quase seis anos, o que fragiliza a questão da urgência, e não há nos autos qualquer demonstração de que a autora se encontra atualmente desprovida de recursos.

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, nesta análise preliminar, a tutela deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anexei aos autos cópia do Extrato Previdenciário extraído do CNIS.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao M.P.F.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003505-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO SIMAO BARBOSA

## DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003496-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR BUSTOS SERVINO

## DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: AGUINALDO LIMA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO VARNES - SP250745

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifestem-se as partes quanto a eventual acordo entabulado, em quinze dias.

Não tendo havido acordo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003510-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003511-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ VILA RAMOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

RÉU: ELIDIO RODRIGUES SANTANA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

RÉU: VITOR CESARAMARO GOMES - ME, VITOR CESARAMARO GOMES

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI (CPF n. 348.555.848-60)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência do débito oriundo do recebimento do benefício de Auxílio-Acidente, NB 626.950.821-9, no período de 01/2014 a 03/2019, bem como condenação em danos morais em valor equivalente a 100(cem) salários mínimos.

Aduz, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 2008 e, em decorrência disso, recebe Aposentadoria por Invalidez, desde 06/01/2014 (data do pedido administrativo), obtido após decisão judicial exarada no feito de nº 0000138-26.2014.826.0438, que tramitou pela 3ª Vara de Penápolis/SP.

Diz que, em 21/03/2019, recebeu comunicado do INSS de que lhe havia sido concedido Auxílio-Acidente (NB 626.950.821-9), com DIB em 06/01/2014 (mesma data do requerimento administrativo da Invalidez), e que o valor de R\$ 39.180,00 estaria disponível para saque no Banco do Brasil S/A, a título de "atrasados".

Afirma que, acreditando que tal benefício fosse decorrente de seu acidente, foi ao Banco verificar em 22/03/2019, oportunidade em que descobriu que o valor já havia sido sacado em 20/03/2019.

Conta que, orientado por funcionários do Banco, lavrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Alto Alegre, que recebeu o nº 39/2019.

Por fim, foi notificado pelo INSS a devolver aos cofres daquela autarquia todo o valor recebido a título de Auxílio-Acidente, já que inacumulável com Aposentadoria por Invalidez, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Pugna por tutela de urgência que suspenda o benefício de Auxílio-Acidente, já que admite que é indevido, tendo todo o processo ocorrido por fraude causada por terceiros, como intuito de sacar os "atrasados". Se compromete a devolver o valor recebido de boa-fé após 04/2019. Pede, finalmente, que não seja o débito inscrito nos órgãos de cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos juntados pela parte autora não demonstram se, em 06/01/2014, requereu os dois benefícios (Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente).

O que se pode constatar é que a Aposentadoria por Invalidez foi indeferida administrativamente e depois concedida judicialmente (id. 26371204 – fls. 11/14).

Quanto ao Auxílio-Acidente, estranhamente, somente se teve notícia de sua concessão administrativa em 21/03/2019, quando recebeu a Carta de Concessão (id. 26370697 – fl. 22) e ainda, ao comparecer ao Banco indicado, descobriu que já havia sido sacado o valor "atrasado".

Observo que foi lavrado Boletim de Ocorrência e que a Delegacia já requereu informações ao Banco (id. 26370697 – fl. 28), inclusive imagens, as quais foram enviadas (id. 26371204 – fl. 02), não se tendo notícias de seu desfecho.

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, aliado ao fato de que a parte autora se dispõe, inclusive a devolver o valor recebido após 04/2019, demonstrando sua boa-fé, nesta análise preliminar, é possível dizer que resta demonstrada verossimilhança nas alegações da parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante da iminência de inscrição do débito em dívida ativa e inscrição no CADIN.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré **suspenda imediatamente** o pagamento do benefício NB 626.950.821-9 à parte autora, bem como suspenda a exigibilidade da dívida oriunda do recebimento do benefício desde a sua concessão (06/01/2014), cuja intimação para pagamento foi veiculada por meio do OFÍCIO DE DEFESA Nº 21021020/01667/2019 e OFÍCIO DE RECURSO Nº 2141/2019, até nova manifestação deste juízo.

### **Oficie-se para imediato cumprimento.**

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002249-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILVAN PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181

### DESPACHO

Trata-se de pedido para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e habilitação do defensor constituído nos autos, com intimação posterior para apresentação de resposta à acusação.

Pois bem, considerando os termos da Resolução nº 134/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que em seu artigo 1º, estabelece que o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e não havendo essa comprovação nos autos, indefiro o pedido para concessão da assistência judiciária gratuita.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7457

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000304-59.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)**

Vista dos autos à defesa para apresentar alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-37.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Após o decurso de prazo acerca da publicação do EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020, não tendo sido apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000045-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VIVALDO BOTONI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003576-71.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODIVAR CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000480-09.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LUCIMEIRE APARECIDA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-10.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001133-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HESANORI OKABE, RUBENS FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, fica a parte autora intimada acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002664-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA TERESA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, requeira a RÉ o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0800860-29.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DANIEL ANDRADE VILELA, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, JOAQUIM WESTIN LEMOS, MANOEL MARQUES, MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO, MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS, LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO, RAMIRO PEREIRA DE MATOS, ZUER SOARES LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 717.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001529-56.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não tendo sido apontadas irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, mantenham-se sobrestados os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001271-82.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSANA NUBIATO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 81

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001266-60.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 100

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001262-23.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARTHUR ALBERTIN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 79.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-52.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268, NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 106.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001281-29.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIDNEY XAVIER ROVIDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 103.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930  
EXECUTADO: JRL INDUSTRIA DE CALCADOS INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, fica deferida a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Intímese. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO STABILE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica **LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS EPP (CNPJ n. 58.190.679/0001-09)** e pelas pessoas naturais **LUIZ ROBERTO VERONEZI (CPF n. 312.892.158-04)**, **JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI (CPF n. 067.520.438-09)** e **LUIZ FERNANDO VERONEZI (CPF n. 394.483.618-90)**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário, com anulação de algumas cláusulas, e a repetição de alegado indébito.

Consta da inicial uma relação de seis contratos bancários, por meio dos quais a ré estaria, segundo afirmam os autores, efetivando cobranças indevidas:

(i) conta corrente n. 1251-6 — liberação de crédito direto na conta (cheque especial): cobrança de taxas superiores às praticadas pelo mercado; juros com capitalização diária e cobrados por meio da “Tabela Price”; “débitos autorizados” sem contrato, contraprestação ou qualquer motivo que os justificassem;

(ii) empréstimo n. 24.1354.558.0000036-84 — primeira liberação de crédito, no valor de R\$ 130.000,00, no dia 15/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesas de CCG (Comissão de Concessão de Garantia); débito de R\$ 16.308,97, no dia 15/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(iii) empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28 — segunda liberação de crédito, no valor de R\$ 498.925,52, no dia 28/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 28.588,08, no dia 28/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(iv) empréstimo n. 24.1354.734.0000608-10 — renegociação do empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28, com liberação, em 13/09/2017, do crédito de R\$ 198.048,71 (o valor total do contrato, que engloba o saldo do contrato renegociado e o saldo liberado em conta corrente, perfêz o montante de R\$ 697.491,52); houve cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 10.155,20, no dia 13/09/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(v) empréstimo n. 24.1354.558.0000038-46 — terceira liberação de crédito, no valor de R\$ 70.000,00, no dia 05/06/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesa CCG; débito de R\$ 2.197,20, no dia 06/06/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo; e

(vi) empréstimo n. 24.1354.690.0000062-25 (renegociação do saldo devedor em conta corrente) — última liberação de crédito, em 25/01/2018, no valor de R\$ 128.853,63: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus probatório, os postulantes aguardam a anulação das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que os coloquem em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV). Além disso, esperam a revisão daquelas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que tenham se tornado excessivamente onerosas em virtude de fatos supervenientes (CDC, art. 6º V).

Suscitam que nem todos os contratos, autorizações e anuências lhes foram disponibilizados, de modo que não tomaram ciência dos valores que seriam efetivamente cobrados. Portanto, em respeito ao princípio da transparência, consideram que a ré deve trazê-los aos autos.

À vista do exposto, pleiteiam o fim da capitalização de juros mensal, por não ser legal e por não estar contratada no caso da conta corrente (cheque especial), a diminuição da taxa de juros aplicada, a exclusão das taxas, tarifas e eventuais seguros não contratados, o afastamento da mora para impedir a expropriação dos seus bens ou a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e o afastamento da Comissão de Permanência acumulada com outros encargos.

Ressaltam que promoverão, durante a marcha processual, os pagamentos das importâncias que entendem devidas, visando evitar que a demandada pratique atos de cobrança.

Requerem a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que impeça a ré de promover a satisfação do crédito por meio da expropriação dos imóveis dados em garantia ou por meio da inserção dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito como forma de compeli-los ao pagamento.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.128,00), foi instruída com procuração e documentos (fs. 03/218 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Por decisão de fls. 221/224, este Juízo determinou, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, que os autores providenciassem: (i) a retificação do valor da causa segundo o proveito econômico almejado, com complementação das custas processuais, se necessário; e (ii) a discriminação das obrigações e valores que pretendem controverter.

Tais providências foram tomadas às fls. 225/244, tendo-se explicitado o seguinte:

(i) relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente n. 1251-6, celebrado em 28/03/2017, pretendem: **(a)** a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** a exclusão dos débitos em conta sem contrato ou autorização e que configurem hipótese de venda casada; e **(d)** a alteração do saldo devedor de R\$ 21.226,47 para o saldo credor de R\$ 114.761,53, corrigido para 22/02/2018;

(ii) no tocante ao empréstimo n. 24.1354.558.0000036.84, que liberou crédito de R\$ 130.000,00 no dia 15/03/2017, intentam: **(a)** a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); **(d)** a exclusão da cobrança de Comissão de Concessão de Garantia; **(e)** a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e **(f)** a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 4.047,71, para R\$ 3.072,49;

(iii) quanto ao empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28, que liberou crédito de R\$ 498.925,52 no dia 28/03/2017, almejam: **(a)** a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e **(d)** a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço);

(iv) relativamente ao empréstimo n. 24.1354.734.0000608-10 — renegociação do empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28 —, que liberou crédito de R\$ 198.048,71 no dia 13/08/2017, perfazendo, assim, juntamente com o empréstimo renegociado, o total de R\$ 697.491,52, almejam: **(a)** a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); **(d)** a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e **(e)** a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 18.123,51, para R\$ 14.830,66.

(v) para o empréstimo n. 24.1354.558.0000038-46, que liberou crédito de R\$ 70.000,00 no dia 05/06/2017, pugnam pela: **(a)** substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); **(d)** exclusão da cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (CCG); **(e)** exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e **(f)** alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 3.698,53, para R\$ 2.738,58; e

(vi) finalmente, quanto ao empréstimo n. 24.1354.690.0000062-25 — renegociação do saldo devedor em conta corrente —, que liberou crédito de R\$ 128.853,63 no dia 25/01/2018, os autores pedem: **(a)** a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; **(b)** a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; **(c)** a exclusão da cobrança comissão de permanência com demais encargos; e **(d)** a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 4.841,60, para R\$ 4.416,54.

O valor da causa foi alterado para R\$ 203.824,94, houve complementação do pagamento das custas (fl. 245) e reiteração dos pedidos de incidência à hipótese do Código de Defesa do Consumidor e de deferimento do pedido de tutela provisória para (i) impedir a requerida de promover atos de cobrança, seja pela inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, seja pela prática de atos expropriatórios dos bens ofertados em garantia, e para (ii) reajustar os valores das prestações dos contratos segundo os cálculos apresentados.

Os autos foram novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Por meio da decisão de fls. 247/250, restou pacificado que as normas do CDC não incidem no caso concreto em apreciação e foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 252/434). Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não foram apontadas, especificamente, as cláusulas cuja revisão se pretende. No mérito, suscitou que, em todos os contratos questionados, as cláusulas estipuladas estavam sendo cumpridas dentro da normalidade, sem que os autores tenham comprovado qualquer tipo de abuso ou irregularidade por parte da CEF; que não houve cobrança de tarifas ou encargos não previstos contratualmente e que, por isso mesmo, os contratos deveriam continuar sendo normalmente executados, com fundamento no pacta sunt servanda. Juntou cópias de todos os contratos impugnados e requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos.

Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 439/457.

À fl. 458, foi deferida a realização de prova pericial contábil.

Os autores depositaram os honorários periciais e as duas partes ofereceram, com regularidade, os seus quesitos, bem como tiveram oportunidade de indicar assistentes técnicos.

Às fls. 477/535, os autores notificaram que imóveis seus estariam sendo levados a leilão extrajudicial, pela CEF, e requereram a concessão de medida liminar, com a finalidade principal de impedir os referidos atos. O pleito foi analisado às fls. 537/538 e deferido apenas em parte, não impedindo a CEF de realizar os leilões já designados, mas suspendendo o registro de eventuais cartas de arrematação/adjudicação, até o julgamento desta demanda.

O laudo pericial contábil sobreveio às fls. 545/565.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a CEF o fez às fls. 568/569, destacando que não foram detectadas pelo senhor perito cobranças indevidas na conta do autor. Já o autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 570/584 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos que foram aplicados pela CEF em todos os contratos que são impugnados nestes autos, em razão da inadimplência dos embargantes.

Como já frisado anteriormente, os autores confessam tanto a realização dos contratos de empréstimos, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que estão, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de várias cláusulas dos contratos celebrados. Pleiteiam, assim, que seus pedidos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão dos contratos celebrados e exclusão e/ou revisão das cláusulas que reputam abusivas.

Duas das principais alegações dos autores dizem respeito à cobrança de supostas tarifas ou encargos ilegais e que estaria ocorrendo, nos contratos avençados, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte ré.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **em parte**, as alegações dos autores.

De fato, ao responder o quesito de número 8 dos autores, que questionava que se teriam ocorrido cobranças de tarifas indevidas e/ou capitalização de juros, o perito assim se manifestou: **“Não é possível confirmar, conforme explicitado na resposta ao quesito anterior, a capitalização mensal de juros, conforme apurado pelo Anexo I, ocorreu”** (vide fl. 550, arquivo do processo, baixado em PDF).

Proseguindo, no tópico da perícia denominado “Conclusão” (fl. 552), o senhor perito assim concluiu o seu trabalho: **“1 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor a diminuir da dívida, em Abril de 2018, é de – soma dos Anexos II e Anexo Resumo, que perfaz R\$ 36.791,45, 2 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo NÃO entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida é o apurado nas planilhas da ré”.** (grifo nosso)

Assim, de acordo com a prova pericial, restou comprovado que houve cobrança de juros capitalizados, durante a fase de inadimplência dos contratos; desse modo, em razão da referida cobrança capitalizada, a CEF acabou por apresentar uma conta que é R\$ 36.791,45 superior ao que foi apurado pelo perito contábil, na data de abril de 2018.

Destes modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 de sua conclusão, ou seja, do valor que é cobrado pela CEF deve ser diminuída a quantia de R\$ 36.791,45, em abril de 2018.

No mais, repito que outras discordâncias dos autores quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO, para considerar que deve ser abatido, do valor total em cobrança pela CEF no presente feito, a quantia total de R\$ 36.791,45 (valor esse posicionado para abril de 2018), pois tal quantia refere-se a cobrança de juros capitalizados ou em excesso, conforme a perícia contábil realizada nos autos. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001043-03.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADALBERTO DE MELO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, ficam as partes intimadas para manifestações no que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Intímem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-08.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: R. DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME, RHODE DOS SANTOS ANDRADE, SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

#### DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intím-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0801482-11.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ABÍLIO BELENTANI, ADRIANO DE PAIVA AFONSO, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, HELIO PARASSU BORGES, MAURO AGUIAR RIBEIRO, MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO, MOZART ROSSI VILELA

Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, nada sendo requerido em 10 dias, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Intime-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-24.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 416.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-10.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido do prazo, fica a parte executada (INSS) intimada acerca da decisão de fls. 305/306 no prazo legal.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a parte executada (INSS) intimada acerca da decisão de fls. 255/256, no prazo legal.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801968-30.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLARICE MIDORI UTIYKE, CLAUDENICE FRADE GOMES, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, GILBERTO CARLOS SUNDEFELD, HELIO HILLER DE MESQUITA, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE, MARCELA SAMPAIO ANDRADE, JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIMBENE - SP51119  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIMBENE - SP51119  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI BUZZO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a parte executada (União Federal) intimada acerca da decisão de fls. 611/611v no prazo legal.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-26.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR BATISTA NETO - SP226788, CLEBER COSTA ZONZINI - SP241597, EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, bem como do retorno dos autos físicos à esta Vara..

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a parte executada (INSS) intimada acerca da decisão de fls. 237, no prazo legal.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000877-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA SOARES VIEIRA - ME, CICERA SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte autora para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011255-30.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICALTDA, SABRINA VIANNI FERREIRA, RENATA VIANNI FERREIRA, JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência ao executado da virtualização dos autos pelo exequente..

Intime-se-o para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENIS LUIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001163-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGENES BRUNO TAZINAFO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MANTOVANI - SP171993

**DESPACHO**

Ciência à exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Intímese para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente certifique-se o trânsito em Julgado da Sentença de fl. 73, e, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003847-46.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALCIDES BIGAI JUNIOR, EDSON PEREIRA, BMPC HOLDING LTDA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PIRES BIGAI - SP326932  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara da Central de Digitalização.

Intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intímese a exequente - CEF para retirada dos documentos que queiram ser desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante Edital Nº 20/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme despacho de fl. 484.

Intímese.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-10.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SUZELEI PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não tendo sido apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda-se nos termos do despacho de fl. 261, aguardando-se a decisão final nos Embargos à Execução n. 5001422-82.2018.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de f. 126.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001546-24.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: LAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, EMANUEL RICARDO PEREIRA - SP203081

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 45/46..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001592-18.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 213.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-09.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, fica o réu/executado intimado acerca da decisão de fl. 213/213v.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004543-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
INVENTARIANTE: ROMILSON BERTELI

**DESPACHO**

Ciência à exequente da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 82.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001829-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: FABIO OKANO MARREIRA

**DESPACHO**

Ciência à exequente da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito cumprindo-se o despacho de fl. 97.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-81.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: DAVI RODRIGUES COELHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 140, procedendo-se ao bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002063-68.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: ERALDO DE SOUZA MARTINS, GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 215.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0010960-27.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 140.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002194-72.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP, MARCIO ANTUNES SOUTO

**DESPACHO**

Ciência à exequente da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 117.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SILVIA CRISTINA BALESTEROS - ME, SILVIA CRISTINA BALESTEROS, TIAGO ANTONIO JACOVACCI

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 132.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-91.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: WALDINEI MARTINS CORREA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 83.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002353-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: JOSE VALDIR BERTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001635-57.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: VALTER CRUZ FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 105/106.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-89.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME, MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fl. 89 expedindo-se edital de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002286-21.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
INVENTARIANTE: MARCO FABIO SPINELLI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003419-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARCELO JOSE DE LIMA, ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da digitalização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 87, expedindo-se carta precatória de citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005612-09.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVASA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, fica o réu - UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL intimado em termos do prosseguimento do feito conforme despacho de fl.1291.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000719-18.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.J.M. LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004226-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944, JOSE RENATO MONTANHANI - SP136790

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 366/367, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002600-35.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARLI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivemos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002899-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 466..

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002136-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: SERGIO LUIS TORINI

**DESPACHO**

Ciência à exequente da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 70.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000330-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELLY FERREIRA MUSSUPAPO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 30.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-52.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: ARYANE ELLEN GOULART - ME, ARYANE ELLEN GOULART  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, nada sendo requerido em termos de prosseguimento efetivo do feito, sobretem-se os autos, conforme despacho de fl. 125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001354-62.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME, SANDRA CALDAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, bem como, não havendo manifestação em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003143-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, sobretem-se os autos, conforme despacho de fl. 30.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000183-07.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP, PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003479-42.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 346.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001614-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a parte autora no que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012299-26.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD  
Advogados do(a) AUTOR: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, DANIELA BERNARDES SILVA - SP272630  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Após, tragamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE ÓLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Vistos, em decisão.

**Fls. 52/61 (ID 22519532 e 225195533):** cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica LUBRICAR SUPER TROCA DE ÓLEO EIRELI – ME e pela pessoa física ANA PAULA COSTA em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário – documento em que a CEF se lastreou para propor a presente execução extrajudicial – não constitui título executivo, por lhe faltar liquidez. Requer, assim, que a exceção seja julgada procedente e o feito seja extinto, sem análise do mérito.

A CEF impugnou a exceção (ID 22985453), requerendo a rejeição do incidente, como normal prosseguimento do feito.

**Fls. 63/72 (ID 22519548 e 22519550):** trata-se de pedido formulado pela pessoa física ANDREA COSTA requerendo seja declarada a nulidade do arresto no valor de R\$ 2.251,21 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) bloqueado no id 22093033, na conta Agência 3292-1, Conta 16.389-9 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Executada, determinado o seu levantamento, retornando para a conta de origem, em razão da ausência de sua citação regular e válida no processo.

A CEF argumentou que o pedido de nulidade de citação não pode prosperar, uma vez que a referida Executada, por intermédio de sua pessoa jurídica, foi devidamente citada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 14815636.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

## 1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

As alegações da parte excipiente não podem ser acolhidas. Isso porque já se sedimentou, há muito, na jurisprudência, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, confira-se os julgados proferidos em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. **No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.** 3. **A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.** 4. **Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.** 5. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.** 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (AC 00059328820114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. **No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.** 3. **A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.** 4. **Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.** 5. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.** 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (AC 00002657520134036127, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.** EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos. (EI 00042769220094036126, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.

## 2. DANULIDADE DA CITAÇÃO

Também sem razão a co-Executada, uma vez que na mesma data que o oficial de justiça citou a sociedade empresária LUBRICAR, por meio de sua representante legal ANDREA COSTA (26/02/2019) certificou-se, por equívoco, que não houve a possibilidade de proceder a citação desta mesma sócia, conforme se verifica nas certidões de fls. 27 (ID 14815636) e 31 (ID 14814775).

Logo, verificada a contradição entre uma certidão e outra, reputo que houve a devida e regular citação da sócia ANDREA COSTA e da LUBRICAR no dia 26/02/2019, tornando sem efeito a certidão de fls. 31 (ID 14814775) pois não corresponde à realidade dos fatos. Está demonstrado nos autos que na referida data ANDREA tomou conhecimento do feito, como representante legal da sociedade empresária, ocasião em que, como co-executada, foi cientificada da existência da presente demanda executiva fiscal.

Consequentemente, com a citação válida de ANDREA COSTA, o bloqueio efetivado em sua conta-corrente (Banco do Brasil) foi realizada de forma legal, razão pela qual indefiro o pedido da Executada.

### **3. DO PROSEGUIMENTO DO FEITO**

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 17 de janeiro de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **PAMELA MACCARINI (CPF n. 023.772.520-79)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ n. 00.378.257/0001-81)**, por meio da qual se intenta a dilação de prazo para pagamento das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz a postulante, em breve síntese, que frequentou o curso de Medicina, utilizando-se, para pagamento das mensalidades, de recursos do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. Concluiu o curso no ano de 2015 e, após o período de carência, iniciou os pagamentos das parcelas mensais da fase de amortização – cujo valor era de R\$ 2.418,59 –, sendo certo que os pagamentos foram efetuados com normalidade e regularidade no período de março de 2018 a fevereiro de 2019.

Informa, porém, que, em 01/03/2019, ingressou no curso de residência médica – especialidade de Ginecologia e Obstetrícia – por meio do programa da Santa Casa de Saúde em Araçatuba/SP e passou a receber somente o pagamento de uma bolsa de estudos mensal, cujo valor total é de R\$ 2.664,34. Diz que não consegue ter outra fonte de renda, porque tem a obrigação de trabalhar em período integral, e que seu curso de residência médica somente terminará em 28/02/2022.

Requer, assim, inclusive em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do contrato, prorrogando-se/estendendo-se o seu período de carência durante todo o período da residência médica, tendo em vista que existe expressa previsão legal para tanto no artigo 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001.

Diz que a medida é necessária porque não tem condições de arcar com os pagamentos mensais do financiamento e o custo de sua sobrevivência apenas com a bolsa mensal que recebe.

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/39).

Por decisão de fls. 42/43 (ID 23829323), os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e a autora foi instada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado com a demanda e a realizar o pagamento das custas iniciais.

Emenda à inicial às fls. 46/47, por meio da qual o valor da causa foi alterado para R\$ 29.023,08, que corresponde à importância de 12 prestações mensais da amortização, e apresentado o comprovante de recolhimento das custas (fl. 48 – ID 24942505).

Cumprida a diligência, os autos retomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DA EMENDA À INICIAL**

Preliminarmente, **RECEBO** a emenda à inicial.

Proceda-se a Secretaria à alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

A Lei Federal n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, dispõe em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

*Art. 6º-B. (omissis)*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010)*

Conforme se observa, os requisitos legais para que o estudante graduado em Medicina tenha direito ao alargamento do período de carência para pagamento das prestações da amortização do financiamento são:

- (i) ingressar em programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei Federal n. 6.932/81;
- (ii) que o ingresso se dê em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde.

A Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, de 01/03/2019, é no sentido de que a autora, PAMELA MACCARINI, está cursando o Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2022 (fl. 21 – ID 23046345).

Da referida Declaração ainda se extrai que a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos do parecer n. 833/2016.

De outro lado, o Anexo I do Edital n. 2/2019 do Ministério da Saúde dispõe que a especialidade cursada pela autora (ginecologia e obstetrícia) está entre as especialidades e áreas de atuação prioritárias (fls. 33/38 – ID 23047211).

Sendo assim, ao menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, pode-se falar em probabilidade do direito vindicado na inicial.

Quanto ao “periculum in mora”, este também se faz presente, na medida em que o valor percebido pela autora a título de bolsa residência (R\$ 2.664,34, cf. fl. 25 – ID 23047207) mostra-se insuficiente para, a um só tempo, arcar com os custos da amortização mensal do financiamento estudantil e as despesas de ordem pessoal, o que implica dizer que, a persistirem as cobranças do financiamento, a residência médica não poderá ser cursada.

Sendo assim, a princípio, o caso recomenda seja a cobrança do financiamento suspensa enquanto se discute o preenchimento ou não dos requisitos necessários ao alargamento da carência do contrato FIES n. 18.0477.185.0003888-85.

Apenas consigno que, a rigor, o prazo de carência já se escoou, tendo iniciado, em 20/02/2018, o período de amortização (cf. doc. de fl. 39 – ID 23047216).

No entanto, se àquele que sequer iniciou os pagamentos mensais da amortização a lei possibilita a prorrogação do prazo de carência, a mesma lógica há de ser estendida a quem já tenha ingressado na fase de amortização.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, até ordem em contrário, a cobrança do Contrato FIES n. 18.0477.185.0003888-85, devendo as partes se absterem da prática de atos tendenciosos ao recebimento de quaisquer valores relativos a tal contratação, a exemplo da inserção do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

**INTIMEM-SE** as rés para que cumpram a presente decisão.

Na mesma oportunidade, procedam-se às **CITACÕES** para que possam, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003502-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Autos distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 5002037-38.2019.403.6107*

**Vistos, em DECISÃO.**

*Fls. 211/213 (ID 26730486):* Trata-se de **EMENDA À INICIAL**, por meio da qual o autor pretende alterar parcialmente o pedido.

Aduz que considerava ter havido, nos autos da execução fiscal n. 5002037-38.2019.403.6107, efetivo bloqueio judicial de ativos financeiros, razão por que pleiteou, quando da propositura da ação, a “*restituição do valor bloqueado*”.

Contudo, após o indeferimento, nestes autos, do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 202/204 – ID 26637603), no bojo da qual este Juízo consignou que, ao menos até aquele momento, inexistia qualquer bloqueio efetivado na dita execução fiscal, verificou que, deveras, há apenas o deferimento do pedido fazendário de bloqueio, o qual ainda está em vias de ser efetivado.

Daí por que pretende alterar parcialmente o pedido para, em vez da “restituição”, pleitear a “*suspensão da ordem de construção judicial (bloqueio de ativos financeiros – penhora online)*”.

Em complemento, reitera o pedido de “tutela de urgência antecipada antecedente” e a intenção de valer-se do benefício previsto no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil.

**É o relatório necessário. Decido.**

**1. DA EMENDA À INICIAL**

Não havendo notícia nos autos de que a ré já foi citada, **RECEBO** a **EMENDA À INICIAL**, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Não passou despercebido por este Juízo que o autor, desde a propositura da inicial, postulou “tutela antecipada em caráter antecedente” (CPC, art. 303), manifestando, inclusive, nos termos do artigo 303, § 5º, o interesse em valer-se do benefício previsto no artigo 303, “caput”, do CPC.

Ocorre, contudo, que o artigo 303, “caput”, do CPC é muito claro no sentido de que a petição inicial em que contido o pedido de tutela antecipada antecedente há de limitar-se ao requerimento de tutela antecipada, devendo o pedido de tutela final ser apenas indicado:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos presentes autos, contudo, o autor, no que tange ao pedido de tutela final, não se limitou à sua indicação. Pelo contrário, deduziu-o juntamente com o pedido de tutela antecipada (ainda que intitulando esta última como “antecedente”), conforme se observa da inicial:

*Ante ao exposto, requer-se:*

*1. Que seja deferida a tutela de urgência antecipada antecedente para:*

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, suspendendo o trâmite da Execução da Fiscal até o julgamento final desta ação*
- b) determinar a emissão de certidões positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal e Caixa Econômica Federal;*
- c) restituir ao requerente o bloqueio on line realizado na ação de execução fiscal nº 5002037-38.2019.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba.*

*2. O julgamento da procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência e, por consequência, anulando-se o débito fiscal pelos fatos demonstrados; O reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e a consequente devolução das quantias penhoradas on line no bojo do processo de execução, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora.*

*3. A citação da União, na pessoa do seu representante legal, para, se quiser, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.*

*4. A condenação da União, nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.*

*5. A não realização de audiência de Conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;*

*6. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a comprovada hipossuficiência econômica do autor.*

*Dá-se a causa o valor de R\$ 39.381,91 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).*

Como se observa, o autor, já na propositura da demanda, não se limitou ao pleito de tutela antecipada “antecedente”. Pelo contrário, expôs a lide com todos os seus fundamentos e detalhamentos, não havendo que se falar, assim, na necessidade de aditamento da inicial de que cuidam os §§ 1º, inciso I, e § 6º, do artigo 303, de modo que eventual necessidade de juntada de novos documentos há de ser realizada como etapa da fase instrutória.

Por este motivo é que o pedido inicial de tutela antecipada, espécie do gênero tutela provisória de urgência, foi apreciado como pedido *incidental* à luz dos artigos 294 e seguintes do CPC, e não como pedido *antecedente* (art. 303).

De todo modo, seja antecedente ou incidental, a tutela antecipada não prescinde dos requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do CPC (“*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”), os quais, conforme já consignado na decisão de fls. 202/204 (ID 26637603), não se fazem presentes, nem mesmo após a constatação, pelo autor, de motivo suficiente para emendar a inicial.

Deste modo, **NÃO CONHEÇO** do pedido de “tutela de urgência antecipada antecedente” deduzido por ocasião da emenda à inicial, na medida em que as razões que o embasam já foram examinadas por este Juízo na decisão de fls. 202/204 (ID 26637603), cuja reforma haveria de ter sido buscada na via recursal adequada.

Intime-se a ré acerca da presente decisão.

No mais, aguarde-se sua resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de janeiro de 2020. (fls)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0004542-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POOCO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POOCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POOCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POOCO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como da virtualização do feito promovida na Instância Superior.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, Indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres número 142 de 20 de julho de 2017.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria para apuração e informações necessárias acerca dos cálculos (Sentença fl. 126), considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que a apelada suscitou preliminares, FICAAPELANTE INTIMADA para manifestação, nos termos do despacho ID 25313538.

**ASSIS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DALAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TANGARA DA SERRA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS, MIRIAM OKUHARA YOSHINAGA

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça a propositura da demanda perante este Juízo, em face dos requeridos Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Tangará da Serra/MT, Espólio de Seishichi Okuhara e Espólio de Katsui Okuhara, já que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento dos pedidos de declaração de nulidade das escrituras lavradas pelo Tabelionato do 2º Ofício da Cidade de Comarca de Tangará da Serra/MT, bem como para análise da ocorrência das alegadas fraudes e falsidades na compra e venda dos imóveis envolvidos, as quais, evidentemente, não envolvem interesse da União.

Coma manifestação ou decorrido *in albis* o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDRÉIA ELISA ATALIBA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva a intimação da requerida para que forneça os recibos de pagamento das parcelas em aberto, sem juros e sem correção, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que firmou contrato particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do FAR, pelo qual se obrigou ao pagamento da quantia de R\$42.000,00, dividida em 120 parcelas. Porém, em fevereiro/2019, como o boleto para pagamento da parcela 92 ainda não havia chegado, a requerente tentou consegui-lo pela internet, mas não foi possível. Nesse mesmo período alega que foi diagnosticada com câncer e teve que se afastar de suas ocupações laborais habituais para o tratamento, percebendo auxílio-doença, o que a impossibilitou de comparecer à agência da requerida para resolver a questão. Aduz que, no período em que esteve doente e em tratamento, foi residir com seu pai e seu filho ficou residindo no imóvel. Que quando se recuperou e procurou a instituição financeira, foi surpreendida com a negativa de fornecimento das parcelas para pagamento, sob alegação de quebra de contrato, vez que supostamente a requerente havia vendido o imóvel, o que não é verdade. Desde então já buscou várias formas de resolver a pendência, mas foram todas frustradas pela requerida. Requer autorização judicial para realizar a consignação das parcelas vencidas, sem juros e correção, bem como a citação da requerida para que levante o depósito ou ofereça resposta.

Atribuiu à causa o valor de R\$42.000,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25122026 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial.

A requerente apresentou cópia do contrato particular de venda e compra do imóvel objeto da lide no ID nº 25563821.

Tomaramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "*é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como o perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a probabilidade do direito, eis que a tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, não encontra grau de confirmação - entre a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos - suficiente para a concessão da tutela de urgência de maneira cautelar. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve-se privilegiar aquilo que foi convencionado entre as partes no contrato de financiamento em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tenho que a tutela de urgência deve ser indeferida neste momento processual. Pontuo que o simples ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar eventual inadimplência contratual. O valor tomado em empréstimo tem que ser ressarcido ao credor e dificuldades financeiras não elidem essa obrigação. De outro norte, inexistente mínima demonstração de negativa da requerida no fornecimento dos boletos ou recibos de pagamento.

Ainda, no que tange ao pedido de depósito, sua efetivação no âmbito das ações ordinárias para obtenção de efeitos consignatórios somente é passível de afastar os efeitos da inadimplência se realizado no montante integral devido. Além disso, o depósito de valor em consignação é faculdade atribuída à parte autora, prescindindo de autorização deste juízo, bem como o requerimento de consignação em pagamento está expresso nos artigos 539 a 549 do Código Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Em continuidade:

1. **Intime-se** a parte autora para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, promova o depósito da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Efetuado o depósito, **cite-se** a requerida para os fins do artigo 544 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: EDILSON SIMÕES DE FREITAS  
REPRESENTANTE: FLAVIA SIMÕES DE FREITAS MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes e ciência do MPF, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-72.2019.4.03.6116

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por RONALDO DE OLIVEIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, por decorrência, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 17728519).

A parte autora reiterou o pedido de gratuidade processual e juntou outros documentos (ID 18333552 e 19161687).

Contudo, o indeferimento do pedido de justiça gratuita restou mantido, ocasião em que foi concedido à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção (ID 23568794).

Todavia, o autor deixou o prazo transcorrer “in albis”.

### 2. DECIDO.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

O artigo 485, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”*

Destarte, considerando que o autor, regularmente intimado, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, providência obrigatória que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso IV e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-72.2019.4.03.6116

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

**SENTENÇA**

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por RONALDO DE OLIVEIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, por decorrência, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 17728519).

A parte autora reiterou o pedido de gratuidade processual e juntou outros documentos (ID 18333552 e 19161687).

Contudo, o indeferimento do pedido de justiça gratuita restou mantido, ocasião em que foi concedido à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção (ID 23568794).

Todavia, o autor deixou o prazo transcorrer “in albis”.

**2. DECIDO.**

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

O artigo 485, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”*

Destarte, considerando que o autor, regularmente intimado, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, providência obrigatória que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso IV e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

**DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9230

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-28.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR(PR058623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP. 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHO/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Apresentada a defesa preliminar às fls. 206/213 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 93/93, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 31 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP e GUARULHOS/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, MÁRCIO ALVES PERES, Cabo da Polícia Militar, RE 105.250-A, e EDER SANTOS FONSECA, Cabo da Polícia Militar, RE 105.185-7, ambos com endereço comercial na SP 294 - KM 452 + 600 metros, Base Operacional da Polícia Militar Rod de Marília-SP - tel. (18) 3432-4600. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROTÓRIO DO RÉU, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência-sala passiva, FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Valires Pinheiro e Maria Iranécide Magalhães Pinheiro, nascido em 26/11/1985, autônomo, portador do RG nº 20.020.020.894-21/SESP/CE, CPF nº 012.370.443-08, residente na Rua Barão de Mauá, nº 92, loja 09, Centro, em Guarulhos/SP. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP89888

EXECUTADO: CONCREFORTY - CONCRETO EIRELI - EPP, GILSON DA SILVA, ALESSANDRA FELICIANO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Diante do informado pela exequente de que entrará em contato com os executados para tentativa de composição extrajudicial, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual entabulação de acordo.

Decorrido o prazo acima, intime-se novamente a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-02.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL - SP301051

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000086-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000264-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora distribuiu esta ação no sistema PJe, com pedido de tutela de urgência, vindo os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Todavia, ao que se afigura, o i. advogado pretendia distribuir a ação no Juizado Especial Federal de Bauru, o que se depreende não apenas pelo endereçamento da exordial, como também pela menção a recurso para a Turma Recursal (item 21, b, da petição inicial).

Noto, ainda, que requerida gratuidade judiciária, mas não juntada declaração de hipossuficiência.

De outra parte, o valor atribuído à causa é de R\$ 3.992,00, o que importa, de qualquer sorte, no reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.259/2001 (art. 3º)

Diante disso, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo expresso declínio do prazo recursal, determino a URGENTE redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IDEALFENIX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDEALFENIX COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 21683923 deferiu a liminar.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 22395185), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Por fim, discorre sobre os limites de compensação e a vedação à repetição de indébito em mandado de segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 24029555).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de suspensão, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria e, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, pode ser aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentiu que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, neste ponto, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido procede.

Já em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação inporta na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

**"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"**

Observe-se que a vigência do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/09/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação do INSS, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001361-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PAULO LESSA - SP155769  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos promovida pela empresa terceirizada contratada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 5 dias, às quais caberá, desde logo, a devida regularização, se necessário for.

No mais, considerando que a parte autora inicialmente constituiu como seus representantes processuais os advogados Claurivaldo Paula Lessa, OAB/SP 155.769, e Carlos Eduardo Empeke Vianna, OAB/SP 298.801, e que, no curso do processo, apenas o primeiro trouxe comprovação da renúncia ao mandato, resta evidenciado que, formalmente, permanece na condição de seu representante processual o segundo nominado.

De outro enfoque, noto que a última manifestação lançada nos autos foi feita em nome da parte autora, mas deduzida por um novo advogado, Maximiano Fernandes Iglesias Silva de Abreu, OAB 276.333, que não trouxe, contudo, a devida procuração.

Diante disso, determino à Secretaria que, por ora, exclua do cadastro dos autos o nome do advogado que renunciou ao mandato e, em seu lugar, anote o nome do patrono Carlos Eduardo Empeke Vianna, que não expressou renúncia.

Sem prejuízo, apenas de modo provisório, determino a inclusão do nome do advogado Maximiano Fernandes Iglesias Silva de Abreu, para que receba intimação tão somente desta deliberação e, se o caso, traga aos autos instrumento de mandato.

Decorrido o prazo inicialmente assinalado para conferência dos documentos, fica a parte autora intimada, independentemente de nova publicação na imprensa oficial, do prazo de 15 dias para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação deduzido pelo Réu.

Após, voltem-me conclusos, para deliberação acerca do processamento do recurso à vista da notícia de parcelamento e pedido de liberação do veículo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001173-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: DORALICE MARIA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda (id. 25662242), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Custas pela Autora.

**Promova-se o recolhimento de eventuais mandados e/ou cartas precatórias expedidas.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO CELSO BONOMO PURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANCO CERVANTES DE QUEIROZ - SP379091

#### SENTENÇA

Tendo a Exequente informado o pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Honorários advocatícios já quitados administrativamente.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO- PRECATÓRIO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 24526389:**

“(...)Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)”

BAURU, 17 de janeiro de 2020.

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5003226-48.2019.4.03.6108**  
**AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDERNEIRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP**  
**FLAGRANTEADO: JOSE LUIZ GAZIRO**

#### DESPACHO

Defero o requerimento formulado pela defesa, na petição id. 26809419, a fim de que a medida cautelar de comparecimento mensal imposta ao investigado seja cumprida perante o Juízo da Comarca onde ele atualmente reside e trabalha.

Para tal fim, expeça-se, com urgência, carta precatória para o Juízo Estadual de Pederneras-SP, intimando-se a defesa da presente decisão.

Na sequência, tendo em vista a juntada do inquérito policial já relatado (id. 26527513), abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005714-08.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA, ROGERIO GIMENES, MARCOS ROBERTO NAGAMINE, FERNANDO GORI RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE LIMA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO  
Advogados do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
Advogados do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
Advogados do(a) RÉU: GREICI MARIA ZIMMER - SP289749, FELIPE GAVIOLI GASPAROTO - SP333398, MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARCILIO BINCOLETTI - SP190713  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 1917 dos autos físicos).

**BAURU, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SERGIO SANTO LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 15761833, PARTE FINAL:

"...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ré intimada, também, a proceder a averbação do tempo de trabalho reconhecidos como especiais ou comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. "

**BAURU, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

BAURU, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380, WINSTON SEBE - SP27510

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**BAURU, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Parte final do despacho ID22142723:

(...) Como retorno da deprecata, abra-se vista para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BAURU, 20 de janeiro de 2020.**

## **2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 20386158, remetam-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE**

**Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 25484229, remetam-se os autos para o Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que a sociedade de advogados solicitou a transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais sem a retenção de imposto de renda, alegando ser optante do simples nacional, ID 23562230, sem contudo haver juntado termo de opção ao regime mencionado.

Por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (§ 1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Nesse contexto, em face do requerido no ID 23562230, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora, sem retenção do IRRF, devendo, no entanto, a sociedade de advogados providenciar a juntada do termo de opção ao regime do Simples Nacional.

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFFSERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRAS SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Chamei os autos à conclusão para complementar a deliberação Id. 26127975.

Ante a notícia de decretação da falência da pessoa jurídica autora nos autos nº 1008599-15.2016.8.26.0562, em tramitação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, oficie-se àquele juízo comunicando a existência desta demanda e solicitando que informe os dados de contato do administrador judicial, a fim de viabilizar a intimação da massa falida a regularizar sua representação processual nestes autos.

Via desta deliberação servirá como ofício ao juízo falimentar, devendo ser encaminhada por meio eletrônico.

Com a vinda das informações, intime-se a massa falida a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a se manifestar acerca do crédito e depósito judicial existentes nestes autos.

Sem prejuízo, considerando que, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/1994, o advogado possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais, expeça-se RPV em favor do advogado Camillo Giamundo, requisitando o pagamento dos sucumbenciais no valor de R\$ 42.045,27 (quarenta e dois mil e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/09/2018.

Relativamente aos honorários contratuais, por força do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no REsp nº 1.152.218/RS, estão sujeitos a habilitação no processo falimentar, razão pela qual resta inviabilizada a pretensão de destaque deduzida nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Intimado a comprovar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, em máximos cinco dias (Id. 24963768), o INSS pugnou que fosse anexado a estes autos eletrônicos o laudo pericial constante dos autos físicos (Id. 25192736).

Atendida a solicitação autárquica (Id. 25286172), em 28/11/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de tutelas do INSS para urgente cumprimento do julgado (Id. 25249367).

Em 10/12/2019 a autora postulou fosse o INSS novamente intimado a comprovar a implantação do benefício, com fixação de multa cominatória para hipótese de descumprimento (Id. 25882399).

Determinada a intimação da autarquia para cumprir o julgado, em máximos 2 dias, sob pena de multa de R\$ 5 mil (Id. 260204830), a gerente executiva do INSS de Bauru encaminhou ofício noticiando que, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007, o cargo do instituidor da pensão vincula-se a outro órgão, não havendo providência que pudesse ser tomada pelo Instituto para cumprimento do julgado (Id. 2622303).

De sua vez, a Procuradoria Geral Federal noticiou o encaminhamento de parecer de força executória ao Ministério da Economia, para cumprimento da decisão judicial (Id. 26552657).

Ante a ausência de comprovação da implantação do benefício, a autora pugnou pela incidência da multa fixada da deliberação Id. 26020483 (Id. 26559184).

Intimado (Id. 26606688), o INSS reiterou que o instituidor da pensão não integra os quadros da autarquia, inviabilizando o cumprimento da determinação judicial, e que encaminhou parecer de força executória ao Ministério da Economia, objetivando a implantação do benefício. Ao final, requereu a expedição de ofício ao órgão da União com vistas a acelerar a implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

A coisa julgada formada nos autos impõe ao INSS a implantação de pensão, tendo por beneficiária Rita de Cássia Alves Ferreira Negreiros, em razão do óbito de seu genitor, João Batista Alves Ferreira, ocorrido em 1994.

Nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Corolário disso, compreendendo que o instituidor do benefício vinculava-se funcionalmente a outra pessoa jurídica de direito público, no caso a União, cumpria ao INSS ter suscitado tal questão em suas manifestações e recursos durante a fase cognitiva.

Ocorrido o trânsito em julgado firmando em definitivo a responsabilidade da autarquia previdenciária, toca ao INSS a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento da obrigação a que foi condenado, dela não se eximindo pela alegação de que o instituidor do benefício não se vincula a sua folha salarial.

Obstáculos administrativos à implantação do benefício devem ser superados na seara própria, diretamente pelo executado, único obrigado pela coisa julgada formada nos autos, e não constituem justificativa para o descumprimento do julgado.

De consequência, tendo já expirado o prazo fixado na deliberação Id. 26020483 sem que se comprovasse a implantação do benefício, incidiu o INSS na multa ali fixada, a qual, preclusa esta decisão, será objeto do cumprimento da sentença da obrigação de pagar, em conjunto com as prestações vencidas do benefício.

De outro giro, considerando que a sanção cominatória anteriormente estabelecida não se mostrou suficiente a inibir o inadimplemento, estabeleço **nova multa, agora no valor de R\$ 10 mil**, a ser aplicada ao INSS caso não comprove nestes autos, em cinco dias, a implantação da pensão concedida à autora.

Intime-se o INSS, por intermédio de sua gerente executiva em Bauru/SP, a comprovar a implantação da pensão em favor de Rita de Cássia Alves Ferreira Negreiros, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa anteriormente fixada (R\$ 10 mil).

Via desta deliberação servirá como mandado para intimação do INSS, na pessoa de sua gerente executiva em Bauru/SP, diligência a ser levada a efeito na Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP.

Intime-se a representante judicial do INSS acerca desta deliberação.

Intimem-se e cumpram-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-84.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por João Francisco Gabriele contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual postula a anulação do protesto prenotado sob o nº 0145222, no Tabelação do Segundo Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro, relativo a certidões de dívida ativa expressivas de contribuições categoriais (anuidades), bem assim a condenação do réu à compensação de danos morais.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) ilegalidade dos lançamentos tributários de que se originaram os créditos revelados nas certidões de dívida ativa protestadas e, conseqüentemente, do protesto correlato; b) aptidão do protesto indevido para a produção de dano moral *in re ipsa*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça vestibular, o autor não exibiu cópia dos autos dos processos administrativos fiscais atinentes aos lançamentos tributários cuja suposta ilicitude poderia contaminar o protesto.

A aludida omissão inviabiliza por completo o acolhimento do pleito autoral ora analisado, pois semelhantes documentos são essenciais para o deslinde da controvérsia. Isso porque não há como sindicar a validade do protesto das cópias fiscais sem o prévio exame do ciclo de formação dos atos administrativos constitutivos dos créditos tributários nelas documentados.

Em outras palavras, o autor não infirmou a presunção relativa de legitimidade que milita em favor das declarações volitivas emanadas da autarquia corporativa demandada (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980).

Mas não só isso. Embora tenha requerido a sustação dos efeitos do protesto de cópias fiscais, o autor fez *tabula rasa* da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.340.236, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse precedente representativo de controvérsia, o tribunal assentou a seguinte tese:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. (destaque!)

O acórdão proferido na ocasião ficou assim ementado:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.236/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

A insuficiência probatória e a ausência de contracautela, ora salientadas, são circunstâncias processuais conducentes à afirmação de inexistência de probabilidade do direito invocado.

Prejudicado, pois, o exame do perigo da demora.

Em face do exposto, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão, **indeferido** o requerimento de tutela provisória de urgência.

Atento à possibilidade de reconsideração desta decisão, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

a) exhiba cópia integral dos autos dos processos administrativos fiscais em que se ultimaram os lançamentos tributários objeto do protesto impugnado nesta sede processual;

b) preste caução idônea, em dinheiro ou outra forma que lhe aprouver.

Sem prejuízo da complementação da documentação e da prestação de contracautela, cite-se o réu.

Intimem-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

15768773. Expeça-se requisição de pequeno valor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 301,63, em favor do **Estado de São Paulo**, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS, ID

Incabível o direcionamento de honorários a servidor público.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24689049, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANALUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108**

**AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 25551146, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AMOS TOM STEINER**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 25545043, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24691525, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: RISON EIDE DE ARAUJO ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24669816, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU**  
**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência formulada pela ré Sul América, ID 15528221, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24775714, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24817066, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 24673245, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 25734025, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 19621861, remetam-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-39.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GUKI ALIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios praticados no juízo de origem.

No mais, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, naquele mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 20965104, remetam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 16438201, remetam-se os autos para o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude do quanto decidido pelo Tribunal no recurso de Agravo de Instrumento, ID 14703641, remetam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002422-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRAS SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Chamei os autos à conclusão para complementar a deliberação ID 26127975.

Ante a notícia de decretação da falência da pessoa jurídica autora no bojo dos autos nº 1008599-15.2016.8.26.0562, em tramitação pela 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, oficie-se àquele juízo comunicando a existência desta demanda e solicitando que informe a este juízo os dados de contato do administrador judicial, a fim de viabilizar a intimação da massa falida a regularizar sua representação processual nestes autos.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, devendo ser encaminhada por meio eletrônico.

Com a vinda das informações, intime-se a massa falida a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a manifestar-se acerca do crédito e depósito judicial existentes nestes autos.

Sem prejuízo, considerando que, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/1994, o advogado possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais, expeça-se RPV em favor do advogado Camillo Giamundo, requisitando o pagamento dos sucumbenciais no valor de R\$ 42.045,27 (quarenta e dois mil e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/09/2018.

Relativamente aos honorários contratuais, por força do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no REsp nº 1.152.218/RS, estão sujeitos a habilitação no processo falimentar, razão pela qual resta inviabilizada a pretensão de destaque deduzida nestes autos.

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303343-69.1998.4.03.6108**

**SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL**

**SUCEDIDO: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: RALFRIBEIRO RIEHL - SP110606**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int..

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001915-78.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES, SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 23220311: Conforme determinado na sentença, ID 13861672, fl. 60, comprove a CEF o recolhimento de custas ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-37.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 21/01/2020 73/1516

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a citação da ré Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108

AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KÁTIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Alison Sanches da Silva e Kátia Regina Romano Sanches da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Casa Alta Construções Ltda., por meio da qual buscam a rescisão de promessa de compra e venda e de mútuo imobiliários, entabulados para a aquisição de unidade residencial no Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, a ser construído na Av. Maria Ranieri, em Bauru/SP.

Asseveram, para tanto, que deixaram de ter condições de arcar com o contrato, em razão de grave problema de saúde que acometeu seu filho. Afirmam, ainda, que o empreendimento não está sendo executado pelas rés nos moldes contratados, o que apresenta o risco de sequer a obra ser entregue.

Em tutela de urgência, requereram a exclusão e proibição de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores juntaram documentos, destacando-se os contratos de fls. 20/22 e 23/45, e-mail's às fls. 48/50, registro de negativação junto ao SPC, à fl. 67, e a notícia sobre a paralisação da obra, junto ao site de Internet "Reclame Aqui", à fl. 69.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 73/75).

Contestação da CEF às fls. 90/101, reconhecendo que as obras realmente estão paralisadas por problemas financeiros da Construtora, e que o término do prazo original de construção do empreendimento ocorreria aos 29 de fevereiro de 2018 (módulo I) e 22 de abril de 2018 (módulo II).

Alega a CEF que deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*, bem como, que a autora manifestou sua vontade de residir no imóvel e assumir os encargos quando da assinatura do contrato, não sendo justo com toda a população que os recursos públicos sejam destinados para pagamento de débitos gerados em razão da "alteração de vontade" da beneficiária.

Por fim, assevera não ter dado causa a qualquer ilegalidade, e não haver prova de dano de natureza moral.

A CEF juntou documentos, destacando-se o contrato de mútuo de fls. 104/125 e o relatório de estágio da obra, de fls. 126/127.

Os autores juntaram novos documentos, destacando-se a sentença que decretou a quebra da ré Casa Alta (fl. 150), faturas de serviços médicos (fls. 155/167), extratos bancários (fls. 168/171), fatura de aluguel (fl. 173), relatório médico (fl. 175), extrato de cartão de crédito (fl. 179) e cupom fiscal (fl. 180).

Ata de audiência de tentativa de conciliação, às fls. 198/199.

Contestação da Casa Alta às fls. 202/211, levantando a preliminar de inépcia, por ausência de documentos indispensáveis (planilha de evolução do débito e prova de que a requerida não efetuou os pagamentos conforme estabelecido) e, no mérito, asseverando que não há prova do inadimplemento da contestante, ao revés, as obras estão em andamento, entretanto deve-se levar em consideração o atual contexto nacional em que as construtoras se encontram em dificuldades.

Alega a Casa Alta, ainda, que as obras estão dentro do prazo contratado, *conforme termo aditivo juntado pelas REQUERENTES*, bem como, que as peculiaridades do negócio autorizam a prorrogação do prazo para o término da obra. No que tange ao dano moral, argumentam que não há prova do abalo, o qual não se verifica em virtude da mera rescisão de promessa de compra e venda.

Réplica às fls. 221/222.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

É suficiente a prova documental já trazida aos autos, não se fazendo necessária a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado do litígio.

A planilha de evolução do débito não se qualifica como documento indispensável para a propositura da demanda, posto que os autores não pretendem revisar o valor das parcelas, mas sim rescindir a avença. De qualquer modo, a referida planilha foi juntada pela CEF, às fls. 128/135.

Provar o inadimplemento, por sua vez, é questão processual estritamente vinculada ao mérito da disputa.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Buscam os autores a rescisão de contrato de mútuo vinculado à promessa de compra e venda de imóvel, argumentando, para tal fim, o descumprimento do prazo para o término das obras do empreendimento.

Aduzem que tal ilícito se agrava, diante dos gastos que passaram a ter com seu filho, diagnosticado com doença grave.

O contrato entabulado pelas partes pode ser rescindido, na hipótese de inadimplemento, como bem estabelece o artigo 475, do CC de 2002[1].

*In casu*, é mais do que certa a inadimplência da construtora, pois, segundo o contratado perante os autores e a CEF, as obras deveriam estar concluídas aos 29 de fevereiro de 2018 (módulo I) e 22 de abril de 2018 (módulo II).

Contudo, o Relatório de Estágio de Obra, de fls. 126/127, já indicava o atraso na construção do empreendimento, isso aos 13 de junho de 2017.

A CEF, responsável pela fiscalização do andamento da obra, para efeito de liberação dos valores emprestados para sua execução, reconheceu que *as obras realmente estão paralisadas por problemas financeiros da Construtora*.

A ré Casa Alta, de seu lado, não colacionou aos autos qualquer elemento de prova que revele estarem as obras em andamento. Ao revés, indiretamente confessou o atraso, ao argumentar que *as peculiaridades do negócio autorizam a prorrogação do prazo para o término da obra*.

Disse a ré Casa Alta, ainda, que *em consulta ao site da REQUERIDA visualiza-se que as obras estão em andamento* (fl. 206). Seguindo-se o conselho da demandada, e consultado o referido sítio de Internet, o que se constata, em verdade é que **apenas 26% da obra** foi executado, conforme se verifica da folha 03, do documento anexo a esta sentença.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações, ainda que com certo atraso. Não o fez e, diga-se, tal quadro não se alteraria, diante das provas requeridas à fl. 209.

A construtora ré sequer justificou porque não cumpriu suas obrigações contratuais. Observe-se que, em sua contestação, resumiu-se a alegar razões de *ordem econômica, climática, mão-de-obra e fornecimento de produtos e serviços, sem falar em hipóteses de caso fortuito ou de força maior*:

Trata-se de argumento genérico e não provado, que não serve para afastar a conduta culposa da demandada.

É certa, portanto, a inadimplência.

Todavia, a rescisão depende de prova do *inadimplemento absoluto* da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002[2], posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora.

Em síntese, a diferença entre os dois institutos, *ambos espécies do gênero "inexecução"*, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor[3].

Esta *impossibilidade de adimplemento*, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin[4]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá "esforço extraordinário ou injustificável".

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

Os autores entabularam avenças na esperança de conquistarem casa própria. Para tal, tiveram de obter empréstimo, perante a CEF.

Como não lograram receber o apartamento, ainda hoje vivem mediante contrato de aluguel.

Nesta posição, não há como se impor aos demandados que continuem a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenham conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora ré já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viram os autores, nesta toada, completamente frustrado o *interesse útil* que perseguiam por meio do contrato, dado que lhes é grandemente desvantajoso comprometerem considerável percentual de suas rendas, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receberem o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por *injustificável*, por se exigir *esforço extraordinário*, obrigar os autores a permanecerem ligados à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possuem qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

É de se registrar, ainda, que dos demandantes é exigido dispender recursos extras, com o tratamento de saúde do filho, fato que lhes impacta, sobremaneira, a renda doméstica.

O inadimplemento, dessarte, possui natureza absoluta, pois o atraso tomou inútil, **para os autores**, o interesse que tinham em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para *aquele* credor que se tem em vista, e não utilidade em geral[5].

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retomando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos aos autores todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002.

Finalmente, não diviso a ocorrência de lesão de ordem moral, em face dos autores.

A negatificação proveio do inadimplemento voluntário dos demandantes, os quais não consignaram em juízo as parcelas que se venciam, assumindo o risco, portanto, da comunicação de tal fato aos órgãos de proteção ao crédito.

Consigne-se que não há prova de terem os autores interpelado a construtora, para efeito de rescisão com fundamento no atraso da entrega das obras, dado que juntados aos autos e-mail's em que relatada apenas a dificuldade decorrente da doença do filho (fs. 48/50).

#### **Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal**

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.977/09, cabe à CEF atuar como *agente operacional* [6] do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros [7], necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Foi juntado aos autos, inclusive, o contrato por meio do qual a CEF resolveu por entregar à Casa Alta os recursos necessários para a realização do empreendimento "Residencial Recanto dos Pássaros" (fs. 104/125), destacando-se neste contrato que "os elementos técnicos, econômicos e financeiros utilizados para análise e aprovação do empreendimento, em especial o cronograma físico-financeiro e o cronograma de previsão de vendas, constam em processo arquivado na CAIXA, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a sua prévia e expressa autorização" (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, à fl. 106).

Tem-se, assim, que a Casa Alta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002 [8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

#### **RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.**

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

#### **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.**

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

#### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA N° 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

#### **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.**

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente como seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para **rescindir** os contratos de promessa de compra e venda e de mútuo entabulados entre os autores e as rés e, em decorrência, **condenar, solidariamente, as demandadas** a restituírem aos autores o valor das parcelas já pagas, e também o que dispenderam para o registro dos contratos, quantias estas corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 [9].

**Condeno** as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

**Condeno** os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados na inicial, honorários exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC de 2015, ante a gratuidade de justiça que ora se defere.

Custas como de lei.

#### **Da tutela cautelar de urgência**

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, pela ré Casa Alta, a probabilidade do direito dos autores se apresenta de forma manifesta. Assim, não devem suportar os danos decorrentes da inclusão de seus nomes em cadastros de restrição de crédito, com o que, **defiro** a tutela de urgência, para **determinar** a exclusão do nome dos autores de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, ordem a ser cumprida no prazo de até 20 dias, a contar da intimação desta sentença, pelo DJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

[2] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[3] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[4] **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan/2012 | DTR/2012/111 *apud* RTOonline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[5] *Op cit*, p. 247.

[6] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[9] “[...] atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002161-45.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME, SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

### PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicação do ato ordinatório de f. 104 dos autos físicos (ID 22968765 - f. 222);

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-19.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: E. R. ARMANI - ME, EVALDO ROBSON ARMANI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

### DESPACHO

Ante a certidão ID 26657293 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, as fls. 54/55 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguardar-se pelo cumprimento do acordo entabulado na audiência realizada em 30/05/2016 (fls. 244/246 – Doc ID 22933212).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0001466-91.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
RÉU: ANGELA C. J. P. COSTA - ME, ANGELA CRISTINA JULIANI PEREIRA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, ROSALBADA SILVA SANTOS - SP122562  
Advogados do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, ROSALBADA SILVA SANTOS - SP122562

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, suspenda-se o trâmite deste processo, consoante Decisão proferida em Audiência realizada no dia 21/03/2016 (Termo de Audiência de fls. 154/156).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004230-89.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: CAMPOS & CIA COSMETICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fls. 218/218, verso, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0000041-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
RÉU: CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-o para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 303/304 dos autos físicos digitalizados (Doc ID 22952167): ciência à EBCT.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 300 dos autos físicos digitalizados – Doc ID 22952167).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011135-57.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, podendo as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Carta Precatória ID 26912965, devolvida pelo E. Juízo deprecado.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada de demonstrativo atualizado do valor do débito.

Após, tomemos autos conclusos (fl. 341, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 20549974, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, a parte autora manifestou não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 25817664).

A parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos, para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

.

**BAURU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO ILHESCA

CURADOR: ACELINA DOS SANTOS ILHESCA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 2618189, pois distintos os objetos.

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 25811715, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, a parte autora deixou de manifestou interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WALTER KERCHER DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir o determinado no despacho ID 19022672, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**BAURU, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELMA NICULAU TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BAURU, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho ID 19113098, ou recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

**BAURU, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO LUNARDELI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com razão o INSS, pois apesar da alegação do autor de que efetuou prévio requerimento administrativo, o fez solicitando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por duas vezes, no ano de 2015, e não os benefícios agora postulados (aposentadoria por idade rural, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou por idade urbana).

Como afirmou o próprio autor, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso ao interessado. Assim, se por acaso houvesse a concessão de benefício menos vantajoso que o postulado na seara administrativa, como os agora postulados, o INSS causaria lesão ao direito do solicitante.

Quanto aos benefícios de auxílio doença ou por invalidez, por óbvio, têm que ser requeridos expressamente.

Ante o exposto, intime-se o autor para dar entrada no procedimento administrativo perante o INSS, no prazo de trinta dias (com comprovação nestes autos), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.

Int.

**BAURU, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEI LOURIVAL RESTA SILVA, DJALMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando que os autos físicos já se encontram à disposição, na Secretaria do Juízo, conforme pode ser verificado por meio do sistema processual.

**BAURU, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26309628: ... intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias (manifestação da Contadoria, ID 26955464).

**BAURU, 17 de janeiro de 2020.**

AUTOR: VANDERLEI HANISCH  
Advogado do(a) AUTOR: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Fundamental a parte autora expressamente se manifeste sobre a resposta da parte ré, em até 5 dias, seu silêncio traduzindo da liminar abdica, bem assim carecendo de interesse de agir ao feito, logo impondo-se a extinção terminativa da causa, intimando-se-a.

Concluído o feito no dia 29/01/2020.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000728-69.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
EXECUTADO: GIOVANE GIMENES MACHADO OFICINA - ME, GIOVANE GIMENES MACHADO

## ATO ORDINATÓRIO

### REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 26616105 (em face de incorreção na publicação):

"Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 46/48, a partir do item 2 (Bacenjud e Renajud).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

**BAURU, 20 de janeiro de 2020.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12022

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS (RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO E GO012637 - SAMIR SAAD)**  
Fica designada audiência para o dia 04/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Anápolis/GO, para o interrogatório do Réu, deprecando-se para a realização do ato. Providencie-se o agendamento da videoconferência, pelo sistema SAV. Restando infrutífera a intimação do Réu nos endereços informados pelo MPF à fl. 379, fica decretada a sua revelia, conforme requerido pelo MPF (fl. 379). Int. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011859-84.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780, HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE - SP256857, CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352

**REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. **A acusação arrolou três testemunhas, sendo uma domiciliada nesta jurisdição e duas na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.**

Denúncia recebida (ID 25068675).

O réu foi citado (ID 25473090). Resposta à acusação apresentada por seu defensor constituído (ID 26060738), **com a indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, além de outras seis testemunhas residentes nesta jurisdição.**

**Decido.**

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

**Designo o dia 05 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu.

As testemunhas comuns, agentes da Polícia Federal lotados em **Sorocaba/SP**, serão ouvidas mediante sistema de **videoconferência**. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

**Intimem-se** as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como o acusado a comparecerem perante este Juízo na data designada.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13193

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003586-14.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CIBELY ZUNTI MARTIN(ES011404 - MARCOS VINICIUS SA E ES023450 - JOAO GUILHERME GUALBERTO TORRES E ES025620 - CARLA JOANA DONNA MAGNAGO)**

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 135 e vº, designou-se Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.07.2020, às 14 horas. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 149/170. Não arrolou testemunhas. A citação da ré encontra-se certificada às fls. 201. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em inversão das fases processuais. O recebimento da denúncia foi apreciado em momento oportuno, qual seja, antes da apresentação da resposta à acusação, inexistindo a nulidade pretendida, conforme entendimento pacificado do STJ, a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 171 DO CP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS DEFESA ESCRITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO ADEQUADO. 1. Após a reforma legislativa que se deu com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o momento adequado para o recebimento da denúncia é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, tal qual se deu na espécie. 2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 32209 - Relator Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 07.06.2013) Também não se verifica a nulidade pretendida pela defesa no fato deste Juízo já ter agendado data para a realização da audiência de instrução, inexistindo qualquer prejuízo à parte ou afronta ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE NÃO IMPEDIU O ATENDIMENTO DOS PRECEITOS PROCESSUAIS PENAS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. 2. Assim, a eventual inversão de algum ato processual ou a adoção do procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes. 3. Na espécie, no despacho por meio do qual se determinou a notificação dos réus para oferecerem a defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei 11.343/2006, a magistrada singular designou data para audiência de instrução e julgamento, o que, a princípio, poderia caracterizar ofensa ao dispositivo citado, uma vez que o mencionado ato processual somente deveria ser agendado após o exame da resposta apresentada pelos acusados e o acolhimento da incoativa. 4. Contudo, a mera designação da audiência de instrução e julgamento antes da análise da defesa prévia não impede que a defesa ofereça a referida peça, muito menos que as teses veiculadas pelos recorrentes sejam averiguadas e ponderadas pelo Juízo, circunstância que obsta o reconhecimento da eva suscitada na irresignação, já que se trata de descumprimento de formalidade que não compromete o regular trâmite do processo, tampouco acarreta violação ao devido processo legal. Precedentes. 5. Recurso desprovido (STJ - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 99230 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 15.08.2018) No mais, não assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial não se encontra lastreada em um mínimo suporte probatório. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão e indícios de sua autoria, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída à acusada. As demais questões apontadas pela defesa dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societatis*, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOEL TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

## 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta à ferramenta digital “MEU INSS”, verifica-se que o requerimento de benefício da parte impetrante se encontra em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não fixa qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/P, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO) Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Destá feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo - SP (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar:

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). In verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentação.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público a realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - E de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **26/11/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12.35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOANA D'ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que o requerimento de benefício da impetrante se encontra em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VII - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VIII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Faça esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **27/09/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Nesse mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre eventual valor depositado nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOANA LOPES FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

#### DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que ele foi encaminhado para a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE" (ID 26331065 - Pág. 24-25).

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como responsável pela lesão que se busca reparação com a impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALÇADOS FERRACINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALÇADOS FERRACINI LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante na petição inicial e no seu aditamento que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de calçados e artigos de couro e, em razão das atividades desenvolvidas, figura como contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social), contribuições que apura pelo regime não-cumulativo.

Neste passo, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 definiram que as contribuições para o PIS e a COFINS, no regime não-cumulativo, têm como hipótese de incidência "*o faturamento mensal*", assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Para apuração de PIS e COFINS no regime de não-cumulatividade previsto pelas Leis 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS), baseando-se na permissão legal do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, as receitas financeiras eram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto nº 5.164/04.

Todavia, com a edição do Decreto 8.426, de 1º de abril 2015 – ato também lastreado na permissão legal do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 – houve o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS).

Sustenta a parte impetrante, em suma:

a) a inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, eis que, ao estabelecer a majoração da alíquota do PIS e da COFINS através de simples decreto, fora das exceções previstas no art. 153, § 1º, da CF/88, a União desrespeitou o princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, I, da CF), segundo o qual é vedado ao ente político competente exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

b) ao promover a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sem restabelecer integralmente a sistemática não cumulativa do tributo, como impõe o art. 195, § 12 da Constituição Federal, e o art. 27, *caput*, da Lei 10.865/04, impedindo a Impetrante de se valer do crédito tributário resultante da incidência de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, a União Federal estaria violando garantias fundamentais do contribuinte.

O **pedido liminar** e a **segurança final** foram assim expostos:

(...) a) A concessão de LIMINAR, inaklita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da tributação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante;

(...)

d) Ao final, a concessão de segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e do Decreto 8.426/2015 por todos os motivos de fato e de direito explanados no presente mandamus, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar PIS e COFINS sem a inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculos das referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores por ela recolhidos indevidamente desde 1º de julho de 2015, inclusive os que vencerem durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

Atribuiu a impetrante à causa, em petição de aditamento à inicial, o valor de R\$ 212.478,15 (23059595 - Pág. 11).

Com a inicial (aditada e emendada), além de outros documentos, juntou procuração atualizada (22927506 - Pág. 1) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais de ingresso, estas apuradas sobre metade do valor total (21366443 - Pág. 1).

O provimento liminar foi indeferido (id 23087738).

Notificada, a **autoridade impetrada prestou informações (id23764092)**. Não suscitou questões preliminares, e no mérito, defendeu a tributação da maneira como prevê a legislação em vigor.

A União, em acompanhamento especial, ingressou no feito (id 16061163), e pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id24246238).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no *meritum causae*.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 20793003).

É o relatório do essencial. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter o reconhecimento do direito à manutenção das alíquotas zero das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mediante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.426/15.

**Considerando que inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

Conforme mencionado anteriormente, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, e em seus artigos 2º estabelecem:

### **Lei nº 10.637/02**

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**

### **Lei nº 10.833/03**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei n.º 10.865/04, que em seu artigo 27, parágrafo 2º, prescreve:

Art. 27.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

A alíquota zero da alíquota das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/04, e com supedâneo no mesmo dispositivo legal, elas foram parcialmente estabelecidas, por meio do Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo das contribuições ao PIS e da COFINS foi previamente estabelecido por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que se revestem da natureza de lei em sentido formal, em estrita observância ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, e passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º), de forma que restou observada a regra da anterioridade nonagesimal, prevista constitucionalmente.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, o restabelecimento não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

No sentido do exposto, trago à colação a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

**5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.**

**6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.**

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

**3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).**

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

**1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há que se falar em inconstitucionalidade.**

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**

(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

Pelas razões elencadas, percebe-se que ao contrário do alegado pela impetrante, não padece de qualquer inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Anoto, ainda neste particular, que a prevalecer a tese sustentada pela impetrante, de que a referida norma é inconstitucional, uma vez que ao permitir que o Poder Executivo a redução e restabelecimento de alíquotas teria lhes conferido natureza extrafiscal que entende ser ilegítima, seria forçoso reconhecer que são igualmente inválidos os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, que reduziram a alíquota incidente sobre as receitas financeiras à zero, de forma que estariam em vigor para essas operações as alíquotas mais elevadas previstas no art. 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

Em outras palavras, não há como sustentar logicamente a inconstitucionalidade da Lei que prevê a redução e restabelecimento das alíquotas por meio de Decreto, e ao mesmo tempo defender a validade tão somente da norma infralegal que, ao regulamentá-la, reduziu a alíquota das exações.

Igualmente não procede a alegação do impetrante de que a incidência das precitadas contribuições sobre as receitas financeiras deve ensejar obrigatoriamente o crédito das despesas financeiras.

Com efeito, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. (...)

§ 12. **A lei** definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Extrai-se da aludida norma constitucional que compete à lei, em sentido formal, disciplinar o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não-cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte poderá descontar créditos, que em seus incisos V, em suas redações originais dispunham

**Lei nº 10.637/02**

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Lei nº 10.833/03

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

Contudo, posteriormente a Lei nº 10.865/04, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos artigos 3º, incisos V, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que autorizavam o creditamento das despesas financeiras, dispondo o novel diploma normativo, em seu art. 27, que relativamente às despesas financeiras, competiria ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, por meio de ato infralegal, *verbis*:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo certo que referida exclusão foi realizada por lei em sentido formal, mais precisamente pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Conforme mencionado alhures, a própria Carta Constitucional outorgou à lei a autorização de excluir determinadas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual se conclui que a norma que afastou a possibilidade do contribuinte proceder ao creditamento do valor despendido como pagamento de despesas financeiras não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Diante deste contexto normativo, não é legítimo ao Poder Judiciário, em total desconformidade com o aludido comando constitucional, substituir-se ao legislador para estabelecer a benesse fiscal pretendida pelo impetrante.

Igualmente não prospera a peculiar tese sustentada pela impetrante, de que a vedação de creditamento do valor despendido com o pagamento de despesas financeiras, previstas para o regime não-cumulativo de incidência do PIS e da COFINS, ao qual ela está sujeita, fazem essa sistemática se assemelhar ao regime cumulativo, de forma que deveria ser substituída a base impositiva prevista para o regime não-cumulativo, prevista pelos art. 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º da Lei nº 10.637/02, pela base de cálculo própria do regime cumulativo, que prevê que somente estão sujeitas à tributação as receitas de origem operacional.

A base de cálculo do PIS e da COFINS para os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo, situação na qual se enquadra a impetrante, está delineada pelos art. 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º da Lei nº 10.637/02, que dispõe que ela abrange as despesas operacionais e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Diante deste contexto, não é possível a substituição da base de cálculo das exações em comento, simplesmente em razão de se tratar de matéria sujeita à disciplina por lei em sentido estrito, sendo despidendo tecer maiores considerações sobre essa alegação trazida à baila pela impetrante.

No sentido do exposto, trago à colação os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

**4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.**

5. Agravo desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

**7. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**

**8. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

## **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 17 de janeiro de 2020.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

## **DESPACHO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO** contra o **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FAFEC**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso à contratação do financiamento estudantil previsto na Lei nº 10.260/2001 (Fundo de Financiamento Estudantil – FIES).

Discorreu o autor na petição inicial que, na condição de aluno matriculado no curso de medicina ministrado pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FAFEC**, inscreveu-se para concorrer a uma das 10 vagas disponibilizadas pela instituição de ensino ao Programa de Financiamento Estudantil **do primeiro semestre de 2017**.

Reporta que figurou na 34ª posição da lista geral de selecionados para concorrer as 10 vagas oferecidas pela instituição de ensino superior. Narra que inicialmente foram preenchidas 6 vagas das 10 ofertadas, chegando-se a 26ª da classificação geral, quando não mais teve acesso ao sistema e não mais conseguiu acompanhar o andamento da seleção para as 4 vagas restantes.

Aduz que houve falha no Sistema FIES, gerenciado pelo FNDE. Refere que "o aluno não pôde concluir a sua inscrição, pois sem qualquer explicação foi excluído do sistema, e embora devidamente CLASSIFICADO, não foi selecionado, sendo lesado por um erro grosseiro do MEC e/ou INSTITUIÇÃO". Fundamentalmente, aponta dois erros cometidos pelo MEC e a instituição de ensino:

1. Embora tenha se classificado e acessado diariamente o site eletrônico de acompanhamento do certame (<http://fiesselecao.mec.gov.br>), depois da inaccessibilidade ao sistema não pôde ser redirecionado para a etapa seguinte, quando daria continuidade ao processo seletivo e concluiria a inscrição mediante a apresentação da documentação necessária para a análise da aptidão ao financiamento (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>).

Desse erro resultou que alunos classificados em posições superiores à do autor na lista de seleção do FIES fossem convocados para dar continuidade ao processo seletivo. Descobriu junto à instituição de ensino que surgiu uma 11ª vaga, mas que todas foram preenchidas, a última por candidato classificado na 95ª colocação da lista geral de habilitados.

2. Após o encerramento da data para o preenchimento das vagas para formação de turma no período inicial (de 14 de fevereiro de 2017 à 17 de março de 2017), a Instituição deveria ter atendido o item 3.3.1, do edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017, em conjunto com a Portaria Normativa nº 6, de 8 de março de 2017, “*que determinava expressamente a abertura de vagas remanescentes, referente àquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do Fundo de Financiamento Estudantil*”. As vagas remanescentes, entretanto, não foram ofertadas.

Após realizar a exposição dos fatos e fundamentos de suas pretensões, a parte autora assim deduziu na exordial as tutelas jurisdicionais provisórias e finais buscadas nesta ação:

(...)

Desta feita, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, garantindo a realização da assinatura do contrato.

(...)

#### 8 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerer:

- 1- A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, promovendo a formalização necessária à garantir a assinatura do contrato;
- 2- A citação dos requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal;
- 3- Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela;
- 4- Inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo;
- 5- Que os réus sejam condenados ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)

Requeru gratuidade judiciária. Juntou procuração e outros documentos.

Emendou a parte autora a petição inicial para que o valor da causa fosse alterado para R\$ 60.600,00 (id 2705400), do qual R\$ 40.600,00 referem-se a danos materiais e R\$ 20.000,00 a danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 2744075), decisão que foi atacada por embargos de declaração (id. 2880246), os quais, na sequência, foram rejeitados por este juízo (decisão de id 2916207).

A pedido das partes, este juízo cancelou a audiência de tentativa de conciliação designada (id 3480323).

A **União** apresentou **contestação** (id. 4026244), momento em que **impugnou** a concessão da gratuidade da justiça e arguiu sua **ilegitimidade passiva** para a causa. Quanto à legitimidade passiva, atribuiu-a ao FNDE, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.260, de 2001. Nessa linha, negou a ocorrência de dano moral e, eventualmente, esquivou-se de qualquer responsabilidade por danos morais, pois reputou que os fatos descritos na inicial foram praticados por agentes autárquicos.

O **FNDE** apresentou **contestação** (id 4202821), na qual **impugnou** a justiça gratuita e alegou a sua **ilegitimidade passiva**. O FNDE não teria qualquer ingerência sobre o funcionamento do FIES Seleção, o qual é sistema gerido pelo Ministério da Educação, por meio da SESu/MEC. Discorreu: “*Como se nota das disposições normativas, após a pré-seleção realizada pela SeSu/MEC, o estudante deve acessar o SISFIES e concluir a inscrição, validando-a junto à CPSA e formalizando a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro. No caso vertente, o estudante não ultrapassou a etapa de validação, o que impediu a formalização da contratação junto ao banco. Ou seja, não se atingiu a etapa em que a atribuição é do FNDE, permanecendo na órbita da Sesu-MEC (órgão da União)*”. Não realizou o FNDE defesa de mérito.

O Centro Universitário Municipal de Franca – **UNI-FACEF** apresentou contestação (id 4696027), na qual arguiu a sua **legitimidade passiva** por não possuir qualquer ingerência no sistema utilizado na seleção dos pretendentes ao FIES. Ao pedir pela improcedência da ação, aduziu que, conforme se insere na análise das normas constantes do Edital nº 08/2017 do FIES, o processo seletivo do Fies, referente ao primeiro semestre de 2017, foi constituído de chamada única e de lista de espera. Nessa senda, o item 3.2 do referido edital era expresso ao dispor que o candidato não pré-selecionado na chamada única do processo seletivo do Fies, referente ao primeiro semestre de 2017, passaria a constar da lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas não ocupadas. Dessa forma, a inclusão do candidato na lista de espera era automática e independia de qualquer ato por parte da IES, de modo que a contratação não ocorreu porque não houve oferta de vagas remanescentes.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre as contestações e, ambas, sobre o desejo de produzir outras provas (id 4798956).

A parte autora se manifestou sobre as contestações, quando postulou pela oitiva de testemunhas e juntou documentos (id 5366644).

O FNDE declarou que não pretendia fazer outras provas (id 7543638).

Em decisão saneadora (id 13795595), foi afastada a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas três corréis, mantida a gratuidade da justiça e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

A União requereu a juntada de Notas Técnicas do Ministério da Educação referentes aos fatos que envolvem esta ação (id 15848139).

Em audiência, foi colhido o interrogatório da parte autora e a oitiva da única testemunha por ela arrolada. Realizou-se, ainda, o interrogatório da UNI-FACEF (id 18141820).

A UNI-FACEF, em cumprimento da decisão proferida em audiência, juntou documentos (id 18328958).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 18575493), assim como a UNI-FACEF (id 19212627).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Cuida-se de ação em que a parte autora, estudante de medicina, busca obter o direito a ter acesso ao financiamento estudantil ofertado por meio do processo seletivo realizado no primeiro semestre de 2017.

No caso concreto, alega a parte que foi pré-selecionada na chamada única do processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2017, lista em que figurou na 34ª posição, mas não foi convocada para concluir a sua inscrição em decorrência de erro do sistema Sisfies, então hospedado no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>.

Conforme disposto na Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, e no Edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017, os requisitos para que o candidato estivesse apto à inscrição no processo seletivo seriam os seguintes:

(...)

1.1. As inscrições dos CANDIDATOS interessados em participar do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017 serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio do Sistema de Seleção do Fies – FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

1.1.1. O FiesSeleção ficará disponível para inscrição dos CANDIDATOS no período de 7 de fevereiro de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 10 de fevereiro de 2017, observado o horário oficial de Brasília-DF.

1.1.2. **Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o CANDIDATO que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:**

I - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero);

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

(...)

Assim, infere-se que os requisitos para o pretendente ter acesso ao FIES devem estar presentes já na etapa de inscrição e os candidatos habilitados, para fazerem jus à linha de crédito, após a divulgação do resultado, deverão submeter as informações prestadas quando da inscrição à conferência posterior. Nesse sentido, o item 3.6. do Edital de abertura:

3.6. A pré-seleção dos CANDIDATOS assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, **estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies – Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.**

Nesse passo, como a parte autora alega que, embora pré-selecionada, não foi convocada para a etapa seguinte do certame, a sua inscrição acabou por não ser validada pela CPSA e, por conseguinte, os próprios requisitos para se obter acesso ao financiamento não foram conferidos. A propósito, veja-se o art. 5º da Portaria Normativa nº 10 do MEC, de 30 de abril de 2010:

Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.

Parágrafo único. **Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.**

Ocorre, porém, que a satisfação dos requisitos para o financiamento não foi demonstrada nesta ação, o que era de rigor, porquanto a parte autora, conforme especificado na exordial, pretende obter provimento jurisdicional que “garanta a assinatura do contrato”, isto é, deseja obter acesso integral ao financiamento.

**PELO EXPOSTO**, converto o julgamento em diligência e delibero o seguinte:

a) requirite-se a secretaria deste juízo as seguintes cópias de declarações de Imposto de Rendas:

- do autor: relativas aos anos bases de 2015, 2016, 2017 e 2018.

- dos genitores do autor: relativas ao ano base de 2016.

b) Promova-se a secretaria a juntada aos autos de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e de seus genitores;

c) intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de quinze dias:

- o formulário referente às pessoas integrantes do seu grupo familiar, preenchido na época do processo seletivo do primeiro semestre do 2017, no qual deverá constar as seguintes informações: os nomes dos membros do seu grupo familiar; o número de registro no CPF dos membros do seu grupo familiar com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, as respectivas datas de nascimento consoante constam do referido Cadastro de Pessoa Física, e, se for o caso, a renda bruta mensal de cada componente do grupo familiar, observado o disposto no artigo 8º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010;

- os documentos constantes dos anexos I a IV da Portaria Normativa nº 10 do MEC, de 30 de abril de 2010, com exceção daqueles cuja juntada foi atribuída nesta decisão à secretaria do juízo.

Coma juntada dos documentos, intem-se as partes réis para se manifestarem, no prazo comum de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE IDNº 23602631:

"... intime-se a empresa Ange Reis Construtora Ltda para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais fixados, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC)."

**FRANCA, 20 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000147-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO POLITANO DIMAS(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 02 DIAS (REQUERIMENTO DE DILIGENCIAS). OBSERVAÇÃO: AACUSAÇÃO REQUEREU DILIGENCIAS. Vistos. PA 2, 12 Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 121/2019, devidamente cumprida, bem como para que requeriam as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação intem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Intime-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002778-94.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 16/01/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 26833395 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome dos advogados do exequente.

Despacho/decisão de ID nº 26833395

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 24898028), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, ANTONIO ALONSO FERRACINI

ADV. FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - OAB/SP 300.297 e ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA, OAB/RJ 181.485

**DESPACHO**

Tendo em vista que houve citação do coexecutado Antônio Alonso Ferracini em data anterior ao seu falecimento, resta prejudicado o pedido de extinção da execução. Ademais, verifico que a empresa executada possui vários veículos em seu nome, conforme ressaltado na consulta de id 23141234.

Portanto, promova-se a inclusão do espólio do coexecutado Antônio Alonso Ferracini no polo passivo.

Após, intime-se a exequente para que indique a(o) representante do espólio para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intem-se os advogados discriminados na petição de id 2366008 para que esclareçam suas representações.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400175-57.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, verifico que a executada indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 71775 (ID 24754571), páginas 263/268.

Intimada para trazer aos autos certidão atualizada da referida matrícula e respectivo croqui para sua localização (página 279, do mesmo ID), juntou aos autos certidão de matrícula de imóvel diverso (69.502), conforme páginas 282/311.

Assim, no mesmo prazo acima deverá a executada cumprir corretamente o despacho de ID 24754571, página 279.

Intimem-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003621-25.2019.4.03.6113 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos trazidos pela impetrante (ID's nºs 26872852 a 26872866).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D72B3536>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID's 26535961 a 26535967), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARILENA APARECIDA MARTINS ROSA CARDOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LEITE SILVA - SP423815  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marilena Aparecida Martins Rosa Cardozo**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de emissão de certidão de tempo de Contribuição.

Alega ter protocolizado pedido para expedição da certidão de seu tempo de contribuição em 09 de setembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 23830597).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEABRD, bem ainda que foi solicitado uma complementação dos documentos para conclusão do requerimento (Id. 24220476).

A impetrante informou que as exigências foram cumpridas e que o seu requerimento foi concluído com a emissão da certidão (Id. 24881368 e 25355016).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25491305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 25549353).

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na emissão de certidão de tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 09 de setembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 24220476), que foi dado andamento ao pedido da parte impetrante por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (30/10/2019 – Id. 24040978), o pedido foi analisado e emitida a certidão.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos, conforme demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Emseguida, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4440DC3B9>

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**0004639-31.2003.4.03.6113 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: CENTRO OFTALMOLOGICO DE FRANCA LTDA - ME, PROSAL PROGRAMACAO DE SISTEMAS S/C LTDA - ME, S.C. MARQUES TECNOLOGIADA INFORMACAO LTDA - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE POLLI NETO - SP161074, DECIO POLLI - SP70784**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca dos depósitos efetuados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP( Rua Amador Bueno, n.º 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-070, Ribeirão Preto/SP).

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento das exigências pelo impetrante no último dia 2 de janeiro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja concluída a reanálise do requerimento pela autoridade impetrada.

Deverão as partes informar nos presentes autos a conclusão do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Via deste despacho servirá de MANDADO para intimação da autoridade impetrada.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE DIREITOS

**DECISÃO**

Considerando as informações da autoridade apontada como coatora (ID 26610198), manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO, LUCIANO MONTEIRO ARAUJO, PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ROGERIO DUARTE PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento Individual de sentença proferida em Ação Ordinária (processo nº 002767-94.2001.4.01.3400) que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi obtido provimento jurisdicional assegurando aos associados do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEEN ao pagamento das diferenças pecuniárias entre o valor pago e o efetivamente devido em relação à Retribuição Adicional Variável – RAV no período de janeiro de 1996 a junho de 1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Instados os autores a apresentarem esclarecimentos (Id. 25548122), sobreveio manifestação na qual requerem a desistência da ação, consoante petição de Id. 25832551.

É o relatório. Decido.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte exequente, **homologo** o pedido e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001667-41.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BOI SANTO COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 8º parágrafo da r. sentença de ID nº 25460253, ficam as partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recursos de apelação interpostos (ID's nº's 26019437 e 27082918).

Franca/SP, 20 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-68.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SAVERIO TEOFILO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAVERIO TEOFILO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, fica intimada a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive sobre o pedido da parte executada constante da página 46 do id 24767729 (fl. 550 dos autos físicos).

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-76.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA, CELINA THOMAZINI VELOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, fica intimada a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive sobre a certidão negativa da página 102 do id 24767952 (fl. 343 dos autos físicos).

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-50.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS VENERANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003392-65.2019.4.03.6113 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27006180 como emenda à inicial. Anoto que não houve pedido expresso de justiça gratuita na exordial.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1CD336F4C>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Brasília/DF PARA NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada (Chefe da Unidade: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 10º andar CEP 70070-946 - Brasília/DF).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

RÉU: PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-93.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELCIDES MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial apresentando, se for o caso, os pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do § 1º, art. 477 do CPC.

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-32.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, querendo, promova a parte autora a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALVARO BALDOINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial id. 24275001, pela qual a parte autora limitou o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados a partir de **21/03/2012 até 02/06/2015**, tendo em vista que os períodos anteriores já estão cobertos pelo manto da coisa julgada, pois já apreciados no processo ajuizado anteriormente sob n. 0000864-90.2012.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5001146-33.2018.403.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença id. 22883802, transitada em julgado.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/02/2017, c.c. indenização por dano moral, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica o autor desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO, JANAINA LUCIANA COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIENN JULIANI - SP322414, ANDERSON FERNANDES ROSA - SP326761  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIENN JULIANI - SP322414, ANDERSON FERNANDES ROSA - SP326761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria especial e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006750-31.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

## S E N T E N Ç A

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CPG4 Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. – EPP** em face da sentença proferida Id 25534727.

Argumenta a existência de contradição na sentença proferida, considerando que o pedido fora julgado procedente, contudo, não restou assegurado o aproveitamento de créditos do REINTEGRA com observância ao princípio da anterioridade geral.

Sustenta também que a decisão foi omissa por deixar de mencionar os períodos de restituição ou compensação alcançados com a presente ação e os percentuais de alíquota de REINTEGRA que devem ser aplicados.

Instada, a UNIÃO se manifestou pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, defendendo que houve enfrentamento na decisão dos pontos levantados pela parte autora (Id 26553945).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em comento, entendo ser o caso parcial de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, houve apenas acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, tendo em vista que restou afastada na sentença a possibilidade de observância ao princípio da anterioridade anual.

No mais, evidente a necessidade de observância para os períodos indicados na exordial dos percentuais legalmente estabelecidos (Decretos nº 8.415/2015 e seguintes) em momento anterior à redução do aproveitamento, com aplicação exclusiva do princípio da anterioridade nonagesimal, consoante expressamente mencionado na parte dispositiva da decisão.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** apenas para alterar o dispositivo da sentença que passa a ser:

*“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para assegurar à parte autora o aproveitamento de créditos do REINTEGRA apurados sobre a receita auferida relativamente às vendas destinadas à exportação e à Zona Franca de Manaus, observada a anterioridade nonagesimal, respeitada a prescrição quinquenal antecedente ao ajuizamento desta ação, utilizando-se, para tanto, após o trânsito em julgado, os percentuais estabelecidos nos Decretos nº 8.415/2015 e seguintes, sendo os valores apurados corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.”*

No mais, remanesçemos termos da sentença proferida.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NASSIF & TELES COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nassif & Teles Comércio de Couros Ltda. em face da sentença proferida nos autos no Id 20505753.

Argumenta a existência de omissão na r. sentença sustentando que apesar de acolher integralmente os pedidos formulados na inicial, deixou de mencionar qual valor deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se aquele destacado nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido.

Acréscita também que não foi declarada na decisão a possibilidade de ressarcimento do indébito tributário através do instituto da restituição, expressamente requerido, pois a decisão se limitou a apreciar apenas o procedimento da compensação.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar as omissões apontadas (Id 22799281).

Instada a se manifestar, a União defendeu que no RE nº 574.506/PR julgado sob o rito de Repercussão Geral não enfrentou expressamente várias questões decorrentes da tese fixada, dentre elas não definiu qual parcela do ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Discorre sobre o tema em questão, concluindo que o valor a ser excluído deve ser o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto. Requeru a rejeição dos embargos em relação à questão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e não se opôs à questão da restituição do valor via RPV ou precatório (Id 23796914).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela parte requerente.

Com efeito, a sentença foi clara ao declarar na fundamentação (décimo quarto parágrafo) que a parcela do ICMS a ser compensada refere-se ao valor efetivamente recolhido pela parte autora, bem como ao afastar expressamente a possibilidade de se considerar os valores destacados nas notas fiscais a título desse imposto.

Portanto, do mesmo modo, tal preceito se aplica tanto em relação a eventual ressarcimento do indébito tributário através do procedimento da restituição, omitido na sentença, quanto ao valor do ICMS a ser excluído, o qual deve se referir ao ICMS a recolher ou efetivamente recolhido, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto.

Destarte, não merece prosperar o pleito da parte autora quanto à consideração do valor da parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir omissão existente no dispositivo da sentença embargada no tocante à possibilidade de restituir a parte autora (via precatório ou RPV) os valores referentes aos recolhimentos efetivamente realizados pela autora a título de PIS e de COFINS, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS; bem como para declarar que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculos das contribuições mencionadas seja limitada ao valor a recolher resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto.

Assim, onde se lê:

*“Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e para DECLARAR o direito da parte autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS, apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.*

*DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que CONDENO a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).*

*Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.”*

Leia-se:

*“Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e para DECLARAR o direito da parte autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS, apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto.*

*DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter o ressarcimento do indébito tributário através dos procedimentos da compensação ou da restituição mediante precatório ou RPV dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com exclusão da parcela do ICMS recolhido, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto, após seu trânsito em julgado, pelo que CONDENO a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).*

*Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.”*

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CEZAR MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **PAULO CEZAR MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não concordou com a aposentadoria proporcional.

Assevera que, ao ingressar com o pedido na seara administrativa, pleiteou a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, por acreditar que contava com 95 pontos ao somar a idade com o tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades em condições especiais durante alguns períodos.

Afirma que o INSS apurou o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 22 dias, todavia, indeferiu o benefício em razão de não ter atingido os 95 pontos, mas em seu requerimento não mencionou que aceitaria somente o benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que no exercício de algumas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que tais atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração de seu tempo de contribuição, concedendo-se o benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 16063139), ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Instado, o autor manifestou-se desistindo do pedido de reafirmação da DER e informou que o INSS não cumpriu a determinação de implantação do benefício (Id. 17317625).

Após ser intimado em duas oportunidades, o INSS informou que o benefício foi implantado (Id. 22210761 e 22210762).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 22624140), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaca os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, concretando dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 22/02/1988 a 30/03/1993, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007, nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A e Algar Telecom S/A, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários emitidos pelas empresas.

Quanto ao período de 22/02/1988 a 30/03/1993, verifico que o autor laborou junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, nas funções de técnico testador Jr I e II e técnico testador. Para o referido lapso consta o PPP da empresa, cujas atividades estão assim descritas no formulário: "Testar e distribuir o sistema de alimentação das centrais, testes de verificação dos casos do trafico e chamadas de testes, testes de avaliação do equipamento através da geração do trafego, carga inicial da Central é solucionar falhas detectadas o sistema." (Id. 15958701 –pág. 3-5 Id. 15958701 –pág. 3-7) e indica que o autor esteve exposto a ruído de 82dB. Assim, reconheço o período acima mencionado, em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 20/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007, o autor laborou na condição de técnico de telecomunicações PL, junto à Cia de Telefones do Brasil Central (Algar Telecom S/A) e, conforme formulário fornecido pela empresa, suas atividades consistiam em: "exercia as atividades na área e construção e manutenção de redes urbanas e rurais da empresa na localidade de Frutal/MG. Supervisionava os serviços de montagens e emendas de cabos telefônicos nas redes externas, instalação e reparos de defeitos nas linhas telefônicas, realizava tais atividades subindo em escadas. (pág. 10-11 do Id. 15958701). De acordo com as informações contidas no PPP, o autor esteve exposto a ruído de 86,4dB, razão pela qual, cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 22/02/1988 a 30/03/1993, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, além do período em gozo de auxílio-doença, o autor conta com 41 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (30/11/2018), consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo a análise do preenchimento de seus requisitos.

Na data do requerimento administrativo formulado em 30/11/2018 o autor, nascido em 17/09/1964, contava com a idade de 54 anos, 02 meses e 14 dias, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (41 anos, 05 meses e 26 dias) perfaz a somatória de 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, portanto, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 22/02/1988 a 30/03/1993, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 41 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 30/11/2018;

2.2) conceder em favor de PAULO CEZAR MATOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 30/11/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (30/11/2018) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima (descontando-se os valores recebidos com a aposentadoria deferida em sede de antecipação da tutela), com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ. Fica mantida a tutela nos moldes concedidos até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será implantada a aposentadoria nos moldes deferidos, com a nova renda mensal.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (30/11/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: PAULO CEZAR MATOS

Data de nascimento: 17/09/1964

PIS: 1.079.655.930-6

CPF: 071.785.928-26

Nome da mãe: Maria Aparecida Matos

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 22/02/1988 a 30/03/1993, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007

Data de início do benefício (DIB): 30/11/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Olavo da Costa, nº 1.111, B. City Petrópolis, CEP: 14.409-604 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 17 de janeiro de 2020.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequo a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido. Deverá apresentar, ainda, a pertinente planilha demonstrativa do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido. Deverá apresentar, ainda, a pertinente planilha demonstrativa do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADaHer & Cia LTDA** preventivamente a ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda os julgados colacionados, impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes, razão pela qual, estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. .EMEN

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013)
Neste mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive, no tocante à correção monetária:
<p style="text-align: center;">E M E N T A      TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)</p>
<p style="text-align: center;">E M E N T A      TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o <i>fumus boni iuris</i> necessário à com concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)</p>

Por derradeiro, nada obstante o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema no RE 1.063.187-SC (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017); não proferiu posicionamento a respeito.

Ausente, assim, a princípio, o *fumus boni iuris*, condição legalmente exigida, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.1

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, qual seja, a soma dos valores dos financiamentos pretendidos, instruindo, se o caso, com planilha demonstrativa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLOTA MARIA GUILHERME FUMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlota Maria Guilherme Fumo** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 789178105.

Alega que protocolou tal requerimento em 28/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimada, a impetrante juntou, aos autos, comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 26063948 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na **Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que *“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”*

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, a autoridade competente seja o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. Ora, *não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PEDRA GUTIERREZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedra Gutierrez da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (30/11/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurada para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 17/01/2012, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins:**

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

*“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.*

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

*“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.*

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91); Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/01/1979 a 29/03/1980, 26/03/1980 a 18/03/1981, 01/03/1982 a 27/12/1982, 31/05/1983 a 09/09/1983, 01/07/1985 a 22/09/1986 e 19/01/1988 a 05/06/1990, bem ainda recolheu como segurada facultativo nos períodos de 01/08/2010 a 30/11/2012 e 01/08/2018 a 31/08/2018 totalizando 09 anos, 04 meses e 05 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/12/2012 a 31/07/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos e 06 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 10/12/2019.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000620-16.2002.4.03.6113  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da virtualização dos presentes autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, forneça o saldo atualizado dos depósitos realizados na conta vinculada aos presentes autos.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, **cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Helbert Barbosa Pinto**, na qual alega ser credora do requerido em razão de operação consubstanciada no contrato de abertura de crédito nº 74056813, no qual foi dado como garantia em alienação fiduciária o veículo FORD/FUSION, ano 2008/2008, placas JHS 9058. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido.

O requerido não foi citado, bem como o veículo não foi localizado.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte ré.

A CEF manifestou-se, requerendo a desistência do feito.

*É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.*

Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/bloqueio do veículo FORD/FUSION, placas JHS9058, através do sistema RENAJUD (id 18695576).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006548-54.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULADA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 258/270
  4. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados em R\$ 320,00.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-31.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO MELO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 459/469.
  4. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados em R\$ 745,60.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-83.2019.4.03.6113  
AUTOR: AGOSTINHO SATIL CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Designo perícia médica para o **dia 20 de fevereiro de 2019, às 12h00**, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Estevão Leão Bourroul, n. 2074, Centro, em Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860, médico ortopedista.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
  - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
8. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as.
9. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar cópia legível de seu documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113  
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, tempestivamente (petição ID n. 26309442).
2. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.
4. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

- Despacho: "1. Concedo aos executados o prazo de dez dias úteis para que juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 3.953, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP.
2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto os bens penhorados (imóvel e veículo avaliado como sucata). Prazo: quinze dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se."

**Observação: Vista à exequente.**

**FRANCA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000227-71.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Indefero o requerimento formulado na petição ID n. 23566080, por ausência de capacidade postulatória, eis que o subscritor da referida petição não juntou aos autos procuração outorgada pelo autor ou substabelecimento assinado por quem detinha poderes para representar o autor no feito.
2. Nestes termos, expeça-se alvará em favor e em nome do autor Ronaldo Donizete dos Santos Gomes (CPF 114.929.978-97) para levantamento da quantia total depositada na conta mencionada no extrato de fl. 200 dos autos (n. 005 00008873-0), para retirada por um de seus procuradores já constituídos nos autos.
3. Sem prejuízo, intime-se o autor do presente despacho, por mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça em um dos seguintes endereços: Rua Antônio Dias Telles, 33, Nova Guará, ou Rua Arlindo Máximo Marim, 191, Jardim dos Ipês, ambos em Guará/SP.
- 4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002693-74.2019.4.03.6113  
AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE  
CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, salientando que o laudo pericial encontra-se anexado ao feito pela certidão ID 24150171.
3. Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADALGISO FRANCELINO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que cumpra integralmente o r. despacho proferido sob ID 25396678, **juntando aos autos planilha** demonstrativa dos cálculos realizados, a fim de justificar o valor atribuído à causa, especialmente o valor apurado a título de prestações vincendas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Em igual prazo deverá o autor juntar a petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 1401701-59.1995.403.6113, apontados no Termo de Prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Antônio José Machado**, representado por sua curadora **Rosa Maria Machado da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil, Banco BGN S/A e Sul Financeira S/A**, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Sustenta o autor que em abril de 2014, celebrou um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Mercantil, cuja última parcela venceria em abril de 2019. Assevera que, nada obstante o final do prazo contratual, os descontos das parcelas não cessaram, razão pela qual procurou os requeridos, oportunidade em que foi informado de que os contratos haviam sido renovados em 2016 e que o vencimento da última parcela seria em 2022. Nega que tenha pedido renovação ou novo empréstimo.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar aos réus a imediata suspensão dos descontos em sua aposentadoria.

Intimado, o autor regularizou o valor atribuído à causa, bem ainda sua representação processual (ids 25624457 e 26583165).

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ids 25624457 e 26583165 como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematura a concessão da suspensão dos descontos, devendo ainda ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ademais, os descontos supostamente indevidos estão ocorrendo desde maio de 2019, vindo o autor a ajuizar a ação somente em novembro de 2019, o que mitiga o perigo de dano.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Semprejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 14:20 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO FLAVIO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Vistos

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-88.2019.4.03.6113  
AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação de assistência judiciária gratuita e preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113  
AUTOR: A. B. D. A. G., M. L. D. A. G.  
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado na contestação.

Para tanto, intime-se a parte autora para que junte aos autos a **certidão atualizada** de Recolhimento Prisional do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação, notadamente quanto à preliminar arguida.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-12.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEA CLICE MACHADO TORRES BARKER

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-64.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINA A. C. DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-49.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASPAULO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000812-40.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BESSA & BESSA GUARATINGUETA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-47.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ/ACO CONSTRUCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-61.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA R. C. A. DE OLIVEIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-82.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDINEY BENTO

#### **DES PACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001608-31.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CABOTEX COMERCIO DE RESIDUOS DE MADEIRA E RECICLAVEIS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001630-89.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-81.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDO COTTA BARBOSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001769-41.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C. B. DE OLIVEIRA OLARIA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-65.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E C R SOLUCAO EMPRESARIAL LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001865-56.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P. V. LOPES & SANTANA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001914-97.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001932-21.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERLOR - COOPERATIVA DE OS TRANSPORTADORES E AGREGADOS DE CARGAS EM GERAL DE LORENA E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA JAIANA GUERRA PINTO - SP355076

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-13.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABOTEX COMERCIO DE RESIDUOS DE MADEIRA E RECICLAVEIS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-27.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NIRCIA ROUBADER DE SOUZA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001956-49.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUIMARAES SANTOS - SP184464

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002171-25.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002177-32.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO MECANICA JULIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM AUTOS LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000550-27.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORMA RIBEIRO AVILA NASCIMENTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001590-10.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES DA CUNHA BARBOZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-34.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENICE CORTEZ CELINO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001772-93.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANIEL REGOCZI JUNIOR LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-76.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO BOSCO LOURENCO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001953-94.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: I M M PIRES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002172-10.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPS - MILK SHAKE LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002185-09.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GAMA TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000554-93.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEMED CENTRO DE ELETROMEDICINA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-44.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OTAVIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000406-19.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSULTASSESSORIA EM SEGURANCA, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000793-34.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANT'ANA FLORESTAL LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000799-41.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001431-09.2012.4.03.6118  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-14.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000784-72.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO DIAS COELHO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001834-36.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO DIAS COELHO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001193-53.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000735-65.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781, BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001855-46.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-67.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001776-33.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001844-80.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNDO MARKETING E CAPACITACAO DE PETROLEO E GAS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002370-47.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000531-50.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA C APUTO - SP332527

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000557-48.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001105-93.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000119-22.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CABFER - FERRAMENTARIA USINAGEM E CALDERARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-19.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. F. C. CACHOEIRA PAULISTAS/S LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-86.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-44.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMARILDO RAMOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-74.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR VASQUES VIEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-73.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-45.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALEGARI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTEIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000693-79.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO - MG97079

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-88.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE PAULA & NUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-39.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALEGARI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTEIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001878-55.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: T. M. F. DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARLOS MOTTA - SP131864

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-26.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U E U - UNIDADE ESPECIALIZADA EM ULTRASSONOGRRAFIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-56.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELISABETH TAVARES GRANADO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-96.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VANDA LUIZA DE PAULA RIBEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-91.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDER PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001661-12.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCILENE RODRIGUES PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001898-46.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENTAL PREV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002200-75.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIKI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBLAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-85.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001135-79.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NODGE TENORIO PEIXOTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-71.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO ESCOLACACHOEIRAS/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-25.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PAIVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001619-60.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMIR BUERI SENNE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001638-66.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001654-20.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001691-47.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARALTD A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001840-43.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE PAULA & NUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000528-03.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002272-33.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA LINO DE PAIVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002614-44.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S. R. MARINS RODRIGUES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ZERAICK DA COSTA - SP330128-E, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001108-96.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACEDO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-69.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAVPLEX ENGENHARIA EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001633-44.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000722-37.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMAR GALVAO DE CAMPOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000733-66.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-60.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002226-44.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NARDELI MARCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-93.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA JOSE OLIVEIRA COSTA ASSIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000834-40.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASIL RURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-23.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVONE YAMANAKA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-10.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M. VALLE DIVULGACOES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-26.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-49.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARBONO ZERO ARTESANATO - EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000779-50.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETECON USINAGEM LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-26.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZAP COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001571-04.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR BREBAL HESPANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-45.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLEITON LUIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-69.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CABFER - FERRAMENTARIA USINAGEM E CALDERARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000810-41.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL VALE RIO BRANCO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000665-48.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO ROUBADER DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-87.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO CASTOR MACHADO S/S LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-56.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIOMA AMBIENTAL LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001521-12.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERNANDO NUNES SALES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-04.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENTAL PREV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000773-43.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES 1247 LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-31.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W. R. G. JUNIOR - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-76.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURO DE SOUZA EQUIPAMENTOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001028-98.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRAGA ROSAS MARINHO - RJ165955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001119-91.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-22.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001558-05.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001768-56.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM - SERVICE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001867-26.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO RABELO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001879-40.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NO VALORENA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001889-84.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCADA & ESCADALTD - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001907-08.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001961-71.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000030-96.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000038-80.2020.4.03.6118**

**AUTOR: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID nº 26944864, em relação aos autos: 000290-86.2011.403.6118 e 0003231-68.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Providencie, ainda, a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração.

3. Intime-se. Regularizados, voltemos autos conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-95.2020.4.03.6118

AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID nº 26943976, em relação aos autos: 0000291-71.2018.403.6118, 0001232-18.2001.403.6103, 0003941-30.2005.403.6121, 0003942-15.2005.403.6121, 0003231-68.2009.403.6121, 5002354-91.2019.403.6121 e 5001296-24.2017.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Providencie, ainda, a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração.

3. Intime-se. Regularizados, voltemos autos conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2020.4.03.6118

AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID nº 269932797, em relação aos autos: 5002500-35.2017.403.6121 e 5001293-69.2017.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Providencie, ainda, a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração.

3. Intime-se. Regularizados, voltem os autos conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-17.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-06.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: JOVINO BISPO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, MAURO MARCELINO, MALVINA MENDES PAXECO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA, NICEA MAXIMO SANTOS, JOSE FELIPE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-75.2006.4.03.6118  
EXEQUENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001859-25.2011.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-25.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: WALLACE BATISTA MOREIRA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA, NEUTON PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001699-63.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE KIKUTA - SP291130

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-45.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: GERSAO MARTINS DE CASTRO, GINO CRISCUOLO FILHO, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, GERALDO BARROS DE CASTILHO, FRANCISCO TINEU LEITE, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GENILDA FARIAS RAIMUNDO, HELENA LELLIS DE ANDRADE, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL, OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER, ILMA APARECIDA NUNES LEAO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDES ROSA, CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES, CARLOS BASSANELLI, CELSO BUONO, CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL, TACITO DA CUNHA RANGEL, CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, CARLOS JOSE TURNER VIANNA, BEATRIZ TURNER VIANNA, MARCELO AUGUSTO SILVA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, DILMA DOURING DE CASTRO, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, ADAIR DOS SANTOS, CELSO ALVARELA SANTOS, ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS, EULALIA MARIA MACEDO, ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE, ANTONIO CANDIDO DINAMARCO, ADIVA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, FRANCISCO VILANOVA, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, FRANCISCA ANTUNES FERNANDES, FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-10.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: EURICO JOPERT DE FREITAS, ANGELO LIMONGI FILHO, FABIO FONSECA PINTO, EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, ANTONIO DE ALMEIDA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANTONINO KIMAI, MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAI, ANTONIO SOARES VEIGA, MILTON ALMEIDA SANTOS, OTTO SPALDING, RUBEM NOGUEIRA, LYGIA DE LIMA CARVALHO, JOAO MARIA CASTRO COELHO, LETIZIA LEVIS CAPPIO, TAKEO SHIMAZU, EDGARD SCHMIDT, FRANCISCO CARVALHO, MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO, NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES, HERMANTINA MARCONDES SOARES, HISAKO SHIMAZU IMOTO, HELIO JOSE PORTO, JOSE VIEIRA, TIRSO VITAL BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-53.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001652-21.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EMILSON MAGNO DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-72.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: DECIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, EREVAN ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS BITETTI DA SILVA - SP84009  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, LUIZ EDMUNDO CAMPOS - SP30910-B

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000714-17.2000.4.03.6118  
EXEQUENTE: AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA, GABRIEL FERNANDES BARBOSA, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001961-18.2009.4.03.6118  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SERGIO MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-42.2003.4.03.6118  
EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EMBARGADO: DECIO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-77.2010.4.03.6118  
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001430-87.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA - SP219825, JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-33.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-22.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA, ALAYDE CORREA ROLANDO, OTAVIO CANDIDO BASTOS, OSCAR JORGE LEMOS, OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO, MARIO NOGUEIRA JARDIM, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO, GRACIE HELENICE RIBEIRO, ZELIA MARIA RIBEIRO, ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE, GUIOMAR GOMES DA SILVA, VERA LUCIA ANSELMO, ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES, BENEDICTO SOARES NETO, MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO, MANOEL DE JESUS CARVALHO, PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS, PATRICIA MARADIAS RODRIGUES CALDAS, MARILEIA RODRIGUES CALDAS, MARINES RODRIGUES CALDAS, ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS, PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA, JOSE DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES, MARCOS DA SILVA BORGES, MARIA DO CARMO GOMES BORGES, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, REGINA ALVES DA SILVA, RUI ALVES PEREIRA, RUBENS MARCELINO DA SILVA, ONDINA CALTABIANO MAGALHAES, RICARDO FIORINI, ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES, ROZITA SILVA DOS SANTOS, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO RITA, ROMULO VERLANGIERI PIRES, CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS, RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA, DAVINA LEMES DA SILVA, SEBASTIAO GAROFFE, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, TEREZA LOURENCO, TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY, VICENTINA ALVES ZANGRANDI, VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES, JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO, GERALDO LESCURA DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO, VILMA LESCURA DE CAMARGO, EDNA LESCURA DE CAMARGO, ACACIO LESCURA DE CAMARGO, LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA, MARCELO LESCURA DE CAMARGO, SILVANA INACIO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SILVA, ZALINO DOS SANTOS, ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA, ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS, WALDIR VICENTE BARROS, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, MAURICIO GALVAO ROCHA, MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA, MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA, WALTHER JUNQUETTI, MARIA DE CARVALHO PEREIRA, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA, LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO, ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO, ORLANDO DE PAULA SIRICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIA APARECIDA GALVAO FARIA - SP106501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-07.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MAURICIO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-81.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: INGRID DE PAULA SIQUEIRA, WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-30.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE WASHINGTON DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC A FERNANDES E SILVA LEME - SP291644, JULIANA ALVES AMBROSIO - SP314086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-65.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS - SP202160  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-69.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES VASCONCELLOS, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE TEIXEIRA, JESUINO MOREIRA GUEDES, ROSMARY PFLEGER DE ALMEIDA, JOSE PEDROSO, MARIA TEREZA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA, MANOELINA RAYMUNDO JULIEN, OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-95.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE NUNES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-05.2010.4.03.6118  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-58.2000.4.03.6118  
EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA, OSMAR CARMINO, CACILDA DOS SANTOS CARMINO, OSCAR DOS SANTOS CARMINO, MARIA DOS SANTOS CARMINO, ELISA CARMINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-58.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: KALIL MUCE KALIL, PAULO MENDES BRASIL, BENEDITO CONCEICAO, JOAQUIM JESUS, MARIO EGITO DE FARIA, DULCE MACEDO, ANTONIA RIBEIRO MEISSNER, CARMEM LUCIA MEISSNER, MARIA DE FATIMA MEISSNER, JOSE RENATO ROLANDO, JOSE ANTONIO MEISSNER, MARINA FARIA MEISSNER, BENEDITO FERREIRA RAMOS, JOSE FABRICIO FILHO, LAURINDO DOS PASSOS NUNES, MESSIAS JOSE DE SOUZA, MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA, DITUZO TAGAWA, JOAO BRUZZIQUESSI, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS, ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE, BENEDITO AIRES FRANCA, JOSE GERALDO PINHEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA, REGINA ALVES DA SILVA, ALTINA RODRIGUES DIAS, ERNESTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-65.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL, JOSE MARTINS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA RODRIGUES, MARIA ARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, MASAO YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-74.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAVRINHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-24.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO TENÓRIO DE FREITAS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975, IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE - SP129723  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em termos de prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 385 do processo físico (providencie o exequente junto a Fundação CESP o documento a que a União Federal faz menção em sua manifestação de fl. 382, juntando-o aos autos, e/ou apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil).
2. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-89.2007.4.03.6118  
EXEQUENTE: GINALDO MARIANO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. O exequente requereu a realização da execução invertida (ID 18926572), tendo então a União apresentado os cálculos de liquidação do julgado (ID's 24220288 ao 24220292). Em seguida, o exequente limitou-se a dizer "que existe divergência dos referidos valores pelo requerente. Com isto, pede-se a V. Exa. a realização dos referidos cálculos pela contadoria do juízo visando a solução da controvérsia." (ID 25021188).
2. Com a devida vênia, o exequente sequer explicou qual seria o erro que entende existir nos cálculos de liquidação apresentados pela União. Ademais, se entende haver divergência, deve então apresentar os seus próprios cálculos de liquidação (ônus esse que lhe compete – art. 534 do CPC), a fim de que sejam confrontados com a conta da União.
3. Nesses termos, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente a fim de que apresente seus próprios cálculos de liquidação.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Custas recolhidas (ID 26920546).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Aeronáutica, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-47.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA - SP225024  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES  
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se prazo para contestação".

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 26507210: expeça-se o necessário visando a citação do Executado no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor **EDINALDO ELOI DA SILVA** propôs a presente ação em face do **INSS** e de **ERONDINA VIDAL DE SOUZA** visando a percepção de 50% da pensão por morte nº 135.489.343-0, em decorrência do óbito de **EDISON VIDAL DE SOUZA**, ocorrido em 02/04/2004 (ID 26237736 - Pág. 86).

Narra que vivia em união estável com o falecido, fazendo jus à concessão da pensão por morte.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela (ID 26237746 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação (ID 26238551).

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 26238559 e 26238597).

Após restarem infrutíferas as tentativas de intimação pelo correio, foi expedida carta precatória para intimação da corré Erondina Vidal de Souza na Rua da Estação, 0, Centro, Ubaira-BA (ID 26242766 - Pág. 1).

Na diligência foi certificado por oficial de justiça, em 04/05/2016, que a autora não foi localizada no endereço indicado, "sendo informado por terceiros que a mesma mudou-se para Santos Antônio de Jesus-Bahia" (ID 26244363 - Pág. 3 e 4)

O autor peticionou informando que a autora fez prova de vida em 02/2016 perante o INSS e constou o endereço declinado na inicial. Pediu realização de nova diligência no endereço informado e expedição de ofícios para localização do endereço da autora (ID 26245389 - Pág. 1, 26246002 - Pág. 1).

Expedida nova carta precatória, Erondina tomou a não ser localizada na Rua da Estação, 0, Centro, Ubaira-BA, em diligência realizada em 08/2017, com informação "por pessoas da cidade que a mesma agora reside em Santo Antônio de Jesus" (ID 26246050 - Pág. 4 e 26246655 - Pág. 4).

O autor requereu a realização da diligência na Rua da Estação nº 102 (ID 26246680 - Pág. 1). Restou infrutífera a tentativa de intimação pelos correios nesse endereço (ID 26247205 - Pág. 1), bem como por oficial de justiça (ID 26247212 - Pág. 9). Foi certificado pelo oficial de justiça, em 18/10/2018, que segundo informações de terceiros Erondina "faleceu acerca de dois anos atrás" (ID 26247212 - Pág. 9).

Pesquisa no sistema de controle de óbito não indicou óbito da corré, continuando ativo o seu benefício e com CPF regular perante a Receita (ID 26247213 - Pág. 1 e ss.)

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento das testemunhas do autor, sem prejuízo de eventual repetição do ato caso seja localizada a corré (ID 26247226). **DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em 27/11/2018** (ID 26247227).

Noticiada a implantação do benefício pela autarquia com DIP em 01/12/2018 (ID 26284010 - Pág. 1).

Expedida carta precatória para citação da autora na Rua Almira Andrade, nº 33, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA (ID 26247919 - Pág. 4), não sendo localizada a autora nesse endereço (ID 26247919 - Pág. 9).

Petição do autor requerendo tentativa de localização da corrê por meio dos cadastros acessados pela justiça, também pelo nome da filha Egnólia, que foi a responsável pelas informações prestadas na prova de vida da autora perante o INSS (ID 26284021 - Pág. 1). Pedido deferido (ID 26284028 - Pág. 1).

Certificado que a pesquisa ao Bacenjud e Renajud em nome da corrê e da filha resultaram infrutíferas, por apontarem o mesmo endereço já diligenciado no processo (ID 26247919 - Pág. 6 e 26285387). Deferida citação da corrê através de suas netas Gabriela e Tamara (ID 26247919 - Pág. 6 e 26285387), diligências que resultaram infrutíferas (ID 26286277 - Pág. 22 e 24 e 26286976 - Pág. 9).

A ação foi proposta em 10/07/2014, como nº 0005275-33.2014.403.6332 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que em 30/10/2019 declinou da competência a uma das Varas Federais de Guarulhos em razão da necessidade de citação da corrê ERONDINA por edital (ID 26247905).

#### Passo a decidir.

O endereço da corrê ERONDINA constante do cadastro da Receita Federal (ID 26826809 - Pág. 1) e dos três benefícios previdenciários pagos pelo INSS a ela (2 pensões por morte e 1 aposentadoria por idade - ID 26826822 - Pág. 2, 4 e 15) é o mesmo já diligenciado pelo juízo e pelo próprio autor (ou seja, Rua da Estação, S/N, Centro, **UBAIRA** - BA).

Embora o benefício da corrê Eronidina seja pago pela agência do Bradesco de **UBAIRA**, com renovação de senha em 03/06/2019 (ID 26826822 - Pág. 7), a consulta do juízo ao BACENJUD informou que no Banco do Brasil e na CEF constam o mesmo endereço já diligenciado (Rua da Estação, S/N, Centro, **UBAIRA** - BA) e que não há informação de endereço no Banco Bradesco (ID 26285358 - Pág. 2 e 3). A pesquisa ao RENAJUD "não retornou resultados" (ID 26284794 - Pág. 2).

Todas as diversas diligências realizadas na tentativa de localização da corrê ERONDINA resultaram infrutíferas. Em razão disso **de firo a citação por edital** (art. 256, II e § 3º, CPC).

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Decorrido o prazo afixado no edital sem apresentação de resposta, deve ser observado o disposto no art. 72, II, CPC.

**Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dos autos decisão de reconsideração da tutela deferida em 2018** (ID 26247227), **OFICIE-SE O INSS** para que, **no prazo de 5 dias**, justificar **porque** cessou o benefício do autor **EDINALDO** (nº 21/177.057.339-6) na via administrativa a partir de 21/07/2019 (ID 26826816 - Pág. 3 e 26826822 - Pág. 6) e, ainda, restabeleceu o pagamento integral do valor da pensão (nº 21/135.489.343-0) à corrê ERONDINA (conforme se observa do ID 26826822 - Pág. 7, 10 e 12). Caso a cessação decorra de algum equívoco/erro de sistema, **no mesmo prazo de 5 dias** deverá regularizar os pagamentos ao autor EDINALDO, comprovando o cumprimento da tutela nos autos.

Apresentada resposta ao ofício pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Providencie a secretária o cadastramento no sistema processual PJe da participação da corrê ERONDINA no polo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: GEISA DIAS DA SILVA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, GEISA DIAS DA SILVA - CPF: 286.301.378-51, residente e domiciliada à Av. Papa João Paulo I, nº 6116, AP 02, Bloco 01, Guarulhos - SP, CEP: 07170-385 - Condomínio Residencial PAPA JOÃO PAULO I, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/03/2020, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8130B1469>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000452-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EDENILSO MACIEL DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, EDENILSO MACIEL DA SILVA - CPF: 759.829.949-87, residente e domiciliado à Av. José Brumatti, nº 2500, AP 06, Bloco L, Guarulhos – SP, CEP: 07160-470 - Condomínio Residencial JARDIM DOS GIRASSÓIS, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/03/2020, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V799CAC160>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15823

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 183, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de

execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003334-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

**DESPACHO**

Nada a apreciar quanto ao pedido de Id 26497016, visto que já houve trânsito em julgado da Ação (id 22386510).

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/05/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSES-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr e anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 02/10/1987 a 14/03/1990 (Indústria Brasileira de Artefatos IBAR S/A) foi convertido na via administrativa (ID 22010151 - Pág. 64), porém na contagem do INSS foi convertido o período apenas até 31/07/1989 (ID 22010151 - Pág. 66), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto (enquadramento de 02/10/1987 a 31/07/1989).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Indústria Brasileira de Artefatos IBAR S/A de 01/08/1989 a 14/03/1990, como classificador de peças (ID 22010151 - Pág. 10 e ss.)
- Industrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S.A. (Companhia Metalúrgica Prada/Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S.A.) de 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/10/2004, como ajudante de serviços gerais, ajudante prático, operador de ponte rolante (ID 22010151 - Pág. 12 e ss.)
- Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. de 14/03/2016 a 28/03/2018, como ajudante geral (ID 22010151 - Pág. 17 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/08/1989 a 14/03/1990, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/10/2004 e 14/03/2016 a 28/03/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1989 a 14/03/1990, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/10/2004 e 14/03/2016 a 28/03/2018 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 23 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/1989 a 14/03/1990, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/10/2004 e 14/03/2016 a 28/03/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR ao réu que implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/05/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) “desde a DER”.

Afirma que teve o benefício indevidamente cessado em 21/08/2013, pois “o INSS deveria tê-lo enviado para a reabilitação profissional”.

Houve decisão deferindo a realização de perícia e a gratuidade da justiça.

Apresentada contestação pelo INSS pugnano pela improcedência do pedido, bem como observância da prescrição quinquenal.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo e complementação, oportunizando-se a manifestação das partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2014**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao **segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de **carência** exigido nesta lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos** (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência** exigida, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 549.481.701-2 pelo período de 26/12/2011 a 21/08/2013 (ID 24155629 - Pág. 1).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica, realizada em 14/05/2019, que concluiu pela existência de **incapacidade “parcial e permanente”** para as atividades laborais (ID 19014598 - Pág. 5) desde 01/02/2012 (ID 22187371 - Pág. 3), sugerindo, ainda, readaptação laboral:

### ID 19014598 - Pág. 5:

Após o exame médico pericial pomenorizado do periciado de 44 anos, Não frequentou a escola. e com experiência profissional no(s) cargo(s) de ajudante geral de limpeza (item 2.3), observo disfunções anatomofuncionais que **caracterizam incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.**”

### 6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

**Caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico. Sugiro readaptação laboral.**

### ID 22187371 - Pág. 1 e 3:

O periciado apresenta incapacidade laboral para suas atividades habituais devido a seqüela de acidente ocorrido em dezembro de 2011, sofreu politraumatismo, com fratura de arcos costais e fratura da vertebra T9 da coluna torácica. Nos documentos acostados nos autos do processo, foi observação que o diagnóstico da fratura da coluna foi citado primeiramente no dia 30/12/2011 (segue documento anexo).

(...)

O periciado apresenta seqüela funcional da coluna torácica, com estabilização do seu quadro a partir do tratamento cirúrgico (artrodese). Assim, podemos inferir que sua **incapacidade** observada no exame físico atual pode ter seu início fixada a **partir do ato cirúrgico no dia 01/02/2012.**

Embora qualificada a incapacidade como “parcial”, a leitura do laudo evidencia que o perito considerou o autor incapacitado de forma “total para a atividade habitual”, a justificar, portanto, a manutenção do auxílio-doença. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. **É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.** 2. Recurso improvido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCEDE-SE AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DE PERÍODOS DE LABOR. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – (...). III- **Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91. A doença apresentada acarreta a redução da mobilidade dos membros superiores, entretanto, a atividade habitual de labor do demandante é soldador, na qual a necessidade de mencionados movimentos é predominante, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade para a atividade atual. Ressalte-se, porém, que a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, de modo que o demandante pode ser reabilitado em outras atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.** IV- (...) VIII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00054305420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018 – destaques nossos)

Na resposta ao quesito 3.5 o perito infôrma não haver incapacidade para toda e qualquer atividade (ID 19014598 - Pág. 6), não sendo o caso, portanto, de concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - **Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.** - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008 – destaques nossos)

Portanto, tema parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 22/08/2013, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora. Ou seja, o benefício deve ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 22/08/2013 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, análise o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) “desde a DER”.

Afirma que teve o benefício indevidamente cessado em 21/08/2013, pois “o INSS deveria tê-lo enviado para a reabilitação profissional”.

Houve decisão deferindo a realização de perícia e a gratuidade da justiça.

Apresentada contestação pelo INSS pugnano pela improcedência do pedido, bem como observância da prescrição quinquenal.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo e complementação, oportunizando-se a manifestação das partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2014**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº. 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de **carência** exigido nesta lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos** (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência** exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 549.481.701-2 pelo período de 26/12/2011 a 21/08/2013 (ID 24155629 - Pág. 1).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica, realizada em 14/05/2019, que concluiu pela existência de **incapacidade “parcial e permanente”** para as atividades laborais (ID 19014598 - Pág. 5) desde 01/02/2012 (ID 22187371 - Pág. 3), sugerindo, ainda, readaptação laboral:

**ID 19014598 - Pág. 5:**

Após o exame médico pericial pomenorizado do periciado de 44 anos, Não frequentou a escola. e com experiência profissional no(s) cargo(s) de ajudante geral de limpeza (item 2.3), observo disfunções anatômico-funcionais que **caracterizam incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.**”

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

**Caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico. Sugiro readaptação laboral.**

**ID 22187371 - Pág. 1 e 3:**

O periciado apresenta incapacidade laboral para suas atividades habitais devido a seqüela de acidente ocorrido em dezembro de 2011, sofreu politraumatismo, com fratura de arcos costais e fratura da vertebra T9 da coluna torácica. Nos documentos acostados nos autos do processo, foi observação que o diagnóstico da fratura da coluna foi citado primeiramente no dia 30/12/2011 (segue documento anexo).

(...)

O periciado apresenta seqüela funcional da coluna torácica, com estabilização do seu quadro a partir do tratamento cirúrgico (artrodese). Assim, podemos inferir que sua **incapacidade** observada no exame físico atual pode ter seu início fixada a **partir do ato cirúrgico no dia 01/02/2012**.

Embora qualificada a incapacidade como "parcial", a leitura do laudo evidencia que o perito considerou o autor incapacitado de forma "total para a atividade habitual", a justificar, portanto, a manutenção do auxílio-doença. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. **É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.** 2. Recurso improvido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCEDE-SE AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DE PERÍODOS DE LABOR. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - (...). III- **Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91. A doença apresentada acarreta a redução da mobilidade dos membros superiores, entretanto, a atividade habitual de labor do demandante é soldador, na qual a necessidade de mencionados movimentos é predominante, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade para a atividade atual. Ressalte-se, porém, que a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, de modo que o demandante pode ser reabilitado em outras atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.** IV- (...) VIII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00054305420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018 - destaques nossos)

Na resposta ao quesito 3.5 o perito informa não haver incapacidade para toda e qualquer atividade (ID 19014598 - Pág. 6), não sendo o caso, portanto, de concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - **Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.** - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) - destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. **O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.** (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008 - destaques nossos)

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de **22/08/2013**, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora. Ou seja, o benefício deve ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em **22/08/2013** e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e aviso prévio. Quer restituição do que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Instada a emendar a inicial, a Impetrante indicou o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Liminar parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Informações apresentadas, com vista ao MPE

Éo relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, vê-se ausência de interesse processual quanto ao pedido relativo a férias indenizadas, na esteira do que constou da decisão ID26198398. A impetrante não fez prova de estivesse sofrendo imposição ilegal.

No mérito, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adotado como razões de decidir:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção pela satisfação da obrigação é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de houve pagamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o comarrimo no artigo 924, II, CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "vista e manifestação ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição 26328502 e seguintes, após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. propõe ação anulatória em face do INSS, sucedido nestes autos, pela UNIÃO FEDERAL. Diz ter sido autuada em abril de 2003. Questiona as NFLDs nºs 35.467.979-7 (diversos prestadores de serviços da área de informática, pessoas jurídicas, deveriam ser caracterizados como empregados) e 35.467.977-5 (diversos trabalhadores temporários contratados com a empresa Multi-empregos deveriam ser considerados empregados).

Quanto à NFLD nº 35.467.979-7, discorda da fiscalização ter concluído contrariamente a declarações de sócios das prestadoras de serviço, atestando ausência de vínculo empregatício. Entende que a fiscalização não tinha competência para desconsiderar a personalidade jurídica; incompetência para declaração de vínculo de emprego; entende não haver vínculos empregatícios com representantes das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, pois não haveria subordinação (diz respeito à atividade-meio, entende não haver prova pela fiscalização dos vínculos empregatícios), nem personalidade, não haveria irregularidade na cobrança dos serviços (honorários fixos mensais são explicados pela economia brasileira), não havia exclusividade (como se comprava pelas notas juntadas, que não são exatamente sequenciais); inexistência de habitualidade; não houve terceirização da atividade-fim.

Quanto à NFLD nº 35.467.977-5, alega haver uma dupla cobrança (contra si e também contra a empresa Multi-empregos), que a Multi-empregos recolheu todas as contribuições ao INSS. Entende não haver competência da fiscalização para declarar existência de relação empregatícia; não há débitos, pois houve recolhimento normal pelas empresas de trabalho temporário.

Discorda, também, das autuações, em relação ao INCRA, pois a imposição a empresas urbanas de financiarem programas rurais viola princípio da equidade, afronta o princípio da isonomia. Igualmente, vai contra exigência de contribuição ao SEBRAE, pois não pode ser imposta a empresas de médio e grande porte.

Não aceita as dívidas apontadas pela fiscalização relativas a empregados. Entende haver verbas nitidamente salariais na NFLD nº 35.467.977-5. Quer ver suprimida a quantia relativa aos 2,4% destinada ao FUNRURAL.

Conclui, pedindo que a autora possa não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias mencionadas nas NFLDs referidas, com decretação da nulidade ou anulação das decisões administrativas que as mantiveram.

NFLD nº 35.467.976-7 (ID 22058458 - Pág. 35/54 e ID 22058459 - Pág. 3/22); NFLD nº 35.467.977-5 (22058459 - Pág. 38/48).

INSS contesta (ID 22058454 - Pág. 28/93). Alega ilegitimidade passiva em relação às contribuições ao INCRA e SEBRAE; prejudicial de mérito (prescrição), fazendo referência à compensação tributária. No mérito, entende que a fiscalização bem fundamentou o relatório FLD e o Fiscal, que existe presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo; defende as NFLDs. Defende a imposição de contribuição ao INCRA/FUNRURAL e SEBRAE; que o recolhimento de contribuições dos empregados é de responsabilidade da empresa.

Autora manifesta-se sobre contestação, inclusive, chamando atenção para dissociação entre o que pediu e o alegado a título de prescrição (não foi pedida compensação).

Sentença (ID 23970241 - Pág. 19/29), julgando improcedente a pretensão. Houve embargos de declaração, com decisão sanando omissões.

Partes apelaram. Em decisão unipessoal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Houve oposição de embargos de declaração, com provimento parcial, mas mantendo a anulação da sentença.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes***

**Não subsiste a ilegitimidade apontada em contestação.** Enquanto responsável pelo recolhimento, a autarquia federal respondia por questionamentos a respeito da imposição, ou não, de contribuições. Tal raciocínio aplica-se à Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

3. Com o advento da Lei 11.457/2007 as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1583458 / SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

Por sua vez, a prejudicial de mérito apontada – prescrição – não tem qualquer relação com o caso julgado. É que partiu de premissa equivocada, ou seja, a de que a pretensão inicial dizia respeito à compensação tributária. Ocorre que não se trata disso. Ainda, houvesse prescrição a reconhecer-se, não seria matéria de defesa pela PFN. Ora, se a autora pretende afastar imposição tributária, a partir de autuação promovida por fiscalização, teria algum sentido alegar prescrição como óbice à autuação. E não o contrário.

Por cautela, observo que a NFLD nº 35.467.976-7, de 10/04/2003, refere-se ao período a partir de 04.2000 (ID 22058457 - Pág. 64); a NFLD nº 35.467.977-5, de 10/04/2003, refere-se a período a partir de 01.2000 (ID 22058459 - Pág. 26). Fácil de ver, assim, que, sob qualquer ângulo, **não se vislumbra ocorrência de prescrição.**

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***

A questão de fato divergente refere-se às características dos vínculos mantidos entre autora e as pessoas referidas em ambas as autuações: enquanto a fiscalização entendeu tratar-se de vínculo empregatício, a autora discorda de tal conclusão.

Os meios de provas esperados são os documentais. Contudo, não fica excluída prova testemunhal, nem eventual perícia em documentos.

Diante do que a autora manifestou-se expressamente (ID 23970242 - Pág. 40), **de fire** produção de prova testemunhal e pericial pedidas, ficando o ônus à autora elaborar quesitos que entender necessários ao caso.

#### ***III - Distribuição do ônus da prova***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tal ônus resta reforçado nos autos, pois a autora pretende desconstituir autuações fiscais, que, como se sabe, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

#### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito diz respeito à atribuição legal, ou não, de fiscalização entender tratar-se de relação empregatícia, inclusive, deixando de considerar eventual óbice por pessoas jurídicas outras relacionadas às prestações de serviço.

#### ***V - Audiência de instrução e julgamento***

Agendo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas da autora, para **03/03/2020, às 15 horas.**

Fixo o prazo de **cinco dias** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Tratando-se de testemunhas residentes em outra Subseção, espera-se *carta precatória* visando a oitiva das testemunhas por videoconferência em data a ser acordada entre os juízes.

Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

#### ***VI - Deliberações finais***

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados.**

Intimem-se as partes à apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

A secretaria deverá retificar registro de autuação, erroneamente fazendo referência à ação civil pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### DILIGÊNCIA

#### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O PPP da empresa **Mineração Tabacoa S.A.** não menciona *responsável por registros ambientais*. Assim, será deferido prazo para juntada de novo PPP com regularização do ponto mencionado ou de outros documentos que comprovem exposição ao agente ruído alegado (ex. laudo técnico da empresa).

O PPP da empresa **Engedutra Equipamentos e Serviços Ltda.** foi emitido pela empresa **Technit S.A.** (ID 22141058 - Pág. 47). Em razão disso, devem ser juntados documentos que demonstrem a sucessão/incorporação/vinculação entre as duas empresas.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EVANDIR LEME DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Preliminares.** No que tange à competência, já decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 - destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643201174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

**Prejudicial: Afasto a alegação da prescrição.** O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para ajuizamento da execução). Em consonância com esse entendimento, também em recurso especial representativo de controvérsia, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “*no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no REsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 - destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, “*recontagem*” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de 5 anos, contados do trânsito em julgado, o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no REsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, o pleito executório, apresentado em 2017 ocorreu dentro do prazo prescricional.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. (...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquela feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “*No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

Certo, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública implicou interrupção do prazo prescricional, devendo, portando a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, ser contada retroativamente do ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - **Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.** 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, ainda é possível o pleito executório, devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

**Afasto também a alegação de decadência.** A parte exequente não está pleiteando o reconhecimento do direito à revisão do benefício, até porque este já foi revisto pela autarquia na via administrativa em 11/2007 (ID 23877185 - Pág. 8). O que se pretende é a execução de julgado proferido em ação coletiva e na data de propositura da ação coletiva (em 12/01/2003), ainda não havia decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício da parte autora, iniciado em 10/1999.

Porém, para análise da alegação de equívoco nos cálculos formulada na impugnação, faz-se necessário o prévio encaminhamento do processo à contadoria judicial para que esclareça qual conta observou os termos do julgado. Caso existam equívocos em ambas as contas, deverá a contadoria judicial apresentar os respectivos cálculos de liquidação.

Ressalto que os parâmetros para a execução foram definidos no próprio julgado, eis que nele foram fixados os critérios a serem observados nos cálculos, inclusive no que tange aos *juros* e *correção monetária*, conforme se verifica da documentação da ação civil pública que instruiu a inicial. Porém, não obstante o acórdão executando tenha fixado juros de mora de 1%, houve superveniência da Lei 11.960/09 que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, em analogia ao entendimento fixado pelo STJ no *Recurso Especial Representativo de Controvérsia* nº 1112743 (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE: 31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG:00153), os *juros de mora* devem observar o constante no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado pela empregadora, após, conclusos”.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15824

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA (SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES) X LUCIANO DE ANDRADE (SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Decisão proferida em 18/07/2019, às fls. 1736: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se mandados de prisão. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Fiquem ambos os condenados intimados, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuarem pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Ultrapassadas as diligências devidas, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão em arquivo sobrestado, salientando que as guias de recolhimento devem ser expedidas apenas após a prisão dos condenados (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984). Decisão proferida em 07/01/2020, às fls. 1883: Diante do certificado às fls. 1925, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de audiência de custódia com a condenada LUCIANA TIBIRICÁ BARBOSA, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Semprejuízo, expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome de ambos os condenados por meio do BNMP 2.0, encaminhando-se aos Juízos de Execução Penal respectivos. Intimem-se as partes e, cumpridas estas determinações, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009145-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Reitere-se o envio do Despacho de ID 25316848 ao juízo deprecante, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Indicada a data para a realização da audiência por videoconferência, expeça-se o necessário.

No silêncio, devolva-se a presente carta precatória.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 15825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 172/1516

0012099-94.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADAUANE ALMEIDA RAMOS(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHELE SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X LEANDRO DIAS COLO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP301036 - ANGELA FATIMADOS SANTOS WHITAKER) X NELSON FERNANDO PACOBELLO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADAUANE ALMEIDA RAMOS, BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, LEANDRO DIAS COLO e NELSON FERNANDO PACOBELLO pela suposta prática dos crimes de fraude à licitação ocorridos no município de Santa Isabel, no exercício de 2010 (art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e arts. 288 e 304, c/c art. 297, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 01/06/2017 (fls. 594/596). O réu LEANDRO DIAS COLO foi citado à fl. 644, apresentou resposta à acusação às fls. 656/657, oportunidade em que não arguiu preliminares e arrolou uma testemunha. A ré ADAUANE ALMEIDA RAMOS foi citada à fl. 713, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 658/675, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia da peça acusatória, apresentou questões relativas ao mérito e protestou por provas legais inclusive as testemunhas, não apresentando rol. O réu BENEDITO ROBERTO DE CASTRO foi citado à fl. 713, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 719/734, oportunidade em que arguiu a falta de justa causa para a ação penal, sob a alegação de que correlação ao acusado a denúncia é inepta. Requereu absolvição sumária do acusado, pela ausência de dolo e do dano ao erário. Ao final, requereu a decretação de sigredo de justiça dos autos e arrolou três testemunhas, sem qualificá-las. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, uma vez que as alegações genéricas, apresentadas pelas defesas, desacompanhadas de prova, não são suficientes para absolvição sumária (fls. 739/739v). O réu NELSON FERNANDO PACOBELLO foi citado por hora certa à fl. 844, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 850/856, oportunidade em que apresentou questões relativas ao mérito, requereu a restituição do prazo para apresentação de defesa e arrolou sete testemunhas. O réu NELSON também protocolou resposta à acusação e instrumento de procuração nos autos 0010835-76.2015.403.6119 (empenso), porém, requereu o desentranhamento das peças para retirada em Secretaria. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, possibilitando a sua defesa plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. As condutas realizadas pelos acusados foram detalhadas pelo Ministério Público Federal. A denúncia se baseou na documentação constante dos inquéritos policiais 0152/2012-11 (Delegacia de Repressão a crimes financeiros) e 002/12 (Delegacia de Polícia de Santa Isabel). Anoto que a defesa teve acesso a todos os documentos que instruem o inquérito policial, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa de inépcia da denúncia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE ICMS. ART. 1º, I, II e IV, 11 e 12, TODOS DA LEI 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. TESE AFASTADA. ADMINISTRADORES QUE DETINHAM PODER DE GERÊNCIA. EMPRESA DE MÉDIO PORTE. RELEVANTE VALOR SONEGADO. PROVA INDICIÁRIA VÁLIDA. ILICITUDE DA PROVA. SIGILO FISCAL. DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DA FICHA DE CONTRIBUINTE PELO TRIBUNAL AQUO. DEMAIS DOCUMENTOS EXCEPCIONADOS. ART. 198, 3º, I, DO CTN. VEDADO O ENVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contendo a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação do crime, como é o caso dos autos, é plenamente possível o exercício da ampla defesa, inexistindo violação do art. 41 do CPP. 2. Não há falar em irresponsabilidade objetiva, tendo em vista que os recorrentes não foram denunciados apenas por serem sócios da empresa, constando da denúncia que, na condição de administradores, detinham o poder de gerência, o que lhes davam domínio final do fato delituoso. Precedentes. 3. Não se tratando de empresa de grande porte, com multiplicidade de tarefas bem definidas entre seus gestores, a sonegação de relevante valor pode ser admitida como indiciariamente realizada pelos administradores da empresa, assim admitindo-se a persecução criminal, em que a prova determinará a efetiva colaboração para o crime. 4. Apenas as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades estão abrangidas pelo sigilo fiscal, as demais informações fornecidas pela Receita Estadual ao Ministério Público, referentes aos créditos tributários, encontram-se, a princípio, excepcionados em razão do disposto no inciso I do 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional. 5. Determinado pela Corte a quo o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS por conter dados sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte, registrando no acórdão que persiste a existência de outras provas lícitamente obtidas aptas a embasar o oferecimento da peça inicial acusatória, não há ilicitude a ser reconhecida, visto que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, in AGRHC cabível na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRHC. 103206, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE DATA:25/06/2019 .DTPB) - destaques nossos. Correlação à alegada ausência de dolo e do dano ao erário, são matérias que dizem respeito ao mérito e serão analisadas por ocasião da sentença de mérito, após a devida instrução processual. Quanto ao requerimento da absolvição sumária com fundamento no artigo 397, II, do CPP, também não merece prosperar. Isso porque, a causa de extinção da punibilidade deve ser demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta forma, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Tendo em vista o requerimento de restituição do prazo para analisar a documentação dos autos, pela defesa do réu NELSON, sob a alegação de que seu prazo foi exíguo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que querendo, complemente sua defesa preliminar. Autorizo o desentranhamento das peças juntadas nos autos nº 0010835-76.2015.403.6119. Sem prejuízo, intimo-se (i) a defesa da ré ADAUANE ALMEIDA RAMOS para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão; (ii) a defesa do réu BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, para que apresente a qualificação e endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada das seguintes formas: (i) testemunha(s) residente(s) em Santa Isabel/SP; presencialmente na sala de audiências deste juízo; (ii) testemunha(s) residente(s) em Tremembé/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP; (iii) testemunha(s) residente(s) em São José dos Campos/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária daquele município; (iv) testemunha(s) residente(s) em Diadema/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Designo audiência em continuação de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 13/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada das seguintes formas: (i) testemunha(s) residente(s) em Santa Isabel/SP; presencialmente na sala de audiências deste juízo; (ii) testemunha(s) residente(s) em São José dos Campos/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária daquele município; (iii) testemunha(s) residente(s) em Santo André/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária daquele município; (iv) testemunha(s) residente(s) em Mogi das Cruzes/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária daquele município; (v) testemunha(s) residente(s) em Atibaia/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP; (vi) testemunha(s) residente(s) em São Sebastião da Gramma/SP; através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa será designada data para a realização dos interrogatórios. Os réus serão intimados a comparecer às audiências pela intimação de seus defensores através de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico. Não vislumbro a necessidade de decretação de sigilo dos presentes autos. Expeça-se o necessário. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006358-73.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: MIGUEL DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA

### DECISÃO

Doc. 08: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis à CEF para que informe se houve a quitação integral do acordo, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como cumpra o Banco Bradesco o despacho doc. 6 (fl. 158 - pje) atendendo o pedido da autora e comprovando o cumprimento do Julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoais do réu.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como cumpra o Banco Bradesco o despacho doc. 6 (fl. 158 - pje) atendendo o pedido da autora e comprovando o cumprimento do Julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoais do réu.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como cumpra o Banco Bradesco o despacho doc. 6 (fl. 158 - pje) atendendo o pedido da autora e comprovando o cumprimento do Julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoais do réu.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como cumpra o Banco Bradesco o despacho doc. 6 (fl. 158 - pje) atendendo o pedido da autora e comprovando o cumprimento do Julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoais do réu.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5007499-37.2019.4.03.6119**

AUTOR: ABILIO JOSE MORAIS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5007330-50.2019.4.03.6119**

AUTOR: GERVASIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004314-88.2019.4.03.6119**

AUTOR: DONIZETE MAURILIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Expediente N° 12654**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002643-52.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA)**

Fl. 337: Considerando a constituição de defensor pelo réu, intímese para ciência de todo processado, bem como para que apresente as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004463-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca do ofício da APSADJ, juntado no doc. 37.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região.

Prazo: 05 dias.

Int. e cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5010508-07.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATALIA RIBEIRO MACEDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento, sob pena de indeferimento da inicial.

## DESPACHO

1- Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral e ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **16 DE MARÇO DE 2020, às 17:30 h** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
    5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
    6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
    7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
    8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
    9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
    10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
    11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
    12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
      - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
      13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
      14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
      15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
      16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
      17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
        - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
      18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
      19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
      20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS N° 5005580-13.2019.4.03.6119**

**AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA - SP388927

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Expediente N° 12648**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005190-41.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AEROVIAS DE MEXICO S/A AEROMEXICO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré acerca da r. sentença prolatada às fls. 358/360, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 372/386, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 358/360: Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a AEROVIAS DE MÉXICO S/A AEROMÉXICO, em que se pretende a condenação da ré: ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar (sic) uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos, subsidiariamente ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo ulterior (fls. 22/26). Sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial (fls. 38/41). Apelação do MPE (fls. 48/62). A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 75/85), requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Declínio de competência da Justiça Estadual, anulando a sentença e determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 103/104). Redistribuído o feito a este Juízo, incluída a ANAC na qualidade de terceiro interessado (fl. 136), buscou-se, inicialmente, a via conciliatória, porém sem sucesso (fl. 149/150). Sentença proferida, extinguindo o feito pela inviabilidade da demanda (fls. 166/167). O MPE apresentou Recurso de Apelação, sustentando a legitimidade das partes, bem como a responsabilidade objetiva da ré nos danos causados a justificar a instauração de processo (fls. 171/183). Contrarrazões da parte ré às fls. 190/198, 200/204. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e declarado nula a sentença (fls. 249/252), embargos de declaração opostos pela ré Aerovias (fls. 255/260), rejeitados (fls. 274/278), transitado em julgado em 02/08/19 (fl. 283). O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ad causam do autor, falta de interesse (fls. 286/289). O Município de Guarulhos afirmou não se opor ao pedido de fls. 286/289 (fls. 306/308). A Aeroméxico se manifestou igualmente no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 309/311). A ANAC pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e ilegitimidade passiva da ANAC (fls. 315/328). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente verifico que a tese de inépcia da inicial formulada pela ANAC já restou analisada e rejeitada pelas decisões de fls. 38/41, 166/16, 249/252, 255/260, 274/278, 283. Trata-se de ação civil pública em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu a sua admissão no feito na condição de terceira interessada da ré E, de fato, esta autarquia federal possui interesse na causa, pois, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei no 11.182/05, lhe cabe regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Nesse sentido, compoio no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, e considerando que a ação foi inicialmente processada perante a Justiça Estadual, impõe-se, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Superada a questão da competência, e tendo em vista o reconhecimento de que o objeto desta ação civil interessa a ente federal, deve-se indagar se o Ministério Público Estadual, autor da demanda, está a tanto legitimado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (Resp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Pela mesma razão, o Município de Guarulhos também não tem legitimidade para figurar no polo ativo na demanda, por não se tratar de direito local, e sim federal, ficando indeferido o pedido ingresso no feito, formulado às fls. 22/26. Demais disso, é discutível até mesmo a legitimidade passiva da companhia aérea ré, pois a inicial limita-se a narrar que a atividade exercida pela ré gera poluição, porém não aponta eventual emissão de poluentes em níveis superiores aos limites previstos em regulamento. Vale lembrar que a ré exerce atividade lícita regulamentada pela ANAC e que a esta compete regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Destarte, o manejo de ação civil pública em face da ré justificar-se-ia tão somente diante de emissões que desrespeitassem os limites regulamentados. Por outro lado, caso se discorde dos regulamentos, a legitimidade passiva só pode recair sobre quem os edita. Nesse passo, a viabilidade da pretensão resta comprometida uma vez que a causa de pedir limita-se a apontar que a atividade desenvolvida pela ré gera poluição. Se apenas essa alegação fosse suficiente para autorizar o manejo da ação civil pública, então o Ministério Público deveria, por exemplo, ajuizar ação em face de todos os proprietários de veículos automotores, o que não parece ser razoável. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 17, da Lei n. 7.347/85). Oportunamente, ao arquivo. P.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010097-98.2009.403.6119** (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Classe: Procedimento Comum/Execuente: Caixa Econômica Federal/Executado: Gilberto Lourenço de Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido até o momento. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a reintegração do bem objeto desta lide à autora, com condenação do réu Gilberto Lourenço de Lima ao pagamento de taxa mensal pela ocupação indevida desde a data de sua notificação (...) (fl. 58) Embargos de Terceiro opostos por Josemar Fernandes da Silva (doc. 111/112). Audiência de Conciliação onde foi homologada transação realizada entre a CEF e o réu Gilberto Lourenço de Lima (fls. 158/159), transitada em julgado em 15/06/15 (fl. 165v). Cópia de sentença proferida nos autos da ação rescisória n. 0000059-85.2013.403.6119, julgada procedente (fls. 1168/170), transitada em julgado (fl. 171). Instada a incluir Josemar Fernandes da Silva no polo passivo do feito em 15 dias, sob pena de extinção (fls. 172 e 172v). A CEF afirmou não ter interesse no feito, requerendo a extinção do processo (fls. 178/185). É o relatório. Decido. A autora afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão da quitação da dívida, requerendo sua extinção (fl. 178). Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000890-02.2014.403.6119** - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELAMARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/275: Intime-se a patrona do autor acerca da manifestação juntada aos autos.  
Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 263, transmitindo-se a requisição de pagamento de fl. 256.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000784-55.2005.403.6119** (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se o autor acerca dos documentos juntados aos autos para, no prazo de 15 dias, comparecer no balcão da Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, para retirar os documentos de fls. 519/532, mediante substituição por cópias.  
2- Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005236-64.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TONIMAR ZAFFIRI e BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI, objetivando seja declarada a impenhorabilidade das quantias bloqueadas no sistema Bacenjud, sob o fundamento de serem advindas de verbas rescisórias trabalhistas, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 201/245). Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que as verbas recebidas à título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR não se enquadram como remuneração, e que a regra da impenhorabilidade das verbas salariais visa proteger uma subsistência mínima do executado, e não a integralidade do salário (fls. 250/253). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 6.132,67 e R\$ 566,84 pertencentes ao executado TONIMAR ZAFFIRI, depositados no Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco, respectivamente, conforme extrato Bacenjud de fls. 198/199. No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de verbas rescisórias, decorrentes da demissão do executado em 12/12/2018. A documentação apresentada pela parte executada, consistente nos extratos de conta corrente (fls. 211/239), bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstram que os valores bloqueados nos presentes autos, por meio do sistema Bacenjud, tratam-se de verbas rescisórias trabalhistas, que possuem natureza equivalente ao salário, sendo tais valores, portanto, impenhoráveis. Não fosse isso, entendo que os valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no inciso X, do art. 833 do CPC, independentemente de encontrarem-se depositados em conta poupança ou outra de qualquer natureza, estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. - g.m.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X, 2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ). 4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir. 5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 2175157, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Data da Decisão: 11/10/2018, Data da Publicação: 18/10/2018) Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o desbloqueio, no sistema Bacenjud, dos valores de R\$ 6.132,67 e R\$ 566,84 pertencentes ao executado TONIMAR ZAFFIRI, depositados no Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco, respectivamente. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o seu interesse na execução do veículo já penhorado (fls. 163/165 e 173/175) no prazo de 15 dias. No silêncio, promova-se o levantamento da penhora do referido bem. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007924-38.2008.403.6119** (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. 215, intimo o credor acerca do pagamento realizado, juntado às fls. 229/230, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005923-12.2010.403.6119** - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.

Fls. 457/487: Diante da concordância das partes às fls. 579/580 verso, HOMOLOGO a CESSÃO DE CRÉDITO noticiada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20190112987, fl. 449, seja disponibilizado à ordem destes Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

Cumpra-se com urgência e intimem-se.

Após, aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

NOTA DE SECRETARIA

O CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.  
Prazo: 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003285-35.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

O CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.  
Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LIMA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, que declinou da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Vê-se que a autora reside no município de São Paulo/SP, conforme consta na petição inicial e documentos juntados, restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

**Defiro o pedido da autora e reconsidero em parte a decisão de doc. 25, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão de seu benefício pensão por morte NB 1735531801, mediante revisão da aposentadoria NB 1656483162, de titularidade de seu esposo, falecido em 25/02/2016 (doc. 09). Pediu a justiça gratuita.

Alega que o falecido laborou na Panificadora Nova Portuguesa Ltda no período de 03/11/1987 e 10/12/1992 e não apenas a partir de 03/11/1988, como consta no CNIS, razão da revisão da aposentadoria do falecido, com consequente revisão de sua pensão por morte, com pagamento de atrasados desde a DIB da aposentadoria, 10/06/13.

**Concedida a justiça gratuita** (doc. 26).

Contestação alegando **ilegitimidade ativa**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 27).

Réplica (doc. 29).

Instada à especificação de provas (doc. 28), a autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 30).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Primeiramente, **afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré**, vez que o segurado formulou pedido de aposentadoria como reconhecimento de labor no período de 03/11/1987 e 10/12/1992 e, concedida a aposentadoria NB 1656483162 sem a inclusão desse período, **ingressou com pedido de revisão administrativa no ano de 2013, apenas não concluído em razão de seu falecimento em 2016**, o que originou a concessão de pensão por morte NB 1735531801 à autora, sem o seu cômputo.

Nesse cenário, é nítida a manifestação de vontade do falecido, no cômputo do período acima no cálculo de seu benefício, bem como haver direito da autora à sua revisão, inclusive quanto aos reflexos em seu benefício pensão por morte.

Ressalte-se que em casos como o presente a pensionista tem legitimidade **inclusive para os atrasados do benefício do instituidor até o óbito**, pois em vida ele apresentou requerimento administrativo de revisão, o qual, a rigor, deveria ter sido concluído mesmo com seu ulterior óbito, para pagamento dos atrasados à sucessora, como ocorre com os benefícios postulados judicialmente.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à revisão de seu benefício pensão por morte NB 1735531801 e da aposentadoria NB 1656483162, de titularidade do instituidor, **esta requerida por ele administrativamente enquanto em vida e não decidida até seu óbito**, mediante cômputo do período de **03/11/1987 a 10/12/1992 (e não de 03/11/1988 a 10/12/1992)** laborado na Panificadora Nova Portuguesa Ltda.

No caso, o período trabalhado de **03/11/1987 a 02/11/1988** na Panificadora Nova Portuguesa Ltda. encontra-se devidamente comprovado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, e seguidos de anotações incontroversas (doc. 10, fl. 11, 14, doc. 12, fl. 19, 22/24, 26/27), bem como no Livro de Registro de Empregados (doc. 11, fls. 09/10), e CNIS (doc. 12, fl. 39), **devendo ser reconhecido**.

Cumpra observar que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*

(...)

*(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de revisão, com reconhecimento do tempo comum de **03/11/1987 a 02/11/1988**, no benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 1656483162, fixando-se o termo inicial na DIB do benefício, **pagando-se à autora os valores atrasados deste entre a DIB e o óbito do instituidor**, com consequente revisão do benefício pensão por morte NB 1735531801, desde sua DIB até a implantação da revisão.

Por fim, **não há que se falar em prescrição**, pois o instituidor requereu revisão administrativamente logo após a concessão do benefício, não houve apreciação deste requerimento e não decorreram mais de cinco anos entre o óbito do segurado e o ajuizamento da ação.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo do **NB 1656483162**, como tempo comum, o período de **03/11/1987 a 02/11/1988**, para determinar à autarquia ré a revisão de referido benefício conforme tal período, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até o óbito do segurado; à consequente revisão do benefício pensão por morte **NB 1735531801** desde sua DIB, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

José Antônio de Deus ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 15.01.1979 a 09.03.1982, 14.05.1986 a 10.02.1987, 23.01.1987 a 08.09.1987, 28.09.1987 a 16.07.1989, 14.09.1989 a 01.06.1990, 25.03.1993 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 23.11.2006, 10.04.1997 a 01.09.1997, 27.11.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 20.07.2012 (DER), determinando-se a averbação na contagem de tempo de contribuição e incluindo todos os valores de salários de contribuição. Requer a seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 42/158.936.967-7 desde a DER (20.07.2012), com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais. Subsidiariamente, requer a condenação da Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 42/179.511.700-9 desde a DER (29.12.2016), com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais. Subsidiariamente, pleiteia a condenação da Autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.578.815-6 para a espécie 46 – aposentadoria especial, na DIB, qual seja: 17.08.2017, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do benefício, observada a não incidência do fator previdenciário, nem qualquer outro expediente redutor da mesma. Subsidiariamente, requer que se proceda à correção da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.578.815-6, conforme parâmetros acima citados, para fixá-la no coeficiente correto, reconhecendo o que possível for como tempo especial, que convertido em tempo comum e somados aos demais, possa repercutir na majoração do tempo de serviço, aplicando o fator etário, se mais vantajoso à autora. Pede, finalmente, a condenação do INSS a pagar todos os valores correspondentes às diferenças decorrentes da revisão do benefício desde a DIB, em 17.08.2017, devidamente corrigido por juros e correção, desde a época da competência de cada parcela, mais parcelas que venceram até a efetiva implantação do pagamento no valor correto pelo INSS, afastada a prescrição quinquenal pela decretação da nulidade de origem. Sucessivamente, para a hipótese de não acolhimento nos pedidos anteriores e tendo em vista que a autora permanece contribuindo para o INSS, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima durante o curso do processo, aplicando-se a regra do benefício mais favorável, inclusive levando em consideração a aplicação do fator etário previdenciário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG (Id. 21955004).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pleiteado (Id. 23234260).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, a produção de prova testemunhal, prova pericial direta e indireta, a expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho, a expedição de ofício para as empregadoras (Id. 25950399).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, bem como a produção de prova testemunhal, eis que a prova oral não é idônea para a prova de condições especiais no ambiente de trabalho.

A prova emprestada apresentada será aquilatada na fundamentação.

A realização de prova pericial direta nas empregadoras “Proair”, “Argus” e “Martel” é desnecessária, eis que a parte autora juntou prova emprestada, para tanto.

A realização de perícia direta na “Cosmo” é despicienda, eis que há PPP da empresa nos autos, e a parte autora não trouxe nenhum elemento específico que infirme o documento.

No que se refere ao pedido de perícia direta na “Produtos Alimentícios Abaeté Ltda.” deve ser dito que o segurado exercia a função genérica de “ajudante geral” e não há descrição idônea de suas efetivas atribuições, de tal sorte que não existem elementos que demonstrem, ao menos de modo indicário, a existência de agentes nocivos no trabalho e justifiquem a realização de perícia ambiental.

O pleito de perícia indireta na empregadora “Saint Moritz Manufatura de Calçados Ltda.” não se justifica, na medida em que o segurado exercia a genérica função de “ajudante” e não existe descrição idônea das atividades que desenvolveu, de tal arte que não há elementos que demonstrem, ao menos de modo perfunctório, a existência de agentes nocivos no trabalho e justifiquem a realização da perícia pretendida.

O pedido de perícia na “Polipeç Indústria e Comércio Ltda.” é desnecessário, haja vista que os autos estão instruídos com cópia do PPP fornecido pela empresa, e não há nenhum elemento que possa infirmar o teor desse documento.

No que se refere ao pedido de perícia indireta nas empregadoras “Jet Cargo Services Ltda.” e “Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos Eireli” houve a apresentação de prova emprestada pela parte autora, o que implica na desnecessidade do requerimento.

Indefiro, também, a expedição de ofícios para órgãos oficiais e para empregadoras, tendo em conta que essa providência independe de intervenção judicial, sendo certo, ainda, que a juntada de avisos de recebimento desacompanhados das supostas missivas enviadas não possuem o condão de provar nada.

Assim, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor trabalhou de **15.01.1979 a 09.03.1982** na “*Saint Moritz Manufatura de Calçados Ltda.*” exercendo a função de “*ajudante*” (Id. 21514744, p. 3).

Para esse período não houve a juntada de nenhum documento técnico, tampouco houve a demonstração idônea das atividades que teriam sido exercidas pelo segurado, que ocupava a função de “*ajudante*”, que pela nomenclatura pode implicar a compreensão de infinitas alternativas de tarefas desempenhadas não havendo correlação direta e intuitiva, por si só, do exercício de atividade especial.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O demandante no período de **14.05.1986 a 10.02.1987** trabalhou na “*Prod. Alimentícios Abaeté Ltda.*” exercendo a função de “*ajudante geral*” (Id. 21514747, p. 4).

No que se refere a esse período não houve a juntada de nenhum documento técnico, tampouco houve a demonstração idônea das atividades que teriam sido exercidas pelo segurado, que ocupava a função de “*ajudante geral*”, que pela nomenclatura pode implicar a compreensão de infinitas alternativas de tarefas desempenhadas não havendo correlação direta e intuitiva, por si só, do exercício de atividade especial.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O demandante no período de **23.01.1987 a 08.09.1987** trabalhou na “*Polipec – Indústria e Comércio*” exercendo a função de “*ajudante geral*” (Id. 21514744, p. 4).

No PPP apresentado (Id. 21514865, p. 8) é indicado que havia exposição ao agente agressivo ruído, com nível de 95,1 dB(A).

No entanto, o PPP é calcado em laudo elaborado em 1997 e não há indicativo de que não houve mudança do “*layout*”.

Desse modo, não é possível considerar essa informação como base para o cômputo de tempo especial.

No mesmo documento é apontado que havia exposição a agente nocivo químico, mas que havia a utilização de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial, à luz do quanto decidido pelo STF no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, observando o quanto disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

De **28.09.1987 a 16.07.1989** o autor laborou na “*Saint Gobain Abrasivos Ltda.*” exercendo a função de “*prestista de fardos*”.

Consoante o DIRBEN 8030 e laudo técnico encartados (Id. 21514865, pp. 6-7) havia exposição ao agente nocivo ruído com nível de 88 dB(A). No laudo, que foi elaborado em 1996, é consignado que as condições ambientais não se alteraram.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **14.09.1989 a 01.06.1990** a parte autora prestou serviços como empregado na “*Industrial Levorin S/A*” exercendo a função de “*serviços gerais*” (Id. 21514747, p. 5).

No documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Id. 21514865, p. 10) é noticiado que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 89 dB(A).

No entanto, o laudo técnico é extemporâneo, datado de 2003, é expressamente consignado no item 16 que houve mudanças no ambiente de trabalho, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **25.03.1993 a 20.04.1996** o demandante trabalhou na “*Jet Cargo Services Ltda.*” exercendo a função de “*separador*” (Id. 21514747, p. 6). Por sua vez, o demandante no período de **27.11.2007 a 25.04.2008** trabalhou na “*Argus Serviços de Transporte Aéreo Ltda.*” exercendo a função de “*separador de cargas*” (Id. 21514747, p. 7). De **19.04.2008 a 22.10.2008** o autor laborou na “*Martel Serv. Aux. de Transporte Aéreo Ltda.*” exercendo a função de “*separador de cargas*” (Id. 21514747, p. 7). De **16.01.2012 a 20.07.2012** o demandante laborou na “*Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.*” exercendo a função de “*separador de cargas*” (Id. 21514747, p. 8).

Para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas como “*separador de cargas*” a parte autora apresentou laudo técnico elaborado em autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

O laudo indica que teria havido contato com agentes explosivos, inflamáveis e radioativos (Id. 21516375, pp. 3 e 6).

Nesse passo, deve ser dito que os laudos ambientais, em regra, são realizados em ações trabalhistas, sendo certo que a legislação trabalhista exige para a concessão de adicionais que o contato com os agentes nocivos exista, ainda que de **forma intermitente**.

A legislação previdenciária, por sua vez, demanda que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente**.

Considerando as funções desempenhadas por um separador de cargas é forçoso concluir que esse **não** tinha contato habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente**, com agentes explosivos, inflamáveis e radioativos (Id. 21516375, pp. 3 e 6).

Desse modo, em que pese um separador de cargas possa receber adicional de periculosidade, tal fato é indiferente do ponto de vista previdenciário, eis que a exposição ao agente nocivo deve se dar de modo habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente**.

Salienta, ainda, que o Sr. Perito faz menção ao agente nocivo ruído, com indicação de “*exposição máxima verificada*” de 88 dB(A) (Id. 21516375, p. 20). Para fins previdenciários o ruído deve ser contínuo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada, e não meramente pontual. O próprio Sr. Perito aponta que a intensidade mínima do ruído aferida foi de 64 dB(A), muito abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, os períodos de 25.03.1993 a 20.04.1996, 27.11.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 16.01.2012 a 20.07.2012 **não** podem ser computados como tempo especial.

No período de **13.04.1996 a 23.11.2006** o autor laborou na “*Protege – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*” exercendo a função de “*conferente de armazém*”.

No PPP encartado (Id. 21514865, p. 16) há indicação de exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao patamar de tolerância nos períodos de 02.09.1997 a 01.10.2001, 05.08.2004 a 31.12.2005 e de 23.08.2006 a 23.11.2006.

Entretanto, só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 25.08.2005, sendo certo que não há indicação de que não houve alteração do “*layout*”.

Destaco que a exposição ao agente nocivo calor dava-se em patamar inferior ao previsto na legislação de regência.

Desse modo, apenas os períodos de 25.08.2005 a 31.12.2005 e de 23.08.2006 a 23.11.2006 devem ser computados como tempo especial.

A parte autora entre **16.10.2008 a 29.01.2012** prestou serviços como empregado na "Cosmo Express Ltda." exercendo a função de "separador de cargas" (Id. 21514747, p. 8).

Em consonância com o PPP encartado (Id. 21514865, pp. 17-18) houve exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior ao limite de tolerância no período de 16.10.2010 a 16.10.2011.

Destaco que a exposição ao agente nocivo calor dava-se em patamar inferior ao previsto na legislação de regência.

Dessa forma, apenas o período de 16.10.2010 a 16.10.2011 deve ser computado como tempo especial.

De todo o exposto, inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, possível a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.578.815-6), com consideração dos períodos de 28.09.1987 a 16.07.1989, 25.08.2005 a 31.12.2005, 23.08.2006 a 23.11.2006 e de 16.10.2010 a 16.10.2011, como tempo especial.

Sopesando que foram apresentados documentos novos em Juízo, a revisão deve produzir efeito a contar da citação do INSS, efetivada aos **27.09.2019**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.578.815-6), como cômputo dos períodos de 28.09.1987 a 16.07.1989, 25.08.2005 a 31.12.2005, 23.08.2006 a 23.11.2006 e de 16.10.2010 a 16.10.2011, como tempo especial, com o pagamento das diferenças, a contar de **27.09.2019**, data da citação do INSS.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.578.915-6), como cômputo dos períodos de 28.09.1987 a 16.07.1989, 25.08.2005 a 31.12.2005, 23.08.2006 a 23.11.2006 e de 16.10.2010 a 16.10.2011, como tempo especial, a partir de **01.01.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6355

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006387-46.2004.403.6119** (2004.61.19.006387-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001777-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AHMET BEKTAS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 17.04.2008 (fs. 156/158), em face de Ahmet Bektas, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 e/c art. 297 e.c. 71 do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 156/158), o denunciado fez uso de documento público falso, consubstanciado em passaporte falso n. 38022.3999.96-TR-I 715229, emitido em nome de HACI SAYILIR. A denúncia foi recebida aos 20.05.2008 (fs. 160/161). Expedida carta rogatória para a citação do réu, foi informado que o réu não foi encontrado no endereço informado, não sendo nem mesmo conhecido no local (p. 390). O réu foi citado por edital (p. 406). O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP (p. 410), o que foi deferido (p. 411). O réu compareceu espontaneamente, informando seu endereço para citação para que fosse apresentada resposta à acusação (p. 413). Decisão determinando intimação do MPF para que se manifestasse tendo em vista a antiguidade dos fatos apurados nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às folhas 416-417, apontando não haver interesse processual no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O fato ocorreu em 05.05.2003 e a exordial foi recebida aos 20.05.2008 (pp. 160-161), tendo permanecido os autos no arquivo até 20.11.2019, aguardando o decurso do prazo de suspensão. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fimele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que não se revela viável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 416-417, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e falta de justa causa, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente - reconsideração da r. decisão de folhas 411, em relação à imputação veiculada na exordial em desfavor de Ahmet Bektas, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI e ao subscritor de petição de p. 413, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL RUBENS NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Daniel Rubens Nascimento de Sousa** ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária para os saldos dos depósitos do FGTS do Requerente, determinando a aplicação do INPC, IPCA, ou outro índice oficial de medição de inflação, das parcelas vencidas e vincendas e condenando a Requerida a pagar as diferenças apuradas com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice oficial nos meses em que a TR foi zero, bem como, nos meses em esta foi inferior a inflação do período, desde Janeiro de 1999, devendo ainda incidir correção monetária desde a inadimplência da Requerida, bem como os juros legais.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25048940).

O autor requereu a retificação do valor da causa para constar R\$ 4.520,93 (Id. 25738078).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de Id. 25738078 com emenda à inicial.

No mais, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.520,93 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e noventa e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_ief\\_atend@tr3.jus.br](mailto:guarulhos_ief_atend@tr3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Fátima Magali de Oliveira Bisognini** ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à correção monetária dos saldos das contas de FGTS, bem como a condenação da Ré a pagar para parte autora o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido (INPC/PC.A/outro definido pelo Douto Juízo), desde Janeiro de 1999, em diante, acrescidos de juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25048923).

A autora informou que houve equívoco na distribuição do feito (Id. 25324661).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 26876653, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECHANICALTDA

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000669-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente ajuizou execução de cumprimento provisório da sentença.

Na sentença houve antecipação dos efeitos da tutela, que segundo a, ora, requerente não está sendo cumprido pela CEF.

O eventual descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser veiculada nos próprios autos em que proferida a decisão.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006892-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Diante da concordância do devedor, **HOMOLOGO o cálculo do exequente**.

Considerando que **não** houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de RPV em favor da parte exequente. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO INACIO DASILVA

### SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal* ajuizou ação monitoria em face de *João Inácio da Silva*, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.100,48, atualizada até 08.04.17.

O réu não foi localizado para ser citado nos endereços: Avenida Iraucuba, 185, Jardim Ottawa, (Id. 3281596), Rua Itatira, 31/A, Parque Uirapuru (Id. 6304136), Praça Pres. Getúlio Vargas, nº 175 (atualmente: Rua Felício Marcondes, 457) (Id. 9100135), Rua São José da Laje, nº 421 (Id. 9478322), todos em Guarulhos, SP.

A CEF requereu a citação por edital (Id. 9879690), o que foi deferido (Id. 10456521) e cumprido (Ids. 11261106, 12249786, 12249787 e 12570941).

Decisão nomeando para atuar como curadora especial em favor do réu a Defensoria Pública da União (Id. 14665242), que apresentou embargos à monitoria (Id. 16416666).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (Id. 17478737).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de novo mandado de citação do requerido (Id. 17901218).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 18711091).

Novamente não foi possível citar o réu (Id. 19377138).

Decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (Id. 19427223).

A DPU se manifestou no Id. 19624776 e a CEF no Id. 19785027.

Decisão determinando a expedição de ofício para a Prefeitura de Guarulhos (Id. 21653105), o que foi cumprido (Id. 21930350), sendo prestadas informações no Id. 23754971.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pelo município (Id. 24421010), a DPU se manifestou por meio da petição de Id. 24511229 e a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a nulidade da citação por edital, a aplicabilidade do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova, a aplicabilidade da taxa Selic ao caso e não de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de multa contratual.

A questão da **nulidade de citação** está superada ante as tentativas de localização pessoal do requerido que foram realizadas. Mesmo após contato telefônico realizado pelo oficial de justiça, o réu simplesmente se recusou a fornecer endereço. Ou seja, esquिवou-se deliberadamente da citação. Portanto, não havendo mais endereços disponíveis, correta a citação via edital, nos termos do art. 246, IV do CPC.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo mutatório o dever de observar de boa-fé relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

No tocante à inversão do ônus da prova para comprovação de que o empregador pode não ter repassado os valores à CEF, tenho que não se aplica, tendo em vista que tal regra deve se aplicar apenas nos casos em que é impossível ou desproporcional atribuir a produção da prova ao consumidor. No presente caso, a citação por edital não temo condão de automaticamente inverter o ônus da prova. A presente regra de inversão não pode ser aplicada indiscriminadamente, salvo se a defesa tivesse, ao menos, trazido indícios de que tal repasse por parte do empregador é uma hipótese que pudesse ter ocorrido concretamente. No presente caso, há apenas uma alegação sem qualquer rastro minimamente comprovado (por exemplo: notícia de que isso ocorra com frequência com aquele empregador). Portanto, não deve ser acolhido tal argumento.

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando como caráter sinalagmático que deverter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, sendo a **taxa de juros contratada de 2,07 %** (Id. 2390059), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Neste sentido, encontra-se o demonstrativo de débito de Id. 2390061.

Com razão, no entanto, o requerido quanto à multa cobrada. De fato, não há dentre os documentos apresentados nenhum fato que demonstre que havia multa contratual a ser cobrada em caso de inadimplemento. Assim, **a multa de R\$ 962,75 deve ser retirada do cálculo da dívida.**

Também não há nos autos documento que indique o conhecimento do consumidor quanto à taxa de juros moratórios aplicada. Assim, é de rigor a **aplicação da taxa SELIC** tal como pleiteado pela DPU nos embargos monitorios.

**Quanto ao momento do inadimplemento**, o cálculo apresentado pela CEF traz como início do inadimplemento o dia 08.04.2017. O documento encaminhado pela Prefeitura do Município de Guarulhos, por sua vez, informa que não foram mais descontados valores do devedor a partir de 01.01.2017, quando o servidor foi exonerado. Assim, mostra-se compatível o cálculo apresentado com as informações prestadas pelo empregador (Id. 23754971) quanto a esta questão.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 2390059, determinando que **seja apresentada pela CEF memória de cálculo retirando do valor devido a multa cobrada e aplicando juros moratórios de acordo com a taxa Selic.**

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do embargante em cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF. No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Sergio Luiz de Oliveira, ocorrido em 09/08/2014 e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20572646), o que foi cumprido (Id. 22450364).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22476716).

O INSS apresentou contestação (Id. 24650901), pugnano pela improcedência do pedido.

A autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 26230305).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **19.05.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

**Intime-se o representante judicial da autora** para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

**Intimem-se.**

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006565-82.2010.403.6119** - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 180-188 que condenou o INSS a averbar o período especial laborado pelo autor entre 01.04.1978 a 01.08.1979, o período comum de 01.10.2010 a 31.08.2011 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31.08.2011. O INSS informou acerca da inexistência de prestações em atraso em favor do autor, ocasião em que apresentou cálculo da RMI do benefício com DIB em 31.08.2011 no valor de R\$ 724,83 e compensou os créditos demonstrados no histórico de créditos relativo ao mesmo benefício no período de 14.09.2011 a 28.08.2016, totalizando valor negativo de R\$ 105,80 (pp. 200-213). A parte autora apresentou cálculo da RMI no montante de R\$ 896,46 e requereu a intimação do INSS para pagar o valor de R\$ 18.555,11, sendo R\$ 18.447,18 de principal e R\$ 107,93 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 216-246). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou esclarecimentos acerca dos cálculos, informando acerca da existência de divergência entre as partes quanto ao critério de correção e ao valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, o primeiro considerando a RMI de R\$ 724,83 com correção pelo INPC, totalizando valor negativo de R\$ 7,35 (pp. 250-251), enquanto no segundo foi utilizada a RMI apurada pela parte autora de R\$ 896,46 com correção pelo INPC, totalizando R\$ 21.406,09, sendo R\$ 21.303,60 de principal e R\$ 102,49 de honorários advocatícios (pp. 252-254). Intimadas acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou (pp. 271-272) e o INSS apresentou a impugnação (p. 274-300). Decisão fixando parâmetros para realização do cálculo da RMI e acerca da correção monetária e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (pp. 302-303). A Contadoria do Juízo apresentou cálculo da RMI no valor de R\$ 730,53 e das diferenças no montante de R\$ 630,81, sendo R\$ 561,75 de principal e R\$ 69,06 de honorários advocatícios (pp. 305-311). Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos (p. 313) e o INSS permaneceu silente (p. 314). Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos de julho de 2017 até a presente data (pp. 316-317). Cálculo atualizado apresentado pela Contadoria Judicial (pp. 318-321). Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 323-324) e encaminhado e-mail para a APSADJ para cumprimento do julgado (p. 327). A parte autora não se manifestou (p. 328), assim como o INSS (p.329). Foram expedidos os ofícios requisitórios (pp. 331-331 v). A parte autora manifestou concordância em relação aos ofícios expedidos (p. 334) e o INSS não se manifestou. Foram expedidos os ofícios definitivos (p. 336), que foram cancelados posteriormente (pp. 337-339). A parte autora informou que corrigiu os dados perante a Receita Federal para que fosse possível a expedição de novo ofício requisitório (p. 342). Foi expedido novo ofício requisitório (p. 344), dando-se ciência às partes (p. 345) e foi paga a requisição de pequeno valor (p. 346). Foi expedido o ofício requisitório definitivo relativo ao pagamento para a autora, que foi pago (p. 352). Intimado o representante judicial da parte exequente acerca do pagamento do requisitório, não se manifestou (p. 353v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005816-07.2006.403.6119** (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005816-07.2006.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 14.08.2006, em face de Elizabeth Pinto e José Augusto Pinto, visando a cobrança do valor original de R\$ 10.969,62. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (p. 65). A tentativa de citação no endereço da inicial foi infrutífera, sendo que, o oficial de justiça certificou que o executado José Augusto Pinto faleceu em 2004 (pp. 76). A CEF foi intimada a dar andamento ao feito (pp. 82-83, 85-87 e 96-97). Em 26.05.2008, a CEF protocolou petição requerendo a realização de pesquisas no sistema BacenJud e informando que está diligenciando para localizar eventual inventário ou arrolamento em nome do executado José Augusto Pinto (p. 98). Em 20.06.2008, a CEF protocolou petição informando que responderá pela presente ação o espólio do executado José Augusto Pinto, cujo arrolamento tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sob nº 361.01.2006.018551-0, requerendo a citação na pessoa do inventariante (p. 100). Em 31.07.2008, a CEF protocolou petição requerendo a desconsideração da petição de folha 100, bem como a substituição do de cujus José Augusto Pinto pelo seu espólio, uma vez que há pedido de alvará, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sob nº 361.01.2006.018551-0, requerendo a citação na pessoa das herdeiras (p. 102). Decisão determinando que a ré junte, se houver, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha (p. 103). Em 30.01.2009, a CEF protocolou petição requerendo a juntada de certidão de inventariação, uma vez que há inventário em trâmite na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, sob n. 100.07228685-4, requerendo a concessão de prazo de 30 dias para citar a pessoa do inventariante (pp. 106-107), o qual foi deferido (p. 108). Em 30.06.2009 foi certificado o decurso do prazo da CEF e o processo foi enviado ao arquivo (pp. 108v-109). Em 27.07.2009, a CEF requereu o desarquivamento (p. 110), o que foi deferido (p. 111). Em 17.12.2009 foi certificado o decurso do prazo da CEF e o processo foi enviado ao arquivo (pp. 111v). Em 21.10.2010, a CEF requereu o desarquivamento (p. 112), o que foi deferido (p. 113). Em 09.06.2011, a CEF requereu a concessão de prazo de 30 dias para realizar pesquisas (p. 120), o que foi deferido (p. 121). Em 21.07.2011, a CEF requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros em nome da executada Elizabeth pelo sistema BacenJud (pp. 128-129). Em 12.08.2011 foi proferida decisão determinando que a CEF regularize o polo passivo em relação ao executado José Augusto (p. 130). Em 12.08.2011, a CEF requereu a juntada de pesquisas de bens (pp. 131-151). Em 02.09.2011, a CEF requereu prazo de 30 dias para diligenciar perante o Serviço Funerário do Município de São Paulo a fim de obter informações específicas do óbito (p. 157), o que foi deferido (p. 158). Em 03.11.2011, a CEF requereu prazo de 20 dias para realizar pesquisas no Distribuidor Cível (p. 160), o que foi deferido (p. 161). Houve decurso do prazo sem manifestação da CEF e o processo foi enviado ao arquivo em 29.06.2012 (p. 165v). Em 03.12.2019, foi proferido despacho intimando a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente e/ou interesse processual (p. 167). Em 06.12.2019 a CEF informou que não houve prescrição, pois o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos, sendo que todos os endereços encontrados nos autos foram diligenciados (p. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao executado José Augusto Pinto, as pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas WEBSERVICE e DATAPREV, que ora determino a juntada, demonstra que esse faleceu em 08.09.2004, antes mesmo da propositura da presente ação, em 14.08.2006. Assim, a presente ação deveria ter sido proposta em face do espólio do falecido, sendo o Sr. José Augusto Pinto parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Ademais, a CEF não conseguiu regularizar o polo passivo, desde 14.08.2006, sendo certo que os autos estão no arquivo sobrestados sem nenhuma movimentação desde 29.06.2012 (p. 165v), há mais de 7 (sete) anos, portanto, ocorrendo a prescrição da execução. No que se refere à coexecutada Elizabeth Pinto, deve ser dito que sua citação pessoal ocorreu aos 06.11.2006 (p. 76). Desde então, os autos foram arquivados em 30.01.2009, pela primeira vez (pp. 104-104v), e estão sem movimentação processual desde 29.06.2012 (pp. 161-165v). Friso que os autos foram desarquivados em 23.04.2009 (p. 108), 03.12.2009 (p. 111), 27.05.2011 (p. 113) e estavam no arquivo sobrestados desde 29.06.2012 (p. 165v) até 03.12.2019, portanto, há mais de 7 (sete) anos, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido-RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretrativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido - foi grafado e colocado em negro. (STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado José Augusto Pinto, e com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutada Elizabeth Pinto. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não praticado nenhum ato defensivo. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER RODRIGUES

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6350****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003219-36.2004.403.6119** (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da comunicação de decisão e certificação de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 5016944-06.2019.4.03.0000 acostada aos autos às folhas 454-469.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC expedido à folha 449.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007637-80.2005.403.6119** (2005.61.19.0007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Considerando a ausência de certidão de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (fl. 570), sobrestaja-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002911-29.2006.403.6119** (2006.61.19.0002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 390, com o objetivo de acolher a sua impugnação para excluir a previsão de pagamento de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. As folhas 228-238, notícia o TRF3 ter negado provimento ao referido recurso.

Nesse passo, nos termos do julgado citado, deve ser dito que prevalecerão os ofícios requisitórios na forma que foram transmitidos, ou seja, deverá incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição da RPV e do PRC.

Dessa maneira, para dar cumprimento ao julgado no recurso de agravo de instrumento, determino seja expedido alvará de levantamento quanto ao valor remanescente em favor do advogado da parte autora.

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada, conforme acima noticiado, bem como foi exarada certidão de trânsito em julgado e acostada à folha 228vº, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do eg. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180193536 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte requerente.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópia de folha 413.

Dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC sobrestando os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008425-55.2009.403.6119** (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Nada mais sendo requerido, com a liberação da RPV aguarde-se o pagamento do PRC sobrestando os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006524-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BRUNO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução opostos por *Bruno Vieira Fernandes* contra a *Caixa Econômica Federal – CEF*, com pedido de efeito suspensivo, alegando que foi avalista da empresa executada e responde solidariamente pelas dívidas dos contratos n. 734-1187.0003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22, as quais já foram quitadas.

Os embargos à execução foram distribuídos em 29.08.2019.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para: i) juntar cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, como a petição inicial e os contratos objeto da execução extrajudicial; ii) incluir os demais executados no polo ativo deste feito; iii) adequar o valor da causa ao valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação; iv) manifestar se possui interesse no prosseguimento do presente feito em relação ao contrato n. 211187734000038545, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se, ainda, o traslado de cópia do documento “Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida”, juntado no Id. 21274771, para os autos principais – processo n. 5000503-57.2018.4.03.6119, e que se intimasse o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre eventual liquidação do contrato n. 21.1187.605.0000145-22, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 21495641).

Petição do embargante requerendo a emenda da inicial para juntar cópia da execução e alterar o valor da causa, atribuindo-se o valor de R\$ 262.546,25 e informando que os demais executados não foram citados (Id. 22041316).

Decisão recebendo a petição Id. 22041316 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 22203890).

Em 05.11.2019, o embargante protocolou petição requerendo a juntada de comprovantes do pagamento dos contratos n. 1187.003.0000191-49 e n. 21.1187.605.0000145-22 (Id. 24208958).

Em 14.11.2019, foi trasladada cópia de decisão proferida na execução.

Em 28.11.2019, a CEF ofertou impugnação aos embargos à execução (Id. 25347896).

A CEF foi intimada para indicar se houve quitação do contrato n. 734.1187.003.00001914-9 (Id. 25748115).

A CEF noticiou que não há pendências em relação ao contrato n. 1187.003.1914-9, havendo dívida em aberto apenas e tão somente quanto ao contrato n. 21.1187.653.0000003-86 (Id. 26489844).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O embargante na petição inicial indica que figurou como avalista dos contratos n. 734.1187.0003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22 e que houve o pagamento das dívidas.

Nesse passo, deve ser dito que na Execução de Título Extrajudicial n. 5000503-57.2018.4.03.6119, valor de R\$ 262.546,25, diz respeito aos seguintes contratos firmados entre a empresa *Ciasom Serviços Administrativos Empresarial Ltda.*, tendo como avalista o ora embargante, e a embargada *Caixa Econômica Federal – CEF*:

- 734.1187.003.00001914-9 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,

- 21.1187.605.0000145-22 – Empréstimo à Pessoa Jurídica,

- 21.1187.653.0000003-86 – Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos,

- 21.1187.734.0000385-45 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL.

Na inicial, o embargante alega que os contratos n. 734.1187.003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22 foram quitados.

O documento de Id. 21274771, p. 1, aponta que houve o pagamento da dívida, relacionada ao contrato 21.1187.605.0000145-22, em 28.06.2018.

Na impugnação, a CEF assevera que, em 03.09.2019, informou nos autos da execução, que os contratos n. 211187734000038545 e n. 211187605000014522 (28.08.2018 e 23.08.2019) foram devidamente liquidados, requerendo o prosseguimento do feito executivo em relação ao contrato n. 21118765300000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19. Assevera que o Juízo extinguiu a execução em relação aos contratos n. 211187734000038545 e n. 211187605000014522, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Porém, foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21118765300000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.2019.

Com efeito, na decisão proferida aos 04.10.2019, nos autos da execução, cuja cópia foi traslada no Id. 25347900, este Juízo extinguiu a execução em relação aos contratos n. 211187734000038545 e n. 211187605000014522, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, haja vista que a própria CEF noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, determinando o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21118765300000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19.

Todavia, naquela decisão, nada foi mencionado sobre o contrato n. 734.1187.003.00001914-9.

A CEF na manifestação de Id. 26489844 indicou que não há pendências em relação ao contrato n. 1187.003.1914-9.

Assim, a alegação de que o autor figura como devedor (avalista) apenas nos contratos n. 734.1187.003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22 não é escorreita, haja vista que também figura como avalista e a dívida ainda está em aberto relativamente ao contrato n. 21.1187.653.000003-86 (Id. 26489844)

Observe, ainda, que a execução de título extrajudicial foi ajuizada aos **07.02.2018**, antes, portanto, dos noticiados pagamentos.

Ademais, a comprovação do pagamento dos contratos não necessitaria ser objeto de ação de embargos à execução.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução (art. 7º, L. 9.289/1996).

À luz do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro a AJG. A cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Independente do trânsito em julgado**, traslade-se cópia desta sentença e da petição de Id. 26489845 para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PRONT CARGO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intimem-se pessoalmente as partes executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA CLEIDE DAROCHA SANTOS

Petição id. 26674553: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas recentemente (id. 10640893), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

No mais, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornem os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 21446961).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119  
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLINDO JOAO FLAUZINO em face da sentença prolatada sob ID. 16591210, que julgou improcedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver omissão na sentença em relação ao fato de que, em decorrência do recálculo de RMI decorrente de outra ação, a renda mensal de seu benefício faria jus à readequação para o teto de R\$ 1200,00 em Dezembro de 1998, gerando diferenças em atraso.

Apesar de intimado, o embargado não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria (ID. 19812029).

Cálculos sob ID. 23369207 e ss, sobre os quais as partes se manifestaram.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assiste razão parcial ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de consideração da nova renda mensal estabelecida em decorrência da matéria decidida nos autos 2002.61.83.003440-5.

Neste contexto, verifica-se da planilha evolutiva relativa aos valores que deveriam ser pagos pelo INSS no bojo daquela ação (ID. 16902021, p. 14) que, em dezembro de 1998, o autor deveria ter recebido R\$ 1.081,48 a título de benefício, valor este equivalente ao teto imediatamente anterior à EC 20/98.

A mesma situação foi constatada na planilha elaborada pela Contadoria Judicial de ID. 23849950. Quando da entrada em vigor do teto estabelecido pela EC 20/98, o autor deveria ter passado a receber R\$ 1.119,16, valor este que supera o teto vigente imediatamente antes da entrada em vigor da EC 20/98.

Por outro lado, tanto pelo cálculo da contadoria (ID. 23849950), quanto pela planilha de ID. 16902021, constata-se que a renda mensal evolutiva não atingiu o teto imediatamente anterior ao estabelecido pela EC 41/03, em Dezembro de 2003.

Anoto, por oportuno, que os motivos da insurgência do autor quanto à RMI adotada pela Contadoria Judicial (R\$ 697,76) para realizar o evolutivo do benefício não foram objeto dos presentes autos, devendo prevalecer, portanto, a RMI estabelecida, pelo INSS, de acordo com a matéria transitada em julgado nos autos 2002.61.83.003440-5, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Importante salientar que a Contadoria Judicial apurou que as diferenças decorrentes do teto estabelecido pela EC 20/98 perduraram, tão somente, de Dezembro de 1998 a Julho de 2011, tendo em vista que, somente em Agosto/11, a autarquia previdenciária implementou o restante do índice de reajuste do teto (IRT) estabelecido pelos autos 2002.61.83.003440-5. Portanto, a partir de então, não há mais diferenças devida ao autor por conta da EC 20/98.

No entanto, considerando que a sentença embargada declarou a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 12/03/2014, não há diferenças a serem pagas pela ré.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para sanar a omissão e prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o teor da sentença embargada, mas mantenho, contudo, o resultado da sentença de ID. 16591210.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 26282593, no prazo de 5 fias.

Após, tomem conclusos.

Intim-se, com urgência.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007844-03.2019.4.03.6119  
AUTOR: CÍCERA ELIANE SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 25466743: Esclareço à parte autora que este Juízo não é competente para apreciar o pedido de perícia judicial, devendo ser formulado junto ao Juízo competente.

Cumpra-se o despacho ID 25221812, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID. 26258826: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de ID. 25352460, emendando a inicial para justificar o valor da causa e acostando os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como sua documentação e procuração concedendo poderes ao advogado peticionante, sob pena de extinção.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA, CRISTIANE RUFINE FELIX e THIAGO ORVALHO MORAES, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 44.035,88, relativa a inadimplência de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Citados (ID. 15732458), os réus THIAGO e FEBRALUX não opuseram embargos (ID. 18445977).

A CEF noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da presente ação (ID. 25751628).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
Advogados do(a) RÉU: ISAUQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483  
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

Aguarde-se a audiência designada, conforme despacho ID 23470111.

Ciência às partes.

Int.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-78.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDINAEL BRAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINAEL BRAGA DOS SANTOS contra o despacho ID 25349261, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em vista do valor atribuído à causa.

Alegou o embargante omissão e erro material, sob o argumento de que não é possível apontar com exatidão o valor da causa, pois os cálculos de correção só serão conhecidos após a sentença, além de entender necessária a realização de prova pericial, alegando ser incompatível com o procedimento do JEF.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão ou erro material na decisão embargada, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu o demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço, haja vista que deve representar a real pretensão econômica aviada nos autos, sendo possível aferir tal pretensão por meio de cálculos que devem ser trazidos aos autos pela parte.

Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, mas também para a fixação da competência do Juízo.

Além disso, a fase de dilação probatória é perfeitamente compatível com o procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001, sendo que a mera necessidade de realização de perícia não significa que a causa seja de tamanha complexidade a afastar a competência do Juizado. Anoto, ainda, que a eventual necessidade de realização da prova requerida será apreciada pelo Juízo competente.

Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.

Int.

#### **GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-84.2014.4.03.6119  
AUTOR: HENRIQUE CARLOS GONCALVES  
SUCESSOR: MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES, ANDERSON HENRIQUE GONCALVES, MARCEL HENRIQUE GONCALVES, CRISTIANE CIBELE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-72.2008.4.03.6309  
EXEQUENTE: MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp's nºs 1786590/SP e 1788700/SP, vinculados ao tema nº 1013, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-46.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI - SP134374  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para informar, expressamente, se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos, em vista da informação de pág. 1 do cálculo ID 23335220. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade Precatório no valor de R\$ 86.409,23, conforme pág. 13 do cálculo ID 23335220.

Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-30.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-95.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003765-76.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: IVO LUCAS DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0031897-82.2013.4.03.6301  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-77.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012765-42.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009777-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGENOR FRANCISCO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012037-64.2010.4.03.6119  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119  
AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-32.2019.4.03.6119  
AUTOR: EULINA RIBEIRO LESSA CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MAXIMO RODRIGUES - SP243044, LAERCIO GALLASSI - SP395260  
RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EULINA RIBEIRO LESSA CERQUEIRA contra o despacho ID 25245391, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em vista do valor atribuído à causa.

Alegou o embargante obscuridade e contradição, sob o argumento de que é necessária a realização de perícia grafotécnica e a realização de prova pericial seria incompatível com o procedimento sumário adotado nos Juizados Especiais Federais.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada, haja vista que a fase de dilação probatória é perfeitamente compatível com o procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001, sendo que a mera necessidade de realização de perícia não significa que a causa seja de tamanha complexidade a afastar a competência do Juizado. Anoto, ainda, que a eventual necessidade de realização da prova requerida será apreciada pelo Juízo competente.

Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-55.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARLI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do pagamento da quantia requisitada a título de RPV, bem como dos documentos juntados pelo E. TRF3, conforme certidão ID 24318048, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-65.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: HILDA ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-41.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JESSICA CARNEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001996-04.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON MISAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-98.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: SYNIRA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-18.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: MARIA ELENA DE PADUA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009058-95.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: RUTE LEITE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009746-23.2012.4.03.6119  
AUTOR: MARLI MARINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-44.2008.4.03.6119  
SUCEDIDO: BENEDITO CAMARGO CAMPOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER para 01/11/2019, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo identificar qual a espécie de benefício/aposentadoria cuja concessão pleiteia mediante a presente ação.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por JOSE APARECIDO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo qual postula a imediata apreciação de requerimento administrativo.

Narra, em síntese, que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 637565920 está pendente de análise, mesmo tendo sido formalizado em 26/04/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinada ao autor a emenda da inicial para esclarecer o motivo do ajuizamento da presente nesta Subseção, sendo que, na qualificação, consta que o endereço do impetrante e da impetrada se localizam em São Paulo/SP.

O prazo decorreu *in albis* em 19/12/2019, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Embora intimado a emendar a inicial e justificar a impetração do *Writ* nesta subseção de Guarulhos, sendo que o seu endereço e o da autoridade coatora se localizam em São Paulo/SP (ID. 24960300), o impetrante deixou de cumprir o comando.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS NUNES BARREIRA, ROBERTO GREGORIO Y SOLLÁ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS NUNES BARREIRA e ROBERTO GREGORIO Y SOLLÁ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para que fosse declarado nulo, com efeito *ex tunc*, o ato administrativo que incluiu equivocadamente os seus nomes no Quadro de Sócios Administradores – QSA da empresa FS Representações S/C LTDA.

Argumentam a existência de equívoco, tendo em vista que nunca pertenceram aos quadros da empresa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 24263098 e ss), complementados pelos de ID. 24654218 e seguintes, mediante recolhimento de custas complementares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que foi verificado o erro de processamento, com a declaração da nulidade da inscrição duplicada nº 01.701.596/0001-10 e a correção do quadro societário da inscrição nº 01.701.579/0001-82 (ID. 25441047).

Intimados a se manifestarem sobre o interesse processual, os impetrantes requereram extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando os dados equivocados já foram retificados.

No caso, o objeto da demanda é a declaração da nulidade da inscrição duplicada nº 01.701.596/0001-10 e correção do quadro societário da inscrição nº 01.701.579/0001-82.

Após a análise administrativa, houve acatamento da pretensão dos impetrantes, com a retificação do equívoco (ID. 25441047). Instados a se manifestarem sobre a permanência do interesse processual, os autores confirmaram a perda superveniente do objeto da ação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009944-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G. FRIO COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**G. FRIO COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter liminar para a sustação do protesto das CDAs **80.2.19.085009-19; 80.6.19.050021-27; 80.4.19.050375-46; 80.2.19.029226-92; 80.6.19.050024-70; 80.6.19.050034-41; 80.6.19.142824-80;** e **80.7.19.018210-31, com vencimento para os dias 13/12/2019, 17/12/2019 e 18/12/2019**, autorizando-se o parcelamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Em suma, alega ter sido intimada pelo Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP para efetuar o pagamento de oito títulos referentes a débitos de IRPJ, Simples e Cofins, sob pena de protesto. Sustenta a impossibilidade de realizar o parcelamento disponibilizado pela PGFN, por meio do sistema "REGULARIZE", tendo em vista que as inscrições encaminhadas para protesto somente poderiam ser incluídas no parcelamento após a efetivação do protesto, cinco dias úteis após o vencimento do boleto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26038420 e seguintes).

A impetrante juntou cópia das intimações recebidas do Tabelião de Notas e Protesto (ID. 26085965), retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimentos de custas complementares (ID. 26085971, 26167129 e 26194448).

A decisão de ID. 26237942 indeferiu o pedido liminar.

A seguir, o impetrante requereu a desistência do pleito (ID. 26334745).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 26449065).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a advogada subscrevente da petição de desistência (ID. 26334745) possui poderes para tanto, conforme procuração de ID. 26038420.

Tendo em vista que a manifestação ocorreu antes da notificação da autoridade coatora e antes da manifestação pela União, de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-32.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

IDs 26601720 e 26601711: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119  
AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26278537: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008436-16.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0004084-20.2008.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010808-59.2016.4.03.6119  
ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
ASSISTENTE: AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004033-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002763-37.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSAMARIA ALVES CORIOLANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, RAUSTER RECHE VIRGINIO - SP217379

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES CORIOLANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUSTER RECHE VIRGINIO

Dê-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-46.2019.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho as decisões ID 25785717 e 23700104 por seus próprios fundamentos. Observo que referidas decisões comportam recurso próprio.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

ACUSADO: DIANA MOURA MOEN

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de quesitos pelas partes e por este juízo, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e Dr. PAULO SERGIO CALVO para realização do exame de insanidade mental na ré DIANA MOURA MOEN, na forma do artigo 150 do CPP.

Designo o dia 28 de Janeiro de 2020, às 17 horas, para realização dos exames, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos.

Tendo em vista que a ré DIANA MOURA MOEN se encontra presa, requirite-se a apresentação da acusada nesta Subseção Judiciária na data e horário descritos.

Considerando que se trata de ré presa, os peritos deverão apresentar o laudo, assinado por ambos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos exames periciais.

Expeça a Secretaria o necessário.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-74.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a autora o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES  
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por VANDERLEI RODRIGUES CHAVES, representado por REINALDO RODRIGUES CHAVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca, em suma, o pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, decorrente da concessão do benefício previdenciário NB 167.604.277-3, requerido em 18/12/2013 e implantado em 06/06/2018, com início de vigência em 17/05/2004.

Narra, em síntese, que recebia o benefício assistencial NB 104.478.898-1 desde 20/09/1996, quando, em decorrência do falecimento de sua mãe, requereu a pensão por morte NB 167.604.277-3. Apenas em sede de recurso administrativo, o INSS teria concedido a pensão por morte, mas teria deixado de pagar os atrasados de 06/09/2013 a 06/06/2018.

Argumenta a impossibilidade de compensação dos valores a serem recebidos com relação às quantias já recebidas a título de BPC, por conta da ocorrência de erro administrativo e irrepetibilidade das verbas recebidas de boa fé.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19192292 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 19303552).

O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do feito, sob argumento de que deve ser descontado o valor recebido a título de benefício assistencial, sob pena de enriquecimento sem causa. Arguiu a prescrição e teceu comentários acerca de juros e correção monetária (ID. 21408817).

Réplica sob ID. 22869089, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2) Fundamentação

#### 2.1) Preliminarmente

Declaro prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2014, referentes ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

#### 2.2) Mérito

O autor acostou a decisão administrativa de ID. 19192700, que deu provimento ao seu recurso, sendo-lhe, então, concedida a pensão por morte objeto da carta de concessão de ID. 19193053.

O histórico de créditos de ID. 19193056 demonstra que, ao menos até 27/05/2019, os valores referentes a 07/09/2013 a 31/05/2018 não foram pagos. Ainda, pelo teor da contestação do INSS, denota-se que, efetivamente, tais parcelas não foram pagas até o ajuizamento da presente ação.

Sendo incontroversa a ausência de pagamento das parcelas em atraso, resta verificar a possibilidade de compensação com relação aos valores recebidos por outro benefício.

O artigo 20 da Lei 8.742/93, que versa sobre o benefício de prestação continuada, estabelece em seu §4º:

*“O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”*

Assim, é vedada a cumulação entre o benefício de prestação continuada e a pensão por morte.

Logo, a pretensão autoral, além de encontrar óbice na vedação legal de cumulação dos benefícios, configuraria pagamento em duplicidade.

Neste sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art.44, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 24.06.2010 (data do laudo médico judicial). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Honorários de 15% sobre o valor de doze parcelas vencidas. Concedida a antecipação da tutela. - O artigo 124 da Lei nº 8.213/91, veda o recebimento conjunto do auxílio-doença e qualquer aposentadoria. - O recebimento da aposentadoria por invalidez pelo segurado impede a concessão do amparo social em seu favor, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93. - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, a título de auxílio-doença e benefício assistencial, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria em enriquecimento ilícito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Agravo de instrumento parcialmente provido. - Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015305-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019) (grifamos)*

Com efeito, a determinação de compensação dos valores recebidos por outro benefício não se trata de penalidade ao autor, como alegado na exordial, mas sim de vedação ao enriquecimento sem causa ante a impossibilidade legal de cumulação dos benefícios.

Anoto, por oportuno, que os arrestos trazidos no corpo da peça inaugural se referem à impossibilidade de devolução de valores a maior recebidos de boa fé e irrepetibilidade por conta do caráter alimentar das verbas, hipóteses estas que não se coadunam com o objeto dos presentes autos, que tratam apenas de cobrança de valores decorrentes da não percepção de benefício, compensando-se valores recebidos por outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

Destarte, deve o INSS proceder ao pagamento das parcelas em atraso referentes à pensão por morte NB 167.604.277-3 de 05/07/2014 (marco prescricional) a 31/05/2018, sendo deduzidos os valores recebidos a título do benefício assistencial NB 104.478.898-1.

### 3) Dispositivo

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso da pensão por morte NB 167.604.277-3 de 05/07/2014 a 31/05/2018.

Os valores devem ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, tais como do benefício assistencial NB 104.478.898-1 – concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR, SUMER POINT CHOPERIALTA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961, LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por SUMMER POINT CHOPERIALTA e MARLI NAZARIO GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, o reconhecimento da cobrança indevida.

Em suma, defende a necessidade de se excluir do polo passivo da execução a Sra. Marli Nazario Gaspar, pois esta não teria conferido validamente seu consentimento aos contratos de empréstimo bancário. Requer, também, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo e a necessidade de suspensão do processo de execução.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

É o relatório necessário.

### DECIDO.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco o embargante demonstra a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Em relação à exclusão da Sra. Marli do polo passivo da execução, não prospera a pretensão do embargante. Ao que consta dos autos, os contratos foram validamente celebrados, atuando a Sra. Marli na condição de representante legal da executada SUMMER POINT. Não há quaisquer elementos nos autos que apontem vício de consentimento, sendo que eventual superveniência de quadro clínico incapacitante em relação à co-embargante não poderia vir em prejuízo do ato jurídico perfeito.

Quanto aos demais pontos "genericamente" levantados nos embargos, também devem ser rejeitados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à proposição da demanda.

**Anoto, por oportuno, que as embargantes não chegam a negar o débito. Ademais, sequer apresentaram planilha do valor que entendem devido, sendo certo que alegações genéricas de incorreção dos valores não são suficientes para desconstituir o título executivo, conforme entendimento jurisprudencial:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.

2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida.

(Apelação Cível - 2275686/SP - 0001279-22.2016.4.03.6117 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 23/04/2018)

Quanto à ilegalidade na capitalização dos juros, também se trata de questão resolvida em sede de Recurso Repetitivo, fixando-se o entendimento de que, havendo expressa pactuação, é possível a capitalização, mesmo que em periodicidade inferior à anual. Neste sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Observo que a cláusula terceira da cédula de crédito bancário prevê, expressamente, a incidência de capitalização mensal de juros.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na utilização de específico sistema de amortização, como é o caso do sistema PRICE. Trata-se, somente, de mecanismo de atualização que não implica, per si, desproporcionalidade ou vantagem excessiva a uma das partes. Em tal sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Caso em que assiste razão à parte Ré tão somente ao questionar a incidência da comissão de permanência. Quanto às outras alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232288 - 0021883-89.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Com efeito, o embargante principal é pessoa jurídica, que levantou expressivo recurso de crédito. Alegar abuso de direito por parte da instituição bancária contratada é tese de difícil convencimento, uma vez que se observou, no caso, as regras de mercado.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor de R\$ 74.751,04, conforme planilha de débitos juntada na execução.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PLASTRYN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 25299983).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, *doravante*, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 25726395).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (ID. 26161717).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União reiterou o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID. 26400397).

**É o relatório. DECIDO.**

### II – Fundamentação

#### II.a. Preliminar

No tocante ao pedido da União, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

#### II.b. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 25726395), *in verbis*:

*Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

*Conforme constou do termo de prevenção, o impetrante obteve provimento jurisdicional para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 5000354-61.2018.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitado em julgado e arquivado definitivamente.*

Nesse prisma, a discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado]] 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar]] 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher]] 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Ostrossim, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela somente poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, na forma determinada pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III – Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto, e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007799-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AILTON JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

### RELATÓRIO

AILTON JOÃO DOS SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que interpôs recurso contra o indeferimento de seu benefício e a 18ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência com retorno dos autos à origem para cumprimento. Informa que aguarda desde 04/07/2018 o cumprimento pelo INSS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao recurso referente ao NB 42/176.540.717-3, com emissão de exigência a ser cumprida no prazo de 30 dias da ciência (ID. 24235793).

Indeferiu-se a concessão de liminar (ID 24320846).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 22/02/2018.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

*Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.*

*§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

*§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)*

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento resultou em exigência, sendo necessária a apresentação de documentos para a análise do pedido (ID 24235793).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **I - Relatório**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CHR-HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21552388 e seguintes).

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coama nº 03/2011 (ID. 22811626).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 23727314).

Os embargos de declaração opostos pela União não foram acolhidos (ID. 24953911).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares apontadas já foram analisadas por ocasião da decisão liminar e afastadas.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

*Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.**

*§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.”

Os valores fixados pela Lei nº 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

*O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:*

*Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SICOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SICOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SICOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).*

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

*No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.*

*Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:*

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SICOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).*

*Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:*

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-Agr-ED-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palser<sup>[1]</sup>:

*Vejam o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”*

*A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.*

*Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.*

*Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.*

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.*

*- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.*

*- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.*

*- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.*

*- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.*

*- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.*

*- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que “diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.” (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017.*

*2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.*

*3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.*

*4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)*

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CUMMINS FILTROS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com objetivo de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante realizou depósito judicial (ID. 21883309 – pág. 165 – 169, 173 – 176).

Em sentença, foi confirmada a liminar a concedida a segurança para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic a partir do pagamento indevido e observada a prescrição quinquenal (ID. 21883309 – pág. 190).

O recurso de apelação interposto pela União e a remessa oficial restaram providos (ID. 21883310 – pág. 41).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante ficaram prejudicados, mas, em juízo de retratação, foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial (ID. 21883310 – pág. 59).

O agravo interno interposto pela União restou desprovido (ID. 21883088 – pág. 27).

A União opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (ID. 21883088 – pág. 64).

Houve negativa de seguimento ao recurso extraordinário (ID. 21883088 – pág. 145).

Em razão do trânsito em julgado favorável à impetrante, requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (ID. 21883088 – pág. 152).

A União manifestou ciência em relação ao retorno dos autos.

O pedido de levantamento do depósito judicial foi deferido (ID. 21883088 – pág. 156 e 22096835).

A União destacou a ausência de comprovação a respeito do valor depositado, se diz respeito ao PIS e COFINS total ou só da diferença em debate. Ressaltou que deve ser bloqueado o levantamento dos valores, pois a impetrante tem débito inscrito em DAU 80 6 19 250844-04, não garantido e ainda não ajuizado. Defende que o ICMS a ser excluído é o o "a recolher", também chamado de ICMS escritural, e não o destacado nas notas fiscais (ID. 25118028).

#### É o relatório. Decido.

Discutiu-se no mandado de segurança a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem delimitar se o ICMS seria o destacado na nota fiscal ou o recolhido aos cofres públicos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas tal decisão restou obstada pela concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.

O impetrante realizou depósito judicial (ID. 21883309 – pág. 165 – 169, 173 – 176), referente às competências de 08/2015, 10/2015 e 11/2015, nos valores correspondentes à parcela do PIS e da COFINS que não seriam devidos caso prevaleça o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos dessas contribuições. Em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.013.076,00, correspondente ao benefício econômico pretendido.

Com o trânsito em julgado de decisão favorável ao impetrante, remanesce a discussão a respeito do valor a ser levantado, porquanto a União argumenta que: i) o ICMS a ser considerado é o efetivamente recolhido pelo contribuinte; ii) o impetrante possui débito inscrito em dívida ativa, devendo ser abatido do montante depositado; iii) é necessária a apresentação de documentação pela impetrante para permitir a verificação acerca da correspondência entre o montante depositado e o valor total do PIS/COFINS ou somente do relativo ao desconto do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Em relação ao primeiro ponto, conquanto a questão atinente ao ICMS a ser excluído, se o destacado na nota ou o aquele apurado pelo contribuinte, não tenha sido debatida no curso do processo, surgindo apenas após o trânsito em julgado, é passível de análise em razão da previsão da aplicação analógica do artigo 525, § 1º, VII, do CPC, segundo o qual o executado poderá alegar em impugnação ao cumprimento de sentença qualquer causa modificativa da obrigação, desde que superveniente à sentença.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

Outrossim, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

*3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*

*4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*

*5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*

*9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

*11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

*12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*

*13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*

*14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*

*15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

*16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

*1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Quanto ao óbice apontado ao levantamento decorrente da existência de débitos em aberto em situação ativa, referente à inscrição 80 6 19 250844-04, não é possível destinar os valores depositados nestes autos para garantir futura execução.

Veja-se que a inscrição mencionada não está relacionada a débito objeto de discussão neste feito, competindo à exequente requerer ao Juízo da Execução ordem para penhora dos valores ora debatidos, a fim de resguardar futura execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO, EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O valor do depósito judicial encontra-se vinculado à presente execução fiscal, tem a função de garantia do pagamento da exação questionada, e sua destinação final depende do resultado da ação em cujos autos se realizou.

II - Havendo interesse da União no aproveitamento do numerário para garantir o pagamento de débitos exigidos em outros executivos, caberia a ela requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto dos autos deste feito.

III - A transferência dos valores depositados em Juízo deve decorrer do cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, o que não ocorreu na hipótese.

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0033080-91.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Por fim, cumpre salientar que o impetrante realizou os depósitos dos valores discutidos espontaneamente, desvinculados de créditos apurados nestes autos.

O depósito do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e afasta a decadência. O levantamento indevido de depósito judicial, por sua vez, autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidira a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Assim, tem direito o impetrante ao levantamento integral do montante depositado, competindo à Fazenda Pública as providências necessárias para apurar, na via administrativa, eventuais valores devidos ao Fisco.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001279-22.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME, WAGNER LUIS SLOMPO, ANA MARIA SLOMPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomem os autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-33.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, detemino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação processual de eventuais sucessores do(a) a autor(a) falecido(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: POSTO NOSSO RANCHO LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

## SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 08 de novembro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide tem cabimento quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de comprovação por meio da prova documental já presente nos autos.

Diante da ampla documentação já carreada ao feito pela embargante, reputo dispensável, para a solução da demanda, a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Intím-se a parte autora para ciência deste despacho, bem como para que se manifeste, em o desejando, sobre os documentos juntados pela embargada sob ID 24411853 (art. 437, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo legal, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002326-75.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002326-75.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002328-45.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002326-75.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002326-75.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-75.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices e em prosseguimento, vista à exequente sobre a certidão de fl. 112/113 (numeração dos autos físicos)

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-68.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002326-75.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002326-75.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-23.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento:

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, à vista do(s) depósito(s) feito(s) pela executada a título de penhora de percentual de faturamento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELACOLETA GRIZZO - SP158662

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000297-42.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-38.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCAITTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCAITTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCAITTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices e em prosseguimento, vista à exequente sobre a certidão de fl. 197/198 (numeração dos autos físicos)

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-10.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002893-67.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001630-34.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000779-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME, CELIA MARINA GUERTAS PREARO, MARIA AP DAMORIM PREARO, NAZACURI PREARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices e em prosseguimento, vista à exequente sobre a certidão de fl. 62/68 (numeração dos autos físicos).

Silente ou não havendo hipótese de prosseguimento útil do presente feito, archive-se, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

**Jahu-SP**, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000903-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001105-23.2010.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001317-05.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, J. FERRAZ PARTICIPACOES LTDA, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO EIRELI - EPP, TRATATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, LHANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEDICE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERRAZ COBRANÇAS LTDA, DONZEL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PALADIO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, FAUTORIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SINGULAR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO, EDUARDO FERNANDES BRASIL, RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215  
TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS ROBERTA LOPES

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento:

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002049-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID nº 19492534.

Sobreste-se o presente feito no arquivo provisório.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-60.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, J. FERRAZ PARTICIPACOES LTDA, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO EIRELI - EPP, TRATATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, LHANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEDICE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERRAZ COBRANCAS LTDA, DONZEL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PALADIO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, FAUTORIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SINGULAR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, LEDAMONACO DE ALMEIDA PRADO, EDUARDO FERNANDES BRASIL, RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215  
TERCEIRO INTERESSADO: LEDAMONACO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS ROBERTA LOPES

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001317-05.2014.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001780-78.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001168-38.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001168-38.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002245-34.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA - ME, ENIO EMILIO MOSCON, PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002332-24.2005.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002332-24.2005.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-66.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001261-40.2012.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-46.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001261-40.2012.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000858-03.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001261-40.2012.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-38.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-96.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP, FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, ANTONIO FERNANDES CHIOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004470-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004472-41.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004472-41.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007710-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743, IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743, IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004472-41.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004472-41.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-43.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004472-41.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004472-41.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007454-28.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004472-41.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004472-41.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004472-41.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002094-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001265-38.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001045-06.2017.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001045-06.2017.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002537-43.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-75.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-55.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-39.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000722-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11591**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000277-22.2013.403.6117** - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Caixa Seguradora S/A acerca do desarquivamento dos autos.  
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002055-56.2015.403.6117** - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.  
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001070-53.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117()) - ALCINDO LOPES RODRIGUES (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Cuida-se de pedido de desarquivamento efetivado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de inclusão dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje. Analisando os autos verifico que o feito encontra-se extinto, inclusive com trânsito em julgado desde 06/08/2018, situação essa que pode ser verificada por mera consulta processual pública sem a necessidade de desarquivamento dos autos.  
Portando, não diviso motivo para virtualização dos autos, mormente porque houve desistência da ação com aquiescência da própria Caixa Econômica Federal, não resultando em sucumbência a ser executada por nenhuma das partes.  
Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa e nada mais havendo a prover, determino o rearquivamento dos presentes autos.  
Eventual novo pedido de desarquivamento deverá ser justificado pela Caixa Econômica Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000847-71.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117()) - JOANA DARC FERREIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aos 30/08/2019 proferiu-se sentença homologando acordo celebrado entre as partes determinando a EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a utilizar o saldo integral do FGTS da embargante para amortização da dívida notificada nos autos, sendo o saldo remanescente pago em 33 (trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, conforme proposta apresentada pela própria EMGEA.  
Não obstante a prolação de sentença de extinção com julgamento do mérito (fl. 100/101) e o arquivamento do feito (fl. 104, verso), peticiona a parte embargante requerendo a expedição de ofício ao Banco Caixa Econômica Federal para determinar a viabilização do acordo firmado entre as partes.  
O pedido não pode ser acolhido. É que após a entrega da prestação jurisdicional resta inadmissível a determinação de diligências no presente feito, mormente porque não se trata de fase processual.  
Como efeito, em que pese à dificuldade enfrentada pela embargante, resta a requerente, nesse cenário, fazer-se representar pela advogada junto à agência concessora do contrato a fim de enviar esforços para consecução do fim colimado.  
Nada mais havendo que ser decidido, rearquivem-se os autos.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001242-97.2013.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSON MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSON MARTINS (SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Ciência ao requerente Elson Martins acerca do desarquivamento dos autos.  
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001809-60.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ALCINDO LOPES RODRIGUES (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Cuida-se de pedido de desarquivamento efetivado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de inclusão dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje. Analisando os autos verifico que o feito encontra-se extinto, inclusive com trânsito em julgado desde 25/09/2018, situação essa que pode ser verificada por mera consulta processual pública sem a necessidade de desarquivamento dos autos.  
Portando, não diviso motivo para virtualização dos autos, mormente porque satisfeita a obrigação.  
Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa e nada mais havendo a prover, determino o rearquivamento dos presentes autos.  
Eventual novo pedido de desarquivamento deverá ser justificado pela Caixa Econômica Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000359-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000930-24.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000785-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002045-51.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-59.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-02.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000544-57.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002298-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (este, se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0000379-15.2011.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000676-17.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (este, se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0000379-15.2011.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-60.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (este, se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, decorrida a dilação assinada à f. 210 do processo físico, manifeste-se a exequente quanto ao resultado do requerimento formulado nos autos do processo n. 0002535-93.2005.8.26.0302 - Serviço Anexo Fiscal de Jahu, em face do produto da arrematação verificada naquele feito.

Diga a exequente, outrossim, quanto ao depósito constante do ID 23421423, atentando-se para os embargos opostos (feito n. 5000974-79.2018.403.6117), sem trânsito em julgado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001572-41.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006605-56.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-54.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006605-56.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000342-71.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006605-56.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-47.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PESADOS JCHMLTDA - ME, ENIO EMILIO MOSCON, PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (este, se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0002518-52.2002.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002287-49.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006605-56.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-07.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimada, ficou-se inerte a exequente.

Posto isso, concedo derradeiro prazo de 5 dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Decorrido in albis o prazo, sobreste-se em arquivo provisório, independente de nova intimação.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000552-34.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, pende o presente feito de decisão de agravo de instrumento que impugna o valor da avaliação do imóvel. Soma-se a isto o fato de o mesmo bem já estar com datas de leilões designadas na EF n 0001052-23.2002.403.6117, que também tem a Fazenda Nacional como exequente.

Isto posto, indefiro, por ora, a designação de hasta pública.

Por fim, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório até o deslinde do interposto agravo.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002864-17.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000379-15.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000379-15.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI e SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos contratos vinculados a (i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 243254558000004763, pactuado em 25/03/2015, no valor inicial de R\$60.000,00, vencido em 24/10/2016; (ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243254606000009084, pactuado em 05/02/2016, no valor de R\$ 25.500,00, vencido em 04/11/2016; (iii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/01/2014, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade dos executados nº 3254.003.00000263-6; e (iv) OPERAÇÃO DÉBITO 243254734000086641, no valor inicial de R\$ 70.000,00, perfazendo o saldo devedor total de R\$202.205,78 (duzentos e dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a conexão, por prevenção, da presente demanda com a ação tombada sob o nº 0001139-73.2017.403.6336, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual busca a revisão de toda a movimentação financeira da conta-corrente nº 3254.003.00000263-6, bem como a carência de ação devido à falta de documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Defendemos ora embargantes pela incidência do diploma consumerista e aplicação do disposto nos artigos 6º, incisos IV e V, e 51, incisos IV, VI e XV, e §1º, incisos II e III.

Advogamos nulidade da cláusula contratual que autoriza a cumulação juros (moratórios e remuneratórios) e correção monetária com a comissão de permanência, bem como a ilegalidade da taxa de juros fixada em patamar superior à média apurada pelo BACEN.

Invocamos nulidade da cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a proceder a capitalização diária e mensal dos juros remuneratórios, configurando anatocismo.

Asseveramos embargantes que as tarifas incidentes sobre as movimentações da conta-corrente de titularidade dos embargantes são genéricas e abusivas.

Sustentamos inexistência da mora dos devedores, ante as ilegalidades perpetradas pela instituição financeira.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença (ID 9492675). Afastou-se a conexão aventada pelos ora embargantes, vez que o feito aforado sob o nº 0001139-73.2017.4.03.6336 foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos, tampouco apontam o valor que entendam como efetivamente devido (art. 917, §4º, do CPC). No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes para especificarem meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, quedaram-se inertes.

**Emsuma, é o relatório. Fundamento e decidido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte embargada, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte embargada adentrou ao exame do mérito.

No que tange à alegação de declaração dos embargantes em relação ao valor que entendem como correto, o que implicaria a rejeição liminar dos embargos, merece parcial acolhida.

Dispõe o art. 702, §§2º e 3º, do CPC, no mesmo molde do art. 525, §§4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitoria. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Acceptar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, os embargantes impugnam a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores. Lado outrem, apontam outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitorios.

#### 1.2 CARÊNCIA DE AÇÃO

Aduzem os embargantes a iliquidez e a inexigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a ação monitoria, sob o fundamento de que não se encontram instruídos com documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduzem os embargantes, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24325455800004763, da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24325460600009084 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, acompanhadas de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

A embargada instruiu, ainda, a petição inicial com o histórico de movimentação da conta-corrente nº 3254.003.00000263-6, contendo registros de movimentações bancárias de 01/02/2016 a 01/10/2017.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugnar os embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

### 2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. **In casu, os contratos de mútuo, representados em cédulas de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.**

**Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil**, observa-se que a sociedade empresária **SILK S CO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.766.391/0001/-50, com sede no Município de Jaú/SP, foi constituída em 05/07/1995, tendo por objeto o comércio varejista de tintas e materiais para pintura. Figura no quadro societário os cônjuges Silvana de Lourdes Tagiaroli Baraldi e Wikiney Rosseli Baraldi, incumbindo a este a gestão da atividade empresária.

É possível inferir, ante a natureza da sociedade empresária, a composição do quadro social e o montante envolvido nos negócios jurídicos avençados com a parte embargada, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

#### *DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

#### *PRELIMINAR*

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*

#### *1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.*

##### *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

##### *ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*

*a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

*b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

##### *ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS*

*Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.*

##### *ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES*

*a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz;*

*b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

##### *ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO*

*É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.*

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifê):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

**PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.**

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

**2. Agravo interno desprovido.**

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 25/03/2015, os embargantes firmaram com a CEF contrato de mútuo representado pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA DO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO nº 24.3254.558.0000047-63**, no valor inicial de R\$60.000,00, vencido em 24/10/2016, parcelado em 36 (trinta e seis) prestações, vencendo-se a primeira em 25/04/2015, com taxa de juros mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros anual de 25,34%, incidindo IOF, TAR no valor de R\$200,00 e Despesas de CCG no valor de R\$2.665,47; e

(ii) Em 05/02/2016, averçaram contrato de mútuo representado pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.3254.606.0000090-84**, no valor inicial de R\$25.500,00, vencido em 04/11/2016, parcelado em 24 (vinte e quatro prestações), vencendo-se a primeira em 05/03/2016, taxa de juros mensal pós-fixada de 2,59% e taxa de juros anual de 35,9120%, incidindo IOF e TARC no valor de R\$765,00.

Prevê a **Cláusula Segunda** dos contratos que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, devidos à partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. Em se tratando de operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) X (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

Estatui a **Cláusula Terceira** que o principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito em conta. São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculado pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR.

Na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, dispõe a **Cláusula Oitava** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Em 14/01/2014, os embargantes contraíram contrato de mútuo representando pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3254.003.00000263-6**, com limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$69.300,00 para utilização através da conta corrente de titularidade dos executados nº 3254.003.00000263-6.

Em 05/02/2016, as partes pactuaram o aditamento da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3254.003.00000263-6**, aumentando o limite de crédito pré-aprovado para R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Prevê a **Cláusula Quinta** do contrato bancário que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CEF, fixados em 1,23% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada.

Assegura a **Cláusula Sexta** que o pagamento do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na conta indicada pelos mutuários.

Na hipótese de inadimplência, prescreve a **Cláusula Décima** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumerista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que, em relação ao contrato nº 24.3254.558.0000047-63, o inadimplemento iniciou-se em 24/10/2016. Durante o período de inadimplemento – de 24/10/2016 a 10/11/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,90% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%. O mesmo se verificou em relação aos contratos nºs. 24.3254.606.0000090-84 (de 04/11/2016 a 10/11/2017) e 734-3254.003.00000263-6 (de 15/10/2016 a 10/11/2017).

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, obervo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".**

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*

*2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. (AgREsp 712.801/RS).*

*3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 106597 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)*

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

**Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.**

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

Ademais, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 contempla autorização para incidência de juros capitalizados em dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

No caso em exame, as cédulas de crédito bancário trazem previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Adiro ao entendimento de que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face de que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

**I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.**

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)**

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – **in casu, as taxas de juros foram aplicadas nos percentuais de 2,5%, 2,59% e 1,90% ao mês** – são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Vê-se, ainda, que a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, não merece guarida a alegação de nulidade da cláusula contratual que permita o débito em conta-corrente de tarifas genéricas e obscuras, sem expressa autorização do correntista.

Os embargantes sustentam, vagamente, a abusividade da conduta da instituição financeira em lançar tarifas na conta-corrente de movimentação bancária sem previsão em contrato. Não identificaram, contudo, quais as rubricas das aludidas tarifas e as datas de incidência, tampouco os valores cobrados indevidamente.

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, extrai-se do histórico de movimentação da conta-corrente nº 3254.003.00000263-6 o lançamento de operações de crédito (“CIELO CDEB”, “CIELO CCRE”, “DEP CH 24H”, “CRED TEV”, “DEP DIN LOT”) e de débito (“PAG BOLETO”, “DOC/TED”, “PRESTEMPR”, “PREST CDC”, “ENVIO TED” - ID 4611958).

Os valores cobrados a título de administração de conta-corrente de pessoa jurídica foram lançados sob a rubrica “MANUT CTA”, no valor mensal de R\$25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos).

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar do máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de manutenção de conta-corrente, uma vez que se trata de conta ativa, utilizada diariamente pelos mutuários em operações de crédito e débito, não se mostrando excessivo o encargo.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CELSO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CELSO MORENO no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pelo exequente não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009.

Em apertada síntese, o INSS requereu o sobrestamento do feito até que sobrevesse o trânsito em julgado no RE 870.947. No mérito, sustentou que o débito deveria ter sido corrigido pela TR a partir de 06/2009, e não exclusivamente pelo INPC.

Intimada, a parte impugnada requereu a requisição do pagamento do valor incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947, cessando a causa da suspensão do processo, **determino** o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, passo ao exame da impugnação apresentada pelo INSS.

**A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.**

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrG no Agr nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

**No caso sob análise**, o INSS foi condenado a (i) recalcular, nas datas das vigências das EC nºs. 20/98 e 41/2003, o valor da renda mensal do benefício concedido à parte impugnada, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas emendas, de modo que os valores das parcelas vencidas e vincendas ficaram limitados ao teto previsto para o mês de competência, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354, devendo implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das emendas, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento; (ii) pagar as parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/2001 (com redação dada pela Lei 11.96/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês; (iii) pagar a correção monetária incidente sobre o montante apurado pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na instância recursal, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do réu e provimento ao recurso adesivo do autor, para que o INSS proceda à readequação dos valores do benefício pleiteados, a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e pagar as diferenças havidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Determinou que **a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425**. O recurso especial, por sua vez, foi parcialmente provido apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vendidas há mais de cinco anos da propositura da ação. O acórdão transitou em julgado em 03 de dezembro de 2018.

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra**. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

**No caso dos autos**, nos cálculos da parte autora foi aplicado o INPC, ao passo que nos cálculos do INSS foi observada a TR. No entanto, no julgamento do RE 870.947, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a informação complementar, que ora determino a juntada aos autos e integram esta decisão, estão em consonância com o título executivo judicial citado em julgado.

**Contudo, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da parte exequente, no valor de R\$ 294.782,27 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2019, porque inferiores ao da Contadoria Judicial.**

## DODISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 294.782,27 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, sendo **275.224,10 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos)** a título de prestações vencidas e **R\$19.558,17 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2019.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Tendo em vista a existência de requerimento de destaque de honorários instruído com cópia do contrato de prestação de serviços, declaração de não antecipação de pagamento de honorários assinada pelo cliente e contrato social da sociedade de advogados, **deixo** o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/94.

Expirado o prazo recursal, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) acima(s) mencionada(s), observando-se a autorização para destaque do montante de % (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo processo, a título de honorários contratuais.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 17 de janeiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-02.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: THEREZA VIRGILIO, ANTONIA GRILLO CAVASSANA, WALDOMIRO CARROZZA, LELIS CONTE, ALCIDES AVERSANO, BENEDITO CARLOS DE SOUZA, ROSELI MARANGONI DA SILVA, VALENTIM ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.412/413 (ID nº 22900209).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-83.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS, MARIANO CREPALDI, DIRCEU CREPALDI, ANA CREPALDI DELLAMANO, NILDA CREPALDI, EURICO GREPALDI, ROBERTO APARECIDO CREPALDI, ARMANDO DO COUTO TRINDADE, ADMIR FRANZOLIN, ELZA FERRARI FRANZOLIN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO CREPALDI, ALCIDES FRANZOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos do processo nº 0003325-62.2008.403.6117.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: ANTONIO ARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

#### Expediente Nº 11587

##### EXECUCAO FISCAL

**0003346-53.1999.403.6117** (1999.61.17.003346-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SETTI ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO SETTI X HELENA F. SETTI (SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO E SP423355 - VINICIUS COSTA RIBEIRO)

Ante a aquisição fazendária, intime-se a interessada - MARIA DE LOURDES MARQUES FREIRE - para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 21, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau.

Comprovado o pagamento nestes autos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que incidu sobre o imóvel matriculado naquela Serventia sob n. 6.793, consistente na averbação 10/6.793.

Cumprido, renove-se a vista à exequente para que se manifeste quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Deverá indicar, em sendo o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição legal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005983-74.1999.403.6117** (1999.61.17.005983-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO) X MARIA TEIXEIRA DE Omena ARAUJO (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X WAGNER CRISCUOLO (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Em cumprimento à decisão de fl. 594, e uma vez que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou de 2020, expeça-se mandado/ofício de penhora a recair sobre a integralidade dos imóveis onerados (matrículas 28.110 e 28.111), fazendo, em consequência, cancelar as averbações de nº 4 (matrícula 28.110) e nº 5 (matrícula 28.111).

Deverá o oficial de justiça, ainda, reavaliar os imóveis em sua integralidade, intimar do ato o(s) executado(s) e seus cônjuges, bem como trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos referidos imóveis.

Cumpra-se, servindo este como despacho/ofício nº \_\_\_\_\_/2020 - SF 01.

Após, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em lista pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, fazendo constar o já decidido às fl. 594.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

Cumpra-se. Intime-se

##### EXECUCAO FISCAL

**0006572-66.1999.403.6117** (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face dos IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMÉRCIO, EGISTO FRANCESCHI e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI. O exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m)

pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) (apólice de seguro garantia de fls. 271/282). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**000404-77.2001.403.6117** (2001.61.17.000404-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. MARCOS SALATI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOLLTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre veículo e imóvel (fls. 12 e 81) pelos sistemas RENAJUD e ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Em caso de inabilidade do levantamento da construção do imóvel por meio eletrônico, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP para cumprimento da medida. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, a ser instruído com cópia do auto de penhora (fl. 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001161-37.2002.403.6117** (2002.61.17.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.

17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ-SP.

EXECUÇÃO FISCAL n. 00011613720024036117

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA e JULIO MILOZO

VALOR: R\$ 23.758,33.

Defiro o requerido. Proceda-se à PENHORA no rosto dos autos da execução fiscal n. 0006602-04.1999.403.6117, em curso nesta subseção, conforme requerido pela exequente.

SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

- A intimação dos executados se dará por publicação no diário eletrônico, na pessoa do procurador constituído.

Dê-se ciência à Diretora de Secretaria.

Saliento que caberá à exequente diligência diretamente nos autos da execução fiscal n. 0006602-04.1999.403.6117, bem como informar nestes autos eventual arrecadação patrimonial positiva.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000900-67.2005.403.6117** (2005.61.17.000900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 58). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia do auto de penhora de fl. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000979-46.2005.403.6117** (2005.61.17.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA ME X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Vistos.

Fls. 199/203: Cuida-se de embargos de declaração opostos por PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO, ao fundamento de que a r. sentença padece de contradição, na medida que não condenou a União (Fazenda Pública) ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. Decido.

Do compulsar dos autos observa-se, primeiramente, que se trata de execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face de ELZA APARECIDA MORMOL PERES & CIA LTDA. ME e ELZA APARECIDA MORMOL PERES.

O último ato praticado da executada antes do arquivamento foi o requerimento de desbloqueio de valores referentes de natureza salarial, o que restou deferido por se tratar de bem impenhorável.

Frustradas as tentativas de saldar o débito, a exequente requereu a suspensão do processo executivo, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Com isso se vê que os embargos de declaração opostos por PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO não guarda relação com este feito. Diante do exposto, intime-se a advogada da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a oposição de embargos de declaração em nome de PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO em processo executivo de ELZA APARECIDA MORMOL PERES & CIA LTDA. ME e ELZA APARECIDA MORMOL PERES.

Para isso, providencie a Secretaria a inclusão da subscritora da petição no sistema processual para recebimento de intimação.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente.

Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002093-10.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

Defiro o requerido.

Intime-se o executado para que traga aos autos os documentos necessários (rendimentos acumulados), com os valores originais e corrigidos.

Assino, para tanto, o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000185-44.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVICOS DE COBRANCAS L.A.R.B. LTDA - EPP X NELCI MARIA MONTAVANELLI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, à secretaria para cumprimento.

Após, vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006846-30.1999.403.6117** (1999.61.17.0006846-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006845-3)) - JAUENSE REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X JAUENSE REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.101 no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo/SP, decretada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

O embargante narra que celebrou contrato de financiamento imobiliário com Querubins Expedito Farias Deus Dará, tomando-se seu credor hipotecário, dando em garantia hipotecária o imóvel matriculado o nº 46.101 no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/ SP.

Aduz que, em decorrência do inadimplemento contratual, ajuizou execução de título extrajudicial (hipoteca) sob o nº 0001184-95.2001.8.26.0053, que tramitou perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, no bojo da qual, em sede de embargos à execução, foi firmado acordo extrajudicial para pagamento do saldo devedor.

Relata que, em razão do descumprimento do acordo, prosseguiu-se a execução em face de Querubins, com penhora do imóvel e designação de hasta pública; porém, diante dos infrutíferos leilões e após novo acordo não cumprido, requereu a adjudicação do imóvel.

Expõe que, expedida a carta de adjudicação, foi deflagrado o processo administrativo municipal nº 2014-0.158.334-9 para respectivo registro, que só não foi efetivado pelo Cartório de Registro de Imóveis ao fundamento da existência de indisponibilidade de bens decretada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, em curso nesta 1ª Vara Federal de Jaú.

Finalmente, explica que a medida se faz necessária para o registro da carta de adjudicação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento dos embargos de terceiros, ao fundamento de que a restrição judicial decretada nos autos da ação civil pública (outubro de 2010) é posterior à garantia hipotecária de financiamento imobiliário (março de 1998), havendo direito prévio de titularidade do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo sobre o imóvel em discussão. Requereu o levantamento da indisponibilidade sobre o bem e a não condenação em honorários, em observância ao princípio da causalidade.

O embargante reiterou o pedido inicial e requereu a publicação dos atos processuais em nome do advogado subscritor.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Busca o embargante a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.101 no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo/SP, havida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Há nos autos documentos comprobatórios de que o imóvel foi dado em garantia hipotecária de financiamento imobiliário em escritura de venda e compra e mútuo sob garantia hipotecária lavrada em 16/03/1998, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, em outubro de 2010, e adjudicado pelo embargante nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001184-95.2001.8.26.0053, que tramitou perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado**. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, *“a restrição judicial deu-se posteriormente a outubro/2010 e teve por base, ao que tudo indica, o fato de o imóvel encontrar-se até então registrado em nome de QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, a qualidade de terceiro de boa-fé da parte embargante afigura-se inafastável, máxime considerando se tratar de autarquia municipal integrante de estrutura política e territorial diversa (Município de São Paulo/SP). Resulta disso não haver traços indicativos de simulação de negócio jurídico e, ainda, de que a parte tivesse alguma ligação com os fatos que determinaram a medida assecuratória ora questionada”*.

Ademais, o embargado concordou expressamente com o pedido de levantamento da construção judicial incidente sobre o imóvel, tendo em vista a prova documental carreada aos autos.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, não era de conhecimento do Ministério Público Federal que o imóvel foi adjudicado pelo embargante nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001184-95.2001.8.26.0053, que tramitou perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 46.101 no 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo/SP, determinada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117.

**Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo/SP para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.**

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117.**

**Defiro** o pedido para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do Procurador **Dr. Raphael Andrade Pires de Campos, OAB/SP 257.112** (ID 26419329).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico, ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo/SP para cumprimento.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000019-30.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000019-30.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

### 1. Convento o julgamento em diligências.

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/05/2018, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de médico, nos períodos de 01/05/1983 a 29/06/1988 (Governadoria – Casa Civil do Estado de Rondônia), de 07/07/1989 a 01/12/1991 (Município de Marília), de 08/08/1994 a 19/02/2001 (Município de Guarantã), de 20/02/2001 a 11/07/2003 (Municípios de Guarantã e de Júlio Mesquita) e de 12/07/2003 a 30/12/2016 (Município de Júlio Mesquita). Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 14581361).

O INSS contestou o feito no ID 14303397, em que arguiu a ausência do interesse processual, sob o argumento de que não houve requerimento administrativo do benefício.

Houve réplica (ID 14526183), ocasião em que o autor comprovou a existência do requerimento administrativo por meio da *internet*.

O feito foi convertido em diligências duas vezes (IDs 16633895 e 17951397), em razão da existência de vínculos de natureza estatutária com o Município de Marília, não havendo provas nos autos do destino dessas contribuições.

### 2. Passo a decidir.

2.1. Comprovada pelo autor que foi requerida administrativamente a aposentadoria pleiteada nestes autos (ID 14526183), afiasto a alegação de ausência de interesse processual.

**Intime-se o INSS para que informe qual é a atual situação do requerimento de benefício, se houve reconhecimento de especialidade de quaisquer das atividades objeto desta ação, juntando cópia do requerimento administrativo aos autos, no prazo de 15 dias.**

2.2. Na decisão de ID 17951397, ressaltou-se a necessidade de documento comprobatório acerca da destinação das contribuições com vínculo estatutário com o Município de Marília, senão vejamos:

*Em resposta, afirmou o requerente que a atividade reclamada nestes autos como especial junto ao Município de Marília limita-se ao período de 07/07/1989 a 31/10/1991, eis que a partir de então as contribuições foram vertidas para o Regime Próprio da Prefeitura de Marília.*

*Não trouxe o autor, todavia, qualquer documento comprobatório de sua assertiva. Não se presencia nos autos, outrossim, cópia das CTPSs do autor, com o registro dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício vindicado.*

Intimado, o autor trouxe aos autos apenas cópia completa de sua CTPS.

Com efeito, a necessidade de documentos comprobatórios decorre do fato de que o autor, intimado para tanto (ID 16633895), afirmou no ID 16650849 que *sua aposentadoria neste Regime [estatutário] está sendo ainda discutida judicialmente, não sendo utilizado nenhum período do Regime Geral.*

A comprovação de que não há períodos de RGPS utilizados para concessão de aposentadoria no regime estatutário é essencial ao julgamento da causa, e sua ausência pode resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de concessão do benefício.

**Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício na esfera estatutária, bem como cópia das principais peças do processo judicial mencionado na petição de ID 16650849 para a comprovação de suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. Cumpridas as determinações pelas partes, dê-se vista à parte adversa para manifestação, na forma do art. 437, § 1º, do CPC, por 15 dias e, nada mais havendo a decidir, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, requisite-se o pagamento dos valores apurados nos cálculos da contadoria (Id. 3704608).

Havendo interesse, promova a parte exequente a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000208-10.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve impugnação quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de transferência de valores (ID 17643683), fica a quantia convertida em penhora.

Intime-se a parte executada acerca da constrição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 23630442.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: BETEL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. BETEL REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP impetrou este mandado de segurança contra o CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS/SP e o CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ITABERABA/BA, objetivando: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programas De Integração Social (PIS) e da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a verba indenizatória prevista no artigo 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886/1965; b) Determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de exigir a retenção e/ou recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o pagamento de indenização por rescisão contratual imotivada, nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, devida pela empresa representada (CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA); c) Determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de atuar e/ou processar a empresa pagadora da indenização em tela, na condição de fonte pagadora, responsável e substituta tributária da parte impetrante, em razão de ela não ter efetuado ou não vir a efetuar a indigitada retenção de que trata estes autos; d) Determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de cobrar a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programas De Integração Social (PIS) e da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a verba indenizatória prevista no artigo 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886/1965.

Pleiteou medida liminar para o fim de: a) Determinar que a empresa representada (CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA) que está rescindindo o contrato de representação efetue em juízo o depósito dos valores correspondentes aos impostos que reteria quando do pagamento da mencionada indenização; b) Autorizar que a empresa impetrante realize o depósito judicial dos demais impostos exigidos cuja legalidade está sendo questionada neste writ; c) Determinar que as autoridades coatoras se abstenham de atuar e/ou processar a empresa pagadora da indenização em tela, na condição de fonte pagadora, responsável e sua substituta tributária, em razão de não efetuar o imediato recolhimento da exação, bem como suspender a exigibilidade das demais exações em relação impetrante.

Juntou documentos.

Em decisão inaugural (ID 26689972), determinou-se a emenda à inicial para correta indicação das autoridades coatoras e, como cumprimento da ordem no ID 26702327, foi declinada a competência para este Juízo (ID 26708868).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a favor de mandado de segurança no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A partir de então, o STJ realinhou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.**

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, serão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município cuja jurisdição federal compete à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, consoante Provimento nº 319/2010 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriores alterações.

A parte impetrante optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio, o que, no entender deste Juízo, justifica-se sobretudo porque são duas as autoridades impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e em Santana/BA, sendo que este último não apresenta qualquer vínculo de competência com esta Subseção Judiciária, apresentando, no entanto, vínculo com a Subseção de Ourinhos em razão do domicílio da impetrante.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exm. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002302-62.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**D E S P A C H O**

IDs 24642750, 24643853 e 24643854: Ciência às partes.

No mais, indefiro o pedido de ID 22024683, pelos mesmos fundamentos do despacho de ID 21023377.

Assim, e em consonância com o segundo parágrafo do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal, sobrestem-se os autos, até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 5000132-83.2019.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-35.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA INSTALACOES INDUSTRIAIS

**DESPACHO**

ID 24864896: Vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, para sentença de extinção, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos pela parte executada, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-81.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 20100284: Defiro.

Via imprensa oficial, intima-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 24123489, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 8.1, inciso "I", das Condições Gerais do seguro (v. doc. ID 4803775, pág. 10), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELUCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**DESPACHO**

Acerca da segunda penhora formalizada nos autos (ID 21128888), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAERTE GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25357368), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-27.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20100277: Defiro.

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 24132753, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 8.1, inciso "I", das Condições Gerais do seguro (v. doc. ID 5373158, pág. 8), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GABRIEL ABDUL MASSIH NETO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BARROS SILVEIRA - SP222485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de execução de Id. 25391723, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-64.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: DANIELA CARDOZO DE MOURA  
EXEQUENTE: K. D. M. B.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI  
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria de Id. 25382727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição da parte exequente (Id. 25574430), apresentando os cálculos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação contida no documento de Id. 25634677, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25639167), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: H. AGUIAR PETSHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a parte executada não se manifestou sobre a proposta de acordo, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 25692993), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SIERRA ASSENÇÃO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000085-78.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-84.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 23542151), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON SHIGUERU AOYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 25589455, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-08.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OPTICA SETE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, LILIAN MARANHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LENE MARCIA ALVES DE PAIVA, SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380

**DESPACHO**

Id. 21077371: o caso não se trata de denúncia da lide pela parte autora. Havendo interesse em trazer à lide o construtor do imóvel e o engenheiro responsável, deve a parte autora promover a emenda à inicial a fim de incluí-los no polo passivo.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, se assim entender, promova a inclusão das pessoas ali indicadas no polo passivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003769-82.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Id. 25184973, intime-se a executada, através de seus advogados, da penhora do imóvel de matrícula nº 21.737, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data o perito, Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, destituo-o do encargo de perito.

Providencie a serventia a nomeação de outro perito, bem como o agendamento de data e horário para a realização do ato.

Às providências.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor do ofício de Id. 24125525, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de Id. 25435442, a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002283-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALECIO DUCA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 24569750 e 25208367 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 24578198 e 25207903 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 24827349 e 25225934 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais em nome de terceiros em até no máximo 20 vezes o salário mínimo vigente no país, reconhecendo e declarando ainda o direito a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, isto no que tange aos valores atrelados aos últimos 05 (cinco) anos e levando em conta a atualização pela taxa SELIC. E, se o caso de ser deferida a compensação, que esta seja feita com os demais tributos administrados pela Autoridade Coatora”.

O impetrante alega que “está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais denominadas como parafiscais, destinadas ao Salário Educação, Sesi, Sebrae, Sesc e Senac – sistema ‘S’, por determinação constitucional, sendo que o recolhimento se dá sobre a folha de salários sem a limitação constante no art. 4º da Lei nº. 6.950/1981”. No entanto, sustenta que “é imperiosa a concessão da segurança para determinar o direito impresso no limite da base de cálculo das contribuições sociais em nome de terceiros em no máximo de até 20 vezes o salário mínimo vigente, conforme determinado pela Lei nº 6.950/81, tendo em vista que não foram alcançadas pelo advento do Decreto Lei nº 2.318/86”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar base de cálculo diversa do determinado no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, autorizando a Impetrante a proceder com os recolhimentos com a limitação da base de cálculo de até no máximo 20 vezes o salário mínimo vigente no país das contribuições em nome de terceiros administradas pela Receita Federal do Brasil”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 25986241).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações (id 26453197):

a) do litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluídos no polo passivo da demanda o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI);

b) “A impetrante equivoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições da empresa para a previdência social. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”;

c) “É pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou para repetir valores anteriormente recolhidos”;

d) “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundo”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 26829646).

É o relatório.

DECIDO.

A autoridade coatora requereu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivas.

No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva dessas entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

Apenas com relação ao FNDE (destinatário da contribuição ao salário-educação) aquela Corte Superior manifestava entendimento diverso, qual seja, no sentido da pertinência de sua integração à lide.

Entretanto, em recente julgamento publicado em 06/2019, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE.

Cumpra transcrever a ementa do julgado em tela:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

*I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*

*II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no REsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*

*III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*

*IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*

(STJ - REsp nº 1.743.901/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 03/06/2019 - grifei).

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a UNIÃO.

Portanto, não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do SEBRAE, do SENAC, do INCRA, do SESC e do FNDE.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

*I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.*

*II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.*

*III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

(STJ - AgInt no REsp nº 1.704.758/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 12/12/2018 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

*- O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).*

*- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:*

*- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.*

*- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.*

*- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247*

*- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.*

*- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

*- Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002838-50.2017.4.03.6130 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre – Quarta Turma - Julgado em 21/08/2019 - Intimação via sistema em 23/08/2019 - grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º; inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 5001003-62.2017.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho – Terceira Turma - Julgado em 08/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 13/08/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 5000239-13.2017.4.03.6107 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto – Quarta Turma - Julgado em 19/06/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 25/06/2019 - grifei).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às contribuições devidas e recolhidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levava a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 8024

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 404/405 a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada e determino o prosseguimento do feito intimando-se a exequente para manifestação, conforme determinado na decisão ora agravada.  
INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002488-35.2002.403.6111** (2002.61.11.002488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JIG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI (SP181145 - JOSE CARLOS SALLES RIBEIRO)  
Fl. 188: atenda-se. Providencie, a Secretária, o desbloqueio do veículo IMP/WV POINTER GLI 1.8, placa BZY-8583. Após, tornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000835-61.2003.403.6111** (2003.61.11.000835-4) - MUNICIPIO DE MARILIA (SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP139537 - KOITI HAYASHI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Fls. 91/92: defiro conforme o requerido. Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal que reconheceu a imunidade tributária em relação ao ISSQN, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para pagamento das quantias indicadas à fl. 93, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001860-31.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURICIO ROBERTO MAGON

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURICIO ROBERTO MAGON. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-28.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 em face de VITORIA CLEMENTE DE SOUZA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001557-46.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.N.L. ESTRUTURAS METALICAS MARILIA LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.N.L. ESTRUTURAS METALICAS MARILIA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002335-45.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Esclareça, o exequente, sua petição de fl. 64, tendo em vista a petição de fl. 29 datada de 20/02/2016 requerendo o prosseguimento do feito por descumprimento do parcelamento, pelo executado, na qual apresentou o valor de R\$ 1,887,11 para bloqueio via Bacenjud. O requerimento do exequente foi deferido, como o consequente bloqueio de valores e transferência dos mesmos para sua conta corrente, conforme comprovantes de fls. 56/59, sendo que a planilha apresentada à fl. 65 diz respeito ao mesmo parcelamento rescindido à fl. 64. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA -, objetivando o seguinte: a condenação da "requerida Anvisa, em obrigação de fazer, para que forneça a autorização de importação sem o devido registro da prótese Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx nitreto de nióbio de titânio, importado pela empresa Implamed Implantantes Especializados Comércio, Importação e Exportação LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00 e Fabricado pela empresa Waldemar Link Gmbh & Co. KG endereço Barkhausenweg 10, 22339 - Hamburg, Alemanha".

A autora alega no dia 05/02/2018 realizou "cirurgia de prótese total de joelho", mas "sofreu um quadro de infecção muito aguda", motivo pelo qual procurou especialista na cidade de Campinas/SP que identificou "um quadro de alergia a metal" e indicou a seguinte prótese fabricada na Alemanha: "Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx Nitreto de Nióbio de Titânio". Sustenta que deu início ao procedimento de compra/importação da prótese junto à ANVISA, mas o requerimento foi indeferido porque "entendeu a ANVISA que a prótese é fabricada em escala e não customizada de maneira personalíssima". A autora afirma que a ANVISA solicitou "vários documentos para que a prótese fosse registrada e comercializada no País. O devido registro para a comercialização da prótese do Brasil levará ao menos 8 meses. A situação atual da requerente é drástica, sendo que não pode esperar mais nenhum dia sequer para a cirurgia reparadora". A autora concluiu informando que "existem outras próteses revestidas de nitreto de nióbio já registradas na ANVISA, cuja comercialização já é permitida no País, porém, nenhuma delas é articulada e, nos termos do relatório médico, para a requerente é necessário que seja a prótese articulada. Resta demonstrado a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para que prevaleça no caso em estudo o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em detrimento da burocracia da requerida Anvisa".

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte: "Autorizar a requerente a importar a seguinte prótese: Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx nitreto de nióbio de titânio, importado pela empresa Implamed Implantantes Especializados Comércio, Importação e Exportação LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00 e Fabricado pela empresa Waldemar Link Gmbh & Co. KG endereço Barkhausenweg 10, 22339 - Hamburg, Alemanha".

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 23015275).

Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação alegando o seguinte (id 255944746): 1º) na perda superveniente do objeto, pois “além da cirurgia para a implantação da prótese importada já ter sido realizada, a pendência da empresa importadora contratada para realizar a importação do referido material médico com a ANVISA também já foi resolvida, de forma que resta claro a perda superveniente do objeto desta demanda”; 2º) quanto ao mérito, sustentando que, de acordo com a RDC nº 81, de 05/11/2008, “atualizada pela RDC Nº 208/2018, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, cumprimento de diretrizes técnico administrativas, apresentação de requerimento por meio de petição, além de expressa anuência por meio de deferimento da licença de importação no Siscomex”, acrescentando que “a demandante deixou de dar cumprimento às exigências legais informadas, de forma que não havia mesmo como ser liberada a importação pleiteada”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (id 25857562).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, entendo que deve ser afastada a alegação de perda de objeto arguida pela parte ré. Muito embora já tenha havido, ao que tudo indica, a cirurgia e regularizada a pendência junto à empresa de importação da prótese, tudo com base em decisão que deferiu a tutela antecipada, tal decisão foi proferida de modo precário e provisoriamente, devendo ser ratificada nesta sentença.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, lavrada nos seguintes termos:

“REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSO comprovou por meio de Relatórios Médicos e exames diversos “ter sido submetida a tratamento cirúrgico de artrose de joelho”, mas “evoluiu com quadro de infecção 15 dias após a cirurgia”, em decorrência de “alergia a metal”. A infecção causa “Dor e Hídrartose do joelho com grande incapacidade funcional” (id 23010662 e 23010666).

Os médicos indicaram a utilização de uma prótese de joelho fabricada na Alemanha.

Ofício de 16/09/2019 encaminhado à ANVISA pela empresa Implamed solicita autorização especial para importação de prótese sob medida à paciente, ora autora, REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSO (id 23010674).

Em resposta, conforme e-mail do dia 01/10/2019, a ANVISA fez as seguintes exigências (id 23010683):

“1) O endereço informado do fabricante internacional Waldemar Link GmbH & Co. KG nos documentos “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” e “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO” é “Barkhausenweg 10, 22339 – Hamburg, Alemanha” e está divergente do endereço que consta no Certificado de Boas Práticas de Fabricação que é “Oststrasse, 4-10, Norderstedt, D-22844”. Esclareço que os endereços devem estar alinhados. Caso as empresas pertençam a um mesmo grupo fabril, e o endereço da planta “Barkhausenweg 10, 22339 – Hamburg, Alemanha” é o endereço do fabricante legal, e o endereço da planta “Oststrasse, 4-10, Norderstedt, D-22844” é o endereço do fabricante real, deverão ser preenchidos corretamente os formulários “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” e “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO” conforme modelos em anexo com as informações corretas dos fabricantes. Esclareço que no documento “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” no campo “Razão social e CNPJ do importador” informar o CNPJ do importador. O nome do produto sob medida deve ser informado completo incluindo o código de referência declarado na documentação em todos os documentos “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA”, “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO”, laudo médico e licença de importação. Enviar documentos com a data e assinatura legíveis, pois no documento enviado estão apagadas estas informações.

2) Enviar a cópia da licença de importação corretamente preenchida.

3) Enviar novo fluxograma de fabricação de cada componente separadamente, e informando também todas as etapas de fabricação separadamente e na ordem em que ocorrem, desde o recebimento da matéria prima, recobrimento, montagem, até a obtenção do produto final montado, visto que no fluxograma está descrito uma ordem e na tabela de descrição está descrita outra ordem, além de informar na tabela etapas que não constam no fluxograma de fabricação. Enviar esclarecimentos se a passivação é realizada após o processo de recobrimento. Esclarecer no processo de fabricação como se dá a verificação da rugosidade das superfícies de articulação (inserto e componente femoral) visto que somente visualmente não é possível se verificar uma rugosidade, devendo ser utilizado um rugosímetro. Se tiver etapas terceirizadas deverão ser informadas quais as etapas terceirizadas e a razão social e endereço das empresas terceirizadas.

4) Enviar desenho técnico detalhado do produto enviando o desenho técnico de cada componente e do sistema montado indicando como é o funcionamento do mesmo, como é o funcionamento da dobradiça, da articulação cruzada, quais as superfícies de articulação da dobradiça, desta articulação cruzada, como funciona o sistema anti-luxação, como é este fechamento de forma em extensão, qual é o acabamento superficial (rugosidade) de todas as superfícies de articulação tanto a superfície componente femoral/inserto e incluindo as superfícies de articulação da dobradiça. Informar para cada componente do sistema a sua matéria prima assim como a sua respectiva norma técnica seguida. Esclarecer se o componente da ponta das hastes também ficará implantado no paciente e com qual matéria prima e sua respectiva norma técnica será fabricado este componente. Além disso verifica-se divergências em relação à matéria prima e norma técnica informada para os componentes do sistema, onde no desenho técnico está informado que o produto é fabricado com o material liga de CoCrMo de acordo com as normas técnicas ISO 5832-4 e ASTM F75 porém na tabela “Lista Itens Customizados” está informado que o produto é fabricado com a matéria prima CoCrMo conforme normas técnicas ISO 5832-4 e ASTM F75 e informa também as normas técnicas ISO 5832-12 e ASTM F1537, porém não foram enviados laudos de matéria prima referente às normas técnicas ISO 5832-12 e ASTM F1537 e nem especificado quais componentes seguem estas normas técnicas. As informações referentes à matéria prima e normas técnica devem estar alinhadas em todos os documentos, sem divergências.

5) No modelo de rotulagem consta a informação (razão social, endereço e CNPJ) de um importador diferente do declarado na documentação, retificar uma vez que o importador devidamente habilitado é a IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00. O mesmo acontece com a etiqueta de rastreabilidade do produto onde consta a informação (razão social, endereço e CNPJ) de um importador diferente do declarado na documentação, retificar uma vez que o importador devidamente habilitado é a IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00, além disso produto sob medida não possui número de registro, sugiro alterar este campo para a inclusão do nome da paciente. Nos rótulos constam que o revestimento é composto por dois componentes TiN e TiNbN porém na documentação enviada e desenho técnico consta que este revestimento é composto somente por TiNbN. Nos modelos de rotulagem apresentam campos para assinaturas do responsável legal e da responsável técnica, porém os mesmos não estão assinados.

6) Enviar esclarecimentos sobre qual a relação entre as etiquetas de rastreabilidade enviadas de um produto designado como “Partial pelvic replacement with Trabeculink structure left, inner Ø51mm” fabricado com Tilastan Ti-6Al-4V e o produto sob medida que está sendo solicitado autorização excepcional. A documentação de se restringir ao produto sob medida que está sendo solicitada autorização excepcional.

7) A empresa enviou um documento “Zur Dauerfestigkeit medizinischer Legierungen und Beschichtungen in Abhängigkeit vom Beschichtungsprozess” que não está escrito em inglês, espanhol ou português, sem a devida tradução. Enviar a tradução do documento conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

8) Verifica-se que a empresa Implamed tem registrado no Brasil outros modelos de sistema de joelho endo-model, desta forma, desconsiderando a questão do recobrimento hipoalergênico, enviar justificativa em laudo médico porque da escolha deste sistema para a paciente em detrimento dos que já estão registrados no Brasil e que poderiam passar somente pela etapa de recobrimento hipoalergênico. Neste novo laudo médico deve constar também a informação se foi verificado se já existe um produto registrado no Brasil que atenda às necessidades da paciente, incluindo a questão de possuir o recobrimento hipoalergênico necessário para a paciente. Esclarecer também se a data de 23/07/2019 mencionada pelo médico em seu laudo enviado está correta, uma vez que a cronologia dos fatos não está adequada.

9) Enviar esclarecimentos visto que a empresa informa que a matéria prima do produto segue a norma técnica ASTM F75, entretanto no laudo de inspeção enviado, além de não constar menção a esta norma técnica, na análise química não constam a análise de todos os componentes exigidos na norma técnica ASTM F75. Esclareço que os itens da norma técnica adotada pela empresa devem ser atendidos.

10) Enviar esclarecimentos em relação à menção “Modelo final de prótese de fêmur em ferro fundido” no documento Dados mestres pedido 19/LW10750-022-001 visto que o produto não é fabricado em ferro fundido.

11) Enviar esclarecimentos visto que consta a informação na especificação do revestimento de que a composição química do revestimento de TiNbN é nas razões de Ti 42% Nb 8% e N 50%. Esclarecer como é verificado esta composição no produto final, se o mesmo atende a esta especificação e aos outros itens da especificação.

12) Enviar a tradução do documento Material Specification do TiNbN, visto que tem itens não traduzidos conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

13) Enviar a tradução dos documentos referentes à matéria prima polietileno de ultra alto peso molecular incluindo os laudos de análise, visto que tem itens não traduzidos conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

14) Enviar os ensaios de biocompatibilidade do revestimento citados no documento “Coating Dossier Titanium Niobium Nitride”.

Na hipótese dos autos, verifico que a existência de interesse e relevância da causa é evidente, por ser a autora portadora de alergia a metal existente nas próteses ortopédicas nacionais, dependendo para restauração de sua saúde a utilização de prótese personalizada fabricada por empresa estrangeira e com indicação médica para melhora significativa na sua qualidade de vida, fatos estes devidamente demonstrados pela documentação juntada aos autos.

Portanto, apesar da ausência da autorização/anuência da ANVISA, verifico que o produto em questão é de uso estritamente pessoal, feito sob medida, não atingindo a coletividade nem apresentando indícios que possa causar eventuais danos e riscos à população, cuja autorização pela vigilância sanitária, aí sim, seria imprescindível, não havendo que se falar, igualmente, em qualquer prejuízo ao erário, pois a Unimed Marília aprovou a compra da prótese (id 23010667).

Saliento ainda que a importadora, o médico e a autora firmaram termo de responsabilidade (id 23010678).

Tenho que, em alguns casos, o fato da Administração agir vinculada à Lei, com a exigência de formalidades ou formalismos exacerbados, fere o princípio da legalidade e, por conseguinte, o da eficiência, que deve ser observada nos atos administrativos como o tratado nestes autos.

Trata-se, assim, da defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados à autora, em detrimento da exigência de formalidades administrativas.

Neste contexto, reputo presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este caracterizado pela constatação de dores e incapacidade funcional caso não fornecido o tratamento indicado à autora.

De conseguinte, DEFIRO o pedido de tutela antecipada nos moldes em que foi requerida, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Na hipótese dos autos, consta do Relatório Médico que a autora é portadora de artrose no joelho, realizou “artroplastia total de joelho em 05/02/2018”, mas houve infecção, constatando-se que “os sintomas de dor e hidrartrose possam estar relacionados com o quadro de alergia a metal, raro de se encontrar, mas presente na prática médica”, motivo pelo qual indicou “cirurgia de revisão com Sistema de Prótese de Joelho Endo- Model/Modificação de superfície Hipoalergêcia LinK PorEX@ (TiNbN= nitreto de nióbio- titânio), indicada para a revisão de joelho articular que reduz significativamente a liberação de íons e pode melhorar a tolerância ao cromo e ao níquel, sendo especialmente indicada para casos de pacientes sensíveis à metais” (id 23010662).

Da documentação médica juntada é possível concluir que não existem próteses disponibilizadas pelo SUS para tratamento da grave e atual condição da autora, e que aquelas supostamente disponibilizadas pelo SUS são inadequadas e ineficazes para o tratamento da patologia da autora.

Cabe salientar ainda que os relatórios médicos consideram grave o estado da autora, afirmando que a prótese pleiteada é sua última opção para evitar infecções e, conseqüentemente, uma amputação de todo o membro inferior.

Dessa forma, entendo que os regulamentos da ANVISA são rigorosos demais na concessão de autorizações especiais de importação, ainda que a autora arque com os custos da compra, como é o caso dos autos, e que, como a utilização da prótese é medida necessária para salvaguardar a vida da autora, é necessária autorização para utilização da prótese a fim de realizar a cirurgia de urgência.

Diante de tais fatos, referido produto (prótese), muito embora e a princípio sujeitos à fiscalização por parte da ANVISA, não poderiam ter sua importação obstada, *in casu*, dada a finalidade da operação e, principalmente, ante a inexistência de qualquer risco à saúde pública - objeto de atuação da referida autoridade sanitária.

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, julgo procedente o pedido e como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a ANVISA ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário c/c medida cautelar exibirória de documentos e repetição de indébito ajuizada pela empresa OLIPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E PORTÕES LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a “revisão dos contratos bancários descritos na causa de pedir, com a consequente nulificação das disposições abusivas narradas (afastamento da quebra da boa-fé objetiva) - recálculo da suposta dívida com lastro: I) em juros simples e à taxa média do mercado; eliminação do anatocismo, fins de incidirem, em cada um dos contratos, juros simples; II) adequação da taxa efetiva de juros remuneratórios à mensal do contrato; III) eliminação de todos os acessórios cobrados e debitados junto da comissão de permanência e sua readequação à média de mercado; IV) eliminação de todas as taxas e tarifas debitadas e cobradas (com restituição consequente), posto que ilegais por serem inominadas, anônimas e sem qualquer resquício de bilateralidade”.

A autora alega o seguinte:

a) que firmou com a CEF os seguintes contratos: “1) GIROCAIXA FÁCIL n. 24.0305.702.0001272/08, valor de R\$ 18.000,00, juros de 0,83333% ao mês; 2) GIROCAIXA FÁCIL n. 24.0305.734.0000098/40, valor de R\$ 35.800,00, juros de 0,94000% ao mês; 3) GIROCAIXA FÁCIL n. 24.0305.734.0000827/68, valor de R\$ 15.000,00, juros de 3,0900 % ao mês”;

b) determinação para que a CEF apresente “cópia integral dos contratos em revisão e relato de todos os valores que a autora pagou até a presente data”;

c) da violação do princípio do “duty to mitigate the loss”, pois a “partir de suposta e primeira inadimplência, a ré impôs à autora a necessidade de celebração de um empréstimo sequencial e posterior”;

d) da abusividade das taxas de juros remuneratórios - percentuais irreais - capitalização ilegal - periodicidade prática diversa da contratada: os “referidos contratos foram pactuados de forma bem superior à média do mercado da época” e não “foi possível ao Contabilista subscritor do laudo integrante desta pretensão desvendar se a instituição financeira se valeu da capitalização mensal de juros”;

e) da abusividade pela divergência entre o percentual de juros e o Custo Efetivo Total: “discrepância existente entre o custo efetivo total das operações e o percentual mensal de juros a revelar cobrança, exigência a maior de acessório remuneratório do capital”;

f) da abusividade de cláusula que viabiliza o 'anatocismo' - capitalização diária que revela abusividade - abusividade também verificada no caso em apreço pelo “efeito cascata”: “a capitalização diária de juros revela-se claramente abusiva porque desencadeada em progressão nos contratos em revisão”;

g) da abusividade da cláusula que permite a cumulação da exigência dos encargos moratórios - comissão de permanência cobrada em cumulação com juros moratórios e multa: “O banco, a partir da mora dos primeiros contratos, e assim sucessivamente, cobrou e inseriu, no contrato posterior, todos os encargos moratórios cumulados, dentre os quais a comissão de permanência”;

h) da abusividade na cobrança indiscriminada de taxas inominadas: “Sobretudo aquelas famigeradas que, por não ostentarem bilateralidade, são reconhecidamente indevidas”;

i) da onerosidade excessiva – constatação por estudo técnico prévio: a autora é credora da instituição financeira no valor de R\$ 36.716,98.

A “medida cautelar exibirória de documentos” foi indeferida (id 13370597 - fls. 88/90).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não compareceu, sendo aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor da causa (id 13370597 – fls. 96/96verso).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (id 13370597 – fls. 99/103):

a) as “taxas de juros para contratação estão de acordo com as normas e legislação vigente”;

b) da Tarifa de Serviço: “Trata-se de cobrança fixa, feita de uma única vez, por ocasião da celebração do contrato”;

c) do sistema de amortização pela Tabela Price: “não implica em capitalização de juros (anatocismo)”;

d) da legalidade da cobrança da comissão de permanência.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (id 13370597 – fls. 173/177).

Lauda pericial (id 13722652 – fls. 304/319).

É o relatório.

**DECIDO.**

A pretensão autoral é a revisão das cláusulas dos seguintes contratos descritos na petição inicial:

- 1) GIROCAIXA FÁCIL nº 24.0305.702.0001272/08, valor de R\$ 18.000,00, juros de 0,833333% ao mês;
- 2) GIROCAIXA FÁCIL nº 24.0305.734.0000098/40, valor de R\$ 35.800,00, juros de 0,94000% ao mês;
- 3) GIROCAIXA FÁCIL nº 24.0305.734.0000827/67, valor de R\$ 15.000,00, juros de 3,09000% ao mês.

Sobre referidos contratos, a CEF esclareceu o seguinte (id 20523384):

*“Em relação ao contrato 24.0305.702.0001272-08, a Ag. Garça/SP informou que não o localizou, pois, trata-se de um contrato liquidado na data de 19/01/2013, há mais de cinco anos.*

*No que concerne aos contratos da operação 734, há um contrato-mãe para as transações realizadas em terminais eletrônicos sob a operação 734, tratando-se da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA 734-0305.003.00000412-2, juntado aos autos às fls. 159vº/164vº (ID 13370597).*

*Dessa forma, há apenas um instrumento assinado para todas os empréstimos efetuados na operação 734, exceto quando há alteração do limite de crédito, hipótese em que é celebrado um novo contrato.*

*No caso, o contrato acima foi firmado aos 19/01/2012, com limite de crédito de R\$ 36.000,00. Entretanto, em 17/03/2016 foi firmado um novo contrato da operação 734, com o mesmo número 734-0305.003.00000412-2, desta feita com o limite de crédito de R\$ 20.000,00, juntado aos autos às fls. 154/159 (ID 13370597), 182/192 e 196/206 (ID 13370597 e 13370599).*

*Conforme cláusula primeira das CCB, a CAIXA concede à emitente um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no caso da CCB assinada em 19/01/2013 e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso da CCB assinada em 17/03/2016, a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da emitente e cláusula terceira “o limite de crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da emitente, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado”, sendo que “a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela emitente, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA” (cláusula terceira, parágrafo segundo).*

*Quando da utilização do limite de crédito nos canais de atendimento eletrônico, o sistema gera um número de contrato eletrônico, no caso, os contratos 24.0305.734.0000098-40 e nº 24.0305.734.0000827-68, cujos demonstrativos das operações foram juntados aos autos às fls. 126/147 e 148/153 (ID 13370597), respectivamente, não havendo instrumento assinado, pois, as operações foram realizadas e m canais de autoatendimento por meio eletrônico, sendo os respectivos créditos facilmente confirmados no extrato da conta corrente”.*

Não conheço do pedido de revisão do contrato nº 24.0305.702.0001272-08, pois não juntado aos autos e por se trata de documento destinado à prova do direito alegado, indispensáveis à propositura da ação.

Relembro que o pedido cautelar de exibição de documentos foi indeferido por este juízo (id 13370597 – fls. de 88/90), sem apresentação de qualquer recurso pela parte interessada.

Acrescento que a CEF informou reiteradamente que “a Agência Garça informou que o referido contrato não foi localizado nos arquivos da agência, conforme petição ID 20523384 e comunicação interna ID 20523387, não havendo como fornecer cópia à parte autora, nem juntá-la aos autos” (id 24068289).

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, “o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Com efeito, incumbia ao autor providenciar a exibição dos documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, antes do ajuizamento da ação revisional, em face da impossibilidade de impugnação genérica da dívida.

Acrescento ainda que, no que pertine ao pedido de exibição de documentos formulado, não há, no caso, comprovação de ter o autor pedido e a instituição financeira tenha se negado ao seu fornecimento. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 1.036 do atual Código de Processo Civil, alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica; comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável; assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários.

A primeira alegação de abusividade refere-se à violação do princípio do “*duty to mitigate the loss*”, pois o autor sustenta que “*partir de suposta e primeira inadimplência, a ré impôs à autora a necessidade de celebração de um empréstimo sequencial e posterior*”.

Portanto, o autor alega que celebrou os contratos de empréstimo mediante vício de consentimento.

Consoante o disposto no Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Por conseguinte, o erro passível de ensejar a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento deve ser substancial, isto é, deve constituir uma opinião equivocada sobre as condições determinantes da manifestação de vontade.

No caso, da leitura dos contratos juntados aos autos, verifica-se que neles estão discriminados, de modo claro, os dados de cada operação, como, exemplificativamente: valor líquido do crédito, valor total financiado sem juros, valor total financiado com juros, quantidade de prestações, valor da prestação, vencimentos da primeira e última prestação, valor do IOF, taxa mensal e anual de juros, Custo Efetivo Total (CET), dentre outros. Assim, o autor ao realizar as operações tinha a exata noção do que iria pagar.

Demais disso, os contratos foram firmados em 24/04/2012 (24.0305.734.0000098-40) e 18/03/2016 (24.0305.734.0000827-68) e somente em 26/07/2016 foi ajuizada a presente ação, ou seja, tão só após a quitação do primeiro contrato e 4 (quatro) meses depósitos da contratação do último.

Dessa forma, entendo que não há, no caso concreto, um mínimo de elemento de convicção apto a lastrear as alegações do autor, inexistindo sequer indícios de que tenha firmado os pactos sob qualquer vício de vontade.

Desse modo, não pode alegar que foi induzido a firmar os contratos bancários, inexistindo razão alguma para a exoneração do autor da responsabilidade por ele assumida quando da celebração dos contratos bancários.

No entanto, não restou evidenciado que a instituição financeira tenha coagido o autor a renegociar o débito, tendo agido na esfera da liberdade de contratar, cuja proposta de renegociação foi devidamente aceita pelo autor.

Em resumo, não há prova mínima nos autos da existência de ato ilícito por parte do réu.

Ausente qualquer elemento a indicar vício de consentimento, resta afastada a pretensão de declaração de anulação do contrato.

Em seguida, a parte autora abusividade da taxa de juros e capitalização ilegal.

No dia 19/01/2012, a CEF firmou com a empresa Serralheria Peludin Ltda. ME a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 N° 734-0305.003.00000412-2*, no valor de R\$ 36.000,00, prevendo o seguinte (id 13370597 - fls. 159verso/164verso):

Data do contrato	19/01/2012.
Número do contrato	734-0305.003.00000412-2 (“contrato-mãe”).
Límite de Crédito	R\$ 36.000,00, que “poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0305”.

Liberação do Crédito	<p><b>C L Á U S U L A TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO</b></p> <p><i>O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.</i></p> <p><b>Parágrafo Primeiro</b> - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.</p> <p><b>Parágrafo Segundo</b> - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.</p> <p><b>Parágrafo Terceiro</b> - O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito.</p>
Data da Liberação	<p>1) Contrato nº <b>24.0305.734.0000827-68</b>: Dia 18/03/2016 (id 13370597 – fls. 165). Valor de R\$ 15.000,00.</p> <p>2) Contrato nº <b>24.0305.734.0000098-40</b>: Dia 24/04/2012 (id 13370597 – fls. 166). Valor de R\$ 35.800,00.</p>
Taxa de Juros	<p>1) 3,09% ao mês (id 13370597 – fls. 165).</p> <p>2) 0,940 ao mês (id 13370597 – fls. 166).</p>
Amortização (Cláusula Sexta - Parágrafo Quarto).	<p>“São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo” (grifado).</p>
Inadimplência (Cláusula Décima e Parágrafo Primeiro).	<p>“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.</p> <p>Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.</p>
Valor Creditado	<p>Do extrato da conta corrente nº 0305-003.0000412-2, de titularidade da parte autora, e do laudo pericial, se extrai que no dia <b>24/04/2012</b> foi creditado o valor de <b>R\$ 35.800,00</b> proveniente do contrato de empréstimo “Giro Fácil” (id 13370597 - fls. 41 e 78).</p> <p>Do extrato da conta corrente nº 0305-003.0000412-2, de titularidade da parte autora, e do laudo pericial, se extrai que no dia <b>18/03/2016</b> foi creditado o valor de <b>R\$ 15.000,00</b> proveniente do contrato de empréstimo “Giro Fácil” (id 13370597 - fls. 62 e id 13722652 – fls. 223verso).</p>

Observo ainda que, no dia 17/03/2016, a CEF firmou com a empresa OLIPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E PORTÕES LTDA. a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 N° 734-0305.003.00000412-2, no valor de R\$ 20.000,00.

O autor alega que a taxa de juros remuneratória, de 3,09% ao mês e 0,94% ao mês, é abusiva e exorbitante.

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.*

*II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.*

*III. Agravo improvido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Akir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

*Súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".*

Aliás, sequer existe limite para as taxas de juros pela média do mercado, já que, por definição lógica, a média está entre o mínimo e o máximo, cabendo ao cliente escolher a instituição medindo a relação custo e benefício a partir das outras características, tais como credibilidade do banco, disponibilidade do crédito, serviços extras oferecidos, etc.

O cliente não foi obrigado a contratar a ré, pois é fato notório (CPC, artigo 374, inciso I) e das regras de experiência (CPC, artigo 375) que existem várias instituições financeiras no livre mercado; logo, a escolha foi feita de livre e espontânea vontade pelo cliente, que, pensando a relação custo-benefício e diversos outros fatores, escolheu esta específica modalidade de empréstimo neste banco.

Não cabe ao judiciário limitar apenas um ponto de toda operação em ofensa ao que foi contratado livremente pela parte.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

*- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

*1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).*

*2. Agravo interno parcialmente provido.*

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Acrescento a Súmula nº 382 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*

Na hipótese dos autos, as taxas de juros cobradas pela CEF, de **3,09% ao mês** e **0,94% ao mês**, não são abusivas, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 3,09% ao mês e 0,94% ao mês.

Logo, improcedente essa causa de pedir.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”* - *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso dos autos, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 Nº 734-0305.003.00000412-2 foi firmada em 19/01/2012, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Além disso, no caso dos autos, como nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A Tabela Price por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula da CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Como feito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, não há capitalização a ser afastada.

Quanto à alegação de “*periodicidade prática diversa da contratada*”, o laudo pericial não apontou qualquer divergência na forma de cálculo da dívida (id 13722652 – fls. 304/319).

O autor também alega “abusividade pela divergência entre o percentual de juros e o custo efetivo total”.

Além de o autor apresentar alegações totalmente genéricas, o perito não apurou qualquer irregularidade neste sentido (id 13722652 – fls. 304/319):

“*Quesito 3) Há diferença entre a taxa de juros remuneratórios previstas e aquelas que revelam o custo efetivo total das operações, ao mês e ao ano? Indicar quais as diferenças (em percentual) em sendo elas constatadas.*”

*Resposta: A resposta a este quesito, por força de esclarecimentos, encontra-se contida na resposta ao quesito anterior.*

*O Contrato Geral trata da aplicação de juros em seu Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta, como segue: (fls. 289)*

*“Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela Incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.” (grifo nosso)*

*O Custo Efetivo do contrato está representado pela Taxa Efetiva encontrada mês a mês e essa taxa difere da taxa nominal de juros que é a taxa contratada.*

*A Taxa Efetiva só vai se igualar à Taxa Nominal de Contrato na última parcela como pode ser observado nas colunas 5 e 6 dos Anexos 1, 2 e 3.*

*O contrato não trata de taxas efetivas nem mensal e nem anual. A taxa do contrato é a Taxa Nominal, aquela que vai alimentar a Tabela Price para a projeção das parcelas”.*

Em seguida, o autor alega que, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 N° 734-0305.003.00000412-2*, o banco credor estabeleceu a comissão de permanência, a ser calculada pela composição da taxa do CDI. Além disso, acresceu da comissão de permanência, juros remuneratórios de 5% durante os primeiros dois meses e 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% ao mês.

Com efeito, a Cláusula Décima da CDC prevê o seguinte (id 16914298):

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA**

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade do mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**Parágrafo Primeiro** – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.*

*Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

*Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.*

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

*Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.*

(Súmula nº 472 – Segunda Seção - DJe de 19/06/2012).

Dessa forma, no caso concreto, se infere na citada cláusula a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% e 2% e cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impuntualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida nos contratos em litígio.

Por derradeiro, o autor sustenta “abusividade na cobrança indiscriminada de taxas inominadas. Ao menos é o que se pode perceber dos ‘dados contratuais’ fornecidos pelo banco réu. (...) O que se sabe é que foram centenas de ‘taxas’ pagas pela autora”.

Os Dados Gerais do Contrato juntados pelo autor indicam 2 taxas:

1º) Contrato nº 24.0305.734.0000098-40 – Tarifa de Serviço no valor de R\$ 350,00 (id 13370597 – fls. 29); e

2º) Contrato nº 24.0305.734.0000827-68 – Tarifa de Serviço no valor de R\$ 450,00 (id 13370597 – fls. 31).

O perito judicial apurou o seguinte (id 13722652 – fls. 309):

“*Quesito 8) Quais as taxas e tarifas cobradas do autor ao longo das execuções dos contratos em discussão?*”

Resposta: Além do valor contratado, foram acrescidos os seguintes valores no total financiado:

Contrato	IOF	Tarifa de Serviço	Juros de Acerto
24.0305.734.0000098-40	634,73	358,00	181,27
24.0305.734.0000827-58	117,17	450,00	111,39

Em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

Na hipótese dos autos, a avença foi firmada por pessoa jurídica, pelo que não é abrangida pelo aludido precedente.

A Cláusula Quinta prevê a cobrança de tarifa de contratação (id 13570597):

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 3,10% ao mês, além de IOF e **tarifa de contratação**, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, **da tarifa** e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

(Destaque e grife).

Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas bancárias, cuja cobrança esteja expressamente prevista no instrumento contratual, e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Tais tarifas não se prestam a assegurar a lucratividade do credor, mas apenas a cobrir os custos operacionais respectivos.

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedentes a ação revisional, determinando que a CEF, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 N° 734-0305.003.00000412-2*, re faça o cálculo da dívida da seguinte forma: ao saldo devedor deverá ser aplicado apenas comissão de permanência, após a impositividade, na sua forma unitária, sem cumular com qualquer outro encargo moratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento).

Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente N° 8025**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
0005157-22.2006.403.6111 (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Indefiro o pedido de fls. 554/555, de manutenção dos autos físicos pela ré, à falta de fundamentação legal.

É que, no tocante à digitalização dos autos físicos em primeira instância vigora a Resolução nº 142, de 20/07/2017, que dispõe em seu art. 4º, II, b que, após a inserção pela parte dos documentos digitalizados, compete à

Secretaria do órgão judiciário remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ainda que a Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 pudesse ser aplicada aos feitos em trâmite em primeira instância, verifico que o artigo 10 possibilita que se mantenha pessoalmente a guarda de documentos originais e não do feito inteiro, até porque o parágrafo único menciona que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor, pelos prazos processuais lá mencionados, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado.

Oportunamente, arquivem-se os autos como baixa-digitalizado.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002148-18.2007.403.6111** (2007.61.11.002148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SWISS PARK INCORPORADORA LTDA(SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES E SP267618 - CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR)

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000598-17.2009.403.6111** (2009.61.11.000598-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos (fs. 256 e 279) e o Município de Marília reforestou a área degradada, conforme determinado no acordo homologado por este Juízo e procedimento administrativo nº 1.34.007.000147/2015-91 em apenso. Foi expedido alvará em favor da engenheira agrônoma que elaborou o projeto de reforestamento, o qual foi devidamente cumprido (fl. 289). O valor depositado para o plantio das mudas para recuperação da área degradada foi convertido em favor do Grupo Anjos da Guarda - SICOE a pedido do autor (fl. 370). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que as rés cumpriram o acordo homologado por este juízo, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **MONITORIA**

**0006702-30.2006.403.6111** (2006.61.11.006702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 361.

Manifeste-se o executado (SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA e MANOEL PEREIRA DA SILVA) acerca do pedido de desistência levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0004560-14.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Manifeste-se o executado (MARCOS ANTONIO GOMES VAZ e MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME) acerca do pedido de desistência levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0001461-65.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Considerando a existência de sentença transitada em julgado, que declarou extinta a presente ação, não há que se falar em virtualização dos autos e nem em cadastramento do feito no PJE, razão pela qual resta indeferido o pedido de fl. 214.

Publique-se e tomemos autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-32.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111 ()) - PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001440-50.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO)

Traslade-se cópia do acórdão de fs. 138/139 e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 0001542-53.2008.403.6111, bem como os cálculos de liquidação caso necessário, tornando aqueles autos conclusos.

No mais, quanto aos honorários advocatícios intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado, ficando a serventia autorizada a efetuar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, a pedido do interessado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, procedendo-se à baixa definitiva após inserção junto ao PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002255-81.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004021-58.2004.403.6111** (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DALAN DA SILVA

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002211-43.2007.403.6111** (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.00002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

No trânsito em julgado, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora (executado credor dos honorários advocatícios depositados pela CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004046-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X PEDRO BEZERRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora (CEF) de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA VILLAR MELGAR

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora (CEF) de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Conforme o pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

## SENTENÇA

**Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEORGIA CRISTINA NAGATA.**

**Por meio da petição ID 20243406, a CEF noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.**

**Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.**

**Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.**

**Sem condenação em honorários, porquanto já quitados pela ré.  
Custas pela CEF.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118

#### DESPACHO

Baixo em diligência.

O Réu/Embargante aponta em seus embargos (ID 9203350), entre outros argumentos, a ausência de cópia do contrato relativo ao CDC e de memória discriminada de ambos os créditos, sobre o que nada fala a impugnação (ID 15053329).

De fato, não há cópia do contrato, ao passo que a evolução das dívidas é apresentada apenas nos meses de setembro a novembro/2017, meses antes do próprio ajuizamento, faltante demonstrativo desde a liberação/utilização dos créditos.

Junte a Autora/Embargada referidos documentos. Nos demonstrativos das dívidas deverá especificar todos os encargos em cobrança e as taxas de juros aplicadas em cada período de capitalização, bem assim o método utilizado (Price, SAC etc.).

Prazo: 15 dias.

Pena: extinção sem julgamento de mérito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA e ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA**, qualificados nos autos, interpõem os presentes **embargos à execução de título extrajudicial** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (autos nº 5002000-64.2017.4.03.6112) para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24312769000009179, pactuado em 26.9.2016, no valor de R\$ 115.175,97, vencido desde 25.1.2017.

Aduzem nulidade da execução, à falta de apresentação do contrato originário que gerou a confissão de dívida, documento esse que seria essencial para a propositura da execução, porquanto eventuais ilegalidades das cláusulas desse contrato primitivo podem ser discutidas, nos termos da Súmula nº 286, do e. Superior Tribunal de Justiça, de modo que restaram cerceados em seu direito de defesa e falta a necessária liquidez e certeza da dívida ao título. Na sequência, levantam a possibilidade de revisar os contratos, relativizando-se o princípio *pacta sunt servanda*, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pedem decretação de nulidade do processo executivo.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Não vejo como imprescindível para a validade formal do processo executivo embasado em título oriundo de renegociação de dívida, como *in casu*, a juntada como exordial do título originário.

Com efeito, a Súmula nº 300 do e. STJ é clara no sentido de que instrumento de confissão de dívida é hábil, por si só, a aparelhar execução. Desse modo, tendo força executiva, desvincula-se em princípio da operação originária.

Obviamente que não se afasta a possibilidade de discussão dessa dívida primitiva, como bem argumentam os Embargantes, o que vem expresso na Súmula nº 286 da mesma Corte. Todavia, a possibilidade de discussão não retira a executividade do título de renegociação e, assim, não torna imprescindível para a validade da ação executiva sua apresentação. A simples ausência desse documento acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida ou cerceamento de defesa.

Ademais, muito embora afirmado que a falta teria impedido a defesa, fato é que a renegociação não é ato unilateral, de modo que, em princípio, ambas as partes têm conhecimento de sua origem, presumindo-se também que têm consigo suas próprias vias dos contratos. Em sendo o caso, não tendo consigo e demonstrando que tem dificuldade ou impossibilidade de acesso ao documento diretamente perante o credor, poder-se-ia provocar o Juízo a fim de que determinasse a este a juntada.

De outro lado, não resta afastada a via ordinária para eventual discussão do contrato originário.

No sentido da prescindibilidade da juntada é o posicionamento de Segunda Seção do e. STJ, bem assim de turmas que a compõem

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ).

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1764753/SC, QUARTA TURMA, rel. Ministro RAULARAÚJO, j. 16.5.2019, DJe 29.5.2019)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA ILEGALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. 3. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Ainda que fosse possível a revisão de contratos anteriores, a agravante não se desobrigou de rebater o fundamento da decisão agravada de que não demonstrou nenhuma ilegalidade em tais contratos. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não houve julgamento *extra petita*, pois a questão referente à possibilidade de revisão de contratos já extintos foi trazida à discussão na apelação da própria agravante.
3. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300/STJ).
4. A assertiva de que houve excesso de execução demanda reexame do substrato fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 857.467/MG, TERCEIRA TURMA, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 22.11.2016, DJe 25.11.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.
2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."
3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.
4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 497.564/MG, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro RAULARAÚJO, j. 27.4.2016, DJe 6.5.2016)

Assim, rejeito a alegação de que com a exordial da execução haveria de ter sido carreada cópia do contrato renegociado e cerceamento de defesa.

Sendo essa a matéria que releva considerar nestes embargos, a execução merece prosseguir na forma em que proposta.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que ora fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013, do e. Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras).

Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5002000-64.2017.4.03.6112).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

I - Relatório:

**GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP**, qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação de conhecimento pelo procedimento comum** em face da **UNIAO** em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de *a*) aviso prévio indenizado e *b*) terço constitucional de férias em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Em contestação aduz inicialmente a Ré que não se opõe ao pedido com relação à rubrica "aviso prévio indenizado", em razão do entendimento do e. STJ no REsp 1.230.957/RS em repercussão geral, fazendo-o com base no Parecer PGFN/CRJ nº 485/2016. Quanto ao terço constitucional de férias, refuta a pretensão ao argumento de que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago aos segurados, a qualquer título, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição, tal como se caracteriza a verba em análise. Destaca que há decisões do e. STF no sentido da incidência da contribuição sobre o adicional de férias, restando superado o entendimento firmado pelo e. SJT quanto ao tema.

Replicou a Autora.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho", independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com quaisquer arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a *indenização* (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre as rubricas em discussão, inclusive já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *"reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Desse modo, resta consolidado pelo, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária.

Não por outra razão, a Ré reconhece o pedido em relação à matéria relativa ao aviso prévio indenizado.

Quanto ao terço constitucional, destaca a União superação do julgamento antes mencionado pelo julgamento do Tema nº 20 da repercussão geral do e. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

#### **CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.**

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE nº 565.160, Plenário, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 29.3.2017, DJe-186 22.8.2017)

Nota-se que a rubrica em questão (terço constitucional de férias gozadas) não foi objeto específico da deliberação, sendo mencionada apenas *en passant* como exemplo no voto condutor do em. Min. Alexandre de Moraes. O Plenário não se debruçou sobre esse tema.

Não por outra razão, a Corte reconheceu repercussão geral sobre a matéria no RE nº 1.072.485/PR (rel. Min. EDSON FACHIN, j. 23.2.2018, DJe-264 7.12.2018), resultando no Tema nº 985 ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal"), ainda pendente de julgamento.

Com isto, diferentemente do que defende a União, a Suprema Corte passou a restituir à origem todos os recursos extraordinários em tramitação, inclusive com anulação de acórdãos eventualmente prolatados, sendo exemplo o julgamento abaixo:

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 985. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. Verificada a identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

(RE 1.121.351 AgR-ED, Primeira Turma, rel. ROSA WEBER, j. 29.11.2019, DJe-274 10.12.2019)

A par disso, não há notícia de atribuição de suspensão de andamento das ações em tramitação, senão somente dos recursos extraordinários interpostos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC. Assim, ao menos até que seja julgada essa ação, prevalece o julgamento do e. Superior Tribunal de Justiça antes invocado.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de inexigibilidade de recolhimento de ambas as contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.

Em relação à compensação, registro haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b e c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91 com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social.

O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*” (grifado).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias.

Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013).

Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerada a alteração introduzida no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, não mais é possível, por força de lei, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada.

Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

O presente provimento se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados, reiterando-se que, na eventualidade de resultado final adverso, a Autora deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.

### III - Dispositivo:

Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e de segurados) sobre a) o terço de férias e b) o aviso prévio indenizado.

b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento;

c) condenar ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas.

Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VICENTE FABIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 1207.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ODACIR FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 17323690, o qual foi impugnado pelo Exequente. Determinada nova remessa dos autos ao Contador, exarou-se novo parecer, sobre o qual as partes não apresentaram impugnação (petições ID 21796971 e 22254369).

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer ID 17323690, no qual apontava-se como correto o valor defendido pelo INSS. O Exequente impugnou o trabalho do i. Auxiliar, alegando que a data de ajuizamento equivocada constante da planilha da autarquia – 06.06.2014 – teria resultado em índices de atualização monetária e juros menores do que os devidos. Em seu novo parecer (ID 20616825), esclareceu o i. Auxiliar que a data de ajuizamento não influenciou o resultado.

Cientificadas as partes, o Autor manifestou concordância com o trabalho do Contador, o qual, por sua vez, apontava como corretos os cálculos do INSS. A autarquia limitou-se a declarar sua ciência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 188.655,89 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 173.061,48 referentes ao crédito principal e R\$ 15.594,41 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até junho/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 210.209,86 - \$ 173.061,48), o que resulta em R\$ 3.714,83, atualizados até junho/2018.

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 19.100,62 - \$ 15.594,41), o que resulta em R\$ 350,62, valor atualizado até junho/2018.

Considerando que os montantes fixados na condenação são idênticos aos das requisições expedidas quanto aos valores incontroversos, e que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino a expedição de ofício ao órgão competente do E. TRF da 3ª Região, a fim de que o Precatório, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do pagamento para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão a 2,146543% do total.

Quanto aos honorários devidos pelo advogado, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, questionando se os valores objeto do RPV juntados sob o ID 18577927 foram levantados pelo causídico. Em caso negativo, determino que 2,24838% do total seja transferido para conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo; em caso positivo, decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS, cujo montante em junho/2018 era de R\$ 350,62, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do pagamento.

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA FAVARO BATISTA - SP373985, ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

**DESPACHO**

Não havendo manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal), aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-47.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR FIGUEIREDO FILHO, CIDISNEI GILMIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União ID 25862840, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003923-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUZZI COSTACURTA - ME

**DESPACHO**

**ID 26744084**- Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, como solicitado pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Semprejuízo, ante o esclarecido pelo exequente, providencie a secretaria a exclusão dos documentos **IDs 26381031 e 26381037**, visto que pertencentes a pessoas estranhas ao feito.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto em diligência.

IDs 22012920 e 22013457 - Vista à Ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União notificada da petição ID 25634453, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

Fica cientificado, também, o MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N.º 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação da parte autora, conforme ID 26591967, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 20858036, comprovando a implantação do benefício, bem como apresentando os cálculos de liquidação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da certidão ID 26488575 e documento anexo ID 26488576 no prazo de cinco dias, bem como a parte executada cientificada, inclusive, acerca da petição da União ID 25116356, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 1206715-06.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELIA YUMIKO MATSUMOTO SCARCELLI, AKIRA GOTO, ALENIDES SILVA LEITE, ALVARO ABUD, ALVIN PIPPUS, ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar as planilhas apresentadas (ID 20770774), promovendo a vinda aos autos das memórias detalhadas dos cálculos de liquidação (principal e juros), a teor do disposto no artigo 8º, VI, Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade ID 25346404.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Exequente (ID 125890827).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela parte autora (ID 25962429).

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S VB FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S VB FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) N.º 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s) na contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26737302).

De outra parte e em igual prazo, fica a Autorquia Federal intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte demandante (ID 26606856).

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5010589-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que a carta precatória já foi expedida (ID 25723831), bem como encaminhada (ID 25780633), fica o exequente intimado para encaminhar os comprovantes das custas de distribuição e do Oficial de Justiça diretamente ao Juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003451-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO PECAS LOZANO DE RANCHARIA LTDA - ME, ROSANA DA SILVA LOZANO, VERALUCIA LOZANO CAPELOTI

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004116-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA INES MEDEIROS SELERI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (IDs 25592689 e 25602155).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003607-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada do petição do INSS ID 25830776 no prazo de cinco dias, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

MONITÓRIA (40) N.º 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

RÉU: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

## SENTENÇA

I – Relatório:

**SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Cheque Empresa Caixa – Contrato 3127197000002031**, firmada entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitório porquanto: o valor estampado no contrato difere daquele apontado na exordial; não há assinatura do documento “Identificação do Gerente Concessor”; a data de contratação do demonstrativo de débito diverge da data do contrato; o contrato infere existência de contrato anterior, não especificado; não há registro de evolução da dívida; não se juntaram extratos da conta desde a concessão, que seriam essenciais para a verificação de eventuais abusividades na relação contratual; foram efetuados vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados; não foram informadas as taxas aplicadas, sendo que a credora elegera índices aleatórios de forma arbitrária e unilateral. Culmina por pedir a rejeição da ação.

Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, por inepta a exordial. Prossegue defendendo a regularidade da instrução da ação monitória e matérias sem relação com o objeto da causa, como legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência.

Replicou a Embargante.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, visto que não contesta a Embargante especificamente o valor do débito ou cláusulas contratuais, mas as formalidades do processo, de modo que não há que se falar em nova apuração do débito e, assim, resta dispensável a apresentação pela Embargante do valor que entende efetivamente devido.

Prossigo quanto ao mérito dos embargos.

Argumenta a Ré/Embargante que não foram apresentados os extratos da conta corrente e demonstrativo da dívida por parte da Autora, ora Embargada, com o que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitória e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir a ação monitória os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como a unanimidade também reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Trata-se de contrato em que aberto crédito rotativo, firmado em julho/2013 com prazo de 1.080 dias, vencendo-se em junho/2016, com previsão de prorrogações. Segundo a cláusula primeira (ID 12985671, pp. 2/3), foram em verdade dois créditos rotativos, ambos de R\$ 50 mil, totalizando R\$ 100 mil, sendo um fixo (Cheque Empresa Caixa) e outro flutuante (Girocaixa Instantâneo), o primeiro posto à disposição com a assinatura do contrato (cláusula sexta) e o último dependente de ações específicas das partes e condições para utilização (cláusula quinta).

Característica dessa natureza de contrato (rotativo) é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Por isso que – e já abordando outro ponto levantado pela Embargante, qual o de que há divergência de valores a invalidar a cobrança – o valor do contrato nem sempre corresponderá ao cobrado, já que a mutuário pode utilizar apenas parte ou a totalidade do crédito. Plenamente normal, portanto, o fato de a dívida apresentada ser menor que o valor previsto no contrato, pelo que rejeito desde logo esse argumento da Embargante.

Com essa constatação, qual a de que o crédito fica à disposição do correntista, pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, sendo os juros e tributos incidentes uma vez por mês (cláusula décima, parágrafo primeiro).

Dai que não se coaduna com a natureza do contrato a alegação de que teriam ocorrido vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados para abatimento da dívida. Trata-se de alegação que beira a má-fé, por temerária, visto que débito em conta não é a forma regular de pagamento.

Dai também a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

Neste ponto, ao contrário do que afirma a Embargante na exordial e na réplica, a inicial da ação monitoria veio acompanhada de extratos, compreendendo o período de maio/2011, antes mesmo da contratação, até agosto/2018 (ID 12985673) e ainda setembro/2018 (ID 12985674), quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 66.014,12) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (IDs 12985674 e 12985675).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível à Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico. Porém, adotou estratégia de impugnar apenas as formalidades do processo e genericamente os encargos contratuais (*“que tais extratos são tidos como documentos essenciais para comprovação da evolução do débito, verificação de eventuais abusividades na relação contratual e a correção da efetiva utilização do crédito pretendido pela Autora na ação monitoria”*), sem apontar especificamente quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 324 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas. Ademais, se a verificação da abusividade dependia da juntada do extrato, a constatação de que houve essa juntada retira o fundamento de validade da tese.

Não assiste razão à Embargante quando argumenta que há vício no contrato por não apontar o gerente responsável. Ainda que fora do campo específico, há uma assinatura na folha respectiva (ID 12985671, p. 22), presumindo-se que seja do referido gerente – o contrário também não se alegou. A identificação por nome seria de maior interesse para a própria instituição financeira, a identificar o responsável pela concessão do crédito, não sendo elemento essencial para a validade, ao passo que não há nenhum elemento concreto a ao menos indiciar a ocorrência de falsidade documental ou ideológica.

Igualmente, também não há nenhum elemento concreto a indicar que se trate de contratação decorrente de avença anterior, como renegociação de dívida, como argumentam os embargos. Ainda assim, mesmo que fosse essa a hipótese, não vejo como imprescindível para a validade formal do processo monitorio embasado em título oriundo de renegociação de dívida a juntada com a exordial do título originário.

Obviamente que não se afasta a possibilidade de discussão dessa dívida primitiva, o que vem expresso na Súmula nº 286 do e. STJ (*“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”*). Todavia, a possibilidade de discussão não retira a validade do título de renegociação e, assim, não torna imprescindível para a validade da ação sua apresentação.

Nada mais havendo que releve ser considerado, dado que não há impugnação de rubricas específicas – o que torna em parte a contestação dissociada do caso concreto e prejudicada a análise de alguns temas nela levantados (legalidade dos juros contratados, bem assim inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência) – impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 26824661).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 26888164).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILHO CARDOZO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da petição ID 26243478, bem como para promover a regularização da digitalização destes autos (ID 25234079).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J. C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**J. C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - ME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação de conhecimento por procedimento comum** em face da **UNIAO** em busca de liberação de veículo de sua propriedade tipo ônibus, com placas CPI 6909, apreendido pela Receita Federal do Brasil, por sustentar não ser cabível a aplicação da pena de perdimento, ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, seguida da imediata liberação do veículo, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é empresa regularmente constituída, com fim social de transporte rodoviário de passageiros e fretamento, de modo que fretou esse veículo a terceiro para viagem a Foz do Iguaçu/PR, acompanhado dos documentos obrigatórios, como lista de passageiros, CRLV, SIS/HAB e seguro obrigatório. Disse que, apesar disso, o ônibus foi apreendido em 15.11.2018 por agentes da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, na Rodovia BR 277, no Posto Fiscal Bom Jesus em Medianeira/PR, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação de entrada regular no país e sem a devida identificação do passageiro responsável.

Afirmou, primeiro, que essa ausência de identificação decorreu da inércia dos agentes fiscais na individualização e atribuição de cada bagagem a seu responsável no momento específico da abordagem e fiscalização e, segundo, que seria inverídica a assertiva lançada na autuação uma vez que nenhuma bagagem teria restado sem identificação. Afirmou, também, que não pode ser punida pelo transporte das mercadorias irregulares uma vez que não teria participado do ato. Apontou nulidades no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018, a ausência de responsabilidade do transportador, o descabimento da aplicação da pena de perdimento em razão de ferimento ao princípio da proporcionalidade, além de sua própria inconstitucionalidade e o seu direito a que lhe fosse aplicada a multa estabelecida pelo art. 75 da Lei nº 10.833/2003 como alternativa à apreensão do veículo.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado à Ré, desde logo, o cumprimento da obrigação de fazer objeto desta ação, que constitui o próprio pedido principal. Juntou documentos.

A medida antecipatória de tutela restou indeferida.

Em contestação diz a União que, ao contrário do que defende a Autora, no momento da apreensão foram encontradas mercadorias com identificação dos proprietários e também sem essa identificação, havendo presunção legal de propriedade do transportador pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 10.833, de 2003. Argui negligência por parte da Autora, seja na identificação das mercadorias, seja em relação ao uso do veículo por terceiros praticantes de ilícitos, pelo que assume a responsabilidade por danos causados ao erário. Ademais, contrato de locação não retira sua responsabilidade, nos termos do art. 123 do CTN, sob pena de se conceder salvo conduto a tais práticas. Destaca dispositivos legais a embasar a aplicação da pena de perdimento à hipótese e culmina por requerer decreto de improcedência.

Facultada às partes a indicação de provas que pretendessem produzir, a Autora apenas replicou a contestação, nada requerendo em termos dessa dilação probatória, e a Ré expressamente declinou da oportunidade.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º “*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro *status* jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o *substantial due process of law*, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.

Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o “devido processo legal” não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a Constituição a obrigar também nesse a observância ao mencionado *substantial due process of law* (que tem como corolário o disposto no inciso LV: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo.

Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao “devido processo legal” no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem:

“XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

“XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;

...”

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo.

Dispõe o DL nº 37/66:

“Art. 95. Responde pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

...”

“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

...”

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...”

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

...”

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...”

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

...  
X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;  
..."

Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:

"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do **veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

...  
V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

§ 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da **mercadoria** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

...  
III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

...  
X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

...  
XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;  
..."

Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal.

Para a hipótese dois são os requisitos de cabimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.

Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas.

Já quanto à responsabilidade da proprietária, ora Autora, pela infração, não há prova de sua boa-fé. Aliás, os elementos dos autos realmente indicam que havia atuação organizada para o contrabando de mercadorias do Paraguai, participação dela, não havendo demonstração – que cabia à Autora, que alega – de sua completa desvinculação com os fatos.

Como já destacado na decisão indeferitória de tutela cautelar, diferentemente do afirmado na exordial, a apreensão não se deu apenas porque teriam sido encontradas mercadorias não identificadas no interior do ônibus, mas também porque, segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018 (ID 19255353, pp. 9/15), estaria sendo transportada "*grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país*", o que também provoca, em princípio, a responsabilização conjunta, de acordo com o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, ainda que dependa de regular apuração, nos termos do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009, antes transcritos, fundamentos esses, aliás, constantes do Auto de Infração.

É público e notório que viagens fretadas para a região de fronteira com o Paraguai, como no caso, se destinam a compras naquele país de mercadorias destinadas a comércio informal, existente na maioria das cidades brasileiras, ou mesmo para comércio formal, mas sem o devido registro e emissão de documentos fiscais. Assim sendo, a fim de se resguardar de eventual colaboração ou participação em contrabando ou descaminho, deveria a Autora proceder a rigorosa fiscalização das mercadorias que vieram os passageiros a apresentar para o transporte no retorno, inclusive, se o caso, solicitando a abertura dos volumes de bagagem, nos termos do disposto no Decreto nº 2.521, de 20.3.98, que "*dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências*":

Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Claramente não é o que ocorreu no caso presente, tendo sido encontrados mercadorias que pesavam mais de uma tonelada (ID 19255353, p. 11), excedendo cada passageiro em muito o limite estipulado no mencionado Decreto, que é de 30 quilos (art. 70, I). Com esse comportamento negligente diante das circunstâncias, não há como reconhecer boa-fé em relação ao contrabando perpetrado pelos passageiros.

Dessa forma, a Autora fornece um dos meios – o transporte – para a consecução da internação irregular das mercadorias no país, fato esse caracterizado legalmente como danoso ao erário, concorrendo assim com a perpetração do ilícito tributário.

Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito*" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "*mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "*pertencer ao responsável pela infração*" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.342.505/PR – Rel. Min. Eliana Calmon – 2ª Turma – j. 18.10.2012 – DJe 29.10.2012 – grifei)

Não assiste razão à Autora, de outro lado, em relação à questão da proporcionalidade da pena tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo.

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem das mercadorias apreendidas.

Porém, diversamente do sustentando na inicial, o total da infração não se resume às mercadorias sem identificação de proprietário, as quais foram atribuídas à Autora à vista da presunção legal prevista no art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003. O total da infração corresponde à avaliação de toda a mercadoria apreendida, que chegou ao montante de US\$ 66.891,64, equivalentes a R\$ 273.430,75. Assim, a pena de perdimento do veículo não está relacionada apenas às mercadorias não identificadas.

De outro lado, o veículo objeto da lide teve valor estimado de R\$ 35 mil, ou seja, em torno de 15% do valor das mercadorias apreendidas. Nessa toada, não há desproporcionalidade nem desarrazoabilidade na pretensão estatal de aplicação da pena à qual se opõe a Autora.

A pena, como o próprio nome traduz, é punição, e a inspiração constitucional que deve sempre nortear o aplicador da lei na estipulação dessa punição, inclusive aquelas de caráter patrimonial, é a de evitar desproporções abissais. Assim, no caso dos autos, em que não há controvérsia sobre a irregular internação das mercadorias, residindo o impasse, substancialmente, na dose da punição patrimonial, conclui-se que as alegações da Autora não obstam aplicação da pena de perdimento pela Autoridade Administrativa.

A própria questão específica do valor das mercadorias internadas irregularmente em contraposição ao valor do veículo utilizado para esse fim e que fica sujeito à pena de perdimento, assim analisada a situação unicamente, é ainda objeto de acirrado debate jurídico, estando a jurisprudência distante de se aplacar.

Como exemplo, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.**

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.498.870/PR – Rel. Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma – j. 12.2.2015 – DJe 24.2.2015)

A esse respeito e na mesma linha, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DE ORIGEM ILEGAL. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO). CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País.

2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo.

3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, em detrimento de outros que, utilizando um veículo de menor valor, poderiam sofrer a aplicação da pena de perdimento.

4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. Precedente da Turma: AMS 2005.60.02.002020-7, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJU 19/03/2007.

5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 12.800,00, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(AMS 0001079-38.2008.403.6006 – Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Chira – Sexta Turma – j. 7.4.2011 – e-DJF3 Judicial 1 13.4.2011)

É de ver que a regularidade do registro da viagem perante os órgãos próprios, com lista de passageiros e apresentação das autorizações e seguros necessários, bem assim a ausência de alteração das características do veículo para adaptá-lo a finalidades criminosas, mostra-se de menor importância, porquanto a pena de perdimento do veículo, em princípio, cabe pela sua simples utilização para o transporte de mercadorias internadas irregularmente, de acordo com os Decretos-Lei nº 37/66 e 1.455/76.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, como que seria possível a “*imediate liberação do veículo*”, é incabível essa “substituição” à vista da conclusão pelo cabimento do próprio perdimento.

De tudo resulta que carece a Autora de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, restando improcedente o pedido.

Registro que pela presente não se está aplicando a pena de perdimento, mas apenas não se afasta a possibilidade de a autoridade administrativa fazê-lo.

**III – Dispositivo:**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo 10% do valor da causa corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005665-20.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO DOS REIS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

ANDERSON RODRIGO DOS REIS, qualificado na exordial, requer expedição de alvará judicial para levantamento de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Diz que é titular da conta fundiária, da qual tem direito a saque, mas que, no entanto, se encontra preso em virtude de processo criminal razão pela qual o saque deve ser feito mediante alvará.

Distribuída perante o MM. Juízo da Comarca de Santo Anastácio, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição.

Determinado ao Requerente que demonstrasse o interesse de agir, esclarecendo se requereu administrativamente, veio apenas a informar que ainda não houve saque.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, porquanto não demonstrado pelo Requerente o interesse processual, por não ter comprovado prévio requerimento administrativo.

Observe-se que a CEF informou que o levantamento se dá por procedimento específico (ID 23258027, p. 36), apontado em anexo do ofício (p. 37). É verdade que em resposta ao pedido do Requerente a CEF disse que aceitaria alvará judicial, mas esse posicionamento não torna o procedimento administrativo dispensável por simples comodidade. A demanda ajuizada sem o requerimento administrativo carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pela CEF, caso a instituição entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.

O e. Supremo Tribunal Federal, embora tratando de requerimento de benefícios previdenciários, se manifestou pelo **rito dos recursos repetitivos** (art. 543-B do CPC) entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em postulação em face da administração:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Neste mesmo sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que, embora intimado o Requerente para comprovar a medida, não houve atendimento à intimação.

Assim, quando menos, incidiria no contido no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Assim, INDEFIRO A EXORDIAL nos termos do art. 330, I, III e IV, e § 1º, I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo Código.

Sem honorários.

Sem custas, porquanto o Requerente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 26679036).

Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadora judicial (ID 26946681).

**Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26709601).

**Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte requerida intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID 22337519).

**Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### SENTENÇA

I – Relatório:

ALANA BARBOSA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, igualmente qualificadas nos autos, com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado denominado Sifés, relativamente ao seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies para, até 15 de maio de 2019, data final para o aditamento contratual estabelecido, dar andamento na validação, regularização, implementação, elevação e adequação ao novo teto de valor máximo para financiamento, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nessas correções e alterações, por meio do aditamento e da renovação do contrato para seu curso de Medicina e que até o final desta ação e até a regularização desse aditamento lhe seja garantida a permanência e a rematricula, sem ônus, junto às Corregedorias APEC e CEF, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento de que essas negativas ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – Novo Fies desde o segundo semestre de 2018, por meio do contrato nº 24.4114.187.000032-94, e que em 10.4.2019 efetivou o Aditamento de Transferência Integral para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste.

Asseverou que, de acordo com as Portarias Normativas, Resoluções e Editais que regem esse Programa, os estudantes devem realizar o aditamento do contrato semestralmente, dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, e que, como o Novo Fies, o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, que antes era o FNDE, passou a ser a Correria Caixa, com as funções de agente financeiro e agente operador. Disse que essa operacionalização deve ser realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pela empresa pública, de acordo com o art. 13 da Portaria MEC nº 209, de 7.3.2018, por meio do qual os estudantes financiados poderão realizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação ou encerramento do contrato.

Afirmou, nesse sentido, que os estudantes devem acessar o sistema informatizado denominado Sistema de Financiamento Estudantil – Sifes, conferir as informações disponibilizadas e, quando corretas, confirmá-las. Relatou que, porém, esse sistema ainda estava em fase de adequação, apresentando falhas e informações irregulares em seu cadastro, e que o prazo para o aditamento semestral de seu contrato se encerraria em 15.5.2019.

Além dessa questão, apontou também que, de acordo com a Resolução nº 22, de 5.6.2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, o valor máximo de financiamento passou a R\$ 42.983,70, o qual não foi aplicado ao seu contrato.

Defendeu, por fim, que em razão dessas divergências não pode validar seu aditamento junto ao sistema informatizado, o qual a remete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES para essa regularização, a qual, de sua parte, encaminha-a a CEF. Alegou que não obteve respostas satisfatórias às consultas que efetivou junto ao MEC e à própria CEF, que novamente a reencaminhou à CPSA.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar aos Réus, desde logo, o cumprimento das obrigações de fazer objeto desta ação, que constituem o próprio pedido principal. Juntou documentos.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 17023915).

Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (ID 17802266).

A Autora apresentou emenda à exordial com pedido de elevação do percentual de financiamento e do valor semestral máximo do seu contrato de financiamento estudantil, com reiteração do pedido de tutela provisória de urgência, ao fundamento, além daqueles já delineados na exordial, de que deveria ser considerada a fórmula para esse fim fixada no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 2018 (ID 17866284).

Em contestação (ID 17993151) a CEF defende que, tendo aderido ao programa Fies, não cabe ao mutuário posteriormente alegar desconhecimento das regras. Assevera que o percentual de financiamento é definido na inscrição, nos termos do art. 48 da Portaria MEC nº 209/2018 e permanece inalterado durante todo o período do contrato, cabendo posteriormente apenas sua diminuição. Ainda, o valor máximo e mínimo de financiamento são definidos por Resolução do Conselho Gestor do Fies, de modo que primeiro se calcula o percentual, aplica-se sobre os encargos educacionais definidos no art. 33 da Portaria mencionada e, então, limita-se ao teto se o resultado o superar, de modo que o percentual a que tem direito o aluno não é definido por esse teto. Tendo sido apurado em favor da Autora o percentual de 50%, o valor financiado do semestre ficou abaixo do teto. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de conduta ilícita e de dano, pugnano pela decretação de improcedência do pedido.

De sua parte, em resposta (ID 18341857) a Apec levanta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a causa de pedir recai sobre supostos erros no sistema informatizado, ao passo que a responsabilidade pela fixação do percentual de financiamento e viabilidade de sua aplicação recai sobre o aluno e a CEF, de modo que todos os fatos que constituem causa de pedir são atribuições da CEF ou do FNDE. No mérito, alega que não se responsabiliza pelo objeto, visto que se trata de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a única atribuição de sua CPSA foi registrar no sistema o novo valor da semestralidade do curso, o que procedeu devidamente, não lhe sendo possibilitada a alteração do percentual de financiamento pelo sistema. Destaca que há débitos, dado que o valor financiado corresponde a apenas 50% da semestralidade, ao passo que o pedido de permanência no curso sem o pagamento da diferença fere direito seu de negar matrícula ao aluno inadimplente. Levanta ainda inexistência de dano moral.

O FNDE contestou (ID 18395666) arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que por força da Resolução CGFIES nº 2, de 2017, o Agente Operador passou a ser a CEF a partir de 2018, sendo esta responsável pelas atividades relativas ao aditamento contratual. Quanto à matéria de fundo, destaca que a apuração dos valores a serem financiados observa tanto a renda familiar, o valor do encargo educacional e os limites individuais e globais determinados pelas normas de regência. No caso da Autora, a fixação do valor financiado não está vinculada ao teto de financiamento, em razão de não ter sido atingido o aumento de teto procedido pelo Conselho Gestor.

A União (ID 19069326) responde com alegação igualmente de ilegitimidade passiva, pois não cabe ao Ministério da Educação as medidas de inscrição, aditamento ou renovação do Fies, figurando tão somente como agente responsável pela formalização de políticas públicas e supervisão de sua execução. Discorre sobre o programa de financiamento estudantil, sua operacionalização e limites de financiamento, bem assim sobre a forma de fixação do valor a ser financiado, destacando que a semestralidade inicial da Autora não chegou a atingir o limite máximo, estando, portanto, desvinculado do teto, o que torna sem efeito a tese da exordial. Refta o pedido de conversão em perdas e danos, pois não houve qualquer conduta ilegal no caso, ausente também hipótese de reparação de danos morais. Pede sua exclusão da ação ou, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

Recebida a emenda à exordial e, em realidade, foi deferida parcialmente a medida antecipatória de tutela para o fim de determinar às Rés, nos limites de suas atribuições, o recálculo do percentual e do valor financiado (ID 20851137).

Ante o aditamento foram oportunizadas novas manifestações dos Réus, que, em linhas gerais, reiteraram o conteúdo do quanto haviam levantado em suas respostas (IDs 21521207, 21659396 e 22066700), silente apenas a Apec.

A Autora replicou as contestações (ID 22049063).

Comparece a Autora para noticiar descumprimento da determinação judicial veiculadora de medida antecipatória de tutela (ID 24053530).

É o relatório. Decido.

## II – Fundamentação:

Primeiramente, registro que há erro material na resposta ID 18395666, na qual a contestante está qualificada como União. Considerando que a fundamentação dessa peça se refere ao FNDE, bem assim que a representação se fez pela Procuradoria Seccional Federal, que tem atribuição para representar apenas autarquias e fundações (art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002) e não a União – a qual também apresentou resposta pela Procuradoria Seccional da União (ID 19069326) –, entendendo que, como dito, se trata de erro material, pelo que recebo a peça como contestação da autarquia.

Tanto a Apec quanto o FNDE e a União defendem sua ilegitimidade passiva.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhá-lo o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

O FNDE teve seu papel modificado pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001 retirando sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018). Portanto, especialmente depois de realizada completamente a transição dos contratos antigos prevista na Portaria MEC nº 209, de 2018, deixa de ter legitimidade para responder pelos assuntos relativos às contratações, a não ser em casos especialíssimos em que sejam identificados atos específicos que levem à necessidade de sua atuação direta em relação aos contratos celebrados sob sua gestão.

No caso presente, trata-se de contrato firmado já sob a operação da CEF, de modo que assiste razão à autarquia ao levantar sua ilegitimidade.

Igualmente se diga em relação à União, cuja inclusão no polo passivo é justificada pela Autora pela atuação do Ministério da Educação. Há casos em que deve sim figurar no polo passivo, sendo exemplo as questões relacionadas a prorrogação de carência por residência médica, dado que é o próprio Ministério o responsável primário pelo deferimento dos requerimentos. Mas, no caso presente, não há atuação direta do Ministério no problema em causa, relacionado que está a simples renovação/aditamento do contrato, com mudança de curso, sem tramitação alguma por aquele órgão.

Dai que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação de aditamentos do contrato e recálculo de valores contratados, em sistema administrado pelo CEF, que, além de operadora do Sifes, comparece também como agente financeira, este ente é legítimo para responder pelo pedido.

Quanto à Apec, deve igualmente figurar no polo passivo, seja porque a repactuação atinge diretamente sua relação com a aluna quanto à responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades e, assim, a solução deve atingir uniformemente a todos os envolvidos, seja porque há pedido específico na exordial em face dela nessa vertente.

Não se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o CEF e se, de acordo com tese exposta na exordial, influi diretamente no negócio jurídico que a Autora mantém com a IES, a qual lhe causa prejuízos por sua própria atuação, inclusive morais, por descumprir obrigações suas, deve igualmente compor a lide. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo FNDE e pela União, determinando sua exclusão da lide, mantidas a CEF e a Apec.

Prossigo quanto ao mérito.

A Autora celebrou o contrato nº 24.4114.187.0000032-94 com a Corrê Caixa Econômica Federal, para a obtenção do financiamento do curso de ensino superior em Educação Física, conforme sua cláusula terceira (ID 16938856). Posteriormente houve a alteração para o curso de Medicina, conforme Documento de Regularidade de Transferência – DRT/Aditamento de Transferência Integral (ID 16938857).

A tese exposta pela Autora na exordial é a de que, para o aditamento do contrato, haveria de ser aplicado o “novo” teto de financiamento estipulado pela Resolução nº 22/2018 (ID 16938862), mas que ainda não fora implementado no programa Sifes, o que, ainda segundo sua tese, impactava a estipulação do valor máximo do financiamento, dado que, ao pretender corrigir essa desatualização, o programa informatizado disponível remetia a Autora à CPSA que, por sua vez, novamente a encaminhava à CEF que, de sua parte, a devolvia à CPSA.

O “Aditamento Renovação” junto ao sistema Sifes (ID 16938858), que não foi confirmado pela Autora, conforme asseverado à fl. 6 da exordial, aponta no campo “Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES” o montante de R\$ 29.817,00.

Observa-se também que, em relação aos demais campos desse documento, não houve impugnação por parte da Autora, notadamente em relação aos quesitos “Quantidade de pessoas do grupo familiar”, “Renda familiar mensal bruta”, “Renda familiar mensal bruta per capita” e “Percentual de financiamento solicitado”, justamente aqueles que podem, ou poderiam, ter influenciado na fixação do percentual de financiamento na celebração contratual.

Ocorre que, como já asseverado em decisões anteriores, o financiamento em questão foi firmado em novembro/2018, quando já vigia o novo teto ora invocado, de modo que não há plausibilidade em dizer que, tendo havido alteração, esta se aplicaria aos contratos em curso. Não houve alteração do teto depois dessa celebração.

Portanto, a tese da exordial, de que haveria de se aplicar o “novo” teto, ou seja, de que o problema estaria em saber se a elevação do teto máximo financiável da semestralidade (antes R\$ 30.000,00, depois R\$ 42.983,70) se aplicaria automaticamente aos contratos em curso, era manifestamente inadequada, já que não se tratava de um contrato em curso quando de sua estipulação.

De outro lado, em nenhum documento carreado com a exordial há indicação de que teria sido utilizado o teto de R\$ 30.000,00 para a fixação da semestralidade financiável. Ao consta, o valor de R\$ 29.817,00 resultou de simples aplicação do percentual de 50% sobre o valor cobrado pela IES.

Portanto, claramente a questão de fixação do valor semestral não tem efetiva relação com o aumento do teto ocorrido meses antes da própria celebração inicial cujo aditamento/renovação agora é buscado.

Por esta razão, este Juízo inicialmente indeferiu a medida antecipatória de tutela, dado que não era possível pelos elementos dos autos verificar se, efetivamente, a Autora tem direito à elevação do seu próprio valor máximo financiável.

A Autora veio a emendar a exordial (ID 17866265) argumentando que a Portaria Normativa nº 10, de 2010, autoriza a concessão de até 100% dos encargos educacionais quando o percentual de comprometimento da renda familiar for igual ou superior a 60%. Diz que, considerando o valor da semestralidade (R\$ 59.634,00) e a renda familiar (R\$ 3.044,55), o percentual de comprometimento da renda seria de 326,45%, o que, aplicando-se a fórmula prevista no § 1º do art. 48 da Portaria Normativa nº 209, implicaria em possibilidade de financiamento de 98,77% da semestralidade, que, aplicados ao teto anterior (R\$ 30.000,00), resultaria em contratação de apenas R\$ 29.631,00, ou 46,68% do teto, donde ter sido fixado em R\$ 29.817,00, correspondente ao mínimo de 50%.

Ainda, defende que, nessa toada, considerando-se o novo teto (R\$ 42.983,70), o valor financiável seria de R\$ 42.455,00, correspondente a 71,19% da semestralidade.

Há triplo engano no raciocínio da Autora, elaborado com vistas a justificar a inadequada tese de vinculação ao teto exposta na exordial. Primeiro, considera o teto de R\$ 30.000,00 previstos nas normas vigentes até o primeiro semestre de 2018, sendo certo que, como já destacado, o contrato foi firmado no segundo semestre daquele ano, quando já estava em vigor o novo teto de R\$ 42.983,70; segundo, considera a semestralidade do curso de Medicina (R\$ 59.634,00) para apuração do comprometimento de renda e do percentual financiável quando da contratação, sendo certo que à época o curso estipulado fora Educação Física – cuja semestralidade presume-se que fosse de R\$ 4.777,00, pois corresponderia ao dobro do valor financiado, de R\$ 2.388,50, conforme cláusulas terceira e quinta do contrato (ID 16938856, p. 2) –; terceiro, aplica o percentual financiável sobre o teto e depois compara com o encargo semestral, quando o correto seria o inverso, conforme destaca a CEF em sua contestação (ID 17993151, p. 4), ou seja, aplicar sobre o encargo e depois limitar ao teto – o que, curiosamente, lhe seria até mais favorável.

Não há nos autos demonstrativo do cálculo que levou à fixação do valor financiado em 50% dos encargos educacionais por ocasião da concessão. Entretanto, diz a mencionada Portaria Normativa nº 10:

“Art. 6º. São passíveis de financiamento pelo FIES:

I – até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 60% (sessenta por cento);

II – até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento);

III – de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta *per capita* com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento).”

Assim, diferentemente do que afirma a Autora na emenda, aparentemente houve aplicação do inciso III, dado que o comprometimento de renda no momento da contratação era em torno de 26%, considerada a semestralidade do curso de Educação Física (R\$ 4.777,00) e a renda mensal familiar *per capita* declarada (R\$ 3.044,00). Daí então a fixação do mínimo.

Por isso que reafirmo que a questão que releva considerar na análise desta causa não é a aplicabilidade do novo teto, mas se o percentual do financiamento fixado no contrato originário pode ser alterado, visto que todas as contestações dos entes federais defendem o contrário. Antes até, se, havendo mudança de curso, como *in casu*, deve haver recálculo dos parâmetros do financiamento.

Nessa análise, vê-se inicialmente que a Cartilha do Aluno é expressa ao afirmar que o percentual de financiamento pode ser alterado pelo aluno, mas “sempre para menor” (ID 16938859 – p. 10). Ainda, a PN nº 10 também dispõe no art. 6º:

“§ 4º. O percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo poderá ser reduzido por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, vedado qualquer aumento posterior, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicialmente contratado.”

Igualmente, a já referenciada Portaria nº 209, em seu art. 48:

“§ 9º. O valor apurado para financiamento a cada semestre, na forma deste artigo, poderá ser reduzido por solicitação do estudante.”

Não esclarecemse isso também se aplica aos casos de alteração do curso e, conseqüentemente, da semestralidade, que neste caso aumentou mais de 12 vezes (de R\$ 4.777,00 para R\$ 59.634,00).

Os Réus são inísonos na antítese de que o percentual de financiamento definido na contratação não pode ser alterado, de modo que, ainda que considerado o aumento do “valor semestral máximo de financiamento”, não haveria reflexo no “limite de crédito global”.

Nesse sentido, vê-se no parágrafo único da cláusula quarta desse contrato:

“Parágrafo Único – O percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao AGENTE FINANCEIRO qualquer alteração que implique na modificação da obrigação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.”

O valor financiável é calculado com base em avaliação da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, além, evidentemente, da renda familiar e da mensalidade cobrada, conforme art. 5º-C, §§ 13 e 14, da Lei nº 10.260/2001, na forma de uma complexa equação prevista nos arts. 48 a 50 da Portaria nº 209, que deve ser alimentada por informações do aluno e de IES. Sem o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, referenciado nos arts. 40 e seguintes dessa Portaria, que indique os dados da Autora, bem assim sem o Conceito do Curso, não é possível realizar essa aferição.

Não há dúvida quanto à possibilidade de alteração de curso e instituição de ensino, prevista que está no próprio contrato em sua cláusula décima-primeira. Está ainda regulamentada pela Portaria Normativa MEC nº 25, de 22.12.2011, que “[d]ispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências.”

Ao que parece, depois de providenciar essa transferência por meio do “Documento de Regularidade de Transferência (DRT)” (ID 16938857), previsto no § 4º do art. 6º dessa Portaria Normativa, a Autora deu cumprimento às regras estabelecidas nessas normas para buscar o aditamento contratual, a teor da assertiva de sua inicial, à p. 3, segundo parágrafo:

“Os alunos devem solicitar seus aditamentos, acessando o sistema informatizado denominado ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)), conferir os dados cadastrais, duração regular do curso e valores da semestralidade e somente estando corretos é que devem confirmar e se dirigirem a CPSA da requerida Unoeste para validação e emissão do documento de aditamento semestral, porém, o sistema informatizado do requerido CEF ainda está em curso, apresentando falhas e informações irregulares e divergentes no cadastro da Requerente.”

A Autora já narra em sua exordial que, procurando regularizar a situação, circulava, sem sucesso, entre a CPSA e a Caixa, sendo que ambas reciprocamente atribuíam à outra a responsabilidade pela resolução do impasse.

Já em sua defesa, a Corrê Apec discorre acerca do fato de que “tem atuação limitada, no sistema informatizado do novo FIES” (p. 5, primeiro parágrafo), e que sua CPSA teria adotado as várias providências para o atendimento da pretensão da Autora diretamente com a Caixa; todavia, sem êxito (pp. 5/6). No entanto, não anexou documentos nesse sentido.

De sua parte, a Corrê Caixa se apoia na força vinculante do contrato no que se refere ao percentual de financiamento, conforme apontado.

Assim, o conjunto de narrativas parece encaminhar à conclusão de que é necessário que o estudante, primeiro, verifique em algum sistema informatizado – atualmente, o Sifes da Caixa – se as informações que esse sistema lhe apresenta estão corretas para, depois, proceder aos aditamentos. É exatamente isso que é dito nos arts. 5º, 6º e 12 da Portaria Normativa nº 25, de 2011.

Outra conclusão que brota, também, é a de que a normatização do Fies contempla a possibilidade de se efetuar a transferência de curso ou mesmo de IES e de curso, conforme as regras traçadas nessa Portaria Normativa, e igualmente contempla a possibilidade de eventual necessidade de se proceder ao ajuste do financiamento por conta dessa transferência, exatamente o caso dos autos, conforme dispõem os arts. 2º e 31 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8.7.2011, *in verbis*:

“Art. 2º. Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

...

II – Não Simplificado:

...

g) a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento;

...

Art. 31. O cálculo do valor total do financiamento tomará por base o valor da semestralidade com desconto, o número de semestres remanescentes para conclusão do curso, observada a duração regular, e o percentual de financiamento informados pelo estudante e validados pela CPSA por ocasião da inscrição ao Fies.

§ 1º. O limite de crédito global do financiamento, calculado na forma do art. 6º da Resolução FNDE nº. 2, de 29 de junho de 2011, poderá ser elevado por meio da formalização de aditamento ao instrumento contratual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fies.

...

Ora, as limitações constantes desses normativos em relação à manutenção do percentual de financiamento tratam de execução regular do contrato, não havendo em nenhuma delas vedação específica em relação ao caso de alteração de curso. De outro lado, também não se encontra na Lei nº 10.260/2001, de modo que, ainda que as normas viessem a impedir, estariam extrapolando o conteúdo legal.

Desse modo, procede a sustentação da Autora no sentido de que, justamente em razão da transferência de curso, necessita que lhe seja disponibilizada a oportunidade de prestar novas informações para que, então, o órgão ao qual incumbir essa tarefa avalie, por meio da fórmula do art. 48 da Portaria nº 209, se reúne condições a novo percentual de financiamento, não sendo adequada a objeção de que aquele primitivo contrato, celebrado para outro curso, deva vinculá-la em definitivo em relação ao percentual de financiamento, justamente à vista de que as circunstâncias foram alteradas, mormente o valor da semestralidade.

Uma vez que a normatização do Fies permite a transferência de curso, deve permitir, também, a reavaliação das condições do estudante nessa nova situação, dado que nem sempre a transferência de curso ou mesmo de IES conservarão as mesmas circunstâncias em que celebrado o contrato originário, notadamente quanto ao comprometimento da renda familiar, parâmetro de fixação desse percentual, o que ocorre na hipótese vertente.

Destaque-se que todas essas regras ora apontadas, estabelecidas em várias portarias normativas editadas ao longo dos anos, encontram-se compiladas na multiplicada Portaria nº 209/2018, conforme se verifica em seus arts. 60, III, 61, § 1º, II, “f”, e 67, os quais tratam, respectivamente, de “aditamento de transferência integral de curso e IES”, de “transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de conclusão do curso” e do aditamento semestral dos contratos “mediante solicitação pela CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.”

Ocorre que o art. 60, § 3º, dessa Portaria é textual:

“§ 3º. O valor da coparticipação do estudante no financiamento, na modalidade Fies, poderá ser recalculado a cada aditamento, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.” (grifei)

Logo, “recálculo da coparticipação” não é outra coisa senão a revisão do percentual de financiamento, o que contraria, ao menos em princípio, as teses dos Réus, até por que a majoração dessa coparticipação, pura e simplesmente, está prevista no § 5º do mesmo artigo, de modo que, evitando-se a antinomia e buscando a interpretação teleológica, o sentido da norma deve ser o de atribuir ao § 3º finalidade mais abrangente.

Por isso que a entendimento dado à vedação de alteração de percentual financiável pelas Réus é excessivamente restritivo, não correspondendo ao próprio conteúdo dessas normas, visto que dirigidas à execução normal do contrato e não aos casos em que se proceda à transferência de curso ou instituição. Mais ainda: torna-se ilegal, dado que igual limitação não se encontra na própria lei de regência do Fies.

Desse modo, procede a pretensão da Autora em ter recalculado o valor financiável com base no novo encargo semestral, relativo ao curso de Medicina.

Como já destacado na decisão concessiva de liminar, o cálculo do novo valor deverá ser feito administrativamente, dado que, conforme dito, depende do complexo cálculo estabelecido no § 1º do art. 48 da Portaria nº 209. Ademais, há vários requisitos para aceitação dessa transferência, como, v.g., os previstos no art. 4º da Portaria MEC nº 25, de 2011, não devendo o Judiciário substituir o Executivo na função administrativa, cabendo, se for o caso, a realíse corretiva do ato. Embora a Autora tenha apontado a nota 4 relativamente ao “percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC” (ID 22049063), não se sabe se se trata de informação oficial, porquanto aparentemente veiculada pelo site IES da IES.

Observe também que a presente sentença apenas afasta o óbice levantado pelos Réus no sentido de que deve ser mantido o percentual originário do contrato (50%), possibilitando que o recálculo se faça de acordo com os novos limites cabíveis por ocasião do aditamento/transferência de curso em causa, relativo ao 1º semestre de 2019. Assim, não estão em causa quaisquer outros requisitos ou formalidades necessários à mencionada repactuação, os quais deverão ser analisados administrativamente pela CEF para a repactuação.

Passo então à questão relativa à legitimidade da cobrança da IES do modo como procedida, dirigindo à aluna a cobrança pela diferença das mensalidades do curso desde quando não teria sido possível a formalização do aditamento com novo percentual, bem assim ameaçando com negativa de matrícula do semestre seguinte, a despeito de ter conhecimento de todo o problema.

Uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos com a contratação, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo com o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Observe-se que a mudança de curso se deu na própria instituição financeira, no segundo semestre após o ingresso da aluna no curso de Educação Física. Ora, tendo aceitado e deferido referida migração de uma aluna que tinha financiamento estudantil, resta evidente que a IES deveria ter orientado devidamente a aluna quanto às consequências que tal alteração poderia trazer a seu contrato e deve também sofrer eventuais ônus de alguma intercorrência nessa avença, já que se trata de um procedimento conjunto. Não cabe apenas “lavar as mãos” e deixar a aluna sem qualquer amparo e, ainda, ameaçá-la de negativa de matrícula nos semestres seguintes.

Portanto, essa Ré, tendo pleno conhecimento do problema enfrentado, e ciente de que medidas estavam sendo adotadas pela Autora para solução, estava inclusive impedida pelas normas de regência de cobrar dela os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração.

Por essa mesma razão, não lhe calha invocar o art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999, porquanto essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal. Caberia dirigir a cobrança à aluna apenas depois de definitivamente negada a possibilidade de solução da questão, o que implica em obrigação de conceder a matrícula durante essa tramitação.

A conclusão, portanto, é a de que a Autora tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Ré Apcc. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível ao estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

Considerando que ainda não foi definido o novo percentual financiável, como pendência financeira entende-se o valor até o teto de financiamento, ou seja, R\$ 42.983,70 por semestre, ou R\$ 7.163,95. Desse modo, a IES poderá cobrar da Autora o que sobejar a isso, inclusive, havendo inadimplemento, com o exercício do direito de negativa de matrícula.

Uma vez definida pela CEF a nova semestralidade, ainda que no curso da presente ação por força de cumprimento da medida antecipatória de tutela, o valor devido pela Autora passará a ser o que sobejar à mensalidade que venha a ser apurada.

Registro, por fim, que o pedido de indenização por perdas e danos foi apresentado de forma sucessiva, ou seja, “caso a Requerente não seja atendida no bem da vida perseguido na presente ação”. Assim, considerando que está sendo atendida nos pedidos principais, resta prejudicada sua análise.

### III – Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em relação ao FNDE e a União, por ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide; e

a.1) condeno a Autora a pagar honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor da causa a cada um desses Réus, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o que devem incidir os encargos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

b.1) condenar a Ré Caixa a proceder à adequação do contrato de financiamento estudantil nº 24.4114.187.0000032-94 da Autora ao novo encargo semestral de 1/2019, nisso incluído o aditamento semestral com transferência de curso, a redefinição do percentual e o recálculo do valor financiável, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com a aplicação do novo valor semestral máximo de financiamento, previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018, restando afastada a objeção quanto à manutenção do percentual de financiamento estipulado no contrato originário, observados os termos da fundamentação; e

b.2) a efetuar os pagamentos das diferenças de mensalidades decorrentes dessa repactuação à IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, mantida pela Ré Apec, desde o semestre 1/2019, com os acréscimos que eventualmente sejam previstos no convênio mantido com essa instituição;

b.3) condenar a Ré Apec a renovar as matrículas e a facultar a continuidade do curso superior da Autora, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pela CEF, a quem deverá dirigir a cobrança desses valores, restando autorizada a cobrar da Autora apenas o que sobejar o teto até a fixação do novo valor de semestralidade pela agente operadora, nos termos da fundamentação;

b.4) condenar ambas as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da d. procuradora da Autora em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o que devem incidir os encargos antes apontados no item *a. 1.*

Ratifico a medida antecipatória de tutela e a estendo, a fim de que desde logo a Apec cumpra o disposto no item *b.3.*, acima.

Considerando a notícia de descumprimento dessa medida, fixo prazo de 10 dias para cumprimento das providências que couberem a cada Ré (Caixa – item *b.1.*; Apec, item *b.3.*), a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 em favor da Autora na eventualidade de reincidência, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput, in fine*, e art. 537, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2020.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da petição e documento apresentado pela União (ID's 26635618 e 26635619), bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003168-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILENE SILVA VASCONCELOS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, querendo, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (ID's 25870635 e 25870641) no prazo de quinze dias.

MONITÓRIA (40) N° 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o MPF cientificado da certidão ID 14383103 (página 2), da petição ID 27051613 e do andamento processual desta demanda, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC, para eventual manifestação, querendo, como "custos legis".

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 25987853) e documentos anexos, bem como cientificada da petição ID 25877574 e documento anexo ID 25877577.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de constatação (ID 26602511).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 22269156), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005502-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VILSON ZANONI TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 26709703).

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N.º 4130

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010860-57.2008.403.6112** (2008.61.12.010860-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIM DO).

Intimem-se.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004208-48.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IBRAEMA DE LURDES SAGAI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestrados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200224-22.1994.403.6112** (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X CELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFAMARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 1289/1290 e 1336: Conforme já explicitado na folha 1300, a execução foi extinta por sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003142-82.2003.403.6112** (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ante a manifestação das fls. 686/687 e a cópia da matrícula juntada às fls. 690/691, intime-se o Banco do Brasil S/A, por publicação, para que providencie a baixa do gravame de hipoteca no Imóvel matriculado sob nº 11.389, R.2 e R.5 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nestes autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007108-53.2003.403.6112** (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DAPAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLITDOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DAPAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a informação de folhas 346.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004753-31.2007.403.6112** (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 00047533120074036112.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005172-51.2007.403.6112** (2007.61.12.005172-9) - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008593-49.2007.403.6112** (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010691-07.2007.403.6112** (2007.61.12.010691-3) - LUZIA DE LIMA MUNIZ (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003419-25.2008.403.6112** (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI X PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL X VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA X SANTA DAVOLI SOUZA X APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA X MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
Fls. 217 e verso: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem o arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008335-05.2008.403.6112** (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Vista à autora/exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham-me conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004771-81.2009.403.6112** (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 191/195, intime-se a ELAB (Equipes Locais de Análise de Benefícios) para que restabeleça imediatamente o benefício do autor, e não cesse até que seja submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa a sua saúde. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-64.2010.403.6112** - ELIAS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000591-51.2011.403.6112** - ALIPIO AJALA MEDINA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fls. 253 e 262).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-78.2011.403.6112** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001849-62.2012.403.6112** - JOSE TEIXEIRA CAMPOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010383-92.2012.403.6112** - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001369-50.2013.403.6112** - ELISABETH BOMFIM DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELISABETH BOMFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002461-63.2013.403.6112** - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 139/166. Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-79.2013.403.6112** - VALMIR ALVES CORREIA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004006-37.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE FLORARICA (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTA ANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Elektro - Eletricidade e Serviços Ltda, visando suprir suposta omissão. Requer que seja declarado que em razão da inviabilidade de transferência dos ativos de iluminação pública, continua sendo aplicável a tarifa B4-b ao Município embargado. Alegada omissão, todavia, não existe. Isso porque a sentença embargada observou que ficam mantidas, por conseguinte, as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade. Dentre as condições, se encontra também a modalidade de tarifa, que permanece a mesma que era aplicada antes da alteração. Ainda que assim não fosse, observa-se que a petição inicial nada menciona sobre modalidade de tarifa, sendo vedado ao julgador conhecer de matéria estranha ao pedido. Sendo assim, não há omissão a ser sanada por via de embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por ausência de requisito de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-82.2014.403.6112** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004991-69.2015.403.6112** - CRISLAINE TONICELLI (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004970-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ALMI BENTO FERREIRA(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Fl 99: Defiro a juntada do substabelecimento. Tornemos autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002539-18.2017.403.6112 - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 18/02/2020, às 09h00, no estabelecimento denominado AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA, localizado na Rua Fernão Dias Paes Leme, nº 744, Centro, município de Várzea Paulista-SP. Cada parte deverá informar eventual assistente indicado. Fomeçamos parte eventuais documentos que tenham em seu poder, relacionados nos itens 1 a 4 no verso da fl. 181. Expeça-se carta pelos correios, intimando o estabelecimento da perícia designada, para que franqueie a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Desapensem-se estes autos do processo principal nº 00011241020114036112 e dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 20. Sobreste-se o processo principal em secretaria até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, processo judicial eletrônico nº 000603963201154036112, que foi remetido ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-51.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-80.2010.403.6112 ()) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 411/413: Insurge-se o advogado da executante Agropastoril Ferreira de Medeiros Ltda., contra a forma de arbitramento dos honorários de sucumbência fixado na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do interesse de agir decorrente do cancelamento de duas das CDAs que aparelharam a ação executiva e a retificação de outra, ensejando a extinção dos presentes embargos. Alegando omissão do julgador, pleiteia que o Juízo arbite os honorários advocatícios em seu favor sem necessidade de apuração do proveito econômico que, em seu sentir, seria o próprio valor atribuído à causa, que deveria não somente ser atualizado, aplicando-se sobre este o percentual entre 5% e 8%, conforme preconizado no art. 85, 3º, inciso III do CPC. Requeiru prioridade na tramitação por permissivo do Estatuto do Idoso e apresentou documento comprobatório. Instada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos interpostos. (folhas 415/416). É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes dou parcial provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionabilíssimas. Sem maiores delongas, no caso dos autos, os embargos de declaração não comportam provimento. Isto porque, a condenação em honorários advocatícios pautou-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo àquele que deuzou à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, tendo, no caso, sido imposto à Fazenda Nacional no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido que, à toda evidência e ao contrário do alegado pelo embargante, não é o valor atribuído à causa atualizado. Conforme explicitado na decisão embargada, o embargante alcançou o objetivo almejado nestes embargos ao veicular pretensão que foi julgada procedente nos autos da ação anulatória nº 0004469-91.2009.403.6002, que tramitou perante o Egrégio Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Dourados (MS), ensejou o cancelamento de duas CDAs (nº 80.8.10.000025-42 e nº 80.8.10.000026-23) e a retificação do lançamento em relação à de nº 80.8.10.000027-04 -, integralmente quitada. Assim, não prospera a insatisfação do advogado-embargante acerca da forma como foram arbitrados os honorários de sucumbência, os quais devem, sim, ser submetidos à apuração posterior do efetivo proveito econômico obtido pelo embargante, o qual foi significativamente menor do que o valor atribuído à causa em face do cancelamento e retificação das Certidões de Dívida Ativa que aparelharam a inicial da ação de execução fiscal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo advogado da embargante. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 11 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011344-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-49.2016.403.6112 ()) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA X ONIVALDO VIANI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUILMARÊES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da folha 170 para os autos da execução fiscal nº 00043244920164036112. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO). Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela União (art. 1.023, 2º do CPC.).

Após, tomem-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-10.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 165/167.

À parte embargante para os termos da manifestação judicial exarada no PJe respectivo, registrada como ID 25865200.

Após, à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR043288 - MICHEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos, arquivem-se este processo físico com baixa-findo -133-tipo 20. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000533-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.2017.403.6112 ()) - VERA LUCIA MORAES(SP390662 - LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Desnecessária a produção da prova oral requerida pela embargante, estando o feito suficientemente instruído para julgamento. Intimem-se. Venhamos autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001947-18.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208465-77.1997.403.6112 (97.1208465-5)) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ACUIA X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO

Fl 247:

Intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências pela parte executada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005750-62.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0)) - CLEIDE CRESCIULO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSALIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000097-11.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-81.2017.403.6112 ()) - MARIA PRAZERES DOS SANTOS (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargada (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200210-67.1996.403.6112** (96.1200210-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN

Fls. 452/454: Dê-se vista à parte executada por 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205538-75.1996.403.6112** (96.1205538-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPRENDIM S/C LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 296 038540-97, fls. 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 153/154). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Conforme requerimento da executada e aquiescência da exequente - folhas 130/131 e 153 -, libero da construção o valor do depósito judicial constante da guia da folha 103. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008079-77.1999.403.6112** (1999.61.12.008079-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARCIA DE BARROS SAAD (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, mediante parcelamento (CDA nº 32.465.265-8, fls. 05/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 726/727). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras recaídas sobre os ativos financeiros (fls. 193 e 288/289), bem como sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.961 do 2º CRIPP (fl. 253). Providencie-se a liberação da construção. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008909-43.1999.403.6112** (1999.61.12.008909-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.97.12268-05, folhas 03/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 202/203). Libero da construção o veículo automotor penhorado à folha 138, 151/153, e bloqueado junto ao Ciretran conforme informação da folha 156/158, assim como o fiel depositário do encargo a que foi nomeado naquele ensejo. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti, e para tanto, comunique-se à Ciretran liberação do veículo retromencionado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001794-34.2000.403.6112** (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSAFALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante o pagamento integral da dívida cobrada nestes autos, revogo o decreto de indisponibilidade de todos os bens dos Executados (fl. 411). Comunique-se aos órgãos competentes. Oportunamente, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004413-34.2000.403.6112** (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de cinco dias. Fimdo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (fmdos), com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004414-19.2000.403.6112** (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de cinco dias. Fimdo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (fmdos), com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002031-34.2001.403.6112** (2001.61.12.002031-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 600 029515-90, fls. 04/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fl. 203). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero a construção representada pela apólice de Seguro-Garantia nº 061902016890407750006833 (fl. 191/191-verso). Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001237-32.2009.403.6112** (2009.61.12.001237-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO (SP297263 - JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE)

Considerando a informação da transferência de valor depositado à parte exequente, com o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 191295/08 a 191300/08, folhas 03/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folhas 156 e 181). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 03 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004530-89.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada do desarquivamento dos autos e para esclarecer quais valores pretende levantar, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005447-83.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARIA & NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS S/S LTDA - ME X LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA X ROSELI APARECIDA NEVES (SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002097-86.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Informou a executada que ajuzou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requereu a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada acerca do pleito, a exequente se manifestou pelo indeferimento, alegando ser vedado pela legislação paralisar a Execução Fiscal do crédito público para garantir o pagamento de credor privado. Aduziu que a executada não comprovou que o imóvel penhorado nos autos é indispensável ao sucesso do plano de recuperação judicial, não apresentou garantia, nem formalizou o parcelamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, 7º, da Lei 11.011/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem em redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.757.145/RJ, nº 1.760.907/RJ, nº 1.765.854/RJ e nº 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Portanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, considerando que a executada não comprovou que a penhora dos imóveis interfere no plano de recuperação judicial, deixo, por ora, de determinar o levantamento da penhora, mesmo porque se efetivou em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Contudo, ficam sobrestados os atos de alienação dos imóveis penhorados até o julgamento definitivo do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte executada, decorrido o decêndio legal, exclua-se da autuação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005447-82.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Ante a virtualização dos autos, arquive-se este processo físico com baixa-fimdo - 133-tipo 21. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002994-80.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO) X MARCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

Considerando o interesse da administração do TRF da 3ª Região em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, objetivo que tem sido alcançado em grande parte, é bom que se diga, pela colaboração das partes exequentes nos processos de execução fiscal, que tem promovido, voluntariamente, a virtualização dos executivos fiscais em andamento em meio físico. Considerando o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e o art. 6º, do CPC, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, reitere-se a intimação da exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma descrita na folha 59, itens a) a d).

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000480-86.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-36.2019.403.6112()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se a parte requerente para que se manifeste conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 81.

Após, retomemos autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007703-77.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

RICHARD SAMUEL QUISPE MICHAGA e EDUARDO LUIS QUISPE AMADOR requereram a restituição dos valores em moeda estrangeira, apreendidos nestes autos.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 140, manifestando-se pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que a pretensão seja formulada junto à autoridade administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, haja vista ser aplicável ao presente caso o disposto no artigo 5º da Resolução 2524/98 do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em travellers cheques, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou

b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou

c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.

No caso em apreço, o montante já foi remetido ao Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição dos valores, pois esgotada a jurisdição criminal.

Intimem-se os petionantes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 126.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009230-65.1994.403.6112** (94.1204321-0) - BCO DO EST DE S PAULO SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRES PRUDENTE - SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade impetrada, nesta fase processual.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009230-97.2007.403.6112** (2007.611.12.009230-6) - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X COPAUTO TRATORES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade impetrada, nesta fase processual.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007393-02.2010.403.6112** - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200024-10.1997.403.6112** (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAURA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X

JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA X ILDA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GOIS X THEREZINHA OLIVEIRA ELOI (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Após, defiro o prazo de trinta dias para que a parte exequente forneça os dados dos autores que ainda não tiveram seus créditos requisitados (fl. 1366).

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1200525-27.1998.403.6112** (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENADOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NRICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAZQUI X JORGE CIRAZQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MICHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES FERREIRA X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Quanto ao crédito de EURIDES DE LIMA DUNDI (fl. 1608), providencie-se a habilitação dos herdeiros, para que possam, oportunamente, apropriarem-se do valor mediante alvará(s) de levantamento (fls. 1603/1604 e 1608). Prazo: 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1202111-02.1998.403.6112** (98.1202111-6) - 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE P PRUDENTE-SP (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE P PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos os autos conclusos para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001671-36.2000.403.6112** (2000.61.12.001671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5)) - MUNICIPIO DE PIQUEROBI (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009681-64.2003.403.6112** (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO E SP407597 - JESSICA MINUCCI) X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarmados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005148-91.2005.403.6112** (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fólias 1496/1497 e 1499). Nada mais a deliberar sobre honorários. Custas na forma da lei. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0013376-21.2006.403.6112** (2006.61.12.013376-6) - MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarmados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004409-74.2012.403.6112** - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008497-58.2012.403.6112** - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006177-40.2009.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1)) - AUTO POSTO S L LTDA X HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA X MARTA MARIA FARO TEIXEIRA X TEREZA CRISTINA FARO TEIXEIRA X ANTONIO DE FARO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DE FARO TEIXEIRA X VIOLETA AYUMI TEIXEIRA ARAKI X CARLOS ANDRE MANO TEIXEIRA X CARLOS ADRIANO MANO TEIXEIRA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO S L LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - honorários de sucumbência -, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (fólias 422/423, 431/432, 434, 434 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003540-82.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ante a virtualização dos autos para o início do cumprimento da sentença no PJe, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 19.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003980-44.2011.403.6112** - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, (verba honorária sucumbencial, folhas 309/310 e 353/354), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (fólia 357). Nada mais a deliberar sobre honorários. Custas na forma da lei. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002877-65.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILTON DE PAIVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSLAIAN ZEREDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI DE PAIVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002886-90.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO BERNARDO COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA BATALINI COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO GUANAES MEIRA LEITE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO NOBUO KIKUTA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005639-78.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000337.160.0001323-50, folhas 07/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (fólia 47, 47-vs e 48). Nada a deliberar sobre honorários. Custas na forma da lei. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004018-56.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos réus, determino seja reiterada a intimação da defesa para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela defesa à fl. 366.

Intime-se.

Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 543/543-verso: Intimada a defesa das condenadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO para pagamento das custas, houve decurso do prazo, sem qualquer manifestação. Todavia, trata-se de valor diminuto (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e inviável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012. Assim, deixo de determinar outras diligências, vez que qualquer medida seria custosa e inócua.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003374-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA (GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO) X CELSO JONAS DE OLIVEIRA ARANTES X MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO

A fim de impulsionar o andamento deste feito, determinei seja mais uma vez intimada a defesa constituída pelo réu CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, Dr. CALISTO ABDALA NETO (OAB/DF 38.666 - OAB/GO 9.631), para que apresentem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Considerando os reiterados decursos de prazo, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos aos referidos advogados, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Apresentada a aludida peça processual, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 279.

Caso contrário, retomemos os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

2- Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e de DJENANY ZUARDI MARTINHO para CONDENADO.

3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4- Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados.

5- Diligência a Serventia acerca da distribuição das cartas de execução expedidas às fls. 999/1002. Caso não tenham sido distribuídas, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, considerando que já houve o trânsito em julgado.

6- Intimem-se as condenadas, por meio da defesa constituída, para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

7- Oportunamente, tomem-me conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003523-65.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO ALMEIDA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelo réu, determinei seja reiterada a intimação da defesa por ele constituída, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, retomemos os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000326-68.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA E SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 300: Anote-se o novo endereço informado pelo correu ALEXSANDER.

Fl. 301: Considerando que o referido acusado constituiu novo advogado, intime-se o Doutor LUIZ APARECIDO DA SILVA, OAB/SP nº 271.787, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 303: Ante os motivos apresentados pelo Doutor DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, OAB/SP 357.164, deixo de aplicar a multa mencionada no despacho de fl. 299.

Após a juntada da peça de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL**

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Trata-se de pedido do INSS visando à repetição de valores recebidos pela parte impetrante a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 286/291). Inicialmente, a parte impetrante veio a Juízo requerer o restabelecimento do seu benefício, obtido em 02/01/1987, suspenso pela autoridade coatora em 19/09/2005. Foi-lhe deferido o pedido liminar, ratificado em sentença que acolheu em parte a pretensão do autor para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.902.473-3 (fls. 221/223). Em grau de apelação, a Sétima Turma do Egrégio TRF-3ª Região denegou a segurança concedida, cassando, em consequência, a liminar deferida ao impetrante (fls. 248/249). Intimadas as partes do retorno dos autos, estes foram arquivados. Após o desarquivamento do feito, a pedido da parte impetrada, o INSS apresentou o pedido das folhas 286/291, no qual requereu: 1) declaração de que os valores pagos a título do benefício mencionado, durante o período de 01/11/2015 a 31/03/2017, por terem sido recebidos de forma precária pelo impetrante, por força de tutela antecipada, devem ser devolvidos, uma vez que o pedido restou improcedente; e, 2) a intimação do autor para o pagamento do montante de R\$ 296.074,70, atualizado até 15/02/2019 (fls. 279/281). Em réplica, manifestou-se o impetrante, repudiando o pleito da Autarquia (fls. 295/315). Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. O procedimento pela via adequada, nestes autos, encerrou-se como o acórdão prolatado em Segunda Instância. O pedido protocolado pelo INSS às folhas 286/291 extrapola os parâmetros do mandado de segurança. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tais quais produziram antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham sido constituídos em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Em última análise, o impetrado ora requerente pretende através do presente mandamus obter a devolução de valores pagos à parte impetrante a título precário e indevidos. Ocorre que é inadequada a via mandamental para o pretendido pelo INSS, como se verifica das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Pretende a Autarquia a restituição de benefícios recebidos indevidamente pelo segurado nos próprios autos de mandado de segurança impetrado pelo último, como se a ação mandamental permitisse instituído com efeito similar ao da reconvenção. Não pode o INSS pretender nos próprios autos do mandado de segurança manejado pelo segurado, a restituição de valores por ele indevidamente recebidos. A repetição do indébito há de ser deduzida por via de ação própria, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR. CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DA AUTARQUIA. EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. (4). 1. Na hipótese, infere-se das manifestações da Contadoria Judicial, a existência de erro material no cálculo originário. Os cálculos foram refeitos e o MM Juiz a quo reconheceu um crédito de R\$ 8.139,81 ao INSS e determinou a sua restituição aos cofres públicos. Em agravo de instrumento, a decisão foi mantida. 2. Proferida a sentença extintiva da execução, entendendo ser necessária ação própria para a cobrança da importância recebida a maior pelo exequente, apela o INSS quanto à possibilidade da sua devolução ser discutida nos próprios autos da execução principal. 3. Os créditos já levantados pela parte exequente só poderão ser exigidos em processo específico para tal cobrança, pois não há amparo legal à execução nos próprios autos, conforme pretendido pelo apelante, eis que a questão passou a ter outra natureza, que não a versada nos autos, havendo que ser decidida, pelas vias legais próprias e juízo competente. 4. Apelação a que se nega provimento. Destarte, o INSS carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação em verba honorária, vez que não perfectibilizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS

EIRELI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 673, 673-verso, 676/678, 685 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de dezembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005433-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELO MANZONI VALTOLTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006680-27.2010.403.6112** - TERESINHA DA SILVA SANTINONI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESINHA DA SILVA SANTINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002721-14.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fls. 344/346: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003653-02.2011.403.6112** - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003846-17.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado pelo prazo de cinco dias. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do precatório requisitado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007510-56.2011.403.6112** - RHEENI KARICHI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Petição das folhas 301/302 e vss: Trata-se de embargos de declaração através do qual a parte exequente se insurge com a extinção do cumprimento de sentença ao argumento de que depois de liberado o valor para quitação do montante devido a título de verba honorária sucumbencial em favor da União Federal ainda subsistiria seu interesse no levantamento do valor referente ao quantum principal, que fora depositado à ordem deste Juízo. Compreensível a insurgência da exequente, na medida em que a plena satisfação buscada com a presente demanda não se consumou, efetivamente não!

Não obstante, desnecessário o recurso interposto.

Uma vez extinta a execução e de pleno acordo a parte adversa, em relação à qual já ocorreu a satisfação relativa à verba honorária, compete tão somente o levantamento dos valores em favor depositados à ordem do Juízo - aquele remanescente constante na guia da folha 279 - o qual defiro o levantamento imediato em favor do ora requerente Rheeni Karichi.

P.I.

Cumpra-se compreensão.

Depois, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008218-09.2011.403.6112** - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008098-29.2012.403.6112** - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação que o INSS procedeu a virtualização dos autos, archive-se este processo físico com baixa-fim. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011567-83.2012.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ERNALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a decisão final da ação rescisória interposta. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007741-15.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) - LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X INSS/FAZENDA

Fl 185:

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências pela parte executada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000505-75.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO (SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLOVIS BOCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007175-95.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA (SP288358 -

MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO X MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Regularize a advogada exequente junto à OAB/SP e ao setor de distribuição/protocolo deste Fórum Federal a alteração no seu nome em razão do casamento. Prazo: 10 (dez) dias. Procedidas as regularizações necessárias, cumpram-se as determinações da folha 501. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005186-83.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X DAUTRO DE CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de cinco dias. Após, retornemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado, Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para o dia 20/02/2020, a realização da prova pericial nas empresas VIAÇÃO MOTA LTDA, às 14h00min e LAPONIA SUDESTE LTDA, às 16h00min.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 4, para comunicação às mencionadas empresas, nos respectivos endereços: a) VIAÇÃO MOTTA LTDA: Rua Antônio Rodrigues, nº 1024, Vila Industrial, CEP 19013-221, Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3355-9800; e, b) LAPONIA SUDESTE LTDA: Rua Afílio Albertini, s/n, Distrito Industrial, CEP 19570-000, Regente Feijó/SP, para que oportunizem a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A72C8EC4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que as instituições financeiras réis sejam compelidas a limitar os descontos relativos ao pagamento das parcelas dos empréstimos pactuados com o autor, ao montante de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, readequando os valores das parcelas mensais à renda do demandante.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 16971432).

O pleito antecipatório foi indeferido. (Id. 17021190).

O Autor emendou a inicial, para incluir no polo passivo o Banco do Brasil. (Id. 18047930).

Ofereceram contestação, a Caixa Econômica Federal (Id. 19124580); o Banco Santander S/A (Id. 18395407) e o Banco do Brasil S/A (Id. 21807996).

O Autor apresentou impugnação às contestações. (Id. 24143424).

Não houve interesse na especificação de outras provas. (Id. 24141004).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, aquele declinou da competência em razão de ente federal que compõe o polo passivo, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Alega o Autor que junto à Caixa, arca mensalmente com empréstimo na ordem de R\$ 440,78 e R\$ 10.192,03. Os contratos não foram fornecidos pelo requerido, razão pela qual deixa de apresentá-los.

A favor do Banco Santander, mensalmente é cobrado em seu hollerith R\$ 3.458,73, referente ao contrato 298217289, dividido em 48 parcelas mensais, com início em 25/01/2018 e R\$ 665,70, referente ao contrato 320000121390, dividido em 72 parcelas mensais debitadas na conta corrente nº 01.081207-3, agência 4299, com início em 23/11/2018.

Aduz que a remuneração mensal líquida em fevereiro de 2019 foi de R\$ 6.650,92.

Através de emenda à inicial incluiu no polo passivo também o Banco do Brasil S/A, sem detalhar o(s) empréstimo(s), limitando-se a mencionar que “o requerente também possui débitos em consignação com o referido banco, além de ser inscrito no cadastro de inadimplentes, consoante documentos em anexo, possuindo a mesma conexão da causa de pedir existente com os outros requeridos.”

Em relação ao Banco do Brasil S/A juntou aos autos cópia dos e-mails recebidos de SERASA EXPERIAN, comunicando a negatificação de seu nome, onde constam simplesmente os números dos contratos, os valores correspondentes e a data da inclusão.

Em contestação, o Banco Santander S/A arguiu preliminar de ilegitimidade de parte passiva, “ad causam”. No mérito alegou, resumidamente, que “(...) seja a ação JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, vez que o Requerido agiu em exercício regular de seu direito e de acordo com todos os ditames legais, sendo indevido o pedido acerca de todos os fatos alegados de obrigação de fazer e limitação de descontos, vez que a Autora possui contratos junto ao Banco em duas modalidades, sendo a de empréstimo consignado, que está dentro do limite legal e outra de crédito pessoal, que não precisa respeitar o enquadramento de margem consignável, vez que para ocorrer necessita apenas de autorização da Autora mediante sua assinatura, vez que teve os valores devidamente disponibilizados em sua conta, assim contesta-se por negação geral todas as questões levantadas na inicial que aqui ficam impugnadas; além de que roga-se pela fixação da verba indenizatória, de forma eventual, em patamar condizente com as peculiaridades do caso vertente, atentando-se aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.”

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou o seguinte:

*O pedido não procede e deve ser julgado improcedente, uma vez que o autor não mais possui contratos de empréstimos consignados com a CAIXA.*

*Os débitos apontados pelo autor referem-se ao saldo negativo de sua conta corrente – cheque especial e um contrato de empréstimo de Crédito Direto Caixa – CDC, Op. 107.*

*Como o próprio autor afirma, o contrato mantido com a CAIXA tem o pagamento das parcelas realizado em conta corrente.*

*Por sua vez, é certo que contrato consignado se caracteriza pelo débito das parcelas em folha de pagamento, diretamente pelo empregador do cliente.*

*Nos consignados, após liberação do valor ao autor e averbação do contrato, compete ao convenente/empregador (empresa/ órgão empregador/ previdenciário) repassar à CAIXA mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas.*

*A apropriação dos valores repassados se dá de forma automática, por meio do processamento do extrato da convenente, que se responsabiliza pela inserção correta dos dados dos contratos a ela vinculados. A CAIXA intervém de forma manual diante de ocorrências de erros depois de processado o pagamento.*

*O autor, de fato, possuía contratos consignados com a CAIXA.*

*Porém, todos encontram-se liquidados por renegociação ou por portabilidade.*

*Inicialmente, o autor mantinha o Contrato nº 24.0337.110.0045493-68 - concedido em 12/04/2016, no valor de R\$ 10.000,00, taxa de juros prefixada de 2,42% ao mês, a ser paga em 12 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, no valor de R\$ 1.035,65.*

*A operação foi renovada por 2 vezes em 10/11/2016 e 02/06/2017, quando foram recebidos os seguintes valores respectivamente: R\$ 11.851,48 e R\$ 40.323,49.*

*Os pagamentos eram efetuados mediante desconto em folha - Convenente 15588 APEC-ASSOC PRUDENTINA EDUC CULTURA.*

*Porém, o contrato e seus aditamentos estão liquidados com uma amortização efetuada, em 25/01/2018, no valor de R\$ 58.650,48, conforme planilha de evolução em anexo.*

*Cumprir informar que, quando da contratação, o crédito consignado foi concedido mediante capacidade de pagamento comprovada através de margem consignável disponibilizada pelo empregador.*

*O valor máximo para contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que o valor da prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida.*

### 3.4.3 MARGEM CONSIGNÁVEL – MN CO 055

3.4.3.1 *A consulta da margem consignável deve ser feita de acordo com as regras de cada convenio estabelecido com a CAIXA, e deve ser arquivada no dossiê.*

3.4.3.2 *Nos convênios em que a margem deve ser apurada pelo valor do contracheque, devem ser respeitados os procedimentos do Anexo II.*

3.4.3.2.1 *Em caso de dúvida sobre a forma de declaração de margem pela convenente, deve ser acessado o Portal de Consignação [www.cevop.df.caixa](http://www.cevop.df.caixa) o qual deve ter suas informações atualizadas pela SR/Agência centralizadora de cada convênio.*

3.4.3.3 *Caso a convenente emita documento único de declaração de margem consignável, contendo relação dos empregados/servidores e suas respectivas margens disponíveis, pode ser aceita cópia da declaração de margem, atestada a sua conferência com o documento original, mediante assinatura e carimbo do Gerente.*

3.4.3.4 *Para os convênios que exigem documento de autorização da averbação, após a contratação este documento deve ser arquivado no dossiê do cliente.*

3.4.3.5 *Leis Estaduais ou Municipais que eventualmente estabeleçam e regulamentam o empréstimo Consignado podendo definir as rubricas consideradas para a apuração do referente a remuneração disponível, consignações compulsórias e consignações facultativas/voluntárias.*

3.4.3.6 *Para os beneficiários do INSS a margem consignável pode estar comprometida, na contratação ou na renovação, pela existência de reserva de até 10% para cartão consignado cuja informação não consta do extrato, mesmo que o cálculo da RMC tenha sido efetuado corretamente, a averbação pode ser rejeitada pelo INSS em função dessa reserva.*

*No presente caso, o empréstimo consignado foi concedido dentro dos parâmetros legais e normatizados, ou seja, respeitou-se a margem consignável de 30% da remuneração bruta da contratante.*

*Contudo, é certo ainda que a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do contratante se aplica somente aos contratos consignados, e não aos demais tipos de contratos, como no caso do autor com a CAIXA.*

*Ademais, a Lei estipula a limitação dos descontos das parcelas à margem consignável apenas para débitos em folha de pagamento, e não para pagamentos em conta corrente.*

*Aliás, a natureza jurídica dos empréstimos consignados se dá especificamente pela não exigência de garantias pessoais ou reais, que são substituídas apenas pelo desconto em folha de pagamento.*

*Assim, qualquer contrato que não tenha pagamento de parcelas com débito em folha de pagamento pelo empregador não se caracteriza como consignado.*

*Isso comprova que os contratos mantidos pelo autor junto à CAIXA, cujos pagamentos se dão por débito em conta corrente, não se tratam de empréstimos consignados.*

*Portanto, não estão sujeitos à limitação de 30% de seus rendimentos, como pretende o autor. Por outro turno, é certo que a existência de contratos consignados em nome do autor não o exime de pleitear por novos empréstimos de outra natureza, como de fato o fez em relação à CAIXA.*

*Nesse sentido, mister observar que o autor não comprovou que não possui capacidade de honrar seus compromissos. Pelo contrário, apresenta contas e obrigações que foram realizadas em data posterior aos contratos firmados, não podendo ser aceitos como causa para revisão dos contratos.*

*O autor também não comprovou a ocorrência de qualquer fato imprevisto, de força maior ou de caso fortuito, a embasar a revisão pretendida.*

*Portanto, no caso em apreço, não se aplica aos contratos do autor a pretendida limitação, nem se verifica qualquer abusividade nas cláusulas das avenças, configurando a presente demanda mera tentativa da parte autora de protelar o pagamento dos valores devidos, atitude que não há de ser amparada pelo Judiciário, consoante a seguir será melhor explicitado.*

*Por último, sobreveio contestação do Banco do Brasil S/A, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao Autor e suscitando preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito sustentou que não há fundamento jurídico para a limitação dos descontos em 30% do salário mensal do Autor, porquanto, os empréstimos concedidos não são da espécie “consignado”.*

*Preliminarmente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa em face do Banco Santander S/A e do Banco do Brasil S/A.*

*Ocorre que não há conexão entre os pedidos em face da Caixa e os deduzidos contra as instituições bancárias privadas ou de economia mista (caso do Banco do Brasil S/A) que justifique a atração da competência para a Justiça Federal.*

*A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em relação às instituições financeiras privadas. Embora entre os litisconsortes existam fatos similares e as demandas compartilhem de fundamentos jurídicos, tem-se entre as demandas mera afinidade de questões.*

*Acontece que, mesmo que formulado pedido comum e que a pretensão seja dirigida também contra a CEF, da prova dos autos se verifica que os réus não participaram de uma mesma relação jurídica, mas de relações jurídicas autônomas e independentes entre si, o que afasta a competência da Justiça Federal quanto aos bancos privados, como Santander e Banco do Brasil.*

*Neste sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. VÁRIOS RÉUS. RELAÇÃO JURÍDICA DIFERENCIADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. - Dirigida a pretensão, qual seja, limitação dos descontos dos empréstimos consignados em 30% da sua remuneração, contra bancos privados, instituições financeiras e a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal decorre da presença na lide da CEF, empresa pública federal, aplicando-se o art. 109, I, da CF. - Acontece que, mesmo que formulado pedido comum e que a pretensão seja dirigida também contra a CEF, da prova dos autos se verifica que os réus não participaram de uma mesma relação jurídica, mas de relações jurídicas autônomas e independentes entre si, o que afasta a competência da Justiça Federal quanto aos bancos privados e demais instituições financeiras. - Quanto ao pedido de tutela antecipada, não há como apreciar a pretensão recursal, até porque o juízo de origem não indeferiu o pedido, mas apenas postergou sua análise, de modo que sua eventual concessão nesta Corte implicaria supressão de instância. - A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o autor se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido. É o caso dos autos, levando em conta os descontos contratados. - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em relação às instituições financeiras privadas, como já dispôs o juízo a quo. Embora entre os litisconsortes existam fatos similares e as demandas compartilhem de fundamentos jurídicos, tem-se entre as demandas mera afinidade de questões. 2. O artigo 8º do Decreto nº 6.386, de 29/02/2008 (que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90) expressamente fixou o percentual limite das consignações facultativas que poderiam incidir sobre a remuneração dos servidores. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos percebidos. Precedentes. 3. Segundo o contrato firmado entre o autor e a CEF, em 27.02.2013 (fls. 146), o valor dos descontos previsto no instrumento contratual era de R\$ 407,54, valor este que não extrapola o limite supramencionado de 30% dos rendimentos do autor. 4. Não tem a CEF responsabilidade pelo fato de que outras instituições, em momento posterior ao contrato que ela própria firmara com o autor, deixaram de observar a margem consignável e praticaram descontos que vieram a superá-la. É preciso, pois, pautar-se também por um critério temporal, segundo o qual se observa a legalidade dos descontos fixados em contrato no momento da contratação. Se não superavam a margem consignável naquele momento, inexistiu vício. 5. Recurso não provido.*

Cabe observar que em razão da declaração de incompetência absoluta deste Juízo, resta impossibilitada a análise da impugnação do Banco do Brasil S/A em sede de preliminar, dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao Autor.

No que se refere à pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal, a ação é improcedente.

O Autor requer a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro o desequilíbrio técnico existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73 (art. 373 do CPC/2015) somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

No caso dos autos, não se verifica hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que o titular de conta bancária, que é professor, tem plenas condições de comprovar suas alegações, ou seja, de exhibir os extratos da respectiva conta corrente.

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (...).

O Autor não fez prova do alegado, deixando de trazer para os autos os contratos a que se referem os empréstimos consignados que teria celebrado com a Caixa Econômica Federal, limitando-se a invocar a inversão do ônus da prova, o que no caso não se aplica.

Mesmo assim, não obstante afastada a pretendida inversão do ônus da prova, a Ré trouxe esclarecimentos, informando que o autor, de fato, possuía contratos consignados com a CAIXA.

Porém, todos encontram-se liquidados por renegociação ou por portabilidade.

Aduz que inicialmente, o autor mantinha o Contrato nº 24.0337.110.0045493-68 - concedido em 12/04/2016, no valor de R\$ 10.000,00, taxa de juros prefixada de 2,42% ao mês, a ser paga em 12 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, no valor de R\$ 1.035,65.

Esclarece que a operação foi renovada por 2 vezes em 10/11/2016 e 02/06/2017, quando foram recebidos os seguintes valores respectivamente: R\$ 11.851,48 e R\$ 40.323,49.

Informa que os pagamentos eram efetuados mediante desconto em folha - Conveniente 15588 APEC-ASSOC PRUDENTINA EDUC CULTURA.

Porém, o contrato e seus aditamentos estão liquidados com uma amortização efetuada, em 25/01/2018, no valor de R\$ 58.650,48, conforme planilha de evolução emanexo.

Afirma que, quando da contratação, o crédito consignado foi concedido mediante capacidade de pagamento comprovada através de margem consignável disponibilizada pelo empregador.

Diz que o valor máximo para contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que o valor da prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida.

Prossegue, assegurando, que os débitos apontados pelo autor referem-se ao saldo negativo de sua conta corrente - cheque especial e um contrato de empréstimo de Crédito Direto Caixa - CDC, Op. 107.

E é o próprio autor quem afirma que o contrato mantido com a CAIXA temo pagamento das parcelas realizado em conta corrente.

Por sua vez, é certo que o contrato consignado se caracteriza pelo débito das parcelas em folha de pagamento, diretamente pelo empregador do cliente.

Nos consignados, após liberação do valor ao autor e averbação do contrato, compete ao conveniente/empregador (empresa/ órgão empregador/ previdenciário) repassar à CAIXA mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas.

A apropriação dos valores repassados se dá de forma automática, por meio do processamento do extrato da conveniente, que se responsabiliza pela inserção correta dos dados dos contratos a ela vinculados. A CAIXA intervém de forma manual diante de ocorrências de erros depois de processado o pagamento.

Como o Autor não instruiu o pedido, é de se acolher as informações prestadas pela Caixa, esclarecendo que os débitos apontados pelo autor se referem ao saldo negativo de sua conta corrente - cheque especial e um contrato de empréstimo de Crédito Direto Caixa - CDC, Op. 107, contrato cuja espécie não guarda qualquer relação com o empréstimo consignado, este sim sujeito ao desconto mensal na folha de pagamento, limitado a 30% da remuneração líquida do tomador do empréstimo.

Confira-se o entendimento do STJ retratado na ementa abaixo:

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocadas, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consorte os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.*

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Banco Santander S/A e Banco do Brasil S/A, por incompetência do Juízo e julgo improcedente a ação em relação à Caixa Econômica Federal.

Condeno o Autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMILTON CARLOS MELEGASSI BASTOGI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor da causa aferido pela Contadoria do Juízo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Girocaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios (id. 26041997, de 13/12/2019).

Primeiramente, requereu gratuidade processual tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica.

Posteriormente, arguiu preliminar de “ilegitimidade passiva”.

Disse que, a despeito de ser titular da empresa, assinou o contrato de empréstimo coercitivamente.

Fabou que o verdadeiro responsável é seu ex-companheiro, Antonio Sérgio Corbalan Cabral, com quem conviveu por mais de 07 anos.

Alegou que seu “ex-companheiro utilizou seu nome para abertura de negociações, firmas e empréstimos, aos quais a obrigava assinar, utilizando-se de ameaças físicas e psicológicas”.

Asseverou que moveu perante a Justiça Estadual “Ação de Reconhecimento e Dissolução C/C Partilha de Bens, Guarda e Alimentos e Dano Moral” em face de seu ex-companheiro.

Pediu o chamamento ao processo de seu ex-companheiro ou, alternativamente, a suspensão no feito até o trânsito em julgado do processo em trâmite perante a Justiça Estadual.

No mérito, requereu a extinção do feito, uma vez que o negócio está viciado.

Pediu a designação de audiência e arrolou testemunhas.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 26799180, de 13/01/2020), contrapondo-se aos argumentos expostos pela parte requerida.

Fez pedido genérico de provas.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, passo a me manifestar acerca do pedido de gratuidade processual.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Por outro lado, convém esclarecer que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa física é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, a parte requerida trouxe aos autos documentos datados de 2018 (fatura de cartão, extratos bancários, entre outros) que não demonstram, atualmente, que não reúne condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Da mesma forma, para a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

No presente caso, a parte embargante/requerida apresentou com sua peça de embargos documentos datados de 2018.

Em síntese, não trouxe documentos atuais comprovando sua hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante/requerida traga aos autos documentos atuais (extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, balancetes, eventual negatificação em cadastros de proteção ao crédito, entre outros), tanto da empresa Sueli Rodrigues de Jesus – ME, quanto da pessoa física Sueli Rodrigues de Jesus.

Com a vinda dos documentos, decreto sigilo nestes autos.

No que toca à preliminar de “ilegitimidade passiva”, sem razão a parte embargante/requerida.

Em que pese a parte sustentar que houve vício de consentimento na assinatura dos contratos, não há, nos autos, nenhuma evidência quanto a isso.

Nem mesmo a existência de ação na Justiça Estadual é capaz de macular os contratos assinados com a CEF.

Há que se destacar, inclusive, que a embargante/requerida apenas mencionou a existência do feito ajuizado na Justiça Estadual mas não trouxe aos autos nenhum documento neste sentido.

Ademais, as cópias dos contratos apresentados com a petição inicial demonstram que a requerida compareceu na Agência da Caixa e celebrou os contratos, livremente.

Sendo, a parte requerida, aparentemente, a única identificada nos contratos, impossível o chamamento do processo de seu ex-companheiro.

Ora, o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um.

Por igual fundamento, impossível a suspensão deste feito.

Assim, não acolho a preliminar arguida pela parte embargante/requerida.

No que toca à produção de provas, por ora, entendo desnecessária sua produção, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despendiosa à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisorial de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Entretanto, designo, para o dia **07 de fevereiro de 2020, às 16h**, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

Prudente. Ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvante movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IARA CRISTINA SIMÃO YAMASHITA, objetivando o recebimento da importância R\$ 47.847,93.

Pela petição (id. 26649802, de 09/01/2020) a exequente veio aos autos informar o pagamento da dívida.

Instado a comprovar documentalmente o pagamento do débito (id. 26686611, de 09/01/2020), a CEF, com a petição (id. 26927640, de 15/01/2020) apresentou os documentos (ids. 26927643 e 26927646).

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivar-se com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAGDA LUZIA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **MAGDA LUZIA NEVES**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Recolheu custas. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de Id 20185057.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 21222389), suscitando preliminar de falta de interesse de agir por descumprimento de exigência. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Argumentou sobre os efeitos da utilização do EPI na atividade especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 21536699), requeveu provas e na ocasião apresentou as CTPS que não havia apresentado na esfera administrativa. O despacho Id 22687963 designou a realização de audiência, a qual foi devidamente realizada (Id 26087152).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

#### 2.1 Da Preliminar de descumprimento de exigência

Alega o INSS que há falta de interesse de agir da parte autora, pois embora lhe tenha sido solicitada exigência por ocasião do processo administrativo deixou injustificadamente de cumprir tal exigência, levando à extinção do processo administrativo.

De início é preciso lembrar que o prévio requerimento administrativo passou a ser considerado como condição da ação previdenciária, não se exigindo, entretanto, o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, desde o julgamento do RE 631240/MG, o STF consolidou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

*Na oportunidade, assim se manifestou o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Na verdade, com isso passou-se a exigir que o INSS pelo menos se manifestasse sobre o mérito da pretensão administrativa, não havendo necessidade da parte interpor recurso administrativo da decisão indeferitória para configurar o interesse de agir.

No caso concreto, observa-se que a parte autora formulou pedido de aposentadoria, mas o INSS apresentou-lhe pedido de exigência relativamente simples, qual seja, a apresentação das CTPS e esclarecimentos sobre seu vínculo estatutário. Tal exigência aparentemente não foi cumprida pela segurada na esfera administrativa, levando à extinção do feito.

Em juízo, contudo, a parte autora trouxe facilmente as cópias da CTPS logo após a contestação da autarquia e prestou os esclarecimentos necessários.

Pois bem. O fato é que dado o volume gigantesco de requerimentos administrativos, o INSS tem se valido do "pedido de exigência" como filtro processual administrativo para não apreciar o mérito de diversas pretensões de segurados que antes apreciava. De fato, na grande maioria de situações em que formula exigência o INSS deveria processar os pedidos e, se for o caso, indeferi-los no mérito e não por descumprimento de exigência.

Assim é que, quando a exigência na verdade é questão de mérito da pretensão administrativa, por exemplo: prova material em atividade rural; prova material em pensão por morte; LTCAT e PPP em atividade especial, e outras situações na quais o segurado não tem como cumprir a exigência por inexistência de tais provas, o indeferimento do INSS deveria ser de mérito.

Nestas situações, este juízo tem desconsiderado o descumprimento de exigência administrativa e reconhecido o interesse de agir do segurado autor, mesmo que o processo administrativo tenha sido extinto por descumprimento de exigência.

Ora, embora este juízo, em regra, não considere que o não cumprimento de exigência por parte do segurado configure falta de interesse de agir, no caso concreto este se verifica, senão vejamos.

Volvendo os olhos ao processo administrativo, resta claro que o INSS solicitou apenas a apresentação das CTPS e esclarecimentos sobre vínculo, prova esta facilmente acessível à parte autora; tanto que facilmente trouxe as carteiras nos autos e prestou esclarecimentos.

Além disso, em contestação o INSS não apenas levantou a preliminar, como, no mérito, se limitou a discorrer sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo como especial, não se podendo falar que tenha contestado o mérito da pretensão.

Assim, tenho que se trata de hipótese de falta de interesse de agir, pois ao INSS não foi permitido analisar o mérito da pretensão administrativa previdenciária por descumprimento de exigência facilmente acessível ao segurado autora.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DE UMA PRETENSÃO RESISTIDA E CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DA LIDE. O INSS SE PRONUNCIOU TÃO SOMENTE ACERCA DO INTERESSE DE AGIR. - A prévia postulação administrativa é requisito necessário para a demonstração da existência de lide, caracterizada pelo conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida do autor em face do réu. - A necessidade de prévio requerimento perante a Autarquia Previdenciária não se confunde com a exigência de esgotamento da via administrativa, o que não se coaduna com a garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), sendo, antes, essencial à demonstração de que é necessária a intervenção do Judiciário na solução de um conflito de interesses. - Cabe ao juiz, ao fazer o controle de admissibilidade da petição inicial, examinar, ainda que em caráter perfunctório, a presença das condições da ação, momento em que pode extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quando a parte vem pleitear em Juízo a concessão de benefício previdenciário nunca antes solicitado sequer ao próprio INSS. - Recebida a petição inicial e citado o INSS, pode a Autarquia anuir com a pretensão, argüir tão-somente a carência de ação, ou contrapor-se ao mérito do pleito autoral. Nesta última hipótese, resta suprida a carência de ação, porque controvertida, a partir de então, a pretensão do autor. - No caso, o INSS argüiu tão-somente a carência de ação. - Apelação improvida. (TRF 5. AC 0000661-22.2013.4.05.9999. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho. DJE 04/04/2013, p. 284)*

É óbvio que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve imputar ao segurado ônus demasiadamente excessivo apto a impedir-lhe o exercício de um direito legalmente assegurado, mas nada nos autos permite ao juízo concluir que se tivesse cumprido a exigência o INSS não teria, eventualmente, concedido o benefício.

Por fim, o fato da causa estar "madura" para julgamento não constitui motivo suficiente para deixar de reconhecer a falta de interesse de agir presente, devendo a segurada formular novo requerimento administrativo de benefício, devidamente instruído.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na data da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.**

USUCAPILÃO (49) N° 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO  
OFÍCIOS GAB 02/2020 e 03/2020

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, alegando que adquiriu, em leilão público realizado em 29 de maio de 1992, imóvel urbano situado na Travessa Sorocabana, nº 106, Vila São Pedro, em Presidente Prudente, com a devida anuência da antiga FEPASA, estando em sua posse mansa e pacífica há tempo suficiente para fazer jus ao instituto da usucapião. Juntou documentos (fs. 05/19).

Edital de intimação de eventuais interessados foram publicados em 24/04/2019 (ids 16577736 e 16707108).

O Município e o Estado foram devidamente citados, deixando transcorrer o prazo sem manifestação em 28/05/2019.

A União apresentou contestação (id 18007578), arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, ante a vedação expressa de usucapião de imóvel público e ausência de processo administrativo. Alternativamente, requereu a suspensão do curso do processo. No mérito, alegou a prescrição do direito à ação, tendo em vista que o direito invocado nasceu em maio de 1992. Sustentou também a impossibilidade de usucapião.

Os confrontantes foram citados (ids 18696471 e 23326061).

Os autores apresentaram réplica (id 25855147). Afirmaram que não é possível a regularização administrativa, de modo que ação é necessária. Requereram a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis e de notas. Alternativamente, ante ao princípio da fungibilidade, requereram a conversão da ação em Adjudicação Compulsória.

**Delibero.**

A União contestou alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo.

A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual por expressa vedação legal, esta confunde-se com o mérito e será apreciada no momento da sentença, oportunidade em que também será ponderada a possibilidade de conversão da demanda em Adjudicação Compulsória, nos termos requerido pelos autores, ante o princípio da fungibilidade.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela União e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

Defiro o pedido de provas dos demandantes para expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis e de notas, para que apresentem matrícula do imóvel em questão e verifique a possibilidade de lavratura de escritura e registro.

No mais, designo audiência para o dia **18 de FEVEREIRO de 2020, às 15 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Vistas ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofícios-gab nº 02/2020 e 03/2020, para que os cartórios de registros respectivos apresentem matrícula do imóvel **situado da Travessa Sorocabana, nº 106, Vila São Pedro, Presidente Prudente - SP, CEP 19.020-160 e da área onde se localiza o imóvel**, e/ou esclareça a possibilidade de lavratura de escritura e registro do imóvel.

a) 1º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente – SP, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 496, nesta cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19.010-260, Telefone do Cartório: (18) 3222-1480, e-mail: [hjro@muranel.com.br](mailto:hjro@muranel.com.br) e

b) 1º Cartório de Notas de São Paulo, estabelecida na Rua das Palmeiras, nº 353, Santa Cecília, São Paulo – SP, CEP 0126-010, Telefone do Cartório: (11) 3667-6185, e-mail: [primeirocartorio@primeirocartorio.com.br](mailto:primeirocartorio@primeirocartorio.com.br) ou [roberto@primeirocartorio.com.br](mailto:roberto@primeirocartorio.com.br)

Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e proposta de acordo nela contido diga o exequente no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância volte para homologação; discordando, ao Contador.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

RÉU: ANABELI CONDO QUISPE  
Advogado do(a) RÉU: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

#### DESPACHO

Retifico o despacho de id 26958769, para constar a nova data de audiência como sendo 11/02/2020, às 16:30 horas.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos denunciados em epígrafe, cujas prisões em flagrante pela suposta prática dos delitos do art. 273, § 1º, I, "B", do CP, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, foram convertidas em prisões preventivas pela r. decisão Id 26441086 e mantidas pela decisão Id. 26509839. Alega o defensor haver novos elementos que justificam a revogação da custódia, eis que os requerentes são pessoas tranquilas, com ótimo comportamento social, sem caráter violento e tecnicamente primários, inclinadas a fazer o bem ao próximo e auxiliar pessoas e instituições de caridade, não colocando em risco a ordem pública ou a instrução criminal, de forma que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz que não há indícios de que desobedeceriam eventual medida cautelar diversa da prisão, estando ausente o "periculum in mora", e que a materialidade delitiva não estaria bem comprovada por meio de laudo pericial. Juntou os documentos Id. 26904618, 26904630, 26904637, 26904647 e 26904649.

O MPF se manifestou contrariamente à pretensão dos requerentes – Id. 27002089.

#### DECIDO.

Inicialmente observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não é definitiva, pois prolatada de forma provisória à luz dos elementos indiciários que são apresentados por ocasião do flagrante. Dessa forma, nada obsta a que referida decisão seja revista à luz de novos elementos que aporrem aos autos.

No caso, observo que os documentos juntados com o pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 26904618, 26904630, 26904637, 26904647 e 26904649) constituem declarações de próprio punho da irmã de Roseli e de amigos de Maria Nathalia, Roseli, Bruce e Jean Carlos, além de Certificado de curso religioso de Bruce e fotos de Bruce e de Maria Nathalia.

Ocorre que, à luz dos fatos até então apurados, a manutenção da custódia preventiva continua de rigor. Em que pesem sejam favoráveis aos denunciados, os argumentos trazidos com o pedido Id. 26902142 e documentos que o acompanham não tem o condão de desconstituir os fundamentos lançados quando da decretação da prisão preventiva (Id. 26441086), como bem observado pelo Douto órgão do Ministério Público (Id. 27002089), cuja manifestação adoto também como razões desta decisão.

Conforme já exposto em decisões anteriores (Id. 26441086 e Id. 26509839), a conduta dos denunciados oferece risco concreto à ordem pública, pesando contra eles indícios de participação em organização criminosa (cf. art. 2º, da Lei 12.850/2013), segundo elementos que instruem o inquérito policial, o que indica probabilidade de risco à instrução criminal. Dessa forma, a adoção de outras medidas cautelares, diversas da prisão, parece não atender satisfatoriamente à necessidade de proteção dos bens jurídicos material e processual penais.

Por outro lado, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada com os elementos até então constantes dos autos (Laudos de Perícia Criminal Federal nº 3684/2019, 3689/2019, e 3690/2019 – Id. 26326329) e que embasaram o oferecimento da denúncia (Id. 26722981), não havendo que se cogitar de sua ausência ou deficiência.

Anoto que eventual apreciação da personalidade ou conduta social dos acusados implicaria adentrar prematuramente a análise do mérito de eventual e futura condenação, sendo inapropriada neste momento processual.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido Id. 26902142.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SERGIO BONADIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BOSONI - SP151023  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SCHEILA CRISTINE DOS PASSOS WEBER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUIZ ROHDE - PR45750  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por **SCHEILA CRISTINE DOS PASSOS WEBER** em face da sentença Id 22833498.

Entende a embargante que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão.

Em suma, afirma a impetrante que a demanda não se volta ao anterior possuidor, Sr. Clóvis Aparecido Scapa Júnior, mas sim em face da Receita Federal, com espeque no artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, pois o veículo reivindicado não pertence ao responsável pela infração punível com a pena de perdimento, e a sentença, ao adotar como premissa o negócio jurídico entre a embargante e o anterior possuidor/proprietário incorreu em obscuridade e contradição.

No que diz respeito à omissão, esta se revelaria na medida em que este Juízo deixou de considerar sua boa-fé e o fato de que desconhecia a utilização do bem em atividade ilegal.

Intimada para contrarrazões, a União disse não haver obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada (doc. 24071636).

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Embora queira a embargante, não há como analisar o mérito da pretensão autoral sem que se demonstre, de plano e com prova pré-constituída, que a posse/propriedade do veículo estava consolidada em seu favor antes da consumação do ilícito penal.

E foi exatamente com esse objetivo, até porque necessário, que a sentença esquadrinhou os contratos trazidos com a inicial, fazendo menção a um de seus estipulantes, concluindo que *“ao adotar a via estreita da ação mandamental para deduzir a lide perante o Judiciário, a impetrante assume o encargo legal de demonstrar, mediante prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo à liberação do veículo, que só poderia ser endossado por este Juízo diante da demonstração, indene de dívidas, de que a posse/propriedade do veículo, por ocasião da apreensão, já havia retornado à impetrante.”*

Assim, ausente a demonstração, de plano, de que o veículo não pertencia ao responsável pelo ilícito penal, não há como adentrar na análise de eventual incidência do propalado artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009.

Também não há omissão quanto à não atribuição do encargo de depositário à impetrante, requerida na inicial em sede de liminar, calcada no defendido direito à posse do bem, pois, repita-se, esse direito (posse) não foi demonstrado de plano e por prova pré-constituída.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas no mérito os **REJEITO**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA LUCIA GOMES DA SILVA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), em que postula por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social e, consequentemente, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme determinação do acórdão 2.167/2019.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

Por meio da decisão Id. 24399225, foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência quanto ao processamento do feito, ao mesmo tempo em que informou que deixaria de intervir (doc. 25150325).

Por meio da petição anexada no evento 25241702, o INSS, a par de tecer considerações contrárias ao pleito autoral, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 25521795.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a determinação contida no acórdão 2.167/2019, da 4ª Junta de Recursos, aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo nº 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, a diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos, conforme acórdão nº 2.167/2019.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### SENTENÇA

O pedido de desistência formulado pela impetrante (doc. 25797635) não encontra óbice quanto à sua homologação, pois o "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Ao fim do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do *writ* e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas conforme a lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INCORPORADORA CREMONEZI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O pedido de desistência formulado pela impetrante (doc. 25454752) não encontra óbice quanto à sua homologação, pois o “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Ao fio do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *writ* e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LAZARO PEREIRA FIALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAZARO PEREIRA FIALHO, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), em que postula por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que implante o benefício reconhecido em favor do impetrante, conforme acórdão 2.540/2019.

Como inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Por meio da decisão Id. 23604718, foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência quanto ao processamento do feito (doc. 24200952).

Por meio da petição anexada no evento 24747453, o INSS, a par de tecer considerações contrárias ao pleito autoral, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 24893753.

Emparecer anexado como documento nº 25127765, o MPF opinou pela concessão da ordem.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prosseguo para análise do mérito.

### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a determinação contida no acórdão 2.540/2019, proferido no bojo do Processo de Recurso 44233.603076/2018-61, aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos humanos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utildade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o determinado no acórdão 2.540/2019, proferido no Processo de Recurso 44233.603076/2018-61.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por VITAPELLI LTDA. em face da sentença Id. 23580142.

Alega, em síntese, que há obscuridade que deve ser esclarecida, pois a sentença, a despeito de ter concluído pela correção monetária pela SELIC dos créditos pendentes de análise definitiva, destacou que o termo inicial deve ficar suspenso até julgamento do Terra 1.003 pelo STJ.

Apresentadas as contrarrazões pela União, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A irresignação não merece ser acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, pretendendo a embargante fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi devidamente exposto, dispensando-se maiores digressões.

Verifica-se, portanto, que a embargante, sem olvidar a notável combatividade no trato de suas demandas, pretende obter a revisão do julgado, pois os embargos de declaração ora aviados expressam apenas inconformismo com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se utilizar do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro à impetrante o prazo para recurso, sem olvidar a apresentação de contrarrazões à apelação apresentada pela União.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007912-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA TEZZON DE SOUZA

## SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Após intimado o exequente quanto ao teor da sentença, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5008237-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: A. DAM. ALVES CALHAS - ME, ANDERSON DA MATA GARCIA ALVES, ANDREIA ALVES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

## SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-98.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A, CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743

## SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios executados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002471-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

## DECISÃO

1. Ciência às partes acerca da decisão monocrática proferida no A.I. 5004390-39.2019.4.03.6102 (ID 24999874).

2. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) JOSÉ FERNANDES MATHEUS - CPF 401.718.768-49 e MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA - CNPJ 53.526.372/0001.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007676-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, DIEGO DA MOTABORGES - SP334522  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005264-62.2017.403.6102.

Tendo em vista os documentos apresentados ID nº 24322007, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000607-25.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - CNPJ: 64.924.194/0001-02, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$643.093,08 (ID nº23763301), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003728-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CASTELLI MAIA - SP181406

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 161 dos autos físicos: Tendo em vista a substituição do veículo penhorado às fls. 61 pelo de veículo constrito às fls. 148, defiro o levantamento da restrição do primeiro, via RENAJUD, conforme requerido.

Cumprida a determinação, e não havendo, no prazo de 10 (dez) dias, informação de descumprimento do parcelamento realizado entre as partes, tornem-se os autos ao arquivo.

Int.-se. Cumpra-se.

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuições Previdenciárias]**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007798-58.2016.4.03.6102**

**Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41**

**Executado: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 52.417.235/0001-87**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640**

**Valor da Causa: R\$1.389.769,71**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/1D98F644D0>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho** deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento das atividades da empresa executada:

- USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 52.417.235/0001-87

Endereço: Rua Eugênio Olivares, 677, Alvorada, Sertãozinho-SP, CEP 14166-110

b) **CIENFIFICAÇÃO** do(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004549-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a embargante distribuiu, em 16 de julho de 2019, dois embargos à execução fiscal (ns. 5004553-46.2019.4.03.6102 e 5004549-09.2019.4.03.6102), exatamente iguais, por dependência aos autos de n. 5000172-92.2019.4.03.6102, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Acrescento, ainda, que os autos dos embargos à execução de n. 5004553-46.2019.4.03.6102 foi devidamente processado e sentenciado, tendo a embargante apresentado recurso de apelação.

Int.-se e cumpra-se.

DECISÃO

Indefiro o pedido ID24618037, uma vez que o executado foi regularmente citado nos autos, conforme certidão ID 13863392.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DESPACHO

Petição ID nº 25058585: Ciência à CEF dos documentos apresentados pela embargante que estavam em mídia digital.

Petição ID nº 25071501: Defiro à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos faltantes, uma vez que não foram anexados, não obstante a petição ID nº 26045744 faça referência à juntada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313202-81.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, CLEISON SCOTT, KAREN SCOTT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Cumpra-se o V. Acórdão (ID24506393) prolatado nos embargos à execução n. 0314839-33.1998.403.6102. Para tanto, proceda a secretária à retificação da atuação para EXCLUSÃO de CLEISON SCOTT - CPF: 030.494.268-53 do polo passivo da presentes execução.

2. Proceda-se, ademais, ao levantamento da indisponibilidade sobre os bens de CLEISON SCOTT na Central de Indisponibilidade – (fls. 155-235), bem como à remoção das restrições sobre veículos pelo sistema Renajud em nome deste (fls. 156).

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004959-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVATO & BOTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 24538293, remetendo-se os autos ao arquivo, em virtude do acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0304629-54.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

**[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais, Cofins, SIMPLES]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005788-41.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156**

**Valor da Causa: R\$ \$2,114,083.58**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME  
Endereço: Avenida 15 de maio, 118, Centro, Monte Alto/SP - CEP 15.910-000**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E7FE8B32>**

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Monte Alto/SP, deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) CONSTATAÇÃO de eventual funcionamento da empresa executada, no endereço supra.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004096-14.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5001641-76.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007025-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

#### DESPACHO

1. O documento de fls. 455 dos autos físicos indica que o bem imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 00145016420004036102, não sendo localizada penhora de imóvel nestes autos.

No entanto, considerando que se encontram anotadas no sistema RENAJUD restrições a 92 veículos, ainda não penhorados, DEFIRO a liberação do veículo placa FBN 3851, como requerido pela executada.

Proceda a serventia o levantamento da restrição por meio do sistema RENAJUD e, após, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 451 dos autos físicos (ID nº 22440604) - Tema 987.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005318-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Endereço: Rua José Mendonça Uchôa, 595, Presidente Dutra, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14060-720  
Nome: ADIEL PAVINE DE LIMA  
Endereço: ALAMEDA JOSEPHINA BRUSSOLO GIROTTO, 601, CASA 206, PARQUE DOS LAGOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14094-169  
Nome: PLÍNIO REZENDE DE MOURA FILHO  
Endereço: Rua Magid Antônio Calil, 209, APTO 04, Jardim Botânico, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-644

Valor da causa: R\$ 589.256,19

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69EAB9E01>

#### DESPACHO/MANDADO

Cumpra-se a decisão ID20287875, para tanto, carta de intimação da empresa denominada ATIVA Investimentos S.A. Corretora de Títulos, Câmbio e Valores, conforme determinado no despacho ID nº 16333133.

Sem prejuízo, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) **PENHORE** e **AVALIE** os veículos placas GCA0069 e COM9321 (ID16332091 - Renajud) de propriedade de ADIEL PAVINE DE LIMA - CPF: 293.253.188-30 a fim de garantir a execução fiscal acima referida;

b) **INTIME** o(a) executado(a) da penhora efetivada e, se o caso, para complementar a penhora no caso de 10 (dez) dias, **CIENTIFIQUE-O(A)** de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

c) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Sistema RENAJUD;

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011690-58.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

*1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.*

*2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.*

*3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.*

*4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).*

**EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

*5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).*

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011149-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

1. Considerando que não há impedimento para prosseguimento do feito com relação ao imóvel já penhorado e, tendo em vista que a executada não aceitou (ID24573258) a substituição requerida pela executada, INDEFIRO o pedido ID20278314.

Sem prejuízo, ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (ID21665418), proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP, anotando-se o endereço do imóvel conforme indicado na matrícula, à Rua Doutor Manoel P. M. Azevedo Junior, lotes 02 e 03, Sítio Matinha – Condomínio Balneário Recreativa. Não há necessidade de retificação do mandado, uma vez que o outro endereço à rua Ticiano Mazetto, n. 903, foi mencionado unicamente nas observações do laudo de avaliação. Na impossibilidade de cumprimento por meio do sistema ARISP, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, por meio do malote digital, ao CRI determinando o registro da penhora lavrada nos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS do bem penhorado nos autos ID21665418. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Recebo a petição ID24916764 como exceção de pré-executividade.

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 204 dos autos físicos, expedindo-se edital de intimação do executado acerca do bloqueio de numerários (fls. 196/197).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0315505-68.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 609, expedindo-se carta de citação da empresa RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME - CNPJ: 71.638.472/0001-12 ao(s) endereço(s) não diligenciado(s) nos autos (fls.310).

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000619-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão e erro material na sentença proferida, relativamente à análise da tempestividade dos embargos à execução opostos. Alega que deve ser aplicado o artigo 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Também aduz que o CPC deverá ser aplicado na hipótese dos autos, em face da dicção expressa do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a aplicação subsidiária do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que, no tocante à contagem do prazo para oposição de embargos à execução, a Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram que o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deverá ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, do CPC. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.
2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG.
3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintidial legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF.
4. Intimado o embargante da penhora já na vigência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".
5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos.
6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual.
7. Apelação provida.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002240-49.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA FORMADO ART. 219 CPC/15.**

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de natureza processual.

O art. 218 do CPC é taxativo ao dispor que os atos processuais devem observar os prazos prescritos em lei e quando se tratar de prazo fixado em dias, serão computados somente os dias úteis.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, razão pela qual o prazo de 30 dias para oposição embargos à execução fiscal previsto no art.16 deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

Quanto ao termo inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.416/MG (Tema 131), fixou a tese de que "O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido."

Contando-se o prazo de 30 dias úteis e considerando que o executado foi intimado da penhora em 27/02/2018, o prazo final para apresentação dos embargos deu-se no dia 13/04/2018, data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica caracterizada a tempestividade da ação.

Apelação provida para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento dos embargos à execução.

Desse modo, tendo em vista os precedentes firmados pelas 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente nos autos nº 5002240-49.2018.4.03.6102 e nº 0002144-22.2018.4.03.6102, consoante os julgados acima referidos, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida no ID nº 26163126.

Por oportuno, passo à análise do mérito dos embargos opostos à execução.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, na qual o embargante alega a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que tornaria nulo o crédito executando. Também alega prescrição parcial do débito relativamente à CDA nº 80 7 00 006806-18, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Aduz que desde a rescisão do último parcelamento, em 10.05.2005, o Fisco poderia ter promovido o desarquivamento e dado andamento na execução fiscal, que permaneceu no arquivo até outubro de 2010, o que demonstra a ocorrência da prescrição pela inércia do Fisco. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante, aduzindo que houve adesão ao parcelamento, o que importa em reconhecimento da dívida, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito, nem prescrição intercorrente. Assevera, ainda, que a embargante não apresentou o valor incontroverso, não havendo comprovação de que o ICMS incidu sobre a base de cálculo das exações. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID nº 25945744 e documentos ID nº 25946551 a 25946564).

Inicialmente, afastado a alegação da União (Fazenda Nacional) de ausência de interesse de agir pela impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária.

Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.**

**1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).**

**2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

**3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever; optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

**4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.**

**5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.**

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

**6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.**

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos).

Quanto à alegação de não comprovação do excesso de execução pela embargante, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.**

(...)

**5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.**

**6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.**

**7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.**

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Com relação à alegação de prescrição parcial certidão de dívida ativa nº 80 7 00 006806-18 (processo nº 0008050-52.2002.4.03.6102, em apenso), anoto que não assiste razão à embargante.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No tocante à CDA em comento, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração relativa aos débitos mais remotos (primeiro trimestre de 1997), foi entregue em 30.09.1997 (ID nº 25946560) sendo este o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz, no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos nº 0008050-52.2002.403.6102 (em apenso à execução fiscal nº 0008030-61.2002.403.6102), tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (06.08.2002).

A embargante alega que houve prescrição parcial dos créditos tributários inscritos por meio da CDA nº 80 7 00 006806-18. Todavia, não lhe assiste razão. No ponto, verifico que a declaração relativa aos débitos mais remotos (primeiro trimestre de 1997), foi entregue em 30.09.1997 consoante documento acostado por meio do ID nº 25946560. Desse modo, como a execução distribuída em 06.08.2002, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, também não assiste razão à embargante.

No ponto, mister esclarecer que a Lei nº 9964/2000, que instituiu o REFIS, ao tratar da exclusão do programa de parcelamento de débitos deixa claro que somente após a identificação do contribuinte é que a exclusão produzirá efeitos. Confira-se a redação do referido dispositivo:

**“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:**

(...)

**II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os vencimentos após 29 de fevereiro de 2000;**

(...)

**§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte.”**

No caso dos autos, temos que a executada aderiu ao REFIS em 29.08.2003, do qual foi excluída em 10.05.2005 (fs. 66 dos autos físicos). Posteriormente, houve reinclusão da executada no programa de parcelamento em 2007 e nova rescisão em 23.03.2008 (IDs números 25946561, 25946562 e 25946564).

Quanto ao ponto, a embargante alega que **“não aderiu a qualquer programa de parcelamento em 2008, não requereu a inserção em parcelamento rescindido, e tampouco foi informada acerca de sua reinclusão de ofício pela Fazenda Pública Federal”** (fs. 15 da inicial).

Ora, consoante acima afirmado, para que o contribuinte seja excluído do REFIS, deverá haver uma exclusão formal, que, no caso concreto, ocorreu em 2008, consoante documento acostado por meio do ID nº 25946564. A execução fiscal foi desarquivada em 03.11.2010, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Com efeito, a embargante não conseguiu infirmar a documentação trazida pela Fazenda relativa ao parcelamento dos débitos no interregno compreendido entre os anos de 2.007 e 2.008, motivo pelo qual não foi afastada a presunção de certeza e liquidez das CDAs.

Ademais, não se pode conceber que o descumprimento do parcelamento possa beneficiar a própria executada, ou seja, que o seu inadimplemento possa lhe ser favorável para o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, o que, definitivamente, não ocorreu no caso dos autos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, assim decidiu:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. (...)

9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009 implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões.

**10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza.**

11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos responsáveis tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.

12. Agravo de instrumento desprovido.” (grifos nossos)

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00235550220154030000, AI 567926, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Data da Decisão: 03/03/2016)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **“O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido” (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a “retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).**

2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.

3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.

4. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007502-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) (grifos nossos)

Além disso, da análise dos autos, observo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12.08.2002 (fls. 09 dos autos da execução fiscal nº 0008030-61.2002.403.6102) e o AR positivo foi juntado aos autos em 29.08.2002 (fls. 17). Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou prejudicada em razão da notícia de adesão ao programa de parcelamento do débito, consoante certidão do oficial de justiça lavrada em 08.11.2002 (fls. 13). A exequente teve vista dos autos em 21.02.2003 e, em 10.03.2003, requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento efetuado (fls. 18). Em cumprimento ao despacho proferido em 14.03.2003, os autos foram remetidos ao arquivo em 21.03.2003, por sobrestamento (fls. 24). Reativada a movimentação processual em 03.11.2010, a exequente foi instada a se manifestar e, aos 15.03.2011, requereu nova vista dos autos após a inspeção (fls. 27). Em 21.05.2013 foi proferido despacho para que a exequente se manifestasse acerca do parcelamento (fls. 38). A exequente foi intimada em 02.08.2013 e manifestou-se por cota nos autos, requerendo a expedição de mandado de penhora e constatação das atividades da empresa (fls. 39). Por despacho proferido em 11.05.2015, a exequente foi instada a informar a data em que a executada foi excluída do parcelamento, devendo se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 42). Em 05.10.2015, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a executada fora excluída do REFIS aos 29.03.2008, não havendo que se falar em prescrição e, por fim, requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada (fls. 43). O pedido foi deferido em 04.05.2016, consoante despacho de fls. 48. Em 12.09.2016 houve determinação de sobrestamento do referido despacho para a exequente se manifestar, em razão da Portaria PGFN nº 396/2016 (fls. 49). A União pugnou pelo prosseguimento do feito consoante despacho de fls. 48 (fls. 49 verso). Em 22.03.2017 foi expedido mandado de constatação, sendo que a diligência restou positiva consoante certidão lavrada pelo oficial de justiça em 06.06.2017 (fls. 52). Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 53). O pedido foi indeferido consoante despacho proferido em 26.09.2017 (fls. 54). A exequente teve vista dos autos em 06.10.2017 e, em 23.10.2017, pleiteou a penhora dos imóveis matriculados sob nº 11.281 do CRI de Ribeirão Preto e 45.521, do CRI de São Paulo, o que foi deferido em 23.01.2018, nos termos do despacho de fls. 63. Os referidos bens foram penhorados consoante autos de fls. 92 e 113.

No ponto, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica nos autos em comento, pois, consoante descrito acima, houve regular andamento processual, sendo que, inclusive, foram penhorados dois imóveis da executada.

Também afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o crédito tributário considera-se constituído na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou declaração de rendimentos, consoante cristalizado na Súmula nº 436, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pela própria embargante, não sendo o caso de “*declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Destarte, não há que se falar em nulidade em razão de iliquidez das CDAs que aparelham as execuções fiscais nº 0008030-61.2002.403.6102 e 0008050-52.2002.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

No que tange à alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que estão sendo cobradas as referidas contribuições. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 014244-13 refere-se à cobrança da COFINS e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 006806-18 é relativa à cobrança do PIS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs números 80 6 00014244-13 e 80 7 00 006806-18).

Ante o exposto, pelos fundamentos supra, *acolho os embargos de declaração* para anular a sentença de extinção fundada na intempestividade da presente ação, e, *procedendo ao julgamento do mérito dos embargos à execução, julgo parcialmente procedente o pedido*, para o fim de determinar à União (Fazenda Nacional) que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 00014244-13 e 80 7 00 006806-18, adequando-as aos moldes desta sentença.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0308572-45.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Valor da causa: R\$17.843,37

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04617E5D1>

DESPACHO/MANDADO

Ciência da virtualização do feito.

1. ID26993493: Os feitos de n. 0002405-65.2010.4.03.6102 e 0308572-45.1998.4.03.6102 já se encontram devidamente associados no sistema, conforme determinado às fls. 394 dos autos de n. 0002405-65.2010.4.03.6102.

2. Sem prejuízo, em cumprimento ao despacho de fls. 217 dos autos físicos, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **INTIME** o gerente da agência 2014 da Caixa Econômica Federal de sua nomeação como Depositário do montante depositado na conta n. 2014.635.34687-2 (fls. 216 e 217 dos autos físicos), advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer ocorrência com relação ao bem penhorado que lhe diminua o valor.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0315449-35.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Inicialmente, conforme determinado às fls. 312-314, proceda-se à retificação da autuação para inclusão da expressão "espólio" quanto ao coexecutado Renato Pereira Filho, anotando-se o nome da representante deste, Sra Aparecida Lázara de Lima, no campo correspondente (fls. 317).

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386  
Advogados do(a) ARREMATANTE: Pedro Sérgio de Moraes - OAB/SP 217.373

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Fica a arrematante Sarah Cristina Freitas de Mello intimada, na pessoa do advogado constituído, Dr. Pedro Sérgio de Moraes - OAB/SP 217.373, nos termos do despacho de fls. 248, para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 2692 do Cartório de Registro de Imóveis de Serrana-SP, em razão da arrematação ocorrida nos autos de processo trabalhista (ID25072631), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

## [Contribuições Previdenciárias]

### RIBEIRÃO PRETO

### EXECUÇÃO FISCAL (1116) n° 0312075-74.1998.4.03.6102

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41**

**EXECUTADOS: MAGAZINE M.D.M. LTDA - ME - CNPJ: 00.760.419/0001-41, ISAC NEUTON NOGUEIRA - CPF: 769.638.108-34, JOSE MACHADO NOGUEIRA - CPF: 571.907.988-20**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE - SP146372**

**Valor da Causa: R\$81.375,60**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74CAC16C0>

## **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Paulo - Execuções Fiscais deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**INTIMAÇÃO do gerente da agência 6501-3 do Banco do Brasil, para que promova a liquidação das ações penhoradas às fls. 338-339, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, sob pena de responsabilização pessoal, tendo em vista, inclusive, tratar-se de reiteração.**

**Endereço da diligência: Banco do Brasil, agência 6501-3, Rua Quinze de Novembro, 111, Centro, São Paulo/SP.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID26835029: "Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003140-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA SILVIA MARTINS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID26835011: "Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANO ANTONIO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE PAULA FACCIÓ  
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora comprovante atual de rendimentos ou cópia das três últimas declarações de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, junte a parte autora comprovante atualizado de rendimentos ou as três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ADELAIR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JURITI AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, o não recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição sobre a folha de salário desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição previdenciária que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário.

É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados como inicial.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize sua representação processual juntando a respectiva procuração, sob pena de extinção.

Citem-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: POSTO FORUM RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, o não recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição sobre a folha de salário desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição previdenciária que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário.

É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize sua representação processual juntando a respectiva procuração, sob pena de extinção.

Citem-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL STOPPA GOMES, MILTON PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através dos documentos Id 19800200, Id 198000199, Id 198000198, Id 19800497, Id 19800196 e Id 19800183, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006193-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados e ratificados pela Contadoria Judicial através dos documentos Id 14896662 e Id 20829668, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: URIEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através do documento Id 20840636, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA ROSA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através do documento Id 19442994, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BOUTIQUE VERDE ROSA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através dos documentos Id 20912871 e Id 20912867, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.

Prossiga-se a execução no valor lá indicado, observando-se as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006725-51.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA NOY - SP357562-A, JAQUELINE HAMESTER DICK - RS55215  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Id 23611002: defiro. Oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência eletrônica do valor depositado para a conta indicada pela exequente, nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: VALERIA ZOTELLI

## DESPACHO

Vistos. Aguarde-se a realização do depósito mencionado na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que recebia o benefício de auxílio-doença NB 32/613.752.380-6, por força de decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do processo 0012004-34.2015.4.03.6302, do Juizado Especial Federal desta Subseção. Aduz que o benefício foi cessado pelo INSS em 03/05/2017, com o argumento de que a autora teria recuperado a capacidade para o trabalho. Sustenta que permanece incapacitada e não lhe foi fornecida a reabilitação profissional pelo INSS. Ao final, pleiteia o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com a reparação de danos morais. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurada e a carência foram comprovadas, pois a parte autora pretende restabelecimento de benefício cessado imediatamente antes do ajuizamento desta ação. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

Na perícia realizada nestes autos, o laudo médico pericial constatou que a autor tem 60 anos de idade, primeiro grau incompleto e seus últimos vínculos de emprego foram como cozinheira, de 02/01/2001 a 25/04/2001 e ajudante de cozinha, entre 01/12/2001 a 07/12/2005.

Consta que a autora apresenta bom estado geral, com peso de 69 Kg e altura de 1,54m, apresentando de maneira asseada e tranqüila, com orientação no espaço e marcha normal, sem necessidade de apoio. Não usa óculos, seu pescoço não tem anormalidades de movimento, bem como seus braços, que mantém boa mobilidade, sem hipertrofia muscular.

Ainda, segundo o perito, a autora é portadora de artrite reumatoide, hipotireoidismo e hipertensão arterial, todas controladas com tratamentos medicamentosos. A única restrição de trabalho apontada pelo perito seria para trabalhos que exigiram grandes esforços físicos durante a jornada, o que não seria o caso das atividades anteriores. Relacionou, ainda, várias outras atividades para as quais a autora manteria a capacidade de trabalho e concluiu que a mesma apresenta incapacidade parcial e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade, não foi possível precisar o momento, uma vez que as doenças seriam progressivas e o único documento apresentado estaria relacionado ao ano de 2011.

Conclusões semelhantes foram observadas no laudo pericial elaborado no processo 0012004-34.2015.4.03.6302, do Juizado Especial Federal desta Subseção, anexado ao PA, com a ressalva de que lá a autora declarou que estaria trabalhando como faxineira, sendo certo que a autora perdeu peso desde então e, na nova perícia, apresentaria boa mobilidade das mãos, com força muscular mantida e sem hipertrofia muscular.

Diante de tal quadro, verifico que efetivamente as condições de saúde da parte autora melhoraram e se estabilizaram ao longo do tempo, de tal forma que a incapacidade parcial agora constatada não a impediria de voltar a exercer as atividades anteriores como ajudante de cozinha ou cozinheira, além de inúmeras outras elencadas pelo perito, as quais, dispensam reabilitação profissional, considerando os graus de capacidade física e intelectual exigidos.

Rejeito as impugnações da autora ao laudo pericial, haja vista que não amparadas em parecer técnico de assistente. Apesar de a autora contar com 60 anos de idade, as doenças não são incapacitantes, estão estabilizadas e em tratamento, tendo havido constatação da melhora do estado de saúde, em especial, das mãos e membros superiores desde a última perícia, que demonstram recuperação da capacidade de trabalho para funções já exercidas.

Anoto que o benefício por incapacidade não pode ser confundido com benefício decorrente da perda do emprego e que não há outras patologias associadas que impeça o retorno ao trabalho.

Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez se mostra improcedentes, em razão da constatação médico pericial da ausência de incapacidade total para o trabalho habitual da autora. Da mesma forma, o pedido de reparação de danos morais, pois nenhum ato ilícito pode ser imputado à autarquia previdenciária neste caso.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da informação Id 15821305, noticiando que o cálculo da RMI foi acrescentado manualmente, por tratar-se de revisão judicial, após trâmite pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, autos 0014873-82.2006.4.03.6302, intime-se o autor para diligenciar junto àquele Juízo e promover a juntada das informações solicitadas através do despacho Id 12451326. Prazo: 10 dias.

Cumprida a diligência acima, retomemos autos à Contadoria Judicial, observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Com o retorno, digamos partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

#### DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

## DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUELESTEVES MOTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

## DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUELESTEVES MOTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

## DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: METALURGICA HASSMANN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BASSANI DE MATOS - RS82697  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, COORDENADOR DO CENTRO NACIONAL DE GESTÃO DE PROCESSOS DA DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 5979148), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 22451071) foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, a fim de que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 22598064), assim como foi oportunizada manifestação às partes, no prazo legal.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id. 5979148), o crédito importava em R\$ 16.395,34, atualizado até abril de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 8.295,08, atualizado até abril de 2018 (id. 19643450).

#### **Da competência**

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Santa Rosa do Viterbo, SP (id. 11759129), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

#### **Da decadência**

Da análise do documento (id. 10203379), verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **6.2.1996**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

**"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.**

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, ADRESP 201202001871 - 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

#### **Da prescrição**

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 19.4.2018, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

#### **Da comprovação de residência no Estado de São Paulo**

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que foi concedido o benefício da pensão a segurada Claudemira Rampim Spina, por meio da APS localizada em Batatais, SP.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que *"o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### **Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.**

Conforme consignado no despacho id. 15290241, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

**“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC A-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
  2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
  3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
  4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
  5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
- (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos

Conforme despacho (id. 22451071) e cálculos da Contadoria Judicial (id. 22598064), os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 5980105, 5980106 e 5980107).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 5979148 - R\$ 16.395,34), pelo INSS (id. 19643450 - R\$ 8.295,08); e pela Contadoria do Juízo (id. 22598064 - R\$ 16.058,52), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo setor técnico contábil.

Diante do exposto, **rejeita a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 16.058,52, atualizado até fevereiro de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º ao § 3.º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a empresa indica para a realização da perícia indireta, em relação ao período do item 2 da planilha de tempo de serviço constante da inicial, fica localizada fora dos limites da jurisdição deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa localizada no município de Ribeirão Preto, ou no mesmo prazo, junte laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

2. Cumprida a determinação acima, notifique-se o perito José Luis Lemes para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB em face da sentença Id 20467845, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id 21013283).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material, uma vez que mencionou o despacho "Id 4597950", sendo que o Id correto é "4697950"; e que também incorreu em contradição porque: a) o despacho Id 15497643 consigna determinação direcionada, primeiramente, à Secretaria do Juízo, não podendo, portanto, ser considerado como "abertura de vista"; e b) a falta de intimação da CONAB, após a juntada de documentos pela Secretaria, lhe trouxe manifesto prejuízo, bem como obstou o seu direito de promover o regular andamento do feito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Ao ensejo desses embargos de declaração, observo que a determinação consignada no despacho Id 15497643 foi cumprida pelo servidor, que certificou a juntada dos documentos Id 16644045 e 17016864. Posteriormente, o texto integral do referido despacho foi publicado, o que contribuiu para que a parte autora não compreendesse que a medida pleiteada e deferida já havia sido cumprida; e que a publicação se referia à segunda parte do despacho, que lhe abria vista dos documentos juntados.

Portanto, a forma como o despacho 15497643 foi redigida e publicada possibilitou a sua interpretação equivocada e a inércia da parte autora. A sentença de extinção decorreu deste equívoco, prejudicando aquela parte.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se quaisquer abusos e também decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, situação que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

Nesse contexto, e diante do equívoco constatado, tomo sem efeito a sentença Id 20467845 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados aos autos.

Reputo prejudicado os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB em face da sentença Id 20467845, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id 21013283).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material, uma vez que mencionou o despacho "Id 4597950", sendo que o Id correto é "4697950"; e que também incorreu em contradição porque: a) o despacho Id 15497643 consigna determinação direcionada, primeiramente, à Secretaria do Juízo, não podendo, portanto, ser considerado como "abertura de vista"; e b) a falta de intimação da CONAB, após a juntada de documentos pela Secretaria, lhe trouxe manifesto prejuízo, bem como obstou o seu direito de promover o regular andamento do feito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Ao ensejo desses embargos de declaração, observo que a determinação consignada no despacho Id 15497643 foi cumprida pelo servidor, que certificou a juntada dos documentos Id 16644045 e 17016864. Posteriormente, o texto integral do referido despacho foi publicado, o que contribuiu para que a parte autora não compreendesse que a medida pleiteada e deferida já havia sido cumprida; e que a publicação se referia à segunda parte do despacho, que lhe abria vista dos documentos juntados.

Portanto, a forma como o despacho 15497643 foi redigida e publicada possibilitou a sua interpretação equivocada e a inércia da parte autora. A sentença de extinção decorreu deste equívoco, prejudicando aquela parte.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se quaisquer abusos e também decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, situação que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

Nesse contexto, e diante do equívoco constatado, tomo sem efeito a sentença Id 20467845 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados aos autos.

Reputo prejudicado os embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008561-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi demonstrado o cabimento de nenhuma das hipóteses de dispensa de caução, previstas no art. 520 do CPC, providencie a parte exequente a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o depósito da caução e apresente demonstrativo de cálculo em conformidade com o julgado e os parâmetros adotados pela Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF), bem como justifique a ausência de inclusão dos demais demandados, ora executados, no polo passivo do presente cumprimento provisório de sentença, sob pena de indeferimento da inicial.

Frise-se que eventual cumprimento provisório da sentença, fundado em cálculos e parâmetros divergentes, mormente pela temeridade decorrente da ausência de definição dos critérios no julgamento do mérito, importará na condenação do exequente em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Note-se que a petição inicial cumula os pedidos de declaração de ilegalidade e do direito à compensação.

Assim, nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos cumulados.

Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, apresentando valor estimado de compensação, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Note-se que a petição inicial cumula os pedidos de declaração de ilegalidade e do direito à compensação.

Assim, nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos cumulados.

Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, apresentando valor estimado de compensação, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Note-se que a petição inicial cumula os pedidos de declaração de ilegalidade e do direito à compensação.

Assim, nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder a soma dos valores dos pedidos cumulados.

Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, apresentando valor estimado de compensação, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PRO VAC TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial de execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A decisão proferida, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento n. 5023316-39.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, não conheceu do recurso.

2. De outra parte, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, prossiga-se.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO (INTIMAÇÃO)

1. Intime-se a empresa LEÃO ENGENHARIA LTDA., CNPJ 04.810.550/0007-12, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cópia Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, apto a demonstrar que no período de **29.3.2004 a 26.2.2017**, o autor NILSON ADALBERTO CARLOS, CPF 060.005.968-55, na função de motorista, efetivamente trabalhou sob condições especiais.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. O presente despacho servirá de mandado de intimação da empresa LEÃO ENGENHARIA LTDA., CNPJ 04.810.550/0007-12, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Thomaz Alberto Whately, 5005, Jardim Jôquei Clube, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.078-900.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 11.782,23. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIRO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 3.566,56. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZAMARIANEVES SANTOS

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 1.563,58. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSE MERIE DA COSTA TORRANO  
Advogado do(a)AUTOR:ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 11.504,54. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001289-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JANICE DE OLIVEIRA LUNA

#### DESPACHO

Informe a Secretaria sobre o andamento da carta precatória expedida.

Caso já tenha havido seu regular cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU:RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE  
Advogado do(a)RÉU:DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO CARVALHO REZENDE, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 81.821,52 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 20.1.2017.

A autora aduz, em síntese, que firmou, com a parte ré, os seguintes contratos, que não foram adimplidos: a) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 00208319700001107, pactuado em 7.4.2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencido desde 30.3.2016, que ensejou uma dívida de R\$ 68.153,33 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), posicionada para 20.1.2017; b) Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004260550088793964, que foi disponibilizado ao réu em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 30.10.2014, que ensejou uma dívida de R\$ 8.506,88 (oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), posicionada para 20.1.2017; e c) Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 005526680120391001, que foi disponibilizado ao réu em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 30.10.2014, que ensejou uma dívida de R\$ 5.161,31 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), posicionada para 20.1.2017.

Foram juntados documentos.

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 2319515).

O réu pleiteou não compareceu à audiência de conciliação que foi designada a seu pedido (Id 8762078, 9562067 e 10330509); e nem à nova audiência, que foi designada (Id 20451090).

Devidamente citado (Id 11052420, f. 10), o réu não apresentou contestação (Id 13526617).

É o **relatório**.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel e não houve requerimento de provas.

Inicialmente, decreto a revelia do réu tendo em vista que ele foi devidamente citado (Id 11052420, f. 10) e não apresentou contestação (Id 13526617).

Anoto, no entanto, que, nos termos do artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade relativamente às alegações de fato formuladas pelo autor que forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Da análise dos autos, verifico que: em 30.10.2014, as partes firmaram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual foi concedido limite de crédito por meio de "cheque empresa" e solicitados cartões de crédito (Id 647959); foi apresentado o demonstrativo de débito relativo ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 002083197000001107, que consigna que, sobre o valor da dívida foram acrescentados juros remuneratórios e multa contratual (Id 647962 e 647963); os encargos cobrados, segundo o mencionado demonstrativo de débito, coadunam-se com o que foi estabelecido no item "b" da cláusula décima oitava do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica (Id 647964); o documento Id 647965 demonstra a posição econômica do contrato n. 000019536044; e que o documento Id 647968 registra a atualização das parcelas do cartão visa 4260.5500.8879.3964. Também foram apresentadas faturas de cartão de crédito de titularidade do réu.

Os valores contidos nos documentos apresentados analisados são condizentes com as alegações iniciais.

Nesse contexto, entendo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o réu ao pagamento, à parte autora, do valor de R\$ 81.821,52 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 20.1.2017, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.**

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELSO MENEGASSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25505623) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

## DESPACHO

Id 27003725: aguarde-se o prazo para a manifestação da CEF (id 26940905).

Após, à conclusão com prioridade.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas.

2. Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: JOSE GUILHERME MARTINS

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o noticiado acordo de solução extraprocessual da lide (IDs 25009103 e 25689032) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica por que não pode aguardar o curso normal do processo tendo em vista que recebe benefício previdenciário (Id. 26957127 - Pág. 13/15), limitando-se a invocar direito a revisão e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007492-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL LORDAO CORREIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 25338061) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Não há falar em desentranhamento de peças processuais, porque se trata de processo originariamente eletrônico e porque não há documentos originais acautelados em Juízo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque não se estabeleceu a relação jurídica.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003328-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: VERA TEREZINHA DIAS GUIOTO

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 25338061) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

**De imediato**, providencie-se a retirada da restrição **RENAJUD** (ID 17637343).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque não se estabeleceu a relação jurídica.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}
    : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

## DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que se determine o restabelecimento de auxílio-doença cessado em **30.11.2019** – NB 31/5362807524 (Id. 26948462).

O segurado afirma que foi surpreendido com a cessação, tendo em vista não se tratar de benefício que contemple “alta programada”. Tampouco foi submetido à prévio exame pericial que pudesse legitimar o ato administrativo impugnado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a cessação do benefício.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio, com ou sem informações, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008638-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: K. V. P. D.  
REPRESENTANTE: PRISCILA MIRIAM DA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *K. V.P.D.* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de renovação da declaração de cárcere do genitor *Wagner Dutra*, para fins de manutenção de benefício de auxílio-reclusão.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25271622).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi apreciado, emitindo-se carta de exigência ao(à) interessado(a) para apresentação de documentos necessários à conclusão da análise (ID 25676277).

O MPF apresentou parecer (ID 26308378).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 25676277.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *penda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-06.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCELO DOS REIS MARTELLI, RODRIGO DOS REIS MARTELLI

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25223595) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da credora em honorários, porque não houve, em Juízo, atuação de advogado(a/s) em defesa dos interesses dos executados e porque, ainda que houvesse, a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).*

*2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.*

*3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.*

*4. Recurso especial não provido.*

(STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

#### DES PACHO

Ids 26905462 e 27093705:

1. designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de março de 2020, às 15:30 horas, na CECON desta Subseção Judiciária.

Incumbo o(s) patrono(s) do(s) executado(s) de cientificá-lo(s) e de cuidar(em) para que estejam presentes ao ato.

2. com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor (id 26711920), por se tratar de pensão.

Providencie com urgência.

Materializad(o) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Santander, ag. 0824, nº 01008399-2), fica desde já determinada a imediata liberação.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003391-48.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: ADILSON PEDRO CARDOSO

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 25507876, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fíndo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO OTAVIO DOS SANTOS - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cadastre-se o procurador que assinou a petição relacionada ao ID 21813040 no sistema processual para fins de recebimento de intimações.

Intime-se o executado para que coloque, em termos, sua oferta de penhora sobre faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou não, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005249-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cadastre-se o subscritor da petição atinente ao ID 23607861 para fins de recebimento de intimações.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social, com a informação dos sócios com poderes de administração e que outorgaram a procuração constante do ID 23607865, no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, e tendo em vista os documentos trazidos aos autos na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

O requerimento de suspensão liminar desta execução fiscal será apreciado após a oitiva da exequente.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005098-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cadastre-se a Dra. Raquel Elita Alves Preto, OAB/SP n. 108.004 (fl. 04 do ID 23617835) para fins de recebimento de intimações pela executada.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, haja vista que não constam os poderes do mandato para a Dra. Raquel Elita Alves Preto na procuração atinente ao ID 23617839, passada em favor dos advogados componentes de Francisco Ramos Advogados Associados, no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, e tendo sido trazido aos autos documentos que podem atestar a formulação de parcelamento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cadastre-se o procurador da petição atinente ao ID 21850527 para fins de recebimento de intimações.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social, para possibilitar a verificação de que os sócios mencionados na procuração (ID 21850527) têm poderes de administração. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá colocar, em termos, sua oferta de penhora de faturamento.

Cumprido ou não, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005442-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão ID 24741814, na qual alega a embargante a existência de omissão. Salienta que o decidido no RE nº 574.706 tem eficácia vinculante e imediata e, que o artigo 311 do CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência.

A União Federal manifestou-se acerca dos embargos através do ID 26992936.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Com relação ao pedido de tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se elencados de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa.

Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência. No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

No mais, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002457-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 25171291..
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001764-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ROQUE LAURINDO RODRIGUES

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001524-21.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, inclusive no processo apenso nº 0000382-69.2013.6403.6126, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino o sobrestamento do processo apenso nº 0000382-69.2013.403.6126, tendo em vista o prosseguimento por este feito principal, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão àqueles autos.

Cumpra a exequente o determinado no despacho ID 24462346, fls. 571.

Intimem-se.

**Santo André, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001723-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, MEIRE BERNARDO ALCANTARA, MAGNO SERVICOS GERAIS LTDA, PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, PREVENIR SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA, PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE, JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE, JOSE GONCALVES VALENTE, FELIPE GENGAPONTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109, MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido acerca da digitalização, expeça-se o Edital para citação conforme determinado às folhas 333/335 do ID 24224662.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade de ID 24736572.

Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE BONIFACIO DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DASILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

**Santo André, 16 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que informe a data do agendamento da perícia, com 30 dias de antecedência.

Após, oficie-se à empresa informando a data designada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004622-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO 28 VARA FEDERAL RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Solicite-se via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante que informe este Juízo se foi remarcada audiência de oitiva de testemunha, conforme deliberado na audiência retro.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GIULIA GAMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da autuação mediante a inclusão dos corrêus UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

Após, publique-se o despacho ID 23156539.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004087-61.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALMIL COMERCIAL LIMITADA, VALDIR CATTARUZZI, VAGNER ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679, GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA - SP292602

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, intím-se a Executada Metalmil Coml. Ltda., da penhora "on line" de fls. 120, para oposição de Embargos nos termos do art. 16, da LEF 6.830/80.

Depreque-se a intimação do Sr. Vagner Rocha, da penhora "on line" de fls. 120/120(verso).

Após, proceda-se a transferência eletrônica dos valores constantes às fls. 120/120 (verso).

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-50.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP, CLESIO BRAJATO, CLAUDIO BRAJATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

**DESPACHO**

Intime-se as partes da digitalização dos autos.

Outrossim, dê-se vista ao Exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[ID 27024025](#) - Manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias, esclarecendo a divergência apontada na implantação do benefício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126  
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-59.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DIAS, JOSE ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID26972600, vez que o precatório expedido já foi retificado para prioridade por doença grave.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SIMOES

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se edital para citação como determinado às fls.92.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/186.444.161-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007171-79.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: SOLIMAR MAROLA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da ação, no silêncio arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-09.2013.4.03.6114  
AUTOR: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001824-09.2013.4.03.6114, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls.85, arquivando-se os autos sem baixa, até ulterior manifestação.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**OSVALDO DIVINO DE SOUZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos e foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor reitera os pedidos de utilização de prova emprestada.

**Fundamento e decido.**

## Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/66 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 22057815](#)), consignam que no período de **19.11.2003 a 04.12.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 05.12.2008 a 03.02.2012, o autor apresenta em juízo novo PPP da empresa empregadora ([ID 22057817](#)), datado em 11.06.2019.

O processo administrativo juntado aos autos ([ID 22057815](#)) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

## Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 22057815](#)), entendendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se precedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

## Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 04.12.2008**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/159.471.599-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária, observada a prescrição quinquenal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **19.11.2003 a 04.12.2008**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/159.471.599-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005305-07.2014.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o despacho de fls. 78, ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos como determinado.

Intemem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002496-73.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: CRISTIANE LINHARES FERREIRA, LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo ciência as partes do despacho de fls. 104, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos por sobrestamento, como determinado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004366-61.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
REPRESENTANTE: CAROLINA RAMALHO GALLO

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o despacho de fls. 122, arquivem-se os autos como determinado nos termos do artigo 921 CPC.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004308-53.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REPRESENTANTE: VPP SERVICOS, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO FERNANDES MACHADO, OLGA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000067-36.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ROSANGELA LOPES MAIA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência ao Exequente do despacho de fls.202.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARCIO BURSED  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

**MARCIO BURSED**, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO com o objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre o veículo VW/B150, ano 2004, modelo 2004, placa DAJ 7277, em face da alegação de ser proprietário de boa fé.

Alega que adquiriu o veículo do co-embargado em 30.07.2015 e, por falta de condições financeiras, não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta ([ID 25682650](#)), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

#### Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional na constrição que recaiu sobre o veículo placa DAJ 7277, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre o veículo VW/B150, ano 2004, modelo 2004, placa DAJ 7277 nos autos da execução fiscal n. 5002938-80.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 5002938-80.2018.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002510-91.2015.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0005251-12.2012.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: FLAVIO RIBEIRO MATOS, DIONE DE ALMEIDA MATOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO ROSSI PITAS - SP198379  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0002547-55.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, como determinado às fls.198.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0004346-02.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: JESUS VALDIR ANDREO TORE

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o despacho de fls.89, arquivem-se os autos como determinado.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005302-52.2014.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126  
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação [ID 27067525](#), vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 188.619.940-7, em 19.12.2019.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferida a tutela de urgência e postergada nova reapreciação na ocasião da sentença, determinada a citação ID 25806768.

Contestada a ação conforme ID26655830.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 – 17/11/2003; 01/10/2004 – 04/12/2011 e 10/12/2012 – 09/12/2013. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES, em face do RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, com pedido de tutela antecipada objetivando que seja declarado o direito a concessão do Incentivo à Qualificação a requerente, incentivo instituído pela Lei nº 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.824/2006, bem como o pagamento das parcelas devidamente corrigidas desde a data do requerimento.

Recolhidas as custas processuais.

Deferido o pedido de Tutela Antecipada e determinada a citação ID25920091.

Contestada a ação conforme ID 26838320.

As preliminares ventiladas serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a anulação com efeito *ex tunc* do ato administrativo que exige o Diploma de Mestrado para a concessão do Incentivo à Qualificação instituído pela Lei nº 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.824/2006, vez que o incentivo à gratificação é concedido mediante comprovação da aprovação na titulação, independentemente de outras formalidades.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126  
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação ID 26804037 e contestada a ação conforme ID26923701.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/10/1994 a 17/04/2019 e 20/10/1994 a 17/04/2019 XXX. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003922-57.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REPRESENTANTE: RUBENS ALVES DA SILVA

### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**Sentença Tipo C**

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006564-03.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERSI AMARAL DOS SANTOS, GERSI AMARAL DOS SANTOS

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **GERSI AMARAL DOS SANTOS, GERSI AMARAL DOS SANTOS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEILSON DE BARROS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ DEILSON DE BARROS SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a divergência entre o pedido e o processo administrativo juntado na inicial, o impetrante carreu aos autos a íntegra do processo administrativo objeto da segurança. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.**

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-32.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002603-20.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0004354-76.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Diante da garantia apresentada pela parte Executada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007830-88.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO DO ARTHUR EIRELI - ME, FLAVIO DE CASSIO BIANCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Semprejuízo, ciência da decisão proferida às fls. 233/234.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MANOEL GREGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se como requerido.

Após, publique-se o presente despacho abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada mais sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005132-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Providencie a Secretaria a retificação da autuação para fase de execução/cumprimento de sentença no sistema processual eletrônico, invertendo-se os polos.

2- A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do débito no montante do valor informado (Id. 22480563), sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento), consoante o artigo 523 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008929-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI - PR36942, ARGE FERNANDES FRANCA NETO - PR60512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

## DESPACHO

ID 26499859: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,  
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **YMMU 617.624-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner **YMMU 617.624-7**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento em caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

*“Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que a carga foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão de resíduos, tendo em vista a características que não permitem outro tipo de destinação.*

*Dessa forma, após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, que ainda não tem data definida, a unidade de carga será disponibilizada, momento no qual restará clara a perda do objeto do mandamus”.*

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner **YMMU 617.624-7**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ECODRYER REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP  
SENTENÇA TIPO C

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 24995576), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564  
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
SENTENÇA TIPO A

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL WATER S/A**, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao **COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da licitação referente ao edital 05/2019, para contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de operação, manutenção e conservação dos sistemas para tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte do esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso e realização de exames laboratoriais de água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos.

Requer, outrossim, que seja determinado à CODESP o fornecimento dos relatórios, "prints", cópias de telas, gravações, arquivos e qualquer outro documento que contenha o registro da sessão de apresentação de propostas e etapa de lances na presente licitação.

Aduz, em suma, que seu direito de participar do certame em condições de igualdade e ampla competitividade foi restringido, pois não lhe foi garantido o direito de visita técnica para conhecimento dos serviços a serem contratados e certeza na formulação da proposta comercial em prazo hábil.

Narra que, diante da exigência editalícia de apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional de "Operação de Laboratório de Controle da Qualidade e processos de sistemas de saneamento, compatível com o objeto do contrato", questionou a possibilidade de ser apresentada atestação de existência e operação de laboratório próprio. Porém, a parte impetrada não esclareceu fundamentadamente a resposta ao questionamento, restringindo a competitividade do certame.

Assevera que a etapa de apresentação de propostas e realização de lances está evadida de nulidade, pois há evidências de que a licitante classificada em primeiro lugar tinha o domínio sobre o tempo em que se encerraria a etapa de lances.

Afirma estar presente o *periculum in mora*, haja vista que o certame não previu efeito suspensivo ao recurso administrativo e o prosseguimento do procedimento licitatório ocasionará a sua desclassificação.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações (id. 24307531).

Foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a arguição de falta de interesse de agir.

A parte impetrante se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não há como acolher a pretensão do impetrante.

Razão não assiste à impetrante no tocante à alegação de que não lhe foi garantido o direito de visita técnica para conhecimento dos serviços a serem contratados e certeza na formulação da proposta comercial.

Prevê o edital da licitação (id. 24109887):

*"5.3. As empresas interessadas em realizar Visita Técnica deverão solicitar o agendamento de seu representante junto à área responsável até 09/10/2019. Após isso a CODESP definirá o dia da realização da visita e informará aos solicitantes, transmitindo o roteiro e detalhes do evento. A visita técnica poderá ser solicitada pelo telefone (13) 3202-6565 ramal 2515. Por opção da licitante, a visita técnica poderá ser substituída por declaração expressa de pleno conhecimento das condições e dos termos estabelecidos no respectivo Projeto Básico, para cumprimento das obrigações, objeto desta licitação".*

Conforme narraram as autoridades impetradas, a abertura da licitação ocorreu após 20 (vinte) dias da publicação do edital, tendo sido concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para agendamento da visita técnica, "mantendo-se integralmente o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para a elaboração/apresentação de proposta e prazo razoável para prestar outros devidos esclarecimentos após a realização da visita".

Tal prazo se mostra razoável tendo em vista que o edital prevê que a visita técnica poderia ser agendada por telefone, sem maiores formalidades. Ademais, todos os licitantes tomaram conhecimento de tal previsão por ocasião da publicação do instrumento convocatório, não havendo elementos nos autos que permitam inferir a ocorrência de tratamento não isonômico em relação à impetrante.

Sendo assim, não há como acolher a alegação de que os prazos fornecidos seriam ínfimos e impossibilitariam a devida formulação da proposta comercial.

Com relação à exigência de apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional de "Operação de Laboratório de Controle de Qualidade e processos de sistemas de saneamento, compatível com o objeto do contrato", afirma a impetrante ter questionado, por meio de pedido de esclarecimento, a possibilidade de ser apresentada atestação de existência e operação de laboratório próprio, mas a resposta da CODESP teria sido lacônica e sem fundamentação.

O documento apontado na inicial contém a seguinte resposta ao pedido de esclarecimento:

*"Informamos que a habilitação técnica será analisada após o aceite da proposta comercial da licitante, pela comissão de licitação, conforme item 10 do Edital. Caso a documentação apresentada atenda ao solicitado no Edital e T.R., será considerado como cumprido" (id. 24109881).*

Não há como aferir qualquer restrição à participação da impetrante em razão de tal afirmação. Como feito, a resposta ao pedido de esclarecimento, ainda que sucinta, foi devidamente fundamentada, ressaltando que a análise dos documentos relativos à habilitação técnica seria feita na fase oportuna, após o aceite da proposta comercial, atendendo ao disposto no item 10 do edital, não se verificando prejuízo à impetrante.

No que pertine à aventada fraude na fase da etapa de lances, não há elementos nos autos que permitam concluir pela sua ocorrência, destacada a natureza do mandado de segurança, via estreita que não admite dilação probatória. Nesse ponto, vale dizer que diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas, bem como a presunção geral de boa-fé, para a configuração da má-fé ou fraude exige-se a devida comprovação.

No caso dos autos, o impetrante, em sua argumentação na exordial, assevera que "nesta etapa, as licitantes devem agir de forma diligente, uma vez que, teoricamente, o sistema encerrará, a qualquer momento, e sem que as concorrentes tenham ciência de quando, a possibilidade de envio de novos valores". Com base nos intervalos entre os lances utilizados pela empresa classificada em primeiro lugar, conclui que esta tinha pleno conhecimento do tempo que seria ofertado para a etapa de lances.

Ocorre que, como bem pontuado pelas autoridades impetradas, a cláusula 6.1 do edital informa que as propostas deveriam ser encaminhadas ao sistema eletrônico "comprasnet", administrado pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento, não havendo qualquer ingerência da autoridade portuária na sua operacionalização.

Como reconhecido pela impetrante, o sistema poderia encerrar a qualquer momento, não sendo possível inferir, pelos fatos e documentos apresentados, a controle de tempo pela empresa classificada, na forma alegada.

No entanto, ainda que conluio fraudulento houvesse, não teria ocorrido sob a esfera de atuação das autoridades impetradas, as quais não detêm administração do sistema "comprasnet".

E, por tal razão, não há como deferir o pedido de apresentação, pela CODESP, de relatórios, "prints", cópias de telas, gravações, arquivos e qualquer outro documento que contenha o registro da sessão de apresentação de propostas e etapa de lances na presente licitação, visto que estas ocorreram no sistema eletrônico administrado por órgão do Governo Federal.

Oportuno, ademais, reiterar que a fraude não pode ser presumida, não havendo elementos nos autos, pelas razões supratranscritas, que possibilitem a sua comprovação de plano, tal como exige o rito processual adotado.

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido neste *mandamus*.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRAS**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que a sentença padece de omissão quanto aos CNPJs n. 00.853.157/0001-60 e 00.853.157/0004-02 cadastrados no polo ativo da ação, também pertencentes à BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso, assiste parcial razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“**DISPOSITIVO.**

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora, em relação às impetradas BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0009-17), BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0001-60) e BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0004-02) se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e com correção monetária pela SELIC.”.*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007278-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido). Acrescenta pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deve ser estendido ao IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*funus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido), não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, a “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

No mesmo sentido:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5002286-06.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/06/2019)*

Portanto, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004477-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: REGINA GONCALVES COTA SAID ZAID  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento de montante decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC) com requerida REGINA GONCALVES COTA SAID ZAID.

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da requerente dando conta que as partes se compuseram (id. 26523707).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

**Determino o desbloqueio de valores constantes do id. 26123808.**

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007177-96.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROBERTO HAIR CABELEIREIROS LTDA - EPP, MARIO ROBERTO GOMES

#### DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004915-69.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 22035519, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOCIVALDO R P DE SOUZA ME e outros**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-97.2019.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES, MARIA BUENO GOMES, MARCOS TADEU MENDES, MAURO RAMOS DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-18.2019.4.03.6104  
AUTOR: MOISES MENDES LEAL  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-28.2019.4.03.6104  
AUTOR: ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO  
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-21.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-24.2019.4.03.6104  
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA FILHO, VERA LUCIA LEAL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-82.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO PINTO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-58.2019.4.03.6104  
AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: WARNER SCHIBELSCKY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-27.2019.4.03.6104  
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-22.2019.4.03.6104  
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-52.2019.4.03.6104  
AUTOR: ELVIO RICCI VAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-92.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO ARAUJO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-10.2019.4.03.6104  
AUTOR: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 25960206: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-61.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-61.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-52.2019.4.03.6104  
AUTOR: ELVIO RICCI VAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-22.2019.4.03.6104  
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-27.2019.4.03.6104  
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: WARNER SCHIBELSCKY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-58.2019.4.03.6104  
AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-82.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO PINTO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-24.2019.4.03.6104  
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA FILHO, VERALUCIA LEAL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-21.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-28.2019.4.03.6104  
AUTOR: ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-18.2019.4.03.6104  
AUTOR: MOISES MENDES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-02.2019.4.03.6104  
AUTOR: JURACY DONIZETH DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-25.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO JOSE BRANDAO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-98.2019.4.03.6104

AUTOR: OADIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-20.2019.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO BARRIENTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEREIRA FERNANDES - SP305815, LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excela Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008874-21.2019.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino ao autor que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos, que justifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008877-73.2019.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO ARIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.074,17 (quatro mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008039-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição id. 25938825, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA** em face da CEF, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-92.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO ARAUJO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a evidente ocorrência de erro material, esclareça o autor o pedido inicial, posto que toda a fundamentação aborda aposentadoria por tempo de contribuição, e o requerimento pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003149-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UILSON GOMES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810  
RÉU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, JOSE AVELINO VARELA, ELIE MOISES SEGOURA - ESPOLIO, ELIE SEGOURA - ESPOLIO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 25631769: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 26908201: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

**DESPACHO**

ID 26912402: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

**DESPACHO**

Em face do falecimento da executada GLÓRIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA, consoante certidão de óbito id. 21491137, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, ambos do CPC/2015, que como falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Assim promova a exequente a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do § 2º, I, do mesmo diploma legal.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007000-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A verificação da tempestividade dos presentes embargos tem como premissa a regularização do polo passivo da execução a que se refere (nº 5003830-89.2017.403.6104).

De fato, é certo que a embargante WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP foi citada em 21/05/2018, ao passo que o falecimento da codevedora GLÓRIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA ocorreu em 10/04/2018.

Atentando-se para a norma processual que determina a suspensão do feito para a hipótese (artigo 313, inciso I, CPC/2015), ainda pendente de verificação a validade dos atos processuais praticados desde o óbito de GLÓRIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA.

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes embargos, até que a execução acima mencionada retome sua regular marcha processual.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002420-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ZAQUEU LEVINDO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões (ID 558960 – fls. 26/28 e ID 24915492), bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 24915863), para os autos da execução 0004655-65.2010.403.6104.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEBORAH SARNO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição juntada e requerimento da parte exequente para expedição de ofício requisitório da quantia de R\$ 323.812,51 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), tida por incontroversa (ID 19542166), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Em relação aos valores controversos, oportunamente remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 22033837, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento da restrição veicular (id. 25065486).**

Custas *ex lege*.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

## DESPACHO

ID 26915527: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA NERIA CONCEICAO, ANA SUELY CONCEICAO, MARA ROSELI CONCEICAO, ZULEIDE CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

**DESPACHO**

O título executivo condenou a UNIÃO a reverter em favor das autoras – proporcionalmente entre elas – a pensão especial que era percebida pela genitora das autoras, no valor correspondente ao benefício deixado por segundo-sargento.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 21435517 e ID 21435534), com os quais concordou a União (ID 25976264).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 21435534) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 655.076,78 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, atualizado para 08/2019.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista o contrato de honorário juntado (ID 26124827), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELENA FERNANDEZ MENDES, MARIA BERILLA DE JESUS NASCIMENTO, MARIA LUCIA AUGUSTO, MARIO ANGELINO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18738289: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILSON MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologado acordo perante o E. TRF da 3ª Região (ID 17691458), o INSS apresentou cálculo de liquidação em execução invertida (ID 24748519, ID 24748520, ID 24748521, ID 24748522, ID 24748523, ID 24748524, ID 24748525, ID 24748526, ID 24748527, ID 24748528 e ID 24748529), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalvas (ID 25613099).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 24748520) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 251.381,80 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, atualizado para 09/2019.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-78.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORLANDO ATAÍDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004320-95.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011410-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003457-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002204-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007422-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
No decurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006610-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005290-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005541-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007563-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA LINS DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intime-se a parte autora a regularizar a virtualização dos autos, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26389778), no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25244104: prejudicado o pedido tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para cumprimento da sentença.

ID 20743477: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005652-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007932-26.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LENILSON DA SILVA TINOCO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009966-32.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004129-59.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMARY ARNDT RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008524-65.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.  
Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000395-05.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JEANE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.  
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.  
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.  
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.  
Em termos, tomem imediatamente conclusos.  
Intime-se.  
Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000413-26.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650**

**IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**

**DECISÃO**

Considerando que a impetrada **LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000353-53.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204703-94.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista do falecimento do autor Accacio Duarte, requer a sua única herdeira, Sra. Maria Celeste Duarte Mastrogiacom, a habilitação nos autos para fins de levantamento dos valores depositados na conta fundiária do *de cuius*.

Observo que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, a herdeira deve comprovar sua qualidade diretamente junto à agência da CF, com a apresentação da documentação pertinente.

Semprejuízo, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nesta ação, nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses legais que autorizam o levantamento.

Tendo em vista a expressa concordância das partes (ids 12696176, p. 87 e 95), homologo os cálculos da contadoria relativos ao autor Manoel Batista Santos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos depósitos efetivados pela CEF a título de honorários sucumbenciais (ids 12696176, p. 9 e 99).

Coma juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003312-68.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659  
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

#### DESPACHO

Id 19682712: Prejudicado o pedido, uma vez que em razão da alegação do exequente sobre a existência de diferenças a serem recebidas, foi determinada a remessa dos autos principais (0003900-75.2009.403.6104) à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas, observando-se os levantamentos efetuados.

Nada sendo requerido nos presentes autos, arquivem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000866-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004721-30.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: WILSON FERREIRA CERCA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

Autos nº 0005015-78.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO, MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO, MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO, MARA MERLINI BAGAGIOLO, EDIO LUIZSTEINER, LILIAN RODRIGUES, NEWTON FARIAYOUNG, TEODORO LOHNHOFF FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20722688: retornemos autos à PFN para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206025-23.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379

#### DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. Id 22041313), recebo a impugnação apresentada pela executada com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, (id 22041311), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004260-41.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA, GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA, GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000565-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005809-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

**Autos nº 0002513-73.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003350-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005431-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE GOMES BARBOSA FILHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0202970-64.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM**

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Considerando que o autor forneceu as cópias das peças que tem em seu poder, conforme id 25950055, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009073-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho Id. 26535422 abaixo transcrito, proferido em plantão judicial no dia 05/01/2020.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

**FWO-RF 7242**

**Técnico Judiciário**

"Vistos em plantão.

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A r. decisão é clara no sentido de mandar aplicar a Portaria n. 389/76, que atribui ao órgão administrativo a tarefa de analisar a prestação de garantia de modo a eventualmente autorizar ou não o desembargo aduaneiro.

Int.

Santos, 05 de janeiro de 2020.

**ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.



Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

Fls. 313: acolho a r. manifestação Ministerial.

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu.

Intime-se a defesa para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004072-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

### DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do despacho ID 17621099.

Despacho ID 17621099:

"A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a parte executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

No caso dos autos, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens móveis, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015 e devendo prevalecer a penhora de dinheiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Ora, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se, assim, a penhora via sistema BACENJUD, mesmo porque não comprovação nos autos de que a penhora *online* possa trazer prejuízo às atividades da parte executada,

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588498 / SP, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Nestes termos, tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada, bem assim, tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação válida de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, **de firo** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.

Restando negativa ou insuficiente a medida, tomem os autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal."

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001638-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENILDO PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

### DECISÃO

O executado requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário.

Foi concedido ao executado prazo para que trouxesse aos autos extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização.

O executado veio aos autos, por petição apresentada em 03.06.2019, requerendo "dilação do prazo para mais 05 dias", não tomando a petição neste feito.

Na medida em que o executado não cumpriu integralmente a determinação anterior, os valores foram convertidos em penhora e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo.

O executado apresentou novo requerimento de liberação dos valores (ID 24284461).

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente.

Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo o executado comprovado a impenhorabilidade das quantias, ou demonstrado eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora.

Superado, em muito, o prazo para comprovação de que as quantias indisponíveis seriam impenhoráveis e efetivada a conversão em penhora, caberia ao executado, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal.

Assim, indefiro o requerimento ID 24284461.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-81.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: RENATA NARCISO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 337.032.738-44), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.482,62), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007182-21.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Sustentou a decadência e prescrição do crédito tributário inscrito sob o n. 35.173.789-8, bem como a impossibilidade de redirecionamento para Urbano Bahamonde Manso.

A excepta manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição. No mais, defendeu a manutenção de Urbano Bahamonde Manso no polo passivo.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, anoto que Urbano Bahamonde Manso não compõe o polo passivo desta execução fiscal.

De fato, a petição inicial aponta apenas a pessoa jurídica como executada, e somente esta foi cadastrada pela exequente no momento da distribuição do feito.

Ademais, se Urbano Bahamonde Manso figurasse como coexecutado, à excipiente faltaria legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo daquele.

Passo à análise das demais alegações.

Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:

“1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN;

2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN.<sup>[1]</sup>

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, ‘Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro’, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, ‘Direito Tributário Brasileiro’, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)” (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)

Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN.

Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011).

Os débitos questionados referem-se às competências 10/1997 a 12/1998 e foram constituídos mediante notificação fiscal de lançamento de débito, com ciência da contribuinte na data de 18.12.2002 (ID 17661828).

Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.

Quanto à prescrição, matéria também apreciável nesta sede, nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).<sup>[2]</sup>

No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.

Conforme documentação ID 17661828, houve adesão a sucessivos programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro”<sup>[3]</sup>.

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento”<sup>[4]</sup>.

A contribuinte foi excluída do último parcelamento no ano de 2017, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Uma vez que não foi constatada inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.09.2018).

Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.

Anoto que a data de inscrição em dívida ativa não é parâmetro para contagem dos prazos de decadência e de prescrição

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **de firo** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 48.697.338/0001-70), até o limite atualizado do débito (ID 17661818), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via *BacenJud*.

Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via *BacenJud*, ficando, desde já, intimada a executada, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a medida, tomem conclusos para análise do requerimento de penhora de imóveis.

Por fim, indefiro o requerimento de citação de José Luiz Pedro e Urbano Bahamonde Manso, uma vez que não compõem o polo passivo desta execução fiscal.

Int.

[1] PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 1195.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC - 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1:13.10.2011 p:785.

[3] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[4] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000206-64.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NAIR VAZ MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
EMBARGADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMINGOS DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-emos autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo embargante.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000206-64.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NAIR VAZ MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
EMBARGADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMINGOS DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-emos autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo embargante.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000206-64.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NAIR VAZ MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
EMBARGADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMINGOS DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-emos autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo embargante.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-69.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para que informe se houve o pagamento do ofício requisitório ID nº 22310713. Após, tomemos autos conclusos.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001561-90.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITORAL - MED EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIANE DE QUEIROZ - SP132677

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000516-17.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010449-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, DOMINGOS DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000206-64.2010.403.6104. Cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fl.133 ( dos autos físicos ).

Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010449-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, DOMINGOS DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000206-64.2010.403.6104. Cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fl.133 ( dos autos físicos ).

Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010212-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, LEDILSON TINOCO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0002466-70.2017.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010212-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, LEDILSON TINOCO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0002466-70.2017.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010212-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, LEDILSON TINOCO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0002466-70.2017.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010212-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, LEDILSON TINOCO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0002466-70.2017.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º c.c. art. 69

do Código Penal.Prolatada sentença condenatória às fls. 452/457<sup>v</sup>, mantida emsegunda instância.Foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 582).Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade da acusada (fl. 584).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;De fato, considerando a certidão de fl. 582, comprovando o óbito da ré, ocorrido no dia 13 de março de 2019, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE, em relação à acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000049-95.2009.403.6114**(2009.61.14.000049-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU DE CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Tendo em vista o contido à fl. retro, designo o dia 18 / 02 /2020 , às 14 : 30 horas para audiência de interrogatório dos réus.  
Intime-se também a defesa, o assistente da acusação, o MPF e a DPU.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004125-26.2013.403.6114**- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º c.c. art. 69, do Código Penal.Prolatada sentença condenatória às fls. 419/421.Foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 429).Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade da acusada (fl. 431).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;De fato, considerando a certidão de fl. 429, comprovando o óbito da ré, ocorrido no dia 13 de março de 2019, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE, em relação à acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000470-75.2015.403.6114**- JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º, do Código Penal.Prolatada sentença condenatória às fls. 476/480.Foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 488).Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade da acusada (fl. 490).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;De fato, considerando a certidão de fl. 488, comprovando o óbito da ré, ocorrido no dia 13 de março de 2019, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE, em relação à acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000279-93.2016.403.6114**- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Recebo a apelação de fls. 451 em seus regulares efeitos.

Tendo em vista o requerido à fl. supramencionada, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LUCAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, o cancelamento do protesto nº 00251-14/08/2019-92, relativo à CDA 8011107571721.

Allega que, após concedida sua aposentadoria pelo INSS, recebeu os valores retroativos de forma acumulada. Sobre mencionados valores foi atribuído o IRPF no montante total. Ajuizou ação para que os valores considerados para cálculo do IRPF fossem considerados mês a mês à época própria dos recebimentos. A decisão judicial foi favorável ao autor. Com tal decisão a União Federal requereu a extinção da Execução Fiscal ajuizada para cobrança do débito.

Ocorre que, em meados do ano de 2019, recebeu intimação emitida pelo Tabelionato de Protesto de Diadema/SP acerca do protesto da mesma dívida, no valor de R\$121.621,23.

Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento.

A Ré contestou a ação sustentando que a decisão judicial nos autos do processo nº 0004936-88.2010.403.6114, determinou apenas que se procedesse ao recálculo do valor do IRPF devido adotando como parâmetro a parcela mensal dos proventos de aposentadoria, não havendo determinação judicial para o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Diadema, muito menos a inexistência do crédito constante na CDA nº 8011107571721. Finda requerendo a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo presentes, neste momento processual, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pleiteada.

Uma vez que há em favor do autor título judicial determinando o recálculo do valor devido, denota-se arbitrariedade a cobrança do valor original constante da CDA nº 8011107571721.

Assim, cabe à ré promover o recálculo dos valores nos termos em que lançados no título judicial e, somente após a verificação, se houver diferenças, usar os meios apropriados para sua cobrança.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinado a Ré que tome providências para o cancelamento do protesto existente junto ao Tabelionato de Diadema, sob nº 00251-14/08/2019-92, relativo à CDA 8011107571721, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cabe à Ré informar nestes autos o cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

#### Expediente Nº 3831

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO (SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

PARA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU CARLOS ALBERTO CAETANO.

DESPACHO DE FL. 1520, RETRO: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos ao MPF, após à DPU. Em passo seguinte, publique-se às defesas dos réus, individualmente para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Saemas partes intimadas.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000206-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILIAN CRISTINA AMIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARIADO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, bem como a coexecutada Maria do Carmo Martins, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-76.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELMA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após o levantamento do referido alvará, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZILDA DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: INGLESTACH GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-91.2019.4.03.6114  
AUTOR: FELIX LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARTIRA GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: CESAR CHAVES - SP150384

#### DESPACHO

ID nº 26213200 - Dê-se ciência à parte autora e ao INSS.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, acerca do quanto devido ao título judicial. Expedido o requisitório de pagamento do principal (ID 18915896), restando fixar os honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, e/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS definido entre as partes e já requisitado o pagamento – R\$104.695,65, para abril/2019 (ID 18915896) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$10.469,57 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, face à concordância das partes quanto ao principal e nos termos do título judicial, tomo líquida a condenação do INSS, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$10.469,57 (Dez Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para abril de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-71.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: JANIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, exsurge que o Exequente optou por receber o benefício concedido na via administrativa, por entendê-lo mais vantajoso, ainda que com DIB posterior àquela do benefício concedido judicialmente nestes autos.

A questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ (Tema 1018), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento.

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem somática do tema em análise.

Posto isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1018, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005969-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos ID 13389139 - fls. 70 e 72/75.

Foi proferida decisão (ID 13389129 - fls. 12/14) determinando o desconto dos valores recebidos a título do auxílio acidente NB 94/101.765.658-1 do total de atrasados devidos em razão do título judicial.

O Exequente interpôs a gravosa de instrumento aos termos daquela decisão.

Proferida decisão de retratação face aos termos do agravo de instrumento interposto (ID 13389129 - fls. 62/64), ao que foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, agora sem o desconto dos valores recebidos pelo auxílio acidente, advindo os cálculos sob (ID 13389129 - fls. 70/78).

Retomaram novamente os autos à Contadoria Judicial para conferência/retificação da RMI, sobreindo o parecer e cálculos (IDs 23074784 e 23074786), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

##### É O RELATÓRIO.

##### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A discussão acerca dos descontos dos valores recebidos pelo auxílio acidente NB 94/101.765.658-1 alcançou sua solução conforme decisão ID 13389129 - fls. 62/64, ao que restou definido serem indevidos os descontos.

A parte Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo, reiterando os termos de sua impugnação.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estes quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.** 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (decisão TRF – 3ª Região – 113389139 – fls. 11), o qual considerou a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e, **a partir de 25/03/2015, a modulação da ADI 4357, aplicando-se o IPCA-E.**

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

**Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.** 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

**Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.** 1. **Incorreu em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$32.408,19 (Trinta e Dois Mil, Quatrocentos e Oito Reais e Dezenove Centavos), para julho de 2016, **conforme cálculos iniciais em execução, ID 13389139 – fls. 34/37**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda,** que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca do coeficiente RMI do benefício, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004250-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: GREGORIA DOMINGAS DINIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO NARVAES DE CAMPOS - SP172946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001627-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE LUIS TANCSEK  
REPRESENTANTE: SIMONE MORALES TANCSEK  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JORGE LUIS TANCSEK**, representado por sua curadora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com majoração de 25%.

Alega que se tomou segurado obrigatório em 1986, tendo contribuído para os cofres previdenciários na qualidade de segurado obrigatório até 01/2007. Que depois desta data vinha desenvolvendo atividade como empresário sem, contudo, realizar as contribuições previdenciárias.

Ocorre que em 07/2017 sofreu um AVC e está totalmente incapacitado para o labor.

Requeru o benefício administrativamente. A incapacidade foi reconhecida, entretanto negado o pedido por ausência de qualidade de segurado.

Dessa forma, requereu, por meio de sua curadora, a retroação da data do início da contribuição para data anterior à doença que lhe acometeu, sem qualquer decisão até o ajuizamento desta ação.

Para a concessão do benefício requer i) que o réu seja compelido ao fornecimento das GPS's das contribuições previdenciárias do Autor, períodos de 02/2015 a 07/2015, calculadas sobre o teto do valor de contribuição, conforme NF's acostadas; ii) que, feitos os devidos recolhimentos, seja declarado o restabelecimento da qualidade de segurado do Autor na data de 01/02/2015; iii) que seja feita a retroação da DIC para 02/2015; iv) que não seja exigido o cumprimento de carência para concessão dos benefícios pleiteados, ou que SUBSIDIARIAMENTE seja declarada cumprida a carência para concessão computando as contribuições de 02/2015 a 07/2015, ou SUBSIDIARIAMENTE computando-se as contribuições vertidas após esta data.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta “sequelas de acidente vascular cerebral”, estando em coma vegetativo, diagnosticado como Hemorragia Intracraniana por ruptura de Aneurisma Cerebral, desde julho de 2015.

O requisito da incapacidade resta suficiente comprovado à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os documentos de fls. 11/13, 33/34 com ID 5438137, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com a tela do CNIS de fls. 22, ID 5438137, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 31/01/2007, mantendo sua qualidade de segurado somente até 03/2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que a doença constatada nestes autos foi adquirida apenas no ano de 2015, quando o Autor já havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos, deixou de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação.

Neste ponto, cumpre esclarecer que “os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência”, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Assim, sendo o inválido empresário, contribuinte individual, cabia a ele a obrigação de recolher as contribuições devidas à Previdência Social para manutenção de sua qualidade de segurado e usufruir os benefícios, conforme estabelece o art. 1º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido,

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990102523, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

Vale ressaltar que as contribuições recolhidas na qualidade de facultativo, por terceiros em nome de Jorge, de 09/2015 a 06/2017 não podem ser consideradas, tendo em vista que posteriores à doença adquirida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: GERLANI PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio do Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, José Carlos Paludeto, deixando de apresentar ao Juízo qualquer justificativa para o fato de não haver, até hoje, passados mais de cinco meses do deferimento da tutela de urgência, cumprido a ordem que lhe foi dirigida por este Juízo, sequer se dignando a informar se alguma providência foi tomada, soa evidente o desprezo à ordem judicial.

De outro lado, a urgência que demanda o tratamento da Autora não pode aguardar que algum agente do Ministério da Saúde se digne a, quiçá algum dia, providenciar o cumprimento da medida *in itinere* ou, pelo menos, esclarecer o que ocorre.

Em tal quadro, face à urgência já anotada, apresente a Autora o valor total necessário à aquisição de 46 (quarenta e seis) unidades do produto Elixinol Hemp Oil CBD, conforme autorização da Anvisa de que dispõe, a permitir o sequestro sobre créditos da União e importação direta pela parte.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis face ao descumprimento da ordem em âmbito cível e criminal.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Corregedoria Geral da União – CGU para conhecimento e providências em âmbito administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004596-44.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005172-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002242-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### TIPOC

Vistos em decisão.

ID nº 180624213: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel. Trouxe documentos.

O Município, devidamente intimado, ficou-se inerte.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente ao exercício de 2008.

A Excipiente demonstra, através do documento ID nº 18062424, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto **ACOLHO a exceção de pré-executividade** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando a imunidade tributária para os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.**

Incabível a fixação de honorários visto que propositura deste feito não se deu de forma equivocada uma vez que a executada possuía à época, legitimidade para figurar no polo passivo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002245-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:EDELSON LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ELIAS FERNANDES - SP238627

### DECISÃO

Considerando tratar-se de execução fiscal onde se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1.381.734/RN, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 979 – STJ).

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001770-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

#### DESPACHO

Decorrido o prazo concedido sem manifestação das partes interessadas, providencie a Secretaria a regularização do sistema PJe, em face do apensamento efetivado em meio físico.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003363-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

#### DESPACHO

Decorrido o prazo concedido sem manifestação das partes interessadas, providencie a Secretaria a regularização do sistema PJe, em face do apensamento efetivado em meio físico.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003075-91.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

#### DESPACHO

Decorrido o prazo concedido sem manifestação das partes interessadas, providencie a Secretária a regularização do sistema PJe, em face do apensamento efetivado em meio físico.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776  
EXECUTADO: PAULO FONTES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDHO NABUCO CHOUSINHO - RJ200689

#### DECISÃO

Em última oportunidade, cumpra o exequente o comando jurisdicional, ID nº 22213931, sob pena de análise do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004090-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 15713860: Por meio de petição a Executada alega a ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, diante da inexigibilidade dos valores lançados que albergam em sua base de cálculo o "TCMS", além do encargo de 20% do DL 1025/69 que entender ser ilegal tomando nula a Certidão da Dívida Ativa que não atende aos requisitos legais do art. 202 do CTN c.c. art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

ID 22441339: A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, cabe pontuar que a cobrança é de débitos de IRPJ apurado na sistemática do Lucro Presumido, IPI, SIMPLES, CSLL e multa por descumprimento de obrigação acessória, além de PIS e COFINS. O Excipiente só questiona a cobrança do PIS e COFINS no que excede em razão da inclusão do ICMS. Desta forma, concorda com as cobranças em sua essência.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

No tocante as alegações de que a CDA encontra-se em desconformidade com a lei e que essa matéria não dependeria de dilação probatória, tem-se em remansosa jurisprudência que:

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, e o encargo legal do DL 1025/69, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria, em parte, depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005639-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAOM & KB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MELO NICOLA - SP230547

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

(ID 18625131): Recebo a petição como exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado – CAOM & KB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, requer a regularização do débito com baixa dos valores não contabilizados que foram pagos em acordos trabalhistas. Requer, ainda, a extinção da execução.

(ID 21613493): A Excepta, na manifestação e juntada de documentos rebate as alegações, pede a improcedência da exceção de pré executividade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, a Excipiente não questiona a cobrança, mas o excesso da execução e traz documentos que entende não terem sido considerados para abatimento do débito de FGTS. É bom que se repise, em exceção de pré-executividade, não há espaço para dilação probatória.

Quanto a alegação de que promoveu o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas cabem algumas considerações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial – sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 – p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor – CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

A obrigação de recolhimento dos valores à conta vinculada como obrigação de fazer resta explicitamente corroborado, entre outros excertos do Diploma legal, pelo disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90:

"Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título."

Em que pese os documentos trazidos pela Excipiente, não é possível de plano analisar e afastar a cobrança, pois há necessidade de análise dos documentos que só é possível por meio de embargos a execução onde há fase de produção de provas. Os débitos de FGTS são das competências de 04/2009 a 11/2015 e os acordos compreendem apenas 2013 a 2015.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004703-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 23582349: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo (C.D.A).

ID 23632418: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA LICIA DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RESCIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.** I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID nº 13845244: Por meio de petição a Executada – DUOMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELLI Alega que é indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; que é indevida a inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL; que é indevida a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; que é indevida a inclusão do PIS/COFINS e do ISS na base de cálculo do IRPJ; que é indevida a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias. Requer condenação da Exequente em honorários advocatícios e custas. Requer os benefícios da justiça gratuita.

No documento ID nº 17401284, a excipiente noticia parcial desistência do quanto alegado na exceção de pré-executividade, em razão do ajuizamento de Ação Anulatória.

A Exequente se manifesta através do documento ID nº 14334989.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A matéria de defesa apresentada pela Excipiente/Executada, ainda que revestida da petição nominada de exceção de pré executividade não pode ser aqui analisada, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória.

Cabia ao Excipiente/Executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ISS, na base de cálculo da PIS e COFINS, do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, da CSLL sobre o IRPJ, da IRPJ e da CSLL, bem como a indevida incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias e outras incidências e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União identificar esses valores para eventual exclusão pretendida. Não trouxe qualquer documento capaz de amparar sua defesa pelo não pagamento dos tributos executados. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se coma execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005936-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO - SP419297

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID nº 20964877: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a ocorrência do instituto da prescrição.

A Excepta, na manifestação ID nº 22778388 e documentos ID nºs: 22778396/22778398, 22778400, 22779206, 22779208, 22779211 e 22779213 rechaça a alegada prescrição e pede o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas coma própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os créditos referem-se ao período 08/2010.

A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que o executado confessou o débito aderindo ao parcelamento em 28/11/2013, tendo sido excluído do mesmo em 13/06/2014. O parcelamento suspende o prazo prescricional. Só a partir da exclusão dos débitos do parcelamento é possível ao Exequente exigir o débito, tendo o prazo quinquenal para tanto.

A execução fiscal foi proposta em 30/11/2018 e foi determinada a citação em 07/12/2018.

Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, em complementação ao bloqueio efetivado junto ao sistema BACENJUD e considerando a manifestação da exequente, ID nº 15174959, defiro a penhora da parte ideal do bem imóvel indicado no documento ID nº 14290079, matrícula, documento ID nº 14792053, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

**DESPACHO**

ID 22903468: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

ID 24994793: em primeiro plano, anoto não ser o caso de aplicação da disposição contida no artigo 151, V, do CTN, na medida em que nenhuma das decisões colacionadas pela parte executada em sua manifestação suspenderam a exigibilidade do crédito tributário exigido nestes autos.

Todas as questões aqui decididas em sede de exceção de pré-executividade foram elevadas à apreciação do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por recurso manejado pela própria petionária, sem qualquer notícia quanto à eventual concessão de efeito suspensivo.

Ademais, o cerne da discussão aqui tratada é muito mais abrangente, eis que no Mandado de Segurança indicado restou assentado apenas o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e não a exclusão do primeiro em relação ao cálculo dos débitos de IRPJ e CSLL, o que reforça a impossibilidade de suspensão deste executivo fiscal.

Por fim, ressalto que, embora a decisão proferida no Mandado de Segurança interposto pela parte executada tenha lhe concedido o direito à exclusão pretendida, não houve qualquer alteração fática nestes autos quanto à ausência de prova referente a "*existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido*", fundamento exposto na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nestes termos, não havendo razão jurídica para suspensão integral da presente execução fiscal, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado pela parte executada.

ID 22080865: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000616-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: STUDIO DE PILATES PIOVESAN LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO  
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP  
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de ação anulatória de débito proposta por **BRUNA DAMASCENO PERESTRELO** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** (páginas 6/19, ID 20944203).

Em apertada síntese, afirma a autora que *graduou-se no curso superior de arquitetura e urbanismo em dezembro de 2009.*

Esclarece que *à época, a autarquia federal que regulamentava a profissão era o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –, sendo que a Autora inscreveu-se perante tal órgão no início de 2010.*

Ressalva que, *entretanto, apesar de ter se inscrito como profissional de arquitetura e urbanismo perante o CREA, a Autora jamais exerceu a profissão.*

Afirma que *ao perceber que, de fato, não exerceria a profissão, a Autora procurou o CREA e solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o órgão, oportunidade que foi informada que era só ela deixar de pagar as anuidades que o cancelamento seria automático.*

Admite que *assim fez a Autora, e não mais se preocupou quanto ao assunto, crendo estar inativa na profissão há anos, tanto que quando da criação do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo (meados de 2012), a Autora jamais procurou o órgão, se inscreveu novamente ou migrou seus dados, como feito por suas colegas de turma.*

Afirma que *nos anos subsequentes, inclusive, jamais foram enviadas cobranças ou quaisquer correspondências do CREA ou do próprio CAU à Autora.*

Narra que, para sua surpresa, *em 19 de dezembro de 2016 recebeu notificação do CAU/SP, ora Réu, notificando-a sobre a existência do Processo Administrativo nº 1804/2017, que cobrava débitos referentes as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (doc. 2).*

Informa que *contra-notificou o Réu informando que jamais exerceu a profissão e que havia sido orientada pelo CREA que o não pagamento das anuidades bastaria para o cancelamento do registro de maneira automática, motivo pelo qual solicitou o cancelamento das cobranças (doc. 3).*

A decisão, contudo, foi mantida, mesmo após a interposição de recurso, estendendo-se a cobrança para as anuidades de 2017 e 2018, no valor total de R\$ 5.424,67 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos o que deve ser revisto através da presente ação, o que se mostra indevido.

Quanto ao ponto, afirma que a despeito da previsão legal de transferência automática dos arquitetos e urbanistas do CREA para o CAU, conforme disposto no artigo 55, da Lei 12.378/2010, a referida regra se aplicaria apenas àqueles profissionais com inscrição ativa, o que não era o caso da autora, cuja inscrição estava inativa conforme as regras dos artigos 64, da Lei 5.194/66 e 52, da Lei 12378/2010.

Assim, pede a procedência da ação para *declaração de inexigibilidade das anuidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, referente aos anos de 2012 a 2018.*

A inicial foi instruída com documentos (páginas 20/89, ID 20944203).

Citado, o **CAU/SP** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sustenta, quanto ao ponto, que por ocasião da transferência da inscrição da autora do CREA para o CAU, a mesma se encontrava ativa, configurando o fato gerador da cobrança das anuidades, que independe do exercício profissional (páginas 106/115, ID 20944203).

A contestação foi instruída com documentos (páginas 116/181, ID 20944203).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP para o processamento e julgamento do feito, diante da natureza da ação (página 182, ID 20944203).

Custas recolhidas (ID 22200757).

Designada audiência de conciliação (ID 22204988), o ato foi cancelado (ID 22539671), a requerimento das partes (ID 22534820 e 22816664).

Manifestação da autora em sede de réplica (ID 24414083).

Em sede de especificação de provas, o **CAU/SP** requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 23735641), enquanto que a autora sustentou a desnecessidade de produção probatória inclusive em razão de confissão a respeito da matéria fática narrada na exordial (ID 24414083).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **CAU/SP**.

Com efeito, o objeto do feito é a anulação do débito relativo às anuidades do período de 2012 a 2018, apurado no bojo de processo administrativo de cobrança promovido pelo próprio réu (páginas 29/33, 39/45 e 84/88, ID 20944203) em face da autora, em decorrência de sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/SP.

Ressalto, quanto ao ponto, que a despeito de a inscrição inicial ter sido requerida e efetivada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, foi posteriormente transferida ao **CAU/SP**, não sendo objeto de anulação qualquer cobrança de anuidade eventualmente devida ao CREA.

Afastada a preliminar, registro que o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Anoto, quanto ao ponto, não ser o caso de aplicação da regra do artigo 341, CPC, eis que do teor da contestação não se extrai tenha a parte ré confessado espontaneamente a verdade de qualquer fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Pelo contrário, a leitura atenta da contestação revela que todas as afirmações supostamente admitidas pelo réu estão em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, o que inibe a presunção de veracidade de decorrente da ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 341, III, CPC.

Superadas essas questões, a ação é **parcialmente procedente**.

Conforme consta dos autos, a autora, graduada em arquitetura em **dezembro de 2009**, solicitou sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, nos termos da Lei 5.194/1966, em **22/01/2010** (página 181, ID 20944203).

Ocorre que ao final do ano de 2010 foi editada a Lei 12378/2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.*

Nos termos do artigo 5º, da Lei 12378/2010, para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Em relação aos profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, o artigo 55, da Lei 12378/2010 dispôs que terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Conforme se extrai dos documentos acostados à contestação, essa transferência, no caso da autora, se deu em 26/12/2011 (página 181, ID 20944203).

Toda a controvérsia dos autos reside no status da inscrição da autora no momento da efetivação dessa transferência automática, embora invoquem, para respaldar suas alegações, o mesmo fundamento jurídico.

Em relação ao ponto, a autora alega, conforme visto, que ao perceber que, de fato, não exerceria a profissão, a Autora procurou o CREA e solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o órgão, oportunidade que foi informada que era só ela deixar de pagar as anuidades que o cancelamento seria automático.

Em outra passagem da inicial, a autora esclarece que essa solicitação teria sido veiculada poucos meses após a inscrição.

A afirmação da autora tem por fundamento o disposto no artigo 64, da Lei 5194/66, que assevera que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

O réu sustenta, por outro lado, que antes do efetivo cancelamento automático do registro em razão de inadimplência, nos termos da Lei 5194/66, houve a transferência da inscrição do CREA para o CAU, quando então passou a estar sujeita aos termos da Lei 12378/2010, que não prevê a possibilidade de cancelamento automático do registro.

Nesse ponto, a razão está com o réu.

Da análise dos termos da Lei 12378/2010, verifica-se que nos termos do artigo 68, à exceção dos artigos 56 e 57, todos os demais dispositivos da lei entraram em vigor após a posse do Presidente e dos Conselhos do CAU/BR, o que ocorreu no mês de dezembro de 2011, conforme se extrai dos documentos anexos.

A partir de então, as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei, conforme se lê do artigo 66, da Lei 12378/2010.

Desse modo, ainda que a autora, segundo alega, tenha agido conforme orientada por funcionário do CREA, no sentido de que bastaria que aguardasse o transcurso do lapso de 2 (dois) anos para que a inscrição junto ao CREA fosse automaticamente cancelada, o fato é que com o início da vigência da Lei 12378/2010, ao final do mês de dezembro de 2011, o disposto no artigo 64, da Lei 5194/66 deixou de produzir efeitos em relação ao registro da autora junto ao CREA antes de seu cancelamento automático, diante da ausência do transcurso de 2 (dois) anos (registro em 22/01/2010) previsto na norma.

Sendo assim, por ocasião da transferência automática da inscrição da autora do CREA para o CAU, em 26/12/2011, esse registro ainda se encontrava ativo, a despeito da ausência de pagamento das anuidades.

Nos termos do artigo 5º, da Lei 12514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Verificando-se, portanto, que a inscrição da autora junto ao CREA e ao CAU/SP sempre esteve ativa, resta configurado o fato ensejador que enseja a cobrança das anuidades, independentemente da ausência de exercício profissional.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO: VIA INADEQUADA E ILEGITIMIDADE. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO COM ESPEQUE NO ART. 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA NO QUE SOBEJA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA SEM EFEITOS RETROATIVOS. 1. Tendo em vista o pedido formulado em sede de recurso de apelação, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, considerando a argumentação da apelante - que pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios - e verificando que, ao contrário do que ela alega, o pedido de Justiça Gratuita foi feito apenas em sede recursal, imperioso assentar a inexistência de efeito retroativo, consoante jurisprudência remansosa do STJ (AgRg nos EREsp 1502212/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019; AgInt no AREsp 1373321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1232564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018, dentre outros). 2. **Está comprovado nos autos que a apelante, técnica em contabilidade, estava inscrita no respectivo Conselho de Classe de 29/12/2003 a 31/12/2005 (fls. 45/46), ou seja, realizou o fato gerador a ensejar a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 (art. 21, Decreto-Lei nº 9.295/46), pouco importando o fato de nunca ter exercido a profissão. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A embargante não comprovou ter solicitado a suspensão de sua inscrição e tal ônus lhe incumbia, dada a presunção de liquidez e certeza que resulta da Certidão de Dívida Ativa, não bastando para tanto meras alegações despidas de qualquer substrato probatório. 5. Deve-se destacar, ainda, que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais são contribuições de interesse das categorias profissionais, sujeitas ao lançamento de ofício (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732711 2018.00.72661-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019) e, no caso, consta na CDA o número do Processo Administrativo Fiscal que deu ensejo à inscrição, não havendo, pois, qualquer irregularidade. 6. Os embargos do executado não são o meio processual apropriado para se arguir a insubsistência da penhora sobre bens de terceiro, sendo a via adequada os embargos de terceiro, a serem opostos pelo próprio titular do bem penhorado. Sendo assim, quanto ao pedido de desconstituição da penhora, os embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 7. Insubstituídas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixam-se honorários de 5% sobre da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. (ApCiv 0001658-49.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019). Grifei.****

A autora alega, ainda, que o cancelamento automático do registro profissional decorreria do disposto no artigo 52, da Lei 12378/2010, que dispõe que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, o réu afirma que o CAU/SP não aplica a referida norma, eis que tal prerrogativa caberia exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nesse ponto, não assiste razão a nenhuma das partes.

De fato, nos termos da novel legislação, o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável apenas à suspensão do exercício profissional.

Sendo assim, para além de não se tratar de efeito automático, vê-se que o atraso no pagamento da anuidade induz a suspensão do exercício profissional, mas não interfere na higidez do registro.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OAB. CONTRIBUIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGIBILIDADE DA ANUIDADE. RECURSO PROVIDO. - Descabida a remessa oficial, porquanto o valor do débito atualizado, de acordo com a Tabela de Correção do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), até a data da sentença, em 14/03/2011, não supera sessenta salários mínimos. - A contribuição objeto da execução fiscal em apenso está prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94. **Em questão análoga esta Quarta Turma já consignou que a sanção de suspensão no caso de inadimplemento das anuidades não exclui nem suspende a inscrição do profissional junto ao órgão**, de modo que é legítima a cobrança das anuidades em razão da ausência de autorização legal para dispensa do pagamento. Precedentes. - O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação. - Assim, devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, considerados o trabalho realizado, o valor da causa em 2008 (R\$ 809,32-fl. 11), a natureza, bem como a regra do tempus regit actum, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo verba honorária em 10% do valor da demanda atualizado, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011). - Apelação provida. (RemNecCiv 0004058-82.2008.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019). Grifei.**

Por outro lado, registre-se que para além de *competir ao CAU cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica*, nos termos do artigo 34, VI, da Lei 12378/2010, o artigo 52 da mesma lei proíbe apenas a cobrança **judicial** dos valores em atraso (além do protesto da dívida ou de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito), permanecendo hígida a possibilidade de cobrança administrativa do débito (tal como, finalmente, se deu ao final de 2016!), sendo certo que o artigo 19, §3º, da Lei 12378/2010 autoriza que a sanção de suspensão do exercício profissional seja aplicada *até a regularização da dívida*.

Em complemento, o artigo 8º, da Lei 12.514/2011, apesar de proibir a execução judicial de *dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente* (artigo 8º), ressalva que *o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional*.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO** COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica "sui generis", desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB. 4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE). 5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução. 6. **Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000413-46.2017.4.03.6002, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.). Grifei.

No caso dos autos, entretanto, apesar de hígida a cobrança, em razão da ausência de suspensão/cancelamento do registro, independentemente do registro profissional, é certo que devem ser extirpados do débito, até a data da notificação administrativa (12/12/2016, conforme página 25, ID 20944203) o valor dos encargos (multa e juros), sujeitando-se apenas à correção monetária (SELIC, conforme artigo 44, Lei 12378/2010).

Isso porque, como visto, caberia ao CAU/SP adotar tempestivamente as providências necessárias à cobrança da dívida, notificando o devedor (artigo 19, §3º) a regularizá-la.

Embora a cobrança tenha sido exercida antes de configurada a prescrição quinquenal, o fato é que o réu não se assegurou de que a autora estava ciente de que eventuais cobranças seriam efetivadas por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU.

Com efeito, nos termos da contestação, o sistema é usado pelo profissional *para o exercício de sua profissão, como a emissão de RRT's, guias, boletos, dentre outras atividades e no qual o Arquiteto e Urbanista possui amplo acesso por meio de sua "página profissional"*.

Desse modo, conquanto louável a providência do Conselho de *não se valer de papel para envio de correspondências*, por política ambiental, o que se verifica é que nenhuma cautela foi adotada em relação àqueles que não acessam o tal sistema justamente pelo fato de não exercerem a profissão, conquanto estivesse de posse dos dados cadastrais de todos os *arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos no CREA*, nos termos do parágrafo único do artigo 55, da Lei 12378/2010.

Note que a interpeleção desses profissionais quanto a existência de eventuais débitos, para além de decorrerem do exercício de atribuição legal, conforme visto, se justificaria justamente em razão do contexto em que se deu sua vinculação ao CAU, mediante transferência automática do respectivo registro, e não decorrente de ato pessoal.

Registre-se, por fim, que a afirmação de que o CAU/SP não se vale de papel para envio de correspondência se mostra contraditória, na medida em que foi justamente através dessa via que se deu o envio da notificação administrativa 1804/2016, para noticiar à autora a existência do débito discutido nesses autos e a obrigação de pagamento.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, anulando os débitos das anuidades do período de 2012 a 2018 devidas pela autora ao CAU/SP apenas no que diz respeito aos encargos moratórios (multa e juros) incidentes até a data da notificação administrativa (12/12/2016).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a (1) autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios, devidos ao advogado do réu, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico decorrente do resultado da demanda, a ser apurado em sede de liquidação; o (2) o réu ao reembolso de 10% (dez por cento) das custas processuais recolhidas pela autora, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu advogado, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico decorrente do resultado da demanda, a ser apurado em sede de liquidação, tudo nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIANA DOROTEIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

RÉU: UNIESP S.A, BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP

PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da antecipação dos efeitos após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILAROSALTA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 27002290 e 27002297).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: RENATO SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICHAELIA - SP383828  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão retro juntada.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DOROTEIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039  
RÉU: UNIESP S.A, BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em complemento à decisão anterior id 26956436, cite-se a CEF e a UNIESP.

Com relação aos 03 réus Fundos de Investimento Uniesp, não se compreende sua inclusão na lide, eis que a relação estudantil é com a Universidade, devendo destacar-se, ainda, que dois deles estão ou foram liquidados, não tendo a parte sequer informado seus endereços.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a pertinência da inclusão dos referidos Fundos no polo passivo da lide.

Com a resposta, voltem conclusos; no silêncio, desde já determino sejam excluídos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

#### SENTENÇA

##### VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 27074517), informando que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo assim, a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº 213004734000035871, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, em relação a este contrato.

Prossiga-se a ação em relação aos demais contratos: 213004734000038625 e 3004003000005759.

Assim, tendo em vista a posição da dívida em 14/03/2019, com relação ao contrato de nº 21.3004.734.0000386-25 no importe de R\$ 6.498,41 (Id 16014077); e com relação ao contrato de nº 3004.003.00000575-9 (Id 16014078), no importe de R\$ 14.494,11, retifique-se a Secretaria o valor da dívida para R\$ 20.992,52 em 14/03/2019.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição juntada no ID 25179224, intime-se, com urgência, a chefia do INSS a fim de que esclareça, em cinco dias, porque razão não houve a implantação do benefício e proceda, outrossim, à implantação do mesmo, conforme determinado por este juízo.

Intime-se.

LNC

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Trata de ação Monitória, partes qualificadas na inicial.

Verifica-se dos autos que a CEF firmou com a parte ré contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, em junho/2012. (Id 867137).

No entanto, a Autora ingressou com a presente ação em março/2017, eis que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas emitidas.

Tendo em vista que em abril/2018, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consolidou o imóvel dado em garantia do contrato efetuado entre as partes – imóvel matriculado sob o número 96.972, no Registro de Imóveis da comarca de Barueri/SP, consoante documento juntado aos autos (Id 27071396), verifico ausência de interesse processual, assim, diante da perda do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-62.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27043562 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos.

~~219~~63383 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-95.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEIROZ PISOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRAMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANILTON FORESTE

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Manifeste-se a exequente acerca da petição e cálculos id 25983625 no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente N° 11694**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002303-75.2008.403.6114**(2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Deiro pedido de fs. 270.

Intim-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005909-77.2009.403.6114**(2009.61.14.005909-3) - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007708-58.2009.403.6114**(2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de fs. 228.

Intim-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000891-41.2010.403.6114**(2010.61.14.000891-9) - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003397-87.2010.403.6114** - LUIZ CLAUDIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor e remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006137-18.2010.403.6114** - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fs.133/144. Ciência ao autor.

Cumpra o autor a determinação de fs. 125, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dia.

No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001369-15.2011.403.6114** - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002605-02.2011.403.6114** - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006026-97.2011.403.6114** - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002787-51.2012.403.6114** - BRAS MARINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o INSS a digitalização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004932-80.2012.403.6114** - LUZENI LINS TAMAGNINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 232/233: Ciência ao autor.

Cumpra o autor a determinação de fls. 226, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005125-95.2012.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-15.2011.403.6114()) - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 231/233: Manifeste-se o INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007221-83.2012.403.6114** - BENEDITO CARLOS DA CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do ofício juntado pelo INSS às fls. 437/438.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000266-02.2013.403.6114** - VILMALONGO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001018-71.2013.403.6114** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-66.2013.403.6114** - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado informando se há valores a executar e, em caso positivo, providencie a digitalização do processo nos termos da Resolução 142/2017 e 200/2018 do TRF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008070-21.2013.403.6114** - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008757-19.2013.403.6301** - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor informando se há valores para executar e, em caso positivo, providencie a digitalização do processo conforme Resolução 142/2017 e 200/2018 do TRF3.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000099-48.2014.403.6114** - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-14.2014.403.6114** - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado informando se há valores a executar e, em caso positivo, providencie a digitalização do processo nos termos da Resolução 142/2017 e 200/2018 do TRF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-78.2014.403.6114** - JOSE ELOI DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011042-14.2014.403.6113** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000405-80.2015.403.6114** - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 135/138: Ciência ao autor.

Cumpra o autor a determinação de fls. 129, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-57.2015.403.6114** - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. PÁ 0,10 Defiro pedido de vista no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-07.2015.403.6114** - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001878-67.2016.403.6114** - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-14.2016.403.6114** - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão em 15 (quinze) dias.

Após, providencie o autor a digitalização deste processo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004599-89.2016.403.6114** - EVERALDO DA SILVA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005510-04.2016.403.6114** - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 200/202: Ciência ao autor.

Cumpra o autor a determinação de fls. 194, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006301-41.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003489-89.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSSI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007098-56.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO SILVA BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos.

Principlamente, traslade-se cópia da decisão deste processo para os autos nº 0003078-22.2010.403.6114.

Após, desapensem e arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004379-19.2001.403.6114** (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Defiro a habilitação de CLARICE MARQUES COLBACHO como herdeira do autor falecido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Rubens Colbacho - Espólio.

Após cumpra-se a decisão de fls. 470, expedindo-se o ofício requisitório para a herdeira CLARICE MARQUES COLBACHO.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006728-77.2010.403.6114** - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Apresente o advogado a procuração original dos herdeiros Eliane Pontes Barroso e Daniel Pontes Barroso, no prazo de cinco dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007662-93.2014.403.6114** - VALDECI AMADO GIULIANI (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007381-06.2015.403.6114** - PEDRO MURASE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114

AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para manifestação sobre os cálculos apresentados.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114  
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 26975322: Apresente o INSS a planilha de cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA LUZILANE FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de benefício assistencial do LOAS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (Id 26900356) e a expressa concordância do INSS (Id 27000251), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, ora concedido nestes autos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 489/1516

EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114  
AUTOR: FELICIANO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos**

**Intime-se o INSS para cumprimento da decisão no prazo de 05 dias.**

**Int.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020. slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor no ID 26031084, informe o valor que pretende executar, apresentando o cálculo, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS pretende o recebimento do valor referente à condenação dos honorários advocatícios, eis que não foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a manifestação do executado no ID 23461011, apresente os documentos para comprovar o pedido de Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da decisão do AI 5032413-92.2019.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONINA DI MARCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Requeiramo que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA PAULA CAETANO NOGUEIRA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a informação/ cálculo da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno, bem como sobre a digitalização deste processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Após, apresente o INSS o cálculo tendo em vista o acordo homologado no TRF3.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Cite-se o corréu OMAR ROCHA DO PRADO por Edital.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR51662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a parte autora distribuiu 2 (duas) ações de conhecimento, sob o número 5000124-63.2020.4.03.6114 e, a presente ação, autos n. 5000127-18.2020.4.03.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-26.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa Auto Viação Taboão Ltda, relativo ao período de 29/04/1995 a 21/09/2016.  
Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia legível do PA relativo ao NB 191.017.799-4.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 25048526, apresente o advogado do autor as decisões do RE 870.947 referente ao tema 810, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO LIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005298-87.2019.4.03.6114  
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004014-15.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALICER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2020. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada.

Não sendo aceita, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16299387: "...Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados bloqueios eventualmente efetuados nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO - ME, ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO DA ENCARNACAO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento dos bloqueios efetuados e extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-69.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: HIZA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Id 27058632: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC....".

São Carlos, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MORADAS SAO CARLOS II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONORA - SP380978  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: ELIANA DE PAULA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Id 27072562: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC....".

São Carlos , 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSIVAN ANTONIO ALVES - ME, NELSIVAN ANTONIO ALVES

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 26475429), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD – (Id 26646096). Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001480-30.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da nova inserção das peças processuais promovida pela exequente e, após, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

### DESPACHO

1. Ante a inércia do exequente, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
2. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
3. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000845-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000832-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000859-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000860-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000948-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000557-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5002523-96.2019.4.03.6115, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: J. V. ROBES - EPP, JOSE VALDENIR ROBES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória com cumprimento negativo, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 19 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-90.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25084259: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se."

**São Carlos , 19 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-70.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: URBANO'S COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO MATIAS, VITOR PAULO MATIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18701039: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

**São Carlos , 19 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido por José Ferraz, em face do INSS.

Aduz, em síntese, fazer jus aos valores decorrentes do julgamento de procedência proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS à aplicação do IRSM do de fevereiro de 1994 para atualização dos últimos salários de contribuição que serviriam de base para o cálculo do benefício.

Apresentou os valores que entende devidos.

O INSS apresentou impugnação, aduzindo erro nos valores devidos e recebidos.

Houve resposta do exequente e remessa dos autos à contadoria.

Após decisão judicial com parâmetros para os cálculos (Id. 18870097), o processo fora novamente remetido à contadoria, retomando com a informação e cálculos de ID. 19008560.

Regularmente intimadas, apenas o INSS se manifestou.

É o breve relatório.

### Decido.

Assim, estando os cálculos apresentados pela contadoria em consonância com o julgado, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 73.473,15** (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos), atualizados **para 02/2019**.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 80.622,95) e o valor da execução ora reconhecido (RS 73.473,15).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Como o pagamento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença na qual, em razão de execução invertida, o INSS apresentou a conta de RS 17.283,02, a parte exequente apresentou seus cálculos no valor de RS 21.810,45, a título de principal e honorários advocatícios.

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado cálculo no importe de RS 19.660,24, sendo RS 18.047,01 a título de principal e RS 1.613,23 a título de honorários, atualizados até 03/2019.

Intimados, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS não se manifestou.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Como o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.
2. Apresentada a memória de cálculo pelo exequente (Id 25525428):
  - a) anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada a este Juízo, conforme certidão (ID 24544335) e documento comprobatório (ID 2444339), manifeste-se a exequente quanto a satisfação da obrigação. Prazo: 10 dias.

Fim do prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença quanto à verba honorária devida pela **União** em favor de **Cunha Ricca e Lopes Sociedade de Advogados**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2020.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TERMO RETRATOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença quanto à verba honorária devida pela **União** em favor de **Cunha Ricca e Lopes Sociedade de Advogados**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2020.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do beneficiário, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do beneficiário, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, bem como para constar as partes nos corretos polos, tais sejam, a Caixa Econômica Federal no polo ativo e Ovidio Preto de Godoy no polo passivo da presente demanda.

Após, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADRIANA CECÍLIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418  
EXECUTADO: R. S. ENGENHARIA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MATHIAS DE OLIVEIRA - GO55191, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença julgou improcedente a demanda ajuizada pela autora Adriana Cecília Pereira em face do DNIT e RS Engenharia Ltda, condenando "a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do DNIT, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC)". Também condenou o "DNIT (denunciante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa RS Engenharia Ltda. (denunciada), ora fixados, também por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Sendo assim, o presente Cumprimento de Sentença deveria ter sido proposto pela exequente RS Engenharia Ltda em face do DNIT, não devendo a Sra. Adriana Cecília Pereira participar desta relação processual, muito menos do polo ativo. Por esta razão, remetam-se os autos ao SEDI a fim de figurar no polo ativo a empresa RS Engenharia Ltda e no polo passivo o DNIT.

Como retorno dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Comprove nos autos o alegado no ID20028915, em relação aos autores Marcos Ferrari, Maria Amabile Semensato e Maria de Fátima. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos pra deliberações.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-09.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE - SP217187, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, LEONOR DE FATIMA MARTINELLI - SP100799, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: GLOBALAGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA, MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEATRIZ PAZIN PESSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CLAUZZIO DIELO - SP336746, MICHELLA GRACY DIELO - SP219608

IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que, indique o endereço da autoridade apontada como coatora, assim como indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança

Após as regularizações, retomemos autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4124

**DESAPROPRIACAO**

**0005779-38.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema PJe, verifiquei que, em cumprimento à decisão Num 24973430, proferida no processo eletrônico de mesmo número, os réus promoveram nova digitalização das peças processuais e a inserção delas no feito eletrônico.

Certifico, ainda, que conferi os dados da autuação do processo digital, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à parte autora e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pelos réus, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DESAPROPRIACÃO (90) N° 0005779-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO, LEIA ALVES SALGADO

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, o presente feito encontra-se com vista à parte autora e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pelos réus, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2020.

Expediente N° 4121

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI CONSORTI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Vistos, A exequente/CEF foi intimada (fl. 364) para dar prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apesar de regularmente intimada, a exequente não promoveu os atos necessários para o andamento do feito, caracterizando o abandono da causa, motivo pelo qual, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente nos ônus da sucumbência, pois não houve interposição de embargos à execução. Custas processuais remanescentes devidas no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquive-se o processo. Intime-se. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/01/2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002229-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 46.054,77, (quarenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente aos contratos de créditos consignados nº. 240631110002216009, 240631110002606907 e 241353110000489450. Às fls. 128/128 verso, a exequente informa ter havido a solução extraprocessual da lide como pagamento/renegociação da dívida pela devedora e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois fizeram parte do acordo celebrado. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/12/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000665-16.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 117.506,88, (cento e dezessete mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), referente a cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734, utilizados na conta corrente 2205.003.00004031-7. Às fls. 81/81 verso, a exequente informa ter havido a solução extraprocessual da lide como pagamento/renegociação da dívida pelos devedores e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois fizeram parte do acordo celebrado. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/12/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
  - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
  - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLER ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
  - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
  - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferei sequência da numeração das folhas, observando que os documentos de fl. 126-e (fl. 111 do processo físico) está em ordem inversa, e que os documentos de fls. 165/177-e (fls. 152/164 do processo físico) estão parcialmente ilegíveis; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa da decisão de fl. 728-e (fl. 589 do processo físico) para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; e via sistema, ao DNIT e ao MPF, cujo texto segue:

“Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 23 e 194 588v) e, por considerá-los suficientes aos esclarecimentos da causa, deixo de formular outros quesitos.

Cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 586v.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais

Intimem-se.”

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007339-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS MANZATO, EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS, SILVIA MARIA MANZATO LARANJO  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

#### DESPACHO

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, “c”, e artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, 17 de janeiro de 2020

### THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000147-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVAIR DONISETTE BARBOSA, VANESSA MARCUSSI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do devedor para que pague o valor do crédito reclamado ou o deposite em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3º, da Lei 5.741 de 1º de dezembro de 1971.

Processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos documentos que foram juntados, tendo em vista sua natureza bancária, nos termos da Lei Complementar 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCEU MILANI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14548520 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRÔNICO E COMERCIAL SEYPROLTD - EPP, JOAO CAPELA, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intím(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto serem distintos os títulos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IURI MARTIN CORREIA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDORIDES AGUIAR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Silvia Pavão Ensinos Preparatórios Ltda.-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do contrato "Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT" nº 12.0820.731.000013271, celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

"Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (distribuído à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto), eis que naquele feito foi prolatada sentença, conforme se pode constatar do ID nº 4482650 destes autos. Ademais, nota-se do referido documento, que os contratos, objeto dos processos, são distintos.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como não ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalta que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial.

Cumpridas a contento as determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se".

A procuração foi apresentada.

A Caixa contestou, com preliminar de incompetência, refutando a tese da exordial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a autora se manifestou, nada requerendo.

É o breve relatório.

### Decido.

Analisando as preliminares de incompetência.

Trouxe a ré a informação de que fora proposta a Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 003487895.2015.4.01.3900, a respeito do contrato em questão, perante a 6ª Vara Federal de Belém-PA (ID 10198292), e, por conexão, busca a remessa deste feito àquele Juízo.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput.

1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (grifei);

Além disso, há cláusula de eleição do foro (vigésima, ID 4472448, página 11) da *Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado* e o contrato foi celebrado em Belém-PA.

O Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência, é aplicável *in casu*, mas a condição de *consumidor*, por si só, não atrai ilegalidade à cláusula de eleição que aponta para foro distinto do domicílio do consumidor, devendo ser demonstrada hipossuficiência a justificar dificuldade de acesso ao Judiciário:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ALTERAÇÃO DO FORO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", executando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. Vale notar que em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato em execução viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

5. Quanto à alegada contradição no julgado, eis que reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, mas não no tocante ao foro competente para conhecer e julgar as ações de execução provenientes de contratos bancários dessa natureza o do domicílio do devedor, observa-se que não há como prosperar a irresignação da recorrente.

6. Insta registrar que há previsão contratual expressa do foro competente para dirimir quaisquer questões a Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ademais, a condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera por si só presunção de hipossuficiência a fim de afastar a aplicação da cláusula de competência territorial quando convencionada. Precedente.

7. In casu, a apelante não demonstrou de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, desse modo, não há como declarar a nulidade da cláusula contratual que estabelece o foro competente para conhecer do litígio judicial.

8. A embargada ajuizou a execução com base em "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA" acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Refêrido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,79000% a.m. mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 12 prestações mensais, calculada pela Tabela Price.

9. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

10. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

11. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

12. Não assiste à apelante, o que impõe-se a manutenção da sentença, a qual determinou o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decurso.

13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

14. Apelação improvida".

(TRF3 – Número 0002147-80.2009.4.03.6105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1658349 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data 12/02/2019 - Data da publicação 19/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019 - Grifei)

Neste sentido, a autora alegou que a empresa, com sede documentalmente comprovada em Belém-PA, está inativa e que seus representantes legais têm domicílio nesta Subseção Judiciária, mas não há qualquer documento a respeito.

Assim, sem mais delongas, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a redistribuição do processo à 6ª Vara Federal de Belém-PA, por dependência à Execução nº 0034878-95.2015.4.01.3900, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004294-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES

#### DECISÃO/OFFÍCIO CÍVEL

Comunique-se o r. juízo deprecado para ciência às partes da designação da perícia para o dia 17/03/2020, às 10:45 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 26668252, COM URGÊNCIA.

Expeço o seguinte Ofício, notificando a empresa em que será realizada a perícia:

1) **OFFÍCIO nº 012/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESARIO CAR AUTO MECÂNICA LTDA. ou seu eventual substituto** (Avenida Getúlio Vargas, nº 170, Vila nossa Senhora do Bomfim, CEP 15.086-080, nesta, e-mail [marcoriocar@hotmail.com](mailto:marcoriocar@hotmail.com)), para que LIBERE a entrada da Perícia Judicial, das partes e eventuais assistentes técnicos, bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita (17/03/2020, às 10:45 horas), remetendo-se cópia do ID nº 26668252.

1.1) Remeta-se o presente ofício por e-mail, exigindo confirmação. Caso não seja confirmado o recebimento, remeta-se o Ofício pelos correios.

2) Finalizada a perícia, devolva-se a CP ao r. Juízo deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO WANZO - SP267620  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA.

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Douglas Martins da Silva** em face de **MRV Engenharia e Caixa Econômica Federal**, visando à repetição de indébito combinada com indenização por danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.967,81, endereçando a petição inicial para Juizado Especial e distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise da Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001955-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANDR0 DE SOUZA MALONI - SP275665  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Zenaide Aparecida dos Santos Santana** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação à Execução nº 500108193.2017.4.03.6106, baseada em contratos de crédito bancário entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos e deferida a gratuidade, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar e impugnação à gratuidade.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a embargante se manifestou, nada requerendo.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Afasto a preliminar de inépcia trazida pela Caixa, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil. No mais, deve haver análise em sede de mérito.**

**Analiso a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela Caixa, manejada nos termos do artigo 100 do CPC, sob o argumento, em suma, de que não comprovada a pobreza.**

**De início, observo que o artigo 99, §3º, da Lei Processual, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* e a declaração de hipossuficiência ID 8660656 cumpre tal mister.**

**Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.**

**Nesse prisma, a impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a afirmar, genericamente, que a embargante não comprovou sua pobreza, o que é insuficiente para comprovar que a requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que a lei aponta como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, v. g., por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.**

Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Analiso o mérito.

A inicial executória aponta os contratos:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240631110002147872, pactuado em 23/07/2012 e renovado em 10/04/2013, no valor de R\$ 28.293,19, vencido desde 30/11/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/08/2017, o valor de R\$ 30.066,96 conforme demonstrativo de débito em anexo;**

Nos autos da Execução, foram colacionados o contrato (ID 2983558) e o respectivo demonstrativo de débito (ID 2983560 e 2983566).

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240631110002455003, pactuado em 24/01/2014, no valor de R\$ 2.655,00, vencido desde 30/11/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/08/2017, o valor de R\$ 3.048,89 conforme demonstrativo de débito em anexo.**

Nos autos da Execução, foram colacionados o contrato (ID 2983560) e o respectivo demonstrativo de débito (ID 2983563 e 2983567).

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 24135311000489883, pactuado em 24/03/2015, no valor de R\$ 5.400,00, vencido desde 30/11/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 25/08/2017, o valor de R\$ 6.925,94 conforme demonstrativo de débito em anexo.**

Nos autos da Execução, foram colacionados o contrato, com a respectiva autorização de desconto em folha de pagamento (ID 2983561), e o demonstrativo de débito (ID 2983564 e 2983564).

Tais avenças estão devidamente subscritas pela embargante, foram celebradas por intermédio de “correspondente bancário” Caixa Aqui e mediante autorização da embargante junto ao empregador, Prefeitura Municipal desta Cidade, não havendo alegação de fraude nesse sentido. A propósito, a embargante nada requereu a título de produção de provas. Nos contratos, o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras são expressas, sendo, pois, considerados títulos executivos extrajudiciais, encontrando-se, ainda, acompanhados dos respectivos demonstrativos de evolução da dívida.

A alegação genérica da embargante de que não reconhece os contratos e suas dívidas, portanto, não prevalece.

No mais, não cabe ao juiz apreciar qualquer questão de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, sem delongas, os embargos improcedem.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMURI RODRIGUES - SP364727  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Sergio Novais** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Nhandeara-SP, objetivando a *renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 200,00 e o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, caso haja atraso nos pagamentos, com amparo nos Arts. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90*, em relação ao “Contrato de Construção, Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH, com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 8.4444.1219070-3, entabulado entre as partes em 20/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, houve redistribuição.

Inicialmente, adveio despacho:

“Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que o autor não manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se consagrado de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se”.

Em sede de contestação, a Caixa refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente o autor se manifestou, pelo julgamento.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente.

Em apertada síntese, diz o autor que, para celebração da avença, apresentou todos os documentos exigidos, vindo a ser registrada a renda mensal de R\$ 3.585,70 por erro da Caixa, pois baseada no contracheque de abril/2016 (mês anterior ao contrato), quando teria recebido benefícios, ao passo que seu *mínus líquido* seria de R\$ 1.200,00.

Em face da excessiva onerosidade das parcelas, aponta que entrou em contato com a ré, mas foi inviável a renegociação.

Uma segunda tese é de que haveria divergências entre os valores debitados e aqueles inseridos em planilha de evolução, gerando *confusão*.

Pois bem.

Como apontado pela ré, o contrato em questão, conquanto celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação e registre a renda do mutuário, não é vinculado a esta (equivalência salarial), para efeito da composição das parcelas e encargos. Em verdade, os vencimentos do contratante são um dos parâmetros para a contratada conceder-lhe o mútuo, tanto que, *in casu*, consoante contestação, pela grande variação das derradeiras rendas do autor, foi consignada uma média.

No mais, embora a jurisprudência pátria já tenha se posicionado pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, também é verdade que o autor subscreveu o contrato, anuiu a seus termos, e qualquer impugnação tem de ser especificada e direcionada e, se o caso, conhecida.

Ainda: eventual renegociação é prerrogativa – não obrigação - da contratada, já que, como contrato de mútuo que é, o valor liberado já foi utilizado pelo autor para as finalidades ali inseridas, cabendo-lhe, agora, a restituição desse mútuo.

Quanto à segunda tese autoral, trata-se de impugnação genérica, pois o autor não expõe quais seriam as divergências, quais os supostos valores corretos, tampouco trazendo trabalho técnico ou planilha a embasar sua tese.

Nesse sentido, não cabe ao juiz apreciar tal alegação de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por fim, havendo inadimplência, é direito contratual da mutuante se valer das ferramentas executivas previstas na avença e legislação aplicável.

Enfim, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o autor não logrou êxito em comprovar a existência de seu direito.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o alvará encontra-se expedido e aguarda retirada pela parte interessada, com prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o alvará expedido aguarda retirada pela parte interessada, com prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

#### DESPACHO

Intim-se a União Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da decisão conforme ID 24715059.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos conforme requerido pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA – EPP, atacadista de medicamentos, próteses, cosméticos, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das parcelas futuras, abstendo-se a autoridade coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido.

Juntou documentos com a inicial.

Foi oportunizado à impetrante a emenda da inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14268482), nos termos das Súmulas 271 do STF. Dessa decisão agravou a impetrante (id 15093596).

Manifestou-se a impetrante para adequar o valor da causa (id 16475970).

A União ingressou no feito (id 17702840).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17971804).

As preliminares arguidas foram afastadas e o pedido liminar foi deferido (id 18048484).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 18850132).

Adveio decisão no Agravo de instrumento determinando que o pedido de compensação seja apreciado ao azo da sentença (id 23004194).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o *meritum causae*, afasto de plano a alegação da autoridade impetrada de ocorrência da decadência, uma vez que considerou como termos *a quo* as datas das publicações das Leis que disciplinam o recolhimento do PIS e COFINS, o que é inadmissível, até porque o presente *writ* não ataca lei em tese.

A impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; próteses; artigos de ortopedia; cosméticos e produtos de perfumaria, busca obter provimento judicial que a autorize recolher os valores de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS-ST.

Embora não esclareça, presumo que apure os valores de PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, já que trouxe como fundamento as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Em sua confusa petição inicial, afirma que, no ICMS-ST, por não haver incidência das contribuições no recolhimento antecipado do ICMS pelo substituto tributário, “não se cogita de creditamento (...) dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição”, para, na sequência, alegar que por se tratar o ICMS de tributo recuperável, analisada a operação de venda ao consumidor final, deve se dar o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado ao final da nota fiscal fora do regime de substituição tributária.

Em suma, a impetrante – que é a substituída na cadeia do ICMS/ST – é obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS/ST calculados pelo substituto.

A questão posta nos autos, portanto, cinge-se em se definir se o entendimento proferido pelo c. STF, no julgamento do RE 547.706 (tema 69 de repercussão geral) estende-se ou não para o ICMS-ST.

E a resposta é negativa.

Para o STF, os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Ocorre que, no julgamento do RE 574.706, o Pretório Excelso não analisou o ICMS-ST. E, embora os impostos – ICMS e ICMS-ST – sejam os mesmos, o regime de substituição tributária progressiva ou para frente é distinto.

Por esse regime, o substituto recolhe o próprio ICMS incidente sobre a venda da mercadoria, bem como, antecipadamente, o ICMS devido pelo substituído (adquirente) e pelos demais integrantes da cadeia sobre a futura revenda da mercadoria ao consumidor final.

Anoto que, nesse regime, previsto no artigo 150, § 7º, da CF, o substituto tributário é sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído – no caso, a impetrante – o verdadeiro contribuinte.

Contudo, de se registrar que nesse regime, o ICMS é calculado “por fora”, ou seja, é adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, **não integrando, portanto, a receita bruta do substituto tributário.**

Nesse sentido, trago o julgado:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. À contribuição para o PIS e à COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, não se aplica o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais. Apenas a matriz, que concentra as obrigações atinentes a tais contribuições e as informações sobre o faturamento, possui legitimidade para postular em juízo o afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo assim, reconhece-se a legitimidade da parte demandante para postular em juízo em nome de suas filiais.

2. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS’ (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita.

3. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, ‘b’ - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).

4. A autora também possui legitimidade para postular, na condição de substituída tributária do ICMS, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Isso porque questiona a base de cálculo de tributos (PIS e COFINS) que deve pagar na condição de contribuinte de direito, e não de mera substituída ou contribuinte de fato: a substituição ocorre apenas no âmbito do ICMS. Logo, ao fazê-lo, invoca direito seu, e não de outrem.

5. Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, entretanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. **Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.** Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: **o regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado ‘por dentro’, mas ‘por fora’, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.** Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.”

(TRF4 - AC 5039245-91.2018.4.04.7100, Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Convocado ANDREI PITTEN VELLOSO, Segunda Turma, j. 02/05/2019)

Aliás, desde a Lei n. 9.718/98 (art. 3º, § 2º, I), já havia essa previsão de o ICMS-ST não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E as Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003, que passaram a regular o PIS e a COFINS não-cumulativos, não alteraram tal regime.

E isso porque, embora os últimos diplomas normativos não prevejam, expressamente, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições, tal previsão não seria necessária, já que:

“(…) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180- 61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Ademais, os decretos que regulamentam o IRPJ e o PIS/COFINS contêm previsão nesse sentido:

**Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977**

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

**Decreto n. 4.524/2002**

Art. 23. Para efeito de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, com a alíquota prevista no art. 59, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso V, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 36):

(...)

IV - do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

**Decreto nº 9.580, de 22/11/2018**

Art. 208. A receita bruta compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput):

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no inciso I ao inciso III do caput.

(...)

§ 2º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou do contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º).

(...)

Ou seja, tanto antes quanto após a Lei n. 12.973/2014, o ICMS-ST não integra a receita bruta das contribuições.

E, em sendo assim, ainda que o substituído, ao adquirir a mercadoria para revenda, reembolso o substituto pelo valor antecipadamente por este recolhido a título de ICMS-ST, tal não se enquadra como receita.

Aliás, no mesmo sentido é o entendimento tranquilo do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ainda, assim também já se posicionou o c. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão n. 5010856-49.2019.4.03.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data: 25/07/2019 - Data da publicação: 30/07/2019)

Em suma, se o ICMS-ST foi pago na etapa econômica anterior pela substituída e não integrou a base de cálculo das contribuições daquela, pois não integrava a receita bruta, tampouco integrará a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração.

E, no caso, embora a impetrante tenha comprovado o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, como de fato são devidas após o advento da Lei n. 13.097/2015, não logrou comprovar alguma incidência indevida das contribuições sobre o ICMS-ST, do que concluo inexistir o direito alegado.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, **caso** a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles constantes no termo ID. 25528557, eis que tratam-se de áreas diversas.

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária no Estado de São Paulo é de sua posse legítima e exclusiva, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União.

Aduz que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o Réu (até o momento não identificado) invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos **km inicial 231+170 a km final 231+380**.

Diz que não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança do transporte ferroviário e integridade física do réu.

**É o relatório. Decido.**

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 561 do CPC/2015.

A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias em id. 25520034 e documentos juntados com a inicial.

A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação sob qualquer pretexto e coloca em risco não só às operações de transporte como à vida daqueles que passaram a utilizar o local sem permissão.

Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora *inaudita altera pars*.

Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio localizada às margens do KM ferroviário **km inicial 231+170 a km final 231+380**, da cidade de **Balsamo - SP**, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO do ocupante maior de idade que se identificar como responsável pela construção/cerca e INTIMAÇÃO do mesmo, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais, qualificar e intimar o ocupante do local, devendo inclusive tirar fotos.

Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do local na faixa de domínio, a desocupação com a derrubada da cerca deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça requisitar o uso de força policial, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção da cerca junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação do responsável.

Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografados no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial (id. 25520034).

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Intime-se a requerente para a retirada da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção das cercas/construções e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio.

Proceda a Secretaria a inclusão do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, intimando-os para que manifestem seu interesse em participar da lide, no prazo de 10 (dez) dias, frente à necessidade de fixação de competência conforme artigo 109 da CF.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carte Precatória expedida nestes autos aguarda distribuição pela parte interessada no Juízo Deprecado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles constantes no termo ID 25979582, eis que tratam-se de áreas diversas, conforme certidão id. 26167323.

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária no Estado de São Paulo é de sua posse legítima e exclusiva, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União.

Aduz que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o Réu (até o momento não identificado) invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos malha ferroviária, trecho Araraquara, **km 223+060 ao km 223+100 na cidade de Mirassol**.

Diz que não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança do transporte ferroviário e da integridade física do réu.

**É o relatório. Decido.**

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 561 do CPC/2015.

A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias id. 25965548 e documentos juntados com a inicial.

A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação sob qualquer pretexto e coloca em risco não só as operações de transporte como a vida daqueles que passaram a utilizar o local sem permissão.

Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora *inaudita altera pars*.

Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio localizada às margens do **km ferroviário 223+060 ao km 223+100**, da cidade de **Mirassol - SP**, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO do ocupante maior de idade que se identificar como responsável pela construção/cerca e INTIMAÇÃO do mesmo, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais, qualificar e intimar o ocupante do local, devendo inclusive tirar fotos.

Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do local na faixa de domínio, a desocupação com a derrubada da cerca deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça requisitar o uso de força policial, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção da cerca junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação do responsável.

Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografados no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial (id. 25965548).

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Intime-se a requerente para a retirada da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção das cercas/construções e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio.

Proceda a Secretaria a inclusão do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, intimando-os para que manifestem seu interesse em participar da lide, no prazo de 10 (dez) dias, frente à necessidade de fixação de competência conforme artigo 109 da CF.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda distribuição pela parte interessada no Juízo Deprecado com prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZ PEREIRA & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, EDISON VAZ PEREIRA, JEAN GONCALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme despacho de ID nº 25179675.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25179674.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25179677.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25179678.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25179681.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25179684.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25180315.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 251831668.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25181670.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: G.M. DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme despacho de ID nº 25181672.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2020.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007026-83.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: Z2 LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000157-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11h30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003189-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ESPORTE CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003058-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000934-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA - ME, LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ, LUCIANO ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NATAN DELLA VALLE ABDO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O e dou ã que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realizaçã do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2902

#### EXECUCAO FISCAL

0004214-39.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

DESPACHO DE FL. 214: Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): PORTTEPEL COMERCIO LTDA (CNPJ 02.563.056/0001-80) CDA(s): 80214068599-29; 80414000929-22; 80614112620-55; 80614112621-36; 80714025835-18 DESPACHO OFÍCIO Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.201) e ante a falta de interesse da Exequente quanto à adjudicação (fl. 202) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 199/vº, determino à Secretaria a expedição de: 1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, MARCELO GOMES GONÇALVES (CPF 134.437.588-00); 2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do depositário do bem, Sr(a). Valdir Antonio Maciel Pavim (endereço: Estrada Vicinal Izidoro Saran, km 12, Tanabi-SP) para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 3) Ofício à CIRETRAN informando que houve arrematação do veículo de placa DAO2825 neste feito e que eventuais dívidas anteriores que recaem sobre o referido veículo sub-rogam-se sobre o preço, tendo em vista o disposto no art. 908, parágrafo 1º do CPC. No mesmo ofício solicite-se as providências necessárias para a ANOTAÇÃO DE PENHOR, em favor da Exequente, sobre o veículo acima mencionado, em face da arrematação ocorrida às fls. 199/vº destes autos, diante do parcelamento do lance, no prazo de 15 dias. Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante e diligenciar junto à CIRETRAN para a entrega do ofício. Sem prejuízo da expedição do ofício à Ciretran determinado no item nº 03 acima, compete ao arrematante defender seus interesses perante os órgãos fazendários. Deverá a secretaria providenciar o cancelamento do registro da penhora de fl. 151 (extrato de fl. 152), via sistema Renajud. Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, determino a expedição de ofício à CEF para: a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 197 (conta nº 3970.005.86404275-6); b) a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado à fl. 196 (primeira parcela da Arrematação - conta nº 3970.635.2218-0). Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 16 de outubro de 2019, para que seja informado: a) o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance; b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (R\$ 42.000,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o): 1) CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; Intimem-se. -----  
DESPACHO DE FL. 235: Eventuais dívidas anteriores à arrematação incidentes sobre o bem arrematado, não são de responsabilidade do arrematante, ou seja, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem (por exemplo IPVA) sub-rogam-se sobre o produto da arrematação (art. 908, parágrafo 1º do CPC e art. 130 do CTN), não sendo assim impedimento para efetivar a transferência do bem arrematado em nome do arrematante. Compete, pois à Fazenda pública, como credora de IPVA e/ou multas de trânsito, adotar as providências cabíveis junto a este processo, para que recebam seus créditos sobre o produto da arrematação, observando a natureza e a preferência de tais créditos, bem como a anterioridade das penhoras existentes. No que se refere ao pedido de cancelamento de bloqueio/restrição que recaem sobre o bem arrematado efetuado por outros Juízos, deverão ser os pedidos feitos diretamente em cada processo cuja restrição ainda persiste, não cabendo a este Juízo tal determinação. Fls. 221/223: Dê-se ciência ao arrematante, por meio de correspondência eletrônica, acerca desta decisão e de fls. 233/234. No mais, cumpra-se na íntegra a r. decisão de fls. 214/vº. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003465-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ABREU VARGAS, CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O e dou ã que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realizaçã do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003465-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ABREU VARGAS, CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O e dou ã que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realizaçã do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009668-14.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 170 do ID 20772977, com a remessa dos autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005157-75.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARINA LIMA FEROLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do item 2 do despacho de fl. 134 do ID 20630942, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-21.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. ID 20062219: Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008734-27.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LIUITI KAWASHIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 155/156 do ID 20631621, especificamente do item 7.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-87.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MATEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se o INSS da decisão de fls. 70/71 do ID 20631608.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-52.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE LIMA  
SUCESSOR: PEDRO BUARQUE DE LIMA FILHO, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, CARLOS ROBERTO BUARQUE DE LIMA, THIAGO BUARQUE DE LIMA, ROSINEIDE BUARQUE DE MEDEIROS, ROBERTA BUARQUE CALHEIROS, REGINALDO BUARQUE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BUARQUE DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se o INSS da decisão de fls. 98/99 do ID 20768275.
3. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada, com a remessa dos autos à contadoria judicial, nos termos do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-87.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 55 do ID 20768008.
4. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Requerida a habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-66.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ATAIDE FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. Fls. 39/40 do ID 20631630: Acolho a indicação do assistente técnico indicado pela parte autora. A intimação do assistente técnico incumbirá à própria parte que o indicou, uma vez que a comunicação prévia, disposta no art. 466, §2º do CPC, realizar-se-á com a publicação desta decisão.
  3. Cumpre esclarecer que os assistentes técnicos das partes tem o condão de fornecer elementos às próprias partes. Seus questionamentos e ponderações são direcionados às partes, as quais devem analisar a pertinência ou não das observações realizadas, em consonância com os fatos e os pedidos. Estas, por possuírem capacidade postulatória, devem requerer os esclarecimentos ao perito do Juízo.
- Portanto, a parte autora, por meio de seus representantes legais, deverá apresentar questões objetivas e pertinentes ao deslinde do feito para eventuais esclarecimentos pelo perito nomeado pelo Juízo.
- Deverá, ainda, esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/ agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente (artigo 321 do CPC).
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**
4. Após, abra-se conclusão para análise dos quesitos e designação da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BERNARDINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do item 2 do despacho de fls. 37/38 do ID 20768007.

## DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 8.315,82 (oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido se enquadra nas exceções do 1º §, III, do mesmo artigo:  
*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANGELO PORTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **12.03.2020, às 9h30min**, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

### **I – Dados gerais do processo**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

### **II – Dados gerais do periciando**

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

### **III – Dados gerais da perícia**

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### **IV – Histórico laboral**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

**V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

7. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-72.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 117 do ID 20630937, cumpra-se o item 5 do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-96.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ GLORIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Intime-se o INSS da decisão de fls. 74/75 do ID 20631618.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-15.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006981-74.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA DE ENGENHARIA E CONTABIL BRASIL SUDESTE - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 44 do ID 20631119, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-78.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLBODY FITNESS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-27.2019.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL GUERRERO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRANCA BARROS DE CASTRO - RJ116400

RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-61.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A. J. M. F., A. B. M. F.

REPRESENTANTE: INES FATIMA DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o protocolo administrativo de apresentação de documento junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do documento apresentado, o que acarretou na cessação do benefício que vinha recebendo, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo de fl.24 indicou a possível prevenção deste feito coma ação nº0003337-76.2018.403.6327. Contudo, naquele feito, as impetrantes pleitearam a concessão do benefício de auxílio reclusão, ao passo que no presente *mandamus* pretendem que a autoridade administrativa seja compelida a proceder à análise de documento juntado perante o INSS. Ante a diversidade de objetos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

No caso concreto, observo que as impetrantes são menores e dependentes do benefício de auxílio reclusão que vinham recebendo desde 07/11/2016. Referido benefício foi cessado em 01/10/2019, em virtude da não apresentação de declaração de cárcere, conforme se depreende do documento de fl.19 (ID27052687).

As impetrantes demonstraram, ainda, que antes da cessação do benefício, protocolaram perante o INSS pedido para cadastramento de declaração de cárcere (em 26/09/2019 – fl.13 – ID27052669), sendo que a Certidão de Recolhimento Prisional em questão foi emitida em 18/09/2019 (fls.14/15 – ID27052675 e ID27052678), ou seja, a emissão da certidão e o protocolo perante o INSS deram-se antes da cessação do benefício.

Diante de tal quadro, reputo que a liminar deve ser deferida, a fim de que a Autoridade Impetrada analise o documento apresentado pelas impetrantes.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do protocolo nº248578282, relativo ao cadastramento de declaração de cárcere/reclusão junto ao NB 182.522.607-2.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06E7AA56A>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Sem prejuízo das deliberações supra, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que no instrumento de mandato devem constar como outorgantes, representadas pela pessoa responsável (no caso, a avó).

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A. J. M. F., A. B. M. F.

REPRESENTANTE: INES FATIMA DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o protocolo administrativo de apresentação de documento junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do documento apresentado, o que acarretou na cessação do benefício que vinha recebendo, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.24 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0003337-76.2018.403.6327. Contudo, naquele feito, as impetrantes pleitearam a concessão do benefício de auxílio reclusão, ao passo que no presente *mandamus* pretendem que a autoridade administrativa seja compelida a proceder à análise de documento juntado perante o INSS. Ante a diversidade de objetos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *iniméros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

No caso concreto, observo que as impetrantes são menores e dependentes do benefício de auxílio reclusão que vinham recebendo desde 07/11/2016. Referido benefício foi cessado em 01/10/2019, em virtude da não apresentação de declaração de cárcere, conforme se depreende do documento de fl.19 (ID27052687).

As impetrantes demonstraram, ainda, que antes da cessação do benefício, protocolaram perante o INSS pedido para cadastramento de declaração de cárcere (em 26/09/2019 – fl.13 – ID27052669), sendo que a Certidão de recolhimento Prisional em questão foi emitida em 18/09/2019 (fls. 14/15 – ID27052675 e ID27052678), ou seja, a emissão da certidão e o protocolo perante o INSS deram-se antes da cessação do benefício.

Diante de tal quadro, reputo que a liminar deve ser deferida, a fim de que a Autoridade Impetrada analise o documento apresentado pelas impetrantes.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do protocolo nº248578282, relativo ao cadastramento de declaração de cárcere/reclusão junto ao NB 182.522.607-2.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06E7AA56A>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Sem prejuízo das deliberações supra, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que no instrumento de mandato devem constar como outorgantes, representadas pela pessoa responsável (no caso, a avó).

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9512

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001674-37.2008.403.6103** (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/193: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005603-73.2011.403.6103** - DANIELA LARA TAVARES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/149: Constatado que houve estorno da quantia depositada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

2. Assim sendo, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a minuta de Ofício Requisitório com valores à disposição deste Juízo para retratransmissão e futuro levantamento por arará.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-67.2014.403.6103** - PAULO CESAR PINTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 157. Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Ff(s). 158. Defiro. Providencie à Secretaria a extração de cópia autenticada conforme requerido.

Após, emada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003669-51.2009.403.6103** (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em cartório, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003525-04.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ()) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004496-52.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por GILMAR FARTES DE PAIVA ao fundamento de excesso de cobrança na execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS nos autos nº 0000021-53.2015.403.6103. Reputa ser ilegal a capitalização de juros praticada no contrato habitacional pactuado entre as partes e pugna pela respectiva exclusão. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos por dependência ao processo nº 0000021-53.2015.403.6103. Dada oportunidade à embargada para manifestação, houve impugnação. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e a embargada informou não ter outras provas a produzir. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a produção de prova pericial, tendo a embargada apresentado quesitos e assistente técnico. Conforme requisitado pelo perito, o embargante juntou novos documentos. Remetidos os autos ao perito judicial, apresentou o laudo técnico, acerca do qual as partes, cientificadas, nada disseram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A fim de esparcar eventuais questionamentos, destaco que foi realizada audiência de tentativa de conciliação no bojo do processo principal nº 0000021-53.2015.403.6103, que restou infrutífera. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial nos moldes formulados pela embargada, porquanto o embargante apresentou na inicial planilha com cálculos do valor que entende devido. Com relação à preliminar de carência de ação pela ausência de liquidez do título, suscitada pelo embargante, toca ao mérito dos presentes embargos, a seguir enfrentado. Deveras, apenas no caso de serem acolhidos os argumentos suscitados nos presentes autos e restando confirmada a necessidade de revisão do valor do débito exequendo é que se poderá concluir pela iliquidez do título executivo. Passo ao exame do mérito. Alega o embargante que há excesso de execução e que este é decorrente da indevida capitalização de juros no contrato pactuado entre as partes. Observo que foi pactuado no contrato firmado entre as partes o Sistema Francês de Amortização (SFA), conhecido como Tabela Price, que determina que a amortização do saldo devedor se dê mediante a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. A despeito das alegações tecidas na inicial, o uso da Tabela Price, é legítimo. Sobre este ponto, destaco o posicionamento emanado em decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no Resp. 467440/SC/27/04/2004: "...não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidentes na amortização, como bemanotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda emperido inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor da íntima trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. Portanto, é legal, desde que haja expressa previsão contratual (como no caso em exame), a existência de taxas nominal e efetiva de juros, sendo elas mera decorrência da aplicação do Sistema de Francês de amortização (Tabela Price), o qual utiliza-se, de forma legal, de juros compostos. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o chamado anatocismo, verificado na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros incidentes sobre o saldo devedor, num determinado mês, são maiores que o valor básico da prestação paga, o que, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos (fls. 104-vº), não ocorreu. Outrossim, explicitou o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados nos autos, que a CEF aplicou corretamente as condições pactuadas no financiamento vinculado ao contrato sub iudice (fls. 103-vº). Assim sendo, Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016175-65.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) À vista disso, tem-se que os presentes embargos devem ser rejeitados. Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, entese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do novel Código de Processo Civil. Condene o embargante ao reembolso das despesas da embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Observo, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se, traslade-se cópia da presente

decisão para os autos da execução nº0000021-53.2015.403.6103, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001853-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Diante das contrarrazões apresentadas pelo embargado, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004066-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006434-48.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Proferi decisão, nesta data, nos autos da Execução nº0001848-65.2016.403.6103, em apenso. Mantida, no mais, a suspensão do processo declarada às fls.357.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000021-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº 0004496-52.2015.403.6103, em apenso

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0400949-42.1992.403.6103** (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Oficie-se por meio eletrônico ao Banco do Brasil, agência 1897-X (trf3@bb.com.br), para que proceda à conversão do valor depositado (fls. 460) a favor da Fazenda Nacional.
2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Ao final, com a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN), se o valor satisfizer a execução no prazo de 10 (dez) dias.
4. Advirto que o silêncio será interpretado como satisfação integral da execução.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000702-27.1993.403.6103** (93.0400702-0) - SILVIA DURANTE (SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA DURANTE X UNIAO FEDERAL X SILVIA DURANTE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme o documento de fls. 717.

Após, prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de fl(s). 702/704.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0400674-88.1995.403.6103** (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida nos autos em apenso e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0401712-04.1996.403.6103** (96.0401712-8) - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC DE SJ CAMPOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP382831 - MARIA CAROLINA VELASCO MORI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando fl(s). 183/187 tomo sem efeito o item 2 e seguintes do despacho de fl(s). 182.

Fl(s). 183/187. Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fl(s). 183/187. Manifeste-se o Dr. Julio Cesar Prisco da Cunha (OAB/SP 293101) no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fruir após o decurso do prazo supradeferido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0404067-84.1996.403.6103** (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação objetivando a revisão do(s) benefício(s) de aposentadoria dos exequentes, para exclusão do redutor relativo ao teto previdenciário sobre o período básico de cálculo do(s) benefício(s), com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O pedido foi julgado parcialmente procedente sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca, conforme sentença de fls.46/56. Interposto recurso de apelação, a Superior Instância não conheceu do recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para especificar acerca da correção monetária, mantendo os demais termos da sentença (fls.77/83). O INSS interpôs recursos especial e extraordinário, sendo o primeiro admitido e o segundo inadmitido (fls.107/110). Posteriormente, no Colendo STJ foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls.117/119). Como o retorno do feito a esta Vara, as partes foram intimadas (fl.125), sendo que os exequentes requereram o início da execução (fls.135/153). Sobreveio aos autos pedido de habilitação dos herdeiros de SEBASTIAO DANIEL DA SILVA (fls.155/170). Intimado, o INSS apresentou cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes (fls.173/185). Juntado documento indicando a inventariante MARIA OLINDA LEITE DA SILVA, viúva de SEBASTIAO DANIEL DA SILVA, a qual foi habilitada nos autos (fls.188/189 e 192). A inventariante nomeou advogada para representá-la nestes autos (fls.195/201). Houve discordância com os cálculos do INSS, sendo apresentados cálculos pelo Espólio de Sebastião Daniel da Silva (fls.214/224). Citado nos termos do artigo 730 do CPC/73, o INSS interpôs embargos à execução, tendo o presente feito permanecido suspenso (fls.230 e 232). O advogado que originariamente ajuizou a presente demanda (DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752), informou que a inventariante era casada sob o regime da separação de bens, e ajuizou ação objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte oriundo da aposentadoria outrora recebida por Sebastião Daniel da Silva, com base nos mesmos índices pleiteados nesta ação (fl.243/245). Proferida sentença nos autos dos embargos à execução, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos, e, ainda, foi determinada a expedição de requisição de pagamento (fls.250 e 254/258). O advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752 pleiteou a reserva de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais (fls.264/265). A patrona da inventariante passou a representar os de filhos Sebastião Daniel da Silva (fls.267/269). Determinado o traslado dos cálculos constantes dos embargos à execução, dentre outras deliberações (fl.271). Traslado dos cálculos às fls.273/275. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.284), que apresentou as contas de fls.287/288. A patrona da inventariante apresentou contrato de prestação de serviços, requerendo o destaque de 20% do valor executado (fls.293/301). O INSS manifestou discordância com os cálculos da Contadoria (fl.302). Indeferido o destaque de honorários pleiteado pelo advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, além de ser determinado que a execução deve seguir os cálculos apurados em sede de embargos à execução (fl.308). Juntados documentos que comprovam que a inventariante é beneficiária de pensão por morte de Sebastião Daniel da Silva (fls.311/313). Expedido ofício requisitório (fl.324). O advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, através de advogados constituídos, reiterou o pedido de reserva de 30% de honorários (fls.326/337). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a deliberar. Considerando-se a narrativa acima transcrita, reputo que para continuidade da tramitação do feito impende sejam tomadas algumas providências e feitos alguns esclarecimentos cruciais. 1. Ad cautelam, oficie-se com máxima urgência ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que o valor constante do ofício requisitório de fl.324 permaneça à disposição deste Juízo. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto decidido pelo C. STJ, cuja decisão deu provimento ao recurso especial do INSS (fls.117/119); 3. Esclareça o INSS, no mesmo prazo acima, sobre a apresentação de valores em favor de JOSÉ CAMILO TEIXEIRA à fl.173, uma vez que este exequente já teria recebido valores relativos à mesma tese revisional em outra ação, mas apenas em relação a algumas parcelas (fls.177 e 180); 4. Com a apresentação da manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para manifestação, e após venhamos autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401601-83.1997.403.6103** (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X SANDRA LUCIA DE MATOS ITACARAMBY (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 284/290. Dê-se ciência à(s) parte(s).
2. Fl(s). 284/290. Constatado que a parte exequente já levantou a sua parte.
3. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista que já transitou em julgado a sentença de execução.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004384-45.1999.403.6103** (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos de fls. 231/239. Foi proferida sentença de extinção da execução em relação ao principal, ante a opção por outro benefício mais vantajoso ao segurado, além de ser determinada a continuidade da execução apenas em relação aos honorários de sucumbência (fls. 244/246). A parte exequente requereu a continuidade da execução do principal (fl. 254), o que foi indeferido ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 253). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 255/258, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 266). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 268/282, requerendo a reconsideração da sentença de extinção da execução do principal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram apresentados os cálculos de fls. 285/289. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fls. 293/317), e o INSS apenas tomou ciência (fl. 318). O impugnado apresentou documento emitido pela empresa General Motors (fl. 320), no qual constam valores de salário diversos daqueles indicados no extrato do CNIS de fl. 289. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para realização de novos cálculos (fl. 321), os quais foram apresentados às fls. 324/328. Intimadas dos novos cálculos (fl. 329, verso), a parte exequente permaneceu silente, ao passo que o INSS se manifestou à fl. 330. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange ao pedido de reconsideração feito pela parte exequente às fls. 268/270 e 293/294, em relação à sentença de extinção da execução de fls. 244/246, reputo que tal pleito não merece prosperar. Isto porque, o pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se presta a substituir o recurso cabível. Ou seja, para se insurgir contra aquela decisão, deveria a parte ter feito uso do recurso próprio. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-P1, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Desta forma, resta indeferido o pedido de reconsideração feito pela parte exequente. Em continuidade, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, relativo aos honorários advocatícios, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Quanto às assertivas do INSS lançadas à fl. 330, no sentido de que ante a ausência de especificação no julgado acerca da correção monetária, deveria incidir a TR, reputo que tal assertiva não merece prosperar. Isto porque, o acórdão de fls. 183/190 foi proferido em 28/10/2015, época em que já estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que remete à aplicação do INPC para fins correção monetária, o que, inclusive, se coaduna com o quanto restou julgado pelo STJ, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo. Desta forma, ante a ausência de expressa deliberação no julgado, agiu corretamente a Contadoria do Juízo ao aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. À vista disso, considero como correto o valor de R\$118.003,46 (cento e dezoito mil, três reais e quarenta e seis centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 324/328, para fins de execução da verba honorária, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com munito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$118.003,46 (cento e dezoito mil, três reais e quarenta e seis centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 324/328, para fins de execução da verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento em favor da advogada que atuou nos autos. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006920-82.2006.403.6103** (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006658-20.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastre-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimei-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008280-52.2006.403.6103** (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 171 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Na hipótese de efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, exceça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001860-94.2007.403.6103** (2007.61.03.001860-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008468-7)) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 240/246. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-62.2008.403.6103** (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO (SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 402. Providencie a parte autora-exequente prova documental do quanto alegado.

Quanto ao pedido de reconsideração deixo de apreciar a determinação de cancelamento foi proferida em outra Instância (395/400).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003472-96.2009.403.6103** (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os presentes autos, constato que a impugnação anteriormente oferecida pela União aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente já foi resolvida pela decisão proferida às fls. 395/397, a qual restou irrecorrida. Portanto, diante da informação da CEF juntada às fls. 408/414-vº (que aponta os saldos atualizados das contas nº 2945.635.00024521-0 e nº 2945.635.00024517-2, nas quais realizados os depósitos judiciais deferidos no início do processo) e do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 416/418 - com qual ambas as partes concordaram, determino: 1) Cadastre-se requisição de pagamento do valor de R\$ 7.896,74, atualizado para 07/2019, em favor do exequente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (R\$ 7.022,03) e seu advogado (R\$ 874,71). Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Como se trata de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento; 2) Expeça-se, se em termos, em favor do exequente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, alvará de levantamento do saldo total da conta nº 2945.635.00024521-0, devendo tal providência ser comunicada a este Juízo; 3) Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF) requisitando-se seja transformado em pagamento definitivo à União o saldo total da conta nº 2945.635.00024517-2 (referente a OSCAR STRAUSS FILHO), devendo tal providência ser comunicada a este Juízo. 4) Após, cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003917-17.2009.403.6103** (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a digitalização dos presentes autos, tendo em vista se tratar de execução de sentença.

Decorrido o prazo de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que já houve prolação de sentença com trânsito em julgado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001622-70.2010.403.6103** - ELISEU DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o(a) Gerente da Agência da Previdência Social de São José dos Campos para dar efetivo cumprimento ao v. acórdão (fls. 249-253), transitado em julgado, conforme já determinado por este Juízo em item III, do despacho de fl. 279, devendo apresentar os cálculos de liquidação, incluindo o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá a Secretaria instruir o mandado de intimação com cópia do referido acórdão de fls. 249-253, da manifestação do INSS de fl. 262, com a determinação de fl. 279, bem como deste despacho. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção tanto da obrigação de fazer quanto do débito executando. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003045-65.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual determinou ao INSS a implantação de aposentadoria em favor do autor e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas com correção monetária e juros. Inicialmente, em execução invertida, o INSS ofereceu os cálculos de liquidação do julgado. O exequente discordou e apresentou o valor julgado correto. O INSS, tendo deixado transcorrer o prazo para o oferecimento de embargos à execução, apresentou exceção de pré-executividade, a qual não foi conhecida pelo Juízo. Apesar disso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados pelas partes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos. O INSS manifestou concordância com o valor apresentado pela Contadoria e o exequente requereu o refazimento do cálculo para aplicação do quanto tratado no Tema 810 do STF, o que foi deferido. Autos remetidos ao Contador, o qual apresentou parecer. Foi proferida decisão às fls. 301 determinando, de forma fundamentada, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos nos exatos termos do julgado, o que foi cumprido, tendo o auxiliar judiciário apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos (fls. 303/307-vº). Intimadas as partes para manifestação, o exequente manifestou discordância com relação ao valor dos honorários advocatícios, em razão do que este Juízo determinou esclarecimentos por parte do Auxiliar do Juízo. A Contadoria Judicial refez os cálculos anteriormente apresentados, corrigindo as distorções que constatou (fls. 319-vº/323). Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ao final, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes destoou do quanto fixado pelo título em execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 320/323, com o qual concordaram expressamente as partes, ao final. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A respeito da base de cálculo da verba honorária devida ao patrono do exequente, a relevância dos esclarecimentos apresentados às fls. 319-vº mostra-se incontestes. É que segundo já pronunciado pelo E. TRF da 3ª Região: (...) Quanto à verba honorária, a jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. Precedentes do STJ. (...) os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito executando e à pretensão de compensação. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015330-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019) À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 164.724,97 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 320/323, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de R\$ 164.724,97 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 320/323. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002339-72.2016403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007864-45.2010.403.6103** - JOSE NUNES BARBOSA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008192-72.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO PASSINI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 212/215 Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 203, foram cancelados (fls. 205/210).

Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.

Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.

2. F(s). 211. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária de-postária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010129-83.2011.403.6103** - JOSE MARIA RIBEIRO (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ MARIA RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos de fls. 280/282. A parte impugnada discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 287/291). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 293/299, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 302). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 304. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o questionamento de fl. 306, verso. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 311), foram apresentados os cálculos de fls. 314/315. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou parcial concordância (fls. 319/324), ao passo que o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 325). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 331), que prestou esclarecimentos às fls. 333/335. A parte impugnada apresentou embargos de declaração às fls. 337/338, os quais foram rejeitados à fl. 339. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 339, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 333/335, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fornece maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$59.970,24 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 334/335, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$59.970,24 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 334/335. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006296-23.2012.403.6103** - JUVENTINO JOSE BARBOSA(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ardei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária de-postária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001555-03.2013.403.6103** - IRACEMA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o(s) valor(es) requisitado(s) através do Precatório/RPV de fls. 160, foi(ram) cancelado(s) (fls. 161/166) em virtude de duplicidade de requisições.
2. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008170-09.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190/192. Mantenho a decisão de fl(s). 166 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Fl(s). 209/210. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008516-57.2013.403.6103** - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Trata-se de pedido de expedição de precatório/RPV pelo valor incontroverso, enquanto se aguarda o desfecho dos Embargos à Execução nº 0001853-87.2016.403.6103 (em apenso), os quais subirão ao E. TRF3, para apreciação da apelação interposta pelo INSS. Em que pesem os fundamentos apresentados para o referido pleito, a fim de evitar tumulto processual caso a superior instância venha a prolatar decisão que modifique a sentença monocrática proferida nos citados Embargos, INDEFIRO, por ora, o requerimento em questão, ficando mantido o sobrestamento do feito já declarado por este Juízo às fls. 117. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000358-76.2014.403.6103** - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000851-82.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/139, 142/144 e 146/147: Uma vez que a decisão proferida às fls. 121/122-vº foi objeto de agravo de instrumento pelo INSS e que a questão de ordem pública arguida (existência de ofensa à coisa julgada material) já foi elevada à apreciação da Corte Superior e, ainda, encontrando-se em discussão soma em dinheiro a ser suportada pelo Erário, ad cautelam, determino o sobrestamento do feito a fim de se aguardar o julgamento do citado agravo de instrumento (nº 5001949-85.2019.4.03.0000), devendo a Secretaria informar nos autos, periodicamente, o respectivo andamento no E. TRF da 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401447-12.1990.403.6103** (90.0401447-0) - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
2. Após, verifiquemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400703-80.1991.403.6103** (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICAO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANDIM X MOISES JOAO DE CASTRO X ARLINDO MARTINS FILHO X MOISES JOAO DE CASTRO X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X ARLINDO MARTINS FILHO X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO X SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO X VANILCE OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X VANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X VALERIA DE OLIVEIRA MARTINS

Fl(s). 528/536. Dê-se ciência às partes.  
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403642-86.1998.403.6103** (98.0403642-8) - UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA Vistos em decisão. Fls. 349/352 e 353. Haja vista que a constrição pelo sistema BACENJUD (deferida às fls. 340/341) atingiu 02 (duas) contas em nome da executada, a saber, uma junto ao BANCO BRADESCO, resultando no bloqueio do valor de R\$6.925,18, e outra junto à instituição financeira CECM MÊ VALE DO PARAÍBA, culminando também no bloqueio de valor idêntico, bem como o crédito que a título de sucumbência é buscado pela União perfeitamente o valor de R\$6.925,18 (fls. 338/339), tem-se que o pedido formulado pela executada - de desbloqueio do valor excedente ao quantum executado - merece guarida. À vista disso, determino: 1) Expeça-se ofício à CEF (agência 2945 - PAB/JF), requisitando-se seja o valor total depositado no BANCO BRADESCO (R\$6.925,18 - fls. 344) convertido em renda da União, sob o código 28642) Procede-se ao desbloqueio do montante de R\$6.925,18 constante da conta bancária da executada junto à instituição financeira CECM MÊ VALE DO PARAÍBA, certificando-se nos autos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretária as determinações acima exaradas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002949-02.2000.403.6103** (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados às três exequentes em epígrafe em decorrência do extravio das joias por elas oferecidas em penhor como garantia de contratos de empréstimo firmados com a CEF. Em relação às demais autoras do processo, o pedido foi julgado improcedente, com condenação em verba advocatícia (fls. 263/278). Em procedimento de liquidação da sentença por arbitramento, foi realizada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o qual confeccionou o laudo pericial indicando o valor a título de avaliação das joias e ressaltando a necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF (fls. 403/420). Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os valores apurados pelo perito judicial (fls. 423 e 427/429) e a executada permaneceu silente (fls. 422-vº). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas (fls. 430), o que foi cumprido. A Contadoria Judicial apresentou parecer conclusivo e cálculos às fls. 433/435. Intimadas as partes, a exequente Maria Suely Jezini requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi indeferido (fls. 438/440) e as demais exequentes nada pronunciaram. A CEF requereu dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido (fls. 437 e 440). Foi proferido despacho determinando nova remessa do processo à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação por ela apresentada (fls. 454). As fls. 457/459 foram juntados os cálculos refeitos pela Contadoria Judicial, imediatamente após o que foi publicado o despacho de fls. 454, que ordenara a intimação das partes após a apresentação dos referidos cálculos (fls. 460-vº). Identificadas as partes, as exequentes manifestaram concordância (fls. 461) e a executada permaneceu silente (fls. 460-vº). As fls. 463/465-vº foi proferida decisão fixando o valor do crédito exequendo, contra a qual a CEF interpôs agravo de instrumento, ao fundamento de ausência de intimação para manifestação dos cálculos da contadoria que embasaram a decisão agravada (fls. 468/474-vº). O E. TRF 3 concedeu efeito suspensivo da decisão recorrida e, posteriormente, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, tomando sem efeito a decisão de fls. 463/465-vº proferida por este Juízo a quo, para que fosse oportunizando à CEF manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 483/484 e 493/528). A parte exequente requereu a intimação da CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 541). A executada manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, registrando discordância e pugnando pelo respectivo refazimento (fls. 542/543). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos quanto às alegações da executada (fls. 544). A Contadoria do Juízo ofereceu parecer fundamentado, ratificando os cálculos de liquidação apresentados às fls. 457/459 (fls. 546/546-vº). Intimadas foram as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria (fls. 548). A parte exequente manifestou concordância (fls. 550) e a CEF impugnou o valor apresentado (fls. 556/558). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e teor. Ressalte-se, de início, que a r. decisão da instância superior (que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF) tomou sem efeito a decisão de fls. 462/465 EXCLUSIVAMENTE para que fosse oportuzado à agravante manifestar-se sobre o parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 457/459 (fls. 499/501) e que tal diligência foi devidamente atendida por este Juízo, com realização de nova intimação da empresa pública federal (fls. 538), a qual manifestou discordância quanto aos referidos cálculos e requereu o respectivo refazimento (fls. 542/543), o que culminou na determinação de nova remessa ao Contadoria para esclarecimentos quanto à insurgência apresentada (fls. 544). Apresentado o parecer da Contadoria às fls. 546/546-vº, ambas as partes foram intimadas, tendo as exequentes comele concordado e a executada dele discordado (fls. 550 e 556/558). DIANTE DISSO E DO CONTEÚDO DO PARECER DA CONTADORIA JUNTADO AS FLS. 546/546-Vº, QUE DE FORMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, RATIFICOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS ÀS FLS. 457/459, UTILIZO-ME DAS MESMAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 463/465-Vº, AS QUAIS TRANSCREVO A SEGUIR: (...) Inicialmente, indefiro o pedido de reforço de honorários formulado pelo perito judicial às fls. 395. Embora tenha ele relatado que a elaboração do laudo impôs-lhe o empreendimento de várias horas de trabalho e custos elevados, vejo que o nobre perito levou em consideração, para a realização do exame técnico, os contratos das 08 (oito) autoras que ingressaram com a ação inicialmente, a despeito do teor da sentença proferida nestes autos, que contemplou como acolhimento parcial do pedido apenas 03 (três) delas (CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, MARIA SUELY JEZINI e NEUSA MARIA SALA ANTUNES). Assim, tendo a sobrecarga de trabalho e de custos em questão advindo da equivocada interpretação do perito quanto ao título executivo formado nos autos, entendo inabível o reforço de honorários reivindicado, sendo inadmissível que as consequências de tal fato venham a ser suportadas pela executada. (...) No mais, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afeirar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extraviadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls. 403/420. A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaviados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), o qual abrangeu, no entanto, não somente as três exequentes, mas também as autoras que tiveram o pedido inicial julgado improcedente pela sentença transitada em julgado. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foram individualizados e atualizados os valores devidos às três exequentes (fls. 433/435). Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl. 454, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF em impugnação apresentada em outro feito com idêntico objeto (nº0040740520004036103), determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refazimento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação. A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 454, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$403.528,17 (quatrocentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$33.950,35 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referentes à exequente CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, R\$138.705,63 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes à exequente MARIA SUELY JEZINI, e R\$230.872,19 (duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes à exequente NEUSA MARIA SALA ANTUNES, conforme se verifica nas fls. 457/459, identificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avaliada pela inflação. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes). (...) Importa repisar: os cálculos apresentados às fls. 457/459 foram, de forma devidamente fundamentada, ratificados pela Contadoria do Juízo no parecer ofertado às fls. 546/546-vº. Dessarte, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$403.528,17 (quatrocentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$33.950,35 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referentes à exequente CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, R\$138.705,63 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes à exequente MARIA SUELY JEZINI, e R\$230.872,19 (duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes à exequente NEUSA MARIA SALA ANTUNES, atualizado até 04/2017, apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 457/459, ratificada por meio do parecer de fls. 546-546vº. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int. Fls. 552/553: sempre juízo, anote a Secretária no sistema processual.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004618-90.2000.403.6103** (2000.61.03.004618-0) - BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Esclareça a União o seu pedido, informando a um, se representa todos os entes que constavam anteriormente como réis, e agora constam no polo ativo.
2. Informe o código a ser colocado no DAREF.
3. Após, expeça-se mandado de intimação da parte executada para pagar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 513 do CPC), sob pena de penhora.
4. De fato, embora tenha havido intimação do executado na pessoa de seu advogado, em não havendo pagamento, indispensável a intimação pessoal da executada, não se justificando a utilização do BACENJUD neste momento processual, ainda mais com um valor baixo de execução.
5. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005610-51.2000.403.6103** (2000.61.03.005610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP (SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO) Intime-se a parte executada para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 493/494, porquanto apócrifa. Após, tomemcks. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005016-66.2002.403.6103** (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Indefiro o pedido de transferências de valores formulado pelo SEBRAE, tendo em vista que o levantamento de valores se dará por Alvará, cuja expedição fica determinada, em nome do subscritor de fls. 1235, com poderes para receber e dar quitação (fl. 1236 e certidão do Sr. Diretor de Secretária). Expeça-se novo alvará de levantamento ao SESC, com poderes para a advogada Débora Diniz Endo, tendo em vista a expiração do prazo de validade do Alvará 5028996, cancelando-se o referido documento. Saliento, por oportuno, que os representantes legais do escritório constante do corpo do Alvará também podem fazer o levantamento dos valores. Cancele-se, outrossim Alvará 5029095, visto que não retirado pelo SENAC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007182-03.2004.403.6103** (2004.61.03.007182-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA (SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008474-23.2004.403.6103** (2004.61.03.008474-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003415-20.2005.403.6103** (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS) X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA (SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA (SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X PEDRO CAMARGO SERRA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELIO MORAIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILSON RIBEIRO E OUTROS

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 588. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta dos bloqueios IDs de ff(s). 566/570.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de ff(s). 588 e 566/570.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002447-53.2006.403.6103** (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Ff(s). 477. Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao quanto informado, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007720-42.2008.403.6103** (2008.61.03.007720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 388. Deixo de apreciar vez que a guia de levantamento já foi devidamente retirada e levantada pelo peticionante (ffs. 372 e 374/379).

Cumpra-se a parte final do despacho de ff(s). 387, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003385-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de ff(s). 450, expedindo-se o necessário, com urgência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002391-10.2012.403.6103** - ARIOVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO

Ff(s). 342/349. Manifeste-se a parte exequente quanto a conversão efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores convertidos, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ff(s). 202/206. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000151-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103 ()) - ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003210-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
  - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004137-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA MEDEIROS

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, deixo de apreciar a petição de fl(s). 84, bem como determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000629-17.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

Fl(s). 73/76. Anote-se.

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
  - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
  - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
  - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
  - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0402104-17.1991.403.6103** (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL (SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.  
Após, coma informação de pagamento, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl(s). 410.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0400008-92.1992.403.6103** (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X CLAUDIO SALOMAO X HELIA FRATINI SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA FRATINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO RUTIGLIANI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BARBOSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE LOPES X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE GRAZIOSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO FIOROTTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALONSO GAN X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/579: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.  
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0402258-93.1995.403.6103** (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 754/762: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.  
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0404550-51.1995.403.6103** (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ANITA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO (MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA (SP28388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X HILDEBRANDO PONTES NETO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X JORGE LUIZ ALCIDES X SEM ADVOGADO

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Face a regularização da habilitação de Anita Alves Ribeiro de Carvalho, providencie a Secretaria o cadastramento da requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009262-66.2006.403.6103** (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA (SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 239. Deixo de apreciar vez que os autos já saíram em carga como o peticionante.

Retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007868-19.2009.403.6103** (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ X MARILENE DA CRUZ DINIZ X HELIA AMELIA DINIZ DA CRUZ X PAULO EDUARDO DINIZ (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 251/256. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003574-50.2011.403.6103** - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 174.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009920-17.2011.403.6103** - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o(s) valor(es) requisitado(s) através do Precatório/RPV de fls. 235, foi(ram) cancelado(s) (fls. 236/241) em virtude de duplicidade de requisições.

2. Manifeste-se a parte autora-exequente e após venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000828-78.2012.403.6103** - MARIA HELENA ALVES MICIANO (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008351-44.2012.403.6103** - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arqueei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária de-positária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001510-96.2013.403.6103** - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a carga solicitada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, retornemos os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005969-44.2013.403.6103** - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160/163. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000392-17.2015.403.6103** - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado. Inicialmente, em execução invertida, o INSS ofereceu os cálculos de liquidação do julgado. O exequente, ora impugnado, discordou e apresentou o valor julgado correto. O INSS ofereceu a impugnação de fls. 201/204-vº, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos. O impugnado manifestou concordância com o valor apresentado pela Contadoria e o INSS ratificou a impugnação apresentada. O feito foi chamado à ordem para determinar nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos nos exatos termos do julgado, o que foi cumprido, tendo o auxiliar judiciário apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes destoa do quanto fixado pelo título em execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 225/226-vº. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$91.067,84 (noventa e um mil sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 225/226-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de R\$91.067,84 (noventa e um mil sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 225/226-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0400102-64.1997.403.6103** (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

- (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004184-28.2005.403.6103** (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA (SP119813 - LEDIRACOSTA JUNIOR)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intimem-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
  - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000001-09.2008.403.6103** (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

F(s). 218. Anote-se.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl(s). 218.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005829-15.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

Face ao certificado à(s) fl(s). 177/178, republique-se o despacho de fl(s). 176.

F(s). 176: F(s). 173/175. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração. Int.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001567-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior;
2. Intimem-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
  - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
3. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
4. Decorrido o prazo do item 2 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 2.
5. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003038-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0003525-04.2014.403.6103 em apenso.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009780-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior;
2. Intimem-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
  - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
  - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
  - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
3. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
4. Decorrido o prazo do item 2 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 2.
5. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001217-29.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

F(s). 61/63. Anote-se.

Considerando a alteração da representação processual, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 59.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ARK A COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ (SP282251 - SIMEI COELHO E SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

Fl(s). 275/278. Anote-se.

Fl(s). 272/275. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior;

2. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

3. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

4. Decorrido o prazo do item 2 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 2.

5. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES MALOSTI)

1. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

2. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

3. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Intime-se o executado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007084-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior;

2. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

3. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

4. Decorrido o prazo do item 2 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 2.

5. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO E SP368175 - GABRIELA SANTOS HONORIO)

Fl(s). 308/310. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 311/325 (protocolo nº 2019.61030015220-1) vinculando-a e juntado-a, em seguida, aos Embargos à Execução em anexo.

Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0004066-66.2016.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA (SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Fl(s). 215/218. Anote-se.

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X S.G.B. DA SILVA

Face ao certificado à(s) fl(s). 112/113, republique-se o despacho de fl(s). 111.

Fl(s). 111: Fl(s). 109/110. Anote-se. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 107. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003070-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Face ao certificado à(s) fl(s). 139/140, republique-se o despacho de fl(s). 137/138.

Fl(s). 137/138: 1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE; 2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE; 3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que: (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual; (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos; (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado. 4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença. 5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3. 6. Intimem-s.

Int.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003913-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GARRA TERRAPLANAGEM S.J.CAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior;

2. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

3. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

4. Decorrido o prazo do item 2 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 2.

5. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004800-51.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Face ao certificado à(s) fl(s). 78/79, republique-se o despacho de fl(s). 77.

Fl(s). 77: Fl(s). 75/76. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração. Int.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001848-65.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 199/249, 252/265, 275 e 276: Trata-se de novo pedido de cancelamento da averbação premonitória (prevista no artigo 828 do CPC) levada a efeito pela exequente (CEF) em abril de 2016, só que, desta vez, para afastar a anotação efetivada sobre os imóveis matriculados sob o nº 82.989 (Registro de Imóveis e Anexos de SJC), de propriedade do executado ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON, e nº 144.521 (1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de SJC), de propriedade da executada MARIANA RUSTON DE CARVALHO. O fundamento do pedido ora delineado é exatamente o mesmo que fora apresentado às fls. 172/181, 183/184 e 189/191 e que foi objeto da decisão exarada às fls. 192/195-vº (à qual, inclusive, foi dado cumprimento pela exequente, consoante demonstrado às fls. 266/273), ou seja, que os imóveis em questão são bem de família e, por isso, não poderiam ser objeto da averbação em questão, por ser voltada a uma futura penhora. Mencionamos os exequentes, ainda, a vigência e o cumprimento do plano de recuperação judicial pela empresa da qual são sócios. Intimada a CEF a se dizer sobre o pedido, quedou-se inerte. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, observo que o pleito ora delineado não traz fato novo, mas envolve a mesma averbação premonitória que foi realizada pela CEF em abril de 2016 em desfavor dos 03 (três) executados por meio deste processo, o que revela que a postulação que ora se passa a apreciar poderia ter sido apresentada a este Juízo anteriormente, por ocasião do petição de fls. 172/175 (formulado pelo executado CELSO OLIVEIRA RUSTON), a viabilizar ao órgão jurisdicional a boa ordenação dos trabalhos, em benefício de ambas as partes. De todo modo, passo a apreciar o pedido, ressalvando que o feito continua SUSPENSO (ao menos até fevereiro de 2020, conforme decisão proferida às fls. 182), uma vez que a informação se tem nos autos, até o presente momento, é a de que o plano de recuperação judicial deferido à empresa da qual os executados são os sócios encontra-se vigente e em regular cumprimento. Pois bem. A averbação premonitória ora rechaçada é prevista no artigo 828 do CPC, que faculta ao exequente obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Consta do 5º do referido artigo que o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. Trata-se de medida que permite a anotação no registro de bens (imóveis etc) da existência de processo de execução em desfavor do credor, viabilizando que terceiros saibam que aquele(s) bem(s) poderá(ão) vir a ser objeto de constrição judicial (como a penhora). Entre as limitações previstas pela lei em relação à medida em questão estão: que se trate de processo admitido (com ordem de citação emanada) e que as averbações sejam relativas a bens passíveis de constrição (penhora, arresto ou indisponibilidade), havendo previsão expressa de responsabilização do credor que promover averbação indevida ou não cancelar as realizadas após a formalização de penhora nos autos. Os documentos apresentados às fls. 205/249 e 252/265 permitem concluir que tanto o imóvel registrado sob o nº 82.989 (Alameda Ravel, 50, Jd. Aquarius, nesta cidade), como aquele sob nº 144.521 (Rua Erminio Neves da Silva, 148, Residencial Sunset, nesta cidade), tratam-se das residências dos executados ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON e MARIANA RUSTON DE CARVALHO, respectivamente. Além de contas de consumo de água e energia, há faturas relacionadas a TV a cabo e Internet, bem como cópias de certidões de oficial de justiça com citações/intimações realizadas em processos outros, com localização dos referidos executados nos mesmos endereços dos imóveis acima referidos. Assim, até eventual demonstração em contrário, conclui-se que os dois imóveis em questão se enquadram no conceito de Bem de Família previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, a seguir transcrito: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Importante agregar a informação de que o STJ possui entendimento pacífico de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/1990 não se aplica somente ao imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, mas se estende aos solteiros, separados e viúvos (Súmula 364). Por sua vez, dispõem os artigos 3º e 4º da referida lei da seguinte forma. Vejamos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, como devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquira de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Diante desse contexto, tem-se que os imóveis registrados sob nº 82.989 (Alameda Ravel, 50, Jd. Aquarius, nesta cidade), em nome de ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON, e sob nº 144.521 (Rua Erminio Neves da Silva, 148, Residencial Sunset, nesta cidade), em nome de MARIANA RUSTON DE CARVALHO, encontram subsunção no conceito de Bem de Família previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/1990. Dessarte, afastadas as hipóteses descritas no artigo 3º da lei (tanpouco demonstrada a situação prevista no artigo 4º), por se tratar de bem impenhorável, a averbação premonitória realizada pela CEF revela-se indevida, devendo ser cancelada. Posto isso, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 199/249 e 252/265 por ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON e MARIANA RUSTON DE CARVALHO e determino à CEF que proceda ao cancelamento das averbações premonitórias realizadas junto às matrículas nº 82.989 (Registro de Imóveis e Anexos de SJC) e nº 144.521 (1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de SJC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, devendo arcar com despesas cartorárias para efetivação da baixa ora deferida. Int. NO MAIS, FICA MANTIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECLARADA ÀS FLS. 182.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003725-40.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

1. Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

2. Remetam-se os autos ao arquivo 133.

3. Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

Fl(s). 58/61. Anote-se.

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000205-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERISDIANA ALVES DE ARAUJO MARTINS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410023318, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o *quibus, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de aviso de recebimento de notificação às fls. 7 e 28/29 – ID26885156 e ID26885161*), além da existência de prestações em aberto à fl. 30 – ID26885162, o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **10/03/2020, às 13h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.C.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66D5A055D>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCP.C). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garanta o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Lei 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea "b" do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2º do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar"* (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a impetrante pretende aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na referida legislação, independentemente de estarem sujeitos a alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Assim sendo, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, avertida ilegalidade na sistemática de recolhimento que a impetrante se sujeita há muitos anos, de modo que não se fazem presentes os requisitos a justificar a concessão de medida liminar.

Destarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G246FBB726>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas de distribuição.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RUBENS BLASI - SP136508  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Certidão com ID 21662161: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar, no presente processo, cópia do pedido principal apresentado no processo nº 5000252-53.2019.4.03.6103, nos termos do despacho com ID 15162592, de forma a evitar a prolação de decisões colidentes.
- 2) Em sendo cumprida a deliberação acima ou decorrido "in albis" o prazo para tanto, venhamos presentes autos conclusos para prolação de sentença.
- 3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Petição ID nº 17345813. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008076-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.919,08, em 02/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEMAR DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLELIO GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação e cálculos sob Id 22386986: primeiramente, cientifiquem-se as partes. Após tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Petição ID nº 17345813. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

#### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, junto a estes autos o(s) extrato(s) de consulta BACENJUD/RENAJUD/WEBSERVICE, que segue(m) anexo(s).

DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIZA MONTEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o apelante, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização constatado(s).

2. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

#### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, junto a estes autos o(s) extrato(s) de consulta BACENJUD/RENAJUD/WEBSERVICE, que segue(m) anexo(s).

DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005538-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE SOUZA PINTO  
ESPOLIO: FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,  
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da  
impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: THERESINHA APARECIDA QUINSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Contador.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Petição ID nº 17345813. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002222-62.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009822-13.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO CAMPOS PEIXE, AIRTON APARECIDO PIRES, ALVARO ROBERTO SBRANA, CARLOS STRICKER, CELSO LUIS MACHADO GARCEZ, DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI, EDILSON GONCALVES GONDRA, ELAINE QUINA, HELOISA HELENA GOUVEA, HETA CHUANITA DOHS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CRISTINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-32.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 15938936. Informe o autor se já houve resposta da empresa acerca do fornecimento do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, procedendo à devida juntada da documentação. Na hipótese de não ter havido resposta, comprove nos autos as diligências que foram empreendidas nesse sentido. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSMILTON DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID nº 20839215. Dê-se vista à parte autora-exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004095-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP194832

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-72.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE EDMARCOS MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000789-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008744-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALMIR MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ULCEMIR APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIANE SUKERTH PANTALENA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALERIANO BONI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005918-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSOI  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/12/1974 a 09/02/1976 na empresa PROVIDO LTDA e 02/10/2000 a 23/07/2008 na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA**, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 141.040.837-7) em Aposentadoria Especial, desde a DIB (23/07/2008), ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício em fruição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais que vierem a ser reconhecidos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para justificar o valor da causa, consoante documentos juntados.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor aditou a inicial para requerer o reconhecimento do tempo especial no período de 16/01/1997 a 10/1999, no qual exerceu atividade como cooperado da Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia Ltda - COONAT, inscrita no CNPJ sob o n 00.821.84210001-04, cujos serviços foram prestados exclusivamente a empresa MAFERSA Sociedade Anônima na função de torneiro mecânico. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com arguição preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência do prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz pela ocorrência da prescrição, e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica. Nesta oportunidade foi requerido pelo autor a expedição de ofícios às ex-empregadoras para apresentarem documentos a comprovar a atividade especial do requerente. Juntou documentos.

O autor juntou PPP emitido pela empresa Provido, sucedida pela Pilkington.

Proferida decisão para facultar ao autor a apresentação do laudo técnico da Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia Ltda – COONAT, dentre outras deliberações.

Peticionou o autor aduzindo argumentos pela impossibilidade de localização da referida Cooperativa e requereu a expedição de ofício à empresa MAFERSA S/A e MWL. Juntou documentos.

Indeferido o requerido pelo autor, que juntou o PPP emitido pela empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

Realizada a virtualização do processo físico para o sistema PJe.

Instadas as partes a se manifestarem, o INSS exarou ciência do processado e o autor requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

*Ab initio*, ante a manifestação da parte autora (ID 26015898), certificado que as fls. 187 a 195 dos autos físicos foram digitalizadas com a mesma qualidade de legibilidade dos originais (ID 26309916), não vislumbro óbice ao julgamento da demanda.

Outrossim, **afasto a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo**. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

**Ainda, de antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 01/12/1974 a 09/02/1976 na empresa PROVIDO LTDA (alterada para PILKINGTON LTDA), uma vez que já enquadrado dessa forma pelo INSS no bojo de procedimento administrativo NB 141.040.837-7 (ID 21209364 – PÁG. 62).**

**Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.**

No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.

#### **Da Prescrição**

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (23/07/2008) e a data de ajuizamento da ação (03/11/2015), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/11/2010.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	16/01/1997 a 10/1999 e 02/10/2000 a 23/07/2008
<b>Empresa:</b>	MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA
<b>Função:</b>	Tomeiro de Produção
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 91,2 dB(A) – exposição de modo habitual e permanente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	PPP (ID 21209365)

Observações:	<p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.</p> <p>Conquanto não conste do PPP, a descrição das atividades permite presumir que a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em nível superior ao limite estabelecido pela lei, quanto ao período pleiteado.</p> <p><u>Importa consignar que consta expressamente do PPP: “Referente ao período laboral de 21/06/1996 a 01/10/2000 estamos considerando para o item 15.4 o LTCAT de 2003. Não há evidência de profissional responsável pelo Monitoramento Ambiental Biológico”. Desta forma, por não atender aos requisitos legais, com indicação do responsável pelos registros ambientais e responsável pela monitoração biológica. NÃO SE PERMITE O ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE 16/01/1997 A 10/1999</u></p> <p><u>Anoto que o primeiro PPP apresentado ID 21209634 – pág. 71 encontra-se incompleto.</u></p> <p>*Conforme documentos acostados aos autos, a empresa MWL BRASIL RODAS &amp; EIXOS LTDA assumiu os vínculos trabalhistas da Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia Ltda – COONAT cujos serviços foram prestados na empresa MAFERSA Sociedade Anônima</p>
--------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 02/10/2000 a 23/07/2008 na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (01/12/1974 a 09/02/1976, 08/06/1976 a 13/05/1977, 17/04/1978 a 06/11/1980 e 16/03/1982 a 09/10/1995 – ID 21209364 – pág. 62/63), tem-se que na DER NB 141.040.837-7, em 23/07/2008, o autor contava com **26 anos e 21 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
PILKINGTON VIDROS	01/12/1974	09/02/1976	1	2	9
GENERAL MOTORS	08/06/1976	13/05/1977	-	11	6
MAFERSA SOCIEDADE	17/04/1978	06/11/1980	2	6	20
MAFERSA SOCIEDADE	16/03/1982	09/10/1995	13	6	24
MWL BRASIL RODAS	02/10/2000	23/07/2008	7	9	22
Soma:			23	34	81
Correspondente ao nº de dias:			9,381		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			26	0	21

Assim, considerando que o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por outro lado, impõe-se observar que os documentos comprobatórios do exercício da atividade especial na empresa **na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA não foram apresentados no bojo do requerimento administrativo NB 141.040.837-7, mas tão somente durante a instrução da presente ação**. Destarte, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data da citação do INSS, ou seja, 27/06/2016 (ID 21209364 – pág. 115).

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.040.837-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre 01/12/1974 a 09/02/1976 na empresa PROVIDO LTDA (alterada para PILKINGTON LTDA) como tempo especial, porquanto já reconhecido desta forma pelo INSS, em sede administrativa;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (01/12/1974 a 09/02/1976, 08/06/1976 a 13/05/1977, 17/04/1978 a 06/11/1980 e 16/03/1982 a 09/10/1995 – ID 21209364 – pág. 62/63) e daquele reconhecido através da presente decisão (02/10/2000 a 23/07/2008), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.040.837-7 em aposentadoria especial a que o autor faz jus, a partir de 27/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, **desde 27/06/2016**, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.040.837-7), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: LUIZ EDUARDO BORSOI – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 02/10/2000 a 23/07/2008 – CPF 549174928-15 - Nome da mãe: Helena Aparecida Borsoi - PIS/PASEP – Endereço: Rodovia João Amaral Gurgel, 7920, Piedade, Caçapava-SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEURI BENEDITO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP2226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Afirma que a parte impugnada recebeu rendimento mensal acima de R\$ 7.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor ofereceu réplica em que reitera o pedido de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, tendo também formulado pedido de desistência em relação ao período de 01.04.2012 a 31.10.2012, prestado à empresa PROLIND.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS comprovou suficientemente que o autor tem rendimentos próximos de R\$ 8.000,00 mensais, que o tomam perfeitamente capaz de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Vê-se que, instado a se manifestar sobre tal questão, o autor remanesceu em silêncio, o que reforça aquelas conclusões.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da Justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência parcial do pedido, também em dez dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003056-75.2002.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Aguardem-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-80.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDVANDO DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Petição id 26178250: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

Vistos etc.

Intimem-se a parte executada para que apresente a documentação requerida pela CEF, a fim de possibilitar a análise da proposta de acordo apresentada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Vistos etc.

Tendo em vista que a petição id 26621305 noticia a quitação do débito objeto do contrato 254068400000415262, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão dos valores referentes ao contrato quitado.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 21928955.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao(s) período(s) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas indicadas na petição inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

Vistos etc.

Ao contrário do afirmado na petição id 26025757, a parte executada não foi citada no mesmo endereço diligenciado para a realização da penhora, uma vez que a citação dos executados foi realizada por edital (doc id 10644805).

Assim, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA MARIA ACCIOLY CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Anote-se.

Intime-se, eletronicamente, o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (NB 162204325-9).

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008038-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF a partir de janeiro de 2005.

Sustenta a autora ter sido diagnosticada com neoplasia maligna em janeiro de 2005, tendo que realizar tratamento para o controle da doença desde então.

Aduz que o tratamento a que foi e ainda está submetida gera uma série de custos a serem suportados, visto que atualmente é portadora de cardiotoxicidade por quimioterápico em consequência da neoplasia maligna diagnosticada em janeiro de 2005, razão pela qual postula a isenção do imposto de renda sobre a sua remuneração na ativa, consoante com interpretação da Lei 7.713/88.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia do processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, porém, não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência jurisdicional imediata, uma vez que a autora foi diagnosticada com a doença em 2005.

Além disso, a questão controvertida nestes autos – a autora autor ser beneficiária de isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 – é situação a ser dirimida no curso do processo, mediante a produção de provas pertinentes em momento oportuno, mesmo porque a própria autora informa que hoje é portadora de “cardiotoxicidade por quimioterapia”, doença adquirida em razão do tratamento da neoplasia maligna.

Mesmo que, presentemente, a jurisprudência venha dispensando a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença (Súmula nº 627 do STJ), trata-se de questão a ser resolvida no curso da instrução.

Vale ainda observar que a autora não comprovou documentalmente ter requerido a isenção à autoridade administrativa (Comando da Aeronáutica), o que também coloca em dúvida a existência de uma efetiva resistência à pretensão.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) esclareça se formulou requerimento administrativo para gozo da isenção, devendo comprovar documentalmente o alegado e informar eventual solução dada naquela esfera;

b) junte aos autos prova documental de que é aposentada ou pensionista e que está sendo retido na fonte o imposto de renda; e

c) traga aos autos as declarações de imposto de renda dos valores cuja repetição é pretendida; deverá também esclarecer se pretende limitar seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (art. 168 do Código Tributário Nacional).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000214-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de computar o período trabalhado à empresa CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA., de 01.01.2016 a 13.02.2017, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010479-48.2017.515.0023, o que a impediu de alcançar as contribuições necessárias para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende a autora o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A controvérsia aqui firmada adveio da recusa, pelo INSS, da anotação do vínculo com a empresa CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA., de 01.01.2016 a 13.02.2017.

A anotação desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 462 do Código de Processo Civil).

Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva existência do vínculo de emprego, em todo o período pretendido, o que está a depender de uma regular instrução.

Falta à autora, portanto, a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.  
CURADOR ESPECIAL: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Verifico que foi cadastrada, de forma equivocada, a advogada Dra. Marilidia Adomaitis Jovelho Ortega como patrona da corrê Vibra SJC, quando este é representada pela curadora especial Dra. MARISA DA CONCEICAO ARAUJO, OAB/SP nº 161.615 (doc. de id nº 22649193)

Assim, providencie a secretaria a retificação da autuação, bem como a intimação da curadora do ato ordinatório de id nº 22982417)

Após, volte o processo concluso.

(Ato ordinatório id nº 22982417: Determinação de id nº 22649931:

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intímem-se os corrêus para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Int.)

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

O impugnado apresentou os cálculos que entendeu corretos (no valor de R\$ 36.051,06), com os quais não concordou o INSS, que disse que o autor não compensou os valores indevidamente recebidos administrativamente de 01.12.2018 a 31.03.2019, apresentando o valor de R\$ 32.751,48.

O impugnado discordou dos cálculos do INSS, afirmando que o auxílio doença que foi concedido administrativamente com início em 01.12.2018 não seria indevido. Reafirma, assim, a correção dos cálculos que apresentou.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos. Restou apurado que os cálculos do autor mostram-se excessivos, principalmente, por não descontar os valores recebidos referentes aos meses de 12/2018, 13º salário/2018, 01/2019 e 02/2019, embora constam lançados em sua planilha como (Valor Recebido), na coluna de (Diferença Corrigida) deveria haver um valor negativo, para ambos os meses, e consta o valor ("R\$ zero"), assim não houve a compensação devidas dos períodos. Em relação ao mês 12/2018 e o 13º salário os valores corretos são R\$ 977,02 e R\$ 977,02, conforme consta na relação de créditos apurada no Hiscweb, sendo que, o autor lançou R\$ 749,12 e R\$ 651,41 respectivamente, referente ao mês de 05/2013, início das diferenças, o correto é a partir de 12/05/2013 e foi considerado o mês todo, com relação ao 13º salário de 2013, considerou 12/12 avos, (R\$ 339,00) sendo o correto 8/12 avos, (R\$ 226,00) e por fim, apurou os juros superiores aos apurados pela Contadoria.

A parte autora discordou dos cálculos da Contadoria, afirmando ser devido o pagamento de auxílio-doença entre os meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019. Também afirmou que a Contadoria deste Juízo se equivocou quando da confecção dos cálculos, em razão ao *quantum* devido na competência MAIO/2013, pois, ao invés de considerar o mês todo para fins de cálculos, considerou, a fração do mês.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que reiterou a necessidade de desconto do auxílio-doença recebido e deu razão ao exequente em relação à parcela devida a título de abono natalino do ano de 2013. O INSS concordou com os novos cálculos e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao INSS em relação à afirmação de que não é possível acumular os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença com a mesma origem. Se o INSS realizou o pagamento de auxílio-doença em meses nos quais o julgado determinou o pagamento do auxílio-acidente, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos, sob pena de se caracterizar o enriquecimento indevido da parte. Não se trata de reconhecer que o auxílio-doença não era devido, mas de fazer prevalecer, no ponto, a autoridade da coisa julgada material sobre o ato administrativo.

Com a retificação dos cálculos da Contadoria Judicial (que os adequou quanto à gratificação natalina de 2013), estes deverão prevalecer no caso.

Observo, além disso, que a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, a sentença foi proferida em cerca de três meses, sem a interposição de recursos. Mas o acompanhamento do feito ocorre já há 20 meses, razão pela qual os honorários deverão ser fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 32.931,82 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até março de 2019.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o valor efetivamente devido, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, incluindo o principal e os honorários relativos à fase de conhecimento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais de advogado (25% dos atrasados), conforme instrumento juntados aos autos (documento de ID 15683392, p. 01-02).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Observe que, ao contrário do alegado pelo advogado do autor, não houve condenação em honorários sucumbenciais nem na sentença (id 10099542), nem no acórdão proferidos (id 10099545).

O que consta dos autos, na verdade, é a condenação da parte autora (impugnada) ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto, estando, no entanto, a respectiva execução, submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (doc. id 21771610).

Assim não há que se falar em "10% de honorários sucumbenciais, conforme decisão do V. Acórdão pertinente" (ID 25906012), conforme requerido nas petições id 25904369 e 25906005.

Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 10205**

**MONITORIA**

**0001822-87.2004.403.6103** (2004.61.03.001822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROBISSON PINHEIRO ROMAO (SP126591 - MARCELO GALVAO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0009789-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

I - Preliminarmente, salientando que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

II - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

IV - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001423-97.2000.403.6103** (2000.61.03.001423-3) - MARIVALDO ROMAO GOMES (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004814-60.2000.403.6103** (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMAS C LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHIN TATE) X ESQUEMAS C LTDA X UNIAO FEDERAL (SP360020A - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004222-79.2001.403.6103** (2001.61.03.004222-1) - EDUARDO ULISSES SEVERINO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP074167 - MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 220-221: dê-se ciência à parte da autora a respeito do Ofício nº 19/AJUR/14912 (fls. 223-225), que noticia que houve a anulação do licenciamento do autor e de que a sua reintegração está pendente de seu comparecimento para realização de inspeção de saúde. Fls. 222: Fica a parte intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção dos autos no processo eletrônico. Observe este feito já está cadastrado no sistema PJe, que apenas aguarda a digitalização das peças processuais. Formalizada a digitalização das peças processuais, dê-se baixa nestes autos físicos, sendo certo que todos os demais requerimentos devem ser formulados nos autos eletrônicos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006257-07.2004.403.6103** (2004.61.03.006257-9) - HAROLDO DOS SANTOS BATISTA X JANETE DAGMAR MATANO BATISTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

II - Salientando que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007885-60.2006.403.6103** (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Fls. 590-596: Anote-se no sistema processual.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010169-07.2007.403.6103** (2007.61.03.010169-0) - SILVIA REGINA DE BRITO (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JACQUELINE SANTOS DE FREITAS (SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X NADIA FREITAS DE ARAUJO - MENOR

Tendo em vista o certificado às fls. 262/vº, republique-se o despacho de fls. 262.

Int. DESPACHO FLS. 262: Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001201-80.2010.403.6103** (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAO KO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao reconhecimento de período de trabalho especial, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados a partir da DER (10/12/1997). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor descon siderou a prescrição quinquenal, considerou incidência de juros sobre valores negativos e equivocou-se no índice de juros, além de não ter aplicado o INPC como critério de correção monetária das parcelas vencidas (fls. 396-399). Intimado, o autor discordou dos valores apurados pelo INSS, alegando que o acórdão afastou a prescrição, fixando os efeitos financeiros desde a DER (10.12.1997); que não incide juros sobre o valor negativo, referente ao período de 10.12.1997 a 30.04.1998, pago na competência 05/1998, tendo em vista que o exequente não está em mora, além de ofender o princípio da irretroatividade das verbas previdenciárias recebidas de boa-fé; bem como concordou com a taxa de juros aplicada pelo INSS (fls. 411-423). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, demonstrando equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 427-433), com os quais o exequente discordou e o INSS concordou. É o relatório. DECIDO. Quanto à divergência manifestada entre as partes no que diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). Acrescente-se que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RES P. 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018). Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverão ser aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 15.09.2017, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária. Quanto à alegada prescrição, assiste razão ao impugnado, uma vez que referida aplicação foi taxativamente afastada pelo acórdão, o qual determinou a retroação dos efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, uma vez que o primeiro pagamento do benefício foi em junho/1998 e no mesmo mês o autor pleiteou a revisão administrativa, cujo indeferimento ocorreu em 11.08.2009. O pedido de revisão suspendeu o prazo prescricional, com efeitos financeiros da condenação a partir da DER, não ultrapassados os cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento da ação (fls. 286). O contador judicial esclarece, ainda, que os juros negativos não aceitos pelo autor e defendidos pelo INSS, em cálculos aritméticos de liquidação de sentença judicial não são pena indevida imposta ao credor, tratando-se de simples técnica de contabilização com o objetivo de abater os juros contidos nos valores positivos não pagos no tempo certo e, portanto, contados até a data da conta, mas que foram pagos em data muito anterior a esta. Informa ainda, que as parcelas devidas de 12/1997 a 04/1998 incluem cálculo de juros desde quando devidas até a data da conta de liquidação. Todavia, referidas parcelas foram pagas em 06/1998 e, portanto, são indevidos os juros incluídos nos valores positivos, desde a referida data até a data da conta. Por esta razão, são apurados juros sobre as parcelas pagas com atraso, desde a data de seu pagamento até a data da conta, compensando-se, assim, com os juros calculados sobre as prestações não pagas no tempo certo, desde as respectivas datas em que eram devidas até a data dos cálculos. Ao final desta operação, remanescem os juros sobre as parcelas pagas com atraso até a data de seu efetivo pagamento, em 06/1998. Veja-se, realmente, que a técnica de contabilizar juros negativos tempor finalidade abater os juros positivos quanto aos valores que não foram pagos no tempo apropriado. Deixar de contabilizar os juros negativos, em casos tais, importaria verdadeiro enriquecimento sem causa do segurado. Acrescente-se que a tese da irretroatividade dos benefícios previdenciários não tem qualquer relação com o caso em discussão, na medida em que o segurado não está sendo compelido a devolver quaisquer valores. Mas impedir a dedução de valores que já foram pagos na esfera administrativa importaria processar a execução por um valor superior ao devido, aqui também se incidindo em enriquecimento ilícito para o credor. Quanto à taxa de juros, vejo que o Contador Judicial adotou percentual (44,1984% até a citação e decrescente a partir de então) que é menor do que o considerado devido pelo próprio INSS (44,2992% até a citação, também decrescente depois - fls. 296-299). Portanto, devem prevalecer neste aspecto os juros que o INSS entendeu corretos, com os quais o autor manifestou sua posterior concordância. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para que a execução se processe nos valores encontrados pela Contadoria Judicial, com as seguintes retificações: a) aplicação do INPC como critério de correção monetária a partir de junho de 2009; e b) adoção dos juros de mora pretendidos pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia. Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o autor pretendido pelo autor e o ajuizamento correto, ficando suspensa a execução desta condenação, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se o precatório (quanto ao principal) e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado). Devem ser destacados dos valores devidos ao exequente os honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (fls. 393), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003041-28.2010.403.6103** - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000973-03.2013.403.6103** - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 412-423: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à gratuidade de justiça. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003002-26.2013.403.6103** - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido, intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008362-34.2016.403.6103** - MARIA JOSE MARTINS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003655-43.2004.403.6103** (2004.61.03.003655-6) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial. De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, fixando os critérios a serem observados. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos. Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito. Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no

caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.

Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005133-71.2013.403.6103** - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Anoto, preliminarmente, que a intimação das partes a respeito do julgamento na instância ad quem torna desnecessária qualquer outra intimação quando da baixa dos autos.

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.

De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, fixando os critérios a serem observados, sendo que tal compensação ficará sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.

Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.

Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.

Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000649-76.2014.403.6103** - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP397330 - ALINE DO CARMO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.

De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, fixando os critérios a serem observados, sendo que tal compensação ficará sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.

Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.

Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.

Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007847-67.2014.403.6103** - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a cessão de crédito de fls. 281-306.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001245-70.2008.403.6103** (2008.61.03.001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HENRIQUE COUTINHO CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO(SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho id 23463387:

"Após, dê-se vista a CEF e depois à autora e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a reafirmação da DER para 19.12.2014, data do primeiro requerimento administrativo. Requer a concessão de tutela provisória de urgência na prolação da sentença.

Afirma o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido em 24.7.2017, mas o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 17.6.1980 a 10.01.1994, em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, além de produtos químicos.

Alega, ainda, que não foi averbado o período de atividade comum exercido à empresa TRANSPORTADORA TRANSPLEX, de 17.02.1997 a 08.12.1999.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

O autor anexou aos autos o laudo técnico pericial (ID. 19345110).

Foi juntado o processo administrativo do autor.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pelo autor, bem como os documentos juntados, comprovam que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.7.2017, reconheceu o período de 02.8.1983 a 30.6.1986 como especial e averbou o período de atividade comum de 17.02.1997 a 08.12.1999.

Assim, **quanto ao pedido de concessão do benefício e averbação de tais períodos**, não há o interesse processual do autor.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.4.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.12.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial de 17.6.1980 a 01.8.1982 e de 01.7.1986 a 10.01.1994, bem como a retroação da DER para 19.12.2014.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 17.6.1980 a 01.8.1982 e de 01.7.1986 a 10.01.1994, por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância e a agentes químicos.

O laudo técnico anexado aos autos (Id. 19345110, fls. 02-05) descreve as atividades exercidas pelo autor nas funções de “ajudante mecânico”, “ajudante de manutenção”, “mecânico de manutenção ½ oficial” e “mecânico de manutenção prático”, nos períodos de 01.7.1986 a 31.8.1986, de 01.9.1986 a 30.9.1988, de 01.10.1988 a 30.9.1989 e de 01.10.1989 a 10.01.1994, respectivamente, com exposição a ruído de 93,3 e 92,4 decibéis, devendo ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao período de 17.6.1980 a 01.8.1982, o autor que esteve exposto aos agentes químicos **broneto de metila e organo clorados**, porém, tais agentes não se enquadram em nenhum dos itens dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Nenhuma prova adicional foi produzida, no escopo de comprovar a insalubridade desses agentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos e efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer **um lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como do reconhecimento de atividade especial de 02.8.1982 a 30.6.1986 e atividade comum de 17.02.1997 a 08.12.1999.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 01.7.1986 a 10.01.1994, bem como retificando a data do início do benefício para 19.12.2014, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Sebastião Luiz da Silva</b>
Número do benefício:	<b>181.957.039-5</b>
Benefício revisto:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>

Data de início do benefício:	19.12.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	361.602.619-91.
Nome da mãe	Julia America da Silva
PIS/PASEP	1.202.911.772-4
Endereço:	Rua Rosaria Maria da Conceição, nº 280, Bandeira Branca, Jacaré, SP.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que revise o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo a extinção por coisa julgada e prescrição quinquenal.

O autor não se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 02.08.2013, estão alcançadas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto à alegação de coisa julgada, verifica-se que parte dos períodos descritos na petição inicial foram pleiteados no processo 0001169-43.2014.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. São eles: Eluma S.A Indústria e Comércio (01/02/1978 a 21/02/1982); Rexroth Automação Ltda (06/06/1988 a 15/05/1989); Cofap Fabricadora de Peças Ltda (24/05/1989 a 16/04/1993) e General Motors (13/03/1997 a 12/11/2010).

O período laborado na empresa ELUMA já havia sido reconhecido administrativamente; os períodos laborados nas empresas REXROTH e GENERAL MOTORS não foram reconhecidos e o período laborado na empresa COFAP foi reconhecido.

Ainda que se admita a apreciação dos pedidos não reconhecidos, caso o autor apresente novos documentos, verifica-se que o PPP referente à empresa REXROTH não aponta a exposição do autor a nenhum fator de risco. Remanesce apenas o período laborado à empresa GENERAL MOTORS, cujo PPP aponta exposição à ruído, mas está incompleto.

Com relação aos períodos laborados nas empresas BAZZA Representações Comerciais (12/03/1982 a 02/06/1982); Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda (01/10/1983 a 12/12/1983), Brakofix Industrial S.A 03/04/1984 a 02/06/1986; Carterpillar Brasil Ltda (15/07/1986 a 30/10/1986); Amcor Packaging do Brasil Ltda (21/03/1994 a 01/06/1994); Duest Terceirização de mão de obra efetiva (23/06/1994 a 16/10/1995) e Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ( 11/01/1996 a 24/03/1997), apesar de não terem sido objeto da ação anterior, não há qualquer documento nos autos que demonstre exposição a agentes nocivos;

Em face do exposto:

- a. Acolho a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
- b. Reconheço a coisa julgada e, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados nas empresas Eluma S.A Indústria e Comércio (01/02/1978 a 21/02/1982); Rexroth Automação Ltda (06/06/1988 a 15/05/1989) e Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (24/05/1989 a 16/04/1993);
- c. Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no reconhecimento de atividade especial referente aos períodos laborados nas empresas BAZZA Representações Comerciais (12/03/1982 a 02/06/1982); Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda (01/10/1983 a 12/12/1983), Brakofix Industrial S.A 03/04/1984 a 02/06/1986; Carterpillar Brasil Ltda (15/07/1986 a 30/10/1986); Amcor Packaging do Brasil Ltda (21/03/1994 a 01/06/1994); Duest Terceirização de mão de obra efetiva (23/06/1994 a 16/10/1995) e Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ( 11/01/1996 a 24/03/1997);
- d. Sem prejuízo, por ora, oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o PPP e o laudo pericial referente ao período de 13/03/1997 a 12/11/2010 laborado pelo autor, servindo a presente decisão como ofício.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5007542-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão de processos administrativos fiscais que visam à restituição de contribuição previdenciária incidente sobre precatórios.

A impetrante é substituta processual dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil relacionados em documento anexo à inicial (ID 24505215).

Afirma a impetrante que os substituídos são titulares de créditos inscritos em precatórios resultantes de ações judiciais, sendo que, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo 1.239.203/PR, a base para incidência de contribuição previdenciária compreenderia apenas as parcelas remuneratórias, não incluídos os juros, havendo o direito à restituição integral da contribuição previdenciária indevidamente retida neste sentido quando do levantamento dos precatórios.

Os referidos auditores, buscando ressarcimento dos valores junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, efetuaram requerimentos administrativos, que estariam retidos sem manifestação, por prazo superior à razoável duração do processo, em desacordo com o que prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que garantiria aos substituídos a conclusão dos processos administrativos no prazo de 360 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou o pagamento dos valores atrasados, comprovando nos autos, além de informar que o pagamento relativo a dois dos substituídos depende de cumprimento de exigência de documentação para emissão das respectivas ordens bancárias.

O MPF não manifestou interesse no feito.

O impetrante manifestou-se requerendo a extensão do reconhecimento do direito líquido e certo de análise e conclusão dos processos administrativos fiscais de restituição de todos os seus substituídos, que se encontram pendentes de exame perante a autoridade impetrada há mais de 360 dias.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefero o pedido do impetrante, de extensão do direito de conclusão dos processos administrativos fiscais de titularidade de todos os substituídos. Trata-se de inovação do pedido, não mais admissível em mandado de segurança depois de integralizada a relação processual, com a notificação da autoridade impetrada.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a conclusão dos processos administrativos fiscais, com a realização das análises reclamadas pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELALVES DASILVAROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que é portador de insuficiência respiratória restritiva grave, com comprometimento funcional, limitando-lhe a deambulação por mais de cem metros, subir escadas. Além disso, apresenta poli neuropatia crônica e tetraparesia leve ao exame, e tem mioclonias refratárias.

Alega que requereu auxílio doença em 17.08.2018, que foi indeferido ante a alegação de que a data de início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O autor emendou a inicial, requerendo a inclusão do pedido de aumento de vinte e cinco por cento do valor do benefício previdenciário, caso constatada em perícia a necessidade de acompanhamento de terceiro (artigo 45, da Lei nº 8.213/91), a qual não se opôs o INSS.

O INSS foi citado (ID 20431092).

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O autor apresentou embargos de declaração, visando à inclusão do valor adicional de vinte e cinco por cento ao benefício, tendo sido dado provimento.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção.

A agência do réu informou o cumprimento da decisão, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão dos vinte e cinco por cento pela necessidade de acompanhamento de terceiros.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.08.2018, impõe-se não reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O autor compareceu à perícia médica judicial acompanhado por sua esposa. A anamnese do autor indica que, no ano de 2014, não pôde subir escadas por cansaço, tendo sido diagnosticado por médico pneumologista com asma. Após ser operado em junho de 2018, passou trinta dias em UTI, com realização de traqueostomia, e suporte de “home care” para UTI. Atualmente, apresenta falta de ar e dependência de oxigênio.

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de **insuficiência respiratória crônica, doença neuromuscular e hipertensão arterial pulmonar.**

Ao exame pericial, o autor apresentou-se dispneico com uso auxiliar de oxigênio, o tórax apresenta hipotrofia intercostal, tem visão monocular por perda em olho esquerdo, pulmões com ruídos adventícios (roncos e sibilos) e expansibilidade diminuída, o coração apresenta bulhas rítmicas, normofônicas em dois tempos, os reflexos superficiais se apresentaram exacerbados bilateralmente, apresenta membros inferiores com hipotrofia muscular acentuada, temmioclonia (contração breve, em onda, de um músculo ou grupo de músculos) nos membros superiores, a coluna vertebral tem discreta escoliose tóraco-lombar.

O perito conclui esclarece que a doença que acomete o autor o incapacita de forma definitiva e absoluta para quaisquer atividades. O autor depende do auxílio para quase todas as tarefas rotineiras do cotidiano e apresenta dependência constante de oxigenioterapia.

A data de início da doença é o ano de 2014, e houve progressão dos sintomas para o quadro grave de insuficiência respiratória. A data de início da incapacidade foi estimada em agosto de 2018, estimando a situação clínica do mesmo como irreversível.

Verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da incapacidade ter sobrevido antes do reinício das contribuições do autor. Não é isso que se extrai dos documentos anexados aos autos, assim como do extrato do CNIS. De fato, o autor registra o último vínculo de emprego em julho de 2014 e, desde março de 2017, teve contribuições vertidas em seu nome por uma cooperativa, sendo certo que as variações dos salários-de-contribuição são altamente sugestivas de que prestava serviços na qualidade de contribuinte individual. Mesmo que parte dessas contribuições sejam inferiores ao salário mínimo, tenho que se trata de fato decorrente da natureza da atividade (contribuinte individual), em que a retenção se dava mediante a aplicação de uma alíquota sobre o valor do serviço prestado. Nestes termos, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado. Assim, é procedente a tese de que a incapacidade sobreveio por força de um agravamento da doença já existente, razão pela qual não se constitui em óbice à concessão do benefício.

Cumprida a carência, e comprovada a qualidade de segurado, faz jus o autor à imediata concessão de aposentadoria por invalidez.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista.

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** do autor, com a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	Edison Estêvão de Oliveira
Número do benefício:	624.422.154-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	17.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	624795718/15.
Nome da mãe	Elisabeth Estêvão Gondim de Oliveira.
PIS/PASEP	10564033836.
Endereço:	Rua Matias Peres, 183, bloco 04, apto. 302, Floradas de São José, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24643901: vista ao autor para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 01.12.2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, uma vez que verteu contribuições, tanto pelo Regime Geral da Previdência Social, quanto por regime próprio.

Informa que, à época do requerimento, solicitou também o reconhecimento e retroação de filiação à Previdência, com consequente pedido de indenização, em atendimento ao artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, por ter exercido atividade de contribuinte individual (advogado), sem, contudo, recolher as devidas contribuições no momento apropriado.

Afirma que o INSS reconheceu e autorizou expressamente referido pedido, emitindo guia de previdência social para recolhimento da indenização.

Porém, o autor não concordou com o valor apurado para pagamento dos valores retroativos de contribuição, tendo em vista afirmar que, na apuração dos valores, o INSS teria considerado valor de salário de contribuição superior ao teto da previdência à época das competências a serem recolhidas, motivo pelo qual requereu a revisão do referido valor, o que foi negado pelo INSS, causando, por fim, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, o autor afirma não terem sido computadas no cálculo efetuado pelo réu as contribuições como contribuinte individual das competências 04/2004, 07/2005 e 05/2006, bem como o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região como Juiz Classista de Primeiro Grau, em que verteu contribuições a regime próprio de servidores da União (01.02.1994 a 13.10.1996).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não manifestaram interesse na produção.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi por ela apresentado parecer em relação ao qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.12.2017, impõe-se não reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Inicialmente, quanto à alegação do autor de que não teriam sido computadas as competências 04/2004, 07/2005 e 05/2006, como contribuinte individual, o mesmo não tem razão em sua insurgência, uma vez que as competências 07/2005 e 05/2006 foram computadas no cálculo do INSS (ID 11360266, p. 29-30). A competência 04/2004 não foi computada pelo INSS, ante o recolhimento extemporâneo (ID 11360266, página 24). Entretanto, no contrato social firmado em 02/05/2000 e no instrumento particular de consolidação de contrato social da sociedade GK Coleta de Dados LTDA firmado em 01/12/2003, o autor figura como sócio administrador, detentor da maior parte do capital social, tendo recolhido contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, de forma esporádica e intercalada, entre 02/2004 e 05/2006, dentre as quais diversas foram computadas pelo INSS. Assim, reconheço que o autor tem direito ao cômputo da contribuição recolhida referente à competência de 04/2004.

Verifico assistir razão ao autor quanto ao reconhecimento do período em que atuou como Juiz Classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 01.02.1994 a 13.10.1996, uma vez que a certidão de tempo de contribuição (ID 11360264, p. 18) faz prova da referida alegação.

Pretende o autor, nestes autos, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo das contribuições relativas ao período de trabalho em que exerceu atividade de contribuinte individual (advogado), sem, contudo, recolher as devidas contribuições no momento apropriado. As competências a serem recolhidas se referem aos seguintes meses/anos: 03/2008, 05/2008, 06/2008, 08/2008, 10/2008, 11/2008, 03/2009, 04/2009, 11/2009, 12/2009, 09/2010, 10/2010, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 08/2011, 10/2011, 11/2011, 01/2012, 03/2012, 07/2012, 08/2012, 10/2012.

Afirma que o valor apurado pelo INSS como salário de contribuição para cálculo da indenização para cada competência, R\$ 3.708,24, é superior ao valor máximo do salário de contribuição para as competências dos anos de 2008 a 2011, abaixo apenas do salário de contribuição do ano de 2012, motivo pelo qual entende que referido cálculo da autarquia infringe o artigo 214, § 5º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que estabelece o valor do limite máximo do salário de contribuição a ser publicado mediante Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

O INSS, em sua resposta, diz que o cálculo da indenização foi elaborado conforme determina o artigo 45-A da Lei 8.212/91, utilizando-se como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, ensejando que a base da contribuição seja um valor fixo para qualquer período decadente.

A Contadoria Judicial, por sua vez, confirma a conta apresentada pelo INSS, uma vez afirmar que, para determinação do valor das contribuições devidas, há adoção de valor único para todas as competências não recolhidas, que é apurado mediante o resultado da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição contidos no período básico de cálculo, iniciando-se em julho de 1994, sobre o qual incide o percentual de 20%, que é o valor da contribuição a ser recolhida para cada competência devida.

O artigo 45-A, § 1º, I, da Lei 8.212/91, determina ao contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, a obrigação de indenizar o INSS, sendo o valor desta indenização correspondente a 20% sobre o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Observe que o INSS efetuou corretamente os cálculos do valor de indenização, em obediência literal aos valores de salários de contribuição para fins de apuração dos valores devidos. O resultado final da média aritmética simples alcançou o valor de R\$ 3.780,24, e, conquanto possa ser superior ao valor máximo do salário de contribuição vigente em algumas das competências devidas englobadas no período básico de cálculo, referido fato não se confunde com o critério de cálculo de renda mensal inicial, que possui disciplina diversa.

Desse modo, entendo que o pedido do autor não procede quanto ao critério de apuração do valor da indenização, o que inviabiliza, em consequência, o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez insuficiente o tempo até então computado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para determinar a averbação pelo INSS do tempo comum prestado pelo autor ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, de 01.02.1994 a 13.10.1996, e em 04/2004, como contribuinte individual.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-97.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Observe que, logo depois da distribuição do feito, a autora formulou pedido de **desistência** (documento de ID 18450585), informando-se que este processo já havia sido distribuído por equívoco, dado que em duplicidade com ação anterior.

De fato, a autora havia proposto a ação de nº 5004254-66.2019.403.6103, na qual já foi proferida sentença.

Diante disso, como a desistência foi requerida antes da citação do INSS, cumpre homologá-la, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.

**Em face do exposto, homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 5006077-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CLAUDETE MOREIRA MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019**

**IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a autoridade impetrada que proceda à inclusão dos períodos de 27.03.2003 a 26.07.2003 (trabalhado no ITA) e de 14.09.2000 a 20.10.2000 (trabalhado no IBGE) como tempo de contribuição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para fins de futura aposentadoria.

Alega a impetrante que formalizou requerimento administrativo em 10.06.2019, protocolo nº 485833611, o qual ainda não foi analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 30.08.2019, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, o INSS deslocou parte de seus técnicos e analistas para realizarem a análise de pedidos pendentes, priorizando a ordem de análise das solicitações de acervo de dados do CNIS prevista no artigo 17 da Orientação Interna nº 174 INSS/DIRBEN, de 29.08.2007. Esclareceu, ainda, que o segurado pode solicitar o acerto do CNIS juntamente com o pedido do benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).*

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSUAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).*

*ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).*

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compulso o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante de inclusão dos períodos de 27.03.2003 a 26.07.2003 (trabalhado no ITA) e de 14.09.2000 a 20.10.2000 (trabalhado no IBGE) como tempo de contribuição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (protocolo 485833611), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

COMBRASIL COA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação da sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Débitos Previdenciários, oportunizando a regularização dos pagamentos em atraso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento e expedição de certidão de regularidade fiscal, sobrestando-se quaisquer atos de cobrança referente ao PERT.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei 13.496/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União.

Aduz que deixou de pagar algumas parcelas, em razão de penhoras sobre seu faturamento e bloqueios sofridos, porém, ao tentar regularizar a situação, o sistema eletrônico da impetrada impediu a emissão das guias, constando a informação de que o parcelamento estaria encerrado por rescisão.

Sustenta que a rescisão não ocorreu em conformidade com a lei, tendo em vista que não houve intimação direcionada à caixa postal eletrônica da impetrante, de modo que sua exclusão do PERT em 04.09.2019 deve ser anulada, por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a impetrada foi notificada por via postal, nos termos do artigo 18, parágrafo 6º da Portaria nº 690/2017, sobre a instauração do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, bem como das parcelas em atraso que deveriam ser regularizadas sob pena de exclusão do PERT e da exclusão do programa. Informa que a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, nem interps recurso administrativo acerca da exclusão do programa, não havendo qualquer ilegalidade no ato de exclusão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Nos termos do artigo 18, § 6º, da Portaria PGFN nº 690/2017, a notificação pode ser feita por via postal ou por meio eletrônico.

Art. 18. A exclusão do PERT será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.

[...]

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

[...]

**§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN.**

No caso em exame, a própria impetrante admite o débito, alegando apenas que não foi notificada por meio eletrônico.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que impetrante aderiu ao parcelamento do PERT na modalidade de débitos previdenciários em 28 de agosto de 2017, cuja conta de parcelamento foi registrada pelo nº 1341384, deixando de efetuar o pagamento das parcelas de fevereiro a maio de 2019 (ID 26960403), razão pela qual foi instaurado o procedimento administrativo de exclusão do parcelamento em 17 de junho de 2019 (ID 26960404), com base no artigo 9º, inciso I, da Lei 13496/17 e artigo 17, inciso I, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Verifica-se que a impetrante foi notificada das parcelas em atraso em 25 de junho de 2019 (ID 26960405), bem como para regularizar a situação no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, sob pena de exclusão do parcelamento. No entanto, a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas em atraso, tendo sido excluída do parcelamento, conforme notificação expedida em 26 de julho de 2019 (ID 26960406) acerca da exclusão do programa, bem como para que fosse efetuado o pagamento integral do parcelamento no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, conforme comprova o Aviso de Recebimento datado de 01 de agosto de 2019 (ID 26960407).

Decorrido o prazo para pagamento, o parcelamento foi encerrado em 04.09.2019, o que impede a emissão das guias de pagamento.

Deste modo, a não apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo acarretou a exclusão do programa, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar sua anulação.

Portanto, tendo sido devidamente notificada e não tendo exercido seu direito de defesa, não há qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do PERT.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN LUIS BELLAM  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se à Agência da Previdência Social para que proceda a implantação do benefício previdenciário, nos termos do acordo homologado, no prazo de 10 dias.

Faça constar da comunicação a observação que se trata de processo já remetido para a APS em 21 de novembro de 2019. Dessa forma, a APS deve cumprir a determinação no prazo último acima estabelecido e, após, devolver o processo que se encontra parado na tarefa "remetidos para o INSS para cumprimento de decisão" no PJe.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BERTONI TULIO PORTO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL CIUPKA MORANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

#### DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 22059759. Dê-se ciência à executada.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Após, voltem conclusos em gabinete para a apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, providencie a autora a virtualização da execução fiscal nº 0004406-30.2014.403.6103, nos termos da decisão ID 19106611.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4179

**EXECUCAO FISCAL**

**0001007-06.2003.403.6110** (2003.61.10.001007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEOESTE COM DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Pedido de fl. 203: Diante do pedido de arquivamento formulado pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003330-81.2003.403.6110** (2003.61.10.003330-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VILMA MENDES

1 - Fl. 69: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

2 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001745-57.2004.403.6110** (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Pedido de fl. 148: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001895-04.2005.403.6110** (2005.61.10.001895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GALVANICA ZINTEC LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedido de fl. 87: Diante do pedido de arquivamento formulado pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001993-86.2005.403.6110** (2005.61.10.001993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LONGO & OLIVEIRA SOROCABA LTDA X LUISA CRISTIANE DE OLIVEIRA E CAMARA X SILVIA RENATA LONGO(SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO)

Pedido de fl. 249: Diante do pedido de arquivamento formulado pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014873-42.2007.403.6110** (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODOLFO TOZZI(SP187703 - JULIANA TOZZI CORREA)

Pedido de fl. 124: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015054-09.2008.403.6110** (2008.61.10.015054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Pedido de fl. 76: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012770-91.2009.403.6110** (2009.61.10.012770-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA X ELNITE TURKIEWICZ (SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X ED CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido à fl. 307.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014183-42.2009.403.6110** (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Pedido de fl. 69: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006391-32.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Pedido de fl. 61: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004491-77.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005759-69.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIOVALDO DOMINGUES

Pedido de fl. 62: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VALENCA GAMBARINI

Pedido de fl. 45: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005725-60.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICTOR HUGO TEIXEIRA

Pedido de fl. 29: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007612-79.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIZ QUIRINO

1 - Pedido de fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.  
2 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003032-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES

Pedido de fl. 49: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004156-87.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARREY DE ITU AUTO POSTO LTDA X LUIZ CARLOS BERNARDO OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004789-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILLA SGUEGLIA

Pedido de fl. 47: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.  
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007648-87.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VALDIR ROSA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 17/18), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009078-74.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SIMONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 16/17), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009918-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA MANZOLI

- 1 - Indefiro o pedido de fls. 14/15, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade), de que a executada não se encontra mais no endereço que mantemos nos cadastros oficiais, ora juntado aos autos, isto é, de que mudou-se (fl. 11).
- 2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
- 3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001220-55.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GILMARA SILVA FREITAS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 16/17), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001735-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Pedido de fl. 45: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano. Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria. Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002124-75.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RADIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 17/18), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002598-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE MARIA AYRES

Pedido de fl. 36: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano. Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria. Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002792-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINA BIANCA BUCCI

- 1 - Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- 2 - Em razão do parcelamento noticiado a fl. 28, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 29.
- 3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003871-60.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária. Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente. Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos. Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico. Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido. Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito. Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descartar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria. Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário. Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras. Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da

cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005331-82.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas são as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal Portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste Juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste Juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste Juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste Juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este Juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste Juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este Juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste Juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007563-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MANDU LOPES RIBEIRO DE SOUZA

Pedido de fl. 54: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009236-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON LUIZ LARA

Pedido de fl. 40: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009296-68.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EXPRESSO NEGRETTI, LOCACAO E TURISMO LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 20/21), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009561-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA XAVIER DE SOUZA RAMOS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 18/20), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009862-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Pedido de fls. 61/62: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000482-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO YUNGH COSTA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001122-36.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Aguardar-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos. conforme requerido à fl. 45.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002870-06.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BIGFORT FARMACIA SAO CONRADO DE SOROCABA LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Aguardar-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos. conforme requerido à fl. 360.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006673-12.2008.403.6110** (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Pedido de fl. 105: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921, inciso III do CPC

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**Expediente N° 4183****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001720-58.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-10.2013.403.6110 ()) - IMPACTA TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste dos presentes embargos, tendo em vista o pedido de arquivamento formulado pela Fazenda nos autos principais (Execução Fiscal nº 0001720-58.2015.403.6110).

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0014551-22.2007.403.6110** (2007.61.10.014551-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Diante do depósito efetuado (guia de fl. 246, no valor de R\$ 854,56), intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfatividade do crédito.

No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0052244-52.2006.403.6182** (2006.61.82.052244-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GUEDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA X MARCIA SUELI GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

1) Tendo em vista que o valor que a executada Marcia Sueli Guedes de Alcantara requer seja desbloqueado difere daquele bloqueado à fl. 108 e não havendo nos autos comprovação de bloqueio de outros valores, não constando também sistema Bacenjud outros bloqueios, comprove a executada, no prazo de 15(quinze) dias, o vínculo do valor cujo desbloqueio requer com esta execução fiscal.

2) No mesmo prazo, junte documentos que comprovem que o bloqueio de tais valores, se tiverem relação com estes autos, interfere no seu sustento ou de sua família.

3) Comprovado o vínculo referido no item 1 oficie-se ao Banco Bradesco para que lance o valor nos sistema Bacenjud.

4) Junte a executada Marcia Sueli Guedes de Alcantara aos autos o original da procuração de fl. 116.

**EXECUCAO FISCAL****0005100-70.2007.403.6110** (2007.61.10.005100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X UNICRED - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CELIA MARIA RODRIGUES LEITE X JOAO HENRIQUE RODRIGUES LEITE(SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO)

DECISÃO 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Unicred - Comércio de Veículos e Serviços Ltda., para a cobrança de créditos tributários descritos na exordial. Determinada, em 05/09/2008, a inclusão dos sócios (fl. 70) CELIA MARIA RODRIGUES LEITE e JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE. O sócio João foi citado em 02/05/2012, consoante certidão de fl. 131. Pelo coexecutado João foi informado que a sócia Célia (sua mãe) faleceu em 2008. Determinado o bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, foi bloqueada a quantia de R\$ 36.929,75 em conta do coexecutado João. Em sede de agravo de instrumento o devedor obteve antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo liberados os valores antes bloqueados, conforme fls. 212-18. A Fazenda Nacional requereu às fls. 265-8 a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado n. 173.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por estar caracterizada a alienação fraudulenta. Eis o breve relato. Decido. 2. A princípio serão delineados os requisitos para a configuração da fraude à execução em relação aos créditos tributários. O artigo 185 do Código Tributário Nacional que disciplina a questão dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com a alteração pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, o referido artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, presumia-se a fraude à execução se o negócio jurídico fosse realizado após a citação válida do devedor. Após a modificação, consideram-se fraudulentas as alienações ou onerações de bens ou rendas efetuadas pelo devedor após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Destaque-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Resp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou

rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)No caso em exame, a execução foi ajuizada em 11/05/2007. A parte executada JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE, foi citada por mandado, em 02/05/2012 e declarou não possuir bens livres e passíveis de penhora (fl. 131). A parte exequente diligenciou acerca da existência de bens em nome do executado, tendo encontrado o imóvel matrícula n. 173.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, alienado pelo coexecutado JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE e os coproprietários indicados à fl. 234, em 07/04/2014 (fls. 232-4).2.1. De acordo com as explanações acerca do caso concreto, passo à análise da alienação do imóvel matrícula n. 173.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Consigno que a alienação do aludido bem ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de forma a incidir a redação nova do artigo 185 do Código Tributário Nacional, mediante a qual é exigido, como requisito à fraude à execução, apenas que tenha ocorrido inscrição em dívida ativa dos valores em cobrança antes da realização do negócio jurídico. De fato, quando da venda do imóvel (em 07 de abril de 2014 - fl. 234), não só os valores em cobrança estavam devidamente inscritos em dívida ativa (20/07/2006), bem como JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE já havia sido citado, por mandado, em 02/05/2012 (fl. 131). Mais, não existe notícia de outro bem executado, que não seja o imóvel, apto a garantir as cobranças. Portanto, considerada a data da alienação em exame, não existe dívida acerca da ocorrência de fraude à execução. Em acréscimo, há de ser objeto de aplicabilidade do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, no qual está estabelecido que não se decreta a fraude à execução na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida. No caso em questão, não há bens em nome do coexecutado JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE que possam garantir a execução (certidão de fl. 131) e as consultas acerca da existência de bens em nome do executado, restaram infrutíferas (fls. 223-231). Assim, resta evidenciado que o coexecutado não reservou bens que bastem a garantir a dívida. Em outras palavras, o único bem destinado a tal fim é o imóvel em análise.3. Ante o exposto, declaro, em relação à presente execução fiscal, a ineficácia da alienação da parte ideal (5/24) do imóvel matrícula n. 173.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, efetuada pelo coexecutado JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE, em 07/04/2014, de acordo com cópia do documento de fls. 232-4, restando ineficazes, por consequência, os negócios subsequentes. Considerando caracterizada a fraude à execução, ato atentatório à dignidade da justiça, condeno JOÃO HENRIQUE RODRIGUES LEITE, executado fraudador, na multa, em benefício da parte exequente, correspondente a 20% (vinte) do valor atualizado do total aqui cobrado, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 774, I, parágrafo único, do CPC.4. Expeça-se mandado para penhora da parte ideal de 5/24 do imóvel.5. Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao 2º CRI em Sorocaba, para que faça constar na matrícula do imóvel aqui considerado a situação da fraude à execução.6. Intimem-se as partes e os atuais proprietários do imóvel.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014860-43.2007.403.6110** (2007.61.10.014860-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PATRON ALVES

Fl. 70: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004698-81.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 183-4, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários.2. P.R.I. Como o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado (fls. 28, verso, e 35), em benefício da parte executada, e, sem pedidos realizados, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002974-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCY CORREA DE LACERDA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010646-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA X JORGE HENNA NETO

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 59 e 60, extingo o processo de execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários.2. P.R.I. Como o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado (fl. 55) e, sem pedidos realizados, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005366-81.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 23, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.2. P.R.C.1.3. Como o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado, em favor da parte executada (fl. 18), e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006392-17.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ALVES DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000678-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA RICCO RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001400-76.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

01- Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 106/111, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a União (Fazenda Nacional), intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no PJe, observando-se as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.

04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE.

06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos do PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

09- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005459-10.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA)

Pedido de fls. 44: Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001720-58.2015.403.6110.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001138-92.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE RICARDO XAVIER DA CUNHA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001230-70.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Pedido de fls. 38 e 40: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0007607-57.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será considerado aquiescência do credor.

**EXECUCAO FISCAL****0007632-70.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ PAULA

Pedido de fls. 14/15: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0007672-52.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA MARIA DA SILVA VIEIRA

Pedidos de fl. 25 e 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até agosto de 2023), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007676-89.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007696-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES MACHADO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008056-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Em razão do substabelecimento sem reservas (fl.47/50), será republicada a decisão de fl. 46, conforme segue:

Pedidos de fls. 44/45: Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema do PJe e intime-se a parte exequente para que promova à juntada dos documentos no referido sistema, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0001598-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESINHA DE JESUS BUENO RODRIGUES

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0001616-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA AYUB

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002746-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA MILESI

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002832-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA

Pedido de fls. 51/52: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0005182-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PEREIRA

Pedido de fls. 19/20: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Positiva, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005458-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVANDRO RODRIGO CORREIA (SP401217 - FABIANA CRISTINA FERNANDES)

I) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Evandro Rodrigo Correia, visando ao recebimento do valor descrito na inicial. Por decisão de fl. 20, foi deferido pedido de fls. 18, para penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud. À fl. 24 foi determinado o desbloqueio do valor excedente ao da dívida executada. Às fls. 30-3 foi apresentada manifestação da parte executada requerendo, dentre outras coisas, a anulação do valor de R\$ 4.026,60 constante na CDA. Eis o breve relato. Decido. II) O meio adequado para a parte executada apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança são os Embargos à Execução, que é a peça processual adequada para alegações nos moldes feitos em sua manifestação, onde inclusive, pleiteia anulação de CDA. III) O pedido de assistência judiciária será apreciado oportunamente. IV) Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006311-63.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE BARROS ARAUJO (SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Fls. 38/51: Indefero o desbloqueio conforme pleiteado, tendo em vista que o executado não juntou documentos comprobatórios das despesas que alega e tampouco extrato de movimentação da conta corrente de sua titularidade. Observo que o documento juntado à fl. 49 declara pagamento por serviço prestado e o comprovante de fl. 50 confirma depósito em conta corrente, contudo, referidos documentos não são aptos a demonstrar a movimentação periódica na conta corrente do executado e menos ainda evidenciam descompasso entre renda e gasto do requerente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003846-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABELE SP225384 - ALEXANDRE CEZAR FLORIO) X CAROLINA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 35), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000710-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA FREGOLENTE DE MORAES SOUZA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREZA MARIA AMBROSIO (SP210701A - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA)

1) Fls. 29/30: Indefero o desbloqueio, conforme pleiteado, uma vez que o bloqueio realizado (fl. 23-fv) é anterior ao parcelamento noticiado pelas partes (fls. 28 e 29-30). Ou seja, a constrição ocorreu antes da situação que determinava o sobrestamento da cobrança (= parcelamento). Ademais, a executada não comprovou nos autos que os valores bloqueados referem-se a salário e tampouco juntou documentos que provem que referidas despesas são essenciais para a sua sobrevivência.

2) Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até o pagamento da última parcela em 10 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

3) Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000768-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENESIO VIEIRA PINTO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000780-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERNANDES

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000812-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA TEIXEIRA

Fl. 23 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até dezembro de 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001320-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO SIMAO DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DE FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 42, que segue abaixo:

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002068-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO ALEXANDRE DIAZ TOLEDO MARTINS

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 25, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme manifestação da parte exequente, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002292-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVYAN JUSTI CONCEICAO

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 14, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme manifestação da parte exequente, e se arquivem, com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002526-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002660-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IEDA BOTELHO DA ROCHA

Fl 42-4: Conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 56 a parte executada recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no valor mensal de R\$ 1.563,58, com data de início do benefício - DIB em 22/06/2019 e data da cessação do benefício - DCB em 22/08/2019. Por outro lado, os extratos bancários juntados aos autos não demonstram movimentações financeiras que destoem dos valores recebidos do INSS, inclusive nos referidos extratos constam várias transações com estabelecimentos comerciais, o que denota que o valor auferido nesse período serviu para pagamento de despesas essenciais da parte executada. Assim, determino o desbloqueio de valores na conta da executada (fls. 38-9).

Fl 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias - fl. 41, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002706-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIONEIA DE SOUZA

1. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, atualizado para agosto de 2019, era de R\$ 1.271,76 (fl. 37) e que, na mesma época (=agosto de 2019), foi realizado o bloqueio judicial da referida quantia (fl. 36), entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e do art. 9º, 4º, da LEF. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda do exequente da quantia depositada em conta judicial, conforme extrato que segue anexo e os dados informados à fl. 38. Cumprida esta determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003508-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELA AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Diante da certidão de fl. 25 e documentos juntados às fls. 28-37 em nome do executado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 23.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003552-92.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE BELA PAULISTA LTDA. - ME(SP343311 - GUILHERME AUGUSTO GARCIA PORTO GONCALVES)

DECISÃO 1. PANIFICADORA E RESTAURANTE BELA PAULISTA LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual arguiu inexigibilidade do título executivo, pelo pagamento anterior à inscrição. Juntou documentos. Manifestação do exequente à fl. 33.2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a citação foi realizada por carta em 15/06/2016, com aviso de recebimento juntado aos autos em 30/06/2016 (fl. 07). A exceção de pré-executividade foi protocolada em 21/07/2016 (fls. 08 a 13), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato. Todavia, considerando que as alegações da parte executada (pagamento do débito) poderiam ser apresentadas a qualquer tempo, entendo possível a apreciação dos pedidos formulados. 2. Como comprovação do pagamento, a parte executada apresentou GRU em favor do IPEN vencida e paga em 23/10/2015 (fl. 15). A exequente discorda do pleito da executada, sustentando que a guia de pagamento apresentada não se refere ao débito inscrito em dívida (fl. 33). Com efeito, não há nos autos comprovação de que a GRU de fl. 15 refere-se ao débito relacionado ao PA n. 21722/2015. Conforme CDA n. 130/2016 (fl. 04), o débito exequendo fundava-se no Auto de Infração 2790280, datado de 01/10/2015, com vencimento em 08/01/2016 e no valor originário de R\$ 550,00. A GRU apresentada pela executada apresenta valor de R\$ 382,30, com vencimento em 23/10/2015 (fl. 15). Ademais, conforme informação da exequente, a dívida executada, em 23/10/2015, apresentava o valor de R\$ 660,00 (fl. 35). Não há, portanto, prova do pagamento do débito. 3. Com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, DEFIRO a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da executada PANIFICADORA E RESTAURANTE BELA PAULISTA LTDA ME (CNPJ n. 21.204.480/0001-82). Proceda a Secretária ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada até o valor total cobrado, devidamente atualizado. Com as respostas positivas, tomem-me.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS ATSUSHI KODAWARA OKI

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente às fls. 38-9, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme manifestação da parte exequente, e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007570-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Fl 41: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009436-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA APARECIDA CORREA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009460-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009549-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TAIISA RENATA THOME(SP325618 - JULIANA APARECIDA BRECHO)

I) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Taisa Renata Thome, visando ao recebimento do valor descrito na inicial.

Citada a parte executada (fl. 13), não foi efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 14).

Foi deferido pedido do exequente de bloqueio de valores via Bacenjud, assim, em observância à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, foi determinada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, ocorrendo o bloqueio total de R\$ 213,09 (documento de fl. 33 f.v).

Fl 20: A parte executada apresentou pedido de anulação do débito cobrado e desbloqueio dos valores.

Fl 30: A parte executada interpôs Exceção de Pré-executividade.

Eis o breve relato.

O pedido de anulação do débito cobrado e desbloqueio dos valores e a Exceção de Pré-executividade foram apresentados no mesmo dia (fls. 20-3 e 30-2), com pedidos coincidentes, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, como exceção de pré-executividade.

2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisa-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio

constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito de o executado defender-se. É razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a citação da executada ocorreu por carta em 06/12/2016 (fl. 13), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade, protocolada em 18/07/2019, foi apresentada após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato. Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois do prazo concedido para pagar a dívida ou garantir a execução, considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária para impugnação.

3. O pedido de Justiça Gratuita será analisado oportunamente.

4. Não obstante, diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010384-44.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente o original da apólice de seguro garantia, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, conforme requerido à fl. 65.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000511-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS ZORBE RASQUINHO

Tendo em vista a certidão de fl. 28 e diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 24/26), bem como o valor do débito atualizado para dezembro/2019 (R\$ 1.423,04), ora juntado aos autos, determino o desbloqueio de R\$ 1.149,10 da conta corrente do executado fl. 25.

Em razão do pedido da parte executada de utilização de parte do valor bloqueado para quitação do débito determino a transferência do valor de R\$ 1.423,04, bloqueado às fls. 24/26 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000546-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE PEDROSO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000740-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001236-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDU GRINGO IMOVEIS LTDA - ME X EDUARDO MONTEIRO

Fl. 47: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001452-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO AUGUSTO BECCARI

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001500-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO CARLOS FELISBERTO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001570-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN RIBEIRO SIMONI

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002472-59.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDINEIA APARECIDA SONSIN DE MEDEIROS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006518-91.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA MARIA DRAUS SFAIR (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

1. Fl. 84 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até novembro de 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3. Fl. 77 - Indefero o pedido de desconstituição da penhora, haja vista que o parcelamento do débito foi firmado após o bloqueio pelo BACENJUD.

4. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007320-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MARQUES

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

0007807-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO CELSO BARBOZA(SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

Fls. 43-44: Diante dos documentos juntados às fls. 48-53 em nome do executado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 40.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008114-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MED-TALL MEDICINA INTERNA E OCUPACIONALS/C LTDA - ME

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 69), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista o pedido de fl. 68, e se arquivem, com baixa definitiva.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009068-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO (SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO (SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)

1. Às fls. 251 e 263, a parte exequente manifesta-se e informa a renegociação da dívida, com a quitação do débito, inclusive quanto à verba honorária e as custas, requerendo a extinção do mesmo, como desistência. Requeru, ainda, a expedição de alvará em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados nos autos. 2. Haja vista a notícia de renegociação do débito, sem interesse da parte exequente, neste momento, na presente cobrança, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já devidamente recolhidas (fl. 07). 3. Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais gravames aqui estabelecidos. 4. Após, cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com baixa definitiva. 5. PRCI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004016-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SENCIAI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306,

ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOBILE DECORATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte demandada, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMICOLELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

- recolhidas.
1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
  2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
  3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
  5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-67.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MARCOS RIYUITI YOSHIKUMI

Sentença tipo "C"

### ***S E N T E N Ç A***

**1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de MARCOS RIYUITI YOSHIKUMI.**

**2. Proferida a decisão ID 19376951, a CEF silenciou.**

**3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "2" da decisão proferida por este juízo, acima referida.**

**Foi tentada, sem sucesso, a citação da parte demandada no endereço fornecido, inicialmente, pela CEF e, agora, a CEF não apresenta, em resposta à decisão desse juízo, qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, de modo a viabilizar a citação da parte executada.**

**4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**5. PRIC.**

**6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.**

**7. Intimação determinada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPP.
5. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-63.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**Sentença tipo C**

#### **SENTENÇA**

**MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir valores do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como de realizar autuações e de denegar certidões de regularidade fiscal. Requer, também, a determinação para exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Dogmatiza, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n. 5000236-59.2017.403.6139, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que desde a competência 10/2016 vem fazendo o depósito judicial dos valores exigidos, em sua integralidade.

Aduz que a liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos e, posteriormente, foi proferida sentença de concessão da segurança, sendo que a União interpôs recurso de apelação.

Alega que, nada obstante a liminar concedida e os depósitos judiciais, o nome da impetrante foi incluído no CADIN.

**Relatei. Decido.**

2. Verifico a ocorrência, nestes autos, da ausência de interesse de agir da parte impetrante, haja vista que a questão submetida a este juízo já se encontra sob apreciação judicial.

Consoante demonstra a própria impetrante, já houve manifestação judicial sobre a matéria, inclusive com o deferimento de liminar para garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS com exclusão, nas suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, de modo que não se justifica a propositura de nova demanda para o mesmo fim.

Além disso, o documento ID 24762053, pp. 143-4, mostra que a parte impetrante já formulou, perante o TRF da 3ª Região, nos autos do MS n. 5000236-59.2017.403.6110, pedido no mesmo sentido do tratado nesta ação.

Assim, resta caracterizada nestes autos a carência do interesse de agir da parte impetrante (modalidade "necessidade"), haja vista que a matéria já foi submetida à apreciação judicial.

3. Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

6. Publique-se. Registre-se. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-40.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que apresente sua impugnação aos embargos monitorios, no prazo legal (15 dias).
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-88.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R PANIFICACAO LTDA - ME, BERNADETE RUDI DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ MUNHOZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo formulada na petição ID 12272996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito.

Intimação determinada.

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irresignações, dê-se baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

**2ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-76.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAURA SHIMPO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAURA SHIMPO DE SANTANA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a implantação do benefício assistencial ao idoso nº 88/704.212.178-4.

Afirma que o benefício foi indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, porém, a única renda mensal refere-se ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência recebido por seu filho, NB 87/702.483.163-5.

Sustenta que o grupo familiar é composto pela impetrante e por seu filho e que o benefício assistencial ao deficiente não pode compor o cálculo da renda familiar.

Juntou documentos Id 20307251 a 20363897.

Decisão de Id-20573277, deferiu a medida liminar requerida para “DETERMINAR ao impetrado a implantação do benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante (NB 88/704.212.178-4), excluindo-se do cálculo da renda per capita familiar; o benefício de amparo a pessoa portadora de deficiência recebido pelo filho da impetrante e desde que a requerente atenda aos demais requisitos exigidos para sua concessão, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação”. Determinou, outrossim, a intimação do impetrado para prestar informações ao Juízo no prazo de 10 dias.

Regularmente intimado, o impetrado tomou ciência da decisão que deferiu a medida liminar (Id-20928600) e deixou decorrer o prazo sem prestar informações requisitadas pelo Juízo. Entretanto, comprovou no documento de Id-2138895, o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-21722948, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante os documentos carreados ao feito, denota-se que, após ingressar com requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa, a impetrante teve o pedido indeferido pela autoridade impetrada em razão “Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” (Id-20363897).

Conforme requerimento administrativo, integra a composição familiar a impetrante e um filho solteiro (Id-20363897, pág. 5), titular do amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB: 87/7024831635 -, concedido em 09.09.2016 (Id-20363897, pág. 20), que lhe confere um rendimento mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), resultando a renda per capita do grupo familiar de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Quanto à assistência social, dispõe o artigo 203, da Constituição Federal nos seguintes termos:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Outrossim, a Lei n. 8.742/1993, em atendimento ao comando constitucional, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e cria os critérios de aferição da miserabilidade, dispondo no artigo 20:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

[...]

Ainda, por meio da Lei n. 10.741/2003, foi instituído o Estatuto do Idoso, que estabelece em seu artigo 34:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)*

**Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (n.g.)**

Com efeito, consoante a previsão do estatuto do idoso transcrito acima, não será computado no cálculo da renda familiar tão somente o benefício de assistência ao idoso eventualmente recebido por outro membro da família, não abrangendo o amparo à pessoa portadora de deficiência.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade, por omissão, do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, asseverando que “*que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo*”. Confira-se:

**“EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/PR, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo. [...]

(ApCiv 5170307-86.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).”

Nesse contexto, os documentos apresentados pela impetrante nestes autos são suficientes para contradizer o resultado da análise de concessão do benefício à idosa, indeferido em razão da renda familiar per capita superior à quarta parte do salário mínimo, tendo em vista que o único rendimento da família advém do benefício de amparo à pessoa com deficiência auferido pelo filho.

Portanto, faz jus a impetrante ao benefício assistencial ao idoso, devendo ser mantida a medida liminar conferida nos autos para a implantação definitiva do benefício em favor da impetrante, na data da DER – 11.03.2019.

Ressalva-se que a pretensão de recebimento dos valores atrasados, nestes autos, encontra expressa vedação na Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Assim, a procedência do pedido da impetrante abrangerá tão somente as eventuais prestações devidas a partir da data da impetração do mandado, podendo, todavia, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa requerido pela impetrante (NB 88/704.212.178-4), na data da DER (11.03.2019), **com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração deste mandamus – 06.08.2019**, nos termos da fundamentação alhures.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOMAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES TOMAZ em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/192.528.485-6).

Relata que requereu em 20.02.2019, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas, teve o pedido negado ao argumento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições. No entanto, segundo alega a impetrante, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer período contributivo de 28.11.2008 a 20.12.2010, ao argumento de que "não constam outras anotações condizentes na CTPS e não constam recolhimentos".

Como inicial trouxe os documentos identificados entre Id-19608856 e 19608875.

Despacho de Id-19687226 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-21859486.

Decisão de Id-18844933, deferiu a medida liminar requerida "para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 41/192.528.485-6), com a inclusão do período de 28/11/2008 a 20/12/2010, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento".

O INSS apresentou contestação no documento de Id-19043360.

Despacho de Id-21876677, determinando a intimação pessoal da autoridade impetrada para cumprimento da ordem mandamental proferida na decisão liminar no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa.

No documento de Id-23057700, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no documento de Id-23991796.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que não pode ser considerados na contagem o período de 28.11.2008 a 20.12.2010 tendo em vista que não constam outras anotações condizentes na CTPS e não constam recolhimentos.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento de Id-19608858, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 28.05.2017. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-19608868, pág. 3, a impetrante verteu contribuições previdenciárias ao regime geral de 18.11.1974 a 07.07.1975, 25.08.1980 a 27.01.1981, 04.04.1994 a 30.08.1996, 01.10.1999 a 31.12.2000, 01.12.2005 a 30.09.2006, 01.06.2008 a 31.10.2008, e a partir de 02.05.2011.

No entanto, não consta entre os vínculos trabalhistas relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o registro da página 13 da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da parte autora – de 28.11.2008 a 20.12.2010 -, e que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa, porquanto não contemplado na contagem do tempo de recolhimento em face da inexistência de "outras anotações condizentes na CTPS e não constam recolhimento para todo o período".

Observe que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. No entanto, o INSS considerou parte dos vínculos e não considerou o período de 28.11.2008 a 20.12.2010 em razão de não constar do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

É certo que a Carteira de Trabalho é um documento que goza de presunção relativa de veracidade. No entanto, considerando que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos ali anotados, consoante artigo 62, § 1.º do Decreto n. 3.048/1999.

No presente caso, por existir contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado ou penalizado pela desídia do empregador. Neste sentido o artigo 11 da Lei 8212/1991, dispõe que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do referido artigo, incluídas a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, consoante artigo 33 da Lei n.º 8212/1991.

Portanto, não pode o INSS, em razão da inércia, de sua desídia, não cumprir sua obrigação de fiscalizar e ao mesmo tempo pretender eximir-se da concessão de benefício.

Por seu turno, ainda que ausentes os recolhimentos das contribuições previdenciárias, não pode a autora ser responsabilizada pela falta da sua empregadora. Precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.*

*- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.*

*- Conjunto probatório harmônico para permitir o reconhecimento do trabalho do autor no período de 01/01/1971 a 15/01/1973.*

*- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.*

*- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa. - Apelação improvida*

*(TRF 3ª Região, 8ª turma, AC n. 0000619-54.2004.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ: 03.11.2014, DJe: 14.11.2014) - destaqui*

Na esfera da exposição acima, deverão ser contempladas na contagem para apuração do tempo de carência da segurada, as contribuições vertidas à Previdência Social e aquelas devidas pelas empregadoras, em que pese a ausência de recolhimento.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência na data da DER—20.02.2019, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante em 20.02.2019 (NB 41/192.528.485-6), com a inclusão do período de 28.11.2008 a 20.12.2010, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NADIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NADIA MARIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA objetivando, em síntese, a análise e conclusão no requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado sob o n. 291837508 em 11.03.2019.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntos documentos identificados entre Id-21679816 e 21680268.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-22382875, afirmando que o requerimento foi encaminhado para análise técnica da perícia médica.

Decisão de Id-22439390 deferiu a medida liminar para "DETERMINAR ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Idade formulado pela impetrante, protocolado sob nº 291837508, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação".

Deferida a inclusão do INSS como assistente simples do impetrado conforme despacho de Id-24262214.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-24995099.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito à obtenção da análise e conclusão de seu pedido Aposentadoria por Idade, protocolado em 11/03/2019 sob nº 291837508 e sem manifestação da Administração até o ajuizamento da demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 11/03/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 06/09/2019, decorreram quase 04 meses.

Nas informações que prestou ao Juízo a autoridade impetrada asseverou que o processo "foi encaminhado para Análise Técnica da perícia médica para análise dos períodos solicitados como especial, e somente após a conclusão da análise pelo perito médico é que a revisão do benefício poderá ser concluída".

Com efeito, do protocolo de requerimento da impetrante (Id-21679846) consta que o pedido se trata de "Aposentadoria por Idade Urbana". Portanto, em princípio, conforme o conjunto probatório acostado aos autos, a análise administrativa restringe-se à verificação da idade da segurada e do cumprimento da carência exigida, não havendo que se falar em perícia médica.

A despeito da apreciação do requerimento da impetrante demandar a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 9 (nove) meses, que se verifica neste caso, momentaneamente considerando que, decorridos 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão da análise determinados na medida liminar deferida nos autos, a autoridade impetrada sequer comprovou o cumprimento da determinação judicial.

Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se o requerimento da impetrante teve andamento segundo o seu objeto (aposentadoria por idade) desde o seu protocolo.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 11.03.2019 sob o n. 291837508, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da data da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A, EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 21738342.

Em síntese, alegam embargantes que a sentença incorreu em omissão e erro material.

No tocante à omissão sustentam que a sentença, em sua fundamentação, determinou que os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco, vale dizer, pela Taxa Selic. No entanto, alegam que a aludida determinação, isto é, a incidência da Taxa Selic, não constou na parte dispositiva da sentença a qual, com fundamento no artigo 504 do CPC, faz coisa julgada material.

Proseguem aduzindo que a sentença foi omissa na medida em que não decidiu acerca do direito das embargantes de compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sobre o abono de férias, nos últimos 05 (cinco) anos sem as restrições constantes no art. 87 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 e na Solução de Consulta COSIT n. 132/16.

Alegam que a sentença também foi omissa por não fazer qualquer referência ao direito das embargantes à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no artigo 20 da Lei n. 8.212/1991, limitando-se a tratar do direito à exclusão dessas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (cota empregador e SAT/RAT).

Argumentam, ainda, omissão quanto ao seu pleito visando ao afastamento da aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT n. 132/16 da RFB, no que tange à obrigatoriedade de se proceder à retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

Em relação ao erro material relatam que não discutiram acerca da inclusão do salário-paternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos em Id-25205651 aduzindo, em síntese, sobre a inexistência de qualquer vício a ser reparado por embargos de declaração.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à alegada omissão quanto à aplicação da taxa Selic consta no dispositivo da sentença a concessão em parte da segurança definitiva “para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e adicional de um terço de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.12.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, **conforme fundamentação acima**”. (destaque).

Na fundamentação, ao seu turno, consta que “Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à **Taxa Selic**, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011)”. (destaque).

Logo, não ocorreu a alegada omissão.

Em relação ao abono de férias as embargantes sustentam que “no presente mandamus, não se discute o direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, tendo em vista o disposto no artigo 28, §9º, alínea ‘e’, item 6, da Lei n. 8.212/914, que expressamente afasta a tributação sobre tal verba”, mas sim “o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente a esse título, porém sem as restrições constantes no art. 87 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 e na Solução de Consulta COSIT n. 132/16”.

No caso, diferentemente do sustentado pelas embargantes, houve pedido expresso na exordial acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos a título de abono de férias (“item III.3.d” do mérito, assim como itens “i.1” e “iv.1” do pedido).

Por sua vez, a sentença restou devidamente fundamentada no que concerne à compensação, nos tópicos “COMPENSAÇÃO” e “CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS”.

A respeito da apontada omissão quanto ao seu pleito visando ao afastamento da aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT n. 132/16 da RFB, no que tange à obrigatoriedade de se proceder à retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação, igualmente a sentença restou devidamente fundamentada nos supracitados tópicos “COMPENSAÇÃO” e “CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS”.

Frisa-se, no caso em apreço, que as contribuições previdenciárias podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento indevido, “nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

No contexto, há omissão na decisão quanto à análise da legitimidade ativa da impetrante em relação à contribuição previdenciária devida pelos empregados.

Quanto ao pleito visando à correção de erro material, assiste razão às embargantes, uma vez que não deduziram pedido almejando a exclusão do auxílio-paternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão e de erro material na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar o erro material verificado e esclarecer o *decisum*, passando a **FUNDAMENTAÇÃO** da sentença, no tópico “SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE”, a contar com a seguinte redação em **substituição**:

#### “SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. [...]

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

[...]

2. [...]

(STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014”.

Ademais, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passa a parte final da **FUNDAMENTAÇÃO** a contar com a seguinte redação em **acréscimo**:

#### “Contribuição previdenciária – cota do empregado

No tocante a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei n. 8.212/1991, cota do emprego, carece a impetrante de legitimidade, pois não é contribuinte de fato da aludida exação e tampouco se qualifica como substituto processual dos seus empregados. Nesse sentido, jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA DO EMPREGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPREGADORA. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

**1. A impetrante não é parte legítima para pleitear o afastamento da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, uma vez que não é o contribuinte de fato da exação, tampouco se qualifica como substituto processual de seus empregados.**

2. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

3. Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.

4. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001.

5. Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460.

6. Embargos de declaração da impetrante e da União Federal parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0012323-02.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 06.06.2017, e-DJF3: 21.06.2017)\*. (destaque)

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id-21738342.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006607-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE OSMIR AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

## DECISÃO

### **Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSE OSMIR AGUILAR em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, objetivando, em síntese, o andamento do processo administrativo protocolado sob nº 44232.758493/2016-98 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.069.759-3.

Afirma que o processo foi encaminhado para a agência de origem pela 9ª Junta de Recursos para providências e posterior retorno para julgamento, porém, não houve andamento no referido processo desde 13/02/2019.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 24403689 a 24403693.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 26021770, afirmando que a servidora responsável pelo setor de recursos encontra-se licenciada e que há carência de servidores na agência.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 13/02/2019, sendo que referido processo foi encaminhado pela 9ª Junta de Recursos à agência de origem, para providências, em 22/01/2018 (Id 24403693).

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que, apesar do impetrado não mencionar nenhum prazo para finalização dos procedimentos, informou que irá emvidar esforços para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão das diligências pertinentes.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão das diligências referentes ao processo administrativo nº 44232.758493/2016-98 e seu retorno à 9ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007106-42.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805**  
**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**

## **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de justificação administrativa referente ao benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/187.226.918-1, protocolado em 24/06/2019 sob nº 262130073.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006263-71.2019.4.03.6112**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, ILEMAR DE SENA - PR100960**  
**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## **DECISÃO**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIAÇÃO MOTTA LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir à impetrante o direito de incluir os débitos vinculados aos processos administrativos n. 10140.720.551/2012-94 e 10652.000.319/2011-85 no parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veiculado na Lei n. 13.496/2017.

Alega que procedeu à rescisão do parcelamento anterior a que havia aderido (Parcelamento Especial da Lei n. 12.996/2014) para adesão ao PERT, mas que os referidos débitos que estavam parcelados não foram liberados para seleção e inclusão na consolidação, motivo pelo qual solicitou a sua inclusão no PERT por meio de requerimento formalizado em janeiro de 2019 (processo administrativo n. 10835.720199/2019-45).

A Receita Federal, entretanto, indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os débitos em questão são oriundos de multas impostas em decorrência de infrações à legislação aduaneira, com fundamento no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, que não são passíveis de parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) Sustenta, em síntese, que a conduta do impetrado implica violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé do contribuinte, considerando que os débitos em tela já haviam sido parcelados anteriormente, bem como que não há previsão legal ou normativa que impeça a inclusão de débitos dessa espécie no PERT.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no Id 25998448, aduzindo que os débitos oriundos de multas aplicadas pelo setor aduaneiro, com código de receita 2185, não são parceláveis, uma vez que fundamentadas no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 e são aplicadas em veículos que transportam mercadorias sujeitas a pena de perdimento, uma vez que, se as multas não forem pagas integralmente em 45 dias, o veículo transportador também sofre pena de perdimento.

**É o que basta relatar. Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

A Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, que regulamenta Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por seu turno, explicita que.

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

VI - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”

No caso destes autos, os débitos discutidos referem-se a multas aplicadas pelo setor aduaneiro, fundamentadas no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

[...]

Do exame da legislação pertinente, acima transcrita, não se verifica vedação ao parcelamento dos débitos oriundos de multas aplicadas com base no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, como sustentado pelo impetrado.

O indeferimento administrativo do requerimento de inclusão desses débitos no parcelamento em questão decorreu tão-somente do entendimento manifestado pela autoridade impetrada, no sentido de que não pode ser objeto de parcelamento o débito decorrente de “*multa aplicada em veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento, uma vez que, se esta multa não for integralmente paga em 45 dias, o veículo também sofre pena de perdimento.*”

Ora, o não pagamento tempestivo da multa em questão no prazo estipulado no § 4º do citado art. 75 da Lei n. 10.833/2003 acarreta a imposição da pena de perdimento ao veículo envolvido no transporte ilícito. A imposição da pena de perdimento, entretanto, é penalidade adicional imposta ao infrator, conservando-se a obrigação de pagamento da multa pecuniária de forma autônoma, como, aliás, se verifica nestes autos, em que se discute a exigência da multa independentemente de ter ou não sido aplicada a pena de perdimento ao veículo envolvido no ato infracional.

Não há, portanto, fundamento legal ou infralegal que autorize a vedação de inclusão dos débitos referentes a multas aplicadas com base no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 no parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), momento em casos como este, em que o débito já se encontra vencido há tempos e, inclusive, já foi objeto de parcelamento anterior.

O *periculum in mora* também está justificado, tendo em vista que a manutenção da exigibilidade dos débitos em questão implicará na impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, documento necessário para o regular desenvolvimento das atividades da impetrante.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante para DETERMINAR a imediata inclusão dos débitos vinculados aos processos administrativos n. 10140.720.551/2012-94 e 10652.000.319/2011-85 no parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veiculado na Lei n. 13.496/2017.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: CELSO ROBERTO HUMBERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO ROBERTO HUMBERTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/10/2019 sob nº 528979551.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo, bem como, o prazo para implantação do benefício é de 45 dias.

Juntou documentos Id 26049350 a 26050069.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante em 25/10/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/12/2019, decorreu pouco mais de 30 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), respectivo adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura receita financeira e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos Id 25059206 a 25060022 e 26116243 a 26116248.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)*

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da facilidade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007165-30.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GREENER AMBIENTAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SPI92254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SOROCABA

## **DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GREENER AMBIENTAL EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 33576.70124.090318.1.2.15-2140, 00225.10499.090318.1.2.15-7004, 36715.01660.090318.1.2.15-2933, 23660.17003.090318.1.2.15-4607, 17143.03654.090318.1.2.15-2669, 28322.86216.090318.1.2.15-7075, 38544.72912.090318.1.2.15-6153, 01503.58406.090318.1.2.15-0894, 41535.23613.090318.1.2.15-9096, 35341.33226.090318.1.2.15-0338, 34087.35416.090318.1.2.15-5097, 38338.08199.090318.1.2.15-0599, 33680.26399.090318.1.2.15-0037, 14112.06119.090318.1.2.15-2315, 03463.72580.090318.1.2.15-2423, 15958.92711.090318.1.2.15-0228, 26655.05495.090318.1.2.15-6785, protocolados em 09/03/2018.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 25278242 a 25278870.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 26221677, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes, não se equiparando à simples petição. Inicialmente os pedidos são processados de forma eletrônica e havendo inconsistências, são retirados do fluxo eletrônico para tratamento de forma manual, argumentando ainda que “[...] qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública” (sic).

Informou ainda, que do total de 17 requerimentos protocolados pela impetrante, 08 pedidos já foram analisados e se encontram prontos para compensação ou pagamento e 09 pedidos encontram-se em tratamento de forma manual. Requer, ao menos, o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos, desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em 09/03/2018 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 27/11/2019, decorreu 01 ano e 08 meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que a autoridade impetrada informou que já foram analisados 08 pedidos e 09 pedidos encontram-se em tratamento de forma manual.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos e, considerando ainda, a quantidade dos pedidos de restituição formulados, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante sob nºs 33576.70124.090318.1.2.15-2140, 00225.10499.090318.1.2.15-7004, 36715.01660.090318.1.2.15-2933, 23660.17003.090318.1.2.15-4607, 17143.03654.090318.1.2.15-2669, 28322.86216.090318.1.2.15-7075, 38544.72912.090318.1.2.15-6153, 01503.58406.090318.1.2.15-0894, 41535.23613.090318.1.2.15-9096, 35341.33226.090318.1.2.15-0338, 34087.35416.090318.1.2.15-5097, 38338.08199.090318.1.2.15-0599, 33680.26399.090318.1.2.15-0037, 14112.06119.090318.1.2.15-2315, 03463.72580.090318.1.2.15-2423, 15958.92711.090318.1.2.15-0228, 26655.05495.090318.1.2.15-6785, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-74.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALEX LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da contribuinte.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases e que o valor arrecadado é receita da União.

Coma inicial acostou os documentos identificados entre Id-18697523 e 18698680.

Decisão de Id-18839886 indeferiu a medida liminar requerida nos autos.

No documento de Id-19619961 a União – Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito, deferido nos termos do despacho de Id-20059936.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id-19920868, sustentando a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor relativo às próprias contribuições, posto que estes integram o preço da mercadoria e, por conseguinte, a receita bruta da impetrante.

A impetrante noticiou no documento de Id-20006193 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-20598087, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Decisão de Id-20686044, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018892-80.2019.4.03.0000, indeferindo a medida requerida pela agravante.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende o comando judicial que lhe garanta o direito de recolher a contribuição para o PIS e para a COFINS, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

A base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 05.592.745/0001-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Liminarmente, requereu a determinação judicial para que as Impetrantes possam recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo, determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito até a prolação de sentença definitiva.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-16746993 e 16747216.

Decisão de Id-16775346 concedeu a medida liminar pleiteada, tão somente “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-17864974. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que “inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante”.

Em Id-18767048, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016*”

Despacho de Id-18817290, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-19195410, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observo, a priori, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

*Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.*

*Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.*

*Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.*

*Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138.*

*A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

*Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.*

*Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraía no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.*

*O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfocado indexador. Precedente.*

*Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.*

*Com relação à multa (20% fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.*

*Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.*

*Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.*

*Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.*

*Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.*

*Não perde a CDA sua incohumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.*

*Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuida.*

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

#### **DAPRESCRIÇÃO**

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 29.04.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.04.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### **DACOMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO**

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS destacado nas notas fiscais e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.04.2019 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação allures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236, LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSÉ EDUARDO MACHADO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Relata o impetrante que é funcionário da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, tendo ingressado por meio de concurso público em 15.04.1998, regido pela CLT, para exercer a função de Fiscal de Posturas.

Alega que, em decorrência da Lei Complementar Municipal n. 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra/SP, o regime jurídico foi alterado para estatutário, e, por consequência, foram cessados os recolhimentos ao FGTS.

Dessa forma, sustenta que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na medida em que "Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-17742965 e 17742993.

Indeferida a medida liminar pleiteada conforme Decisão de Id-17909046.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-18645238. Inicialmente, requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito do pedido, em suma, aduziu que a situação do impetrante não de amolda às hipóteses previstas para saque de conta vinculada do FGTS. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-19263394, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples do impetrado.

O objeto deste *mandamus* é assegurar ao impetrante o direito à liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

A Lei n. 8.036/1990 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e elenca, no seu artigo 20, as hipóteses para movimentação da conta vinculada ao nome do empregado, entre as quais, não está contemplada a hipótese de alteração de regime jurídico.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, porquanto "A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/1990". (REsp 692.569/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.4.2005)

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1 Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2 Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.*

*I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.*

*II - Remessa oficial desprovida.*

*(TRF3, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível/SP, Processo: 5005643-66.2017.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Julgamento: 10.12.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 13.12.2019)*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada promova a liberação e disponibilização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço do impetrante JOSÉ EDUARDO MACHADO.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007497-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com a exclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

*“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

*Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.*

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007722-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASSEYFERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.  
Int.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006230-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

**DESPACHO**

O impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 26547055) em relação à decisão Id 26009447, alegando omissão, uma vez que não foi fixado o valor da multa ao impetrado pelo atraso no cumprimento da decisão.

Não há omissão na decisão proferida, considerando que houve apenas referência de que será imposta multa em caso de descumprimento,

A multa será arbitrada posteriormente, somente após decorrido o prazo fixado, sem o devido cumprimento da decisão e sem justificativa plausível pelo impetrado, ocasião em que serão analisados os critérios para sua fixação.

Dessa forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Cumpra-se a decisão Id 26009447.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007740-38.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

A impetrante formulou requerimento (Id 26423686) para cancelamento da distribuição dos autos e devolução das custas judiciais em razão de haver distribuído este Mandado de Segurança em duplicidade, constando processo idêntico já distribuído sob o nº 5007735-16.2019.4.03.6110.

Considerando a duplicidade destes autos com o Mandado de Segurança nº 5007735-16.2019.4.03.6110, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Outrossim, não há que se falar em restituição das custas judiciais pois não houve seu recolhimento nos autos.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para as providências necessárias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007067-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007761-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007698-86.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União da decisão proferida no plantão judiciário (Id 26421537).

Proceda a requerente ao aditamento à petição inicial nos termos do inciso I do § 1º do artigo 303 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§2º, art. 303 do CPC).

Após o aditamento à inicial pela requerente, converta-se a presente ação em procedimento comum.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-29.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAREGINA PRENHOLATTO - SP158125

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar qual é o ato coator, bem como, indicar o número do benefício que pretende o restabelecimento, tendo em vista que informa em sua inicial a existência de diversos benefícios.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005555-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNDA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 26232754: mantenho a decisão Id 24775145 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A impetrante formula requerimento (Id 25283267) para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Primeiramente, consigne-se que em nenhum momento a impetrante informou nos autos sobre a realização dos depósitos judiciais, apresentando as cópias dos referidos depósitos somente por ocasião do requerimento de seu levantamento (Id 25283269 e 25675505).

Assim, constata-se que os depósitos judiciais foram efetuados desde 09/2016 sem o conhecimento do Juízo e da parte contrária.

Dessa forma, dê-se vista ao impetrado para que se manifeste sobre o pedido da impetrante.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001060-37.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: INA OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: IONICE BATISTA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RONALDO JORGE VILLANOVA JUNIOR - SP365956

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Regularize a ré Ionice Batista de Oliveira, sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003623-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR OLIVEIRA AARRUDA - SP90509, JAIR OLIVEIRA AARRUDA JUNIOR - SP378140

**DESPACHO**

Tendo em vista a extinção dos embargos (Id 26210656), manifeste-se a exequente se houve formalização de acordo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) RÉU: SHEILA SHIMADA - SP322241

**DESPACHO**

Petição Id 23768851: conforme de verificação da petição Id 17223450, os embargos monitoriais foram opostos por COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME e JOCASTA OLIVEIRA MELO, porém, só foi juntada procuração pela coexecutada Jocasta Oliveira Melo.

Dessa forma, cumpra a executada, ora embargante, COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, o despacho Id 22758149, apresentando procuração nos autos, no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003831-85.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAF TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINADOS SANTOS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003832-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-97.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA APARECIDA QUINELATO NABARRETE

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 do NCPC, regularize a ré PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005364-16.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Petição Id 24143158: aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comunicação pelas partes de eventual acordo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002926-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIASANTOS PIEDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 do NCPC, regularize a embargada sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004102-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

**DESPACHO**

Petição Id 24291739: aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comunicação pelas partes de eventual acordo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004970-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 621/1516

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pelo executado, manifeste-se a exequente sobre o veículo ofertado à penhora.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002061-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DALPOZZO MIGUEL - SP406364

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0600003000006897 e 0600197000006897.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-8472776 e 8472775.

No documento de Id-26156290, a exequente informou que a dívida foi liquidada na esfera administrativa e requereu a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda o contrato n. 0600003000006897 e 0600197000006897.

A parte autora informou a liquidação do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000224-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO VARGEM, LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

## SENTENÇA

Cuida-se de execução hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação – SFH ajuizada pela Caixa Econômica Federal na representação da Empresa Gestora de Ativos, visando à satisfação do crédito oriundo do Contrato n. 8.0978.0000.031-1.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-139055 e 139067.

No documento de Id-26067726, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 8.0978.0000.031-1.

A exequente informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: EMBREMAQ POWER TRANSMISSION EQUIPMENTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0342003000013948 e 0342197000013948.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-3865783 e 3865792.

A autora informou que a executada promoveu o pagamento da dívida na esfera administrativa e requereu a desistência do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0342003000013948 e 0342197000013948.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de desistência do processo.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002114-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ORLANDA DE GENARO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250342110002037270 e 250342191000207271.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-8534651 e 8534657.

A autora informou no documento de Id-21170085 que houve regularização do “contrato da operação 110” e que a ação prossegue em relação ao contrato n. 25.0342.191.0002072-71. No documento de Id-21170213, informou a regularização na via administrativa do contrato n. 25.0342.191.0002072-71.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250342110002037270 e 250342191000207271.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de extinção do processo.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA USINAGEM - EPP, JOSE AUGUSTO DE SOUSA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254137734000075281 (capital de giro), 254137734000076415 (capital de giro) e 4137197000023443 (cheque especial).

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-13409533 e 13409541.

A autora informou a regularização na esfera administrativa e requereu a extinção do feito em relação aos contratos n. 254137734000075281 e 254137734000076415, incluindo honorários advocatícios. Outrossim, requereu a desistência do feito em relação ao contrato remanescente, que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254137734000075281 (capital de giro), 254137734000076415 (capital de giro) e 4137197000023443 (cheque especial).

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito em relação aos contratos n. 254137734000075281 e 254137734000076415, e, formulou pedido de desistência no tocante ao contrato remanescente.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito no que tange aos contratos n. 254137734000075281 e 254137734000076415 e homologar a desistência com relação do contrato remanescente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora no que tange aos contratos n. 254137734000075281 e 254137734000076415, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao contrato n. 4137197000023443.

Considerando que a transação relacionada aos contratos n. 254137734000075281 e 254137734000076415 incluiu honorários advocatícios e extinção do feito relacionada ao contrato n. 4137197000023443 decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos em relação ao PJE de execução de título extrajudicial n. 5001234-80.2018.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAURÍCIO CARLOS QUEIROZ, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA n. 25.0367.110.0359007-47, pactuado em 19.02.2009.

Alega o embargante que firmou junto à exequente um contrato de empréstimo consignado para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas e última prestação com vencimento em fevereiro de 2018.

Aduz que a dívida executada venceu em 19.02.2015 e foi ajuizada em 28.03.2018, após consumado o prazo prescricional em 19.02.2018.

Afirma que a embargada não instruiu os autos de execução com o extrato das parcelas do empréstimo em tela e que não foi comunicado sobre o valor em aberto, sendo certo que a embargada "deve demonstrar a impossibilidade do débito em holerite".

Civil" (sic). Ao final requer o reconhecimento da prescrição, a condenação da embargada nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, "inclusive à indenização imposta pelo artigo 1.531 do Código

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-9037254 e 9037257.

Despacho de Id-9578568 à embargante emendar a inicial para juntar cópia dos autos de execução e atribuir correto valor à causa.

Emenda promovida pelo embargante nos documentos de Id-10233060 e 10233064, e acolhida conforme despacho de Id-11452007. No mesmo ato, deferidos ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente intimada, a embargada impugnou a oposição, rechaçando os argumentos do embargante.

Conforme termo de audiência de Id-15523333, as partes não se conciliaram.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca de provas que pretendem produzir conforme despacho de Id-18614303. A embargada se manifestou no documento de Id-19258775, aduzindo que todas as provas já foram devidamente produzidas. O embargante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em suma, no reconhecimento da prescrição do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 5001234-80.2018.4.03.6110.

Conforme documentos que instruíram a execução de título extrajudicial n. 5001234-80.2018.4.03.6110, o embargante firmou o contrato de empréstimo consignado n. 25.0367.110.0359007-47 em 19.02.2009, para pagamento do crédito concedido, no valor de R\$ 32.150,00 (trinta e dois mil, cento e cinquenta reais), em 72 parcelas mensais de R\$ 786,91 (setecentoe e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). (Id-10233065, pág. 9/14)

Conforme documento de Id-10233064, pág. 19/21, em 08.08.2013, o crédito concedido em 2009, foi renovado mediante a repactuação dos termos iniciais, liquidação do saldo devedor existente (R\$ 35.259,11) e concessão de novo empréstimo (R\$ 40.730,62) com crédito da diferença (R\$ 5.471,51) em favor do embargante, e prestações mensais de R\$ 786,91 (setecentoe e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) pelo prazo de 96 (noventa e seis meses).

Uma vez mais, em 10.04.2015, o crédito foi renovado conforme documento de Id-10233064, pág. 15/17, com a quitação do saldo devedor existente de R\$ 37.781,88 (trinta e sete mil, setecentoe e oitenta e um reais e oito centavos) e novo empréstimo de R\$ 42.781,88 (quarenta e dois mil, setecentoe e oitenta e um reais e oito centavos), com diferença creditada ao embargante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pagamento acordado em 96 parcelas mensais de R\$ 865,32 (oitocentoe e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Destarte, prevalece para fins de aferir a prescrição arguida pelo embargante, o último contrato firmado em 10.04.2015 (Id-10233064, pág. 15/17).

Conforme Demonstrativo de Débito acostado no documento de Id-10233064, pág. 7, a inadimplência do embargante teve início em 06.01.2018.

Com relação à alegada de prescrição, tendo que o inadimplemento iniciou-se em 06.01.2018 (Id-10233064, pág. 7), portanto, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I daquele diploma legal. Dessa forma, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 28.03.2018 (Id-10233065, pág. 1), não houve prescrição do direito material.

Diante do panorama exposto, resta afastada a arguição do embargante, sendo, portanto, improcedente a oposição.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5001234-80.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360, LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção denominado CONSTRUCARD n. 00456116000001190.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1726441 e 1726447.

Regularmente citada (Id-9711508, pág. 29) a ré opôs embargos monitórios conforme documento de Id-9835459, em síntese, se insurgindo em relação ao valor da dívida apresentado pela embargada.

Impugnação aos embargos apresentada no documento de Id-11845413, pugnando pela rejeição liminar da oposição nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Sustenta que a dívida está demonstrada por meio dos documentos que instruíram a inicial.

A ré, por meio do seu defensor constituído, foi intimada para audiência de conciliação (Id-13985040) e deixou de comparecer ao ato (Id-15529467), frustrando a tentativa de conciliação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia cinge sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados pela autora demonstram que a embargante se utilizou de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

A embargante, por seu turno, se insurge em face do valor da dívida apresentado pela CEF.

Quanto aos embargos monitórios, dispõe o artigo 702, do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

*(...)*

*§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível*

*(...)*

Com efeito, o único fundamento dos embargos opostos reside no valor da dívida apontado pela Caixa Econômica Federal. No entanto, a embargante não apresenta sequer o valor atualizado da dívida que entende correto, impondo, dessa forma, a rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do artigo 702, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS** monitorios com fulcro no artigo 702, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 45.594,09 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), posicionado em 25.01.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REQUERIDO: GIOVANNI APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO FUSCO - SP158658

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato n. 252849110000749991.

Acompanha inicial os documentos identificados entre Id-4957427 e 4957433.

O réu foi regularmente citado (Id-10961594) e opôs embargos monitorios no documento de Id-11475013. Preliminarmente, postula pela concessão da gratuidade da justiça e a suspensão de qualquer mandado de pagamento relacionado à dívida em cobrança. Arguiu a carência da ação, pugnano pela sua extinção, considerando, em suma, que a dívida é líquida para fins monitorios. No mérito, aduz excesso de execução e prática de anatocismo, impugna o demonstrativo da dívida carreado pela embargada em razão da não especificação dos índices utilizados e forma de cálculo que resultaram na cobrança de quantia exorbitante. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Conforme despacho de Id-12329388, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao réu.

A Caixa Econômica Federal – CEF impugnou os embargos monitorios no documento de Id-12919971, rechaçando os argumentos do embargante.

O réu, por meio do seu defensor constituído nos autos, foi regularmente intimado (Id-13986108) e deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação (Id-15534185), frustrando a possibilidade de acordo entre as partes.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade do contrato n. 252849110000749991, em síntese, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, e, dessa forma, afastando a capitalização de juros.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de outras.

#### **DOS DOCUMENTOS**

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos em Id-4957428 e 4957429.

O contrato em questão tem natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria.

Nos autos do REsp 1.291.575 / PR, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em julgamento realizado em 14.08.2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguinte tese: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*”.

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que a cédula de crédito bancário – crédito consignado - é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardos ao devedor a defesa e o contraditório.

No caso, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

No caso em apreço, no entanto, o embargante não especificou cláusulas que poderiam merecer análise nesse aspecto.

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA**

O embargante se insurge contra os índices utilizados e forma de cálculo que resultaram na cobrança de quantia exorbitante, e à capitalização mensal de juros.

No quadro “2 – Dados do Crédito” do contrato firmado pelo embargante junto à CEF, foram especificados o valor do empréstimo tomado e o prazo para pagamento, assim como a taxa efetiva mensal (1,45000%), o custo efetivo mensal (1,47%) e o custo efetivo anual (19,46%) da operação.

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada foi expressamente consignada e aceita pelo embargante.

Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

### **Sumula STF n. 596**

*“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Assim, na esfera da fundamentação acima, considerando que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial – TR para a atualização das prestações.

Registre-se, por fim, que o réu apresentou argumentações genéricas em relação aos índices aplicados e forma de cálculo do valor devido, e anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora.

## **CONTRATO DE ADESÃO**

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução do embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se:

1. (...)

2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...)

5. Agravos legais não providos.

(TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.725,43 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), posicionado em 16.02.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007091-73.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTORA: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogados do(a) AUTORA: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067**

**RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

## DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 25247215 e na aba "associados".

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, no valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

No mesmo prazo, nos termos do artigo 76 do novo CPC, regularize a autora sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que subscritor da procuração Id 25147618 temporeres para outorgá-la. Saliento, outrossim, que os documentos de fls. 4 e 5/34 – Id 25147618 se encontram incompletos.

Cumpridas as determinações, voltemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004908-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO MALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002848-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o(a)(s) autor(a)(s) ingressou(aram) com o presente processo para cumprimento de sentença, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004121-03.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URGULINA BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção destes autos com os indicados no extrato Id. 20272904.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte exequente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006275-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON BEBIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006210-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO GIAMBONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovas nos autos.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005298-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI BASILIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido, o qual deve compreender apenas a diferença entre o benefício que possui e o pleiteado nesta ação, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor; e

b) esclarecer o pedido "T" do item "DOS PEDIDOS FINAIS", tendo em vista que o processo administrativo se encontra juntado no Id 21448413.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005989-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00008031-02.2014.4.03.6110, com decisão transitada em julgado (Id-14061700, pág. 54).

A apresentou impugnação à execução promovida, requerendo a aplicação da repercussão geral no RE 574706/PR, dispensando a exigência de pagamento da multa executada.

Conforme despacho de Id-14879049, a impugnação não foi apreciada ao argumento de que a executada não observou a disposição dos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil.

A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do despacho de Id-14879049 e requereu o sobrestamento ou suspensão do cumprimento de sentença até decisão definitiva no pedido de efeito suspensivo formulado no agravo noticiado.

Despacho de Id-16180368, determinando o prosseguimento do feito.

No documento de Id-16513515, a executada reiterou os termos da impugnação oposta.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-17022042, requerendo a intimação da executada para pagamento da multa que lhe foi aplicada e a sua condenação no pagamento de multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

A impugnação oposta foi apreciada e julgada improcedente nos termos da decisão de Id-17106462. Afastada a litigância de má fé asserida pela União.

No documento de Id-17433540, a União requereu, também, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão que julgou improcedente a impugnação da executada.

A executada opôs embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a impugnação oposta. Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos e reiterou os termos da manifestação de Id-17433540, apresentando o cálculo do débito atualizado.

Conforme decisão de Id-18143410, foram rejeitados os embargos opostos pela executada.

A exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada conforme documento de Id-20070911 e apresentou o valor da dívida atualizada.

Determinado à exequente a correção do cálculo do valor exequendo conforme despacho de Id-20126644. No documento de Id-21271068, a exequente apresentou novos cálculos de liquidação.

Comprovada no documento de Id-21659579, a penhora de ativos financeiros da executada, suficiente para a satisfação integral do débito. O valor constrito foi depositado à ordem deste Juízo, conforme documento de Id-23407857.

A exequente requereu a conversão do depósito judicial em renda, em guia DARF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do valor depositado à conta 86402858-2 em renda para a União, por meio de DARF, utilizando o código de receita 2864. Observe-se que a conversão deverá ser comprovada nos autos.

Após a comprovação nos autos da conversão em renda da União nos termos desta sentença, ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7548

**USUCAPIAO**  
**0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE C ARESIA (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO**  
Os autos estão desarchiveados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES**

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 147, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000146-36.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JENI DE ARRUDA PAULA

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JENI DE ARRUDA PAULA, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 10, apartamento 13, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), determinando-se a reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que a ré, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificada a saldar o débito, mas, contudo, quedou-se inerte.

Juntou documentos Id 26807716 a 26807707.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/2001 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

*"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".*

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

No caso dos autos, com a inicial, constam documentos de notificação extrajudicial, Id 26807712 e 26807714, em que a ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

Confira-se o entendimento de nossos tribunais:

*AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.*

*2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

*3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso.*

*4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.*

*5. Agravo legal improvido.*

*AI 0025525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.*

Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 10, apartamento 13, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), devendo a ré, ou quem esteja habitando o bem, desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.

Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação da ré.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WILMA BARBOSA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

**S E N T E N Ç A**

VOTORANTIM. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WILMA BARBOSA MACIEL, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-17293826 e 17293841.

Despacho de Id-17487336 determinando à impetrante emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o objeto dos autos.

coator. Despacho de Id-18497448 reiterando a determinação de intimação da impetrante para emendar a inicial no sentido de esclarecer o objeto dos autos e, ainda a autoridade responsável pelo ato, em tese,

A impetrante, devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial para emendar a petição inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

judicial. No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e promover a correção do polo passivo da ação e esclarecer o pedido. Contudo, a impetrante deixou de atender o comando

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

de Processo Civil. Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001504-41.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

### DECISÃO

#### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por LUCIANO FARNOCCIA - ME contra a UNIÃO, que pleiteia a desconstituição do crédito tributário que deu origem às CDAs nº 153487712, 153487720, 153487739, 153487747, bem como a anulação do ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional, com a sua reinclusão nesse regime de tributação.

Sustenta que as referidas CDAs são provenientes da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias declaradas nas GFIPs Ids 26955311 a 26956388, correspondentes ao salário de 12 empregados no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017. Alega, entretanto, que foi vítima de fraude eletrônica e que essas GFIPs não foram cadastradas por ela, tampouco, correspondem com a verdade dos fatos.

Esclarece que, muito embora a empresa tenha sido criada em 03/12/2007, suas atividades efetivamente se iniciaram apenas em maio de 2018, e que os dois únicos funcionários que nela atuaram desde sua criação até esta data, foram contratados em setembro de 2019.

Afirma, ainda, que em decorrência dessa dívida de natureza previdenciária, foi excluída do sistema tributário Simples Nacional a partir do ano de 2020.

Por fim, requer em sede de tutela provisória, a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a sua reintegração ao Simples Nacional.

A autora juntou os documentos Ids 26954810 a 26959375.

#### É o relatório.

#### Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato poder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "includida altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujo deferimento está vinculado à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser concedida.

Neste momento de cognição sumária, entendo presentes os dois requisitos. A probabilidade do direito está demonstrada pela verossimilhança de suas alegações quanto à ausência de empregados no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017, indicado nas GFIPs que originaram o débito previdenciário, em conjunto dos documentos que instruem esta ação, especialmente os Extratos do Simples Nacional, que apontam a ausência de receita em todo o ano de 2017.

Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela autora no caso da cobrança prosseguir seus trâmites, uma vez que estará sujeita ao pagamento de tributo reputado indevido, bem como à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, a sua exclusão do programa Simples Nacional.

Cumpra observar, também, que a concessão da tutela pleiteada não acarretará qualquer prejuízo à ré, eis que poderá retomar a cobrança com os valores devidamente atualizados na hipótese da decisão final ser-lhe favorável.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 153487712, 153487720, 153487739, 153487747, abstendo-se a ré de executá-lo e de lançar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e a sua reintegração e manutenção no sistema tributário Simples Nacional até a decisão final desta ação, se esses débitos forem o único motivo para a sua exclusão do programa.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-62.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: I. L. S., K. D. S. S., L. D. S. S.

REPRESENTANTE: ROSELI IVETE LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos emanalise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, assim como o pagamento dos valores atrasados desde o óbito do segurado.

Segundo o relato inicial, o segurado Airton Aparecido Soares faleceu em 18.01.2015. Os autores, filhos do segurado, alegam que requereram perante a autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido ao argumento que o sr. Airton Aparecido Soares havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do seu decesso.

Aduzem, em síntese, que a natureza assistencialista da pensão por morte desautoriza qualquer interpretação que venha a exigir a manutenção da qualidade de segurado do falecido, quando do respectivo óbito, para a concessão do aludido benefício aos seus dependentes.

Postulam a concessão de tutela provisória incidente de urgência para fins de implantação imediata do benefício pleiteado, aduzindo que são menores impúberes, dependentes do segurado falecido.

Juntaram documentos identificados entre Id-26190612 e Id-26190931.

### É o relatório.

### Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e nem o perigo da demora (“*periculum in mora*”)**.

Com efeito, os autores não instruíram a exordial com a cópia do processo administrativo para comprovarem o quanto alegado, isto é, o indeferimento do pedido pelo INSS ao fundamento que o finado tinha perdido a qualidade de segurado quando do óbito. No caso, sequer citaram o número do benefício indeferido e nem a data do requerimento administrativo (DER).

A concessão do benefício de pensão por morte, por sua vez, enseja a análise de vários fatores, dentre os quais a qualidade de segurado do falecido, que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Quanto ao perigo da demora na concessão do benefício pleiteado, verifica-se pela certidão de óbito (Id-26190625) que o sr. Airton Aparecido Soares faleceu em 18.01.2015, vale dizer, a quase 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses da data do ajuizamento desta ação, a qual foi proposta em 17.12.2019. Logo, não resta configurado o perigo da demora postulado pelos autores.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007591-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DOLORES MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Segundo o relato inicial, em 04.01.2019 a autora pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB n. 41/191.613.368-9), o qual foi indeferido ao argumento de que *“O vínculo com o empregador EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, referido na Carteira de trabalho nº 4773 – Série 175, precisamente em fl. 12, não pode ser aceito. Para podermos concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios urbanos solicitamos a requerente que apresentasse mais documentos com fulcro no artigo 19, § 5º do Decreto 3048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, mas que não foram integralmente até a presente data”*.

Sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.01.2019, assim como na data do requerimento administrativo, em 04.01.2019, contava com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, trabalhando atualmente na Empresa de Desenvolvimento Urbano de Sorocaba.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício pleiteado, aduzindo que foram comprovados os requisitos para a concessão, enfatizando o caráter alimentar da prestação.

Juntou documentos identificados entre Id-26178256 a Id-26178553.

### É o relatório.

### Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporárias características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau **recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou a
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e nem o perigo da demora (“*periculum in mora*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade necessita da comprovação de dois requisitos, quais sejam, a idade mínima de 60 anos para a segurada mulher, este comprovado pela cópia da cédula de identidade da autora em Id-26178292, assim como pela comprovação da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, o INSS informou que o vínculo da autora com a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA não foi aceito, bem como que para poderem concluir com precisão a análise dos vínculos urbanos da autora, foi-lhe solicitado que apresentasse mais documentos, com fundamento no artigo 19, § 5º, do Decreto n. 3.048/1999 e no artigo 671 da IN 77/2015, os quais não foram integralmente apresentados.

Dessa forma, no tocante aos vínculos da autora com a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

No tocante ao perigo da demora (“*periculum in mora*”) para a implantação da aposentadoria por idade urbana, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício, além de benefício previdenciário, este último desde 27.10.1995, o que afasta o perigo da demora para fins de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE na forma da lei.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004774-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAZ PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 20265523 e respectivos extratos.

Indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão, NB 082.397.053-1, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006664-51.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENNO KERN

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 18129872.

O autor formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao direito postulado nestes autos; pedido de prioridade na tramitação do feito, posto tratar-se de pessoa idosa e, por fim, formula pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão, nº 081.291.234-9.

Desnecessária, também, qualquer observação com relação ao trâmite especial em relação à idade do autor, eis que o feito já foi distribuído com essa ressalva.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda dilação probatória e, portanto, inviável, neste momento, a composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000811-57.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILO LUIZ CARLOS MICALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva que o Sindicato dos Bancários da Bahia ajuizou contra União Federal, (processo n. 0016898-35.2005.4.01.3400), que tramitou na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAURO BORGES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes do documento Id 263119520.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007708-33.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTORA: INTUS ENGENHARIA & GESTAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTORA: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE - SC38698**

**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando nos autos procuração nos termos da cláusula 7ª do contrato social da empresa, ou seja, subscrita por dois sócios incluindo José Maria Alonso Baeta Teixeira.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005214-98.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE - SP83086**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004051-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança subordinada ao procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LONAS SÃO JORGE SOROCABA LTDA, visando o recebimento da dívida inadimplida relacionada aos contratos n. 0000000038209573 e 0000000056118648, no valor total de R\$ 67.877,49 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), posicionada em 09.08.2018.

Regularmente citada, a ré contestou a demanda no documento de Id-16032335.

No documento de Id-25360429, a parte autora requereu a penhora no rosto dos autos n. 0002981-54.2017.4.03.6315, para garantia do débito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, designo o dia 24 de março de 2020, às 11h40min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005541-22.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDELTON FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição indébito, ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor visa às restituições dos valores retidos na fonte pagadora relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidentes sobre as verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade de serviço, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.10.2009 (fl. 176 – Id-17920842).

Em Id-17920843, às fls. 221/235-verso, foram acostadas cópias do parecer e dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, assim como da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, afetos aos autos de embargos a execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110, com trânsito em julgado em 07.03.2017.

Decisão de fl. 238 (Id-17920843) determinou que na expedição de requisição de pequeno valor (fl. 236) constasse a ressalva de que os valores deveriam ser depositados em juízo para garantir o pagamento à União Federal dos honorários advocatícios fixados no citado processo de embargos a execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110.

Em Id-19343257, constam cópias do requerimento formulado pela União acerca do cumprimento da decisão que condenou o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, assim como da decisão proferida no processo de embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110 (fl. 90) determinando que a execução seja processada nestes autos, com o consequente arquivamento do multicitado processo de embargos à execução.

À fl. 248 (Id-17920843) consta certidão acerca da notícia do falecimento do exequente Edelson Fernandes de Freitas.

O exequente Edelson Fernandes de Freitas, ao seu turno, faleceu em 28.07.2018, consoante as cópias das certidões de óbito de fls. 255 e 259.

Às fls. 256/271 consta o pedido de habilitação de herdeiros, formulado pela sra. Maria de Fátima Diniz de Freitas, viúva do exequente, e pelos filhos do casal: Marcelo Ricardo Diniz Freitas, Marco Antônio Diniz Freitas e Márcia Diniz Freitas de Oliveira.

A União se manifestou à fl. 275 (Id-17920843), sem oposição à habilitação requerida. Por sua vez, insurgiu-se em face do pedido da assistência judiciária gratuita formulado pelos habilitandos, uma vez que a decisão determinando o pagamento de honorários advocatícios devidos à União já transitou em julgado e serão descontados dos valores que os habilitandos receberão.

Em Id-18610653 foi acostada certidão do INSS acerca de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, no caso a requerente Maria Fátima Diniz de Freitas, viúva do exequente.

**É o relato necessário.**

**Decido.**

O óbito do autor, ora exequente, Edelson Fernandes de Freitas, cujo passamento ocorreu em 28.07.2018, foi comprovado nos autos, consoante cópias das certidões de óbito de fls. 255 e 259.

Pela documentação acostada em Id-17920843 (fls. 260/271) e em Id-18610653 verifica-se que a requerente Maria de Fátima Diniz de Freitas é viúva do falecido exequente e é a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS.

Nesses termos, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 6.858/1980, assim como o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** da requerente **Maria de Fátima Diniz de Freitas**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

No tocante ao pleito visando à concessão da assistência judiciária gratuita, nota-se que houve decisão transitada em julgado nos autos embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110 condenando o autor, o finado exequente, ao pagamento de verba sucumbencial. Ademais, não houve impugnação do exequente acerca do valor apresentado pela União naqueles autos de embargos à execução.

Dessa forma, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor devido à União a título de honorários advocatícios, consoante os cálculos relacionados em Id-19343257. Após, o valor deverá ser recolhido por meio de guia DARF, sob o código 2864 – honorários, conforme requerido pela União.

Recolhido o valor devido à União, no tocante ao restante do numerário depositado em juízo, expeça-se alvará para levantamento em nome da sucessora ora habilitada Maria de Fátima Diniz de Freitas, intimando-a de que o alvará terá validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

Comprovado o levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008163-35.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO ANICETO GOMES NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho id 17729145, expeça-se carta para cientificar o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004663-21.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004768-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISRAEL RICARDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido, o qual deve compreender apenas a diferença entre o benefício que possui e o pleiteado nesta ação, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002464-60.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS Id. 14934252, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001904-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001440-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**DESPACHO**

Cumpra o exequente o despacho id 19956289.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000295-03.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Antes da expedição do ofício requisitório, tendo em vista a condenação do INSS em honorários na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre o desconto do valor devido a esse título, na requisição a ser expedida, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, intime-se o exequente para apresentar os cálculos, que deverão estar posicionados na mesma data da conta a ser executada.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005374-26.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADALBERTO KOVACS FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006210-96.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO GIAMBONI JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006212-66.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SAMUEL FRANCA VASSAO**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

55

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004117-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ETIENE CANDIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005800-38.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004072-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JALBAS LUEDI GUEDES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido de tutela de evidência será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000176-08.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7547

PROCEDIMENTO COMUM

0904608-68.1998.403.6110 (98.0904608-1) - PADARIA REAL CONVENIENCIAL LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA

Fl. 231: esclareça a autora o seu pedido de liberação, indicando expressamente quais bens foram dados em garantia, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000040-19.2007.403.6110** (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diga o autor em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004648-26.2008.403.6110** (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-43.2010.403.6110** - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada à fl. 1161, a qual julgou extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional), ora embargante, que a sentença incorreu em omissão na medida em que não teria apreciado os seus requerimentos visando à conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Consoante a certidão de fl. 1167, a parte autora não se manifestou-se acerca dos presentes embargos declaratórios. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Com efeito, à fl. 1156 foi proferido o seguinte despacho em 30.04.2019: Tendo em vista as manifestações de fls. 1144/1143 da parte autora e de 1153, da União, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para: - Converter pagamento do depósito de fl 1150 por meio de DARF como código de receita 2864; e,- Transforme pagamento definitivo da União o total dos valores depositados nos autos. Instrua-se o ofício com cópia do depósito de fls. 115 e deste despacho. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. A Caixa Econômica Federal, ao seu turno, comprovou às fls. 1157/1160 a conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União, por meio de Guia DARF, código da receita n. 2864, tal como requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1153. Realizada a conversão em favor da União, foi prolatada a sentença de fl. 1161 em 14.06.2019, a qual julgou extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Assim, inexistente a alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fl. 1161, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-51.2011.403.6110** - VALDIR BARATELLI(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006636-77.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a parte pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-35.2013.403.6110** - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-63.2015.403.6110** - LIVERCINO VENTURA CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004534-43.2015.403.6110** - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004722-36.2015.403.6110** - VICENTE RODRIGUES GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008151-74.2016.403.6110** - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 276/280-verso. Alega o autor, ora embargante, que a aludida sentença incorreu em omissão e em contradição no tocante ao reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo desta demanda, ao argumento, em síntese, que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA fora representada pela CEF. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 292, aduzindo que os argumentos do embargante não caracterizam qualquer omissão ou contradição na mencionada sentença. Ao seu turno, a Caixa Seguradora S/A manifestou-se às fls. 293/296

sustentando, em resumo, pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado. Como efeito, no tópico da I - Illegitimidade passiva (fls. 278 e verso) restaram devidamente fundamentados os motivos pela exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passiva desta ação. No caso, a CEF atuou como agente financeiro possibilitando ao comprador, ora embargante, a aquisição do imóvel por meio de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a detentora dos créditos relativos ao imóvel objeto deste processo, figurando como vendedora, foi a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Isso posto, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições do embargante. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fls. 276/280- verso, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003378-79.1999.403.6110** (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP017487SA - O GUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904439-81.1998.403.6110** (98.0904439-9) - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do ofício requisitório, tendo em vista a condenação em honorários da decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão dos honorários na requisição, conforme Art. 85, parágrafo 13, do CPC. Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data. Int.

Expediente N° 7552

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004036-49.2012.403.6110** - MOISES DOS SANTOS JUNIOR (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista ao peticionário de fl. 96 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. CELSO ANTÔNIO DE PAULA - OAB/SP 477.80.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010023-61.2015.403.6110** - ARACY DE AGRELLA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação pelo réu às fls. 144/148 e juntadas as contrarrazões do autor às fls. 150/154, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para remessa ao Tribunal no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000265-24.2016.403.6110** - ADILSON SIMAO MEDINA X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X EVANDRO LOPES SALCEDO X ISABEL MENDES DE QUEIROZ X JOANA MERI CORREA MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA X VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais ADILSON SIMÃO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MERI CORRÊA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA e VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alegam que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Aduzem que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanha inicial os documentos carreados às fls. 24/127. Regularmente citada (fl. 136), a União apresentou contestação à demanda às fls. 137/150. Sustentou, em síntese, que os dois acréscimos concedidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo seu caráter geral, observaram o tratamento isonômico, o qual seria violado na hipótese de ser conferido aos servidores públicos um substancial reajuste incidente sobre suas remunerações e sem previsão legal expressa... e sem a respectiva previsão orçamentária, em desrespeito ao comando do artigo 169, 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, posto que não privilegiará somente os servidores do Poder Judiciário da União. Argumenta, ainda, que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. Sentença proferida julgou procedente o pleito formulado pelos autores (fls. 179/184). Apelação interposta pela parte ré (fls. 190/219). Contrarrazões apresentadas pelos autores (fls. 223/228). Decisão do e. Supremo Tribunal Federal em reclamação constitucional (fls. 240/244) deferiu liminar para suspender os efeitos da sentença anteriormente proferida. Decisão final do e. Supremo Tribunal Federal (fls. 249/253) julgou procedente o pedido formulado na Reclamação Constitucional nº 25.958/SP para o fim de cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida com observância da Súmula Vinculante nº 37. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba para que fosse proferida nova sentença (fls. 260). É o relatório. Decido. A lide comporta novamente julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendemos servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores com a aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X. Tendo em vista todo o processado, não se perfaz necessário extensa fundamentação acerca do tema, tendo em vista que a Corte Suprema já se manifestou, no presente caso, explicitando o entendimento segundo o qual se aplica a ratio externada na Súmula Vinculante nº 37 ao caso sub iudice, que possui o seguinte teor: Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A súmula citada tem por precedentes representativos os seguintes julgados (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1961): A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceito o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T. j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.] Assim, à vista de todo o processado, aplico a Súmula Vinculante nº 37 ao presente feito e julgo improcedente o pedido formulado pelas partes autoras. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor. Tendo em vista que não subsiste proveito econômico aferível e diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no 8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019), de forma pro rata entre os litisconsortes ativos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901783-54.1998.403.6110** - ORLANDO MOREIRA DE PAULA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia dos herdeiros quanto ao cumprimento do despacho de fls. 249 e estando a execução extinta conforme sentença de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001251-37.2000.403.6110** (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a condenação dos exequentes ADEMIR MESSIAS e ANTONIO GREGORI em honorários de sucumbência na decisão de impugnação de fls. 369/370, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão dos honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, embora intimado, o INSS não se manifestou quanto aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o exequente na decisão de impugnação que acolheu parcialmente os seus pedidos, aguarde-se o pagamento do precatório como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para ciência e manifestação dos documentos recebidos do e. Tribunal Regional Federal.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3962

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003736-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110 ()) - TERMOTRANS AQUEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Renove-se a intimação da CEF para que promova a virtualização dos autos nos termos da decisão de fls. 91. No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do item 6 de fls. 90.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002632-50.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-36.2016.403.6110 ()) - ROSELI CAPOIA (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 22/24, que julgou improcedente os presentes embargos de terceiros, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade, uma vez que a decisão proferida não observou que parte do valor penhorado é proveniente de poupança, não sendo de responsabilidade da embargante o fato de não constar timbre da instituição bancária no extrato apresentado. Afirma, mais, que ainda que o valor penhorado pertencesse ao executado Jairo seria impenhorável, por estar depositado em caderneta de poupança. Anota, por fim, que deveria lhe ter sido oportunizado esclarecer a dúvida quanto aos documentos apresentados nos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos. Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração em fls. 39/40. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo como julgamento, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a questão concernente à titularidade das contas e origem dos valores bloqueados foi devidamente analisada por este Juízo. Ainda, à embargante foi conferido prazo para especificação de provas às fls. 19, tendo ela informado às fls. 20 que os documentos constantes dos autos já eram suficientes para comprovação do direito alegado. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001650-02.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-20.2014.403.6110 ()) - AGNALDO BATISTA MORETE X RONALDO ADRIANO BATISTA MORETE (SP316384 - AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES E SP388333 - IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS) X AVICOLA DACAR LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado em face de alegada penhora realizada na execução fiscal n.º 0000425-20.2014.4.03.6110.

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando precisamente a matrícula do imóvel de sua propriedade e comprovando que o pedido de constrição formalizado na ação principal atinge o bem que alega ser de sua propriedade.

Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001673-45.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-51.2016.403.6110 ()) - TEREZINHA DE JESUS ALAMINO X JOSE ALAMINO FERNANDES - INCA PAZ (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA E SP427119 - CLODOALDO FELICIANO DE VASCONCELOS E SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão da execução principal em relação apenas e tão somente ao imóvel em discussão.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se o embargado para resposta no prazo legal.

Apensem-se os autos à ação principal, certificando-se naqueles autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902123-37.1994.403.6110** (94.0902123-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERATRIZ IND/COM/EMPACOTAMENTOS PROD ALIMENTICIOS LTDA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Devidamente formalizada a penhora no rosto dos autos, aguarde-se notícia do desfecho da ação falimentar no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0903232-81.1997.403.6110** (97.0903232-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABALTA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) SENTENÇ AVistos, etc. Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. Outrossim, notícia a exequente o pagamento parcial da inscrição e o reconhecimento da prescrição em relação à inscrição remanescente. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN, em relação às CDAs nº 80.6.96.054071-78 e 80.6.96.047278-96. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil com relação à CDA 80.2.033431-65. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0906268-34.1997.403.6110** (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE XANTONIO GIORNI JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0906548-05.1997.403.6110** (97.0906548-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900318-10.1998.403.6110** (98.0900318-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Tendo em vista o cancelamento parcial da inscrição de dívida ativa, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com relação às certidões de dívida ativa 80.6.97.013669-24 e 80.7.97.004041-37, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Outrossim, ante a prescrição intercorrente, pois, a execução se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.97.009028-23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900347-60.1998.403.6110** (98.0900347-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE (SUC DE RESINPLA IND/ E COM/ LTDA) (RJ017672 - MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNA FIORENZO) X GASNOR GASES DE SINTESSES DO NORDESTE LTDA (SUC DE RESINPLA IND/ E COM/ LTDA)

SENTENÇ AVistos em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900366-66.1998.403.6110** (98.0900366-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MERCANTIL MOMESSO LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

SENTENÇ AVistos, etc. Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. Outrossim, notícia a exequente o pagamento parcial da inscrição e o reconhecimento da prescrição em relação à inscrição remanescente. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN, em relação às CDAs nº 80.2.7.008933-01, 80.6.97.013594-57, 80.6.97.013565-38 e 80.7.97.004001-40. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil com relação à CDA 80.6.97.070693-60. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001160-78.1999.403.6110** (1999.61.10.001160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X JOSE FAUSTO JORGE (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE)

SENTENÇ AVistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/1999 para a cobrança de tributos e multas. O executado ingressou na ação em 14 de fevereiro de 2002 (fls. 121). Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 131 verso, houve a constatação do encerramento irregular da empresa executada. Às fls. 148 foi deferida a inclusão do sócio Marcos Maria Torres, posteriormente excluído da ação (fls. 213/217), registrando-se que não houve a localização de bens da executada. Seguiram-se tentativas de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e por meio de oficial, todas resultando negativas. A União teve ciência em 09 de janeiro de 2013 (fls. 254). Às fls. 261, houve a inclusão do sócio José Fausto Jorge, citado às fls. 264. Em prosseguimento da execução houve tentativa de penhora de valores, a qual resultou negativa e da qual a União teve ciência em 29 de maio de 2014. Seguiram-se, então, diversas diligências e concessões de prazos para a tentativa de localização de bens dos executados. Nenhuma delas resultou em localização de bens ou resultou em efetivo prosseguimento da execução. Intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 07 de outubro de 2019, a União requereu novo sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Inicialmente, deve-se analisar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento contra o sócio executado. Analisando o Tema 444, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese para a prescrição do redirecionamento: O prazo de redirecionamento da execução fiscal é contado a partir da citação da empresa, quando fundamentado em ato ilícito - isto é, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto - anterior à citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, houve a citação da empresa, a qual compareceu espontaneamente nos autos, bem como a certificação do oficial de justiça do encerramento irregular da empresa em data anterior à própria citação, conforme relatório supra. A inclusão do sócio ocorreu mais de dez anos após a situação narrada, motivo pelo qual a prescrição para o redirecionamento em relação ao sócio Jorge Fausto Jorge ocorreu no presente caso. No mais, com relação à empresa executada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 566, definiu a seguinte tese: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, considerando que transcorreu prazo superior a 1 ano desde a ciência da União da não localização de bens (termo inicial do início da suspensão do prazo prescricional), houve o imediato início da contagem do prazo prescricional, conforme tema 567, cuja tese assim foi fixada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. No mais, cabe ao exequente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido é o ditado do Tema 570 do C. STJ: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Outrossim, transcorrido prazo superior a 5 anos desde o termo final da suspensão prescricional, sem que tenha havido qualquer das hipóteses previstas no tema 568 (efetivas construção ou citação do executado, ainda que por edital) conforme relatório supra, verifco a ocorrência da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e registros de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001161-63.1999.403.6110** (1999.61.10.001161-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X JOSE FAUSTO JORGE (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 -

NILTON BENESTANTE)

SENTENÇ AVISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de abril de 1999 e apensada à execução fiscal n.º 0001160-78.1999.4.03.6110, na qual foram realizados todos os atos judiciais, ressaltando que todas as referências a documentos e datas se reportam àqueles autos. Da análise da ação principal, observa-se que aquela execução fiscal ajuizada em 12/04/1999 para a cobrança de tributos e multas. O executado ingressou na ação em 14 de fevereiro de 2002 (fls. 121). Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 131 verso, houve a constatação do encerramento irregular da empresa executada. Às fls. 148 foi deferida a inclusão do sócio Marcos Maria Torres, posteriormente excluído da ação (fls. 213/217), registrando-se que não houve a localização de bens da executada. Seguiram-se tentativas de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e por meio de oficial, todas resultando negativas. A União teve ciência em 09 de janeiro de 2013 (fls. 254). Às fls. 261, houve a inclusão do sócio José Fausto Jorge, citado às fls. 264. Em prosseguimento da execução houve tentativa de penhora de valores, a qual resultou negativa e da qual a União teve ciência em 29 de maio de 2014. Seguiram-se, então, diversas diligências e concessões de prazos para a tentativa de localização de bens dos executados. Nenhuma delas resultou em localização de bens ou resultou em efetivo prosseguimento da execução. Intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 07 de outubro de 2019, a União requereu novo sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relatório. Inicialmente, deve-se analisar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento contra o sócio executado. Analisando o Tema 444, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese para a prescrição do redirecionamento: O prazo de redirecionamento da execução fiscal é contado a partir da citação da empresa, quando fundamentado em ato ilícito - isto é, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto - anterior à citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, houve a citação da empresa, a qual compareceu espontaneamente nos autos, bem como a certificação do oficial de justiça do encerramento irregular da empresa em data anterior à própria citação, conforme relatório supra. A inclusão do sócio ocorreu mais de dez anos após a situação narrada, motivo pelo qual a prescrição para o redirecionamento em relação ao sócio Jorge Fausto Jorge ocorreu no presente caso. No mais, com relação à empresa executada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 566, definiu a seguinte tese: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, considerando que transcorreu prazo superior a 1 ano desde a ciência da União da não localização de bens (termo inicial do início da suspensão do prazo prescricional), houve o imediato início da contagem do prazo prescricional, conforme tema 567, cuja tese assim foi fixada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. No mais, cabe ao exequente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido é o ditado do Tema 570 do C. STJ: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Outrossim, transcorrido prazo superior a 5 anos desde o termo final da suspensão prescricional, sem que tenha havido qualquer das hipóteses previstas no tema 568 (efetivas constrição ou citação do executado, ainda que por edital) conforme relatório supra, verifico a ocorrência da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003532-97.1999.403.6110** (1999.61.10.003532-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X JOSE FAUSTO JORGE (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE)

SENTENÇ AVISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31 de agosto de 1999 e apensada à execução fiscal n.º 0001160-78.1999.4.03.6110, na qual foram realizados todos os atos judiciais, ressaltando que todas as referências a documentos e datas se reportam àqueles autos. Da análise da ação principal, observa-se que aquela execução fiscal ajuizada em 12/04/1999 para a cobrança de tributos e multas. O executado ingressou na ação em 14 de fevereiro de 2002 (fls. 121). Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 131 verso, houve a constatação do encerramento irregular da empresa executada. Às fls. 148 foi deferida a inclusão do sócio Marcos Maria Torres, posteriormente excluído da ação (fls. 213/217), registrando-se que não houve a localização de bens da executada. Seguiram-se tentativas de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e por meio de oficial, todas resultando negativas. A União teve ciência em 09 de janeiro de 2013 (fls. 254). Às fls. 261, houve a inclusão do sócio José Fausto Jorge, citado às fls. 264. Em prosseguimento da execução houve tentativa de penhora de valores, a qual resultou negativa e da qual a União teve ciência em 29 de maio de 2014. Seguiram-se, então, diversas diligências e concessões de prazos para a tentativa de localização de bens dos executados. Nenhuma delas resultou em localização de bens ou resultou em efetivo prosseguimento da execução. Intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 07 de outubro de 2019, a União requereu novo sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relatório. Inicialmente, deve-se analisar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento contra o sócio executado. Analisando o Tema 444, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese para a prescrição do redirecionamento: O prazo de redirecionamento da execução fiscal é contado a partir da citação da empresa, quando fundamentado em ato ilícito - isto é, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto - anterior à citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, houve a citação da empresa, a qual compareceu espontaneamente nos autos, bem como a certificação do oficial de justiça do encerramento irregular da empresa em data anterior à própria citação, conforme relatório supra. A inclusão do sócio ocorreu mais de dez anos após a situação narrada, motivo pelo qual a prescrição para o redirecionamento em relação ao sócio Jorge Fausto Jorge ocorreu no presente caso. No mais, com relação à empresa executada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 566, definiu a seguinte tese: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, considerando que transcorreu prazo superior a 1 ano desde a ciência da União da não localização de bens (termo inicial do início da suspensão do prazo prescricional), houve o imediato início da contagem do prazo prescricional, conforme tema 567, cuja tese assim foi fixada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. No mais, cabe ao exequente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido é o ditado do Tema 570 do C. STJ: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Outrossim, transcorrido prazo superior a 5 anos desde o termo final da suspensão prescricional, sem que tenha havido qualquer das hipóteses previstas no tema 568 (efetivas constrição ou citação do executado, ainda que por edital) conforme relatório supra, verifico a ocorrência da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000175-41.2001.403.6110** (2001.61.10.000175-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL ALIMENTOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

SENTENÇ A tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005884-57.2001.403.6110** (2001.61.10.005884-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X HAROLDO MARQUES PENTEADO JUNIOR (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

SENTENÇ A ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000383-54.2003.403.6110** (2003.61.10.000383-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KANAKAUE BAR LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000424-21.2003.403.6110** (2003.61.10.000424-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA (SP096887 - FABIO SOLAARO)

SENTENÇ A tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000960-32.2003.403.6110** (2003.61.10.000960-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SEIKO GOYA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

SENTENÇ A tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000961-17.2003.403.6110** (2003.61.10.000961-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SEIKO GOYA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

SENTENÇ A tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001426-26.2003.403.6110** (2003.61.10.001426-6) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPIGARES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP193408 - LAIS ESPIGARES) X JEFFERSON ESPIGARES (SP193408 - LAIS ESPIGARES) X JOAO ESPIGARES (SP193408 - LAIS ESPIGARES)

SENTENÇ A tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a

Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002038-61.2003.403.6110** (2003.61.10.002038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010412-66.2003.403.6110** (2003.61.10.010412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS ANTONIO ROSA DE PETRIS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

SENTENÇA: Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008302-60.2004.403.6110** (2004.61.10.008302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após certifique-se o trânsito em julgado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001948-82.2005.403.6110** (2005.61.10.001948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONFESTA ART DE CONFEITARIA PADARIA E FESTA LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS)

SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003172-55.2005.403.6110** (2005.61.10.003172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP184567 - ALESSANDRA THERESINHA MENIGHINI GARCIA)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004548-76.2005.403.6110** (2005.61.10.004548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP184567 - ALESSANDRA THERESINHA MENIGHINI GARCIA)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005634-82.2005.403.6110** (2005.61.10.005634-8) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA

SENTENÇA: AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 80/81, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000260-75.2006.403.6110** (2006.61.10.009260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X DINIZ & DINIZ CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA.(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006228-28.2007.403.6110** (2007.61.10.006228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0013106-66.2007.4.03.6110, atualmente em fase recursal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006322-73.2007.403.6110** (2007.61.10.006322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIETE SAMPAIO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006350-41.2007.403.6110** (2007.61.10.006350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)

SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003272-05.2008.403.6110** (2008.61.10.003272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VC INFORMATICA S/C LTDA(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003294-63.2008.403.6110** (2008.61.10.003294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IRACEMA ELISARIO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013366-12.2008.403.6110** (2008.61.10.013366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO LUIZ COELHO(SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004222-77.2009.403.6110** (2009.61.10.004222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012442-64.2009.403.6110** (2009.61.10.012442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012929-34.2009.403.6110** (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRA ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo exequente, enquanto aguarda desfecho da ação falimentar.

Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe acerca do prosseguimento deste feito no prazo de 10 dias.

Silenciando ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003156-28.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MERCARIA SILVA SOROCABA I LTDA - ME(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010815-88.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004439-52.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada, às fs. 215, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fs. 97, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006942-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fs. 43. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008577-62.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR. JOSE ROBERTO GUERRA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pelas Portarias 422 e 520/2019.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008606-15.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009972-89.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EBRO STAFSJO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010156-45.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO CARLOS DE PAULA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002726-08.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ARLENE DE SOUZA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006216-38.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0006403-46.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008386-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Nos termos do despacho de fls. 58, fica o exequente intimado da conversão em renda do valor de R\$ 260,77 na data de 19 de novembro de 2019, bem como acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0001197-17.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA

1 - Inicialmente, considerando que existe documento juntado pelo oficial de Justiça comprovando venda da moto há mais de 9 (nove) anos, proceda-se a liberação da mesma da restrição RENAJUD.

2 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, considerando a certidão e documentos de fls. 68/71 na qual a executada alega que o débito, objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado.

**EXECUCAO FISCAL****0001076-52.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TARCISO SARTI PADARIA ME X TARCISO SARTI(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Fls. 55/69: Inicialmente indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois os documentos anexados indicam que o executado possui patrimônio superior a quatro veículos, além de saldo em conta corrente suficiente para arcar com eventuais custas. Quanto ao pedido de desbloqueio, observa-se que o executado sofreu o bloqueio em sua conta no Banco do Brasil, na qual recebe o pagamento de benefício previdenciário. Por se tratar de verba absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o veículo placa FF15315, anotando-se por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço supra ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima para a satisfação da dívida bem como sobre outros tantos bens suficientes para a garantia da dívida, conforme supra; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semóvente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL****0001248-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SAMANTA CRISTINA RODRIGUES S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 43. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Custas ex lege. P.R.I.**EXECUCAO FISCAL****0002194-63.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARILDA SILVA COSTA(SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO) SENTENÇA Trata-se de satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.**EXECUCAO FISCAL****0006566-55.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REVELI DE GOES ALVES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) SENTENÇA Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.**EXECUCAO FISCAL****0007631-85.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINTO BASTOS NETO

1 - Fls. 37: Defiro a suspensão requerida pela exequente.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007711-49.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007765-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0002191-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

Inicialmente, reitere-se a ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, uma vez que o bloqueio anterior não integraliza a dívida.

No mais, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução. Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002271-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 90/91, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se a penhora do veículo Ford Fiesta, placas CIS 1334, prata, ano 1997, Renavam 00677022751 (fls. 89). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002512-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE OLIVEIRA BUENO

Nos termos do despacho de fls. 22, fica o exequente intimado do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002709-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA CRISTIANE PAVANI DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002723-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002775-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR FRANCISCO GOES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais, bem como dos sócios incluídos no polo passivo.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Após a transferência ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008149-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009016-34.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAIO ERMANI(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009893-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA BUENO LOPES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009928-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELMA DE ALMEIDA

SENTENÇAVistos, etc. Ante a remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº 00136/2015, tendo em vista que a executada foi isentada do pagamento das anuidades cobradas, conforme noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 38/39. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000702-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Tendo em vista que a pesquisa por meio do sistema Bacenjud restou negativa, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001489-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA COSSERMELLI(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48/49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o

exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001710-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001743-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WANDRE LUIS LUCIO

Fls. 54: Indefero o pedido de pesquisa de bens, pois tal diligência já foi realizada às fls. 33/36, com indicação de possível veículo passível de penhora.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001870-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASTANHO & PROENCA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Nos termos do despacho às fls. 14, bem como do relatório negativo do bacenjud, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002036-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Nos termos do despacho de fls. 76, fica o exequente intimado da conversão em renda do valor de R\$ 2.601,95 na data de 19 de novembro de 2019, bem como fica intimado para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002786-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002826-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002839-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Nos termos do despacho de fls. 39, fica o exequente intimado do bloqueio de valores no BACENJUD e da pesquisa de bens, sem restrição, no RENAJUD para se manifestar acerca do prosseguimento da execução. Fica ciente que no silêncio a execução será sobrestada nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002853-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF3. Após, em face da extinção da execução e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003114-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Solicite-se ao Juízo do SAF de Itu/SP a devolução da carta precatória 0001866-97.2019.8.26.0286 independentemente de cumprimento, servindo-se desta como mandado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004621-62.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI)

Alega o executado excesso de penhora. Alega que os dois veículos oferecidos à penhora, no valor de R\$ 130.394,00, seriam suficientes para integralizar a garantia da dívida. Requer o levantamento da penhora realizada sobre o terceiro veículo.

Inicialmente, por ter sido realizada a penhora em mais de um bem, eventual excesso, ainda, deve olvidar o contraditório da exequente, na medida em que lhe cabe o interesse na manutenção do bem questionado por questão de estado ou liquidez em frente ao outro. Ainda, não há nos autos informação acerca do valor atualizado da dívida para esta data.

No mais, os embargos à execução possuem efeito suspensivo em virtude da garantia e não impedem a prática de atos destinados à efetivação desta.

Assim, o indeferimento do pedido de imediata liberação do veículo. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor atualizado da dívida. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007293-43.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP X JOCYMARA DA SILVEIRA AMARAL RAYMUNDINI X MILTON RAYMUNDINI FILHO(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 67.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009552-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 56, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009566-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010471-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMULLO AUGUSTO ANTUNES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010752-53.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Inicialmente, intime-se a Unimed de Itapetininga para integral cumprimento da determinação de fls. 197. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002169-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

SENTENÇAVistos, etc. Ante a remissão administrativa do débito mencionado na inicial, noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002422-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

No mais, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução com especial atenção para as pesquisas de bens realizadas às fls. 45/52, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002717-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYNTHIA COUTO BRAVO PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002736-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FABIOLA SILVA PRESTES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002986-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VIVIANE VALERINI ESCHER RAMOS PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007172-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGUA LIMPA MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 21. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007241-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR LUIZ ANDRADE JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 43. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007411-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X MOBB SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000308-87.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE MORAES

Nos termos do despacho de fls. 66, fica o exequente intimado da conversão em renda do valor de R\$ 1.544,61 na data de 19 de novembro de 2019, bem como de que os autos aguardarão notícia da quitação do parcelamento no arquivo sobrestado.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL  
SENTENÇAS, Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Com o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 49/52) e arquivem-se. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, intimo a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil;

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GETULIO AUGUSTO RAPACE - ME

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE GILVANIA ROCHA PINTO DO AMARAL - SP255296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada GETULIO AUGUSTO RAPACE-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual alega, em suma, prescrição intercorrente do crédito tributário constituído em seu desfavor.

Na inicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o autor informa que empreendeu comercialmente na área de produtos médicos e ortopédicos, a partir de 01/03/2004.

Aduz que, apesar de todo seu esforço, a atividade comercial teve que ser encerrada em 01/12/2004. Esclarece que incluiu no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 03/12/2009 e 04/06/2013, os valores devidos pela empresa encerrada, sendo que a última parcela foi paga em 31/10/2013, no valor de R\$ 520,22.

Afirma que, apesar do esforço o Autor, não conseguiu adimplir o pagamento dos débitos, tendo ocorrido a rescisão eletrônica do parcelamento.

Assinala que o débito foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.09.022917-02, processo 10855.501612/2009-64, em 24/09/2009 e em 16/04/2010, foi proposta a ação de execução fiscal sob nº 0003969-55.2010.4.03.6110, que foi arquivada, em 05/08/2013, face ao acordo de parcelamento.

Esclarece que, desde 17/12/2013, a despeito da rescisão eletrônica do parcelamento do débito, a Requerida permaneceu inerte, mantendo latente o crédito tributário em desfavor do Autor, com lançamento vencido em 12/07/2004, sendo o valor principal de R\$ 8.356,72, que acrescido às multas, juros de mora e encargo legal, atinge o valor de R\$ 28.192,29, (vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), que superaram a capacidade financeira do Autor.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da inércia do credor.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 26209429 – pág. 04/13.

A decisão de Id. 26209429 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, onde se encontra distribuída a execução fiscal de n. 0003969-55.2010.4.03.6110, ainda não sentenciada.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 26209429. Em suma, aduz que, sendo a prescrição intercorrente é um ato normativo culminado por procedimento incidental especializado do juízo da execução fiscal, falta ao Juizado Especial Federal competência para apreciar o feito, ressaltando que, inclusive o pedido de reconhecimento de prescrição deveria ser formulado nos autos próprios.

A parte autora não apresentou réplica, embora intimada (Id. 26209429 – pág. 85/86).

Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 26607343.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifica-se que a questão trazida à baila pela parte autora não é matéria a ser discutida nesta seara.

Com efeito, não cabe, nesta esfera judicial, a análise da prescrição intercorrente, nos termos em que suscitada pela autora, mormente porque se trata de prescrição de índole processual sendo matéria de competência única e exclusiva do Juízo da execução.

Não se trata de ação anulatória por vícios na constituição do crédito ou ação declaratória de extinção da exigibilidade em decorrência de pagamento, compensação, remissão ou prescrição pura e simples.

O que o autor pleiteia é a extinção da ação de execução fiscal pela prescrição intercorrente que é tida como fenômeno endoprocessual. Nestes casos, o reconhecimento da prescrição se dá de forma incidental sendo que, por se tratar de fenômeno processual, o ato relevante para a extinção da exigibilidade é a sentença de extinção da execução fiscal.

Não se trata, pois, de extinguir o crédito tributário pelo reconhecimento de questão de direito material a qual, após devidamente reconhecida é levada ao Juiz da execução que deverá extinguir o processo por ausência de interesse, mas da obtenção da própria extinção da execução que somente pode se dar no bojo daquele processo.

Vale dizer, inexistente possibilidade de em outro processo se reconhecer extinção do crédito tributário em decorrência de prescrição de natureza processual, sob pena de invasão da esfera de competência do Juiz da execução fiscal, único competente para o conhecimento da matéria em questão.

Portanto, denota-se que o autor elegeu a via inadequada para o seu pleito.

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006841-09.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - DF25323, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União quanto ao alegado na petição da autora ID 20178948 bem como cumpra o determinado no despacho de fls. 647 dos autos físicos (doc. 135, ID 19009945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012167-18.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de apresentação de cálculos pelo INSS (execução invertida) conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI - SP393752, GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI - SP301094, JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por PAULO SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido requerido em 17 de julho de 2019, na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Verifica-se que no caso dos autos o benefício econômico pretendido corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005700-86.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: IUQUIM ELIAS FILHO - SP70435, RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à transferência, à disposição do Juízo, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para fins de conversão em renda dos valores depositados, até o montante de R\$ 1.413,53, através de guia DARF com o código 2864.

Informada a conversão em renda, dê-se vista à União para manifestação quanto à satisfatividade da execução.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal.**

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005125-44.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: MARCOS DE ALENCAR SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI - SP164287  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme já disposto no despacho de fls. 403 (ID 18173205 - doc. 74), em face das diligências já realizadas pelo Juízo, a execução apenas prosseguirá caso seja indicada, pela exequente, a efetiva existência de bens passíveis de penhora.

Assim, considerando que a União requer apenas a reiteração de pesquisa de bens via sistema BACENJUD, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardará a indicação de bens passíveis de penhora, conforme já decidido.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000551-14.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por ADEMIR BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial, do leilão e de eventual arrematação bem como o direito à quitação as parcelas vencidas utilizando-se do saldo do FGTS.

Narra a exordial que a autora firmou, em 12/01/2012, com a ré um instrumento particular de compra e venda de um imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação junto à requerida, contrato nº 855551860667.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel em 360 parcelas, contudo após o seu divórcio em 23.08.2013, passou a ter sérias dificuldades financeiras ocasionando o atraso das prestações do imóvel adquirido.

Aduz, vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que não houve intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel designado para 05/09/2016.

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa (Id. 270516).

Redistribuído os autos ao Juizado Especial Federal, o MM. Juízo corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, com isso, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, bem como suscitou conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 21366206).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 21366206), arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação, em face da falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, em 25/09/2015; c) a inépcia da inicial em virtude da inobservância do artigo 650 e seguintes da Lei nº 10.931/2004 e d) a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, que com a consolidação averbada, não há amparo legal para que proceda qualquer recebimento no aludido contrato de financiamento, visto que o mesmo está legalmente liquidado.

A parte autora reiterou seu pedido de antecipação da tutela e informou que foi surpreendido com citação e ordem para desocupar o imóvel decorrente de ação de imissão na posse, em tramitação na 6ª Vara Cível Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, autos 1005608-72.2018.8.26.0602.

O Conflito de Competência não foi conhecido, por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 21366206), que determinou ao Juízo Suscitante que adotasse as medidas necessárias à redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Por decisão proferida nos autos (Id. 21481485), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir.

A Caixa Econômica Federal – CEF, informou nos autos (Id. 21884422), que todas as provas já foram devidamente produzidas, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora. Por sua vez, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

#### Das Preliminares:

##### 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União:

Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo.

Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União.

Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional – CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86.

Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional – CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(ac 00005033520004036100 – AC APELAÇÃO CÍVEL – 921574 – TRF3 – JUDICIÁRIO EM DIA – TURMA A – DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 – DJF3: 26/07/2011 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 00133469020044036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1485723 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 – DJF3: 06/05/2010 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)*

Assim, a ré Caixa Econômica Federal – CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, no caso dos presentes autos, trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, visto que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das aludidas ações.

## 2. Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de que o contrato objeto da lide já está extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária.

Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir do requerente no propósito de ver anulado todo o procedimento executivo realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. Isto porque, caso o pleito autoral venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo.

Ademais, a presente preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

## 3. Da Inépcia da Petição Inicial – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido:

Não merece guarida a preliminar apresentada, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos.

## 4. Da Inépcia da Petição Inicial – Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04:

A presente preliminar não merece acolhida, tendo em vista que não se trata de ação de revisão contratual.

Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

### 1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade – Da Possibilidade de Purgação da Mora:

Convém ressaltar, inicialmente, que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, notadamente no tocante à ausência de notificação para purgação da mora, bem como acerca da data do leilão.

Constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS – com Utilização do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários” firmado entre as partes (Id. 266365/Id. 266408), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Insta observar, para compreensão do tema, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a Insta propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, bem como pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

**“VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

**1. Origem**

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

**2. Mérito**

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,  
"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Relator"

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, §2º e artigo 27, § 2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei nº 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, dessa forma, a redação originária da Lei nº 13.465/17 no tocante à resolução e execução da garantia.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido.

(AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
  2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.
  3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.
  4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
  5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
  6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.
- (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

## 2. Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal:

Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, leilão e eventual arrematação, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora, bem como da realização do leilão, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico.

Depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, adotado sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-lo pessoalmente para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário.

Assim, não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Destarte, observa-se da leitura do dispositivo supra, que a instituição requerida não cumpriu efetivamente o ali estabelecido, uma vez que nos exatos termos do disposto no § 1º, do artigo 26 do dispositivo supracitado, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, hipótese inócurrenente nos presentes autos.

Ademais, também não restou demonstrado nos autos que o requerente foi intimado acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à designação das praças para alienação do imóvel objeto destes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento este que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, por conta do disposto em seu artigo 39, c/c com os artigos 29 ao 41 do Decreto-Lei n. 70/66.

Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados:

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial. 2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:*

*(ACÓRDÃO 2018.023.05154-1 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1344987 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/12/2018 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE)*

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:*

*(AC'RODÃO 2018.00.05403-9 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1718272 – DJE: 26/10/2018 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. REGULARIDADE.*

*1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).*

*2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.*

*3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).*

*4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).*

5. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).

6. Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 2256576 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., DJF3 11.06.2019).

Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 29 ao 41 do Decreto-Lei n. 70/66, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação pessoal do mutuário acerca da realização dos leilões.

Registre-se que o contrato em tela fora firmado em 2012, antes da vigência da Lei n. 13.465/17, que não pode retroagir para alterar os atos inerentes a execução contratual sob pena de macular o ato jurídico perfeito.

Ademais, convém ressaltar, ainda, nesse sentido que a arrematação efetivada foi ineficaz perante os autores, diante da ausência de notificação pessoal, razão pela qual os autores ainda teriam o pleno direito de purgar a mora e realizar o pagamento das prestações referentes ao aludido contrato de financiamento, o que somente não se mostra possível diante da impossibilidade de anulação em face do terceiro arrematante.

Tampouco, restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à purgação da mora e no tocante à designação das praças para alienação do imóvel objeto destes autos.

Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, conspurca toda a execução extrajudicial.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da intimação do autor da ação, feita por edital, no procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. 2. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA alega a regularidade no processo de alienação fiduciária; a observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 26; a previsão contratual para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do mutuário(três meses); que, em caso de impossibilidade de intimação, tal procedimento deverá ser efetivado por edital, através do Cartório de Registro de Imóveis; a regularidade na execução extrajudicial; que, devido à conclusão do procedimento de execução extrajudicial, não haveria possibilidade de recebimento dos valores consignados pelo ex-mutuário, a título de parcelas vencidas e vincendas. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório não esclarece quais os motivos que o levaram à conclusão de que o mutuário encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido constatada a ida do Oficial à residência do mutuário uma única vez. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.**

(AC 00045697720124058300 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 549811 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 06/12/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITE)

**ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega carência de ação por ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ora recorrente em 12.05.2011; que já se encontra extinto o contrato que a autora pretende discutir; ter a demandante ficado inadimplente no período de 06.07.2010 a 06.05.2011; a regularidade no processo de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97; terem sido efetivadas tentativas para a efetivação da notificação pessoal e que não lograram êxito pelo fato da demandante não estar mais residindo no imóvel por problemas de saúde. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a tentativa para notificação pessoal da demandante não observou as determinações do art. 26 da Lei nº 9.514/97. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.**

Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação dos mutuários pelo oficial do competente Registro de Imóveis.

Ademais, consoante acima explanado, também não restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

### 3. Da Conversão da Ação em Perdas e Danos – Do Artigo 499 do CPC:

No caso em exame, pretende a parte autora em sua peça inaugural, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, do leilão e de eventual arrematação, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora, bem como da realização do leilão.

Verifica-se, de início, ser inviável o deferimento do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado, com a consequente anulação do registro do negócio, reintegração do autor na posse do imóvel e retomada do financiamento, tendo em vista a impossibilidade de tutela específica, já que o bem não se encontra mais na esfera de disponibilidade da Ré.

Com efeito, a anulação da arrematação efetivada, por meio da qual a CEF tinha a propriedade do imóvel por consolidação, não atinge a relação de direito real constituída em favor do terceiro de boa-fé, haja vista que, quando da arrematação, não havia qualquer empecilho para a realização do negócio jurídico ou indícios que permitissem ao comprador vislumbrar a existência de vícios no procedimento do leilão.

Destarte, se o bem foi regularmente alienado a terceiro de boa-fé, ainda que haja a necessidade de serem restituídas as partes ao *status quo ante*, o comprador não é atingido pela anulação da arrematação, restando aos autores/prejudicados o direito à eventual indenização pelo valor despendido no pagamento do imóvel ou pela perda da chance (purgação da mora/direito de preferência), acaso procedente o pedido.

Nesse passo, convém destacar o disposto no artigo 493 do CPC/2015:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (...)”*

Por conseguinte, tendo em vista restar impossível, em caso de procedência, o cumprimento da tutela específica com a anulação da consolidação da propriedade e da arrematação para que as partes retornem à situação anterior, inclusive com a retomada do financiamento e com a reintegração dos autores na posse do imóvel, cabe a conversão da obrigação em perdas e danos, aplicando-se o disposto no artigo 499 do Código de processo Civil.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar, inicialmente, que consoante reza o artigo 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer; o juiz se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Por sua vez, o artigo 499 do CPC, assim dispõe:

*“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

No caso em tela, a peça inaugural relata que não há nos autos prova da efetiva constituição da parte autora em mora, o que lhe sonou o direito de quitar o débito, tendo em vista a existência de vícios no procedimento administrativo, criando, desta forma, um imbróglio jurídico que alcançou terceiros, haja vista a arrematação do imóvel objeto da presente ação.

Desta forma, a possibilidade de conversão, quando impossível a tutela específica requerida, está prevista no dispositivo legal supra, e se coaduna com a preocupação do legislador de proporcionar ao julgador os poderes necessários para determinar as providências que assegurem a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse norte, a conversão do pedido de obrigação de dar coisa certa em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, como na hipótese dos presentes autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes, nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS. INDICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de ação de nunciação de obra nova na fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer, consubstanciada na demolição do prédio, foi convertida em indenização, tendo em vista a constatação de que as unidades imobiliárias haviam sido alienadas a terceiros, e a multa pelo descumprimento das ordens judiciais, originalmente fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi reduzida para o valor fixo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o agravo de instrumento estava corretamente instruído com a indicação dos procuradores e das peças necessárias à compreensão da controvérsia; (iii) se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a redução da multa diária poderiam ter sido decididas no âmbito de exceção de pré-executividade; (iv) se era caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e (v) se era caso de redução do valor da multa diária. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. A inversão das conclusões do Tribunal local - que entendeu suficientes as peças juntadas com o recurso para o conhecimento do agravo de instrumento - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. É prescindível a indicação do nome e do endereço dos advogados na petição de agravo de instrumento quando, por outros documentos, for possível obter tais informações. 7. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É possível, inclusive de ofício, e sem que isso configure julgamento extra petita, a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos, com base no § 1º do artigo 461 do CPC/1973, na hipótese de impossibilidade de efetivação da tutela específica. 9. O artigo 461 do CPC/1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. 10. É possível a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos com base no artigo 461 do CPC/1973 na hipótese de impossibilidade fática de cumprimento da obrigação na forma específica. 11. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. 12. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:

(Acórdão 2014.01.05290-6 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1515693 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA - DJE: 21/06/2019 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à legitimidade passiva, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, reafirmou ser patente a inadimplência dos recorrentes, mantendo a sentença no ponto. A desconstituição dessas premissas e do entendimento lançado no aresto hostilizado demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para verificar a alegada impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado n.º 7/STJ. 5. Não ocorre julgamento "extra petita" quando o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 6. Não é cabível em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de que reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais em razão da incidência do Enunciado n.º 7/STJ. 7. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2016.00.88941-5 – AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1596960 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 21/03/2019 – RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. 2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido nesse sentido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2012.01.88001-9 – ANTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 228070 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 04/11/2016 – RELATORA: MARIA ISABEL GALLOTTI)

Depreende-se, portanto, a possibilidade de conversão do pedido de obrigação de dar coisa certa em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 330 DO CPC/73). PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO.*

JULGAMENTO

EXTRA

*PETITA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º, DO CPC/73. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). 3. Houve expressa manifestação quanto à ausência de cerceamento de defesa, pois as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e, se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento. Precedentes. 5. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:*

*(ACÓRDÃO 2012.02.43617-3 – EDRESP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 13644503 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 09/08/2017 – RELATOR: MOURA RIBEIRO)*

Ante o acima explanado e alinhado ao disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, embora não haja requerimento expresso da parte autora nesse sentido, mas considerando a posterior alienação do imóvel discutido nos autos, bem como a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, determino a conversão em perdas e danos da presente ação.

#### 4. Da Teoria da Perda da Chance:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a teoria da “perda de uma chance”, criada pela doutrina francesa, assevera que a chance em si considerada é indenizável. Desta forma, aquele que se ver privado de uma situação futura melhor, por ter um terceiro tolhido as suas chances de êxito, merece ser indenizado.

Denota-se, portanto, que o conceito da perda de uma chance, pode ser compreendida como a probabilidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo futuro, sendo a indenização decorrente desse ato ilícito concedida a título de supressão da oportunidade de obter uma condição melhor – e não pela perda da própria vantagem.

Da noção conceitual de chance perdida é importante enfatizar que o que se perde é uma possibilidade concreta de obtenção de um benefício futuro ou a possibilidade de se evitar um prejuízo, e não o benefício ou o prejuízo em si, como se o fosse líquido e certo.

Nesse sentido, convém ressaltar que não obstante a teoria da perda de uma chance trabalhar com uma relação de causalidade diferente da reparação civil, por considerar apenas a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a chance perdida, para que seja possível a sua caracterização é necessário o preenchimento de requisitos específicos.

Assim, os pressupostos geralmente elencados pela doutrina majoritária dizem respeito à realidade e à seriedade da oportunidade perdida, sendo que alguns, destacam, também a atualidade como uma terceira exigência.

Destaque-se, que estas condições atuam como um sistema de blindagem contra excessos, amoldando-se como uma espécie de proteção eficaz contra eventuais distorções do conceito.

Com efeito a denominada “teoria da perda da chance” aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade, em regra, não é indenizável.

Não se indeniza, portanto, como regra, por dano hipotético ou incerto, uma vez que ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda, o prognóstico do dano certo, embora os lucros cessantes não fujam muito dessa perspectiva. Entretanto, a referida assertiva, tida como inafastável em sede de indenização, deve ser entendida em seu contexto. Os diversos julgados que apreciaram casos concretos, demonstraram que, quando é estabelecida indenização por lucro cessante, em várias oportunidades a construção é feita sob hipóteses mais ou menos prováveis, sendo que, na verdade, quando se concede lucro cessante, há um juízo de probabilidade que desemboca na perda de chance ou de oportunidade.

Assim, observa-se, que em muitas situações, ao ser concedida a indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, considerando a perda da oportunidade ou perda de chance.

Convém destacar, que o termo “perda de chance”, se refere à “perda de oportunidade” ou “perda de expectativa”, sendo recomendável, avaliar as perspectivas contra e favor da situação do ofendido, visto que da conclusão resultará a proporção do ressarcimento.

Destarte, depreende-se que a indenização deverá ser da “chance” e não do “ganho perdido”, ou seja, a medida desse dano deve ser apreciada segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com o eventual benefício perdido.

Outrossim, se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade.

Certamente, a teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda da probabilidade).

Assim, a indenização será devida quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a parte teria obtido o resultado desejado.

No caso em exame, embora não haja requerimento expresso da parte autora, consoante já explanado, mister converter a presente ação anulatória de execução extrajudicial em indenização por perdas e danos, em face da “perda de uma oportunidade”, acarretada em face da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, por terceiros, que, inclusive são os autores da ação de imissão na posse em andamento na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, autos nº 1005608-72.2018.8.26.062, conforme noticiado pela parte autora (Id. 21366206).

Com efeito, as argumentações esposadas na exordial, nesse sentido, consistem na perda da chance de purgar a mora, e, com isso, evitar a arrematação, tendo em vista que não havia recebida a intimação pessoal, consoante determinação legal.

Desta forma, considerando a existência de vícios no procedimento administrativo de execução extrajudicial, haja vista que o agente financeiro/fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificar pessoalmente o devedor fiduciante para a realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário, bem como pela posterior alienação do imóvel discutido nos autos e a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, forçoso reconhecer a configuração da “perda de uma chance”, e a conversão da presente ação em perdas e danos, nos exatos termos do artigo 499 do CPC, ensejando a condenação da requerida Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização consistente na devolução dos valores pagos devidamente atualizados.

Com relação à quantificação dos danos decorrentes da “chance perdida”, convém ressaltar que serão aferidos na fase de liquidação da sentença, tendo em vista não haver a demonstração dos parâmetros necessários, por conta da conversão ter se dado na sentença e não na fase de cumprimento da sentença.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a pagar a parte autora quantia a ser fixada em liquidação de sentença, relativa à indenização a título de danos materiais (perda da chance), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso, qual seja, da data da arrematação da propriedade ( a ser comprovada na fase de liquidação da sentença), com correção monetária a partir da fixação do valor a ser apurado nesta fase, pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor:

No tocante aos honorários advocatícios condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

**P.R.I.**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000147-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do depósito judicial mencionado na petição inicial, a fim de viabilizar a análise de seu pedido de antecipação de tutela.  
Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCAL DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Face a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que elabore os cálculos dos valores eventualmente devidos ao autor, nos exatos termos do julgado nos autos.  
Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004262-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EVANDRO LUIS NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.  
Após, proceda-se a sua transmissão.  
Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.  
Após, proceda-se a sua transmissão.  
Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e seu patrono, referentes aos valores apresentados no ID 16254761. Após as expedições dos requisitórios, dê-se vista às partes para ciência e nada sendo requerido, transmitam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 13279242 que já indeferiu o pedido de execução invertida, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497, JEFERSON PAULO FINK - PR43053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de requerimento de prova pericial, apresente a parte os quesitos que pretendem ver respondidos para que o Juízo possa verificar a pertinência da sua produção.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013766-26.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAERCIO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a União não se manifestou quanto ao valor apresentado a título de cumprimento de sentença, expeça-se RPV em favor do autor referente ao valor apurado na planilha anexada no ID 19067516.

Após a expedição, dê-se vista do RPV às partes para posterior transmissão.

Intím-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-24.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a União não se manifestou quanto ao valor apresentado a título de cumprimento de sentença, expeça-se RPV em favor do autor referente ao valor apurado na planilha anexada no ID 19068823.

Após a expedição, dê-se vista do RPV às partes para posterior transmissão.

Intím-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI - SP393752, GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI - SP301094, JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição desta ação idêntica à ação nº 5000255-50.2020.403.6110, também em trâmite neste Juízo, sob pena de extinção da ação.

Intím-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000240-81.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intím-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007768-06.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JI COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, MICHEL ARAUJO CALEGARIO, JOEL CALEGARIO, ISMAEL CALEGARIO

**DESPACHO**

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

JI COMERCIO DE RAÇÕES LTDA ME – CNPJ nº 19447808000140, Endereço: RUA JOSE NELSON DE OLIVEIRA, 56 - Bairro: JARDIM LOPES DE OLIVEIRA - SOROCABA/SP - CEP: 18071-281;

ISMAEL CALEGÁRIO – CPF nº: 87899841968 - Endereço: AV. RIUSAKU KANIZAWA, 710 AP 23 - Bairro: JARDIM LOPES DE OLIVEIRA - SOROCABA/SP - CEP: 18071-286;

JOEL CALEGÁRIO – CPF nº: 32882688920 - Endereço: RUA IDA CALDINI, 20 - Bairro: JARDIM LUCIANA MARIA - SOROCABA/SP - CEP: 18071-370;

MICHEL ARAUJO CALEGÁRIO – CPF nº: 00719980984 - Endereço: AV. RIUSAKU KANIZAWA, 710 AP 23 - Bairro: JARDIM LOPES DE OLIVEIRA - SOROCABA/SP - CEP: 18071-286.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007784-57.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER

**DESPACHO**

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou na impossibilidade de acordo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

DJANIL VALENCIO STEIDLER - CPF nº 00555825833 – Endereço: RUA DOUTOR JULIO PRESTES, 314, CENTRO - ITAPETININGA/SP - CEP: 18200-100.

Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de ITAPETININGA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPETININGA, PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006658-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 50.00

**DESPACHO**

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, bem como nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício RPV conforme cálculos apresentados pelo autor, dando-se ciência às partes da minuta para posterior transmissão. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do documento e da manifestação do INSS quanto ao cumprimento da obrigação.

Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Att.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000130-82.2020.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RAMOS MENDES - SP385678, ANA PAULA SOUZA ROGENSKI - SP416587

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, recolhendo as custas processuais devidas, de acordo com o valor da causa retificado no ID 26722859.

Com a regularização, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor total da dívida consolidada.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003982-22.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538**

**EXECUTADO: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA - SP205350**

**Nome: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA**

**Endereço: JOSE LEITE DO CANTO JR 459-, 54, JD STA BARBARA, SOROCABA - SP - CEP: 18053-374**

**Valor da causa: R\$ 33883,38**

**DESPACHO**

Id 17508435: Indefiro o pedido, pois já houve ampla pesquisa de bens, conforme id 11296261, resultando apenas e tão somente no bloqueio parcial de valores por meio do sistema BACENJUD. Assim, compete ao exequente diligenciar na tentativa de localização de bens para a satisfação da dívida.

Com relação ao pedido de liberação dos valores formulado pela executada, observa-se o transcurso "in albis" do prazo para atendimento da determinação de id. 11884839, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueado para conta judicial. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, situação na qual a ação permanecerá até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004308-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELITADAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335  
Advogado do(a) AUTOR: ELITADAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **RONALDO BATISTA SOARES E ALESSANDRA SOARES BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 60.873 registrado no 1º CRI de Tatuí/SP, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que os autores firmaram em 10/11/2014, com a ré um "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS dos Devedores", para compra do imóvel objeto da matrícula nº 60.873 do 1º Registro de Imóveis de Tatuí.

Relatamos autores, em síntese, que financiaram o imóvel em 360 parcelas, contudo por questões financeiras, conseguiram adimplir com as oito primeiras.

Aduzem vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que não foram notificados para purgar a mora, tampouco acerca da data do leilão, em desobediência ao disposto no art. 27, § 2º da Lei 9.514/1997.

Esclarecem que tomaram conhecimento da realização do leilão por intermédio de um telefonema de uma "suposta" advogada de São Paulo.

Por fim, afirmam que possuem interesse em purgar a mora e dessa forma, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel em questão designado para o dia 20 de setembro de 2018.

Coma petição inicial (Id. 10972027), vieramos documentos sob o Id 10972030.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que por decisão proferida sob Id 10972036 corrigiu de ofício o valor dado à causa, para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), declinando a sua competência para o processamento e julgamento dos autos, sendo os mesmos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id. 10977263).

Por decisão proferida nos autos (Id. 10980002), foi deferida parcialmente a tutela, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Os autores manifestaram-se nos autos (Id. 11194458), informando que a requerida está se negando em fornecer a memória de cálculo, os que impedem de purgar a mora.

Realizada audiência na Central de Conciliação de Sorocaba, em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo (Id. 12092693).

Por decisão proferida nos autos em 06/06/2019 (Id. 18158959), considerando que não foi apresentada contestação e, que até aquela data, os autores não tinham ainda purgada a mora, foi determinado à Caixa Econômica Federal – CEF, que apresentasse planilha dos valores dos débitos, consoante decisão Id. 10980002, para o depósito da quantia devida, providência esta sanada por manifestação constante nos autos sob Id. 19471713/19471715.

Instada a se manifestar (Id. 22161810) acerca da petição e planilha atualizada do débito (Id. 19471713 e 19771715), a parte autora requereu a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal – CEF, para que se manifestasse sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor, uma vez que não possui condições de arcar com o pagamento do débito em uma só parcela, sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Intimada para se manifestar acerca da possibilidade do parcelamento do saldo devedor, consoante requerido pelos autores (Id. 22897966), a CEF informou não haver qualquer possibilidade de renegociação da dívida, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, na condição de credora fiduciária (Id. 24451703).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Convém ressaltar, inicialmente, que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

### **1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:**

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, notadamente no tocante à ausência de notificação para purgação da mora, bem como acerca da data do leilão.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS dos Devedores” firmado entre as partes (Id. 10972030), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Insta observar, para compreensão do tema, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como pagamento da dívida, a Instta propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

### **2. Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal:**

Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, com a invalidade da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora, bem como da realização do leilão, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico.

Depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-lo pessoalmente para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário.

Registre-se, nesse norte, que ao banco réu foi conferida a oportunidade de se defender, todavia, ante o seu silêncio, há de ser decretada a sua revelia, reputando-se, desta forma, verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos exatos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Destarte, observa-se da leitura do dispositivo supra, que a instituição requerida não cumpriu efetivamente o ali estabelecido, uma vez que nos exatos termos do disposto no § 1º, do artigo 26 do dispositivo supracitado, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, hipótese inócidente nos presentes autos.

Tampouco, restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à purgação da mora e no tocante à designação das praças para alienação do imóvel objeto destes autos.

Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, conspurca toda a execução extrajudicial.

Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da intimação do autor da ação, feita por edital, no procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. 2. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA alega a regularidade no processo de alienação fiduciária; a observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 26; a previsão contratual para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do mutuário (três meses); que, em caso de impossibilidade de intimação, tal procedimento deverá ser efetivado por edital, através do Cartório de Registro de Imóveis; a regularidade na execução extrajudicial; que, devido à conclusão do procedimento de execução extrajudicial, não haveria possibilidade de recebimento dos valores consignados pelo ex-mutuário, a título de parcelas vencidas e vincendas. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório não esclarece quais os motivos que o levaram à conclusão de que o mutuário encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido constatada a ida do Oficial à residência do mutuário uma única vez. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.*

*(AC 00045697720124058300 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 549811 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 06/12/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITE)*

*ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega carência de ação por ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ora recorrente em 12.05.2011; que já se encontra extinto o contrato que a autora pretende discutir; ter a demandante ficado inadimplente no período de 06.07.2010 a 06.05.2011; a regularidade no processo de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97; terem sido efetivadas tentativas para a efetivação da notificação pessoal e que não lograram êxito pelo fato da demandante não estar mais residindo no imóvel por problemas de saúde. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a tentativa para notificação pessoal da demandante não observou as determinações do art. 26 da Lei nº 9.514/97. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.*

Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação dos mutuários pelo oficial do competente Registro de Imóveis.

Ademais, consoante acima explanado, também não restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade imóvel objeto da matrícula nº 60.873 registrado no 1º CRI de Tatuí/SP, em nome da Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 8.44440768581-3 e ITBI (Id. 10972030), em virtude da ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 60.873, registrado no 1º CRI de Tatuí/SP.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007422-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INAIACORREIADE LIMAALMEIDA PRADO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

**INAIACORREIADE LIMAALMEIDAPRADO, CPF: 19739797806, Endereço: AL. DOS CARDEAIS, 157 CS, Bairro: JD PARAISO, Cidade: ITU/SP, CEP:13302-111.**

*Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.*

Designo o dia 20 de fevereiro de 2020 às 09:20 h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação do(s) réu(s) acima indicado(s) para a comarca de ITU.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO CARVALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por JOÃO CARVALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário – auxílio doença.

Afirma que em 2018 foi diagnosticado com a patologia “ A63 -Verrugas anogenitais (venéreas), com quadro altamente maligno, tendo sido submetido a tratamentos clínicos, ficando totalmente incapaz de realizar suas atividades laborativas.

Esclarece que seu pedido formulado junto ao INSS em 27/02/2018 foi indeferido.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde que impossibilitam a realização de suas atividades laborativas habituais, socorrendo-se, assim do Poder Judiciário para a satisfação do seu direito.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 26190051 a 26190062.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, a Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779/SP, clínica geral, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002746-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NILSON CLARO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, sob pena de multa a ser oportunamente estipulada nos termos do §1º do art. 536 do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5000154-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899, MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ - SP124671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Cível pedida de tutela antecipada proposta por **EZEQUIEL FRANCISCO ALVES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL— CEF**, objetivando, a consignação em pagamento das parcelas em atraso referentes a contrato de financiamento imobiliário firmado junto à instituição financeira – CEF, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão do valor atribuído à causa ( R\$ 18.457,49 – dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

No entanto, aquele Juízo verificou que a questão dos autos não se restringia apenas ao pagamento das parcelas vencidas, mas sim à desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, o valor da causa foi corrigido de ofício, constando o próprio valor do imóvel (R\$ 175.388,89 - cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), montante este acima do limite da alçada do JEF, tendo sido, portanto, declinada a competência para o processamento e o julgamento do feito para esta Vara Federal.

Narra a exordial que o autor firmou, em 02 de outubro de 2015, com a ré um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel junto à CEF, contudo por questões financeiras, deixou de adimplir com algumas parcelas, tentando amigavelmente a solicitação dos boletos para pagamento de seu débito em atraso, o que foi negado pela instituição financeira.

Aduz vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que não foi notificado para purgação da mora antes da efetivação da consolidação do imóvel em favor da CEF.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito das parcelas vencidas, bem como para retomar a normalidade de seu contrato imobiliário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 14ª do contrato, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."* (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

*"VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):*

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

*1. Origem*

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária amulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

*2. Mérito*

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.163,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora no caso em tela não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, neste caso, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.*

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- Deferida antecipação da tutela - Agravo de instrumento provido.

(AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.

3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 ( dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Apresentado os valores, intime-se o autor com urgência para realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Cite-se e intemem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia **24 de março de 2020 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.**

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006340-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CRISTIANE PRADO BERTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PRADO BERTONI - SP140117  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOROCABA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo o pedido de Id. 23980449 como desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Nome: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Endereço: AV WIKI URSULA WIEGAND 555 -, 5, ZONA INDUSTRIAL, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Nome: CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Endereço: ADONE RIBEIRO 53, 45, DINAPOLIS, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 1178,273.34

#### DESPACHO

Considerando a ausência de informação de acordo formulado entre as partes, durante o período da Campanha Você no Azul, reitere-se a intimação da CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória para o ato de citação da executada Camila Antonia Salviano Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-79.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC RESTAURANTE EIRELI - ME

Nome: ISAAC RESTAURANTE EIRELI - ME

Endereço: RUA CORONEL FERNANDO PRESTES, 83, - até 557/558, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-230

Valor da causa: R\$ 20,259.33

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno negativo da carta precatória, devolvida sem cumprimento. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando-se provisoriamente os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VIANOVA AUTOPECAS LTDA - ME, GUSTAVO PICHIRILLI FONTES, IVONE MARIA BASSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo em relação ao executado Gustavo Pichirilli Fontes.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001919-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALBERTO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa (ID 25860196)

Abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Após, subamos autos ao TRF 3ª Região.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003322-28.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI**

**Nome: C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP**

**Endereço: FERNANDO SILVA 190 AND 3 S 312-, 312, JARDIM ASTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18017-158**

**Nome: CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI**

**Endereço: ROBERTO SIMONSEN, 371, JD SANTA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18090-000**

**Valor da causa: R\$ 5124,101.88**

#### DESPACHO

1 – Id. 25095975 Resta prejudicado o encaminhamento deste feito para conciliação considerando que houve retorno dos mandados comunicando diligências negativas para citação dos executados (id 10554964 e 9500129)

2 - Intime-se a C.E.F. para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 – No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003501-59.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: EMPORIO GARCIA ITAPETININGALTA - ME, JOSE GARCIA DE SOUZA, EDSON GARCIA

Nome: EMPORIO GARCIA ITAPETININGALTA - ME

Endereço: RUA OSWALDO ESCANAVACA, 35, TABOAOZINHO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-730

Nome: JOSE GARCIA DE SOUZA

Endereço: RUA JULIO ORSI, 600, JARDIM FOGACA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18202-380

Nome: EDSON GARCIA

Endereço: R JULIO ORSI, 600, JARDIM FOGACA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18202-380

Valor da causa: R\$ \$111.388,38

**DESPACHO**

1 – Considerando o retorno da carta precatória comunicando diligência negativa para citação dos executados (id 14415267), intime-se a C.E.F. para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 – No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002710-22.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA LCC EIRELI - ME, LUCAS CAMPOS CAMARGO

Nome: DISTRIBUIDORA LCC EIRELI - ME

Endereço: RUA SETE DE ABRIL, Nº 449, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-250

Nome: LUCAS CAMPOS CAMARGO

Endereço: RUA CARLOS COSTA, Nº 61, BOSQUES DO JUNQUEIRA, TATUI - SP - CEP: 18271-858

Valor da causa: R\$ \$104.344,24

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma da(s) Vara(s) Judicial(is) da Comarca de Tatuí/SP**

O **Dr. Arnaldo Dordetti Júnior**, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao oficial de justiça a quem esta for distribuída para que proceda:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S): **1) DISTRIBUIDORA LCC EIRELI ME**, C.N.P.J. nº 12.223.473/0001-37, situada no seguinte endereço: Rua Sete de Abril, 449, centro, Tatuí/SP, CEP: 18270-250, e **2) LUCAS CAMPOS CAMARGO**, portador do CPF/MF nº 366.596.638-86, residente e domiciliado na Rua Carlos Costa, 61, Bosques do Junqueira, Tatuí/SP, CEP nº 18.271-858 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou negativa, fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MEIRELES TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, MAURICIO DE JESUS MEIRELES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente da diligência negativa por carta precatória para citação dos executados (id 17161524).

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
EXECUTADO: VANI LEMEDOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo (id. 289386)

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004441-24.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850, RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO

Nome: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850  
Endereço: RUA SAO JOSE, 434, VLSAO FRANCISCO, ITU - SP - CEP: 13311-150  
Nome: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO  
Endereço: RUA SAO JOSE, 434, VLSAO FRANCISCO, ITU - SP - CEP: 13311-150  
Valor da causa: R\$ 857,549.43

#### DESPACHO

1 – Considerando a diligência negativa para citação dos executados por carta precatória (id 17161910), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados, onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003511-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA**

**Nome: NIVALDO FERREIRA**  
**Endereço: AV DOUTOR ARTUR BERNARDES, 1327, AP2, VILA GABRIEL, SOROCABA - SP - CEP: 18081-000**  
**Valor da causa: R\$ 540,891.83**

**DESPACHO**

1 – Considerando a diligência negativa para citação da executada por oficial de justiça (id 13289359), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados, onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003652-25.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: VETROFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**

**Nome: VETROFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**  
**Endereço: COM CAMILLO JULIO, 2655, JD IBITI PACO, SOROCABA - SP - CEP: 18086-000**  
**Nome: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Endereço: COMENDADOR CAMILLO JULIO, 2655, UACII JD IBITI P, SOROCABA - SP - CEP: 18086-000**  
**Valor da causa: R\$ 575,888.66**

**DESPACHO**

Reitere ciência à CEF da penhora realizada (id. 13211396), bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7654**

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0008501-76.2009.403.6120** (2009.61.20.008501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) - DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

Fls. 280: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 217/219), já apreciado e deferido (fls. 220).  
Outrossim, considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargada, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).  
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.  
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0009233-81.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas a parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0009234-66.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas a parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009235-51.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532) - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas a parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000923-18.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120 ()) - NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, iniciando pelo autor.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000531-10.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000920-7)) - ADILSON UESATO X HISAKO UESATO (SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000867-10.2001.403.6120** (2001.61.20.000867-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CONSTRUTORA MEC LTDA ME X EDMILSON CARLOS MEIRELLES (SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA MEC LTDA ME e OUTRO que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2013 (fls. 153). Foi determinada às fls. 198 dos autos em apenso (0005151-61.2001.403.6120), a manifestação do exequente, sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. A exequente manifestou-se às fls. 200, dos autos em apenso (0005151-61.2001.403.6120), informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002252-90.2001.403.6120** (2001.61.20.002252-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TEMARARAQUARA LTDA ME (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 229/230: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 168/173), já apreciado e deferido (fls. 174/175), inclusive já cumprido, conforme mandado cumprido acostado às fls. 204/209.

Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002860-88.2001.403.6120** (2001.61.20.002860-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Contep Poços Profundos Ltda e Antonio da Cruz Faustino Filho. Os presentes autos foram distribuídos em 28/07/1999. Às fls. 313/320 o executado Antonio da Cruz Faustino Filho, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a legitimidade de parte, pois os débitos executados possuem fatos geradores nos anos de 1994 e 1995, ao passo que seu ingresso na sociedade se deu em 20/07/1998. Asseverou que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente a sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 139, aduzindo, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para sócio com poder de gerência à época da dissolução irregular, independente de ser administrador ou comopor o quadro societário na época do fato gerador. Ressaltou que a dissolução irregular foi constatada em 10/08/1999, sendo deferida a inclusão do sócio como corresponsável em 16/12/1999. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Na hipótese dos autos, o executado alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o fato gerador ocorreu em 1994/1995, tendo ingressado na sociedade em 20/07/1998, não podendo, portanto, ser responsabilizado. Com efeito, o Oficial de Justiça relatou às fls. 16 verso, que deixou de dar cumprimento ao presente mandado, uma vez que o imóvel constante ao anverso está abandonado. Diante do encerramento irregular a Fazenda Nacional requereu a inclusão do executado no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 19/20). Referido pedido foi deferido às fls. 26. A responsabilização do sócio está relacionada a data em que houve o reconhecimento da dissolução irregular da empresa, ou seja, em 10/08/1999 (fls. 16 verso). Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. No caso dos autos verifica-se que o executado Antonio da Cruz Faustino Filho foi admitido na sociedade, como sócio gerente, assinando pela empresa, em 20/07/1998 (fls. 321/323), razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. Por conseguinte, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005151-61.2001.403.6120** (2001.61.20.005151-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA MEC LTDA ME X EDMILSON CARLOS MEIRELLES (SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA MEC LTDA ME e OUTRO que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2013 (fls. 196). Foi determinada às fls. 198, a manifestação do exequente, sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. A exequente manifestou-se às fls. 200, informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008258-45.2003.403.6120** (2003.61.20.008258-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA (SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002123-80.2004.403.6120** (2004.61.20.002123-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALDENIR LIMA DE ALMEIDA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP353243 - ANA LUCIA MENDES)

Fls. 298/299: Diante da recusa pela exequente às fls. 310, indefiro, por ora, o pedido de substituição.

Fls. 387: Ciência ao executado do valor atualizado do débito executando, bem como das juntadas dos documentos de fls. 406 e 407/408.

Fls. 389: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 390/404.

Outrossim, quando ao pedido de retirada da restrição de circulação do veículo Kia CERATO de placa JSN - 9137, dou por prejudicado, visto que já houve pedido semelhante às fls. 179/190 e 194/264, apreciado (fls. 265/266) e cumprido, conforme comprovantes de remoção de restrição do Sistema Renajud acostados às fls. 294 e 304/307.

No mais, diante da manifestação da exequente às fls. 337/384, determino à imediata conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 312/332.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005308-29.2004.403.6120** (2004.61.20.005308-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FULCO PESCADOS LTDA X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO ME X NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO X AGNALDO FULCO X ELAINE LICINIO FULCO(SPO31569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X RENATO EFESO FULCO X RENATO EFESO FULCO

Fls. 207/212: Requer o exequente (Inmetro) o reconhecimento do instituto da sucessão de empresas, ocorrido entre a executada NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO ME (CNPJ 53.899.472/0001-94) e RENATO EFESO FULCO (CNPJ 17.523.799/0001-01), pugnano, ao final, pela inclusão da suposta empresa sucessora e seu titular RENATO EFESO FULCO (CPF 386.121.128-93) no polo passivo do feito. Requereu, ainda, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, além de ARISP e RENAJUD para localização de bens e valores referentes à pessoa jurídica e física da executada.

Passo a analisar o pedido.

Pela análise da documentação juntada pela exequente, em confronto com o que consta dos autos, vê-se que a executada está desativada e, em seu lugar, funciona atualmente firma individual, em nome do cônjuge do administrador anterior, atuando no mesmo ramo de atividade (peixaria).

Evidente que a constituição de firma individual para operar no mesmo ramo de atividade, no mesmo local e utilizando o mesmo estabelecimento comercial, pelo cônjuge do administrador da sociedade empresária anterior, configura simulação destinada a frustrar credores, perfeitamente subsumível à hipótese prevista no art. 167, 1º, inc. I, do Código Civil, já que a constituição da firma individual em questão aparenta conferir direitos a pessoa diversa daquela a quem efetivamente conferem.

Corroborada a suspeita a constatação, já na primeira tentativa de penhora eletrônica (via sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD) e de bens livres, o Sr. Agnaldo Fulco (coexecutado) afirmou que no local encontra-se estabelecida a empresa de seu filho, chamada RENATO EFESO FULCO (CNPJ 17.523.799/0001-01), pertencendo-lhe todos os bens ali existentes (fls. 183).

Ainda que se afastasse a tese de simulação, forçoso concluir que houve, ao menos, alienação do estabelecimento comercial para a firma individual do filho. Nesses casos, essa nova firma responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, nos termos do que dispõe o art. 1.146 do Código Civil.

A norma processual estabelece a possibilidade de se incluir no polo passivo da execução os sucessores do devedor (CPC, art. Art. 779., inc. II), permissivo este reforçado pelo art. 4º, inc. VI, da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, considerando que a firma individual é uma ficção jurídica, por meio da qual a pessoa física exerce suas atividades empresariais sob regime fiscal diferenciado, a presente execução fiscal deverá se estender tanto à firma individual RENATO EFESO FULCO - ME (CNPJ 17.523.799/0001-01), quanto à pessoa física RENATO EFESO FULCO (CPF 386.121.128-93, fls. 211/212).

Assim, diante das alegações e documentos juntados, convenço-me da ocorrência de sucessão entre as pessoas jurídicas NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO - ME (CNPJ 53.899.472/0001-94) e RENATO EFESO FULCO - ME (CNPJ 17.523.799/0001-01), deferindo o pedido formulado pelo exequente, para o fim de reconhecer a sucessão havida entre as referidas empresas, nos termos do artigo 132, CTN.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão RENATO EFESO FULCO - ME (CNPJ 17.523.799/0001-01) e seu titular RENATO EFESO FULCO (CPF 386.121.128-93, no polo passivo da ação.

Espeça-se mandado para citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6830/80 e nos, respectivos, endereços indicados às fls. 211/212, qual seja: FRANCISCO VAZ FILHO. 2565, JARDIM TABAPUA (VILA XAVIER) e AV. JOAO SEDENHO, 42, VILA SEDENHO, ambos nesta urbe.

Efetivada a citação, proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 0000183-84.2005.826.0037, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Comunique-se o citado Juízo, com urgência para que seja determinada a reserva de crédito no valor indicado (fls. 210, R\$ 6.056,74, atualizado até a data de 12/04/2018) e sobre eventual saldo positivo de numerário disponível para satisfação do crédito referente a esta execução.

Efetivada a constrição, intime-se a executada, cientificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

Tudo cumprido, vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006997-74.2005.403.6120** (2005.61.20.006997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO LIGABO ARARAQUARA(SP261639 - GUSTAVO PISANI ANTONIO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl(s). 142.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001925-38.2007.403.6120** (2007.61.20.001925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCEIRAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA(LSP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DEJANIR DOS SANTOS X EMERSON LUIS PELETEIRO

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

#### EXECUCAO FISCAL

**0004512-33.2007.403.6120** (2007.61.20.004512-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES E SP311314 - MARIANA SCANES)

Fls. 168/169: Compulsando o processo, verifico que só restou penhorado o imóvel de matrícula nº 76.635 do 1º CRI local, conforme fls. 47, 115, 124/126 e 128/130.

Fls. 170/173: Cumpre anotar que mesmo a ausência de comprovação da capacidade postulatória da arrematante, não prejudica à efetivação da medida proposta. Assim sendo, tendo em vista a cópia da carta e do auto de Arrematação expedidos nos autos nº 0008243-76.2003.403.6120, que tramita na 2ª V.F. desta Subseção Judiciária apresentados às fls. 177 e 178, defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 76.635 averbada sob nº 3 (protocolo nº 222333, fls. 87), com ressalva de que se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66).

Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002009-05.2008.403.6120** (2008.61.20.002009-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004919-68.2009.403.6120** (2009.61.20.004919-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MORADA DO SOL PARTICIPACOES S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Fls. 291/292: Defiro, a expedição de novo mandado de penhora em dinheiro, na forma requerida pela Comissão de Valores Mobiliários e nos seguintes termos:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683- CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**BANCO DE DADOS**

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO**

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

**PRAZO DE EMBARGOS**

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

**CERTIDÃO**

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS**

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE**

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF**

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO**

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005537-13.2009.403.6120** (2009.61.20.005537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOLTLTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 64/65: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 37.049.687-6, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa. No mais, nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 27.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000859-81.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUDASA AMBIENTAL LTDA ME X LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 121 e 125: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos sigilosos juntados de fls. 126/132, pelo que determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fls. 136, remetendo-se os autos, oportunamente, ao exequente para manifestação, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003146-17.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE)

Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 120), formando-se coisa julgada nesta data. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003872-54.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IZABEL CRISTINA OPUSCULO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 101), formando-se coisa julgada nesta data. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007405-21.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO X MARCOS CESAR GARRIDO X MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Dê-se vistas a parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006235-43.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009044-06.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS)

Fls. 137/138: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o i. patrono que subscreve a manifestação, tendo em vista a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante às fls. 139/142.

Sempre juízo, intime-se o advogado que subscreve as manifestações de fls. 143, 146/147 e 150 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e

considerando que se trata o executado de pessoa jurídica, colacione documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desertamento de suas peças processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)  
(...) Coma juntada do mandado cumprido, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) - UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 368/369: Diante do cumprimento do determinado às fls. 367, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 359) ao i. patronada embargante, ora exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento, bem como para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, nos moldes do despacho de fls. 365.

Coma juntada do alvará liquidado, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010394-34.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIO JOSE SEGNINI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATO SEGNINI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X EDO DA SILVA FERRO (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATA PUCINELLI DE MIRANDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO JOSE SEGNINI (SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS)

Fls. 346/350 e 356/462: Considerando que a exequente não se opôs ao pedido de levantamento (fls. 468/486), determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre a parte ideal de 50% pertencente ao coexecutado Renato Segnini dos imóveis de matrículas nº 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956 e 46.957, bem como a retificação das averbações de indisponibilidade constantes das Av. 6 das matrículas nºs 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956, e da Av.5 da matrícula 46.957, fazendo constar que elas recaem apenas sobre os direitos eventuais de recobro das propriedades ou a respectiva sobra prevista no artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, com a ressalva de que se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66). Providencie a Secretaria o necessário.

Coma juntada do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a requerente informou que não houve o ajuizamento da execução fiscal, em razão do crédito tributário encontra-se em julgamento no CARF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-65.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-98.2001.403.6120 (2001.61.20.000402-0)) - RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

RÉU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Devolução de Quantias Pagas ajuizada por **Fábio Novas da Silva** em desfavor de **Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru EIRELI, JGE - Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, MR Renesto Empreendimentos Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em linhas gerais, afirma o autor que *"firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Lote do Loteamento "Gariéri Renesto", tendo por objeto a aquisição do imóvel Lote nº 16, da Quadra G, do Loteamento "Gariéri Renesto", na cidade de Itápolis - SP, objeto da matrícula nº 29.123, pelo valor de R\$ 99.510,00 (noventa e nove mil, quinhentos e dez reais)". "Ocorre que, mesmo o contrato de financiamento tendo sido assinado em 06 de abril de 2017, e conste previsão de entrega do imóvel para janeiro de 2019 com máximo de tolerância de 6 (seis) meses, até o presente momento o Autor não obteve a posse do imóvel. Contando o prazo de tolerância, que frise, seria de 6 (seis) meses em caso algum evento de caráter de caso fortuito ou força maior que viesse à atrasar a entrega do imóvel o que não restou comprovado, o imóvel deveria ter sido entregue ao Autor no mês de julho de 2019, o que não ocorreu. Sendo assim, ante a demora para a entrega do imóvel, o Autor perdeu o interesse na aquisição do mesmo e deseja ter seu dinheiro restituído".*

A título de provimento final, o autor requer determinação no sentido da *"resilição dos dois contratos ora apresentados a Vossa Excelência motivados por culpa exclusivamente das requeridas e alienantes, SOLIDARIAMENTE, condenando as mesmas ao ressarcimento do valor integral das verbas já pagas pelo Autor, que serão apuradas em liquidação de sentença, que deverá ser atualizado, acrescido de custas, taxas, emolumentos e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor de toda a condenação". Subsidiariamente, requer determinação no sentido da "resilição dos dois contratos ora apresentados a Vossa Excelência motivados por vontade unicamente do Adquirente, condenando as Requeridas, solidariamente, ao ressarcimento de no mínimo, 80% (oitenta) do valor das verbas já pagas pelo Autor, que serão apuradas em fase de liquidação de sentença, que deverá ser atualizada, acrescido de custas, taxas, emolumentos e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor de toda a condenação".*

Por outro lado, a título de tutela de urgência, o autor requer *"seja suspenso o pagamento do contrato de financiamento por todo o exposto, ainda, que seja as Rés compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite as Requeridas de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de "astreintes", em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".* Em abono desse pedido, afirma estar demonstrado que, *"comparado ao ganho mensal do autor, a parcela do terreno consome grande parte de seu salário (conforme carteira de trabalho anexo)".*

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consoante determina o art. 300, do CPC, é possível conceder tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, julgo que o autor não comprovou a higidez das suas afirmações de forma convincente para este incipiente momento processual.

Com efeito, os documentos apresentados comprovam a existência das relações jurídicas mencionadas na Inicial; porém, faltam provas mínimas de que as obras estão em atraso e de que esse atraso é injustificado. Sendo o atraso o principal argumento que embasa tanto o pedido de tutela de urgência quanto o pedido final, torna-se inviável o atendimento do primeiro em virtude dessa ausência de comprovação. Cumpre, portanto, aguardar o desenrolar do processo e sua devida instrução a fim de formar um juízo mais abalizado da evolução do empreendimento imobiliário.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e considerando a declaração de hipossuficiência apresentada (25898406). **ANOTE-SE.**

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e cite as rés.

**Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (24947766) opostos pela **União** à Sentença 23886134, que declarou “a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide”.

Alega a embargante que referida sentença incorreu em omissão quanto à aplicação do art. 85, §2º, §3º e §4º, II, do CPC, na medida em que, inobstante sua ilíquidez, condenou a União em honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, em vez de fazê-lo de modo a contemplar o que for apurado em fase de liquidação. Requer, portanto, “*pronunciamento expresse deste d. Juízo acerca da aplicação do art. 85, § 2º, § 3º e § 4º, II, do CPC, ao caso em apreço, sanando-se a omissão para fixar a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência segundo os parâmetros previstos nos referidos dispositivos*”.

Despacho 25049347 instaurou o contraditório.

Na sequência, a embargada se manifestou dizendo que “*liquidou seus pedidos conforme determinação judicial no importe de R\$ 106.564,07 (cento e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) atualizados até julho de 2018*”; no entanto, acrescentou, “*é bem verdade que a atualização do débito após o transitio em julgado poderia ultrapassar os limites previstos no artigo 85, §3º, I do CPC, razão pela qual não se opõe a aplicação do artigo 85, § 4º, II do CPC*” (25466361).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na linha do disposto pelo art. 489, §1º, I, do CPC, considero que a sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios, de fato não se debruçou sobre as circunstâncias de ser ilíquida a condenação principal e, por consequência, atrair regime específico de fixação de honorários. Sendo assim, e tendo em vista ainda a concordância da embargada, **ACOLHO** os embargos de declaração para dar nova redação ao item “2” da Sentença 23886134, que passa a ter o seguinte teor (em itálico):

*Por se tratar de sentença ilíquida, cuja condenação principal terá sua extensão delimitada em sede de liquidação de sentença ou de procedimento administrativo, CONDENO a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo os percentuais fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.*

No mais, fica mantida a Sentença 23886134.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABRICIO FERNANDO SORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora citado, o INSS não se manifestou nos autos; sendo assim, DECRETO sua revelia nos termos do art. 344, do CPC. Deixo, contudo, de presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor porque se trata aqui de direito público indisponível; nesse sentido, o art. 345, II, do CPC: “*A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis*”.

Dada a revelia, e considerando que a discussão se apresenta como eminentemente jurídica, vislumbro a proximidade da prolação da sentença. Desse modo, entendo por bem reservar para esse momento a análise do pedido liminar, que acabará se confundindo com o próprio mérito do pedido principal.

Como a ausência de contestação lançou dúvidas sobre a sistemática de intimação para especificação de provas estipulada pelo despacho 23109515, a fim de evitar nulidades, concedo a ambas as partes nova oportunidade para fazê-lo.

Portanto, INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Especificadas provas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e saneamento do feito. Não havendo interesse na produção, voltemos os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

**Expediente N° 7655**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-57.2001.403.6120** (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 569: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 565.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007629-42.2001.403.6120** (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues)

(...) manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002276-50.2003.403.6120** (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000375-08.2007.403.6120** (2007.61.20.000375-2) - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no AResp nº 201600274759) - fls. 162/168.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/165, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002144-46.2010.403.6120** - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005036-25.2010.403.6120** - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a petição da União Federal de fls. 1223/1226, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do r. despacho de fls. 1197 (art. 523, CPC).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-90.2011.403.6120** - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 743,03 (setecentos e quarenta e três reais e três centavos), atualizado para 09/2019, conforme requerido pelo INSS na petição de fls. 382/384, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002034-76.2012.403.6120** - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ X VAGNER MARQUES LUIZ X ADRIANA MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011107-72.2012.403.6120** - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 185, promovendo a execução do julgado e a digitalização dos autos conforme determinado. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004393-91.2015.403.6120** - JOSE ALTINO COLEN BATISTA(SP263507 - RICARDO K ADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.

3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006850-96.2015.403.6120** - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição / PRECATÓRIO em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 258/260.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000878-14.2016.403.6120** - MARIALY GIA RODRIGUES MUCARI BACCI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 486: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da União Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela União Federal a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003954-80.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0003954-80.2015.403.6120).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000766-26.2006.403.6120** (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004086-84.2008.403.6120** (2008.61.20.004086-8) - MATEUS MANOEL RODRIGUES (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATEUS MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: Indefero o pedido de remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculos.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos referente aos honorários dos Embargos à Execução, nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0000843-25.2014.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remanescente e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

6. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002689-53.2009.403.6120** (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA X SUELI DE FATIMA MANGINI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302: Tendo em vista a informação de negativa de pagamento dos valores depositados à representante do autor e considerando os documentos juntado aos autos às fls. 301, defiro o pedido de expedição de alvará em nome da i. patrona da parte autora para que seja possível o levantamento junto à agência bancária dos valores devidos.

Oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20190256953, depositado na conta 1181.005.13387164-8, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005786-90.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 234/249.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002024-32.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120 ()) - MICHELE ARAUJO FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X BANCO BRADESCO S.A. (SP275069 - VAGNER SILVESTRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

A sentença de fls. 160/167 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito em relação aos títulos discutidos nesta ação (relacionados nas fls. 09/11 e fl. 31/32), obrigação que deverá ser cumprida pelas requeridas Caixa e HSBC, cada qual quanto ao respectivo título, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ré (HSBC e Caixa) a ser revertida em favor da parte autora; consignou ainda que [a] multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do décimo primeiro. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/03/2013 (fls. 168). Às fls. 250/251, a parte autora comprovou que, em 06/08/2013, permaneceu inscrição vinculada ao seu nome no SERASA, relativa ao contrato ARQ/DP/14026/A (fls. 38). Em segunda instância, a sentença foi integralmente mantida (fls. 252/255), ocorrendo em seguida o trânsito em julgado (fls. 263). A exequente pleiteia o pagamento da multa cominada em sentença pelo descumprimento da tutela antecipada por parte do HSBC, ora Banco Bradesco S.A. (fls. 250/251 e 306/307). O Banco Bradesco, de sua parte (fls. 325/327), afirma que a multa não lhe é impositiva, pois não detinha poderes à época para fazer cessar a situação que lhe deu ensejo. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Observo que é incontroverso nos autos o descumprimento da tutela antecipada concedida em sentença tal como comprovado pelo documento de fls. 251 (cf. fls. 38). Entendo que a questão de ser ou não o HSBC, ora Bradesco, sujeito à multa diária não mais é passível de discussão, pois está acobertada pelo manto da coisa julgada. A exequente pleiteia o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Nos termos da sentença, e considerando como data de publicação o dia 11/03/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização no diário oficial, temos que o primeiro dia-multa se verificou em 22/03/2019, décimo-primeiro dia após a intimação do HSBC para cumprimento da ordem judicial. Entre 22/03/2019 e 06/08/2013, última data para a qual há comprovação de descumprimento da tutela, transcorreram 138 (cento e trinta e oito) dias. Sendo assim, entendo que o valor devido a título de multa, pelo HSBC, é de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Registro que a decisão judicial transitada em julgado não fixou critérios de correção monetária ou incidência de juros sobre a multa, motivo pelo qual considero que a multa deva ser executada segundo seu valor nominal. Considero ainda que, tal como ficou redigido o dispositivo transitado em julgado, não houve incidência de honorários advocatícios sobre a multa, mas tão somente sobre a condenação a indenização. Afora a multa, às fls. 298/302 o contador do juízo apurou que o HSBC, ora Bradesco, devia à exequente o valor de R\$ 4.582,63 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). A exequente só discordou desses cálculos quanto à aplicação da multa, dizendo, na mesma oportunidade, que estava satisfeita como que a Caixa lhe pagara (fls. 306/307); de sua parte, o Bradesco com eles concordou às fls. 308. O Bradesco já efetuou o depósito de R\$ 5.773,36 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) (fls. 272/273), sendo que o seu levantamento, por se tratar de parte incontroversa, fora determinado pelo despacho de fls. 288, anterior aos cálculos do especialista do juízo. Despacho de fls. 323 indeferiu o pedido formulado pelo Bradesco de levantamento da diferença entre sua conta e a do contador, que apurara valores a menor, pois os valores depositados originalmente já tinham sido levantados em razão de serem incontroversos à época. Não resta, portanto, qualquer quantia depositada pelo Bradesco nos autos. Pode-se considerar, então, que a parte da execução relativa à indenização está resolvida; resta apenas o pagamento da multa. Do fundamentado IN TIME-SE o HSBC, ora Bradesco, a fim de que pague R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) a título de multa por descumprimento de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito o pagamento, e não tendo sido interposto recurso com efeito suspensivo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da exequente, com prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se então à sua intimação a fim de que o retire, sob pena de seu cancelamento. Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001130-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JCN FERREIRA LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora nos autos, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001132-82.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora nos autos, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001794-46.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: FABIANA SALEM NARDY

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001799-68.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUA JOIA DE LINDOIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### **DESPACHO**

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).*

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, para o valor da execução de R\$ 9.790,27 (id. 22176542), tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 9.790,27 (id. 22176550) consistente em depósito judicial.

Considero, pois, garantia a execução.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000979-62.2004.4.03.6123  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das considerações apresentadas pela autarquia previdenciária no id. 20828678, no prazo de 15 (exequente) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-05.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: NATHALLIA & SULLIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULLIVAN PAZINATO

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 19720688, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000664-21.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS SILVA, E. J. S. S.  
REPRESENTANTE: DANIELA DE AMORIM SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15882122, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001133-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: HELIO ALVES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001658-47.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id.22257045), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 5154507, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de citação de GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS, até o presente momento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001070-76.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 19741896, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000046-42.2020.4.03.6123  
AUTOR: SILVIO SANTO DA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual à parte requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000770-51.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) CARMIGNOTTO BARLETTA LTDA - ME, CNPJ. 57.937.567/0001-06; FRANCISCO SERGIO BARLETTA, CPF. 057.551.888-07, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA, CPF. 068.418.118-52, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000196-28.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Diante das tentativas frustradas de citação dos executados, defiro o requerido pela União Federal (id. 22215202), nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000045-57.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 708/1516

### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001097-18.2016.4.03.6123

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPÓLIO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: FABIANO JOSE LINARDI

### DESPACHO

Deiro o pedido de id. 26837979, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA ROCAM HATCH 1.0, 4 portas, prata, placa OQ1 0956, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BFZF55A1E8018767, Renavam 0051873388, propriedade de Fabiano Jose Linardi, CPF 187.815.418-48, nos endereços:

Rua Dr. Felix Donadio, 22, Jardim Recreio;

Rua Altino de Toledo Leme, 401, Jardim Recreio e;

Rua Dr. Alfeu Grímello, 1000, Taboão, todos nesta cidade de Bragança Paulista/SP.

Nomeie o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, ou (31)-3527-4500 - Barcellos & Janssen Advogados Associados, Representante da Empresa Organização HL Ltda. como depositário fiel do veículo apreendido, procedendo, na sequência, à sua entrega, o a quem o mesmo indicar.

Em caso negativo, proceda a restrição total do veículo acima citado.

Expeça-se o mandado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

### DESPACHO

Diante do transitado em julgado da sentença de id. 26893837, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002219-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: VILMAR CONSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE LIMA SOARES GUSMAO - PB13715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarado o seu direito de recolher a pensão militar nas alíquotas de 7,5% e 1,5% incidentes sobre os valores de seus proventos que excedam o teto da previdência social, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos.

O requerente pede a desistência da presente ação (id nº 24356872).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência do requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000812-32.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, FABIO DE PAULA MORAES, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22030141, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123  
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123  
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5001548-50.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURO SANCHES CHERFEM - SP90534

**DESPACHO**

Acolho as manifestações da União (id. 25732846) e do Ministério Público Federal (id. 26899368) para confirmar a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, manter a decisão que determinou a exclusão da União da relação processual e reconhecer a ausência dos pressupostos para o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Exclua-se do processo o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Manifestem-se as partes, Ministério Público Federal e Município de Atibaia, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Ciência às partes excluídas.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação trazida no id. 26539422, intime-se, por correio eletrônico a Perita para manifestação, bem como, se for o caso, designar nova data para realização da diligência.

Após, dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

EXECUTADO: ROBERTO DO CANTO E CASTRO CIA LTDA

**DESPACHO**

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;
- IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;
- V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;
- VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à embargante que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, dando-se após ciência à embargada.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123  
AUTOR: ROMUALDO GRILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emanálise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua autuação como eletricitista, técnico eletrotécnico "b" e técnico eletrotécnico "III", junto as empresas Alvorada do Bebedouro S/A (08.08.1991 a 19.08.1991), Eresp Construções S/A (18.12.1991 a 01.08.1993), Erige Engenharia Ltda (01.05.1993 a 06.07.1994) e Proceda Tecnologia e Informática Ltda (06.07.1994 a 26.09.1994), a fim de se verificar a sua exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **22 de abril 2020**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000774-20.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOSE TARCISO FURQUIM FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato nº 250293110001332647 e das principais peças da ação executiva, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito que entende correto, nos termos dos artigos 914, § 1º, e 917, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para, no mesmo prazo, apresentar planilha completa da evolução do contrato objeto da lide.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000016-75.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADELINA CARVALHO PINHEIRO

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela requerida (id nº 19813626 e 23089645).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000933-94.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA CUNHA OLIVEIRA LTDA. - ME, SANDRA ELIZABETH GONCALVES CUNHA OLIVEIRA, CAROLINE CUNHA OLIVEIRA

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelas requeridas (id nº 22663996).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000014-30.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
ESPOLIO: EDUARDO GADOTTI MARTINS, PRISCILA MONLLOR SALMON GADOTTI MARTINS

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 19556145).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000826-16.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA LIMA

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 25441224), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente pede a extinção da presente ação, alegando a regularização administrativa havida entre as partes (id nº 21429349).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330**

**EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos colacionados pela CEF, referente ao cancelamento da hipoteca (ID 26071350) e dos valores depositados (ID 25110699).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121  
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício (RMI), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que readequou a RMI do benefício, nos de acordo com as EC 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido.

Sustenta a autora que, em decorrência do óbito de seu cônjuge (13/08/2019), requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/08/2019, e que, até a propositura desta demanda, não se concluiu a análise ou a concessão do referido benefício previdenciário.

Requeru a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda com a resposta administrativa referente ao requerimento do benefício.

É a síntese do necessário.

#### DATUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Descabem maiores digressões acerca da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, prevê:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

No caso em tela, ante o falecimento do cônjuge varão e contribuinte empregado (art. 11, inciso I, da Lei 8.213/91) a autora requereu a concessão de pensão por morte em 28/08/2019, a qual pende de análise.

Analisando o protocolo de requerimento, a reclamação junto à ouvidoria, a documentação pessoal da autora e as respectivas certidões de casamento e de óbito acostados aos autos, entendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, dispostos no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para que seja **analisado e concluído** pelo INSS, **no prazo de 10 (dez) dias**, o requerimento de nº 64077243, referente à postulação administrativa do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de THIAGO ALMEIDA RIOS.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA  
REPRESENTANTE: REGINA MARIA PORTELLA ANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

I – Trata-se de Procedimento Comum Ordinário por meio do qual a parte autora, representa legalmente nestes autos, objetiva o restabelecimento de sua condição de beneficiária junto ao Sistema de Saúde Militar da Aeronáutica.

II - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, a despeito da documentação colacionada nestes autos, vislumbro a necessidade de melhor acuidade na apreciação probatória.

Além do mais, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*. No caso, alega a autora que foi tolhida do acesso ao Sistema de Saúde em janeiro de 2018.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO ANTONIO NOGUEIRA MINE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I – Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão/alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), atribuindo à causa o valor de R\$ 74.294,63.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Juntados os documentos requeridos, retomem conclusos os autos para análise do pedido da justiça gratuita.  
Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Providencie a Secretaria a solicitação do processo administrativo relativo à concessão do benefício (NB 0006602274).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GERALDO PARESQUE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada de documentos, retomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Outrossim, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito.

Anote-se a prioridade requerida.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002130-20.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: MESSIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, observo que a União não fora intimada acerca da sentença de fls. 84/85, conforme o art. 183, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que a União interpôs o recurso de apelação (ID 24315185), intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se com os demais atos processuais.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-84.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

As irregularidades apontadas pelo autor foram certificadas pela Secretária (ID 23700519).

No caso em apreço, a parte autora apelou da sentença de fls. 314.

Assim, intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-24.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES - SP239448  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, manifestem-se as partes acerca da decisão de fl. 141, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121  
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Descabe retratação acerca do indeferimento da tutela de urgência.

Ademais, a mera complementação das informações contidas no PPP não equivale à modificação fática, cuja análise será postergada quando da prolação da sentença.

Recebo o PPP (ID 26264888) como emenda à inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-71.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: EDUARDO RICCI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 63.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002630-18.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: MARCIA CARDOSO PEREIRA, ROSIANA VIEIRA VICTOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, tomo sem efeito o sobrestamento do feito conforme decisão de fl. 67.

No caso em apreço, após a publicação da sentença de fls. 46/50, a parte autora interpôs o recurso de apelação, mas a CEF não apresentou as contrarrazões recursais.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002570-84.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADIR BRUNO DE OLIVEIRA, TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as parte para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No caso em apreço, pende de manifestação da CEF da decisão de fl. 112.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-16.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE VITOR DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se o INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 323), com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 326/358, pois estranhos a estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121  
SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004716-74.2007.4.03.6121  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, manifeste-se a União nos termos do despacho de fl. 320.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001944-60.2015.4.03.6121  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, tomo sem efeito a decisão de fl. 153.

No caso em apreço a União apelou da sentença de fl. 145, mas o autor deixou escoar o prazo para as contrarrazões.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como demais atos processuais.

No caso em apreço, a parte autora interps o recurso de apelação em face da sentença de fl. 270.

A CEF, instada à apresentação de suas contrarrazões recursais, efetuou o pagamento às fls. 284/292.

Intime-se a parte autora a se manifestar.

No silêncio, encaminhem-se os autos conforme o despacho de fl. 293.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-56.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387, LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 117/120.

Na oportunidade, vista à autarquia para manifestação dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-42.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BOSCO DE FREITAS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos da decisão de fl. 182 e ato ordinatório de fl. 188.

No silêncio, retomem para extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-39.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 177/181.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-43.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI  
Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, observo que a União não fora intimada da sentença de fls. 408/409.

Desta feita, intime-se a União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121  
SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 311/329.

Na oportunidade, manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação no cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121  
SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, as partes mantiveram divergência quanto à elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para prestar informações e conferência dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002972-97.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: PEDRO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, ratifico despacho de fl. 102.

Intem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-31.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca do laudo pericial, conforme fl. 303.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 23161840 como emenda à inicial.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **R\$ 74.952,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III – No caso em questão, a parte autora requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecimento de tempo especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualmente se encontra trabalhando e recebendo uma renda mensal no valor de R\$ 4.188,44

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Semprejuízo, solicite-se cópia do processo administrativo NB191.706.104-5 (VALDIR PEREIRA LEITE - CPF:083.716.208-45).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-15.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: SERGIO DE PAULA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intime-se o INSS da decisão de fl. 233.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-19.2013.4.03.6121  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes para ciência da manifestação do perito judicial à fl. 96.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003448-72.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: GUIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3575

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-20.2001.403.6121** (2001.61.21.001280-2) - ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIA NOGAROTO WINKER X BENEDITO SOARES X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X ELI SINDELAR PAIXAO X ALBERTO GALO SINDELAR X TEREZA SINDELAR JORDAO X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA SILVA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PINTO NASCIMENTO X GERALDO TOBIAS NUNES X MARIA BARBOSA NUNES X JAIR LEMES X JAMIL RACHID SIRIO X JOAO FERREIRA NETO X EUNICE MARIA FERREIRA X JOAQUIM BATISTA LEITE X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X JOSE FARIA DE MELLO X JOSE MARCIANO LIMA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JOSE TAVARES SOBRINHO X LOURIVAL CONSTANTINO X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X MANOEL BATISTA DE SOUZA X MARIA DO CARMO ARRUDA X PEDRO SOLDI X ONDINA CASTILHO SOLDI X RUBENS MADEI ABRAAO X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X SERAFIM MANTOANI X SIDNEY MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NOGAROTO WINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SINDELAR PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GALO SINDELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SINDELAR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL RACHID SIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MADEI ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à autora Eunice Maria Ferreira acerca da liberação do pagamento do RPV expedido em seu nome.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-75.2001.403.6121** (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos (Maria das Dores Lica e Maria do Socorro de Moura Paccini), intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002021-60.2001.403.6121** (2001.61.21.002021-5) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZETE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002023-30.2001.403.6121** (2001.61.21.002023-9) - ALAYDE DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO DE SOUZA X JACY BENJAMIN X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO CANO PUERTAS X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO INACIO FERREIRA X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTAS ROLA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGUES COELHO X JOSE ESMERALDO DE TAUBATE X JOSE ILDEFONSO CACADOR X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE URBANO CURSINO VIEIRA X JOSE VICENTE MENDRO DA MATA CACADOR X JOSE VIEIRA X JOSWE VANDERDEN DE OLIVEIRA X JULIO TORTOSA X LAURA DA PAIXAO CURSINO SILVA X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERREIRA X LUIZ CORREA DE CASTILHO X MANOEL RODRIGUES DE PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA X MARIA DE LOURDES VEIGA X MARIA JANDIRA DE JESUS BARBOSA X MARIA MOREIRA ALVES X MARIA PEREIRA ARCANDELO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIO MIRANDA X MERCEDES TREVISAN FERREIRA X NELSON PAPARELI X NERVAL RABELLO DE MORAES X NEUSA CORREA X NILO SYLOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-65.2002.403.6121** (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Daniella Paola Molinaro de Castro acerca do desarquivamento do feito. Manifeste-se o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.\*\*\*\*\*Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao Dr. Roberson Aurélio Pavanetti acerca da liberação do pagamento do RPV expedido em seu nome.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-21.2002.403.6121** (2002.61.21.000825-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANESIA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO GONCALO DO PRADO X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X AUGUSTA SILVERIANO VIEIRA X BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROQUE DE GODOY X CELSO SAMPAIO X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X ELZA LORENA VASCONCELOS X HERMINIO MEDEIROS X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ESCOBAR X LYGLIA VALLIM BELMONTE X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA IRACEMA DE SOUZA X MARIA VELLOSO MONTEIRO DA SILVA X ORLANDO BITTENCOURT X OTAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X PASCHOAL FURGINELLI X PETER JANDL X SEBASTIAO FERREIRA X VICENTE GONCALVES TORRES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP436263 - EVELLYN DRIELLY LEONARDO)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a patrona Dra. Evelyn Drielly Leonardo, O AB nº SP 436.263 sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de retirada dos autos em carga, deve-se atualizar a representação processual. Emrnda sendo requerido os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002547-56.2003.403.6121** (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRELIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono, DARLAN BARROSO, o levantamento do valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 2.625,05) disponível na Caixa Econômica Federal desde 26/09/2019. Havendo ou não comprovação do resgate do referido valor, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004418-24.2003.403.6121** (2003.61.21.004418-6) - CID OLIVEIRA MACHADO X CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO X LEDA OLIVEIRA MACHADO ALVES GUIA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO MANCINI X FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO ORCIUOLO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Ciência aos herdeiros do autor Cid de Oliveira Machado acerca do pagamento efetuado referente ao RPV expedido. Providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados, observando-se ao disposto no despacho de fl. 187. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004836-59.2003.403.6121** (2003.61.21.004836-2) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X LINCOLN RUV CARELLI BARRETO X LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES X LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO X LAURO RUV CARELLI BARRETO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X ONELIA RIBEIRO DA LUZ X ISABEL CRISTINA DA LUZ X LUIZ ANTONIO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-84.2004.403.6121** (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000806-10.2005.403.6121** (2005.61.21.000806-3) - PEDRO RAMOS DA SILVA (Proc. PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos juntados às fls. 776/777.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002054-69.2009.403.6121** (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 1227/1230.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003018-62.2009.403.6121** (2009.61.21.003018-9) - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek acerca da liberação do pagamento do RPV de honorários sucumbenciais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004767-17.2009.403.6121** (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004768-02.2009.403.6121** (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000869-59.2010.403.6121** - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES (SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAYTON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000877-36.2010.403.6121** - CAMILA APARECIDA DE FARIAS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-39.2010.403.6121** - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que o INSS não está impedido de realizar avaliações administrativas, a fim de aferir a permanência dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício. No caso, a atualidade do impedimento e da miserabilidade. De acordo com o extrato juntado (fl. 162), o benefício com DIB em 25.05.2011 foi cessado em 31.07.2019 por não comparecimento ao atendimento de convocação. Por tais razões, não observo ofensa à coisa julgada. Oficie-se ao Chefe da APS Taubaté para esclarecer o motivo da convocação e da cessação do benefício assistencial (NB 546.414.913-5). Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação. Após, venham-me para deliberação. Int. \*\*\*\*\* OFICIO RESPONDA DO INSS RECEBIDO EM 16/01/2020 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-55.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X NELCI FRANCO ALVES MORGADO DA SILVA X AUGUSTO ALVES MORGADO FILHO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante do comprovante de pagamento de fl. 242, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros de Augusto Alves Morgado (Nelci Franco Alves Morgado da Silva e Augusto Alves Morgado Filho). Como efetivo levantamento, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-92.2011.403.6121** - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Defiro o requerido pela patrona dos autores, no tocante à devolução parcelada do montante devido, devendo, no entanto, serem efetuados os depósitos mensais atualizados, para se evitar prejuízo aos demais autores que não receberam. II - Analisando os autos, verifico que os herdeiros de Eli Cordeiro dos Santos não receberam valores referentes à primeira quantia depositada (fl. 130). Assim, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que atualize o valor até a presente data, no intuito de verificar a possibilidade de expedição de Alvarás a seu favor (Marcelo Pereira Cordeiro, Patricia Pereira Cordeiro e Gisele Cordeiro), referentes ao depósito já efetuado pela Sr. Dirceia Francischelli Syrio. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001294-52.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X BENEDITO EDSON DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue, com urgência, a atualização do valor devido à autora Maria de Souza Alves, consoante planilha de fls. 115. II - Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte

autora a dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 203.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-98.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da averbação de fls. 116/117, bem como acerca da extinção do feito.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004009-33.2012.403.6121** - PAULO CELESTINO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado, para cumprimento. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, conforme o acordo homologado entre as partes, fl. 137 dos autos físicos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004011-03.2012.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do ofício de cumprimento da obrigação

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004095-04.2012.403.6121** - MOACYR BISPO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, conforme o acordo homologado entre as partes, fl. 259 dos autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002275-67.2013.403.6103** - ROBERTO MOREIRA MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 201). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000081-40.2013.403.6121** - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000332-58.2013.403.6121** - ALTAMIRO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 345). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-68.2013.403.6121** - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002069-96.2013.403.6121** - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome da sociedade de advogados J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme planilha de fl. 142. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003189-77.2013.403.6121** - ARISTIDES ALVES BARBOSA X ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JOAO BOSCO BARBOSA X CLAUDIO FABIANO BARBOSA X NILTON CESAR BARBOSA X BENEDITO CELSO BARBOSA X CENIRA BARBOSA X HELIO BARBOSA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 234). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000216-18.2014.403.6121** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002064-40.2014.403.6121** - BENEDITO PIRES DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 160). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002720-94.2014.403.6121** - JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (fl. 160). Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002076-20.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador à fl. 110.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005892-98.2001.403.6121** (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X MARCIO

ANTONIO DINIZ MACIEL X MARCOS ANTONIO DINIZ MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfção da obrigao fixada no ttulo judicial, JULGO EXTINTA a execuo, com fulcro nos artigos 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Apes o trnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000877-12.2005.403.6121** (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfao da obrigao fixada no ttulo judicial, JULGO EXTINTA a execuo, com fulcro nos artigos 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Apes o trnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000674-45.2008.403.6121** (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO (SP130121 - ANAROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfao da obrigao fixada no ttulo judicial, JULGO EXTINTA a execuo, com fulcro nos artigos 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Apes o trnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003557-28.2009.403.6121** (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP337637 - LETICIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono, JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, o levantamento do valor dos honorários contratuais (R\$ 6.296,94) disponvel na Caixa Econmica Federal desde 26/09/2019. Havendo ou no comprovao do resgate do referido valor, tornem-me os autos conclusos para extino da execuo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003981-36.2010.403.6121** - JOAO GALVAO MAIA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juizo e o disposto no 4º do artigo 203 do Cdigo de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituio Federal, intemem-se as partes para manifestao quanto aos clculos apresentados pelo contador

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000438-88.2011.403.6121** - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfao da obrigao fixada no ttulo judicial, JULGO EXTINTA a execuo, com fulcro nos artigos 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Apes o trnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000361-45.2012.403.6121** - JOZILMAR CUSTODIO (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOZILMAR CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juizo, o disposto no artigo 203, paragrafo 4º do Cdigo de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituio Federal, vista as partes para cincia e manifestao acerca informaes apresentadas pela Contadoria Judicial

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003916-65.2015.403.6121** - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve inpurao do credor quanto aos valores depositados pela Caixa (relativos ao dano material - depósitos de fls. 285/286) e a ausncia de demonstrativo de clculos, esclarea a Caixa, trazendo aos autos os valores discriminados das parcelas que esto sendo restituídas, o momento do pagamento indevido e os acrcimos includos. Coma juntada do demonstrativo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Apes a conferncia dos clculos, manifestem-se as partes e tornem os autos para deliberao. Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000355-91.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-56.1999.403.0000 (1999.03.00.021874-6)) - ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELINO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de restaurao dos autos de n.º 002187-56.1999.403.0000, cadastrada na classe de Petioo Civel. Foi constatado o desaparecimento dos referidos autos por ocasio da Inspeo judicial realizada no ano de 2019. Tomadas todas as providncias determinadas pelo Provimento Core n.º 645/2005, e intimadas as partes a juntarem todos as cpias em seu poder, declaro por sentena restaurados os referidos autos. Providencie a Secretaria a baixa no sistema processual dos presentes autos, que assumiro o nmero original (0021874-56.1999.403.0000). Apes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004094-05.2001.403.6121** (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAUMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos (Olavo Faria Mello, Benedicta Maria de Mello, Francisca Moreira de Campos, Zolmo Prazeres e Ana Paula do Nascimento Vitorette

Madia), intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004693-70.2003.403.6121** (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDEVAR VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do ofício de cumprimento da obrigação

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002112-72.2009.403.6121** (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001249-48.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquemos que os autores Marina Gomes dos Santos, Milton Marcondes e Orlando Bueno receberam os valores referentes aos créditos principais destes autos (fls. 144/149). Contudo, estes mesmos autores ainda aguardam o recebimento dos valores complementares que constam da planilha de fls. 156/157 - coluna C. Assim, diante dos documentos de fls. 189/191, nos quais consta a regularidade de seus CPFs, providencie a secretaria a expedição dos RPVs em seus nomes. Com a expedição dos RPVs, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de seu teor. Correlação às autoras Maria Ramos dos Santos (fl. 185) e Martha Molica de Felippe (fl. 192), manifeste-se a patrona se há interesse em habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em face das mesmas. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001413-13.2011.403.6121** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004126-24.2012.403.6121** - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001840-05.2014.403.6121** - TERESINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição acostada às fls. 246/340, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003579-31.2015.403.6330** - PAULO ANTUNES MACIEL (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 143.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fs. 206/210.

Manifeste o autor acerca do documento ID 24955939.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-67.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ADILSON DE ANDRADE  
Advogado do(a) SUCESSOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-24.2014.4.03.6330  
SUCESSOR: WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do despacho de fl. 450.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003071-96.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ISMAR RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, renovo a intimação da parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 122.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-22.2018.4.03.6121  
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-86.2002.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA BERNADETE SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322  
SUCESSOR: CLEBER SANTOS DE AZEVEDO, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, a despeito de citados os litisconsórcios necessários ficaram-se inertes (ID 24011777).

Assim, intinem-se as partes para eventuais requerimento de provas a serem produzidas.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-69.2011.4.03.6121  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se do cumprimento de sentença manejado pela parte autora cujos cálculos de liquidação foram impugnados pelo INSS, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar.

Após, retomem conclusos.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário interposta por ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com o escopo de obter a Licença Especial. Requer a conversão em pecúnia do tempo de licença especial não gozada, correspondendo, no seu entender, ao valor de 6 vezes a sua remuneração mensal à época de sua passagem para a inatividade definitiva, acrescido de juros e atualização monetária.
2. Alega que é militar reformado, tendo se desligado do serviço ativo em 15/03/2015.
3. Sustenta ter o direito de usufruir a licença especial que não foi gozada ou computada em dobro.
4. Juntou documentos pertinentes.
5. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 3342657).
6. Foram recolhidas as custas (ID 3779642).
7. A UNIÃO FEDERAL em contestação sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente porque o autor não completou o tempo previsto de 10 (dez) anos de serviço para auferir o direito e, ainda que tivesse completado, a única hipótese de conversão em pecúnia seria após o falecimento do militar (ID 5390690).
8. Na réplica o autor pugna pela improcedência dos termos alegados na contestação, ratificado a ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Entende o autor que pelo menos poderia ser concedida a Licença Especial Proporcional ao fundamento de que a MP 2131, de 28.12.2000 considerou a fração igual ou superior a 180 dias como 1 (um) ano para obtenção do Adicional de Tempo de Serviço. Igualmente, sustentou a inconstitucionalidade formal da MP 2131, de 28.12.2000 e requereu por fim sua declaração, bem como a conversão da licença em pecúnia.
9. As partes não produziram mais provas (ID 8140214, ID 8246191 e 8682991).

É o breve relato do essencial. DECIDO.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.
11. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC/2015).
12. No presente caso a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, preencher os requisitos exigidos para obtenção da Licença Especial.
13. Dispõe o artigo 68 da Lei nº 6.880/1980 que a *Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requiera, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.*
14. A mencionada licença tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, ou ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses (§ 1º do artigo 68).
15. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 extinguiu esse direito, mas colocou a salvo, no artigo 33, o direito adquirido dos militares que em dezembro de 2000 já tivessem direito ao benefício, normalmente de uma Licença Especial (06 meses).
16. Assim dispõe o art. 33, **in verbis**:  
Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até **29 de dezembro de 2000**, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. (grifei)
17. Compulsando os autos virtuais (ID 6128122), nas informações do Ministério da Defesa (Exército Brasileiro Comando de Aviação do Exército – Brigada Ricardo Kirk) constata-se que até 29 de dezembro de 2000 o autor já havia completado 9 anos, 10 meses e 18 dias de efetivo serviço, tempo este também apresentado pelo autor, não havendo controvérsia sobre o mencionado tempo.

**DO DIREITO ADQUIRIDO**

18. Para Gabba é *adquirido cada direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude de a lei do tempo no qual o fato se consumou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em torno do mesmo; e que b) nos termos da lei sob cujo império ocorre o fato do qual se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu*. (Teoria della Retroattività delle Leggi, Turim, Utet, 3ª ed., 1891, p.191)
19. Dispõe o § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (BRASIL, 1942), *direito adquirido é o direito exercitável. Esse exercício, segundo o mencionado dispositivo legal, pode ser imediato ou depender de termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem.*
20. Nesse diapasão já se manifestou a jurisprudência:

“(…) Nesta senda, reputa-se aplicável a lei em vigor à data da reforma, ressalvando-se que “os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”, nos termos da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, pois é reconhecido o direito adquirido em relação àqueles que já haviam observado as condições para a transferência para a inatividade exigidas pela legislação anterior.” (Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Voto na Apelação Cível Nº 2005.71.02.004689-5/RS)

22. Assim, somente haverá o reconhecimento de direito adquirido, se o militar, ANTES da mudança da lei, já tiver atendido as condições que eram exigidas para receber o benefício, (agora extinto pela nova ordem jurídica).

#### DA MEDIDA PROVISÓRIA

23. Enquanto as medidas provisórias posteriores à Emenda 32 devem seguir as regras que a nova norma estabeleceu, aquelas anteriores não poderiam ser afetadas. A solução que o Congresso Nacional encontrou foi acrescentar um dispositivo — o artigo 2º da emenda — preservando as MPs editadas até a data da promulgação, até que o próprio Congresso se dispusesse a decidir em definitivo sobre elas.

24. Segundo o texto, essas MPs continuam em vigor até serem explicitamente revogadas por outra norma ou até que o Congresso Nacional delibere em definitivo a respeito. Essa deliberação teria que seguir os procedimentos antigos de apreciação de medidas provisórias, anteriores à Emenda 32.

25. Pelas regras anteriores, a validade de uma medida provisória era de 30 dias. Ou seja, todas as MPs editadas ou reeditadas no mês anterior à promulgação da EC 32 — que ocorreu em 11 de setembro de 2001 — foram alcançadas pela "eternização".

26. Nesse sentido já se manifestou o STF no RE com Agravo n. 882.552-DF, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA, *in verbis*:

"A Medida Provisória nº 2.131/2000 dispunha no artigo 33 que 'os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar'.

*Ao fixar a data final para usufruir o tratamento diferenciado, não houve qualquer afronta a direito adquirido ou inconstitucionalidade. A eventual inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 não serve ao propósito de conceder ao apelado o benefício pretendido, pois, repita-se, não há direito adquirido a um determinado regime jurídico.*

27. Igualmente a jurisprudência dos demais Tribunais, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. DECÊNIO LEGAL NÃO COMPLETADO ATÉ 29.12.2000, DATA DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215, QUE REVOGOU O ART. 68 DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO CÔMPUTO DO PERÍODO PROPORCIONAL PARA FINS DE GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DE FORMA PROPORCIONAL. 1 - Os autores recorrem de sentença que julgou improcedente pedido formulado para recontagem do tempo de efetivo serviço para fins de aquisição, de forma proporcional, da licença especial de que tratava o art. 68 da Lei nº 6.880/80, por fazerem jus ao referido benefício, de acordo com o tempo de efetivo serviço comprovado até 29.12.2000, data em que foi editada a MP nº 2.215-10, que revogou o referido artigo, mantendo o direito adquirido até aquela data. 2 - A licença especial era prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80, o qual assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira. 3 - O art. 68 da Lei nº 6.880/80 foi revogado pelo art. 41 da MP nº 2.215-10, mas, em seu art. 33, foi assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado algum decênio, podendo eles usufruir a licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade. 4 - Não se pode confundir a proporcionalidade existente na contagem de tempo de serviço com a exigência de se completar o decênio de efetivo serviço, para fins de fazer jus à licença especial em comento. Sendo assim, se o militar não havia completado nenhum decênio em 29.12.2000, ele somente tinha mera expectativa de direito à licença, não havendo que se falar em direito adquirido à sua proporcionalidade. 5 - Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 2004.81.00.023933-2, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:25/03/2010, p. 331)

28. Diante de todo exposto o autor não completou até o dia 29.12.2000 o decênio de tempo de efetivo serviço previsto no art. 68 da Lei 6.880/80, como pressuposto de aquisição de licença especial, razão porque não há que se falar em direito adquirido, mas sim mera expectativa de direito.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-18.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI, BIANCA DE ALVARENGA JESUS BELLONI  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI e BIANCA DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando rescisão contratual e restituição de valores pagos (entrada de R\$ 1.809,17, comissão de corretagem de R\$ 3.281,00 e restabelecimentos do FGTS de R\$ 3.948,45).

Em síntese, alega a parte autora ter firmado contrato com a CAIXA e com a corré MRV para aquisição de um imóvel, afirma que no momento da assinatura do contrato foram exigidas despesas de relacionamento com a instituição financeira no valor de um mil reais e mais despesas para registro do imóvel em valor superior ao destinado ao Cartório. Não concordando com essas despesas, por entender tratar-se de venda casada, optou pela desistência da compra do imóvel, mas o contrato já estava assinado e em poder do gerente da CAIXA. Em novo contato com a CAIXA, foi informada de que não seria necessário o pagamento das despesas e que o contrato já estava registrado, não sendo possível o seu cancelamento. Por entender que tem direito à rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, pleiteia a intervenção judicial para anulação do negócio jurídico.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Os réus apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Em preliminar, a Caixa sustenta a falta de interesse de agir porque o contrato encerra ato jurídico perfeito e a MRV afirma sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que o valor do imóvel foi recebido pela MRV. Portanto, não possui qualquer direito sobre o imóvel vendido aos autores.

No mérito, a Caixa afirma que o autor assinou o contrato de mútuo, mas não foi possível atender a solicitação de cancelamento, pois o contrato já havia sido confirmado no sistema e a minuta havia sido enviada para registro pela MRV, razão pela qual foi orientado a procurar o escritório regional da MRV para solicitar o cancelamento da minuta do registro o que possibilitaria o cancelamento do contrato na Caixa. Quanto a alegação da exigência de despesas de relacionamento, afirma a Caixa que não foi cobrado nenhum valor da autora, somente foi aberta conta e não houve depósito, conforme extrato anexado à fl. 34. De outra parte, sustenta que apenas instruiu os mutuários das despesas com registro, que deveriam ser realizadas diretamente no cartório. Assim, diante da ausência de qualquer ilegalidade por parte da Caixa, requer o cumprimento do contrato em respeito ao pactuado.

No mérito, a MRV sustenta que não existiu qualquer vício que implique na resolução do contrato pela MRV, pois apresenta a validade do negócio jurídico com todos seus elementos (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita em lei), que recebeu o preço do imóvel, bem como que, após a assinatura do contrato, não consegue realizar a rescisão contratual, pois essa possibilidade é inerente ao agente financeiro. Requer, na eventualidade de ser rescindido o contrato, a retenção de oito por cento do valor do contrato, conforme previsto na cláusula sétima do contrato e retenção de vinte por cento sobre o valor das prestações pagas, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores, além da impossibilidade de devolução dos pagamentos realizados pela intermediação do negócio porque as despesas de corretagem são devidas à imobiliária/corretor e não à promitente vendedora, conforme previsão no item 3.3 do contrato.

Houve réplica.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela Caixa confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao pedido de devolução dos valores despendidos pelos autores a título de corretagem, verifico que as réis padecem de legitimidade passiva para a causa.

Com efeito, o contrato para prestação do serviço de corretagem imobiliária foi estabelecido entre os autores e empresa privada (ID 21696048 – pág. 41/43). Corrés CEF e MRV são partes totalmente ilegítimas para responder pela eventual devolução da taxa em questão. Por se tratar de contrato autônomo, nos termos dos artigos 722 a 729 do Código Civil, não relacionado aos contratos objeto dos presentes autos, e não havendo qualquer participação da empresa pública federal na relação jurídica firmada entre o autor e a consultoria imobiliária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido de devolução da taxa de corretagem, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da MRV quanto ao pedido de rescisão contratual.

Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo e promessa de compra e venda, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro (CAIXA), bem como promissário comprador e vendedora (MRV).

Eventual declaração de rescisão do financiamento repercutirá na esfera jurídica da construtora vendedora (também sujeito da relação jurídica de direito material), esta é parte legítima para figurar na relação processual.

Frise-se, por oportuno, que a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tem natureza *ratione personae*. Logo, uma vez presente, na relação jurídica processual, qualquer das pessoas arroladas naquele dispositivo, impor-se-á o processamento e o julgamento do feito perante a Justiça Federal.

Assim, uma vez que a CEF, empresa pública federal, ocupa o polo passivo da demanda em análise, compete à Justiça Federal a apreciação conjunta dos pedidos declinados na incoativa, e dizer, de todos os pedidos deduzidos.

Destarte, as partes são legítimas quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores despendidos para pagamento do preço do imóvel, nisto não está incluído as despesas de corretagem, bem como se fazem presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual

*Ab initio*, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.*

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

Incidem também os princípios do Direito Civil como o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e cooperação entre as pessoas envolvidas nas relações obrigacionais), da razoabilidade e da justiça contratual que se analisará esta relação contratual.

#### OS CONTRATOS

Os autores firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a empresa ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ID 2169608 –pág. 27/40) em 05.06.2013.

Em seguida, firmaram contrato de mútuo atrelado ao Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, com alienação fiduciária em garantia, em 30.08.2013 (contrato nº 855552787921 matrícula nº 136.044 – fls. 169/170), tendo como agente fiduciante a ré Caixa Econômica Federal e vendedora MRV Engenharia e Participações S.A (ID 21696048 –pág. 58/59).

#### A QUESTÃO CONTROVERTIDA

Sustentam os autores que têm direito à resolução do contrato e devolução de valores despendidos porque foram surpreendidos com a imposição de “taxas muito altas” pelo agente financeiro, pelo que encaminharam pedido de desistência à ré MRV – mensagem eletrônica colacionada aos autos ID 21696048 –pág. 45/47.

Entretanto, informam as rés que os contratos são válidos de pleno direito e devem ser respeitados porque representam atos jurídicos perfeitos, de vez que não houve cobrança indevida.

Não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos.

Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes.

Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do *pacta sunt servanda*) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (*ato negocial lato sensu*).

Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão [1]) (art. 423 do novo CCB — Lei nº 10.406/2002).

Feitas essas considerações, incumbe à parte autora provar a cobrança indevida. Ainda que haja inversão desse ônus, não se exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC/2015 (art. 333, inciso I, do CPC/1973).

De acordo com a manifestação da Caixa (contestação ID 21696047 –pág. 36), a cobrança de um mil reais, como sendo abusiva, não foi efetivamente realizada. Nesse item, não logrou o autor comprovar nos autos esse pagamento, tampouco a cobrança.

Não há nos contratos presença de cobranças indevidas, senão as legítimas do negócio jurídico em apreço.

Outrossim, no caso em apreço, não antevejo venda casada.

Como é cediço, a venda casada é proibida pelo Código de Defesa ao Consumidor, conforme o art. 39, I, “in verbis”: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Tal prática é conhecida no âmbito das instituições financeiras, no qual é comum condicionar a liberação de recursos à aquisição de outros produtos oferecidos pela mesma empresa. Com efeito, sujeitou-se a parte que necessita ter acesso ao crédito imobiliário a aceitar a contratação de um serviço financeiro extra.

No apreço, não há prova da presença de condição, consistente na aquisição de outro produto para a formalização da compra e venda/financiamento.

Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma do negócio está prescrita em lei. Outrossim, não tendo sido demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, não há como dar ensejo à rescisão unilateral do contrato.

Na verdade, percebe-se que houve mero arrependimento do negócio, circunstância inapta a justificar o distrato no apreço, diante da força vinculante do contrato e da ausência de previsão contratual e normativa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução das despesas de corretagem, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de rescisão do contrato e restituição de valores, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, divididos em igual proporção (metade para cada réu), nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] “O contrato bancário é de adesão. Por isso, deve ser reconhecida a preponderância da parte que estipula as condições (instituição financeira) a serem aceitas pela outra sem discussão (aderente). É para evitar esse estado de coisas (desequilíbrio) que o Banco Central atua como agente do Estado, interferindo, emitindo normas para disciplinar o crédito. Controle que atua preventivamente, diferente do controle judicial que atua posteriormente de forma repressiva e de eficácia restrita.” Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília: CJF, 2003.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-83.2013.4.03.6103  
SUCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Com virtualização dos autos físicos, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 192, referente à apresentação dos cálculos de liquidação.

Manifeste a parte autora acerca do ofício colacionado (ID 23980236).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121  
SUCEDEDOR: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDEDOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 739/1516

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 162/166.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002407-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADILSON DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Conquanto intimado a dar cumprimento ao despacho judicial ID 22818080, reiterado ID 25247926, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de se trazer aos autos documentação comprobatória de seu domicílio, bem como o cálculo do valor atribuído à causa - documentos indispensáveis para a fixação da competência jurisdicional.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito<sup>[1]</sup>.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

---

**[1] Tema 629 do e. STJ. Tese: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002651-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso I do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente caso, constato que o pedido autoral de tutela de evidência não se enquadra em qualquer das hipóteses acima mencionadas, notadamente, naquelas previstas nos incisos II e III, em que o Juízo poderá decidir liminarmente.

A situação constante no inciso I do dispositivo não pode ser deferida liminarmente pelo Juízo, sendo necessário prazo para contraditório e ampla defesa da parte contrária. Ademais, sequer foi juntada cópia do processo administrativo NB 174.298.320-8 para comprovação de eventual abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte da Autarquia Previdenciária.

Outrossim, tanto para a tutela de evidência quanto para a tutela de urgência, insituto previsto no artigo 300 do mesmo diploma legal, é necessária a existência da probabilidade do direito, o que não restou comprovado no presente feito, visto que o autor sequer juntou na inicial provas documentais como PPP, LTCAT e outros formulários pertinentes para comprovar a insalubridade dos períodos apontados.

Ademais, na falta de prova documental verossímil ou quando esta é impugnada pelo INSS, necessária a realização de perícia técnica para a comprovação do especialidade do período, o que demanda dilação probatória, incompatível com a concessão antecipada do pedido.

**Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência e o pedido de tutela de urgência.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ou (conforme noticiado na inicial), ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração do último imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes com despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.**

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO PRIOR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para:

1. justificar o pedido de tempo especial no presente feito, tendo em vista a propositura do processo nº 0003744-78.2015.4.03.6330 em que foi formulado o mesmo pedido;

2. apresentar comprovante de residência;

3. demonstrar os cálculos realizados para apuração do valor da causa;

4. justificar o pedido de justiça gratuita.

Foi apresentada manifestação pelo autor.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 15, ID 25903508 como aditamento da inicial no tocante à apresentação do comprovante de residência, bem como com relação ao valor dado à causa.

Analisando a consulta processual dos autos indicados na relação de prevenção de fls. 13, ID 24319096, verifica-se que parte da pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal de Taubaté (1ª Vara Gabinete), autos nº 0003744-78.2015.4.03.6330.

Com efeito, no presente caso, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 15/05/1993 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 20/02/1995 e de 23/02/1995 a 03/09/2018, com a concessão de aposentadoria especial.

Analisando o processo nº 0003744-78.2015.4.03.6330, verifico que o autor formula reconhecimento de tempo especial nos períodos laborados nas empresas Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A entre 10/07/1987 e 11/01/1988; ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA. entre 12/05/1993 e 20/02/1995; General Motors do Brasil LTDA., 23/02/1995 a 11/08/2015, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se pode perceber, os períodos ora pleiteados, com exceção de 29/02/2015 a 03/09/2018 já foram apreciados e julgados nos autos do processo nº 0003744-78.2015.4.03.6330 que transitou em julgado em 06/02/2019.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação com relação aos períodos de 15/05/1993 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 20/02/1995 e de 23/02/1995 a 28/02/2015, visto que não podem ser conhecidos por se encontrarem acobertados pelo manto da coisa julgada.

A alegação de se tratam de processos administrativos diferentes não merece prosperar, pois embora requeridos em processos distintos, os períodos são os mesmos.

**Portanto, o feito deve prosseguir no tocante aos seguintes pedidos:**

**1. reconhecimento como especial do período de 29/02/2015 a 03/09/2018;**

**2. concessão de aposentadoria especial.**

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Outrossim, o Relatório de Renda Mensal, documento juntado às fls. 19, ID 25903524 também comprova o valor da renda auferida pelo autor.

Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 15/05/1993 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 20/02/1995 e de 23/02/1995 a 28/02/2015, visto que não pode ser conhecido por se encontrar acobertado pelo manto da coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada do processo administrativo NB 192.000.682-3.

**Cumpridas todas as providências, cite-se devendo o feito prosseguir com relação aos pedidos de reconhecimento como especial do período de 29/02/2015 a 03/09/2018 e concessão de aposentadoria especial desde a DER do processo administrativo NB 192.000.682-3.**

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-16.2014.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BERTELLI SILVA, GISLANE MELO NUNES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606  
Advogado do(a) RÉU: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, requeram as partes o que de direito.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002069-33.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA TEREZINH DOS SANTOS SILVA ALVES  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fl. 573.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003071-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais de trabalho e, por conseguinte a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.274.860-1) em aposentadoria especial.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001644-64.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

**DESPACHO**

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-68.2016.4.03.6121  
INVENTARIANTE: ROSELI PIRES DE LISBOA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos para o E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 159.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-13.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA JOANNA DE FRANCA, MARCIO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 125/127 (ID 21820690).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-16.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA GARCIA PEREIRA - SP183786, RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-65.2014.4.03.6121

AUTOR: ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-63.2012.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA - SP136100

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CRISTINA PEREIRA

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 116/117.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001622-58.2016.4.03.6330

SUCESSOR: CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, requeram-se as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-76.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: DAVID JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tomo sem efeito o sobrestamento destes autos, fl. 192.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 190.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002361-76.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: FERNANDO VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tomo sem efeito o sobrestamento destes autos, fl. 101.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 100.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-98.2006.4.03.6121  
SUCESSOR: GERALDO JOAO GUEDES, GERALDO DA SILVA GUEDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-57.2016.4.03.6121  
AUTOR: EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta ofertada pelo INSS, referente à forma de elaboração dos cálculos de liquidação.

Na oportunidade, vista do ofício de cumprimento (ID 26465560)

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121  
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-62.2014.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva, conforme a certidão do oficial de justiça.

Int.

**Taubaté, 18 de dezembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-82.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARCILIO FIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-62.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000147-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FWGESTAO INDUSTRIAL LTDA – ME**, qualificada nos autos, pessoa jurídica representada por seus sócios Francisco de Assis Lopes Fernandes e Joyce Aparecida Rodrigues Fernandes Lima, opôs embargos à execução autuada sob n. 0001213-61.2015.403.6122, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pugnando, em suma, pela declaração de nulidade do título objeto de execução, por infração ao Código de Defesa do Consumidor e demais normativas que regem o tema.

Citada, a CEF apresentou impugnação. Arguiu preliminar de ausência de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, pugnando pela rejeição liminar dos embargos e, no mérito, refutou os argumentos apresentados pelos embargantes.

Decorrido o prazo de suspensão requerido pelas partes em audiência de tentativa de conciliação no feito executivo e virtualizados os autos físicos, seguiu-se vistas aos embargantes para conferência dos documentos digitalizados, os quais permaneceram silentes.

Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas.

No tocante ao alegado excesso de execução - ao que parece - fundado na capitalização e juros, aplicação de taxa "adversa da prevista na resolução do Conselho Monetário Nacional", bem como na efetivação de débitos unilaterais, acolho a preliminar arguida pela CEF, de não cumprimento do disposto no art. 917, §3º, do CPC, na medida em que os embargantes não instruíram a inicial dos presentes embargos com demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entendem por devido, o que conduz a não apreciação por esse Juízo de aludidos fundamentos.

Outrossim, ressalvo não terem sido penhorados os imóveis apontados na inicial do feito executivo, eis que, conforme certidão lançada, não foram encontrados bens livres para constrição, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido referente ao tema.

Colocado isso, passo a análise dos argumentos de nulidade do título extrajudicial e/ou inexigibilidade da obrigação.

A execução está lastreada em **Cédulas de Crédito Bancário COM GARANTIA FGO – Empréstimo Pessoa Jurídica – n. 240281555000014305 e 240281555000016197**, pactuadas em 16/05/2013 e 30.10.2013, no valor de R\$ 21.300,00 e R\$ 106.000,00, vencidas desde 15/07/2015 e 29.06.2015, e que atualizadas conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/12/2015, o valor total de e **R\$ 82.236,88**.

A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois as embargantes aparecem como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie.

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre às contratantes demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas do contrato impugnado. E, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível ao contratante, pressupõe-se ter a avença decorrido de vontade própria das contratantes e não pela impossibilidade de realizar conduta diversa decorrente da essencialidade do objeto, como por exemplo, na contratação de fornecimento de água, luz dentre outros.

Noutro aspecto, ressalto que o contrato, como acordo de vontades, tem força vinculante em relação aos contratantes, e aquilo que foi convenionado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Assim, a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade, sem qualquer embasamento específico e efetivo, viola a boa-fé objetiva, que deve reger as relações negociais, devendo, portanto, no caso, imperar, como dito, o princípio *pacta sunt servanda*, não podendo as partes deixarem de cumprir as obrigações contratualmente estabelecidas.

Destaco, ainda, encontrar-se devidamente instruída com as memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, que contemplam as informações necessárias sobre a composição da dívida, em relação à qual, inclusive, as embargantes se defendem.

No mais, reputo os contratos de cédula de crédito bancário títulos hábeis para fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. . Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.*

*1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgrRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)*

Emsendo assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações dos embargantes, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Destarte, **REJEITO** os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça à empresa-embargante. Assim, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, em relação à Francisco de Assis Lopes Fernandes e Joyce Aparecida Rodrigues Fernandes Lima, fica condicionada à perda da condição de necessitados – art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000480-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

#### DESPACHO

ID 22710327. Defiro. Proceda-se à transferência para a conta do exequente dos valores depositados na conta judicial (ID 22490182).

Prazo para cumprimento de 15 dias.

Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEGURA & SHIROSAWA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO - SP189466

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
RÉU: MACIEL DO CARMO COLPAS, MACIEL DO CARMO COLPAS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-63.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: R. R. D. O.  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA RADUNZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS MOREIRA - SC22486,  
IMPETRADO: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RAÍSSA RADUNZ DE OLIVEIRA**, menor púbere, assistida por sua genitora, **Vera Lucia Radunz Oliveira**, em face do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA (UNIFAI)**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa:

*A Impetrante, nascida em 04/08/2003, hoje com 16 anos de idade, encontra-se matriculada na 3ª Série do Ensino Médio no Colégio Bom Jesus de Rio Negro, PR.*

*Aluna aplicada prestou vestibular em 2019 para o Curso de Medicina junto ao Centro Universitário de Adamantina, UNIFAI, e foi aprovada em 65º lugar, tendo obtido na Redação em língua Portuguesa 15,455 de um total de 20 pontos e na Prova de Conhecimentos Gerais 29 pontos, conforme se comprova com o "Resultado do Candidato", documento anexo que foi publicado no site da UNIFAI, (www.vunesp.com.br/candidato).*

*Foi convocada para realizar sua matrícula no curso de medicina nos dias 08 e 09 de janeiro de 2020.*

*No dia 08 de janeiro do corrente ano, a Impetrante dirigiu-se até a sede do Centro Universitário de Adamantina, UNIFAI, e de posse de toda a documentação para devida inscrição, teve negada sua solicitação para o preenchimento da vaga no curso de medicina, conquistada em processo de vestibular, oferecida pela instituição nas datas acima mencionadas, sob a alegação que a Impetrante não concluiu Ensino Médio, conforme declaração anexa do Pró-Reitor de Ensino da UNIFAI.*

*A Impetrante realmente ainda não concluiu o Ensino Médio, pois como já foi dito está matriculada na 3ª série do Colégio Bom Jesus, mas há que se considerar o fato de que a adolescente logrou êxito em concorrido vestibular para o curso de medicina na UNIFAI.*

Nesse quadro, sob alegação de que o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo, pois a Constituição assegura a toda criança e adolescente o direito à educação (arts. 227 e 208, V, da CF), formula o seguinte pedido de liminar:

*1) que lhe seja outorgada a tutela antecipada nos moldes permitidos, inaudita altera pars, no sentido de declarar inválido, nulo, o ato administrativo realizado pelo Pró-Reitor de Ensino do Centro Universitário de Adamantina, UNIFAI, para determinar ao Impetrado que realize a matrícula da Impetrante no Curso de Medicina; ou*

*2) sendo tal pedido apreciado liminarmente e após o prazo de realização das matrículas, que seja garantido a Impetrante e para realizar a sua matrícula fora do prazo estabelecido pela UNIFAI, evitando assim que ela perca o seus direitos;*

**Decido.**

Essencialmente, a pretensão da impetrante é garantir imediato acesso a curso superior - de medicina, na UNIFAI -, sem que lhe seja exigido o certificado de conclusão do ensino médio, no qual está matriculada no Colégio Bom Jesus de Rio Negro/PR para o terceiro ano letivo.

Noutras palavras, a impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau superior, o que afronta a Lei 9.394/96. De efeito, o art. 44, II, da Lei 9.394/96, prevê dois concomitantes requisitos de acesso a curso superior de graduação:

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Como a impetrante não concluiu o ensino médio, não faz jus ao acesso ao curso superior, mesmo que tenha logrado louvável aprovação em vestibular.

E o acesso à educação, a todos garantido (art. 205 da CF), inclusive crianças e adolescentes (art. 227 da CF), não implica reconhecer a inexistência de condicionantes legais para o seu exercício.

Na linha do que se expôs são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE GRADUAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. De acordo com a exigência da Lei nº 9.394/1996, em seu art. 44, II, a educação superior abrange cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. A aprovação em vestibular é um dos requisitos, assim como a conclusão do ensino médio.*

*2. No caso, o agravante afirma que ainda não concluiu o ensino médio, "faltando uma matéria para sua conclusão", de modo que não preenchido o requisito exigido na legislação acima.*

*3. A não conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do agravante não ficou comprovada nos autos.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005055-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA RECUSADA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. RESERVA DE VAGA PARA O ANO SUBSEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Ao aluno está-se impedindo a efetivação da matrícula no curso superior de graduação em Medicina por não ter concluído o Ensino Médio, apesar da aprovação no processo seletivo.

II - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

III - Na espécie, em que pese o apelante tenha sido aprovado no processo seletivo (vestibular), à época, não preenchia requisito necessário para o ingresso em curso superior; na medida em que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio.

IV - Impende concluir que o recorrente também não faz jus à reserva de vaga no curso de Medicina para o ano subsequente, com matrícula para o 1º semestre de 2017 e posterior trancamento, para início da graduação no 1º semestre de 2018, conforme pretendido.

V - Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 370891 - 0001498-14.2016.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A conclusão do ensino médio é requisito instituído em lei, no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, para o ingresso no ensino superior. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028163-34.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/02/2019)

Por tais razões, nego o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora a, desejando, prestar informações no prazo de 10 dias.

A seguir, vista ao MPF para parecer.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: OGENERCIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-35.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADONAYD DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-48.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLARICE DALMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-24.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-04.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-75.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NAIME SAAD MANZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: G. F. D. S. G., CIRLENE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPÃ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-30.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ROBERTO KIOTAKA TSURU E OUTRO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4797

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001420-20.2016.403.6124** - SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGISTRO 773/2019 Autos n. 0001420-20.2016.403.6124 Vistos em sentença (tipo M). SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA e ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA promove ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sentenciado o feito, fiz constar no dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a suficiência dos depósitos efetuados pela autora ao longo da demanda com vistas a quitar a dívida. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora não me pareça haver erro material, tendo em vista consulta da d. Serventia, altero a redação para o fim de buscar extirpar qualquer dívida. Leia-se, portanto: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de suficiência dos depósitos efetuados pela autora ao longo da demanda com vistas a quitar a dívida. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, integralmente mantida a sentença retro. PROC. Jales, 17 de dezembro de 2019 Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000303-43.2006.403.6124** (2006.61.24.000303-5) - JOSEFINA OLIVEIRA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-78.2008.403.6124** (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000077-62.2011.403.6124** - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE GUIRALDELLI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001041-55.2011.403.6124** - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/200: Recebido o processo físico virtualizado e procedida à conferência pela Secretaria quanto a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe (fl. 203), remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Fls. 153/154: Recebido o processo físico virtualizado e procedida à conferência pela Secretaria quanto a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe (fl. 157), remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001631-95.2012.403.6124- FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001631-95.2012.403.6124/ATOR: Fundação Educacional de Fernandópolis/SP Réu: União Federal/Registro nº 771/2019SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação declaratória e condenatória com pedido liminar ajuizada por Fundação Educacional de Fernandópolis/SP em face da União Federal/Alega, em síntese, ser entidade de direito privado sem fins lucrativos. Em 2011, recebeu o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e, por ser entidade com fins filantrópicos, tem direito à imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º, da Constituição Federal. Requer, liminarmente, a suspensão administrativa/judicial das dívidas da autora com a Seguridade Social até o julgamento final da ação, bem como a abstenção de restrição cadastral de qualquer natureza, referente a tal dívida. Ao final, requer seja declarado o direito da autora à imunidade das contribuições devidas à seguridade social, desde a data de sua fundação, a desconstituição de todos os lançamentos tributários em nome da autora, que versem sobre contribuições devidas à seguridade social, em período anterior à publicação do CEBAS, em 08/12/2011 e, ainda, a restituição dos valores considerados pagos indevidamente (fls. 02/09). Como inicial, juntou documentos (fls. 11/125). A União Federal contestou a ação, alegando, em síntese, prescrição dos valores recolhidos antes de 12/12/2007 (05 anos antes da data da propositura da ação). No mérito, aduz que o direito à imunidade das contribuições somente iniciou em 08/12/2011, data em que a autora foi certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social. Logo, todas as contribuições anteriormente devidas permanecem devidas (fls. 142/444). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 147/149). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 150). A autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 156/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 169/171 e 175). Em sede de requerimentos de produção de prova, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fl. 155) e a União Federal nada requereu (fl. 173). Foi determinada pelo Juízo a intimação da autora para a juntada de documentos complementares (fl. 181), o que foi atendido pela parte às fls. 188/189. A União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 191). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. B. Fundamentação. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a prova para o caso concreto é eminentemente documental. I. Da prescrição. Está consolidado o entendimento de que, para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada no dia 12/12/2012, aplica-se o prazo quinquenal. II. Do pedido. No caso concreto, a parte autora alega que faz jus, desde a sua fundação, em 1978, à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, para as contribuições devidas à seguridade social, por ser, desde 08/12/2011, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Por seu turno, a ré aduz que há prescrição dos valores recolhidos antes de 12/12/2007 (05 anos antes da data da propositura da ação), bem como o direito à imunidade das contribuições somente iniciou em 08/12/2011. Ao final, em manifestação sobre os documentos apresentados pela autora, alega que a obtenção do CEBAS, por si só, não confere o direito à imunidade, havendo de ser preenchidos os demais requisitos previstos no art. 31, da Lei nº 12.101/09. Desse modo, cinge-se a controvérsia no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, assim como quanto ao termo inicial da aplicabilidade de eventual imunidade reconhecida. Pois bem. A Constituição Federal conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social ao afirmar que estão elas dispensadas de pagar contribuições para a seguridade social, senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - dos trabalhadores; IV - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) VI - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Importante esclarecer tratar-se do favor constitucional da imunidade, não obstante o texto utilizado o termo isenção. Assim, dois são os requisitos para a fruição da imunidade: tratar-se de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender aos parâmetros previstos em lei. Alega a parte ré que os requisitos para o gozo da benesse se encontram dispostos na Lei nº 12.101/2009. Nesse ponto, apesar da revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 12.101 de 2009, é certo que ambas as normas se aplicariam ao presente caso, a depender do período de contribuição colocado em discussão. No entanto, no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Com efeito, para disciplinar o tema, dispõe o art. 14, do Código Tributário Nacional, acerca dos requisitos para a imunidade tributária: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados como objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Assim, para gozarem da imunidade, as entidades devem obedecer às seguintes condições: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que não há previsão estatutária de distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da autora a qualquer título (fls. 10/39), bem como que se aplicam integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional (art. 9º, 1º, do Estatuto - fl. 25). Note, ademais, da análise dos documentos de fls. 37/66, do arquivo denominado Processo.pdf, constante na mídia de fl. 189 (cópia dos autos do processo administrativo nº 71010.002554/2007-55, que tratou da certificação em análise), que a autora apresentou, para fins de requerimento da certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social, balanços patrimoniais, demonstrativo do resultado, demonstrações de mutações do patrimônio e demonstrações das origens e aplicações dos recursos dos três exercícios anteriores à solicitação, assinados pelo representante legal e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o que permite a presunção de que há escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, fato contra o qual não se insurge a ré. Quanto à caracterização da autora como Entidade Beneficente de Assistência Social, vê-se, da análise da publicação da Portaria do Ministério da Educação nº 1.445, de 08/12/2011, acostada à fl. 42 dos autos, assim como dos documentos de fls. 375/376, do arquivo denominado Processo.pdf, na mídia de fl. 189, que a autora é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS desde 08/12/2011, pelo prazo de 03 anos. Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Em prosseguimento, importa avaliar ainda se os efeitos da expedição da certificação da autora como Entidade Beneficente de Assistência Social alcançam os fatos geradores anteriores ao momento da declaração administrativa. Na ocasião do pedido do Certificado, o órgão competente avalia o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento público como Entidade Beneficente de Assistência Social, assim como analisa os documentos apresentados pelo interessado, e a averiguação pela Administração não é feita apenas no que se refere ao ano do requerimento, mas, também, quanto à situação fática e jurídica de períodos de exercícios anteriores. Por seu turno, entende-se que o termo inicial para a fruição da imunidade é concomitante ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, devido à natureza declaratória do certificado, que apenas reconhece situação preexistente da entidade. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 612, do C. STJ, que dispõe: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Importa registrar, ainda, julgados recentes acerca do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. I. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (...) (AgInt no REsp 1532902/PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0103620-1. Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 23/10/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/10/2018). No presente caso, nota-se que a parte autora não comprovou, nos autos, o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais desde sua fundação, em 1978, embora oportunizado à parte à fl. 181. No entanto, ainda em observação ao processo administrativo nº 71010.002554/2007-55 (mídia de fl. 182), vê-se que o pedido do Certificado em questão foi elaborado em 23/10/2007, apresentados documentos da Entidade referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, conforme elencado no instrumento de apresentação de tais documentos (fls. 01/07). Dessa forma, é possível o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade pretendida desde o protocolo do pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, realizado em 23/10/2007, observada a prescrição quinquenal. Confira-se, nesse ponto, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, 7º, DA CF. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DO CEBAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). EXCEÇÃO À CONTRIBUIÇÃO À TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. VERBA SUBVENCIONAL. CARGO DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A matéria cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 2. A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. 3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (MC no ADIn nº 1.802/DF), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal (MC no ADIn nº 2.028-5/DF, suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal. 5. O reconhecimento da imunidade tem efeitos ex tunc, alcançando fatos pretéritos, ao menos até a data do seu respectivo requerimento. Súmula 612 do STJ. 6. O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado. No caso dos autos, verifica-se que a apelante obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pela Portaria nº 223, de 30/10/2014, da Secretaria Nacional de Assistência Social, publicada no DOU de 06/11/2014, que faz referência ao processo administrativo nº 71000.051899/2009-13 (fls. 566/574). Ao que se apresenta, se o requerimento administrativo foi formulado em 2009, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos ex tunc da expedição do CEBAS. 7. A imunidade pleiteada somente pode ser reconhecida no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal), mas não quanto à contribuição devida a entidades terceiras. Esse é o entendimento firmado pelo STF no tocante à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, eis que não se aplica às contribuições devidas a terceiros. 8. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo

prescricional é de cinco anos. Portanto, aplica-se o prazo quinquenal no caso dos autos.9. Reconhece-se o direito à imunidade tributária ora pleiteada, com a restituição do que foi indevidamente recolhido, observando-se, contudo, as restrições assinaladas.10. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, II, do CPC/2015.11. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se à União o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.12. Recurso de apelação parcialmente provido, para que seja julgada parcialmente procedente a ação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136605/SP. 0006218-95.2013.4.03.6102. TRF3. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/04/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2019) (grifamos). Em reforço, importa consignar que, da leitura da contestação, vê-se que a parte ré não contestou o direito da autora à imunidade pretendida, mas protestou, apenas, contra a retroatividade dos efeitos do reconhecimento da Fundação autora como Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 142/144). Ao final, em manifestação sobre os documentos apresentados pela autora, disse que devem ser preenchidos os demais requisitos previstos no art. 31, da Lei nº 12.101/09 para a obtenção do certificado, mas não esclarece se há eventual irregularidade na concessão do reconhecimento à parte autora. Com isso, e por todo o exposto, reconheço o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição, a partir da data do requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (23/10/2007), enquanto subsistir sua validade, impondo-se, também, o reconhecimento do direito da repetição do indébito, no mesmo período, respeitada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.III. Considerações para o cumprimento da presente sentença.O presente tópico é elaborado com vistas a tentar reduzir eventuais problemas quando do eventual cumprimento da presente sentença.3.1. De início, de grande dificuldade, no âmbito do processo civil, o tema da sentença condenatória para o futuro, tanto que escolhida pelo jurista Wilson Bertelli como tema de doutorado, em banca de defesa de tese à qual tive a honra de assistir na Universidade de São Paulo (USP) em virtude de se tratar de tema bastante relevante para a magistratura, tendo o Exmo. Desembargador do TJ/MS defendido sua possibilidade. Entendo que, no caso concreto, a tese deve ser acolhida com restrições, a fim de não se prolatar sentença condicional, trazendo para o presente cumprimento de sentença discussões infundáveis, até por ser a FEF grande litigante neste Juízo. Isto posto, o reconhecimento da imunidade por esta sentença tem como termo inicial 12.12.2007 (prescrição quinquenal) e termo final 08.12.2014 (encerramento do prazo do certificado de entidade social deferido presente nos autos, ressalvada eventual revogação do certificado no período, cujo acerto ou desacerto não deverá ser discutido na presente lide). 3.2. Não há de se falar em concessão de tutela de urgência em sentença, pois conforme requerida ela não se faz possível suspensão de qualquer dívida da autora como seguradora social (fl. 08v.). Não houve deferimento de tutela para além do período declinado no parágrafo supra (feito ainda com ressalva), e não restam documentados nos presentes autos a atual situação da requerida, tampouco efetivos prejuízos ainda em vigor em razão de suposta não observância pela União da tutela ora parcialmente deferida em sentença.3.3. Compensação/Repetição. A compensação tributária deve ser regida disciplinarmente em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou seja, estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuadas na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016. -DTPB:). As contribuições sociais que incidam sobre faturamento, não estão no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que será aplicável o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Já quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/1991, aplicar-se-á o art. 89 de mencionada Lei, na redação vigente na propositura. Para exercer seu direito declarado, via compensação ou restituição, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. C. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição, cf. marcos e regras definidas no item 3 da presente sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), comatenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012 (o art. 142 da IN RFB 1717/2017 não era vigente quando da propositura da demanda). Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento, a fixação de honorários se dá em combate no valor da causa. Tendo em vista a vedação da compensação de honorários, fixo-os em 5% do valor da causa em favor de cada uma das partes. Considerando que a autora pediu a imunidade desde 1978, há dúvidas de que também sofreu derrota na presente demanda. Custas rateadas igualmente. União Federal inerte. Sentença sujeita ao reexame necessário, por não se saber o montante das contribuições exigidas no período cuja imunidade foi declarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000863-38.2013.403.6124 - ANTONIO VILMAR COIADO - ESPOLIO X FLAVIA MARTINEZ DOMINGUES COIADO (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP185136B - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Registro n. 04/2020. Vistos em sentença (tipo A). O espólio de ANTONIO VILMAR COIADO promove ação de ressarcimento em face de INSS e UNIÃO. Alega que o de cujus recolheu valores tendentes a indenizar os cofres públicos pela ausência de contribuições previdenciárias quando do exercício de atividade remunerada, com vistas a obter certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e utilizá-la para fins de contagem recíproca. Porém, tendo vindo a falecer antes de conseguir utilizar o tempo para o qual foram verdadeiras as contribuições em benefício previdenciário, requer a devolução do dinheiro, a fim de evitar enriquecimento sem causa do INSS. Em contestação, o INSS alegou, em preliminar: - legitimidade passiva; - legitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois o INSS expediu a CTC, que foi endereçada à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, o que implica a ocorrência de compensação financeira entre os regimes de Previdência Social. Além disso (...) assenhora Flávia Martinez Domingues Coiado é titular de benefício de pensão por morte junto ao RPPS do Estado de São Paulo, cuja renda foi/ pode ter sido majorada em razão da emissão da CTC por parte do INSS; - carência da ação, ausência de prévio requerimento administrativo; - impossibilidade jurídica do pedido, ato voluntário do de cujus; - ilegitimidade ativa do espólio, ato exclusivo do falecido que voluntariamente recolheu as contribuições previdenciárias. No mérito: - inexistência de causa para repetição do valor pago pelo de cujus; - natureza tributária do pagamento das contribuições, princípio da solidariedade, recolhimento amparado em decisão judicial transitada em julgado. Em réplica, a parte autora reiterou suas alegações e divergiu de toda a contestação do INSS, exceto pela possibilidade de inclusão, concorrente, da União no polo passivo. Disse, ainda, que apresentou requerimento administrativo de devolução de valores junto à Receita Federal de Femandópolis. Posteriormente, concordou como INSS quanto a ser a União a pessoa a ser indicada como responsável pela repetição do indébito, e requereu alteração do polo passivo (fl. 96). Citada, a União reiterou a maior parte dos argumentos defensivos ora apresentados pelo INSS. A autora foi intimada a esclarecer o andamento do pedido de restituição na esfera administrativa, bem como a especificar provas. Nada disse. A União, por sua vez, afirmou ser responsável pela ação e comprovação de seu suposto direito. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES. I. Legitimidade passiva do INSS A própria parte autora reconheceu a tese do INSS quanto à legitimidade da União, requerendo a alteração do polo passivo, o que importa em exclusão da autarquia previdenciária e manutenção do ente político. II. Legitimidade passiva do Estado de São Paulo Alegação do INSS no sentido de que o Estado de São Paulo seria também pessoa indicada a ocupar o polo passivo se pautar na ocorrência de compensação financeira, o que, porém, não foi provado, e incumbia a quem alega demonstrar. Rejeito, pois, a preliminar. III. Ausência de prévio requerimento administrativo Embora a tese tenha aumentado sua força com o julgamento do RE 631.240 pelo STF, temido sua aplicação mais restrita aos pleitos de benefício previdenciário, não de repetição de indébito em face da União. Embora considerar que o Judiciário não deveria ser tratado como sucedâneo de agência da Receita Federal, ressalvo meu posicionamento em sentido contrário e, alinhando-me ao que ainda é dominante na jurisprudência, rejeito a preliminar. IV. Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do espólio Entendo que embora a premissa da parte ré seja verdadeira - no passado, houve ato exclusivo do falecido que voluntariamente recolheu as contribuições previdenciárias - a discussão me parece confundir-se com o mérito, para o qual avanço imediatamente, já que a matéria é eminentemente de Direito e prova documental, bem como já terem sido analisadas todas as preliminares propriamente existentes. MÉRITO pedido é improcedente. O de cujus exerceu atividade remunerada e não recolheu as contribuições previdenciárias à época do labor. Em razão disso, quando requereu o reconhecimento judicial de sua atividade, o Poder Judiciário assim o fez, determinando, porém, recolhimento caso quisesse a utilização do tempo de serviço rural para fins de carência e contagem recíproca (fl. 29). Em momento algum, porém, restou estabelecido que caso nenhum benefício adviesse de tal recolhimento, os valores teriam de ser devolvidos. Ora, recolhemos durante nossa vida funcional toda contribuições previdenciárias sem qualquer garantia de que gozaremos de algum benefício previdenciário no futuro, já que se trata de evento futuro e incerto. Ainda assim, pagamos, ante a natureza tributária das contribuições. E caso algum mal nos ocorra e não possamos gozar do benefício para o qual recolhemos por décadas, o dinheiro não nos será devolvido, pois é assim que funciona nosso atual sistema previdenciário, de bases solidárias. Concorde-se ou não é o que consta expressamente da Constituição Federal promulgada por políticos eleitos pelo povo: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário. Diferentemente do alegado por seu espólio em Juízo, não houve enriquecimento ilícito (fl. 87), mas sim área inerente ao sistema. São muito comuns casos inversos, em que uma pessoa recolhe apenas poucas contribuições, durante alguns meses, e acaba por ter direito a um benefício por toda a vida. Nempor isso União e INSS têm demandado em Juízo afirmando que particulares estão a enriquecer ilícitamente. Ainda que o autor diga que se estava diante de indenização, o fato é que buscava, com tal indenização pagar contribuições previdenciárias que não tinham sido recolhidas no passado. Logo, tecnicamente, não se trata de indenização, mas de tributo recolhido em atraso. Isto posto, e sem desejar diminuir a dor da família pela prematura morte do falecido senhor Antonio, não há direito a verba pleiteada. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser rateado entre INSS e União, a serem pagos pela parte autora. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apos, o que, transcorrido em albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-59.2013.403.6124 - SERGIO PAULO MARTHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.  
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.  
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.  
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.  
Decorrido em albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001565-81.2013.403.6124**- DOMINGOS GODOI MOREIRA(SP190686- JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP334586- JOSEANE DE PAES MACHADO E SP284079- ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença (tipo A). A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DO TETO - ART. 26, DA LEI N. 8.870/94. O INSS apresentou contestação (fls. 167/205) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou decadência. E na eventualidade de concessão do pleito, prescrição quinquenal, e utilização do art. 1º-F da Lei 9494/97. Ofereceu réplica, os autos vieram conclusos para sentença por meio de decisão motivada (fl. 48). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Considerando que o feito já foi saneado a fl. 48, com início das partes e sem oposição, avanço diretamente para o mérito. DECADÊNCIA Respeitada a posição do INSS, não tem sido acolhida por diferentes julgadores do E. TRF3, instância superior ao qual este magistrado está submetido. Embora seja lícito, não convém se distanciar do E. Tribunal quando a questão se encontra pacificada. Nesse sentido, aplico o entendimento superior, utilizando como razão de decidir os próprios julgados por mim colacionados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAJUSTES. DECADÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, DA LEI Nº 8.870/94. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADOS AO TETO. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013, 4º, CPC. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Merece reforma a sentença que, afastando-se a decadência do caso, a qual já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores. 2 - O pleito manifesto nesta ação não se enquadra na situação específica tratada no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, confirmado pelo C. STJ no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). Os precedentes cuidam do reconhecimento da decadência, pelo prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523-9/1997, sobre o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios. Não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2019509 - 0035643-82.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019, grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPELITADORA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 2. Não pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cabendo afastar eventual alegação de decadência. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008245-72.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019, grifei). PRESCRIÇÃO Por sua vez, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. CERNE DA DEMANDA Para ter direito à revisão pleiteada, a jurisprudência estabeleceu os seguintes critérios: 1 - A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como Buraco Verde, compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição. 8 - Embora a época fosse marcada por galopante inflação, o teto fixado sobre os salários de contribuição não era mensalmente corrigido, gerando incontestável defasagem no valor dos salários de benefício apurados para o cálculo da renda mensal inicial. 9 - Não obstante a benesse concedida tenha tido início em 04/11/1993, esta não sofreu limitação ao teto vigente na época. 10 - Conforme se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - único documento acostado à inicial - e demonstrativo de cálculo, o falecido recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de Cr\$ 74.791,86, equivalente a 82% do salário de benefício (Cr\$ 91.209,59) - inferior ao teto vigente à época - Cr\$ 135.120,49. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2026253 - 0005789-79.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019). 3. A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como Buraco Verde, compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição. 4. In casu, cumpre manter a r. sentença nos termos em que proferida, considerando que o salário de benefício não sofreu limitação ao teto vigente na época. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008245-72.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019). De acordo com a petição inicial, o autor atenderia aos dois critérios. Porém, não há nenhuma prova nesse sentido. Incumbia à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434, NCCP/art. 396, CPC/73). Porém, não houve juntada da carta de concessão do benefício, tampouco de qualquer extrato obtido junto ao INSS para comprovar a alegação. Ao autor incumbe o ônus da prova, cf. art. 373, I, NCCP. É o suficiente para a improcedência. Apenas a título de reforço de fundamentação, analiso os documentos produzidos unilateralmente pela parte. Conforme pesquisas de ofício entabuladas pelo Juízo, o teto para a Renda Mensal Inicial do benefício em 04/1992 era de 932.262,76. Se a DIB é de 02.04.1992 (data não provada, mas apresentada pela parte como correta a fl. 02v.), a RMI é de 861.711,91, (valor não provado, mas apresentado pela parte como correto a fl. 19v.), e o coeficiente é 1 (percentual não provado, mas apresentado pela parte como correto a fl. 11), NÃO houve limitação ao teto então vigente. Caso não se considere suficiente a análise do teto vigente quando da concessão do benefício em comparação com o salário de benefício, e se exija a análise individual dos 36 salários de contribuição utilizados para o cálculo, nota-se, de fls. 11 e 12, que muitos dos salários de contribuição do autor declarados como seus entre abril de 1989 a março de 1992 não foram limitados ao teto, pois inferiores ao limite máximo, confira-se: 04/89, 06/89, 07/89, 08/89, 10/89, 12/89, 02/91, 10/91, 01/92 e 02/92. Se quase 1/3 dos salários de contribuição utilizados no cálculo não foram submetidos ao teto, e o resultado final também não foi cortado pelo teto, reforçam-se os argumentos para improcedência, análise, em verdade, que sequer seria necessária, pois não comprovadas as alegações. Por todo o exposto, ante a falta de documentação, a improcedência é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCCP. Tendo em vista que o INSS saiu vitorioso, condeno somente o AUTOR ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento e nas custas processuais, como ressalva de se tratar, o autor, de beneficiário da gratuidade da justiça, pela concessão ora feita em sentença, em razão do documento a fl. 10 indicar renda mensal inferior a três salários-mínimos. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. É multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-22.2014.403.6124**- FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Processo nº 0000144-22.2014.403.6124 Autor: Freitas LDJ Transporte Rodoviário e Turismo Ltda - MERÉUR Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Registro nº 01/2020 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Freitas LDJ Transporte Rodoviário e Turismo Ltda - ME em face de Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando determinação para que a requerida se abstenha de praticar atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da autora, quando estiverem locados para o transporte de um grupo determinado de pessoas, de característica particular e não de fretamento. Alega que a empresa não possui a atividade de transporte interestadual, intermunicipal ou internacional em sua constituição social, que é a única de competência fiscalizatória da requerida. Para tanto, afirma que a ANTT não pode fixar penalidade por meio de resolução. Sustenta que os atos administrativos da requerida são contrários ao artigo 78-A da Lei n. 10.233/2001, que não prevê pena de apreensão de veículo e artigos 231, VIII, c/c 270, 1º e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem sobre a retenção e não apreensão, assim como contra o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal para a privação de bens. Anexou documentos (fls. 02/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 90). Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos parcialmente apenas para excluir artigo de lei, mantendo inalterados os demais termos (fl. 96). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/100). O E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 137/138). A parte autora, ainda, renovou pedido de concessão de liminar, com fundamento na Súmula 510 do C. STJ (fls. 124-129). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 131/134). Em fase de especificação de provas, a parte autora aduziu que não há outras provas a serem produzidas (fls. 141/142). Pela ré, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Às fls. 158 e ss., o autor requereu a juntada de cópia de sentenças proferidas por outros Juízes em sentença que atribui semelhança. A fls. 174 e ss., veio aos autos v. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora em face da decisão que não lhe concedeu a liminar pleiteada. Nova manifestação da parte autora, com mais um pedido de concessão de tutela antecipada, em razão não somente da Súmula n. 510 do C. STJ, mas também da revogação do inciso IV do art. 256 da Lei 9.503. Manifestação da parte requerida às fls. 217/221, pugnano pela improcedência do pedido. Manutenção do indeferimento da liminar a fl. 222. Petição da parte autora (fls. 224/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora provimento jurisdicional para que a parte ré se abstenha de praticar atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de sua propriedade, quando estiverem comprovadamente locados para o transporte particular de passageiros, em sistema de locação de veículos e acompanhados da respectiva cópia do contrato social da requerente. Em suas palavras: condenando à ordem de abstenção de prática dos atos administrativos de autuação e/ou apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem comprovadamente locados para o transporte particular, acompanhados de cópia do contrato social da requerente (...) como forma de possibilitar que a mesma não sofra coação ilegal e abusiva ao prévio pagamento de penalidades e despesas de transbordo para a liberação de veículos apreendidos (fl. 21). Em sua, referindo-se à Resolução n. 233/2003, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, assevera que a parte ré não pode fixar penalidade tais como apreensão do veículo por meio de simples resolução, por ofender expressamente a vários princípios constitucionais, dentre eles o da anterioridade da lei. Fundada em jurisprudência do STJ e do STF, afirma que a Resolução n. 233/2003 da ANTT extrapola o âmbito de competência normativa da requerida e não deve, por isso, ser observada. Neste ponto, ao contrário do que alegou a autora na inicial de que (...) nem possui a atividade de transporte interestadual, intermunicipal ou internacional em sua constituição social, pois não realiza tal atividade (...) - fl. 03, verifico na cláusula quarta da cópia do contrato social acostado a fl. 27 que a atividade econômica não se limita apenas à locação particular de veículos para grupos fechados de organizações privadas de pessoas, mas também atua como agência de turismo. Dentro dessa atividade é possível que a autora faça diária ou eventualmente, o transporte interestadual ou internacional de passageiros. Ademais, no caso em tela, a requerente não apresentou nenhum elemento de prova de que tenha sido de fato autuada, tampouco que seu veículo foi retido pela requerida. Também não comprovou que a ANTT tenha agido em desacordo com a Resolução n. 233/2003 e alterações subsequentes. A petição da autora menciona que a abordagem dos agentes da ANTT ocorreu numa viagem realizada, não trazendo o local onde foi a suposta abordagem, apenas juntou cópia do contrato particular de locação (fls. 31/32), no qual consta que a viagem rodoviária seria de Pereira Barreto/SP à Três Lagoas/MS. Assim, não restou comprovado nenhum fato constitutivo do direito do autor em relação a qualquer caso concreto. Foram as mesmas as conclusões de r. instância superior, no julgamento do agravo de instrumento n. 0003760-44.2014.4.03.0000/SP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE AUTUAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANTT PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, indeferitória do efeito suspensivo, que por seu turno acolheu os bem fundamentados fundamentos da r. decisão, conforme a técnica per relationem amplamente acolhida nas Cortes Superiores. 2. A atividade econômica da autora não é somente a locação particular de veículos para grupos fechados de organizações privadas de pessoas, uma vez que também atua como agência de turismo. Ora, dentro dessas atividades é possível que a autora faça rotineiramente, ou mesmo, eventualmente, o transporte interestadual ou internacional de passageiros. 3. A petição inicial da autora menciona que a abordagem dos agentes da ANTT ocorreu numa viagem por ela realizada, mas não diz claramente o trecho percorrido, ou seja, se era uma viagem intermunicipal, interestadual ou internacional, e nem mesmo onde ocorreu a suposta abordagem, o que reforça ainda mais a tese de que não é possível, por ora, constatar que a autora efetivamente exerça a atividade de transporte de pessoas da forma como alega. 4. Na medida em que a agravante pretende ser tida apenas como uma empresa de locação particular de veículos para grupos fechados de organizações privadas de pessoas, mas a documentação por ela mesma trazida aos autos mostra que também atua como agência de turismo, é claro que a verossimilhança do alegado perde toda força, já que o assunto deriva para o cenário da produção oportuna de prova. 5. Agravo de instrumento improvido. Observe-se que embora tenha havido oportunidade de dilação probatória, a parte autora nada demonstrou, não existindo, portanto, matéria fática demonstrada em Juízo em fase de instrução a alterar o quadro que foi levado ao conhecimento do E. Tribunal. Quanto aos argumentos de caráter geral apresentados pela requerente, é fato que o poder normativo das agências reguladoras é questão tormentosa no direito brasileiro, competindo à parte interessada a demonstração de efetivo desrespeito, pela autarquia-ré, do ordenamento jurídico. As premissas apresentadas pela parte autora nesse sentido, porém, não podem ser acatadas, considerando que, diferentemente do alegado, o art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, apresentava sim, como penalidade para transporte remunerado de pessoas sem licenciamento, a medida administrativa de retenção de veículo, o que somente foi alterado pela Lei 13.855/2019, que determina, agora, a remoção do veículo. Logo, havia definição prévia e legal da penalidade cuja existência a parte autora nega, sendo de se registrar, ainda, que diversos tipos do Código de Trânsito continuam a prever como penalidade a apreensão do veículo, em que pese a revogação do art. 256, IV. Também não me parece razoável a concessão de verdadeiro salvo-conduto, como desejava pela parte autora, para que seus veículos não sejam apreendidos (ou renovados, a depender da suposta infração) caso envolvidos em alguma ilicitude, apenas pelo fato de supostamente não ser ela a responsável pela condução considerando ter apenas locado o bem. Como corretamente apontado pelo Exmo. Procurador Federal a fls. 217-221, apenas o caso concreto poderá indicar a necessidade ou não da apreensão. Porém, conforme várias decisões colacionadas pela parte autora como forma de subsidiar este Juízo, é fato que a Súmula n. 510 do C. STJ definiu que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Nos termos do art. 927 do NCCP, as súmulas do Tribunal da Cidadania em matéria infraconstitucional são de observância obrigatória, não havendo, portanto, qualquer opção ao julgador de primeiro grau que não a aplicação do enunciado no caso concreto, limitando-se a procedência a esse aspecto. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer que a liberação de veículo retido apenas por

transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Não tendo havido demonstração efetiva de qualquer apreensão, entendo por não haver demonstração de urgência a justificar a concessão da tutela antecipada em sentença. Ademais, o E. Tribunal indeferiu a tutela de urgência com base no mesmo quadro aqui analisado em sentença, não sendo, portanto, adequado ao Juízo de primeiro grau concedê-la, já que o material probatório disponível ao Juízo em cognição sumária é o mesmo da cognição exauriente. Ante a vitória mínima da autora, aplico o art. 86 p. ún, NCP em seu desfavor. Custas pela autora, já recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 89. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tendo em vista o irrisório valor da causa, fixo os honorários em seu desfavor em R\$ 5.000,00 na data da presente sentença. Índices de atualização: manual de cálculos da Justiça Federal. Como trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 07 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-50.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Registro n. 8/2020. Vistos em sentença (tipo A). O INSS promove ação de ressarcimento em face de NOEMIA TOMAZ DE AQUINO. Alega a autarquia-pretendenciária que a parte requerida continuou a receber benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de familiar da qual era curadora, o que se constitui em recebimento indevido, que necessita de ser ressarcido ao Erário. Em contestação, a requerida, por meio de defensor dativo, alegou (i) Prescrição em razão da demora no processo administrativo; (ii) Restituição indevida em decorrência de estado de necessidade; (iii) Irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar; Intimadas a especificarem provas, a ré requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Realizado o ato solene, a parte ré faltou sem justificativa, e não trouxe qualquer testemunha para ser ouvida. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é eminentemente de Direito e prova documental, o que permite o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. Ausentes preliminares, avanço diretamente ao mérito. I. PRESCRIÇÃO A jurisprudência nacional não acolhe a tese do INSS de imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário fora das hipóteses de improbidade. Confira-se, a título de exemplo, recentes julgados do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1 - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938 0000052-04.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUIVOCADA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se renova após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a flui, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível a autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274685 0000329-98.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Porém, entendo aplicável o Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece prescrição quinquenal, mas dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Em que pese a ré ter razão no argumento de que o processo administrativo não teve duração razoável, inexistente previsão de prescrição intercorrente por demora de processo administrativo emanada de ressarcimento ao Erário. Não desconheço a Lei 9.873, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Nota-se, porém, pelo próprio texto legal, que o dispositivo se aplica apenas a processos que visem ação punitiva, o que não é o caso do ressarcimento ao Erário, matéria que deve ser interpretada em prol do interesse público, não do particular. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo com reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprovar as contas da associação. 2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pena punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017590-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017, grifei). No caso concreto, o INSS afirma pagamentos indevidos em jul. 1996 a dezembro de 2003, considerando data do óbito em 03.07.1996. Da leitura dos autos judiciais, o processo administrativo de ressarcimento foi iniciado em 06.04.2004 e encerrado em 11.06.2013. A prescrição corre a partir de cada pagamento, porém, como dito, ela não correu durante todo esse período do parágrafo supra, 9 anos, 2 meses e 6 dias. Isso significa que para ter havido curso de prescrição, deveriam ser passados 14 anos, 2 meses e 6 dias (tempo da prescrição quinquenal + tempo da suspensão) entre os recebimentos indevidos e a propositura da demanda, em 03.07.2014. Houve, portanto, prescrição somente parcial do débito. II. ESTADO DE NECESSIDADE, BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR A ré confessou na seara administrativa o recebimento indevido, mas disse assintir feito por orientação do advogado Rubens Pelarim, bem como porque necessitava, por ser doente (fl. 08v). O advogado mencionado não foi arrolado como testemunha, e ainda que a afirmação da parte seja verdadeira, fato é que a orientação incorreta de um advogado não exime a pessoa da responsabilidade por seus atos. Boa-fé não houve. O recebimento de valores em manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico não pode ser considerado de boa-fé. É evidente que o curador não tem direito a continuar a receber pensão após a morte do real beneficiário. Aliás, do termo de fl. 08v, bem como da contestação, a ré não nega ciência a respeito da incorreção de seus atos. Não socorre o argumento de que os alimentos não se repetem por aquele que recebe valores indevidamente dos cofres públicos, já que o interesse público prevalece sobre o privado. Nesse sentido a íntegra de recente julgado do E. TRF3, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Após a constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré foi devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, porém deixou de se manifestar. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária. 2. Na espécie, não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte ré), mas sim fraude na concessão do benefício, de forma que os valores por ela recebidos de forma indevida devem ser devolvidos ao erário, cabendo reconhecer a procedência do pedido. 3. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício foi instaurado pela Autarquia antes de completados 05 (cinco) anos do início do pagamento do salário-maternidade. Da mesma forma, entre a data do último ato do processo administrativo (2012) e o ajuizamento da presente demanda (2014) transcorreu o prazo inferior a 05 (cinco) anos. 4. Apelação da parte ré improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 5001610-06.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019). É o suficiente. III. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Cf. rel. e, o Poder Público gastou tempo e dinheiro, com dispêndio de valiosos recursos humanos e financeiros na realização de audiência solicitada pela parte que não compareceu injustificadamente, tampouco apresentou testemunhas. Tendo, assim, provocado incidente manifestamente infundado, deve ser condenada por litigância de má-fé, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, retificado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, excluindo as parcelas prescritas, quais sejam recebimentos indevidos anteriores a 27.04.2000 (inclusive). Vigentes as demais. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Fica a autora condenada, também, ao pagamento da indenização por litigância de má-fé. Custas rateadas igualmente. INSS immune. Tendo em vista a vedação da compensação de honorários, fixo-os em 5% do valor atualizado da causa (retificado a fl. 35) em favor de cada uma das partes. Desnecessário o arbitramento de honorários a serem custeados pelo Judiciário em favor do defensor dativo da ré, eis que a parte contrária já foi condenada a remunerá-lo, em razão da sucumbência. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-32.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Processo n.º 0000887-32.2014.403.6124 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Clamelino Alves Registro n.º 775/2019 SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação em face de Clamelino Alves, em que objetiva o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, no período de 01/02/2008 a 31.01.2013, a título de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi apurada a concomitância entre o benefício previdenciário por incapacidade e o trabalho remunerado. Anexou documentos (fls. 02/62). Determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa (fl. 64), sobreveio a manifestação do INSS retificando o valor para R\$ 35.523,40 (fl. 66). Citado, o ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pelo fato do requerido ter se aposentado compulsoriamente em 01/06/2012. Por tal razão, impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. No mérito, defende que Clamelino recebeu a aposentadoria de boa-fé e não sabia que não poderia exercer qualquer outra atividade remunerada. Por fim, requereu a improcedência da ação, por tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé (fls. 78/90). O autor impugnou a contestação (fls. 93/94). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Em fase de especificação de provas, a defesa do ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 98/99). Pelo INSS nada foi requerido (fl. 101). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Váldir Alves Dourado, Izídio Luiz Furlani e Marcos Roberto Assis Tofaneli e ouvido o acusado (CD - fl. 109). O autor reiterou os termos da inicial e a parte requerida apresentou alegações finais orais (fl. 104). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a defesa juntou declaração de hipossuficiência do réu, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à alegação de inépcia da inicial, sob o argumento de que o requerido não exerceu trabalho remunerado concomitantemente com o benefício da aposentadoria por invalidez até 31/01/2013, mas apenas até 01/06/2012, quando se aposentou compulsoriamente, não prospera, uma vez que após a data da aposentadoria compulsória o

requerido continuou recebendo as duas remunerações até 31/01/2013, quando teve a aposentadoria por invalidez cessada (fl. 56-v). Em prosseguimento, de ofício, conforme determina a Lei, analiso a prescrição. A jurisprudência nacional não acolhe a tese do INSS de imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário fora das hipóteses de improbidade. Porém, diferentemente do comumente alegado pelas partes requeridas em processos semelhantes, entendendo aplicável o Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece prescrição quinquenal, mas dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. No caso concreto, nota-se que entre 17.09.2012 (fl. 07) e 01.07.2013 (fl. 62v), houve trâmite administrativo para apuração da dívida, pelo que entendo ter havido suspensão da prescrição no período. Os recebimentos supostamente indevidos em cobro se deram entre 01.02.2008 e 31.01.2013. A prescrição corre a partir de cada pagamento, porém, como dito, ela não corre durante 09 meses e 15 dias. Isso significa que para ter havido decurso de prescrição, deveriam ter passado 69 e 15 dias (60 meses da prescrição quinquenal + tempo da suspensão) entre o vencimento da dívida e a propositura da demanda, em 14.08.2014. Houve, portanto, prescrição parcial do débito, não sendo possível cobrar, aquilo que foi recebido antes de 31.10.2008. Contudo, o requerido Clamélino foi ouvido em Juízo, o qual confirmou que foi aposentado por invalidez no ano de 1986, mas não sabia que não poderia exercer outra atividade remunerada. Como recebia apenas um salário mínimo e seus filhos não trabalhavam, prestou o concurso da prefeitura em 1990, passou e começou a trabalhar. Foi aposentado porque fez uma cirurgia de hérnia de disco em 1981 e não andou mais. Foi escrivão da prefeitura até sua aposentadoria compulsória. Quando cortaram sua aposentadoria, foi até o INSS e o informaram que foi devido ao trabalho remunerado que passou a exercer. As testemunhas arroladas pela defesa do réu, ouvidas em Juízo, disseram Valdir Alves Dourado, conhece o réu há mais de 50 anos, que é uma pessoa muito honesta. Lembra-se de quando Clamélino trabalhava na prefeitura, mas não sabia sua função. Sabia que ele já era aposentado e recebia um salário mínimo. Pelo que o conhece, por ser muito honesto, acredita que se ele soubesse que o recebimento concomitante da aposentadoria com o salário da prefeitura era irregular, não teria recebido. Izídio Luiz Furlani, que conhece o réu desde o ano de 1979, quando estudaram juntos. Que ele trabalhava no sítio da família em Aspásia. Declarou que sabe que por um tempo ele ficou recebendo auxílio doença e depois foi aposentado. Que soube quando ele prestou o concurso na prefeitura, que o requerido alegou que o salário seria para complementar a renda da família. Que sabe que após a cirurgia que o deixou inválido, sempre passou por privações porque gastou muito com médicos para tentar reverter o quadro. Pela honestidade de Clamélino, se soubesse que o recebimento dos salários concomitantemente era irregular, não teria recebido, que ele é muito justo. Marcos Roberto Assis Tofaneli, conhece Clamélino há mais de 30 anos. Que é uma pessoa batalhadora e nunca soube nada que o desabonasse. Não sabe nada sobre o trabalho na prefeitura. Sua convivência com ele por que sua empresa ficava em frente à casa dele. É uma pessoa muito correta, acredita que se fosse para receber algum benefício irregularmente, não receberia. Não obstante as alegações de boa-fé na conduta do réu e desconhecimento da lei, penso, porém, que o recebimento de valores em manifestação contrariada ao texto legal não pode ser considerado de boa-fé, não havendo, ainda, de se falar em erro administrativo, pois a situação de fato foi omitida pelo requerido em desfavor da autarquia previdenciária por décadas. Lei vigente à época dos fatos: Lei 8213. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Entendo que o desconhecimento da lei é inescusável, já que se lei é conhecida a ponto de a pessoa demandar o Estado para requerer o benefício (bônus), também devem ser conhecidas as hipóteses de cessação da benesse (ônus), não ocorrendo o argumento de que os alimentos não se repetem por aquele que recebe valores indevidamente dos cofres públicos, já que o interesse público prevalece sobre o privado. Nesse sentido a íntegra do julgado do E. TRF 1, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Conhece-se do agravo retido interposto pela parte autora, em desfavor da decisão que não acatou sua arguição de nulidade da perícia médica judicial - pedido reiterado em sede de apelação por ela interposta -, tendo em vista o pedido expresso para seu processamento quando da interposição do recurso de apelação, nos termos do então vigente art. 523, 1º do CPC/1973. Entretanto, nega-se provimento ao recurso, já que (a) como consta da decisão que julgou a exceção de suspeição oposta pela parte autora ao perito médico nomeado pelo Juízo de fato, apesar de ter ele sido nomeado para o cargo de médico perito previdenciário em 2010, não tomou posse, especialmente diante da vedação existente por já ser servidor público estadual efetivo desde o ano de 2007 (perito oficial médico legista da Polícia Civil de Minas Gerais); (b) a perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista (AG 0059730-15.2016.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 de 05/10/2017); e, (c) em que pese não tenham sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, a sua realização é dispensável para solução do caso concreto, pois, ainda que apurada a incapacidade para o trabalho do segurado, é possível o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela autarquia-previdenciária no caso de retorno voluntário ao trabalho, na medida em que o objetivo do benefício é prover as necessidades vitais básicas do aposentado (cf. AC 0009377-23.2007.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 021 de 04/07/2012). 2. O benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo de renda e, portanto, não é acumulável com o recebimento de salário em emprego concomitante, razão pela qual deve cessar com o retorno voluntário do segurado ao trabalho, conforme art. 46 da Lei 8.213/1991. 3. A manutenção da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez após o retorno voluntário ao trabalho lide a presunção de boa-fé, configurando-se uma omissão voluntária do segurado, uma vez que inarredável a necessidade de comunicação à autarquia-previdenciária de tal fato, conforme exige o art. 47 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes. 4. No caso concreto, a autarquia-previdenciária agiu corretamente ao revisar o ato de concessão e exigir da parte autora a restituição de todos os valores recebidos a título de benefício previdenciário por invalidez (DIB em 01/09/1986) concomitantemente ao período em que exerceu atividade remunerada, como servidor público, junto à Prefeitura Municipal de Camo do Cajuru - MG, ou seja, de 01/02/2001 a 09/04/2006. 5. Agravo retido interposto pela parte autora conhecido e não provido (item 1). Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS provida (item 4). (AC 0003055-21.2011.4.01.3811, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 22/03/2018 PAG.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, excluindo de ofício as parcelas prescritas, conforme detalhado em fundamentação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 86, p. ún., do NCPC, dada a derrota mínima do INSS, custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da autarquia-previdenciária. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-95.2015.403.6124 - PAULO CUSTODIO BELON (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente. Afirmo que recolo inoponível de renda a maior sobre verbas recebidas decorrentes de reclamação trabalhista em razão de posturas indevidas da União na seara administrativa. Citada, a União concordou com parcela do pedido. As partes foram intimadas a especificarem provas. O autor silenciou. A ré disse não as possuir. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ao analisar o processo para prolação de sentença, deparei-me com dois problemas de ordem processual que impedem meu julgamento imediato: 1º. Não há fundamento legal para atribuição de valor da causa para fins fiscais (fl. 15), em especial no âmbito da Justiça Federal, em que a competência do Juízo para causas de até sessenta salários-mínimos é absoluta. A parte autora apresenta inúmeras informações na petição inicial, com valores de recolhimentos feitos, percentuais que entende corretos, exclusões que deveriam ser necessárias, índices a serem aplicados etc. Sendo assim, a priori, parece possível indicar ao Juízo corretamente o valor do benefício econômico que terá em caso de total procedência - o que inclusive é de seu interesse pois deixaria o objeto do processo mais claro -, bem como recolher desde logo as custas pertinentes, caso o valor da causa inicialmente imaginado sofra aumento. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. 2º. Embora juntado documento em contestação (fl. 123), não se deu vista à parte autora para ciência, o que também faço agora, no mesmo prazo supra, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Decorrido o prazo, novamente conclusos para sentença. P. R. I. C. Jales, 15 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000763-15.2015.403.6124 - JOAQUIM BASILIO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)**

Autos nº 0000763-15.2015.403.6124 Autor: Joaquim Basílio Réu: União Federal e Varig S/A REGISTRO N.º 772/2019 SENTENÇA. RELATÓRIO Joaquim Basílio, qualificado nos autos, ajuizou, em face da União Federal e da Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), ação anulatória de ato administrativo c.c. repetição de indébito com pedido liminar. Alega, em síntese, que na ocasião em que recebeu, por via judicial, após o ajuizamento de Reclamação Trabalhista, verbas rescisórias de contrato de trabalho, houve tributação sobre o montante recebido acima do valor devido e sobre algumas verbas consideradas de natureza indenizatória, assim como sobre juros moratórios. Conforme aduz, não foi observado o regime de competência e a tabela progressiva do Imposto de Renda. Aduz, ainda, que foi indevidamente efetuado o Lançamento nº 2006/608410482303104, referente ao Imposto de Renda do exercício 2006, que glossou a restituição do IRPF da ação trabalhista, sem observar as retificadoras. Afirmo, também, que a notificação foi de forma irregular, pois foi enviada a notificação em endereço diverso do qual residia o autor. Requer: liminarmente, a suspensão da cobrança do imposto de renda de R\$ 33.554,00, calculado indevidamente. Ao final, requer, em síntese: a nulidade das decisões do processo administrativo nº 18186.007258/2010-51; a nulidade da Notificação de Lançamento remetida para o endereço em que o autor alega que não mais residia; a restituição do imposto de renda retido na fonte, glossado a título de restituição do Imposto de Renda da Ação Trabalhista nº 1716/97; o reconhecimento do direito do autor para que o imposto de renda sobre os rendimentos provenientes da ação trabalhista seja apurado mês a mês, pelo regime de competência, conforme tabela progressiva vigente no mês a que se referir o valor recebido; o reconhecimento do direito do autor para a não incidência do imposto de renda e respectiva cobrança sobre férias, multa do art. 477, 8º, CLT, FGTS depositado, acrescido de 40% de multa, aviso prévio indenizado e juros de mora (fls. 02/35); a repetição dos valores pagos a maior. Coma inicial, juntou documentos (fls. 36/212). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 18186.007258/2010-51, consistente em R\$ 33.554,00, até ulterior deliberação (fl. 215). Citada, a União Federal - Advocacia-Geral da União apresentou manifestação, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e afirmando ter legitimidade passiva a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional (fls. 223). Em sua contestação, a União Federal - Fazenda Nacional informa, em síntese, que não se insurge quanto à questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente devr ser realizada segundo o regime de competência, bem como não questiona a pretendida não incidência de imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório e sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas. Porém, aduz que a repetição de indébito está sujeita a prazo quinquenal de prescrição, pois seu termo inicial é do decurso do prazo para impugnação ou manifestação de inconformidade contra a decisão que glossou o imposto de renda retido e constituiu o crédito tributário, e não da rejeição da impugnação intempestivamente apresentada ou da rejeição da revisão do crédito tributário constituído. Além disso, assevera que não há irregularidade na notificação do lançamento (fls. 238/244). Juntou documentos (múlia de fl. 245). Citada (fls. 236/237), a ré Varig S/A não apresentou contestação (fl. 249). Foi decretado segredo de justiça nos autos, em razão da juntada, pela ré, de informações protegidas por sigilo fiscal, assim como determinada a especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fl. 252). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 263/269), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia à empresa Varig, na qualidade de fonte pagadora. Afirmo, também, que em relação à União Federal, não há controvérsia a respeito da antecipação dos efeitos da tutela e a ausência de contestação sobre a tutela antecipada produzida o julgamento antecipado da lide. Pede a confirmação da tutela antecipada e a procedência total da ação. A União Federal não se manifestou no prazo concedido pelo Juízo (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO POSSÍVEL O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito e prova documental. I. Da ilegitimidade passiva da VARIG S/A. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Assim, no caso concreto, a legitimidade passiva é exclusiva da União, a quem compete administrar, por meio da Receita Federal, o recolhimento do tributo. Desse modo, a Varig S/A deve ser excluída da demanda, ante a ausência de legitimidade passiva ad causam. II. Da causa julgada na esfera trabalhista. Houve expressa decisão a respeito na Justiça Federal Especializada do Trabalho (fls. 55) acerca do imposto de renda devido nos valores recebidos pela parte. A própria parte assim reconhece no parágrafo 25 de sua petição inicial (fl. 19). Respeitado entendimento contrário, entendo NÃO haver direito de rediscutir a questão anos depois na Justiça Federal Comum. Havendo manifestação judicial sobre determinada questão e sendo o Poder Judiciário uno, não há mais o que se deliberar. Na esfera trabalhista a parte autora teve a oportunidade de questionar o imposto de renda que seria devido. Não sei se assim fez, pois omiti deste Juízo suas peças a respeito à época. De qualquer forma, conforme lei vigente à época das decisões da Justiça Laboral e da propositura da presente demanda, o saudoso CPC/73 Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não há nenhuma novidade aqui a permitir a rediscussão do tema, as alegações trazidas no sentido de existência de regime de competência, verbas indenizatórias e juros de mora eram deduzíveis na esfera trabalhista, pretendendo a parte autora fazer da Justiça Federal Comum verdadeiro Juízo rescisório das decisões trabalhistas, sem assimidir. Embora em sua inicial a parte autora, por mais de uma vez, diga que os descontos foram feitos pela VARIG em cumprimento à decisão judicial, como se nenhuma oportunidade tivesse, a verdade é que era parte na demanda laboral, conforme se vê da comparação dos números dos processos (o mesmo) a fls. 46 e 55. Logo, reconheço a coisa julgada quanto à discussão pretendida no tocante a suposto recolhimento tributário a maior na Justiça Laboral, quais sejam, pedidos nos itens 31, 32, 33, 46 e 47 da petição inicial (fl. 25). III. Das questões remanescentes. No caso presente, o autor alega ter recebido, por via judicial, verbas rescisórias de contrato de trabalho, contribuição indevida sobre o montante recebido, composto inclusive por verbas consideradas de natureza indenizatória e juros moratórios, deduzida sobre todo o valor recebido, quando deveria ter sido calculado pelo regime de competência (mês a mês), observando-se a tabela progressiva do Imposto de Renda. A esse respeito, já se reconheceu a coisa julgada. Questiona, ainda, que mantinha seu endereço atualizado nos sistemas da RFB, mas não recebeu a Notificação de Lançamento no seu endereço correto, razão pela qual não teve ciência de sua expedição quando ocorrida e sua impugnação, assim, foi considerada intempestiva. E pondera, também, pela inadmissibilidade da cobrança de R\$ 54.099,11, pois não havia se falar em tributação sobre o valor glossado já que fora retido na fonte quando do levantamento de seu crédito da ação trabalhista e, muito menos tratava de compensação (fl. 09, argumento também presente a fl. 06). Por seu turno, a União Federal, embora concorde que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deva ser realizada segundo o regime de competência, isto é, levando-se em conta as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda relativas às épocas em que tais rendimentos eram devidos, assim como não conteste que não deve incidir imposto de renda sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório e sobre juros de mora, sustenta ocorrência de prescrição em relação à anulação e à repetição pretendidas pelo autor. Entendo também parte ré que não houve qualquer irregularidade na Notificação de Lançamento encaminhada ao autor. Pois bem inicialmente, acerca da indicação do endereço do autor nos sistemas da Receita Federal do Brasil, observo que na Consulta de Postagem juntada à fl. 64 consta que foi emitida em 07/11/2009 correspondência ao endereço R Santa Branca 67 Apto 143, Bela Vista, São Paulo, CEP 01331040, com a situação Devolvido, pelo motivo Mudou-se. Em Aviso de Recebimento cuja cópia encontra-se acostada à fl. 73, também se observa

que foi enviada correspondência para o endereço acima citado, sem maiores identificações do remetente. O autor menciona em sua inicial que atualizou seu endereço conforme comprovante do sistema e-CAC. Nota-se que, à fl. 128, consta Situação Fiscal do Contribuinte com endereço à R Ana Rodrigues Amorim nº 5977, Residencial Ana Car, Curitiba, porém não há data de cadastro ou da última atualização do cadastro, assim como identificação do sistema correspondente, não restando claro se o autor se refere a esse documento quando menciona eventual atualização cadastral. De todo modo, conforme narra o autor na inicial, passou a residir a partir de maio de 2008 no endereço constante dos extratos das Declarações dos Impostos de renda Pessoa Física de 2009 e 2010, as quais, analisadas por meio da mídia juntada à fl. 245, indicam como endereço do contribuinte, ora autor, a Rua Santa Branca, nº 67, Apto 143, Bela Vista, São Paulo, CEP 01.331-040 (docs. dirpfexercício 2009.pdf e dirpfexercício 2010.pdf). De se observar, além disso, que o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/608365799541089, expedido a Joaquim Bastião, é datado de 27/07/2009, e a Notificação de Lançamento nº 2006/608410482303104 é datada de 09/11/2009, possivelmente endereçados com base na última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo contribuinte (fl. 245, termo de intimação fiscal.pdf), no mesmo endereço acima referido. Dessa forma, a parte autora não logrou demonstrar a irregularidade que alega existir na Notificação de Lançamento, não havendo que se falar em nulidade do ato. Assim, considerada válida a Notificação de Lançamento encaminhada ao autor em 27/07/2009 e, diante da não localização do contribuinte, considerada válida a expedição do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00024 expedido em 17/08/2009, com prazo de 15 dias (fl. 245, arquivo empdf), o prazo para a impugnação do lançamento decorreu em 02/09/2009. Em relação a ter razão ou não o Fisco quanto à cobrança de R\$ 54.099,11, nota-se que sua cobrança partiu do documento de fls. 58-61, com lavratura do auto de infração em 09.11.2009, por senhora Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tal notificação teve origem em procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual (do autor), exercício 2006, ano-base 2005. De acordo com a auditora, regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de IRRF, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 91.007,03 indevidamente compensado a título de IRRF. O autor impugnou tal notificação de lançamento referente ao exercício de imposto de renda de 2006, cf. se vê a fls. 39 e ss. Nela, o autor afirma que tomou conhecimento da notificação ao procurar saber sobre o indeferimento do pedido de restituição da declaração do imposto de renda do exercício/2006. A fl. 70, considerou-se na seara administrativa a impugnação como intempestiva, em decisão de 03.07.2012. Ainda assim, a Administração Tributária entendeu por realizar revisão de ofício, concluindo, porém, pela manutenção do lançamento, mediante o entendimento externado na decisão de fls. 86 e 87. A decisão não está datada, embora a lauda seguinte indique ter sido juntada em 31.07.2013. Ao que tudo indica, houve juntada desordenada de documentos pela parte autora, dificultando a compreensão do Juízo. Prossigo. Sobre o pedido de anulação de decisão denegatória de restituição, o art. 169, do CTN, prevê: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Oportuno observar que o aludido prazo de dois anos é aplicável às ações que tenham finalidade de anular ato administrativo que rejeitem o pedido de restituição, como é o caso dos autos, a contar da ciência do contribuinte acerca da decisão desfavorável, o que, no presente caso, ocorreu em 29/01/2010, via edital (fl. 66), sendo a ação judicial ajuizada em 31/07/2015. Nessa linha, insta consignar que as duas decisões posteriores (fls. 70 e 86) apenas confirmaram a decisão anterior (fl. 58). A terceira (fl. 86) assim deliberou por ausência de apresentação de documento comprobatório por parte do interessado, ora autor, além de ratificar a intempestividade reputada pelo Fisco na análise da primeira impugnação do contribuinte (fl. 70). Não assiste razão ao autor, assim, ao considerar o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação anulatória o indeferimento da revisão de lançamento, supostamente ocorrido somente em 31/07/2013 (fls. 86/88). Em caso semelhante, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerar a decisão de indeferimento como termo inicial do prazo para propositura da ação, a seguir: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - INTIMAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA: DOIS ANOS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 169, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. É válida a intimação postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebida por terceiros. 2. Em 11 de janeiro de 2001, a apelante foi intimada sobre o indeferimento dos pedidos de compensação, em seu domicílio tributário. O processamento é regular. 3. O artigo 169, do Código Tributário Nacional, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. 4. O prazo prescricional para a propositura de ação anulatória é contado da ciência do indeferimento administrativo. 5. Em 16 de abril de 2001, a apelante apresentou, intempestivamente, impugnação contra o indeferimento dos pedidos de compensação. 6. A apelante aponta como termo inicial para a propositura da ação anulatória a data da notificação da decisão final do processo administrativo de compensação. Sem razão, todavia. 7. A decisão final, no processo administrativo de compensação, analisou a intempestividade da manifestação de incomformidade, com fundamento na regularidade da intimação do contribuinte. 8. De outro lado, o objeto da ação anulatória é a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação. 9. O prazo para a propositura da ação anulatória teve início com a ciência do indeferimento da compensação. 10. A ação anulatória foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2013. 11. Considerada a data da intimação sobre o indeferimento dos pedidos de compensação, ocorreu a prescrição. 12. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 13. Apelação parcialmente provida. Ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 1935713/SP, 0001844-27.2013.4.03.6105. Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 09/05/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.(grifamos)Mas ainda que assim não fosse, e se considerasse como termo inicial 31.07.2013 (fl. 88), também não havia mais direito quando da propositura da demanda, em 31.07.2015, pois em se tratando de prazo material, contou-se o primeiro dia, 31.07.2013, estando dois anos depois, em 31.07.2015, já fulminado. Não se diga ser o caso de se considerar data ainda mais recente como termo inicial, tendo em vista a ausência de documentos indicativos de ciência em data posterior. Ademais, trata-se de reforço de fundamentação. IV.: Reforço de fundamentação. No que tange à repetição de indébito, está consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada no dia 31/07/2015, aplica-se o prazo quinquenal (art. 168, CTN). A própria parte autora afirma que os valores foram recolhidos em 25.08.2005 (fl. 34). Não tem cabimento pleitear em 2015 tal restituição judicialmente, ainda que se afaste o argumento da coisa julgada. Importa ressaltar, nesse ponto, que o pedido administrativo de repetição, bem como o pedido de revisão da decisão de lançamento, não interrompem o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INADMISSÃO DA REPETIÇÃO. PRAZO BIENAL. ART. 169 DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição/compensação do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos após as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Desse modo, o prazo prescricional para pleitear judicialmente a repetição de indébito é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, para ações ajuizadas após 09.06.2005, conforme ora ocorre. 3. O prazo de dois anos, consoante disposto pelo art. 169 do CTN, somente é aplicável ao chamamento judicial que tenha por objetivo a anulação de ato administrativo que não admita a repetição, a contar da ciência do contribuinte acerca da decisão desfavorável, não se confundindo com o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, para o pedido judicial de repetição, conforme visto acima. Por sua vez, o pedido administrativo de restituição não interrompe o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação judicial. 4. O autor requereu a declaração da ilegalidade da retenção na fonte, além da repetição dos valores recolhidos; a retenção dos valores na fonte ocorreu, no mais tardar, em 2011, conforme documentação acostada aos autos (ID 3635096), de maneira que já escoa o prazo prescricional quinquenal quando do ajuizamento da presente demanda, em 2017, não havendo que se falar na incidência do prazo bienal previsto pelo art. 169 do CTN. 5. Quanto aos dispositivos mencionados pelo autor, rememore-se que o pedido administrativo de repetição não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial, não havendo que se falar na incidência do art. 202, VI, do Código Civil de 2002; o art. 900, do Decreto 3.000/99, essencialmente reproduz o disposto pelo art. 168 do CTN, que não socorre o autor, conforme acima abordado e, por fim, o art. 170, 4º, do Decreto-Lei 5.844/1943, que prevê a suspensão do prazo prescricional na hipótese de pedido administrativo de restituição, igualmente encontra óbice na jurisprudência do STJ, não interferindo no prazo prescricional. 6. Apelo improvido. Ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5000150-24.2017.4.03.6128. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 09/12/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DESSE LAPSO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - In casu, a ação de repetição do indébito tributário foi ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos, cujo termo inicial coincide com a data do trânsito em julgado da ação mandamental que reconheceu a inexistência do imposto cobrado, de modo que configurada a prescrição. II - O pedido administrativo de compensação constituiu meio inidôneo para interromper a fluência da prescrição para ajuizamento da respectiva ação de repetição. Precedentes. III - Ressalva, contudo, posicionamento pessoal contrário a esse entendimento, adotando-o, todavia, com vistas à uniformidade das decisões. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276022/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0211925-8. Relator(a): Ministra REGINA HELENA COSTA (1157). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/05/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. INDEBITO DECLARADO JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA NÃO INTERRUPTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INEFICAZ PARA AFASTAR A INÉRCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...). O STJ possui jurisprudência assentada no sentido de que o pedido administrativo de repetição do indébito não interfere no prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação no âmbito judicial, motivo pelo qual tal fato não pode ser valorado como critério para afastar a inércia do credor (REsp 1.047.176/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/6/2010; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011; AgRg no REsp 1.116.652/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2010). 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1533638/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31.05.2016) Diante disso, quanto à repetição de indébito pretendida, também há razão a parte ré, pois, conforme dito anteriormente, aplica-se ao caso o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, contado do pagamento indevido. C. DISPOSITIVO Ante o exposto reconheça) coisa julgada quanto aos pedidos de restituição de valores recolhidos por ordem da justiça trabalhista lavrada no ano de 2005, e extinga parcialmente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do NCP/C; b) a prescrição (ou decadência, caso não se queira utilizar o termo literal da lei e se considere o direito de requerer anulação potestativo) do direito à anulação das decisões do processo administrativo nº 18186.007258/2010-51, que rejeitaram a restituição do imposto de renda retido na fonte, glosado a título de restituição do Imposto de Renda incidente sobre o valor da condenação na Ação Trabalhista nº 1716/97; e c) a improcedência do pedido de nulidade da intimação na seara administrativa. Em reforço de fundamentação, caso se afaste a alegação de coisa julgada, pondero ter havido a prescrição do direito ao de recálculo do valor do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor da condenação na Ação Trabalhista nº 1716/97 pelo regime de competência, conforme tabela progressiva vigente no mês a que se referir o valor recebido; do direito à não incidência do imposto de renda e respectiva cobrança sobre férias, multa do art. 477, 8º, CLT, FGTS depositado, acrescido de 40% de multa, aviso prévio indenizado e juros de mora (fls. 02/35); e do direito à repetição de eventuais valores paga a maior, a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor da condenação na Ação Trabalhista nº 1716/97. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I e II, do NCP/C e revogo a tutela antecipada outrora concedida (fl. 215). Ao SUDP, para excluir do polo passivo da ação a Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais. Base de cálculo dos honorários: valor atualizado da causa. Alíquota: patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, 3º, NCP/C. Índices de atualização: manual de cálculos da Justiça Federal. Valor da causa, porém, fixado incorretamente pela parte autora, pois o benefício econômico é a soma de todos os pleitos, logo, a inexistência da notificação de lançamento no importe de R\$ 54.099,91 somada ao pedido de restituição R\$ 73.329,95. Fica a soma de tais quantias arbitradas judicialmente como correto valor para a presente causa, no momento da propositura. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P.R.I.C. Jales, 17 de dezembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001036-91.2015.403.6124 - MARIAS DIAS DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Registro n. 14/2020. Vistos em sentença (tipo A). Por meio da presente demanda a parte autora, Maria Dias de Oliveira, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteou a concessão de pensão, em razão do falecimento de seu ex-marido no ano de 1993. Alega a autora que, embora separados desde 1986, continuou a ser sustentada pelo ex-marido até 1993, quando este morreu, passando, a partir de então, a viver da pensão por morte concedida a ela e aos filhos menores entre 1993 e 2001, pensão esta cessada indevidamente com a maioridade do filho mais novo, já que entendia ser ela, autora, também beneficiária. Anexou documentos, comprovando o casamento, bem como que a sentença de separação data de 10.12.1986. Ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS com DER em 1º. 10.2013. Cf. fls. 36 e 37, houve ação de alimentos entre autora e de cujus. A fls. 39, constam vínculos empregatícios da autora nos anos de 1990, 1991, 1994 e 1995. O INSS apresentou contestação com termos firmes, afirmando, desde o início, que a autora falta com verdade em Juízo. Alega decadência, prescrição, ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e litigância de má-fé. Também anexou documentos, a exemplo do CNIS de fls. 65v-67, que confirma a existência de vínculos laborais da autora após o falecimento do ex-marido. A autora apresentou réplica, por meio da qual reiterou seu pleito. As partes foram intimadas a especificarem provas. A autora afirmou que a contestação do INSS deveria ser encaráda como confissão quanto a matéria fática, comportando o feito julgamento antecipado da lide (fl. 93). Subsidiariamente, requereu a produção de provas (fl. 95). O INSS não se manifestou no prazo concedido. O feito veio à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. QUESTÕES PROCESSUAIS Não bastasse o efeito material da revelia não ser aplicável em se tratando de interesse indisponível (patrimônio público), coma devida vênia, diferentemente do afirmado pela parte autora, não houve confissão do INSS em sua contestação, pelo contrário. Quanto às provas requeridas pela parte autora em caráter subsidiário (fl. 95), assim o foram de forma genérica, sem pertinência com o caso concreto: a) não houve juntada de rol de testemunhas coma petição inicial; b) não houve indicação da especialidade de pericia requerida, tampouco justificada a sua necessidade em um processo de pensão por morte de ex-cônjuge; c) não houve indicação de qual a necessidade de requisição de documentos junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaia; e d) não se justifica a oitiva de servidor do INSS, pois o objetivo do depoimento pessoal, para o autor, é obter a confissão do réu, e como já dito, em se tratando de direitos indisponíveis não titularizados pelo servidor público, suas afirmações não possuem natureza de confissão, ainda que eventualmente favoráveis à parte contrária. Tendo havido, portanto, requerimento probatório que não pode ser aceito conforme razões do parágrafo supra, e não havendo preliminares



PRÊMIO PARA ESCOAMENTO DE PRODUTO. REGULAMENTO PEP N. 001/97. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se, em fiscalização realizada pela CONAB, que as aves não eram de propriedade do apelante, mas de terceiro, o que configura burla aos objetivos do prêmio para escoamento de produto - PEP, nos termos do Regulamento PEP n.º 001/97, já que haveria sobreposição de consumo declarado por ambos os adquirentes de milho subsidiado (a empresa Nunes Avícola LTDA e o apelante adquiriram milho subsidiado). 2. Deveras, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a operação de compra e venda das aves que afirmou criar em seu aviário, restringindo-se a dizer que o contrato fora realizado apenas verbalmente, inexistindo documentação ou qualquer registro formal. 3. Não há, ainda, qualquer nota fiscal de aquisição e venda dos suínos, cuja criação estava paralisada, ao menos desde 2001, por determinação do órgão estadual de meio ambiente. Ademais, o próprio filho do recorrente declarou ao fiscal da CONAB que a paralisação ocorreria em momento anterior. 4. Dessa forma, observa-se que o apelante não possuía animais em número suficiente para justificar as aquisições de milho com o subsídio. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele o pagamento do prêmio de escoamento de produto almejado. 5. Como bem expôs a magistrada a quo, o equívoco da CONAB quanto à quantidade de milho adquirida pelo demandante através da CAL nº 12014353029-9 não tem relevância para o deslinde da questão em debate, posto que tal informação não fora sequer utilizada como fundamento do ato administrativo que reconheceu a inadimplência do autor, mas tão-somente para calcular o montante do prêmio a ser restituído por ele, não havendo qualquer impugnação do demandante quanto ao montante recebido a título de prêmio objeto do pleito de restituição da ré. 6. Apelação cujo provimento é negado. (AC - Apelação Cível - 467587/2007.83.00.004662-6, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:672., grifei). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Romny Clayton Smarsi a restituir ao autor o valor dos prêmios recebidos indevidamente, no montante de R\$73.947,26 (atualizado até 07/12/2015), bem como aos valores das multas por aviso, no total de R\$22.240,48 (atualizado até 07/12/2015). Correção monetária de cada recebimento a maior e juros de mora atualizados a partir da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo estes por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, devendo ser observado, entretanto, o benefício da gratuidade de justiça deferido ao réu (fl. 203). Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC). Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000053-58.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CARLOS JOSE ZENLY (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)**

Processo n.º 0000053-58.2016.403.6124 Autor: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Réu: CARLOS JOSE ZENLY Registro n.º 777/2019 SENTENÇA Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB propõe a presente ação em face de Carlos Jose Zenly, uma vez que o réu participou dos Leilões de Pepro Laranja, regidos pelos Avisos 407, 419, 435, 441, 446 e 464, de 2012 e 16 de 2013. A despeito de ter preenchido, inicialmente, as condições para perceber os prêmios estipulados nos avisos, a autora constatou em fiscalização irregularidade nos avisos do arrematante. A irregularidade consistia que a propriedade do arrematante, ora réu, não possuía a capacidade de produção da quantidade arrematada nos leilões. Assim, requer o ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo réu, a título de prêmio dos Avisos, além da multa prevista nos subitens 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3 dos referidos avisos. Anexou documentos (fls. 02/193). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, alegou que na região noroeste do Estado de São Paulo a maioria dos citricultores é composta de pequenas propriedades rurais. Dessa forma, é prática comum e amplamente reconhecida a reunião de produtores em grupos, com o intuito de venderem seus frutos e isso de maneira associativa, informal. É uma maneira típica de venda e própria dos produtores que negociam seus produtos para o mercado interno. Assim, aparece a venda apenas em nome de um produtor, que atua como representante do grupo, e se responsabiliza pela negociação da produção deste grupo, prestando contas de todas as vendas e repartindo os lucros (...). Declara que é proprietário de um pequeno imóvel rural, no qual produz a quantidade de 12.870 pés de laranja da variedade Pera Rio e comercializa sua produção juntamente com os produtores Sr. Antônio Turino (possuidor de 3.893 pés de laranja) e a Sra. Cruzeta de Oliveira Alves (possuidora de 2.111 pés de laranja), e que a produção desses dois parceiros é vendida exclusivamente em nome do requerido e partilhada o lucro proporcionalmente entre eles. (...) Salienta-se que, em nenhum dos itens do aviso constou que deveria ser mencionada a propriedade, o relatório do greening também omite os nomes dos produtores. Não há prévia exigência especificando que cada produtor deveria fazer contrato individual e receber individualmente (fls. 245/253). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 255). Em fase de especificação de provas, a autora aduziu que a única prova apta é a prova documental, sendo incabível a prova testemunhal (256/258). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 259/267). Decorreu in albis o prazo para o réu especificar provas (fl. 287-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor promove leilões em que se adjudicam subvenções, chamadas prêmios. Estas subvenções são pagas aos arrematantes mediante comprovação da venda de seu produto abaixo do preço mínimo fixado no Edital, valendo-se da fórmula da diferença entre o preço mínimo e os valores constantes nas notas fiscais dos produtos. A medida tem o objetivo de intervir no mercado regulando preços e estoques. Neste prisma, o autor alega que o réu não tinha a capacidade produtiva suficiente para honrar os prêmios que arrematou, pois a propriedade que possui não conseguiria produzir tantas caixas de laranja quanto necessárias. Pois bem. O ponto controvertido é a capacidade produtiva do réu, porém, ele próprio confessou em sua contestação que sua produção se limitava a quantidade de 12.870 pés de laranja da variedade Pera Rio. Então se valia de outros produtores, notadamente o Sr. Antônio Turino e a Sra. Cruzeta de Oliveira Alves e, juntos, produziam mais de 80.000 caixas de laranja. Com efeito, o réu participou do leilão dentro do limite de seu cadastro na bolsa de mercadorias, cadastrando-se a partir da unidade produtiva de inscrição estadual n. 175.068.536.113 (fl. 192), e o laudo de avaliação apontou que a produtividade da propriedade seria de 17.181 caixas de laranja (fl. 144/145). Desta forma, impende lembrar que a única propriedade cadastrada na bolsa de mercadorias - o que é relevante, considerando que esse é o meio para participar dos avisos de leilão - é o Sítio São Paulo. Como a participação em leilão público depende de condições transparentes de concorrência, é inútil ao réu procurar comprovar em juízo que detém parceria agrícola informal com outra propriedade. Vale lembrar que os avisos dos quais o réu participou são claros ao mencionar no item 4 a qualificação do participante: os produtores rurais independentes (pessoa física ou jurídica), diretamente ou por meio de suas cooperativas. 4.1.1. Entende-se por independente, o produtor, pessoa física ou jurídica, que não exerça cumulativamente as atividades de produtor rural e indústria de processamento (...). 4.2.2. (...) O cadastramento será realizado por meio das Bolsas de Mercadorias. As operações realizadas por produtores rurais não cadastrados serão canceladas (...). Diante disso, o autor entende que o jus ao prêmio ao réu Carlos deve ser reduzido proporcionalmente àquelas caixas constantes do laudo de produtividade de sua propriedade. Tem razão, pois o edital não foi cumprido pelo requerido. Não é o regulamento que deve se adaptar ao suposto costume de práticas informais na região, mas o contrário. A questão não é irrelevante, pois receberam prêmio propriedade e produtor (terceiros) que não se submetem formalmente ao edital como o requerido, não tendo cumprido os requisitos para gozar dos benefícios recebidos. E, de todo modo, é possível que, mesmo com capacidade produtiva suficiente, o arrematante não tivesse direito ao prêmio: a capacidade produtiva não dá a certeza de que a produção foi efetivamente entregue ao comprador. Veja-se. É fundamental destacar as condições de entrega dos prêmios, de acordo com a legislação de regência. Como se vê do regulamento, o pagamento do prêmio depende a efetiva comprovação da venda e escoamento, isto é, entrega da produção, de forma completa e correta (item 11.1.; fls. 43). A regra é repetida em ambos os avisos nºs 419/12, 435/12, 441/12, 446/12, 464/12 e 16/13 (fls. 53, 63, 73, 83, 93 e 103). Não há a hipótese de pagamento do prêmio frente à estimativa da produção. Diante da clareza da norma, causa estranheza que o autor venha aludir à falta de capacidade de produção como razão de seu pleito. Bastaria se ater à falta de efetiva comprovação da entrega completa e correta da produção - pois não há essa prova. O que há nos autos é a sugestão de que o réu não comprovou corretamente a entrega da produção que correspondesse aos seus DCOs. Considerando que o autor lida com dinheiro público, o regulamento haveria de ser seguido à risca, para exigir prova cabal da entrega da produção, para só então pagar os prêmios licitados. A possibilidade de prêmios terem sido pagos diante de documentação fidejuciana irregularidade no proceder do autor, que, embora mereça investigação (para fins criminais ou de improbidade) e reforço o pagamento indevido, não inviabiliza o pedido de repetição. Até porque, esse se justifica pelo descumprimento do edital pelo interessado, por ele confessado desde a fase administrativa. Por fim, no mesmo sentido já decidiu o TRF5 em situação semelhante à alegada pelo requerido em sua defesa: ADMINISTRATIVO. PRÊMIO PARA ESCOAMENTO DE PRODUTO. REGULAMENTO PEP N. 001/97. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se, em fiscalização realizada pela CONAB, que as aves não eram de propriedade do apelante, mas de terceiro, o que configura burla aos objetivos do prêmio para escoamento de produto - PEP, nos termos do Regulamento PEP n.º 001/97, já que haveria sobreposição de consumo declarado por ambos os adquirentes de milho subsidiado (a empresa Nunes Avícola LTDA e o apelante adquiriram milho subsidiado). 2. Deveras, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a operação de compra e venda das aves que afirmou criar em seu aviário, restringindo-se a dizer que o contrato fora realizado apenas verbalmente, inexistindo documentação ou qualquer registro formal. 3. Não há, ainda, qualquer nota fiscal de aquisição e venda dos suínos, cuja criação estava paralisada, ao menos desde 2001, por determinação do órgão estadual de meio ambiente. Ademais, o próprio filho do recorrente declarou ao fiscal da CONAB que a paralisação ocorreria em momento anterior. 4. Dessa forma, observa-se que o apelante não possuía animais em número suficiente para justificar as aquisições de milho com o subsídio. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele o pagamento do prêmio de escoamento de produto almejado. 5. Como bem expôs a magistrada a quo, o equívoco da CONAB quanto à quantidade de milho adquirida pelo demandante através da CAL nº 12014353029-9 não tem relevância para o deslinde da questão em debate, posto que tal informação não fora sequer utilizada como fundamento do ato administrativo que reconheceu a inadimplência do autor, mas tão-somente para calcular o montante do prêmio a ser restituído por ele, não havendo qualquer impugnação do demandante quanto ao montante recebido a título de prêmio objeto do pleito de restituição da ré. 6. Apelação cujo provimento é negado. (AC - Apelação Cível - 467587/2007.83.00.004662-6, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:672., grifei). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Carlos José Zenly a restituir ao autor o valor dos prêmios recebidos indevidamente, no montante de R\$128.806,66 (atualizado até 19/01/2016), bem como aos valores das multas por aviso, no total de R\$26.781,69 (atualizado até 19/01/2016). Correção monetária de cada recebimento a maior e juros de mora atualizados a partir da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo estes por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, devendo ser observado, entretanto, o benefício da gratuidade de justiça deferido ao réu (fl. 255). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000054-43.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X VALDIR SMARSI (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)**

Processo n.º 0000054-43.2016.403.6124 Autor: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Réu: VALDIR SMARSI Registro n.º 774/2019 SENTENÇA Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB propõe a presente ação em face de Valdir Smarsi, uma vez que o réu participou dos Leilões de Pepro Laranja, regidos pelos Avisos 407, 419, 435, 441, 446 e 464, de 2012 e 16 de 2013. A despeito de ter preenchido, inicialmente, as condições para perceber os prêmios estipulados nos avisos, a autora constatou em fiscalização irregularidade nos avisos do arrematante. Em relação ao aviso n. 407/12 o réu comprovou a produção de 1.298 caixas em seu próprio nome, enquanto que a arrematação tinha sido de 8.000 caixas. Notificado das irregularidades constatadas em sua produção, declarou que os frutos utilizados para comprovação das operações de Pepro foram originários de propriedades de sócios informais. Assim, requer o ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo réu, a título de prêmio dos Avisos n. 407/12, 419/12 e 435/12, correspondente entre a diferença dos valores pagos como efetiva capacidade de produção de sua propriedade, bem como o valor total das multas. Anexou documentos (fls. 02/146). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, alegou que na região noroeste do Estado de São Paulo a maioria dos citricultores é composta de pequenas propriedades rurais. Dessa forma, é prática comum e amplamente reconhecida a reunião de produtores em grupos, com o intuito de venderem seus frutos e isso de maneira associativa, informal. É uma maneira típica de venda e própria dos produtores que negociam seus produtos para o mercado interno. Assim, aparece a venda apenas em nome de um produtor, que atua como representante do grupo, e se responsabiliza pela negociação da produção deste grupo, prestando contas de todas as vendas e repartindo os lucros (...). Declara que é proprietário de um pequeno imóvel rural, no qual produz a quantidade de 647 pés de laranja e comercializa sua produção juntamente com os produtores, Sr. Cicero Soisimo Lourenço de Paula e Sr. Ermengildo Lourenço de Paula, os quais são possuidores de uma propriedade de 101 hectares com 39.500 pés de laranja e, juntos, produziram no ano de 2012 mais de 200.000 caixas do fruto. Salienta-se que, em nenhum dos itens do aviso constou que deveria ser mencionada a propriedade, o relatório do greening também omite os nomes dos produtores. Não há prévia exigência especificando que cada produtor deveria fazer contrato individual e receber individualmente (fls. 193/202). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Em fase de especificação de provas, a autora aduziu que a única prova apta é a prova documental, sendo incabível a prova testemunhal (185/187). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 190/198). Decorreu in albis o prazo para o réu especificar provas (fl. 215-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor promove leilões em que se adjudicam subvenções, chamadas prêmios. Estas subvenções são pagas aos arrematantes mediante comprovação da venda de seu produto abaixo do preço mínimo fixado no Edital, valendo-se da fórmula da diferença entre o preço mínimo e os valores constantes nas notas fiscais dos produtos. A medida tem o objetivo de intervir no mercado regulando preços e estoques. Neste prisma, o autor alega que o réu não tinha a capacidade produtiva suficiente para honrar os prêmios que arrematou, pois a propriedade que possui não conseguiria produzir tantas caixas de laranja quanto necessárias. Pois bem. O ponto controvertido seria a capacidade produtiva do réu, porém, ele próprio confessou em sua contestação que sua produção se limitava a quantidade de 647 pés de laranja da variedade Pera Rio. Então, se valia de outros produtores, notadamente o Sr. Cicero Soisimo Lourenço de Paula e o Sr. Ermengildo Lourenço de Paula, possuidores de 39.500 pés de laranja e, juntos, produziram mais de 200.000 caixas de laranja, participando dos leilões como produtor de 40.000 caixas. Com efeito, o réu participou do leilão dentro do limite de seu cadastro na bolsa de mercadorias, cadastrando-se a partir da unidade produtiva de inscrição estadual n. 705.060.851.113 (fls. 113/116), e o laudo de

avaliação apontou que a produtividade da propriedade seria de 1.298 caixas de laranjas (fls. 120/122). Desta forma, impende lembrar que a única propriedade cadastrada na bolsa de mercadorias - o que é relevante, considerando que esse é o meio para participar dos avisos de leilão - é o Sítio São Cristóvão. Como a participação em leilão público depende de condições transparentes de concorrência, é inútil ao réu procurar comprovar em juízo que detém parceria agrícola informal com outra propriedade. Vale lembrar que os avisos dos quais o réu participou são claros ao mencionar no item 4 a qualificação do participante: os produtores rurais independentes (pessoa física ou jurídica), diretamente ou por meio de suas cooperativas. 4.1.1. Entende-se por independente, o produtor, pessoa física ou jurídica, que não exerça cumulativamente as atividades de produtor rural e indústria de processamento (...). 4.2.2. (...) O cadastramento será realizado por meio das Bolsas de Mercadorias. As operações realizadas por produtores rurais não cadastrados serão canceladas (...). Diante disso, o autor entende que o jus ao prêmio ao réu Valdir deve ser reduzido proporcionalmente àquelas caixas constantes do laudo de produtividade de sua propriedade. Tem razão, pois o edital não foi cumprido pelo requerido. Não é o regulamento que deve se adaptar ao suposto costume de práticas informais na região, mas o contrário. A questão não é irrelevante, pois receberam prêmio propriedade e produtor (terceiros) que não se submeteram formalmente ao edital como o requerido, não tendo cumprido os requisitos para gozar dos benefícios recebidos. E, de todo modo, é possível que, mesmo com capacidade produtiva suficiente, o arrematante não tivesse direito ao prêmio: a capacidade produtiva não dá a certeza de que a produção foi efetivamente entregue ao comprador. Veja-se. É fundamental destacar as condições de entrega dos prêmios, de acordo com legislação de regência. Como se vê do regulamento, o pagamento do prêmio depende da efetiva comprovação da venda e escoamento, isto é, entrega da produção, de forma completa e correta (item 11.1; fls. 47). A regra é repetida em todos os avisos nºs 419/12, 435/12, 441/12, 446/12, 464/12 e 1613 (fls. 57, 67, 77, 87, 97 e 107). Não há a hipótese de pagamento do prêmio frente à estimativa da produção. Diante da clareza da norma, causa estranheza que o autor venha aludir à falta de capacidade de produção como razão de seu pleito. Bastaria se ater à falta da efetiva comprovação da entrega completa e correta da produção - pois não há essa prova. O que há nos autos é a sugestão de que o réu não comprovou corretamente a entrega da produção que correspondesse aos seus DCOs. Considerando que o autor lida com dinheiro público, o regulamento deveria de ser seguido à risca, para exigir prova cabal da entrega da produção, para só então pagar os prêmios licitados. A possibilidade de prêmios terem sido pagos diante de documentação frágil indica irregularidade no proceder do autor, que, embora mereça investigação (para fins criminais ou de improbidade) e reforço o pagamento indevido, não inviabiliza o pedido de repetição. Até porque, esse se justifica pelo descumprimento do edital pelo interessado, por ele confessado desde a fase administrativa. Por fim, no mesmo sentido já decidiu o TRF5 em situação semelhante à alegada pelo requerido em sua defesa: ADMINISTRATIVO. PRÊMIO PARA ESCOAMENTO DE PRODUTO. REGULAMENTO PEP N. 001/97. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se, em fiscalização realizada pela CONAB, que as aves não eram de propriedade do apelante, mas de terceiro, o que configura burla ao objetivo do prêmio para escoamento de produto - PEP, nos termos do Regulamento PEP n.º 001/97, já que haveria suboposição de consumo declarado por ambos os adquirentes de milho subsidiado (a empresa Nuvex Avícola LTDA e o apelante adquiriram milho subsidiado). 2. Deveras, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a operação de compra e venda das aves que afirmou criar em seu aviário, restringindo-se a dizer que o contrato fora realizado apenas verbalmente, inexistindo documentação ou qualquer registro formal. 3. Não há, ainda, qualquer nota fiscal de aquisição e venda dos suínos, cuja criação estava paralisada, ao menos desde 2001, por determinação do órgão estadual de meio ambiente. Ademais, o próprio filho do recorrente declarou ao fiscal da CONAB que a paralisação ocorreu em momento anterior. 4. Dessa forma, observa-se que o apelante não possuía animais em número suficiente para justificar as aquisições de milho como subsidiado. Assim, não tendo aquele, pois, demonstrado que estava cumprindo as condições estabelecidas no Regulamento PEP n.º 001/97, não há como ser assegurado a ele o pagamento do prêmio de escoamento de produto almejado. 5. Como bem expôs a magistrada a quo, o equívoco da CONAB quanto à quantidade de milho adquirida pelo demandante através da CAL nº 12014353029-9 não tem relevância para o deslinde da questão em debate, posto que tal informação não fora sequer utilizada como fundamento do ato administrativo que reconheceu a inadimplência do autor, mas tão-somente para calcular o montante do prêmio a ser restituído por ele, não havendo qualquer imputação do demandante quanto ao montante recebido a título de prêmio objeto do pleito de restituição da ré. 6. Apelação cujo provimento é negado. (AC - Apelação Cível - 467587/2007.83.00.04662-6, Desembargador Federal Carlos Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 672 - grifei). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Valdir Marci a restituir ao autor o valor dos prêmios recebidos indevidamente, no montante de R\$ 118.003,29 (atualizado até 18/01/2016), bem como aos valores das multas por aviso, no total de R\$ 25.348,33 (atualizado até 18/01/2016). Correção monetária de cada recebimento a maior e juros de mora atualizados a partir da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo estes por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, devendo ser observado, entretanto, o benefício da gratuidade de justiça deferido ao réu (fl. 184). Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC). Como o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos ônus, contraditório e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. C. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-95.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA JACOMETI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Registro n. 7/2020. Vistos em sentença (tipo A). O INSS promove ação de ressarcimento em face de APARECIDA JACOMETI. Alega a autarquia-previdenciária que a parte requerida continuava a receber benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) mesmo após se casar, ultrapassando em muito a renda per capita familiar máxima para gozar do benefício, o que se constitui em recebimento indevido, que necessita de ser ressarcido ao Erário. Em contestação, a requerida, por meio de defensor constituído, alegou(i) Preexistência de demanda judicial por ela promovida na comarca de Estrela DOeste, por meio da qual requereu novamente o benefício suspenso administrativamente; (ii) Preenchimento dos requisitos, pela requerida, para recebimento do benefício, por ser hipossuficiente, deficiente e por estar de boa-fé; (iii) Irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar; Intimadas a especificar as provas, a ré requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. A autora nada requereu. A parte ré fez juntar aos autos v. Acórdão da apelação cível 0023824-46.2017.4.03.9999. Realizado a audiência, a parte ré compareceu tendo se realizado seu depoimento pessoal, bem como ouvidas duas testemunhas de defesa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco entender não se estar diante de processo que deva ser suspenso em razão da discussão do tema repetitivo n. 979, no qual o Tribunal da Cidadania suspendeu todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relativos ao seguinte assunto: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Isto porque a suspensão é uma exceção à regra de impulso oficial dos processos e as exceções devem ser interpretadas restritivamente. In casu, não se está diante de benefício previdenciário, mas sim assistencial, bem como não há indicação de pagamento por interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ausentes preliminares, avanço para o julgamento de MÉRITO. A parte requerida não nega o recebimento de LOAS mesmo possuindo renda per capita familiar superior a do salário-mínimo. Pondera, porém, que realmente necessitava do valor, por ser hipossuficiente e deficiente, não havendo de se aplicar de forma tão rígida o critério utilizado pela Administração. Conforme sabido, os atos administrativos presumem-se regulares, e a cobrança em estelita decorre de processo administrativo, logo, o ônus da prova acerca da irregularidade da cobrança do INSS é da parte ré. Pois bem. De início, destaco que miserabilidade e deficiência não se provam mediante testemunha, mas sim documentos relativos à renda, doença, bem como realização de perícia médica e social. Porém, sem prejuízo da insuficiente atividade probatória da autora no presente feito, fez bem em ter juntado v. Acórdão prolatado em outra demanda entre as mesmas partes, cujos elementos probatórios, mais robustos, podem aqui ser também utilizados cum grano salis. Prossigo. O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei) Os requisitos para sua concessão foram posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11º Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício: a) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade. Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, coma redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento. Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Quanto ao requisito da miserabilidade, inicialmente, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado. No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93. Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015. Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985). Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático. O benefício em gozo pela parte requerida se iniciou em 27.11.1997 (fl. 13). Porém, casou-se com Deniso Pavão em 18.04.2003 (fl. 22), e continuou a receber o benefício, mesmo este possuindo vínculo empregatício registrado em CNIS durante parcela do período até novembro de 2012, quando começou a receber benefício da previdência social (fls. 15), auxílio-doença, o que perdurou até 01.10.2014 (fl. 16). C.f. carteira de trabalho, o senhor Deniso foi contratado em 1º.09.2008 com uma remuneração de R\$ 485,77. A fl. 56, veio à lume a decisão administrativa que decidiu suspender o benefício de LOAS então em recebimento pela autora (já reiniciado por nova ordem judicial), em razão da renda per capita familiar superior a de salário-mínimo, bem como exigir a devolução de valores recebidos entre 1.1.2010 a

31.12.2014. Por sua vez, na demanda judicial supramencionada, o LOAS de Aparecida foi concedido desde a suspensão administrativa ora em análise, mediante o entendimento de que a renda familiar era proveniente da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no valor informado de um salário-mínimo (R\$ 788,00) e não supria as despesas essenciais (...). malgrado consta que o valor da aposentadoria do cônjuge ultrapassa ligeiramente o patamar de um salário-mínimo, o estudo social denota que a família vive em situação de vulnerabilidade e risco social (...) o critério da renda per capita familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição do necessitado (fls. 141-143). É fato que a demanda judicial proposta em Estrela DOeste na qual a autora se sagrou vencedora não invalidou o processo administrativo do INSS que deu ensejo à presente demanda, já que trata da suspensão para a frente, e aqui se está em discussão da suspensão para trás. Não há, assim, coisa julgada. Por outro lado, o Judiciário deve ser coerente, e nota-se que já houve análise do CNIS do marido da autora enquanto gozava benefício previdenciário e já se disse, com definitividade, que mesmo sendo a renda do marido ligeiramente superior a 1 salário-mínimo em virtude de recebimento de benefício previdenciário de invalidez, a miserabilidade e deficiência da parte ré renasciam, o que ensejaria recebimento de LOAS por sua pessoa. Para fins de segurança jurídica e coerência do sistema, adoto as mesmas conclusões, eis que pautadas em instrução probatória mais eficiente do que a aqui realizada pelas partes, e consigno não haver valores a devolver a partir de 28.11.2012, quando o marido da autora passou a receber seu benefício previdenciário. Em relação à renda familiar no período anterior, tem-se que a renda a fl. 41 também era superior ao salário-mínimo somente de forma pouco superior (remuneração, R\$ 485,77, salário-mínimo, R\$ 415,00). Ressalvando, assim, meu posicionamento em sentido contrário, aplico também o mesmo entendimento em respeito ao quanto já externado pelo E. TRF3 para o caso concreto e reconheço NÃO haver dolo do INSS a ser ressarcir dos valores gastos com LOAS da parte requerida no período remanescente em dobro. Por fim, reconheço que o INSS estava em atividade administrativa vinculada, e agiu mediante parâmetros normativos próprios para atuar na seara que lhe compete, não havendo de se falar em ato ilícito de sua parte, mas apenas em entendimento contrário do Poder Judiciário, com trânsito em julgado da Apelação Cível 0023824-46.2017.4.03.9999. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, inane. Honorários advocatícios em favor da parte ré. Fixo-os em 10% do valor atualizado da causa. Parâmetros do manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000094-25.2016.403.6124** - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Processo n.º 0000094-25.2016.403.6124 Autor: Antonio Ramon do Amaral Neto Ré: Caixa Econômica Federal Registro n.º 11/2020 SENTENÇA Antonio Ramon do Amaral Neto propõe a presente ação declaratória de inexistência de débito junto à CEF cumulada com indenização por danos morais pela negativação que considera indevida. A tutela foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, para exclusão do nome e do CPF do autor do banco de dados do Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito (fl. 16). O requerente juntou comprovante do depósito judicial (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, esclareceu que houve a cobrança da taxa de manutenção e juros dentro do limite disponível para o cliente, gerando uma dívida de R\$58,13. Porém, ao verificar o ocorrido providenciou a liquidação do débito, sem ônus para o cliente, no dia 06/08/2015, mas por problemas sistêmicos, o nome do autor continuou figurando no SPC e foi baixado manualmente somente no dia 17/08/2015. Assim, defende a inexistência de qualquer conduta ilícita ou ofensiva aos direitos do autor, razão pela qual acredita não ser devida qualquer indenização. Caso não seja este o entendimento, ponderou que a indenização pleiteada pelo autor é exorbitante, devendo ser considerada as peculiaridades do caso concreto e a inexistência de dolo ou culpa da ré ou ânimo de ofender (fls. 25/29). O autor impugnou a contestação (fls. 38/41). Foi acolhida pelo Juízo Estadual a preliminar de incompetência (fl. 42). Foram recolhidas as custas processuais pelo autor (fl. 50). Na fase de especificação de provas (fl. 53), nada foi requerido pelas partes (fl. 53-v.). Na audiência de tentativa de conciliação, o autor e seu advogado discordaram dos termos da proposta apresentada pela CEF, recusando-a (fl. 61). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.** 1. Ônus probatório. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor é possível defender ser das Requeridas o ônus probatório. O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Em outras palavras, cabe à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro - ex vi do 3º do artigo 14 do CDC. Além disso, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. E em se tratando de relação bancária, há hipossuficiência técnica e econômica do cliente perante o banco. Pois bem, tomados os itens supra como premissas do aspecto probatório, são pertinentes algumas observações de direito civil em decorrência da relação de direito material em discussão. No caso em tela, aplica-se a teoria do risco da atividade, fundada no pressuposto de que o prestador de serviços assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato. Aplica-se, também, conforme o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor, diretamente relacionada ao defeito na prestação dos serviços. 2. Fatos no caso concreto. O autor alega que no dia 17/08/2015 não conseguiu realizar uma compra em razão da negativação do seu nome e CPF nos bancos de dados do Serasa e do SPC. Na busca de informação, descobriu que se referia a uma anotação da CEF, cf. extrato de fl. 12. Na contestação apresentada pela ré, reconheceu que o débito foi liquidado, sem ônus para o cliente, assim que constatado o ocorrido e que houve uma falha no sistema, que levou à negativação indevida do nome do autor, porém a própria agência providenciou a imediata regularização assim que verificada a falha sistêmica (fl. 33). 3. Postura do autor. Não há elementos documentais hábeis a desautorizar a confiança em sua palavra para o caso concreto. Caso não bastasse, foi demonstrada a existência em seu nome de anotação em órgãos de proteção ao crédito em razão de uma cobrança da CEF. 4. Anotação indevida, responsabilidade civil da ré e indenização por dano moral. Com base nas considerações anteriores, entendo que a anotação é indevida. Quanto ao dano moral, entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam transtornos às pessoas. Portanto, havendo o dano, este deve ser indenizado por quem o causou por sua conduta indevida, a CEF (pressupostos da responsabilidade civil presentes). Com efeito, o protesto indevido enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, compressão de prejuízo aos direitos de personalidade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Além disso, está pacificada na jurisprudência a posição de que o apontamento indevido gera dano moral, que deve ser indenizado. Com efeito, a quantificação de dano moral é sempre tormentosa. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrastado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora (RSP 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifei). Assim, quanto ao valor de indenização, há de ser cotados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinha do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Tendo em vista os elementos que ponderei detalhadamente no caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 na data da presente sentença, como a CEF inclusive já havia se oferecido a pagar para encerrar o litígio, me parece suficiente para indenizar a parte autora em relação aos dissabores que sofreu. Não desconheço condenações maiores, mas há de se ter em mente que a própria CEF verificou a falha no serviço e retirou o nome do autor antes da ordem judicial (fl. 33), pelo que se nota que a anotação não durou tanto tempo assim - somente 5 dias, de 13.08.2015 até 17.08.2015 -, v. fl. 12, bem como reconheceu postura ativa da ré, o que deve ser valorado em seu favor. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), julgo procedente o pedido formulado (para) ratificar a liminar de retirada da anotação indevida; b) declarar a inexistência de cobrança questionada na petição inicial, no valor de R\$58,13; c) condenar a CEF a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação. Correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), juros de mora a partir da data da anotação indevida - 13/08/2015 -, por se estar diante de responsabilidade extracontratual (autor alega não ter celebrado o negócio jurídico como CEF). Índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Patamar percentual máximo previsto no NCP, tendo em vista o pequeno montante da condenação. Autorizo o levantamento do valor depositado em Juízo pelo autor para garantia do juízo (fl. 20). Expeça-se o necessário. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não se prestam a questionar o entendimento do magistrado. Sua utilização indevida (o que acontece, por exemplo, quando os conceitos de contradição, omissão e obscuridade são deturpados, ou quando se requer prequestionamento desnecessário) levará à imposição de multa, cuja exigibilidade não é suspensa pelo manto da gratuidade e da imunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cnupra-se. Jales, 14 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000597-46.2016.403.6124** - LUIZ CARLOS BONFIM (SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo n.º 0000597-46.2016.403.6124 Autor: Luiz Carlos Bonfim Ré: União Federal Registro nº 2/2020. S E N T E N Ç A A. Relatório. LUIZ CARLOS BONFIM, qualificado nos autos, promove ação ordinária de cobrança cumulada com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diárias, as quais o autor considera devidas em razão de ter laborado em Agência do Trabalho diversa da Agência Sede onde era lotado, bem como o pagamento de férias proporcionais não gozadas. Segundo narra, o autor, entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2016, exerceu cargo de auditor fiscal do trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto. Em novembro de 2012, foi enviado sem remoção e sem Portaria publicada no DOU, para trabalhar na Agência do Trabalho de Jales/SP, o que considera arbitrário e ilegal. Assim, considera devido o pagamento de diárias pelo trabalho realizado fora de sua sede, que se estendeu até 26/06/2015, quando, por ato da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília, foi determinado o seu retorno de volta à Agência de São José do Rio Preto/SP. O autor alega, além disso, que suas férias referentes ao ano de 2014 não foram gozadas, pois respondia, à época, a Processo Administrativo Disciplinar, e, tampouco, foram indenizadas. Requer o pagamento de 947 diárias (R\$ 177,00/diária), num total de R\$ 167.619,00, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como o pagamento de férias proporcionais (20 dias), num total de R\$ 13.615,70. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Como inicial, juntou documentos (fls. 22/111). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 113), manifestando-se o autor às fls. 115/126. A União Federal apresentou contestação às fls. 130/134, pugrando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Alega, também, que não cabe falar em antecipação da tutela no presente caso. Quanto ao pedido do autor de pagamento de diárias, aduz que o autor prestou serviços no local de seu domicílio, tomando-se desnecessário o pagamento de diárias para custear hospedagem, transporte e alimentação. Juntou documentos (fls. 135/136 e fls. 137/138). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 139/152) e apresentou documentos referentes às férias não usufruídas (fls. 158/162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **Fundamento e decido.** B. Fundamentação. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. I. Do recebimento de diárias. O autor pleiteia o recebimento de diárias, sob alegação de que, na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, foi encaminhado para trabalho na Agência do Trabalho de Jales/SP, sem Portaria de remoção. Assim, considera devido o pagamento de diárias pelo trabalho realizado fora de sua sede. Argumenta que sequer os materiais de trabalho foram custeados pelo MTE. Dos documentos apresentados pelo autor nestes autos, importa destacar: i. MEMO-MTE-SRTE/SP-GRTE/SJRP/SEINT/Nº 351/2012, da Chefia do Setor de Inspeção da GRTE/SJRP, comunicando sobre a alteração do exercício das atividades do autor, por determinação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, passando do exercício de atividades externas de fiscalização para o cumprimento de expediente interno em jornada semanal de 40 horas, das 8h00 às 17h00, em atividade de plantão e orientação ao público e homologação de rescisões trabalhistas, datado de 20/11/2012 (fl. 28); ii. Comunicações eletrônicas realizadas na ocasião da determinação de retorno do autor ao local de lotação, aparentemente alternadamente o autor e servidores do MTE e entre servidores do MTE (fls. 31/34); iii. MEMO-MTE-SRTE/SP/Nº 102/2015, comunicando ao autor sobre a determinação da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo para cumprimento, pelo então servidor Luiz Carlos Bonfim, de jornada diária de 08 horas, no plantão de homologações da sede da Gerência Regional, a partir de 26/06/2015, datado de 25/06/2015 (fl. 35); iv. Requerimento do autor junto à Superintendência da SRTE-SP, requerendo o pagamento das diárias referentes ao período de novembro/2012 a junho/2015, datado de 26/06/2015 (fl. 36/38); v. Folhas de frequência de junho/2015 (fl. 39), julho/2013 (fl. 40), dezembro/2013 (fl. 41), março/2015 (fl. 42), março/2014 (fl. 46), abril/2014 (fl. 47), junho/2014 (fl. 48), dezembro/2014 (fl. 49), fevereiro/2015 (fl. 50); vi. Reiteração de requerimento do autor, feito ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, requerendo o pagamento das diárias referentes ao período de novembro/2012 a junho/2015, datado de 23/7/2015 (fls. 54/59); vii. Despacho nº 789/2015/COLEP, solicitando à SRTE/SP manifestação sobre o caso do servidor Luiz Carlos Bonfim (requerimento de diárias), para avaliação pela Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos (fl. 68); viii. Manifestação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP, informando, em síntese, que o servidor solicitou, por conveniência, que os processos a ele encaminhados fossem preferencialmente da região de Jales, no que foi atendido. Além disso, afirma que o autor informou que estava residindo em Jales, a fim de facilitar o cumprimento de suas ações fiscais, motivo pelo qual foi colocado a cumprir jornada na Agência de Jales, para evitar mudança de domicílio. Ressalta que o endereço constante do IRPF do servidor, entregue no ano de 2012, é de Jales (fl. 69); ix. Declaração de Ajuste Anual do IRPF emitida em junho/2012, indicando Jales como município de endereço do autor (fls. 71/72); Pois bem. A remoção consiste no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, que pode ocorrer nas seguintes modalidades: a) de ofício, no interesse da Administração; b) a pedido, a critério da Administração; c) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (artigo 36 da Lei nº 8.112/1991). In casu, há indícios de que, de fato, houve pedido do autor para que exercesse seu trabalho no município de Jales, conforme excertos da documentação por mim grafados acima. Sendo assim, a versão narrada pela Administração, no sentido de que houve pedido verbal do servidor e a as atividades para exercício em Agência situada a 150 km de distância da lotação do servidor tenham sido a fim de preservar o relacionamento de trabalho (fl. 69) é, em meu entender, crível. Mas ainda que se considere que o deslocamento do autor da Agência de São José do Rio Preto para Jales foi de ofício, no interesse da Administração, ante a falta de maior formalização (ex. portaria, concurso de remoção etc), no caso concreto, o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da vantagem

indenizatória pleiteada, senão vejamos: A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preceitua o seguinte: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006) IV - auxílio-moradia. As diárias, que representam vantagem de natureza indenizatória, têm sua disciplina no art. 58 da referida Lei, nos seguintes termos: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária composta, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias e o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros ou estrangeiros se estenda, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifei. Cabe consignar, ainda, a disposição do artigo 1º e do Decreto nº 5.992/96 sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional: Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto. 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto. 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto no 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. 3º O disposto neste artigo não se aplica: - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior. Com efeito, o caso dos autos, a transferência de local de trabalho do autor não trata de deslocamento de caráter transitório, o que lhe daria direito ao recebimento de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária composta, alimentação e locomoção urbana, caso comprovadas as despesas. Ressalta-se que o Memorando acostado à fl. 28 não indica que a alteração das atividades do autor teria caráter transitório. É de se notar, também, que no aludido documento não é mencionado que o exercício da atividade do autor seria no Município de Jales, o que apenas se presume da análise das folhas de frequência do servidor assinadas pela chefe da Agência de Jales. A propósito disso, a própria existência de tantas folhas de frequência do servidor na Agência de Jales afasta a caracterização do eventual caráter transitório da atividade nesse local. Ademais, não há nos autos comprovantes de despesas compostas, alimentação e locomoção urbana durante o período de trabalho exercido na Agência de Jales, e, por consequência, não há demonstração de que houve deslocamento do autor para trabalho fora do âmbito de sua residência. De fato, o endereço constante do IPRF do servidor, entregue no ano de 2012, é de Jales (fl. 69). Além do mais, o próprio autor assevera que residia na cidade de Jales, mas viajou todos os finais de semana para São José do Rio Preto para ver seu filho que lá residia. Entendo, assim, que a alteração do local de exercício de atividade pelo autor não pode ser indenizada por meio de pagamento de diárias, conforme pleiteado. Importa fazer constar também que a parte autora alega ter suportado custos com material de trabalho (computador, impressora, livros, ar-condicionado), mas, ainda que o ocorrido gerasse direito ao pagamento de diárias, o autor também não trouxe aos autos comprovantes do desembolso. Nesse sentido, em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região destacou o cabimento de pagamento de diárias em deslocamentos de caráter eventual e transitório, conforme segue: ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LÍMITROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, como hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que o autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TRF 3 - AC: 4674 SP 0004674-79.2012.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/02/2014, PRIMEIRA TURMA). - grifei. Isto posto, não faz jus o autor às diárias pretendidas. II. Do pagamento de férias vencidas. Aduz o autor que, no ano de 2014, por motivo de impedimento decorrente de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não usufruiu de suas férias vencidas. Posteriormente, foi demitido e não recebeu verba rescisória. Entende, assim, que faz jus à indenização por período de férias adquiridas, mas não gozadas. A União Federal, por seu turno, nada diz acerca do pleito do autor nesse sentido. Dos documentos apresentados pelo autor nestes autos, importa destacar: i. Requerimento do autor de gozo de férias de 12/11/2015 a 01/12/2015, diante da impossibilidade em 2014, tendo em vista que tais férias não poderiam mais ser marcadas pelo sistema pertinente por motivo de encerramento do prazo (fl. 99); ii. MEMO nº 016/CPAD/CORREG/SE/MTE, informando sobre a impossibilidade do gozo de férias do autor sem comunicação à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, datado de 28/04/2014 (fl. 100); iii. Consulta a sistema de férias, constando como encerrado o período de programação para as férias do exercício 2013 - 01/01/2013 a 31/12/2014 (fl. 101); iv. Folha de frequência do autor dos meses de junho, julho e dezembro/2014 (fls. 102/104); v. Solicitação de férias referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 (fl. 105); vi. Requerimento manual de férias, em razão da impossibilidade de fazê-lo pelo sistema, solicitando também pagamento em dinheiro diante da negativa, constando protocolo em 11/12/2015 (fls. 106/107); vii. Programação/Reprogramação de férias referentes ao exercício 2014 (fls. 109/110); xviii. Comunicação eletrônica assinada por agente do Ministério do Trabalho, encaminhando declaração para assinatura ou manifestação do autor, referente a pagamento de exercícios anteriores de férias não usufruídas, respondida pelo autor como informação de que tais pagamentos foram pleiteados em ação judicial, sem assinatura da referida declaração (fls. 161/162). Observo que a declaração encaminhada pelo MTE ao autor solicita que o subscritor declare, para recebimento das férias vencidas, não ajuzei e não ajuzarei ação judicial pleiteando a mesma vantagem ou o seu pagamento (...). Desse modo, consignar-se que a ausência de envio da declaração assinada pelo autor ao Ministério do Trabalho, o que talvez pudesse solucionar administrativamente o seu caso, não implica renúncia de direito. Ademais, não houve manifestação da União Federal informando que houve, de alguma forma, satisfação do direito às férias do autor e a ré não se insurgiu contra este pedido. Nesse aspecto, o STF pacificou a questão, na repercussão geral ARE 721001 RG-ED/RJ, ao reconhecer ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária por aqueles que não possam delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja por inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa da Administração, senão vejamos: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem deles usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Diante de tudo isso, o caso é de procedência do pedido do autor, no que tange às férias vencidas e não gozadas. C. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para reconhecer o direito ao pagamento do período de férias vencidas e não usufruídas pelo autor, relativamente ao exercício de 2014, referente a 20 (vinte dias), conforme pleiteado, a serem gozadas em pecúnia, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser atualizado com juros, a partir da citação, e na ausência de melhor critério, correção monetária a partir do pedido de pagamento em pecúnia na seara administrativa, 11/12/2015 (fl. 107), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Diante da insuficiência de elementos para comprovação da hipossuficiência financeira alegada pelo autor, embora oportunizado (fls. 113, 115/126), e por verificar, também, que cinco meses antes do ajuizamento da presente ação, o autor impetrou mandado de segurança, recolhendo as custas pertinentes (fls. 84/90), indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Nos termos do art. 86, p. ún., NCPC, dada a derrota mínima da União Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Base de cálculo dos honorários: valor atualizado da causa. Alíquota: patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, 3º, NCPC. Índices de atualização: manual de cálculos da Justiça Federal. Caso a presente sentença venha a transitar em julgado da presente forma, fica autorizada a compensação entre o valor devido pelo autor à União a título de honorários advocatícios e o valor devido pela União à parte autora pelas férias, executando-se judicialmente apenas o remanescente, sem prejuízo de a União aplicar as normas vigentes no momento da execução para que a honorária a seus advogados/procuradores seja eventualmente paga administrativamente. Uso o termo eventualmente, pois não cabe ao magistrado inscurrir-se na questão no presente momento, tampouco tentar prever se, quando da execução, haverá ou não reconhecimento de inconstitucionalidade com efeito erga omnes a respeito do recebimento de honorários por advogado público (art. 85, 19, NCPC, arts. 27 a 36 da Lei 13.327) em razão do regime constitucional de subsídio dos servidores públicos (EC 19/98, art. 39 CF 88), vide TRF2, 0011142-13.2017.4.02.0000, arguição de inconstitucionalidade, Órgão Especial. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009937-87.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EURIDES GARCIA DOS SANTOS (MS014826 - BRUNO AUGUSTO PASIAN CATOLINO E MS013621B - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)**

Vistos. Baixo os autos dentro os conclusos para sentença. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eurides Garcia dos Santos, na qual a parte autora requer seja a parte ré condenada à devolução de valor referente à cessação de benefício de aposentadoria por idade rural, até então percebido pela ré e cessado pela autarquia previdenciária por constatar irregularidade na concessão do mesmo, conforme ofício de cobrança anexado nos autos. Citação da ré. Em contestação, EURIDES afirmou que não pode ser condenada a devolver valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé, ainda que eventualmente decorrentes de erro do INSS (como o que não concorda, sustenta ser merecedora da quantia). Intimadas a especificarem provas, as partes não apresentaram interesse em dilação probatória. É o breve relatório. Fundamento e decido. O C. STJ, no tema repetitivo n. 979, suspendeu todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relativos ao seguinte assunto: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A posição da ré é justamente a de não devolver valores recebidos a título de benefício previdenciário, mediante alegação de boa-fé e erro da Administração. É o suficiente. Conclusão. Ante o exposto, ficam as partes cientes do processamento do REsp 1381734. Sobre o presente processo cf. decisão superior, competindo às partes acompanhar o julgamento do recurso e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. A d. Serventia para as devidas anotações. Int. Jales, 14 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001106-74.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MERCEDES SUTTI DA SILVA AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0001106-74.2016.403.6124 AUTOR: INSS RÉ: MERCEDES SUTTI DA SILVA REGISTRO Nº 6 / 2020 SENTENÇA O INSS promove em face da parte ré ação de cobrança em virtude de recebimento indevido de LOAS. Anexou documentos. Citada, a ré não contestou o feito. Em continuidade, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I. A revela faz com que se presume a veracidade dos fatos alegados. II. Revela, porém, não importa em procedência automática, sendo necessário analisar o processo. E, conforme sabido, sendo matéria cognoscível de ofício, a jurisprudência nacional não acolhe a tese de imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário fora das hipóteses de improbidade. Confira-se, a título de exemplo, recentes julgados do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTINENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia como pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotada em outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938 0000052-04.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.), ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontra investida de função pública quando da prática do alegado ilícito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição que incide sobre a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do**

Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sempre preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274685 0000329-98.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por outro lado, entendendo aplicável o Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece prescrição quinquenal, mas dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Acrescento, ainda, inexistir previsão de prescrição intercorrente por demora de processo administrativo em análise de ressarcimento ao Erário. Não desconheço a Lei 9.873, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Nota-se, porém, pelo próprio texto legal, que o dispositivo se aplica apenas a processos que visem a punição, o que não é o caso do ressarcimento ao Erário, matéria que deve ser interpretada em prol do interesse público, não do particular. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo como reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprová-las as contas da associação. 2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1, 1, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017590-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017, grifei). Adotando os parâmetros legislativos e da instância superior como premissas de julgamento, observo que, no caso concreto, a revelia faz presumir que a autora recebeu indevidamente LOAS de 30.01.2006 a 31.10.2015. Da leitura dos autos judiciais, o processo administrativo de ressarcimento foi iniciado em 14.04.2014 e encerrado para fins de encaminhamento para cobrança judicial em 07.06.2016 (fl. 107). A prescrição quinquenal corre a partir de cada pagamento indevido, porém, como dito, ela não correu durante todo esse período do parágrafo supra, 2 anos, 1 mês e 23 dias. Isso significa que para ter havido decurso de prescrição, deveriam ter passado 7 anos, 1 mês e 23 dias (tempo da prescrição quinquenal + tempo da suspensão) entre os recebimentos indevidos e a propositura da demanda, em 08.09.2016. Houve, portanto, prescrição somente parcial do débito. É o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, excluindo as parcelas prescritas, quais sejam recebimentos indevidos anteriores a 15.06.2009 (inclusive). Vigentes as demais. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Custas rateadas igualmente. INSS imune. Não há de se falar em honorários em favor da parte ré, já que não houve atuação de advogado em seu benefício. Honorários em favor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da cobrança remanescente. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001146-56.2016.403.6124** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA (SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES E SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Registro nº 12/2020 Autor: ANTONIO FERNANDES FERREIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença (tipo A) Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em extensa contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. Em sede de preliminar processual, carência da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. Apresentou, ainda, tópico a título de prequestionamento. E tratando de pedidos subsidiários, dissertou sobre prescrição e outros temas. O autor se manifestou em réplica. Feito saneado e com prioridade reconhecida, em decisões de minha lavra a fls. 83 e 85 dos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. I. De início, não deixo de observar que a autora possui RMA bem superior a três salários mínimos (fl. 25), critério deste juízo para indeferir o benefício da gratuidade, pois é possível exigir o pagamento das irrisórias custas processuais (que na primeira instância do Juizado sequer existem) sem impossibilitar seu sustento. Desnecessário o moroso procedimento do NCP, que não possui razão de ser em sentença, momento em que o feito já está instruído, e o magistrado decide com todos os elementos necessários para tal, em cognição exauriente. II. A prescrição, no caso vertente, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta como fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Por fim, no tocante à interrupção da prescrição em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a TNU, tem tema repetitivo a respeito, 166, cuja situação, porém, se encontra em revisão, dado o tema repetitivo 1005 do C. STJ. Questão submetida a julgamento: fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018 (Primeira Seção). Delimitação do Julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019). Em que pese a suspensão determinada pelo C. STJ a respeito da discussão sobre prescrição, ela não se faz necessária no presente processo, pelo que é possível, excepcionalmente, prosseguir com o julgamento. III. Ressalvando meu entendimento em sentido contrário, para a jurisprudência dominante, não há de se falar, ainda, em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART 1.013, 4º, DO NOVO CPC. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DE REVISÃO. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O art. 1.013, 4º, do novo CPC, possibilita a esta corte dirimir de pronto a lide, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor, cujo benefício, com DIB em 31/08/1995, foi limitado ao teto por força de revisão, faz jus à revisão pretendida, como pagamento de eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi negado pelo juízo a quo. - Apelo provido. (AC 00241625420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão da renda mensal como fim de que seja observado - nos benefícios concedidos anteriormente - o novo valor do teto definido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no parágrafo 3º art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional. 3. Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, verifica-se que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto, devendo ser assegurado o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício como aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças devidas, considerando-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.497/97, art. 1º F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001). 5. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00. 6. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 2545820114058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 29/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2014). IV. A preliminar de carência da ação confunde-se como o mérito, e como tal, será apreciada. V. Passo à análise do pedido propriamente dito. O objeto dos presentes autos trata da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto legal a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Transcrevo a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FENÔMENO APLICATIVO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (grifei). Pois bem. Se bem compreendo os inúmeros julgados que li a respeito, na aplicação do precedente, não tem havido unanimidade no âmbito da instância superior. Isto porque, para alguns, tendo havido concessão inicial de benefício anterior à EC 20/98 com limitação ao teto, a revisão se faz possível. Para outros, somente se poderá falar em direito de revisão caso, quando da entrada em vigência da EC 20/98, se estivesse o beneficiário recebendo pelo teto então vigente (R\$ 1.081,50), sendo essa a posição comumente defendida pelo INSS. Destaco dois exemplos: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários. III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto



de que os períodos da concessão de 11/07/2006 a 31/10/2011 estariam prescritos, passo a analisar. A jurisprudência nacional não acolhe a tese do INSS de imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário fora das hipóteses de improbidade. Confira-se, a título de exemplo, recentes julgados do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938 0000052-04.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATURA. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível a autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do auxílio benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274685 0000329-98.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).Porém, diferentemente do comentado alegado pelas partes requeridas em processos semelhantes, entendo aplicável o Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece prescrição quinzenal, mas dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. No caso concreto, nota-se que entre 18/04/2013 (fl. 12v) e 23/09/2016 (fl. 41), houve trâmite administrativo individualizado para apuração de irregularidade na concessão do benefício e apuração de eventual dívida do particular (ressarcimento ao Erário), pelo que entendo ter havido suspensão da prescrição no período. Os recebimentos supostamente devidos em dobro se deram entre 04/09/2006 a 04.06.2013 (fl. 20). A prescrição corre a partir de cada pagamento, porém, como dito, ela não correu durante o trâmite administrativo de 3 anos, 5 meses e 6 dias. Isso significa que para ter havido decurso de prescrição, deveriam ter passado 8 anos, 5 meses e 6 dias (60 meses da prescrição quinzenal + tempo da suspensão) entre o pagamento indevido e a propositura da demanda, em 08/11/2016. Houve, portanto, prescrição parcial do débito, não sendo possível cobrar, aquilo que foi recebido antes de 02/06/2008 (inclusive). Continuo, adentrando no cerne do feito. O C. STJ, no tema repetitivo n. 979, suspendeu todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relativos ao seguinte assunto: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Porém, não é o que se tem aqui. O requerido João Deroi foi ouvido na agência do INSS da cidade de Campinas/SP, em 13/05/2013, ocasião em que relatou que na época dos fatos foi até a agência do INSS solicitar informações sobre a aposentadoria, quando foi abordado por uma mulher que pediu para ver sua carteira de trabalho e indicou uma pessoa para fazer o serviço. A pessoa ficou com a carteira de trabalho e entregou um cartão com o nome e telefone de uma pessoa. afirmou que no dia seguinte entraram em contato dizendo que dava para entrar com o pedido, mas com salário baixo. O benefício foi concedido após dois meses e o primeiro pagamento foi entregue a mulher que o abordou na agência e o segundo pagamento a um homem. afirmou, ainda, que não possuía mais as carteiras de trabalho, pois as perdeu nas diversas mudanças que fez (fls. 15-v/16). Ocorre que, a versão de que perdeu a CTPS não se sustentou, uma vez que, em 2015, o réu ajuizou ação de aposentadoria por invalidez e a instruiu com cópia da referida CTPS, cf. se observa às fls. 50/55. Não obstante as alegações de boa-fé na conduta do réu, penso que sua conduta assim não pode ser considerada, pois na oportunidade que teve para esclarecer os fatos, tentou manter em sigilo a autarquia previdenciária. Além disso, nota-se que as carteiras juntadas aos autos não condizem com as informações então consideradas pelo INSS para concessão da aposentadoria (fl. 16v). Há indícios fortes, assim, não de erro da Administração, interpretação errônea ou má aplicação da lei pela autarquia-previdenciária, mas sim, de irregularidades praticadas pelo requerido, ou por quem supostamente lhe auxiliou (dito a fls. 15v/16, mas nada comprovado) na obtenção do benefício. Por fim, não ocorre o argumento de que os alimentos não se repetem por aquele que recebe valores indevidamente dos cofres públicos, já que o interesse público prevalece sobre o privado, em especial quando não se constata boa-fé do particular. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, excluindo de ofício as parcelas prescritas, conforme detalhado em fundamentação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Custas rateadas igualmente. INSS inane e benefício da gratuidade de justiça deferido ao réu (fl. 163). Tendo em vista a vedação da compensação de honorários, fixo-os em 10% do benefício econômico de cada uma das partes como demanda. Ou seja, o autor (INSS) terá de pagar ao réu (JOÃO) 10% sobre o valor atualizado do que se considerou prescrito. O réu ao autor 10% sobre o valor atualizado da dívida remanescente. Índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Exigibilidade suspensa dos honorários em favor do INSS, em razão da gratuidade deferida. Desnecessário o arbitramento de honorários a serem custeados pelo Judiciário em favor do defensor dativo do réu, eis que a parte contrária já foi condenada a remunerá-lo, em razão da sucumbência. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância) poderão ser sancionados. E multa não é isentada pelo manto da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001291-15.2016.403.6124** - SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição de fl. 125 não foi apreciada, na qual a Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX se manifesta pelo interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o referido pedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do CPC. Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de assistência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001416-80.2016.403.6124** - MUNICIPIO DE TURMALINA X FERNANDA DE MENEZES ANDREA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0001416-80.2016.403.6124 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE TURMALINARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C - Individualizada Registro nº 17/2020 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a Municipalidade autora objetiva a condenação da União Federal à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16 (fl. 26). Citada, a União alegou perda superveniente do objeto da ação, mediante a alegação de que como publicação da Medida Provisória n. 753/2016 (...) a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, sem condenação das partes em honorários. Em réplica, a parte autora não divergiu da perda superveniente do objeto, porém, entende cabível a condenação da União em honorários, pois foi a sua legislação que gerou a necessidade de ajuizamento da demanda (causalidade). Em réplica, a União reiterou os pontos de vista explicitados anteriormente em sua contestação. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As duas questões em discussão, noto que foram pacificadas pelo C. STJ em recentes decisões. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA QUE INTEGRA BASE DE CÁLCULO DO FPM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EDIÇÃO DA MP N. 753/2016. ALTERAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 13.254/2016. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de parte de multa, que integra a base de cálculo do FPM. Na sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito. O Tribunal a quo manteve a sentença. II - O recurso especial interposto pela Municipalidade comporta provimento. III - Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento. IV - A Municipalidade ajuizou contra a União Federal ação visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação) passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios. V - Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito. VI - Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação deste nos ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019; REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ 13/9/2004, p. 178; REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006; REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004; REsp n. 98.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29.083. VII - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para responsabilizar a União Federal pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/2015. VIII - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1746751 2018.01.39569-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA PREVISTA NA LEI N. 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando pretensão jurisdicional que determinasse que a receita oriunda da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação), que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERC-T) passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Na sentença, o feito foi extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, deixando, ademais, de arbitrar os honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para responsabilizar a União pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação. II - Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento. III - No caso, como apontado, o Município de Piauí ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação) passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios. IV - Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito. V - É dizer, se a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da perda dos ônus advindos da instauração do processo. (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019). VI - Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação nos ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019; REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ 13/9/2004, p. 178; REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006; REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004; REsp n. 8.9.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29083. VII - Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. VIII - Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1825839 2019.02.01404-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/22/11/2019 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DA AÇÃO, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de São José dos Cordeiros em face da União, objetivando a inclusão do montante arrecadado pela União demandada, a título de multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais constantes nos artigos 159, I, alíneas b, d e e (Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e 160, da CF e art. 1º, parágrafo único da LC n. caput, 62/89, bem como que seja depositada em Juízo a importância respectiva devida ao Município. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, considerando que o ente público dera causa à propositura da ação. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, interposto pela União, para afastar os ônus sucumbenciais. III. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso idêntico ao dos presentes autos, se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2019; AgInt no REsp 1.781.362/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1781348 2018.03.05443-9, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/22/08/2019 ..DTPB:).No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENACÃO. CABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - In casu, o presente feito foi ajuizado em 24 de novembro de 2016, com o objetivo de condenar a União a incluir na base de cálculo da parcela do FPM os valores arrecadados a título da multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, e a repassar os valores devidos. - Posteriormente, em 19 de dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória nº 753, que incluiu o 3º ao art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a arrecadação como multa, prevista no caput, comporia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, acarretando na perda superveniente do objeto. - No que concerne à verba sucumbencial, o pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à propositura da ação deverá suportar o ônus da sucumbência. Precedentes. - No presente caso, a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, por não fazer constar, na redação original do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, o compartilhamento da multa com os estados e municípios. - Os honorários foram fixados no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85, sendo inaplicável, no presente caso, a regra prevista no 8º, do mesmo dispositivo. Ademais, de acordo com o 6º do art. 85, os limites e critérios previstos no 3º aplicam-se, inclusive, nos casos de sentença sem resolução de mérito, não havendo, assim, margem para alteração, redução ou exclusão da verba honorária. - Apelação provida. (ApCiv 0004244-76.2016.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/05/2018.).Em sentido contrário:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DA MULTA NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DO FPM. LEI N.º 13.254/2016. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EDIÇÃO DAMP 753/2016. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. APELO PROVIDO. 1. In casu, quando da propositura desta demanda vigia a Lei nº 13.254, 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERC) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil (denominada de Lei da Repatriação). 2. Observa-se que ao tempo do ajuizamento não existia previsão legal para que a União processasse a transferência dos valores pretendidos para os Municípios, sendo certo que o direito à inclusão da multa, prevista no citado art. 8º, na base de cálculo do FPM surgiria somente com a edição da Medida Provisória nº 753/2016. 3. Não houve reconhecimento de direito pré-existente da autora, mas, sim, criação de novo direito por meio da edição da MP nº 753/2016, que contemplou aos Municípios a transferência dos valores pretendidos a título da multa prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016. 4. A atuação da União foi pautada pelo princípio da legalidade, razão pela qual não se pode imputar a ela a causa do ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária. 5. Por outro lado, o Município também não pode ser considerado vencedor, porque terminou recebendo os valores que postulava, muito embora tal circunstância tenha se dado em função de alteração legislativa superveniente. 6. Em se tratando de caso em que não há vencedores ou vencedores, não se identifica qualquer ônus para as partes, de modo que deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 7. Apelo provido. (ApCiv 0004198-87.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/07/2019.). Pois bem. Somente haveria interesse de agir se a parte autora indicasse a existência de verbas que não foram repassadas, em razão da data em que editada a Medida Provisória. Porém, oportunizada manifestação a respeito, a Município não negou a perda superveniente do objeto, insistindo apenas na verba honorária. Quanto à verba honorária, a discussão envolve tema relativo à legislação infraconstitucional. É do C. STJ a incumbência constitucional de uniformizar a aplicação do Direito infraconstitucional. Tendo o Tribunal da Cidadania decidido vários casos no mesmo sentido, é de se esperar que as instâncias inferiores, em prol da segurança jurídica e da coerência do ordenamento, adotem o mesmo posicionamento. É o que faz, adotando as razões da terceira instância como fundamentação. É, a meu ver e respeitado entendimento contrário, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Custas pela União, ímune. Honorários em desfavor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jakes, 15 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000164-08.2017.403.6124 - ELCIO RENE CREPALDI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Registro n. 13/2020. Vistos em sentença (tipo A). Por meio da presente demanda a parte autora, Elcio Rene Crepaldi, em face da União, pleiteou a procedência da ação, determinando-se à União que proceda à imediata nomeação dos candidatos aprovados em concurso público vigente para vagas excedentes no cargo de Fiscal Federal Agropecuário - especialidade médico veterinário (fl. 15). Alega a parte autora que a União, embora tenha realizado concurso público destinado ao preenchimento de cargos pertencentes ao quadro de cargos efetivos da carreira Fiscal Federal Agropecuário, prefere deixar de nomear candidatos aprovados em cadastro de reserva para realizar, por meio do Ministério da Agricultura, acordos de cooperação técnica com Estados e municípios que culminam na prestação dos mesmos serviços (funções de fiscalização) por servidores médicos veterinários cedidos em caráter temporário. Anexou documentos. Gratuidade deferida no despacho inicial. A União apresentou contestação. De início, impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Também anexou documentos. A autora deixou decorrer seu prazo para apresentação de réplica. As partes foram intimadas a especificar as provas. A autora novamente não se manifestou. A ré disse não possuir outras provas a produzir além da documental já existente. O feito veio à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decisão. É verdadeiro que um médico-veterinário, via de regra, não é pessoa hipossuficiente. Mas também é verdadeiro, por obra do Congresso Nacional e do Poder Executivo da União, que a declaração de hipossuficiência se presume verdadeira (art. 99, 3º, NCPC). O autor está, no presente processo, justamente a discutir sua não convocação para um concurso público, ou seja, está a discutir uma oportunidade de trabalho que lhe foi negada. A ré, por sua vez, não trouxe nenhum outro elemento além da formação universitária, a apontar que o autor, realmente, tem condições de arcar com os custos do processo. Formação universitária não é, necessariamente, prova de boas condições financeiras. Mais importante: o autor está a apresentar uma demanda de interesse público, de efeitos verdadeiramente coletivos, mediante o argumento de que a União está a desprestigiar aprovados em concurso público no país inteiro. Em situação como a tal, penso que o acesso à Justiça não deve ser limitado (alíás, é o que diz o art. 18 da LACP e o art. 12 da LAP), pelo que mantenho a gratuidade deferida ao autor. Em continuidade, não tendo havido requerimentos probatórios e não havendo preliminares processuais, avanço diretamente para o MÉRITO. E assim faço para dizer que a ação é improcedente. Primeiro, conforme documentos acostados pela União e não impugnados pelo autor, o concurso público com candidatos aprovados teve seu prazo de validade expirado em 04.07.2016 (fl. 101 v), logo, o autor, ao promover a demanda judicial quase um ano depois, somente em 03.03.2017, e pedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente (fl. 15) faz pedido que não pode ser atendido, pois não mostrou a existência de concurso vigente. Caso não bastasse, o C. STJ já pacificou a questão em sentido contrário ao desejado pela parte autora, não vislumbrando ilicitude da Administração em casos de cooperação técnica, tampouco verificando direito dos candidatos que, a exemplo do autor, foram aprovados fora do número de vagas em edital. Confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. CESSÃO DE SERVIDORES. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015), e, na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. No aludido julgado, firmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como, verbigratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 3. No caso, o impetrante concorreu para a vaga de ampla concorrência de Fiscal Federal Agropecuário (médico veterinário), para Rio Verde/GO, com a previsão inicial de 1 (uma) vaga, tendo sido ele aprovado na segunda colocação, constando, portanto, do cadastro de reserva. 4. O fato de o município ter celebrado acordo de cooperação técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não se confunde com hipótese de criação de nova vaga durante o período de validade do concurso, tampouco configura situação de preterição do impetrante. 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça possui posicionamento de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição. Precedentes. 6. Os documentos acostados aos autos dão conta apenas da abertura de procedimento simplificado pelo impetrante, a fim de contratar médicos veterinários por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a toda evidência, não se confunde com contratação para cargo de caráter efetivo, conforme postulado pelo impetrante. 7. O que se verifica na espécie é que não houve a criação de nova vaga durante o período de validade do concurso, nem tampouco a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à nomeação. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIEMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 22642, Relator(a) OG FERNANDES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data 23/08/2017).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ACORDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CARGO VAGO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de postular a nomeação de aprovada na 5ª (quinta) colocação para cargo no qual foram previstas 3 (três) vagas e houve a desistência da 4ª (quarta) colocada; a impetrante alega que teria sido preterida em razão de acordo de cooperação técnica firmado entre a União e a pessoa jurídica municipal para cessão de servidores para atuar em prol da fiscalização (fls. 60-62). 2. A Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição: AgRg no MS 19.381/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido: RMS 44.631/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2015. 3. No caso dos autos, também não foi demonstrada a existência de cargo vago para ser ocupado, que figura como um imperativo para a convocação do direito líquido e certo, na contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MS 19.369/DF (Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.8.2015, DJe 3.9.2015). 4. O Supremo Tribunal Federal firmou precedente em Repercussão Geral, no qual se indica que, para os aprovados fora das vagas previstas no edital, será somente surgir: (...) direito subjetivo a nomeação (...); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...) (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado no DJe- 72 18.4.2016). Segurança denegada (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 22487, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data 10/08/2016) No mesmo sentido o E. TRF3, em julgado de veras recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, alíás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. O concurso para provimento do cargo público de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade médico veterinário, previa apenas 01 (uma) vaga no município de Campor Grande/MS. A autora, ora agravante, foi classificada em 5º lugar, portanto, fora do número de vagas. 3. Restou assestado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, 2º, da Lei nº 8.112/1990), bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos. Tais situações excepcionais, no entanto, devem estar devidamente comprovadas nos autos. 4. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos

candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. No entanto, alega a agravante a existência de cargo vago decorrente de aposentadoria. 5. A controvérsia cinge-se ao momento da vacância do cargo decorrente da aposentadoria do servidor Osvaldo Alves Rodrigues. A Lei nº 8112/90 prescreve que considera-se vago o cargo público em razão de aposentadoria. Por sua vez, a aposentadoria começa a produzir efeitos a partir de sua publicação, nos termos do artigo 188 do referido diploma legal. A publicação do ato concessivo ocorreu em 01/02/2017. A publicação do ato concessivo ocorreu em 01/02/2017, perfectibilizando a vacância do cargo vindicado no caso concreto, ocorrida, no entanto, após o fim da vigência do concurso público no qual a agravante foi aprovada (encerrada em 02/07/2016), o que afasta a possibilidade da sua nomeação. 6. Foram contratados temporariamente pelo MAPA dois médicos veterinários - Décio Afonso Vilela Junior e Júlio Rodrigues Maffei Neto - para desempenhar as mesmas funções. Com início em 2011, os contratos renovados sucessivamente por meio do mesmo processo seletivo apresentaram vigência até 30/06/2016. Importante mencionar que o concurso expirou em 02 de julho de 2016 e, portanto, qualquer contratação temporária ocorrida posteriormente não gera o direito subjetivo da agravante à nomeação para o cargo. Além disso, a contratação temporária foi firmada anteriormente à publicação do edital do concurso público realizado pela agravante. 7. Por fim, as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal questionando as contratações temporárias realizadas pelo MAPA referem-se a fatos ocorridos em outros Estados da Federação, inclusive em relação ao concurso anterior realizado no ano de 2006 e, portanto, não guardam relação com o presente lide. 8. Assim, tratando-se de candidata aprovada fora do número de vagas e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora, ora agravante, à nomeação para o cargo. 9. Agravo desprovido (TRF, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Número 5015132-60.2018.4.003.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão julgador 3ª Turma, Data da publicação 10/01/2020) É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da parte autora. Correção cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida a fl. 81. Sentença que não se submete a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001018-22.2005.403.6124** (2005.61.24.001018-7) - ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000699-05.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-22.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDINA GONCALVES MORENO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000699-05.2015.403.6124 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: EDINA GONÇALVES

MORENO REGISTRO N.º 578.2019 SENTENÇA A.A. RELATÓRIO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDINA GONÇALVES MORENO, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgado proferido nos autos da ação principal nº 0001718-22.2010.403.6124 (fl. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/33). O embargante alega que a embargada pretende receber da Autorquia a quantia de R\$ 22.720,81, entretanto está presente o excesso de execução, pois cobrou 13% proporcional na competência 05/2012 e calculou incorretamente os juros. Aduz, também, que a embargada não observou os índices de correção monetária adequados, o que gerou excesso na conta. Assevera, ainda, que os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. Apresenta, então, seu cálculo dos valores efetivamente devidos à embargada, no valor de R\$ 16.062,06. Recebidos os autos para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 35). A embargada apresentou impugnação (fls. 69/74). Inicialmente, concordou que, somente no que toca aos juros calculados, há razão a embargante, pois a embargada considerou juros de mora de 1% ao mês, quando o correto seria 0,50% ao mês. No mais, pede a homologação da planilha de cálculos que ora apresenta (fl. 41). As partes não apresentaram requerimento de produção de provas (fls. 42, 44 e 45). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento. Da análise das cópias dos autos principais juntadas pela parte embargante, observo: Em sentença prolatada nos autos da ação principal, o pedido de Edina Gonçalves Moreno foi improcedente (fls. 17/18). Aludida sentença foi reformada, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 30.09.2010 a 20.05.2012 e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, calculados segundo os índices do INPC, e a credenciais de juros de mora, aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão (fls. 18-v/21). O v. acórdão transitou em julgado em 19/09/2014 (fl. 21/v). O INSS juntou a planilha de cálculos, no valor total de R\$ 16.062,06 (fls. 24/27), como qual não concordou a exequente. I. Dos juros e correção monetária. Pois bem. Da manifestação da parte embargada nestes autos (fls. 39/40), extrai-se que concordou que os juros foram calculados de forma incorreta. O processo, como é sabido, dirige-se como intuito de solucionar a crise de direito material posta em Juízo. Se o embargado, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a irregularidade do cálculo dos juros, tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Assim, não há controvérsia das partes a respeito da forma de cálculo dos juros. Em prosseguimento, não assiste razão ao INSS no tocante à alegada fixação incorreta dos índices de correção monetária, pois o título exequendo foi expresso ao determinar que a correção monetária seja calculada pelo INPC (fl. 20). A matéria aduzida pelo INSS deverá respeitar os limites objetivos da coisa julgada. Desse modo, diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS, o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR. Em reforço, pontuo: conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaca excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_verao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_verao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00067459201504036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO.., grifei) AGRVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO.., grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, in me a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários. II. Dos honorários advocatícios. No que tange aos honorários advocatícios, não há razão ao embargante. De fato, neste caso, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado no título executivo judicial transitado em julgado, nos seguintes termos: Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão. Assim, justamente pela coisa julgada, descabe o pretendido afastamento do pagamento de honorários requerido pelo embargante na fase atual do feito. III. Da incidência do 13º proporcional na competência 05/2012. A inclusão de abono anual proporcional, referente ao ano de 2012, no cálculo apresentado pela parte embargada, encontra amparo legal. Conforme art. 40 da Lei 8.213/2001, É devido o abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O mesmo teor se extrai do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Não fosse o bastante, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, possuindo a função de aprimorar a execução das Leis no âmbito das repartições autárquicas, prevê: Art. 396. O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS. 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional. (...) Diante disso, reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 30.09.2010 a 20.05.2012, cf. sentença com trânsito em julgado, a parte embargada faz jus ao pagamento do abono anual proporcional, referentes aos anos de 2010 e 2012. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução apenas no que tange ao índice utilizado pela embargada, nos autos principais, para cálculo dos juros. Assim, tendo em vista que a parte embargada assentiu, em sua impugnação ofertada nestes embargos à execução, quanto à incorreção anteriormente verificada, no que tange aos juros, e já apresentou novo cálculo adequado ao quanto determinado no título executivo judicial, acolho o referido cálculo da parte embargada (fls. 41). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC e determino a continuidade da execução nos autos principais. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. Quanto aos honorários, delibero. O embargante apresentou o valor de R\$ 16.062,06 em oposição ao quanto apresentado em execução pela embargada, no valor de R\$ 22.720,81 (pretendendo, portanto, inexigibilidade de débito de R\$ 6.658,75, o que fixo como valor da causa). O Juízo fixou o quantum debeat em R\$ 19.580,56. Desse modo, a embargante obteve proveito econômico no valor de R\$ 3.139,44 - diferença

entre o valor inicialmente cobrado e o valor fixado pelo Juízo -, ou seja, aproximadamente 50% do pretendido. Nos termos do art. 86, caput, do CPC, a compensação não se faz possível entre verbas honorárias, porém, é possível, sim, compensar o valor que a PARTE tem a receber com o valor de honorários que a PARTE deve. Logo, ficam as partes condenadas, reciprocamente, ao pagamento de 5% do valor atualizado desta causa de embargos em favor dos advogados das outras, não havendo de se falar em suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida à embargada nos autos principais, já que tem valores a receber, pelo que os honorários em favor do INSS poderão ser por ele descontados do RPV que irá expedir em favor da parte autora, o que certamente não causará prejuízo a seu sustento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001718-22.2010.403.6124.403.6124. Embargos de declaração que questionem entendimento do juiz serão sancionados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000261-42.2016.403.6124** - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
PROCESSO nº 0000261-42.2016.403.6124 REQUERENTE: Juda Vieira de Oliveira REQUERIDO: Caixa Econômica Federal DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, proposta na vigência do CPC 1973 por JUDÁ VIEIRA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a exibição de extrato de quitação pela Caixa Seguros, dos contratos de empréstimo/financiamento 24.0799.605.0000026/05, 24.0799.704.0000198/91, 24.0799.702.0000453/49, 24.0799.704.0000227/60, 24.0799.704.0000230/66, 24.0799.704.0000236/51, nos quais o requerente figurou como avalista (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 08/69). O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a citação das requeridas (fls. 77). Pois bem. De acordo com o que consta dos autos, o requerente ajuizou a presente demanda para a obtenção de extratos de quitação, pela Caixa Seguros S/A, de débitos oriundos de contratos firmados com a CEF. Segundo consta, tendo em vista a contratação de seguro pelo requerente, suas dívidas perante a CEF teriam sido liquidadas. Assim, pretende utilizar os recibos de quitação em ação rescisória perante o E. TJSP, para comprovar o pagamento dos débitos e reaver imóvel dado em garantia. Por seu turno, a CEF alega que o seguro contratado não liquidaria a dívida do cliente, mas sim a dívida com a CAIXA, passando o crédito para a Caixa Seguradora, que iria efetuar a cobrança, mas, nos contratos em questão, não foi identificado o pagamento de Seguro de Crédito Interno (SCI) pela Seguradora, portanto não há extrato de quitação a ser apresentado (fls. 80/81). Verifico, todavia, que não foi realizada a citação da requerida Caixa Seguros S/A, a qual, além disso, não se encontra cadastrada como parte nestes autos. Dessa forma, à SUDP para retificação da atuação, para que conste no polo passivo da presente ação a requerida Caixa Seguros S/A. Além disso, cumpra-se a determinação constante na parte final da decisão de fl. 77-v, a fim de que seja citada a requerida Caixa Seguros S/A. Contestado o feito pela Caixa Seguros S/A, dê-se vista à parte autora para réplica. Ao final, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000974-90.2011.403.6124 Exequente: ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA Executado: UNIAO FEDERAL REGISTRO N.º 3/2020. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em ação movida em face da UNIAO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

À fl. 96 foi determinada à Caixa Econômica Federal que procedesse a conversão dos valores apresentados à fl. 91 em renda da União.

As fls. 97/99, a CEF informou o cumprimento da determinação, entretanto, não anexou a GRU devidamente recolhida.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a GRU referente à conversão informada à fl. 97.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 781/2019-SPD-ffAO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 77/78, 91, 96, 97/99.

Cumprida a determinação pela CEF, tomem os autos conclusos para sentença.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000032-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, LEANDRO NICOLINI, EVANDRO TOSHIO MORITA

INVESTIGADO: GILBERTO GONCALVES

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante do senhor custodiado supramencionado. De acordo com o que consta dos autos, os direitos do custodiado e as formalidades legais previstas pelo CPP (em especial, arts. 304 e 306) foram respeitados e a situação fática descrita amolda-se, em tese, à figura típica do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, bem como à situação de flagrância prevista no art. 302 do CPP, o que autoriza a prisão em flagrante realizada, bem como permite sua homologação por este Juiz Federal.

Em continuidade, para fins de análise nos termos do art. 310, II e III, do CPP, penso ser adequada a prévia oitiva do MPF e da defesa, bem como melhor instrução do feito, com a vinda de certidões de antecedentes, e a oitiva do preso caso queira se manifestar, em audiência de custódia, a fim de se poder verificar, e, g., se são adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou se necessária a decretação da prisão preventiva.

Sendo assim e considerando as normas infralegais aplicáveis ao caso, em especial, Resolução conjunta TRF3 PRES/CORE N.º 2, de 1º de março de 2016 e Resolução CNJ 213/2015, designo audiência de custódia a ser realizada na data de hoje, às 15:30.

Requisite a d. Secretária as certidões de antecedentes, federal e estadual, em nome do senhor custodiado, relativas ao Estado de São Paulo.

Ciência ao Ministério Público Federal e atente-se a d. Secretária para a existência ou não de advogado de defesa já constante dos autos, para sua devida intimação.

Cumpra-se com urgência.

JALES, 17 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000029-79.2006.4.03.6124

AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCO CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON COVRE - SP141134

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária(autor) e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000551-72.2007.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: CHARLENI ALCANTARA FAUSTINO, NEIDE GARCIA DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-20.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**RÉU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos(EMBARGOS MONITÓRIOS), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-72.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18365570), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como retorno da Carta Precatória (ID. 27156019)**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

**Expediente Nº 4800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)**

**AÇÃO PENAL N.º 0000491-84.2016.403.6124**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FERNANDA CAVASSANA e ALBANO CAVASSANA DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDA CAVASSANA e ALBANO CAVASSANA JUNIOR, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal (por quatro vezes) e artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, 6º, inciso II, da Lei 8.098/90, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Em audiência realizada em 18/11/2019, às 14h00min, a pedido das partes, foi concedido prazo de 10 dias para o MPF apresentar manifestação a respeito da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, assim como, se o caso, sobre a viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal no caso destes autos. Além disso, requerido pela defesa prazo para apresentação de documentos complementares, foi também concedido prazo de 10 dias

para a adoção dessa providência pela defesa. Após a manifestação do MPF e a juntada dos aludidos documentos, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O caso traz dificuldades operacionais e jurídicas. Explico. Conforme procedimento previsto em Lei, já se passou a fase legal para realização de juízo de absolvição sumária. O sistema processual é moldado em preclusões, sob pena de eternização dos processos, sendo assim, em meu entender e respeitado entendimento contrário, não cabe, nesse momento, um novo juízo de absolvição sumária. É evidente que a, diga-se a verdade, brilhante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 577/578 tem razão de ser. O art. 89 da Lei 9.099 somente permite o sursis processual caso a parte denunciada não responda a nenhum outro crime. Dessa forma, o benefício do art. 89 somente pode ser oferecido à acusada Fernanda Cavassana, quanto ao delito apurado nos autos do IPL nº 36/2016 (item 3 da denúncia), se ela tiver sido PREVIAMENTE absolvida no que concerne aos delitos apurados o IPL nº 27/2016 (itens 2 e 4 da denúncia). Mas após o encerramento da instrução, condenação ou absolvição é matéria de sentença, com prévia apresentação das alegações finais, a fim de oportunizar às partes o oferecimento das conclusões sobre tais fatos, não de segundo juízo de absolvição sumária. No que tange ao réu Albano Cavassana, foi possibilitada ao MPF a análise quanto ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e o órgão acusatório entendeu que o ajuste não se mostra juridicamente possível, pois o valor dos tributos iludidos supera o limite constante no art. 18, 1º, inciso II, da Resolução CNMP nº 181/2017 (RS 325.948,85, conforme denúncia). Por isso, considerando que o art. 18, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa dúvidas de que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é uma faculdade do Ministério Público, o feito deve prosseguir também em relação ao réu Albano. Declaro, pois, encerrada a instrução. Apresentem as partes as alegações finais sucessivamente, no prazo legal, como início pelo Ministério Público Federal. Em suas alegações finais, competirá à parte denunciada FERNANDA, sem prejuízo de adotar a medida para melhor defesa de seus interesses que estão sendo bem representados por seu brilhante advogado, informar se tem interesse na proposta formulada pelo Ministério Público Federal como forma de buscar encerrar o litígio no tocante à parcela em que foi oferecida a suspensão condicional do processo, o que não importa, por evidente, em reconhecimento de culpa pelo delito remanescente. Dessa forma, em sentença, cognição exauriente, o Juízo terá condições de, se EVENTUALMENTE Fernanda for absolvida das demais imputações, verificar se é o caso de deixar de realizar juízo condenatório quanto à imputação remanescente, mas sem permitir o sursis processual. Considerando a novidade e peculiaridade da situação, é o que penso ser possível adotar, respeitando o direito de defesa e a iniciativa das partes, mas sem contrariar o procedimento previsto no CPP, cuja alteração não se faz possível ao magistrado. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000029-79.2006.4.03.6124

AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON COVRE - SP141134

#### DESPACHO

Tendo em vista a anulação, pelo E. TRF3, da sentença anteriormente proferida, tendo em vista exíguo prazo outrora concedido ao DNIT para participação em audiência em Barra do Garças/MT (vide p. 127, ID [23826414](#)), faz-se mister refazer as oitivas realizadas naquela oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência para o dia 22 de abril de 2020, às 14:00.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garças/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): 1) Gerson Furtado de Queiroz Filho, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garças/MT ou de Água Boa/MT; 2) José Francisco Corte, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e 3) José Carlos Bertucci, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garças/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL Nº 5001338-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIANO LOPES SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

#### DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

#### CARTA PRECATÓRIA n. 10/2020-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

**I.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FABIANO LOPES SOUZA**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 334-A, § 1º, incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal.

**II.** Extra-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

**III.** Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**IV.** Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **FABIANO LOPES SOUZA**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 10 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **FABIANO LOPES SOUZA**, filho(a) de IZABEL DA SILVA SOUZA e ANGELA MARIA LOPES SOUZA, nascido(a) aos 28/09/1981, natural de Umuarama/PR, motorista, CPF nº 056.704.959-00, RG n. 7865922-0/SESP/PR, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

**VI.** Nada obstante o requerido pelo “parquet” federal, tratando-se de réu preso, requisitem-se de imediato os antecedentes criminais de praxe (HIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

**VII.** Comunique-se ao **HIRGD** e à **DPF-Marília** o recebimento da denúncia.

**VIII.** Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

**IX.** Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

**X.** Observo também que o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo telemático dos aparelhos celulares apreendidos na posse do réu.

A partir dos elementos constantes dos autos, verifico que, eventual envolvimento e identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa é imprescindível para a presente investigação. Portanto, a diligência requerida pelo *Parquet* mostra-se extremamente útil à elucidação dos fatos.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º-

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito ministerial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendo possível o deferimento da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido pelo *Parquet* e determino o afastamento do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos com o réu **Fabiano Lopes Souza** (itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão - ID n. 26100081 e nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas nos aparelhos e nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos, como *Telegram, Whatsapp, Messenger, Skype, Snapchat, etc.*, bem como registro de chamadas nos celulares apreendidos como investigado.

Fica a autoridade policial incumbida das providências que viabilizem a medida ora deferida, tais como expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos ser instruídos com cópia da presente decisão.

Decreto o sigilo dos documentos colhidos nas diligências ora deferidas, devendo a autoridade policial ser cientificada da presente decisão.

**XI.** No tocante às certidões apresentadas pela defesa, caso o *Parquet* entenda presentes indícios de inautenticidade possui poderes específicos para diligenciar, junto aos órgãos competentes, a respeito, considerando o reconhecimento, inclusive, pelo c. Supremo Tribunal Federal, de seus poderes investigatórios. Sendo assim, indefiro o pedido formulado no ID 26964137, *in fine*.

**XII.** Solicite-se à DPF-Marília que seja enviado a este Juízo Federal, com a máxima urgência, o laudo pericial no aparelho de radiocomunicação instalado no veículo apreendido. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, com urgência aplicável ao caso.

**XIII.** Quanto ao pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva em favor de Fabiano Lopes Souza, a defesa (Id n. 26546334), buscando demonstrar que o réu possui endereço certo e atividade lícita, a defesa junta, como novo pedido: a) Contrato de aluguel assinado pela proprietária do imóvel, com firma reconhecida, constando a data de 22/06/2018; b) Declaração de emprego lícito datada de 2019 e c) Certidões de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal. Alegou, ainda, que embora o acusado tenha envolvimento em mais uma ação penal, não se furtou à responsabilidade e respondeu às citações e intimações em seu endereço, amplamente comprovado, qual seja: Rua Raul Destro 3938, Jd. Los Angeles, Umuarama/PR.

No que diz respeito aos filhos de Fabiano, a defesa lembra que apesar de este último não ser o único que zela pelos menores, pois residem com a mãe, presta todos os auxílios paternos de modo que resta prejudicado o crescimento dos menores sem seu apoio.

Requer, por fim, sejam levadas em consideração as condições favoráveis do acusado – primariedade, bons antecedentes, pai de família, domicílio certo e labor lícito, mesmo que esporádico. Lembra, por fim, ter sido o delito cometido sem violência ou grave ameaça.

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando restarem presentes as condições que ensejaram a prisão preventiva, especialmente porque nenhum dos documentos juntados teve o condão de demonstrar o que se pretendia para pleitear a soltura de Fabiano.

Conforme entende, a locação imobiliária indicada no contrato citado já expirou, de sorte que não há certeza alguma de que o requerente ainda mora no local indicado. Já a declaração de prestação de serviços chama atenção, a seu ver, pois não indica a empresa para a qual Fabiano presta serviços como motorista, pois subscrita por particular na condição de pessoa física, o que é incomum, considerando a natureza da atividade indicada (motorista de caminhão), além de ter ficado consignado que o trabalho é exercido sem registro em CTPS. Assim, tal declaração não se presta à comprovação de que o requerente possui ocupação. Por fim, atenta que os documentos juntados para fins de comprovação de antecedentes encontram-se desatualizados. Observa causar estranheza que a certidão do E. TRF4 seja delimitada a 06 de dezembro de 2018, data da distribuição da ação penal n. 5008082-90.2018.4.04.7004, conforme consulta ao *site* do referido Tribunal.

Logo, a seu ver, as circunstâncias que levaram à conversão da prisão de Fabiano em preventiva mantêm-se incólumes, anotando que o réu já foi condenado em 1º grau por fatos semelhantes ocorridos em 05/11/2018.

Logo após a manifestação do MPF, a defesa juntou aos autos uma declaração, subscrita por Maria Lopes Araújo em 10/01/2020, na qual afirma que Fabiano reside no imóvel de sua propriedade no endereço por ele sempre declarado (ID n. 26704519). Juntou, ainda, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª Região (ID n. 26704520 e n. 26704522).

Novamente aberta vista ao Ministério Público Federal, manteve a manifestação anterior, pleiteando pela manutenção da prisão. Requereu, ainda, o afastamento do sigilo telemático para possibilitar a realização de exame pericial nos aparelhos celulares apreendidos como denunciado (ID n. 26964137).

#### É o relatório.

Inicialmente, consigne-se que as decisões anteriores que deixaram de conceder a liberdade provisória ao investigado encontram-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquelas ocasiões, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Embora a defesa tenha juntado ao presente pedido a documentação antes mencionada, esta igualmente não afasta os motivos que levaram aos indeferimentos dos pedidos de concessão da liberdade provisória, tanto durante a audiência de custódia, quanto posteriormente, por este juízo.

Como se vê, embora tenha a defesa juntado o contrato de locação sem assinatura e, posteriormente, com data expirada, trouxe aos autos uma declaração da locadora Maria Lopes Araújo em 10/01/2020, na qual afirma que Fabiano reside no imóvel de sua propriedade no endereço por ele sempre declarado.

Contudo, ainda que tenha demonstrado o local de sua residência, os demais motivos que levaram à manutenção da prisão permanecem incólumes.

Como já mencionado nos autos, o réu responde ao processo n. 5008082-90.2018.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama, pelo qual foi condenado, em primeiro grau, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime de contrabando, tendo a prisão em flagrante ocorrido em **05.11.2018** (ID 26126016), de tal forma que resta demonstrado que a prática do contrabando, pelo qual Fabiano está preso, não foi fato isolado em sua vida.

Ademais, nada foi juntado com o presente pedido que demonstrasse o exercício de atividade lícita exercida pelo investigado, sendo que a declaração subscrita por pessoa física, dando notícias de que esporadicamente Fabiano exerce a função de motorista, é improficua a demonstrar o que pretende a defesa (atividade lícita), tudo a evidenciar que a prisão para garantir a ordem pública é imprescindível, diante da possibilidade de reiteração criminosa se posto em liberdade.

No mais, a defesa menciona a falta que o auxílio paterno fará para seus filhos se Fabiano permanecer preso. Entretanto, tal questão já foi apreciada nos pedidos anteriores que denegaram a concessão de liberdade e nada foi trazido aos autos que pudesse modificar as conclusões sobre a manutenção da prisão, não estando presente nenhuma hipótese de prisão domiciliar.

Assim, a prisão para assegurar a ordem pública permanece necessária, o que vem corroborado pelo fato de o crime imputado ser grave e a quantidade de cigarros apreendida substancial (700 caixas).

Pelas mesmas razões deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão.

Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos das decisões que denegaram o pedido de revogação da prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória (Id n. 26546334).

Intimem-se.

Cientifique-se o MPF da presente decisão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

UMS/IFC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE BOLETI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSE BOLETI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, desde que mais vantajosa.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 102.275,00 (cento e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais - Id 26975775 - Pág. 6).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber: diferença entre o valor que pretende aferir (item 13 - id 26975775 - Pág. 4) e seu benefício atual (id 26976049 - Pág. 15) tem-se (R\$ 2.625,24 - R\$ 1.614,42 = R\$ 1.010,82) multiplicado pelas 40 parcelas (28 vencidas + 12 vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015) tem-se que o correto valor da causa é de R\$ 40.432,80.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da data do requerimento administrativo (17.10.2017), de modo a ser fixado em R\$ 40.432,80, condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLARINDA VENTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EIKO TANGI - SP302066  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RONIERI JOSE MAZETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AUGUSTO MELLAO - SP161927

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001398-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VIVEIRO OURO VERDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000406-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: VIVEIRO OURO VERDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-68.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: BELAFLORES COSMETICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA FLORES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712, IVAN JOSE BENATTO - SP52785  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712, IVAN JOSE BENATTO - SP52785

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001375-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DROGARIA CLAUDIA FARMALTD - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 15 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000076-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA & COSTA LTDA - ME, FABIANO BARBOSA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA DO NASCIMENTO HONJOYA - SP386628  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA DO NASCIMENTO HONJOYA - SP386628

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 18 de dezembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão ID 17264230, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de condenar a impugnada em honorários, ante a anuência a conta apresentada pela CEF.

A embargante sustenta, em síntese, ter ocorrido contradição na decisão embargada, pois a impugnada teria se insurgido contra a conta apresentada pela CEF e requereu a condenação desta ao pagamento de honorários, de modo que deve ser condenada ao pagamento de honorários (ID 21798955).

Por sua vez, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos e reiterou que a CEF deve ser condenada em honorários (ID 24449960).

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000016-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 26590734, p. 48/49). Embora exista requerimento de efeito suspensivo, não há elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, razão pela qual recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

A documentação requerida (ID 26590730 – cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000035-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR EPP**.

Recebo a inicial e determino a citação da parte ré OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR EPP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, ofereça contestação.

Designo audiência de conciliação para o **dia 18 de março de 2020, às 11:00h**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 11/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para citação da requerida:

OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR EPP, CNPJ: 59736785000108, na pessoa de seu representante legal, Endereço: AVENIDA ATALIBA LEONEL, 804, Bairro: VILA CANTINAZI, Cidade: ÁGUAS DE SANTA BARBARA/SP, CEP: 18770-000.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F96A7479>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LOURIVAL OSHIKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL OSHIKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 48.833,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e trinta e três reais – Id 26923541 - Pág. 8), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

### DESPACHO/MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO

Em face do decurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação por parte da ré **MARIA DE LOURDES SACCHELI**, nomeio como defensor dativo da ré o advogado **Dr. MURILO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861**, devendo a Secretária intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (coma ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Cópias deste despacho servirão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da defensora ora nomeada, **Dr. MURILO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861**, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582, sobreloja 3, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6804/99658-0272, para manifestação na forma e prazo acima.

Cópias deste despacho servirão, também, como **CARTADE INTIMAÇÃO** à ré **MARIA DE LOURDES SACCHELI**, brasileira, solteira, aposentada, natural de Ipaussu-SP, nascida em 21.03.1950, RG 5637209 SSP/SP, CPF 510.956.618-68, filha de Carlos Alberto Saccheli e de Leonor Rocha Saccheli, residente na Rua Antonio Carlos Mercury nº 130, Vila Nova, Ipaussu-SP – fone 014 3346-3119, CEP 18950-000, de que lhe foi nomeado como advogado dativo o **Dr. MURILO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861** (endereço e telefone acima).

Regularizemos réus LUIZ CARLOS SOUTO e CARLOS FERNANDES GUIDIO suas representações processuais nos autos, no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido formulado pelo réu **LUIZ CARLOS SOUTO** no tocante à requisição da juntada da sindicância administrativa em seu nome haja vista que se trata de providência que incumbe à própria parte, somente intervindo este Juízo Federal em caso de comprovada impossibilidade de o réu obter o documento mencionado e se justificada a pertinência de sua juntada neste feito.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido formulado pela DPPF-Marília (ID 23501425) e as respostas escritas apresentadas pelos demais réus (ID 23216224 e 22945228).

Após a juntada da resposta escrita da ré, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária respectiva e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5524

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000661-19.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP 111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FARMÁCIA SÃO JOSÉ DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME e JOÃO ANTÔNIO CORREA DE MORAES JÚNIOR em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Pugna pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013 (constatação n. 408569, fl. 04-verso), (ii) registro de dispensações de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis da pessoa jurídica auditada no mês de abril de 2013 (constatação n. 408570 - fls. 05/05-verso) e (iii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito, no período de agosto de 2012 e maio a agosto de 2013 (constatação n. 409269, fls. 05-verso e 06), que teriam gerado recebimento indevido de R\$ 441.631,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Notificados (fl. 15-verso), os requeridos apresentaram manifestação (fls. 16/20).

A inicial foi recebida à fl. 21, afastando-se fundamentadamente as preliminares arguidas pelos corréus.

Os réus foram citados em 10 de outubro de 2017 (fls. 27/28).

A defesa interpôs agravo de instrumento (fls. 29/41).

Contestação às fls. 43/58. Preliminarmente, os corréus impugnaram o valor atribuído à causa, pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegaram ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, declararam ausência de dolo. Juntaram, ainda, comprovante de pagamento de multa aplicada pelo Ministério da Saúde referente às constatações de irregularidades no Relatório de Auditoria n. 16.112 do DENASUS, objeto do inquérito civil em apenso (fl. 58).

Intimada, a União manifestou desinteresse nos autos (fls. 64/65).

As fls. 70/76, acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa.

As preliminares arguidas pelos réus foram afastadas à fl. 78. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução.

Em 09 de outubro de 2018, realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do réu JOÃO ANTÔNIO CORREA DE MORAES JÚNIOR. Na oportunidade, a defesa encartou aos autos comprovante de quitação do débito objeto dos autos (fls. 95/97).

À fl. 104, determinou-se a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas Rosilene da Silva e Silva e Osmara Aparecida Grecco Nogueira tomados no bojo da ação penal n. 0000133-82.2017.4.03.6125, a título de prova emprestada (fls. 107/108).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação dos réus (fls. 111/115).

A defesa, por sua vez, alegou, em sede de razões finais escritas, ausência de dolo, má-fé, simulação, ou afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública (fls. 118/134).

É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação

O artigo 37 da CF/88 estipula que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da LIA).

Já o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) reputa agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º da LIA.

Registre-se que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Dessa atuação máis do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º, e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDcl no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1216633 2010.01.82213-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013 ..DTPB:.)

Nessa esteira, quanto aos atos de improbidade administrativa violadores de princípios (art. 11 da Lei 8.429/92) - objeto da presente ação - assim dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Outro comentário que se faz necessário é o de que o bem maior deve ser a prudência do aplicador da lei à ocasião em que for enquadrada a conduta como de improbidade e também quanto tiver que ser aplicada a penalidade.

Mais do que nunca aqui será inevitável o recurso aos princípios da razoabilidade, para aferir-se a real gravidade do comportamento, e da proporcionalidade, a fim de proceder-se à dosimetria punitiva. Fora de semelhantes parâmetros, a atuação da autoridade refletirá abuso de poder (...). O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na referência li referenda à culpa, como seria necessário, não se enquadrará como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo, Atlas, 2016, pág. 1.151/1.152).

Pois bem. In casu, afirma o Parquet Federal que, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013 (constatação n. 408569, fl. 04-verso), (ii) registro de dispensações de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis da pessoa jurídica auditada no mês de abril de 2013 (constatação n. 408570 - fls. 05/05-verso) e (iii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito, no período de agosto de 2012 e maio a agosto de 2013 (constatação n. 409269, fls. 05-verso e 06), que teriam gerado recebimento indevido de R\$ 441.631,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Alega a parte autora que referidas irregularidades se enquadrariam no conceito de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

Contudo, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível extrair a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, sobretudo porque não restou comprovada a alegação ministerial de fraude ou dispensação simulada de medicamentos.

Compulsando os autos, denota-se que foi realizada auditoria pelo DENASUS na Farmácia São José (CNPJ 45.324.910/0001-68), quanto ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2013 (fls. 02/50 - inquérito civil em apenso), que, analisou, através de notas fiscais, a aquisição e dispensação de determinados medicamentos, a saber, Sinvastatina (EAN 7896137112845 - Sanval Comércio e Indústria LTDA), Enalamed (EAN 789652206073 - Cimed Indústria de Medicamentos LTDA), Atenolol (EAN 7896181900122 - Laboratórios Biosintética LTDA), Losartana Potássica (EAN 7891721238567 - Merck S/A), Humulin N (EAN 7896382700583 - Eli Lilly do Brasil LTDA), Maleato de Enalapril (EAN 7896676410990 - Cristália Produtos Químicos), Cloridrato de Metformina (EAN 7898361881580 - Aurobindo Pharma Indústria) e Sinvasmax (EAN 7898060138091 - Laboratório Globo LTDA).

In casu, da análise do anexo I do Relatório Final do DENASUS (fls. 15/17-verso do apenso), denota-se que os réus apresentaram 218 (duzentas e dezoito) notas fiscais, de diversos laboratórios, comprovando a efetiva aquisição dos fármacos dispensados no programa Farmácia Popular, considerando os respectivos princípios ativos, que, contudo, foram desconsideradas, em sua grande maioria, pela simples ausência de correspondência com o EAN auditado.

Cumprir destacar que a apuração realizou-se apenas correlacionando os fármacos selecionados, obrigatoriamente a partir dos respectivos EAN/Códigos de Barra e laboratórios, com as notas fiscais enviadas pelo estabelecimento. Caso não houvesse absoluta identidade de informações, o DENASUS desconsiderava o fármaco adquirido pela empresa, inclusive tratando-se de medicamento como o mesmo princípio ativo, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/31.

Nesses termos, compulsando o relatório elaborado pelo DENASUS (fl. 04-verso do apenso - constatação n. 408569), vislumbra-se que o quantitativo dos medicamentos Atenolol e Sinvastatina da nota fiscal n. 73/2013, do Distribuidor AR Ribeiro Comercial Hospitalar - ME, não foi considerado por estar em branco o campo EAN/Código de barras, ou seja, desconsiderando-se o princípio ativo do fármaco.

Ademais, a predita apuração consistiu exclusivamente em análise documental, dispensada a apreciação de cupons, prescrições médicas e visitas domiciliares para entrevista aos usuários do programa (fls. 03-verso do apenso). Quanto à prova oral, colhida em audiência, nada foi acrescentado além daquilo que já constava dos relatórios elaborados pelo DENASUS.

As testemunhas foram claras ao afirmar que o medicamento apenas seria computado, para fins da apuração, caso houvesse perfeita identidade com EAN/Código de barra do fármaco auditado. Logo, o princípio ativo não era considerado.

Sendo assim, embora a auditoria do DENASUS pudesse ter apuração para comprovar eventual irregularidade administrativa no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, não tem o condão, por si só, de comprovar que os requeridos, dolosamente, agiram visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, sobretudo por não ter considerado todos os medicamentos adquiridos pela farmácia auditada segundo o respectivo princípio ativo, durante o período averiguado, mas apenas o EAN/Código de barra.

Registre-se que o desacerto do método utilizado pelo DENASUS foi recentemente reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo da Apelação/Remessa Necessária n. 0006050-25.2015.4.03.6102/SP (g.n): ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DENASUS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DIVERGÊNCIA ENTRE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS E DISPENSADOS. 1. Consta dos autos que o DENASUS procedeu a auditoria objetivando verificar a compatibilidade entre a quantidade de medicamentos adquiridos e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil mediante a análise das notas fiscais. 2. Consta do relatório das Constatações n. 318642, 318643 e 318645 que a parte autora deixou de apresentar cópia da totalidade de notas fiscais comprobatórias da aquisição de medicamentos dispensados por meio do PFPB, sendo que, mesmo após a apresentação de novas notas fiscais, o DENASUS desconsiderou as aquisições de medicamentos cujo código de barras diferia do auditado. 3. Isto é, a autuada, ora apelada, efetuava venda de medicamentos com base no princípio ativo indicado pelo médico, não se utilizando do código EAN, o qual considerava o medicamento e o laboratório que o produziu. 4. Assim, procedeu-se à atuação da agravada em razão de divergência entre os medicamentos adquiridos e dispensados, tendo como base o código EAN. 5. Cumpre ressaltar que, conforme consta dos autos, o repasse dos valores efetuado pelo Programa em razão dos medicamentos dispensados leva em consideração o princípio ativo dos medicamentos, e não o código EAN. 6. É certo que há a exigência da inserção do referido código EAN no sistema, o que permite individualizar o princípio ativo do medicamento em relação ao laboratório que o produziu, porém não se verifica da análise dos anexos das portarias que elencam os medicamentos abrangidos pelo programa nenhuma referência quanto ao mencionado código, mas apenas quanto ao princípio ativo do medicamento. 7. Vale dizer que o repasse da verba pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento credenciado levava em consideração o princípio ativo do medicamento, e não o laboratório que o produziu. 8. Desse modo, não é razoável que a atuação do órgão fiscalizador tome como base para a fixação do valor dos medicamentos premissa diversa daquela utilizada para estipular o valor de repasse para a autora/apelada. 9. Como bem esclareceu o Juízo a quo: o código de barras EAN utilizado pelo DENASUS não pode servir como único meio de verificação da compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos, mas apenas como mecanismo auxiliar, já que a entrega das notas fiscais comprobatórias das transações supre eventual divergência constatada, especialmente em fase de implantação do sistema. 10. Portanto, é razoável exigir-se do DENASUS que realize a verificação da compatibilidade entre as aquisições e dispensações mediante a análise das notas fiscais comprobatórias das transações pelo princípio ativo. 11. Vale esclarecer, ainda com base nas palavras do magistrado de primeiro grau, que ao término da análise das notas fiscais, que indicam o princípio ativo do medicamento comercializado, será possível verificar a efetiva aquisição dos medicamentos dispensados pela farmácia credenciada, não havendo qualquer prejuízo ao erário. 12. Por fim, tais anotações acima afastam a presunção de veracidade e legitimidade da atuação. 13. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRenNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199605 - 0006050-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

Outrossim, quanto à alegação de dispensação de medicamentos a pessoas falecidas (fl. 06 do apenso - R\$ 417,69) e funcionários do estabelecimento auditado (fls. 05/05-verso do apenso - R\$ 26,73), além de esporádicas e de pouca expressividade econômica, considerando o longo período auditado (janeiro de 2012 a agosto de 2013 - fl. 03 - verso), não se comprovou qualquer prática dolosa por parte dos requeridos, de modo que configurariam apenas irregularidades administrativas, em relação às quais já houve a aplicação da devida reprimenda (descredenciamento do programa - fl. 90-verso).

Cumprir destacar ser inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LIA, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) (...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1941029 - 0002169-49.2011.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Registre-se, ainda, que as manifestações ministeriais quanto ao estado anímico dos requeridos são genéricas, e não encontram fundamento nas provas dos autos.

Distaque-se, também, que o requerido firmou termo de parcelamento da dívida (fls. 61/63 dos autos em apenso), que já teria sido integralmente adimplida (fls. 95/97), em conjunto com penalidade pecuniária aplicada em virtude dos mesmos fatos (fls. 56/58), o que corrobora sua alegação de ausência de dolo.

Ademais, cumpre destacar que, embora as instâncias penal, administrativa e civil sejam independentes, o réu JOÃO ANTÔNIO CORREA DE MORAES JÚNIOR foi absolvido por este Juízo, nos autos n. 0000133-82.2017.4.03.6125, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP, do crime de estelionato qualificado (art. 171, par. 3º, CP) que lhe fora imputado pelos mesmos fatos ora discutidos, o que infirma as alegações iniciais da parte autora. Registre-se que a referida ação penal, na qual foram juntadas pela defesa inúmeras notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados (fls. 223/260 dos referidos autos), encontra-se em grau recursal, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região provido o recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado, não tendo a referida decisão, porém, transitado em julgado.

A título de exemplificação, o réu colacionou, à fl. 264 da mencionada ação penal, nota fiscal, emitida em 22.03.2012, ou seja, durante o período auditado, na qual adquiriu, de Divacontrol - Comércio de Medicamentos LTDA - EPP, 12 (doze) caixas, cada uma com 60 (sessenta) comprimidos, do fármaco Losartana Potássica de 50mg, do laboratório Medley-GEN. Todavia, o aludido documento foi desconsiderado pelo DENASUS (item 1 - fl. 25 da ação penal), em razão da mera ausência de identidade dos códigos de barra (EAN).

Portanto, à míngua de qualquer comprovação idônea de que o estabelecimento auditado tenha dolosamente fraudado o Programa Farmácia Popular do Brasil, sobretudo mediante a dispensação simulada de medicamentos, a

improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, inclusive nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que, na ação originária n. 1.833, em que afirmou que a lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta legal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção, exigindo, dessa forma, o elemento subjetivo para sua caracterização.

Por fim, a corroborar a ausência de elementos concretos da existência de um ato de improbidade, verifica-se, in casu, que não teriam sido observadas as orientações formuladas pelo Ministério Público Federal relativas às investigações de supostas fraudes no Programa Farmácia Popular do Brasil. Consoante manual criado, no ano de 2013, com redação e supervisão da Procuradora da República da PRM de Franca, Daniela Pereira Batista Poppi (acessível através do seguinte link: <http://www.mp.fpf.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/manuais-e-cartilhas-online-cartilha-farmacia-popular-100.pdf>), o órgão acusatório deveria valer-se de metodologia específica para averiguar as farmácias suspeitas de fraude, o que incluiria a notificação do estabelecimento para que entregasse: i) cupom fiscal da operação discriminando o produto e a quantidade em que foi adquirido; ii) o cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente; e iii) cópia da receita médica que motivou o negócio, o que se denominou de kit legalidade, para posterior averiguação da veracidade das informações. Conforme restou consignado no predito manual, esses comprovativos agrupados legitimariam a transação lançada pelo ponto comercial conveniado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágrafo 3º, da Res. PRES nº 142), sob pena de cancelamento da distribuição dos autos virtuais. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 03ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

PRIC.

#### MONITORIA

**0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 127 verso), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 273/285, a qual julgou procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a atividade especial desempenhada nos períodos elencados na exordial, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada não teria apreciado a questão atinente ao reconhecimento da atividade especial entre a data da propositura da demanda (25.10.2011) e da citação do réu (14.11.2014). Além disso, como decorrência, defende que a aposentadoria especial que lhe fora concedida deveria ter sua DIB (Data de Início do Benefício) fixada na data da propositura da demanda ou da data da ciência ao INSS do acórdão exarado pelo e. TRF/3ª Região, o qual anulou a primeira sentença prolatada. Dada oportunidade para o embargado manifestar-se, este permaneceu silente, tendo apenas apresentado recurso de apelação (fls. 297/300). Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. O autor não formulou pedido de reafirmação da DER, quando propôs a presente demanda, não sendo possível inovar nesta fase processual. Por outro lado, inexistindo prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder à citação, quando a autarquia teve ciência da pretensão inicial, nos termos do Enunciado Sumular n. 576, do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA (SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de seja autorizado que continue exercendo suas atividades habituais, tendo em vista a demora pelo requerido na análise de seus requerimentos para licença ambiental. À fl. 476, como documentos de fls. 477/480, o réu noticiou a expedição da pretendida Licença de Operação em favor do autor, requerendo a extinção do processo com esteio no art. 487, inc. III, do CPC. Por sua vez, o demandante pugnou pelo julgamento de mérito, como condenação do réu nas custas e honorários advocatícios, ante a demora na apreciação do pedido de licença ambiental (fls. 481/482). É o relatório. Decido. Considerando que o requerimento de licença ambiental formulado pelo autor foi analisado, coadunando no seu deferimento (fls. 483/484), a ação perdeu seu objeto, sendo a sua extinção, sem resolução de mérito, medida de rigor. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no disposto nos artigos 85, 2º a 5º, e 86, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe correspondente a 50% do valor acima fixado. Conforme a decisão de fl. 428, dois fatores impediram conclusão do procedimento administrativo para concessão da licença ambiental em questão: a falta de providências por parte do autor e a morosidade do réu na apreciação do pedido deduzido, razão pela qual a fixação dos honorários de maneira recíproca revela-se adequada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Marcos Antonio Molini em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., como objetivo de que as rés sejam intimadas a assegurar-lhe a cobertura securitária contratada quando do financiamento do imóvel adquirido por ele, em razão da sua alegada invalidez, bem como para que sejam compelidas a devolverem, de forma atualizada, todas as prestações do financiamento pagas após a caracterização de sua incapacidade para o trabalho. O autor sustentou que, em 5.10.2009, firmou como primeira ré contrato de financiamento imobiliário para construção de um imóvel residencial, localizado na Rua Sebastião Simão Souza, n. 240, Lote D, Fazenda Chumbeada, em Ourinhos-SP. Dentre as condições de financiamento contratadas à época, alegou ter firmado contrato de seguro com cobertura de riscos de natureza corporal, dentre eles, a invalidez total e permanente do contratante. Assim, em razão de ter apresentado problemas de saúde desde 11.2011, afirmou ter sido aposentado por invalidez em 1.º.9.2014, motivo pelo qual em 11.2.2016 teria emitido aviso de sinistro junto às rés. Todavia, sustentou que, em 26.4.2016, teve negado seu pedido administrativo de cobertura securitária, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do seu direito, nos termos do artigo 206, 1.º, do Código Civil. Assim, ao final, pleiteou a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito de cobertura securitária e, em consequência, seja reconhecido seu direito à quitação do financiamento, por meio da indenização securitária vindicada, bem como seja determinada a restituição de todas as prestações pagas após a caracterização do evento invalidez. Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/123. O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 127/128. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 144/152 para, preliminarmente, sustentar sua ilegitimidade passiva ad causam porque se tratando de lide referente à cobertura securitária a Caixa Seguradora S.A. seria a responsável pelo contrato de seguro, motivo pelo qual ela seria a parte legítima passiva. Em consequência, aduziu ser o Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento da demanda, pois a Caixa Seguradora S.A. não se constituiu como empresa pública federal, e, por conseguinte, deveriam os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, prevista pelo artigo 206, 1.º, inciso II, do Código Civil. No mérito, em síntese, sustentou ter cumprido como deveres que a si competia quando da comunicação do sinistro, não lhe cabendo tomar mais nenhuma outra providência, razão pela qual deve ser respeitado o pacta sunt servanda. Além disso, sustentou a aplicação do artigo 14, 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a sentar-lhe de qualquer responsabilidade acerca do sinistro em questão. Também, argumentou não ser possível a inversão do ônus probatório, bem como a impossibilidade de se reconhecer eventual direito à repetição de indébito. Ao final, requereu seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 153/186. Por seu turno, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 189/201 para, preliminarmente, sustentar o acerto da decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor, fundamentada na ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, sustentou que os critérios utilizados pelo INSS para fixação da incapacidade são diferentes daqueles utilizados pelas seguradoras. Além disso, sustentou que o autor não estaria totalmente incapacitado, conforme consignado pela perícia judicial realizada quando do pedido de benefício previdenciário, motivo pelo qual o autor não faria jus à cobertura securitária pleiteada. Aduziu, também, a impossibilidade de eventual repetição em dobro das prestações já pagas pelo autor e, ainda, na hipótese de procedência da demanda, que a indenização seja limitada ao valor garantido pela apólice de seguro. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 202/230. Réplica à contestação da Caixa às fls. 231/238. Indeferido, à fl. 239, o pedido do autor de reconhecimento de revelia da corré Caixa, oportunidade em que também foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Em cumprimento, a Caixa informou não ter interesse na produção de provas (fl. 241), ao passo que a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (fl. 242). O autor, às fls. 243/251, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não reconheceu a revelia da corré Caixa. Deliberação das fls. 252/253 manteve a decisão agravada, bem como rejeitou a alegação da Caixa de ilegitimidade passiva ad causam e, em decorrência, reconheceu a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Afastou, por ora, a prejudicial de prescrição, sem prejuízo de sua realilise. Na sequência, deferiu o pedido de realização de perícia judicial, designando data para sua realização. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 266/271. O autor, acerca do laudo pericial, apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo expert (fls. 276/277). A Caixa Seguradora apresentou laudo elaborado por seu assistente técnico às fls. 281/289. Determinada a intimação do perito judicial para responder aos quesitos complementares (fl. 291), este apresentou laudo pericial complementar à fl. 303. Sobre o laudo complementar, o autor manifestou-se à fl. 305. A Caixa Seguradora apresentou manifestação, acompanhada do laudo elaborado por seu assistente técnico, às fls. 306/311. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da prejudicial de mérito: prescrição. Superadas as preliminares processuais, conforme decisão das fls. 252/253, passo à análise da prescrição neste juízo de cognição exauriente. A questão colocada em juízo cinge-se à legalidade da negativa da cobertura securitária efetuada pela corré Caixa Seguradora, bem como à implicação dela decorrente, a saber: quitação do contrato de mútuo e devolução da quantia que alega ter pago indevidamente à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a suposta ocorrência do sinistro - invalidez permanente. Em que pese os entendimentos jurisprudenciais anteriormente elencados (fls. 252/253), ora entendendo que não se levou em consideração o disposto no Decreto-lei 73/66 bem como Súmula 473 do STJ, ora considerando o autor mere beneficiário do contrato de seguro e não estipulante, a descaracterizar relação securitária propriamente dita, observa-se, do voto condutor do acórdão ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015, que restou expressamente consignado que a obrigatoriedade do seguro, imposta no Decreto nº 73/66, não desnatou o contrato firmado de natureza privada e sua natureza resarcitória. Afinal, o mutuário anuiu com as condições do pacto, inclusive a cláusula securitária. Por outro lado, o mutuário é o beneficiário e segurado do contrato, na esteira do disposto no art. 21, caput e 1º, do Decreto-lei nº 73/66. Tratando-se de seguro obrigatório para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas (art. 20, alínea d, do referido diploma legislativo), e não seguro de responsabilidade civil obrigatório, aplicável o prazo prescricional anual previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Nesse sentido, além do precedente retromencionado, é a jurisprudência amplamente majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente. 2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte. 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo,







OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS X SONIA DE OLIVEIRA ROSA FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X EVINHA CAETANO DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X PEDRO ROBERTO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS X REINALDO DONIZETI DE FREITAS X NILZA MARIA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X MARIA LUCIA BECKER X ANTONIO DE FREITAS X CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS (SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELENO VIOLX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002200-11.2003.403.6125** (2003.61.25.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEANDRO BISPO DE SANTANA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BISPO DE SANTANA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO BISPO DE SANTANA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 197, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida, como consequente levantamento de todas penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001338-54.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO (SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO. Na petição de fl. 155, a exequente requer a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/reconhecimento da dívida. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento da dívida noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002463-72.2005.403.6125** (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AKIRA HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000829-94.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INEZ FERREIRA GOMES ME, INEZ FERREIRA GOMES e VALDIR LANINI GOMES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 302, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato, condicionada à renúncia da verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios pela parte executada. Instada a se manifestar, a executada concordou como pedido de desistência (fl. 306). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O advogado da parte exequente requer a desistência da ação e o substabelecimento que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fls. 05 e 303). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de garantias reais para o contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001288-28.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fls. 113, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000150-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Nas petições de fls. 148, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se à CEMAN a devolução do mandado nº 2501.2019.00685 (fl. 146), independentemente de cumprimento. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL Nº 5001331-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

## DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2020-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 334-A, § 1º, incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal.

II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraem-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 10 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA**, filho(a) de ANTONIO RODRIGUES ROSA e ALMERINDA DOS SANTOS ROSA, nascido(a) aos 25/06/1972, natural de Umuarama/PR, motorista, RG n. 5414614-0/SESP/PR, CPF n. 844.526.929-15, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

VI. Nada obstante o requerido pelo "parquet" federal, tratando-se de réu preso, requeiram-se de imediato os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

VII. Comunique-se ao IIRGD e à DPF-Marília o recebimento da denúncia.

VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

IX. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

X. Em tempo, observo que o Ministério Público Federal requer o afastamento do sigilo telemático dos aparelhos celulares apreendidos na posse do denunciado ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA. Na mesma manifestação, requer seja a autoridade policial instada a periciar os veículos apreendidos, com remessa dos respectivos laudos ao MPF para análise e eventual aditamento da exordial acusatória.

A partir dos elementos declinados nos presentes autos, verifico que eventual envolvimento e identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa é imprescindível para a presente investigação. Portanto, a diligência requerida pelo *Parquet* mostra-se extremamente útil à elucidação dos fatos.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º-

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"

De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade do sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito ministerial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendendo possível o deferimento da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido pelo *Parquet* e determino o afastamento do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos como o investigado **ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA** (itens 7 e 8 Auto de Apresentação e Apreensão - ID n. 26061686) e nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas nos aparelhos e nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos, como *Telegram, Whatsapp, Messenger, Skype, Snapchat, etc.*, bem como registro de chamadas nos celulares apreendidos como o investigado.

Fica a autoridade policial incumbida das providências que viabilizem a medida ora deferida, tais como expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos ser instruídos com cópia da presente decisão.

Decreto o sigilo dos documentos colhidos na diligência ora deferida.

**XI.** Oficie-se à Autoridade Policial a fim de que providencie a realização, de forma urgente, por se tratar de réu preso, dos exames periciais necessários nos veículos apreendidos, com a respectiva juntada aos autos dos Laudos correspondentes.

**XII.** Regularize(m) o(s) advogado(a) do réu a representação processual nos autos, no prazo de 10 dias.

**XIII.** Cientifique-se o MPF e autoridade policial da presente decisão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS/IFC

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Int. Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001093-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME, HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI, HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

#### ATO ORDINATÓRIO

Int. Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Expediente N° 5536

##### EXECUCAO FISCAL

**0001170-47.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)**  
Requer a executada DUO R ENGENHARIA LTDA.-ME, às f. 196-237, o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, que a devedora ofertou bens à penhora antes de realizar o parcelamento do débito e que tais valores seriam utilizados para pagamento da segunda parcela do 13º de seus funcionários. É o breve relato. DECIDO Trata-se de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica de DUO R ENGENHARIA LTDA.-ME, conforme consta na exordial e nas Certidões de Dívida Ativa de f. 02-100. A empresa executada foi regularmente citada, em 13/10/2017, conforme aviso de recebimento de f. 104, e ofertou bens imóveis para garantia da dívida, por meio da petição de f. 105-112. A oferta dos bens foi rechaçada por este juízo, em razão das irregularidades apontadas no despacho de f. 113, razão pela qual foi certificado, à f. 115, o decurso do prazo para pagamento. Posteriormente, a executada comunica a adesão ao REFIS em 13 de novembro de 2017 (f. 149-175). O executivo fiscal foi suspenso em razão do parcelamento, conforme despacho proferido à f. 185. Em petição protocolada em 29 de outubro de 2019 a Fazenda Nacional requereu a penhora por meio do Sistema BACEN JUD, uma vez que a executada foi excluída do programa de parcelamento, o que foi deferido às f. 191-192. Posteriormente, conforme se denota nos documentos juntados (f. 194), foram bloqueados, através do Sistema BACEN JUD, valores em contas de titularidade da executada DUO R ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 168.372,02 existentes junto ao Banco Itaú-UNIBANCO S.A. Mostra-se, portanto, perfeitamente regular a penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica, uma vez que a oferta dos bens pela executada mostrou-se ineficaz, conforme despacho proferido à f. 113. Ademais, e ainda que assim não fosse, a executada sequer juntou aos autos matrícula atualizada dos bens imóveis ofertados à penhora, limitando-se a apresentar à f. 117 autorização para oferta dos bens, uma vez tratar-se de bem de terceiro. No tocante à alegação de que os valores penhorados seriam utilizados para pagamento da segunda parcela do 13º dos funcionários, entendo que tal hipótese não se enquadra na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015. Além disso, não há prova nos autos que existem outros valores disponíveis para tal adimplemento, seja que ingressaram nesta conta corrente após 09/12/2019, ou em outras instituições financeiras. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. Proceda a Secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, nos termos do 5º, artigo 854, CPC/2015, ficando automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo para embargos. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000127-75.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)**

No presente feito, após concessão da liberdade provisória ao acusado, não foi ele encontrado no endereço declarado nos autos para sua citação dos termos do aditamento à denúncia apresentado, razão pela qual foi revogada sua liberdade provisória, na forma da decisão da fl. 292.

Expedida a ordem de prisão, o réu foi preso em 08/01/2020.

Realizada a audiência de custódia, foram apresentados pelo réu documentos a comprovar ter residência fixa e desempenhar ocupação lícita (fs. 315-316), requerendo, assim, a revogação da prisão decretada nos autos (fs. 320-327).

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo deferimento do pedido, com a revogação da prisão preventiva (fl. 331-332).

Compulsando os autos, conquanto o réu tenha aparentemente tentado se furtar à aplicação da lei penal (em razão da mudança de endereço sem a pertinente comunicação ao juízo), diante da manifestação do Ministério Público Federal, RESTABELEÇO A LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida, permanecendo os efeitos da quebra da fiança decretada que importou na perda de 50% (cinquenta por cento) da fiança recolhida, com a fixação de cautelar diversa.

Deste modo, além das condições já impostas ao réu (decisão de fls. 204-206), na forma do disposto no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, deverá ele, também, comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

Espeça-se, de imediato, o competente Alvará de Soltura.

Espeça-se, também, oportunamente, Carta Precatória para fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e Ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal relativo à quebra da fiança decretada à fl. 292.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-19.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

##### 1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no artigo 171 3.º do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que de 27/01/2009 a 17/07/2009 e 11/07/2012 a 08/11/2012, o réu, sócio titular da empresa Confecção Taguai Ltda., no município de Taguai-SP, obteve para si, de forma consciente e voluntária, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.856,15, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho - MTE, induzindo e mantendo em erro referido órgão, mediante baixa simulada na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à empresa Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai - EPP, de propriedade da corré Luzimara, a fim de que pudesse perceber irregularmente o benefício do seguro-desemprego no período precitado, artifício fraudulento engendrado dolosamente pelos denunciados em concurso.

Conforme detalhado na pela acusatória, o Relatório de Fiscalização de fls. 04/08 aponta que em 10 de abril de 2014, Auditores Fiscais do MTE deslocaram-se até a sede das empresas Benedito Nunes de Oliveira Confecção-ME, Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai-ME e Confecção Taguai Ltda, todas em Taguai/SP., a fim de buscar as razões pelas quais teria havido o desligamento de 506 empregados de uma das empresas antes mencionada e o retorno deles em data próxima, seja na mesma firma ou em outra do mesmo grupo, entre abril de 2002 e abril de 2014, identificando-se ainda nesse período que 329 funcionários saíram e voltaram dentro de um ano, uma ou mais vezes, dentre os quais pelo menos 164 receberam seguro-desemprego neste curto período de afastamento.

Segundo ainda a denúncia, o MTE também constatou que o réu Benedito percebeu seguro-desemprego em duas ocasiões, em 2009 (07 parcelas) e em 2012 (05 parcelas), suspeitando-se que esses recursos tenham sido obtidos de forma ilegal, mediante a simulação de vínculo empregatício com a empresa Luzimara ME. Os fiscais constataram que as firmas possuíam nomes e endereços distintos, mas funcionavam no mesmo prédio, compartilhavam um mesmo departamento pessoal e alguns funcionários ao longo do processo produtivo. Constataram ainda, durante a fiscalização, que a fraude consistia em simular a dispensa sem justa causa dos funcionários, a fim de possibilitar a eles o recebimento de seguro-desemprego e o levantamento dos depósitos do FGTS. Na sequência, após a percepção indevida dos benefícios, os mesmos empregados eram recontratados por alguma das empresas do mesmo grupo econômico. Especificamente quanto ao réu Benedito, teria recebido, no período já indicado e de forma cumulada com o benefício previdenciário, remuneração própria e suficiente a sua manutenção e de família, em contrariedade ao estabelecido no art. 3.º, inciso V, da Lei n. 7.998/90. Tal conduta teria causado prejuízo estimado em R\$ 7.856,15 (fls. 78/79).

A denúncia foi recebida no dia 10 de agosto de 2017 (fls. 80/81).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 108/111 (Benedito) e fls. 112/115 (Luzimara).

Os acusados, por seu defensor constituído, ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 94/96, tendo sido arrolada uma testemunha.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 124).

A defesa de Benedito trouxe aos autos demonstração de que este último devolveu aos cofres públicos 05 parcelas referentes ao seguro-desemprego (fls. 141/153).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo por meio do sistema de videoconferência com as Subseções de Bauru/SP e Piracicaba/SP (fls. 183/186). O depoimento da testemunha arrolada pela defesa dos réus Benedito e Luzimara, bem como os interrogatórios destes foram colhidos no juízo deprecado de Fartura/SP (fls. 257/259).

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou estarem comprovadas materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia. Antecipou inicialmente que embora as empresas citadas na denúncia possuíssem nomes e endereços distintos, faziam parte do mesmo grupo econômico pertencente a Benedito e Luzimara, além de funcionarem no mesmo imóvel e utilizarem o mesmo quadro de funcionários ao longo do processo produtivo. Quanto a Benedito, lembrou que a acusação imputa a ele, em duas oportunidades, a prática delitiva, pois teria sido contratado e dispensado de forma simulada pela empresa de Luzimara, no mesmo período em que ocupava a função de sócio administrador da empresa Confecção Taguai. Segundo afirma o Ministério Público Federal, a versão de Benedito no sentido de ter aberto sua firma após ter sido demitido da empresa de Luzimara, não procede. Isso porque o relatado pelos Auditores, em consonância com os atos constitutivos das empresas, demonstram que quando o acusado recebeu o seguro-desemprego, as três firmas já haviam sido criadas. Além disso, consignou ter Benedito muito tempo de trabalho antes da prática delitiva, o que demonstra sua experiência no ramo e a impossibilidade de se aceitar qualquer erro de proibição no recebimento do seguro-desemprego. Quanto a Luzimara, alegou ter Benedito prestado alguns serviços em sua firma, como manutenção elétrica, hidráulica e com pedreiro, mas poucos esclarecimentos prestou acerca da demissão de Benedito, atribuindo toda a responsabilidade de tais questões ao setor de RH da empresa. Assim, a seu ver, Luzimara não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível e suficiente a rechaçar a acusação. Ante todo o exposto, requer a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 261/262).

Já as alegações finais dos réus Benedito e Luzimara foram juntadas aos autos às fls. 267/268. Nelas a defesa sustentou que Benedito realmente trabalhou na empresa de Luzimara nos períodos de 03/10/2005 e 01/12/2008 e 03/08/2009 e 07/05/2012, mas acabou sendo demitido em razão de problemas financeiros ocorridos com a cunhada Luzimara. Além disso, Benedito desconhecia a proibição de receber o seguro-desemprego enquanto sócio de outra firma. Desta forma, afirma não ter tido Benedito qualquer intenção em fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador, não havendo provas quanto à existência de dolo em sua conduta. No mais, quanto à ré Luzimara, afirma não possuir ela qualquer responsabilidade pela prática de eventual crime perpetrado por Benedito, pois foge ao seu controle o fato de um ex-funcionário seu ser sócio de outra empresa e ingressar com pedido de pagamento de seguro-desemprego, especialmente porque a atividade explorada pelos réus Benedito e Luzimara são sazonais, com grande rotatividade de funcionários. Por fim, alegando falta de provas quanto à existência de dolo também em relação a qualquer conduta da corré Luzimara, requer a total improcedência da presente ação.

É o relatório.

##### DECIDO. 2. Fundamentação

Aos réus é imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.

In casu, a acusação afirma que a materialidade do crime resta demonstrada pelo Relatório de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP (fls. 04/08) e pelos Autos de Infração n. 20.427.965-8 e 20.427.966-6 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 18/19-verso), os quais revelariam a fraude perpetrada por Benedito e Luzimara, que teriam simulado vínculo e dispensa do primeiro na empresa LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI (fls. 79 e 261-verso).

Registre-se que o referido relatório elenca indícios de fraude, no sentido de que, no local dos fatos, os empregados seriam desligados sem justa causa, receberiam seguro-desemprego, contudo, permaneceriam prestando serviços para o mesmo grupo empresarial (formado pelas empresas BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, CONFECÇÃO TAGUAI LTDA. e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI EPP), até serem recontratados quando do término do referido benefício federal. No caso, especificamente, do corré BENEDITO, a fiscalização do Ministério do Trabalho baseou-se exclusivamente no fato de ele ser titular da firma individual, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, e sócio administrador de CONFECÇÃO TAGUAI LTDA, que compunham o grupo econômico, quando recebeu, por duas vezes, parcelas de seguro-desemprego em virtude da rescisão de vínculo empregatício com LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI EPP.

Conquanto tal elemento fosse suficiente para justificar o recebimento da denúncia, revelando juízo de probabilidade do fato, verifica-se que foi refutado ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Serão vejamos.

A testemunha Tiago Land Simões, Auditor Fiscal do Trabalho, disse que as empresas funcionavam no mesmo local, dividindo até mesmo o RH. Era um galpão só e os empregados saíam de um e entravam em outro. Eram três CNPJs distintos, que compunham um grupo econômico, mas as três firmas utilizavam os mesmos setores, funcionavam como um órgão só. Verificando a documentação das empresas e auditando as folhas de pagamento, constatou-se que Benedito havia sido registrado como empregado em uma das outras firmas, da qual não fazia parte, tendo nela ficado por um período suficiente ao recebimento do seguro-desemprego, se desligado e depois repetido o mesmo procedimento. Lembrou que tal prática é vedada, pois era proprietário de outra empresa e sócio de outra, podendo no máximo receber pro labore, mas nunca salário. Enfatizou que a administração era conjunta, um único escritório. Quando da fiscalização, Benedito não estava pessoalmente nas firmas, nem Luzimara, ou não se identificaram. Alguns empregados relataram que ocorriam situações de alguns serem demitidos para receberem seguro-desemprego, mas serem recontratados (mídia fl. 186).

A testemunha compromissada João Luis Sanches Tannus, também Auditor Fiscal do Trabalho, disse recordar-se dos fatos. Explicou que, em análise à documentação das empresas, constatou-se que Benedito era titular de uma firma e sócio de outra. Ainda assim ele havia recebido o seguro-desemprego em decorrência de desligamentos ocorridos na empresa de Luzimara. Confirmou que as firmas operavam dentro do mesmo estabelecimento (mídia fl. 186).

Não se nega que o fato de as duas empresas de Benedito encontrarem-se no mesmo endereço da pessoa jurídica Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai - EPP, sem distinção de atividades e patrimônio, compondo um mesmo grupo econômico, consoante depoimentos dos auditores do trabalho, coloca em xeque a própria condição de empregado do acusado Benedito. Contudo, tais elementos revelam indícios de fraude, não sendo suficientes, por si só, para a prolação de um decreto condenatório, especialmente porquanto, consoante provas colhidas aos autos pela defesa, o acusado Benedito prestava serviços de fato para a empresa Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai - EPP.

É assim que a testemunha Josilene, funcionária da empresa Benedito Confecção ME, afirmou, em juízo, que o Sr. Benedito trabalhava na empresa de Luzimara, fazendo manutenções no prédio. Desta forma, ... Sr. Benedito arrematava tudo que precisava. Só que quando o serviço diminuía, muitos funcionários eram demitidos, sendo que isso ocorreu com Benedito. Era funcionária da firma Benedito e da Confecções Taguai, sendo que seu chefe na firma de Benedito era o próprio Benedito, não sabendo dizer se Benedito era o chefe da Confecções Taguai. Trabalhava na área administrativa, era escriturária. Já chegou a ser demitida e readmitida (fl. 259).

Ademais, o acusado Benedito disse, em juízo, que prestava serviços na firma de Luzimara e foi mandado embora pela falta de serviço, comum na área de confecção. Afirmou, inicialmente, ter aberto suas firmas depois de demitido. Disse não saber que, tendo uma empresa, não poderia receber o seguro-desemprego. É cunhado de Luzimara. Tema empresa Benedito há menos de três anos. Contratado em 2009, fazia manutenções, parte elétrica, hidráulica. Ficou trabalhando para Luzimara por aproximadamente 3 anos, mas não lembra direito. Após ser demitido, alegou não ter permanecido prestando serviços para Luzimara. Quando trabalhou em 2009 para Luzimara, não possuía sua firma. Em 2012, quando readmitido por Luzimara, já tinha sua empresa (mídia fl. 259).

Por fim, a ré Luzimara, em juízo, alegou que nunca em sua empresa existiram funcionários trabalhando enquanto recebiam seguro-desemprego. Sua empresa fazia parte do mesmo corpo que as outras mencionadas, mas havia separação por setores. Indagada, disse não ter contratado Benedito como seu funcionário. Requirida, alegou que fez muito tempo que parou de trabalhar, então não se recorda bem dos fatos. Em seguida, admitiu que, como Benedito trabalhava com manutenção em geral, chegou sim a registrá-lo em CTPS, só não recordando a data e quando ele foi demitido, pois era o RH quem cuidava disso. Também não se recorda a razão de Benedito ter saído, mas quando não havia serviço, costumava haver demissões. Não se lembra se Josilene era quem cuidava do RH. Indagada sobre o motivo pelo qual não contratou Benedito como prestador de serviços e não como empregado, já que, na primeira hipótese, sua firma teria menos encargos, Luzimara disse que não era ela quem contratava funcionários. Respondendo à defesa, afirmou que após Benedito ser demitido, ele não permaneceu prestando serviços em sua empresa (mídia fl. 259).

Analisando os elementos colhidos nos autos, observa-se que a situação melhor se amolda na condição de empregado do acusado Benedito, que não parece que exercia qualquer poder decisório, típico de administrador, nas empresas que, formalmente, ostentava como suas. Do mesmo modo, o desconhecimento da acusada Luzimara e suas alegações vagas, mantendo o depoimento extrajudicial como o réu Benedito, também apontam no sentido de

que ela tampouco exercia poderes de administração em qualquer empresa do grupo econômico. De qualquer modo, e após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, considerando que a fiscalização não presenciou o corrêu BENEDITO exercendo funções laborativas quando do recebimento do seguro-desemprego, e que a testemunha Sra. Josilene, funcionária da empresa Benedito e da Confeções Taguai, que funcionavam no mesmo local, é peremptória ao afirmar que o acusado trabalhava para LUZIMARA, não restou demonstrado, de forma segura para um decreto condenatório, a simulação de vínculo empregatício por Benedito e Luzimara para a percepção indevida de seguro-desemprego.

Não se desconhece que a demonstração da materialidade do delito imputado aos réus é complexa, pois, no período em que o seguro-desemprego é recebido, a atividade laboral seria exercida informalmente, sem registros de sua realização. Todavia, referida circunstância não permite que meras ilações e conjecturas fundamentem um decreto condenatório, que deve estar lastreado em robusto conjunto de provas, produzido em sede de contraditório judicial, após esgotamento da investigação.

Registre-se, ainda, que o simples fato de o corrêu BENEDITO ter sido demitido e recontratado duas vezes pela empresa de Luzimara, em um intervalo de três anos e logo após o término do recebimento de seguro-desemprego, por si só, não torna o recebimento do seguro-desemprego vantagem indevida, o que apenas restará configurado na hipótese de permanência trabalhando simultaneamente no período. Da mesma maneira, o alto índice de entrada e saída de funcionários nas empresas, e o fato de dividirem o mesmo espaço físico, não caracterizam, isoladamente, qualquer ilícito.

Por fim, conforme mencionado em sede de fiscalização (fl. 06-verso), foram identificados 506 empregados que, em dado momento, foram afastados por uma das empresas acima elencadas e retornaram, seja para a mesma empresa ou para outra do mesmo grupo, dentro de um universo de 2.711 empregados. Destes 506 empregados, 333 saíram e voltaram dentro de um ano, uma ou mais vezes, dentro os quais pelo menos 164 receberam seguro-desemprego, número que, por si só, não permite concluir pela existência de uma fraude generalizada, considerando a vasta quantidade de vínculos empregatícios no período.

Acrescente-se, por fim, que ainda que se aventasse que o acusado Benedito cometeu o delito por omitir circunstância relevante de que auferia renda com as empresas das quais era titular (enquanto empresário individual e sócio administrador), tal fato tampouco restou demonstrado pela acusação, não havendo qualquer elemento nos autos, ainda que colhido na fase inquisitorial, de que teria recebido renda de BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA ou CONFECÇÃO TAGUAI LTDA, na forma de pro labore ou distribuição de dividendos, ou mesmo que tenham apresentado lucro no período da percepção supostamente indevida do seguro-desemprego, de molde a caracterizar a situação prevista no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.998/90. Nemoa menos contribuições previdenciárias, na condição de empresário, teriam sido recolhidas à época, conforme dados disponíveis no sistema CNIS.

Portanto, ausente a comprovação de que os agentes incorreram na conduta penalmente tipificada, visto que não há prova da obtenção de vantagem ilícita mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, não resta configurado o delito de estelionato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Materialidade não restou comprovada. - A fraude na aquisição do seguro-desemprego, na condição de pescador profissional vinculado à Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos - São José do Rio Preto/SP, para os períodos 17/12/2007, 04/01/2008, 06/02/2008 e 06/03/2008, não ficou evidenciada, diante da ausência de conteúdo probatório que atestasse que Roberval dos Reis Gomes Pereira teria falsificado declaração viabilizando seu registro, e consequente labor, como pescador profissional. Destarte, diante da ausência de provas suficientes a fim de sustentar uma condenação segura, aplico ao presente caso o princípio favor rei ou in dubio pro reo, o qual se consubstancia na predominância do direito de liberdade do denunciado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu - Mantida a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP. - Recurso desprovido. (ApCrim0010361-91.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.) PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. - Para a caracterização do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser comprovada a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo a terceiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. - Ausência de comprovação de falsidade da rescisão contratual inserida na Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado pela acusada. - O conjunto probatório não permite realizar um juízo seguro quanto à materialidade dos fatos, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Absolvição dos corrêus pelo delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal (I - estar provada a inexistência do fato). Art. 156 do Código de Processo Penal. - Inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de utilização de elementos coligidos tão somente na fase inquisitorial como fundamento para a condenação. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. Precedentes. - Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ApCrim0002321-35.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019.) (g.n) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, C.C. OS ARTIGOS 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, consistente na concessão de benefício previdenciário de forma fraudulenta. 2. Para a configuração do crime de estelionato exige-se o emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo alheio. 3. A materialidade do delito não restou demonstrada. A prova colhida na transcrição da instrução criminal demonstra a atipicidade fática pela ausência de elemento do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, uma vez que verídica a declaração de vínculo empregatício apresentada pela ré para instrução do requerimento do benefício previdenciário. 4. O só fato de o acusado haver considerado a declaração da empresa como se fosse anotação em carteira de trabalho, à míngua de qualquer confirmação nesse sentido, pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, longe de configurar o crime de estelionato, dado que citada declaração era verdadeira. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCrim0003353-08.2003.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 407.) (g.n) Verifica-se, assim, que o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus, consistente no dever de demonstrar a efetiva existência do delito imputado aos réus na inicial acusatória. Sendo assim, em face do frágl conjunto probatório amezalhado, inexistente a certeza exigida para a edição de um decreto condenatório, motivo pelo qual deve incidir o princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, do crime a eles imputado na denúncia e tipificado no artigo 171 3.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas indevidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-22.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMERSON APARECIDO DE PROENÇA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

##### 1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMERSON APARECIDO DE PROENÇA, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no artigo 171 3.º do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de novembro de 2011, no município de Taguai-SP, Emerson Aparecido De Proença fez requerimento de benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base em uma documentação falsa, datada de 02/11/2011, realizada em conjunto com seu ex-empregador Benedito Nunes de Oliveira, proprietário da empresa Confeção Taguai Ltda. e como o auxílio da esposa deste último, Luzimara Ribeiro de Oliveira, a qual providenciou a subsequente contratação do primeiro denunciado, tão logo encerrada a percepção das 5 parcelas do seguro-desemprego pelo funcionário, na empresa Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai - EPP, que funciona no mesmo prédio e integra o mesmo grupo de empresa Confeção Taguai Ltda.

Conforme detalhado na peça acusatória, conforme o Relatório de Situação do Requerimento Formal do MTE, Emerson fez o requerimento no dia 16 de novembro de 2011 e obteve, durante o período aquisitivo de 16/12/2011 a 14/04/2012, 5 parcelas do seguro-desemprego, causando prejuízo ao erário (FAT vinculado ao MTE) no valor de R\$ 3.033,00. Segundo o descrito na denúncia, a despeito de formalmente demitido, Emerson continuou a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA) pela empresa Confeção Taguai Ltda. Assim, ao desempenhar a função de cipeiro pela empresa Confeção Taguai Ltda. em concomitância com a percepção de seguro-desemprego, Emerson, dolosamente e de forma indevida, causou prejuízo ao erário, pois em tal contexto, jamais faria jus ao referido benefício. A dispensa fraudulenta do empregado, segundo o MPF, ocorreu através de um usado esquema de simulação, arquitetado pelos denunciados Luzimara e Benedito. Em síntese, a fraude consistia em simular a dispensa sem justa causa dos funcionários, a fim de possibilitar a eles o recebimento de seguro-desemprego e o levantamento dos depósitos do FGTS. Na sequência, após a percepção indevida dos benefícios, os mesmos empregados eram recontratados por alguma das empresas do mesmo grupo econômico (fls. 174/176). A denúncia foi retificada à fl. 179.

A denúncia e a retificação foram recebidas no dia 30 de outubro de 2017 (fls. 180/181).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 192, 201 e 223 (Emerson), 193/196, 202/203 e 224 (Benedito) e fls. 197/200, 204/205 e 225 (Luzimara).

Os acusados, por seus defensores constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 226/231 (Emerson) e fls. 233/236 (Benedito e Luzimara), tendo sido arrolada uma testemunha nesta última.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 263).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Piracicaba/SP (fls. 296/298) e com a Subseção de Bauru/SP (fls. 327/329). O depoimento da testemunha arrolada pela defesa dos réus Benedito e Luzimara, bem como os interrogatórios destes dois últimos e do acusado Emerson foram colhidos no juízo deprezado de Fatura/SP (fls. 368/369).

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou estarem comprovadas materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia. Anota que a versão dos acusados Benedito e Luzimara, buscando repassar a responsabilidade para os setores de recursos humanos, não pode ser aceita, pois a administração de cada empresa envolvida cabia a cada um destes réus, a quem compete demitir e contratar funcionários, restando ao RH apenas a formalização de tais atos. Já a versão do acusado Emerson, de que as atas da CIPA eram assinadas de uma só vez, sua, a seu ver, desarrazoada e desprovida de sentido, mas, ainda que assim não fosse, sustenta que a própria estrutura das firmas revela conduta submissível ao tipo imputado, por se tratar de um grupo econômico interligado de tal forma que inviabiliza, na realidade, a diferenciação das empresas em questão conforme contornos dos depósitos dos fiscais. Assim, afirma o Ministério Público Federal que as provas coligidas confirmaram a imputação do crime de estelionato perpetrado pelos denunciados, cada um exercendo o papel que lhe cabia na dinâmica dos fatos delitivos sob comento (fls. 377/382).

As alegações finais do réu Emerson foram apresentadas às fls. 389/392. Nelas a defesa sustenta não haver prova cabal e robusta de que ele tenha cometido o delito cuja prática lhe está sendo imputada. Justifica que as duas empresas envolvidas tem como atividade econômica a confecção de peças de vestuário. Na época em que Emerson recebeu o seguro-desemprego, ele não trabalhou para qualquer firma, sendo mera suposição do Ministério Público a acusação de que este réu tenha laborado. Alega que com exceção das atas da CIPA, nenhum outro documento existe que comprove vínculo empregatício ou trabalho informal do acusado Emerson. Informa que por desconhecimento acerca do funcionamento da CIPA, o réu já deixou assinadas as atas logo no início de seu mandato, mesmo aquelas referentes a reuniões futuras. Por fim, sustenta não haver qualquer impedimento no fato de o réu Emerson ser contratado pela empresa de Luzimara após o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, até porque é de conhecimento público que a atividade explorada pelos réus Benedito e Luzimara apresenta significativa desaceleração a partir da segunda quinzena do mês de dezembro, prolongando-se até abril ou maio do ano subsequente. Assim, caindo o consumo, cai o faturamento, razão pela qual algumas demissões são necessárias. Ante o exposto e diante da falta de comprovação da existência de qualquer fraude, necessária à configuração do crime de estelionato, requer a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

Já as alegações finais dos réus Benedito e Luzimara foram juntadas aos autos às fls. 393/394. Nelas a defesa igualmente afirma que Emerson jamais trabalhou em qualquer firma dos acusados enquanto recebeu o benefício do seguro-desemprego. Segundo alega, o fato de Emerson ter assinado as atas da CIPA referentes a período posterior a sua demissão deve-se única e exclusivamente à informação errônea passada pelo Sr. Alexandre, sócio proprietário da empresa Connect, localizada na cidade de Itapetininga, responsável pelo setor de recursos humanos da Confeção Taguai na época dos fatos. Assim, a pedido do Sr. Alexandre, não houve alteração na composição da CIPA. Relata não haver qualquer prova do suposto trabalho exercido por Emerson enquanto recebia o seguro-desemprego a não ser as atas da CIPA, as quais, como exposto, não servem a um decreto condenatório como antes justificado. Além do mais, os auditores fiscalizaram pessoalmente as firmas envolvidas e nelas não flagaram o réu Emerson trabalhando. Assim como a defesa do acusado Emerson, lembrou que a atividade explorada pelos réus Benedito e Luzimara apresenta significativa desaceleração a partir da segunda quinzena do mês de dezembro, prolongando-se até abril ou maio do ano subsequente. Assim, caindo o consumo, cai o faturamento, razão pela qual algumas demissões são necessárias. Ao final menciona ter a testemunha Josilene confirmado que, a pedido do Sr. Alexandre, as assinaturas de todos os integrantes da CIPA deveriam ser colhidas logo no início do mandato de cada funcionário. Ante o exposto e diante da falta de comprovação da existência de qualquer fraude, necessária à configuração do crime de estelionato, requer a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Aos réus é imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.

In casu, a acusação afirma que a materialidade do crime resta demonstrada pelo Relatório de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauri/SP (fls. 04/08) e pelos Autos de Infração n. 20.454.761-0 e 20.454.762-8 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25/26-verso), os quais revelariam fraude perpetrada pelos responsáveis pela empresa que teria simulado a desvinculação de Emerson da empresa CONFECÇÃO TAGUAI LTDA., bem como o novo e simulado vínculo com a empresa LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA TAGUAI (fls. 175-verso e 378).

Registre-se que o referido relatório elenca indícios de fraude, no sentido de que, no local dos fatos, os empregados seriam desligados sem justa causa, receberiam seguro-desemprego, contudo, permaneceriam prestando serviços para as empresas CONFECÇÃO TAGUAI LTDA. e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA TAGUAI, até serem recontratados quando do término do referido benefício federal. No caso, especificamente, do corréu EMERSON, a fiscalização do Ministério do Trabalho baseou-se exclusivamente em atas da CIPA por ele assinadas, emperdo no qual já estaria desligado de seu empregador, e no fato de ser contratado dezesseis dias depois do recebimento da última parcela do benefício por empresa do mesmo grupo econômico.

Desta feita, foram juntadas, às fls. 154/158, 05 (cinco) atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, firmadas pelo corréu EMERSON, entre os períodos de 27 de dezembro de 2011 e 27 de abril de 2012, no qual estaria formalmente afastado de suas funções laborativas, em virtude de demissão sem justa causa. Conquanto tal elemento fosse suficiente para justificar o recebimento da denúncia, revelando juízo de probabilidade do fato, verifica-se que foi refutado ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Serão vejamos.

A testemunha João Luis Sanches Tannus, Auditor Fiscal do Trabalho, disse, inicialmente, não se lembrar o que teria motivado a fiscalização nas empresas citadas na denúncia, pois os auditores cumprem ordens de serviços emitidas pela chefia da fiscalização superior. No entanto, lembra-se que, neste caso específico, as empresas funcionavam no mesmo local, três empresas compartilhavam o mesmo barracão e ali foi verificado ao menos uma funcionária que trabalhava sem registro. Em consulta ao sistema pertinente, constatou-se também que tal funcionária, além de estar sem registro em carteira, estava recebendo o benefício do seguro-desemprego. No mais, foi averiguada uma grande transferência de funcionários entre tais empresas e muitos deles haviam recebido o seguro-desemprego no período em que estariam, em tese, desempregados. Alertados por tais situações, foram analisados documentos e, no caso de Emerson, havia ele sido desligado da firma Confecções Taguai, estava recebendo o seguro-desemprego e, ainda assim, assinou as atas das assembleias da CIPA durante o período em que ele estava supostamente afastado. Emerson havia passado por todas as empresas do grupo nas vezes em que foi, em tese, admitido e demitido. Sua contratação ocorria após a cessação do recebimento do benefício do seguro-desemprego. A testemunha disse ter ido pessoalmente ao local e tudo parecia uma empresa só. A fiscalização in loco durou somente um dia e ocorreu após findo o recebimento do seguro-desemprego por Emerson. Com exceção das atas da CIPA nenhum outro documento demonstrou que Emerson trabalhou durante o período em que recebeu o benefício (mídia fl. 298).

A testemunha comprimeada Tiago Land Simões, também Auditor Fiscal do Trabalho, disse recordar-se dos fatos. Explicou ter, juntamente com o auditor João, feito uma fiscalização em três empresas na cidade de Taguai-SP, de propriedade de Benedito Nunes de Oliveira e de Luzimara Ribeiro de Oliveira. As empresas, contudo, funcionavam de fato no mesmo prédio, não havendo distinção entre o RH ou parte industrial delas. Lembra-se de terem encontrado uma funcionária trabalhando no setor de confecções sem o devido registro em CTPS. Em conversas com os funcionários, souberam que era prática comum os empregados serem demitidos, ficarem recebendo o seguro-desemprego e depois serem readmitidos, na mesma firma ou em outra do mesmo grupo. As empresas foram então notificadas a apresentar documentos e, de posse deles, foi feita outra fiscalização mais detalhada, envolvendo os empregados. Descobriu-se então que realmente era comum o desligamento de funcionários pelo tempo necessário ao recebimento do seguro e, depois, esse funcionário era readmitido. Mais de 150 empregados apresentaram tal situação e havia casos em que um mesmo empregado foi admitido, demitido e readmitido por mais de quatro vezes. Segundo a testemunha, os empregados que constaram no Relatório Fiscal são aqueles em que alguma prova documental demonstrava a irregularidade, ou seja, no caso de Emerson, enquanto recebia o seguro, assinou atas da CIPA. Referiu que somente podem compor a CIPA aqueles que estiverem efetivamente empregados, não quem está afastado da empresa. Comentou que essa circunstância, de várias admissões, demissões e posteriores readmissões costumam ser comuns no caso de firmas que atuam com safras, não sendo corriqueiras em empresas com atividades perenes, como a atividade têxtil. Fez a inspeção física na empresa em abril de 2014. Os documentos pedidos às empresas foram relacionados aos anos de 2002 a 2014. Não teve contato com os réus (mídia fl. 329).

Embora os referidos documentos e depoimentos dos auditores revelem indícios de fraude, não são suficientes, por si só, para a prolação de um decreto condenatório, especialmente porquanto, consoante provas coligidas aos autos pela defesa, as atas de CIPA foram assinadas de forma extemporânea (previamente à data que nelas consta).

É assim que a testemunha Josilene, funcionária da empresa Benedito Confecção ME, afirmou, em juízo, que era comum os funcionários serem demitidos quando a produção ficava fraca e, depois, quando os patrões pretendiam readmitir, colocavam placas ofertando o emprego. Muitos funcionários eram então readmitidos. Afirma ainda que embora no mesmo local, as firmas possuíam barracões diferentes, mas admitiu atender telefonemas que poderiam ser para qualquer das firmas, então distribuía as ligações. Também afirmou ter chegado a trabalhar para Luzimara, porque os papéis que o escritório mandava eram comuns às empresas. Então também levava a documentação para lá e para cá. Não chegou a participar das reuniões da CIPA. Vinha um monte de papelada para assinar da CIPA, que nem sabiam que era. Corria para pegar as assinaturas dos funcionários, mas várias atas, de diversos meses, vinham juntas. Somente pegava assinaturas de quem estava trabalhando na empresa, na produção. Respondendo à defesa, sustentou que o escritório Connect, responsável pelo envio da documentação da CIPA, remetia no início do ano as atas do ano todo. Por tal razão, pegava as assinaturas dos funcionários de uma vez, relativas a vários meses. Admitiu que, se um funcionário morresse durante o ano, sua assinatura ficaria indevidamente contida no documento, mas até então não tinham consciência da importância de tal documento (mídia fl. 369). (grifos nossos)

No mesmo sentido, o réu Emerson, ouvido em juízo, disse que, geralmente, no final do ano, há dispensas na empresa por diminuir muito o serviço. Não lembra por quanto tempo trabalhou na empresa. Quando foi dispensado disse ter permanecido desempregado. Quando foi readmitido, voltou para a empresa Luzimara. Eram barracões diferentes. Em ambas, atuou como costureiro. Depois de readmitido, nunca mais saiu. Indagado acerca do fato de que, durante esses anos, não ter sido dispensado no final do ano pela comum diminuição do serviço, como o próprio réu alegou no início de seu interrogatório, disse que a firma deu uma melhorada. Admitiu que o local em que assinou a demissão e o local em que assinou a admissão na empresa da Luzimara era o mesmo. Disse que assinava o que Josti pedia a respeito da CIPA, por confiança, mas nem ao menos sabia do que se tratava (mídia fl. 369).

PA 2,15 Registre-se que a versão do corréu Emerson vai ao encontro daquela fornecida pelo Sr. Jean José Romano Gonçalves, no bojo da ação penal n. 0001205-07.2017.403.6125, na qual acusado de fatos assemelhados, afirmou, quanto às atas da CIPA, que as assinava tudo de uma vez só (mídia fl. 253 da ação penal n. 0001205-07.2017.403.6125).

A ré Luzimara, por seu turno, em juízo, alegou não serem verdadeiros os fatos imputados. Disse não se lembrar se o funcionário Emerson trabalhou em sua empresa, acha que sim, mas fez tempo que ela, ré, saiu da firma. Os pagamentos, relações com funcionários e fornecedores, etc., ficavam cargo de seu marido, Vanderlei. É cunhada de Benedito. Não participa do RH, mas acha que as três empresas tem o mesmo RH, embora não tenha certeza. Quando trabalhou, ficava na produção, cobrando produção. Quando trabalhou, não havia CIPA, de modo que não tem conhecimento sobre o que seja (mídia fl. 369).

Ademais, o acusado Benedito disse, em juízo, que os fatos a ele imputados não são verdadeiros, pois quando tinha serviço admitia, quando não tinha demitia. Quem demite ou admite é o encarregado do setor, pois este sabe se está precisando de empregado ou não. Negou que os RHs das empresas envolvidas seja o mesmo, o prédio é o mesmo, mas só três barracões. Não se lembra de Emerson ter voltado a prestar serviços para ele, réu Benedito, dizendo depois que não. Josti era quem sabia a respeito da documentação envolvendo a CIPA, assim como o escritório Connect. Sabe mais ou menos o que é CIPA. Não sabe como funciona a eleição da CIPA ou as atas (mídia fl. 369).

Desse modo, considerando que a fiscalização não presenciou o corréu EMERSON exercendo funções laborativas quando do recebimento do seguro-desemprego, sendo a prova inicialmente apresentada infirmada pelo depoimento da testemunha Josilene, as alegações iniciais de fraude e recebimento de vantagem indevida não se sustentam, de modo que o delito de estelionato não se encontra demonstrado. Ainda que, no relatório de fiscalização, conste que vários funcionários teriam referido a prática ilegal (fls. 43), não há indicação de quem seriam e tampouco foram ouvidos ao longo da investigação ou em juízo. Por outro lado, mesmo que não haja qualquer elemento para não conferir credibilidade à palavra dos fiscais, ambos foram perentórios em afirmar, em seu depoimento judicial, que basearam suas conclusões, a respeito do réu Emerson, tão somente com fundamento nas atas de CIPA.

Cumprir destacar que apenas a empregada Tamara Rosolen foi efetivamente flagrada nas dependências da empresa enquanto recebia o seguro-desemprego, dia em que fiscalização esteve presente na empresa. Outrossim, merece valor o testemunho da Sra. Josilene, pois, além de funcionária da empresa Benedito Confecção ME, também firmava as atas da CIPA, ou seja, possuía pleno conhecimento dos fatos e do modo que eram praticados (fls. 154/159).

Não se desconhece que a demonstração da materialidade do delito imputado aos réus é complexa, pois, no período em que o seguro-desemprego é recebido, a atividade laboral seria exercida informalmente, sem registros de sua realização. Todavia, referida circunstância não permite que meras ilações e conjecturas fundamentem um decreto condenatório, que deve estar lastreado em robusto conjunto de provas, produzido em sede de contraditório judicial, após esgotamento da investigação.

Registre-se, ainda, que o simples fato de o corréu EMERSON ter sido demitido e recontratado diversas vezes pelas empresas de Luzimara e Benedito, logo após o término do recebimento de seguro-desemprego, por si só, não torna o recebimento do seguro-desemprego vantagem indevida, o que apenas restará configurado na hipótese de permanecer trabalhando simultaneamente no período. Da mesma maneira, o alto índice de entrada e saída de funcionários nas empresas, e o fato de dividirem o mesmo espaço físico, não caracterizam, por si só, qualquer ilícito, conforme o próprio Parquet afirmou em sede de alegações finais, a liberdade de contratar e de dispensar faz parte do gerenciamento dos empreendimentos. (...) (fl. 382).

Por fim, conforme mencionado em sede de fiscalização (fl. 05-verso), foram identificados 506 empregados que, em dado momento, foram afastados por uma das empresas acima elencadas e retornaram, seja para a mesma empresa ou para outra do mesmo grupo, dentro de um universo de 2.711 empregados. Destes 506 empregados, 333 saíram e voltaram dentro de um ano, um ou mais vezes, dentro os quais pelo menos 164 receberam seguro-desemprego, número que, por si só, não permite concluir pela existência de uma fraude generalizada, considerando a vasta quantidade de vínculos empregatícios no período.

Portanto, ausente a comprovação de que os agentes incorreram na conduta penalmente tipificada, visto que não há prova da obtenção de vantagem ilícita mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, não resta configurado o delito de estelionato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Materialidade não restou comprovada. - A fraude na aquisição do seguro-desemprego, na condição de pescador profissional vinculado à Colônia de Pescadores das Grandes Lagos - São José do Rio Preto/SP, para os períodos 17/12/2007, 04/01/2008, 06/02/2008 e 06/03/2008, não ficou evidenciada, diante da ausência de conteúdo probatório que atestasse que Roberval dos Reis Gomes Pereira teria falsificado declaração viabilizando seu registro, e consequente labor, como pescador profissional. Destarte, diante da ausência de provas suficientes a fim de sustentar uma condenação segura, aplico ao presente caso o princípio favor rei ou in dubio pro reo, o qual se consubstancia na predominância do direito de liberdade do denunciado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu - Mantida a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP. - Recurso desprovido. (ApCrim0010361-91.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL SODRAGA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2016.)PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º. DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. - Para a caracterização do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser comprovada a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo a terceiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. - Ausência de comprovação de falsidade da rescisão contratual inserida na Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado pela acusada. - O conjunto probatório não permite realizar um juízo seguro quanto à materialidade dos fatos, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Absolvição dos corréus pelo delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal (I - estar provada a inexistência do fato). Art. 156 do Código de Processo Penal. - Inobstante o art. 155 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de utilização de elementos coligidos tão somente na fase inquisitorial como fundamento para a condenação. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. Precedentes. - Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ApCrim0002321-35.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/01/2019.) (g.n)PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, C.C. OS ARTIGOS 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, consistente na concessão de benefício previdenciário de fraude fraudulenta. 2. Para a configuração do crime de estelionato exige-se o emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo alheio. 3. A materialidade do delito não restou demonstrada. A prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra a atipicidade fática pela ausência de elementar do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, uma vez que verifica a declaração de vínculo empregatício apresentada pela ré para instrução do requerimento do benefício previdenciário. 4. O só fato de o acusado haver considerado a declaração da empresa como se fosse anotação em carteira de trabalho, à míngua de qualquer confirmação nesse sentido, pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, longe de configurar o crime de estelionato, dado que citada declaração era verdadeira. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCrim0003353-08.2003.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/01/2011 PÁGINA:407.) (g.n)

Verifica-se, assim, que o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus, consistente no dever de demonstrar a efetiva existência do delito imputado aos réus na inicial acusatória. Sendo assim, em face do frábil conjunto probatório amealhado, inexistia a certeza exigida para a edição de um decreto condenatório, motivo pelo qual deve incidir o princípio in dubio pro reo.3. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus EMERSON APARECIDO DE PROENÇA, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, do crime a eles imputado na denúncia e tipificado no artigo 171 3.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Considerando os elementos que indicam ocorrência de falsidade ideológica quanto às atas de CIPA, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença, para as providências que entender pertinentes. No tocante a eventual crime de uso de documento falso perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e tratando-se de agentes criminosos distintos, fica o Ministério Público Federal, desde já, ciente para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-07.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN JOSE ROMANO GONCALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

##### 1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEAN JOSÉ ROMANO GONÇALVES, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpado no artigo 171 3.º do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de novembro de 2011, no município de Itaipava-SP, Jean José Romano Gonçalves fez requerimento de solicitação de benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base em uma demissão falsa, datada de 08/12/2011, realizada em conluio com seu ex-empregador Benedito Nunes de Oliveira, proprietário da empresa Confecção Taguai Ltda. e com o auxílio da esposa deste último, Luzimara Ribeiro de Oliveira, a qual providenciou a subsequente contratação do primeiro denunciado, tão logo encerrada a percepção das 5 parcelas do seguro-desemprego pelo funcionário, na empresa Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai - EPP, que funciona no mesmo prédio e integra o mesmo grupo de empresa Confecção Taguai Ltda.

Conforme detalhado na peça acusatória, conforme o Relatório de Situação do Requerimento Fomal do MTE, Jean fez o requerimento no dia 16 de novembro de 2011 e obteve, durante o período aquisitivo de 13/02/2012 a 11/06/2012, 5 parcelas do seguro-desemprego, causando prejuízo ao erário (FAT vinculado ao MTE) no valor de R\$ 3.110,00. Segundo o descrito na denúncia, a despeito de formalmente demitido, Jean continuou a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA) pela empresa Confecção Taguai Ltda. Assim, ao desempenhar a função de cipeiro pela empresa Confecção Taguai Ltda. em concomitância com a percepção de seguro-desemprego, Jean, dolosamente e de forma indevida, causou prejuízo ao erário, pois em tal contexto, jamais faria juízo ao referido benefício. A dispensa fraudulenta do empregado, segundo o MPF, ocorreu através de um usado esquema de simulação, arquitetado pelos denunciados Luzimara e Benedito. Em síntese, a fraude consistia em simular a dispensa sem justa causa dos funcionários, a fim de possibilitar a eles o recebimento de seguro-desemprego e o levantamento dos depósitos do FGTS. Na sequência, após a percepção indevida dos benefícios, os mesmos empregados eram recontratados por alguma das empresas do mesmo grupo econômico (fls. 96/98). A denúncia foi retificada à fl. 101.

A denúncia e a retificação foram recebidas no dia 09 de novembro de 2017 (fls. 102/103).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 129, 139 e 162 (Jean), 130/133 e 140/141 e 160 (Benedito) e fls. 134/137, 142/143 e 161 (Luzimara).

Os acusados, por seus defensores constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 107/108 (Benedito e Luzimara) e fls. 115/120 (Jean), tendo sido arrolada uma testemunha na primeira.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 174).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Piracicaba/SP e com a Subseção de Bauri/SP (fls. 209/212). O depoimento da testemunha arrolada pela defesa dos réus Benedito e Luzimara, bem como os interrogatórios destes dois últimos e do acusado Jean foram colhidos no juízo depreado de Faturar/SP (fls. 248/253).

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou estarem comprovadas materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia. Anota que conforme ata de eleição dos representantes dos empregados da CIPA anexa à manifestação, o réu Jean foi escolhido pelos colegas, o que denota que ele sequer poderia ter sido demitido, à luz do que prevê o art. 10, inciso II, do ADCT. No mais, a versão de que as atas da CIPA eram assinadas de uma só vez não pode, a seu ver, ser aceita, pois não comprovada. Além disso, a documentação citada indica que temas diversos e específicos teriam sido discutidos e decididos pela Comissão em datas diferentes, o que contrapõe a possibilidade de que as assinaturas tenham sido colhidas previamente, pois tal manobra não atenderia às vicissitudes discutidas e votadas pela comissão. Prova que Jean foi recontratado por empreendimento pertencente ao mesmo grupo econômico apenas três dias após a percepção da última prestação do benefício do seguro-desemprego. Assim, entendendo que as provas colhidas confirmaram a imputação do crime de estelionato, requer a condenação dos réus (fls. 262/266).

As alegações finais do réu Jean foram apresentadas às fls. 289/292. Nelas a defesa sustenta não haver prova cabal e robusta de que ele tenha cometido o delito cuja prática lhe está sendo imputada. Justifica que as duas empresas envolvidas têm como atividade econômica a confecção de peças de vestuário. Na época em que Jean recebeu o seguro-desemprego, ele não trabalhou para qualquer firma, sendo mera suposição do Ministério Público a acusação de que este réu tenha laborado. Alega que, com exceção das atas da CIPA, nenhum outro documento existe que comprove vínculo empregatício ou trabalho informal do acusado Jean. Informa que, por desconhecimento acerca do funcionamento da CIPA, o réu já deixou assinadas as atas logo no início de seu mandato, mesmo aquelas referentes a reuniões futuras. Por fim, sustenta não haver qualquer impedimento no fato de o réu Jean ser contratado pela empresa de Luzimara após o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, até porque é de conhecimento público que a atividade explorada pelos réus Benedito e Luzimara apresenta significativa desaceleração a partir da segunda quinzena do mês de dezembro, prolongando-se até abril ou maio do ano subsequente. Assim, caindo o consumo, cai o faturamento, razão pela qual algumas demissões são necessárias. Ante o exposto e diante da falta de comprovação da existência de qualquer fraude, necessária à configuração do crime de estelionato, requer a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.

Já as alegações finais dos réus Benedito e Luzimara foram juntadas aos autos às fls. 293/294. Nelas a defesa igualmente afirma que Jean jamais trabalhou em qualquer firma dos acusados enquanto recebeu o benefício do seguro-desemprego. Segundo alegam, o fato de Jean ter assinado as atas da CIPA referentes a período posterior a sua demissão deve-se única e exclusivamente à informação errônea passada pela Sr. Alexandre, sócio proprietário da empresa Connect, localizada na cidade de Itapetininga, responsável pelo setor de recursos humanos da Confecção Taguai na época dos fatos. Assim, a pedido do Sr. Alexandre, não houve alteração na composição da CIPA, o que fez com que Jean permanecesse assinando as atas das reuniões sem, contudo, ter vínculo com as empresas. Relata não haver qualquer prova do suposto trabalho exercido por Jean enquanto recebia o seguro-desemprego a não ser as atas da CIPA, as quais, como exposto, não servem a um decreto condenatório como antes justificado. Além do mais, os auditores fiscalizaram pessoalmente as firmas envolvidas e nelas não flagraram o réu Jean trabalhando. Assim como a defesa do acusado Jean, lembrou que a atividade explorada pelos réus Benedito e Luzimara apresenta significativa desaceleração a partir da segunda quinzena do mês de dezembro, prolongando-se até abril ou maio do ano subsequente. Assim, caindo o consumo, cai o faturamento, razão pela qual algumas demissões são necessárias. Ao final menciona ter a testemunha Josilene confirmado que, a pedido do Sr. Alexandre, as assinaturas de todos os integrantes da CIPA deveriam ser colhidas logo no início do mandato de cada funcionário. Ante o exposto e diante da falta de comprovação da existência de qualquer fraude, necessária à configuração do crime de estelionato, requer a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

É o relatório.

##### DECIDO.2. Fundamentação

Aos réus é imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.

In casu, a acusação afirma que a materialidade do crime resta demonstrada pelo Relatório de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauri/SP (fls. 04/08) e pelos Autos de Infração n. 20.454.761-0 e 20.454.762-8 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21/22), os quais revelariam fraude perpetrada pelos responsáveis pela empresa que teria simulado a desvinculação de Jean da empresa CONFECÇÃO TAGUAI LTDA., bem como o novo e simulado vínculo com a empresa LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI - EPP (fls. 97-verso e 263).

Registre-se que o referido relatório elenca indícios de fraude, no sentido de que, no local dos fatos, os empregados seriam desligados sem justa causa, receberiam seguro-desemprego, contudo, permaneceriam prestando serviços para as empresas CONFECÇÃO TAGUAI LTDA. e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI - EPP, até serem recontratados quando do término do referido benefício federal. No caso, especificamente, do corréu Jean, a fiscalização do Ministério do Trabalho baseou-se exclusivamente em atas da CIPA por ele assinadas, em período no qual já estaria desligado de seu empregador, e no fato de ser contratado poucos dias depois do recebimento da última parcela do benefício por empresa do mesmo grupo econômico.

Desta feita, foram juntadas, às fls. 64/68, 05 (cinco) atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, firmadas pelo corréu Jean, entre os períodos de 27 de dezembro de 2011 e 27 de abril de 2012, no qual estaria formalmente afastado de suas funções laborativas, em virtude de demissão sem justa causa. Conquanto tal elemento fosse suficiente para justificar o recebimento da denúncia, revelando juízo de probabilidade do fato, verifica-se que foi refutado ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos.

A testemunha João Luís Sanches Tannus, Auditor Fiscal do Trabalho, disse inicialmente se lembrar do caso em concreto por ter analisado o Relatório Fiscal respectivo. As três empresas funcionavam no mesmo local e Jean trabalhava em uma delas. Durante o recebimento por ele do benefício do seguro-desemprego, Jean assinou atas da CIPA, do que se concluiu que, durante o recebimento do benefício, Jean permaneceu trabalhando. Visitaram pessoalmente as firmas e as três ficaram no mesmo local, não sabendo, no entanto, se elas possuíam endereços distintos, mas era um estabelecimento único, com separação física dentro do imóvel. No dia da inspeção, verificou-se uma pessoa trabalhando sem registro e que estava recebendo o seguro-desemprego. Havia várias outras situações de funcionários demitidos como o consequente recebimento do seguro-desemprego e após, readmitidos. Com exceção das atas da CIPA, nenhum outro documento demonstrou que Jean trabalhou durante o período em que recebeu o benefício. No total, as empresas juntas possuíam mais de 50 funcionários, não sabendo dizer quantos pertenciam a cada uma. Não se lembra a razão pela qual a fiscalização foi iniciada. A chefia emite nota de serviço e eles, Auditores, cumprem. Durante a fiscalização é que flagraram Tamara trabalhando sem registro em carteira e, após consulta aos sistemas respectivos, constataram que Tamara estava recebendo o seguro-desemprego (mídia fl. 212).

A testemunha compromissada Tiago Land Simões, também Auditor Fiscal do Trabalho, disse recordar-se dos fatos. Explicou ter recebido Ordem de Serviço para fiscalizar uma indústria têxtil em Itai-SP, onde funcionava um galpão grande, uma indústria, mas perceberam que as empresas, embora distintas, ficavam no mesmo local. Iniciaram entrevistas com empregados, análises de cartões de ponto, conversas com RH, até que falaram com uma funcionária de nome Tamara, que estava desligada, mas ali trabalhando. Algumas outras pessoas relataram que a empresa tinha o hábito de manter desligamentos fictícios, já que tais empregados continuavam trabalhando. Após receberem documentação das empresas, fizeram uma apuração mais detalhada, quando então se verificou centenas de casos de empregados que saíam, ficavam desligados por 5 ou 6 meses e eram prontamente readmitidos em uma ou outra empresa do grupo e, durante este período de suposto afastamento, muitos receberam o seguro-desemprego. Pediu as atas da CIPA e arrolou nos relatórios os empregados em relação aos quais constatou alguma prova documental de irregularidade, como ocorreu com Jean, o qual assinou as atas da CIPA no período em que constava como demitido e recebendo o benefício. Lembrou-se que o próprio Benedito simulou vínculo com outra empresa do grupo e, nesta condição, chegou a receber seguro-desemprego por duas vezes. As empresas não apresentaram qualquer justificativa (mídia fl. 212).

Embora os referidos documentos e depoimentos dos auditores revelem indícios de fraude, não são suficientes, por si só, para a prolação de um decreto condenatório, especialmente porquanto, consoante provas colhidas aos autos pela defesa, as atas de CIPA foram assinadas de forma extemporânea (previamente à data que nelas consta).

É assim que a testemunha Josilene, funcionária da empresa Confecção ME, afirmou em juízo que Jean era encarregado do setor de produção e foi mandado embora porque faltou serviço e a firma fechou um setor.

Quando o serviço voltou, Jean foi novamente contratado, mas cada vez ele trabalhou em um barracão. Já participou algumas vezes das reuniões da CIPA. Jean também participou, mas depois de ser demitido não mais participou. O pessoal da CIPA mandava, após as reuniões, a papelada para assinar. Pegava quatro ou cinco assinaturas de uma vez. O defensor então perguntou se os papéis diziam respeito a um período todo, tendo a testemunha dito que sim. Depois que Jean foi demitido, ele saiu efetivamente da firma. Muitos empregados foram mandados embora. Os papéis da CIPA eram mostrados aos fiscais que pareciam a empresa e nunca ninguém reclamou de nada (mídia fl. 253).

No mesmo sentido, o réu Jean ouviu em juízo, disse que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Alegou ter sido demitido da empresa, cujo empregador era Benedito, em razão da diminuição de serviço. Disse ter assinado a denúncia em um escritório, mas quando foi recontratado, na empresa Luzimara, assinou a CTPS em outro local. Nunca recebeu ordens de Luzimara, mas de vários outros encarregados. Quanto às atas da CIPA, assinava tudo de uma vez só. Não costuma falar como dono da empresa, só mesmo com os encarregados (mídia fl. 253).

Registre-se que a versão do corréu Jean vai ao encontro daquela fornecida pelo Sr. Emerson Aparecido de Proença, no bojo da ação penal n. 0001204-22.2017.403.6125, na qual acusado de fatos assemelhados, afirmou, quanto às atas da CIPA, que assinava o que Josi pedia a respeito, por confiança, mas nem ao menos sabia do que se tratava (mídia fl. 369 da ação penal n. 0001204-22.2017.403.6125).

A ré Luzimara, por seu turno, em juízo, alegou que nenhum funcionário que estava trabalhando na empresa recebia o seguro-desemprego. Não mexe com isso, mas quando havia muito serviço contratavam, quando não havia, demitiam. Alegou nada saber sobre o funcionamento da CIPA (mídia fl. 253).

Ademais, o acusado Benedito disse, em juízo, que os fatos a ele imputados não são verdadeiros. Limitou-se a alegar que Jean foi mandado embora por falta de serviço. Jean não foi recontratado por sua empresa. Nega ligação entre as firmas Benedito e Luzimara, mas admite que o escritório que toma conta do RH é o mesmo. Não soube dizer há quanto tempo Josilene trabalhou em sua empresa (mídia fl. 253).

Desse modo, considerando que a fiscalização não presenciou o corréu JEAN exercendo funções laborativas quando do recebimento do seguro-desemprego, sendo a prova inicialmente apresentada infirmada pelo depoimento da testemunha Josilene, as alegações iniciais de fraude e recebimento de vantagem indevida não se sustentam, de modo que o delito de estelionato não se encontra demonstrado. Ainda que, no relatório de fiscalização, conste que vários funcionários teriam referido a prática ilegal (fls. 07), não há indicação de quem seriam e tampouco foram ouvidos ao longo da investigação ou em juízo. Por outro lado, mesmo que não haja qualquer elemento para não conferir credibilidade à palavra dos fiscais, ambos foram peremptórios em afirmar, em seu depoimento judicial, que basearam suas conclusões, a respeito do réu Jean, tão somente com fundamento nas atas de CIPA.

Cumpra destacar que apenas a empregada Tamara Rosolen foi efetivamente flagrada nas dependências da empresa enquanto recebia o seguro-desemprego, dia em que fiscalização esteve presente na empresa. Outrossim, merece valor o testemunho da Sra. Josilene, pois, além de funcionária da empresa Benedito Confecção ME, também firmava as atas da CIPA, ou seja, possuía pleno conhecimento dos fatos e do modo que eram praticados (fls. 64/68).

Não se desconhece que a demonstração da materialidade do delito imputado aos réus é complexa, pois, no período em que o seguro-desemprego é recebido, a atividade laboral seria exercida informalmente, sem registros de sua realização. Todavia, referida circunstância não permite que meras ilações e conjecturas fundamentem um decreto condenatório, que deve estar lastreado em robusto conjunto de provas, produzido em sede de contraditório judicial, após esgotamento da investigação.

Registre-se, ainda, que o simples fato de o corréu Jean ter sido demitido e recontratado diversas vezes pelas empresas de Luzimara e Benedito, logo após o término do recebimento de seguro-desemprego, por si só, não torna o recebimento do seguro-desemprego vantagem indevida, o que apenas restará configurado na hipótese de permanecer trabalhando simultaneamente no período. Da mesma maneira, o alto índice de entrada e saída de funcionários nas empresas, e o fato de dividirem o mesmo espaço físico, não caracterizam, por si só, qualquer ilícito, já que a liberdade de contratar e de dispensar faz parte do gerenciamento dos empreendimentos.

Por fim, conforme mencionado em sede de fiscalização (fl. 06-verso), foram identificados 506 empregados que, em dado momento, foram afastados por uma das empresas acima elencadas e retornaram, seja para a mesma empresa ou para outra do mesmo grupo, dentro de um universo de 2.711 empregados. Destes 506 empregados, 329 saíram e voltaram dentro de um ano, uma ou mais vezes, dentro dos quais pelo menos 160 receberam seguro-desemprego, número que, por si só, não permite concluir pela existência de uma fraude generalizada, considerando a vasta quantidade de vínculos empregatícios no período.

Portanto, ausente a comprovação de que os agentes incorreram na conduta penalmente tipificada, visto que não há prova da obtenção de vantagem ilícita mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, não resta configurado o delito de estelionato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Materialidade não restou comprovada. - A fraude na aquisição do seguro-desemprego, na condição de pescador profissional vinculado à Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos - São José do Rio Preto/SP, para os períodos 17/12/2007, 04/01/2008, 06/02/2008 e 06/03/2008, não ficou evidenciada, diante da ausência de conteúdo probatório que atestasse que Roberval dos Reis Gomes Pereira teria falsificado declaração viabilizando seu registro, e consequente labor, como pescador profissional. Destarte, diante da ausência de provas suficientes a fim de sustentar uma condenação segura, aplico ao presente caso o princípio favor rei ou in dubio pro reo, o qual se consubstancia na predominância do direito de liberdade do denunciado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. - Mantida a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP. - Recurso desprovido. (ApCrim0010361-91.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.) PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. - Para a caracterização do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser comprovada a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo a terceiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. - Ausência de comprovação de falsidade da rescisão contratual inserida na Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado pela acusada. - O conjunto probatório não permite realizar um juízo seguro quanto à materialidade dos fatos, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Absolvção dos corréus pelo delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal (I - estar provada a inexistência do fato). Art. 156 do Código de Processo Penal. - Inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de utilização de elementos coligidos tão somente na fase inquisitorial como fundamento para a condenação. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. Precedentes. - Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ApCrim0002321-35.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019.) (g.n) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, C.C. OS ARTIGOS 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ATÍPICIDADE FÁTICA. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, consistente na concessão de benefício previdenciário de forma fraudulenta. 2. Para a configuração do crime de estelionato exige-se o emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo alheio. 3. A materialidade do delito não restou demonstrada. A prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra a atipicidade fática pela ausência de elemento de elementar do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, uma vez que verificada a declaração de vínculo empregatício apresentada pela ré para instrução do requerimento do benefício previdenciário. 4. O só fato de o acusado haver considerado a declaração da empresa como se fosse anotação em carteira de trabalho, à míngua de qualquer confirmação nesse sentido, pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, longe de configurar o crime de estelionato, dado que citada declaração era verdadeira. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCrim0003353-08.2003.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 407.) (g.n)

Verifica-se, assim, que o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus, consistente no dever de demonstrar a efetiva existência do delito imputado aos réus na inicial acusatória. Sendo assim, em face do fráglil conjunto probatório amalhado, inexistente a certeza exigida para a edição de um decreto condenatório, motivo pelo qual deve incidir o princípio in dubio pro reo. 3. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e JEAN JOSÉ ROMANO GONÇALVES, anteriormente qualificados, do crime a eles imputado na denúncia e tipificado no artigo 171 3.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Considerando os elementos que indicam ocorrência de falsidade ideológica quanto às atas de CIPA, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença, para as providências que entender pertinentes. No tocante a eventual crime de uso de documento falso perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e tratando-se de agentes criminosos distintos, fica o Ministério Público Federal, desde já, ciente para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: PAULO DONISETE CARRASCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VALTER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KITANO CONSTRUCOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

ID 21629988 e anexos: indefiro, uma vez que não há nos autos notícia da intimação da parte executada da penhora havida nos autos.

Logo, não se iniciou ainda o início da contagem para a interposição de embargos à execução.

Assim, aguarde-se o retorno da deprecata retro expedida.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS BARBOSA VIEIRA MARTINS BASILIO - SP343565, ACASSIA LUISA MARTINS - SP279066, CHRISTIAN MARTINS - SP234524, MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Naira Celi Alvim Sozza**, CPF n. 288.767.198-73, objetivando condená-la nas penas do artigo 12 da Lei 8.429/1992 e ressarcimento do montante de R\$ 542.705,46.

Informa a Caixa que a requerida, na condição de empregada lotada na agência de Vargem Grande do Sul-SP, ocupando o cargo de Tesoureiro, matrícula C120950-6, teria praticado atos de improbidade, consistentes na subtração de valores nas operações de suprimento e recolhimento de dinheiro dos terminais de autoatendimento da referida agência, durante o período de fevereiro a maio de 2016, ocasionando o prejuízo de R\$ 470.000,00, correspondente ao somatório de valores que geraram pendências nas subcontas 111101007 e 188929157.

Ao final do processo disciplinar e civil, à ré foi imputada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e foi considerada civilmente responsável pelos prejuízos.

Antes da notificação, a Caixa, informando que foi concedida antecipação de tutela em ação trabalhista determinando a suspensão da cobrança, requereu a citação da requerida e a suspensão da presente ação enquanto persistirem os efeitos da referida tutela (ID 3682651), o que foi deferido (ID 3884502).

Notificada, a requerida apresentou defesa preliminar (ID 24756623 e anexos), requerendo a gratuidade, defendeu a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de prevenção do Juízo Trabalhista em decorrência de ação reclamationária antes ajuizada, além da inocorrência dos atos de improbidade.

#### Decido.

Consta dos autos que a ré ajuizou ação reclamationária na Justiça do Trabalho (ATO rd 0010497-36.2017.5.15.0034) objetivando, em suma, a declaração de nulidade do procedimento administrativo e a reversão de sua demissão por justa causa (ID 24757160).

Naquela ação foi concedida antecipação da tutela determinando a suspensão da cobrança dos valores, justamente o objeto, em última análise, da presente ação, o que culminou, a pedido da Caixa (ID 3682651), na determinação por este Juízo de suspensão da presente ação (ID 3884502).

Assim, nos moldes do já deliberado (ID 3884502), permaneçam-se os autos suspensos até o deslinde da ação trabalhista ou nova deliberação, devendo a Caixa informar este Juízo eventual revogação da antecipação da tutela referida e, pois, promover o andamento deste feito.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

#### Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Aparecido da Cunha** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade de imóvel em nome da Caixa e da execução extrajudicialmente de retomada do bem.

O autor alega que financiou um imóvel e, embora sempre tenha mantido saldo suficiente para quitação das prestações, não sabendo, pois, o motivo que levou a Caixa a não creditar os valores das prestações, foi surpreendido com a informação de que o imóvel tinha sido adjudicado pela Caixa, sem jamais ter tido ciência, pois nunca recebeu correspondência alguma. Informa que em dezembro de 2019 foi surpreendido com notificação para desocupar o imóvel, já que a Caixa teria vendido para terceiro.

Invoca o direito à anulação (da consolidação da propriedade) ao argumento de vício no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência de notificação para purgar a mora, nos moldes do art. 31, parágrafo primeiro do Decreto Lei 70/66.

#### Decido.

Não há pedido claro de concessão de tutela, de urgência ou evidência. A inicial não trata desse tema processual, apenas no item “c” do pedido, requer que se tome definitiva a liminar concedida.

Em casos semelhantes aos dos autos, quando o mutuário alega vício no procedimento extrajudicial de execução, este Juízo tem determinado que se formalize o contraditório para saber da Caixa se houve ou não a notificação.

No caso dos autos, todavia, a despeito da ausência de clareza no que se refere ao pedido de tutela, o fato é que, analisando a documentação trazida aos autos pelo próprio autor, é possível concluir que a Caixa não desrespeitou o procedimento de execução extrajudicial.

Constam notificações pessoais do autor, uma em 10.03.2016 e outra em 21.11.2016 (ID 26900915), justamente para purgar a mora relativa ao contrato de financiamento da casa. Mas ele, o autor, nada fez, culminando na correta consolidação da propriedade em nome da Caixa, averbada na matrícula do imóvel em 07.02.2017 (ID 26899722), como determina o contrato regido pela Lei 9.514/97, firmado entre as partes em 07.01.2014 (ID 26899713).

Além disso, a intimação (exigida para a consolidação da propriedade) tem por finalidade cientificar o mutuário daquilo que ele já é conhecedor, pois previsto no contrato (consolidação da propriedade pela inadimplência), tanto que é concedido um prazo para o devedor adotar as providências pertinentes, como procurar a instituição, apurar os valores devidos e pagar (purgar a mora). No caso, nada disso foi feito pelo autor.

Em suma, mesmo neste exame sumário, não se vislumbra o vício invocado pelo autor (falta de notificação), de maneira que ausente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados pelo autor.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002161-92.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 08, referente aos autos de infração 2808487 e 2808490, Processo Administrativo 1405/2016, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido emvasados pela Nestle Nordeste. Também alegou a nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 13741762). Em face desta decisão, a Nestle interpôs agravo de instrumento, restando indeferida a tutela recursal (ID 14822813).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (ID 15085767 e anexo).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos (ID 2454553 e anexos), com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24296000).

#### Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Também rejeito a tese da Nestle de relevância substancial (ID 18878305). O INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

Passo, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 1405/2016, referente aos Autos de Infração 2808487 e 2808490, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las à análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam(a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanalíse.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medida realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99) – ID 18878305.

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Oficie-se à I.R. do Agravo de Instrumento (ID 14822813).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: M. Y. D. G., CRISTINA YASUTAKE DA GUIA, CRISTINA YASUTAKE DA GUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ausentes os requisitos legais, levante-se a anotação de prioridade na tramitação do feito.

Solicite-se a CEAB/DJ SR 1 (AADJ) para que, no prazo de 30 dias, informem o total de parcelas pagas ao exequente a título de antecipação de tutela, indicando, detalhadamente, o valor das parcelas, mês a mês.

Com as informações prestadas, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIVALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

### DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Sobrevindo a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que promova a execução invertida no prazo de trinta dias.

Oportunamente, intime-se a credora para que apresente seus próprios cálculos ou se manifeste sobre a conta eventualmente apresentada pela autarquia no prazo de trinta dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos benefício previdenciário implantado ao demandante (Id. Num. 12667404 - Pág. 157/158).

Após a homologação dos cálculos (id 12667404 - pág. 164), foram expedidos ofícios requisitórios (Id. Num. 12667404 – pág. 202/205), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667404 – pág. 206, Id Num. 16209953 e Id Num. 16678081).

Posteriormente, ante a manifestação do exequente de que haveria diferenças a receber (id Num. 17675651), os autos foram remetidos ao Contador do juízo, que concluiu não haver saldo residual (id Num. 23040129).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

**Dê-se vista dos autos físicos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, procedendo-se ao necessário para a extração e entrega de seus documentos originais carreados aos autos.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK

## ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONI ROBERT RICHARD  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010421-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOEL BELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As principais peças processuais extraídas dos autos dos embargos à execução já se encontram anexadas aos autos (ID 16980237), sendo que, diversamente do alegado pelo credor, os embargos à execução foram definitivamente julgados. Eventual discordância será processada e decidida nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos dos embargos à execução (Proc. 0002186-30.2013.403.6140) e o prosseguimento nestes autos de cumprimento de sentença. Traslade-se para os embargos cópia desta deliberação.

Diante do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, faz-se imprescindível a manifestação do exequente acerca de qual benefício pretende manter, o judicial ou o administrativo. A este propósito, o credor expressamente optou pela continuidade do recebimento do benefício concedido em 2007 e requereu o pagamento da diferença da aposentadoria judicial até sua implantação.

Tendo apresentados os cálculos, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTIANE REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## SENTENÇA

**CRISTIANE REZENDE DA SILVA** propôs a presente ação em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE DE MAUÁ (FAMA)** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a decretação de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil (FIES), conderando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual perante a instituição bancária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira e segunda rés em 11 de agosto de 2016 para o curso universitário de nutrição.

A par disso, nos termos do programa “UNIESP paga!”, estipulou-se que a demandante fizesse contrato de financiamento estudantil (FIES), cujos valores emprestados seriam restituídos única e exclusivamente pelas fornecedoras dos serviços educacionais.

Sustentou que, após o término da graduação e mesmo tendo cumprido as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas vencidas pela Caixa Econômica Federal, cujos boletos para pagamento começaram a ser encaminhados a partir de junho/2018.

Resalta que cumpriu a cláusula contratual de amortização do FIES, bem como explica que o curso superior de Nutrição, frequentado pela demandante, estava dispensado da realização do ENADE.

Sustenta que a excelência acadêmica prevista no item 3.2 do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” deve ser interpretada de forma benéfica à estudante, reputando-se atendido o requisito pelo fato de ter “fechado as matérias e ter sido aprovada sem dependência em todas as matérias” (id Num. 9881008 – pág. 10). Pugna, ainda, pelo reconhecimento de invalidez do mencionado dispositivo contratual.

Alega que a relação mantida com as corréis se amolda na classificação de consumo, no que devida a aplicação da Lei nº 8.078/1990 para solução da lide.

Juntou documentos (id Num. 9881008 a 9881021).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado à autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 13743439).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (A.I. nº 5001802-59.2019.4.03.0000 – id Num. 14059571). Em seguida, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (id Num. 15551719).

Citada, a corré UNIESP S.A. apresentou contestação e documentos (id Num. 15945217 a 15945226), em que impugna, preliminarmente, (i) o valor atribuído à causa pela demandante, na medida em que dever-se-ia considerar a cumulação de pedidos formulada para a devida conclusão do montante apontado pela parte e (ii) a gratuidade da justiça requerida pela autora. Argui, ainda em preliminar de mérito, a falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento para pagamento do financiamento estudantil.

Quanto ao mérito, afirma que a autora não adimpliu o contrato discutido, na medida em que deixou de alcançar o grau de excelência nas matérias de seu curso, vez que não obteve média semestral mínima de 7,0 pontos em todas as matérias, sem exames ou reprovações (id Num. 15945217 – pág. 16), conforme previsto no item 3.3 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e o os pedidos de indenização de danos materiais e morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a aplicação das disposições do CDC ao caso.

Juntou documento (id Num. 18612461 a 18612467).

Réplica pela demandante (id Num. 18669361).

Atravessada petição pela corré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA/SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA., apresentando instrumento de mandato (id Num. 23424785 e 23424787).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a impugnação da corré UNIESP quanto ao valor da causa atribuído pela autora. Da narrativa da exordial, bem como do exposto pedido, extrai-se que a demandante pretende, unicamente, o provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento objeto da lide, com a consequente condenação das corréis ao pagamento dos valores financiados. Portanto, o valor indicado pela autora expressa regularmente a pretensão econômica por ela almejada na presente demanda.

Quanto à impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, nada a deliberação, vez que a r. decisão id Num. 13743439 indeferiu a benesse em foco.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Embora a demandante não tenha comprovado ter demonstrado sua insurgência perante a demandada em momento anterior ao do ajuizamento da ação, tem-se que a corré contestou o mérito do feito, resistindo às pretensões aduzidas nesta demanda.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.2978.185.0003742-26, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vêm cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas sob a promessa de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento (id Num. 9881021).

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador:

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vencidas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública como objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

*CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC. 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)*

**No tocante à questão de fundo**, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretarem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003742-26, datado de 19.10.2012 (id. Num. 9881019 –pág. 1/8).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 9881018 - Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (id Num. 9881018).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido, principalmente a demonstração de excelência acadêmica, vez que foi aprovada em todas as matérias (id Num. 9881008 –pág. 10). Alega, ainda, que a exigência de nota mínima 7.0 não está expressamente elencada no contrato discutido. Em discordância, a 1ª corrê afirma que a estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada no item 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, vez que não obteve média semestral mínima de 7.0 pontos em todas as matérias, sem exames ou reprovações (id Num. 15945217 –pág. 16).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: (“3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*”).

O histórico escolar coligido aos autos (id Num. 15945218 –pág. 1/2) demonstra que a autora atingiu média menor que 7,0 nas matérias (1) Fisiologia aplicada a Nutrição (nota 4,5); (2) Nutrição nos Ciclos de Vida I (nota 4,5); (3) Nutrição nos Ciclos de Vida I (nota 6,5) e (4) Interpretação de Exames Laboratoriais (nota 6,5). Outrossim, foi **reprovada** nas disciplinas de (i) Fisiologia Aplicada a Nutrição e (ii) Nutrição nos ciclos de Vida I, conforme apontado no histórico e no Atestado de Situação Acadêmica id Num. 15945219).

Dessa feita, mesmo que afastado o critério da média semestral, afigura-se correta a exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 9881018 –pág. 2), sendo certo que a autora ficou aquém da excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Ademais, não observo qualquer descompasso no contrato discutido a ensejar a declaração de nulidade pretendida pela autora. A exigência de rendimento escolar inserida no instrumento contratual adotou interpretação razoável ao estudante, conforme exposto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*.

**Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001802-59.2019.4.03.0000 – id Num. 14059571 da prolação desta sentença.**

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

### É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. R.Esp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

**a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

**b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-57.2014.4.03.6140  
AUTOR: PRISCILA FABOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## SENTENÇA

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

**a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

**b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

**a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

**b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – "quantitativa" – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou em silêncio.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)*

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe afêr a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aférr a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – "quantitativa" - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

**a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

**b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-93.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564  
Nome: ADRIANO KOSCHNIK  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006890-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344  
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002695-92.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DASILVANASCIMENTO - SP164832, ANAPAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096  
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002315-64.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALMECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
Nome: REALMECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001133-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR LEONDA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BAR LEONDA LTDA - ME**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 24261423, o Exequente noticia que o crédito executado fora fulminado pela remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.

#### É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a manifestação aduzida pela própria exequente, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002489-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA

#### SENTENÇA

Id Num. 23624039: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. sentença id Num. 22088725.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo fundamentou ter o embargante se manifestado conclusivamente a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução, requerendo sua decretação, embora o próprio recorrente não tenha aduzido tal informação, pugnano somente pela extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, ante a decretação de falência da executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, §4º da Lei n. 6.830/1980 (id Num. 17852510), a embargante nada disse a respeito, mas pugnou pela extinção da execução, sem resolução de mérito, ante à regularidade da decretação de falência da executada (id num. 21889986).

Entretanto, não é o caso de se extinguir este executivo fiscal sem resolução do mérito, como pretende a recorrente. Considerando-se o lapso em que o processo permaneceu arquivado (de 25.02.2002 a 11.10.2018 – id Num. 13250815 – pág. 21/22), e considerando-se que a matéria afeta à prescrição pode ser reconhecida *ex officio* pelo Juízo (artigo 487, inciso II, do CPC), forçoso o reconhecimento de tal fenômeno no presente caso.

Ademais, cumpre notar que o procedimento falimentar não causa a suspensão ou interrupção do prazo prescricional (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002477-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 96.421,64 em 25/10/1996.

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via de mandado, na pessoa do síndico da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento (Num. 13241711 - Pág. 19).

Sobreveio o auto de penhora no rosto dos autos falimentares (Num. 13249711 - Pág. 15).

O feito foi arquivado aos 13.11.2003, enquanto se aguardava o desfecho do processo falimentar (Num. 13241715 - Pág. 7/8).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse em termos de prosseguimento do feito, bem como a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13716100).

Manifestou-se a exequente requerendo a suspensão do processo até que fosse respondido ofício enviado à 2ª Vara Cível de Mauá, para saber sobre inquérito instaurado em face dos ex sócios da empresa executada. Outrossim, afirmou não ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito (Num. 14675143).

Posteriormente, pela petição id Num. 22878924, a PFN requereu a extinção do feito, tendo em vista o regular encerramento do processo de falência da empresa executada.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Embora sabido que o processo de falência não possui o condão de suspender o prazo prescricional intercorrente, a existência de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, expedida nos autos do executivo fiscal, impede sua decretação, uma vez que a exequente nada mais poderia requerer até o deslinde do processo de falência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.
2. Todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, consequentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293072 - 0004174-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Outrossim, verificada a decretação de falência da executada sem comprovação de irregularidades ensejadoras de redirecionamento da execução, carece interesse em agir para a exequente, impondo-se o desfecho da presente demanda. Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM A EXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Diante da constatação da inexistência de bens a serem arrecadados, bem como a ausência de motivos ensejadores para o redirecionamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por carência de interesse de agir.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ofertada exceção de pré-executividade e acolhida, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, entretanto, a sentença acolheu o pedido formulado pela exequente que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

3. Observa-se que ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, em 19.06.2015, a falência já havia sido encerrada há muito tempo em 03.07.1998, conforme constante da certidão de objeto e pé às fls. 42. Tendo a executada conhecimento do encerramento da falência e não tendo alegado o que de direito quando da oposição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, já que não houve acolhimento de seu pedido.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250453 - 0050480-75.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Conclui-se, pois, que, após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que se implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002478-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face da **INDUSTRIA E COMERCIO PROTON SA** para a cobrança de dívida tributária no montante expresso na CDA que embasa a inicial.

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via de mandado, na pessoa do síndico da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento (Num. 13242756 - Pág. 12).

Sobreveio o auto de penhora no rosto dos autos falimentares (Num. 13242757 - Pág. 6/7).

O feito foi arquivado aos 13.11.2003 (Num. 13242757 - Pág. 16).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse em termos de prosseguimento do feito, bem como a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13716078).

Pela petição id Num. 23512910, a PFN requereu a extinção do feito, tendo em vista o regular encerramento do processo de falência da empresa executada sem indícios de crime falimentar.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico não ter ocorrido prescrição intercorrente no presente caso. Embora sabido que o processo de falência não possui o condão de suspender o prazo prescricional intercorrente, a existência de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, expedida nos autos do executivo fiscal, impede que o lapso temporal posterior seja imputado ao exequente, o qual nada mais poderia requerer até o deslinde do processo de falência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.

2. Todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293072 - 0004174-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Outrossim, verificada a decretação de falência da executada, sem comprovação de irregularidades ensejadoras de redirecionamento da execução, carece interesse em agir para a exequente, impondo-se o desfecho da presente demanda. Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM A EXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Diante da constatação da inexistência de bens a serem arrecadados, bem como a ausência de motivos ensejadores para o redirecionamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por carência de interesse de agir.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ofertada exceção de pré-executividade e acolhida, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, entretanto, a sentença acolheu o pedido formulado pela exequente que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

3. Observa-se que ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, em 19.06.2015, a falência já havia sido encerrada há muito tempo em 03.07.1998, conforme constante da certidão de objeto e pé às fls. 42. Tendo a executada conhecimento do encerramento da falência e não tendo alegado o que de direito quando da oposição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, já que não houve acolhimento de seu pedido.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250453 - 0050480-75.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Conclui-se, pois, que, após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que se implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001130-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SAMPLAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMÉRCIO DE SUCATAS SAMPLAS LTDA - ME**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 24262502, o Exequente noticia que o crédito executado fora fulminado pela remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.

**É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ante a manifestação aduzida pela própria exequente, de rigor a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002488-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.11.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito e de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (id Num. 13720457), a União atravessou a petição id Num. 23603941, em que pugna pela extinção desta execução fiscal, à semelhança do que já ocorrera aos autos apensos nº 5002487-13.2018.4.03.6140.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução (id Num. 13250225 – pág. 15), e sua redistribuição a esta Justiça Federal (id Num. 13253243).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante simplesmente requereu a extinção do executivo fiscal, sob o fundamento de que a execução fiscal principal apensa (EF nº 5002487-13.2018.4.03.6140) já fora extinta.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002916-43.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: RICARDO LUIZ RABELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431

EMBARGADO: MARCELO DA SILVA GROSSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ante à certidão de ID 26535369, fica a parte embargante intimada para apresentar documentos de identificação pessoal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000412-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAUA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em que pleiteia a extinção da dívida tributária cobrada nos autos da execução fiscal principal, ante a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da indigitada cobrança e, subsidiariamente, o reconhecimento da imunidade tributária sobre os bens da antiga RFFSA transferidos à União.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da embargada (Id Num. 15299078).

Nos autos da execução fiscal principal nº 5002485-43.2018.4.03.6140, pela r. sentença id Num. 21855343, julgou-se extinto o feito ante a declaração de prescrição intercorrente, com o trânsito em julgado certificado sob o id Num. 23567988.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A r. sentença proferida nos autos da execução fiscal principal demonstra ter-se extinto o feito ante a declaração de prescrição intercorrente.

Haja vista que o objeto perseguido nos presentes embargos se esvaiu, conforme acima exposto, a extinção do feito é medida que se impõe.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, o Município embargado ajuizou a execução fiscal nº 5002485-43.2018.4.03.6140, para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Arquivado o feito principal em 2009 (Id. Num. 13248929 – pág. 15/16 dos referidos autos), a ação somente fora desarquivada e redistribuída para esta Justiça Federal aos 18.12.2018, motivo pelo qual fora reconhecida a prescrição intercorrente ao caso, conforme r. sentença id Num. 23567988, proferida na execução fiscal embargada.

Por conseguinte, como o próprio Município embargado ensejou a extinção do feito principal, com a consequente extinção dos presentes embargos pela perda superveniente de seu objeto, deve responder pela sucumbência.

Todavia, insta nota que a parte embargante praticou poucos atos processuais, resumidos a uma manifestação ordinatória nos autos principais (id Num. 14900339) e à oposição dos presentes embargos à execução, que sequer foram resistidos pela parte adversa.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, os poucos atos processuais praticados pela embargante, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno o Município de Mauá ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

**Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal anexa.**

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005103-90.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
Nome: ENGETEL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-67.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002714-66.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE BATISTA DO AMARAL MAUA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002704-22.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GREEN VIDEO LOCADORA LTDA ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002715-51.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA MAUA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002720-73.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANTAS IMOVEIS LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002710-29.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002719-88.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRO VALVI DE MAUA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CAMARGO DE DEUS - SP218969

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002713-81.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J & D EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002705-07.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELICLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIZEU JOSE TEODORO, CLEONICE VIANI TEODORO

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002777-91.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JORGE TSUCHIYA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002712-96.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELCI RODRIGUES - ME

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002726-80.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLENE GIROLDO FUJII

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002723-28.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE MARINGA DE MAUA LTDA - ME

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002696-45.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO MARQUES

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002776-09.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LAERCIO SANTOS DASILVA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-10.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAULINO R. MAGRO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-59.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL MORGON

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002522-36.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDE TOCHI NAKANO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-58.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-68.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TOSHIO MINEI, SOUSIN MINEI

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002718-06.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE REZENDE VIEIRA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-82.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
EXECUTADO: JOSE OSVALDO BERTIN

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-95.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: FLORICULTURA & AVICULTURA KAWASAKI LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002774-39.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROBERTO CANDIDO PANSONATO

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002716-36.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001927-37.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERMAL INDE COM DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001779-26.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-28.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LOPES S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-04.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A. RESENDE DA SILVA - ME, ADEMAR RESENDE DA SILVA

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-38.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSAVED PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001956-87.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUGE TELEFONIA CELULAR LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002009-68.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINERACAO DELTA LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002013-08.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002012-23.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-53.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO DELTA LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CINTIA DE MELO GARCIA, DENILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACQUELINE OTILIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROGERIO CHEMELO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021583-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAYANE MAXIMO DA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-76.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCEDIDO: RICARDO MIOLI ESCOBAR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SONIA DE JESUS OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007647-24.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.  
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.  
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000885-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NATALINA NOIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.  
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE BELO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITO DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LAZARO MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**LUIS ANTONIO TELES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas nos PPP – "quantitativa" - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitoenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

#### **a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018**

Em todos estes interregos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, coma redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

#### **b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ZENAIDE TRAJANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: M. V. C. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANSELMO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA GLORIA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARINETE LEITE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDETE LUCIANO, CLAUDIA REGINA LUCIANO DE PAULA, ELISABETE LUCIANO DE REZENDE, VALNEI APARECIDO LUCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NORBERTO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 20 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MERIDIONAL SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ROSELI DE FATIMA MESSIA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000915-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DEBORA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000475-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MARCELO DIAS LUCCHI - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000942-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCIANO HARUKI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000956-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MAENO AGROBUSINESS LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000953-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: THIAGO BRIENE ROSA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SELMALOPES DE PONTES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000193-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUVERD MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAGNUN ALEXANDRO VIDAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000355-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000869-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: LUIZ HIPOLITO GOMES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000953-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: THIAGO BRIENE ROSA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000244-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIELI DE ALMEIDA MELO 36548187814

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIA CELINA DE MACEDO LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SELMA LOPES DE PONTES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: Q I QUINZOTE ITARARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: LETICIA TOMAZ DE JESUS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DEBORA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: DANIEL PAULINO

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: SUSY MARIANA BISAN

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SAMARA BARBOSA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MATTOS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TRANSLUZ INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: SUELI DE FREITAS LIMA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO GABRIEL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: WILLER COSTAMENDES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004098-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: SUELI DE FREITAS LIMA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEODORO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MERIDIONAL SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000352-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INST DE ORIENTACAO COMUNITARIA ASSISTENCIA RURAL INOCAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000213-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE CRISTIANO MENDES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000872-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: CAMILA TAKEDA FREZATTI

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000918-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIEL PAULO MOURA JORGE

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEODORO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: Q1 QUINZOTE ITARARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO GABRIEL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000616-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: LETICIA TOMAZ DE JESUS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3338**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002631-22.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS NICACIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)**

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 118, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 120), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 110).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, com a consequente retirada de alvará pela parte exequente (fl. 127) e transferência do valor remanescente pela executada (fls. 142/143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000197-79.2019.403.6139 - PAULO ARNALDO DE BARROS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação rescisória cujos autos, após o trânsito em julgado, foram remetidos ao Juízo da Comarca de Itapeva. Junta o ofício comunicando a decisão proferida naquele processo (fl. 401) e trasladada a decisão correspondente, constata-se, entretanto, a ausência da respectiva certidão de trânsito em julgado. No Juízo da 2ª Vara Judicial, foi proferido despacho, datado de outubro de 2015, determinando-se o cumprimento do acórdão pela parte interessada (fl. 409). Ainda em trâmite naquele Juízo, a parte autora manifestou-se, em 22/10/2019, requerendo o desarquivamento dos autos e providências do INSS com vistas à elaboração de cálculos (fl. 413). Na sequência (fl. 419), foi proferido despacho determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Passo a dispor:  
1 - Aceito a redistribuição a este Juízo.  
2 - Promova a parte autora a apresentação da certidão de trânsito em julgado da ação rescisória.  
3 - Após, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos. Promovida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, para remessa ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001230-51.2011.403.6139** - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se dos autos que foram esgotas as diligências do Juízo para intimação do autor da possibilidade de nova expedição e levantamento de requisição expedida em seu favor, cancelada nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme se constata na intimação de fl. 111-verso e na tentativa frustrada de intimação pessoal, certificada à fl. 115. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação de interessados.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002197-33.2011.403.6139** - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: regularizado o nome da advogada, agora coincidente no sistema processual e no CPF, expeça-se novo requerimento, no valor apresentado às fls. 214 e 232, objeto de concordância à fl. 219, conforme requerido.  
Cumpra-se o despacho de fl. 221 no que couber.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001082-40.2012.403.6139** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A certidão retro dá conta de que, decorridos mais de 3 anos desde a primeira expedição de requerimentos neste processo, em dois deles ainda não se logrou a efetivação do pagamento, quais sejam os ofícios 20160000533 (fl. 132-anverso), reexpedido sob o número 20180018569 (fl. 160), relativo à verba contratual; e o ofício 20160000535, reexpedido sob o número 20180018573, relativo à verba sucumbencial. Do que se pode deduzir de casos análogos deste Juízo, a impossibilidade de transmissão e/ou cancelamento verificados estão relacionados à mudança na operacionalização de requerimentos com destaque de verba contratual. Destaque-se que, atualmente, a mencionada verba é paga conjuntamente com os valores devidos ao autor, em requisição única, nos termos do Comunicado 005/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018. Ocorre que, no caso dos autos, já houve o pagamento da verba devida ao autor, através de requisição expedida em separado, conforme retro certificado. Assim, a mudança nos moldes das requisições torna impossível a correção via expedição de requerimentos, haja vista que já consumada a liquidação de parte da verba relativa ao autor e a impossibilidade de nova expedição de requisição em separado, para pagamento da verba contratual, conforme acima exposto. Diante disso, vislumbro como única solução possível a expedição de ofício requerimento complementar em nome do autor, idêntico àquele cuja transmissão não foi possível, para levantamento à ordem do Juízo; bem como novo ofício relativo à verba sucumbencial. Com a notícia dos depósitos, que deverá ser trazida aos autos pela parte interessada, expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados beneficiária das requisições originais.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000323-42.2013.403.6139** - OTALÍCIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTALÍCIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 160/164 notícia o cancelamento de ofício requerimento expedido em razão de divergência no nome do autor, considerados o sistema processual e o cadastro da Receita Federal. Consta-se dos autos que todos os documentos do autor, além da própria inicial, contêm o seu nome idêntico ao nome do cadastro CPF, conforme retro certificado. Há segurança quanto à identidade do autor, portanto. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor no sistema processual, de acordo com o documento de fl. 08 dos autos. Após, expeça-se novo requerimento em seu favor, cumprindo-se o despacho de fl. 154 no que couber.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001185-13.2013.403.6139** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se dos autos que a autora cumpriu o quanto determinado no despacho de fl. 154, apresentando a certidão de casamento de fl. 157. No entanto, seu nome não foi corrigido no sistema processual, causando o cancelamento da requisição expedida em seu nome, conforme noticiado no expediente de fls. 164/168. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual, de acordo com o seu nome de casada constante da certidão de casamento de fl. 157. Após, expeça-se novo requerimento em seu favor, cumprindo-se o despacho de fl. 150 no que couber.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem. Conforme retro certificado, este processo teve tramitação simultânea - em meio físico e no PJe - durante o período em que foram produzidos os documentos de fls. 141/152, gerando o cancelamento, por duplicidade, dos ofícios expedidos no processo físico, nos termos dos expedientes de fls. 153/157 e 158/162. Regularizada de ofício, portanto, a tramitação processual, cumpra-se o despacho de fl. 139 no que tange ao arquivamento/sobrestamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001927-38.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA/SP, 17 de janeiro de 2020.

Expediente N° 3341

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012504-46.2011.403.6139** - JOSÉ JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação do réu fls. 540/542.

Expediente N° 3342

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-61.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMAALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e acusação, bem como interrogatório da ré, para o dia 12/02/2020, às 09:45, a realizar-se no Fórum desta Subseção (fls. 228/229). A ré não foi localizada (fl. 236) e foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 245), bem como da defesa (fl. 245). As testemunhas de defesa, Long Izaltino Antunes Plinta (fl. 258), Gilberto Cristo Filho (fl. 248) e Mariane de Toledo C. Yamada (fl. 253), não foram encontradas. Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 262), foi requerido o prosseguimento do processo independente da intimação pessoal da ré, frente à intimação dos advogados constituídos, pois a ré mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 266). A testemunha de acusação Aparecida Cristina da Cruz Melo também não foi localizada (fl. 265). Considerando que o réu possui o dever de manter seu endereço atualizado, comunicando o juízo em caso de alteração, o Código de Processo Penal traz em seu artigo 367 a possibilidade de o processo seguir sem a sua presença, em caso de descumprimento dessa obrigação. No caso em apreço, a ré constituiu advogado, que foi intimado da designação da audiência (fl. 236-v) e da certidão de fl. 236, que notícia não ter sido encontrada a ré (fl. 245). Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo prosseguirá independente da presença da ré, bastando a intimação do advogado por ela constituído. Tendo-se em vista que ainda não foi oportunizada a manifestação à defesa sobre as certidões de fls. 248, 253 e 258, intime-se o advogado constituído, via diário oficial, para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atual das testemunhas ou se desiste de suas oitivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha de acusação não encontrada no endereço informado (fls. 263/265). Caso não haja manifestação, dar-se-á por preclusa a produção de provas.

Expediente N° 3340

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-10.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X EDNILSON CACHANESKI X ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA e EDNILSON CACHANESKI, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 344, caput, do Código Penal (fls. 129/132), que foi recebida à fl. 133. Foram apresentadas resposta à acusação (fls. 154/155 e 157/158). As defesas preliminares foram analisadas e determinada a produção antecipada de provas (fl. 165). A referida decisão foi reconsiderada para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a suspensão do processo (fl. 174). A defesa requereu a aplicação de suspensão condicional do processo (fls. 181/184 e 185/188). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 190/193). Foi deprecada a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 217/218). A defesa requereu a realização de nova audiência, pois, face à dúvida quanto ao sentido de casa, a proposta não foi aceita (fls. 221/224 e 225/228). Foi decidido que, embora seja prerrogativa do Ministério Público Federal a oferta de suspensão condicional do processo, cabe ao juízo o controle da legalidade das medidas e, assim, foi deprecada a realização de nova audiência, de forma que, quanto à limitação de fim de semana, constasse da proposta a permanência aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em suas residências, em horários a serem estabelecidos em audiência (fls. 242/245). O Ministério Público Federal apelou (fls. 252/260) e foram apresentadas contrarrazões (fls. 273/278 e 279/284). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida, retificando-a ou aplicando, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 296/248). Trânsito em Julgado à fl. 302. Intime-se a defesa, por publicação em Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**

**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1685

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-32.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES DA CRUZ(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Fls. 240: Nos termos da Portaria 61/2016, intime-se o réu e sua defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DOS SANTOS - SP355410  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que requer o impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento do valor devido ao impetrante relativo a PAB (pagamento alternativo de benefício).

Alega o impetrante que já está recebendo as parcelas mensais de seu benefício previdenciário desde a concessão, em 01.06.2016; e que até o ajuizamento da ação, os valores referentes às parcelas devidas desde a data da DER até a concessão do benefício ainda não foram pagas pelo INSS.

Emenda à inicial no id. 1917441.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. id. 14355264. Em suma, aos 29/01/2019, apontou que o NB 42/154.376.261-9 encontrava-se no setor de manutenção de direitos para realização de cálculos a fim de que posteriormente seja liberado o pagamento dos atrasados.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 15652779) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

No caso dos autos, verifico que foi juntado aos autos tela de extrato do sistema da impetrada emitido em 17/06/2016 que indicava que o impetrante tinha direito ao recebimento da quantia líquida de R\$ 142.139,82 (id. 1578863), em razão de valores em atraso referentes ao período de 29/09/2011 a 30/04/2019.

Por outro lado, em 12 de fevereiro de 2019, a autoridade impetrada informou que o pagamento dos atrasados ainda não havia sido efetuado, encontrando-se o processo administrativo aguardando a realização de cálculos (ID 14521299).

Ora, entre os fatos indicados transcorreram cerca de 90 dias sem que se concluíssem as providências necessárias.

Na forma da fundamentação, o INSS tem o prazo de 45 dias para conclusão do processo administrativo e implantação de benefício – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Afastam-se, portanto, as alegações do órgão de representação da autoridade impetrada. A questão posta, com efeito, pode ser sanada por meio do remédio heroico.

Assim sendo, **constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que sejam concluídos os trâmites do NB 42/154.376.261-9 com a **realização do pagamento de eventuais atrasados via PAB, tudo no prazo de 45 dias**. Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Oficie-se, com urgência.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
IMPETRADO: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO LTDA - CESUSP, LUIS GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAO ANTONIO VIEIRA LEITE em face de ato de LUIZ GUSTAVO MENDES NAPOLITANO, diretor da FACULDADE MARIO SCHENBERG, onde se busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora deixe de obstar a colação de grau e obtenção de diploma em favor do impetrante, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino.

Narra o impetrante que concluiu regularmente o curso superior de Engenharia Civil perante a FACULDADE MARIO SCHENBERG, estando a respectiva colação de grau agendada para o dia 22/03/2019.

Relata, contudo, que ficou inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades do curso no último semestre. Por isso, o impetrante foi notificado (id 15191924) de que, ante o não cumprimento de todas as disciplinas exigidas na matriz curricular, não estaria apto a colar grau.

Contudo, o impetrante alega que concluiu o curso regularmente, argumentando que o suposto descumprimento da "matriz curricular" decorreria unicamente da referida inadimplência das mensalidades. Desta forma, o óbice à colação de grau e à obtenção de diploma seria uma forma indireta e ilegítima de cobrança das mensalidades.

Emenda à inicial no id. 15245043.

Por decisão de id. 15341691 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda mandamental (id. 16039104).

O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (id. 17761723).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente impende destacar que, no caso concreto, somente após a concessão da liminar o impetrante teve assegurado o seu postulado direito (ref. à colação de grau e expedição de diploma -id. 16038329), objeto do presente "mandamus", razão pela qual não há que se cogitar na perda de objeto do processo, tendo-se em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Em síntese, requer o autor garantir o seu direito líquido e certo à colação de grau e obtenção de diploma, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino, independentemente do indevido condicionamento ao pagamento de eventuais valores de parcelas pendentes de pagamento.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica a respeito do tema, mantenho a fundamentação delineada no bojo da decisão liminar.

Sobre o tema, insta recordar o entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento de mensalidades, conquanto possa justificar a negativa de matrícula, não permite que a instituição de ensino retenha documentos ou imponha ao aluno qualquer outra sanção pedagógica:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em Lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP). Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. - No caso dos autos, a aluna/impetrante, inobstante ter logrado aprovação em todos os semestres e colado grau em janeiro de 2009, afirmação que não foi contestada pela universidade, teve negado o lançamento das notas relativas aos períodos em débito em seu prontuário. - Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o lançamento das notas da acadêmica/impetrante, além da expedição do certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar, nos termos do regramento mencionado. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337977 0011096-17.2010.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em ensino superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582 0005228-66.2012.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 0023674-69.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, o inadimplemento de mensalidades não impede a colação de grau e a obtenção de diploma, desde que o aluno tenha sido regularmente matriculado no início do período letivo e tenha, obviamente, cumprido a grade curricular.

Isso porque a cobrança das mensalidades inadimplidas deve ser realizada pelas vias próprias, e não mediante a utilização de meios coercitivos indiretos ilegítimos – tais como a negativa de colação de grau ou a reprovação em disciplinas.

Ademais, o impetrante comprovou o seu pleiteado direito a partir da documentação acostada aos autos.

Com efeito, a declaração de id 15191926 indica que o impetrante estaria regularmente matriculado no último semestre do curso e apto a colar grau. Nesse mesmo sentido, o extrato de id 15191920 denota que o impetrante estava matriculado e cursou regularmente as disciplinas exigidas.

Portanto, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que assegure o direito do impetrante no tocante à colação de grau e obtenção de diploma, independentemente da exigência do pagamento de eventuais valores de parcelas em atraso pendentes de pagamento.

Mantenho a liminar deferida (id.15341691).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMPOS ABREU - SP402758

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA - SP186947

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO – UNIFIEO, onde se busca, liminarmente, provimento judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que promova a colação de grau do impetrante.

O impetrante narra que concluiu o curso de Direito em 2018 perante a UNIFIEO. Relata, contudo, que a autoridade coatora lhe negou o alegado direito de colar grau ante a sua ausência à prova do ENADE.

Argumenta que jamais foi cientificado que deveria realizar a prova do ENADE, e que incumbiria à instituição de ensino comunicá-lo acerca de tal dever.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 15492169).

Informações foram prestadas (id. 16188955), pugnando a autoridade coatora pela denegação da pleiteada segurança.

Manifestou-se o MPF (id. 18358206).

Em petição de id. 26441280 requereu o autor a homologação do seu pedido de desistência.

Após, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Considerando que o impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (Id. 15097396).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 15457463).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 17342330).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id.17584136).

**É o relatório. Decido.**

### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…)nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juro legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida (id. 15097396).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMERICAN SHOES CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido parcialmente o pedido liminar (Id. 16077850).

A autoridade impetrada foi intimada a prestar informações (id. 16674943).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 18113804).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 18806290).

É o relatório. Decido.

**DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO com a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos. Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que têm por objeto social, dentre outros, a fabricação, o comércio e a distribuição de peças, acessórios e componentes de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga; a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga, bem como a importação de seus produtos.

Relatam que para a consecução de suas atividades, as impetrantes realizam importações de serviços, conforme documentos acostados aos autos digitais.

Em breve síntese, os impetrantes alegam que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional em 20/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tornou-se tributo indevido.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Decisão identificada sob o nº 3683891 afastou a possibilidade de prevenção; bem como declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente "mandamus".

Os impetrantes apresentaram Embargos de Declaração (ID 637243); os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 717944).

Por decisão identificada sob o nº 2287719 dos autos digitais foi suscitado conflito negativo de competência, designando-se para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, o juiz suscitado (ID 2380398).

Por decisão de id. 2563961 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2592757).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 4432233). Na mesma oportunidade, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal da 3ª Região; ao qual foi dado parcial provimento apenas no que atine à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS importação; em razão de não haver pedido expresso a respeito deste pedido formulado na inicial (id. 12850605).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 6288111).

#### É o relatório. Decido.

Em síntese pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito mediante a devida compensação.

Inicialmente consigno que as contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

Quando houve a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea "a" do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro.

A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias*".

Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.

O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):

"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II".

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (*free on board*).

Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001.

Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do § 2º, III, *a*, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001.

Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional.

A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, § 2º, III, *a*, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido.

Não se pode olvidar ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário sob a sistemática de repercussão geral (TEMA nº 1), a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo "valor aduaneiro" sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas **operações de importação**, como se extrai do julgado abaixo:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

*4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

*5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.*

*7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*

*8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*

*9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

*10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013).*

Quanto ao alegado **direito de compensação tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, **facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado em sede administrativa, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício**, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Os valores a restituir deverão ser corrigidos **exclusivamente** pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Sendo assim, reconhecido o direito do impetrante no tocante à compensação dos valores pagos decorrentes da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ISS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
- declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida no que atine ao pedido de não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO (id. 2563961).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 15547861).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16151291).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 17205541).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 1758213).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial.

#### AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

## AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)”.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

## FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO

Por sua vez, sobre as férias indenizadas também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea ‘d’, da lei nº 8.212/91.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea ‘d’, da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer legalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

## AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressaltado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE 20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolção de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese merece nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **nos moldes do artigo 487, I, do CPC**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche pago até o limite de cinco anos de idade; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) vale-alimentação pago in natura; f) vale-transporte; g) abono pecuniário de férias e h) férias indenizadas, nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" supra, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, coma redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo coma taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 15547861)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a impetrante postula provimento jurisdicional para o fim seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado no 13º salário, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id. 13244819).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13993469).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 16944380).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 17597464).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

#### 1 – do auxílio-doença/acidente

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença/acidente, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, momento porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRES P 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

#### 2- Terço constitucional de férias sobre o salário

No que tange ao adicional de 1/3 (umterço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” ([RE 587.941-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

#### 3 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EARESP 200702808713; EARESP 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

#### 4 - Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

#### 5 – Da parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias** sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º., letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º., V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.” (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

Assim sendo, se nem sobre as férias indenizadas e, como já visto, nem sobre o aviso prévio indenizado ou sobre o terço de férias incide a contribuição previdenciária, **não há incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas**.

#### DACOMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002.0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE 20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, *dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015*. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: *Stimula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência*. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolção de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" acima, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 13244819)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado por TUNAP DO BRASIL em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à declaração da inexigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; ii) férias indenizadas; iii) 13º salário indenizado; iv) aviso prévio indenizado; v) e os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho. Requer ainda seja reconhecido o direito da impetrante no tocante ao direito de restituição/compensação no tocante às contribuições a este título indevidamente recolhidas.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida a medida liminar (id. 12702449).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13382183).

A União Federal requereu o ingresso no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 15217597).

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante (id. 16204116).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 17597282).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre **verbas salariais de natureza remuneratória**, quais sejam aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

## I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

## II. FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

## III. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

## IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

"O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, **dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio**, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, **representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUIHY, ApReeNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

## V. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

#### **DA COMPENSAÇÃO**

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE:04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Emissão nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, e a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precupamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença com razão de decidir especificamente com razão de decidir especificamente na Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emissão nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) 13º salário indenizado; iv) aviso prévio indenizado; v) e os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho**, nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre as verbas elencadas nos itens "a" a "h" acima, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 13244819)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor deste julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado por HENKEL LTDA em face em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento voltado à declaração da inexigibilidade das limitações a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Requereu ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente no prazo prescricional.

Em síntese, relata a impetrante que as limitações impostas ao custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituídas por ato normativo infralegal (Instruções Normativas das Receita Federal do Brasil nº 143/86, 267/02 e Portaria Interministerial MTB/MF/MS 326/77) violam a Lei nº 6321/76 (que não trouxe as aludidas exigências), bem como os artigos 150, 151 e 174 da Constituição Federal.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar, diante da ausência de comprovação do “periculum in mora” concreto (id. 13100546).

Por despacho de id. 13510342 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que pugnou pela denegação da segurança (id. 15477724).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 18073024).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 18353093).

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Decido.**

É cediço que as empresas que aderirem ao PAT (programa de alimentação do trabalhador) mantendo serviço próprio de refeições ou firmando convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva para seus empregados poderão usufruir benefício fiscal na área do Imposto de Renda.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

*"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."*

Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina:

*"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."*

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

*"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam :1 - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".*

Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, **sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.**

**Entretanto, a Instrução Normativa da SRF nº 267/2002, a exemplo da IN 143/98 passou a estabelecer custo máximo da refeição nos seguintes termos:**

**IN SRF nº 267/2002**

(...)

*Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.*

*§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.*

*§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).*

(...)

Não se pode olvidar que a Lei já impõe uma limitação ao valor a ser deduzido do imposto, ou seja, este valor não pode ser superior a 4% do imposto devido.

Assim, por exemplo, tal como exemplificado pela autoridade impetrada: "se a empresa recolhe IRPJ à alíquota de 15% e tem despesas com programa de alimentação do trabalhador no valor de R\$ 10.000, poderá computar esse gasto como custo ou despesa operacional e, ainda, deduzir do imposto devido a importância de R\$1.500,00 (15% de R\$ 10.000), desde que este valor seja igual ou inferior a 4% do IRPJ devido pela empresa" (id. 15477724).

Portanto, a princípio, entendo que as impugnadas Instruções Normativas n. 143/06 e 267/2002 ao estabelecerem limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, restrição esta prevista na Lei n. 6.321/1976, trazem inovação ilegal, extrapolando os limites do poder regulamentar em manifesta violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, merecem destaques os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: *deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.* Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2º T, DJE DATA: 11/03/2019).*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 267/2002 ANTE A LEI Nº. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA: 23/03/2015).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-20.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: HENKEL LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177-A, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITE DA DEBITIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (...) 5. Quanto ao mérito a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a Portaria Interministerial n. 326/77 e a Instrução Normativa n. 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. 6. Agravo de instrumento provido (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50017272020194030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, p. em06/08/2019)*

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02. (...) 4. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 5. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366656 (ApelRemNec), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)*

#### **DA COMPENSAÇÃO**

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.*

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

**TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.**

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressaltado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa judicial parcialmente provida.

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar:

- i) a inexigibilidade da exigência das limitações a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- ii) o direito da parte impetrante no tocante à compensação dos valores recolhidos a maior em razão de uma menor dedução das aludidas despesas com alimentação dos trabalhadores do lucro líquido para fins de tributação (id. 12896934), nos moldes da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária das diferenças dos valores recolhidos a maior pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor deste julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALTER ADAN MUNOZ TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Impetrante acerca da informação da Impetrada (ID 25949571).

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-62.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RUBENS DE ALMEIDA CAMPOS

**DESPACHO**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALTER PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$ 1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Outrossim, verifico que a procuração apresentada, bem como a declaração de bens não estão datadas (IDs 26935009 e 26935010).

Assim, antes da análise do pleito liminar, determino à impetrante que:

- 1- Regularize sua representação processual e a declaração de pobreza, juntando documento assinado pela parte e devidamente datado.

Por conseguinte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002171-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: LMM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-67.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, SHEILA PERRICONE - SP95834

#### DECISÃO

Em face da informação ID 19013353, intím-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intím-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDSON DE JESUS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 34.707,31 (trinta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intím-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FENUCIA RODRIGUES AGUIAR - CE12905  
EXECUTADO: BERENICE MALTA DE CARVALHO BRAGA, PEDRO BRAGA SOBRINHO

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CONJUNTO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO** em face de **BERENICE MALTA DE CARVALHO BRAGA** e **PEDRO BRAGASOBRINHO**.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando-se o endereço da parte executada declinado na inicial, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Osasco, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

**OSASCO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO ILHAS DA GRECIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARVALHO RIBEIRO - SP362981

EXECUTADO: MILENA ALVES DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Cumpra-se a regularização determinada no despacho Id 13512752 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição deste feito nos moldes do artigo 290/CPC.

Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-32.2016.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OSASCO E REGIAO-SINCOVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das providências determinadas em Id 19817894.

Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-48.2019.4.03.6130

AUTOR: RIVALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-61.2018.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado em Id 13511592, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito nos moldes do art. 290 CPC.

Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LOURIVAL MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Lourival Monteiro de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2546885). Na ocasião, determinou-se que o demandante emendasse a inicial, o que foi efetivamente cumprido em Id's 3820420/3820434 e 3822828/3822868.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação em Id's 12294179/12294184. Em suma, asseverou a ausência de interesse de agir, porquanto o benefício pretendido já teria sido deferido na via administrativa, como o pagamento das prestações desde o termo inicial pleiteado. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Ofício da Autarquia Previdenciária juntado em Id 12496243, por meio do qual foi juntada cópia do processo administrativo.

Empetição Id 15342796, o demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante disciplina o art. 485, §4º, do NCPC, oferecida a contestação, o autor somente poderá desistir com o consentimento do réu, por força do que disciplina o art. 485, §4º, do NCPC.

Assim, em princípio, seria necessário prévio pronunciamento do INSS para que pudesse ser homologado o pedido de desistência. Conquanto assim seja, nota-se que, em sede de contestação, o réu limitou-se a requerer o reconhecimento da ausência de interesse processual, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, motivo pelo qual compreendo desnecessária sua intimação para manifestar-se sobre a desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 2546885).

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, c.c. art. 90, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da **UNIÃO**, objetivando a inclusão dos seguintes débitos no PERT: CDA's 36.445.792-9, 12.761.092-8, 11943.425-3, 36.655.004-7, 39.812.025-0, 45.194.431-3, 12.403.291-5, 11.495.687-1, 12.178.239-5, 12.125.462-3, 12.203.929-7, 49.366.582-0, 49.045.842-4, 45.194.432-1, 11.943.426-1, 12.305.895-3, 11.495.688-0, 12.761.093-6, 45.050.588-0 e 46.690.694-3.

Narra a demandante, em síntese, que teria sido impossibilitada de promover a adesão ao PERT por erro atribuído ao sistema da PGFN.

Juntou documentos.

Considerando-se a Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, emitida pela PGFN em 17/11/2017, por meio da qual as unidades descentralizadas foram orientadas para fins de adoção dos procedimentos necessários à regularização da situação no PERT, nas hipóteses em que comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal, a parte autora foi instada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito.

Em petição Id's 3909523/3909561, a requerente afirmou haver efetivado o protocolo de adesão ao PERT, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do feito até a conclusão da análise pela PGFN.

Intimada a pronunciar-se a esse respeito, a União asseverou que o pedido de adesão ao PERT foi deferido, estando todas as dívidas parceladas (Id's 14490775/14490790), circunstância confirmada pela parte autora em Id 22867623.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, diante dos argumentos apresentados pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 3546622. Dispensar a demandante do recolhimento das custas remanescentes. Ainda, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista as peculiaridades do presente caso.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-27.2017.4.03.6130

AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004617-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: V. D. S. D. A., VANESSA DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA por sua curadora, DANIELA DA SILVA DE ALMEIDA e VANESSA DA SILVA DE ALMEIDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade com averbação do adicional de 25% sobre os valores recebidos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 174.572,42 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

De c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Deverá ainda, ser oficiada a EADJ, para que forneça o processo administrativo nº 553.980.664-2, em nome da “de cujus”, diante da não entrega na data agendada, tendo sido inclusive objeto de reclamação na ouvidoria da autarquia, conforme cópias anexas aos autos.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para que manifeste interesse no feito.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE RODRIGUES MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Examinando-se os autos, verifica-se que, por um lapso da parte, a presente ação foi cadastrada e redistribuída em duplicidade, haja vista que as peças processuais dizem respeito ao processo n. 5007468-81.2019.403.6130, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (Id 26690060).

Portanto, está evidente o equívoco cometido na distribuição das peças como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação, como inclusive afirmado pela própria demandante em Id 26690060.

Assim, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019349-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARNO MOSER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Arno Moser** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Empetição Id 26306969, o demandante formulou pedido de desistência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do

**Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor.**

Sem custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KLAUS-DRIFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Klaus-Drift Brasil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a regularizar o polo passivo (Id 14920096), determinação efetivamente cumprida em Id 15408506.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20685187).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 21148455. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22815851).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20900690).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Passo a decidir a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**IV - produtos industrializados; (...)**”

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor”.

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os **importadores** e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira”;

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

**I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);**

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

**III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);**

(...)”

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispôs o art. 153 da CF (g.n):

“Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

(...)”

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pese os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidarizo o entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excluídos, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito do entendimento de que o produto seja industrializado, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a *“ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)”* (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n):

“TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispôs o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de *“tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante”* (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: *“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”*.

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4502/64.

6. **Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.**

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou** (EREsp nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015).”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Emadendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

“EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - **que compõem o fato gerador**, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - **que definem a sujeição passiva**, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. **Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador**, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro** proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a **saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor**, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, **remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 13633492/13633494).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

*Converto o julgamento em diligência.*

**Considero imprescindível a realização de nova prova pericial para a resolução do mérito da demanda.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.**

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALMIR DE ANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, RINALDO CIONI - SP327909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Almir de Angeli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri, a qual declinou da competência em razão do domicílio do autor (Id 1821962).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (Id 3142197).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id. 3142171).

O INSS contestou o pedido (Id 3987504).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

#### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

## B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

## C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

## D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	16/12/1985	03/11/1987	Exposição a ruído no patamar de 87dB.
2	SIEMENS LTDA	22/02/1988	18/05/1993	Exposição a ruído no patamar de 84dB.
3	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	06/10/1997	31/12/2016	Exposição a ruído no patamar de 82,7 Db e eletricidade

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos "1" e "2", conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/12/1985 e 03/11/1987
Empresa: COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 4068688).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/02/1988 e 18/05/1993
Empresa: SIEMENS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 4068690).	

Com relação ao período "3", a documentação acostada aos autos não permite o enquadramento, pois a exposição de 82,7 dB é inferior ao patamar de tolerância à época do desempenho da atividade laborativa e a exposição à eletricidade se dava de modo intermitente, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a qual encontra eco em jurisprudência consolidada, conforme ilustra o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013). 2. O Tribunal de origem, baseado nas provas acostadas aos autos, entendeu pela ausência de comprovação documental da exposição a agente nocivo, bem como pela não comprovação de habitualidade e permanência da exposição debatida. Não pode esta Corte Superior rever tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (destaque)

Dessa forma, o autor **faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/12/1985 a 03/11/1987 e de 22/02/1988 a 18/05/1993 como atividade especial.**

## II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	2	10	5
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 4068701)	33	6	13
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>4</b>	<b>18</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui **36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, o autor **faz jus** à concessão pretendida.

## III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **16/12/1985 a 03/11/1987 e de 22/02/1988 a 18/05/1993 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS a **conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 178.766.082-3) a partir de 05/08/2016 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (05/08/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALMIR DE ANGELI
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	178.766.082-3
Data de início do benefício (DIB):	05/08/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima** da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº III do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 2830540). O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.  
Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### MOGI DAS CRUZES, 14 DE JANEIRO DE 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003700-39.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se as partes adversas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do erro material apontado pela exequente.  
No mais, tendo em vista a informação de renúncia ao prazo recursal, libere-se o gravame sobre os bens.  
Após, conclusos.

#### MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CASSIMIRO CARRILHO, em face do GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso interposto administrativamente.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara de Guarulhos/SP, tendo sido declinada a competência para este juízo.

Determinada a comprovação do ato coator por meio do extrato atualizado do pedido de revisão, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Para que se reconheça a existência de ato coator, é necessário que o extrato de andamento do pedido esteja atualizado, o que não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único do CPC.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-12.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ GERIBOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA TIEMI ODA - SP253208  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do *mandamus* a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. comprove o atendimento à exigência constante no documento ID 26824646 (p. 18); e,
2. junte aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atualizado de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000076-47.2020.4.03.6133  
AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da demanda ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência atualizado; e,
4. comprove a efetiva negativa do réu ou o excesso do prazo legal para o fornecimento do documento, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-92.2020.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GUTENBERG SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-62.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DEBORA DE JESUS VIEIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-34.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TIAGO SIPRIANO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TIAGO SIPRIANO DA SILVA.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação extrajudicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

**É o relatório. Decido.**

De início, analisando os autos verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que reside o réu. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que “é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes” (REsp n. 1195871 – Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial constante do ID 26887927 - Pág. 1.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o réu afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-lo que tem a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, expedindo-se o necessário, devendo ser observado o artigo 212 do CPC pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO TRINDADE DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ODAIR DONISETE ROCANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ODAIR DONISETE ROCANELLI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pretende a revisão do benefício previdenciário para reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 20479778 o Termo de Prevenção apontou o processo nº 0000338-73.2019.403.6309 e o processo nº 0000775-51.2018.403.6309, ambos perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

No presente caso, não verifico a ocorrência de prevenção com relação aos processos listados no Termo de Prevenção.

Não há prevenção entre juízos que possuem competências diversas, como ocorre no presente caso (Justiça Federal Comum e Juizado Especial Federal).

Ademais, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído (R\$ 239.260,11), deve o presente feito tramitar perante este Juízo.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

A liminar foi deferida para que o impetrado analisasse o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que o pedido de Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi analisado e indeferido, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JACINEIDE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ - SP359495  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JACINEIDE SANTOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o benefício de pensão por morte.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que o pedido já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, proposta pela **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL** para autorizar, em definitivo, a apresentação de Seguro Garantia no montante integral e atualizado do débito objeto do Processo Administrativo nº 16095.000.322/2006-81 antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, obstar a inscrição da autora no CADIN e SERASA, o protesto de seu nome, bem como quaisquer outras medidas constritivas com base nesse débito.

A apreciação da liminar foi postergada, sendo a parte ré intimada a manifestar-se acerca da apólice.

A liminar foi deferida para expedição da certidão de regularidade fiscal (CND) em nome da requerente, nem acarretar sua inscrição no CADIN e foi determinado que a autora sanasse as inconsistências apontadas pela União.

A autora informa que não é possível corrigir as referidas inconsistências e formula o pedido principal (ID 21560516).

A ré informou que os requisitos para aceitação da apólice do seguro garantia foram observados. Afirmou que não apresentará contestação e que vai encaminhar solicitação de inscrição e de ajuizamento do crédito, e averbação da garantia no crédito junto à unidade de origem.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A requerente oferece seguro garantia judicial, a fim de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e obstar a sua inscrição no CADIN e SERASA.

O seguro garantia é previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução, de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Disso decorre que o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010).

Todavia, embora não viabilize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário propriamente dita, o seguro garantia parece representar garantia antecipada da execução apta a proporcionar alguns dos efeitos jurídicos pretendidos pela parte autora, quais sejam: a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), bem como óbice à inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02).

De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, como escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010).

A ré informou que os requisitos para aceitação da apólice do seguro garantia foram observados e que não vai apresentar contestação.

Portanto, o oferecimento de caução em ação judicial tem o condão de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, ratificando a liminar anteriormente deferida**, o pedido formulado pela autora para o fim de determinar que o seguro-garantia judicial (apólice 024612019000207750023933, proposta 54884, no valor de R\$ 21.765.608,81) seja recebido pela União como garantia antecipada suficiente à execução do crédito referente ao Processo Administrativo nº 16095.000.322/2006-81, no valor de R\$ 18.138.007,34 (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80).

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição da certidão de regularidade fiscal (CND) em nome da requerente, nem acarretar sua inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02), desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-45.2020.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RAFAEL DE ALMEIDA SILVA INSTALACOES - ME, RAFAEL DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-95.2019.4.03.6133  
AUTOR: ELENILDO FERREIRA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença prolatada referentes aos autos do processo constante no Termo de Prevenção e mencionado em sua petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-72.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOAO CANDIDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-29.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: QUALITY MANIA ARUJA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AMARAL CORREIA, SONIA MARIA PINHEIRO CORREIA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-57.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA VERONICA CHAVEDAR KAWANO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002924-75.2018.4.03.6133  
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000016-74.2020.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: NAYRA JULIA PRIETO SILVA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-30.2020.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAO BENEDITO S/S LTDA - ME, ANTONIO LEITE, JOAO ANTONIO LEITE

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRAS TAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor a revisão do benefício pela readequação da renda mensal do benefício nos tetos das EC's nº 20/98 e nº 41/03.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/19, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", bem como foi determinada a suspensão dos processos pendentes.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIEL WILSON SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a cumprir diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos relativa à concessão do benefício NB 42/180.385.336-8.

Aduziu o impetrante, em síntese, que o chefe da agência não procedeu às diligências requeridas, embora tenha se passado aproximadamente um ano.

O pedido liminar foi deferido (ID 20055808).

Manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, tendo-lhe deferido o pedido (ID 16354175).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21437062).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o cumprimento de diligências para viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria.

Considerando a manifestação tanto do impetrante quanto do impetrado informando que a decisão liminar foi cumprida e que o benefício inclusive foi concedido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-24.2019.4.03.6133

AUTOR: MINEKO NAKASATO MORI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133

AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA TELLES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-78.2019.4.03.6133  
AUTOR: NORMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-90.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-11.2018.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-10.2018.4.03.6133  
AUTOR: SERGIO BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-95.2019.4.03.6133  
AUTOR: ELIAS ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-13.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-68.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-57.2018.4.03.6133  
AUTOR: OVIDIO LUIS ALENCAR GUIMARAES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-88.2018.4.03.6133  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011, ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133  
AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-74.2019.4.03.6133  
AUTOR: DARCI APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-88.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-88.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS CARLON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-08.2018.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-94.2020.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CRISTIANE FELIX DE SOUSA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005043-02.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU LAJUS CEZAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIDE CASTILHA MANEZ - SP248260  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo da executada, com a garantia da execução por depósito, aguarde-se o prazo para apresentação dos embargos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Opostos os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000071-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: GIANE SOUSA SILVA, CAMILA JULIANE DE PAULA SILVA, OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853

**DESPACHO**

Intime-se os embargantes a promoverem a virtualização voluntária da execução fiscal nº 0010787-17.2011.4.03.6133, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já a Secretaria providenciar a conversão dos metadados em processo eletrônico.

No silêncio, cancele-se a distribuição da presente, nos termos do art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015621-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: SAMUEL DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolla as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001927-58.2019.4.03.6133  
AUTOR: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIO ALVES DE ALMEIDA objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinada emenda à inicial, o autor não cumpriu integralmente o despacho proferido.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA** para pagamento de valores oriundos de empréstimo bancário celebrado como ré.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Facultada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou.

A CEF informou a liquidação dos contratos 0350001000236812, 210350107001067872, 210350107001067953, 21035010700106876, 210350107001069654, 210350107001069735, 4070001000225917, realizada por meio de acordo extrajudicial. Requereu o prosseguimento do feito quanto ao contrato 0000000023264228.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

O processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente com relação aos contratos 0350001000236812, 210350107001067872, 210350107001067953, 21035010700106876, 210350107001069654, 210350107001069735, 4070001000225917, em razão do acordo extrajudicial entre as partes noticiado pela autora.

Quanto ao contrato 0000000023264228, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia do réu, nos termos do art. 355, II, do CPC.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirmo que o documento foi extraviado. Em princípio a apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito (com o número do contrato 0000000023264228) e o Relatório de evolução de cartão de crédito, com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida e extrato com os dados gerais do contrato. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à sociedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos 0350001000236812, 210350107001067872, 210350107001067953, 21035010700106876, 210350107001069654, 210350107001069735, 4070001000225917, e

- **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar o réu a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato 0000000023264228), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Fica intimado o autor para retirada do alvará expedido, em secretária, no prazo de 48 horas.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARYIMÓVEIS S/S LTDA – ME; MARIA EVANIA GARCIA e ALLINE DE ASSIS**, na qual pretende o pagamento de R\$ 134.623,31 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplemento do contrato n. 21.0642.690.0000118-54 (ID 16326621).

Despacho inicial ID 16727988.

Expedidas cartas de citação. AR juntados ID's 18492973 e 18547414.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, ID 21755218.

A executada (Mary Imóveis S/S Ltda-ME), peticionou ID 2322916, requerendo o desbloqueio de R\$ 21.689,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais), de sua conta junto ao Banco Santander, ao argumento de que se tratam de valores que a executada repassa aos seus clientes, por ser empresa que presta serviço no ramo de imobiliária, corretagem no aluguel, compra e venda e avaliação de imóveis. Juntou documentos.

#### Breve relato. DECIDO.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 854 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de *penhora on line*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de que se tratam de valores que a executada repassa aos seus clientes, por ser empresa que presta serviço no ramo de imobiliária, corretagem no aluguel, compra e venda e avaliação de imóveis. Passo a analisar.

De acordo com o contrato social ID 23229675, o ramo de atividade da executada restou comprovado, eis que se extrai da leitura da cláusula III: "*A sociedade tem por objeto social o ramo de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM NO ALUGUEL, COMPRA, VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.*"

Dos valores bloqueados:

**Valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 19.624,44**, verifica-se do ID 23230144 que tal valor foi depositado por Igreja Apostólica Plenitude T. Deus, CNPJ 009.080.023/0001-28, referente ao contrato de locação, ID 23230394;

**Valor de R\$ 1.424,82**, o valor foi creditado na conta da executada, em razão do pagamento do boleto bancário, efetuado por Mario Hasegawa (ID 23230950), referente ao contrato de locação, ID 23234108;

**Valor de R\$ 1.129,50**, o valor foi creditado na conta da executada, em razão do pagamento do boleto bancário, efetuado por Isaias Augusto da Costa Silva (ID 23230950), referente ao contrato de locação, ID 23234146;

**Valor de R\$ 1.406,30**, o valor foi creditado na conta da executada, em razão do pagamento do boleto bancário, efetuado por Carlos Luiz da Silva (ID 23230950), referente ao contrato de locação, ID 23232994;

**Valor de R\$ 1.457,87**, o valor foi creditado na conta da executada, em razão do pagamento do boleto bancário, efetuado por Ricardo Mariano Magdalena (ID 23230950), referente ao contrato de locação, ID 23234741.

Assim, restou claramente demonstrado que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, de titularidade de Mary Imóveis S/S Ltda-ME, não pertencem à executada, mas aos locadores dos contratos mencionados acima.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado de R\$ 21.689,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais), de conta junto ao Banco Santander.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que se manifeste acerca do andamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769

### DESPACHO

Verifico da petição ID 23229016 que o valor mencionado, R\$ 21.689,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais), por equívoco, não corresponde exatamente ao valor constante do bloqueio ID 24399303, que totaliza R\$ 21.816,96 (vinte e um mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Por outro lado, os valores mencionados na decisão ID 24477437 visam tão somente demonstrar a origem dos depósitos realizados na conta bancária permitindo aferir que não pertencem à executada, mas aos locadores dos contratos mencionados.

Assim, o bloqueio deve ser integralmente liberado, relativo à empresa devedora. Em relação ao valor bloqueado na conta da coexecutada, intime-se-a nos termos do art. 854 do CPC.

Promova a secretária a elaboração da respectiva minuta.

Semprejuízo, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, proceda a Secretária ao necessário para efetivação da penhora.

Após, vista à credora para manifestação, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MÔNICA GRIECO NUNES OMEZO**, a fim de cobrar os créditos descritos na cédula de crédito bancário que embasa a execução.

Penhora *online* positiva (IDs 13106848 e 21481893).

A executada peticionou aduzindo que é aposentada e que a constrição judicial recaiu sobre a conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário. Requeru o imediato desbloqueio dos valores (ID 14162680).

A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (ID 16249205).

#### **Decido.**

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado, na execução por quantia certa, nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora *online*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

Consoante se verifica do ID 21481893, o bloqueio recaiu sobre a conta do banco Santander, no importe de R\$ 3.159,25 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Por sua vez, os extratos bancários demonstram que a autora mantém conta corrente junto ao banco onde recebe proventos de aposentadoria (ID 14163480), vinculada a uma conta poupança (ID 14163478). Na primeira conta foram bloqueados R\$ 36,81 (trinta e seis reais e oitenta e um centavos) e, na conta poupança, R\$ 3.122,44 (três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), que perfazem o montante descrito no BACENJUD ID 21481893.

Ademais, foram carreados aos autos os contracheques da autora demonstrando que os proventos de aposentadoria (ID 14163468 a 14163477) são creditados na referida conta bancária.

Nesse passo, há que se ressaltar a impenhorabilidade dos valores, quer por tratar-se de conta poupança, cuja quantia depositada até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos goza dos benefícios da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, quer pelo fato de os valores serem provenientes de salário, portanto, de natureza alimentar.

Assim, sendo, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a vedação do art. 833, incisos IV e X, do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores.

Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista o interesse das partes na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DOS SANTOS LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª CAJ.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 25137023).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 26606601).

#### Vieram os autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante logrou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial, sem que, contudo, fosse implantado o benefício e efetuado o pagamento das quantias atrasadas, sujeitas a procedimento de auditoria.

Ora, estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

*Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.*

*§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:*

*a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;*

*b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.” grifei*

Cumpra salientar que a autoridade coatora, devidamente intimada, não apresentou manifestação, que justificasse o atraso no cumprimento do acórdão administrativo em sua integralidade, o que envolve a implantação do benefício e pagamento de eventuais atrasados.

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

Por fim, presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida (de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) liminar, defiro-a em sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão 6979/2019 (NB 42.180.117.346-7) proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C. e Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA HELENA CAMARA DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado em 01/11/2018, o qual pendia de apreciação até a data de impetração do *mandamus*.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 26662491).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/11/2018. Além disso, demonstrou que em 08/11/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 24414521).

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 2112438995, **no prazo de 15 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007831-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 21/11/2017 (processo administrativo nº processo administrativo n.º 44233.694871/2018-50), o qual pendia de análise conclusiva até o presente momento.

A liminar foi deferida (id. 24959692). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25161756).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu a ilegitimidade passiva, considerando-se que a atribuição em questão passou para autoridade diversa (id. 26373490).

Parecer do MPF (id. 26606452).

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 21/11/2017. Não pode a parte impetrante ser penalizada por desconhecer os meandros da administração, considerando-se que a atribuição em questão passou para a esfera de autoridade diversa. Assim, não há como submeter a parte impetrante à espera de ainda mais tempo.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada (SUPERVISOR DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ) que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.694871/2018-50 no prazo máximo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA de R\$ 2.000,00 por semana de atraso, assim como caracterização do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09).**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004609-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 25151734.

A União requereu ingresso no feito (id. 23890941). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 23806475).

Manifestação do MPF (id. 25340267)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí  
IMPETRANTE: BALTEC DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BALTEC DO BRASILAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 25729620.

A União requereu ingresso no feito (id. 26089163). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26430016).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar / restituir eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

#### **Ciência ao MPE**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CHELB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÍCOS E ELETRÔNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHELB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÍCOS E ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 25209398).

A União requereu ingresso no feito (id. 25354634).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26422917).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

#### **Ciência ao MPE**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ITUPEVA - HOTEIS, CONVENCÕES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITUPEVA - HOTEIS, CONVENCÕES E EVENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 25733514.

A União requereu ingresso no feito (id. 26161263). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26466284).

Parecer do MPF (id. 27008292).

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

#### **3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC), justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 25027275.

A União requereu ingresso no feito (id. 25419909). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25904917).

Manifestação do MPF (id. 26603625)

**É o relatório. Fundamento e de decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo novos argumentos na impugnação eventualmente apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no caso de concordância, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1528

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002402-61.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2012.403.6128 ()) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 605, sob o fundamento de que foi omissa quanto à condenação em verba honorária, a qual se mostra devida. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos comportam acolhimento apenas para incluir na decisão embargada a fundamentação a seguir delineada. A questão dos honorários, nos presentes autos, mostra-se sui generis. Inicialmente, cumpre observar que a jurisprudência invocada pela parte embargante, alicerçada em pedidos de cancelamento da execução com fundamento no artigo 26 da LEF, não se mostra aplicável ao caso. Aqui, a extinção se deveu ao provimento judicial obtido em ação diversa manejada pela parte embargante. E nesse ponto se mostra a particularidade: a extinção dos embargos decorreu do provimento obtido nos autos da ação anulatória nº 0001014-47.2002.403.6105, sendo certo que, naqueles autos, haverá discussão acerca da verba honorária. Anote-se, ainda, que os presentes embargos se encontravam suspensos, aguardando o deslinde daquele feito. Por todo exposto, entendo não ser o caso de condenação de nenhuma das partes ao pagamento da verba honorária. Dispositivo. Assim, os embargos devem ser acolhidos para inclusão da referida fundamentação à decisão embargada, quer permaneça incólume em seus demais termos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005878-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-54.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X FAZENDA NACIONAL(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Preparei remessa ao Diário Oficial para publicação da decisão de fl. 52, conforme segue: Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. I. Ciente a parte embargada (fls. 48), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 38/45 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002855-17.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-32.2016.403.6128 ()) - PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preparei remessa ao Diário Eletrônico para publicação da sentença de fl. 54/54-v conforme segue: Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 14/18. Às fls. 13, o D. Juízo estadual já atestara a ausência de garantia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128, desapensando-se os autos. Tendo em vista a ausência de comprovação da renúncia de poderes, intime-se da presente sentença a subscritora de fls. 52. Permaneçam sobrestados os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128 conforme determinado às fls. 111 daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-34.2014.403.6128 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tendo em vista o não cumprimento pelas partes da virtualização dos autos determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008543-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-39.2016.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UIRAPURU COUNTRY CLUB em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0002957-39.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002957-39.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-55.2016.403.6128 ()) - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SIEMENS LTDA., por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128. Em apertada síntese, narra que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada decorrem de débitos de IPI (julho/2011), que não tiveram as compensações homologadas com saldo negativo de IRPJ do ano de 2010, por meio do despacho decisão proferido no processo administrativo nº 10880.95138/2015-28. Para a RFB, a parte embargante não possuía a totalidade do crédito utilizado na referida compensação, uma vez que as estimativas de IRPJ relativas aos meses de janeiro e agosto de 2010 foram quitadas também mediante compensação, que também não foram reconhecidas pela RFB, o que teve o condão de percutir na formação do saldo

negativo acima referido, gerando, por via de consequência, o saldo de IPI em cobro. Defende, inicialmente, a nulidade do despacho decisório que não reconheceu integralmente o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado, por carecer de fundamentação jurídica e investigação dos fatos. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que as compensações utilizadas para pagamento da estimativa de IRPJ relativas aos meses de janeiro e agosto de 2010 representaram extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, motivo pelo qual eventual cobrança deverá ser efetuada nos respectivos processos administrativos, não podendo ser excluídas da composição do saldo que, posteriormente, foi utilizado para quitação do já mencionado débito de IPI. Nessa esteira, acrescenta que a manutenção da execução fiscal ora combatida permitirá verdadeira cobrança em duplicidade, na medida em que poderá sujeitá-la ao pagamento do IRPJ resultante das estimativas não reconhecidas, além do IPI. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa que lhe foi aplicada. Ainda, defende ter havido a revogação do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 pelo artigo 85 do CPC. Impugnação apresentada pela União às fls. 1378. Às fls. 1397, foi proferido despacho convertendo o feito em diligência, para o fim de determinar a manifestação das partes acerca da eventual repercussão nos autos do quanto estabelecido pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018. A União se manifestou às fls. 1399 e a parte embargante, às fls. 1409. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos devem ser julgados procedentes. A alegação de nulidade da decisão administrativa não comporta acolhimento. Com efeito, permitiu a exata compreensão do quanto decidido pela embargante, que, inclusive, logrou oferecer os presentes embargos deduzindo ampla defesa argumentativa. Quanto ao mérito propriamente dito, razão lhe assiste. Isso porque, a despeito da extensa argumentação, a questão prescinde de maiores aprofundamentos e, diferentemente do quanto alegado pela União, deve contar, para seu deslinde, com as conclusões exaradas pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018. Transcreva-se, por oportuno, o item da síntese conclusiva nele contida que interessa ao presente caso: Síntese conclusiva 13. De todo o exposto, conclui-se (...e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (11 do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996), pois ocorrerem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido; (...). Ora, não controvertidas partes acerca da substância dos fatos objeto dos presentes embargos à hipótese descrita acima, isto é, com decisão prolatada após 31 de dezembro do ano-calendário e com recurso administrativo pendente de julgamento. Tanto é assim que a União pretende afastar a referida conclusão, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 146 do CTN, não poderia ter aplicação retroativa. Ora, tal argumentação não pode prevalecer. Com efeito, o Parecer Normativo Cosit nº 5/1994 bem explicita a natureza jurídica dos Pareceres Normativos. Transcrevam-se as suas conclusões: 17. A vista do exposto, resulta, em síntese, que a) o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem natureza constitutiva; b) os atos interpretativos que são, não têm poder de instituir normas, limitando-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que interpretam; c) por possuírem natureza declaratória, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos; d) sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso em relação aos órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propiciam. Como se vê, não há espaço para acatamento da tese da União e se mostra incontestes, portanto a repercussão do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018 nos presentes autos: as estimativas objeto de compensação continuam ser consideradas crédito tributário extinto e, portanto, não poderiam ter sido desconSIDERADAS pelo Fisco para o fim de, reduzindo a base de cálculo negativa do IRPJ, viabilizar a cobrança de IPI quitado com ela. Lembro que o parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996, expressamente prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e que a vedação à compensação dos débitos relativos às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL somente foi prevista em 2018. Assim, a solução adotada pela RFB - na alínea e do item 13 do Parecer Normativo Cosit 2/2018, acima transcrita - é de fato a melhor solução para o caso, uma vez que entendimento contrário geraria insegurança, por exigir a retificação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL apuradas no final do período, com todas as consequências decorrentes, entre as quais se incluem a revisão de outras compensações realizadas com base em resultados negativos, como no presente caso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, translade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 3º, c/c 5º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000430-12.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-34.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001364-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TAIFE COMERCIAL E ATACADISTA LTDA (SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X AUGUSTO BORIN X TEREZINHA CERESER BORIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS. Às fls. 124 foi juntada a certidão de trânsito em julgado do quanto decidido nos autos dos correspondentes embargos, nos quais restou reconhecida a prescrição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 52/53. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004683-87.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS (SP335204 - THAIS FERREIRA MIRANDA)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte executante. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) executante, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006285-16.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JEFFS MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARCOS ROGERI VIOLA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo corréu MARCOS ROGERI VIOLA (fls. 83 e seguintes), por meio da qual, em apertada síntese, defende ter havido a prescrição para redirecionamento da demanda em seu desfavor. Argumenta que os débitos em execução datam de 2007/2008, sendo certo que a citação dele se deu apenas em 2019, o que evidencia o transcurso do quinquênio legal. Intimada, a executante apresentou a impugnação de fls. 102 e seguintes, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida na exceção. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim, nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de Termo de Confissão Espontânea apresentados pela executada principal (fls. 04/07). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da execução no vencimento cide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolançamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescinda a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) (REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso. Ainda aqui, sublinhe-se que, em decorrência da constituição do crédito tributário por meio dos referidos Termo de Confissão Espontânea, resta afastada a alegação de decadência, já que sua apresentação ocorreu em 28/11/2000, enquanto que as competências em cobro se referem a 12/1998, 03/1999, 06/1999, 09/1999 e 12/1999. Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROVADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme destacado pela União, os débitos em cobrança foram constituídos por meio das DCTF's entregues em 04/04/2008 e 04/09/2008, erigindo-se, nos termos acima delineados, no marco inicial da contagem do prazo prescricional. Nessa esteira, tendo em vista que o ajuizamento de demanda se deu em 09/06/2011, não se verifica ter havido o transcurso do prazo prescricional. Quanto à prescrição para o redirecionamento, melhor sorte não encontra a parte exarcente. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ. Disso decorre o afastamento da tese dos exarcentes de que não houve comprovação do atendimento dos requisitos legais para o redirecionamento, já que, como visto, a dissolução irregular é suficiente para tanto. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Contudo, tendo restado comprovado nos autos que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundação para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrida a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal... (AGA 1239258, 2ª T, STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin). Assim, exemplificativamente, acaso demonstrado pela Exequente que a pessoa jurídica vinha prestando informações regulares, especialmente apresentando declaração de imposto de renda, em período posterior à sua citação, o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio administrador deve ser contado a partir do ano no qual cessaram as informações, pois a partir daí já poderia a Fazenda agir. Ademais, lembre-se que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nessa esteira, não há falar em expressão do redirecionamento da demanda, já que a dissolução irregular da empresa foi certificada nos autos pelo Oficial de Justiça em 06/10/2011 (fls. 68), sendo certo que a União, já na manifestação que se seguiu, datada de 25/11/2014, requereu o redirecionamento. Assim, verifica-se que não houve desídia na Fazenda e que sequer transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009200-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010475-57.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO KAGAWA X CARLOS YOSHIO KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a reavaliação do bem imóvel penhorado, realizada pelo Of. de Justiça Avaliadora às fls. 145/146. Anote que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000735-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIVILPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

#### **VISTOS.**

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001354-33.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARLENE HOLLINGER DE SOUZA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de MARLENE HOLLINGER DE SOUZA. Inicialmente, as partes concordaram com a suspensão da execução, tendo em vista ter sido determinada a suspensão do correspondente crédito tributário nos autos da ação anulatória n.º 0005400-67.2012.403.6128. Sobreveio, contudo, petição da parte executada (fls. 36), por meio da qual requereu a extinção do feito, na medida em que a execução fiscal fora distribuída na vigência de causa suspensiva do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Com efeito, verifica-se que a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário data de 15/04/2013 (fls. 23), enquanto que a execução fiscal foi distribuída em 02/05/2013. Ademais, em consulta ao andamento processual da referida ação anulatória, no sistema de acompanhamento dos Juizados, verifica-se que, em sede recursal, foi dado provimento ao recurso da ora executada para declarar a nulidade do lançamento fiscal. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005519-26.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BIGARDI

#### **VISTOS.**

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005561-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DIANA FELICIANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIANA FELICIANO DOS SANTOS. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005927-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPLAN - INCORPORACAO LTDA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006306-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISMARI SOUSA DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GISMARI SOUSA DA SILVA. Às fls. 35, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas integralmente recolhidas às fls. 09. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007671-47.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA MENDES DE JUNDIAI LTDA - ME (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X ADALICE BARRETO MENDES X ADERLDO TEIXEIRA MENDES  
Vistos em decisão. Como sublinhado pela União, as alegações formuladas pelos corresponsáveis são por demais genéricas e não permite o acolhimento das alegações atinentes à CDA, tampouco o pedido de exclusão do polo passivo. De outro lado, a União ajuizou como pedido de arquivamento. Assim, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da LEF, determinando a remessa ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010257-57.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado negativo dos leilões realizados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000448-09.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA TAVARES ROMERO (SP292875 - WALDIR FANTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54 extinguindo o processo nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 68, por perda do objeto.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002554-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pelo corréu JOSÉ CARLOS ROSSI, sustentando, em apertada síntese, prescrição para o redirecionamento da demanda. Instada a manifestar-se, a União concordou com a exclusão do polo passivo, requerendo, outrossim, a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da lei n.º 10.522/02. Pugnou, ainda, com a apreciação da exceção, pela suspensão nos termos do artigo 40 da LEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, diante da concordância da exequente, de rigor a exclusão do sócio. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista o quanto estabelece o artigo 40 da LEF. Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JOSÉ CARLOS ROSSI do polo passivo da demanda. Ao SEDI para as retificações. Concluída tal providência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da LE, com a remessa ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004200-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MIRANDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MIRANDA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME. Às fls. 73, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005074-71.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005161-27.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X RUBENS LEME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007704-03.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JUNPAC EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA. Às fls. 112, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 49. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011186-56.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELI FIORAVANTI & FILHOS (SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Vistos.

Fls. 214/258: Defiro a liberação dos valores bloqueados na conta bancária da expiente Maria Fioravanti Nogueira.

Tendo em vista que o numerário já foi transferido para uma conta vinculada a este juízo, expeça-se alvará de levantamento.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, SUSPENDO o feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o prosseguimento do feito condicionado ao requerimento de diligências úteis à satisfação do crédito.

Nesse caso, o prosseguimento se dará exclusivamente mediante digitalização dos autos, devendo as partes, se houver interesse, solicitar na Secretaria deste juízo a inclusão dos metadados de autuação no PJe para então anexarem o arquivo dos autos digitalizados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013594-20.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROHTOR ENGENHARIA COM E INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECILIA DE MATTOS CARITA)

VISTOS.

Diante da sentença prolatada à fl. 234/234-v extinguindo o feito por prescrição intercorrente, determino o levantamento da restrição efetuada nos veículos: 1) VW/Kombi, ano fab/ano mod 1996/1996, Placa CHZ 4206, 2) FORD/Pampa, ano fab/ano mod 1992/1992, Placa BGW 0037 e 3) VW/Fusca 1300, ano fab/ano mod 1980/1980, Placa CCI 3427 de propriedade do Sr. Paul Antony Roth (CPF 534.789.408-34).

Considerando que o pedido de bloqueio dos veículos acima elencados foi efetuado enquanto em trâmite no r. Juízo Estadual (fls. 77), e ainda a redistribuição dos presentes autos (antigo número 309.01.1981.000522-3 e nº de ordem 0209/90) a este Juízo Federal, expeça-se ofício à 24ª Círculo de Jundiaí para que seja providenciado o imediato desbloqueio dos automóveis com relação a este feito. Instrua-se o ofício em questão com as fls. 77, fl. 79, fl. 94, fl. 95, fl. 97, fl. 234/234-v da presente decisão.

Advinda a resposta, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013683-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA X ANGELINA BERGANI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**000623-66.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X JOAO CLAUDIO ANVERES NOGUEIRA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de JOÃO CLÁUDIO ANVERES NOGUEIRA DOS REIS. Às fls. 48, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que os débitos foram cancelados por cobrança indevida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Na eventualidade de solicitação da parte interessada, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida às fls. 33.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000953-63.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO MIRANDA CRUZ

**VISTOS.**

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000965-77.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de pagamento do débito feitas pelo executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**001011-66.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AYLTON LUCAS DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de AYLSON LUCAS DE LIMA. Às fls. 22, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio/expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 20 em favor da parte executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002271-81.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CRUZ

**VISTOS.**

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005892-86.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ CARLOS MARTINIO

Ante a comprovação da natureza de conta - salarial, em que a parte executada recebe benefício previdenciário do INSS (fls. 49), defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006268-72.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006955-49.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANA PAULA MANFREDI ZAMBON CLEMENTE MARTIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Município de Jundiaí em face de Ana Paula Manfredi Zambon Clemente Martin. À fl. 40, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas em razão da isenção de que goza o Município e de a executada não ter sido nem mesmo citada. Registre-se e arquivem-se, pela desnecessidade de intimação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007231-80.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER)

**VISTOS.**

Fl. 54: Indefiro. Conforme extrato do Bacenjud acostado à fl. 85 verifica-se que o ativo financeiro bloqueado foi desbloqueado devido ao seu valor irrisório - R\$ 52,42. Diante do exposto, nada a analisar e providenciar nos presentes autos com relação a penhora dos ativos financeiros.

Tendo em vista a ciência da exequente do sobrestamento do feito (fl. 52), desnecessária nova intimação.

Intime-se o executado por meio do seu advogado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado na fl. 51.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000525-47.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DUILIO SERRETIELLO (SP349305 - OSMAN CARREIRA PESSOA)

**VISTOS.**

Considerando a existência de depósito judicial à disposição da Justiça Estadual, e o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 45, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara Judicial da Comarca de Cajamar - SP, solicitando-lhe o desbloqueio dos valores constritos às fls. 26/27 vinculados ao executivo fiscal nº 0005260-45.2011.8.26.0108 (antigo número dos presentes autos).

Caso não seja possível a liberação dos ativos financeiros, para que efetue a transferência dos valores depositados para uma conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000577-43.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**VISTOS.**

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001926-81.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004628-97.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BIGARDI

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004873-11.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADENICE GAMA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004881-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ANTONIO DA SILVA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005732-27.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDMAR ALEXANDRE ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ALDMAR ALEXANDRE ALVES. Às fls. 52, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007464-43.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON FRANCO SALVADOR DE MOURA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000347-64.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CARRA JULIATI

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001128-86.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELLA GODOY NAREZZI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001257-91.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X LETICIA ARTEM PINTO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015059-64.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013613-26.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o Embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o Embargante, ora, exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte Embargado, ora, executado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-54.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOISES FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOISES FERNANDES DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão da análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) protocolado pelo impetrante, observando-se os protocolos derivados de seu requerimento, de números 1201094853 e 312025310.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 01/07/2019, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações (id. 26420824), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 27011707).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018.. FONTE: REPUBLICACAO..)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/08/2019. Além disso, restou confirmado que seu pedido ainda não foi apreciado.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 1201094853, no prazo de 45 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EXAL BRASIL - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE ALUMINIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EXAL BRASIL - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE ALUMINIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 25667017.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26041460).

A União requereu ingresso no feito (id. 26089198). Na mesma oportunidade, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE n.º 574.706.

Parecer do MPF (id. 26669103).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCASE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizar a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas sob o id. 25960244.

Liminar indeferida (id. 26151070).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26465531).

A União requereu ingresso no feito (id. 26466391).

Parecer do MPF (id. 27008294).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

### Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 17 de janeiro de 2020.**

Trata-se de ação ajuizada por CREDI-NINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face da União, objetivando a declaração do direito de repetir o indébito tributário decorrente do quanto decidido nos autos do mandado de segurança n.º 0008137-18.2010.4.03.6105.

Argumenta que, naqueles autos, transitou em julgado acórdão reconhecendo seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal e a correção pela taxa SELIC. Sustenta que, em virtude da grave crise econômica que assolou o país, perdeu praticamente a totalidade de seu faturamento, motivo pelo qual se viu impelida a optar pela presente via da repetição.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da contestação apresentada (id. 22768073), a União, inicialmente, pugnou pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706. Quanto ao mérito, pugnou pela exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas do ICMS efetivamente pago. Por derradeiro, quanto à sucumbência, defendeu sua fixação em desfavor da parte autora, na medida em que teria dado causa ao ajuizamento da demanda por não ter efetuado a compensação na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**O caso é de procedência do pedido formulado.**

Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706, tendo em vista que o objeto da presente ação é tão somente para que se reconheça o direito do Autor de receber o montante que recolheu indevidamente por meio de precatório. Observe-se que a questão de fundo referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Mandado de Segurança 0008137-18.2010.4.03.6105, que, inclusive, já delimitou em que termos e por meio de quais índices deverá se dar a devolução.

Quanto ao mérito propriamente dito, a União não contesta a existência de acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0008137-18.2010.4.03.6105, que reconheceu o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal e a correção pela taxa SELIC (acórdão sob o id. 21792967 – Pág. 128; certidão de trânsito em julgado sob o id. 21791905 – Pág. 68).

Nessa esteira, nos termos da Súmula n.º 461 do STJ, nenhum óbice há para que a parte autora opte pela via do recebimento de seu crédito por meio de precatório, caso não deseje compensar os valores indevidamente recolhidos com outros débitos que possua. Leia-se:

*“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”*

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de que se reconheça ao Autor o direito de ver restituído os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo por meio de precatório, nos termos em que delimitados no Acórdão referente à Apelação Cível 0008137-18.2010.4.03.6105, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar o direito da Autora de receber o crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 0008137-18.2010.4.03.6105, nos moldes nele delimitados, por meio de precatório.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC, referente ao inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOABRANCA - BRASILLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 25194360. Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004512-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIEL SILVERIO PEREIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

VALOR DA CAUSA: R\$171.994,07

Endereço para citação:

Nome: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP

Endereço: FRANCISCO POZZANI, 85, SALA 01, VILA JOANA, JUNDIAÍ, 13216-120.

Nome: IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PEDRO MASO, 42, CHÁCARA - MEDEIROS - JUNDIAÍ - CEP. 13212-248

Nome: CRISTIANO ROBERTO SALTORI

Endereço: RUA HENRIQUE ROCHA BLOCH, 115, ALATI, JUNDIAÍ, CEP. 13210090

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se dos anexos a este despacho que os endereços encontrados são diversos daqueles em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

**Assim**

Providencie a Secretaria a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se as partes réis para, em 15 (quinze) dias:

i) pagarem o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelarem o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) oporem embargos. Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

**Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13602EC93>

O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 24347426 - Pág. 1. Indefiro o pedido para oitiva de testemunhas objetivando a comprovação de tempo especial na empresa Vigorelli, tendo em vista que a prova nesses casos deve ser feita por meio de perícia por similaridade.

Por outro lado, oficie-se às empresas TAKATA e TIMAVO para que apresentem, no prazo de 15 dias, LTCAT, PPRA E PCMSO de todo o vínculo do autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016363-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADOLFO SILVESTRE FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

#### Expediente N° 1531

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000242-29.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-96.2013.403.6128 ()) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

#### VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013345-69.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-84.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICALTA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

#### Vistos.

1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.

2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.

3 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls.45/51 e 58) para os autos principais.

4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008601-60.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128 ()) - SIGMA- EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, bem como da EXECUÇÃO FISCAL em apenso, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008835-42.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-32.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001486-51.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128 ()) - PAULO OSCAR GOLDENSTEIN (PRO29308 - DANIEL MULLER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposta por Paulo Oscar Goldenstein, em face da UNIÃO (PFN), por meio do qual defende, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos objeto da execução fiscal 0000138-08.2011.403.6128, sob o fundamento da ausência de comprovação dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de limitação de sua responsabilidade ao período em que figurou no contrato social da KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA, de 18/02/2002 a 10/05/2002. Por fim, defendeu a necessidade de redução da multa de 150% aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório. Impugnação apresentada pela União às fls. 54/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que o valor correspondente ao veículo penhorado nos autos (fls. 46) pelo valor de R\$ 20.976,00 é irrisório mesmo se comparado ao valor do débito correspondente ao período de 18/02/2002 a 10/05/2002, que, conforme cálculo apresentado pela própria parte embargante, atinge a cifra de R\$ 1.516.958,23. No entanto, ainda que se ignorasse tal questão, fato é que sequer remanesce existente a referida garantia. Isso porque, a partir de consulta realizada ao RENAJUD nesta data (vide extrato anexo), verifica-se que o veículo MBENZ 310D SPRINTERM, ano de fabricação 1999, chassi 8AC690341XA532681, placa DBJ-3156, encontra-se em propriedade de terceira pessoa (JOVETE DOS REIS SANTOS - CPF n.º 394.377.609-34), o que além de comprovar a inexistência de qualquer garantia do Juízo, caracteriza aparente violação do inciso de depositário fiel (fls. 45). Tudo somado, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000138-08.2011.403.6128, promovendo-se o desamparamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001753-23.2017.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-19.2012.403.6128 ()) - NOEDI ARNALDO ZANGARINI(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS.**

Fl 159: Considerando a r. sentença (fl. 133/135), com cópia trasladada para o executivo fiscal principal, determinando a liberação, naqueles autos dos valores bloqueados, nada a apreciar nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo com cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002105-78.2017.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-84.2016.403.6128 ()) - MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGE(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

**VISTOS.**

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3°, parágrafo 1°). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2° e 3° do artigo 3°. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6°, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4° da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003306-08.2017.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-23.2016.403.6128 ()) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI FIRENZE(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

**VISTOS.**

Fl. 325: considerando que o depósito judicial encontra-se vinculado ao executivo fiscal principal, nada a apreciar nestes autos. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 325 e o traslado para a Execução Fiscal nº 0002389-23.2016.403.6128 da referida petição e da cópia de fl. 26 referente ao depósito judicial. Cumprida a determinação acima certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000152-45.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-73.2012.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0000152-45.2018.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002149-73.2012.403.6128 e execuções apensadas, promovendo-se o despensamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000584-64.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2012.403.6128 ()) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista as alegações atinentes à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e considerando-se tratar-se de débito constituído por intermédio de declaração da própria parte, aliado ao ônus da prova que lhe incumbe nos embargos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo indicando o valor a ser excluído da CDA. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-19.2019.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-77.2015.403.6128 ()) - KEN-FARMA DROGARIA EIRELI X EDSON YOKOYAMA(SP358305 - MARIA EDUARDA PASCHE MOREIRA JERONYMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

**VISTOS.**

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.
  2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
  3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
  4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001045-36.2018.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128 ()) - J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS X PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

**VISTOS.**

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3°, parágrafo 1°). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2° e 3° do artigo 3°. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6°, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4° da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015709-54.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA)

**VISTOS.**

Fl. 96/98: Indefero o pedido de liberação dos penhorados à fl. 81 tendo em vista que o bloqueio foi efetivado antes da adesão ao parcelamento pelo executado e com fulcro no art. 33 e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que condiciona a manutenção da garantia para a concessão do parcelamento. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001008-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AZA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X ARTUR CARLOS AFFONSO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X NOEDI ARNALDO ZANGARINI(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA)

VISTOS.

1. Compulsando os autos verifico, que o patrono do Sr. Noedi Arnaldo Zangarini não foi devidamente constituído. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
  2. Cumprida a determinação, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal extinguindo a presente execução (cópia reprográfica às fls. 126/129), expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Noedi Arnaldo Zangarini (CPF 451.985.008-87).
  3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão do Sr. Noedi Arnaldo Zangarini do polo passivo.
  5. Após, retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002401-76.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X JOSE PAULO BIANCARDI X MARCO ANTONIO HERCULANO X AMERICO LEGA

VISTOS.

- Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Executado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.
- Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
- A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
- Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Exequente para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
- Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004816-32.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X NERCIALOPES ROSSI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face Nércia Lopes Rossi. Ocorre que às fls. 22 foi informado o óbito da executada e a extinção da CDA por decisão administrativa pelo órgão de origem. Instada a se manifestar a PFN requereu a extinção do feito, diante disso foi determinada a extinção da execução e a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.
- Todavia, as inúmeras tentativas de transferência do numerário bloqueado a conta vinculada a este juízo foram infrutíferas. Diante disso, oficie-se a agência 6519-6 do Banco do Brasil, via oficial de justiça, para que libere integralmente os valores bloqueados na conta 34.376-5.
- Junte-se cópia deste despacho e da correspondência juntada às fls. 38.
- Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008335-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO) X WALDEMAR RONCOLLETA(SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO

VISTOS.

1. Fl. 112: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal (cópia fl. 102/110) e o depósito judicial de fl. 89, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, objetivando o cumprimento integral da respeitável decisão judicial.
  2. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008047-05.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 144/147-v e fl. 157), oficie-se a 2ª Vara Cível da comarca de Jundiá para que providencie o cancelamento da penhora (fl. 121 e fl. 141) realizada no rosto dos autos do processo de falência nº 0009985-71.2002.8.26.0309. Serve-se cópia desta decisão como ofício.
- Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005685-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA -

VISTOS.

- Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007292-09.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ROBERTO CIESILLSKI INFORMATICA - ME(SP339290 - MARCELLO PARAVANI FIALHO)

- Vistos. De fato, como observa a União às fls. 60v, inexistem nos autos comprovação da inserção da restrição via RENAJUD quando os autos ainda transitavam na Justiça Estadual. Ocorre que a petição de fls. 68 traz cópia da consulta RENAJUD (fls. 76), que indica apontamento oriundo do processo n.º 411/11 da Vara da Fazenda Pública de Jundiá, numeração que o processo possuía naquela Justiça. Assim, renove-se a intimação da União para que se manifeste acerca do pedido formulado em 10 dias. Anote que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001747-21.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SAMPO(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

- Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Sampo em face da sentença de fls. 199/201v. Sustenta ter havido omissão substanciada na ausência de fixação em honorários advocatícios em seu favor na sentença que extinguiu a ação, com julgamento de mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. Com efeito, a condenação em honorários foi expressamente afastada, não havendo que se falar em omissão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004545-52.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

VISTOS.

- Fl. 132: Indefero tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 129) da sentença (fl. 42/45-v) que extinguiu o feito.
- Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006624-04.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X C DA AUDIOLOGIA E TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA - ME(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO)

VISTOS.

Fl 96/98: Considerando que não houve a efetivação da penhora, o lapso temporal e o valor irrisório dos ativos financeiros em relação ao débito exequendo, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 94.

Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009742-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER

Vistos. Trata-se de manifestação apresentada às fls. 120/125, por meio da qual sustentada, em síntese, a impossibilidade de se exigir multa de mora do falido e a necessidade de que se observe que são exigíveis apenas até a decretação da falência e, a partir daí, apenas se o ativo comportar. Instada a manifestar-se, a União não se opôs aos termos da exceção apresentada, na medida em que decorrem da mera aplicação dos comandos contidos no Decreto-lei nº 7.661/45, aplicável ao caso. Sobreveio manifestação da União requerendo o redirecionamento da execução (fls. 142 e ss). É o relatório. Não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei nº 7.661/1945). Por fim, indefiro o pedido de redirecionamento formulado às fls. 144. Isso porque a União fundamenta seu pedido na natureza do débito exequendo, conhecida desde a constituição do débito e do ajuizamento da demanda em 20/10/1997, o que evidencia estar prescrita tal pretensão. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010937-08.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS. O auto de penhora das fls. 34 já foi tomado sem efeitos por decisão prolatada às fls. 52. Suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015199-98.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

CONSIDERANDO QUE DECISÃO DE FL. 239 NÃO FOI PUBLICADA PARA O EXEQUENTE, REMETO AO D. E. CONFORME SEGUE: VISTOS. Fl. 225: Indefiro o pedido uma vez que a penhora no rosto dos autos foi realizada enquanto em trâmite no r. juízo estadual (auto de penhora fl. 209 e intimação administrador judicial fl. 208). Diante do exposto e tratando-se de massa falida, SUSPENDO, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000986-53.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STRATUM OBRAS E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001723-56.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATELE SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região bem como intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003574-33.2015.403.6128** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ALBERTO VERONEZE(SP409210 - LILIAN ALVES DA CONCEIÇÃO)

Pelo que se verifica no extrato do BacenJud juntado às fls. 25, foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 15.762,85 (Caixa), R\$ 15.429,21 (Itaú), R\$ 7.252,13 (Santander), R\$ 5.017,20 (Concórdia) e R\$ 1.115,48 (Banca do Brasil). O total do débito é de R\$ 402.015,69. A parte executada, então, formulou requerimento de liberação, sob o fundamento de que recebe bolsa-atleta mensal de R\$ 925,00, verba que entende possuir natureza impenhorável. Pois bem. Em primeiro lugar, a parte executada não demonstra, pelos extratos bancários carreados aos autos, que os valores bloqueados teriam recaído sobre a referida verba. Ainda que assim não fosse, caso se acolhesse a tese de natureza impenhorável, somente se justificaria a liberação do montante de R\$ 925,00 correspondente ao mês de bloqueio, na medida em que as quantias excedentes de cada mês perdem a proteção em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação. Intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo legal. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006828-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X C. R. E. M. CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000746-30.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOUBERT RONALD CUNHA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11/12/2009 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, não existem anuidades remanescentes, sendo de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001508-46.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KEYLA ABREU VIEIRA

Fl.20 - a Executada compareceu na Secretaria deste requerendo a liberação dos valores bloqueados uma vez que teria atingido a conta pela qual recebe seus salários. Junta documentos. Decido. A teor do artigo 833, inciso IV, do CPC os salários e assemelhados são impenhoráveis, até o limite de cinquenta salários mínimos, conforme 2º do mesmo artigo 833. Também é impenhorável a importância correspondente a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, inciso X do mesmo artigo 833 do CPC. No caso, resta demonstrado que o bloqueio ocorreu na conta do Bradesco pela qual recebe seus salários (fl.21), razão pela qual deve ser liberado. Proceda-se de imediato a liberação. Após, dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em cobro. Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001978-77.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA CRISTINA TUNISI(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA em face de DANIELA CRISTINA TUNISI. Às fls. 30, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002266-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA DE ALMEIDA CURCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CLAUDIA DE ALMEIDA CURCIO. Às fls. 95, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso, da quantia bloqueada às fls. 92/93 em favor da parte executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002389-23.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI FIRENZE(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI)

#### VISTOS.

1. Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 18. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
  2. Cumprida a determinação, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 27 e o depósito judicial de fl. 34, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.
  3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Após, retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001259-61.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA ORTIZ PESTILE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA em face de PATRICIA ORTIZ PESTILE. Às fls. 39, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007191-35.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-20.2014.403.6128()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA

#### VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(229).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o Embargado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte Embargante para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009538-41.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-56.2014.403.6128()) - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X SIFCO SA

#### VISTOS.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010938-90.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-08.2014.403.6128()) - MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Marco Paulo Correa Rabello, referente à constrição patrimonial levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0010937-08.2014.403.6128. Sustenta que a execução foi movida contra a empresa e que a penhora recaiu sobre bens particulares em decorrência da sua condição de sócio da pessoa jurídica executada. Citada, a embargada informou que já fora solicitada a liberação dos bens objeto desta ação. De fato, verifica-se dos autos da execução fiscal que em 31/03/2016 a exequente havia solicitado a liberação dos bens para que se processasse a penhora de ativos financeiros da empresa executada (fls. 42 e 49-verso). Em 19/02/2019 foi tomado sem efeito o auto de penhora em decisão prolatada às fls. 52. Não há que condenar a embargada em honorários, porquanto a liberação dos bens deu-se a pedido da própria exequente. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008048-87.2013.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-05.2013.403.6105()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o Embargado na sentença fl. 107/110-v, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o Embargante, ora, exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte Embargado, ora, executado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002944-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, IEPA EMBALAGENS LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### DESPACHO

ID 19339434: Providencie a Secretaria o devido conserto destes autos, mediante digitalização das peças processuais faltantes indicadas pelo patrono do autor e a respectiva inserção aos autos eletrônicos.

Cumprida a providência, promova a serventia, **com urgência**, a expedição dos ofícios consoante determinado na decisão proferida no ID 12629863 - p. 42.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-02.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA MAZZETO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PAULO LIMA - SP110489, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Juliana Mazzeo** em face da **Caixa Econômica Federal e Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda**, objetivando a liberação de saldo de FGTS para purgar a mora de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, com pedido de tutela para suspensão da execução extrajudicial.

Em breve síntese, relata a parte autora que aderiu a consórcio no qual obteve carta de crédito para aquisição de imóvel, sendo que em razão de desemprego não conseguiu pagar as parcelas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Sustenta que pretendia utilizar seu saldo em FGTS, mas que diante de óbices levantados pelas rés, que exigem contratação de agente financeiro com exorbitante elevação de custos, houve inviabilização do negócio.

Decido.

A possibilidade de utilização de saldo de conta vinculada ao FGTS para amortização de débito imobiliário é, em tese, possível, conforme expressa autorização legal no art. 20, inc. III, da lei 8.036/90.

As alegações dos óbices levantadas pelas rés necessitam ser dirimidas após a devida formação do contraditório, quanto a esclarecimentos sobre a prática de concorrência desleal e exigência de intermediário do mesmo grupo econômico, que inviabilizaria o negócio.

O saldo de FGTS é dinheiro do trabalhador e, atendidos os requisitos de Direito, pode ser utilizado para garantir sua moradia, atingindo o montante depositado, no caso concreto, quantia substancial para a purgação da mora pretendida.

Assim, determino a realização prévia de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, para tentativa de viabilizar de forma amigável a utilização de saldo devedor para amortecimento do financiamento imobiliário.

E por cautela, concedo efeito suspensivo pleiteado à execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, de matrícula 84.190 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP. Oficie-se com urgência ao cartório e intimem-se as rés para cumprimento imediato, sob as penas da lei.

Após, encaminhem-se os autos com brevidade ao CECON para designação de audiência em data mais breve possível.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Aloysio Sabino de Freitas Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, laborados como dentista autônomo e empregado, bem como período de recolhimento como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 182.702.794-8, em 30/03/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos, inclusive processo administrativo.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual, após efetiva comprovação de sua hipossuficiência.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada.

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

As partes não se manifestaram em alegações finais e o autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Mantenho a gratuidade processual deferida à parte autora, após comprovação documental que seus gastos necessários o tornam hipossuficiente, mesmo com salário em torno de R\$ 6.000,00. O INSS, posteriormente, impugnou a gratuidade sem trazer quaisquer outros elementos, devendo, pois, o benefício ser mantido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento da especialidade do período de **01/05/1982 a 30/11/1995**, em que laborou como dentista autônomo, e o período de **01/09/2004 a 30/03/2017**, trabalhado como dentista empregado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. O período de **01/10/1985 a 31/03/1988** já foi enquadrado como especial, na forma do Código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, pela categoria profissional de dentista, conforme contagem no processo administrativo (ID 9281471 pág. 113).

Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta apenas o enquadramento da atividade, é necessária a comprovação da efetiva atividade especial. Frise-se, necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação.

Havendo comprovação do recolhimento das contribuições referentes a período trabalhado na condição de autônomo, conforme se verifica dos carnês, microfichas e contagem do processo administrativo, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida.

Nesse sentido o julgado que ora transcrevo:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido." APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 1356550, PROCESSO 0002547-33.2006.4.03.6127, DÉCIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1624*

A parte autora apresentou para comprovar a atividade de dentista autônomo certidão do Município de Jundiá, em que está cadastrado para exercer a atividade de dentista desde 01/06/1982; diploma de graduação em dentista, em 30/01/1981; certificados de cursos da área entre 1988 e 2001 (ID 9281464 pág. 45/53).

As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que o autor exerceu exclusivamente a profissão de dentista nos períodos pretendidos.

A atividade de dentista implica exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infecocontagiantes, pela própria natureza do trabalho, diante do contato próximo das mãos do profissional com a cavidade oral dos pacientes, sujeito a cortes e sangramentos. A utilização de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar o risco de contaminação, diante da proximidade e constância do contato com o paciente.

Deste modo, reconheço como de atividade especial os períodos de **01/05/1982 a 30/11/1995**, em que a parte autora trabalhou como cirurgião dentista autônomo, bem como o período de **01/09/2004 a 25/04/2017** (data de expedição do PPP), comprovado pelo PPP a atividade de dentista com exposição a agentes biológicos, o que lhe confere na DER, em 30/03/2017, o tempo total de serviço insalubre superior a **25 anos**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 30/03/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado:ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR

CPF:044.686.768-33

Benefício:APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 182.702.794-8

DIB:30/03/2017

DIP administrativo: fevereiro/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 22443351) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12662918 - p. 120/124), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005106-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nemo interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 497

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006464-76.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-91.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de FlocoTécnica Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos

tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.032978-75, 80.6.04.047894-79, 80.6.04.064531-25 e 80.7.04.015821-53. A Embargante sustenta que os créditos em execução estão prescritos. No mérito, sustenta que as multas não são devidas e que os juros moratórios devidos posteriormente à quebra deverão ficar destacados para que, apenas sejam solvidos após a realização do ativo da massa falida embargante e desde que suficiente para pagamento de todo o débito principal, devidamente atualizado. Por fim, requereu a exclusão dos honorários advocatícios fixados no despacho de fl. 19 da EF, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A União se manifestou às fls. 73/103, concordando com o cálculo apresentado pelo síndico, anuindo com os requerimentos da Embargante no tocante à multa e juros de mora. Quanto à condenação honorária, defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Adiante, a União informou não ter identificado causas suspensivas da prescrição quanto aos créditos cobrados nas CDAs n. 80.2.04.032978-75 e 80.6.04.047894-79. Já em relação às CDAs n. 80.6.04.064531-25 e 80.7.04.015821-53, defendeu não ter consumado o prazo prescricional (fls. 107/111). Réplica às fls. 119/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prescrição: Os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.04.032978-78 e 80.6.04.047894-79 foram constituídos quando da entrega de DCTFs pelo contribuinte em 21/05/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Todavia, considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 219, 1º do CPC/1973 vigente à época, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal se consumou com relação a estas inscrições em dívida ativa, uma vez que a própria Exequente relatou não ter identificado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Na mesma linha de raciocínio, com relação às CDAs n. 80.6.04.064531-25 e 80.7.04.015821-53, os créditos tributários foram constituídos em 09/11/1999 quando da entrega de DCTFs. Como a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, estes créditos não foram atingidos pela prescrição. II. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. II. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) Declarar a prescrição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.032978-75 e 80.6.04.047894-79; ii) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; ciii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 19 da execução), reconsiderando o despacho que os fixou. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014050-67.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-82.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MASSA FALIDA DE METAL VIBRO METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se insurge contra a multa exigida, forma de cobrança dos juros e não incidência dos honorários fixados no despacho inicial. Em manifestação, a Embargada não ofereceu resistência aos pleitos, ressaltando a desnecessidade de oposição de embargos para discussão dos critérios de cobrança. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional expressamente dispôs que não se opõe à exclusão da multa por se tratar de falência decretada em 26/05/2004 (Decreto-lei n. 7.661/45) e que os juros incidentes posteriormente à quebra serão exigidos somente se o ativo comportar. Com relação aos honorários fixados no despacho inicial, a Embargada enfatizou que não foram cobrados da massa. Em razão do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO nestes embargos, expressamente manifestada pela União, a fim de declarar: a) A exclusão da multa integrante da dívida ativa em cobrança nos autos principais, nos termos do DL 7661/45; b) A inexigibilidade dos juros incidentes após a data da quebra - 26/05/2004, salvo se o ativo comportar; c) Como exigência do encargo legal previsto do DL 1.025/69, os honorários fixados no despacho inicial da execução fiscal não deverão ser cobrados. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo legal previsto no DL 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002258-82.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-42.2013.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Deíro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante às fls. 264/266.

Nomeio como perito do Juízo Akéssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculo às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, como o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Quanto à produção de prova documental, deverá a embargante apresentar, de forma derradeira, os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, ficando o mesmo facultado à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005053-61.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-16.2015.403.6128 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Intermédica Sistema de Saúde S/A em face da Caixa Econômica Federal. Foi noticiado às fls. 394 o pagamento do valor principal devido ao Embargante, bem como o pagamento do valor devidos a título de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000520-88.2017.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-92.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000561-65.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.544.542-8 e n. 39.594.270-5. A ação foi proposta em 14 de dezembro de 2011 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 08 de março de 2012 (fls. 24). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega: prescrição, caráter confiscatório da multa aplicada e tributação sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 154/156). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, as questões levantadas são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas a matérias que não demandam dilação probatória e são cognoscíveis de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. Anoto que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos às inscrições n. 36.544.542-8 e n. 39.594.270-5. A inscrição n. 36.544.542-8, única impugnada por prescrição, inclui débitos relativos ao período compreendido entre 11/2005 e 13/2006 (fls. 04), os quais foram objeto de parcelamento em 17/06/2010 (fls. 159). Nesse tópico, registro que a jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. A inscrição em exame teve sua exigibilidade suspensa por motivo de parcelamento fiscal, que vigorou até 29 de dezembro de 2011 (fls. 159). Nesse contexto, a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 14 de dezembro de 2011 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. No que se refere à alegação tributação de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, nenhuma prova foi produzida. Por isto, o afastamento da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n. 6.830/80) é inviável. De outro lado, a exclusão da responsabilidade por infrações tem cabimento somente nos casos de denúncia espontânea, em que o contribuinte se antecipa ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, confessando o débito e efetuando o pagamento (artigo 138, e parágrafo único do Código Tributário Nacional). Evidentemente, não é este o caso dos autos. A multa incide em razão do ilícito tributário - o descumprimento da obrigação - e seu caráter punitivo, por si só, é suficiente para afastar a alegação de caráter confiscatório. Quanto à correção monetária, ressalto que validade da taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos débitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal na uniformização da jurisprudência: - ERESF nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORADA CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ... serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. Por fim, note-se que, para efeito de crédito tributário, o artigo 161, 1º, do CTN, autoriza a lei ordinária a fixar o critério para o cálculo dos juros moratórios e, portanto, não se sustenta a invocação de excesso de execução. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cunpra-se e intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001263-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA(SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Intime-se a Executada para que se manifeste de forma específica e concreta sobre o teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 214/259, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, sobrevindo eventual requerimento, dê-se nova vista à Exequente por 20 (vinte) dias. Por fim, tudo cumprido, ou, no silêncio, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de dezembro de 2019.

## EXECUCAO FISCAL

**0000581-85.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALC - METALURGICA DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X VALQUIRIA GILLI(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valquíria Gilli (fls. 91/130) em face da Fazenda Nacional, alegando a sua ilegitimidade passiva e a indevida inclusão de Guerino Landi Gilli no polo passivo desta execução fiscal. Alega, ademais, a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Exequente ofereceu impugnação (fls. 132/148) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de ilegitimidade de parte e prescrição. A presente execução fiscal tem por objeto cobrança de FGTS - NDFG n. 352500/366501, relativo a débitos de 09/1976 a 07/1979 lançados em desfavor de Metalc - Metalúrgica de Equipamentos Científicos Ltda. Houve tentativa frustrada de citação da executada principal em 26/11/1981 - certidão de fl. 12v. e em 18/11/1982 (fl. 17), a Exequente requereu a citação do sócio da executada GUERINO LANDE GILLI face à certidão de fl. 15v. O pedido de redirecionamento foi deferido por simples despacho no seguinte teor: J. sim, entemos. Desta forma, a inclusão de Guerino Landi Gilli no polo passivo desta execução fiscal se deu em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade empresária. Ocorre que, àquela época, o pedido de redirecionamento não foi proficuamente analisado. Hodiernamente, a inclusão de sócio no polo passivo de feitos executivos se afigura como medida excepcional, determinável somente após a análise dos poderes do sócio e de sua postura gerencial dentro da sociedade empresária, nos termos do que dispõe o artigo 50 do C.C. Após anos de tramitação, a herdeira de Guerino Lande Gilli, Valquíria Gilli, após exceção de pré-executividade comprovando que seu genitor não figurava como sócio da empresa executada e, por consequência, ela não deve ser responsabilizada pela dívida em cobrança. O contrato social de Metalc - Metalúrgica de Equipamentos Científicos Ltda, juntado às fls. 117/120, indica que Guerino Lande Gilli nunca integrou os quadros societários da empresa executada. Não obstante, Valquíria Gilli consta como sócia da empresa devedora. Contudo, a única citação positiva que ocorreu nos autos sob análise, foi a de Guerino Lande Gilli. Valquíria Gilli, compareceu aos autos somente em 22/08/2017, quando já consumada a prescrição trintenária para o redirecionamento formal da execução fiscal, prazo este que teve início em 18/11/1982, quando a Fazenda Nacional teve ciência do não funcionamento da empresa executada e poderia ter requerido a inclusão da sócia, ora exequente, nos autos. Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor em cobrança, nos termos do art. 85 do CPC. Sem exame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro constituída a penhora levada a efeito nos autos (fl. 30/31). Ausente o registro da construção, desnecessário o seu levantamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004248-79.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAES MENDONCA SA(SPI20518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pães Mendonça S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.95.006629-10, referente à exigência de multa por infração do artigo 70 da CLT. Como advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, e aqueles recémajuizados, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tomado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tomaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, aquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tomado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiá, com nossas homenagens, independentemente de intimação. Jundiá, 13 de dezembro de 2019.

## EXECUCAO FISCAL

**0007097-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO E SP134103 - ANDRÉ JULIO SZABO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.02.043114-44, 80.4.05.094572-00, 80.4.10.004229-92 e 80.7.02.029418-03. Ação foi proposta em 17/05/2011 e o despacho citatório foi proferido em 18/05/2011 (fls. 82). Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição das CDAs (fls. 105/117). A exequente apresentou impugnação, aduzindo que o prazo prescricional foi interrompido por parcelamento (fls. 120/123). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão de prescrição é passível de apreciação pela via de exceção. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso dos autos, a executada aderiu a seguidos parcelamentos desde o REFSIS, em 11/12/2000, sendo o último o previsto na lei 11.941/09, que foi rescindido em 08/04/2011 para as CDAs exequendas, conforme extratos de fls. 124/132. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajustamento da ação ocorreu em 17/05/2011 (fls. 02). O lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Assim, determino que a execução prossiga, nos termos do despacho de fls. 94/95. Cumpra-se e intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006670-74.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SPI52270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X JOSE MARIA MIOTTI X JORGE LUIZ TAVARES(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Juniapaga Equipamentos Ltda em 09/02/2018, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 69/72). Em 13/03/2018, a exequente apresentou impugnação, aduzindo que a prescrição da FGTS passou a ser de cinco apenas a partir do julgamento do STF sobre a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, em 13/11/2014. Em 27/03/2018, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição. Trata a presente execução de créditos de FGTS, que tinham prescrição em 30 anos. Após julgamento do ARE 709212, o STF fixou que a prescrição seria quinquenal, e modulou os efeitos da decisão. Para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, deveria ser aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir do julgamento, de 13/11/2019. Portanto, quando da oposição da exceção de pré-executividade, e da impugnação ofertada pela exequente, os créditos não estavam prescritos, sendo que o transcurso do prazo se deu apenas em razão do tempo que os autos ficaram conclusos. Vê-se, portanto, que a mora não pode ser atribuída à exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição, conforme Súmula 106 do STJ. Verifica-se, ainda, que apesar de ter a exequente comparecido espontaneamente ao processo em 20/07/2009 (fls. 46), enquanto o feito tramitava no Juízo Estadual, foi proferida decisão reconhecendo que não estava citada (fls. 52), sendo que a exequente, sempre quando intimada, fornecia endereços para citação (fls. 55 e 62) e contrafeitos (fls. 67), sem que tivesse formalizado o ato citatório. Portanto, não sendo possível atribuir a mora à exequente, está afastada a ocorrência de prescrição. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Reputo a exequente citada desde a oposição da exceção de pré-executividade, em 09/02/2018, a partir de quando correrá o prazo para a prescrição intercorrente, caso não se localizem bens para penhora. Vista à Fazenda para requerer o que de direito. Jundiá, 16 de dezembro de 2019.

## EXECUCAO FISCAL

**0001244-97.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAR CALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Star Cali Indústria e Comércio Ltda, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs ns. 80.2.99.101820-37, 80.4.03.016694-68, 80.6.99.222232-04, 80.6.99.222233-87 e 80.7.99.051566-23. O ajustamento da ação ocorreu em 19/07/2004 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 27/07/2005 (fl. 35) e a executada principal não foi localizada. A exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 178 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos no ano em 21 de maio de 1999 (fls. 176), quando da formalização de declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 2004 (fls. 02), perante o Anexo de Fazendas de Jundiá, incluindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional, o marco

interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente, constata-se que o prazo prescricional quinquenal se consumou antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 21 de maio de 2004. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEP. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005969-32.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME (SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO) D E C I S À O I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 167/175) oposta por CDR INFORMATICA E SERVIÇOS S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal por ausência de eficácia do título executivo. O executado alega ausência de demonstrativo de cálculo dos encargos em cobrança, que acarreta a invalidade formal dos títulos em execução. Impugnação às fls. 179/186. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliente que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se suster quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009).; No caso vertente, verifico que o título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e a fundamentação legal dos encargos que incidiram sobre as dívidas estão expressamente descritas nos títulos. Ressalte-se que o ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS CDAs E DE IMPUGNAR A DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA É DO EXECUTADO, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Vista à Exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008076-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OBRA PRIMA PROJETO CONSTRUCAO LTDA Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Obra Prima Projeto Construção LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80204046833-70, 80.05030354-30, 80603088050-51, 80604064604-15, 80606042850-32, 80606042851-13 e 80706013686-19. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, o feito foi ajuizado em 28/04/2006 e houve a citação da executada via correio/AR em 04/10/2007 (fls. 80). A exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros em 24/04/2008 (fls. 82). A citação fiscal não foi aceita pelo d. Juízo Estadual (fls. 86). Redistribuídos a este Juízo em 22/01/2015 (fls. 88), intimada a Exequente, foi requerida a citação por oficial de justiça em 30/04/2015 (fls. 90). Instada a se manifestar sobre a não localização do devedor (fls. 98), a exequente pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Exequente foi citada via AR em 04/10/2007. Após o pedido de bloqueio de ativos financeiros, em 24/04/2008, A exequente não requereu nenhuma medida ou diligência eficaz à persecução de seu crédito, tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa deste Juízo, em 06/03/2015, ou seja, por mais de 7 (sete) anos. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, também sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010451-23.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTAS DINFER LTDA X JOSE LOPES LUIS X OSVALDIR PEDRO BROLLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Osvaldir Pedro Brolli, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 132/135). Instada, a Exequente se manifestou a fls. 141/143, restando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução fiscal veio redistribuída do Juízo Estadual e foi recebida em 26/01/2015. Anteriormente, havia sido proferida sentença de extinção, reconhecendo a prescrição para redirecionamento da execução contra o sócio (fls. 85). No entanto, foi objeto de apelação da Fazenda, sendo reformada pelo e. TRF 3ª Região, que determinou a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 105/107). Recebido o processo após a baixa do Tribunal, em sua primeira manifestação, em 30/03/2015, a Fazenda novamente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Com efeito, a questão já foi apreciada e dirimida nestes autos pelo eg. TRF nos seguintes termos (fls. 106): No caso dos autos, a executada foi citada em 26.07.2000 (fl. 26vº), momento em que houve a interrupção da prescrição pata todos os coobrigados, conforme artigo 125, inciso III, do CTN. Realizada a penhora de bens, o representante legal informou a paralisação das atividades empresariais. Frustrada a tentativa de alienação do acervo construído e inviabilizada a satisfação da dívida, o fisco requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 07.06.2004 (fls. 74/76). Verifica-se, portanto, não ocorrida a prescrição intercorrente, uma vez que a exequente realizou o pedido tempestivamente, inclusive para efetivar a citação do coobrigado. Portanto, ante os termos do v. acórdão e o não transcurso do prazo de 5 anos após o retorno dos autos do Tribunal, de rigor a manutenção dos sócios no polo passivo, conforme decisão de fls. 120/121. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011877-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONFECOES TAMAKI LTDA (SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO)

Vistos.

Fls. 621/v: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente em relação à decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 (fls. 619).

Em breve síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão, vez que houve dissolução irregular da sociedade empresarial, o que autoriza o redirecionamento da execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não existe a omissão apontada, já que a exequente em nenhum momento requereu o redirecionamento da execução, apesar de o art. 13 da lei 8.620/93 ter sido revogado pela lei 11.941 em 2009, e o STF ter reconhecido sua inconstitucionalidade em 09/02/2011, no RE 562.276.

Portanto, não tendo sido a pretensão da requerente formulada anteriormente, não é o caso de alteração da decisão em razão de requerimento formulado por embargos de declaração.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000017-04.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos em decisão. Fls. 27/39 e 42/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, objetivando a desconstituição das CDAs em cobrança alegando a nulidade dos títulos executivos. O executado sustenta que a dívida em cobrança contempla a exigência de juros e multa abusivos, que não há clareza no documento por não indicar o percentual de juros utilizado. Aventa a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e, ao final, diz não ser devida a cobrança de multa pela denúncia espontânea. DECIDO. Primeiramente, saliente que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009).; No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A Exequente sustenta que o título não contém os requisitos previstos no inciso II do 5º do art. 2º da LEP; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Exequente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de DCGB - Débitos Confessados em GFIP (conforme consta nas CDAs) pelo próprio contribuinte. Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança. Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, não há o que se falar em nulidade do título executivo que formalmente se apresenta como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis. Afastada, portanto, a alegação de nulidade do título, com relação à dívida em execução, a Exequente sustenta, de forma substancial, excesso de execução. Dispõe o artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Por se tratar de modalidade de impugnação ao crédito em execução, este artigo também se aplica em sede de exceção. Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o contribuinte se insurge contra dívida em cobrança sustentando que a Exequente pleiteia quantia superior à que efetivamente entende dever, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O correto que, no caso, a Exequente não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas em sua manifestação têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. Outrossim, a exclusão da responsabilidade pelo pagamento das multas impostas, pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), não se aplica ao caso vertente à luz do disposto na Súmula 360 do STJ. Confira-se O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000643-23.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em Ferramentaria Jordanésia Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80699042813-38. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, o feito foi ajuizado em 25/08/1999 e houve a citação da executada por oficial de justiça em 07/10/1999 (fls. 14v). Não foram encontrados bens para penhora por oficial de justiça (fls. 14v). Intimada a Exequente, houve o pedido de suspensão do feito por 120 dias (fls. 44), sendo deferido em 13/03/2002 (fls. 49). Intimada a Exequente pediu novamente suspensão por 120 dias (fls. 50), sendo deferida a suspensão em 30/05/2003 (fls. 50v). Após houve novo pedido de suspensão por 120 dias, sendo a Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 09/10/2004 (fl. 56), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 28/07/2014, ou seja, mais de 9 (nove) anos depois do arquivamento. A Exequente interps Recurso de Apelação, sustentando a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Em 13/10/2015, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto. Redistribuídos a este Juízo em 16/02/2016 (fls. 81), intimada a Exequente, foi requerido o bloqueio através do Sistema Bacenjud em 01/03/2016 (fls. 82/82v) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os débitos tributários foram constituídos por declaração tendo o mais recente a data de vencimento em 01/97. Nesse lapso temporal não houve informações sobre parcelamento. A Exequente foi citada por oficial de justiça em 10/1999. Não foram encontrados bens para penhora. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 09/10/2004 (fl. 56), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 28/07/2014, ou seja, mais de 9 (nove) anos depois do arquivamento. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da

pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002911-50.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOSSA CANTINA KANNGEY LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Nossa Cantina Kamngey Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80405047741-69. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, o feito foi ajuizado em 10/06/2005 e houve a citação da executada via correio/AR em 03/07/2006 (fls. 30). Não foram encontrados bens para penhora (fls. 37/37v.). Intimada a Exequente, houve o pedido de bloqueio de valores para a garantia do débito (fls. 39), o qual foi deferido pelo Juízo Estadual em 04/07/2007. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 26/07/2007 (fl. 41), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 29/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. A Exequente interps Recurso de Apelação, sustentando a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Em 03/09/2015, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto. Redistribuídos a este Juízo em 12/04/2016 (fls. 68), intimada a Exequente, foi requerido o bloqueio através do Sistema Bacenjud em 11/05/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, tendo o mais recente a data de vencimento em 08/2000. Todavia, o feito foi ajuizado após 5 (cinco) anos da constituição definitiva, em outubro de 2005. Nesse lapso temporal não houve informações sobre parcelamento. Patente, pois, o reconhecimento de que os créditos foram fulminados pela prescrição da pretensão executória. E não é só. A Exequente foi citada via AR em 07/2006. Em 04/07/2007 foi deferido o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 26/07/2007 (fl. 41), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 29/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, também sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003358-38.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Industrias Frankel SR Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80603041556-05. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, o feito foi ajuizado em 04/08/2003 e houve a citação da executada em 23/10/2003, que apresentou comprovantes de pagamento que correspondiam aos valores executados. (fls. 09/12). A Exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias (fls. 13), o qual foi deferido pelo Juízo Estadual em 14/07/2004. A Procuradoria da Fazenda ficou ciente que os autos seriam remetidos ao arquivo em 02/08/2004 (fls. 15), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 30/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. A Exequente interps Recurso de Apelação, sustentando a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Em 22/10/2015, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto. Redistribuídos a este Juízo em 04/05/2016 (fls. 37), intimada a Exequente, foi requerido o bloqueio através do Sistema Bacenjud em 12/05/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, tendo o mais recente a data de vencimento em 03/1998. Todavia, o feito foi ajuizado após 5 (cinco) anos da constituição definitiva, em agosto de 2003. Nesse lapso temporal não houve informações sobre parcelamento. Patente, pois, o reconhecimento de que os créditos foram fulminados pela prescrição da pretensão executória. E não é só. A Exequente foi citada 23/10/2003. Em 14/07/2004 foi deferido a suspensão do feito por 120 dias, tendo dado ciência pela Procuradoria da Fazenda em 02/08/2004 (fls. 15). O processo permaneceu sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 30/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, também sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004067-73.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A. R. S. TERRAPLENAGEM LTDA - ME

**D E C I S Ã O I - RELATÓRIO** Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 121/127) oposta por ARS Terraplenagem Ltda ME em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal por ausência de eficácia do título executivo. O Executado alega ausência de demonstrativo de cálculo dos encargos em cobrança, que acarreta a invalidade formal dos títulos em execução. Impugnação às fls. 131/138. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliento que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal (CDA) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e a fundamentação legal dos encargos que incidiram sobre as dívidas estão expressamente descritas nos títulos. Ressalte-se que o ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS CDAS E DE IMPUGNAR A DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA É DO EXECUTADO, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Vista à Exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002026-02.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SANTA EDVIRGEM LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 25788/00 a 25791/00. Regularmente processado o feito, o exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-61.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ALCIDES ARNALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-48.2019.4.03.6128

AUTOR: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003578-77.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARIA IRENE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000205-38.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: BENVIDO DE SOUZA CARVALHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001407-50.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006065-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Therezinha Donizetti Dias Alves de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a consignação mensal de parcelas de empréstimo bancário e a revisão do contrato.

Deu à causa o valor de **RS 29.834,91**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Encaminhem-se os autos com urgência, diante do pedido de tutela provisória.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ordinária ajuizada por **Rodoposto Bandeirantes Jundiá Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de SAT para o ano de 2016, com a consequente necessidade retificação das GFIPs, em razão de exposição a benzeno de seus empregados.

Sustenta, em breve síntese, a ilegalidade e irretroatividade do Ato Declaratório RFB n. 02, de 18/09/2019, que impõe ao contribuinte a necessidade de recolhimento do adicional de SAT com base em eventual direito à concessão de aposentadoria especial ao empregado, o que deveria ser analisado de acordo com laudos técnicos e não de forma qualitativa.

Afirma sua intenção de depositar o valor cobrado em juízo para suspensão de exigibilidade.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Emanálise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18/09/2019, nem na cobrança do adicional de SAT para o ano de 2016, com base na exposição a benzeno dos empregados que trabalham em posto de combustível.

O benzeno consta como agente cancerígeno no Anexo I da Portaria MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, o que resulta no reconhecimento do tempo especial ao segurado do RGPS por mera exposição em avaliação qualitativa, na forma do art. 68, § 4º, do Decreto 3.084/99. De seu turno, a concessão de aposentadoria especial ao empregado redundará no pagamento de adicional de SAT pelo empregador, conforme art. 57, § 6º, da lei 8213/91.

O trabalho em posto de combustível necessariamente implica exposição a benzeno, hidrocarboneto componente da gasolina e diesel. A concessão de aposentadoria especial por mera exposição também é reconhecida pela jurisprudência. Cito julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não há que se falar em irretroatividade do ato interpretativo, já que ele está apenas explicitando o recolhimento de exação já prevista em lei no momento dos fatos geradores.

Diante da ausência de evidência do direito alegado, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

De seu turno, o depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, independente de autorização judicial. Entretanto, a União deve primeiramente se manifestar sobre sua suficiência.

Inicialmente, deve a parte autora regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e contrato social, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização e a efetuação do depósito, cite-se e intime-se a União, inclusive para se manifestar sobre sua suficiência.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSALIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

## SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **FLEXTABLE COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO LTDA ME** e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente aos contratos objeto da *Execução de Título Extrajudicial* n.º **5001345-44.2017.4.03.6128**.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dado o excesso de execução decorrente de anatocismo, cobrança de encargos e taxas ilegais, juros abusivos e acima do mercado, que culminaram com onerosidade excessiva.

Com a inicial, anexou documentos aos autos eletrônicos.

Foi indeferido efeito suspensivo e concedida à gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas (ID 18500500).

**Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21890679).**

**A embargada não apresentou impugnação após a audiência, conforme determinado na decisão ID 18500500.**

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Alega a parte Embargante excesso de execução na cobrança do contrato 252209650000000908.

**Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;**

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

***1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;***

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a **aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**<sup>[1]</sup>

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o **legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.** 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Não obstante, a alegação de juros abusivos não pode prevalecer.

#### ***Da Limitação dos Juros***

Na espécie, nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contratado.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

*“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*(...)*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: “*

*(...)*

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula 596 -, com o seguinte teor:

*“Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”*

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.*

*1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).*

*2.- “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).*

*3.- “Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil” (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).*

*4.- Agravo Regimental improvido.”*

*(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)*

#### **Da Capitalização dos Juros**

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão “Construcard” e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente dos contratos anexados com a execução de título extrajudicial.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *“permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”*, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.* (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

#### **Da Cédula de Crédito**

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[2]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No **caso concreto**, a exequente-embargada trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 9013467), como abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 200.000,00, acompanhada do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 9013466), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigo**.

#### **Da onerosidade excessiva**

Primeiramente, não se pode dizer que as prestações tomaram-se onerosamente excessivas, pois no contrato assinado a devedora já tinha prévio conhecimento de seu débito e parcelas, de modo a prever a sua atividade de empresa frente ao mercado. O risco é inerente à atividade capitalista, e a ausência de êxito não é escusa para descumprimento de contrato.

Além disso, crises econômicas são eventos cíclicos em regimes capitalistas e não constituem "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". Apesar da recessão que o país atravessa nos últimos anos, a redução do PIB foi em alguns pontos percentuais, não houve quebra generalizada e caos social. Algumas empresas florescem e outras decaem, e isto faz parte da economia de livre mercado.

Ao contrário, autorizar que empresas em dificuldade não cumpram os contratos é o que configuraria violação à ordem econômica, minando a segurança jurídica necessária para o funcionamento do sistema financeiro, que garante o financiamento de parte da atividade empresarial.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

*Honorários advocatícios* pela embargante, no importe de 10% do valor atualizado dado à causa, cuja execução restará suspensa em relação às pessoas físicas beneficiárias da gratuidade.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito, traslade-se cópia aos autos de execução e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-22.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMAURI ZORZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS (ID 15962743), alegando omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12628969 pág. 80/83), que não analisou a aplicação da Portaria 611 do INSS para atualização dos salários de contribuição.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o exequente permaneceu silente.

#### É o relatório. DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato houve omissão na decisão, ao não ser analisado o ponto levantado pelo INSS.

Os salários de contribuição devem ser atualizados conforme as portarias da autarquia previdenciária para cálculo do salário de benefício. O embargado não se manifestou sobre a questão, havendo, portanto, concordância tácita com o pedido. Assim, com razão o INSS para que a Contadoria Judicial utilize a forma correta de atualização dos salários de contribuição.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para determinar que a Contadoria Judicial atualize os salários de contribuição conforme Portaria 611 (ID 12628969 pág. 76/79).

Por sua vez, a decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença determinou que se aguardasse eventual modulação dos efeitos do julgamento do tema 810 pelo STF. Não tendo ocorrido, deve ser aplicado integralmente o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Assim, no esteio da decisão de ID 12628969 pág. 80/83, tomemos autos à Contadoria Judicial para apresentar cálculos na forma decidida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARI DE MORAES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 16573022) em relação à sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em breve síntese, sustenta o embargante omissão na sentença, por não terem sido fixados honorários sucumbenciais, bem como que lhe teria sido solicitada juntada de planilha aos autos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não existe a omissão apontada. Há determinação expressa na sentença que os honorários são devidos pelo INSS, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à alegada juntada de planilha, não há qualquer determinação neste sentido na sentença.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do INSS, subindo em seguida os autos ao e. Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003925-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

## SENTENÇA

ID 22933861: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005153-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-96.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

#### DECISÃO

À executada citada por edital, considerada revel nos autos, foi regularmente nomeada curadora especial.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1459381/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)*

Em razão dos embargos à execução fiscal opostos terem sido rejeitados por sentença proferida nesta data, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda sobre as alegações da impetrante no ID 27005824 e se o Debcad 35.389.285-8 era passível de estar incluído de início no parcelamento que foi migrado nos termos da Nota Sei 12/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares de extinção arguidas pela Fazenda em suas informações.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (id 16417763), aduzindo a ocorrência de contradição na sentença, ao computar como tempo especial período em que o autor esteve exposto a calor dentro do limite de tolerância, bem como períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário.

O INSS foi intimado a esclarecer os períodos em que alegou ausência de exposição, que não estariam de acordo com o PPP de ID 3726330, tendo justificado que o fez com base no PPP do processo administrativo (ID 16788619).

O autor se manifestou sobre os embargos de declaração (ID 19045630).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Os períodos especiais foram reconhecidos com base no PPP de ID 3726330, conforme consta na sentença, e em todos os períodos reconhecidos houve exposição a calor acima do limite de tolerância.

A irrisignação do INSS tem como base PPP anterior do processo administrativo, cujos dados não devem prevalecer, uma vez que se presume que o PPP emitido em data posterior estaria retificando os dados anteriores.

Quanto ao reconhecimento como especiais dos períodos intercalados em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, a questão foi decidida sob a sistemática dos recursos repetidos pelo STJ, no tema 998, que determina seu enquadramento.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000006-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Carolina Monteiro da Silva** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

Requer a concessão de liminar.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado:

*"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade de o credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente:

*"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."*

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que *"em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária"*.

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

**Na hipótese dos autos observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 26669438 e 26669439), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário), a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial (ID 26669432).**

Diante do exposto **acolho o pedido liminar** formulado nestes autos e determino a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço identificado na exordial, relativamente ao seguinte bem: Modelo: MMC/L200 Triton 3.2 D, Placas: EIZ 5011, Renavam00126332797, Ano/fab 2009/2009, Cor preta.

O Analista Judiciário responsável pela execução do mandado deverá comunicar a pessoa indicada pela parte autora para servir de depositária dos bens eventualmente apreendidos, para que acompanhe a diligência e assumo o encargo legal, observado o prazo mínimo de 5 dias de antecedência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para resposta na forma do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, sem pagamento da obrigação na forma prevista no dispositivo, **determino a expedição de ofício ao órgão público responsável pelo registro de propriedade do bem, para que seja expedido** "novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

Após, conclusos.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI,**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 1742**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-29.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEO DE SOUZA) X MAGDA JORDANI TUDELA(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268 e 308), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação criminal da ré para deferir os benefícios da justiça gratuita e, de ofício, fixar o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, parágrafo 3º, do código Penal, determino a expedição de guia de recolhimento em nome de MAGDA JORDANI TUDELA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição da execução da penal no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: MAGDA JORDANI TUDELA - CONDENADA.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante aos cigarros apreendidos, nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença (fl. 163) e a informação da receita federal (fl. 171).

Com relação ao dinheiro depositado a título de fiança (fl. 32 do auto de prisão em flagrante), nos termos do art. 347 do CPP, o valor da fiança será restituído ao réu, caso não ocorra perda (perda total) ou quebração (perda de metade) da fiança, depois de deduzidos todos os encargos a que foi condenado (por exemplo, prestação pecuniária, indenização ex delicto, pena de multa e custas processuais). Anoto que o valor da fiança somente pode ser restituído após o trânsito em julgado e o réu se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, porque caso não se apresente haverá perda da fiança (art. 344 do CPP).

No presente caso, conforme decreto condenatório, a fiança será utilizada para arcar com o pagamento da prestação pecuniária imposta. Desta feita, necessário aguardar-se a distribuição da execução penal para futura deliberação.

Arbitro os honorários em favor do advogado dativo Dr. Rodrigo Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP nº 174.242 no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que referido profissional atuou apenas no oferecimento da resposta à acusação, sendo substituído por advogado constituído (fls. 119 e 127). Requisite-se o pagamento dos honorários.

Regularize-se a situação dos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000551-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Márcia Cristina Kamei - EIRELI em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000405-66.2019.403.6142).

Sustenta a embargante, em síntese: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de exibição dos contratos e extratos pelo banco réu; impertinência de cobrança de juros capitalizados; juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a realização de prova pericial contábil.

Ao final, pleiteia a revisão de toda relação negocial havida entre as partes e o recálculo de toda a obrigação, bem como a repetição (ou compensação) em dobro dos valores cobrados a maior durante a relação contratual.

Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2331535).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 23315235) na qual apresentou impugnação da assistência judiciária gratuita e sustentou: não aplicação do CDC ao caso concreto por se tratar de empresa no polo passivo e contrato de mútuo bancário; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; há caracterização da mora do embargante uma vez que não pagou o valor pactuado com a embargada no contrato celebrado; desnecessidade de produção de prova pericial contábil.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, a parte embargante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2.º, da Lei 1.056/50).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho o benefício deferido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há necessidade de exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Verifico que foram anexadas à Execução ora embargada o contrato (título executivo extrajudicial), acompanhado de extratos, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Não há qualquer necessidade de juntada de documentos referentes “a toda relação negocial”, como requer a embargante, uma vez que só se mostra controvertida a cobrança relacionada com a execução ora embargada.

Nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, procedo à correção de ofício do valor da causa. Isso porque o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor, de forma que deverá constar o valor cobrado na execução ora embargada, qual seja, R\$ 79.318,95 (setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos). Anote-se.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.*
- 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).*
- 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.*
- 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.*

*5. Agravo improvido” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908*

*Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).*

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto Cédula de Crédito Bancário anexada à inicial (doc. ID 21742666, p. 20 e ss.) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)”*

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”*

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam a cédula de crédito bancário acompanhada do cálculo detalhado do valor do débito, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 21742666, p. 09/20).

O demonstrativo de cálculo datado de 04/06/2019, referente à operação “Girocaixa Fácil”, indica débito no valor de R\$ 79.318,95, já atualizado com juros remuneratórios de 2,35% a.m., moratórios de 1% a.m. e multa de 2% (doc. ID 21742666, p. 09).

Há menção na Evolução da Dívida de exclusão de comissão de permanência prevista no contrato, tendo sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso (ID 21742666, p. 10).

A embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a revisão do débito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Ressalto, outrossim, que o fato de o contrato ter sido firmado por consumidor pessoa jurídica não impede, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que demonstrada a vulnerabilidade da empresa na condição de consumidora.

Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido não destoia da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1454583 2019.00.49442-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019..DTPB:.)*

Sob tal premissa, passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF 3 C.J1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”*

Quanto à alegada cobrança de **juros sobre juros**, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o **anatocismo**, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “**É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano**” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “**é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “**nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, *in verbis*:

*“Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

Quanto à alegação de que a taxa de juros remuneratórios estaria sendo cobrada em valores acima da taxa média de mercado à data da contratação, verifico que não houve qualquer comprovação de que referida cobrança esteja dissonante do contrato ou mesmo da taxa média de mercado.

Na cláusula quinta do contrato há previsão expressa de juros remuneratórios na taxa de 2,69% ao mês, capitalizados mensalmente (ID 21742666, p. 24).

A parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a taxa cobrada pela instituição bancária fosse abusiva em comparação com a taxa média de mercado aferida pelo BACEN. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1454960 2019.00.50213-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/11/2019..DTPB:.) - grifo nosso.*

A previsão contratual da **comissão de permanência** não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, *in verbis*:

*Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compõe o dever de cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se dos demonstrativos de débitos supramencionados (ID 21742666, p. 10) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, tendo sido excluída eventual comissão de permanência prevista em contrato. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição (ou compensação) em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade processual deferida.

Sem custas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000405-66.2019.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2671

#### **ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão de fls. 245/246 que declarou extinta a punibilidade do réu Franklin Alberto de Jesus, com trânsito em julgado certificado a fl. 251:

Comunique-se aos órgãos de identificação para atualização dos dados de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD E NID/DPF).

Ao Sedi para a anotação da extinção da punibilidade.

A destinação ou eventual restituição dos materiais ainda apreendidos, descritos no Auto de Infração de nº 025584 e Termo de Guarda ou Depósito nº 29029 (fls. 03/04) ficará a cargo do órgão ambiental (ICMBIO), na esfera administrativa, nos termos do art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal.

Fica a defesa intimada a providenciar as diligências que entender necessárias diretamente junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Estação Ecológica Tupinambás), caso haja interesse na restituição dos objetos. Comunique-se ao ICMBIO.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001037-14.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 13/10/2015, HÉRCULES PASSOS FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 312, 1º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fls. 305). O acusado Hércules foi citado (fl. 313) e constituiu advogado de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 324/330). Arrolou uma testemunha. O outro acusado Reinaldo não foi encontrado (fl. 321, fl. 349, fl. 356 e fl. 361). O Ministério Público Federal postulou a citação por edital do denunciado Reinaldo Antonio Ibanez Garrido e, decorrido o prazo sem manifestação, requereu o consequente o desmembramento dos autos para a formação de nova ação penal em relação a ele, prosseguindo os presentes autos tão-somente em relação ao réu Hércules Passos Fernandes (fl. 364/364-verso). Houve o deferimento do pedido por este Juízo (fl. 365), lavrando-se o decurso do prazo para manifestação do réu Reinaldo (fl. 369) e desmembrando-se o feito em relação a ele (fl. 371). Após análise da manifestação defensiva do réu Hércules, foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP (fl. 372/372-verso), sendo designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em audiência realizada em 15 de agosto de 2019, foram inquiridas as testemunhas Maria Cristina Marques Lobato, arrolada pela acusação, e Dárcio Rodrigues Freire, arrolada pela defesa, e procedido ao interrogatório do réu (fl. 393/397). Pelo Juízo foi homologado o pedido de desistência em relação às testemunhas Édio Monteiro dos Santos e Dilson Ferreira (ambas outrora arroladas pela acusação). Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Pelo Juízo, em sede de diligências complementares, requisitou-se cópia integral do procedimento administrativo disciplinar que ensejou a demissão do réu Hércules Passos Fernandes. Cópia do aludido procedimento juntada aos autos em mídia (fl. 406), abrindo-se vista às partes para ciência dos documentos e sendo dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 408/409), pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando, em síntese, que diante do vasto conteúdo probatório dos autos, resta evidente que HÉRCULES, praticou as condutas narradas na denúncia e merece a condenação. Alegações finais do réu às fls. 412/418. Alegou, em síntese, que o réu funcionário da CAIXA há mais de 25 (vinte e cinco) anos, era conhecedor destes processos de retaguarda que subsistem para evitar fraude de terceiros e portanto não tem cabimento se aventurar numa infima fraude da qual antecipadamente, e apenas financeiramente, tem-se o conhecimento de que não há probabilidade de êxito. Portanto, impossível pensar que um funcionário conhecedor do procedimento de verificação por instâncias de documentação se envolveria em uma tentativa de fraude absurda fadada ao fracasso. (...) Ante o exposto, requer seja a denúncia julgada improcedente e o réu declarado inocente dos crimes que ora lhe são imputados, coma consequente absolvição do réu, nos termos do artigo 386, do CPP. Em relação à dosimetria das penas, em caso de condenação, requereu a fixação da pena seja o seu mínimo legal na primeira fase, e que se considerem as**



à fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação contrária em julgamento, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. Consagrado no Código Penal critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Observe que as circunstâncias judiciais são as normas para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada, não havendo elementos desfavoráveis em relação à culpabilidade. Nada constou nas folhas de antecedentes juntadas aos autos (fl. 335/336 e fl. 345), portanto, na data do cometimento do delito não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa a pena-base, no mínimo legalmente previsto: CP, art. 312, 1º: pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Atenção às circunstâncias judiciais já analisadas, entendendo que a pena de multa deve ser fixada também no mínimo legal, nos termos do art. 49 do CP, observado o mesmo patamar de fixação das penas-base, visto que o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Assim, fixo-a no total de 10 (dez) dias-multa. Não havendo danos por meio dos quais se possa avaliar o efetiva condição financeira do réu, porém considerando ter profissão engenheiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causa de aumento, todavia presente causa diminuição da pena porque o crime ocorreu na modalidade tentada. A pena para a tentativa, salvo disposição em contrário, corresponderá à mesma pena do crime consumado, diminuída de uma dos terços. A definição do percentual da redução da pena observará apenas o iter criminoso percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito (STF, HC nº 95.960/PR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 14.04.2009). Em respeito ao princípio da proporcionalidade entre o crime e a pena, quanto se vê, medidas inversamente proporcionais. CP, art. 14, inciso II: reduz em 1/3 a pena de reclusão supramencionada, a considerar que o agente esteve muito próximo da consumação da apropriação do dinheiro, por si ou por outrem, pois já havia cadastrado as senhas das contas bancárias antes mesmo da aprovação do crédito, que foi obstruída por seus superiores hierárquicos. Assim, toma-se definitiva a pena fixada: CP, art. 312, 1º, c/c art. 14, inciso II: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º e 3º, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição sócioeconômica do réu, engenheiro, a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Hércules Passos Fernandes, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do delito previsto no art. 312, parágrafo 1º, do Código Penal, em modalidade de tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição sócioeconômica do réu, engenheiro, a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime de cumprimento, em razão das penas aplicadas não ultrapassarem 4 (quatro) anos, será inicialmente o regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Concedo a réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas pelo condenado. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000750-17.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Fls. 329/331: Tendo em vista a apresentação das alegações finais escritas pelo MPF, intime-se a Defesa dos réus para apresentar seus memoriais escritos, no prazo legal, conforme já deliberado à ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 325/328).

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000372-56.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Recebo a apelação interposta pelo MPF, a fl. 303. Razões de apelação apresentadas às fls. 304/313.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000416-75.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SANT'ANNA (SP212400 - MIRIAM APARECIDA SILVA)

Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriformes em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Impõe-se a apreciação por este Juízo Federal acerca das situações previstas no artigo 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante ao delito do art. 29, I, III da Lei n. 9.605/98 está devidamente comprovado nos autos, não havendo controvérsia entre as partes, a ocorrência de bis in idem, pois este delito já foi apurado em outros autos. Neste ponto, o processo merece extinção sem resolução de mérito por litispendência (art. 395, II do CPP). No mais, quanto à imputação de adulteração de anilha, após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática do crime objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática do delito de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito nos termos do art. 395, II, por ocorrência de bis in idem, no tocante ao delito do art. 29, I, III da Lei n. 9.605/98, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação) no tocante a imputação do art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado). Observe que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. PRIC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000417-60.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ALBERTO DOS SANTOS VIANA (SP363145 - WALDEMAR GONCALVES MUNHOZ JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON ALBERTO DOS SANTOS VIANA, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constam dos autos como elementos de prova documentos diversos, tais como auto de qualificação e interrogatório em sede policial, auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental. Ainda, foram acostados aos autos como documentos técnicos Laudo de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) da Polícia Federal. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Ocorre que, em razão do conjunto fático-probatório e sobretudo a partir dos documentos técnicos que instruem os autos, faz-se oportuna a deliberação por este Juízo Federal acerca das situações previstas nos artigos 386 e 397 do CPP, para fins de eventual absolvição do réu, visto se tratar de questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e fase processual. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade que possa ensejar prejuízo às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III - MÉRITO II.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, I, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, I, INCISO III) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE A partir da análise do conjunto fático-probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos técnicos acostados aos autos, ou seja, Laudo de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) da Polícia Federal, resta caracterizada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruem a presente ação penal é que se fez possível a conclusão pela falsidade das anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas ou adulteradas, bem

como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros entre o diâmetro externo medido (ex. 3,78 mm e 5,22 mm) e o diâmetro externo especificado (ex. 3,60 mm e 4,70), conforme Relatório de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas do IBAMA, circunstâncias de ordem técnica concluídas somente após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o necessário DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar da materialidade e autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa em razão dos fatos verificados pela autoridade policial ambiental (Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental). Por oportuno, em casos similares aos dos presentes autos em trâmite perante este Juízo Federal, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do prévio e efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à novicia realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação prioritária diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos tutelados pela lei penal, com evidente reconhecimento e preservação da atuação policial ambiental e do órgão ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes da Polícia Militar Ambiental e do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. JEFFERSON ALBERTO DOS SANTOS VIANA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se afigura razoável eventual devolução de passeriforme relacionado à anilha falsa, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada ao animal silvestre apreendido, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade física. Quanto a eventual gaiola de madeira que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinados ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA E PR071686 - ROMUALDO DE CASTRO URBANO)**  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVANDRO DA COSTA ROSA, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constam dos autos como elementos de prova documentos diversos, tais como auto de qualificação e interrogatório em sede policial, auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental. Ainda, foram acostados aos autos como documentos técnicos Laudo de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) da Polícia Federal. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Após tentativas de realização de audiência de instrução penal, houve a decretação da revelia do réu, conforme assertada. Ocorre que, em razão do conjunto fático-probatório e sobretudo a partir dos documentos técnicos que instruem os autos, faz-se oportuna a deliberação por este Juízo Federal acerca das situações previstas nos artigos 386 e 397 do CPP, para fins de eventual absolvição do réu, visto se tratar de questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e fase processual. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade que possa ensejar prejuízo às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III - MÉRITO II.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I E II E ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III A) AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE A partir da análise do conjunto fático-probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos técnicos acostados aos autos, ou seja, Laudo de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) da Polícia Federal, resta caracterizada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade da única anilha encontrada em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruem a presente ação penal é que se fez possível a conclusão pela falsidade única anilha. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaro com anilha falsa, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, faz-se possível se afirmar que a falsidade material da única anilha decorre de diferença de frações de milímetros entre o diâmetro externo medido (4,83 mm) e o diâmetro externo especificado (4,70) e ainda da altura medida (5,25 mm) que ultrapassa o limite padrão (5,00 mm), conforme Relatório de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas do IBAMA, circunstâncias de ordem técnica concluídas somente após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o necessário DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar da materialidade e autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa em razão dos fatos verificados pela autoridade policial ambiental (Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental). Por oportuno, em casos similares aos dos presentes autos em trâmite perante este Juízo Federal, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do prévio e efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à novicia realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação prioritária diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos tutelados pela lei penal, com evidente reconhecimento e preservação da atuação policial ambiental e do órgão ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes da Polícia Militar Ambiental e do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. EVANDRO DA COSTA ROSA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se afigura razoável eventual devolução dos passeriformes relacionados às anilhas falsas, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada aos animais silvestres apreendidos, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade física. Quanto a eventuais gaiolas de madeira que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinados ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000706-90.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO) X OVIDIO VIEIRA FERREIRA (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO) X JOSE AGOSTINHO (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO)**

Considerando a manifestação do MPF (fls. 592/596), intime-se a defesa para que seja efetivado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada réu, para fins do cumprimento da prestação pecuniária.

Os valores deverão ser depositados na conta única deste Juízo, aberta para esta finalidade (CEF - 0797.005.00009999-1), nos termos dos arts. 1º e 2º, da Res. 295/2014 - CJF. Prazo: /60 (sessenta dias)

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a defesa apresentar informações atualizadas, juntando documentos comprobatórios, referentes ao cumprimento dos itens a e b da proposta de suspensão do processo homologada.

Após, ao MPF para manifestação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000052-69.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OSEIAS DE MEDEIROS**

Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriforme em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, sem que tenha apresentado defesa preliminar. Impõe-se a apreciação por este Juízo Federal acerca das situações previstas no artigo 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO. Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se fez possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à novicia realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. PRIC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000075-15.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARTINS XAVIER**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO MARTINS XAVIER, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do

Código Penal).Constam dos autos como elementos de prova documentos diversos, tais como auto de qualificação e interrogatório em sede policial, auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infratção Ambiental.Ainda, foram acostados aos autos como documentos técnicos Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo da Polícia Federal.A denúncia foi recebida e, após o réu citado, ainda não foi apresentada defesa preliminar.Ocorre que, em razão do conjunto fático-probatório e sobretudo a partir dos documentos técnicos que instruem os autos, faz-se oportuna a deliberação por este Juízo Federal acerca das situações previstas nos artigos 386 e 397 do CPP, para fins de eventual absolvição do réu, visto se tratar de questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e fase processual.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade que possa ensejar prejuízo às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III.1 - MÉRITO. III.1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE A partir da análise do conjunto fático-probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos técnicos acostados aos autos, ou seja, Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA) e Laudo da Polícia Federal, resta caracterizada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da adulteração da única anilha encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA que instruem a presente ação penal é que se fez possível a conclusão pela adulteração da única anilha. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas ou adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, faz-se possível se afirmar que a adulteração da única anilha decorre de diferença de frações de milímetros na espessura da anilha, conforme Relatórios de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas do IBAMA e Laudo da Polícia Federal, circunstâncias de ordem técnica concluídas somente após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o necessário DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar da materialidade e autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa em razão dos fatos verificados pela autoridade policial ambiental (Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infratção Ambiental). Por oportuno, em casos similares aos dos presentes autos em trâmite perante este Juízo Federal, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do prévio e efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação prioritária diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos tutelados pela lei penal, com evidente reconhecimento e preservação da atuação policial ambiental e do órgão ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes da Polícia Militar Ambiental e do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. GERALDO MARTINS XAVIER, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se afugura razoável eventual devolução de passeriformes relacionados às anilhas falsas, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada aos animais silvestres apreendidos, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade física. Quanto a eventuais gaiolas que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinadas ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-52.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DA SILVA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal).Constam dos autos como elementos de prova documentos diversos, tais como auto de qualificação e interrogatório em sede policial, auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infratção Ambiental.Ainda, foram acostados aos autos como documentos técnicos Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA). A denúncia foi recebida e, após citado, ainda não foi apresentada defesa preliminar.Ocorre que, em razão do conjunto fático-probatório e sobretudo a partir dos documentos técnicos que instruem os autos, faz-se oportuna a deliberação por este Juízo Federal acerca das situações previstas nos artigos 386 e 397 do CPP, para fins de eventual absolvição do réu, visto se tratar de questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e fase processual.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade que possa ensejar prejuízo às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III.1 - MÉRITO. III.1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE A partir da análise do conjunto fático-probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos técnicos acostados aos autos, ou seja, Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA), resta caracterizada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA que instruem a presente ação penal é que se fez possível a conclusão pela falsidade das anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas ou adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros entre o diâmetro externo medido (ex. 5,84 mm e 5,97 mm) e o diâmetro externo especificado (ex. 4,70 mm), conforme Relatórios de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas do IBAMA, circunstâncias de ordem técnica concluídas somente após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o necessário DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar da materialidade e autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa em razão dos fatos verificados pela autoridade policial ambiental (Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infratção Ambiental). Por oportuno, em casos similares aos dos presentes autos em trâmite perante este Juízo Federal, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do prévio e efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação prioritária diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos tutelados pela lei penal, com evidente reconhecimento e preservação da atuação policial ambiental e do órgão ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes da Polícia Militar Ambiental e do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. PAULO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se afugura razoável eventual devolução de passeriformes relacionados às anilhas falsas, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada aos animais silvestres apreendidos, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade física. Quanto a eventuais gaiolas que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinadas ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-56.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE DA SILVA GONZALEZ

Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriformes em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, sem que tenha apresentado defesa preliminar. Impõe-se a apreciação por este Juízo Federal acerca das situações previstas no artigo 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO. Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal é que se fez possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infratção Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves como anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. PRIC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-78.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LIRINO DOS SANTOS (SP357382 - MOACI LICARIÃO NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 15/03/2018, LIRINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e

II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constatamos dos autos como elementos de prova: Auto de prisão em flagrante, Auto de apresentação e apreensão, depoimentos das testemunhas e interrogatório em sede policial e Laudo de não conformidade. Ainda, Nota de culpa, Boletim Individual de Vida Pgresssa, Solicitação de exame de corpo de delito, Termo de entrega, Laudos de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente e Informática), e, ainda, Auto de Infração Ambiental. A denúncia foi recebida em 11/05/2018 e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Após análise da manifestação defensiva do réu, foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou, de maneira manifesta e inequívoca, quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, sendo designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em audiência realizada em 13/02/2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e procedido ao interrogatório do réu. Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal, sendo dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugrando pela condenação do réu nos termos da denúncia, tendo constado das alegações finais do réu pleito, ao final, pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO. II.1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE Ocorre que, após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, sobretudo a partir da produção de prova oral em audiência de instrução penal, como oitiva de testemunhas e interrogatório, restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsa e adulterada, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo (vide Relatório de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas), circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar na instrução penal serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental nº 331910 - Fl. 24). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se durante a instrução penal a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. LIRINO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Não mais interessando ao processo, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, visto que não comprovada suas origens e posse de forma legal pelo réu, devendo a autoridade administrativa juntar aos autos as informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros, que deverão ser mantidos vivos e sob o destino que se apresentar mais apropriado e adequado à espécie. Quanto às gaiolas de madeira objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinadas ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo nos autos que deverá ser juntado pela autoridade administrativa. Em face do verificado, DECRETO o perdimento das aves e dos equipamentos descritos nos termos de fl. 13/14, reiterando que os pássaros deverão ser mantidos vivos e sob o destino que se apresentar mais apropriado e adequado à espécie. Como trânsito em julgado (art. 283 do Provimento CORE nº. 64/2005), oficie-se ao Escritório do IBAMA em Lorena/SP (Centro de Triagem CETAS, fl. 30 e 36), encaminhando cópia de fls. 13/14, bem como cópia da presente sentença, para o devido cumprimento, sobretudo quanto às informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros e a destruição das gaiolas, nos termos da fundamentação. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-68.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA**

Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriformes em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo sido nomeada defensora dativa, mas sem apresentação de defesa preliminar. Impõe-se a apreciação por este Juízo Federal acerca das situações previstas no artigo 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO. Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsa e adulterada, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. PRIC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000165-23.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CEARA DE PAULO**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO CEARA DE PAULO, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constatamos dos autos como elementos de prova documentos diversos, tais como auto de qualificação e interrogatório em sede policial, auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental. Ainda, foram acostados aos autos como documentos técnicos Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA). A denúncia foi recebida e, após algumas diligências, conforme certidões do Oficial de Justiça, o réu foi citado. Ocorre que, em razão do conjunto fático-probatório e sobretudo a partir dos documentos técnicos que instruem os autos, faz-se oportuna a deliberação por este Juízo Federal acerca das situações previstas nos artigos 386 e 397 do CPP, para fins de eventual absolvição do réu, visto se tratar de questão de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e fase processual. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidades que possa ensejar prejuízo às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO. II.1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDOS PERICIAIS DO IBAMA E DA POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE A partir da análise do conjunto fático-probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos técnicos acostados aos autos, ou seja, Laudos de Não Conformidade de Anilhas (IBAMA), resta caracterizada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar como a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade das anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas ou adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros entre o diâmetro externo medido (ex. 5,80 mm, 4,85 mm, 5,39 mm e 3,65 mm) e o diâmetro externo especificado (ex. 4,70 mm, 4,90 mm, 4,70 mm e 3,60 mm), conforme Relatórios de Vistoria - Laudo de Não Conformidade de Anilhas do IBAMA, circunstâncias de ordem técnica concluídas somente após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o necessário DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar da materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa em razão dos fatos verificados pela autoridade policial ambiental (Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar Ambiental e Auto de Infração Ambiental). Por oportuno, em casos similares aos dos presentes autos em trâmite perante este Juízo Federal, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do prévio e efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a necessária verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação prioritária diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos tutelados pela lei penal, com evidente reconhecimento e preservação da atuação policial ambiental e do órgão ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes da Polícia Militar Ambiental e do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. JAIRO CEARA DE PAULO, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observe que não se faz possível a futura razoável eventual evolução de passeriformes relacionados às anilhas falsas, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada aos animais silvestres apreendidos, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade

física. Quanto a eventuais gaiolas que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem se destinado ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000202-50.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON SENA FIGUEIREDO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE E AC000754 - JOSE RAIMUNDO CORREIA) Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriforme em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Impõe-se a apreciação por este Juízo Federal acerca das situações previstas no artigo 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO. Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam os atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observo que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

**0000283-96.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-95.2012.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ERNANE BILOTTE PRIMAZZI (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ALDO PEDRO CONELIAN JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS PORPINO DA SILVA X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP396133 - AMANDA ALBUQUERQUE SOBRAL E RS069049 - ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER) X MARCUS SINJI DOI X CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO X MANOEL VIDAL CASTRO MELO DESPACHO PROFERIDO NO SISTEMA PJE: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de São Sebastião/SP para intimação do recorrido Aldo Pedro Conelían Junior, nos endereços informados pelo MPF (doc.16/id 19139213). Intimem-se a defesa dos recorridos Ernane Bilotte Primazzi e Igor Dias da Silva para ciência da digitalização dos autos e transição do feito no sistema PJE. Mantenham-se os autos físicos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação, nos termos do art. 19-J, 3º da Res. 88/2017 Pres TRF3. (PJE). Anote-se a Baixa no Sistema Processual. LC-BA. Em caso de diligência negativa na Carta Precatória, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 989/1516

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: O. H. S. C.  
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5000457-24.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora (conforme Id. 27064582), que concedeu a tutela pretendida pelo agravante, nos seguintes termos:

**“concedo a tutela, liminarmente, para compelir a ré, União Federal, a fornecer o medicamento em referência ao agravante, na periodicidade determinada pelo médico do paciente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de crime de desobediência por parte dos agentes públicos responsáveis pelo imediato cumprimento da ordem.**

Comunique-se o MM. Juízo de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis, com urgência.”

Ante o exposto, fica a ré, União Federal, intimada para comprovar documentalmente nestes autos eletrônicos o cumprimento da tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região em favor da parte autora, dentro do prazo assinalado na referida decisão (10 dias).

Intimem-se as partes.

Fica autorizada a intimação da União Federal por meio eletrônico (e\_mail) ante a urgência da matéria.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-73.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTE LOC SERVICOS E LOCACAO - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23334105 – pág. 141.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME, LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA, FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571, LEANDRO TELLES - SP241048

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23333992 – pág. 137.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-22.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADELIA STUANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação da parte exequente de Id. 23402431, pp. 03/05: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

No mesmo sentido desta deliberação é a manifestação do INSS de Id. 23402431, pp. 10/11.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-85.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI - SP18576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a União Federal – Fazenda Nacional (executada), intimada para manifestação acerca do despacho de Id. 23336826, pp. 284 (folha 187 do processo físico originário), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000936-52.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME, RODRIGO DONIDA BOSCO, ROGERIO DONIDA BOSCO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA – ME e outros fundada nos contratos que instruem a inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 26712080 informa, “*ter havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerer a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o conseqüente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.*”

É o relatório.

**DECIDO.**

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Informo que o feito está totalmente digitalizado, desta forma desnecessária a determinação de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000702-02.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA BARBOSA DOS SANTOS** fundada nos contratos que instruem a exordial.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 26343100 a exequente informa que; “considerando a não localização de outros bens em nome do devedor e o resultado negativo das penhoras on line; considerando, ainda, o valor e a data do débito e visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, por decisão de sua Diretoria Colegiada, autorizou que seus advogados, atendidos os normativos internos, desistam de determinadas ações, no estado em que se encontram. Esclarece a Caixa que não há qualquer consideração meritória na opção de desistência da ação, deixando claro que não há receio quanto à solidez e correção das cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas. Neste passo, considerando os valores envolvidos e pesquisas de bens negativas, a Caixa informa que se trata de processo passível de desistência da ação com fulcro no art. 775 c.c. art. 485, VI e VIII do novo CPC. É o que se requer. o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa, requerendo a desistência do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.”

É a síntese do necessário.

**DECIDO**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo nos artigos 485, incisos VI e VIII, bem como ar. 775 do citado estatuto processual.**

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Desnecessário o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, vez que o feito encontra-se totalmente digitalizado.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-62.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS de Id. 23401936, pp. 229, comunicando o atendimento da determinação judicial, bem como, ciência da impugnação ofertada pelo INSS na petição de Id. 23401936, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal, id. 25361534 e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, id. 25409215.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001139-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 24690753.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008921-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: OSVALDO DONIZATE TELLIS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de eventual provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000208-11.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GALHARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767, ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23333386 – pág. 114.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se a anulação da sentença de extinção juntada sob id. 23333883 – pág. 241-243. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001427-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSE AUGUSTO PEREIRA**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Juntou documentos. (Id nºs 21311633).

Decisão proferida sob Id nº 21319544 determinou a parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 22592077 o autor comprova o recolhimento das custas processuais.

Decisão proferida sob Id nº 22923737 indefere a tutela de urgência.

Citado o INSS protesta pela improcedência da ação. (Id nº 23129136). Junta documentos sob Id's nºs 23129137, 231291388, 23129142,

Réplica sob Id nº 24659189.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preteende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- A) **De 16/07/1992 a 25/04/2019** - Em que, desempenhou atividade de manutenção, remanejamento e prolongamento da rede de esgotos, na empresa SABESP, estando exposto a agentes biológicos existência na rede de esgotos, conforme consta no PPP anexado aos autos sob Id nº 21311633.  
Entendo que a atividade acima descrita está prevista como especial pelo quadro anexo a que se refere o art. 2º no item 1.3.2 e anexo 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por essa razão viável a conversão do período.

#### CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial reconhecidos por esta sentença; (16/07/1992 A 25/04/2019-DER), **26 anos, 09 meses e, 10 dias**, tempo suficiente para obtenção do benefício aqui objetivado.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria especial** ao autor a partir da DER (25/04/2019), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas**.

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002**: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006**: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009**: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009**: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 8º §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503  
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Transportes Califórnia de Osvaldo Cruz Ltda. em sua manifestação sob id. 27074235.

Contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000670-04.2019.4.03.6131, cuja cópia foi juntada a esta execução, id. 19590299, foi interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, tendo sido os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso, encontrando-se pendente de julgamento.

Todavia, considerando-se que o recurso limita-se a discutir a condenação em honorários advocatícios, conforme cópia do recurso juntado sob id. 27074236, defiro o imediato levantamento dos veículos, objeto dos embargos suprarreferidos, nos termos do que foi decidido na sentença dos embargos.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se e intemem-se.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001546-78.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Promova-se à associação deste feito aos autos da ação principal (execução fiscal nº 0000102-78.2016.4.03.6131).

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada acerca do despacho proferido às fls. 33 dos autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA** fundada nos contratos que instruem a inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 26698536 informa que o executado quitou integralmente o valor exequendo, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório.

#### DECIDO.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001547-63.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo o feito por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada (UNIÃO FEDERAL) acerca do despacho de fls. 61 dos autos digitalizados.**

Semprejuízo, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000552-55.2015.403.6131.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME E OUTROS** fundada nos contratos que instruem a inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 26650199 informa que o executado quitou integralmente o valor exequendo, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Converto o Julgamento em diligência.

Defiro o requerimento realizado pelo embargante em petição anexada aos autos sob Id nº 23829165.

Exiba a embargante cópia do processo administrativo ensejador do lançamento de ofício, cujo crédito tributário motiva a presente execução.

Prazo: 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000577-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 998/1516

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que se mostra vedado. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 59/64.

Designada audiência para **tentativa de conciliação** entre as partes, a mesma restou *infrutífera*, conforme se colhe da manifestação da embargada às fls. 71.

Réplica.

Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

À míngua de impugnação da embargada, defiro ao embargante os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304**. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

*Preliminarmente*, entretanto, é de se mencionar que a análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as **Súmulas 233 e 247 do E. STJ**.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no **CDC**, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

### **DE CONTRATOS DE ADEÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.**

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convêm aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade de macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do cumprimento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

**“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.**

**Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.**

**As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.**

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

## **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo à taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado<sup>[1]</sup>, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCYANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **26/02/2014** (fls. 10), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão o embargante.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

[1] Consta do quadro resumo da avença que se estipularam taxas de juros ao patamar de 2,77% a.m., ou de 39,39% a.a. (*caput*).

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000556-92.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao arquivamento (associação) deste feito aos autos nº 0001774-92.2014.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-58.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: ciente. Anote-se.

Tendo em vista a falta de manifestação do exequente quanto à indicação de bens a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2627

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0000025-69.2016.403.6131** - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos.

Através da petição e documentos de fls. 450/472 a empresa cessionária do precatório expedido neste feito, ematendimento ao despacho de fl. 445, juntou via original do Contrato Particular de Compra e Venda de Direitos Creditórios (fls. 454/459), bem como, instrumento de procaução em via original (fl. 460), regularizando a representação processual da empresa cessionária.

Ocorre que, conforme já havia constado do despacho de fl. 445, não há assinatura da cedente (sra. Helena Souza de Lima - exequente do presente feito) no Instrumento Particular de Compra e Venda de Direitos Creditórios juntado em cópia simples às fls. 427/432.

Referida assinatura da cedente/exequente igualmente não consta da via original do Instrumento Particular de Compra e Venda de Direitos Creditórios juntado em via original às fls. 454/459 através da petição protocolada aos 16/12/2019, vez que no referido documento tanto a assinatura do cedente como a do cessionário são as mesmas, não constando assinatura da cedente, sra. Helena Souza de Lima, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 445, no tocante ao não recebimento da cessão de precatório noticiada neste feito por WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002740-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA(SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 92 E DE FLS. 96:

DESPACHO DE FL. 92, PROFERIDO EM 29/10/2019:

Fica a parte exequente/CEF intimada para tomar ciência da manifestação do executado, fl. 91, informando o interesse em realizar acordo e que não conseguiu contato com a mesma para colocar fim a demanda.

Fica, ainda a exequente intimada para manifestar-se acerca de, eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

DESPACHO DE FL. 96, PROFERIDO EM 09/12/2019:

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 93/94 onde a executada informa que as partes se compuseram e requer a extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 92 em conjunto com este.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001567-59.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

A parte exequente/CEF informa a quitação parcial da dívida, fl. 141, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 2965183000013266.

Considerando-se os presentes autos estavam sobrestados desde 01/02/2018, esclareço que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, caso a parte exequente tenha intenção de solicitar o prosseguimento, uma vez que apenas requereu GENERICAMENTE o prosseguimento, sem pleitear qualquer ato que proporcione o regular andamento processual, deverá ser solicitado pela parte interessada, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJE, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJE, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo quaisquer requerimentos no prazo deferido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006430-29.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente quanto ao sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-87.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO MEGID - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-11.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: EUGENIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de parcelamento do débito.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Conforme esclarecido em despacho anexado aos autos sob Id nº 22265088 o presente feito foi criado equivocadamente, vez que os dados digitalizados deveriam ter sido anexados para cumprimento de sentença junto ao PJe em processo informado, de mesma numeração do processo físico originário, (nº 0001527-14.2014.403.6131).

Sendo deste modo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos nº 0001527-14.2014.403.6131.

Int.

**BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2476**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000625-25.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO NAZARO (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 73 e 193/194 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 197 para os autos principais nº 0008014-95.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007016-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M & L DROGARIA LTDA X DIRCEU AP MOSSARELLI (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente é o mesmo desde o início do processo e que o Oficial de Justiça já se dirigiu ao local, restando frustrada a tentativa de citação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010725-73.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Ante a decisão do agravo de instrumento, que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014097-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A TCAETANO ME (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Devidamente intimada do bloqueio BACENJUD realizado em seu desfavor (fl. 107), a executada permaneceu inerte.

A exequente requer a transformação em pagamento definitivo.

OFICIE-SE à CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor de fls. 92, 98 e 106, devidamente atualizados e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. A CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO; o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014650-77.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado regularmente constituído, para que promova o depósito da diferença indicada pela exequente à fl. 57 (R\$ 560,52 em 10/2019), devidamente atualizado e na operação 635 da CEF.

Após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento, nos termos da fl. 40.

Por fim, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016206-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA (SP376068 - GUSTAVO APARECIDO DE ABREU BUENO E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X SERGIO MURILO ROQUE X WILSON MERINO ROQUE (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016226-08.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SOPLAN SERVICIO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ALDO LUIZ SUPPIA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista o bloqueio negativo nos presentes autos, defiro tão-somente, que a secretaria se abstenha de fazer novos bloqueios na conta do executado, enquanto pendente análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista a impossibilidade de cadastro de uma conta individualizada para bloqueios.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, como o retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-71.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MORAES & CARVALHO DROG LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000622-36.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINEIA FERREIRA HOBUS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indefiro o pedido de BACENJUD.

Requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001570-75.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00030574620164036143.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003993-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANILLO FABIANO DE SOUZA - EPP X DANILLO FABIANO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000877-57.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.M. INDUSTRIA E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001234-37.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA POLETTINI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD/ARISP) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001324-45.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO DE BARROS CAJAHIBA DIAS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD/ARISP) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001333-07.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES VERGINIO DOS SANTOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD/ARISP) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004371-27.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000177-47.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THALITA O. CALDERARI - EPP X THALITA ORTOLAN CALDERARI VALENCIA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000201-75.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NILSON JOSE FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000205-15.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGALCATELLI CARLUCCIO) X DAYANE CRISTINA DE LIMA FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000209-52.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA CAMPOS DE JOAO

Indefiro o pedido de BACENJUD ante a falta de citação, causada pelo pedido de sobrestamento decorrente do parcelamento administrativo informado.  
Dessa forma, cumpra-se a determinação de fl. 11.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001096-36.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAMIZELLI ANTUNES PERUZZA LINO

Tendo em vista a certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça, indefiro o pedido de BACENJUD.  
Requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013120-38.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SC AVARELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO (SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA BERTO LTDA (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de conversão em renda dos valores, devendo a própria exequente providenciar os arranjos necessários para a apropriação direta dos depósitos judiciais.  
No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de sentença.  
Intime-se.

**Expediente N° 2491**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000440-16.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-50.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA em que se pretende, em síntese, a declaração de inexistência de crédito. Diz a







incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa SELIC e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004994-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AGROVET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEIMI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu termo, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842419984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa com fundamento no art. 8º e 9º da Lei 9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige. Esse o quadro, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Retire-se o ofício de fl. 23. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007467-55.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada (excipiente) para regularizar sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração com a qualificação do seu subscritor, a fim de demonstrar possuir poderes para representa-la em juízo, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social (fls. 28), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de exceção de pré-executividade.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como sobre a Nota de Devolução do 1º CRI Lince (fls. 70).

Em seguida, como retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente), por meio de Informação de Secretaria, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007495-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu termo, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842419984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini

[conv.], e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2010. Grifei).De outra monta, emrelação à alegada falta de indicação da origem natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa comfundamento no art. 8º e 9º da Lei9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição emdívida ativa.No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INTIME-SE o executado acerca da indisponibilidade de fl. 47, na pessoa de seu advogado.Havendo manifestação, venhamos autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida empenhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade como o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.Decorrido o prazo, comousem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008318-94.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMADE CASTRO GOMES PEREIRA) XAGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidar a forma, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO TODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DC/TF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, emrelação à alegada falta de indicação da origem natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa comfundamento no art. 8º e 9º da Lei9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição emdívida ativa.No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos de fl. 23/24, no endereço de fl. 53. Intime-se a exequente para que informe os dados para conversão em renda dos valores de fls. 21. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008321-49.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMADE CASTRO GOMES PEREIRA) XAGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidar a forma, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO TODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DC/TF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, emrelação à alegada falta de indicação da origem natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA - Multa administrativa comfundamento no art. 8º e 9º da Lei9.933/99. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição emdívida ativa.No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Cumpra-se a determinação de fl. 51, expedindo-se o ofício à CEF. INTIME-SE a exequente para apresentar os dados para conversão em renda dos valores depositados de fl. 25, já que a GRU não acompanhou a petição de fl. 44; Cumpra-se. Intimem-se.



agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) Como ficou demonstrado e aceito pela exequente, quando da dissolução irregular o Sr. Claudinei não exercia a administração da empresa executada. Apenas o sócio José Francisco tinha essa função. De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o sócio Claudinei da Silva Pinheiro, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão da atuação do nome do sócio Claudinei da Silva Pinheiro do polo passivo. Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010395-76.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCALTA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO (SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, Claudinei, em que alega a legitimidade passiva, tendo em vista que saiu do quadro societário ante dos fatos geradores. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio, tendo em vista que na alteração de 13/06/2007 o sócio já não mais constava como sócio administrador. É o breve relato. DECIDO. O redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decurso impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) Como ficou demonstrado e aceito pela exequente, quando da dissolução irregular o Sr. Claudinei não exercia a administração da empresa executada. Apenas o sócio José Francisco tinha essa função. De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o sócio Claudinei da Silva Pinheiro, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão da atuação do nome do sócio Claudinei da Silva Pinheiro do polo passivo. Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010510-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA X MIRIAM BARROS CASTRO X SIDNEY ANTONIO FERES

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica com redirecionamento para os sócios. O executado Sidney apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição do crédito e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao passo de que nunca teria integrado o contrato social da empresa. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade da prescrição e concordando com a ilegitimidade alegada. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Primeiramente, faz necessário consignar que a FAZENDA acatou a alegação de ilegitimidade passiva de Sidney, demonstrando que sua inclusão no polo passivo se deu por erro, ao passo que Sidney e Sonia Marina estavam inscritos sob mesmo CPF, conforme demonstra o contrato social e a fl. 68. Nota que a ex-sócia Sonia se retirou da sociedade em 09/03/1993 (fls. 95/102) e que os débitos se referem ao período de 07/1994 a 07/1995, confessados em 16/02/1996, o que demonstra que nem mesmo a sócia Sonia deveria ter sido incluída na presente execução fiscal. Assim, defiro o pedido de exclusão de Sidney Antônio Feres do polo passivo. Correlação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspender-se a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrever-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência as seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA IN INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também em 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais



10.522/02.REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio Kleber Junior Coutinho do polo passivo. Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014839-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR X JOSE ROBERTO FERRARI

A executada ONDAPEL S/A apresentou petição anunciando que, com base em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime de recursos repetitivos, em 12/09/2018, ocorreu a prescrição intercorrente nestes autos, requerendo então a extinção do processo. Instada a se manifestar, a União reconheceu a prescrição e concordou com a extinção do feito, requerendo, entretanto, a isenção do pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Como a própria exequente admite a ocorrência da prescrição intercorrente, notícia o cancelamento espontâneo da CDA e requer a extinção do processo, não há controvérsia a ser dirimida. É de rigor, portanto, a extinção da execução. Quanto à sucumbência, pontuo que a tese do Superior Tribunal de Justiça foi fixada antes da manifestação da União à fl. 126. Na petição seguinte, a exequente, tão logo provocada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, aquiesceu com a pretensão da parte adversa e até cancelou a CDA. Por isso, entendo cabível a isenção do pagamento de honorários advocatícios preconizada pelo artigo 19, IV, a, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, acolho a alegação de prescrição intercorrente e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, IV, a, da Lei nº 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor de José Roberto Ferrari, do dinheiro transferido para conta judicial após bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 120). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014998-95.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015381-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA X REYNALDO RUSSO

Retifico a determinação anterior apenas com relação a duas datas 01/07/2020 e 09/09/2020, ficando então:

l) Até: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

l) Até: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 01/07/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

l) Até: 232ª

a) Dia 02/09/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015605-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BATISTELLA SC LTDA X PEDRO LUIZ BATISTELLA(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015621-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUICALTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, Claudinei, em que alega a legitimidade passiva, tendo em vista que saiu do quadro societário ante dos fatos geradores. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio, tendo em vista que na alteração de 13/06/2007 o sócio já não mais constava como sócio administrador. É o breve relato. DECIDO. O redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA 25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) Como ficou demonstrado e aceito pela exequente, quando da dissolução irregular o Sr. Claudinei não exercia a administração da empresa executada. Apenas o sócio José Francisco tinha essa função. De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outorado adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o sócio Claudinei da Silva Pinheiro, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, I, da Lei 10.522/02.REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio Claudinei da Silva Pinheiro do polo passivo. Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0015906-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDEMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA (SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, representando a Fazenda Nacional, em face de INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A., FUNDAÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa do FGTS.

O Dr. DARCY DESTEFANI, Síndico da Massa Falida à época, foi regularmente citado em 30.04.2005 (fls. 47) e devidamente intimado da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência nº 1346/2001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira SP, tendo deixado de opor embargos à execução fiscal.

Fls. 95-98: A penhora do imóvel de matrícula 21.417 (1º CRI Limeira) foi efetivada em data posterior à decretação de falência. Além disso, os débitos cobrados no presente feito já se encontram garantidos pela penhora realizada anteriormente no rosto dos autos do processo de falência, razão pela qual tenho por desnecessária a constrição de quaisquer outros bens ou créditos relativos à massa falida, visto que todos eles serão direcionados ao juízo universal da falência para rateio entre todos os credores, segundo a ordem estabelecida na legislação.

Dê-se nova vista dos autos à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que requeira o que de direito, bem como para que informe o atual andamento do processo falimentar e a qualificação do atual síndico da massa falida, diante da informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça às fls. 96 de abdicação do encargo no início de 2019 pelo Sr. Darcy, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da finalização do processo falimentar.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0017472-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexistência da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL, aduziu também nulidades das CDAs, ante a falta de requisitos e a nulidade do redirecionamento para o sócio. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Correlação a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributaçãõ supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de segunda mão prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinariamente - em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha de ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recorre sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou; VI - o artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente anparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe a declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincluir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. Além disso, no que pertine ao IRPJ e à CSSL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas. Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSSL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade. Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida. De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS. Nesse sentido os julgados que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fator gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSSL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSSL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra taxa pacificada pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explorando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSSL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSSL.









decisão de fls. 261.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante quanto às suas alegações. De fato, ocorreu erro na informação da cidade para onde deveria ser remetido os presentes autos. Nota-se, contudo, que quando a ação foi distribuída a executada possuía domicílio na cidade de Limeira/SP, como se denota da inicial e da CDA. O Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu artigo 43 que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, senão vejamos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. A despeito de outras decisões já proferidas por este juízo, entendendo não ser o caso de remessa de declínio de competência, que por ser matéria de ordem pública pode ser reapreciada de ofício. Nesse sentido: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado como edição da Súmula 58/STJ, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal. EMEN: (CC 200501387591, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 15/05/2006 P.0010147. DTPB: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO 1. Os sócios responsáveis têm domicílio diverso e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve ser deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu é a empresa executada, que apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde exerce ou exercia suas atividades. 2. O magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado da Súmula nº 58, do STJ, Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 3. Conflito de Competência procedente. (CC 00187348620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, reconhecendo a irregularidade na indicação da cidade que deveria ser redistribuído o processo, mas reconsidero o declínio da competência, devendo o presente prosseguir normalmente perante a 1ª Vara Federal de Limeira. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001726-63.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002268-81.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA ARTACO LTDA (SP226221 - PATRICIA ROS PERISSATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com a alteração incluída pela Portaria PGFN 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pelo exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000929-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO MAULE DE MIRANDA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença. A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual. No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido os julgados que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E PREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados. 3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou. 4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes. 5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5 - Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2017) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão. 3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa. 4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré. 5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos. 7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, 1º, do Diploma Processual Civil. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2015) Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001063-80.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOSE RAIMUNDO ZANCO

Retifico a determinação anterior apenas com relação a duas datas 01/07/2020 e 09/09/2020, ficando então:

l) Hasta: 224º

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

l) Hasta: 228º

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 01/07/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

l) Hasta: 232º

a) Dia 02/09/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001815-52.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004278-64.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005248-64.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista as tratativas para formalizar de Negócio Jurídico Processual (NJP).

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000030-21.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista as tratativas para formalizar de Negócio Jurídico Processual (NJP).

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000496-15.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que promova a correção do erro na identificação da CDA executada, no prazo de 05 dias.

Com a correção aceita a garantia apresentada.

Dê-se nova vista à exequente para anotação da garantia.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-31.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE BUENO DE LIMA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença. A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual. No presente caso a parte autora, regularmente intimada duas vezes (uma para recolher as custas da carta precatória e para digitalizar as peças do processo e uma outra para comprovar a distribuição da deprecata) a fim de promover a citação e possibilitar o regular desenvolvimento do feito, limitou-se a juntar aos autos guia de pagamento da diligência do oficial de justiça, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido os julgados que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados. 3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou. 4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes. 5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, IV, do CPC/73. 4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de extinção de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5 - Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPostos DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão. 3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa. 4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré. 5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos. 7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, 1º, do Diploma Processual Civil. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência corrente. 9 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015) Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. No caso em exame, como mencionado, já houve intimação para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido. Vale ainda dizer que a execução foi distribuída em 2017 e até agora não se conseguiu efetuar a citação. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001044-40.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TOLEDO LIMA S/C LTDA - ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002177-20.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexigibilidade da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL, aduzia também prescrição parcial e nulidades das CDAs, ante a falta de requisitos. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL





**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009841-44.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-59.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Retifico a determinação anterior apenas com relação a duas datas 01/07/2020 e 09/09/2020, ficando então:

i) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 01/07/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

k) Hasta: 232ª

a) Dia 02/09/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme requerido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica autora.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002681-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

**DESPACHO**

Ante o aditamento da inicial (ID 19687897), formulado nos termos do inc. I do par. 1º do art. 303 do CPC, intimem-se os réus para, querendo, complementarem contestações ofertadas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002682-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: FABIO DA SILVEIRA CASARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

**DESPACHO**

Ante o aditamento da inicial (ID 19687897), formulado nos termos do inc. I do par. 1º do art. 303 do CPC, intem-se os réus para, querendo, complementarem as contestações ofertadas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002680-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

**DESPACHO**

Ante o aditamento da inicial (ID 19555472), formulado nos termos do inc. I do par. 1º do art. 303 do CPC, intem-se os réus para, querendo, complementarem as contestações ofertadas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002683-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

**DESPACHO**

Ante o aditamento da inicial (ID 19691892), formulado nos termos do inc. I do par. 1º do art. 303 do CPC, intem-se os réus para, querendo, complementarem as contestações ofertadas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOHANNES MARIA VAN OENE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do Impetrante JOHANNES MARIA VAN OENE. Outrossim, registro que já consta anotação de prioridade no Sistema PJe.

Quanto à legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da presente demanda, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Portanto, deixo de determinar a inclusão do FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Oficiê-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HIDROMECHANICA GERMEK LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão Num. 25377652 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143 tem por objeto e pedido somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangiu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de “não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS” (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o pedido formulado nos autos 5001697-20.2018.4.03.6143, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele *mandamus*, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangiu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

De se ver que na decisão não houve qualquer tipo de restrição quanto a tratar-se do ICMS destacado na nota ou ICMS a recolher, de modo que por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” - grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - Q valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento do recurso interposto, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O Município de Cosmópolis ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU.

Acerca da imunidade tributária recíproca, o exequente manifestou-se no doc. 26655132.

**Decido.**

Segundo alegado pelo exequente (doc. 26655132), o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O Município de Cosmópolis ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU.

Acerca da imunidade tributária recíproca, o exequente manifestou-se no doc. 26655130.

**Decido.**

Segundo alegado pelo exequente (doc. 26655130), o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, I do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O Município de Cosmópolis ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU.

Acerca da imunidade tributária recíproca, o exequente manifestou-se no doc. 26655131.

**Decido.**

Segundo alegado pelo exequente (doc. 26655131), o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detêm a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida." (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)*

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, I do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

#### DECISÃO

A parte exequente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro.

A exequente manifestou-se (id. 24360597).

**Decido.**

Como cediço, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, a despeito de algumas das matérias de direito declinadas pela parte executada terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, e ainda que o executado tenha acostado planilha de cálculos informando o valor que reputa devido, sua verificação demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Considerando que o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora concedido no despacho id. 10838332 já se encerrou, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Int.

**AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002722-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora, para que, em **10 (dez) dias**, se manifeste sobre eventual litispendência entre esta demanda e a pretensão deduzida nos autos do processo nº 5002181-62.2018.4.03.6134.

Após, tornemos autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 17 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Pet. id. 26970449: recebo a emenda à inicial.

A parte requerente, **RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, provimento jurisdicional para “*i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurisdic-tri-butária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas*”.

Aduz, em suma, que atua do segmento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores; em razão da ampla gama de atividades desenvolvidas, seus funcionários são lotados em diversas áreas, dentre elas na área de abastecimento, razão pela qual há o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Narra que a despeito de ser “*fiel cumpridora das obrigações previdenciárias que lhe compete*”, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ” da Receita Federal; “*O documento traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial – a notificação não é precisa neste tocante – acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT*”.

A Receita Federal, prossegue a postulante, pretende que a contribuinte emita GFIP retificadora declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao agente químico benzeno no período, bem assim realize o pagamento do respectivo adicional SAT; essa interpretação, que “*tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99*”, implica na necessidade de a contribuinte proceder ao “*recolhimento complementar pertinente à alíquota de 6% (seis por cento)*”.

A parte autora sustenta que o “*o valor em tese devido a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016*” deve ser rechaçado pelas seguintes razões: “*i) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; ii) a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e, iii) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção*”.

A postulante afirma que pretende efetuar o depósito integral do suposto crédito tributário em discussão.

Em sede de tutela de urgência, requer “[...] a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição [...]”.

Juntou documentos.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não obstante se afirme que o “Aviso para Regularização de Tributos Federais” impugnado se escora na equivocada premissa de que a mera presença do agente químico benzeno enseja a percepção de aposentadoria especial, e, nessa medida, concretiza hipótese de incidência do “adicional do SAT”, não resta demonstrado a contento o substrato fático-jurídico que deu origem à aludida notificação do Fisco, de modo que a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos e procedimentos adotados pela requerida.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Após o aperfeiçoamento do contraditório, a parte poderá, querendo, reiterar o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, quanto ao pedido da parte requerente acerca do depósito judicial, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de opção da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

De todo modo, havendo pedido expresso na inicial para a realização dos depósitos, **defiro o quanto requerido pelo autor**, cabendo apenas consignar que o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, **dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores eventualmente depositados.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento do mandato e a recolher as custas de ingresso, no prazo de **15 (quinze) dias**.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que já havia cancelado seu registro junto ao conselho exequente e que nunca recebeu nenhuma notificação administrativa sobre as dívidas (id. 24172779).

A exequente manifestou-se (id. 25946958).

### Decido.

Como cedição, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, o exequente acostou documentos que indicam ser prévias notificações do devedor relativas aos créditos tributários em cobro. De outro lado, o executado não aportou documentos para sustentar que formulou pedido de cancelamento da inscrição.

Nesse passo, as alegações do executado de que não recebeu nenhuma notificação sobre a dívida e mesmo que já havia cancelado seu registro revelam-se insuficientes para afastar a presunção de certeza da dívida emanada do art. 3º da LEF.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste juízo.

Int.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

### EXECUCAO FISCAL

**0004419-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREKOS BAZAR E NOVIDADES LTDA ME X ALCHESTER MARIA CASTIONI ROSOLEM(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

DECISÃO FLS. 201: Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariuza Aperecida Chisostomom Gobbo em face da r. decisão de fls. 194, que excluiu a excipiente do polo passivo da lide. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão na decisão, pois não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigir a de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em tela, denota-se que a excipiente, Mariuza Aperecida Chisostomom Gobbo, postulou sua exclusão do polo passivo da lide, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva. A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 179/179v, concordou com a exclusão da referida sócia do polo passivo da lide. Assim, ao não se insurgir contra os aspectos atinentes ao pedido veiculado na exceção de pré-executividade, reconheceu sua procedência. Nesse passo, aplica-se ao caso vertente o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe: Art. 19: (...) I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (...). Posto isso, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Prosseguindo-se a execução, remeta-se os presentes autos à Central de Mandados para que, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se e cumpram-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007937-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X DERCIO BATAGIN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 557/636: vistos. Nos autos do agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000, manejado por Peralta Comércio e Indústria Ltda. a partir da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100, restou decidido: [a]gravo de instrumento parcialmente provido para, no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento (item 5 da ementa). No tocante aos processos em curso, entendeu-se: [n]ão é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria, já que não poderia o Juízo Cível antecipar a tutela para suspender o feito ou anular a decisão do Juízo das Execuções Fiscais e, menos ainda do Tribunal, caso interposto e julgado agravo de instrumento ou apelação (item 1 da ementa). Não obstante o entendimento do eg. Tribunal pela não interferência nas decisões já tomadas em processos específicos, o voto do Exmo. Relator consignou: [e]m que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000). Logo, cabe justamente ao Juízo onde tramitam os feitos já redirecionados ponderar e considerar acerca do seu prosseguimento, à luz do atual cenário jurídico-processual. Se restarem vedados (meros) novos redirecionamentos (providência ilegal, temerária e prematura), parece-me que, por mais forte razão,

deve-se obstar, ao menos por ora, o prosseguimento da execução com a prática de atos de constrição/expropriação de patrimônio em detrimento da hipotética sucessora. No tempo de tramitação desde a mencionada decisão no agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000 avolumou-se, em inúmeros feitos, o movimento de incursão patrimonial contra Peralta Comércio e Indústria Ltda. Prosseguiu na execução, assim, pode implicar ocorrência de prejuízo à executada (redirecionada) de difícil reversão caso lhe reste exitosa a discussão sobre a questão prejudicial. Ademais, ensejaria solução desuniforme no tocante à responsabilidade pelo crédito tributário, baseada, apenas, no momento do requerimento de redirecionamento. A discussão sobre ocorrência ou não de sucessão tributária na ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 ocorre com grau de exauriente cognição, e, em tese, deve orientar os demais feitos em que o tema é abordado em simples sede de legitimidade de parte (sumária cognição), por se tratar de fato único que exige solução uniforme. Ressalto que a declaração de suspensão por questão prejudicial não implica descumprimento de decisão de redirecionamento eventualmente proferida por instância superior. Primeiro, porque são momentos processuais e pressupostos de deferimento distintos (redirecionamento e prosseguimento). Segundo, porque a decisão em sede de legitimidade de parte sempre pode, potencialmente, ser suplantada por outra, inclusive em primeiro grau, exarada com cognição aprofundada (v.g., embargos à execução ou ação autônoma, e especialmente, como no caso, havendo decisão de segundo grau). Ante o exposto, determino a suspensão do andamento da execução fiscal contra Peralta Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, em razão de prejudicialidade da matéria de fundo discutida na ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100. Intimem-se. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 556 apenas em relação à devedora inscrita da CDA. Cumpra-se. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008405-77.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANGALLI E SANGALLI LTDA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI X CLAUDIO DE JESUS SANGALLI

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011595-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo que não há registro de penhora.

Posto isso, esclareça a parte requerente as razões do pedido de fls. 106/112.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001510-95.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pet. id. 26975435: recebo a emenda à inicial.

A parte requerente, **RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, provimento jurisdicional para “i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuntamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas”.

Aduz, em suma, que atua do seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores; em razão da ampla gama de atividades desenvolvidas, seus funcionários são lotados em diversas áreas, dentre elas na área de abastecimento, razão pela qual há o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Narra que a despeito de ser “fiel cumpridora das obrigações previdenciárias que lhe compete”, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ” da Receita Federal: “O documento traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial – a notificação não é precisa neste tocante – acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT”.

A Receita Federal, prossegue a postulante, pretende que a contribuinte emita GFIP retificadora declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao agente químico benzeno no período, bem assim realize o pagamento do respectivo adicional SAT; essa interpretação, que “tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99”, implica na necessidade de a contribuinte proceder ao “recolhimento complementar pertinente à alíquota de 6% (seis por cento)”.

A parte autora sustenta que o “o valor em tese devido a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016” deve ser rechaçado pelas seguintes razões: “i) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; ii) a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e, iii) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção”.

A postulante afirma que pretende efetuar o depósito integral do suposto crédito tributário em discussão.

Em sede de tutela de urgência, requer “[...] a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição [...]”.

Juntou documentos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não obstante se afirme que o “Aviso para Regularização de Tributos Federais” impugnado se escora na equivocada premissa de que a mera presença do agente químico benzeno enseja a percepção de aposentadoria especial, e, nessa medida, concretiza hipótese de incidência do “adicional do SAT”, não resta demonstrado a contento o substrato fático-jurídico que deu origem à aludida notificação do Fisco, de modo que a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos e procedimentos adotados pela requerida.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Após o aperfeiçoamento do contraditório, a parte poderá, querendo, reiterar o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, quanto ao pedido da parte requerente acerca do depósito judicial, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de opção da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

De todo modo, havendo pedido expresso na inicial para a realização dos depósitos, **de firo o quanto requerido pelo autor**, cabendo apenas consignar que o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, deperderá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores eventualmente depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento do mandato e a recolher as custas de ingresso, no prazo de **15 (quinze) dias**.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-17.2016.4.03.6134  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LUIZ CARLOS MANZATTO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-54.2019.4.03.6134  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VALTER JOSE DA SILVA  
VALTER JOSE DA SILVA CPF: 060.372.438-83  
R\$50.957,12  
Nome: VALTER JOSE DA SILVA  
Endereço: RUA TURQUIA, 100, VILA OMAR, AMERICANA - SP - CEP: 13469-094

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Cópia desse despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001914-90.2018.4.03.6134  
EMBARGANTE: TANIA REGINA GIANELLI, EDER APARECIDO BONFOGO, ROSELI MARIA DA SILVA BONFOGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTORIA HOME CONFECÇÕES LTDA - ME - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: EDOARDO SZUCS FRASCOLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SOARES SUZIGAN - SP332192

#### DESPACHO

Ante o depósito judicial, oficie-se, solicitando a transferência de R\$ 3.822,25 para a conta indicada no doc. 26526711 (Banco do Brasil – agência 1897-X, conta corrente 62000-9 – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – 15.131.560/0001-52).

Cópia desse despacho servirá de ofício a ser remetido à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em cinco dias sobre a satisfação do crédito e ratifique o pedido de liberação do valor excedente ao executado.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000232-93.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, o exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 25072449).

Intím-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

Int.

## DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

**AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

## SENTENÇA

João Carlos de Novaes opõe Embargos à Execução em face da OAB, em que se objetiva a extinção da execução por esta promovida.

Aduz, em suma, o embargante que está sendo cobrado, nos autos da execução de nº 0002604-49.2014.403.6134, por anuidades em atraso, com base em certidão e acordo que firmou junto à OAB. Assevera que, porém, a pretensão já se encontra prescrita, considerando cada competência; que também houve prescrição intercorrente; que não há a demonstração de forma pormenorizada da multa na certidão de débito; que há vício de formação do título executivo, porque desacompanhado do demonstrativo do cálculo do débito; que o título é inexigível, porque não juntado o instrumento particular.

A Embargada, intimada para responder, quedou-se inerte.

O Embargante, instado, explicou que, por entender se tratar de matéria de direito, não possuía provas a produzir.

Este juízo determinou que fossem trasladadas para os autos cópias do título executivo, as quais vieram ser coligidas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, não se fazendo necessária, por conseguinte, a produção de outras provas.

De proêmio, cabe ressaltar que a certidão do Diretor Tesoureiro da subseção da OAB é título executivo extrajudicial, nos termos art. 46, parágrafo único, da Lei 8.906/1994. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES OAB. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar as anuidades é a mera inscrição junto à OAB, independentemente do exercício da advocacia, que a Lei nº 8.906/94 confere o status de título executivo extrajudicial às certidões expedidas pelo tesoureiro da OAB. 2. A cobrança de anuidades pela OAB não se condiciona à prévia instauração de processo administrativo e, por conseguinte, à notificação do devedor. (...) (TRF4, AG 5039972-78.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016)

É a certidão o título que embasa a execução, em que pese nela também se encontre compreendido o valor oriundo do acordo constante do citado instrumento particular.

De outra parte, conquanto a certidão de débito possa ser considerada título executivo extrajudicial, sua formação pode ser debatida em defesa.

Consoante, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE RUBRICA. MANTIDA SENTENÇA. 1. Ainda que a certidão do tesoureiro da OAB possa ser considerado título extrajudicial, é matéria de defesa a formação desse título, inclusive do ponto de vista substancial. No caso, embora constem na certidão apresentada as rubricas "renegociação", a OAB não comprovou que teria realizado este acordo com o embargante e a que débitos ele se refere. 2. Mantida a sentença que determinou a exclusão do montante cobrado a título de "renegociação". (TRF4, AC 5005950-85.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/10/2018)

Não obstante, observo que assiste razão apenas em parte ao Embargante.

De início, consigne-se que, embora na certidão que ampara a execução também se faça menção a um acordo, a existência deste se mostra certa nos autos, inclusive com cópia apresentada pelo próprio Embargante, que em nenhum momento o nega. Ao revés disso, extrai-se da própria inicial que a avença foi efetivamente realizada. Não se pode afastar, assim, a certidão nesse ponto.

Ainda, depreendo que, a par de a execução estar pautada em título hábil, houve observância ao disposto no inciso I, alínea "b", do art. 798 do CPC (equivalente ao art. 614 do CPC/1973), com a informação, na certidão coligida, do débito atualizado e dos juros aplicados.

No que tange à multa, prevê o art. 46, *caput*, da Lei 8.906/1994 que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multa". E não se deduz da certidão, nesse passo, ausência de demonstração da multa, que se encontra mencionada na composição do débito.

O título, destarte, é certo e exigível.

Em relação à prescrição, esta se operou somente quanto a algumas competências.

Inicialmente, insta salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as anuidades devidas à OAB não possuem natureza tributária (nesse sentido: AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017) e, por conseguinte, na sua cobrança, devem ser observadas as disposições do Código Civil, não as do Código Tributário Nacional.

O C. STJ tem entendido, nesse passo, que, como no caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, § 5º, I do CC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito o art. 206, § 5º, I, do Código Civil". (...) 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDEl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1546008/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF4:

"(...) 3. As anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária e o prazo prescricional para a cobrança desses créditos é regido por normas de Direito Civil. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, observada, ainda, a regra de transição do art. 2.028. 4. Tendo sido a execução ajuizada em 11/07/2003, para a cobrança de anuidades referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e fevereiro a junho de 2003, constata-se que entre o vencimento das referidas parcelas e o ajuizamento da execução não se passaram mais de cinco anos. 5. Decisão agravada mantida. (TRF4, AG 5039972-78.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016)

No caso, embora se mencione na certidão de débito – título que embasa a execução –, como integrantes do crédito em cobro, anuidades de 2011, 2012 e 2013, nela também se relata como tais o "Acordo 39281/2011", o qual, por sua vez, firmado em 30/09/2011, se refere a anuidades anteriores, compreendidas no período de 1998 a 2010, no total de R\$ 16.444,30, em 60 parcelas, com vencimento da última em 03/10/2011 (conforme cópia de id. 4732043).

O acordo realizado, por seu turno, com a confissão da dívida atinente às anuidades devidas à OAB, deixou evidenciado o reconhecimento do crédito cobrado pelo devedor. Em consequência, dessume-se que houve, por conta da celebração do sobredito acordo 39281/2011, hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil, aplicável na espécie, conforme já expendido acima.

Dispõe o art. 202, inciso VI, do Código Civil:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

(...)"

Ademais, *ad argumentandum*, mesmo na seara tributária (que não é aplicada às anuidades da OAB), teria havido a interrupção, em conformidade como art. 174, IV, do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A propósito, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. 1. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa: a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil); b) renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do Código Civil). (...) (REsp 1641117/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

Em acréscimo, não obstante a jurisprudência do C. STJ tenha se consolidado no sentido de que "o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário ..." (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016), tal entendimento apenas se aplica em relação a débitos tributários, o que, na linha da jurisprudência já mencionada, não é o caso das anuidades da OAB. Em consequência, deve ser observado, na espécie, o Código Civil, que prevê, em seu art. 191, a possibilidade de renúncia, tanto expressa, como tácita, da prescrição:

"Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição".

E a renúncia *tácita* à prescrição se revela presente, diante do *acordo firmado* em que se reconhece a dívida (nesse sentido: STJ, REsp 702367/MS; REsp 1641117/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019).

Assimtrilha a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a eficácia da renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, mesmo em se tratando de relação jurídica regida pelo Direito Público (RMS 41.870/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; REsp 1.451.798/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 13/10/2015). 2. "Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC)" (AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.613.175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017).

Por outro lado, nos termos do próprio art. 191 do Código Civil, a *renúncia somente pode ser feita depois que a prescrição se consumar*. Assim, dessume-se que na hipótese dos autos, ao tempo da celebração do aludido acordo (em 30/09/2011), ainda não se encontravam prescritas as anuidades de 2006 a 2011.

Em consequência, considerando que a *ação de execução foi ajuizada em 11/11/2014* e que não se pode falar em renúncia à prescrição quanto a parcelas que ainda não se encontravam atingidas ao tempo do acordo, depreende-se que *as anuidades de 2006, 2007 e 2008 encontram-se prescritas*. Porém, as anteriores a 2006 e as posteriores a 2008 (incluídas as anuidades de 2011, 2012 e 2013) não foram atingidas pela prescrição.

Em relação à aventada prescrição intercorrente, além de não ter decorrido o prazo quinquenal (convém reiterar que a ação de execução foi proposta em 11/11/2014), não se poderia, de qualquer modo, atribuir ao Exequente uma inércia.

Por fim, *ad argumentandum*, cabe consignar que não se aplica na hipótese a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, em sede de Repercussão Geral (Tema 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

A teor do já expendido acima, as anuidades exigidas pela OAB não possuem natureza tributária e, assim, não se reclama a edição de lei para fixação das mesmas. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu, "o respectivo conselho seccional da OAB pode expedir resolução para fixar o valor das contribuições anuais que lhe são devidas, não se aplicando as disposições da Lei nº 12.514/2011" (TRF4, AC 5003939-07.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/08/2019).

Desta sorte, há título líquido e certo e foram observadas as exigências legais para a execução, apenas se podendo falar em prescrição parcial, atinente a algumas das prestações cobradas. Por conseguinte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos apenas para *pronunciar a prescrição* da pretensão referente às *anuidades de 2006, 2007 e 2008*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da execução, excluídas as parcelas consideradas prescritas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor referente às anuidades que foram consideradas prescritas, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.

Proceda, nos autos da execução, ao **levantamento de eventual excesso de penhora**.

**AMERICANA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OTANERTEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, RENATO MARTINS GONCALES, JANICE DE MELLO GONCALES

**DES PACHO**

No prazo de quinze dias, proceda a anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

**AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DES PACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença (doc. 13067793 – p. 82/85), intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

**DES PACHO**

Tendo em vista que os requeridos foram citados, não pagaram o débito e não ofereceram embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-23.2019.4.03.6134

AUTOR: CLODOALDO JOSE SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteejo no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2019.4.03.6134

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIAS ROMI S A

INDUSTRIAS ROMI S A CNPJ: 56.720.428/0001-63

RS\$59,264.17

Nome: INDUSTRIAS ROMI S A

Endereço: Indústrias Romi S/A, Avenida Pérola Byngton 56, Vila Romi, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-900

Trata-se de ação regressiva acidentária.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admitiria, em princípio, autocomposição. Contudo, ante a manifestação do autor, deixo de designar audiência nesse momento.

Cite-se. Cópia desse despacho servirá como carta de citação.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, mais uma vez, o exequente acerca dos cálculos do INSS, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-53.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO, KAREN DE SOUZA CAZAR

Nome: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA IACANGA, 875, VILA MOLLON, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-595

Nome: ANDREA MATEUS PAIXAO

Endereço: Rua João Gilberto Franchi, 122, Jardim das Orquídeas, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-740

Nome: KAREN DE SOUZA CAZAR

Endereço: RUA FORTALEZA, 324, CIDADE NOVA FD, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-424

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO, KAREN DE SOUZA CAZAR

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-08.2019.4.03.6134

AUTOR: ADECIO DUGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelo corréu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-55.2019.4.03.6134  
AUTOR: MARILZA APARECIDA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-37.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

Nome: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA IACANGA, 875, VILA MOLLON, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-595

Nome: ZENNA MAJED ZABAD

Endereço: RUA RICARDO OMETTO, 260, JARDIM SOUZA QUEIRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-652

**PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S)/INTIMADA(S): EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA RADTKE ROSSI  
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-07.2019.4.03.6134

AUTOR: WALACE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 1044/1516

EXECUTADO:ILSON ALVES SERGIO

**DESPACHO**

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para anexação das páginas faltantes do documento 15625227, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação.

**AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000211-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME, IRES CANDIDO PRATES, INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO

**DESPACHO**

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, em virtude do não recolhimento adequado das custas e diligências do oficial de justiça, concedo à Caixa o prazo de cinco dias para regularização.

Comprovado nos autos o correto recolhimento, expeça-se novamente carta precatória para citação dos executados, remetendo-se as cópias pertinentes.

**AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000333-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO MASATOSHI KURODA

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

**AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A sentença proferida transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 24898129).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

Int.

**AMERICANA, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADA: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado da EXECUTADA: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 24864493, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

**AMERICANA, 10 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-74.2019.4.03.6134  
AUTOR: GUSTAVO CHRISTIANO SILVA ALBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-04.2019.4.03.6134  
AUTOR: MARIA JOSE FRANCA PELICARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HOMERO LOMARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE LISCIO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1142

#### EXECUCAO FISCAL

**0000004-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000486-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHES CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000583-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000695-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000805-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE X OSORIO TAKEO KOIKE

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte embargante questiona a sentença de extinção por causa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não há advogado constituído nos autos pela parte executada. Com razão, não houve a juntada de procuração nos autos da execução fiscal. A ausência de constituição formal de advogado nos autos da execução impossibilita, inclusive, o cumprimento da sentença. Desse modo, a sentença deve ser corrigida para considerar inexistentes os termos relacionados à condenação em honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material na sentença anteriormente proferida, para declarar inexistente a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Retifique-se o cadastro no sistema processual, excluindo o nome do advogado Adelinio Fonzar Neto, OAB/SP 251.911 por não se tratar de procurador de nenhuma das partes. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000998-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001008-55.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON MAFFEI & FILHO LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001374-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMILAKIO ONO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001778-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001780-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001814-90.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001912-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002204-60.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002236-65.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002243-57.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002286-91.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002612-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para alterar fundamento da sentença anteriormente prolatada. Alega a embargante que a sentença deveria ter extinguido a Execução Fiscal com base na prescrição intercorrente e, por consequência, não condenar a parte exequente empagamento de honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação da parte adversa nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. A parte exequente postulou pela extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença extinguiu a ação com base no pedido feito pela exequente. A recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada. É descabido o pedido de modificação da sentença por meio de Embargos Declaratórios quanto o erro foi praticado pela parte. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000660-03.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por condenação, em julgamento de exceção de pre-executividade, ao pagamento de honorários sucumbenciais por parte da EXEQUENTE em face do patrono da EXECUTADA. Consta nos autos informação acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme fls. 213. A parte não se manifestou. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000016-77.2020.4.03.6132  
REQUERENTE: EDUARDO PIAGENTINI MACIEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de EDUARDO PIAGENTINI MACIEL, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 5000053-79.2020.403.6108, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e proposta atual de ocupação lícita, bem como é tecnicamente primário.

#### É o relato do necessário. Decido.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de proposta de ocupação lícita, assim como certidão de casamento (IDs 26908790 e 26908797).

Verifico, ainda, que o requerente não possui antecedentes criminais, não havendo nenhuma circunstância adicional que desabone sua vida pregressa ou seja desfavorável à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram em modo ocasional, apesar da grande quantidade de fumígenos apreendidos.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, considerando que o indiciado encontra-se atualmente desempregado, conforme informado por ocasião de seu interrogatório policial, devendo ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, fixo-a no valor mínimo previsto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **EDUARDO PIAGENTINI MACIEL**, e fixo em substituição as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Perobal/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

**Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado**, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR 21.835.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 15/01/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: RICCIOTI HELIO FIORAVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vemo exequente, em sua petição ID nº 17897238, opor embargos de declaração, alegando ocorrência de erro material na decisão ID nº 15995227.

Os embargos foram opostos com a seguinte fundamentação (doc. ID nº 17897238):

"2. Nesse sentido, constou da r. decisão de ID 17995227, os seguintes termos: "(...) e HOMOLOGO os cálculos fornecidos pelo executado na inicial (...)", sendo que o correto seria constar, nos termos da própria fundamentação contida na r. decisão embargada, a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente, no caso o ora Embargante."

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença de erro material na decisão embargada ao homologar os cálculos do executado.

Desta forma, considerando que, conforme consta da decisão embargada, os cálculos apresentados pelo executado não foram apreciados, haja vista que apresentados fora do prazo, razão assiste à embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, onde-se lê "Considerando-se que, regularmente intimada, a Executada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, deixo de apreciar a petição ID 8232941 e **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado na inicial.", **leia-se** "Considerando-se que, regularmente intimada, a Executada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, deixo de apreciar a petição ID 8232941 e **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente na inicial."

Por fim, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo apresentado pelo executado (doc. ID nº 20276446), expeça-se o ofício requisitório do quantum devido (demonstrado no cálculo homologado por este Juízo - doc. ID nº 2548597), devendo constar como beneficiário o patrono do exequente (Juliano Arca Theodoro, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.587.718-64, OAB nº 202.632).

Após a expedição, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-71.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AVARE

### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução da Fazenda Pública.

Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-81.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, JORGE MATTAR - SP147475, DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694  
EXECUTADO: FLAVIO ROWE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

### SENTENÇA

Trata-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** promovida por FLAVIO ROWE em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA**, objetivando anulação da Certidão de Dívida Ativa, bem como o reconhecimento da prescrição do crédito executado e da ilegitimidade passiva.

O CREA apresentou impugnação, alegando que o crédito foi constituído por meio de Auto de Infração em decorrência do exercício ilegal da profissão, tendo em vista que o excipiente não contratou engenheiro ao realizar construção (obra) civil.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

No que se refere à legalidade da CDA, verifico que a mesma decorre de multa por ato praticado no ano de 2004 e foi constituída com fundamento no art. 6, "a", da Lei 5.194/66, que dispõe:

**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Contudo, a lei não dispõe acerca dos elementos da referida multa, tanto assim que o CREA fundamenta a inscrição em dívida ativa e o termo inicial da mesma na Resolução 270/81.

O artigo 5º da Constituição Federal, ceme dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal.

É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: “*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária.

Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF/88).

Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição.

A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e às leis.

Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados.

O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial.

No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a anpare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional.

Assim, é de rigor o afastamento da multa administrativa em cobrança, não havendo pressuposto legal válido para a execução.

#### **Dispositivo**

Face ao exposto, **julgo extinto o processo de execução fiscal**, nos termos dos arts. 485, IV, e 783 do CPC.

Condeno o Conselho excipiente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da cobrança fiscal.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré/SP, 03/12/2019.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

#### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre a composição amigável e administrativa com a parte executada, J. PIRES MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA e JANDIR PIRES, em relação ao Contrato nº 214568606000000456, Contrato nº 214568606000000618 e Contrato nº 214568606000000960 (doc. 44 – id 24540319).

1. Assim, tendo em vista que as partes transigiram em âmbito administrativo, homologo o acordo e DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante ao Contrato nº 214568606000000456 (doc. 8 – id 10025137), Contrato nº 214568606000000618 (doc. 9 – id 10025138) e Contrato nº 214568606000000960 (doc. 10 – id 10025139), com fulcro no art. 924, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2. Em consequência, deve o feito prosseguir quanto ao Contrato nº 21.4568.605.0000051-58 (doc. 6 – id 10025135) e Contrato nº 21.4568.605.0000055-81 (doc. 7 – id 10025136). Nesse ponto, determino seja designada nova audiência para tentativa de conciliação, conforme registrado em termo constante dos autos (doc. 38 – id 2492330).

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ALVARO JORGE GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, tendo como exequente/credor, *ALVARO JORGE GREGORIO*, e, executado/devedor, o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (evento nº 26874636).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Registro/SP, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

**DESPACHO**

Exceção de pré-executividade Id. 25776451: intime-se a CEF para se manifestar sobre a exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-31.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: REGISTRO SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Registro Serviços Médicos Ltda. – ME., visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 1792/15 (evento nº 24538290, fl. 6).

A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão das anuidades que consubstanciam a CDA (petição id. nº 26917901).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Registro/SP, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105  
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender devido à satisfação do crédito executado, sob pena de extinção.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIEL RACY LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 21520049, intima-se a parte autora para:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. (...)"

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Garmin Brasil Comercio de Tecnologias Ltda em face da sentença id. 22343985, em que narra a ocorrência de omissão e de contradição no provimento.

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato, que ora grifo no essencial:

(...) Todavia, há contradição do julgado pois, ao adotar *ipsis litteris* o Laudo Pericial, concluiu equivocadamente que todos os produtos estariam sujeitos à posição NCM nº 9102, quando não foi esta a conclusão do Sr. Perito Judicial, ao entender que dos 18 (dezoito) se sujeitariam à tal classificação (NCM nº 9102 – relógio). Conforme “Conclusão” do Laudo Pericial às fls. 929 dos autos, 10 dos 18 produtos foram classificados na posição NCM nº 8517 (transmissor de dados). Trata-se de nova posição que vem sendo recentemente adotada para a classificação de tais tipos de produtos e foi adotada pelo Sr. Perito Judicial quando da elaboração do laudo que Portanto, a consequência de tal contradição resulta também na omissão do julgado quanto à apreciação da correta classificação fiscal a ser adotada para os demais produtos que expressamente afirmado pelo próprio Sr. Perito Judicial! Também há omissão do julgado ao não apreciar a manifestação da Embargante sobre o Laudo Pericial, por meio da qual foram demonstradas contradições nas alegações do Sr. Atividades é imprescindível a funcionalidade GPS, vindo a concluir contrariamente seu raciocínio ao afirmar que se desativar o GPS é possível utilizar o produto sem tal função GPS não se tem relógios, mas aparelhos inúteis às funções para as quais se apresentam, o que demonstra que a característica essencial não é de relógio. Isto posto, visando sanar consequentes contradição e omissões no julgado acima apontadas, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que, pautando-se no Laudo Pericial (em especial na Conclusão às fls. 929 dos autos), seja dada parcial procedência do pedido, considerando que 10 dos 18 produtos não foram classificados na posição NCM nº 9102 (relógio), mas sim na posição NCM nº 8517 (transmissor de dados), ou, ao menos, sejam os Embargos acolhidos com o intuito de prequestionamento, evitando-se posteriores equívocos ou novas infundadas discussões na fase de execução do julgado. (...).

Subsidiariamente, requer a manifestação deste Juízo na forma de prequestionamento.

Intimada para prévia manifestação, despacho proferido sob o id 24130382, a União apresentou petição de contraminuta, id 25517246.

A embargante voltou a se manifestar no feito via petição protocolada sob o id 26685865.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a insignificância deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que a sentença embargada concluiu pela adequação do enquadramento determinado pela Receita Federal do Brasil das mercadorias importadas pela autora na posição NCM nº 9102, seja porque o expert não considerou que a funcionalidade de GPS seja essencial ao produto objeto da controvérsia; seja porque o enquadramento não violou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Como se vê, prevaleceu o entendimento da não essencialidade do aparelho de GPS e da não violação às regras gerais de interpretação do sistema harmonizado. Não houve, portanto, como sugere a embargante, utilização *ipsis litteris* do Laudo Pericial apresentado em Juízo, mas sim conclusão específica acerca de pontos essenciais.

Com relação à "omissão" apontada, o pleito também não merece prosperar, vejamos. A embargante sustenta haver omissão quanto à apreciação da correta classificação fiscal a ser adotada para os demais produtos. Sustenta também haver omissão ao não apreciar a manifestação da Embargante sobre o Laudo Pericial, por meio da qual foram demonstradas contradições nas alegações do Sr. Perito.

Pois bem. A primeira irresignação é descabida, haja vista que foge ao objeto do feito, não se identificando com a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração. Esclarece-se que o específico pedido formulado pela embargante em sua inicial foi apreciado, não havendo campo para pleito acerca de eventual classificação a ser adotada em casos futuros.

Já no que tange à não apreciação da manifestação da embargante acerca das contradições do laudo pericial, vê-se que as impugnações ao referido laudo foram respondidas pelo próprio perito. O argumento do embargante, neste ponto, não configura omissão passível de supressão por meio de embargos de declaração. Conforme pertinentemente observado pela União em sua contramemória, id 25517246, a omissão capaz de legitimar o uso de embargos de declaração seria a não apreciação da questão afeta à classificação fiscal correta dos bens. Entretanto, percebe-se, a sentença abordou o tema de maneira completa e clara sendo o debate em torno de tal ponto o cerne da fundamentação judicial. Inexiste, pois, omissão.

Em prosseguimento, embora este primeiro grau de jurisdição não seja a instância própria para fazê-lo a fim de dar acesso às vias processuais excepcionais, restam desde já prequestionados todos os dispositivos normativos invocados pela embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, S. B. D. S., IRENILDA DOS SANTOS BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA

#### DESPACHO

##### Interesse mandamental

Tendo em vista o objeto da presente demanda e considerando a informação da autoridade impetrada, de que "*não há como concluir a análise e reativar o benefício, sem que a parte interessada cumpra a solicitação administrativa feita por esta autarquia*", manifeste-se a impetrante conclusivamente, indicando, com precisão, se persiste interesse mandamental contra essa autoridade, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indiciam que eventual óbice se dá aparentemente em virtude da inércia da impetrante em apresentar os documentos pertinentes.

Advirto-a de que não cabe inovação do objeto processual nesta fase e de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, que induzirá a extinção do feito.

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 14105129, intima-se a parte autora:

*"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*

*Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."*

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGSAMETALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 21852164, intima-se a parte autora para:

"2 Com a contestação, intima-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Intimação

"Com a contestação, intima-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a contestação da União, sem prejuízo de as partes já citadas indicarem ou reiterarem eventuais provas a serem produzidas no feito."

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada estabelecido pela lei da assistência social (LOAS).

Requeru a gratuidade processual e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.974,00 (doze mil e novecentos e setenta e quatro reais).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, percebe-se que a competência para o recebimento e processamento deste feito é do Juizado Especial Federal local.

A data de entrada do requerimento administrativo é **28 nov. 2018**. A data do aforamento do pedido judicial é **19 dez. 2019**. Houve o decurso de apenas 13 meses, lapso que, somado aos 12 meses vencidos, perfaz 25 meses como base de cálculo do valor da causa.

O valor do benefício de assistência social aqui almejado é de um salário mínimo mensal. Consequentemente, em termos aproximados, o valor da causa totaliza **R\$ 25.438,81**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juízo competente.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROSYMAR DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE N ASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosymar Donizete da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão do benefício de nº 42/183.819.685-1, que pende de solução desde 07/08/2018.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24158324).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Diz que, "*o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 465122868 foi analisado e concedido o Benefício sob número 189.860.858-5*".

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante quedou-se silente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação iria caracterizar a superveniente perda do interesse processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou (id. 25455675).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (ids. 25106218/25106223).

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Diante do resultado acima, desde já **declaro** o trânsito em julgado, dispensando a certificação respectiva.

Após as comunicações, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005241-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SAULO TALPE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MUZY BORGES - SP349475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum.

A parte autora informa que realizou a distribuição da petição inicial equivocadamente, razão pela qual requer a desistência do feito.

Decido.

Inicialmente, encaminhe-se ao **SUDP**, para que promova a retificação da classe para procedimento comum.

No mais, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo com base na declaração sob id. 24607548.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004587-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por meio de que se almeja, em síntese, a sustação dos efeitos de protesto.

Coma inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente perante o Juízo Estadual de Barueri/SP.

Ante o interesse da União no feito, os autos foram remetidos a este Juízo.

Pelo despacho sob id 22988875, determinou-se ao autor que regularizasse o polo passivo do feito e que recolhesse as custas processuais devidas.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Intimado, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por ausência de condição da ação, dada a legitimidade da parte indicada no polo passivo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. A regularidade do polo passivo, por sua vez, é condição da ação.

Embora intimado a promover o recolhimento das custas processuais e a regularizar o polo passivo da demanda, o autor deixou de dar cumprimento às determinações.

Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto** a extinção do processo, nos termos dos artigos 485, inciso I e VI, c.c. 330, II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de angularização do feito.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

#### DESPACHO

Trata-se de cobrança em curso desde 2016, sem que tenha havido comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Assim, de modo a instruir a análise do pedido de audiência de conciliação, cujo agendamento acaba por retardar o curso do feito, diante da extensa pauta de audiências da Cecon-Barueri, oportuno que a parte executada, no prazo de 10 dias, manifeste seu interesse em transigir, apresentando - em caso positivo - proposta de acordo e depositando algum valor que expresse sua boa-fé e seu inequívoco interesse em transigir.

No mesmo prazo, manifeste-e a CEF conclusivamente em termos de continuidade, indicando medidas claras à satisfação do crédito em cobro.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-49.2019.4.03.6144  
AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No prazo de 10 dias, especifique a autora os fatos que exatamente pretende comprovar com a apresentação do "Ofício 038/2012/SUFUG/GEPAS", **justificando a pertinência e a essencialidade** da prova ao deslinde meriório do feito, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos opostos por Francilene Maria de Sousa Sá, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000393-51.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva para a execução, sustentando não possuir “qualquer tipo de responsabilidade pelos débitos nela executados.”. No mérito, essencialmente impugna a exigibilidade do título exequendo. Informa que houve a indevida capitalização de juros. Defende a negativa de vigência do Decreto nº 22.626/33. Aduz que os juros mensais contratados possuem nítido caráter abusivo. Requer a revisão do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a devolução dos valores pagos indevidamente. Defende ser indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim, requer a extinção da execução.

Liminarmente, requer a “imediate exclusão do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito, bem com determine a devolução de eventual ato praticado nos autos da execução que vise a constrição de novos bens”.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1041137). Consignou-se que em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação duplice.

Em sua impugnação (id. 1842223), a CEF, preliminarmente, sustentou a legitimidade passiva do avalista e a ausência do interesse de agir relativa à comissão de permanência, visto que não teria sido cobrada na prática. Ainda em sede preliminar, afirmou a ausência de planilha de cálculo, o que importaria a rejeição liminar dos embargos pela falta de documento essencial ou o não conhecimento do fundamento de excesso de execução. No mérito, essencialmente defendeu a higidez do valor cobrado e a não violação ao Código de Defesa do Consumidor. Aduziu o não cabimento da inversão do ônus da prova. Defendeu que, com relação aos juros cobrados por instituição financeira, “não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”. Sustentou a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Seguiu-se réplica da embargante, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Por meio do despacho proferido sob o id 15451316, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial, bem como o pleito de inversão do ônus da prova na espécie.

A embargante apresentou embargos de declaração, id 17057463, os quais foram rejeitados - decisão proferida sob o id 19186325.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### Comissão de permanência

Consoante relatado, a embargante impugna, dentre outras coisas, a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Primeiramente, insta referir que as partes firmaram, em 16 de outubro de 2014, o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1679-714-0000012-79, id n. 259614 dos autos da execução referência. Nada consta neste referido documento acerca do encargo comissão de permanência.

Da análise dos demonstrativos de débito e evolução contratual juntados pela CEF no feito executivo, documento ids 259602 e 259603, nota-se que também não há informação acerca da incidência do encargo comissão de permanência, havendo apenas indicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Contudo, no documento id 938684 consta o valor de R\$ 373.465,82 cobrado a título de comissão de permanência. Não há, todavia, especificação do período da cobrança, nem sobre quais parcelas incidiu, havendo apenas indicação do encargo. Por tal razão, este Juízo não possui elementos para averiguar se se trata de incidência legítima ou não, nos termos das súmulas nºs 30 e 472 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 dias, trazer cálculo pormenorizado dos valores devidos, com indicação e especificação precisa da quantia executada a título de comissão de permanência. Na oportunidade, deverá trazer informação sobre período e parcelas atingidos.

Com a manifestação e apresentação dos cálculos pela CEF, dê-se vista à embargante, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

## DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-lhe a pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, se necessário, nos termos do artigo 349 do CPC (comparecimento nos autos).

Publique-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Intime-se a parte autora para que promova a juntada desses autos a comprovação do aditamento e da aceitação das cartas de fiança vinculadas às execuções fiscais ns. 5003807-52.2019.403.6144 e 001042-74.2019.4.01.3809.

2 Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a fixação de multa por compensação não homologada, até o final julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (DJE 26/10/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-14.2019.4.03.6144

AUTOR: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto acima, **promova a parte autora**, no prazo de 10 dias, a complementação do valor do seguro-garantia prestado, vez que o deferimento da liminar ficou subordinado ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sob pena de revogação da liminar.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144

AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) RÉU: RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada, em face da sentença id. 24417413, em que narra a ocorrência de obscuridade e omissão no provimento.

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato, que ora grifo no essencial:

**Exa., uma importante questão padece de OBSCURIDADE na R. Sentença – a questão da CAPACIDADE PROCESSUAL do Fundo de Investimento Imobiliário.**

Por certo, um Fundo de Investimento Imobiliário não possui personalidade jurídica, regra contida no art. 1º da lei 8.668/93, verbis: (...).

(...) Ocorre que, pelo artigo 2º da mesma lei (que se constitui num micro-sistema jurídico próprio), o FII (Fundo de Investimento Imobiliário) é um condomínio fechado:

Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Compatrimônio próprio, artigo 6º da mesma lei, embora registrado em nome da administradora em caráter fiduciário (e não de direito real): (...).

(...) Em outras palavras, cabe ao fiduciário (Caixa) tão somente administrar os imóveis do fundo, nos expressos termos do artigo 8º: (...).

(...) Pois bem, à administradora do FII (no caso a Caixa), nos exatos termos do artigo 14, inciso I, cabe tão somente REPRESENTÁ-LO ATIVA E PASSIVAMENTE EM JUÍZO. (...).

(...) E isso efetivamente está ocorrendo no caso em tela.

**Sim, pois, O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EFETIVAMENTE POSSUI CAPACIDADE PROCESSUAL, nos estritos termos do artigo 75, incisos IX e XI do NCP/2015: (...).**

(...) Portanto, a Caixa reitera sua PESSOAL posição externada na petição de 05/11/2019 de que, in verbis "Esta empresa pública não possui interesse jurídico próprio no presente feito, (...).

Contudo isso absolutamente não significa que a Caixa está abrindo mão da sua qualidade de representante e administradora do FII.

V. Exa., em sua R. Decisão, disse que, in verbis "O fundo, que expressa uma comunhão de direitos fiduciários, não dispõe de personalidade jurídica própria, embora disponha de capacidade processual própria para a generalidade dos feitos. Tal capacidade processual não lhe outorga, todavia, legitimidade para postular direito relacionado ao IPTU" (grifos nossos).

Neste aspecto, a R. Decisão é OMISSA de fundamentação. Primeiro porque temos que a legitimidade do FII, por intermédio de sua administradora, possui escólio legal no artigo 14, inciso I da Lei 8.668/93 (abaixo novamente reproduzido). E segundo porque o Código Tributário Nacional, artigo 34, diz que é sujeito passivo do IPTU o proprietário ou possuir a qualquer título: (...).

Isso inclusive faz lembrar que o E. STJ tem firme posicionamento em relação a quem pode discutir qualquer coisa relacionado a IPTU - quem possui a detenção do bem imóvel - age com animus domini - que no presente caso é incontestado ser o Fundo de Investimento Imobiliário (afinal, o imóvel está intrinsecamente atrelado à sua finalidade): (...).

(...) Portanto, todos estes pontos (e com toda e máxima vênia, vícios de julgamento), precisam ser sanados, pois efetivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PESSOALMENTE, não é parte legítima. O FII efetivamente o é. (...).

Posto tudo isso, pleiteia-se com toda e máxima vênia o reconhecimento dos vícios apontados, considerando o FII representado pela Caixa como regular parte legítima no presente feito (por efetivamente possuir capacidade processual posto que regularmente representado pela Caixa), agregado ao fato de o CTN (artigo 34) não dizer que somente o proprietário (e no presente caso, proprietário fiduciário) é o contribuinte do IPTU. (...).

Requer, ainda, a manifestação deste Juízo na forma de prequestionamento.

A parte autora apresentou recurso de apelação em petição protocolada sob o id 25881457.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestiva e porque amparada no artigo 996 do CPC. No mérito, todavia, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com as hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

A Caixa Econômica Federal nem possui interesse processual declaratório, na medida em que já disse não deter interesse no feito. A CEF inclusive reiterou sua posição quando da oposição destes embargos (a Caixa reitera sua PESSOAL posição externada na petição de 05/11/2019 de que, in verbis "Esta empresa pública não possui interesse jurídico próprio no presente feito").

Noutro giro, agora com relação à capacidade processual, importante esclarecer que este Juízo não nega a capacidade do FII para atuar por si próprio na generalidade dos processos judiciais. Nega-o apenas, na esteira da jurisprudência citada, a casos referidos ao IPTU, como na espécie.

Em prosseguimento, embora este primeiro grau de jurisdição não seja a instância própria para fazê-lo a fim de dar acesso às vias processuais excepcionais, restam desde já prequestionados todos os dispositivos normativos invocados pelas partes.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030019-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMO RODRIGUES - SP62226  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Cascata Belcromo Comercial de Autopartes Ltda, CNPJ nº 51.149.771/0001-86, contra a União – Fazenda Nacional, para o pagamento de verbas honorárias fixadas.

A União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 13641344). Assevera que o título judicial estaria prescrito. Subsidiariamente aponta equívoco na elaboração do cálculo, indicando para o cálculo o valor de R\$ 19.833,69.

Em petição sob o id. 21250697, a exequente requer a imediata expedição de requisitório no valor integral do débito em cobro (R\$ 45.134,66). Afirma que o título exequendo não fora alcançado pela prescrição.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Há prescrição a impedir a pretensão executiva.

Transitado em julgado o provimento jurisdicional que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, o exequente terá o mesmo prazo de 5 anos para iniciar o cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC. Não o fazendo, estará prescrita a pretensão de execução do título judicial que reconheceu o direito do ora exequente.

O efeito da prescrição da pretensão executiva, neste caso, é automático. É idêntico ao da prescrição da pretensão da cobrança. Não se impõe que haja provocação do credor para que possa exercer sua pretensão executiva.

Alás, o art. 523 do CPC dispõe: "o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente". Ou seja, é o exequente quem deve tomar a iniciativa de cumprimento do direito que lhe foi garantido na fase de conhecimento. Não o fazendo no mesmo lapso temporal do prazo para ingressar com ação, extingue-se a pretensão da exigibilidade do título.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.419.386/PR, relatora ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma.
  2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.
  3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
  4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.
  6. Recurso especial não provido.
- (REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16)

Entendimento a que me filio e que tomo como fundamento de decidir.

No caso dos autos, demais, a ora exequente foi intimada (id. 13641331 - f. 119 dos autos então físicos) do v. acórdão proferido em análise dos embargos de declaração opostos pela União, último ato judicial anterior ao trânsito em julgado. Assim, o exequente detinha plenas condições que lhe permitiam prontamente exercer o direito executivo ora vertido -- o que, todavia, tardou a apresentar.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

Dispositivo

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da integralidade da pretensão executiva, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguindo o feito nos termos dos artigos 535, parágrafo 3º, e 924, inciso III, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EMBACCLASS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como que imponha à União absterha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no REsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulteriores verificações de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Não merece prosperar, todavia, a pretensão de extensão dos efeitos desta decisão às *filiais que sejam constituídas a partir da distribuição da demanda*. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a *filial figure* no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros incertos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Emprosseguimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Antonio Dias de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica e o recebimento do adicional de 25%.

Relata que sofre com espondilolistese, compressão não especificada de medula espinal, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtorno de discos cervicais, paraplegia e tetraplegia, dor em membros, transtorno não especificado de disco intervertebral, outro deslocamento de disco cervical, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, artrose não especificada, espondilodiscoartrose e abaulamento discal difuso de T11-T12. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 21/09/2006 (NB 517.987.124-3), o qual foi cessado em 30/07/2008. Narra que exercia a profissão de ajudante e que, desde a alta dada pelo INSS, não voltou a trabalhar, pois continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a receituários, relatórios, exames e laudo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 10605221.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11045916). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica.

O autor requereu a designação de nova data para a realização da perícia, o que foi deferido (id. 13973840).

A parte autora noticiou sua mudança de endereço (id. 15216671).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 17719453) e deu-se vista às partes, que não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 30/07/2008, data em que o benefício foi cessado. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/06/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **01/06/2013**.

#### 2 Designação de nova perícia médica oficial

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora **sob o âmbito neurológico**, determino a produção de nova perícia médica oficial.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Bernardo Barbosa, médico neurologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intuem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

##### DATA DE PERÍCIA

Ematendimento ao quanto decidido pela decisão proferida sob o id 25071043, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da realização da perícia designada nos autos:

- **PERÍCIA MÉDICA** (Dr. Bernardo Barbosa): **DIA 09/03/20 - ÀS 09:30 HORAS.**

**BARUERI, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050588-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NERINGA SACCHI, HELIO EUGENIO SACCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por não terem partes apelante e apelada cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001367-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por não terem partes apelante e apelada cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002177-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela exequente, adotando as providências que entender cabíveis à substituição da garantia.

Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a petição id 20568738 como emenda à inicial.

Prossiga-se o feito.

**Perícia médica oficial**

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio perito o **Dra. Beatriz Moreira de Farias**, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Eventual necessidade de realização de perícia médica em *especialidade diversa (reumatologia)* será aferida por ocasião da fase de instrução.

Contate a Secretaria o(a) Perito(a) acima nomeado(a), a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

**Demais providências**

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**DATA DE PERÍCIA**

Ematendimento ao quanto decidido pelo despacho proferido sob o id 24755209, INTIMO A PARTE AUTORA da realização da perícia designada nos autos:

BARUERI, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIALINA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (*62 anos - nascimento em 17-08-1957*).

#### Perícia médica oficial

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeia perita a **Dra. Beatriz Moreira de Farias**, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Contate a Secretária a Perita acima nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIALINA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

**DATA DE PERÍCIA**

Ematendimento ao quanto decidido pelo provimento proferido sob o id 26305915, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da realização da perícia designada nos autos:

- **PERÍCIA MÉDICA** (Dra. Beatriz Moreira de Fariás): **DIA 26/03/20 - ÀS 10:30 HORAS.**

**BARUERI, 20 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

**DECISÃO**

Recebo, com flúrio no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.

Citem-se os acusados para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituírem defensor ou não apresentarem as respostas no prazo legal, serão nomeados defensores dativos através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

Deverá o executante do mandado/carta precatória colher dos réus a informação de terem ou não condições de constituírem advogado e, caso negativo, indagá-los sobre eventuais testemunhas que queiram arrolar.

Não sendo localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho.

Providencie a Secretaria as consultas de praxe para localização do atual endereço do acusado Douglas, inclusive no BACENJUD e oficie-se para obtenção de eventual notícia de sua prisão.

A teor do disposto na Resolução Pres nº 258/2019 que regulamenta a tramitação dos processos criminais no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, em seu art.19-J, parágrafo 3º, os autos de inquérito em meio físico deverão permanecer em Secretaria e somente poderão ser remetidos ao arquivo após a publicação da sentença ou remetidos ao Tribunal em casos de recurso, com registro no PJe.

Informe-se sobre o recebimento da denúncia ao IIRGD e à Polícia Federal.

Façam-se as anotações e adequações necessárias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVERTON COSTA DE MACEDO

**DECISÃO**

Defiro o quanto requerido pelas partes e designo o dia 04 de março de 2020, às 14h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, esclarecendo que a suspensão se dará pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a-) pagamento de prestação pecuniária, em valor e periodicidade a serem fixados em audiência; b-) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo da Comarca de Tietê/SP, trimestralmente, até o último dia do mês, a fim de justificar suas atividades.

Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência acompanhado de seu advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo “ad hoc”, devendo apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Tietê/SP onde reside e da Comarca de Piracicaba/SP, está última a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 – Bairro dos Alenães, tel.: 3433-4177), bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, que poderá ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” - IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br).

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3231

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001088-30.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-32.2016.403.6109()) - EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

É plausível o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de que o réu custeie a perícia por ele requerida.

Entretanto, conforme se observa do quanto informado pela Secretaria deste Juízo, nenhum perito inscrito no AJG manifestou interesse na realização da perícia médica, lembrando da necessidade de nomeação de dois profissionais, porquanto não se tratam de peritos oficiais e este Juízo não dispõe de lista de médicos para atuação fora do AJG, revelando-se a necessidade de utilização de outro cadastro, como, por exemplo, o Cadastro Nacional de Peritos Particulares ou o Cadastro Nacional de Peritos Judiciais.

Assim, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003601-49.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002101-4)) - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SCHMITHZ TEIXEIRA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Considerando que a Fênix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobranças Ltda. não regularizou sua representação processual, providencie a Secretaria a doação dos bens, conforme anteriormente determinado. Retirados os bens, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001213-95.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BUENO DE CAMARGO (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP424207A - FERNANDA FONSECA COSTA VIEIRA E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

Cadastre-se provisoriamente os advogados constituídos pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para o fim de dar ciência do desarquivamento dos autos e, se nada mais for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, exclam-se os nomes do cadastro e tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SEQUESTRO**

**0003534-79.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO (SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DULCINEIA NOVELLO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELENA ANA NOVELLO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ETELVINO NOVELLO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELVECIO NOVELLO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP358500 - RUI FERNANDO BRAGA ALVES E SP396187 - GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC E SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se os peticionários de fls. 1633/1640 (Helvecio Novello e outros) para que tragam os autos o original da certidão de óbito de Natalino Sampaio Araújo ou informem o cartório em que foi registrado.

Não sendo trazido o original, mas informado o cartório, oficie-se requisitando a certidão de óbito.

Com a vinda do original, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002664-49.2004.403.6109** (2004.61.09.002664-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VERONEZI X ROBERTO GIMENES (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Defiro a vista dos autos requerida pela defesa.

Com a devolução dos autos e nada mais sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado na parte final da sentença (comunicações e arquivo).

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002482-24.2008.403.6109** (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

I - Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s) quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal:

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime(m)-se o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria informação acerca do pagamento integral da dívida parcelada ou eventual notícia de rescisão em caso de inadimplência.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002490-30.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Nos termos dos despachos de fls. 1988 e 2007, fica a defesa ciente da juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal e à Promotoria de Justiça de Limeira.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000642-27.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS FERNANDO BATAGIN (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

II - Elinem-se os autos suplementares.

III - Providencie-se o traslado das peças relativas aos incidentes de restituição de coisa apreendidas, autos nº 0001080-53.2018.403.6109, 0001081-38.2018.403.6109, 0001082-23.2018.403.6109, 0001083-08.2018.403.6109, 0001276-23.2018.403.6109 e 0001297-96.2018.403.6109 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos destinos a ser dados aos demais bens apreendidos, inclusive sobre os pedidos da autoridade policial, observando a existência de inquérito policial instaurado a partir do ofício de fl. 292.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO TREVISAN E LOGISTICALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **VIACÃO TREVISAN E LOGÍSTICA LTDA.** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA 0332 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, *em síntese* ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata emissão, em favor da impetrante, de Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante ter direito líquido e certo à emissão da CRF em seu favor, uma vez que os seus débitos notificados oriundos do FGTS estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recursos administrativos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 26985059, a parte impetrante peticionou, colacionando aos autos novos documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs 27013065, 27014023 e 27068968 como emendas à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a **análise perfunctória** da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam: a **relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial** e a **possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida**.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da argumentação da impetrante.

Depreende-se do documento de ID 26957423 que a parte impetrante efetuou o pedido de emissão da Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) perante a autoridade impetrada, recebendo o comunicado de ID 26957425 como resposta negativa.

Segundo a mensagem emitida pela autoridade impetrada, com relação aos débitos da demandante no que tange ao FGTS, foi indicado o valor de R\$ 148.030,56 para pagamento das notificações consistidas, havendo pendência apenas quanto à consistência da notificação n.º 201328461.

O extrato do processo administrativo da notificação n.º 201328461 consta do ID 26957429 - Pág. 2, o qual foi emitido em 14/01/2020 e indica que houve interposição de recurso administrativo pela parte autora em 08/05/2019, sem decisão definitiva até o momento.

Observo, neste ponto, que consta do "Manual de Orientações Regularidade do Empregador" (documento da parte impetrada indicado sob o ID 26957425 e disponível no *site* da CEF) que:

### 2.4. IMPEDIMENTOS À REGULARIDADE

(...)

2.4.4 **Exceção de condição de impedimento** à regularidade do FGTS os débitos notificados que estejam tramitando nas situações abaixo:

a) sob defesa administrativa;

b) sob recurso administrativo;

(g.n.)

No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, **fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo.**

2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas.

(TRF3 – ApelRemNec 304175 - Apelação/Remessa Necessária 0004471-82.2006.4.03.6126 – 5ª Turma – Rel. Des. Fed. Mauricio Kato – j:28/06/2017- e-DJF3 Judicial 1:05/07/2017 – g.n.)

No mais, constato que a autoridade impetrada informou que "a notificação rescisória 201328461 ainda não está consistida, porque está aguardando finalização do cadastramento em nosso sistema", não apontando, por ora, outra irregularidade por parte da empresa impetrante.

Presente, portanto, o **primeiro requisito** para a concessão da liminar, consistente na **relevância do fundamento**.

Observo ainda a presença do **segundo requisito**, substanciado no **perigo da demora**, uma vez que o Certificado de Registro Cadastral emitido pela ARTESP tem validade até 21/02/2020 (ID 26957418 - Pág. 6), sendo que a apresentação da Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) é necessária para a renovação do registro perante a Agência Reguladora Estadual.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para o efeito de determinar à autoridade coatora a emissão imediata, em favor da impetrante, de Certidão de Regularidade de FGTS (CRF) positiva com efeitos de negativa, **desde que não existam outros débitos, inconsistências ou pendências da empresa requerente**, além das previstas na notificação de id. 26957425.

**Notifique-se**, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001716-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYGMA TELECOMUNICACOES, ELETRICA E INFORMATICA DE SAO CARLOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo.
2. ID **24648649**: Ante a informação de que o débito não se encontra parcelado (ID **24934296**), a execução deve prosseguir.
3. Considerando o bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 7.604,90 (ID **25283603**), certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, abrindo-se vista à exequente na sequência, para que requeira em termos de prosseguimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001015-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ED WILSON TROMBINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

**Ed Wilson Trombini** requer a restituição de coisas apreendidas nos autos do inquérito policial consistentes em produtos de informática apreendidos na ocasião dos fatos apurados no IPL nº 5001014-33.2019.403.6115 e descritos em boletim de ocorrência lavrado em 26/05/2015 (Id 17666682).

Manifestação do MPF em que requer o indeferimento do pedido de restituição dos objetos apreendidos (Id 25091984).

**Relatados, decido.**

Nos autos do IPL nº 5001014-33.2019.403.6115, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou que houve a formalização do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-119395/2019 das mercadorias objeto desse incidente (Id 24625692, dos autos mencionados).

Neste caso, como frisou o MPF, havendo a necessidade do prosseguimento da investigação quanto ao crime de descaminho, os objetos apreendidos ainda interessam aos autos. Para além, os bens reclamados à restituição também foram apreendidos pela autoridade fazendária, não a policial.

Entendendo a parte indevido eventual perdimento, como sanção administrativa, há de tomar medidas próprias, dentre elas, em tese, a via cível, pelos ritos cabíveis.

Desse modo, indefiro o pedido de restituição de objetos formalizado nesse incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA CARLINO - SP288724

DESPACHO

Considerando a certidão ID 22477866 informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intimo-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002246-15.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000  
TERCEIRO INTERESSADO: **RONY CARLOS ZACHARIAS - ADVOGADA:** Cleuza Helena da Silva Santana OAB/SP 289.085

**INTIMAÇÃO**

**Finalidade:** Nesta data, intimo as partes do inteiro teor do despacho de ID nº 26160500.

**São CARLOS/SP, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002246-15.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000  
TERCEIRO INTERESSADO: **RONY CARLOS ZACHARIAS - ADVOGADA:** Cleuza Helena da Silva Santana OAB/SP 289.085

**INTIMAÇÃO**

**Finalidade:** Nesta data, intimo as partes do inteiro teor do despacho de ID nº 26160500.

**São CARLOS/SP, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001160-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINVAL ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da parte final do despacho (id 25249539),

**São CARLOS, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002087-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808  
EXECUTADO: P.C.A.A. CONSTRUCOES LTDA. - EPP

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais**, em face de **P.C.A.A. Construções Ltda. EPP**, para cobrança de multa administrativa.

O despacho de ID 21653526 havia apontado a incorreção da CDA, no que concerne aos consectários legais. Em vez de substituir a CDA, com correções, o exequente opôs embargos de declaração (ID 23329138). Afirma, em suma, que se trata de execução de multa de natureza administrativa e não de tributo e que os Conselhos possuem orçamento próprio, não sendo cabível a aplicação da SELIC.

Sem razão o exequente embargante.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Destaco que é indiferente a execução se tratar de multa administrativa e não de anuidade (tributo). O art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, fala de “créditos das autarquias”, não fazendo diferenciação entre crédito tributário ou não.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Do exposto:

1. Rejeito os embargos de declaração e **extingo a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NELLY PATRICIA ARCOS DE LEON

#### SENTENÇA

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** ajuizou a presente execução, em face de **Nelly Patrícia Arcos de Leon**, para cobrança do crédito inscrito nas CDAs de ID 13331166.

Despacho de ID 15016620 determinou que o Conselho substituisse a CDA, para sanar irregularidades em relação à correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução.

O exequente interps agravo de instrumento (ID 18055114), que findou não conhecido, por intempestividade (ID 18396780).

Após, o Conselho requereu prazo de 30 dias para substituição das CDAs (ID 18769988).

Ultrapassados bem mais que os 30 dias requeridos, foi determinada a manifestação do exequente, sob pena de extinção da execução (ID 21554725), porém a parte não veio aos autos.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do exposto, indefiro a inicial e julgo **extinta** a execução, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
  - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

## **Campinas, 13 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO ARTUR DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

04/02/2020

Horário:

11:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-65.2018.4.03.6105  
AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

04/02/2020

Horário:

10:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

04/02/2020

Horário:

09:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

03/02/2020

Horário:

15:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005702-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

03/02/2020

Horário:

11:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FUSCO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

03/02/2020

Horário:

10:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

03/02/2020

Horário:

09:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GERALDA ANDRE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

29/01/2020

Horário:

15:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILTON OLINDA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

29/01/2020

Horário:

11:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

29/01/2020

Horário:

09:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007179-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARO JOAQUIM DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

28/01/2020

Horário:

15:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

28/01/2020

Horário:

09:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008395-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: EVONIL DIAS RABELO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

28/01/2020

Horário:

10:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO SILVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data:

28/01/2020

Horário:

15:00 hs

Local:

Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 5º andar – Sala 52, Centro – Campinas-SP

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO COMO O PODER PÚBLICO E GRUPO A DA CPFL PAULISTA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO E GRUPO A DA CPFL PAULISTA, vinculado à Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, que a parte impetrada não promova a interrupção do serviço essencial de energia elétrica em relação à unidade consumidora nº 39243591, localizada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2.900, Vila Israel, na cidade de Americana.

Alega, em suma, que desde 26.03.2019 a impetrante está em tratativas com a CPFL, acerca da necessidade de alterar o nome do consumidor e o que mais fosse necessário para que não ocorresse qualquer corte no fornecimento da energia elétrica, tendo em vista que locou o prédio da empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda. e não tinha conhecimento de que a distribuição e fornecimento de energia elétrica no local se dá pela CPFL e pelo mercado livre de energia elétrica. Sustenta que como foi informada sobre o iminente corte do referido serviço essencial e contínuo previsto para ocorrer até 23/07/2019, entende que o corte da energia é ilegal por estar adimplente com o pagamento das contas respectivas.

Junta documentos.

Houve decisão deferindo *ad cautelam* e parcialmente a tutela liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada, desde que mantidos os pagamentos das contas de energia.

A CPFL apresentou informações.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte impetrada demonstra em suas informações que a impetrante regularizou suas pendências e que não há risco de corte de energia. Logo, nos exatos limites da lide e da via mandamental eleita, resta claro a perda de seu objeto.

O pedido da impetrante de manutenção da liminar até a aprovação de projeto constitui causa de pedir e pedido novos. Ademais, não há evidência no sentido de que ocorra corte de energia antes de decisão sobre aprovação ou não do projeto. E ainda que haja decisão quanto a esse ponto desfavorável à impetrante, restaria configurado ato distinto, passível de questionamento em ação própria.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA REGINA TORSATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANIA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autora (Id 16825920), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 174/177 dos autos físicos), desnecessário decurso de prazo. Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Contudo, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 16825933), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Ainda, tendo em vista o também requerido, defiro o pedido de expedição da Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados (Id 16825920), nos termos do disposto no § 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Cumprida a determinação, com as respectivas expedições, dê-se vista às partes, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Sem prejuízo, ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando-se a manifestação da União Federal (ID 20835989), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERASMO MIGUEL DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ERASMO MIGUEL DO CARMO**, CPF nº 067.753.798-03, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/04/2001 a 02/07/2002 e 16/02/2004 a 19/19/2017**, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2017, com reafirmação da DER em 19/09/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito (Id 8770662).

Pela petição de Id 8911475, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 12818118), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no Id 14404918.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, § 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp L.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de **08/05/1987 a 19/06/1990; 01/07/1991 a 18/01/1993 e de 14/06/1994 a 05/03/1997** já foram reconhecidos administrativamente (Id 8564653 – f. 30/36), restando, portanto, incontroversos.

No caso, o autor requer a comprovação do período de **14/04/2001 a 02/07/2002 e de 16/02/2004 a 19/09/2017**.

No que concerne ao período de 14/04/2001 a 02/07/2002 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8564653 – fls. 15/16), também apresentado no processo administrativo que atesta o exercício da atividade profissional de vigilante de carro forte, com porte de revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo pump, de modo habitual e permanente, durante todo o período laboral, **suficiente para o enquadramento de todo período como tempo especial**, em razão do enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Outrossim, para comprovação da especialidade do período de **16/02/2004 a 19/09/2017** requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8564653 – fls. 22/25), também apresentado quando do requerimento administrativo, atestando sua exposição a ruído de **88 dB a 96,10 dB** até a data da emissão do PPP, em 19/09/2017.

Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período referido**

Indefiro o pedido de reafirmação da DER para o dia 19/09/2017, posto que o benefício somente poderá ser concedido da data da DER, no caso dos autos 04/05/2017, ou, subsidiariamente, da data da citação, no caso dos autos em 19/11/2018.

Desse modo, primeiramente, passo à análise do tempo de serviço do autor, na data da DER, razão pela qual o tempo de serviço especial ora reconhecido deverá ser limitado até referida data.

Neste sentido, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **14/04/2001 a 02/07/2002 e de 16/02/2004 a 04/05/2017 (DER)**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (**08/05/1987 a 19/06/1990; 01/07/1991 a 18/01/1993 e de 14/06/1994 a 05/03/1997**), observo que na data do requerimento administrativo, em 04/05/2017, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, **21 anos e 10 meses de tempo de serviço especial**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Contudo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, após a conversão para atividade comum, observo ter cumprido o autor na data do requerimento administrativo (**04/05/2017**) o tempo de serviço necessário, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, eis que comprovado o tempo de **36 anos e 08 dias** de contribuição.

Confira-se:

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **14/04/2001 a 02/07/2002 e de 16/02/2004 a 04/05/2017 (DER)**, sem prejuízo dos períodos já enquadrados, de **08/05/1987 a 19/06/1990; 01/07/1991 a 18/01/1993 e de 14/06/1994 a 05/03/1997**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 176.661.903-4**, com DIB em **04/05/2017 (DER)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ERASMO MIGUEL DO CARMO, CPF nº 067.753.798-03, RG 19.704.646, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUBERTO MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HUBERTO MARTINS MOREIRA**, CPF nº 778.318.888-53, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 133.595.995-9, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/02/1977 a 01/09/1977, de 04/05/1981 a 17/02/1982 e de 03/12/1998 a 18/11/2003**.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 8460348) e diante das informações de Id 8627061, foi dado prosseguimento ao feito, com o deferimento da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do réu (Id 8918333).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 9349143).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 11638353), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido.

Réplica no Id 13223457.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### **Fundamento. Decido.**

Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, considerando que a última decisão administrativa data de 30/12/2011 (ID 9349451) e a ação foi proposta em 22/05/2018, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

#### **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

#### **Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:**

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### **Aposentadoria Especial:**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### **Prova da atividade em condições especiais:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### **Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### **Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman

Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha exposto instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.2.12	

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Consoante observo da documentação acostada aos autos, os períodos de 17/04/1984 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/07/2009 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como tempo especial, sendo, portanto incontestáveis (Id 9349145 – fls. 13 e 9349150 – fls. 15/18).

No que se refere ao período de 04/05/1981 a 17/02/1982, laborado na empresa Correntes Industriais IBAF o autor juntou aos autos o formulário e laudo técnico (Id 9349147 – fls. 19/25).

O formulário atesta a exposição de modo habitual e permanente a ruído e temperatura, mas não especifica o nível de intensidade da exposição. Outrossim, atesta a exposição habitual e permanente do autor a **óleo BPF**, decorrente do exercício da atividade profissional do autor de ajudante de produção do setor de tratamento térmico, responsável por "amarramento de peças (fietras), carregamento do tanque de pré-aquecimento (forno), em seguida carregamento do tanque de tratamento (forno) aquecido por óleo BPF, com cadinho de sais para tratamento térmico e descarregamento para os tanques de água, óleo ou tempera; carregamento de fornos elétricos", ensejando o enquadramento do período no código em 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido destaco jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 10 - Conforme formulários e laudos técnicos periciais: nos períodos laborados nas Indústrias Gessy Lever Ltda, de 15/07/1974 a 31/08/1977, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A); e de 01/09/1977 a 10/06/1985, a produtos químicos (ácido muriático, **óleo para caldeira BPF**, querosene, hipoclorito de sódio); **agentes nocivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79** - formulários de fls. 62 e 64 e laudos técnicos individuais de fls. 63 e 65; no período de 09/07/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Etti Produtos Alimentícios Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) - formulário de fl. 66 e laudo técnico individual de fls. 68/69. 11 (...). (ApelRemNec 0027427-11.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:01/08/1985 a 14/06/1989 - conforme formulário DSS - 8030, o demandante esteve exposto a óleos minerais, óleo solúvel, graxa e querosene e, portanto, hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. - 11/01/1994 a 26/11/1997 - conforme formulário SB - 40, o demandante esteve exposto a **agentes químicos** como graxa, óleo solúvel, óleo diesel, Oc4, **BPF** e querosene, de modo habitual e permanente. - **A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.** - (...). (ApelRemNec 0002091-21.2013.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/04/2015.)

Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial o período referido.

Para comprovação da especialidade do período de 01/02/1977 a 01/09/1977 e 03/12/1998 a 18/11/2003, o autor juntou aos autos do processo administrativo, respectivamente, o formulário e laudo técnico de Id 9349147 – fls. 15/18, que atesta exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB, bem como o PPP de ID 9349145 – fls. 09/10 que atesta a exposição habitual e permanente a ruído de 88,5 e 97,5 dB referente ao período de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 92,2 dB referente ao período de 01/06/1999 a 18/11/2003.

Desta forma, concluo pela exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites permitido pela legislação vigente à época, nos períodos de 01/02/1977 a 01/09/1977 e de 01/06/1999 a 18/11/2003. Quanto ao período de 03/12/1998 a 31/05/1999 a exposição ao agente nocivo ruído entre 88,5 e 97,5 dB não revela a habitualidade e permanência da exposição acima do nível de ruído vigente à época de 90 dB durante todo o período.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 01/09/1977, 04/05/1981 a 17/02/1982 e de 01/06/1999 a 18/11/2003.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/09/1978 a 25/12/1980, 03/12/1998 a 25/01/2000 e 17/07/2000 a 04/02/2010, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 17/04/1984 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/07/2009, o autor computa até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **26 anos, 02 meses e 01 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada, desde a data em que requereu a revisão administrativamente, em 24/05/2010 (Id 9349148 – fls. 05).

Confira-se:

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/02/1977 a 01/09/1977, 04/05/1981 a 17/02/1982 e de 01/06/1999 a 18/11/2003**, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (**17/04/1984 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/07/2009**) e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.595.997-9) em aposentadoria especial (B46), desde 24/05/2010 (DIB)**, data do pedido de revisão administrativa, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor HUMBERTO MARTINS MOREIRA, CPF nº 778.318.888-53, RG 10181100-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604205-03.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGALI NATALINA GASPARETTO, FLAVIO ANTONIO BERNACCHI, HELOISA HELENA TRISTAO, LUCIA HELENA TRISTAO, MARIA ALICE TRISTAO, ODILA DE SIMONI VIEIRA, ANTONIO PETERLINI, ANA MARIA PAES BUENO, AVELINO TOMAZ, ZAIRA TESCARI MERLI, MARIA GAGLIARDI BERNACCHI, MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO, JOSE DUARTINO GUIDI, JOAO LEONI, JOEL CLARO DE OLIVEIRA, JOSE TREVIZAN, LAZARO GOMES DE CASTRO, LUIZ FERNANDES, FRANCISCA AFFONSO, MURILLO SANTON, RINALDO CORASOLLA, OLGA SALA KADOW, LINDA ABRHAO ALLEGRETTI, VILMADA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IRACILDE SUELI RODRIGUES - SP85523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO CORASOLLA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACILDE SUELI RODRIGUES

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório conferido/validado, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício.

Com a transmissão eletrônica do requisitório, aguarde-se o pagamento na Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HEITOR BARBIERI MUSARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em face da concordância da União Federal (ID 16958942) com os cálculos do exequente (ID 14059956), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 18709814), onde noticia a concordância expressa aos cálculos apresentados pelo autor (ID 18420185), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, prazo de 15 dias para parte exequente e 30 dias para a União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido liminar, ajuizada por **LUZIA DOS SANTOS CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reestabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) a seu favor.

Alega que é pessoa idosa e desde 04/05/2007, recebe benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB n. 88/560.609.178-6).

Relata que, o INSS comunicou a apuração de indicio de irregularidade em seu benefício (NB n. 88/560.609.178-6), desde 17/07/2016 até o momento, tendo em vista que nesse período a renda familiar per capita superou o limite estabelecido no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 6.214/07, uma vez que a filha solteira Josefã dos Santos Cardoso, possui vínculo empregatício com remunerações superiores ao salário-mínimo.

Relata que foi facultado prazo para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício, entretanto o pedido foi indeferido, concluindo-se pela suspensão do benefício.

Citada, a autoridade impetrada trouxe aos autos as suas **informações** (ID 13862069), mencionando que foi verificada irregularidade no benefício da autora. Foi mencionado que após averiguação contínua realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, conforme Nota Técnica 20/2018/MDS de 25/09/2018, foi apurada irregularidade no benefício da impetrante, vez que desde 15/07/2016 "houve percepção de renda familiar per capita que superou o limite estabelecido no inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 6.214/07, uma vez que a filha solteira, Josefã dos Santos Cardoso, possui vínculo empregatício com remunerações superiores ao salário-mínimo".

**Foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar (Id 14027577)** sob a alegação principal de que como bem descreve a lei, trata-se de um benefício de prestação continuada, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção na continuidade na prestação do benefício, poderá ser continuamente revisto. Neste sentido, sobrevindo alteração na situação fática, esta deverá ser considerada para fins de reanálise dos requisitos para a sua manutenção.

O MPF opinou (Id 14390462) no sentido de que os critérios para a concessão do benefício de assistência continuada, estipulados no artigo 20 da Lei Federal n. 8.742/1993, não foram preenchidos no caso em análise.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

No presente caso, o INSS, compulsando o seu sistema, verificou que o núcleo familiar da impetrante é composto por duas pessoas, quais sejam, ela (impetrante) e sua filha, Sr.ª JOSEFA DOS SANTOS CARDOSO, inscrita no CPF sob o n. 626.259.425-68, que percebe renda líquida no importe de R\$ 1.553,04 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Dessa forma, afirma o réu que a renda per capita do núcleo familiar da impetrante supera, em tese, o limite insculpido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.472/93 de 1/4 (um quarto) do salário do salário mínimo.

Está assentado nos autos que a filha da impetrante efetivamente mantém vínculo empregatício desde 01/10/1998, trabalhando atualmente para a Prefeitura Municipal de Sumaré (ID 13337009 – fls. 26), tendo sido superada a renda mensal máxima para a concessão do benefício.

De seu lado, a autora fundamenta que quando passou a gozar de benefício assistencial em 04/05/2007, os filhos maiores e capazes não eram considerados integrantes do grupo familiar, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, sendo que o filho maior e capaz passou a integrar o conceito de grupo familiar tão somente a partir de 06/07/2011 quando editada a Lei n. 12.435.

Neste sentido, alega que o benefício foi concedido nos exatos termos da lei vigente à época, razão pela qual admitir a revisão do benefício com fulcro em requisitos implementados por lei nova, que passou a vigorar depois de 04 anos da data da concessão, configura frontal violação do ato jurídico perfeito.

Tenho que assiste razão à autora. Na linha da jurisprudência abaixo relacionada, trazida na petição inicial, tenho que o pedido de restabelecimento do benefício assistencial é de ser deferido. Confira-se:

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. Conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fática jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar todas as pessoas que residem com a autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Desconsidero, entretanto, os julgados do TRF da 3ª Região, vez que não se prestam como paradigmas, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001. 7. **Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: “O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal.** incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado. (TNU, Acórdão Número 201032007001581, Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 04/05/2012) (destaquei).

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: “Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: “O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.” 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expandida. (TNU, Acórdão Número 200733007030145, Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 17/01/2014).

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma requerida, resolvendo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Assim, determino que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício NB. 560.609.178-6, com início de vigência a partir da data da cessação, conforme a motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014390-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO PROCOPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CLÁUDIO PROCÓPIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) atualizada/revisada, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11/04/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao protocolo de requerimento nº 1726476973 (Id 23626989).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a revisão e emissão da CTC (Id 23833095).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda de objeto (Id 26126316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido de revisão encontrava-se sem andamento desde a data do protocolo em 11/04/2019.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, "...o requerimento originou a revisão da CTC 21024020.1.00339-12/5 que encontra-se emitida..."

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela urgência, requerido por **C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA e ROGERIO SARMENTO PESSOA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação aos Autores, da pena de perdimento convertida em multa aplicada por responsabilidade solidária, lavrada nos autos do processo administrativo nº 11829.720079/2014-85.

Assevera a empresa autora que atua há mais de 15 anos no comércio exterior, com forte conhecimento e experiência no mercado de Flores, sendo que dentre seus clientes figura a empresa Comercial de Rosas Weyh Ltda, que contratou os serviços da autora de *trading* para importação de flores.

Após transcorridos 02 anos das importações, a fiscalização iniciou procedimento para analisar as operações de importações de flores, realizadas como importação por conta própria em nome da autora CDV de 05/09/2011 a 29/08/2012, totalizando 104 embarques, sendo que as DIs foram registradas como operações de importação por conta própria (da Autora), cujos tributos e câmbio foram pagos pela Autora CDV e a venda das mercadorias importadas e recebimento das faturas de Comercial de Rosas Weyh foram realizadas de forma imediata, logo após o desembaraço, por se tratarem de produtos perecíveis.

Relata que a fiscalização entendeu que o fato de a autora desembaraçar e entregar diretamente as mercadorias a sua cliente, bem como faturar e receber com pouco prazo, configurava importação por conta e ordem da Comercial de Rosas Weyh, sendo que a escolha do regime por conta própria teria por objetivo ocultar a real adquirente das mercadorias, o que teria descaracterizado a empresa oculta da sua condição de "equipara a contribuinte do IPI".

Fundamenta tratar-se de decisão equivocada, vez que não há IPI para o NCM das Flores, além de que na forma contratada a base de cálculo para o PIS e a COFINS é o valor da mercadoria (faturamento), ao contrário do que ocorreria no regime entendido pela fiscalização, qual seja, de conta e ordem, onde a base de cálculo é o valor da prestação de serviços, sendo muito menor que aquele.

Assevera que a interpretação fiscal culminou a lavratura de auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 11829.720079/2014-85 e com a imposição de multa de perdimento com conversão em multa em face das 02 empresas, tanto em relação à empresa oculta Comercial de Rosas Weyh, como em face da autora e seus sócios como responsáveis solidários.

Justifica que pelos mesmos fatos sofreu uma segunda autuação (processo administrativo 11829.720095/2014-78), com aplicação da pena de multa de 10% do valor das operações supostamente acobertadas, que foram pagas integralmente, não se justificando a arbitrariedade sobre a mesma acusação nos autos do processo administrativo objeto da presente demanda.

Aduz que o Auto de infração foi devidamente impugnado, porém a decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ manteve integralmente o lançamento contra todos os autuados. Outrossim, interposto recurso voluntário ao CARF, requerendo a exclusão da responsabilidade solidária dos autores, o v. acórdão foi omissivo não analisando a matéria, sendo que opostos embargos de declaração, foram rejeitados, mantendo-se inólume o lançamento fiscal realizado. Inconformados interpuseram recurso especial ao CSRF, contudo, foi negado seguimento ao recurso. Intimados da decisão proferida, optaram por não mais recorrer na esfera administrativa, transitando em julgado em relação a estes o processo administrativo nº 11829.720079/2014-85.

Objetivam com a presente demanda a decretação de nulidade do auto de infração na parte que incluiu solidariamente a autora (importador ostensivo) e seus sócios no respectivo auto de perdimento, ao fundamento de que somente é cabível em relação à a autora a penalidade do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, cujo auto de infração já se encontra quitado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a decisão administrativa que culminou com a aplicação de penalidades e responsabilização solidária dos autores da presente demanda (Id 26919126), goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca em contrária, mormente considerando que confirmada em várias instâncias recursais.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua descontinuação comprova em contrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela documentação acostada, é possível verificar que foi facultado o exercício do direito de defesa administrativa.

Deve-se considerar ainda que o perigo da demora na concessão do provimento não está patente, pois a sequência normal para a cobrança do crédito ora discutido seria a distribuição de uma ação de execução fiscal, inferindo-se que pode ser aguardada a resposta da ré.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012382-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Diante da certidão (ID 26677779), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011031-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO CALDEROLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR HUGO CALDEROLI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 5058598996, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 11/07.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi indeferido (Id 20826753).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que foi disponibilizada *“a cópia dos autos em arquivo digital, a qual deverá ser acessada através do site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial”* (Id 22334553).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 24809900.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE BORGES ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE BORGES ROCHA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que decida conclusivamente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21413157).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências ao impetrado (Id 21944908).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24322494).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo com a análise conclusiva do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014360-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELA STOCKLER DE OLIVEIRA ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA STOCKLER DE OLIVEIRA ANTONIO, devidamente qualificada na inicial, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) atualizada/revisada, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31/07/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao protocolo de requerimento nº 2002015513 (Id 23623098).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a revisão e emissão da CTC (Id 23996080).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda de objeto (Id 26125513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido de revisão encontrava-se sem andamento desde a data do protocolo em 31/07/2019.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o "...requerimento de revisão da CTC 21024030.1.00133/15-2 foi analisado e a certidão de contribuição outrora emitida foi revisada..." (Id 23996080).

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF Nº 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

**DESPACHO**

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

**DESPACHO**

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011551-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para manifestar acerca da contestação (ID 22443443), bem como a apresentar o procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias  
Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007692-49.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL BRAZ DE ARAUJO, JOSE OLIMPIO CICHETTI, MARCO ANTONIO VELASCO ROSA, ALTINO BORGES DE SALLES, MARILDE ALVES PINTO DA SILVA,  
LEONARDO MERLIM, CICERO LEONERIO DE CARVALHO, GERALDO FILOMENO ARRIEL, BALTAZAR PEREIRA DA SILVA, VALMIR NASCIMENTO FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ( ID 18408544 – fls.430) em nome do DIOGO LACERDA (ID 20913000).

Cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração ( ID 21436853) opostos pela parte Autora, **Marli da Silva**, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão ( ID 20764621), que indeferiu a realização de prova pericial “in loco”, ao fundamento que seja deferido a prova técnica para fins de produção de laudo técnico de condições de trabalho par ao período 09/03/98 a 30/07/2009.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer erro material na decisão embargada, posto que este Juízo analisou os autos e a comprovação de tempo especial é documental.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da parte Autora e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, tal qual sustentado pela parte Autora, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão ( ID 20764621), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006256-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova testemunhal e pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil fisiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outras provas.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu, inclusive dos documentos juntados pelo Autor, conforme petição de Id 24843473.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050  
Advogado do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140  
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS  
ADVOGADO do(a) Usucapiente: LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - OAB/SP 309.241

#### DESPACHO

Id 24326867/24326873. Deverá o usucapiente formular seu pedido nos processos de desapropriação respectivos, objetos dos lotes ali indicados, tendo em vista que a presente ação expropriatória possui como objeto o Lote 02, Quadra "A", do Loteamento Jardim Santa Maria I.

Destarte, determino à Secretária do Juízo, o desentranhamento/exclusão do documento Id 24326867/24326873, certificando-se.

Id 24522913. DEFIRO o requerido pela INFRAERO, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB/JF, determinando a transferência do valor de R\$ 12.160,41, relativo à parte do depósito realizado nestes autos para o processo nº 0009493-72.2015.4.03.6105, em conta aberta para pagamento do depósito complementar: CEF, Agência 2554, operação 005, conta 86404547-5, à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas.

Id 25138184. Dê-se vista às Expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do novo endereço de **Abrelotes Empreendimentos, Administração e Participação Ltda.**

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda à conversão da presente demanda em cumprimento de sentença, efetuando as devidas alterações na autuação do presente feito.

Outrossim, intime-se o réu, ora executado, INSS, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente (Id 22585622/22585623), para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação à execução, nos termos do artigo 535, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006551-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe os autos ao INSS para apresentar o procedimento administrativo, prazo 20 dias.

Coma juntada, dê-se vista a parte Autora.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, do recurso adesivo apresentado pela parte autora (ID 21766058), para as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 20655480, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) validado(s)/conferido(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014794-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante (Id 24272783) e pela União (Id 24356258) ao fundamento de existência de omissão e obscuridade na decisão liminar de Id 23936405.

Para tanto, aduz a Impetrante que a decisão se encontra eivada de omissão e obscuridade ao determinar a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo da ação, considerando que a Impetrante objetiva também o reconhecimento do direito de compensação dos valores discutidos nos autos, devendo, assim, ser mantida esta autoridade, competente para análise do pedido.

A União, por sua vez, aduz que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de recurso repetitivo, registrada com tema 1.014 (REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR), tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, razão pela qual deveria ter sido determinada a suspensão do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto as alegações contidas nos Embargos opostos pela Impetrante, considerando que a atribuição para fiscalização e cobrança dos valores em discussão se encontram sob a competência administrativa do **Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP**, nova designação da autoridade impetrada dada pela edição do novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Nesse sentido, não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva, porquanto dentro da esfera de atribuição da Autoridade Impetrada o reconhecimento do direito creditório, de modo que, no caso de eventual procedência da demanda, quanto ao direito à compensação tributária do indébito, esta se fará, nos termos da legislação de regência, sob o crivo da administração tributária, que se encontra, por sua vez, representada pela **União**.

Acolho, outrossim, os Embargos opostos pela União em face da decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutam tese relativa à inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro - **Tema 1.014** (julgamento publicado no Dje de 03.06.2019).

Assim sendo, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado, ficando, em decorrência, também suspensos os efeitos da decisão liminar (Id 8516056).  
Recebo a emenda da inicial para retificação do valor da causa (Id 24368559) e determino a remessa oportuna ao SEDI para anotação.  
Intimem-se e oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência.  
Cumpra-se.  
Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012610-91.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a parte Impetrada constando a UNIÃO FEDERAL – PFN no lugar do INSS e acrescentar no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI – SP.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão (ID 22161841 – fls.397/409), pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014960-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ao fundamento de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por ausência de intimação pessoal dos devedores acerca do leilão designado.

Sem razão o Autor.

Conforme se pode verificar dos documentos anexados à Id 25438253 a parte autora foi regularmente intimada para purgação da mora, bem como da realização da consolidação da propriedade.

Assim sendo, não havendo fundamento novo a amparar as alegações contidas na inicial, mantenho a decisão de indeferimento da tutela cautelar de urgência.

Outrossim, tendo em vista a manifestação de Id 25286132, defiro o ingresso do terceiro interessado na condição de **assistente simples**. Anote-se.

Ao SEDI para inclusão de **TÂNIA ALBERTINI DE CAMPOS** no polo ativo da ação.

Intimem-se as partes para vista dos documentos anexados e manifestação acerca de todo o processado.

Após, decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pede a concessão de liminar, a fim de determinar o reequadramento no PERT – modalidade '0007-Demais débitos até 15 milhões-entrada e saldo à vista ou 145 meses' e que os valores recolhidos equivocadamente no código 5190 sejam alocados e considerados no referido programa de anistia, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.11.095757-08 e 80.1.12.075611-08, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, ou, alternativamente, seja determinado a reanálise da Procuradoria da Fazenda Nacional para que erro formal no preenchimento do código de receita nas guias de pagamento das parcelas do PERT não seja óbice para a permanência do Impetrante no referido parcelamento, determinando-se que os valores recolhidos equivocadamente no código 5190 sejam devidamente alocados e considerados no programa de anistia em questão.

Em síntese, aduz o impetrante que aderiu ao PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17, para quitação de seus débitos referentes ao IRPF, anos calendários 2007 e 2008, inscritos em dívida ativa sob ns. 80.1.11.095757 e 80.1.12.075611-08, para pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas sucessivas, perfazendo o montante consolidado de R\$117.579,27, tendo realizado o pagamento da primeira parcela da adesão em 31/08/17, sob o código de receita 1734, sendo que as demais parcelas foram emitidas pelo Sistema AA – Autoatendimento, com código de receita 5190.

Ocorre que foi surpreendido com a intimação de que as referidas CDA's haviam sido protestadas no Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Casa Branca/SP, ocasião em que, ao consultar o sistema "Regularize" da PGFN, constatou que os pagamentos realizados, a partir da segunda parcela, não foram processados, razão pela qual o parcelamento foi rescindido por falta de recolhimento.

Diante do ocorrido, recorreu à autoridade impetrada e efetuou requerimento, a fim de reconhecer os pagamentos realizados perante o PERT e o reequadramento, quando tomou ciência, em 17/09/19, de que o pedido fora negado, sob o fundamento de que os valores foram pagos em código de recolhimento equivocado, não sendo possível considerar os pagamentos efetuados para fins de anistia.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Vejamos.

Ao que consta, o impetrante realizou, durante aproximadamente 02 (dois) anos, o pagamento das parcelas, em atendimento ao disposto na Lei n. 13.496/17.

Consoante ID 26950880, despacho decisório proferido pela PGFN, constou que o pagamento deveria ser feito exclusivamente mediante DARF, emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, por meio de acesso ao e-CAC PGFN, razão pela qual foi considerado sem efeito pagamento diverso do previsto no artigo 10 da Portaria PGFN 690/17, não sendo possível a amortização dos pagamentos, restando indeferido o pedido do impetrante, com ressalva de que os pagamentos poderão ser objeto de pedido de restituição perante a RFB, conforme IN RFB n. 1717/2017.

Considerando que o impetrante efetuou o pagamento das parcelas que geram as pendências, porém em código diverso, resta demonstrado, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, que agiu de boa-fé.

Ademais, a própria autoridade reconhece os pagamentos efetuados pelo contribuinte, facultando-lhe o pedido de restituição perante a RFB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que determine a autoridade impetrada adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o erro formal no preenchimento do código de receita nas guias de pagamento das parcelas do PERT não seja óbice para a permanência do impetrante no referido parcelamento, bem como para que os valores recolhidos equivocadamente no código sejam alocados e considerados no programa de anistia em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do IPI sobre os produtos industrializados comercializados, impedindo-se quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-lhe a expedição de certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o julgamento final da demanda ou, sucessivamente, que, no curso da demanda, a autora credite-se do valor do IPI decorrente do desembaraço aduaneiro, abatendo-se tais créditos com os débitos do imposto decorrentes de futuras saídas de mercadorias.

Aduz a autora que importa produtos industrializados por meio da Trading Prana Comércio Exterior Ltda., CNPJ n. 17.737.980/0001-02, valendo-se da modalidade de importação por conta e ordem de terceiros; sujeitos ao pagamento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro e que, de forma inconstitucional, estes mesmos produtos sofrem nova incidência do IPI no momento da revenda por ela realizada no mercado interno.

Alega que o caráter indevido desta segunda tributação decorre do fato de que, durante a operação de revenda, não há qualquer processo direto ou indireto de industrialização, ou seja, não há fato gerador para nova incidência do IPI e que tal sistemática afronta os princípios constitucionais da isonomia, isonomia tributária e da não-cumulatividade do IPI, previstos nos artigos 5º, 150, II, e 153, II, da CF.

É o relatório. DECIDO

A questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já consolidou entendimento vinculante a seu respeito e em sentido contrário à pretensão da autora.

Com efeito, o STJ já decidiu pela legalidade da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (pelo fato gerador do desembaraço aduaneiro), firmando a tese no Tema 912 dos Recursos Repetitivos de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Tal posição restou adotada no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.403.532/SC (autos n. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell.

Demais disso, porquanto vinculante, o entendimento do STJ é diuturnamente acatado pelo TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 3. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 4. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 5. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 6. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 7. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 8. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 9. Recurso improvido.

(Apel. 2214437, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, 6ª Turma, TRF3, julgado em 08/11/2018, publicado em 22/11/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010074-17.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RINALDO LUIZ CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifico a decisão ID 21199051, para constar como valor principal R\$ 201.141,29 e R\$ 20.114,13 a título de honorários advocatícios, totalizando valor de R\$ 221.255,42, atualizado até 07/2017 (ID 18749049 - Pág. 1).

Os demais tópicos da decisão permanecem inalterados.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifico o despacho ID 21331574 para constar como valor principal incontroverso R\$ 117.127,23 e 17.569,08 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 134.696,31, calculados para 04/2019 (ID 19211306 - Pág. 1).

Ficam inalterados os demais tópicos.

Intime-se e cumpra-se

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015808-24.2012.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: JOEL GOMES DA SILVA, ELIZABETH GOMES  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

PROCESSO nº: 0015808-24.2012.403.6105 - 6ª Vara Federal

AUTOR: INFRAERO

PREPOSTO(A) DA INFRAERO: CARLA CRISTINA DE CARVALHO

PROCURADOR(A) DA INFRAERO: TIAGO VEGETTI MATHIELO – OAB/SP 217.800

ADVOGADO(A) DA UNIÃO: PAULO SOARES HUNGRIA NETO, MAT. 1324076.0

EXPROPRIADO: JOEL GOMES DA SILVA e ELIZABETH GOMES

ADVOGADO(A): GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO, OAB/SP 212963

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

*"Às 13:30 horas do dia 02 de Dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas – SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conciliador, Marco Manfredini, nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 54, do Loteamento Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 225355, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$196.816,14, referente a R\$181.034,24 atualizados até a data de 28.11.2019, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$15.781,90 a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel, cabendo aos expropriados as seguintes proporções do valor da indenização:*

- A) Ao Expropriado JOEL GOMES DA SILVA, caberá 50% do valor da indenização. CPF 051.969.878-94*
- B) A Expropriada ELIZABETH GOMES caberá 50% do valor da indenização. CPF 226.701.018-60*

*Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica.*

*Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, bem como certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação.*

*Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.*

*Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "recepiono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

**Fundamento e decido.**

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, 50% para JOEL GOMES DA SILVA, CPF 051.969.878-94 e; 50% para ELIZABETH GOMES. CPF 226.701.018-60.** Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente iniciada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica.

Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Vistas ao MPP. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005742-87.2009.4.03.6105**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915**

**Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128**

**RÉU: OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, DANIELA AMGARTEN**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704**

**Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321**

**Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A**

**Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A**

**Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários ofertada pelo perito juntado aos autos no ID 25942948, para manifestação no prazo de 15 dias"

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006218-59.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente da(s) guia(s) de depósito dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias"

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007066-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F.DA SILVA ELETRICAS - ME, JOAO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente ( CEF) das guias de depósito dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias"

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009630-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente (CEF) das guias de depósito dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012773-24.2019.4.03.6105

AUTOR: OMAR MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016754-61.2019.4.03.6105**

**AUTOR: L. H. G. D. S., A. M. G. D. S.**

**REPRESENTANTE: BIANCA REGINA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,**

**Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006785-90.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008152-52.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel.DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013342-91.2011.403.6105 - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJe.

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002004-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002004-3) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PRESIDENTE DA 2 TURMA DE LEG RECEITA FED BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS - SP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos se encontram com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005600-73.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FOLHA 356: Ciência às partes da juntada da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) encaminhadas pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) n° 5000529-97.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REQUERIDO: RICARDO HENRIQUE VAZ GUILHERMON**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

MONITÓRIA (40) N° 5004253-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: TRUCK CENTER 1001 LTDA - ME, LUIZ GONZAGA SANCHES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 14605309: diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério, reabro prazo para que informe qual o endereço válido para ser diligenciado.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008068-51.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY- SP120478-A

REQUERIDO: R. C. SORRILHA - EPP  
RÉU: RUBIA CRISTINA SORRILHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora do resultado das pesquisas junto ao sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de que a autora recolha o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e o IPI na importação, sem a obrigação de incluir as despesas com a THC/Capatazia no valor aduaneiro, no momento do preenchimento da Declaração de Importação nos portos e aeroportos do Brasil, bem como determinação para que a ré disponibilize meios para que o recolhimento dos tributos seja realizado sem o acréscimo da THC, com a intimação da RFB para adequar o SISCOMEX.

Aduza a autora que para a consecução de suas atividades importa insumos e equipamentos, estando sujeito ao recolhimento do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI incidente na importação.

Relata que a RFB vem exigindo a inclusão de custos e despesas alheias ao permitido pela legislação para o cálculo do valor aduaneiro, majorando de forma indevida os tributos incidentes na importação, sendo que tal conduta pode ser observada por meio da exigência das despesas relativas à Terminal Handling Charge – THC/capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

Informa que, para fins de cobrança dos tributos incidentes sobre a importação, a RFB utiliza como base o disposto na IN n. 327/03, a qual estabelece os critérios para o cálculo do valor aduaneiro.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a questão travada nestes autos já foi decidida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, oportunidade em que se definiu que a Instrução Normativa nº 327/2003 da Secretaria da Receita Federal, no ponto em que permite a inclusão das despesas de capatazia no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1355/1994) e pelo Decreto n. 6.759/2009, consoante aresto que segue:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 201100428494, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/11/2014)

Ademais, a tese sustentada pela autora encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se constata do recente julgado abaixo colacionado:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009- o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integram a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados. (AMS 00236393620154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao pedido da autora para recolher o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI na importação, sem a obrigação de incluir as despesas com a capatazia no valor aduaneiro, adota-se o mesmo entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES P 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012). 5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973. 6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP). 7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC. 8. Apelação provida. (ApCiv 0016857-95.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para garantir o direito da autora de recolher o Imposto de Importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI na importação sem a obrigação de incluir as despesas com a THC/Capatazia no valor aduaneiro, quando do preenchimento da Declaração de Importação em todos os portos e aeroportos do Brasil, devendo a ré disponibilizar meios para que o recolhimento dos tributos mencionados seja realizado sem o acréscimo da THC, devendo a RFB adequar o SISCOLEX.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

**Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se.**

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, determinando-se que a autoridade se abstenha de exigir tal cobrança.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstanciaria em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

ID 25915515. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade de extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOSÉ LUIS FRANCISCO DIAS** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a ocorrência de erro material na sentença ao deixar de constar, como especiais, os períodos de 06/06/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 14/07/2006, 10/08/2006 a 24/11/2008, 25/11/2008 a 24/11/2009, 25/11/2009 a 24/11/2010 e 25/11/2010 a 02/03/2016, reconhecidos pelo INSS, conforme decisão do recurso administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **Recebo os embargos.**

De fato, os períodos acima referidos foram reconhecidos como especiais, após julgamento do recurso pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restando, portanto, incontroversos.

Desta feita, corrigindo o erro material referido, acrescentando os períodos especiais incontroversos, o autor computa **25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme nova planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.**

Portanto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

#### **“DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **22/10/1990 a 26/02/1993**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **02/03/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ LUIS FRANCISCO DIAS, RG 19.948.445-4, CPF 150.047.588-24, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.”

PRI.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002501-68.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) AUTOR: **HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875**

**RÉU: FABIO DANIEL GUSTAVO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008967-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no documento de ID 27051618.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisatório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 28.255,39, e outro RPV no valor de R\$ 2.825,53, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de seu patrono Dr. Michael Pereira Lima Morandin.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisatório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha que demonstre o valor que entenda devido.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014341-75.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CICERA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CICERA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para a conclusão da auditoria para liberação do PAB (pagamento alternativo de benefícios).

O pedido liminar foi deferido (ID 25727906).

As informações foram prestadas no ID 26424444.

Parecer de Ministério Público Federal (ID 26682678).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta das informações prestadas, a auditoria foi concluída e os valores liberados a partir de 20/12/2019.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

**Campinas, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-53.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OTAVIO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a revisão do benefício do exequente e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que nos termos do despacho de fls. 256 este Juízo foi claro em determinar o aguardo da homologação do pedido de compensação para verificação do proveito econômico pretendido e que tal homologação ainda não ocorreu, resta impossível, por ora, a apuração do valor efetivamente devido à título de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, não podemos exequentes ficarem indefinidamente aguardando o resultado da homologação para executar o valor a que têm direito.

Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos o resultado do pedido de compensação formulado pela autora na via administrativa.

Com a resposta, restando o pedido homologado, intímem-se os exequentes a apresentarem, no prazo de 15 dias, o montante que entendem devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntada a planilha, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não homologado o pedido de compensação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intímem-se.

**Campinas, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-52.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos mencionada na petição ID 23109326.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tomemos os autos ao arquivo (sobrestado).
4. Intímem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

#### DESPACHO

Antes da análise da petição de ID 22559490, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-91.2019.4.03.6105  
AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão dos períodos de março de 2002 a maio de 2008, janeiro de 2010 a junho de 2010 e de 01/01/1990 a 29/09/1993 na contagem do tempo de contribuição da autora.
2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada na petição inicial, a se realizar no dia **03/03/2020, às 14 horas e 30 minutos**, no terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, cabendo à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência.
3. Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 10/05/1999 a 03/05/2019 e da inclusão dos períodos de 03/09/1986 a 17/11/1997, 22/01/1998 a 01/04/1998 e 09/11/1998 a 07/05/1999 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 25/08/2017 a 03/05/2019.

3. Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem já apresentar o rol como nome e o endereço das testemunhas.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDENES SOARES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **VANDERLEI SARTI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL** para concessão de benefício de auxílio doença previdenciário a partir da DER ou alternativa e subsidiariamente em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Pelo despacho ID 19755064 foi deferida a justiça gratuita bem como requerido ao autor a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.

O autor, então, requereu prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido pelo Juízo (ID 21748792).

Todavia, não cumprindo com as determinações, foi intimado pessoalmente a fazê-lo (ID 25131797), e novamente ficou-se inerte.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando o abandono da causa por mais de 30 dias, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012445-94.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIDRAQUE LOPES FRAZÃO, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP, para análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (protocolo 764455145).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21869797).

As informações foram prestadas no ID 22382563.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta das informações prestadas, o pedido administrativo registrado sob nº 42/193.371.049-4 foi analisado e indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015544-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS RUBIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DENISE DOS SANTOS RUBIO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a concessão do benefício auxílio maternidade, NB 191.768.553-7.

Relata a impetrante que requereu o benefício auxílio maternidade em 22/07/2019, e que o benefício restou indeferido sob fundamento de que seria responsabilidade da empresa contratante o pagamento do salário-maternidade.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 24586355).

A autoridade impetrada informou que o requerimento “foi analisado e protocolado sob número 191.768.553-7, que teve como decisão final o indeferimento do benefício visto que consta vínculo de emprego à requerente desde 01/01/2019 com remuneração até 07/2019. A impetrante informou como dados para requerimento do benefício o nascimento de EMANUELLY RUBIO DOS SANTOS, nascida aos 29/06/2019, ou seja, período em que a impetrante encontrava-se empregada. Nos termos do §1º do art. 72 da Lei 8213/91 não é devido o pagamento diretamente pelo INSS à segurada empregada.”.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a concessão do benefício auxílio-maternidade, que alega não ter sido pago por sua empregadora.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por ser obrigação a cargo da empresa, que posteriormente procede à compensação destes valores junto à Previdência Social.

De fato, nos termos do §1º, do art. 72, da LBPS (n. 8.213/91), a obrigação pelo pagamento do salário-maternidade recai sobre a empregadora em relação às suas empregadas, ainda que possa, depois de pago e comprovado aos órgãos competentes, compensar tais pagamentos.

Logo, havendo negativa ou falha no repasse da referida verba, a autora deve acionar sua empregadora, responsável pelo ato, pelos meios próprios.

Ademais, a tese de que o INSS é responsável subsidiário pelo pagamento do salário-maternidade pode ser discutida em ação pertinente, com contraditório e ampla defesa, sendo incabível tal pleito via mandado de segurança, que pressupõe ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000319-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: DAIL JOSE DE ALMEIDA, GREICE APARECIDA LOPES DE ALMEIDA

#### DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **20 de fevereiro de 2020, às 13:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Citem-se e intimem-se a CEF. No mandado de citação a ser expedido deverão constar os dois endereços em Campinas indicados pela autora.

Em sendo negativa a citação, cancele-se a audiência e façam-se os autos conclusos para designação de nova data, por se fazer necessária a tentativa de citação por precatória, já que o outro endereço explicitado é em Itapeçerica da Serra.

Face à proximidade da audiência designada, cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000062, código de verificação **6E22110754F8704285BF506C32B119B4C9ACA595**. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/C, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 21077211 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22049023) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou que encaminhou requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendido. Para comprovar que o mutuário junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 22049036 - Pág. ½).

Pelo despacho de ID Num. 22420537 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID Num. 22904374 - Pág. 1/4 - fls. 99/102) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato e que o ônus da prova deve recair sobre a CEF, nos termos do CDC, por se tratar de parte autora de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Os mandados cumpridos estão nos IDs 24720600 e 24721755.

A parte autora (ID 24796343) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIALUISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA LUÍSA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro Gustavo Augusto Melchiori. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado (23/08/2019), danos morais e materiais.

Relata que viveu em união estável com o segurado Gustavo Augusto Melchiori por mais de 16 anos, até o falecimento de seu companheiro.

Notícia que o requerimento administrativo (NB 192.758.644-2, DER 24/10/2019) foi indeferido sob o argumento de “*por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor*” (ID26982749 - pág. 92).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a existência da união estável alegada.

No tocante à questão fática, a autora limita-se em afirmar que conviveu com o falecido como um casal por mais de dezesseis anos, até o seu falecimento em 23/08/2019; que apresentou diversos comprovantes de endereço, a fim de comprovar que residiam na mesma casa, termo de declaração de residência, contrato de locação em nome de ambos, “entre outros”.

A referida prova documental é um tanto quanto frágil para comprovação imediata da união estável, uma vez que alguns documentos referem-se à prova bem antiga, como o contrato de locação do ano de 2009 (ID26982126 - pág. 1) ou trata-se de declaração extemporânea, posterior ao falecimento do segurado (ID26982124). Quanto aos comprovantes de endereço, a autora não explicita de forma clara quais períodos residiu em cada local com o falecido e nem relaciona as provas, apenas e tão somente apresenta os documentos, o que os torna “vagos”, nesta apreciação inicial.

A matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária, além de demandar dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Isto posto, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TORMEL COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TORMEL COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo que seja declarada a inexigibilidade do crédito previdenciário de natureza indenizatória, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, o terço constitucional, as férias indenizadas, os 15 primeiros dias de valores aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente previdenciário e as verbas rescisórias que possuem natureza indenizatória, determinando que a Fazenda Nacional que se abstenham de exigir tais valores da contribuinte, sob pena de multa diária. Requer, ainda, seja deferida a compensação.

Em síntese, sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas. Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos anexados nos Ids 14722592 e seguintes.

Citada, a União apresentou contestação (ID 16013774) e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora pediu a pena de confissão do réu em relação aos pedidos não contestados e reiterou o pedido inicial (ID 18157174).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de confissão do réu em relação aos pedidos não contestados especificamente, uma vez que, além de não ser a Fazenda revel, eventual revelia não geraria a presunção de veracidade das alegações, na forma do art. 345, II, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e sobre os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).”*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

Do mencionado julgamento também se conclui que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

Por fim, por ser demasiado aberto, deixo de apreciar o pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as “verbas rescisórias de natureza indenizatória”.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A atualização monetária do indébito incide, como regra, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº. 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Desnecessária, portanto, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês além dos já incluídos no bojo da Taxa SELIC.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, CPC) os pedidos da parte autora para declarar a inexigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as rubricas de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Condeno a ré apenas ao ressarcimento das custas iniciais recolhidas pela parte autora, por se tratar de ente isento (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Processo não sujeito à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012750-78.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA BERTOLINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CECILIA BERTOLINE, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO INSS, para análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade protocolado em 01/01/2019, sob nº 208979195.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22163945).

As informações foram prestadas no ID 22824854.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta das informações prestadas, o pedido administrativo foi analisado, sendo encaminhada carta de exigência ao impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ VIRTZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Luiz Virtz**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de **01/12/1986 a 29/01/2014** como laborado em condições especiais e, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER (26/08/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima indicados.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 46/171.920.497-4) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial pela atividade de PSA (Profissional de Serviços Aeroportuários), conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos, ID 1854100 e anexos, inclusive o Procedimento Administrativo integral.

O despacho ID 2072474 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu.

O autor prestou esclarecimentos no ID 2528181 e juntou documentos nos anexos.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 2262661.

Pelo despacho ID 2930436 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao INSS que infirmasse a documentação já trazida ao feito.

O feito foi baixado em diligência para realização de perícia técnica no local de trabalho do período controvertido, sendo nomeado profissional habilitado para tanto e deferido prazo para apresentação de quesitos pelo INSS (ID 12935228).

Laudo pericial no ID 18226140, sobre o qual se manifestou o autor (ID 20013947).

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, com a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei nº 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursain – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalte que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1986 a 29/01/2014, para que, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos, lhe seja concedida aposentadoria especial.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo especial de 29 anos, 10 meses e 9 dias, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS			DIAS					
			admissão	saída										
Posto Boiadeiro			01/02/1984	03/04/1984		63,00			-					
Carrefour			07/10/1985	30/01/1986		114,00			-					
Bon Beef			01/03/1986	16/10/1986		226,00			-					
Infraero			01/12/1986	26/08/2015		10.346,00			-					
Correspondente ao número de dias:						10.749,00			-					
Tempo comum / Especial:						29	10	9	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS			10 mês			9 dias		

Quanta à preliminar de prescrição quinquenal de eventuais verbas atrasadas, arguida pelo INSS, julgo prejudicada. O pedido administrativo data de 26/08/2015, e o feito foi ajuizado em 10/07/2017, portanto transcorridos menos de 5 anos entre as datas, pelo que, em caso de condenação no pagamento de verbas atrasadas, não haverá parcelas prescritas.

Segundo consta na CTPS que instruiu o pedido administrativo, o autor foi admitido como “Auxiliar de Serviços Gerais” pela Infraero, prestando seus serviços no Aeroporto de Viracopos. Já o PPP que também constou do P.A. informa que o autor permaneceu neste cargo até 31/07/1990, quando passou a “Separador de Carga”, até 31/03/2009 e, enfim, para “PSA (Profissional de Serviços Aeroportuários)”.

Na descrição das atividades realizadas, consta que o autor tinha as atribuições de “fazer a triagem de cargas perigosas ou restritas (manuseio, abertura, conferência, fechamento e lacração dos volumes), destinar as cargas de acordo com o resultado da triagem (...)”, além de outras tarefas de conferência e auditoria de cargas importadas e exportadas. No campo destinado aos fatores de risco, consta os agentes ruído (entre 58 e 81 dB(A)) e iluminação (entre 40 e 550 lx).

Ocorre que além destes documentos foi também confeccionado laudo pericial (ID 18226140), que trouxe detalhes esclarecedores sobre as condições de trabalho do autor neste interm.

Segundo o “expert”, “De forma geral, independente do local de trabalho, seja no recebimento do material, na movimentação do material, no armazenamento ou na expedição, os funcionários do setor acabam tendo algum tipo de contato com os materiais importados ou exportados. O autor do processo nos últimos anos passou exclusivamente a cuidar da área de material restrito, isto é, materiais com maior índice de periculosidade, sejam materiais explosivos ou inflamáveis”. Indica como agentes nocivos o ruído e produtos inflamáveis/explosivos, aos quais esteve exposto de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, o ambiente de trabalho periciado é o mesmo da prestação de serviço pelo autor, e o sr. Perito extraiu que dos documentos apresentados e das aferições por ele próprio feitas que o autor não se expôs a ruído de forma habitual e permanente em nível superior a 85 dB(A), o que descaracteriza a especialidade por este agente.

De modo diferente se deu quanto ao risco por contato com produtos inflamáveis e explosivos. Consta da documentação apresentada ao perito que o autor lidava “no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados”, fazendo jus ao recebimento de adicional de periculosidade. De modo semelhante quanto aos explosivos, pois fazia a conferência física e fiscal de diversos materiais com esta característica, armazenando-os e transportando-os.

Concluiu que “autor do processo esteve exposto de forma habitual e permanente ao risco físico ruído abaixo dos limites de tolerância estabelecidos de 85 dB(A)” e esteve exposto a periculosidade por Atividades e Operações Perigosas com inflamáveis e explosivos de acordo com a NR-16, portaria 3214, de 8 de junho de 1978, no período compreendido entre 01/12/1986 a 20/06/2018.

Diferentemente dos agentes nocivos listados na NR-15, que podem ser objeto de medição, aferição, concentração, etc., os produtos inflamáveis e explosivos trazem perigo à integridade física do trabalhador justamente por terem esta (s) característica (s): inflamabilidade e/ou explosibilidade.

Tratam-se de grupo de produtos que ou se inflamam (pegam fogo) com muita facilidade, podendo causar incêndios em grandes proporções de forma rápida, assim como explosões que podem ser catastróficas, tanto quanto queimaduras, desde leves até fatais, ou explodem, gerando amputação de membros, perda de órgãos, perda de audição, fraturas, deformidades, feridas e até a morte.

A percepção de adicional de periculosidade diz muito sobre os riscos a que os trabalhadores estão expostos, pois o próprio empregador arca com tal valor extra na remuneração dos seus funcionários.

Ainda que haja cada vez mais medidas de segurança para evitar tanto quanto o possível os acidentes com estas substâncias, o imponderável, assim como as falhas humanas, ainda pode causar inúmeros acidentes no manuseio com produtos inflamáveis e explosivos, o que justifica a caracterização da especialidade destas atividades.

A jurisprudência assim entende:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ÔNIBUS. CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I – Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. IV – Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 12.04.1979 a 30.01.1980, trabalhado na Auto Viação Ouro Verde Ltda., empresa de transporte coletivo, no cargo de motorista de ônibus, conforme DSS-8030 encartado aos autos, e 09.03.1987 a 06.09.1994 e 04.10.1994 a 13.07.1995, laborado na Glória de Transportes Ltda., empresa de transporte de derivado de petróleo, na função de motorista de caminhão tanque, consoante formulários acostados aos autos, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979. V – De igual modo, mantido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 15.08.1995 a 14.08.2000, trabalhado na Fox Distribuidora de Petróleo Ltda., na função de motorista carreteiro/caminhão-tanque, transportando, fazendo coleta e transferência de produtos inflamáveis, tais como gasolina (derivados de petróleo) e álcool, tendo em vista que esteve exposto a agentes nocivos explosivos, com risco à sua integridade física, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI – A periculosidade decorrente da exposição habitual e permanente a agentes inflamáveis não é passível de neutralização por nenhum equipamento de proteção individual, sobretudo por conta do risco de explosão. VII – A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII – Honorários advocatícios mantidos em 10%, entretanto, fixada a base de cálculo sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e nos termos do entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX – Ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da publicação, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012. X – Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(ApCiv0000504-70.2012.4.03.6303, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I – Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV – Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V – Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. VI – A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o trabalho sujeito à exposição de artefatos explosivos deve ser reconhecido como especial, por se tratar de atividade de alta periculosidade e, portanto, nociva à saúde e à integridade física do trabalhador. Nesse sentido: AC 2005.38.00.004815-7, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:7294. VII – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STJ expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII – A discussão quanto à utilização do EPI é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente à exposição habitual e permanente a agentes inflamáveis, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que o autor estava exposto quando do contato com tal agente, sobretudo quando há risco de explosão. IX – A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X – Hávedo parcial provimento à apelação do réu, honorários advocatícios mantidos na forma fixada em sentença. XI – Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XII – Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (ApCiv0000170-97.2016.4.03.6108, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.)

Assim, considerando a jurisprudência pacífica e os resultados do laudo pericial, concluo que deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01/12/1986 a 29/01/2014.

Considerando o período ora reconhecido como especial, o autor atingiu tempo especial total de 27 anos, 1 mês e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
			Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
Infraero			01/12/1986	29/01/2014		9.779,00	-	
Correspondente ao número de dias:						9.779,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	1 mês	29 dias

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, o período de 01/12/1986 a 29/01/2014, bem como o tempo especial total de 27 anos, 1 mês e 29 dias;

b) **CONDENAR** o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB46/171.920.497-4) desde a DER (26/08/2015) até a implantação do benefício, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Luiz Vitz</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>26/08/2015 (DER)</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/12/1986 a 29/01/2014</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>26/08/2015 (DER)</b>
Tempo de trabalho especial reconhecido:	<b>26 anos e 13 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012819-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na r. decisão ID 23311745 e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005400-03.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIO GONCALO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LONGUIM - SP236280

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: CHARBEL SERAPHIM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Indefero o pedido formulado pelo autor, na petição ID 23294771, tendo em vista que deveria ter sido interposto o recurso adequado.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 22850807, bem como providencie a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ao inclusão dos períodos reconhecidos (ID 22850807) na contagem do tempo de contribuição do autor.
4. Com a comprovação, dê-se vista ao autor.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

**DESPACHO**

Indefero o requerido no ID 22497135, tendo em vista que o arresto que recaía sobre o veículo já foi levantado, em face da ausência de manifestação da CEF (IDs 3176572 e 3574188).  
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito para continuidade do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.  
Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as diversas ações apontadas no campo "Associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pelo impetrado a este Juízo.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ademais, a liminar pretendida pelo impetrante, qual seja, a expedição de Regularidade Fiscal do âmbito federal – Certidão Negativa de Débitos – CND - ou Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa - CPD/EN, tem cunho satisfativo.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Em face da urgência apresentada, cumpra-se em regime de **plantão**.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-83.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIDNEI FILETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao patrono do autor acerca dos honorários sucumbenciais, transferidos para conta do escritório Zambon e Chiodetto, conforme extrato ID 22446462.

Quanto aos valores dos honorários contratuais e do exequente, verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos com renúncia do valor excedente à 60 salários mínimos ID 16238223, a pedido da parte exequente ID 15908446. Esclareço que ao fazer o pagamento, o TRF observa esse parâmetro para o depósito.

Intimem-se após conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 25338984, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-15.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com o nome e o endereço das testemunhas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105  
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 25289708.
2. Em face da petição ID 23373247, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 23352080.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **Samuel da Silva Tibúrcio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/12/2017, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,447 a concessão de aposentadoria especial n.º 179.437.199-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação do réu em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser averbada como especial, pois na atividade de vigilante expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nas documentações carreadas.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 8638114 e anexos, incluindo aí o pedido administrativo.

Pelo despacho ID 9155310 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 9282886).

O despacho ID 9537657 fixou os pontos controvertidos, ofertou prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor.

O feito foi baixado em diligência para que fosse apresentada cópia integral do pedido administrativo, e foi juntado PPP atualizado no ID 16121751.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissio-gráfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificamente no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

· Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;

· A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,  **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade do período de 29/04/1995 a 18/12/2017, em que exerceu a atividade de Guarda Municipal no município de Vinhedo/SP.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi reconhecido como tempo especial pelo INSS tão somente o lapso de 13/02/1992 a 28/04/1995.

Segundo consta do PPP que instruiu a inicial, no exercício de suas atribuições o autor fiscalizava áreas de acesso, policiava ruas e demais áreas de responsabilidade da prefeitura de Vinhedo/SP, fiscalizava o estacionamento de veículos, prestava informações e socorria a população, dava apoio à travessia de estudantes, fazia ronda em escolas, dava apoio às atividades das Polícias Civil e Militar, entre outros. **Consta que as atividades são realizadas com o uso de farda e porte de arma.**

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto nº 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. nº 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Todavia, o ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade não foram, na prática, alteradas. Pelo contrário, a escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe cada vez mais seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande. Assim, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de vigia/vigilante mesmo após 05/03/1997.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS e Resp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 – fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.: INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULO-SIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período controvertido**.

Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas, o autor atinge o **tempo especial total de 25 anos, 3 meses e 19 dias, suficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida na DER (20/06/2017), conforme planilha em anexo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Prefeitura de Vinhedo			13/02/1992	28/04/1995		1.156,00	-		
Prefeitura de Vinhedo			29/04/1995	31/05/2017		7.953,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.109,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>25 ANOS</b>	<b>3 mês</b>	<b>19 dias</b>	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim-de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **29/04/1995 a 31/05/2017**;

b) **DECLARAR** o tempo de serviço especial total de **25 anos, 3 meses e 19 dias** na DER (20/06/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** NB 42/179.437.199-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/06/2017), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Samuel da Silva Tibúrcio
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	20/06/2017 (DER)
Período especial reconhecido:	29/04/1995 a 31/05/2017
Data início pagamento dos atrasados	20/06/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	25 anos, 3 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000378-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de “suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de cobrança n° 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento n° NLMIC 3625/2019 e 2693/2019)”, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final pretende que seja declarada a “inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa isolada cobrada por meio dos processos administrativos de cobrança n° 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento n°s NLMIC 3625/2019 e 2693/2019), com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da Autora”

Relata, em síntese, que “em 28 de outubro de 2019 a Autora foi surpreendida com a notificação de lançamento referente a multa isolada correspondente a 50% do valor do crédito utilizado em diversas PER/DCOMPs não homologadas total ou parcialmente, tendo em vista o não reconhecimento de créditos vinculados ao saldo negativo de IRPJ e CSLL” e que em razão do decurso do prazo para apresentação de impugnação administrativa, tais débitos passaram a condição de “devidor” perante a RFB, conforme comunicado que recebera em 01 de janeiro de 2020.

Ressalta que sua Certidão de Regularidade Fiscal é válida até 09 de fevereiro de 2020 e que necessita estar com sua certidão válida para o exercício regular de suas atividades.

Defende a inconstitucionalidade da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; violação ao direito de petição aos Poderes Públicos, restrição ao direito do contraditório e ampla defesa; o caráter confiscatório da multa aplicada, a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, sustenta, ainda, que as multas não podem ultrapassar o patamar de 30%.

Cita jurisprudências e justifica a necessidade de concessão da tutela urgência requerida.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

A autora pretende que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de cobrança nº 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento nº NLMIC 3625/2019 e 2693/2019), com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A multa combatida foi aplicada à demandante em decorrência da não homologação de declaração de compensação de créditos vinculados ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, com amparo no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

O citado artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

*Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Registre-se, de antemão, que quando da apresentação de declaração de compensação (PERDCOMP's) o contribuinte deve certificar-se da ocorrência relacionada ao evento a ser declarado, num juízo de certeza, vez que a compensação é forma de extinção sob condição do crédito tributário e os eventuais débitos de suas responsabilidades vinculados nessa operação deixam de aparecer como pendentes na Certidão do art. 205 do CTN, o que exige, portanto, responsabilidade do contribuinte.

Se a multa penalidade não fosse exigida nessa situação, situações abusivas de compensações incabíveis tornar-se-iam a regra da extinção das obrigações, ainda que condicionadas à homologação. É certo que se a divergência se dá por dolo ou fraude, maior a reprovabilidade que na hipótese da ocorrência por culpa, entretanto, a existência atual de apenas uma alíquota para essas hipóteses, não implica a desproporcionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, apenas indica a complacência do legislador.

No presente caso, as notificações de lançamento combatidas (ID's 27060929 e 27060931 ) encontram-se devidamente fundamentadas e de acordo com os ditames legais.

Não me parece desarrazoada a imputação de multa por ausência de homologação de compensação que, por certo, deve ser fidedigna e refletir com exatidão o conteúdo da confissão.

É indiscutível que o direito à petição está assegurado constitucionalmente e inclusive foi exercido, ao seu modo, pela impetrante, mas há que se consignar que este direito inarrredável não está revestido de consequência, ou seja, o contribuinte subsume-se aos efeitos de suas declarações.

Ademais, como a própria impetrante ressalta, a normativa estampada no § 17º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo, mas tem sim a finalidade de evitar abusos e negligências, conforme concretizado no Auto de Infração combatido.

Por fim, ressalto que a questão debatida encontra-se pendente de apreciação no RE796.939, com repercussão geral reconhecida e este Juízo permanece atento à discussão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto que a para suspender a exigibilidade da multa combatida, a autora poderá proceder ao depósito integral dos respectivos valores, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRAN TO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

Determino a transferência dos valores até o limite da execução, devendo os valores excedentes serem desbloqueados.

Cumpra-se.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

**DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POSTO BERTA LTDA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

9. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POSTO BERTA LTDA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 25677705.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006639-49.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006639-49.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 21103964.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: F. D. M. E. M.  
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos da r. decisão ID 26317734.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as rés cientes da juntada aos autos dos documentos ID 27081181, nos termos do r. despacho ID 21836770.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: NELSON GALANO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Pelo extrato ID25716935 não é possível se inferir o motivo efetivo da suspensão do benefício que a autora pretende reativar, para fins de delimitação da atividade probatória.

Intime-se a autora a apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício tratado, sob o nº 135.471.234-7 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme já determinado na decisão ID25008256.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme requerido na manifestação ID25114782.

Com a juntada do processo administrativo, façam-se os autos conclusos para designação das perícias necessárias.

Com a juntada dos laudos técnicos, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

ID nº 25329116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de ID nº 25032208, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de concessão do benefício com efeitos financeiros a partir da DER (2211/2016), ao argumento de que a autoridade impetrada, a despeito de ter concedido e implantado o benefício pretendido, "não efetuiu o pagamento dos valores retroativos, e nem ao menos sinalizou qualquer previsão de quando irá realizar referido pagamento."

Intimada para se manifestar sobre os embargos opostos, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

### Decido.

De início, verifico que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência do interesse processual em face da implantação do benefício pretendido, conforme informado nos autos pela autoridade impetrada.

Impõe salientar, ademais, que os presentes embargos foram opostos como o escopo de dar andamento ao processo administrativo, para implantação do benefício que já havia sido concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Destarte, não vislumbro qualquer omissão da sentença prolatada, posto que, em relação ao pagamento das prestações vencidas, a parte autora deverá questionar a autoridade administrativa que concedeu o benefício. Se há omissão, esta encontra-se no acórdão administrativo (ID nº 22681235), não na sentença prolatada nestes autos.

Ademais, ainda que fosse analisado o mérito do presente *mandamus*, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a sua concessão não produz efeitos patrimoniais, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ressalto que esse Juízo não analisou o mérito do feito, razão pela qual não há como se pronunciar sobre matéria a ele afeta, como a data de início do benefício e o pagamento das prestações em atraso.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 6257

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

Diante do requerimento da defesa dos réus HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, juntado às fls.681, considerando a audiência designada para o próximo dia 29/01/2020, às 15:00 horas, e que já se encontra distribuída carta precatória à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls.682) para a intimação de testemunha comum para ser ouvida por meio de videoconferência, na data mencionada, DETERMINO que seja enviada cópia deste como aditamento à carta precatória 5009151-43.2019.403.6102, de forma urgente, para que sejam intimados a comparecerem ao fórum da Subseção de Ribeirão Preto as seguintes testemunhas de defesa:

- José Paulo Rodrigues Garcia, Rua Itapura, 966, Jd. Paulistano, Ribeirão Preto/SP;

- Toni Indalécio Alves da Silva, Rua Albert Einstein, 121, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP; e

- Frederico Luis Invernizzi, Rua Pedro Pegoraro, 441, Bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

Solicite-se que as intimações sejam realizadas por meio de Oficial de Justiça de plantão, dada a proximidade da audiência.

Int.

### Expediente Nº 6258

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO (PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido realizado pela defesa do corréu ANDREW JOHN BAYS às fls. 451/454. Tendo em vista a consulta do d. Juízo deprecado da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (fls. 455/456), DESIGNO o dia 19 DE MARÇO DE 2020, às 15:30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado FÁBIO MARCOS PEDROSO, a ser realizada por videoconferência com a quele d. Juízo. ENCAMINHE-SE-LHE, por via eletrônica, cópia desta decisão que servirá como aditamento à carta precatória que lá tramita sob o nº 5058417-91.2019.404.7000/PR, solicitando a intimação do réu e as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como, em caso de aceitação da proposta, a fiscalização, pelo Juízo deprecado, do cumprimento das condições pelo réu. EXPEÇA-SE o necessário. Ciente ao MPF. Intime-se.

### Expediente Nº 6259

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012891-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SERGIO NESTROVSKY (PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X JOEL AUGUSTO RUFINO (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP227466E - LUIZ OTAVIO BORTOLOZZO STRINGHETTA) X ANTONIO

ZAVAREZZI(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X FLAVIO SPOTO CORREA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Destituída a DPU quanto à defesa de SERGIO NESTROVSKY e aberta vista ao novo patrono, foi apresentada a resposta escrita à acusação, acostada às fls. 1110/1133. Passo a analisar a sobredita defesa, e complementar o prosseguimento do feito decidido às fls. 1069/1070: A nova defesa constituída pelo corréu SERGIO NESTROVSKY não arrolou testemunhas. Por sua vez, assevera a ocorrência de Bis In Idem, sob o argumento que os fatos apurados na presente Ação Penal são os mesmos já apurados em outros feitos. Aduz que em relação ao mesmo fato, apurado na denominada Operação Hipócritas, o Ministério Público Federal estaria apresentando várias acusações. Aponta, ainda, pela inépcia da inicial acusatória, em razão de falta de justa causa, ausência de indícios de autoria delitiva e atipicidade da conduta imputada ao acusado. A despeito do esforço defensivo, razão não lhe assiste. Este Juízo considerou presentes materialidade e indícios de autoria quanto ao corréu SERGIO NESTROVSKY, tendo recebido a denúncia e atestado que estariam presentes os requisitos necessários ao seu recebimento. Portanto, afasto as alegações de inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa. Da mesma forma, afasto a alegação de ocorrência de Bis In Idem, pois verifica-se da exordial acusatória, de fls. 324/392, que para cada denúncia o Ministério Público Federal especifica os fatos abordados, de maneira individualizada. Assim, apesar de todos estarem relacionados à denominada Operação Hipócritas, os fatos foram descritos e vinculados para cada um dos processos, não tendo sido comprovado Bis In Idem pela defesa. As demais alegações defensivas se referem ao mérito e serão analisadas no momento processual oportuno. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, mantenho quanto ao acusado SERGIO NESTROVSKY o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, pois não estão configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ressalto que a primeira audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi designada para o dia 17 de março de 2020, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP, Juiz de Fora/MG e Campinas/SP, qualificadas às fls. 529/530; 547; 970 e 1035. Quanto à testemunha com residência em REDENÇÃO/PA, haja vista a certidão exarada à fl. 1072, dando conta de que se trata de região abarcada pelo TRF-1, e vinculada a uma Subseção Judiciária, REVEJO a expedição da preceita e postergo a oitiva da testemunha de defesa com residência naquela localidade para data a ser futuramente agendada. Atente-se, lançando lembrete nos autos. Verifique a serventia quanto à resposta da defesa de LUIZ ANTONIO quanto à determinação para que justificasse o rol composto por 13 (treze) testemunhas, apresentado à fl. 1009-verso, haja vista o disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, bem como para que fornecesse a correta qualificação e os endereços completos das testemunhas arroladas. Certifique-se nos autos. Quanto ao requerimento da defesa do corréu SERGIO NESTROVSKY quanto à necessidade de prova pericial, esta questão será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1069/1070, à qual me reporto. Anote-se e atente-se para a nova representação processual do corréu SERGIO NESTROVSKY, indicada à fl. 1132. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 17 de janeiro de 2020.

**Expediente N° 6260**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006835-27.2005.403.6105** (2005.61.05.006835-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA CARNAVAL X EDSON LUIS MASSACANI X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SAMUEL ANTONIO LUDWIG

Acolho a manifestação ministerial de fl. 643-verso para rejeitar a alegação de prescrição virtual ou em perspectiva aventada pela defesa, vez que tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Designo audiência de instrução para o dia 1º de ABRIL de 2020, às 16h15min, oportunidade em que serão interrogados os corréus DIEGO FERREIRA CARNAVAL e TARIK NAGIB EL KADRI.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000792-80.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004416-40.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-91.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005496-05.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, RAFAEL PURCINELLI - SP370210

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-98.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009673-85.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010573-68.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO  
SUCEDIDO: JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009530-57.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMALTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007040-62.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010638-63.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002270-26.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WZANONI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-61.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003911-83.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA & SIMAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010817-94.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

A

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008674-98.2012.4.03.6119  
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008920-26.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004948-77.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005308-61.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELERSON SOARES PENIDO, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OSCAR TUPY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juiza Federal**

**DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

**Juiza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5471

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0007557-34.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos, etc. Tendo em vista a prolação de sentença CONDENATÓRIA na AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, aos 13/01/2020, ora acostada às fls. 2125/2353, resta prejudicado o petição de fls. 2363/2366, formulado pela defesa do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN de eventual liberação do seu patrimônio, dada a ocorrência do seu perdimento em favor da UNIÃO. De outra parte, não há que se falar em indisponibilidade do CPF, sequer comprovada, diversamente do que aponta a defesa, mas tão-somente em indisponibilidade dos bens (cfl. fls. 594), cujos perdimentos foram devidamente decretados (fls. 2125/2353). Aguarde-se o trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

**Sentença**

Trata-se de execução promovida por JOAO BARBOZA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado em mandado de segurança.

## Decido

Infere-se da análise dos autos que a R. Sentença proferida em primeira instância (139/142), posteriormente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (186/206), determinou apenas a averbação da especialidade dos períodos especiais (03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012) e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, haver condenação ao pagamento das parcelas em atraso.

A teor da súmula 271 do STF "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Neste contexto, o mandado de segurança não é via própria para cobrança de valores atrasados, de modo que os efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, devem-se dar a partir da impetração.

**Assim, a ação ordinária é via adequada para cobrança dos valores atrasados.**

Aliás, esse foi o entendimento também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se pode extrair do seguinte trecho da decisão proferida em face da remessa oficial:

“...Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria...” (fl. 189).

Assim, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo exequente.

Posto isso, **julgo extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.** Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

## DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

### Expediente Nº 5469

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005121-78.2009.403.6109** (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 415/416. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006880-72.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA ULIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA ULIANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos a título executivo judicial formado nos autos. Fls. 245/246: foram expedidos requerimentos. Fls. 249: A exequente manifestou ciência acerca da expedição dos ofícios. Fls. 253/254: Foi informado o pagamento dos RPVs expedidos. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, uma vez que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004211-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-73.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZULMIRA PEDROSO CORREA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução em relação aos honorários sucumbenciais conforme fls. 57. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1104780-63.1997.403.6109** (97.1104780-2) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos a título executivo judicial formado nos autos. Fls. 562: foram expedidos requerimentos. Fls. 564: Foi informado o pagamento dos RPVs expedidos. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, uma vez que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1105834-30.1998.403.6109** (98.1105834-2) - VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento de valores complementares da execução conforme fls. 291/292, referente ao principal e honorários. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002124-40.2000.403.6109** (2000.61.09.002124-2) - JOSE CICERO DOS SANTOS X SEVERINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 330/336. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003134-41.2008.403.6109** (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 210/211. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012700-77.2009.403.6109** (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ URBANO GARCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos a título executivo judicial formado nos autos. Fls. 287/288: foram expedidos requerimentos. Fls. 291: A exequente manifestou ciência acerca da expedição dos ofícios. Fls. 295/296: Foi informado o pagamento dos RPVs expedidos. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, uma vez que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002594-12.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução em relação aos honorários sucumbenciais conforme fls. 61. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003509-03.2012.403.6109** - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FRANCISCO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 219/220. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se. P.R.I.

Expediente N° 5470

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100510-64.1995.403.6109** (95.1100510-3) - REINALDO PEIXOTO DE PAIVA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003976-94.2003.403.6109** (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA (SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006567-14.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-82.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS) X MARIA CONCEICO DE SOUZA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006769-06.1999.403.0399** (1999.03.99.006769-0) - OBER S/A IND/ E COM/ (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000613-84.2012.403.6109** - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003161-82.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0)) - MARIA CONCEICO DE SOUZA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002883-49.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000537-65.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO BOTECHIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 1160/1516

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

ID 23264501: Indefiro o quanto requerido pela OAB.

Considerando que a sentença prolatada nos autos condenou o autor a 10% do valor dado à causa devidamente atualizado até a data do pagamento, em favor dos exequentes, dê-se vista à FGV para se manifestar sobre o depósito realizado nos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias (IDs 2227181, 23047294 e 23047295).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABOA, TEREZA CAETANO PABOA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para CEF se manifestar quanto à exceção de pré-executividade.

Sempre julgo, determino que a Secretaria digitalize o intervalo das folhas 163/verso a 172 dos autos físicos, tendo em vista a baixa qualidade das imagens, certificando nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HIDRACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, comou semaqueas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008759-19.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FELIPE HERLER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE GELEILETE - SP137818

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICE REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência ao impetrante de todo o processado, tendo em vista as manifestações documentos juntados após a decisão que converteu o feito em diligência pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004374-91.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ARLINDO DE GEA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-54.2016.4.03.6109

AUTOR: AGNALDO AP DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-37.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 24199134: manifeste-se a PFN sobre a petição e documentos da exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5006220-46.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SUELY GOMES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004266-62.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ENI BATISTA GUALBERTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora (ID [22792840](#)) para o dia **03/06/2020 14:00**.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003067-34.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

Tendo em vista a informação de carta precatória não cumprida perante a autoridade impetrada, determino que a Secretaria expeça nova precatória para que o impetrado seja notificado, nos termos da decisão expedida por este Juízo.

Cumpra-se, solicitando-se ao Juízo deprecado urgência no seu cumprimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005174-22.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a decisão (ID 21346715 – pág 185) trazendo aos autos o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000895-24.2018.4.03.6110

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS FILHO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante, CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA, intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO TEIXEIRA DA SILVA LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

**SERGIO TEIXEIRA DA SILVA LINO** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo Nº 269485591) relativo a benefício aposentadoria especial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do pedido, encaminhando o recurso para 7ª JRPS (id 20538809).

Intimado, o Impetrante requereu a finalização do recurso (id 22018135).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em que pese os argumentos da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito no INSS, obtendo o resultado desejado no presente *mandamus*.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSEFA DE OLIVEIRA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

#### S E N T E N Ç A

**JOSEFA DE OLIVEIRA PASSOS** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1484490097) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 26/12/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 18232066).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 18581811).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 20152643).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006090-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023  
IMPETRADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA  
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### S E N T E N Ç A

**CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT**, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo Sr. **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, objetivando a concessão da medida liminar que assegure a *suspensão da Resolução CODESP nº 154/2019*, de modo que seus associados não sejam impedidos de navegar pelo Canal do Porto de Santos, caso referida resolução seja descumprida parcial ou totalmente.

Postula, outrossim, sejam devolvidos os valores pagos em decorrência da resolução vergastada; subsidiariamente, sejam esses valores depositados em juízo durante o processamento deste writ.

Ao final pretende a concessão de segurança, confirmando em definitivo a medida liminar, para que a autoridade se abstenha de exigir do impetrante os valores das tarifas portuárias, tal como estabelecidos na Resolução CODESP 154/2019, cuja ilegalidade requer seja reconhecida por violar a Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ e a Lei nº 12.815/2013.

É da inicial que o Impetrante reúne as vinte e uma maiores empresas de navegação de longo curso em operação no Brasil (lista dos associados em anexo) e representam, juntas, o transporte de cerca de 97% do comércio exterior brasileiro em volume de contêineres, tendo o porto de Santos/SP expressiva importância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Nessa qualidade representativa, o Impetrante recebeu em 26 de julho de 2019, o ofício DIPRE-ED/156.2019 noticiando a entrada em vigor, a partir de 01/08/2019, da Resolução DIPRE/154.2019, que promove alterações significativas na estrutura tarifária do Porto de Santos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, sustentando que a Resolução CODESP 154/2019 contraria os termos da Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ, tendo violado ao menos 3 (três) temas daquela resolução, subvertendo, assim, a padronização das tarifas portuárias promovida pela ANTAQ.

Assevera que o ato combatido traz graves e sérias consequências às suas associadas, pois a autoridade impetrada deixou expresso na Resolução 154/2019 que “os navios dos armadores afretadores serão impedidos de navegar pelo Canal do Porto de Santos” na hipótese de haver valores em aberto.

Esclarece que “*não pretende com o presente mandamus que seus associados deixem de pagar tarifas portuárias, que são inerentes ao próprio serviço público. Combate-se, por meio deste mandado de segurança, o ato coator que viola de forma patente a pretendida padronização tarifária pela ANTAQ e viola, portanto, direito líquido e certo do CENTRONAVE e de seus associados.*”

Notificado, o Impetrado prestou informações, instruídas com documentos (id 20735677) defendendo a legalidade do ato. Suscitou falta de interesse de agir superveniente.

Manifestou-se o Impetrante (id 21023689).

A ANTAQ informou não haver interesse jurídico ou econômico que justifique sua intervenção no feito (id 21032303).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (id 21678035) em atendimento aos termos da decisão id 20757684.

Liminar indeferida (id. 21692221).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26251213).

#### É o breve relatório. Fundamento e Decido

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade ou o abuso de poder do Impetrado ao editar a Resolução CODESP nº 154/2019, ao fundamento de a norma violar as disposições da Resolução Normativa 32 ANTAQ e a Lei nº 12.815/2013, nos seguintes aspectos:

(a) a Resolução CODESP 154/2019 estabelece que as tarifas referentes aos serviços elencados na Tabela I.1 da Tarifa do Porto de Santos, correspondentes às Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem) do Anexo II (da Resolução ANTAQ nº 32, serão cobrados exclusivamente do requisitante, armadores, por meio de seus representados (agentes marítimos), ao passo que a Resolução nº 32 prevê a cobrança dos operadores portuários ou dos requisitantes.

(b) as garantias exigidas dos requisitantes pela Resolução CODESP 154/2019, contraria o texto da Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019, a qual determina que a caução pode ser exigida dos usuários e não dos requisitantes; além disso, não se permite a revisão da garantia;

(c) ausência de suporte jurídico para exigir a assinatura de assunção de responsabilidade e assunção de responsabilidade solidária entre o representante do requisitante dos serviços (agente marítimo) e este último, o que pode levar os agentes a deixar de atuar em nome dos armadores.

Pois bem. Em primeiro plano reconheço a falta de agir superveniente em relação ao pedido vinculado ao item “c”, por força da r. decisão proferida pelo E. Juiz Federal, Décio Gabriel Gimenez, nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo nº 5005060-98.2019.4.03.6104**, deferindo parcialmente o pedido de liminar “para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante (agentes marítimos) a apresentação de termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros, quando vierem a atuarem como representantes de requisitante de serviços portuários”.

Em cumprimento, sobreveio a Resolução DIPRE nº 199, de 13/08/2019, revogando a exigência quanto ao termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária constante da parte final da Resolução DIPRE 154/2019.

Outro ponto a ser ressaltado, - apesar de o Impetrante afirmar não pretender com o presente *mandamus* que seus associados sejam exonerados do pagamento de tarifas portuárias-, haver contradição entre essa afirmação e o pedido de devolução dos valores pagos em decorrência da resolução vergastada ou, ainda, sejam esses valores depositados em juízo durante o processamento deste writ. Além disso, não guarda coerência com a segurança ao final almejada relativamente à inexigibilidade de valores.

Nada obstante, fiel à postulação, desde já se mostra oportuno invocar os verbetes das **Súmulas STF nºs 269** (*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*) e **271** (*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*), para desde já demonstrar que o pedido liminar de restituição dos valores pagos não prospera.

Assim sendo, a demanda será examinada, em observância aos argumentos relacionados nos itens “a” e “b” acima destacados, com foco no (não) impedimento de os associados do Impetrante navegarem pelo Canal do Porto de Santos, na hipótese de a Resolução nº 154/2019 não ser cumprida parcial ou totalmente por eles.

Com efeito. De acordo com a causa de pedir, combate-se, por meio deste mandado de segurança, o ato coator que violaria de forma patente a padronização tarifária estabelecida pela Resolução 32 da ANTAQ.

Nesse passo, em razão da aplicação do regime jurídico público na regulação das tarifas pagas pelos serviços portuários, convém destacar que, enquanto espécie de preço público, são cobradas daqueles que efetivamente se utilizam desses serviços.

Decorre do mesmo regime que a estrutura tarifária padronizada não é inflexível, pois fosse rígida, as Administrações Portuárias ficariam impedidas de adaptá-las às suas particularidades regionais.

Embora não se discuta aqui a tarifação em si, a cobrança reflete os custos operacionais da Infraestrutura de Acesso Aquaviário (Tabela I) e das Instalações de Acostagem (Tabela II); em outras palavras, o pagamento encontra justificativa na utilização do acesso aquaviário e dos berços de atracação.

Dirige-se, portanto, conforme previsto naquelas tabelas, aos armadores ou requisitantes dos serviços portuários; ou seja, os beneficiários/usuários dos serviços de acesso aquaviário e das instalações de acostagem existentes no Porto de Santos.

Como só poderia acontecer, faço observar que naquelas tabelas não se encontram designados os operadores portuários como responsáveis pelo pagamento das tarifas em suas formas de incidência.

Nessas condições, o “requisitante” refere-se ao representante do armador (agente marítimo), tal como constou das informações complementares prestadas pelo Impetrado:

“Segundo o entendimento desta Autoridade Portuária, quando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ refere-se ao REQUISITANTE de serviços previstos nas Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem), a distinta agência reguladora faz menção ao Armador e, eventualmente, ao Agente Marítimo em representação àquele, por meio de Acordo Comercial, Contrato de Serviços ou Procuração.”

A propósito, calha a pertinência da r. decisão exarada no mandado de segurança coletivo acima mencionado quando distingue e reserva ao agente marítimo determinadas obrigações.

Há, decerto, situações em que os serviços portuários são direcionados as outras figuras além do armador.

O artigo 2º da Resolução ANTAQ 32 disciplina que “*toda empresa, usuário ou requisitante, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, que operar dentro do porto organizado, obedecerá à ordem tarifária determinada e aprovada pela ANTAQ para a respectiva Administração Portuária.*” Nesse contexto é possível identificar o operador portuário como responsável pelo pagamento de tarifas, porém, em situações que não se refiram, exclusivamente, aos serviços direcionados e utilizados efetivamente pelos armadores.

À exceção do item I da tabela do CODESP - “*movimento realizado pela embarcação*”- relacionado, segundo consta da petição inicial, à infraestrutura operacional ou terrestre e objeto da Tabela III, do Anexo II, da Resolução 32/2019 da ANTAQ, o Impetrante deixou de apontar em quais outras formas de incidência estariam os operadores aptos a utilizarem da infraestrutura de acesso ou das instalações de acostagem.

Como se vê do próprio Anexo II da Resolução Normativa 32 da ANTAQ, a cada tipo de serviço corresponde uma classe de requisitante específico. Assim, da mesma forma que não cabe ao Armador requisitar serviços de Infraestrutura de Acesso Terrestre, igualmente, não pode qualquer outra categoria empresarial solicitar serviços de acesso à Infraestrutura Aquaviária que não seja o Armador, ou o Agente Marítimo em representação àquele, responsável pelas embarcações que navegam pelo canal de navegação e atracam nos berços disponibilizados para tanto.

Ressalto, outrossim, que as partes controvertem acerca da exata correspondência entre a Tabela I.1 da Tarifa do Porto de Santos. Enquanto a Autoridade Impetrada a relaciona com as Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem), o Impetrante sustenta referência como a Tabela III (Infraestrutura Operacional Terrestre) do Anexo II da Resolução ANTAQ nº 32. Não há, porém, prova inequívoca nos autos capaz elucidar a incerteza por ele suscitada, a qual se mostra incompatível com o estreito rito do mandado de segurança.

Não constato, assim, relevância nos fundamentos da impetração quando o Impetrante, a pretexto de subversão da padronização das tarifas portuárias, preconiza violação da Resolução ANTAQ nº 32 ou mesmo da Lei nº 12.815/2015, onde o ato coator encontra suporte em seu artigo 17.

Em relação às garantias exigidas dos requisitantes (armadores) pela Resolução CODESP 154/2019, a previsão mostra-se fundamentada no § 4º, do artigo 30 da Resolução ANTAQ nº 32: “*A Administração Portuária poderá exigir depósito em garantia dos usuários, devendo constar claramente no regulamento de exploração do porto e as condições de tais cobranças.*”

Em uma interpretação conforme, usuário será todo aquele requisitante que usufruir diretamente dos serviços portuários prestados pela CODESP. Não antevejo, igualmente, que a norma combatida tenha o alcance proclamado pelo Impetrante.

No mais, quanto à falta de previsão de revisão da garantia na Resolução Normativa ANTAQ nº 32, verifico que a estipulação escora-se nas disposições de seu artigo 30, § 3º: “*Cada Administração Portuária é responsável por gerir eficientemente o seu montante de “Contas a Receber”, reduzindo, progressivamente, o tempo decorrido entre a data de emissão da cobrança e os pagamentos dos usuários.*”

Por fim, constato que o artigo 31 da Resolução ANTAQ 32 prevê a suspensão da prestação dos serviços prestados pela Autoridade Portuária em razão do inadimplemento do usuário.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002043-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTADA PRAIALTA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD, em especial em relação ao veículo FIAT - UNO placa DKX 9465, do qual constou restrição judicial apostada pelo Juízo da 1a. Vara desta Subseção (ID 199387713).

Não havendo outros requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como haver resultado infrutífera a audiência, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006928-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEA LAURINDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

**SANTOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIAXADA SANTISTA SPE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Versa a presente ação, pretensão de ressarcimento de importância que teria sido levantada ilícitamente por terceiro nos autos de processo judicial em curso neste Juízo.

Segundo a inicial, "(...) A Autora é sucessora e beneficiária de Astir Antonio Pereira, falecido em 09/08/2010, conforme certidão de óbito (doc.3), tendo direito a receber o precatório ao qual seu esposo teria que receber. Ocorre que para sua surpresa, quando foi autorizado o levantamento o TRF informou que o mesmo teria ocorrido em 09/06/2016". Afirma a parte autora que determinada a apuração e o reembolso dos valores pela CEF, cuja agência fora a responsável pela liberação irregular, até o momento não se deu cumprimento daquela decisão, razão do ajuizamento da presente demanda.

Requer a autora, a título de tutela de urgência, a "(...) **penhora de valores, com base no art. 854 do NCPC, com juros e correção monetária atualizados, perfazendo o valor de R\$ 78.175,17 (setenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos)**".

Tal pretensão liminar, todavia, não se mostra adequada ao momento em que se encontra a presente ação, ainda na fase de conhecimento, por meio do qual se busca a condenação da CEF por prejuízo material e por danos morais. Ocorre que o pleito antecipatório, na forma como veiculado, envolve constrição de natureza estritamente executória, imprópria neste momento processual.

Nesses termos, **emende a autora** a petição inicial, regularizando seu pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6104

AUTOR: MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Decisão:**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado sobre os fatos noticiados na inicial.**

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000140-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: VIACAO LUWASALTA

**DESPACHO**

Certidão 27051582: ciência à autora quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá a parte conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, aguarde-se o retorno da carta precatória citatória.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001740-39.2013.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000027-94.2020.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001740-39.2013.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001740-39.2013.403.6136.

Após, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CONQUISTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

**CATANDUVA, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIMPLICIO E SIMPLICIO IMOVEIS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: VAIR APARECIDO ESCOLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

1. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento autônoma e devem ser atuados de forma apartada (art. 676 do CPC). Logo, não podem ser apresentados na forma de simples petição juntada aos autos executivos, como fez o terceiro VAIR APARECIDO ESCOLA. Deixo, portanto, de apreciar a petição anexada sob o ID 20738365.

Intime-se o terceiro interessado VAIR APARECIDO ESCOLA para que providencie o correto ajuizamento dos embargos de terceiro, criando e distribuindo, para isso, um novo processo no sistema PJe.

2. Tendo em vista a penhora de imóvel e o decurso do prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**CATANDUVA, 17 de janeiro de 2020.**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000503-28.2017.403.6136**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136 ()) - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA.(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 565, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-31.2018.403.6136**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 246, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000034-45.2018.403.6136**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136 ()) - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 102, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que os valores, por serem irrisórios, foram desbloqueados em 03/04/2019, conforme demonstrativo do Bacen que hoje determinei a juntada.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A contadoria judicial é setor integrante da estrutura do Poder Judiciário, a qual tem a função de auxiliar o juiz nas questões técnicas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta.

Assim indefiro a pretensão retro, devendo a parte autora desincumbir-se do ônus que lhe compete a fim de apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-12.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO, ADILSON FERNANDO TEIXEIRA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL, ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR, BRUNA CAROLINE ROCHA OLIVEIRA, CHALIMAR CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, FORTUNATA SCHENA, JOSE SABINO VICENTE, JULIO CESAR FERREIRA, MICHELLIMA DE ALMEIDA, NILCEIA FURQUIM TEIXEIRA, PAULO JOSE VICENTE, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, REGIANI BAMONDE, ROBERT DA CONCEICAO CARDOSO, VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, TIBIRICA FARAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 17/12/2019: concedo o prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho de 20/11/2019. No silêncio, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-26.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CARDOSO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

De início, informe a CEF localidade onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a doença indicada não consta do rol taxativo constante da Lei 7713/1988 - art. 6.º inc. XIV.

No mais, se em termos, expeça-se precatório.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 17/01/2020: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO RODRIGUES BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende que “a impetrada efetue a implantação e a disponibilização de créditos no benefício nº 629.380.708-5.

Alega, em suma, que requereu a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido por ausência de qualidade de segurado na DII. Afirmo que tem direito ao benefício, o qual deve ser implantado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a concessão de benefício por incapacidade, com reanálise do indeferimento por parte da autoridade coatora.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos para o benefício, quais sejam, a efetiva existência de incapacidade, a data de início de tal incapacidade, a qualidade de segurado em tal data e eventual cumprimento do período de carência), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em questão, pois, repito, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.” (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-14.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

DESPACHO

Vistos,

O despacho de fls. 54 foi tomado sem efeito às fls. 56.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ULISSES ASCENCAO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-72.2010.4.03.6311  
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EURICO PALMEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 03/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial.

Requereu, ainda, a expedição de ofício para o órgão gestor de mão de obra.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos. A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 03/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

## 1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

## 2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 03/07/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92 e 93,38dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92/93,38, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador dentro do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4 – novamente, excetuadas as interrupções.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 03/07/2018, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Eurico Palmeira Filho** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário, de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Para comprovação de residência, na hipótese do requerente não possuir comprovante atualizado em seu nome, deverá acostar declaração e comprovante do proprietário ou residente do mesmo imóvel. Outrossim, tendo em vista a informação contida na petição de 15/01/2020, o documento id 27008147, página 10 e o extrato anexo, deverá a parte incluir no polo passivo sua genitora, Maria Lygia Fiorelli de Macedo, uma vez que eventual procedência da demanda implicará em diminuição da cota daquela segurada.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000092-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MANOEL ALVES FONTES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os arquivos anexos, extraídos do processo nº 0000404-61.2012.4.03.6321, manifeste e justifique o autor o interesse na propositura e no prosseguimento desta demanda.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Concedo** à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, eis que recebeu mensalidade de recuperação até novembro de 2019, a qual não consta da planilha anexada.

Int.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO NAZARIO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 17/01/2020: recolha o autor as custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (no mínimo 0,5% do valor da causa).

Observo, a propósito, que o valor da causa deve incluir as 12 prestações vincendas (diferenças da revisão) e que o autor, conquanto haja admitido a prescrição quinquenal no item ("Da competência desse Juízo"), requer diferenças desde 2013.

Int.

**São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de outubro a dezembro de 2000, janeiro, agosto, outubro e novembro de 2001, março, maio e outubro de 2004, os quais não foram computados pelo INSS.

Da mesma forma, pretende o reconhecimento dos vínculos de janeiro de 1984 (25/01/1984 a 31/01/1984), bem como a continuidade do vínculo com a empresa DAP, até 10/07/2001.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1995 a 02/08/2019, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 28/01/2019.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der – ou posteriormente, com reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial.

Requeru, ainda, expedição de ofício ao OGMO ou a concessão de prazo para juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos. Desnecessária a expedição de ofício. No que se refere ao pedido de prazo para juntada de documentos, caberia ao autor anexar todos os documentos pertinentes ao feito na inicial, não estando demonstrada tal impossibilidade.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de outubro a dezembro de 2000, janeiro, agosto, outubro e novembro de 2001, março, maio e outubro de 2004, os quais não foram computados pelo INSS.

Da mesma forma, pretende o reconhecimento dos vínculos de janeiro de 1984 (25/01/1984 a 31/01/1984), bem como a continuidade do vínculo com a empresa DAP, até 10/07/2001.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1995 a 02/08/2019, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 28/01/2019.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der – ou posteriormente, com reafirmação da DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

## 1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de outubro a dezembro de 2000, janeiro, agosto, outubro e novembro de 2001, março, maio e outubro de 2004, os quais não foram computados pelo INSS.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Da mesma forma, comprovados os vínculos de 25/01/1984 a 31/01/1984, bem como a continuidade do vínculo com a empresa DAP, até 10/07/2001 (e não apenas até abril, como considerado pelo INSS).

Assim, de rigor o cômputo destes períodos como tempo de serviço do autor.

## 2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/04/1995 a 02/08/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

**Isto porque não exerceu atividade portuária até março de 1997**, ao contrário do que aduz – o que resta demonstrado pela ausência de contribuições pelo OGMO e sindicato dos estivadores, neste intervalo.

Pela documentação anexada, verifico que o autor somente retomou ao serviço portuário em 2000.

E, com relação ao período desde então, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92/93,38dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92/93,38, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período entre os pleiteados.

Não tem direito, tampouco, ao benefício de aposentadoria, seja na DER, seja posteriormente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José William Dantas de Macedo** para:

1. Reconhecer seus períodos de atividade, nos meses de outubro a dezembro de 2000, janeiro, agosto, outubro e novembro de 2001, março, maio e outubro de 2004.
2. Reconhecer seus vínculos de 25/01/1984 a 31/01/1984, bem como a continuidade do vínculo com a empresa DAP, até 10/07/2001.
3. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

## DECISÃO

Vistos etc.

Petição da ré de 17/01/2020: **indeferido** o pleito.

A redesignação da audiência **unicamente para uma testemunha da parte autora** ocorreu em razão da complexidade de seu ato de intimação, como se depreende inequivocamente dos autos, e não foram demonstrados indícios de prejuízo na aparente inversão da ordem de oitiva das testemunhas prevista no artigo 456 do Código de Processo Civil.

De todo modo, é cediço que a natureza mista das ações civis de improbidade administrativa em muito aproxima seu procedimento ao criminal, tanto que o artigo 17, § 12, da Lei nº 8.429/1992 expressamente estende dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) ao procedimento das ações civis de improbidade administrativa no tocante a depoimentos e inquirições de autoridades. Nesse passo, vislumbra-se igualmente que a incidência dos artigos 222, § 1º, 222-A, parágrafo único, e 400 do CPP corrobora a regularidade excepcional da oitiva das testemunhas de defesa antes de, repita-se, **unicamente uma das 10 testemunhas de acusação**.

Por derradeiro, insta observar que todas as 7 testemunhas da defesa foram devidamente intimadas para comparecerem às audiências de 05 e 06/02/2020 e que a testemunha de acusação em questão, residente no Reino Unido, ainda não foi intimada.

Como se não bastasse, não há impeditivo legal para o julgamento do processo quando carta rogatória não é devolvida dentro do prazo legal.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

## DECISÃO

Vistos etc.

Petição da ré de 17/01/2020: **indeferido** o pleito.

A redesignação da audiência **unicamente para uma testemunha da parte autora** ocorreu em razão da complexidade de seu ato de intimação, como se depreende inequivocamente dos autos, e não foram demonstrados indícios de prejuízo na aparente inversão da ordem de oitiva das testemunhas prevista no artigo 456 do Código de Processo Civil.

De todo modo, é cediço que a natureza mista das ações civis de improbidade administrativa em muito aproxima seu procedimento ao criminal, tanto que o artigo 17, § 12, da Lei nº 8.429/1992 expressamente estende dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) ao procedimento das ações civis de improbidade administrativa no tocante a depoimentos e inquirições de autoridades. Nesse passo, vislumbra-se igualmente que a incidência dos artigos 222, § 1º, 222-A, parágrafo único, e 400 do CPP corrobora a regularidade excepcional da oitiva das testemunhas de defesa antes de, repita-se, **unicamente uma das 10 testemunhas de acusação**.

Por derradeiro, insta observar que todas as 7 testemunhas da defesa foram devidamente intimadas para comparecerem às audiências de 05 e 06/02/2020 e que a testemunha de acusação em questão, residente no Reino Unido, ainda não foi intimada.

Como se não bastasse, não há impeditivo legal para o julgamento do processo quando carta rogatória não é devolvida dentro do prazo legal.

Int.

**São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002613-19.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR, REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-06.2020.4.03.6141  
AUTOR: MURILO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP250759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a comprovada resistência da CEF à pretensão do autor (o que implica na conversão do presente pedido de alvará em rito comum), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Revisão Art. 29 da Lei 8213/91).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se o Executado para que se manifeste, tendo em vista a recusa do Exequente em relação ao bem oferecido em garantia.

3- Nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para análise dos demais pedidos feito pela Exequente.

4- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO MATTOSO - SP321161

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, manifeste-se a executada acerca dos documentos anexados pela União - os quais indicam a inexistência de fraude na entrega da declaração impugnada, e esmiúçam as razões para tanto.

No mesmo prazo, e em que pese a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, apresente novos documentos que comprovem a alegada fraude.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004173-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada “Movimento Serviços Especiais Ltda.”, por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência do direito de constituir parte dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.

No que se refere ao restante dos débitos, alega que o feito deve ser suspenso, por ser objeto de discussão em outra demanda judicial.

Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção e anexando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico não ser o caso de acolhimento da exceção de pré executividade.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias do período de 07/2012 a 01/2016 proposta em 18/11/2019 no importe de R\$ 1.012.784,02, referente a CDA de n. 80.418.000486-02, inscrita em 23/02/2018.

A constituição dos débitos se deu por meio de auto de infração (lançamento de ofício) lavrado pela autoridade fiscal em 17/07/2017, e cuja notificação do sujeito passivo se deu em 21/07/2017, conforme se verifica pelos documentos anexados pela União.

Assim, considerando que não foi apresentada impugnação na via administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu 30 dias após sua notificação – em 20/08/2017.

E a execução foi ajuizada em outubro de 2019.

Portanto, não há que se falar em decadência ou em prescrição, no caso em tela.

Por fim, no que se refere à alegação de que o presente feito deve ser suspenso, verifico que razão também não assiste à excipiente.

De fato, não foi proferida qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.**

Int.

São Vicente, 17 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMINARIOS BRASILEIROS COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

#### **DESPACHO**

Vistos,

Para fins de apreciação do pedido retro, cumpra a CEF o despacho ID 18144271 devendo apresentar o valor atualizado da dívida.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARMINDO SOARES FERREIRA NETO REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o polo ativo é ocupado por microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e **determino sua remessa ao JEF de São Vicente**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se observar que o autor já havia requerido o mesmo pedido nos autos nº 5002290-55.2018.4.03.6141, no qual profereí idêntica decisão. Por razões desconhecidas, os autos não foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, mas o autor deduziu diretamente o pedido naquele Juízo sob nº 0000392-03.2019.4.03.6321.

Todavia, este último foi extinto por reconhecimento de litispendência como primeiro, cuja remessa ao JEF resta desnecessária.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pelos autores, no que se refere à justiça gratuita.

Int.

**São VICENTE, 19 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pelos autores, no que se refere à justiça gratuita.

Int.

**São VICENTE, 19 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 1193/1516

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Considerando o certificado no ID 26657741, bem como o fato de que o executado ainda não fora intimado do valor bloqueado na XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, conforme ID 25208990, determino a sua intimação, por meio de publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a impenhorabilidade, ou não, de tal valor, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou decorrido sem manifestação o prazo acima, transfira-se o valor em questão para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada a este PJe, com o que o bloqueio restará, sem necessidade de lavratura de termo, convertido em penhora, de acordo com o artigo 854, § 5º do CPC, iniciando-se, então, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, consoante artigos 12, e 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008926-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

#### DESPACHO

Certidão ID 27073886/27074336: Considerando que nesta data a Secretaria desta Vara diligenciou junto site do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtendo informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi cumprida parcialmente e devolvida em maio/2016, reconsidero o despacho ID 26954288 no que se refere à expedição de ofício à Comarca de Dracena/SP.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento das restrições dos veículos DJL3365, DJZ3375, CWQ4107, CWQ4204, DXJ5233, CKD6113, KNF6503 e KNF9800, sob a alegação de não serem de propriedade da executada Usina Dracena, embora não penhorados nestes autos os veículos encontram-se com restrição de transferência inserida no sistema Renajud, vinculada aos autos da medida cautelar fiscal nº 0006529-43.2014.403.6105.

Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de penhora dos veículos e posterior venda antecipada uma vez que alegado o perecimento dos veículos.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo, como em manifestação, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008456-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTI & CIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

#### DESPACHO

ID 17033678: defiro.

ID 20284288: verifico na aba "associados" que foram apresentados embargos à execução (processo nº 5008068-80.2019.403.6105).

Destarte, indefiro a designação de data para leilão dos bens penhorados, devendo-se aguardar, por ora, a análise da inicial dos embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK - ME, GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

**DESPACHO**

ID 22702314: sobreste-se o processo enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos do devedor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK - ME, GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

**DESPACHO**

ID 22702314: sobreste-se o processo enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos do devedor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009636-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fl 14 – ID 22950393: arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Ante o depósito do valor executado para garantia da execução (fls. 07/08), complementado às fls. 19/20, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017358-22.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: JULIANA BRITTA MAITTO ISPER

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017387-72.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CAROLINA LUIZA SALERNO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017323-62.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: DEBORA DUTRA LASARINI

### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social, em que conste a competência do presidente para representar o Conselho em juízo, e da Ata da Assembleia que elegeu o presidente.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017364-29.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KARINA DO NASCIMENTO LIMA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017418-92.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SELLITO & BOAVENTURA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017376-43.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARIALUCIA MAZZARIOL CYRINO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017385-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MARIA MADALENA TEIXEIRA DINIS C FETEIRA GOMES CONCEICAO

#### DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente execução nesta Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que a executada tem endereço na cidade de Itatiba/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017317-55.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CINTIA ANTONIAZI BENITO

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social e da Ata da Assembleia que elegeu o presidente.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5017357-37.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
  
EXECUTADO: MARCIA DE ROSALMEIDA DANTAS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007084-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

## DESPACHO

ID 20301842: requer a penhora sobre os direitos que a parte executada possui sobre os veículos placas FRB1155, BWJ8888 e EWS0041 em razão de contrato de alienação fiduciária, bem como a penhora sobre a motocicleta placa FNX0925.

Ademais, requer a consulta ao sistema Bacenjud para obter informações sobre a localização de endereço(s) da executada, porém as pesquisas realizadas por esse sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços.

Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada, por meio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado para penhora e demais atos sobre os direitos que a parte executada possui, em razão de contrato de alienação fiduciária, sobre os seguintes veículos:

- 1) I/LR Freelander 2 SE I6 - placa FRB1155;
- 2) I/Porsche Panamera Turbo – placa BWJ8888;
- 3) I/Audi RS5 4.2FSI - placa EWS0041.

Além disso, deverá ser penhorada, constatada e avaliada a motocicleta Yamaha/YS150 Fazer ED – placa FNX0925, bem como deverá ser providenciado o registro da penhora no sistema Renajud.

Com a penhora, intime-se a parte executada da constrição e, caso o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) seja superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Se necessário, depreque-se.

Negativas as diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestando-se os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte executada para que regularize sua representação processual, nos termos determinados no despacho ID 17571449.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017566-06.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLOFIT FISIOTERAPIA LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003604-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal manejada pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** em face da **Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA** na qual se objetiva o recebimento de multa por infração administrativa prevista na Lei nº 9.656/98 no importe de R\$ 56.259,07.

Determinada a citação, sobreveio certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da executada em sua sede social, bem como sua inatividade (ID11357148).

Requerido o redirecionamento da execução fiscal (ID11772181), foi deferido pela decisão de ID11926458.

Citado, o executado **Evandro Peres Barberatto** ofereceu exceção de pré-executividade no ID24963416. Aduz, em síntese, que, conforme a Ata de Assembleia realizada em 18 de agosto de 2014, o excipiente registrou o seu pedido de demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada na Assembleia em questão, sendo que o pedido já havia sido protocolado em 04 de agosto de 2014. Diz que notificou o Conselho Fiscal sobre sua demissão, em 04 de agosto de 2014, sendo que os membros do Conselho Fiscal assinaram o documento tomando ciência da demissão. Destaca que consta do Livro de Registro da Cooperativa, na Matrícula 103, referente ao ora Excipiente, seu pedido de demissão, também datado de 04 de agosto de 2014. Ressalta que o Conselho Fiscal foi cientificado e concordou com a demissão, constou do Livro de Registro da Cooperativa a demissão realizada e, em Assembleia Geral Extraordinária, também restou registrada e aprovada a demissão do ora Excipiente, inclusive com indicação de quem o substituiria. Sublinha que, a partir do ano de 2014, não ocupa o cargo de diretor financeiro da Executada, assumindo como administradores provisórios o Dr. Donato Zullo e Dr. Antonio César Antoniazzi. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Requer sua exclusão do polo passivo.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID26055179. Alega que os documentos juntados não são suficientes a demonstrar que o excipiente não participava da administração da cooperativa ao tempo da infração. Requer a rejeição da exceção.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### **Sumariados, decidido.**

Consoante se infere da CDA nº 4.002.000859/18-99, a multa foi imposta por intermédio de auto de infração nº 56463, lavrado em **14.12.2014**.

No ponto, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa Médica de Campinas, lavrada em **18.08.2014**, é suficiente para demonstrar o desligamento do excipiente do cargo de Diretor Financeiro, cujo pedido foi protocolado em **04.08.2014** (ID24963417). Isso porque, não lhe sendo impugnada a autenticidade, a declaração encerrada em seu texto deve ser considerada verdadeira (art. 412, CPC).

Sabe-se que, para a configuração da responsabilidade pela dívida em cobrança, como consequência da dissolução ilícita, é imprescindível a comprovação de que o sócio ou administrador integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha *poderes* para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado STJ (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

De efeito, a responsabilidade pela prática de atos com infração à lei somente pode ser imputada àqueles que detinham poderes de administração ao tempo do cometimento da infração. No caso, a lavratura do auto de infração foi posterior ao desligamento do excipiente do cargo de Diretor Financeiro. Não pode, assim, ser responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. 2. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. 4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. 7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010). 8. O débito em execução é relativo a multa administrativa com data de vencimento em 28.02 e 12.11.2001 (id 3375851 - Pág. 5). 9. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 19.05.2015 (id 3375851 - Pág. 68/70). 10. De outra parte, verifica-se que a sociedade indicada pela agravante não exercia cargo de administração à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (id 780481), de modo que não responde pelo crédito que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014215-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema 17/12/2018)

Ante o exposto, **acolho** a exceção oposta e determino a **exclusão** do executado **Evandro Peres Barberatto** do polo passivo da execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da exclusão.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, do qual fica, desde já, intimada, na hipótese de ser inaproveitado o prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada **AB Serviços de Transportes Urgentes Ltda.** em face da **Fazenda Nacional**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando o afastamento da restrição de licenciamento e circulação dos veículos de propriedade da executada, bem como seja reconhecida a prescrição referentes aos créditos de IRRF – 20/03/2013 – ID 10002283 – pag. 2, IRRF – 20/05/2013 – ID 10002283 – pag. 3, IRRF – 19/07/2013 – ID 10002283 – pag. 4. Requer, ainda, o reconhecimento da iliquidez das CDA's, ao argumento da inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Afirma que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à CSSL e ao IRPJ.

Intimada, a exequente ofertou impugnação no ID23392558. Reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos créditos estampados na CDA nº 80.2.16.077626-80, com vencimentos em 20.03.2013 e 20.05.2013. Discorre que, em relação aos créditos apontados pela executada, as declarações foram entregues em datas posteriores aos respectivos vencimentos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da entrega das declarações e não do vencimento dos tributos, na seguinte forma: vencimento em 20.03.2013 – declaração entregue em 17.04.2013; vencimento em 20.05.2013 – declaração entregue em 18.06.2013; vencimento em 19.07.2013 – declaração entregue em 19.08.2013. Destaca que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/08/2018, o despacho de citação da executada foi proferido em 15/08/2018, interrompendo-se a prescrição, na forma do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e a citação ocorreu em 28/05/2019. Conclui que apenas os créditos tributários constituídos pelas declarações entregues em 17/04/2013 e 18/06/2013, encontram-se prescritos, uma vez que decorrido prazo superior a 05 (cinco anos) entre as referidas datas e o ajuizamento da execução fiscal. Bate pela inadequação da exceção de pré-executividade para a análise das questões referentes à inclusão do ICMS na base de cálculos dos tributos e contribuições. Defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em referência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Consoante de infere dos autos, a restrição de transferência e licenciamento dos veículos de propriedade da excipiente foi determinada em virtude de sua não localização para a realização da penhora e avaliação.

Infere-se do despacho de ID20135800 que o levantamento da restrição foi condicionado à apresentação dos bens pela executada.

A diligência determinada restou parcialmente frutífera, conforme ID20598269. Na ocasião, foi certificado pela d. Oficial de Justiça que os veículos VW/24.250, placas CUB 1417 e VW/15180, placas DVS 3812 foram localizados pela empresa "Transportadora Lobo", razão pela qual deixaram de ser constatados e avaliados.

A restrição de licenciamento foi afastada em relação aos veículos localizados, conforme extrato de ID20980522.

Pelo despacho de ID21006003 foi determinada a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos não localizados.

A decisão de ID 22522292 determinou o afastamento da restrição de licenciamento do veículo VW15.180, placas DVS3812, o que foi cumprido conforme extrato de ID22566638.

De igual como, após a penhora e avaliação do bem, a restrição referente ao licenciamento do veículo placas CUB1417 foi levantada, conforme extrato de ID25382918.

Assim, pendem sobre os veículos as restrições referentes à penhora e transferência, inerentes ao processo executivo.

Quanto à alegação de serem essenciais para o desempenho da atividade empresarial, cabe à parte que alega a eventual impenhorabilidade demonstrar que os veículos penhorados são **imprescindíveis** para o desempenho de sua atividade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). 2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal, ao decidir pela penhorabilidade dos veículos utilizados na atividade empresarial, consignou: "a parte agravante alega que tais bens seriam indispensáveis [...] mas nem sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à imprescindibilidade dos bens e ao real impacto que a constrição dos referidos veículos teria sobre a viabilidade da manutenção da atividade empresarial [...] não se pode aplicar o previsto no art. 833, inc. V, do CPC." 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1738439/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 05/02/2019)*

No caso dos autos, a excipiente não demonstra a essencialidade dos bens penhorados para o desempenho de sua atividade empresarial. Veja-se, a propósito, que, além de veículos de carga, foram penhorados veículos leves. Ainda, em relação aos veículos de carga, declara-se que foram localizados a outra empresa (veículos de placas CBU1417 e DVS3812), tanto que não foram localizados inicialmente pelo Oficial de Justiça. Há, ainda, informação no sentido de que a executada "terceirizou a Logística" (ID19619618), o que demonstra que a realização de alternativa para o desempenho da atividade empresarial.

No que tange à alegação de prescrição dos créditos tributários, assiste parcial razão à excipiente, conforme reconhecido pela exequente.

Nesse passo, o documento juntado no ID23392561 comprova que as declarações referentes aos créditos impugnados pela excipiente foram entregues após o vencimento dos tributos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da entrega das declarações e não do vencimento dos tributos, na seguinte forma: vencimento em 20.03.2013 – declaração entregue em 17.04.2013; vencimento em 20.05.2013 – declaração entregue em 18.06.2013; vencimento em 19.07.2013 – declaração entregue em 19.08.2013.

Como asseverado pela exequente, o ajuizamento da execução ocorreu em 13/08/2018, o despacho de citação da executada foi proferido em 15/08/2018, interrompendo-se a prescrição, na forma do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. A citação ocorreu em 28/05/2019.

Assim sendo, somente os créditos tributários constituídos pelas declarações entregues em 17/04/2013 e 18/06/2013 encontram-se prescritos, uma vez que decorrido prazo superior a 05 (cinco anos) entre as referidas datas e o ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de impostos e contribuições, tem-se que sua verificação demanda dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. De fato, os documentos juntados aos autos, consubstanciados em declarações apresentadas pela excipiente, não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da execução. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)*

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta para o fim de, com fulcro no art. 174 c/c 156, V, do CTN, **declarar extintos**, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.2.16.077626-80, com vencimentos em 20.03.2013 e 20.05.2013.

Intime-se a exequente a proceder à exclusão dos créditos, inclusive na via administrativa, e a apresentar demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, designe-se data para o **leilão** dos veículos penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campos, 17 de janeiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012926-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** – em face de **Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda.** objetivando o recebimento do valor de R\$ 80.599,25, atualizado para 10.10.2012.

Distribuída a execução fiscal em 11.10.2012, sobreveio despacho de citação em 16.10.2012 (fl.02).

Certificado, pelo Oficial de Justiça, em certidão de fl. 07 (ID16727895), que a executada não foi localizada em sua sede social, tendo encerrado suas atividades empresariais.

Em 19.02.2014 (fls. 09/15) veio aos autos pedido de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento nos arts. 129 e 133 do CTN, ao argumento de que houve sucessão empresarial pela sociedade Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Em 16.03.2016 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fl. 34).

A executada Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A foi citada em 23.11.2018 (fl. 13).

Em 14.01.2019 sobreveio petição de exceção de pré-executividade pela executada Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A (fls. 54/61). Argui a decadência em relação aos créditos de “multas administrativas” referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2004 e outubro de 2007. Alega que a inscrição em dívida ativa somente foi realizada em 10.10.2012, mais de cinco após os “fatos geradores” dos créditos em cobrança. Invoca o art. 173 do CTN. Bate pela inexigibilidade do título executivo. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal.

Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 75/81. Aduz que os créditos com vencimento entre 07.07.2004 a 08.01.2009 referem-se a taxa de controle e fiscalização ambiental, sendo que o prazo decadencial para sua constituição, conforme preceitua o art. 173 do CTN, considerando o mais antigo, teve início em 01.01.2005. Destaca que a notificação para pagamento do crédito ocorreu em julho de 2009, conforme fls. 02/03 do procedimento administrativo, não ocorrendo, assim, a decadência. Acresce que também não se verificou a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.10.2012. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade foi **rejeitada** pela r. decisão de fl. 92.

Informada a interposição de agravo de instrumento no ID16728330.

Sobreveio **nova petição** pela executada Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A (ID20811040), na qual pugna pelo reconhecimento de **inexistência de sucessão empresarial**, com espeque em acórdão proferido na Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP. Aduz que o referido acórdão “*transitou em julgado em relação ao mérito, reconhecendo definitivamente que não há sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal exigido em todas as execuções fiscais ajuizadas contra ela, relacionadas na Medida Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105, proposta pela União Federal contra a executada*”.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID26216156. Aduz, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a matéria referente à sucessão empresarial. Alega que, após diligências, verificou-se existência da sucessão empresarial, uma vez que a excipiente funciona no mesmo estabelecimento comercial da executada, bem como explora o mesmo ramo de atividade. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

A questão debatida nos autos refere-se aos limites da “coisa julgada” obtida em medida cautelar fiscal.

De início, compulsando os autos, verifica-se que a decisão que não reconheceu a existência de sucessão empresarial entre a executada Ceralit e a excipiente foi proferida no âmbito da Medida Cautelar Fiscal nº 2008.61.05.012804-8/SP, Ap Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105, na qual eram partes a **União Federal** e Ceralit Indústria e Comércio Ltda.

Nos presentes autos, para além de serem diversas as partes, uma vez que o exequente é o **IBAMA** e não a União Federal, o que, por si só, redundaria na necessária observância dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506, do CPC), é forçoso concluir que o juízo emitido no provimento cautelar não é satisfativo, mas apenas instrumental, precário, uma vez que visava apenas a garantia do débito a ser executado.

Ao consoar da lição de **Luiz Guilherme Marinoni** e **Sergio Cruz Arenhart**:

*“A declaração judicial somente é apta a receber a qualidade de coisa julgada material quando tem força suficiente para se tornar definitiva. Portanto, a declaração fundada em cognição sumária – típica à sentença cautelar – ou em cognição rarefeita – própria à sentença de jurisdição voluntária – não é capaz de gerar coisa julgada material, até porque não objetiva produzir definitividade.*

*Na ação cautelar, o juiz decide com base na aparência do direito ameaçado ou com base em cognição sumária ou em *fumus boni iuris*, sem que possa chegar a um juízo de ‘certeza’ e, desta forma, ‘declarar’ acerca do direito, o que é imprescindível para a formação da coisa julgada material.*

*Ao julgar o pedido cautelar, o juiz ‘declara’ o que é provável ou improvável. Porém, declarar uma probabilidade não é o mesmo do que declarar um direito. **Aliás, declarar uma probabilidade é, implicitamente, confessar que o que foi afirmado como provável certamente pode ser dito em contrário em outro processo.**” (grifo nosso) (Curso de Processo Civil: Processo Cautelar: São Paulo: RT, v. 4, 2008, p. 187)*

A propósito, confira-se:

*“O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é, de fato, naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente.” (STJ, REsp 1796468/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJE 12/09/2019)*

No caso, não se tratava de demanda que visava um juízo satisfativo da pretensão, mas apenas a indisponibilidade de bens como garantia do crédito tributário, de modo que o provimento exarado na medida cautelar fiscal não espraia seus efeitos para a presente execução fiscal.

Demais disso, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a discussão a respeito da existência ou não de sucessão empresarial, uma vez que demanda dilação probatória. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas (Súmula n. 393 do STJ). II. No caso concreto, tendo em vista que a decisão de manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal encontra-se fundada na existência de grupo econômico, já reconhecida em outras execuções fiscais, com decisões proferidas inclusive por esta E. Corte, é inviável o seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade ou questão de ordem, tendo em vista tratar-se de matéria complexa que demanda ampla dilação probatória, devendo ser veiculada, portanto, por meio dos embargos à execução. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028340-14.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - VIA INADEQUADA - PRESCRIÇÃO. I - A exceção de pré-executividade é via adequada para alegar matéria de ordem pública e aquelas não exige dilação probatória. II - Inexiste nos autos prova pré-constituída a ratificar, inequivocamente, as alegações do excipiente de que não participou da sucessão fática das atividades empresariais da executada. III - Em respeito ao princípio *actio nata*, o termo a quo da contagem da prescrição para cobrança de quaisquer verbas em desfavor do excipiente é agosto/2013, data em que foi reconhecida, judicialmente, a sucessão empresarial e, consequentemente, a inclusão do seu nome no polo passivo da execução fiscal. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010698-62.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que decorreu o prazo para indicação de bens à penhora, determino seja realizado o **bloqueio de ativos via BACENJUD. Elabore-se a minuta.**

Após cumprida, publique-se, a fim de não se frustrar a constrição determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610200-84.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no despacho id26994413 proferido nos autos de nº0014058-36.2002.4.03.6105, promovo a juntada de cópia do referido despacho e abro vista dos autos à exequente.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018566-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: JUCINEIA BARBOSA LOPES

#### **DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-iefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CRECI 7ª REGIÃO/PE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES COSTA - PE05406  
EXECUTADO: EDUARDO ELOY BARQUEIRO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. FED. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014058-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Vistos.**

Antes de decidir sobre o pedido de alienação por iniciativa particular é imperiosa a regularização dos autos, nos seguintes termos:

1- Inicialmente, solicite-se no sistema ARISP as matrículas atualizadas dos imóveis registrados com os números 5491 e 19.614 no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, independentemente de emolumentos ou custas judiciais.

2- Proceda a Secretaria à vinculação dos processos digitalizados de nºs 0002296-61.2018.403.6105, 0008099-59.2017.403.6105, 0004401-45.2017.403.6105, 0011257-59.2016.403.6105, 0010869-30.2014.403.6105, 0009028-34.2013.403.6105, 0015422-91.2012.403.6105, 0001897-81.2008.403.6105, 0012770-14.2006.403.6105, 0005278-05.2005.403.6105, 002938-25.2004.403.6105, 0005665-88.2003.403.6105, 0001945-16.2003.403.6105, 0014055-81.2002.403.6105, 0014062-73.2002.403.6105, 0014063-58.2002.403.6105, 0014049-74.2002.403.6105, 0014053-14.2002.403.6105, 0011928-73.2002.403.6105, 0009387-04.2001.403.6105, 0612821-54.1998.403.6105, 0002803-76.2005.403.6105 e 0604409-37.1998.403.6105 à presente execução.

3- Proceda, ainda, a Secretaria à vinculação dos processos de nºs 0012744-69.2013.403.6105, 0008309-52.2013.403.6105, 0006109-09.2012.403.6105, 0002117-40.2012.403.6105, 0012416-13.2011.403.6105, 0008698-42.2010.403.6105, 0007378-88.2009.403.6105, 0000789-17.2008.403.6105, 0005157-74.2005.403.6105, 0003312-07.2005.403.6105, 0003345-94.2005.403.6105, 0013367-51.2004.403.6105, 0005006-45.2004.403.6105, 0014051-44.2002.403.6105, 0014054-96.2002.403.6105, 0014059-21.2002.403.6105, 0014507-51.2002.403.6105, 0008988-38.2002.403.6105, 0001306-37.1999.403.6105, 0008987-53.2002.403.6105, 00001157-41.1999.403.6105, 0008989-23.2002.403.6105, 0604407-67.1998.403.6105 à execução de nº 0603788-45.1995.403.6105, considerando que nela também se aguarda a resolução do pedido de alienação do imóvel por iniciativa particular.

4- Feitas as devidas vinculações, os autos supramencionados deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado (por motivos diversos) do sistema PJE até que se promova a retificação da matrícula que se pretende alienar, quando então deverá ser regularizada a vinculação da penhora do imóvel nos referidos autos, a fim de que se evite eventual perecimento de direito de preferência.

5- Os processos 5007949-56.2018.403.6105 e 5003994-17.2018.403.6105 já estão vinculados à presente execução, sendo que o primeiro aguarda em arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria, portanto, a remessa dos autos 5003994-17.2018.403.6105 ao arquivo sobrestado por motivos diversos.

6- O processo 0014052-29.2002.403.6105 será posteriormente vinculado ao presente processo, considerando a decisão naqueles autos proferidas, no tocante ao agravo de instrumento.

7- Os pedidos vinculados às ações sobrestadas deverão ser formulados apenas nestes autos.

8- No tocante à execução 0005033-28.2004.403.6105, proposta pela União Federal inicialmente em face de FEMECAP ARMAZENS GERAIS LTDA, empresa sucedida pela executada, manifestem-se as partes quanto ao interesse na tramitação do feito também vinculado ao presente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de manifestação positiva, deverá a Secretaria promover a vinculação do feito ao presente processo, com posterior remessa ao arquivo sobrestado por motivos diversos.

9- Após, o prazo de manifestação e juntada das certidões de matrículas atualizadas, dê-se vista aos interessados (com garantia registrada na matrícula dos imóveis) para manifestação quanto à retificação da matrícula e proposta de alienação por iniciativa particular, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

10- Havendo eventual inviabilidade de intimação dos interessados, por não localização, os autos virão à conclusão para deliberações.

11- A petição de terceiro interessado (ID19742301) será apreciada após o prazo de manifestação das partes, devendo a Secretaria promover, por ora, o cadastro do advogado no sistema processual para o fim de recebimento de intimações.

12- Traslade-se cópia do presente despacho à execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face da executada, de nº 0610200-84.1998.403.6105, considerando que, naqueles autos, encontra-se penhorado o imóvel de matrícula 19.641, infirmo-se a Caixa Econômica Federal naqueles autos.

Considerando o tempo transcorrido e o fato de que o imóvel pode sofrer desvalorização em detrimento do crédito tributário, atribua-se **prioridade** na tramitação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intimem-se as impetrantes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do depósito judicial efetuado pela CEF. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência do valor depositado.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007322-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do depósito judicial efetuado pela CEF. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência do valor depositado.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

ID 27067017: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de ID 26684238, em que a embargante alega que a existência de omissão, porque a questão referente ao valor do ICMS destacado na nota não teria sido fundamentada nem tratada pelas partes no curso do processo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença explicitou os motivos pelos quais adotou-se como entendimento aquele no sentido de que o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas aquele efetivamente recolhido, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Note-se que, se o terra a ser decidido é a exclusão do ICMS da base do cálculo dos mencionados tributos, obviamente deve-se esclarecer e delimitar de qual valor efetivamente se trata, motivo pelo qual esse ponto específico integra a causa de pedir e deve ser objeto de decisão judicial.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Int.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-74.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

### SENTENÇA

Vistos.

ID 27052041: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 26012286, em que a embargante alega que a existência de contradição, porque:

- i) não teria ocorrido a preclusão da decisão proferida à fl. 261 (todas as menções a fls. nesta sentença dizem respeito aos autos físicos), uma vez que a condição estabelecida para a citação no endereço pretendido teria sido atendida pela petição de fl. 262;
- ii) não haveria preclusão de pedidos de citação;
- iii) apenas um dos endereços constantes da fl. 262 teria sido diligenciado, conforme a certidão de fl. 161.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a petição de fl. 262 explicita a fonte – ainda que de maneira genérica, ao mencionar “cadastros internos” – dos endereços constantes dessa petição e não daqueles constantes do documento de fl. 260. Assim, até o presente momento não foi atendida a determinação de que somente seriam diligenciados os endereços cuja fonte fosse explicitada pela CEF no que tange aos endereços de fl. 260. E essa determinação, constante da decisão de fl. 261, não foi objeto de recurso tempestivo, tendo efetivamente ocorrido a preclusão nos presentes autos. Portanto, neste feito, em virtude da preclusão, não podem ser diligenciados endereços cuja fonte não for explicitada.

Note-se, nesse ponto, que a embargante confunde a preclusão de uma decisão com a da faculdade de efetuar um pedido. Com efeito, a parte pode efetuar novos pedidos de citação em endereços não diligenciados, desde que indique a respectiva fonte – o que, repise-se, não ocorreu com relação àqueles mencionados na petição de fl. 260.

Por fim, ambos os endereços mencionados na petição de fl. 262 – Rua Cristópolis, 93, e Rua Petrolina, 64 – foram diligenciados pelo oficial de justiça, sendo expressamente mencionados na certidão de fl. 161.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Após a intimação, retomemos autos à suspensão.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-55.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

#### DECISÃO

ID 26222351: Indefiro a expedição de ofícios para obtenção de novo endereço, uma vez que os sistemas de praxe já foram consultados. Saliente-se, ainda, que os bancos de dados cuja consulta a requerente pretende não estão sujeitos a sigilo e, portanto, podem ser diligenciados diretamente pela parte.

Quanto ao mais, o executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfaizamento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 26222351, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007812-88.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP, CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO, JOAO PAULO ROCHA BADARO

#### DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora. Saliente-se, ademais, que a citação dos representantes legais na execução promovida contra a pessoa jurídica também implica a citação desta, motivo pelo qual desnecessária qualquer nova providência para sua citação, tendo em vista a ciência inequívoca dos responsáveis acerca da existência do feito.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 26222368, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARMCÔ STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DECISÃO

Os executados pessoas físicas foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 24040493, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARMCÔ STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DECISÃO

Os executados pessoas físicas foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 24040493, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-55.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARMC O STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007812-88.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP, CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO, JOAO PAULO ROCHA BADARO

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

#### **DECISÃO**

ID 27053316: Com relação aos valores ainda constritos nos presentes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 5006565-79.2019.403.6119.

No que diz respeito ao veículo placas FUL1031, defiro o pedido. Oficie-se ao Banco Volkswagen S/A.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7613

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000968-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA ALVES RODRIGUES (SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)**

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a implantação dos benefícios desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa (id. 17337341), o que foi cumprido (id. 17641876).

Recebida a petição id. 17641870 como emenda à inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, além da citação do INSS (id. 17678687).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e apontou quesitos para a perícia médica (id. 18507897/18507900).

A parte autora já havia apresentado quesitos para a perícia médica na petição inicial (id. 16969536).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 19107692/19109252).

Laudo médico pericial acostado aos autos (id. 19560379).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS não apresentou manifestação; a parte autora apresentou impugnação ao laudo (id. 20463462).

Como o laudo pericial abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide, foi indeferido o pedido de intimação do perito para esclarecimentos. (id.20936910).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”* (Grifou-se).

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada a perícia judicial com mérito de confiança deste juízo (id 19560379), foi constatado ser o autor portador de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral com início declarado dos sintomas há aproximadamente 13 anos, evoluindo com acentuação progressiva. Além disso, foi relatado que o autor também apresenta síndrome do impacto dos ombros com acometimento bilateral, predominantemente à esquerda.

Cabe transcrever as conclusões do expert: “Considerando-se suas atividades laborativas habituais de **ponteador** e as doenças ortopédicas com acometimento da coluna vertebral e dos membros superiores, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa parcial e permanente**, com restrições para o desempenho de suas atividades, podendo ser realizada tentativa de reabilitação profissional.”

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora **mantinha a qualidade de segurado e carência**, pois teve como último vínculo empregatício o marido com a empresa “W ESTEVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LIMITADA” desde 02/01/2006, consoante CNIS de id. 18507899 - pág. 01.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade **parcial e permanente**, o qual corroborada a documentação médica apresentada. Logo, não obstante a parte autora não possa desempenhar atividades profissionais como **ponteador**, ficou consignado no laudo do perito a possibilidade de **reabilitação da parte para o desempenho de outra atividade**. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidade. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, autos 0046153-23.2015.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124528, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018). Grifou-se.

Portanto, estando a parte autora insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá o **benefício de auxílio-doença ser mantido até que seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – E/NB 31/604.904.430-2 (DIB 29/01/2014 e DCB 11/09/2014), desde o dia **imediatamente** posterior à DCB, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período acumulado.

### III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a **concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias**.

### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir de **12/09/2014**, dia seguinte à cessação do benefício **E/NB 31/604.904.430-2**.

A parte autora deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

**2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, desde a **DIB em 12/09/2014**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO FILHO</b>
Benefício concedido	<b>Auxílio-doença (implantação)</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>12/09/2014</b>

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**DERMIVALDO ALVES DA SILVA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, de **aposentadoria por invalidez**. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Coma inicial, vieram procuração, documentos e quesitos para perícia médica.

Proferida decisão determinando a realização de prova pericial médica. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 18118232).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 19583088).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (id. 20016983).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS reiterou a defesa apresentada (id. 20191490); a parte autora apresentou réplica (id. 20869987) e requereu a realização de nova perícia médica, apontando novos quesitos (id. 20869992).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia (id. 20954494).

Vieram autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

**Quanto ao mérito**, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaque)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

#### **Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia (id. 19583088): *“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença neurológica caracterizada por uma doença infecciosa denominada cisticercose com acometimento do sistema nervoso central. O hospedeiro definitivo é o porco e quando o homem ingere a carne deste animal sem o devido cozimento, as larvas permanecem viáveis e atingem a corrente sanguínea e posteriormente o sistema nervoso central. A doença se manifestou clinicamente em 2017 através de episódios de tontura e de uma crise convulsiva, sendo submetido a investigação diagnóstica com identificação de 3 lesões da doença alojadas em sistema nervoso central, justificando a sintomatologia. No momento, o periciando se encontra em uso de medicação anticonvulsivante com adequado controle da doença neurológica, sem alterações clínicas evidentes e sem outras complicações. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.” (Grifei).*

Cumprido salientar que quando da realização do laudo foram analisados todos os exames e documentos apresentados pelo autor, bem como os medicamentos em uso.

De acordo como laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença foi satisfatório.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despropositada a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

#### **DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL**

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do benefício.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a comprovação de gastos apresentada pela parte autora (id 24922644), **reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

**No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.**

**Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"),** devendo ser levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intímem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

**SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.512,59, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas (id 26268649).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERLAINE ARAUJO RIOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Erlaine Araujo Rios Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 26137618).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luciana Santos Lima de Melo em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 26149460).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019

Expediente N° 7614

**INQUERITO POLICIAL****0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)**

Ato Ordinatório em: 14/11/2019\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aos 14 (atorze) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal na Titularidade desta Vara, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré YASMIN SOBRINHO COSTA. Inicial dos trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à leitura da sentença proferida em audiência. A ré ficou bemciente do inteiro teor da sentença, tendo sido-lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista dos autos à defesa constituída para a apresentação de razões de apelação e, após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Na sequência, subamos autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_ YMG, Analista Judiciário, RF 8174, digitei Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/11/2019 p/ Sentença\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 222/2019 Folha(s) : 1374SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YASMIN SOBRINHO COSTA, sexo feminino, brasileira, solteira, do lar, nascida em 29.01.1990, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Franco Ronald Ferreira Costa e Patrícia dos Santos Sobrinho, titular da Cédula de Identidade, RG nº 21793709-3 e do passaporte nº F7Y12107, residente na Rua Agulhas Negras, 213, Parque São Roque, São João de Meriti/RJ, CEP 25585-570, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 17 de junho de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo ET507 da companhia aérea Ethiopian Airlines com destino à Índia e escala em Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 2.961g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estava oculta na bagagem da parte acusada, em fundo falso. Em audiência de custódia, realizada em 18.06.2019, foi homologada a prisão em flagrante, e convertida em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03). Laudo preliminar de constatação (fls. 08/10). Auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15). Oferecimento da denúncia em 05.07.2019 (fls. 50/51). Recebimento provisório da denúncia em 29.07.2019, determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 52/54). Após a citação/notificação da parte acusada (fl. 56), foi apresentada defesa prévia, reservando-se o direito de, em caso de, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas as mesmas testemunhas apontadas pela acusação (fls. 61/67). Foi feito pedido de revogação de prisão preventiva, com manifestação contrária do MPF e indeferimento pelo Juízo. Recebida a denúncia em definitivo, na qual foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 75/77). Laudo definitivo de química forense (fls. 116/119). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30.10.2019, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O advogado ad hoc nomeado para a audiência de instrução e julgamento requereu a intimação da defesa constituída pela ré, para a apresentação de alegações finais, o que foi deferido pelo juízo. Alegações finais apresentadas, oralmente, sendo que o MPF pugnou pela condenação da parte ré. A defesa foi intimada para o oferecimento de alegações finais, tendo se manifestado quanto à dosimetria da pena; quanto à ausência de transnacionalidade; e pugnando pela decretação da prisão domiciliar à ré (fls. 141/147). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); (b) auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15); (c) laudo preliminar de constatação (fls. 08/09); e, (d) laudo definitivo de química forense (fls. 116/119). O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 2.961g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de pericia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum pelas partes confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal disse, em síntese, que participou do check-in da ré; que na entrevista, as respostas dela não foram satisfatórias; que, por esse motivo, fizeram a fiscalização da bagagem da acusada, tendo sido aberta a mala; que algumas roupas continham pacotes de fárofa; que, na Delegacia, foi determinada a retirada de que tudo poderia ser ilícito da mala; que eram seis pacotes de fárofa; que após o teste preliminar no produto dentro dos pacotes de fárofa, deu positivo para cocaína; que a ré mencionou que tinha ciência do fato, tendo sido cooptada; que não se recorda de manifestação da ré. A testemunha Francisca Marcia Dias da Silva, Agente de Proteção disse, em síntese, que estava trabalhando no canal do raio-x; que a passageira foi chamada; que viu um material orgânico na imagem dentro da bagagem dela; que inspecionaram a bagagem da ré, e encontraram pacotes de fárofa; que após o teste, deu positivo para cocaína a substância que estava dentro; que a ré iria para a Índia. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos de fl. 05, reconhecendo a prática delitiva. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em resumo, que confirma seus dados; que é garota de programa e trabalhava em São Paulo, ganhando cerca de R\$ 20.000,00 ao mês, e pagando R\$ 1.000,00 de aluguel; que a acusação é verdadeira; que um cliente, chamado Johnny ofereceu o trabalho de transporte de droga para ela; que a oferta foi feita perto do Camaval, entre fevereiro e março de 2019, e a viagem seria em junho; que além de Johnny, falou com um sujeito chamado Barão; que Johnny era brasileiro; que manteve contato com eles por telefone, mensagem de texto; que no dia da viagem, Barão foi buscá-la no centro de São Paulo, tendo sido levada para um imóvel, local em que recebeu a bagagem com a droga; que Barão chamou um Uber e ela foi direto para o aeroporto; que iria receber US 5.000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte; que seria a primeira vez que viajaria para fora do país, e nem tinha passaporte; que foi Johnny quem expedito o passaporte para ela; que fez isso pois precisava de dinheiro e queria sair dessa vida de prostituição; que não viu a droga; que sabia que era entorpecente, mas, sem conhecimento de que se tratava de cocaína; que não tem maiores dados quanto ao aliciador, nem fotografias dele ou de Barão no telefone celular; que iria entregar a droga para uma pessoa no destino, a qual desconhece; que recebeu alguns dólares para o pagamento das despesas e que tudo foi pago pelos aliciadores. Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito. TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) JO artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que realizou a viagem por estar em dificuldades financeiras. Colhe-se do interrogatório judicial que não é justificável, tampouco, razoável que a parte ré se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegadas, sob o fundamento de que precisaria de dinheiro. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excluentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo da parte ré, constituindo na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excluentes de ilicitude ou de culpabilidade. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida como droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino final à Índia e conexão em Addis Ababa, Etiópia (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem fls. 16/20), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A maior parte do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficança; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. In casu, verifico que a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Ademais, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, realização de viagens internacionais anteriores como mesma finalidade, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICACÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão trata de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padeceria de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premessa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Griefou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, Agr no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03-2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como multa no transporte da droga não pode - como nuna relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp

1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017. Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduzirão à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, concluiu-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mula deva sempre integrar organização criminosa. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Porém, é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com, ao menos, duas pessoas da organização criminosa; a forma como a droga estava acondicionada em pacotes de fardo, etc). Ademais, pela narração da parte ré é possível se concluir que ela teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. Pode-se observar, outrossim, que a parte ré, apesar de não a integrar, tinha conhecimento de que estava trabalhando a favor de organização criminosa. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se o bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se à parte ré a diminuição de pena no patamar de 1/6 (um sexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente como delicto, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATAN nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiliberato para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiliberato. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado com regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especificamente, art. 33, 4º); ademais, no que se refere ao regime mais gravoso (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena. III - DOS IMÉRITOS Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam afé-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se toma valor, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 2.961g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida). Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE um pouco acima do mínimo, dosando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto); bem como a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré (falta de atividade profissional lícita e vínculo como o distrito das culpas), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Registre-se que o quadro fático permanece inalterado, não tendo sido apresentadas novas provas pela defesa que possam modificar a conclusão pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da parte ré. Portanto, reperto-me às decisões proferidas às fls. 47/49 dos autos de prisão em flagrante e fls. 72/73, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. Nesse diapasão, frisa-se, por oportuno, que o artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar, quando a mulher foi imprescindível para os cuidados de filho de 12 anos de idade incompletos, mediante a apresentação de prova idônea. Por ocasião dos pedidos de revogação da prisão preventiva da ré (decisões de fls. 47/49 dos autos de prisão em flagrante, e fls. 72/73), ficou evidenciado, com base nos documentos e declarações juntadas, que a ré não residia como filho, o qual estava na companhia de outra pessoa (madrinha), e que no presente momento está sob a guarda da avó materna, inexistindo elementos que indiquem a imprescindibilidade da requerente para prestar os cuidados ao menor. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré YASMIN SOBRINHO COSTA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiliberato (art. 59 e art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP). 2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (aparelho de telefone celular, valores em moeda), com fundamento no artigo 243, único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0239/2019-4-DPF/AIN/SP - 248/2019 (fls. 14/15), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, a, e b, do CP. Considerando o valor infimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 4. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 6. Oficie-se à Polícia Federal acerca do impedimento de saída da parte ré do Brasil. 7. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. 8. Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência. 9. Designio audiência de leitura de sentença para o dia \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol(d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e de eventual acórdão para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/e 15, inciso III, da CR/88(h) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofício/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Utilizadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para justiça de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FRANCISCO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA - DF09187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004443-14.2001.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ATTILIO PICLOMINI JUNIOR, ROGERIO TOMIO NAKAZAKI, CARMO JOSE DA SILVA, REINALDO LOURENCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910, CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas falhas na digitalização, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO NICACIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20190092732 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da divergência na grafia do nome do requerente/advogado, intime-o para proceder sua regularização junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, peça-se nova minuta de ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712  
RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação da requerida SIPES, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MICHELE DEGLINOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO - SP347130  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Embora conste o lançamento do trânsito em julgado nos autos 5003729-07.2017.403.6119, constata-se que foi determinado o retorno daquele feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação, salvo melhor juízo, do mérito da apelação interposta.

Nesse passo, intime-se a parte autora para proceder ao requerimento relativo ao cumprimento da sentença, no momento oportuno, nos próprios autos 5003729-07.2017.403.6119, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil.

Após, retomem estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001691-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MARIA DIVINA JOSE DE ALVARENGA, ELIAS DUQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002123-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000101-95.2012.403.6111 cópia da sentença proferida neste feito e da petição de ID 23596273, a fim de que neles seja apreciado o pedido formulado pelo embargante.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GARÇA/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Na presente ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Isso facilmente se percebe ao ter em vista o extenso protesto por provas constante da petição de emenda à inicial juntada.

Sobre o pedido de indenização de contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado como contribuinte individual, daquela mesma petição se nota que o INSS considerou inexistente prova do desempenho da atividade de empresário pelo impetrante.

Também nestes autos dita prova também não veio constituída.

Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungririam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

Direito líquido e certo indudiosamente não sobressai.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontrastável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila aapropriadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir exposto em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito em que a pretensão mandamental se funda. O pedido de concessão de benefício, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Ausente, em suma, interesse processual, na modalidade adequação, o processo há de ser extinto.

Diante de todo o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse processual posto a escoltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lein.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-32.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA ROSA PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, falta de interesse processual veio à tona.

De fato, trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada formulado em 28.12.2018, sem resposta até a data da propositura da ação.

No entanto, segundo consta do ID 25286651, o impetrante teve indeferido o benefício assistencial requerido naquela data (NB nº 704.331.866-2).

Ao que se vê, a análise do requerimento do aludido benefício pelo INSS, na seara administrativa, abrangeu todo o objeto da impetração. Ficou o presente, pois, sem ter a que servir.

Ausente, em suma, interesse processual, na modalidade necessidade, o processo há de ser extinto.

Diante de todo o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse processual posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se, e comuniquem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDYR ADALBERTO FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 26943219).

Com essa provocação, já é possível decidir.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 26943245).

Com essa provocação, já é possível decidir.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição e omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo do motivo que alega.

O INSS se manifestou sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição.

Passo a decidir.

**Improperamos presentes embargos.**

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu na sentença de ID 25059846, no tocante à fixação do termo inicial do benefício previdenciário deferido. Mas nisso não há erro *in procedendo*. O inconformismo externado há de buscar sua adequada senda recursal.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4.ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão também não se reconhece. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou emausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE COARELE BERETE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A autora move a presente ação como o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que está a titularizar. Sustenta que detém tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do tempo de serviço especial que afirma, convertendo-se o benefício de que está a desfrutar em aposentadoria especial. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo do qual decorreu a concessão daquele primeiro benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Oportunizou-se à autora esclarecer se tinha havido repetição do pedido, com relação a feito apontado em pesquisa de prevenção.

A autora, juntando documentos, informou distintas as causas de pedir deduzidas no processo anterior e no presente.

Decidiu-se que o reconhecimento de parte do período reclamado como especial está a depender do julgamento da demanda anterior, mas que sobre isso se deliberaria por ocasião do saneamento do processo. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão de gratuidade processual à autora, levantou preliminar de litispendência e arguiu decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, defendeu não provado trabalho em condições especiais por tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu afirmou não tê-las a produzir e a autora requereu a realização de prova documental e oral.

Concedeu-se prazo para a autora complementar o painel probatório, juntando documentação aos autos.

A autora juntou documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Outrotanto, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram a lume elementos bastantes a derruir a presunção de pobreza de que se cuida.

O réu afirma que a autora não pode ser considerada pessoa necessitada, por estar no gozo de benefício previdenciário e auferir rendimentos de valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, em ordem a permitir o indeferimento da gratuidade.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo TRF da 3.ª Região, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

"(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante" (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Sem prova em contrário, pois, prevalece a presunção a que se fez menção, mantendo-se a gratuidade deferida.

Sobre a alegação de litispendência, nada que deliberar, diante da decisão de ID 10291941.

No mais, na espécie, está a suceder decadência.

Decadência é a perda de um direito, porque não exercido em dado prazo.

O benefício da autora foi deferido em 01.11.2006; a primeira prestação a ele relativa foi paga à autora ainda naquele ano (conforme telas de consulta ao Sistema Pleno do INSS, a esta anexadas).

À época já era vigente a MP 1.523-9/97, depois convertida na Lei nº 9.528/97, que emprestou ao artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ("Comentários", 10ª ed., 2011, p. 327), "a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97".

Encarecem, no preciso caso de que se trata, que "o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior".

De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência.

Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2017 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.11.2006, com primeira prestação paga também em 2006, na vigência da Lei nº 9.528/97 portanto, decadência deveras atinge o direito postulado.

É assim que, proclamando-a, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, como a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEX RODRIGUES MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARÍLIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

#### DES PACHO

Vistos.

Petição de ID 25293786: Indeferido. Cabe à parte exequente, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, instruir seu requerimento com os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 525 do CPC.

Concedo à parte exequente o último e derradeiro prazo para trazer os cálculos exequendos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA PAULA ANASTACIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4685

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003209-59.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.403.6111 ()) - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001044-73.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X W M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP X RODOLFO LUIS GARCIA(SP259805 - DANILO HORACARDOSO E SP405031 - FRANCISCO BARIANI GUIMARÃES)

Vistos.

Fl. 66: indefiro o pedido de restituição do prazo, ante a ausência de qualquer causa que justifique tal medida.  
No mais, ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PADUA RONDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISLENE APARECIDA ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art.104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002354-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002439-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISLEIDE TRISTAO FRANCO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), com poder específico para requerer desistência da ação, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 27060457: defiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERCILIO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1831371/SP, nº 1831377/PR e nº 1830508/RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." - **Tema nº 1031/STJ**), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Acerca da manifestação de ID 25341592: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos da r. decisão de Id 25954852, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos da r. decisão de Id 25954852, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) APELANTE: CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A representação processual da impetrante foi regularizada.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do *quantum* indevidamente recolhido, a esse título, nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

**DECIDO:**

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática que é preciso submeter a contraditório, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP

**DECISÃO**

Vistos.

Regularizada a representação processual da impetrante, passo à análise do pedido de liminar formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento judicial de direito ao "creditação de PIS e COFINS sobre o custo total de aquisição dos bens adquiridos para revenda (valor total da nota fiscal)", bem como à compensação dos créditos não aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do que importa.

**DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurado. Daí que nada se perde em determinar a ovida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de ID 23898669.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

## DESPACHO

Vistos.

Ante a não aceitação do encargo pelo perito José Martins Filho (ID 25027192), atuante na área de engenharia civil, determino a sua substituição nos autos.

Para tanto, nomeio o Senhor **RAFAEL RAMOS COSTA OLÉA**, Engenheiro Civil, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 147-A, Barbosa, Marília/SP, telefones 3433-4200 e 99131-6106, cadastrado no Sistema AJG.

Na mesma toda, à vista do certificado no ID 25258123, nomeio o Senhor **JOSÉ ROBERTO SCALFI JÚNIOR**, Engenheiro Ambiental, CPF: 409.593.448-45, email: [josescaffi@gmail.com](mailto:josescaffi@gmail.com), também constante do cadastro AJG.

Ao teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não haverá no presente caso adiantamento dos honorários periciais. Ao final, os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Os senhores Louvados nomeados, sem prejuízo dos demais quesitos que forem apresentados pelas partes, deverão informar especificamente sobre os pontos controvertidos fixados na decisão ID 13361144 (fls. 1.756/1.758-verso), considerando-os como quesitos judiciais (em número de seis).

Intimem-se os senhores Peritos da presente nomeação, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifestem sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverão informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se os senhores Expertos, ainda, de que disporão do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca (não será promovida pelo juízo), bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a realização da perícia serão desconSIDERADOS.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF (ID 23538061). Promova-se a liberação do sigilo referente aos documentos de ID 13376659 para visualização pela parte exequente.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou a partir de quando implementados os requisitos legais. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiram-se à autora aos benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O réu deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Chamada a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia.

Saneou-se o processo e indeferiu-se a prova pericial requerida. Suspendeu-se o andamento do feito com base no artigo 1.037, II, do CPC.

Solvida a questão que determinava a suspensão processual, foi a autora instada a manifestar-se em prosseguimento.

Afirmando não ter outras provas a produzir, a autora requereu o julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sem provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A autora pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, por intervalos situados entre 1990 e 2017, e concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>09.02.1990 a 14.03.1991</b>
Empresa:	Tozzato Embalagens Ltda.
Função/atividade:	Aprendiz confecções artefatos de papelão
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 3223892 - Pág. 3); PPP (ID 3223892 - Pág. 5)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. Note-se que cola atóxica, referida no PPP, não é agente nocivo previsto pela norma.

Período:	<b>07.05.1991 a 17.12.1991</b>
Empresa:	Tozzato Embalagens Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar empacotadeira
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 3223892 - Pág. 3); PPP (ID 3223892 - Pág. 5)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. Note-se que cola atóxica, referida no PPP, não é agente nocivo previsto pela norma.

Período:	<b>08.10.1992 a 12.05.1993</b>
Empresa:	Tozzato Embalagens Ltda.
Função/atividade:	Confeccionadora de produtos papelão
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 3223892 - Pág. 4); PPP (ID 3223892 - Pág. 5)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. Note-se que cola atóxica, referida no PPP, não é agente nocivo previsto pela norma.

Período:	<b>18.07.1994 a 09.03.2017</b>
Empresa:	Dori – Ind. e Com. de Prods. Alim. Ltda.
Função/atividade:	Empacotadeira / Operadora de máquinas
Agentes nocivos:	- 18.12.1998 a 18.03.2003: ruído (90,3 decibéis) - 19.03.2003 a 31.08.2005: ruído (85 decibéis) - 01.09.2005 a 31.03.2011: ruído (87 decibéis) - 01.04.2011 a 31.03.2012: ruído (91,7 decibéis) - 01.04.2012 a 30.09.2012: ruído (88 decibéis) - 01.10.2012 a 31.12.2012: ruído (87,1 decibéis) - 01.01.2013 a 31.08.2013: ruído (92,8 decibéis) - 01.09.2013 a 31.08.2014: ruído (85,8 decibéis) - 01.09.2014 a 09.03.2017: ruído (86 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 3223892 - Pág. 4); CNIS (ID); PPP (ID 3223892 - Pág. 6-9)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 18.12.1998 a 18.03.2003 e de 01.09.2005 a 09.03.2017</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhecem-se, portanto, trabalhados em condições especiais os intervalos que vão de **18.12.1998 a 18.03.2003** e de **01.09.2005 a 09.03.2017**.

Tudo somado, não atinge a autora vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não lhe é de deferir.

Note-se que tempo de serviço especial posterior ao acima mencionado não restou demonstrado. É assim que não se provaram cumpridos, mesmo após à propositura da demanda, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Também não tem direito a autora à aposentadoria por tempo de contribuição postulada sucessivamente.

No caso, aplica-se à legislação vigente ao tempo em que teriam sido reunidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

8.213/91. Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº

esta sentença. Tendo-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo constante do CNIS (extrato em anexo), completa a autora **28 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição**, conforme planilha juntada com

Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora em condições especiais os intervalos de **18.12.1998 a 18.03.2003 e de 01.09.2005 a 09.03.2017**;

(ii) **julgo improcedentes** os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada da autora e esta R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

No dia 03/10/2019, o Excelso STF decidiu por não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947, não havendo assim razões para expedição dos requisitórios tão somente em relação à verba incontroversa.

Desse modo, a execução deverá prosseguir com base na quantia total homologada na decisão de id 18005822, ou seja, R\$ 80.400,22 mais a verba honorária arbitrada no aludido decisório.

Os autos deverão retornar à Contadoria para, após incluir no montante a verba honorária citada no parágrafo anterior, proceder ao destaque dos valores nos mesmos moldes do rateio de id 22944330 (discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual).

Deverá a Contadoria atentar-se para a divisão da verba honorária conforme demonstrado pela exequente em sua petição de id 18514681.

Deverá ser lançada a ressalva nos requisitórios de que os valores permanecerão à disposição deste juízo para posterior deliberação acerca do levantamento, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [22243556](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: D. C. V.  
REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes, expressamente, por meio dos ID 24958448 e ID 25020310, declararam que não pretendem produzir mais provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25891939: Princiramente verifica-se que não foram acostados aos autos cópia do processo trabalhista.

Importante ressaltar que, não obstante as alegações da parte autora acerca de desentranhamento de documentos originais do processo trabalhista, necessário que se acostasse aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e do trânsito em julgado do processo trabalhista indicado na exordial a fim de se averiguar a necessidade de audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo trabalhista e, consequentemente, a qualidade de segurado do falecido.

Com relação à necessidade de comprovação da união estável, verifica-se que a parte autora já acostou aos autos o rol de testemunhas na petição de ID 18530930.

Desta forma, a fim de dar o regular andamento ao feito, e considerando que, por diversas vezes já foi deferido prorrogação de prazo para que a parte autora acostasse aos autos a cópia do processo trabalhista e que, até o presente momento, a diligência não fora atendida, concedo o prazo, de mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora acostasse aos autos as peças processuais acima indicadas.

No mesmo prazo, acostar a parte autora, cópia da certidão de óbito do falecido, cópia da certidão de nascimento do falecido e, também, da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo em que o benefício ora pleiteado fora indeferido (NB 174.953.820-0).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26927690](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26927159](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHANN GRASSL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26927671](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANK LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor das petições de ID 25087246 e 25087248, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que dê integral cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos, comunicando a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba o decidido.

Semprejuízo, digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, por meio da petição de ID 25676698, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CINTIA DE PAULA ANHAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007316-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar cópia do processo administrativo pretendido.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Apos, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007243-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA - SP300627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de junho/2018);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- e) juntar cópia do processo administrativo do benefício NB/41 187.746.486-1.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAERCIO GONCALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007347-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL OMAR OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ficam ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002340-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANDERSON FERRAREZI BEZERRA, LEDA BORGES DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BIANCA DOS REIS FERREIRA - SP412806  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BIANCA DOS REIS FERREIRA - SP412806  
RÉU: FRANCISCO COUGO ROSA, CAIXA SEGURADORA S/A, IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

ID: 26088801: Tendo em vista a necessidade de se obter o endereço correto e completo do requerido para que a diligência de citação seja positiva, proceda a Secretaria à consulta do endereço do requerido junto ao Sistema Bacenjud, Sistema CNIS e Sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, cite-se o Sr. Ivan Rodrigues de Almeida para os termos da presente ação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007430-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [25909954](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito.

Considerando o cálculo de ID 18686547/anexo intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVIO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspicção; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 5229291 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 8999700). O INSS não impugnou os cálculos do exequente, todavia os autos foram remetidos para contadoria a fim de se averiguar o valor correto da execução (ID 14384753).

Por meio do ID 18053057/anexos a Contadoria informou que o cálculo da parte autora estava incorreto e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 127.078,74 para o valor principal e a quantia de R\$ 16.686,01 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 18121759 e ID 18325704).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 18053057/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos (12/06/2019).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 18325704 e anexos).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **CLAUDIA REGINA DE LIMA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 5249929 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 8998799). O INSS não impugnou os cálculos do exequente, todavia os autos foram remetidos para contadoria a fim de se averiguar o valor correto da execução (ID 14385269).

Por meio do ID 18031788/anexos a Contadoria informou que o cálculo da parte autora estava incorreto e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 176.528,76 para o valor principal e a quantia de R\$ 1.804,49 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 18121811 e ID 18334542).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 18031788/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos (12/06/2019).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 18334542 e anexos).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os réus apresentarem seus memoriais finais.

Após, venham os autos conclusos pra sentença.

Intimem-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1649**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007749-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEHUA WEI (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X BRUNO AUGUSTO D ANGELO (SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Diehua Wei, denunciada como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, conquanto em 30/10/2009 teria realizado declaração falsa em processo de alteração de assentamentos.

Os autos foram suspensos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal no período de 03/10/2012 a 02/10/2018 e decretada sua prisão preventiva (fls. 107/109).

Em 14/08/2019, esta Serventia recebeu ligação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo informando que a ré se encontrava naquele órgão solicitando refúgio, sendo declinado naquela oportunidade o seu atual endereço.

Em 14/08/2019, foi determinada a remessa dos autos ao parquet federal para se manifestar sobre a manutenção da prisão preventiva da ré e a revogação do artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/90.

Em 28/08/2019, o Ministério Público Federal requereu o aditamento a denúncia, tipificando a conduta da ré nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, o que foi deferido por este Juízo.

Em 02/09/2019, foi determinada a revogação do mandado de prisão preventiva.

Em 27/09/2019, a defesa apresentou resposta à acusação requerendo a extinção da punibilidade da ré nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, em razão da abolição criminis ocorrida com a revogação do artigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80).

Decido.

Embora a conduta da ré à época dos fatos estivesse, em tese, descrita no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e a Lei n. 13.445/17 tenha realizado a sua revogação, subsiste a tipificação prevista nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal que englobam a conduta descrita no antigo Estatuto do Estrangeiro.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Designo para o dia 10/03/2020, às 11 horas audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré a serem realizados na sede deste Juízo.

Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5614**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB MOV MERC GERAL DE ARARAQUARA X WALTER ANTONIO NASCIMENTO X EDSON ANTONIO NASCIMENTO X ELIO VASCONCELOS (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X ISRAEL JOSE DE JESUS (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ABRAAO ONOFRE DA SILVA X RUBENS ALVES BOTA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)**

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001888-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001888-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES (SP021348 - BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001894-18.2007.403.6120** (2007.61.20.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X ERALDO SANTOS RIBEIRO  
Fls.127/130. Defiro. Expeça-se mandado para retificação da penhora, intimação e avaliação, devendo esta recair sobre o bem em si, conforme requerido. Nomeio como depositário o leiloeiro oficial, Euclides Maraschi Junior, JUCESP 819. Fica deferida a remoção do veículo penhorado. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003976-22.2007.403.6120** (2007.61.20.003976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA LIMA FERMIANO(SP33532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO  
Fls.68/72. Anote-se. Defiro a vista dos autos à executada fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos conforme despacho de fl.63. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002072-30.2008.403.6120** (2008.61.20.002072-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO TROPICAL SHOPPING LTDA X ANA LUCIA SACCHI X JOSE ANGELO CARDASSI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005719-96.2009.403.6120** (2009.61.20.005719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ E SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000861-51.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X O.H.T REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO  
Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008011-49.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO TADEU DE LEMOS RAMOS(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010188-83.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS BASOLLI SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012286-41.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 129/185. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011791-82.2016.403.0000, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001390-02.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002856-31.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO - COMERCIO DE ALIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008301-30.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAIMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)  
Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003985-37.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010338-93.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010933-92.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TULIO POCCIOTTI & CIA LTDA - ME(SP219402 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011860-58.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS GARCIA MAESTER(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES E SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000090-97.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALHAS ALTOS DA VILA LTDA - ME(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)  
Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por NOEL MOREIRA JUNIOR e GLEICE GUERREIRO MOREIRA em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA visando a declaração de nulidade dos atos praticados em execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente determinando-se a retomada do financiamento e da emissão de boletos pela ré.

Pediram liminarmente que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e envie os boletos das parcelas vincendas a contar de dezembro de 2017.

No juízo estadual, onde distribuída a ação em **28/11/2017**, os autores foram intimados a comprovar a designação de leilão (9453664 - Pág. 3) e se manifestaram juntando depósito de parcelas dos meses de maio, agosto e setembro de 2017 (9453664 - Pág. 5/11).

A **tutela provisória foi indeferida** (9453664 - Pág. 12/13) e os autores comprovaram a interposição de **agravo** contra tal decisão (9453664 - Pág. 16/42 e 9453665 - Pág. 1/6), juntaram a matrícula atualizada do imóvel (9453665 - Pág. 7 e 9453668 - Pág. 1/8).

O BANCO PAN S/A, sucessor por incorporação da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, contestou o feito alegando ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito à CEF, inépcia da inicial, legalidade das cláusulas contratuais conforme a Lei 9.514/97, regularidade da execução extrajudicial e inaplicabilidade da tese de *adimplemento substancial porque o autor quitou 70 parcelas das 360 contratadas* (9453668 - Pág. 9/22 e 9453669 - Pág. 1/4).

Os autores disseram que o leilão já havia ocorrido em **29/09/2017** e pediram o cancelamento do mesmo em razão do preço vil (9453669 - Pág. 8/14) e apresentaram réplica (9453669 - Pág. 17/23).

Foi negado provimento ao agravo (9453669 - Pág. 24/30).

A CEF foi intimada a manifestar interesse no feito (9453669 - Pág. 31), os autores pediram a reanálise da antecipação da tutela (9453669 - Pág. 35/39) e os réus foram intimados a se manifestar sobre os documentos juntados (9453669 - Pág. 40).

A CEF se manifestou alegando incompetência da Justiça Estadual (9453669 - Pág. 42/60 e 9453671 - Pág. 1/23) abrindo-se vista para manifestação das partes (9453671 - Pág. 27).

O BANCO PAN S/A reiterou os termos da contestação (9453671 - Pág. 24/25) e concordou com a manifestação da CEF (9453672 - Pág. 1/2) e foi declinada a competência (9453672 - Pág. 3).

**REDISTRIBUÍDO O FEITO**, os autores foram intimados a regularizar a inicial (9464809) e o fizeram pedindo a citação da CEF (9839833), pediram a liberação do valor fundiário depositado para quitação do contrato (10721391) e reiteraram o pedido de antecipação da tutela para suspensão da execução extrajudicial com o cancelamento do leilão e anulação da arrematação e pediram a liberação dos valores depositados em nome da autora Gleice, a título de FGTS, e a posterior transferência para conta vinculada a estes autos, a fim de que haja a quitação do contrato (10758670).

A liminar foi **PARCIALMENTE DEFERIDA** suspendendo-se os atos de expropriação que ainda não tivessem sido realizados em 03/10/2018 e determinando-se a avaliação do bem e que os autores providenciassem a citação dos arrematantes (11340651).

O bem foi avaliado pelo Executante de Mandados em R\$ 270.000,00 (11694926 - Pág. 2)

A CEF apresentou **contestação** informando que o bem foi arrematado alegando preliminarmente ser necessária a inclusão dos arrematantes no polo passivo e "perda do objeto" sendo impossível o uso do FGTS depois de liquidado o contrato; diz que o bem foi vendido por R\$ 104.305,83 de forma que preço não era vil e que o contrato deve ser cumprido. Por fim, pediu que fosse oficiado ao CRI para fornecimento dos documentos do procedimento da Lei 9.514/97 (11888812). Juntou documentos (11888814), inclusive pedido de inibição na posse pelos arrematantes (11888815).

Os autores pediram citação dos arrematantes, juntaram cópias desta ação e de ação de inibição e posse (11928139 e seguintes).

Os arrematantes JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO e ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO apresentaram **contestação** alegando que adquiriram o bem em agosto de 2018 sendo que depois da liminar ter sido concedida os autores firmaram acordo com eles; que não pagaram preço vil porque acabou sendo arrematado por cerca de R\$ 95.000,00 também juntando peças do pedido de inibição na posse (13862618 e seguintes) onde houve acordo entre as partes homologado por sentença (13862624 - Pág. 10).

Aberta vista às partes (14768296), o BANCO PAN (14970206) e a CEF (15132882) disseram não ter provas a produzir.

Os autores pediram julgamento do mérito dizendo que não houve "perda do objeto" em razão de a arrematação ter sido feita com preço vil e que os arrematantes são solidariamente responsáveis pelas perdas e danos que sofreram em decorrência da nulidade da arrematação do bem, que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis pedindo os documentos da execução extrajudicial ou que a CEF os traga aos autos, que a CEF preste contas da arrematação reiterando o pedido de procedência com base no adimplemento substancial do contrato e do preço vil da arrematação (15676886).

Foi acolhida a ilegitimidade do banco cedente determinando-se a exclusão do Banco Pan S/A do polo passivo, intimando-se a CEF a juntar cópia da execução extrajudicial e os arrematantes a regularizar sua representação processual (16962065).

Os autores juntaram cópia do acordo homologado na 6ª Vara Cível de Araraquara na Ação de Inibição na Posse (17696489/17696494).

A CEF juntou documentos reiterando o pedido de expedição de ofício ao CRI (17743121).

Os arrematantes regularizaram a representação (17707207).

Foi deferida a expedição de ofício ao CRI (20300599) que atendeu a solicitação (22392717).

A CEF reiterou suas alegações refutando a existência de nulidade (22509883).

Os autores reiteraram os termos da inicial e réplica e pediram que a CEF apresente planilha de despesas no procedimento executório (22875130).

Decorreu o prazo para manifestação dos arrematantes.

É o relatório.

DECIDO:

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.**

Indefiro o pedido de intimação da CEF para que apresente planilha das despesas do procedimento executório para que se apure o quantum a ser devolvido aos requerentes, já que os proventos arrecadados com a venda superaram o valor da dívida, uma vez que se trata de providência que poderia, se for o caso, ser apresentada em eventual liquidação de sentença.

Assim, julgo o pedido.

Os autores vieram a juízo alegar nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA alegando que esta maliciosamente não lhes forneceu boleto de três parcelas para que o imóvel fosse a leilão e que já haviam realizado adimplemento substancial do total do contrato, ou seja, pagaram R\$146.184,49 o que configura cerca de 77% do total de R\$ 191.720,03.

Enfim, pediram a procedência da demanda declarando-se a nulidade dos atos praticados pela ré, determinando-se a continuidade do contrato com a retomada da emissão dos boletos a partir de dezembro de 2017.

Pois bem

Ao que consta dos documentos apresentados pelo Registro de Imóveis, o Pedido de Intimação dos devedores foi prenotado em agosto de 2017 (22392717 - Pág. 2). Bem antes, portanto, da alegada data de suspensão de emissão de boletos pela credora.

A planilha apresentada, então, pela CEF, já apontava inadimplemento desde a parcela vencida em maio de 2017 (22392717 - Pág. 5) sendo os autores (devedores) intimados em 25 e 28 de agosto de 2017 (22392717 - Pág. 52).

Somente foi consolidada a propriedade em nome da CEF (credora fiduciária) em 17/10/2017 (22392717 - Pág. 70) e embora os autores aleguem que a arrematação ocorreu em setembro de 2017 por preço vil (R\$ 45.535,54), o que motivou o deferimento da liminar, isso não correspondia à verdade.

Isso porque, consta da matrícula que o bem foi arrematado por R\$ 99.090,53 (11888815 - Pág. 13).

Nesse quadro, verifica-se que a irresignação dos autores não se sustenta e veio anunciada com afirmações inverídicas.

De fato, a possibilidade de execução da alienação fiduciária contratada (item 8 do QUADRO RESUMO do contrato - 9453661 - Pág. 23 e cláusula 7 - 9453661 - Pág. 36/38 e 9453662 - Pág. 1/4) na hipótese de impropriedade tinha previsão contratual (cláusula 5) e não foi surpresa para os autores (9453661 - Pág. 35/36).

Ademais, verifica-se que no curso da demanda os autores foram acrescentando pedidos diversos do que constava na inicial como a utilização de FGTS, devolução de valores e perdas e danos que não foram postulados na inicial, momento em que, a ideia era a manutenção do contrato.

Tudo isso, ademais, antes de os autores firmarem acordo com os arrematantes (13862624 - Pág. 8/9), evidenciando que pretensão originária se alterou completamente.

Assim, não se vislumbra na execução da garantia contratada nos termos da Lei 9.514/97.

Sempre juízo, é certo que nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei 9.514/97, havendo saldo em favor dos autores a CEF deveria lhes entrega-lo logo depois da venda, como segue:

*Art. 27. (...)*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

Assim, convém mesmo que se esclareça e realize a devolução de eventual saldo, ainda que isto, a rigor, exorbite o pedido inicial.

Seja como for, a propósito, e dado o pedido de ressarcimento por conta do alegado adimplemento substancial verifica-se que os autores pagaram 70 das 360 parcelas do contrato (Num. 11888814 - Pág. 10), o que equivale a menos de vinte por cento do total.

Logo, a teoria do adimplemento substancial invocada é inaplicável ao caso dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC) a ser dividido em partes iguais entre os réus. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelos autores, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Oficie-se ao juízo originário (4ª Vara Cível de Araraquara) solicitando que transfira o depósito realizado nos autos pelos autores (9453664 - Pág. 9) para que fique a disposição deste juízo, vinculado a este feito. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento do referido valor aos autores.

Transitada em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha demonstrativa do saldo resultante da execução do contrato, ainda que negativo, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei 9.514/97.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003654-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: YASMINE LUISE VISIN

RÉU: ANDREZA CRISTINA PITANGA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

#### DESPACHO

ID 27010124: Aguarde-se a audiência designada para que seja ofertada a proposta de suspensão condicional do processo à acusada.

Caso não seja aceita, na mesma oportunidade, prosseguir-se-á com a análise da resposta à acusação e eventual instrução do feito, conforme já determinado na decisão que recebeu a denúncia.

Dê-se ciência às partes.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: D. ALVES JÚNIOR & CIA. LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R ALVES & CIA LTDA. (atual denominação de D. ALVES JÚNIOR & CIA. LTDA.) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgamento, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MANOEL BERALDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADOS RPV/PRCs minutados 20200003293, 20200003302)

“... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001021-08.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se à Exequirente para atualização do débito e para juntar cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do imóvel, bem como para intimação da executada. Após, encaminhe-se a referida carta precatória por e-mail para que a Exequirente providencie a distribuição na Comarca de Ibitinga.

Intime-se demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, se for o caso.

Restando negativo o leilão, intime-se a exequirente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

**ATO ORDINATÓRIO**

... abra-se vista a Exequirente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUIRENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(JUNTADA dos RPV - minutado nº 20200003417)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUIRENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO-ID 26165608 e cálculos-ID 26166137, do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HECE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CLARA ALBERTE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal."**, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRÉ LUIS GIMENEZ

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal contra André Luís Gimenez, por meio da qual busca a responsabilização do réu por condutas que teriam causado lesão à autora e que atentam contra os princípios da administração pública. A inicial narra que após a instauração de dois processos disciplinares concluiu-se que o réu, na condição de gerente de relacionamento da agência Morada do Sol, teria praticado várias operações que não observaram os normativos da Caixa, quando não decorriam da inserção de informações falsas nos sistemas de controle do banco. Em todos os casos se constatou a concessão de empréstimos ou financiamentos temerários, que em vários casos resultaram em prejuízo concreto ao banco — na época do ajuizamento da ação os débitos relacionados a operações temerárias viabilizadas pelo réu chegavam a mais de trezentos mil reais.

A ação foi distribuída inicialmente na Justiça Federal em Franca, onde foi deferida liminar de indisponibilidade dos bens do réu, limitada ao prejuízo indicado na inicial.

Acolhendo parecer do MPF, a juíza federal que conduzia o feito declinou da competência para a Justiça Federal em Araraquara.

Embora notificado e citado pessoalmente, o réu não compareceu aos autos.

Intimados sobre o interesse na produção de provas, a Caixa e o MPF nada requereram.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida cumpre registrar que o feito se processou de forma regular, com a observância das formalidades inerentes ao procedimento. Todavia, apesar de notificado e citado pessoalmente, o requerido não apresentou defesa e sequer se interessou em participar da ação. Ainda na antessala do exame do mérito, cabe consignar que os supostos atos de improbidade teriam sido praticados pelo réu na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, o que enquadra o requerido no conceito de agente público de que cuida o art. 2º da Lei 8.429/1992.

Feitos esses apontamentos a respeito da regularidade formal do processo, passo ao exame da matéria de fundo.

A inicial sustenta que o réu, na condição de gerente de relacionamento da agência Morada do Sol da Caixa Econômica Federal, realizou diversas operações de crédito que contrariavam os normativos da empresa pública. Várias dessas operações resultaram em prejuízo concreto à Caixa, uma vez que os contratos não foram honrados pelos clientes beneficiados. Em outros casos os contratos estão adimplentes (ou estavam ao tempo do ajuizamento da ação), porém contam com garantias frágeis, com grande risco de prejuízo futuro.

Os fatos imputados ao réu foram apurados em dois processos disciplinares (PDCs nº SP.4103.2014.A.000260 e SP.4103.2016.A.0002), cujas principais peças acompanham a inicial. Em ambos os casos o funcionário acabou condenado, o que resultou em sua demissão por justa causa. Segue uma síntese das irregularidades constatadas nos processos administrativos:

- Concessão de financiamento habitacional com utilização do FGTS para a construção de imóvel cuja avaliação era superior ao teto para essa modalidade de financiamento.
- Concessão de oito operações de crédito para a aquisição de veículos que apresentavam ao menos uma das seguintes irregularidades: inadequação na apuração da renda; renda não comprovada; utilização de quota superior ao permitido normativamente; ausência de pesquisa na Tabela Fipe; utilização de valor de garantia maior do que o permitido; contratação sem identificação do veículo financiado; ficha de cadastro não localizada ou sem assinatura do cliente e/ou gerente; inexistência de dossiê e; financiamento sem a contratação do seguro.
- Irregularidades na concessão de Crédito Aporte aos clientes Aline e Ubiratan; de Construcard para os clientes Wellington, Jeferson e Cláudio; de Crédito Consignado para os clientes Diego, Oswaldo e Vera e de financiamento habitacional para a cliente Ana.

A infringência aos normativos da Caixa nas operações acima referidas é manifesta, conforme detalhado nos bem fundamentados relatórios da comissão processante. E a inobservância de regras procedimentais pelo agente público é o que basta para configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I da Lei 8.429/1992:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Conforme será detalhado logo mais, várias das operações temerárias comandadas pelo réu acarretaram prejuízo concreto à Caixa, o que configura a modalidade de que cuida o art. 10, VI da Lei de

Improbidade:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e, notadamente:*

*(...)*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

Como o réu optou por não participar do processo não se tem a sua versão acerca dos fatos, senão aquela apresentada no processo administrativo. Porém, a análise dos elementos que integram os processos administrativos, sobretudo os depoimentos da testemunha e do próprio averiguado, não permitem concluir que o réu praticou as condutas que lhe são imputadas visando aproveitamento financeiro, seja para si, seja para terceiros. E embora seja certo que clientes da Caixa se beneficiaram com suas condutas, na medida em que tiveram acesso a linhas de crédito nas quais não se enquadravam, também não há prova de que as manobras do acusado almejavam favorecimento indevido dessas pessoas.

Ao que parece a motivação do réu para passar por cima dos normativos da Caixa e, em alguns casos mais graves, maquiar dados e falsificar informações, era aumentar o volume de operações da agência, sobretudo aqueles relacionados às áreas em que atuava. Pelo que se depreende dos depoimentos dos funcionários da Caixa ouvidos nos procedimentos administrativos, o gerente André Luís tinha uma atuação de destaque, sendo o principal responsável pela melhora dos números da agência Morada do Sol no período em que ali trabalhou. Consta no processo administrativo que em certa ocasião a agência foi agraciada com uma viagem um resort com tudo pago (prêmio pelo desempenho da agência na região), sendo que na hora de escolher o beneficiário a equipe não teve dúvida em indicar o réu.

Hoje se sabe que os resultados obtidos pelo gerente André Luís não eram apenas resultado de sua aguerrida dedicação, mas também da sistemática burla às normas estabelecidas pelo banco, em muitos casos temperada com a inserção de informações falsas ou inconsistentes no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito – SIRIC. Por meio dessas condutas o réu viabilizou a concessão de empréstimos e financiamentos que a rigor não poderiam ser aprovados, ou que não seriam concedidos nas condições em que foram formalizados.

Em suma, o réu manobrava os sistemas de segurança da instituição para executar apostas de risco. O problema é que essas apostas eram feitas em nome e com o dinheiro da Caixa e em vários casos resultaram em prejuízo concreto ao banco.

O risco de inadimplência é da natureza do mútuo, está presente em todas as operações que o banco realiza, variando apenas quanto à probabilidade de sua ocorrência. O negócio só se torna viável porque os bancos contam com sistemas de análise de risco e protocolos rígidos que adequam a probabilidade de inadimplência a níveis aceitáveis. Por exemplo, um financiamento veicular só pode ser contratado por clientes que atendem a determinados critérios de renda, que varia conforme o valor do bem financiado. Além de definir qual é a renda mínima para cada modalidade de financiamento veicular, as normas da Caixa estabeleceram meios aceitos para comprovação dessa renda.

Sucedee que a existência dos normativos e de ferramentas para a análise de risco não bastam para garantir a eficiência do sistema, é necessário também que essas normas e ferramentas sejam levadas a sério por quem as utiliza. Porém, quando o gerente negligencia, desconsidera ou (mais grave ainda) falsifica as informações sensíveis à operação e mitiga a eficácia do sistema de segurança, potencializando o risco do banco.

Veja-se o caso do financiamento habitacional ao cliente Fábio Sileno Tagliaferro. Na época dos fatos vigia regra que determinava o teto de R\$ 500 mil para financiamentos habitacionais com a utilização de recursos do FGTS. A proposta que o gerente André Luís Gimenez recebeu informava que o valor da operação (aquisição do terreno e construção) estava no limite para aplicação de recursos do FGTS (R\$ 499.475,97). Ocorre que essa estimativa se baseava numa projeção do candidato ao financiamento, e não por laudo de análise da operação, documento obrigatório para a concessão do empréstimo, cuja elaboração é privativa de engenheiro da Caixa. A despeito de não ter em mãos o laudo do engenheiro, o réu cadastrou no sistema os valores informados na proposta e liberou o financiamento. A liberação dos recursos do FGTS da conta do correntista se deu um dia antes da emissão do laudo de análise elaborado pelo engenheiro da Caixa.

Esse desencontro no calendário por si só é grave, pois revela a inobservância de norma básica para o processamento de financiamentos habitacionais, que determina que a operação só pode ser concluída depois de apresentados todos os documentos obrigatórios. A razão de ser da prescrição é óbvia, uma vez que só depois de reunidas todas as informações necessárias é que será possível avaliar de forma conclusiva se a operação preenche os requisitos para sua aprovação.

Ocorre que nesse caso o laudo de análise da área técnica da CAIXA constatou que o valor da operação superava o teto para financiamentos com recursos do FGTS em quase R\$ 40 mil. Essa diferença decorre do custo de aquisição do terreno, que inicialmente foi projetado em R\$ 150 mil, mas que acabou sendo avaliado pelo engenheiro da CAIXA em R\$ 180 mil.

Felizmente nesse caso o problema acabou contornado, embora à custa de enormes transtornos para o cliente. O saldo de FGTS que já estava depositado na conta corrente do mutuário retornou ao fundo e o financiamento foi cancelado.

Em outros casos, contudo, a obstinação do réu de finalizar operações a qualquer custo resultou em prejuízos concretos à Caixa.

É o caso do financiamento para aquisição de veículo (crédito AUTO) ao cliente John Joseph Kaweske. O relatório conclusivo do PA n. 4103.2014.A.000260 informa que o cliente obteve um financiamento de R\$ 80 mil para a aquisição de um veículo. O financiamento foi negociado com um procurador do cliente (filho de John Joseph), porém o réu descumpriu a normativa MN CO 261 037 da CEF que exige a apresentação de certidão cartorária de validade da procuração quando o prazo de outorga for superior a seis meses (subitem 3.2.3). Constatou-se também que as duas fichas de cadastro do correntista não apresentaram assinatura nem do cliente nem do gerente responsável, foram criadas um ano depois da abertura da conta (13 e 20 de maio de 2013), e alguns dias antes da contratação do empréstimo (22 de maio de 2013). Ademais, o réu declarou no SIRIC que o cliente possuía uma renda de R\$ 20.000,00 na qualidade de “administrador”, porém essa informação não foi embasada em nenhum documento. Também se informou que o tomador dos recursos possuía um patrimônio compatível com a renda, ou seja, um imóvel em São Paulo avaliado pelo engenheiro da Caixa em R\$ 1.500.000,00. Ocorre que o bem em questão não estava em nome do cliente, mas de sua nora (esposa de seu filho e procurador). Não bastasse isso, o gerente aplicou ao contrato uma taxa de juros (1,03%) inferior ao que a operação exigia (1,34%) — a taxa de juros 1,03% também era aplicada em financiamentos AUTO, mas em outras modalidades.

A inconsistência a respeito da renda e do patrimônio do tomador dos recursos implicou na concessão de um financiamento com risco muito mais saliente do que davam a entender as informações inseridas pelo réu no SIRIC. E nesse caso isso teve consequências, pois apenas quatro das sessenta parcelas foram pagas. Não bastasse a inadimplência das parcelas, o adquirente jamais pagou as despesas com licenciamento e acumula mais de R\$ 9 mil em multas, débitos que fragilizam ainda mais a garantia do contrato.

Irregularidades semelhantes foram constatadas no financiamento AUTO da cliente Bruna Alessandra da Silva Paulino. A renda comprovada da cliente (R\$ 1.480,12) não permitia a contratação do financiamento. Porém, o réu informou no SIRIC que a cliente também auferia renda na atividade de confeiteira, no valor de R\$ 1.500,00. Essa renda complementar não estava embasada em qualquer documento (extrato de movimentação, comprovante de pagamento de fatura de cartão de crédito etc.). Logo depois que a operação foi formalizada, o cadastro da cliente foi novamente alterado pelo réu, que retirou a informação de renda complementar. Tal movimento escancarou a má-fé do gerente, que manobrou o sistema na tentativa de apagar os sinais da irregularidade que praticava.

Apurou-se também que nessa operação o gerente não observou as regras que limitam a quota percentual e nominal do financiamento. A primeira regra limitava o financiamento de veículos com quatro anos de uso em até 60% do valor de aquisição, mas nesse caso a parte do banco chegou a 69,89% do preço. E a segunda estabelecia que o valor da garantia a ser considerado para o cálculo da quota de financiamento está limitado ao valor da Tabela FIPE, respeitada a capacidade de pagamento do tomador. Ocorre que nessa operação o veículo foi adquirido por valor substancialmente superior ao informado na Tabela FIPE e o dossiê sequer está instruído com a pesquisa obrigatória da tabela.

Embora até o momento essa operação não tenha causado prejuízo à Caixa (quando do ajustamento da ação o contrato estava adimplente), salta aos olhos o descaso do réu em observar os normativos do banco. É possível que o contrato seja liquidado conforme pactuado entre as partes, mas se isso ocorrer será porque o banco contou com a sorte ao seu favor, já que se trata de um financiamento que desafia os cálculos atuariais que justificam os critérios estabelecidos nos normativos, como a renda mínima e os limites objetivos para o financiamento de veículos usados.

Outro exemplo das operações temerárias do gerente são as operações de Construcard contraídas pelos irmãos Wellington e Jefferson Gimenez Coelho, sócios proprietários da empresa Gimenez e Coelho Materiais de Construção.

Em fevereiro de 2013 o réu autorizou a contratação de financiamento Construcard no valor de R\$ 60 mil para o cliente Wellington Gimenez Coelho, um dos sócios da Gimenez e Coelho Materiais de Construção Ltda. Até então o cliente Wellington era classificado no SIRIC no segmento de representante de micro e pequenas empresas, perfil que correspondia a sua efetiva ocupação. Nessas condições, a contratação de um Construcard no montante de R\$ 60 mil e no prazo de 96 meses demandaria liberação por comitê de análise de risco. Ocorre que o réu alterou o cadastro de Wellington, inserindo-o no segmento “Personalizado”, o que transferia a aprovação para o gerente geral, função que o próprio réu exercia eventualmente. Além de alterar o segmento do cliente no sistema, o gerente André Luís também alimentou o SIRIC com dados de renda que não estavam amparados em documentos idôneos. Segundo esses dados, Wellington possuía renda declarada de R\$ 2.000,00 e não declarada de R\$ 5.000,00. Entretanto, a renda declarada se baseava em Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE emitida após a avaliação de risco do cliente, ao passo que a renda não declarada não se sustentava em qualquer elemento.

Afora isso foram constatadas outras irregularidades na contratação, como a aplicação de prazo superior ao admitido para clientes com o perfil do contratante, e isso levando em consideração a renda informada no sistema. Considerando que Wellington apresentava relacionamento recente com a Caixa (sua conta foi aberta poucos meses antes da contratação do Construcard) e o saldo médio de sua conta corrente e aplicações, o prazo máximo do financiamento era de 72 meses. Entretanto o gerente André Luís autorizou a contratação no prazo de 96 meses.

O mais grave são os indícios de que as irregularidades cometidas pelo gerente André Luís permitiram a malversação dos recursos, com burla das regras do Construcard. É que a linha de crédito disponível ao réu (R\$ 60 mil) foi exaurida em três operações, todas realizadas na Gimenez e Coelho Materiais de Construção, estabelecimento do qual o tomador dos recursos era um dos proprietários. E o que já era grave fica ainda pior, pois das 96 prestações, apenas 9 foram pagas, sendo apenas duas na fase de amortização da dívida — as sete primeiras limitavam-se aos juros incidentes sobre as operações, sem a recuperação do capital emprestado.

Interessante anotar que a inadimplência de Wellington é contemporânea à finalização de operação similar feita em nome do outro sócio da Gimenez e Coelho Materiais de Construção, também executada pelo gerente André Luís. Em dezembro de 2013 Jeferson Diego Gimenez Coelho contratou um financiamento Construcard no valor de R\$ 15 mil, a ser pago em 96 meses. Segundo as informações contidas no dossiê da operação, o cliente apresentou renda comprovada de R\$ 700,00 e não comprovada de R\$ 3.000,00. A renda não comprovada foi inserida no sistema pelo réu, sem que tenha sido apresentado qualquer documento que conferisse credibilidade à informação. Aliás, uma leitura atenta dos elementos contidos no dossiê levaria um gerente minimamente diligente a concluir que o empréstimo apresentava risco compatível ao de uma roleta russa. É que para comprovar o endereço, o cliente apresentou uma fatura de água e uma de energia elétrica, sendo que ambas apresentavam registro de débitos anteriores em aberto.

Tal qual no contrato de Wellington, o Construcard de Jeferson estabelecia prazo de pagamento superior ao admitido para clientes com o perfil do contratante. O prazo máximo era de 72 meses, mas o gerente André Luís autorizou a contratação no prazo de 96 meses. No fim das contas, a autorização do financiamento em prazo maior do que o permitido acabou sendo irrelevante, já que nenhuma das prestações foi paga.

Esse caso também traz indícios de desvio de finalidade do Construcard. A linha de crédito disponível a Jeferson (R\$ 15 mil) foi exaurida em uma única operação, naturalmente que na Gimenez e Coelho Materiais de Construção. Dos R\$ 15 mil que a loja recebeu pela operação, R\$ 5 mil foram sacados em espécie logo após o crediamento e o restante foi imediatamente transferido da conta da pessoa jurídica para a conta pessoal do próprio Jeferson.

Pouco depois a Gimenez e Coelho Materiais de Construção encerrou suas atividades, deixando uma dívida com a Caixa de mais de R\$ 30 mil, isso sem contar os prejuízos causados pelos financiamentos Construcard contraídos por seus sócios.

Poderia relacionar outros casos mencionados na inicial e detalhados nos relatórios conclusivos dos dois processos disciplinares instaurados contra o gerente André Luís, porém tenho que os exemplos até aqui focalizados são o que basta para revelar o menoscabo do réu para com os procedimentos e normas expedidas pela Caixa, conduta que redundou em prejuízo concreto ao banco.

Tudo bem pensado e medido, entendo que restou comprovada a prática de atos de improbidade pelo réu em duas modalidades descritas na Lei 8.429/1992. O réu praticou atos que causaram prejuízo à Caixa (art. 10) e que atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11).

Comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis ao réu.

O art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai.

Conforme visto, algumas operações autorizadas pelo réu em desacordo com as normas da Caixa resultaram em prejuízo concreto ao banco. E se houve dano por ato de improbidade, a condenação ao ressarcimento é automática. O que deve ser definido apenas é o valor do ressarcimento.

Quanto a isso, as planilhas Num. 4232800 e Num. 4232805 compilam os débitos referentes a contratos celebrados pelo réu, em desconformidade com as normas da Caixa, que se encontram inadimplentes e que resultaram em processos de execução frustrados ou que sequer podem ser ajuizados (por exemplo, porque os contratos não contam com a assinatura do cliente). Ou seja, na apuração do dano a Caixa não computou todas as operações irregulares praticadas pelo réu, mas apenas aquelas que redundaram em efetivo prejuízo ao banco.

Por conseguinte, o ressarcimento deverá corresponder às operações frustradas informadas pela Caixa, acrescido de juros e correção monetária a contar do momento em que os respectivos débitos ingressaram na situação Crédito em Atraso - C.A. Os débitos deverão ser atualizados segundo os critérios aplicados pelo Tribunal de Contas da União, definidos nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic.

Contudo, na liquidação da sentença deverão ser excluídos os eventuais débitos liquidados na via administrativa ou em sede de execução, ainda que por acordo com o cliente.

Passo a deliberar sobre a multa civil, que também deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida progressiva a intensidade do dolo etc., o julgador também deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexecuível.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o dano causado à Caixa foi substancial, superior a R\$ 300 mil em valores atualizados. Além disso, o réu praticou as ações na condição de gerente de relacionamento, o que é revelador da quebra de confiança depositada pela instituição na lisura de seu colaborador.

Não foram trazidos dados a respeito da atual situação financeira de Andre Luis, porém a magnitude da pena de ressarcimento torna muito provável que as finanças do réu serão severamente atingidas pelos efeitos desta ação, o que recomenda certo comedimento na quantificação da multa.

Tudo bem pensado e medido, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 20.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. A multa deverá ser recolhida em conta judicial vinculada a estes autos e, uma vez integralizada, deverá reverter à Caixa Econômica Federal.

Além das sanções de natureza pecuniária, a gravidade dos fatos recomenda também a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos, que fixo em oito anos.

Aplico, ainda, as sanções de proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tendo em vista a prevalência do ressarcimento sobre as demais sanções, na vedação à percepção de benefício ou incentivo creditício não se inclui o parcelamento ou eventual acordo para o pagamento da indenização devida à Caixa.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de **CONDENAR** o réu **ANDRE LUIS GIMENEZ** pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11, I da Lei 8.429/1992, sujeitando-o às seguintes penas: (a) ressarcimento à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 304.065,64, montante que deverá ser atualizado a partir de novembro de 2017 pela variação da SELIC, observada a obrigação de abater eventuais débitos liquidados na via administrativa ou judicial; b) pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00, montante que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, observadas as ressalvas detalhadas na fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acolhimento do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida em **Ação Revisional de Contratos Bancários** para que a penhora seja suspensa até decisão final neste feito onde requer que sejam declaradas nulas, total ou parcialmente, as cláusulas que afrontem às normas indicadas na inicial, e, via de consequência, e seja a requerida condenada ao pagamento em dobro dos valores devidos (repetição de indébito), excluindo-se a cobrança de juros capitalizados, seja mensal e/ou diário e reduzindo-se os juros remuneratórios conforme laudo pericial que instrui a inicial.

Defendendo a aplicação do CDC à operação realizada entre a autora e a CEF, reputa abusivas as cláusulas capazes de desequilibrar as prestações bilaterais, impondo à autora onerosidade desmedida e injustificável tomando impossível o cumprimento da obrigação em especial as cláusulas que fixam a taxa de juros e indexador monetário (cláusula 2ª), que permitem ao Banco-Réu-Fornecedor alterar unilateralmente as taxas de encargos e datas de vencimento das obrigações de pagamento (cláusula 15ª da Cédula), que determinam o modo de cômputo dos encargos (cláusula 17ª), que estabelecem os encargos de inadimplência (cláusula 19ª) e as cláusulas mandato (cláusulas 21ª, 22ª e 23ª).

A inicial foi emendada duas vezes esclarecendo a autora que a distribuição por dependência postulada se referia à Execução de Título Extrajudicial (Proc. 5000258-14.2016.403.6120), ou seja, limita-se ao **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES** - nº 24.4103.690.000026-48, pactuado em 13/11/2015 que instruiu a inicial (Num. 21796432 - Pág. 2/9).

Redistribuído o feito, foi juntada cópia da sentença proferida nos tais embargos (Num. 23693748) e os autos vieram conclusos.

Pois bem.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, conforme certidão retro (26996880) verifica-se que o conteúdo essencial das teses que fundamentam o pedido revisional já foi afastado na sentença proferida nos Embargos à Execução (Proc. 5000902-20.2017.4.03.6120), a começar pela aplicação do CDC.

Por outro lado, a penhora realizada nas frações ideais de 3,125% dos imóveis de matrícula nº 4.801 e nº 4.802 do CRI de Viradouro foi afastada no Agravo de Instrumento interposto pela autora nos autos da Execução de Título Extrajudicial (Proc. 5000258-14.2016.403.6120).

Por tais razões, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada.

Por oportuno, ressalto que a despeito da grande semelhança entre as demandas, aparentemente o objeto aqui é um pouco mais amplo do que o dos referidos Embargos à Execução incluindo o pedido de repetição em dobro.

Cite-se o CEF.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002857-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODOLPHO CESAR MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

## DESPACHO

Oficie-se à PSFN/AQA, conforme requerido pelo MPF (ID 23926332).

Coma vinda da resposta, dê-se vista às partes.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Num 21491542: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar **cópias legíveis da(s) CTPS(s), RG e CPF.**

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se.**

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-43.2018.4.03.6138  
AUTOR: TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000171-33.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JUSTINO PEDRO BAR LTDA - ME, IVANIR PEDRO, ROSANGELA JUSTINO PEDRO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001118-80.2015.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000580-65.2016.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, AILTON SADAO MORYAMA, VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VIRADOURO CONTRA A FOME  
Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915  
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

#### ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA - SP

#### DECISÃO

5004828-80.2019.4.03.6106

ADEMAR ANTONIO RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe conceda certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que requereu, em **12/12/2018** (ID 24045466) a concessão de certidão de tempo de contribuição e que atendeu às exigências do INSS para apresentação de documentos.

No caso, os documentos carreados aos autos não provam ter a parte impetrante direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição. Assim, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à concessão de CTC.

De outra parte, considerando que não houve a apreciação do requerimento administrativo da parte autora DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de concessão de certidão de tempo de contribuição da parte impetrante (ADEMAR ANTONIO RAMOS - CPF 009.627.198-11), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de certidão de tempo de contribuição, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138

AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 23107454 e documentos que a acompanham vistos.

Manifeste-se o requerido nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência em relação aos períodos compreendidos entre 01/10/1988 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 27/12/1989 e 19/02/1990 a 05/03/1990, bem como sobre os documentos carreados, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP, LAUDELINA ALVES VELOSO, ELIZABETH MENDES DA SILVA VELOSO, EMERSON ALVES VELOSO

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### SENTENÇA

5000966-39.2018.4.03.6138

Vistos.

A parte autora informou que houve renegociação e pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 25488665).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000014-26.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de sua aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15199445).

A parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, contempla em seu artigo 195, *caput*, o princípio da solidariedade (ou universalidade de custeio) ao impor o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, inclusive pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social, consoante disposto no inciso II do referido artigo.

O constituinte derivado tratou de garantir imunidade aos aposentados em relação a contribuições previdenciárias, mas somente sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social (art. 195, inciso II, da Constituição Federal).

De outra parte, o legislador ordinário revogou a isenção outrora prevista no artigo 24 da Lei nº 8.870/94 para aposentados por idade ou por tempo de serviço.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91, o qual determina, em perfeita consonância com o disposto no artigo 195, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/98), a incidência de contribuição previdenciária sobre o rendimento do trabalho do aposentado que se mantém ou que torna a filiar-se ao regime geral de previdência social.

Assim, a contribuição previdenciária do segurado que retorna ao regime geral de previdência social depois de aposentado tomou a ser devida a partir do advento da Lei nº 9.032/95, nos termos do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme ilustramos julgados que portam as seguintes ementas:

RE 437.640 – DJ 02/03/2007 – STF

RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: (...)

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

REOAC 2003.61.21.000786-4 – DJU 04/08/2006

TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELO

EMENTA (...)

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida.

O pedido, portanto, não merece acolhimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita.

A parte autora anexou aos autos cópia das principais peças de processo judicial anterior onde lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Laudu médico pericial.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Alegações finais da parte autora.

A parte ré deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões finais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que o documento médico juntado pela parte autora (ID 19461518) foi emitido anteriormente à realização da perícia médica (27/05/2019). Assim, caso a parte autora não tenha apresentado referido documento no momento da perícia judicial, resta preclusa a produção de prova mediante a análise de referido documento pela médica perita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que a decisão proferida em julgamento de apelação nos autos do processo nº 0002032-23.2010.403.6138 (fs. 21/24 do ID 16076051 dos autos) julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento de que, embora o laudo pericial médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade, a natureza da patologia da qual padece a autora, bem como o longo período em que a mesma vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, justificam a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho.

De tal sorte, conclui-se que nos autos do processo nº 0002032-23.2010.403.6138 foi reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez da parte autora tão-somente por padecer da doença provada nos autos, ainda que a incapacidade laboral ocorresse apenas em períodos de surto da doença.

No presente feito, a médica perita, embora também tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, afirmou que a parte autora ainda padece da mesma patologia observada anteriormente (ID 18465194 dos autos).

Da mesma forma, o extrato do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos (ID 17368604) demonstra que a parte autora recebe benefício por incapacidade desde 12/12/2005, sendo que recebe atualmente mensalidade de recuperação em benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, conclui-se que o INSS cessou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez por ter concluído pela recuperação da capacidade laboral da parte autora, porquanto não houve alteração das condições fáticas que fundamentaram a concessão judicial do referido benefício nos autos do processo nº 0002032-23.2010.403.6138.

Logo, é de rigor o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 601.269.155-0, desde sua cessação indevida em 18/10/2018 (fls. 09 do ID 11732375).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer de forma integral em seu sistema eletrônico o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com data de início do benefício (DIB), data do restabelecimento, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

**Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.**

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 601.269.155-0)

DIB:..... DIB do NB 601.269.155-0

Data Restabelecimento.. 19/10/2018 (dia seguinte à cessação do NB 601.269.155-0)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 23853302 e documentos que a acompanham ciência à CEF, para que esclareça o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do Acordo, nos termos já determinados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-70.2019.4.03.6138

AUTOR: SERGIO BOSCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

No mais, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à decisão ID 17408983, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-95.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS NEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, considerando o item B9 do pleito autoral, determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos, já que não há referência sobre a empresa Frigorífico Anglo nos itens B2 e B4 (reconhecimento de tempo de serviço especial)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Na mesma oportunidade esclareça já houve a apreciação da autarquia ré do pleito revisional junto à agência.

Como decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-76.2019.4.03.6138

AUTOR: A. L. A. L.

REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese a autora a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Decorrido o prazo dos 15 (quinze) dias acima concedido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-78.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.628,99 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré sobre o requerimento e documento anexado pela parte autora (ID 27003511).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000019-19.2017.4.03.6138

ISMAEL JACULE FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

O PPP de fls. 29/31 do ID 1618239, emitido pela empresa USINA DELTA S/A, não possui avaliação dos agentes nocivos. Assim, expeça-se ofício à empresa USINA DELTA S/A – UNIDADE DELTA, inscrita no CNPJ nº 13.537.735/0003-62 com endereço na Avenida José Agostinho Filho, 750, Centro, CEP 38.108-000, Delta/MG, para que envie a este juízo PPP regularmente preenchido, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre o período de 20/05/1987 a 29/02/1988, ou com data mais próxima, referente à função de destilador, no setor de industrial, exercida pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 29/31 do ID 1618239 e documentos pessoais da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da referida empresa.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138

AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

-GERUZA J. ALMEIDA PRADO E OUTRO (serviços gerais – 26.6.1978 a 6.10.1979)

-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais de agropecuária – 1º.10.1979 a 24.4.1982)

-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais – 1º.6.1983 a 31.5.1988)

-ANTÔNIO GABRIEL JUNQUEIRA E OUTRO (serviços gerais – 3.11.1988 a 31.12.1993)

-LUIZ CARLOS JUNQUEIRA E OUTROS (serviços gerais – 1º.1.1994 a 31.3.1995)

-JOSÉ OSWALDO R. DE MENDONÇA E OUTROS (tratorista – 25.9.2006 a 5.3.2007)

-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (tratorista – 5.11.2009 a 17.2.2017)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos RUIDO E CALOR exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, a fim de que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas indicadas na exordial em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto em referidas empresas, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados em cada uma das empresas onde pretende a perícia, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

#### ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

**S E N T E N Ç A**

5000449-34.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança de crédito decorrente do contrato nº 241180691000001897.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Regularmente citada, a parte ré confessou a inadimplência contratual (ID 21076523).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte ré confessou a existência da dívida e apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

Assim, e também porque instruída a inicial com contrato bancário e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial.

Procede, pois, integralmente o pedido, como que deve a parte ré pagar à autora CEF o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto no contrato objeto da cobrança, de acordo com o previsto para o período de inadimplência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **acolho integralmente o pedido** para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$54.724,51, atualizados até a data da propositura da ação (17/05/2018), devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com as cláusulas contratuais que regulam o período de inadimplência.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ainda a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000452-11.2017.4.03.6138  
AUTOR: JAIME LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 26708558: vistos.

À Serventia, para que promova a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Outrossim, a fim de andamento nos autos, conforme já anteriormente determinado, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, promover a virtualização dos autos, com sua inserção **NOS PRESENTES METADADOS** criados pela Secretaria.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Anexados pela parte os documentos **NOS PRESENTES METADADOS**, prossiga-se a Serventia com as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000640-45.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000744-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

**SENTENÇA TIPO B**

**5000744-37.2019.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADA: ALINE CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-59.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ALBERTO EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA PALIM ROSA - SP367824

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

**5000070-59.2019.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALBERTO EDUARDO FERNANDES**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP; DIAB TAHA, LILIANA JORGE DRUBI TAHA

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

**5000012-56.2019.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADA: CEREALISTA COLINENSE LTDA – EPP e outros**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

**5001125-79.2018.4.03.6138**

**Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Executado: DANILO SANTOS LIMA e outro**

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 21052362).

A parte exequente requereu nova tentativa de citação no mesmo endereço declinado na petição inicial (ID 21082242).

A tentativa de citação no endereço informado pela parte exequente em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 17339616).

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008465-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5008465-85.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

A execução fiscal foi extinta e, portanto, a presente ação perdeu o objeto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte embargada a pagar honorários advocatícios, uma vez que já houve a sua condenação na execução fiscal.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

##### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2018.4.03.6144

AUTOR: DANIELA AFONSO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

RÉU: PAULO SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: HOSANA SUZETE GARCIA - SP351569

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, se manifestem em termos de prosseguimento do feito, informando se houve cumprimento do acordo firmado no **Id.5159460**.

Após, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se remanesce interesse na lide e, sendo o caso, requiera o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **LUIZ CIOLFI PINTO** e **VERANIVES GLADEK CIOLFI PINTO**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a revisão do cálculo de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob **RIP n. 7047.0101005-09**.

Em síntese, sustentou que o laudêmio deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias conforme artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, não sobre o valor da transação efetuada entre as partes. Salientou o cálculo deve ter como base o valor venal indicado pela SPU ou o indicado pelo Município de Santana Parnaíba.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência, no **ID 5111603**.

A **UNIÃO** apresentou contestação no **ID. 8087677**. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa dos correquentes, tendo em vista que, na condição de adquirentes do imóvel, não são responsáveis pelo débito de laudêmio, obrigação imputada ao alienante do bem, consoante art. 27 da Lei n. 13.240/2015. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que, à época do fato gerador, a redação vigente do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 incluía as benfeitorias realizadas no imóvel. Afirmou que não pretendia produzir outras provas.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora, no **ID 10913908**, impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que se trata de obrigação *propter rem*, sustentando a aplicação, por analogia dos artigos 131 e 131, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito, reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

A **UNIÃO** ficou-se silente.

A parte autora juntou substabelecimento.

Foi certificado o cadastro dos advogados no sistema.

RELATADOS. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfeiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como adquirentes do domínio útil do imóvel, que lhes foi alienado pela sociedade empresária **TAMBORÉ S.A.**, conforme registro realizado em **03.06.2014** junto à matrícula n. **151.889** - certidão de Registro de Imóveis no **ID 4086046 - Pág. 2**.

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, a revisão da base de cálculo da despesa.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Também não consta dos autos o DARF correspondente. Com efeito, a parte autora coligiu, apenas, extrato da página eletrônica da SPU, que aponta a existência de débito de laudêmio atrelado ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel em questão (**ID 4086052 - Pág. 1**)

Porém, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3. do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto nº 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a doutra sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio.(…)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”, e, consoante o art. 18, “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; 3º; 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob **RIP n. 6213.0006641-51**, no valor de **RS182.917,29** (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), bem como a restituição do indébito, correspondente a **RS 30.658,16** (trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Sustentou, em síntese, que foi indevida a inclusão, na base de cálculo do laudêmio inicial e da diferença apurada, dos valores das benfeitorias realizadas no terreno, ante a retroatividade das alterações introduzidas ao art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, pela Lei nº 13.240/2015 e pela Lei nº 13.465/2017. Afirmando que, averbada a transferência do domínio útil em 26/11/2015, devem ser aplicadas retroativamente as disposições das normas em comento porque mais benéficas, conforme o disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que declinou da competência para este Juízo (**Id. 4537952**).

A Parte Autora renunciou ao prazo recursal (**Id. 4688863**).

Decisão **ID. 4940745** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 5776190**. Postulou pela improcedência dos pedidos e pelo julgamento antecipado da lide. A peça de defesa veio escolhada por documentos.

Decisão **ID 9531656** deferiu a suspensão da exigibilidade do débito, diante do depósito judicial do valor integral. Ademais, determinou a intimação das partes para a especificação de provas.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir. A Parte Autora ficou-se silente.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, *“por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável”*.

Nos termos do art. 686, do revogado código, *“sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento”*.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes *“os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”*. O caput do art. 68 do referido decreto reza que *“os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel”*.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que *“são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União”*. O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

#### Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

#### Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, emquantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bemassima cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”</a></p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário*, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

No caso específico dos autos, a Parte Autora pretende a declaração da ilegalidade da inclusão do valor das benfeitorias realizadas no imóvel na base de cálculo do laudêmio, sob o argumento de que as normas mais benéficas decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015, e pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, devem ser aplicadas retroativamente. Fundamentou a sua pretensão no disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, embora reconheça que a obrigação de pagar o laudêmio não tenha natureza tributária.

Escritura pública de compra e venda ID 4478801, lavrada em 11.11.2015, comprova que a sociedade empresária requerente pactuou a transferência, ao seu sócio administrador - VASCO FAUSTINO MENEZES - do domínio útil do imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 32.689, cadastrado na Prefeitura do Município de Barueri pelo código 23212.21.77.0150.00-000-4 e registrado na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob o nº 6213 0006641-51.

Por sua vez, o fato gerador da obrigação em comento ocorre quando do registro da alienação perante o Registro de Imóveis. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. **5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:30/08/2011)

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis ID 4478801 comprova que, em 26.11.2015 (R. 11/32.689), foi registrada a venda do domínio útil do imóvel pela Requerente ao seu sócio administrador, autorizada conforme Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002400001-96.

Na CAT (ID 478818), emitida 03.11.2015, consta o recolhimento pela requerente de laudêmio no valor de R\$93.368,59 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, a referida despesa foi calculada em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987 (alterada pela Lei n. 13.139/2015), em sua redação vigente à época do fato gerador, cujo *caput* assim dispunha:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) **do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias**, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFE1

Com efeito, o laudêmio e eventual multa administrativa pela ausência de transferência de foreiro não são dotadas de natureza tributária, uma vez que não se amoldam no conceito de tributo insculpido no art. 3º do Código Tributário Nacional. Assim, não lhe são aplicáveis a regra insculpida no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Portanto, a norma específica, vigente à época do registro da transferência do domínio útil, incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, motivo pelo qual não há falar na sua exclusão do cálculo da despesa, no caso vertente.

#### Parte Dispositiva

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com *filcro* no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE, MAYNA DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por BRUNO ARRUDA ANDRADE e MAYNA DE SOUZA CASTRO, em face da UNIÃO, tendo por objeto a revisão do cálculo de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0106056-27, no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). Pugnou a parte autora, também, pela restituição do indébito correspondente à diferença entre o valor pago e o devido.

Em síntese, sustentou que, à época do fato gerador (04.12.2015), era vigente a Medida Provisória n. 691/2015, que excluiu o valor das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. Afirmou que a Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei 13.240/2015, que alterou o Decreto-Lei n. 2.398/1987. Salientou que, em virtude disso, o valor venal atribuído ao terreno pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba deve servir como base para o cálculo do laudêmio, cujo valor correto é a quantia de R\$5.795,68 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Em cumprimento a despacho anterior, a parte autora, em petição ID 8161209, incluiu a coproprietária do imóvel, MAYSA DE SOUZA CASTRO ANDRADE, no polo ativo da ação, assim como regularizou a sua representação processual, juntando procuração e documento de identificação da corequerente.

Foi recebida a emenda da petição inicial e determinada a citação da UNIÃO.

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 10361934**. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa dos correquentes, porque, na condição de adquirentes do imóvel, não são responsáveis pelo débito de laudêmio, obrigação imputada ao alienante do bem, consoante art. 27 da Lei n. 13.240/2015. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, sob os argumentos de que a Medida Provisória 691/2015 não alterou a base de cálculo do laudêmio e de que não retroagrem disposições da Lei n. 13.240/2015. Afirmou que não pretendia produzir outras provas. Ainda, juntou documento.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora, no **ID 11297238**, impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que se trata de obrigação *propter rem*, sustentando a aplicação, por analogia, dos artigos 131 e 131, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito, reiterou o pedido inicial.

A UNIÃO ficou-se em silêncio.

A parte autora juntou substabelecimento.

Foi certificado o cadastro dos advogados no sistema.

RELATADOS. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfitesuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transferência de domínio que gerou a cobrança debatida, os autores figuraram como adquirentes do imóvel, que lhes foi alienado pela sociedade empresária **SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA TAMBORÉ HOUSES II – SPE LTDA.** – Certidão de Registro de Imóveis referente à matrícula **174.374**, no **ID 5905644 - Pág. 3**.

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e possuir autorização expressa da aludida sociedade empresária para postular, em juízo, a restituição do valor pago a maior.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou os termos do acordo entabulado com a vendedora do imóvel, tampouco ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Também não consta dos autos o DARF correspondente ao pagamento da despesa. Com efeito, a parte autora colheu, apenas, extrato da página eletrônica da SPU, que aponta o pagamento parcial do débito de laudêmio atrelado ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel em questão (**5905642 - Pág. 1**)

Não obstante, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3. do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF 5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”, e, consoante o art. 18, “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26601687**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000510-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: BRUNA RAFAELA COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de notificação, conforme mandado com diligência negativa de **ID 26115928**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de NOTIFICAÇÃO, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se.

Barueri, 20 de janeiro de 2020.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-20.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345  
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE ALMEIDA LUCENA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) / mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 20 de janeiro de 2020.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-35.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA DE JESUS PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e atendo-se que a conciliação restou infrutífera, procedo a CIÊNCIA DA PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda e/ou requeira o que entender de direito.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 20 de janeiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-62.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARAAGUIAR BATISTA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da conciliação infrutífera, procedo a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as cominações de Id 22502732.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de janeiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-79.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da conciliação infrutífera, procedo a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDO LIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 20 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA PARTE REQUERIDA da manifestação sob o ID 26115787, com os documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA PARTE REQUERIDA da manifestação sob o ID 26115787, com os documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144  
AUTOR: CICERO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte REQUERIDA do documento juntado sob o ID 26031795 e CIÊNCIA AS PARTES da juntada do processo administrativo, sob o ID 24408047.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AISINI GALLUZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e tendo sido infrutífera a conciliação procedo a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes, nos termos do Id 22499767.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-21.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: BENEDITO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e infrutífera a conciliação, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes, conforme Id 22504301

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-08.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONQUISTAR PLANEJAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA EIRELI, GABRIELA BATISTA PRADO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, infortunada a conciliação, procedo a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes, conforme determinado em ID 22504327

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010733-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (IDs nºs 26046960 e 26046961).

Conforme r. despacho ID 26064397, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 27011061, onde reitera "que não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo, conforme holerite anexo, reconhecidamente insuficiente para a manutenção da subsistência própria e de sua família, quiçá das custas processuais da presente demanda". Juntou novos documentos (ID 27011065).

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada (comparativamente, em termos de renda) em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria e possui outros imóveis e veículos (inclusive alguns de luxo), conforme consta de sua declaração de Imposto de Renda. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de Imposto de Renda já é próximo a esse limite. O que passa disso (limite de isenção) é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010640-33.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009506-68.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar réplica à impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000215-10.2020.4.03.6000  
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: ROMEO MÁRIO BASSO  
Advogadas: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675, e ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regime de Prioridade.  
CPC, art. 1.048, I, § 4º;  
Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 71.

Trata-se de ação declaratória de prescrição, ajuizada por ROMEO MÁRIO BASSO, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça e declare a prescrição de dívida. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Alega que se constatou a existência de duas inscrições em DA, Dívidas Ativas, nº 13 6 05 004262-69 (R\$-396.120,55) e nº 13 6 12 000249-02 (R\$-146.695,96). Em relação à primeira delas, o autor afirma que o título já é objeto da execução fiscal de nº 0000445-63.2006.8.12.0045, que tramita pela Comarca de Sidrolândia (MS).

Não se fez a juntada de qualquer documento pertinente às respectivas inscrições em DA.

O Feito fora ajuizado inicialmente na Comarca de Sidrolândia (MS) – autos de nº 0803699-54.2019.8.12.0045 –, Primeira Vara Cível, cujo Juízo, de pronto, declinou a competência para a Justiça Federal, Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS.

**É o que se fazia necessário relatar. Decido.**

Primeiramente, observo que não foram recolhidas as custas judiciais nesta 1ª instância da Justiça Federal, impondo-se, por óbvio, a quitação de tais custas, para o processamento do Feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

No entanto, até por se tratar de jurisdicionado idoso, convém esclarecer eventuais equívocos perpetrados desde o ajuizamento da ação, até o declínio da competência.

Com efeito, o autor sequer consta do aludido executivo fiscal, conforme evidenciado pela própria parte na narrativa fática, conquanto não tenha juntado qualquer documento em tal sentido, ou mesmo da própria existência da aludida exação fiscal.

Então, se o autor sequer é parte daquele processo, ou seja, não é executado, efetivamente não tem interesse processual em relação à aventada cobrança. Por essa perspectiva, configurar-se-ia, irrefutavelmente, a carência da ação, com a extinção do Feito sem julgamento do mérito.

Por outro vértice, por mera digressão de raciocínio, até porque ambos os pontos indigitados – ausência de recolhimento das custas e de interesse de agir – são insuperáveis, impende esclarecer outro ponto substancial que fulmina peremptoriamente a pretensão ora em exame. É que, se efetivamente existe um executivo fiscal em curso, toda e qualquer objeção relacionada a essa exação fiscal deve ser proposta perante o Juízo onde a mesma transcorre, que detém competência absoluta, nos termos do art. 5º da norma de regência.

No contexto dessa relação fático-jurídica, enfim, a forma e o meio utilizados – sendo mesmo duvidosa a sua imprescindibilidade, mesmo porque a parte não é executada, e não pode substituir aqueles que eventualmente estejam sendo executados, ainda que o queira – são manifestamente inadequados, e a sua não efetividade parece saltar aos olhos.

De tal arte, convém advertir às ilustres procuradoras do autor - que, com certeza, procuram velar pelos interesses jurídicos do seu cliente, pessoa idosa -, no sentido da necessidade de se sopesar a vontade da parte, em cotejo com o que seja juridicamente plausível, sob pena de se incorrer no ajuizamento de ação totalmente sem perspectivas de sucesso e até gravosa para a parte proponente, porquanto já restaram aqui evidenciados motivos relevantes para se repensar os termos de uma provocação jurisdicional com semelhante desiderato.

Intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas essas custas, com ou sem emenda ou aditamento da exordial, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis, nos termos do que fora aqui exaustivamente explicitado.

Viabilize-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000208-18.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando aos autos os documentos pertinentes, considerado por este Juízo que, por se tratar de militar da reserva remunerada - posto primeiro sargento, com remuneração considerável (ID 26729186), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - MS22128  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **José Barbosa Romero** - na condição de acionista controlador e procurador da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, nos termos do instrumento que junta com a inicial -, contra ato praticado pelo **Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do registro nº 54461516 de 12/05/2017.

Como causa de pedir, em confusa narrativa, alega o impetrante, em síntese, a nulidade do registro nº 54461516, de 12/05/2017, uma vez que, embora denominado de intimação judicial, o ato foi realizado a partir de documento particular, assinado pelo advogado Affonso Garcia Moreira Neto.

Da leitura da inicial, em conjunto com a análise dos documentos anexados aos autos, pode-se concluir que o impetrante se insurge contra o registro efetivado pela autoridade impetrada com base em decisão judicial proferida no bojo da ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro perante a JUCEMS, autos nº. 0001006-60.2017.4.03.6003, movida pela empresa Estrela Comércio de Alimentos S/A e outros, em face da JUCEMS, do ora impetrante José Barbosa Romero e outros, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da Ata de Reunião que nomeou acionista controlador em 21/08/2016, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e os respectivos registros e arquivos perante a JUCEMS.

Ainda, o impetrante defende que, com a determinação de cancelamento do registro nº 54436476, de 17/06/2016, por meio de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009798-46.2016.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, o registro impugnado neste *mandamus* não mais subsiste, devendo ser excluído. Assim, sustenta que é ilegal a recusa da autoridade impetrada em proceder à exclusão/cancelamento do registro ora impugnado (registro nº 54461516 de 12/05/2017), que mantém a empresa Nova Estrela sem acionista controlador e sem definição quanto à composição da Diretoria e dos demais cargos.

Coma inicial vieram documentos.

O Feito, originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, veio redistribuído a este Juízo, consoante decisão de declínio de competência lançada no ID 22217926.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, ratificando as razões de decidir do MM. Juízo declinante.

Verifico, porém, no caso, a incidência de decadência.

O impetrante insurge-se especificamente contra o registro de nº 54461516, o qual foi efetivado pela autoridade impetrada em **12/05/2017**. E o motivo a embasar a insurgência é a suposta ilegalidade decorrente do documento que embasou a realização de tal registro, pois embora de natureza particular (intimação promovida por particular), foi considerada pela impetrada como intimação de decisão judicial.

Sem adentrar no mérito quanto à natureza do documento que fundamentou a realização do registro, fato inegável é que tal registro ocorreu há mais de dois (2) anos, donde se evidencia a garantia da publicidade do ato registrado.

Assim, descabida a pretensão de o impetrante, que é acionista da empresa (inclusive se qualifica nesta ação como acionista controlador), no sentido de fazer crer que restou caracterizado um novo ato ilegal ou pelo menos que houve a renovação de nulidade absoluta que alega existir desde o nascedouro do ato (registro em 12/05/2017), pois se tem a mera informação da manutenção do ato, seja pelo e-mail encaminhado ao impetrante pela JUCEMS em 29/07/2019 - de ID 22207500, PDF pág. 19, seja pelo seu pedido de regularização de registro ilegal de suspensão formulado em 28/08/2019, ou, ainda, pela expedição de certidão em data de 06/09/2019 atestando a vigência do registro perante a JUCEMS.

De fato, em que pesem as alegações do impetrante, em última análise, o que ele busca é a declaração de nulidade do registro nº **54461516**, efetivado perante a JUCEMS em **12/05/2017**, data que fixa o marco inicial para a impetração de ação de mandado de segurança.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Verifico, assim, a incidência da decadência, no caso, considerando-se que na data da impetração do presente mandado de segurança (19/09/2019) já haviam transcorrido mais de 120 dias, da data da realização pela JUCEMS, do registro do registro nº 54461516, o qual se deu em 12/05/2017.

Observo que, no caso, há insurgência contra o(s) ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais, o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Observo que o processo não tramita em segredo de justiça e nem se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Assim, determino a exclusão do sigilo atribuído aos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003091-40.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE SOUSA URT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONLY DE MEDEIROS - MS4149  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Decisão ID 8289400, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos desta Seção Judiciária (ID 26961284).

**Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VENÂNCIO ARGUELHO  
CURADOR: VERÔNICA SOARES ARGUELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, observo que a impugnação à contestação juntada aos autos em 16/09/2019 (ID 22057603) foi apresentada após o óbito do autor (que ocorreu em 04/07/2019, conforme certidão – ID 19239346), cuja comunicação em Juízo se deu em 10/07/2019 (ID 19239344).

Com efeito, nos termos do artigo 1º do Código Civil - CC, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito, consistindo na aptidão para figurar em um dos polos de uma relação processual. E, no caso presente, como o falecimento do autor se extinguiu/terminou sua personalidade jurídica (art. 6º do CC) e, por consequência, a capacidade do mesmo para efetuar qualquer requerimento/postulação, inclusive em Juízo.

Assim, para fins de regularização da marcha processual, tomo sem efeito a impugnação à contestação apresentada nos autos (ID 22057603) - que poderá ser reapresentada após a regularização do polo ativo do Feito, pelo que o processo deve prosseguir em seus regulares termos.

Observo, também, já ter sido formalizado nos autos pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (pág. 1 ID 24036202).

Nesse contexto, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor (pág. 1 ID 24036202).

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010405-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARINHO MOREIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor do noticiado pelo documento ID 26478075, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD - MS22542  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Giselli Bompard Nunes** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS**, agência CEAP, objetivando a imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 05/11/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 05/11/2019 requereu o benefício de salário-maternidade, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que defende caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procaução e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Como relatado na inicial - e como se constata dos documentos que a instruíram - o requerimento foi protocolizado aos 05/11/2019. Cumpre anotar que a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

No caso, desde a formulação do requerimento administrativo pela impetrante até a data da impetração não decorreu prazo superior a 60 dias, o que já evidencia a ausência do *fumus boni iuris*.

Ademais, ante o notório excesso de requerimentos atualmente formulados à autarquia previdenciária, em especial considerando a reforma da previdência, tenho que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado excesso de prazo.

Não se afigura, assim, ao menos neste juízo prefacial, irregularidade na conduta da Administração.

Assentadas estas considerações, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26310356, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-121, Campo Grande –MS.

O arquivo [5010850-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10>

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009661-71.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE PELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença proferida (ID 21891462), sob o fundamento de que o Juízo não apreciou o seu pleito de aplicação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e deixou de aplicar o disposto no art. 90, § 4º, do CPC.

Não foi apresentada contraminuta.

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Ressalto que, ao condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim se manifestou o juízo: “Por fim, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 19 da Lei nº 10522/2002, e, diante do princípio da causalidade, a União deverá ser condenada em honorários sucumbenciais.” (g.n.)

Com relação ao art. 90, § 4º, do CPC, não se configura a hipótese de aplicação uma vez que a União, neste cumprimento de sentença, não figura como ré.

Importa dizer que a sentença não foi omissa neste aspecto uma vez que optou pela se manifestou no seguinte sentido “Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §1º e §8º, do CPC”

Ora, como simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

A pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000208-18.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando aos autos os documentos pertinentes, considerado por este Juízo que, por se tratar de militar da reserva remunerada - posto primeiro sargento, com remuneração considerável (ID 26729186), a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011000-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIO SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26987620, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, Agência Coronel Antonino, com endereço na Av. Coronel Antonino, nº 718, bairro Coronel Antonino, Campo Grande - MS, CEP 79.022-000.

O arquivo [5011000-65.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D9397A9E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D9397A9E>.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001004-80.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ANA MARIA CERVANTES BARAZA, ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, FLAVIO JOAO BATALHA, MARIA DO CARMO BRAZIL, JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA, FATIMA HERITIER CORVALAN, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, OSVALDO NUNES BARBOSA, DINAMICO ARASHIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem prioritária (requerimento de fls. 449-454).

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

#### DECISÃO

O executado Sergio Luiz Lageano Moreira insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, sob a alegação de que são verbas oriundas do seu trabalho e, portanto, impenhoráveis. Destaca que o valor de R\$ 24.669,71 (da conta corrente n. 282.288-1 – SICOOB) é proveniente de um crédito de natureza alimentar, recebido através de uma Requisição de Pequeno Valor – RPV nos autos n. 0310392-80.2019.8.12.0000, e que os demais valores (R\$ 326,98, da conta poupança n. 62.362.809-0 – SICOOB; e R\$ 150,85, da conta poupança n. 013.00040333-0 - CEF) são pequenas economias depositadas em poupança. Destaca, por fim, que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, “mas também quantias de até quarenta salários mínimos depositadas em conta corrente”. Pede a anulação dos atos de constrição e o impedimento de novos bloqueios (ID 21179393/21210185 e 21463033).

A CEF, ora exequente, manifestou-se favoravelmente à liberação de apenas um dos valores, pugrando pela manutenção dos demais (ID 21455003).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

No caso, conforme bem asseverado pela CEF, apenas a quantia de R\$ 326,98 está depositada em conta tipicamente de poupança (ID 21210182).

As outras duas quantias (R\$ 24.669,71 e R\$ 150,85) decorrem justamente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (nos termos dos extratos dos IDs 21210180 e 21210182, pág. 2) que ensejou a renovação da penhora via sistema *Bacenjud* (IDs 20471813 e 20495061).

Registre-se que ao deferir a penhora *on-line* ora objurgada, este Juízo já dispunha da informação de que o requisitório expedido pelo TRF da 5ª Região era de ‘natureza alimentar’ (ID 20471815).

Além disso, a questão acerca da possibilidade de penhora de valores decorrentes de pagamento dessa natureza já havia sido abordada e acolhida por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 83 dos autos físicos.

Ainda a respeito, cumpre observar que o executado não demonstrou que os valores recebidos através do referido requisitório seriam destinados ao suporte de necessidades essenciais, o que afasta o reconhecimento de impenhorabilidade.

Da mesma forma, não compartilho do entendimento de que a garantia de impenhorabilidade deve se estender aos valores inferiores a 40 salários mínimos que estejam depositados em conta corrente, referida interpretação esvazia por completo o sistema *Bacen-Jud*, onerando demasiadamente o credor e blindando devedores.

Nesse diapasão, o que pretende o Autor é autorização judicial para inadimplência, situação que não pode ser convalidada pelo Poder Judiciário.

Portanto, no que tange às duas quantias acima mencionadas, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **deiro parcialmente** os pedidos de desbloqueio formulados nos IDs 21179393 e 21463033, para liberar **apenas** a quantia de R\$ 326,98, da conta poupança n. 62.362.809-0, agência 0001-9 SICOOB. Indefiro os demais pedidos.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do referido executado, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

ID 21179959: anote-se e observe-se.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001201-95.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DIEGO CESPEDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010733-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (IDs nºs 26046960 e 26046961).

Conforme r. despacho ID 26064397, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 27011061, onde reitera “que não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo, conforme holerite anexo, reconhecidamente insuficiente para a manutenção da subsistência própria e de sua família, quiçá das custas processuais da presente demanda”. Juntou novos documentos (ID 27011065).

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor *faz jus* à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada (comparativamente, em termos de renda) em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria e possui outros imóveis e veículos (inclusive alguns de luxo), conforme consta de sua declaração de Imposto de Renda. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de Imposto de Renda já é próximo a esse limite. O que passa disso (limite de isenção) é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 22907362, fica a advogada da parte exequente intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010799-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: T. V. L. A.  
REPRESENTANTE: KEILA VIEIRA LEMOS ALFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA FERNANDES - MS15971,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo menor Thiago Vieira Lemos Alfonso - representado por sua genitora Keila Vieira Lemos Alfonso, em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação, em seu favor, do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, em decorrência da determinação constante em acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, MS, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00. Requer prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra em síntese que, em 27/05/2015, requereu administrativamente perante o INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual foi indeferido. Em decorrência, ajuizou em 26/04/2018 ação perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício (autos n. 0002117-33.2018.403.6201), a qual foi julgada improcedente. Porém, obteve provimento em recurso inominado ajuizado perante a Turma Recursal, com concessão do pedido e antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício assistencial no prazo de 45 dias, o que até o presente momento não foi efetivado. Acresce que, peticionado nos autos citados objetivando o cumprimento e aplicação de multa, foi expedido ofício ao INSS para cumprimento; contudo, sem êxito. Desse modo, aduzindo violação a direito líquido e certo pela inércia da autarquia, busca a concessão da ordem para a efetivação daquela decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Cumpra registrar que o *decisum* que embasa o pedido inicial foi proferido em sede recursal, em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal em matéria de sua competência, movido pelo impetrante em face do INSS.

O Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, do CPC). Por sua vez, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II - competência funcional), o que afasta o interesse processual, por inadequação da via eleita, para o ajuizamento desta ação.

Assim, constato não ser o mandado de segurança o meio adequado à satisfação do direito buscado pelo impetrante. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. 1. Consoante o entendimento desta Corte, não cabe mandado de segurança com a finalidade de compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida em outros processos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 23.438/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019)"

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. *WRIT OF MANDAMUS*. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o *decisum* supostamente inadimplido, e a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário.

(RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)"

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA.

O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro mandamus, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes.) Processo extinto sem julgamento do mérito.

(MS 8.160/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 148)”

Portanto, havendo recusa no cumprimento da decisão judicial proferida em outra ação, cabe a parte prejudicada, no caso, o impetrante, requer ao Juízo onde tramitou o Feito a adoção dos meios coercitivos cabíveis e elencados pela norma processual vigente para garantir o seu cumprimento, e não ingressar com ação autônoma para tal fim, até porque qualquer decisão deste Juízo sobre o tema importaria violação ao princípio do juiz natural.

Desse modo, não sendo possível a utilização de mandado de segurança para o cumprimento de decisão proferida em outro processo judicial, evidencia-se a inadequação do meio processual eleito pela impetrante, sendo o indeferimento da inicial medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, e **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA PEREIRADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os pedidos de tramitação prioritária e de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26988266, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na 26 de agosto, nº 347, Centro, Campo Grande – MS.

O arquivo [5011040-47.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24807D5DA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24807D5DA>

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD - MS22542  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Giselli Bompard Nunes** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS**, agência CEAP, objetivando a imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 05/11/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 05/11/2019 requereu o benefício de salário-maternidade, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que defende caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Como relatado na inicial - e como se constata dos documentos que a instruíram - o requerimento foi protocolizado aos 05/11/2019. Cumpre anotar que a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

No caso, desde a formulação do requerimento administrativo pela impetrante até a data da impetração não decorreu prazo superior a 60 dias, o que já evidencia a ausência de *fumus boni iuris*.

Ademais, ante o notório excesso de requerimentos atualmente formulados à autarquia previdenciária, em especial considerando a reforma da previdência, tenho que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado excesso de prazo.

Não se afigura, assim, ao menos neste juízo prefacial, irregularidade na conduta da Administração.

Assentadas estas considerações, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26310356, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-121, Campo Grande - MS.

O arquivo [5010850-84.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10>

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010866-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca, em sede de liminar, provimento jurisdicional que “suspenda as providências da SOLUÇÃO DADA, na Sindicância NUP 64320.020821/2019-41, em anexo, até ser garantido ao Sindicado a mais AMPLA DEFESA, e que proceda a REIMPLANTAÇÃO do militar reformado, no Centro de Pagamento do Exército”.

Como fundamento do pleito, alega, em resumo, que em decisão anterior proferida nos autos n. 5007895-17.2018.403.6000, foi determinado que a autoridade impetrada restabelecesse o pagamento dos proventos ao impetrante até decisão judicial ulterior ou decisão proferida em processo administrativo em que seja garantida a ampla defesa. Narra que foi, então, instaurada uma sindicância, na qual houve cerceamento de defesa, com determinação expressa para sua exclusão da folha de pagamento.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade dos atos praticados pela Administração.

No caso, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, eis que a instauração de procedimento administrativo (sindicância NUP 64320.020821/2019-41) se deu a partir da decisão proferida nos autos n. 5007895-17.2018.403.6000.

Além disso, aos menos em princípio, não restou evidenciado o alegado cerceamento de defesa. A “Solução de Sindicância” juntada no ID 26299446 indica que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no relatório, ID 26299446, consta trecho da sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos sob nº 0005544-69.2012.403.6000, na qual aparentemente não foi reconhecida a incapacidade e invalidade.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009171-49.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROSELY PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007222-87.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSCAR ALIAGA CZERNIEWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010733-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MILTON OLIVEIRADA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (IDs nºs 26046960 e 26046961).

Conforme r. despacho ID 26064397, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 27011061, onde reitera "que não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo, conforme holerite anexo, reconhecidamente insuficiente para a manutenção da subsistência própria e de sua família, quicá das custas processuais da presente demanda". Juntou novos documentos (ID 27011065).

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor *faz jus* à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada (comparativamente, em termos de renda) em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria e possui outros imóveis e veículos (inclusive alguns de luxo), conforme consta de sua declaração de Imposto de Renda. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de Imposto de Renda já é próximo a esse limite. O que passa disso (limite de isenção) é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DEODOLINA PAULINO CACERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Deolinda Paulino Cáceres** contra suposto ato coator imputado ao CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES do MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA – SECRETARIA EXECUTIVA – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – COORDENAÇÃO GERAL DE PESSOAS – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE APOSENTADOS, INSITUIDORES DE PENSÃO E DE PENSIONISTAS – DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÕES DE PENSÕES – EQUIPE DE REVISÃO DICOP, em que busca, na condição de dependente por ser viúva, o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu marido, ex-servidor público federal, concedida sob a égide da Lei n. 3.373/1958.

A impetrante narra que é viúva de Anastácio Cáceres, falecido em 05/03/1971, o qual foi funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em decorrência do que passou a receber pensão por morte, desde a data do óbito, sob a égide da Lei n. 3.373/1958. Notificada acerca da revisão da pensão em 2015, recorreu administrativamente, porém sem êxito, conforme decisão da impetrada no processo de ampla defesa nº 50000.048422/2015-29, sendo a pensão cessada em julho de 2019, sob o fundamento de ausência de amparo legal, tendo em vista, que o ex-servidor era vinculado à Administração indireta, detendo assim, status de funcionário público autárquico, não fazendo ela jus ao benefício por não se tratar de ex-servidor federal. Assevera a ilegalidade do ato de cessação e a ocorrência de decadência, porquanto o ato concessivo da administração ocorreu há mais de 40 anos.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 22610094 foi deferida a justiça gratuita à parte impetrante e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Devidamente notificada (ID 23541943), a autoridade impetrada ficou-se em silêncio.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como indicado na petição inicial e também nos documentos juntados.

Ora, se a autoridade responsável pelo ato em questão encontra-se sediada na cidade de Brasília/DF. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – infirmação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3 – 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

No presente caso, o processo administrativo analisou a pensão concedida em favor da ora impetrante, nos termos da Lei 3.373/58, na condição de viúva do ex-servidor Anastácio Cáceres, falecido em 03/03/1971. Após o parecer técnico da autoridade impetrada, Chefê da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões, foi proferida decisão pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas determinando o cancelamento do benefício “em razão do instituidor se qualificar como ex-servidor autárquico da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido em 12 de janeiro de 1946, detendo o status de funcionário público federal autárquico, fato este que não gera benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58”.

Nessa toada, distribuído o mandado de segurança perante esta Subseção, domicílio do impetrante, constata-se a incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o writ.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, independentemente de intimação da impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de liminar.

Int.-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009790-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: L. F. G. A. D. C.

REPRESENTANTE: LILLIAN FLORES GRANCE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações prestadas sob ID 26733036.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAMIAO COSME DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações prestadas sob ID 26796852.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17875335, ficamos causídicos intimados do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor, bem como de que o valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil mediante apresentação de seus documentos pessoais.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010776-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILBERTO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL - SRTE/MS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Petição ID 26178409:** O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 26106297, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu alegado direito ao restabelecimento do seguro-desemprego, suspenso em decorrência de o impetrante figurar como sócio de pessoa jurídica ativa, constituída em 07/11/2019 e em funcionamento, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, para o que deve fazer uso, como informa que fez, do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior (ID 26106297) e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010801-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MERCEDES AMARILIA PAREDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO HERTER SERRA - MS6758  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido liminar, através da qual a autora requer seja a ré compelida a se abster de realizar o leilão designado para o dia 13/01/2020, referente ao imóvel localizado na Rua João Trivellato, n.º 259, Quadra 18 Lote 34, Jardim Naschiville, em Campo Grande/MS, conforme Edital de Leilão Público n.º 0105/2019, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Relata que firmou com a CEF contrato particular de compra e venda (nº 855551995425-7), por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo objeto foi o financiamento de um imóvel residencial, localizado na Rua João Trivellato, n.º 259, Quadra 18 Lote 34, Jardim Naschiville, em Campo Grande/MS, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) à época, sendo divididas em 300 parcelas de R\$ 358,46.

Narra que a primeira parcela do contrato teve seu vencimento em 15/03/2012; porém, em razão de perda de emprego, não conseguiu quitar as parcelas referentes ao período de 15/12/2018 a 15/12/2019 (prestações 82 a 95), que totalizam o valor de R\$ 4.680,00. Explica que recentemente foi surpreendida com as correspondências do advogado e da empresa AIFH, comunicando que o imóvel seria leiloado, conforme Edital de Leilão Público n.º 0105/19, com 1º leilão a ser realizado em 13/01/2020. Em contato com a CEF, foi informado que nada poderia ser feito, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

#### É a síntese do necessário.

De início, anoto que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, Mercedes Amarília ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende seja suspensa a realização do leilão do imóvel descrito na inicial, designado para o dia 13/01/2020, atribuindo à causa R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, verifica-se que a presente não se amolda às exceções especificadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARLENE TENFEN MARCHIORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição ID 26444159.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007222-87.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSCAR ALIAGA CZERNIEWICZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 1305/1516

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005126-02.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRANASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 26510648..

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 25384118, fica a parte ré intimada do teor do Ofício nº 3035/2019 (ID 26463246), oriundo da CEF.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA, LEONILDO JOSE DA CUNHA, CILMA DA CUNHA PANIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os pagamentos informados sob ID 26599483, intime-se o advogado pela imprensa oficial e a exequente pessoalmente para promoverem o levantamento do valor, mediante saque em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais.

Intimados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARÃES - MS18235

DECISÃO

Defiro os pedidos de tramitação prioritária e de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26558844, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, Agência Coronel Antonino, com endereço na Av. Coronel Antonino, nº 718, bairro Coronel Antonino, Campo Grande - MS, CEP 79.022-000.

O arquivo [5010996-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09B24064D) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09B24064D>

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIOVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição ID 26981154 e documento.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD - MS22542  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Giselli Bompard Nunes** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS**, agência CEAP, objetivando a imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 05/11/2019. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 05/11/2019 requereu o benefício de salário-maternidade, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que defende caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Como relatado na inicial - e como se constata dos documentos que a instruíram - o requerimento foi protocolizado aos 05/11/2019. Cumpre anotar que a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

No caso, desde a formulação do requerimento administrativo pela impetrante até a data da impetração não decorreu prazo superior a 60 dias, o que já evidencia a ausência de *fumus boni iuris*.

Ademais, ante o notório excesso de requerimentos atualmente formulados à autarquia previdenciária, em especial considerando a reforma da previdência, tenho que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado excesso de prazo.

Não se afigura, assim, ao menos neste juízo prefacial, irregularidade na conduta da Administração.

Assentadas estas considerações, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26310356, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-121, Campo Grande - MS.

O arquivo [5010850-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B6052B10>

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009473-78.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CHRISTIAN MENDONCAACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009473-78.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CHRISTIAN MENDONCAACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009504-98.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SEBASTIAO JAIME PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009669-48.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALMERINDA CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES - MS23777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009515-30.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GILBERTI, ADRIANA BREDI FORCELLI, ADRIANO APARECIDO GONCALVES DA SILVA, ALCENIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALTAIR VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARIANO DE AGUIAR, BRUNO CESAR DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR RIOS, DAYANE ARRAIS SANTANA, DELMIR DE SOUSA MENDONÇA, GENTIL ALVES DA SILVA, IGOR PIGOSSO TORFO, IVANI GUILHERME DA SILVA, JULIANO PEIXOTO DA SILVA, MARLENE FIORIN PIGOSSO TORFO, MILTON FERREIRA DA SILVA, MIRIAN PIGOSSO DOS SANTOS, SERGIO ILDEFONSO DOS SANTOS, VALDEIR SCHOTTEN, VALDINEI SCHOTTEN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009663-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RINALDO HIROSHI RODRIGUES DAMNO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGUETTE FIGUEIREDO - SP320149, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Constato que, ante o teor da GRU ID 20131750 e do comprovante de recolhimento ID 20131750, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 26316652, para o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço na R. Treze de Maio, 3214 - Centro, Campo Grande - MS, 79002.

O arquivo [5001004-37.2019.4.03.6002](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46D248419) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46D248419>

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007536-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada pela **UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 287.066,71 (duzentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito tributário. No mais, pede a intimação da ré para que se abstenha de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à obrigação identificada pelo DARF nº 07.16.19249.2125860-7, decorrente do processo administrativo nº 14112.001203/2008-26, até decisão final na ação principal que oportunamente será proposta.

Como fundamento de seu pleito, alega que na condição de operadora de planos de saúde transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP), na qual utilizou-se de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda de cooperativas para quitar Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, mencionando o respectivo amparo legal. Entretanto, o Fisco optou pela não homologação das referidas compensações e, após esgotamento das respectivas instâncias administrativas, emitiu o respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais de nº 07.16.19249.2125860-7 para pagamento, no valor de R\$ 287.066,71 (duzentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) – ID 21646658.

A autora discorda da cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que “*se trata de cobrança inconstitucional e ilegal*” e que precisará recorrer ao Poder Judiciário. Porém, o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID 21645398).

No ID 21771987 a autora juntou o comprovante do depósito judicial do valor cobrado e do recolhimento das custas iniciais. Na mesma ocasião, requereu a devolução do valor recolhido erroneamente a título de custas iniciais, no montante de R\$ 478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discuti-lo sempre que se submetta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

*In casu*, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pedida pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a UNIMED ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela União: inscrição no CADIN e em dívida ativa, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ré, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de construção dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos, o qual já foi efetuado pela autora no ID 21773348-21773350. Confirmada a sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito relativo à obrigação identificada pelo DARF nº 07.16.19249.2125860-7, decorrente do processo administrativo nº 14112.001203/2008-26 no valor de R\$ 287.066,71 (duzentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Da mesma forma, fica a ré impedida de tomar medidas restritivas em seu desfavor, referente a *quaestio* em discussão.

No que se refere ao pedido de restituição do valor indevidamente recolhido à Justiça Federal de São Paulo (por meio da GRU constante do ID 21773706), anoto que, nos termos da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte autora observar o disposto na Ordem de Serviço nº 46 de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região, e também na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e na Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Defiro, outrossim, o pedido de que todas as publicações deste processo sejam veiculadas em nome dos procuradores Clélio Chiesa, OAB/MS 5660, e Wilson Carlos de Campos Filho, OAB/MS 11.098.

Anote-se.

Intime-se e cite-se a ré.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAIKE DE JESUS VAZ, MARCIERNE SELZLER VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MAIKE DE JESUS VAZ** e **MARCIRENE SELZLER VAZ** apresentaram o presente “pedido cautelar incidental” em face da CEF postulando pela concessão de provimento jurisdicional que assegure, sob pena de *astreinte*, a abstenção da realização de todo e qualquer ato de venda ou leilão do imóvel localizado na Rua General Angelo Frulegui da Cunha, nº 123, bairro São Conrado, ou a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal já em trâmite (nº 0012201-22.2015.4.03.6000). Requereram concessão da justiça gratuita – ID 25673084.

Como fundamento do pleito, alegam que firmaram com a ré um Contrato Particular de Compra e Venda nº 855551412849, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 178.700,00, dividido em 360 parcelas de R\$ 1.556,27, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Todavia, no dia 24/10/2019, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel em questão tinha ido à leilão, mas não fora arrematado, estando livre para venda mediante intervenção dos corretores cadastrados.

Defendem que se trata de bem de família e que, além da ausência de notificação, tentaram por diversas vezes e de todas as maneiras negociar o débito em atraso, mas a ré condiciona a negociação das parcelas em atraso à desistência da ação em trâmite que versa sobre a quitação do imóvel (incapacidade da autora / neoplasia maligna). Não tendo condições de arcar com a monta em atraso sem parcelamento, e cientes de seus direitos de quitação sobre o imóvel, decorrentes da neoplasia que acometeu a autora, optaram por aguardar o deslinde daquele feito - ação declaratória de incapacidade c/c execução de apólice e seguro nº 0012201-22.2015.4.03.6000.

Por fim, sustentam que a conduta praticada pela ré não deve prosperar, pois além de abusiva e desproporcional, é ilegal.

Coma inicial juntaram documentos (ID 25673085 a 25673873).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita.

Como sabido, o interesse processual se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançado de outro modo, não há interesse processual.

*In casu*, a parte autora postula a abstenção “da realização de todo e qualquer ato de venda ou leilão referente ao imóvel localizado a Rua General Angelo Frulegui da Cunha, nº 123, bairro São Conrado, disponível para venda”, ou a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. “até que se julgue o mérito da ação principal já em trâmite”.

Conforme afirmado pelos próprios autores, já se encontra em trâmite, nesta 1ª vara federal, a ação declaratória de incapacidade c/c execução da apólice de seguro ajuizada pelos autores em face da ré, onde pleiteiam a declaração de invalidade permanente da autora para fins de execução da apólice de seguro e quitação integral das prestações do financiamento – processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000.

Dessa forma, considerando que a presente medida judicial pode ser requerida diretamente naquela ação principal (pedido de tutela provisória de urgência incidental), sendo este procedimento o caminho processual adequado, célere e eficiente para a parte autora atingir seu desiderato, o que, aliás, evitaria tumulto processual e contribuiria para a economia dos atos judiciais e duração razoável do processo, não há interesse processual para o prosseguimento desta ação autônoma, porquanto, repita-se, ausente a utilidade desta demanda do ponto de vista prático.

Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (pedido cautelar incidental com pedido liminar) revela-se inadequado para a pretensão aqui pleiteada, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto nos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), **DECLARO EXTINTO** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, vez que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGUETTE FIGUEIREDO - SP320149, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Constatado que, ante o teor da GRU ID 20131750 e do comprovante de recolhimento ID 20131750, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 26316652, para o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço no R. Treze de Maio, 3214 - Centro, Campo Grande - MS, 79002.

O arquivo [5001004-37.2019.4.03.6002](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46D248419) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46D248419>

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010776-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARILBERTO RIBEIRO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL - SRTE/MS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Petição ID 26178409:** O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 26106297, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu alegado direito ao restabelecimento do seguro-desemprego, suspenso em decorrência de o impetrante figurar como sócio de pessoa jurídica ativa, constituída em 07/11/2019 e em funcionamento, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, para o que deve fazer uso, como informa que fez, do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior (ID 26106297) e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010923-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI, JORCELI DE BARROS CHAPARRO  
Advogados do(a) AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI - MS5882, KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036  
Advogados do(a) AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI - MS5882, KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que determine “*que o requerido abstenha-se de cobrar a multa administrativa lançada nos processos administrativos nº 2018/000210 e 2018/000211, bem como de inscrever as requerentes em Dívida Ativa ou órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil*”.

Como fundamento do pleito, alegam as autoras estarem regularmente inscritas em seus órgãos de fiscalização profissional (OAB e Conselho Regional de Administração) e que foram contratadas para exercerem função de Controle Interno na FAPEC (Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e à Cultura), com subordinação hierárquica ao Secretário Executivo e ao Conselho Superior da Instituição.

Explicam que em 18/04/2018, compareceu à FAPEC uma agente fiscal do Conselho de Contabilidade, para fins de fiscalização das atividades de servidores da fundação ligadas à área contábil, sendo constatada a inexistência de irregularidades e arquivado o processo.

Em 11/07/2018 relatam que foram entregues ao Conselho vários documentos, através de denúncia anônima, que originaram o Auto de Infração nº 2018/00022, sendo notificadas as requerentes, desta vez por “exercício de atividade restrita à profissionais registrados no CRC”, infringindo o artigo 20, do Decreto-Lei 9.295/1946, cumulado com a súmula 13 do Conselho Federal de Contadoria e artigo 20 da Resolução 1370/11 de competência deste.

Instaurados processos administrativos (n.º 2018/000210 e n.º 2018/000211), as autoras foram condenadas ao pagamento de multa, no valor de R\$ 964,00, (com vencimento em 20/12/2019).

Alegam que o processo instaurado é evado de vícios, que não praticaram qualquer exercício ilegal da profissão de contador e a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa (já que somente seria possível eventual responsabilização na esfera penal).

Requereram concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo **não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.**

De início, registro que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, já que a Administração tem sua conduta balizada pela estrita legalidade.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir, de plano, a ocorrência ou não dos alegados vícios em sede de procedimento administrativo que resultou na imposição das multas questionadas.

Ademais, as questões relativas ao suposto exercício da profissão contábil pelas autoras demandam um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito à suspensão, *ab initio litis*, das multas discutidas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze), junte aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido ou efetue o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010801-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MERCEDES AMARILIA PAREDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO HERTER SERRA - MS6758  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido liminar, através da qual a autora requer seja a ré compelida a se abster de realizar o leilão designado para o dia 13/01/2020, referente ao imóvel localizado na Rua João Trivellato, n.º 259, Quadra 18 Lote 34, Jardim Naschiville, em Campo Grande/MS, conforme Edital de Leilão Público n.º 0105/2019, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Relata que firmou com a CEF contrato particular de compra e venda (nº 855551995425-7), por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo objeto foi o financiamento de um imóvel residencial, localizado na Rua João Trivellato, n.º 259, Quadra 18 Lote 34, Jardim Naschiville, em Campo Grande/MS, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) à época, sendo divididas em 300 parcelas de R\$ 358,46.

Narra que a primeira parcela do contrato teve seu vencimento em 15/03/2012; porém, em razão de perda de emprego, não conseguiu quitar as parcelas referentes ao período de 15/12/2018 a 15/12/2019 (prestações 82 a 95), que totalizam o valor de R\$ 4.680,00. Explica que recentemente foi surpreendida com as correspondências do advogado e da empresa AIFH, comunicando que o imóvel seria leiloado, conforme Edital de Leilão Público n.º 0105/19, com 1º leilão a ser realizado em 13/01/2020. Em contato com a CEF, foi informado que nada poderia ser feito, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

#### É a síntese do necessário.

De início, anoto que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, Mercedes Amarília ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende seja suspensa a realização do leilão do imóvel descrito na inicial, designado para o dia 13/01/2020, atribuindo à causa R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, verifica-se que a presente não se amolda às exceções especificadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010866-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca, em sede de liminar, provimento jurisdicional que “suspenda as providências da SOLUÇÃO DADA, na Sindicância NUP 64320.020821/2019-41, em anexo, até ser garantido ao Sindicado a mais AMPLA DEFESA, e que proceda a REIMPLANTACÃO do militar reformado, no Centro de Pagamento do Exército”.

Como fundamento do pleito, alega, em resumo, que em decisão anterior proferida nos autos n. 5007895-17.2018.403.6000, foi determinado que a autoridade impetrada restabelecesse o pagamento dos proventos ao impetrante até decisão judicial ulterior ou decisão proferida em processo administrativo em que seja garantida a ampla defesa. Narra que foi, então, instaurada uma sindicância, na qual houve cerceamento de defesa, com determinação expressa para sua exclusão da folha de pagamento.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

lininar, verbis: Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ouseja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade dos atos praticados pela Administração.

No caso, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, eis que a instauração de procedimento administrativo (sindicância NUP 64320.0020821/2019-41) se deu a partir da decisão proferida nos autos n. 5007895-17.2018.403.6000.

Além disso, aos menos em princípio, não restou evidenciado o alegado cerceamento de defesa. A "Solução de Sindicância" juntada no ID 26299446 indica que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no relatório, ID 26299446, consta trecho da sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos sob nº 0005544-69.2012.403.6000, na qual aparentemente não foi reconhecida a incapacidade e invalidade.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006009-46.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR:AURELIANO JUNIOR OLIVEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008865-80.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009125-60.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR:NOEMI DE SOUZA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009230-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSÉ EDILSON DOS SANTOS  
Advogado do EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por José Edilson dos Santos, em face da União, através do qual o exequente apresenta, dentre outros, pedidos de execução invertida e de intimação da parte executada para que cumpra imediatamente a implantação do soldo concedido "e que seja sacado as quatro ajudas de custo".

Pois bem.

O *decisum* proferido em sede de apelação concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a imediata readequação dos proventos de reforma do autor, "para que ele passe a receber o soldo atualmente devido ao posto de 'Soldado do Exército', de acordo com a tabela de vencimentos aplicável ao caso, e para que cesse qualquer desconto referente a despesas médicas na folha de pagamento em favor do FUSEX" (ID 12404564).

Esse comando foi atendido pela parte ré, conforme se vê do documento ID 12404928, pág. 2.

Observa-se dessa r. decisão, que não há ordem para o saque de valores. Do contrário, o *decisum* exequendo é no sentido de que os valores em atraso, decorrentes do provimento parcial da apelação, serão calculados na atual fase processual.

Também não há ordem para que o exequente cumpra "expediente normal" na organização militar, mesmo porque o caso não se trata de concessão de reforma, mas de melhoria de remuneração de reforma.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de saque de valores, restando prejudicado o pedido referente à desnecessidade de retorno do exequente ao "expediente normal".

No mais, intima-se a União para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da eventual possibilidade de efetuar o cálculo do *quantum* devido à parte exequente, tendo por base as decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (ID 12404564, pág. 1/24) e pelo STF (ID 12404565, pág. 1/8).

No caso de resposta negativa, deverá a União, no mesmo prazo, apresentar nos autos as fichas financeiras do exequente e demais documentos necessários à elaboração do referido cálculo.

Por fim, fica desde já deferido o pedido de destaque de honorários contratuais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010909-72.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26354359)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intima-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5010909-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A5C8AAB5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A5C8AAB5>

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010915-79.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26368205)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010915-79.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14E589AFA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14E589AFA>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005664-83.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CELSO DANTAS RIGHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: OG KUBE JUNIOR - MS5936, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.676,79 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010904-50.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PAULO RICARDO GONCALVES MORAIS WOZNIAK

**DESPACHO**

**(Carta de Citação id 26340483)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5010904-50.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07E876204) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07E876204>

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

Processo nº 0003225-51.2000.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Reitere-se a intimação da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o código solicitado pela CAIXA no ofício de fl. 415.

Depois, informado o código, reitere-se o ofício de fl. 414.

Oportunamente, arquivar-se o processo.

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010985-96.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VICENTE

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26574956)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5010985-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B08A20D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B08A20D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010941-77.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: KEYLLA RORIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26379214)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010941-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E4C06E5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E4C06E5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010936-55.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEUMAR BURGOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26371049)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010936-55.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AD438068) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AD438068>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009451-20.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: AUGUSTO MACEDO GUTERRES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME, ANDERSON BEZERRA ARRIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007222-87.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSCAR ALIAGA CZERNIEWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECÍLIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 25384118, fica a parte ré intimada do teor do Ofício nº 3035/2019 (ID 26463246), oriundo da CEF.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008268-48.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA - MS11080

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0010774-24.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010912-27.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26354394)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010912-27.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6367FB4D6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6367FB4D6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010902-80.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLEDINEI DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26339333)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(s) executado(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010902-80.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A7D23046) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A7D23046>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010985-96.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VICENTE

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26574956)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010985-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B08A20D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B08A20D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010941-77.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: KEYLLA RORIZ RODRIGUES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26379214)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010941-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E4C06E5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E4C06E5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010988-51.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LENIR GARCETE CANDIA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26618125)**

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(a/s) mesmo(a/s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010988-51.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L454FB71C0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L454FB71C0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 26618699)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(a/s) mesmo(a/s) poderão, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011027-48.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13DBDEB095) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13DBDEB095>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉUS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face de Brookfield Incorporações S.A. e do Fundo de Arrendamento Residencial, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS (Justiça Estadual), por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus a sanarem os defeitos/vícios do imóvel localizado na Rua Alium, n.º 322, Bloco 07, apto. 104, Condomínio Margarida, do Loteamento Residencial Nelson Trad, nesta cidade, bem como a indenizá-la por danos morais ou, alternativamente, não sendo cumprida a obrigação, requer a condenação dos mesmos em indenização por perdas e danos.

Alega que, a fim de realizar o sonho da casa própria, se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplada com um imóvel localizado no Condomínio Vila Margarida, em junho de 2015. Porém, logo após ser iniciada a posse do bem, o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, decorrentes de vícios de construção. Sustenta que os referidos danos estruturais causam preocupação diária em relação à segurança da família, já que a unidade na casa transforma-se em mofo e afeta a saúde dos moradores. Defende que a construtora ré desprezou a boa técnica e os cuidados indispensáveis ao manejo da engenharia para reduzir o custo da obra, e entregou um imóvel com vícios, ocasionando-lhe transtornos diários, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão inicial (págs. 52/54 ID 2880281), foram deferidos em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e restou indeferido o pedido liminar de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal - CEF - apresentou contestação às págs. 83/94 ID 2880281. Preliminarmente, sustentou ser representante judicial do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que atua apenas como representante do FAR. No mérito, aduziu inexistência de cobertura por vícios construtivos (cujas responsabilidades são da construtora), inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora, responsabilidade exclusiva da construtora pelos vícios construtivos, inexistência de provas dos danos materiais e morais, e, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Frustrada audiência de tentativa de conciliação (pág. 98 ID 2880281).

Contestação da requerida Brookfield Incorporações S.A. (fls. 99/102 ID 2880281 e 01/19 ID 2880289). Em preliminar, alegou: a) ser parte ilegítima para responder pelas indenizações pleiteadas pela autora, ao argumento de que não participou da relação jurídica entre as partes (autora e vendedora - CEF); b) inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido de condenação a título de danos materiais foi formulado de forma genérica (não traz qualquer orçamento a embasar a pretensão reparatória); c) decadência do direito de ação da parte autora, vez que não realizou reclamação em tempo hábil (90 dias) previsto no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da pretensão reparatória fundada em vícios construtivos, ante a inexistência de vícios que impliquem risco de desmoroamento do imóvel; ausência de responsabilidade da ré quanto ao pedido de danos materiais, pois não restou demonstrado que os problemas apresentados são decorrentes de vícios construtivos, e sim, da falta de manutenção e mau uso do imóvel; inexistência de danos morais a serem indenizados. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão do ônus probatório e a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito judicial e imparcial nomeado pelo Juízo.

Impugnação à contestação da CEF às fls. 59/72 ID 2880289, através da qual a autora requereu que a CEF seja incluída no polo passivo da demanda, bem como que figure como litisconsorte passivo necessário no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal. Rebate, ainda, todas as matérias de mérito suscitadas na resposta.

Impugnação à contestação da Brookfield Incorporações S.A. às págs. 73/88 ID 2880289, por meio da qual a autora requer sejam afastadas todas as preliminares suscitadas e rejeitadas todas as alegações de mérito, como o julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da requerente e dos prepostos das requeridas (pág. 93 ID 2880289); a ré Brookfield Incorporações S.A. requereu a realização de prova pericial (págs. 91/92 ID 2880289) e a CEF pugnou pela apreciação da preliminar de incompetência do Juízo (pág. 94 ID 2880289).

Pela decisão de fls. 98/99 ID 2880289, restou declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para o processamento e julgamento da demanda, e determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Ratificados os atos praticados no Juízo de origem, os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (despacho ID 2883291).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisando as preliminares suscitadas.

De início, trato das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* levantadas pela CEF e pela ré Brookfield Incorporações S.A..

Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses.

O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do FAR.

Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era mera intermediária, tampouco que a vistoria por ela realizada limitar-se-ia à comprovação de existência do bem.

Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR.

Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

**“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, § 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as “operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF”, o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. - massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alojamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas.” (TRF3 – 5ª Turma – AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Igualmente, tem legitimidade para a causa a ré BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, pois a mesma é responsável pelos aspectos estruturais da edificação que executou, bem assim pela escolha de materiais utilizados na construção do imóvel.

Assim, **preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas.**

Também não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial.

Ao contrário do alegado, anoto que a autora apontou na peça inicial que o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, além de ter anexado fotos dos alegados danos (págs. 34/42 ID 2880281), pelo que requer sejam reparados referidos danos físicos e indenização.

Nesse contexto, afasto a tese da ré de formulação de pedido genérico e indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial.

#### **Questão preliminar rejeitada.**

Por último, registro que a preliminar de decadência suscitada pela requerida Brookfield será analisada por ocasião da sentença, após a realização de perícia técnica para constatação dos alegados vícios de construção no imóvel.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pela autora não são verossímeis (já que restam pendentes de comprovação) a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos previstos no §1º do art. 373 do CPC/2015, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios apontados pela autora, com as consequências daí derivadas.

Nesse contexto, a prova pericial se mostra adequada para auxiliar o Juízo no julgamento da lide.

Para tanto, nomeio como Perito do Juízo Engenheiro Civil a ser indicado pela Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus canais de contato, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Intimem-se os requeridos para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

#### **Quesitos do juízo:**

1) Quais os danos físicos identificados no imóvel localizado na Rua Alium, nº 322, Bloco 07, apto. 104, Condomínio Margarida, do Loteamento Residencial Nelson Trad, nesta Capital? Referidos danos tornam o imóvel inabitável?

2) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem de vícios de construção ou da baixa qualidade do material utilizado na edificação?

3) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem da má utilização ou da falta de conservação do imóvel?

4) É possível estabelecer um prazo máximo para que os problemas apontados no laudo se tornassem perceptíveis para os moradores, a partir da data em que passaram a residir no imóvel? Em caso positivo, deverá o perito discriminar, para cada problema detectado, qual é esse prazo.

5) Demais considerações que o expert julgar conveniente.

O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, depois de terminados os trabalhos de campo.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Defiro, também, o pedido de prova testemunhal.

Após a conclusão da perícia, designe a Secretaria, data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.**

No que se refere aos pedidos de depoimento pessoal da requerente e dos prepostos das requeridas, anoto que a finalidade do depoimento pessoal é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.

Assim, não deve ser deferido o depoimento pessoal requerido pela própria parte (autora); além disso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelos prepostos da CEF e da ré Brookfield, razão pela qual **indefero** os pedidos.

Pág. 1 ID 23667426: anote-se e observe-se.

Retifique-se a autuação, para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (em substituição ao FAR).

Semprejuízo, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de documentos legíveis anexados à inicial e que comprovem a posse do imóvel.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5011025-78.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: MARIA ESTELA ALCARAZ

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26618672)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/s(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011025-78.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6F389ADA8) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6F389ADA8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: JOSE RICCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

#### DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.026,46 (um mil, vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA - MS17990

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0010774-24.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008865-80.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006060-57.2019.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006638-20.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luiz Alberto Rodrigues de Souza**, em face de ato supostamente praticado pelo Superintendente de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, Delegado de Polícia Federal Doutor CLÉO MAZZOTTI, objetivando a “concessão da aposentadoria especial do impetrante com efeito retroativo, sem prévia oitiva da autoridade coatora e do MPF, por conta da extrema urgência”.

Alega o impetrante, que é servidor público - agente de polícia federal, e que em 01/12/2018 requereu aposentadoria voluntária proporcional por tempo de serviço (processo n. 08335012331/2018-50). Porém, tendo completado 30 anos de efetivo serviço, em 11/07/2019 requereu concessão de aposentadoria especial, nos termos da LC 51/1985, cujo pedido foi indeferido ao fundamento de que, por força de disposição de lei, não se concede aposentadoria a servidor que responde a processo administrativo disciplinar. Sustenta que o indeferimento de seu pedido, tão somente pelo fato de estar pendente processo administrativo disciplinar contra si instaurado, representa clara violação ao direito constitucional à aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*); e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Além disso, em geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso o impetrante insurge-se em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de que o servidor requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pendente.

A Lei nº. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 172:

“Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”.

Anoto que o citado dispositivo de lei está vigente e não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo natural que na pendência do processo administrativo disciplinar o servidor não logre sua aposentadoria para, excluindo do serviço público, segundo a *mens legis*, possa livrar-se de eventual penalidade. Vê-se que tal medida visa justamente resguardar os interesses da Administração Pública.

Nesse contexto, está ausente o *fumus boni iuris*, quanto ao pleito do impetrante. E, embora desnecessário perquirir sobre o *periculum in mora*, é de ser anotar que não há nos autos nenhum documento a evidenciar dano irreparável ao impetrante caso a medida buscada seja eventualmente concedida por ocasião da sentença, donde também não demonstrado tal requisito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo sem elas, ao Ministério Público Federal e, em seguida façam-se os autos conclusos, para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. **Mandado de notificação e intimação**, ID 26565238, do Superintendente de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, Delegado de Polícia Federal Doutor CLÉO MAZZOTTI, com endereço funcional na Rua Fernando Luiz Fernandes, n.º 322, Vila Sobrinho, CEP: 79110-901, em Campo Grande/MS.

O arquivo [5010950-39.2019.4.03.6000](http://5010950-39.2019.4.03.6000) está disponível para *download* no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B4095638>.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010902-80.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLEDINEI DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26339333)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(s) executado(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010902-80.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1A7D23046) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1A7D23046>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010788-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: HILDA DE ARRUDA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pela herdeira de HILDA DE ARRUDA MIRANDA, requerendo a expedição de ofício requisitório decorrente do crédito existente em seu favor nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos, pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixado o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de se racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Considerando que os cálculos foram homologados relativamente à substituída Hilda de Arruda Miranda, faz-se necessária a devida habilitação dos seus sucessores, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Assim, intime-se a requerente Roseleide de Arruda Miranda de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, bem como instrua o pedido de habilitação com seus documentos pessoais, comprovando o laço parental.

Suprida a determinação, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010928-78.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: ROBERTA REGINA DE LIMA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26369837)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010928-78.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7EE16573) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7EE16573>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010932-18.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: RAMONA CELIA DE FREITAS ALVES

**DESPACHO**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5010932-18.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AB0D4470) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AB0D4470>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002900-61.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDIMAA RANHA SILVA, AUREDIL FONSECA DOS SANTOS, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, INES FRANCISCA NEVES SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, IVAN ARAUJO BRANDAO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a FUFMS da r. sentença de fls. 757-759, bem como para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 763-768.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004345-22.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: SINDIUFPE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, invertendo-se os polos) e intime-se o Autor, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.751,33 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (11/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21732967, fica a beneficiária do pagamento ID 21732967 intimada de que o valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000047-08.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO VIANA GUARRACINO

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 26620543)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000047-08.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2727A9244) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2727A9244>

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000078-28.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: APARECIDA GAMA DA SILVA

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 26620897)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000078-28.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B5DC5B01) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B5DC5B01>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000113-85.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELTON SOARES RIBEIRO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26642969)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000113-85.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61D6387BB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61D6387BB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000117-25.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INDIANARA VIVIAN STELLE

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 26652673)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000117-25.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88044B759) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88044B759>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011020-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE LTDA - ME, INSTITUTO MAXIMA DE EDUCACAO LTDA - ME, J3H EDUCACIONAL LTDA - EPP, FELIZIDADE - EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MABE - MODERNA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO MEDIO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, conclusos.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 26574985, para do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5011020-56.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q5F61A3D56) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q5F61A3D56>.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE JORGE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21903782, fica o advogado, beneficiário dos pagamentos constantes dos IDs 26574715 (contratual) e 26575071 (sucumbência), intimado de que os mesmos encontram-se disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
Nº 5000066-82.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: NAGIB AYMORES ESCOBAR FILHO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de busca de apreensão movida pela CEF em face de NAGIB AYMORES ESCOBAR FILHO visando apreender-se veículo a fim de consolidação da propriedade e posse direta do bem em nome da parte autora.

De início, este Juízo, apreciando o pedido de medida liminar, às fls. 38-39, deferiu o pleito, nomeando a empresa indicada como depositária, Organização HL Ltda., além de outras providências cabíveis.

Certidão de cumprimento e documentos pertinentes às fls. 42-45.

Na sequência, o Feito fora registrado para a sentença.

**É um breve relato. Decido.**

De pronto, registro que a referência às páginas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no formato PDF.

Sem mais delongas, a conversão do julgamento em baixa dos autos para diligência é medida que se impõe, tendo em vista a inexistência de citação da parte requerida, conquanto esse ato tenha sido anteriormente determinado pelo Juízo, embora não se tenha viabilizado o seu cumprimento, por circunstâncias específicas do desdobramento do contexto processual.

Enfim, como quer que seja, não houve, efetivamente, o estabelecimento da relação processual.

Ademais, compulsando os autos, vê-se que a medida liminarmente deferida e cumprida esgotou o próprio objeto da causa, porquanto eminentemente satisfativa.

Assim, em virtude do quadro fático-jurídico apontado, e em atenção ao primado da inércia do órgão jurisdicional, determino a baixa dos autos em diligência, para que, no prazo de quinze dias, a autora promova a os atos que entender necessários, visando o aperfeiçoamento da relação processual (v.g., a citação do réu), resguardando-se, com isso, a higidez processual, inclusive quanto a possível condenação da parte requerida em verbas sucumbenciais.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009296-59.2006.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES TROCHEÃES MARTINIANO E SILVA - MS9025  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21732967, fica a beneficiária do pagamento ID 21732967 intimada de que o valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231  
RÉUS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face de Brookfield Incorporações S.A. e do Fundo de Arrendamento Residencial, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS (Justiça Estadual), por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus a sanarem os defeitos/vícios do imóvel localizado na Rua Alium, nº 322, Bloco 07, apto. 104, Condomínio Margarida, do Loteamento Residencial Nelson Trad, nesta cidade, bem como a indenizá-la por danos morais ou, alternativamente, não sendo cumprida a obrigação, requer a condenação dos mesmos em indenização por perdas e danos.

Alega que, a fim de realizar o sonho da casa própria, se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplada com um imóvel localizado no Condomínio Vila Margarida, em junho de 2015. Porém, logo após ser iniciada na posse do bem, o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, decorrentes de vícios de construção. Sustenta que os referidos danos estruturais causam preocupação diária em relação à segurança da família, já que a unidade na casa transforma-se em mofa e afeta a saúde dos moradores. Defende que a construtora ré desprezou a boa técnica e os cuidados indispensáveis ao manejo da engenharia para reduzir o custo da obra, e entregou um imóvel com vícios, ocasionando-lhe transtornos diários, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão inicial (págs. 52/54 ID 2880281), foram deferidos em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e restou indeferido o pedido liminar de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal - CEF - apresentou contestação às págs. 83/94 ID 2880281. Preliminarmente, sustentou ser representante judicial do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do Feito e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que atua apenas como representante do FAR. No mérito, aduziu inexistência de cobertura por vícios construtivos (cuja responsabilidade é da construtora), inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora, responsabilidade exclusiva da construtora pelos vícios construtivos, inexistência de provas dos danos materiais e morais, e, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Frustrada audiência de tentativa de conciliação (pág. 98 ID 2880281).

Contestação da requerida Brookfield Incorporações S.A. (fs. 99/102 ID 2880281 e 01/19 ID 2880289). Em preliminar, alegou: a) ser parte ilegítima para responder pelas indenizações pleiteadas pela autora, ao argumento de que não participou da relação jurídica entre as partes (autora e vendedora - CEF); b) inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido de condenação a título de danos materiais foi formulado de forma genérica (não traz qualquer orçamento a embasar a pretensão reparatória); c) decadência do direito de ação da parte autora, vez que não realizou reclamação em tempo hábil (90 dias) previsto no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da pretensão reparatória fundada em vícios construtivos, ante a inexistência de vícios que impliquem risco de desmoronamento do imóvel; ausência de responsabilidade da ré quanto ao pedido de danos materiais, pois não restou demonstrado que os problemas apresentados são decorrentes de vícios construtivos, e sim, da falta de manutenção e mau uso do imóvel; inexistência de danos morais a serem indenizados. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão do ônus probatório e a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito judicial e imparcial nomeado pelo Juízo.

Impugnação à contestação da CEF às fs. 59/72 ID 2880289, através da qual a autora requereu que a CEF seja incluída no polo passivo da demanda, bem como que figure como litisconsorte passivo necessário no Feito e a remessa dos autos à Justiça Federal. Rebate, ainda, todas as matérias de mérito suscitadas na resposta.

Impugnação à contestação da Brookfield Incorporações S.A. às págs. 73/88 ID 2880289, por meio da qual a autora requer sejam afastadas todas as preliminares suscitadas e rejeitadas todas as alegações de mérito, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da requerente e dos prepostos das requeridas (pág. 93 ID 2880289); a ré Brookfield Incorporações S.A. requereu a realização de prova pericial (págs. 91/92 ID 2880289) e a CEF pugnou pela apreciação da preliminar de incompetência do Juízo (pág. 94 ID 2880289).

Pela decisão de fs. 98/99 ID 2880289, restou declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para o processamento e julgamento da demanda, e determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Ratificados os atos praticados no Juízo de origem, os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (despacho ID 2883291).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Análise as preliminares suscitadas.

De início, trato das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* levantadas pela CEF e pela ré Brookfield Incorporações S.A..

Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses.

O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do FAR.

Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era mera intermediária, tampouco que a vitória por ela realizada limitar-se-ia à comprovação de existência do bem.

Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR.

Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

**“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, § 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as “operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF”, o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. - massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alojamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas.” (TRF3 – 5ª Turma – AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Igualmente, tem legitimidade para a causa a ré BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, pois a mesma é responsável pelos aspectos estruturais da edificação que executou, bem assim pela escolha de materiais utilizados na construção do imóvel.

Assim, **preliminares de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.**

Também não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial.

Ao contrário do alegado, anoto que a autora apontou na peça inicial que o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, além de ter anexado fotos dos alegados danos (págs. 34/42 ID 2880281), pelo que requer sejam reparados referidos danos físicos e indenização.

Nesse contexto, afasto a tese da ré de formulação de pedido genérico e indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial.

**Questão preliminar rejeitada.**

Por último, registro que a preliminar de decadência suscitada pela requerida Brookfield será analisada por ocasião da sentença, após a realização de perícia técnica para constatação dos alegados vícios de construção no imóvel.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pela autora não são verossímeis (já que restam pendentes de comprovação) a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 373 do CPC/2015, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios apontados pela autora, com as consequências daí derivadas.

Nesse contexto, a prova pericial se mostra adequada para auxiliar o Juízo no julgamento da lide.

Para tanto, nomeio como Perito do Juízo Engenheiro Civil a ser indicado pela Secretária, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus canais de contato, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Intimem-se os requeridos para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do juízo:

1) Quais os danos físicos identificados no imóvel localizado na Rua Alium, nº 322, Bloco 07, apto. 104, Condomínio Margarida, do Loteamento Residencial Nelson Trad, nesta Capital? Referidos danos tornam o imóvel inabitável?

2) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem de vícios de construção ou da baixa qualidade do material utilizado na edificação?

3) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem da má utilização ou da falta de conservação do imóvel?

4) É possível estabelecer um prazo máximo para que os problemas apontados no laudo se tornassem perceptíveis para os moradores, a partir da data em que passaram a residir no imóvel? Em caso positivo, deverá o perito discriminar, para cada problema detectado, qual é esse prazo.

5) Demais considerações que o expert julgar convenientes.

O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, depois de terminados os trabalhos de campo.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Defiro, também, o pedido de prova testemunhal.

Após a conclusão da perícia, designe a Secretária, data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.**

No que se refere aos pedidos de depoimento pessoal da requerente e dos prepostos das requeridas, anoto que a finalidade do depoimento pessoal é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.

Assim, não deve ser deferido o depoimento pessoal requerido pela própria parte (autora); além disso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelos prepostos da CEF e da ré Brookfield, razão pela qual **indefiro** os pedidos.

Pág. 1 ID 23667426: anote-se e observe-se.

Retifique-se a autuação, para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (em substituição ao FAR).

Sem prejuízo, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de documentos legíveis anexados à inicial e que comprovem a posse do imóvel.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5011028-33.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CIPRIANO MARTINEZ

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 26619112)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011028-33.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7803852) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7803852>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5011013-64.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JULIANA VIANA MASCARENHAS

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 26618145)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011013-64.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E23C9676) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E23C9676>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5011048-24.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: TATIELLE VICTORIA CARVALHO TIMOTEO

**DESPACHO**  
(Carta de Citação ID 26619650)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011048-24.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B5FBEC6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B5FBEC6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5011051-76.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: NILMA MARTINS SANTANA

**DESPACHO**  
(Carta de Citação ID 26620179)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) mesmo/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5011051-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CD098DBA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CD098DBA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000047-08.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO VIANA GUARRACINO

**DESPACHO**  
(Carta de Citação ID 26620543)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000047-08.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2727A9244) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2727A9244>

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009798-46.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS14213, MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832

DECISÃO

Vistos, etc.

Pelas petições de ID 19344535 e 19344526, o impetrante alega descumprimento da decisão de tutela antecipada concedida nos autos de agravo de instrumento n. 5002124-84.2016.4.03.0000, que determinou a suspensão dos efeitos da Ata registrada sob nº 54436476, e, bem assim, da sentença proferida nestes autos, que determinou o cancelamento do citado registro e “consequentemente dos demais registros de documentos que motivaram essa Ata, conforme demonstrativo de fl. 16” (cf. sentença ID 19344534, PDF págs. 381/387). Requer o imediato cumprimento das decisões proferidas.

Ademais, por meio da petição de ID 19564896 (PDF págs. 471/474), o impetrante busca concessão de tutela de urgência incidental para o fim de “determinar ao presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul-JUCEMS, a REARQUIVAR as duas Atas registradas sob os nºs 54460650 e 54460654 ambas de 28/04/2017 e desarchivadas (por intervenção) em 24/07/2017, conforme Ofício nº JUCEMS/Nº03/2017, tudo em anexo, confirmando ao final após finda a Execução da Sentença satisfatória”.

Pois bem. No que se refere ao alegado descumprimento, verifica-se que a certidão simplificada trazida pela autoridade impetrada (ID 19344527, PDF pág. 461/466), traz as seguintes averbações:

*“ORDEM JUDICIAL EXARADA PELA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR JOSÉ BARBOSA ROMERO, SOB Nº 0009798-46.2016.403.6000, PARA O CANCELAMENTO DO REGISTRO Nº 54436476 DE 17/06/2016 E CONSEQUENTEMENTE DOS DEMAIS ATOS QUE MOTIVARAM ESSA ATA SOCIETÁRIA CONFORME O DEMONSTRATIVO DE FLS. 16 DOS AUTOS EM ANEXO.*

*AVERBAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PELO JUÍZO DA 3ª REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA QUE SE CUMPRAM EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELAR RECURSAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA ATA SOB Nº 54436476 DE 17/06/2016.*

*AVERBAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU, MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL, PARA QUE SE CUMPRAM EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE ATA SOB Nº 54436476, MANDADO Nº 0001.2017.02074/0001.2017.02073, NOS AUTOS DE PROCESSO Nº 0009798-46.2016.403.6000.”*

Além disso, conforme esclarecido pela impetrada na manifestação de ID 19344527 (PDF págs. 459/460), paralelamente ao presente *mandamus* tramitam na Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, outras duas ações (autos nºs 0002569.2016.403.6003 e 0001006-60.2017.4.03.6003), que versam sobre a regularidade do quadro societário e da composição do Conselho de Administração, Presidência e Vice-Presidência da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, resultando que tais cargos se encontram sem definição, já que a última ata de eleição e termo de posse estão suspensos, aguardando decisão a ser proferida no Feito de nº 0001006-60.2017.4.03.6003. Anoto, ainda, que a certidão simplificada não trouxe indicação de nenhumaacionista como diretor ativo da referida empresa.

Por sua vez, no que se refere ao denominado pedido de tutela incidental de urgência, nota-se que a sentença proferida neste *mandamus* limitou-se, tal como deve ser, a analisar a legalidade do ato objeto de impugnação, no caso a Ata registrada sob nº 54436476, na JUCEMS. Assim, ainda que a decisão aqui proferida venha a refletir em outros atos societários, não é ela capaz de, por si só, determinar o pretendido rearquivamento das atas registradas sob os nºs 54460650 e 54460654, ambas de 28/04/2017, que não foram objeto de análise neste Feito. Desse modo, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Nesse contexto, não vislumbro o alegado descumprimento noticiado, razão pelo qual **indeferio os pedidos** formulados pelo impetrante nas petições de ID nº 19344535 (PDF págs. 396/398) e nº 19344526 (PDF págs. 444/446).

De igual modo, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferio o pedido liminar** formulado no ID 19564896 (PDF págs. 471/474).

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário, bem como o recurso de apelação interposto pela impetrada (ID 19344525, PDF págs. 413/420), bem como a apresentação de contrarrazões pela impetrante (ID 19344525, PDF págs. 432/441).

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009798-46.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS14213, MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832

DECISÃO

Vistos, etc.

Pelas petições de ID 19344535 e 19344526, o impetrante alega descumprimento da decisão de tutela antecipada concedida nos autos de agravo de instrumento n. 5002124-84.2016.403.0000, que determinou a suspensão dos efeitos da Ata registrada sob nº 54436476, e, bem assim, da sentença proferida nestes autos, que determinou o cancelamento do citado registro e “consequentemente dos demais registros de documentos que motivaram essa Ata, conforme demonstrativo de fl. 16” (cf. sentença ID 19344534, PDF págs. 381/387). Requer o imediato cumprimento das decisões proferidas.

Ademais, por meio da petição de ID 19564896 (PDF págs. 471/474), o impetrante busca concessão de tutela de urgência incidental para o fim de “determinar ao presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul-JUCEMS, a REARQUIVAR as duas Atas registradas sob os nºs 54460650 e 54460654 ambas de 28/04/2017 e desarmadas (por intervenção) em 24/07/2017, conforme Ofício nº JUCEMS/Nº003/2017, tudo em anexo, confirmando ao final após finda a Execução da Sentença satisfatória”.

Pois bem. No que se refere ao alegado descumprimento, verifica-se que a certidão simplificada trazida pela autoridade impetrada (ID 19344527, PDF pág. 461/466), traz as seguintes averbações:

“ORDEM JUDICIAL EXARADA PELA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR JOSÉ BARBOSA ROMERO, SOB Nº 0009798-46.2016.403.6000, PARA O CANCELAMENTO DO REGISTRO Nº 54436476 DE 17/06/2016 E CONSEQUENTEMENTE DOS DEMAIS ATOS QUE MOTIVARAM ESSA ATA SOCIETÁRIA CONFORME O DEMONSTRATIVO DE FLS. 16 DOS AUTOS EM ANEXO.

AVERBAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PELO JUÍZO DA 3ª REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA QUE SE CUMPRA EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELAR RECURSAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA TA SOB Nº 54436476 DE 17/06/2016.

AVERBAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU, MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL, PARA QUE SE CUMPRA EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DE ATA SOB Nº 54436476, MANDADO Nº 0001.2017.02074/0001.2017.02073, NOS AUTOS DE PROCESSO Nº 0009798-46.2016.403.6000.”

Além disso, conforme esclarecido pela impetrada na manifestação de ID 19344527 (PDF págs. 459/460), paralelamente ao presente *mandamus* tramitam na Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, outras duas ações (autos nºs 0002569.2016.403.6003 e 0001006-60.2017.4.03.6003), que versam sobre a regularidade do quadro societário e da composição do Conselho de Administração, Presidência e Vice-Presidência da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, resultando que tais cargos se encontram sem definição, já que a última ata de eleição e termo de posse estão suspensos, aguardando decisão a ser proferida no Feito de n. 0001006-60.2017.4.03.6003. Anoto, ainda, que a certidão simplificada não trouxe indicação de nenhum acionista como diretor ativo da referida empresa.

Por sua vez, no que se refere ao denominado pedido de tutela incidental de urgência, nota-se que a sentença proferida neste *mandamus* limitou-se, tal como deve ser, a analisar a legalidade do ato objeto de impugnação, no caso a Ata registrada sob nº 54436476, na JUCEMS. Assim, ainda que a decisão aqui proferida venha a refletir em outros atos societários, não é ela capaz de, por si só, determinar o pretendido rearmamento das atas registradas sob os nºs 54460650 e 54460654, ambas de 28/04/2017, que não foram objeto de análise neste Feito. Desse modo, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Nesse contexto, não vislumbro o alegado descumprimento noticiado, razão pelo qual **indefiro os pedidos** formulados pelo impetrante nas petições de ID's nº 19344535 (PDF págs. 396/398) e nº 19344526 (PDF págs. 444/446).

De igual modo, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro o pedido liminar** formulado no ID 19564896 (PDF págs. 471/474).

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário, bem como o recurso de apelação interposto pela impetrada (ID 19344525, PDF págs. 413/420), bem como a apresentação de contrarrazões pela impetrante (ID 19344525, PDF págs. 432/441).

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000110-33.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANDERSON VILELA AMADO

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 26642953)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000110-33.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N42B65DC0D) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N42B65DC0D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0004907-26.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, IVAN CUIABANO LINO, MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS, HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA, JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES, ODAIR DORNELAS, NORIYOSHI MASSUNARI, MIYUKI OKUDA, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO JOIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 345.

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000117-25.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INDIANARA VIVIAN STELLE

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26652673)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000117-25.2020.4.03.6000](http://5000117-25.2020.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X88044B759>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000119-92.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO LUGLI FILHO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 26663858)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000119-92.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FE0A6E8A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FE0A6E8A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000120-77.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALONSO ANICEZIO MARIANO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26663877)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000120-77.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I362F9AE60) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I362F9AE60>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000131-09.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELIEZER NOGUEIRA ALVES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 26664406)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000131-09.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03F376DE0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03F376DE0>

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009495-39.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROMUALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOÃO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉS: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, ALLIANZ SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216  
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS, através da qual o autor requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização correspondente à indenização de invalidez permanente por acidente, fundada em cobertura securitária.

Relata que aderiu a um contrato de seguro de vida e em 31/10/2013 foi vítima de acidente automobilístico no percurso *in itinere*, quando se deslocava da saída do trabalho, para a sua residência, dando entrada no pronto socorro do Hospital Militar Geral de Campo Grande, eis que sofrera grave lesão no ombro esquerdo, coluna cervical, cóccix e joelho direito. Alega que passou por cirurgias e colocação de placas e pinos titânicos cirúrgicos no ombro, que afetaram a sua coluna cervical, cóccix e joelho direito, sendo verificada a existência de lesão permanente em decorrência do acidente. Ressalta que em solução de sindicância, o acidente foi caracterizado como acidente de serviço. Argumenta que diante dessas circunstâncias, satisfaz os requisitos ensejadores da indenização securitária contratada, e faz jus à indenização prevista na apólice para a hipótese de invalidez permanente por acidente.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão (págs. 51/54 ID 3424588), foram deferidos em favor do autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de prova pericial.

Emenda à inicial (págs. 57/58 ID 3424588) através da qual o autor requer a inclusão no polo passivo da ação, da seguradora Allianz Seguros S.A..

A Associação de Poupança e Empréstimo – PoupeX, apresentou contestação (fs. 73/78 ID 3424588), através da qual alega que o autor dirigiu o seu pedido a dois réus distintos, a Fundação Habitacional do Exército – FHE (Seguros FHE FAM), estipulante do seguro de vida em Grupo FAM, e a Associação de Poupança e Empréstimo – PoupeX. Afirma que a única relação jurídica que possui com o autor é a contratação de duas contas de poupança PoupeX, pelo que requer seja excluída do polo passivo da lide. Alega ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial, ante a impropriedade do procedimento escolhido pelo autor.

A Fundação Habitacional do Exército – FHE, apresentou contestação (págs. 99/101 ID 3424588 e págs. 02/16 ID 3424595). Alega que o autor, em 22/02/1996, aderiu à apólice de vida em grupo, tendo atualmente como seguradora líder a MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, bem como que atuou na qualidade de estipulante da apólice. Sustenta, ainda, que nunca recebeu do autor pedido de abertura do processo do sinistro, e que somente após o pedido de abertura, acompanhado dos documentos necessários, poderia tomar as providências que lhe competiam, perante a Seguradora Mapfre. Defende a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para processar e julgar a lide, falta de interesse processual, diante da ausência de comunicação de sinistro, ilegitimidade passiva *ad causam*, responsabilidade da seguradora e prescrição do direito de ação.

Pela petição de págs. 95/98 ID 3424595, a FHE requereu reconsideração da decisão de págs. 51/54 ID 3424588.

Contestação da Allianz Seguros S/A (págs. 125/151 ID 3424595), através da qual requer a denunciação da lide às seguradoras Bradesco Vida e Previdência S/A, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, com limitação da responsabilidade da seguradora no importe estipulado na apólice. Além disso, alega falta de interesse de agir (pretensão não resistida da seguradora), de parte do autor, e ausência de exigibilidade do contrato.

Impugnação às contestações (págs. 62/86 ID 3424598), por meio da qual o autor rebate a alegação de ausência de interesse de agir, ao argumento de que não está obrigado a esgotar a via administrativa para receber a tutela jurisdicional; e alega a responsabilidade solidária das rés.

Houve audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação e foi determinado o prosseguimento do feito (pág. 2 ID 3424602).

A FHE reiterou o pedido de reconsideração anteriormente formulado (págs. 03/06 ID 3424602).

Intimado a se manifestar acerca da alegação de incompetência do Juízo - feita pela FHE -, o autor requereu a retificação do polo passivo, para constar as rés Allianz e a Associação de Poupança e Empréstimos – PoupeX (págs. 10/11 ID 3424602).

Intimada, a ré Allianz Seguros S.A. alegou que a exclusão do FHE do polo passivo acarretará implicações jurídicas, já que suas obrigações estão limitadas ao contrato com a FHE; ainda, caso determinada a exclusão do FHE, requer sua exclusão do polo passivo (págs. 15/18 ID 3424602).

O autor reiterou o pedido de exclusão da FHE do polo passivo da demanda (págs. 13/14 ID 3424604).

Pela petição de págs. 15/17 ID 3424604, a FHE disse não concordar com o pedido de desistência do autor e requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência do Juízo Estadual.

Pela decisão de págs. 18/19 ID 3424604, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das Varas da Justiça Federal.

Embargos de declaração opostos pelo autor (págs. 24/25 ID 3424604), rejeitados pelo *decisum* de págs. 26/27 ID 3424604.

Distribuídos os autos a este Juízo, o autor requereu a exclusão do polo passivo das rés FHE e PoupeX, com a extinção do processo em relação a essas requeridas, mantendo apenas a Seguradora Allianz Seguros S.A. no polo passivo da demanda (págs. 01/02 ID 3459986).

Intimadas acerca da distribuição do processo, a PoupeX (ID 3659332) e a FHE (ID 3659437) concordaram com as suas respectivas exclusões do polo passivo do feito.

#### É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela FHE, deve ser acolhida.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, bem como a legítima expectativa, de parte do segurado, no sentido de que de que seria responsável pelo pagamento da indenização.

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITAÇÃO DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 324 DO STJ: INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência da FHE no polo passivo da presente ação de cobrança. Não é papel da estipulante, portanto, atuar sobre o mérito, de modo a autorizar ou negar o pagamento da indenização pretendida.

3. Afastada a aplicação da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército".

4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrógavel, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, equiparada à entidade autárquica federal, patente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de cobrança.

6. Preliminar acolhida, apelação da FHE provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF-3 - Primeira Turma – AC 0013372-58.2008.403.6000- Relator Desembargador Hélio Nogueira - e-DJF3 26/03/2018). Grifei.

No caso específico dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência do FHE no polo passivo da lide, e, consequentemente, a fixação da competência da Justiça Federal.

Da análise das alegações do autor e dos documentos acostados aos autos, sequer houve a comprovação da comunicação do sinistro por parte do autor à FHE, a justificar a responsabilidade da estipulante pelo pagamento da indenização, o que a torna parte ilegítima para atuar no Feito, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITAÇÃO DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes.

2. Os documentos acostados aos autos afastam a ocorrência de negligência por parte da apelante, já que o apelado não comprovou que tenha avisado a apelante acerca do sinistro para que esta pudesse tomar eventuais providências.

3. Se não houve comunicação do apelado acerca do sinistro que sofreu, a apelante não podia tomar qualquer providência no sentido de informar a seguradora para pagamento da indenização securitária. Não restou demonstrada cabalmente eventual má administração do serviço pela apelante, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelo pagamento do seguro.

4. Ilegitimidade passiva da FHE para a presente demanda.

5. Apelação provida para excluir a FHE do polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. (TRF-3 - Primeira Turma – AC 0001402-75.2010.4.03.6005 - Relator Desembargador Wilson Zaulny - e-DJF3 15/08/2019). Grifei.

Assim, o acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela FHE, é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FHE e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a essa ré, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação.

Não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE JORGE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21903782, fica o advogado, beneficiário dos pagamentos constantes dos IDs 26574715 (contratual) e 26575071 (sucumbência), intimado de que os mesmos encontram-se disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CIRUMED COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRUMED COMÉRCIO LTDA**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à "autoridade coatora que não pratique atos tendentes a cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculos estejam incluídos o ICMS, entendido como aquele destacado na nota fiscal".

A impetrante alega, em síntese, que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574.706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controversa, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encerrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, declarando a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*, e, por consequência que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

**Intimem-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 26667684, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5010765-98.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O63F235BBB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O63F235BBB>

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FABRÍCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, anoto que não restou demonstrada a prevenção apontada na aba expediente, uma vez que este Feito busca apenas a análise de pedido de revisão de benefício pela autoridade administrativa, alegando mora excessiva.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 2658973, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Rua 7 de setembro, 300, Centro, CEP 79002-121, Campo Grande/MS.

O arquivo [5000010-78.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8B0DBD49F) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8B0DBD49F>

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004627-74.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: AGNES RASSLAN FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008076-11.2015.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTORA: INEZ DE SOUZA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 162.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009296-59.2006.4.03.6000

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013182-56.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000165-81.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉUS: CLAUDINEI DA COSTA OLIVEIRA, EDILEUZA GARCIA ANTUNES OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16707197)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

**Cite(m)-se por carta.**

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000165-81.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X884DF8868) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X884DF8868>

**Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004356-70.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARISE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127  
RÉS: UNIÃO FEDERAL, LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA, MARILIA NEVES ESPINDOLA, REJANE DA CUNHA NEVES, ROSA BENVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO, ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 556.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0000144-69.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011735-28.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANDREARIBEIRO DA ROCHA FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FERNANDA ELY LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004648-26.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS - MS8623, MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006503-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SILVIO BATISTA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23081428, fica o advogado da parte exequente intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor está disponível para saque e, qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011735-28.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANDREARIBEIRO DA ROCHA FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000494-64.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ELIANA LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 26805104.

**Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010853-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA GOMES FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282, VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978, JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21849678, fica o advogado intimado do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, bem como de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil mediante apresentação de seus documentos pessoais.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 26806281)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Jeferson de Campos Rei**, em face da **CEF**, por meio do qual o autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia **13/01/2020** (hoje), e de todos os atos expropriatórios referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 128.078, do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital. Aduz a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade móvel pela CEF, porque não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, e tampouco notificado da data da realização do leilão. Requer a concessão da Justiça gratuita. Subsidiariamente, requer oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis, para inclusão de informações acerca da existência desta ação; e, à CEF, para que esta se abstenha de incluir informações do bem ora em litígio em suas páginas virtuais de leilão extrajudicial, isto é, que a ré seja impedida de transferir o imóvel a terceiros. Quanto ao mérito, busca: declaração da possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive com a utilização do saldo de FGTS; e a anulação da consolidação da propriedade levada à efeito pela ré, com o restabelecimento do contrato.

Alega, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 128.078, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente em decorrência de dificuldades financeiras; d) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré e há leilão designado para o dia 13/01/2020; e) não foi notificado pessoalmente acerca da dívida, portanto não lhe sendo oportunizada a purgação da mora, o que torna nulo o procedimento de expropriação extrajudicial; f) consoante posicionamento consolidado do C. STJ, é possível ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, o que foi negado pela ré; e, g) o Código de Defesa do Consumidor - CDC, é aplicável ao caso, pleiteando a inversão do ônus do prova.

Requer a concessão da Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), deverão estar presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos nota-se que o autor confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e tem ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, tudo em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Note-se, inclusive, que na matrícula do imóvel (ID 26583193) consta averbação da consolidação da propriedade havida em favor da CEF anotada 21/01/2019, em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Tais circunstâncias afastam, neste momento processual, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, seja em razão do decurso do tempo desde a retomada do imóvel, seja em razão da manutenção da situação de inadimplência, que autorizou a execução da garantia. A matrícula do imóvel, que é dotada de fé pública, aponta para a regularidade do procedimento expropriatório e evidencia que a propriedade foi consolidada em virtude da não purgação da mora pelo mutuário.

Assim, no que se refere à alegação de nulidade do novo procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

Ademais, como já anotado, a presunção *juris tantum* de que é dotado o registro da consolidação da propriedade anotada na matrícula significa que caberia à parte autora trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria evadido de vícios, não cabendo a mera alegação. Oportuno destacar que a petição inicial não foi instruída com cópia da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade, contendo as diligências promovidas pela CEF e pelo Cartório no curso da execução, o que poderia ter sido providenciado junto à Ré ou requerido ao Cartório com mais antecedência, e não somente às vésperas do leilão do imóvel.

Nesse contexto, apenas com a devida instrução probatória será possível verificar se todos os requisitos foram atendidos pela ré. A veracidade dos fatos deve ser objeto de instrução, e não dá ensejo à concessão da medida de urgência.

No que se refere à intimação do leilão, não há exigência legal no sentido de que o mutuário seja pessoalmente notificado, bastando o envio de correspondência ao endereço constante do contrato (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97). Ademais, a documentação carreada aos autos demonstra que o autor tomou conhecimento do certame antes de sua ocorrência (EDITAL ID 26583197), o que lhe possibilita a participação e o exercício de direito de preferência.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

**Intimem-se.**

Cite-se a ré CEF, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

O arquivo está disponível para download no link:

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K341153397>

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO  
(ID 26812748)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela feito em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Noélia Pereira dos Santos**, em face da CEF, em que a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine à ré a suspensão de leilão e de todos os atos expropriatórios referentes ao imóvel localizado na Rua Pimenteira, n. 1467, casa 02, Condomínio Residencial Pimenteira, objeto da matrícula nº 33.688, do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer a concessão de Justiça gratuita. Quanto ao mérito, requer declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade levada à efeito pela ré, e revisão contratual, com restabelecimento e readequação do contrato em relação aos juros remuneratórios à taxa média aplicada ao mercado, bem como declaração da inconstitucionalidade do decreto Lei 70/66. Pede-se, ainda, a prestação de contas, com restituição de valores, para o caso de o imóvel ter sido arrematado.

Aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 33.688, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente em decorrência de dificuldades financeiras e, “*muito em razão da alta taxa de juros e cláusulas abusivas somadas ao sistema de amortização considerado pela instituição financeira a época da contratação*”; d) buscou, por diversas vezes, a instituição financeira ré, a fim de renegociar o débito, inclusive mediante oferta de garantia, consistente em crédito de titularidade de seu companheiro, o que foi recusado pela CEF; e) não foi notificada pessoalmente acerca da dívida, portanto não lhe sendo oportunizada a purgação da mora, o que torna nulo o procedimento de expropriação extrajudicial, eis que a intimação editalícia só tem cabimento quando comprovado o esgotamento de todas as outras formas para tal fim; f) a inserção de cláusulas abusivas no contrato tornou o débito impagável, impondo-se a revisão contratual; e, g) o valor em que avaliado o imóvel pela CEF caracteriza preço vil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas situações deverão estar presentes dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos, observa-se que a autora confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e tem ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com a lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilezado.

Note-se, inclusive, que na matrícula do imóvel (ID 26530794) consta que a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em 29/12/2014, não havendo nos autos elementos que comprovem que tenha a autora adotado as medidas necessárias a adimplir o débito que autorizou a retomada do imóvel pela CEF.

Além disso, da cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária constante do ID 26530792 observa-se que a Certidão de pág. 126 (PDF) atesta que foram feitas diversas diligências a fim de proceder a intimação pessoal da autora, e que na quinta e última tentativa, em 07/10/2014, o oficial obteve a informação de que a autora havia se mudado do local. Assim, não se vislumbra o alegado vício da intimação realizada via edital, eis que realizadas diligências no endereço constante no contrato firmado pela autora e a CEF.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

Defiro, outrossim, o pedido de que todas as intimações e publicações sejam dadas em nome dos advogados Paulo Roberto Massetti, OAB/MS n.º 5.830, Luiz Carlos Lanzoni Júnior, OAB/MS 10.756-A, Claudenir Acosta Salinas, OAB/MS n.º 21.510. Anote-se. Observe-se.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13971E699>

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005033-76.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: CLAUDIA APARECIDA STEFANE, REGINALDO DE SOUZA SILVA, CLODOALDO CONRADO, JOSE CORREA BARBOSA, MARIA JOSE NETO, GLAUCIA MARIA DA SILVA DEGREVE, NELSON YOKO YAMA, CATARINA PRADO, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL, MARIAS GRACAS FERREIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a FUFMS da sentença de fls. 779-783, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 787-792.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004848-70.2016.4.03.6201  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011424-03.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDO FARIA PETELINKAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, REGINA IARAAYUB BEZERRA - MS4172-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006337-73.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JANETE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRANETO - MS16957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA e ROSILENE BORGES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO - MS5412  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as exequentes, pela imprensa oficial, do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais.

Não havendo mais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**Campo Grande (MS), 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003035-30.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ODÁCIO PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO - MS5412  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007364-85.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA - MS3044  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, observem-se os termos finais da r. decisão de fls. 437/438.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006395-76.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUCIANE HELENITA MARTINS DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MS24349, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000047-55.2004.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: PAULO DE ASSUNCAO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, DOLE JULIA PAREDES MENDES, REJANE PAREDES MENDES, LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO, ADAO JOSE DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS, THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, D. D. O. D. S.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009708-43.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como sobre o pagamento do parcelamento anunciado na peça ID 18326263.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013058-73.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA - MS999999

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2011.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009960-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIKO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como dizer acerca da quitação do parcelamento anunciado através da petição ID 15276726.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010802-89.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN - MS3133

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NK CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

### Pedido de reconsideração

Vistos, etc.

**Petição ID 26656090:** A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento e pede reconsideração da r. decisão de ID 26398769, em que foi indeferido o seu pedido de medida liminar que objetivava suspender os efeitos da decisão que a desclassificou do procedimento licitatório de nº 57/101.607/2018, EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2019-19 – DNIT/MS.

No entanto, não traz nenhum elemento novo, que demonstre alteração fático-jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, para o que a impetrante deve fazer uso - como informa que fez -, do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **mantenho** a decisão anterior (ID 26398769) e **indefiro** o pedido de reconsideração.

**Int.-se.**

Campo grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008387-09.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RENAN FERREIRA MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Depois, archive-se o processo.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MAYARA VIEIRADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Vieira da Silva**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua inscrição no “*Conselho Regional de Medicina, em caráter provisório e sem necessidade de revalidação do diploma, nos mesmos moldes dos médicos brasileiros formados no exterior e atuantes no programa Mais Médicos, para que assim possa realizar sua matrícula junto ao programa de residência médica na especialidade Medicina da Família e Comunidade da Secretária de Saúde do Município de Campo Grande/MS*”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em suas alegações, a impetrante afirma que concluiu o curso de graduação em medicina no estrangeiro, porém não obteve ainda a revalidação de seu diploma. Nada obstante, inscreveu-se em processo seletivo de residência médica, no qual obteve aprovação e que se vê na iminência de ser excluída, ante a impossibilidade de realizar a matrícula, cujo encerramento se dará em 13/01/2020, sem a comprovação de inscrição no CRM/MS. Ocorre que, alega a impetrante, o citado Conselho Profissional recusou-se a aceitar sua inscrição, ainda que em caráter provisório, ao argumento de não revalidação do diploma, o que entende ilegal. Acresce que sua atuação da residência médica em que logrou aprovação se daria na mesma área de atuação dos profissionais inscritos no programa Mais Médicos, o que, defende, pela isonomia, impõe a sua inscrição provisória.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o meio processual adequado para se proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Na espécie é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, **o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.**

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, a situação não rende ensejo à segurança, embora o direito possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, da análise do exposto na petição inicial, é de se ver que a impetrante noticia a solicitação e negativa pela autoridade impetrada, de seu pedido de inscrição provisória perante o CRM/MS. Contudo, de tais fatos (que, em tese, consubstanciam atos formais) não trouxe ela sequer um elemento aptos a comprová-los.

Sem adentrar no mérito da possibilidade (sob o aspecto da legalidade) da efetivação (ou não) da inscrição provisória da impetrante, portadora de diploma estrangeiro não revalidado, perante o CRM/MS, anoto que o pedido de inscrição, ainda que provisório, de profissional perante o respectivo Conselho, pressupõe o protocolo do requerimento acompanhado dos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. De igual modo, a negativa da inscrição/indeferimento também deve ser formalizada após a análise da documentação apresentada, com a exposição dos motivos ensejadores da negativa.

Dai a pressuposição de que se trata de atos formais, conforme referido no parágrafo anterior, sendo ainda de se observar, na espécie e no presente caso, que a negativa formal dos pedidos da impetrante (ato pretensamente coator) serve para a fixação da competência (ou não) do Juízo, em função do domicílio profissional da autoridade apontada como coatora, bem como para que o magistrado possa analisar os fundamentos do ato, concluindo pela legalidade (ou não), lato sensu, do indeferimento administrativo, de sorte a deferir (ou não) a medida liminar e conceder (ou não) a segurança.

Ocorre que, no caso destes autos, não há um documento sequer a comprovar que a impetrante efetivamente deu início ao procedimento previsto para a inscrição provisória. Enfim, não há prova do alegado ato coator, mesmo que omissivo, por decurso de prazo (negativa de inscrição provisória, após protocolo do devido requerimento), o que inviabiliza o conhecimento do pedido material da impetração. A impetrante limita-se a alegar a negativa da autoridade impetrada a aceitar sua inscrição, mas sem prova pré-constituída desse ato, o que é insuficiente a ensejar o manejo do *mandamus*.

Em reiteração: sem demonstração do ato coator, inexistente interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, em tal situação o Poder Judiciário não deve se pronunciar a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

O indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003035-30.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ODÁCIO PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO - MS5412  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MAYARA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Vieira da Silva**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua inscrição no "*Conselho Regional de Medicina, em caráter provisório e sem necessidade de revalidação do diploma, nos mesmos moldes dos médicos brasileiros formados no exterior e atuantes no programa Mais Médicos, para que assim possa realizar sua matrícula junto ao programa de residência médica na especialidade Medicina da Família e Comunidade da Secretária de Saúde do Município de Campo Grande/MS*". Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em suas alegações, a impetrante afirma que concluiu o curso de graduação em medicina no estrangeiro, porém não obteve ainda a revalidação de seu diploma. Nada obstante, inscreveu-se em processo seletivo de residência médica, no qual obteve aprovação e que se vê na iminência de ser excluída, ante a impossibilidade de realizar a matrícula, cujo encerramento se dará em 13/01/2020, sem a comprovação de inscrição no CRM/MS. Ocorre que, alega a impetrante, o citado Conselho Profissional recusou-se a aceitar sua inscrição, ainda que em caráter provisório, ao argumento de não revalidação do diploma, o que entende ilegal. Acresce que sua atuação da residência médica em que logrou aprovação se daria na mesma área de atuação dos profissionais inscritos no programa Mais Médicos, o que, defende, pela isonomia, impõe a sua inscrição provisória.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

O mandado de segurança é o meio processual adequado para se proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Na espécie é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, **o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação**.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, a situação não rende ensejo à segurança, embora o direito possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, da análise do exposto na petição inicial, é de se ver que a impetrante noticia a solicitação e negativa pela autoridade impetrada, de seu pedido de inscrição provisória perante o CRM/MS. Contudo, de tais fatos (que, em tese, consubstanciam atos formais) não trouxe ela sequer um elemento aptos a comprová-los.

Sem adentrar no mérito da possibilidade (sob o aspecto da legalidade) da efetivação (ou não) da inscrição provisória da impetrante, portadora de diploma estrangeiro não revalidado, perante o CRM/MS, anoto que o pedido de inscrição, ainda que provisório, de profissional perante o respectivo Conselho, pressupõe o protocolo do requerimento acompanhado dos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. De igual modo, a negativa da inscrição/indeferimento também deve ser formalizada após a análise da documentação apresentada, com a exposição dos motivos ensejadores da negativa.

Dai a pressuposição de que se trata de atos formais, conforme referido no parágrafo anterior, sendo ainda de se observar, na espécie e no presente caso, que a negativa formal dos pedidos da impetrante (ato pretensamente coator) serve para a fixação da competência (ou não) do Juízo, em função do domicílio profissional da autoridade apontada como coatora, bem como para que o magistrado possa analisar os fundamentos do ato, concluindo pela legalidade (ou não), lato sensu, do indeferimento administrativo, de sorte a deferir (ou não) a medida liminar e conceder (ou não) a segurança.

Ocorre que, no caso destes autos, não há um documento sequer a comprovar que a impetrante efetivamente deu início ao procedimento previsto para a inscrição provisória. Enfim, não há prova do alegado ato coator, mesmo que omissivo, por decurso de prazo (negativa de inscrição provisória, após protocolo do devido requerimento), o que inviabiliza o conhecimento do pedido material da impetração. A impetrante limita-se a alegar a negativa da autoridade impetrada a aceitar sua inscrição, mas sem prova pré-constituída desse ato, o que é insuficiente a ensejar o manejo do *mandamus*.

Em reiteração: sem demonstração do ato coator, inexistente interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, em tal situação o Poder Judiciário não deve se pronunciar a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

O indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **deneigo a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006337-73.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JANETE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRANETO - MS16957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001266-20.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: CLÁUDIO FURRER MATOS e MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO AIRES VIANA - MS6904  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão (honorários periciais).

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0002888-47.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: ORDALIA ALVES DE ALMEIDA, JOICE STEIN, GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS, RICARDO DUTRA AYDOS, PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, INARA BARBOSA LÉAO, DIMAIR DE SOUZA FRANCA, LORI ALICE GRESSLER, NELSON MARISCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a FUFMS da r. sentença de fls. 453-455, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 459-464.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014606-94.2016.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSARANGELNETO - MS5181  
RÉU: ABNER LEITE ACOSTA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, conforme determinado à fl. 143.

Intime-se o Réu para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006857-33.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROBSON CELESTE CANDELORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar réplica à impugnação.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NÁDIA MARIA AMARAL DE BARROS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Comprovado, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009708-43.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009659-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

#### DESPACHO

**Defiro**, mais uma vez, o pedido de f. 127, devendo o executado ser mais diligente quando do pagamento das demais parcelas referentes a outros autos, considerando que tais equívocos trazem muitos transtornos e despesas.

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 3953 – Fórum da Justiça Federal), requisitando-se providências no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.86401261-7 (R\$220,00, depósito de 07/11/2018), **para a conta judicial nº 3953.005.86402983-8, vinculada aos autos nº 0012533-52.2016.403.6000.**

Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ID 26979284.**

**Intime-se o executado deste despacho.**

Vinda a comprovação da operação, junte-se-a nos autos nº 0012533-52.2016.403.6000, e, após, retornemos presentes autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-03.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA - MS12370

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010802-89.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN - MS3133

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006857-33.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROBSON CELESTE CANDELORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar réplica à impugnação.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000338-98.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 104.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000990-96.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONCALVES, CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO, OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO, RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF, ESTER SENNA, MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA, DARY WERNECK DA COSTA, RAMIRO SARAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 474.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000047-55.2004.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO DE ASSUNÇÃO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, DOLE JULIA PAREDES MENDES, REJANE PAREDES MENDES, LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO, ADAO JOSE DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS, THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, D. D. O. D. S.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SANDRA INES HORN BOHM

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ROGÉRIO GROKSKREUTZ - MT13.407-B

RÉS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, e VANESSA TERESINHA ALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a analisar e incluir a pontuação integral, devida e proveniente dos seus títulos e documentos acadêmicos, em seu quantitativo auferido em concurso público realizado pela FUFMS, bem como que declare o seu direito e condene a ré a proceder a sua inserção na 2ª (segunda) posição deste concurso, e, com o deslinde do feito, que determine a sua convocação e nomeação, ante a existência de vagas para a referida função e cargo de docente em Administração e/ou Engenharia da Produção junto a essa ré (FUFMS).

Alega que participou de concurso público lançado pela FUFMS, para o cargo de professor de ensino superior, portador de título de mestrado ou doutorado, na área de Ciências Sociais Aplicadas, com formação em Administração/Administração de Empresas/Administração da Produção, *campus* de Naviraí/MS, tendo sido aprovada na 5ª (quinta) colocação.

Porém, na prova de títulos, de forma indevida e ilegal, a ré desconsiderou os títulos que apresentou, atribuindo-lhe nota zero, sendo que, se admitidos e considerados tais documentos, assumiria a 2ª colocação no certame, o que lhe garantiria a pronta nomeação.

Sustenta, ainda, que a FUFMS desconsiderou seus títulos por mera irregularidade formal e sanável quando da apresentação, consistente na ausência de numeração de folhas e falta de assinatura/rubrica que deveriam constar em cada documento; que não houve a instauração de qualquer processo administrativo para apurar o caso; que essa ré violou os princípios da vinculação ao edital, da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade; que apresentou requerimento administrativo, mas a parte ré, sem permitir o direito de defesa, indeferiu sumariamente o seu pedido; que todos os títulos já estavam assinados por seus autores intelectuais e materiais, o que comprova a autenticidade e veracidade das informações neles contidas; que existem vagas em aberto na FUFMS, para o cargo de professor na área de Administração e Gestão da Produção Industrial, o que permite a sua nomeação mesmo em outra unidade/polo da Universidade (ID 2371512).

Juntou documentos (ID 2371576 a 2388608).

Pela decisão de ID 2434976 o Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu o pedido de Justiça gratuita.

Em contestação (ID 4101173), a FUFMS impugnou a concessão de gratuidade de Justiça à autora e arguiu falta de interesse de agir, pois os títulos apresentados por esta já foram incinerados conforme determina o edital. Quanto ao mérito, defende que o pleito da autora não pode ser atendido, pois a sua ação se deu sob vinculação às regras do edital e em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que a documentação da autora não foi apresentada de modo e forma como exigidos no edital. Ademais, informa que a autora concorreu para o *campus* de Naviraí, MS, e que não foi aberto edital para contratação de professores nesse *campus*, conforme resposta ao Memorando 0222/2017/ADMIN/PFMS/PGF/AGU, de 20/12/2017 (ID 4101174). Reitera que há mera expectativa de direito no que tange à nomeação fora do número de vagas. Juntou documentos (ID 4101174).

Na impugnação à contestação (ID 5326818), a autora rebate os argumentos da ré e reitera os pedidos da inicial.

Questões puramente de direito; sem requerimentos de provas.

É o relatório. **Decido.**

Não merece acolhimento a impugnação da concessão de Justiça gratuita, feita pela União, uma vez que não há comprovação documental que descaracterize as declarações da autora quanto à necessidade desse benefício.

A alegação de impossibilidade material, para o exercício do direito de ação, feita pela FUFMS, no sentido de que os títulos da autora foram incinerados e por isso faltaria interesse de agir por parte desta, obviamente não se sustenta.

Se tais títulos efetivamente foram incinerados, ainda que em observância ao que determina o edital, conforme alega a FUFMS, isso não retira da autora a possibilidade de discutir em Juízo eventual desrespeito ao seu direito (o direito de ação), pois a existência e o conteúdo desses títulos poderão ser provados por outros meios, e, em não sendo isso possível, haverá que se apurar a correção do proceder da Universidade (quanto à destruição de tais documentos), bem como as consequências da impossibilidade probatória.

Porém, de uma leitura atenta dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na petição inicial desta ação.

Como não foi requerida prova, dos documentos coligidos para os autos, considero que a não atribuição de pontos à autora, quanto aos documentos por ela apresentados, por conta das irregularidades formais detectadas pela FUFMS, se deu de forma correta, uma vez que tal proceder estava previsto no edital do concurso, ao qual a Administração está vinculado, o que respalda os princípios da legalidade e impessoalidade.

Quanto à possibilidade de contratação da autora para outro *campus*, alega-se que houve abertura de outros processos seletivos visando a nomeação de professores para mesma ou idêntica área de formação que a autora concorreu no concurso regido pela Edital PROGEP nº 29/2016, e que esse fato confirmaria a existência de vagas disponíveis, tomando imperativa sua imediata nomeação da mesma.

Todavia, verifico que os editais juntados aos autos disponibilizam vagas para contratação precária e, ademais, não comprovam de forma contundente a existência de cargos vagos. Tal fato não faz surgir o direito subjetivo à nomeação da autora.

É cediço que Administração possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas que surgirem fora do número de vagas previstas no edital, da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *v. g.*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou até mesmo sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários ao interesse da instituição.

Ademais, e em reiteração, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas pelo edital não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados, a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

No mais, a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital, em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados, somente se caracterizaria quando comprovada a **existência de cargos efetivos vagos**.

*EMENTA* Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS-Agr - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 4.9.2012..)

Como no presente caso não foi comprovada a existência de cargos de provimento efetivo vagos, bem como a preterição da autora, em termos da classificação no concurso, ou a contratação para cargo em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições no *campus* para o qual a autora prestou concurso, concluo que a mesma **não tem direito subjetivo à nomeação** para o cargo em discussão nestes autos.

Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 2434976):

*A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.*

*Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO TCU (MINISTROS-SUBSTITUTOS). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM MONOCRÁTICO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA OITIVA AO AGRAVANTE. ULTRAJE AO POSTULADO DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR IMPORTAR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. ANTIGUIDADE NO CONCURSO DE AUDITOR DO TCU COMO CRITÉRIO PARA A FRUIÇÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO FATO DE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR (EDITAL Nº 11/2007), HOMOLOGANDO O REFERIDO CONCURSO, FOI PUBLICADO EM DATA ANTERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE IMPUGNAVA OS PONTOS ATRIBUÍDOS AO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE PRECISAR OS CONTORNOS DA CAUSA PETENDI. DESCONFORMIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LITISCONSORTE, PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME, COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA VALORAÇÃO ENGENDRADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, EM BASES EXCEPCIONAIS, SEMPRE QUE SE CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO OU EM CASOS DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. TÍTULO: EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR PELO LITISCONSORTE PERANTE A ACADEMIA NACIONAL DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) E A ESCOLA SUPERIOR DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO), NA QUALIDADE DE INSTRUCTOR DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. TÍTULO: APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA EM CARGO PRIVATIVO NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCU. CERTIDÃO EXARADA PELA DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PELA SEÇÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TCU. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA DO CARGO O BACHARELADO EM DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

8. A legalidade dos concursos públicos é plenamente cognoscível na via jurisdicional, sendo defeso, todavia, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, outrossim imiscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 9. A causa mandamental não abarca a pretensão deduzida no writ ab origine, concernente ao reexame da adequação das certidões acostadas pelo litisconsorte, primeiro colocado no concurso, com os critérios fixados para a comprovação dos títulos exigidos pelo Edital do concurso de Auditor do TCU, esbarrando em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in loco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial, interditando a apreciação do pedido de nulidade do Edital nº 11/2007 e a retirada dos pontos atribuídos aos títulos ao primeiro colocado. 10. A releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados v. atos discricionários pela moderna dogmática do direito administrativo, autoriza o controle jurisdicional mais ou menos intenso nos atos praticados pelas comissões organizadoras de concurso público conforme o grau de vinculação do ato administrativo (edital) à juridicidade, notadamente quando se verificar desvio da finalidade na atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos ou quando esta for manifestamente desproporcional à luz das exigências editalícias. 11. Na espécie, a) as certidões da Diretoria do Exército apresentadas pelo litisconsorte, de fls. 449/454, comprovaram o efetivo desempenho do magistério em instituição de ensino superior; especificamente na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), entre 09.01.1989 a 28.12.1991, e na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), no período de 23.01.1995 a 02.12.1997, na qualidade de instrutor de administração militar; i.e., na área de Administração; b) a certidão de fls. 467, exarada pela Direção de Recursos Humanos e pela Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atesta categoricamente que o litisconsorte fora aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obtendo a primeira colocação na classificação final. c) a certidão, a despeito de não mencionar expressamente os requisitos para a investidura no cargo e a escolaridade exigida, não infirma o fato inequívoco de que o litisconsorte juntou aos autos o edital do certame de Auditor do TCU, em que se colhe como um dos requisitos indispensáveis à investidura no indigitado cargo, especificamente no item 2.4, b, que o aprovado seja portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado, nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração. d) Destarte, se o edital estabelece como um dos requisitos para a investidura do cargo a privatividade em qualquer das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, forçoso concluir que a atribuição da pontuação não se revela inidônea. 12. Provimento do segundo agravo regimental interposto contra decisum que extinguiu o mandamus ante a perda superveniente do objeto. Na sequência, nego provimento ao primeiro agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao writ por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra e mantenho a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo.

(MS-AgR 26849, LUIZ FUX, STF, Plenário, 10.04.2014.) (destaquei).

No caso em tela, a autora insurge-se contra a negativa de pontuação dos títulos que apresentou na prova de títulos do certame.

Pois bem. O edital estabelece as exigências para apresentação dos comprovantes de titulação e experiência profissional e os critérios de pontuação, tanto nos itens 7.8 a 7.8.11, como no Anexo II, que também compõe o Edital (Identificador nº 2371646).

Constam dos itens 7.8.2 e 7.8.3 do edital as seguintes exigências:

“7.8.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu:

- a) Curriculum Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;
- b) cópia dos comprovantes de titulação;
- c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;
- d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e
- e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural.”

“7.8.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) do subitem anterior deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto no Anexo II (Tabela de Pontuação da Prova de Títulos) da Resolução CD nº 45/2016, separada e identificada por Grupo e Subgrupo.”

Já pelo documento constante do Identificador nº 2372147, observo que, ao analisar o recurso interposto pela parte autora (o que já contraria a assertiva da demandante, no sentido de que não teria sido assegurado seu direito ao devido processo legal), a parte requerida justificou a não pontuação dos títulos apresentados pela requerente em razão do descumprimento por ela da regra editalícia contida justamente no item 7.8.3 em destaque, que exigia de todo candidato a apresentação dos títulos com a “devida indicação de página e sua rubrica, que confere legitimidade aos títulos em consonância com a análise que a Banca Examinadora precisa realizar”.

Nesse ponto, vale consignar que, se a máxima é de que o edital faz lei entre as partes, a princípio, a autora violou norma do certame e, por sua vez, a Administração somente fez aplicar ao caso a regra disposta no edital. Assim, a negativa da FUFMS não se mostra ilegal, imotivada, desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias.

Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a medida antecipatória pleiteada pela autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo e que observaram à risca o disposto no edital do concurso.

Por outro lado, o argumento de que a FUFMS teria lançado outro(s) processo(s) seletivo(s) visando a nomeação de professor(es) para mesma ou idêntica área de formação que a autora concorreu e para a qual houve o concurso regido pela Edital PROGEP nº 29/2016, o que confirmaria a existência de vagas disponíveis, tornando imperativa a imediata nomeação da requerente, demanda maiores esclarecimentos e debates, permitindo-se a ampla defesa e o contraditório à parte ré.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, liberando-se a FUFMS para que promova os atos subsequentes à nomeação, posse e exercício do(s) aprovado(s).”

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva dos pleitos da autora.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão de ID 2434976 e **julgo improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condono** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014606-94.2016.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSARANGEL NETO - MS5181  
RÉU: ABNER LEITE ACOSTA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, conforme determinado à fl. 143.

Intime-se o Réu para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-84.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009659-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

#### DESPACHO

**Defiro**, mais uma vez, o pedido de f. 127, devendo o executado ser mais diligente quando do pagamento das demais parcelas referentes a outros autos, considerando que tais equívocos trazem muitos transtornos e despesas.

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 3953 – Fórum da Justiça Federal), requisitando-se providências no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.86401261-7 (R\$220,00, depósito de 07/11/2018), **para a conta judicial nº 3953.005.86402983-8, vinculada aos autos nº 0012533-52.2016.403.6000.**

Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ID 26979284.**

**Intime-se o executado deste despacho.**

Vinda a comprovação da operação, junte-se-a nos autos nº 0012533-52.2016.403.6000, e, após, retomem os presentes autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ANA PATRICIA NASSAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012949-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ELIZABETH VARELA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA - MS16487

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005034-61.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, TATSUYA SAKUMA, ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO, EURIZE CALDAS PESSANHA, ADAO ANTONIO DA SILVA, ERON BRUM, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a FUFMS da r. sentença de fls. 490-792, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 496-501.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009659-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

#### DESPACHO

**Defiro**, mais uma vez, o pedido de f. 127, devendo o executado ser mais diligente quando do pagamento das demais parcelas referentes a outros autos, considerando que tais equívocos trazem muitos transtornos e despesas.

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 3953 – Fórum da Justiça Federal), requisitando-se providências no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.86401261-7 (R\$220,00, depósito de 07/11/2018), para a conta judicial nº 3953.005.86402983-8, vinculada aos autos nº 0012533-52.2016.403.6000.

Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ID 26979284.**

**Intime-se o executado deste despacho.**

Vinda a comprovação da operação, junte-se a nos autos nº 0012533-52.2016.403.6000, e, após, retomemos presentes autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009960-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIKO SILVASANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como dizer acerca da quitação do parcelamento anunciado através da petição ID 15276726.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010802-89.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN - MS3133

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003683-09.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade de realização de prova testemunhal, nos termos da decisão de fls. 294/295.

No silêncio (ou manifestação pela desnecessidade), tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0011741-35.2015.4.03.6000  
USUCAPIÃO (49)  
AUTOR: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

RÉU: GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogado do(a) RÉU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056  
Advogado do(a) RÉU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 374/375.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002918-72.2015.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002961-09.2015.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 132/133.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010254-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO - MS15562

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-29.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK - MS999999

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012348-14.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-76.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MONICA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES - MS17144

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como se foi dado quitação ao parcelamento entabulado extrajudicialmente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DASILVA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-26.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2011.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009971-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUALTER TAROUÇO BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014, 2015 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012543-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: RENATA DALAVIA MALHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012973-48.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS - MS5887

#### DESPACHO

Considerando a manifestação de f. 26-verso, constante do ID 14714995, proceda-se ao desbloqueio do valores constrictos à f. 24 do mesmo identificador.

No mais, trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-90.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMÃO SOBRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2011.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010192-24.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADA: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES - MS12216

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008906-16.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADEMIR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, invertendo-se os polos) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.081,27 (Um mil, oitocentos e um reais e vinte e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (12/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002893-69.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES, ALCIDES TRENTIN, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANDREA LUIZA CUNHA LAURA, LUIZ CARLOS DE FREITAS, KATI ELIANA CAETANO, JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 541.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002743-88.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADOS: LEVI MARQUES PEREIRA, ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA, ELSA GUIMARAES MARCHESI, LUCY VIEGAS NASSER, PAULO RICARDO DA SILVA ROSA, RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO, ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, CARMEN SANDRA MEQUI, ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA, MARCIO MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 618.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001015-12.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADOS: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS, FERNANDA RODRIGUES GARCEZ, VERA LUCIA SANTOS ABRAO, BEATRIZ LEMPP, CONSTANTINA XAVIER FILHA, IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS, ANTONIO GRACA NETO, VERA MARIA VIDAL PERONI, ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN, LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009158-48.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS12488

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

**Levante-se a restrição imposta à f. 40 (ID 14411464).**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: AGROPETMS COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

## SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito de não promover o registro junto ao requerido, bem como a condenação deste à repetição do indébito relativo à última anuidade, corrigido monetariamente (ID 4166696).

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4171512 a 4171540.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para "determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito" (ID 4222573).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, ante o fato de que a inscrição da autora é voluntária (ID 4862799). Juntou documentos (ID's 4862808 - 4862823).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:*

*"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4171520), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigado a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange ao pedido de condenação do réu em repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (ID 4862823), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu cancelamento.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E -DJF 2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF 2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...).

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaquei

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, decidido em 24/10/2018, publicado em 29/10/2018).

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.

3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.

4. Apelação provida parcialmente.

(ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou, em 16/01/2018, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do animus de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Improcedente o pedido de condenação do réu em repetição de indébito.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **RS 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 30% e o réu 70% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000535-31.2018.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: SÔNIA REGINA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Embargante (documento ID 26973277) e declare extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do CPC, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

**P. R. I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000778-38.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26984359) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P. R. I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008262-41.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26985826) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P. R. I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003717-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADOS: SAVI GALVÃO e ROBERTO BARBOSA RAZUK  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK - MS999999

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1107.152.0000044-60).

Conforme petição ID 26512496, a CEF informa que "obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória".

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P. R. I.**

Levantem-se as restrições havidas em bens da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006079-28.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: PEDRO RONNY ARGERIN, SAVI GALVAO e SINEIDE MAGRO GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.

Conforme petição ID 26516981, a CEF informa que *"obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória"*.

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Levantem-se as restrições havidas em bens da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000920-42.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ADALGIZA KAMIYA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27018764) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDA: ADRIANA URT MACIEL  
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

#### SENTENÇA

*Sentença Tipo A*

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de **ADRIANA URT MACIEL**, buscando a satisfação de débito proveniente de Contratos de Crédito Direto com a Caixa (n.º 070857107000124059 - 070857107000124210 - 070857107000124482 - 070857107000125535 - 070857400000421330 - 070857400000422906 - 070857400000423031 - 0857001000230837 - 0857195000230837), cujos demonstrativos de débito e contrato estão em anexo (ID 3299281- 3299294).

Aduz a embargada que é credora da embargante do montante de **R\$ 86.146,54** (Oitenta e Seis Mil Cento e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), posicionados para **25/10/2017**.

A ré, apresentou embargos sustentando apenas que *"que falece à requerente a apresentação de prova documental escrita do débito alegado. Não havendo prova documental, falta à monitoria um de seus requisitos"*. (ID 5864192).

Réplica (ID 4246605).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

Tendo em vista o documento de ID 4896200 – PDF fl. 53, nota-se que a requerida recebe da Marinha do Brasil o valor líquido de R\$ 8.149,51, o que não justifica a concessão do benefício de Justiça gratuita. Portanto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de Justiça.

Análise a preliminar suscitada.

A embargante alega de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito.

Entretanto, tal alegação não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado para que o credor cobre a dívida acerca da qual não dispões de título executivo (com liquidez, certeza e exigibilidade).

Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo; ou seja, dar ao credor os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido o seu crédito.

Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*ACÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.*

*AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE.*

*MORA CARACTERIZADA.*

*1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*3. “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria” (Súmula 247/STJ).*

*(...)*

*(EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).*

*7. No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.*

*8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)*

No presente caso, considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato de abertura de crédito e demonstrativo do débito (ID 3299281 a 3299294), **rejeito a preliminar.**

A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Crédito Direto com a CEF em 26/06/2016. Analisando citado ajuste, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, e redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, encargos em caso de inadimplência e demais condições.

A embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a que a alegar carência de ação, preliminar essa que restou afastada.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **improcedentes** os presentes embargos monitorios.

Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

[1] Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000347-38.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROBERTO VERNOCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27093061.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

DR. RENATO TONIASSO  
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 1381/1516

Expediente N° 4377

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006936-39.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS011362 - STELA MARI PIREZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRADOS SANTOS(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018614 - EVERLIN DA SILVA) X ARI ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERNANDES DE LIMA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92), aplicando-lhes as penas previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, inclusive com a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, correspondente ao valor de R\$ 230.043,50. Subsidiariamente, pede a condenação dos requeridos Teófilo Barboza Massi, Luiz Carlos Leme, Marcelo do Carmo Barbosa, Luiz Novaes Pereira, José Silvério Luiz de Oliveira e Arlene Ferreira dos Santos, pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/1992), aplicando-lhes as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma lei). Alega o autor, em apertada síntese, que no início de 2010, o réu Teófilo Barboza Massi, ex-Prefeito de Corguinho-MS, adquiriu combustíveis para o abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal, mediante conluio fraudulento entre os réus, cuja contratação ilegal foi realizada através da Carta-Convite nº 001/2010.0. Feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, após conflito negativo de competência (fls. 985/986), restou decidido que caberá a este Juízo o processamento e o julgamento da presente ação, em razão da conexão havida com a precedente, de nº 0006339-70.2015.403.6000 (fls. 1013/1021). É a síntese do necessário. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, especialmente a r. decisão que admitiu a inclusão da União e do Município de Corguinho/MS no polo ativo da presente ação e, bem assim, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este Feito (fl. 773). Trato, agora, das questões processuais pendentes. Os réus Teófilo Barboza Massi (fls. 778/799), José Silvério Luiz de Oliveira - ME (fls. 644/666) José Silvério Luiz de Oliveira (fls. 644/666), Marcelo do Carmo Barbosa (fls. 903/917), Arlene Ferreira dos Santos (fls. 684/700), Ari Alves de Oliveira (fls. 533/545) e Elza Fernandes de Lima (fls. 561/571) já apresentaram suas respectivas defesas preliminares. O réu Luiz Novaes Pereira também apresentou sua defesa preliminar (fls. 581/602) e arguiu, dentre outras questões, a ocorrência de sucessão empresarial em relação à empresa Luiz Novaes Pereira - ME, pugnanço pela alteração/substituição do polo passivo para constar a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. A esse respeito, em que pesem os argumentos apresentados pela empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. e seus sócios (fls. 804/837), verifica-se que, na verdade, a pessoa jurídica mencionada na inicial (Luiz Novaes Pereira - ME, CNPJ 01.534.870/0001-03) passou por transformação do tipo societário, reequadramento como empresa de pequeno porte e alteração do nome empresarial para Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. EPP, de modo que a pessoa jurídica continua a existir juridicamente, mas sob outra roupagem institucional. Nesse contexto, e em acobalhão ao pedido formulado pelo MPF no item 1 do parecer de fls. 937/939v, retifique-se a autuação do processo para constar Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, ao invés de Luiz Novaes Pereira - ME, commisso CNPJ. Por figurar como ré, indefiro o pedido de intervenção da empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. na qualidade de terceira interessada. Do mesmo modo, por ausência de especificação da modalidade de intervenção pretendida, indefiro o pedido formulado nesse sentido pelos atuais sócios da referida empresa. Também por possuir a qualidade de ré, não merecem acolhimento os pedidos da empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. (fls. 804/837) referentes à indisponibilidade de bens (deferida nos autos em apenso, n. 0007687-26.2015.403.6000), à expedição de mandado de constatação, à ocorrência de litigância de má-fé e de denunciação caluniosa. Outrossim, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade, notifique-se a ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda., nos termos do r. despacho de fl. 502. Ainda quanto à composição do polo passivo, em razão dos questionamentos feitos pela empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. acerca da não inclusão da empresa Orlindo Agostinho Cerioli - ME como ré, anoto desde já que, em demandas da espécie, inexiste a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça( ), haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido e pelo fato de não se exigir do magistrado solução uniforme para todas as partes. Por fim, considerando que ainda será promovida a notificação da empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda., defiro o pedido de restituição de prazo formulado pelo réu Luiz Carlos Leme, à fl. 933. No mais, anote-se e observe-se quanto aos novos advogados constituídos nos autos (fls. 682, 949/950 e 996/998). Diante da conexão reconhecida pelo e. TRF da 3ª Região, junte-se cópia da r. decisão de fls. 1013/1019 e da presente nos autos nº 0006339-70.2015.6000, a fim de que sejam julgados simultaneamente. Outrossim, deixo de determinar o apensamento das referidas ações, uma vez que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, aquele Feito já se encontra na fase de alegações finais. A outra demanda de nº 0006480-89.2015.403.6000, na qual também se reconheceu conexão em relação à de nº 0006339-70.2015.6000, está na mesma fase processual que a presente (foi proferida decisão nesta data tratando de questões processuais também referentes à fase de notificação dos réus), e, por isso, poderia haver o apensamento dessas. No entanto, tratam-se de autos com múltiplos volumes e apensos, o que certamente provocará dificuldades de tramitação. Assim, ao menos por ora, deixo de determinar o apensamento desta ação à de nº 0006480-89.2015.403.6000. Junte-se cópia desta decisão nos atos nº 0006480-89.2015.403.6000. Intimem-se.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0012135-08.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006708-94.1997.403.6000** (97.0006708-4) - AGOSTINHO GONCALVES DA MOTA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias, antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004707-05.1998.403.6000** (98.0004707-7) - ADALIRA LOPES CHAGAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001300-49.2002.403.6000** (2002.60.00.001300-2) - MARIA HARUKO OTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003503-81.2002.403.6000** (2002.60.00.003503-4) - GEOBEL DEALIS(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005246-29.2002.403.6000** (2002.60.00.005246-9) - VERA CLARA BARROS FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001586-56.2004.403.6000** (2004.60.00.001586-0) - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se Jurema Correa Leite Moraes, viúva do autor Carlos Roberto Moraes, do desarquivamento dos autos, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, e correspondente pedido de habilitação, deverá observar o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Concedo, pois, ao referido autor, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências com a virtualização do Feito.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006539-63.2004.403.6000** (2004.60.00.006539-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA intimada a fornecer os dados necessários (dados bancários) para a restituição do valor depositado à fl.201 dos autos ou manifestar-se se requer a devolução mediante expedição de alvará.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009777-22.2006.403.6000** (2006.60.00.009777-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada acerca do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e para requerer o que de direito, devendo observar que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar na plataforma PJe, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003651-48.2009.403.6000** (2009.60.00.003651-3) - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004795-52.2012.403.6000** - DOMINGOS SAHIB NETO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF (fl. 419/420), a qual dispõe sobre a expedição de termo para levantamento da hipoteca, a qual poderá ser retirado na Agência Avenida Zaran (gerente Andreia Martins Alves).

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0005578-83.2000.403.6000** (2000.60.00.0005578-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-07.1996.403.6000 (96.0003625-0)) - ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Trasladem-se cópias da sentença de fls. 201-205, dos acórdãos de fls. 451-454v e 466-469, e da certidão de fl. 479, para os autos principais nº 0003625-07.1996.403.6000, fazendo-os conclusos.

2 - Nestes autos, intime-se a parte embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que havendo requerimentos, deverão ser observadas as determinações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Oportunamente, arquivem-se estes embargos.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO****0012622-90.2007.403.6000** (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAIN MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(MS000285SA - PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S)

Nos termos do despacho de f. 287, fica Passarelli Silva Advocacia S/S intimada do pagamento do requerimento nº 20190270850 (f. 906), o qual encontra-se disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006949-63.2000.403.6000** (2000.60.00.006949-7) - SENHORINHA PEREIRA DE AMORIM(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SENHORINHA PEREIRA DE AMORIM(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007109-88.2000.403.6000** (2000.60.00.007109-1) - OLIMPIO DA COSTA RORIZ - espólio X MARILAN APARECIDA GONCALVES RORIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DA COSTA RORIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito antes de seu retorno ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005539-67.2000.403.6000** (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDAAGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDAAGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a Exequente intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 445-448.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005483-68.1999.403.6000** (1999.60.00.005483-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X EMERSON F.A.S. MONTEIRO X CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando à satisfação do débito de R\$ 9.628,00, atualizado até 03/08/1999. Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0001978-83.2010.403.6000, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, confirmada em sede de julgamento de recurso de apelação, bem como de apreciação de agravo em recurso especial, cujas cópias deverão ser juntadas a seguir, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0009429-57.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.

Custas finais pagas. Sem honorários, considerando o princípio da casualidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0014772-63.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO QUEIROZ BAIRD

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 56 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0004460-77.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de atuação.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005319-88.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A  
EXECUTADO: AUTO POSTO JOIA LTDA - ME, EDNO JOSE DIAS FERREIRA, JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA, MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Nome: AUTO POSTO JOIA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDNO JOSE DIAS FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-93.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, RICARDO MARTINS - MS12796, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
EXECUTADO: BOM PREÇO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989  
Nome: BOM PREÇO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004839-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: FELIPE BARRETO QUEIROZ VAZ  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES BENTOS - MS14575  
Nome: FELIPE BARRETO QUEIROZ VAZ  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004575-88.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JACKELINE DE FATIMA HAHN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CANTERO - MS3760  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JACKELINE DE FATIMA HAHN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: JACKELINE DE FATIMA HAHN  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIA PAES DE MEDEIROS, CINTIA SAMANIEGO HERCULANO, MARIA LUCIA MAROTZKI, MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008858-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO GOMES DINIZ, HERMES DAUZACKER, HILDA SPONTONI, ISOLDINA MARIANANTES, IZABEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) N° 0004456-30.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
RÉU: MARIA APARECIDA DE SAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939  
Nome: MARIA APARECIDA DE SAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013598-82.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIA CANDIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011460-26.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
RÉU: VANIA MOREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CAIO LOPES MORO - MS19418, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287, GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995  
Nome: VANIA MOREIRA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012827-07.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA  
Nome: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003788-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HUGO MARCOS BORGES GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMARAMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003499-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PIONTI & AZAMOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, ANTONIO PIONTI

Nome: PIONTI & AZAMOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO PIONTI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008599-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CENTRAL DE COPIAS E PAPELARIA SAO BENTO LTDA - ME, APARECIDO DA SILVA - ESPÓLIO, RONI PETERSON DA SILVA

INVENTARIANTE: RONI PETERSON DA SILVA

Nome: CENTRAL DE COPIAS E PAPELARIA SAO BENTO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RONI PETERSON DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: APARECIDO DA SILVA - ESPÓLIO

Endereço: desconhecido

Nome: RONI PETERSON DA SILVA

Endereço: GENERAL FRULENGUE DA CUNHA, 1394, SAO CONRADO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVO BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELTON AMARAL DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROCHA - MS10285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008442-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: WELDER BARLATTI DE MACEDO

Nome: WELDER BARLATTI DE MACEDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012802-72.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JACSON DA SILVA, JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-83.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NAOR ANTONIO BARBOSA, HERSON ALVES E CASTRO, QUATRO RODAS VEICULOS LTDA, JOSUE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010819-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005406-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HEBER MORAES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010734-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARINA SIMIONATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGLARINI VASCONCELOS - MS10625  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE  
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO N. 300, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS

DESPACHO

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C9A2789>.

Notifique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JACONIAS CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese tenha apresentado declaração de hipossuficiência, a parte autora não postulou na inicial os benefícios da gratuidade de justiça.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004054-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANARIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a transferência bancária referente aos valores executados neste feito, representada nas informações ID 17198719.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

**DESPACHO**

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

**O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49EB123E0>.**

Notifique-se. Intimem-se.

**Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEZANETE MADALENA LEITE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLLYNNE GOMES DE OLIVEIRA - MS23236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em que pese tenha apresentado declaração de hipossuficiência, a parte autora não postulou na inicial os benefícios da gratuidade de justiça.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

**Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IRIS FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO

Nome: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DESPACHO

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7C5F97331>.

Notifique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167

DESPACHO

Intimação da parte executada para se manifestar, no prazo legal, sobre a transferência dos valores bloqueados, informados através do ID 26463014.

Apos, com ou sem manifestação, cumpra-se a suspensão do feito, determinado no despacho ID 22127135.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008883-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, UNIPRIME CENTRO-OESTE DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBZUK - PR82779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**UNIPRIME CENTRO-OESTE DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, ao RAT e às entidades terceiras sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias gozado e indenizado; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 dias que antecedem ao auxílio doença/acidente; (d) abono especial, abono diretoria e bonificação.

Narra que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o uso adequado do crédito e prestação de serviços financeiros a seus associados; para tanto, emprega trabalhadores e está obrigada ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à seguridade social na alíquota de 20%, alíquota do RAT e contribuições às entidades terceiras (INCRA e sistema S – mais especificamente SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que algumas prestações decorrentes da folha de salários são pagas em caráter indenizatório, de modo que não podem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições; sendo o ato coator do presente *writ* justamente a obrigação imposta pela Receita Federal de a impetrante compor a base de cálculo das exações *sub judice* com as verbas de caráter indenizatório.

Requer a concessão de medida liminar, garantindo-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, ao RAT e às entidades terceiras, excluindo da base de cálculo as verbas em questão, com o consequente direito de restituir/compensar imediatamente os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, liberando do pagamento nas exações futuras. Juntou documentos de f. 28-511.

Na petição de f. 516-518, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico em alguns pontos indicados na inicial a plausibilidade do direito invocado.

À primeira vista, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado não possuem natureza remuneratória, mas sim caráter indenizatório, razão pela qual não constituem, aparentemente, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às entidades terceiras, que têm como base de cálculo a folha de salários.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

[...] 4. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

[...] 6. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. [...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000236-83.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS COMPorem O POLO PASSIVO DA DEMANDA - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RATE ENTIDADES TERCEIRAS) - HORAS EXTRAS E ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - REFLEXO DO 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDO.

[...] 3. A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações.

[...] 5. Nesse contexto, cumpre observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

6. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

7. Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. [...]

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade (tema 739), bem como que não incide quanto ao terço constitucional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.

[...] 20. Reconhecida a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESI e SENAI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, ApelRemNec 0002437-05.2014.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] 6. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

[...] 8. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec 0016562-97.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Por outro lado, ao menos nesta fase processual, entendo que as verbas pagas a título de abono especial, abono diretoria e bonificação integram, a priori, o salário-de-contribuição para fins das exações discutidas nos autos; não restando comprovado, de plano, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial nesse aspecto, através dos documentos juntados. Nessa linha, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] 2. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

[...] 4. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e seu adicional, férias, gratificação de função e adicionais noturno e de periculosidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF3 - 1ª Turma, ApReeNec 5005287-71.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

[...] 6. O art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No caso das verbas concernentes à comissão por produtividade ou adicional ao representante de diretoria há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado, em outras palavras, o valor é pago em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configura, assim, remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

[...] 14. Reexame necessário não provido. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - QUINTA TURMA, ApelRemNec 0004261-84.2013.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. [...]

4. Agravo legal desprovido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, ApelRemNec 0022429-47.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019)

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados/colaboradores a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, ressaltado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.**

Fica INDEFERIDO o pedido liminar quanto às verbas pagas a título de abono especial, abono diretoria e bonificação; bem como em relação ao pedido de imediata restituição/compensação dos valores supostamente recolhidos de forma indevida nos últimos 05 anos, porquanto deve ser reconhecida a possibilidade de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

**2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão no prazo de 15 dias, devendo no mesmo mandado ser notificada para prestar informações, no prazo legal.**

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e notificação da autoridade impetrada.**

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006930-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TIAGO CLARINTINO SANTI  
REPRESENTANTE: URBANO PAULO SANTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: URBANO PAULO SANTI - MS16685, URBANO PAULO SANTI - MS16685  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URBANO PAULO SANTI - MS16685  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no presente feito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ODILON PEDRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Civil/2015. Tendo em vista que o autor, apesar de intimado pessoalmente (f. 164), deixou de atender a quanto determinado, determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290 do Código de Proc

Intime-se.

Arquiem-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LAVANDOSK ARAGAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, manifestando-se sobre a documentação solicitada pela autoridade impetrada. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FLORENTINO OLÍMPIO CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FLORENTINO OLÍMPIO CORDEIRO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 20/12/2018, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 13-14, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 18).

Às f. 19 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial do autor foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O impetrante manifestou-se à f. 23, no sentido de que houve a análise de seu pedido administrativo.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 25).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 729955798.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do documento e do ofício de fls. 20-21.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006316-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

#### DECISÃO

Aduz a autora que, apesar de estar devidamente garantida a pretensão da parte ré, foi surpreendida, nesta data, com protesto oriundo do 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC, intimando-a para pagar o título apresentado pela Procuradoria Geral Federal, no valor de R\$ 6.122,05, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 48, cujo fato gerador é o Processo Administrativo n. 52636.003783/2017-67.

Assim, postula a autora provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do protesto do título.

A decisão ID 25138209 condicionou a suspensão da exigibilidade da multa ora discutida nestes autos ao respectivo depósito judicial no seu montante integral, abrangendo, portanto, atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei.

Efetivamente, somente com o depósito judicial do montante integral, estará devidamente garantida a pretensão do réu, o que fará suspender a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito, confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AC n. 0012086-80.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 7-7-2016, DJe. 15-7-2016).

Analisando o depósito realizado pela parte autora (ID 25549239), verifico que este não abrangeu a integralidade do débito, porquanto não foi monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, razão por que não temo condão de suspender a exigibilidade da multa.

Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora realize o depósito do valor remanescente (diferença entre o valor informado na certidão de dívida ativa e aquele já depositado judicialmente), sob pena de o valor depositado judicialmente não ter o condão de suspender a exigibilidade da multa em discussão nestes autos.

Comprovada nos autos a complementação do depósito, determino, desde logo, a suspensão do protesto distribuído sob o n. 27581810, do 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC, e de todos os seus efeitos, ou seu cancelamento caso o protesto já tenha sido levado a efeito. Conforme já determinado na decisão ID 25138209, em razão do depósito integral da multa pecuniária, deverá a parte ré sustar a prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até julgamento final desta ação.

Após a realização do depósito complementar, oficie-se, com urgência, ao 3º Tabelionato de Notas - 2º de Protesto da Comarca de Joinville, SC, dando-lhe ciência desta decisão, para seu cumprimento imediato. Sem prejuízo, intime-se a parte ré sobre a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo n. 52636.003783/2017-67 (Certidão de Dívida Ativa n. 48), bem como para se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

No mesmo mandado de intimação, cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do artigo 396 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Autos n. 5001283-29.2019.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: JOÃO VICENTE HERMINIO DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

### SENTENÇA

**JOÃO VICENTE HERMINIO DE AMORIM** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS** nesta capital, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 810188585.

Alegou, em breve síntese, que em 20/08/2018 protocolou pedido de concessão de benefício de prestação continuada, distribuído sob o n. 810188585. Passados mais de cinco meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes feito, uma vez que seu pedido administrativo foi analisado e deferido.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de prestação continuada n. 810188585.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do processo.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCEICAO LIMADA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DORLY LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista o levantamento dos valores constantes nos RPVs, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito executando.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010233-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGERIO JACOBSEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO - REPUBLICAÇÃO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do novo patrono da parte autora, OAB/MS 18.434.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 159/162-V, sustentando, em síntese, que há necessidade de complementação da sentença, haja vista que o cumprimento da medida antecipatória que determinou a inscrição do autor nos quadros do embargante depende da qualificação técnica existente no sistema do Confea/Crea e que a nomenclatura “topógrafo de agrimensura” não existe naquele sistema. Informou que a Tabela de títulos profissionais contempla duas hipóteses para o autor: Técnico de Agrimensura ou Técnico em Topografia, devendo o Juízo esclarecer em qual delas o autor deve ser inscrito. Instado a se manifestar, o autor pugnou pelo acolhimento da pretensão na titulação de Técnico de Agrimensura, que é o exigido no concurso para o qual foi aprovado e para o qual detém formação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: “Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, verifico, de início, que a suposta necessidade de esclarecimento arguida pelo embargante se deve unicamente à ausência da nomenclatura prevista naquela sentença para inclusão do autor nos sistemas CONFEA/CREA e não à ausência de título por parte do autor. De toda forma, a fim de adequar a situação fática e jurídica do autor às regras do respectivo Conselho - ainda que posteriores à graduação do autor - e possibilitar o regular exercício de sua profissão -, entendo que sua inscrição deva ser realizada sob o título de Técnico em Agrimensura, assim como pleiteado e esclarecido pelo autor, bem como porque, segundo informação do próprio requerido, é a titulação mais adequada conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o requerido providencie a inscrição do autor nos seus quadros sob o título de Técnico em Agrimensura, na forma da fundamentação. Considerando que a medida antecipatória não foi até o momento apreciada e, estando presentes os requisitos legais - a plausibilidade está demonstrada no corpo da presente sentença, enquanto que o perigo de dano reside na própria impossibilidade de exercício pleno de sua profissão - determino que o requerido providencie a inscrição do autor nos seus quadros no prazo máximo de dez dias, contados da respectiva intimação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL, JUÍZA FEDERAL.”

CERTIFICO ainda, que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS 18655  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Nome: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

**IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL – FUFMS – EM MATO GROSSO DO SUL e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL NESTE ESTADO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas suspendam a licitação pública - modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2017, anulando-se o ato administrativo que a desclassificou do certame.

Afirma que a FUFMS publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa(s), para prestação de serviços de instalação, reforma e manutenção de infraestrutura da rede de dados de todas as unidades da UFMS, com o fornecimento de materiais e mão de obra. Atua no ramo de Lógica há muitos anos, prestando serviços à Administração Pública, com qualidade e agilidade, preparando sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados. A abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 13/07/2017, no qual foram selecionadas as propostas mais vantajosas para a Administração, tendo a Impetrante apresentado o melhor preço para o Grupo 3. Contudo, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada no dia 21/07/2017, ao argumento de que os cabos da marca Nexans (óptico) não possuem certificação ANATEL e não apresentou catálogo de todos os itens, deixando de detalhar marca, modelo e fabricante na proposta.

Sustenta que o alegado encontra-se desprovido de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, posto ter havido, dentre outros argumentos: a) violação à necessidade de fundamentação na resposta ao seu recurso administrativo, uma vez que o Pregoeiro não fundamentou para todos os pontos deduzidos em sede recursal, limitando a apenas justificar o motivo da inabilitação da recorrente quanto ao quesito “certificação Anatel”, deixando de apreciar os demais; b) cerceamento do direito de defesa, uma vez que ciente dos vícios do procedimento em trâmite, acelerou os passos administrativos e homologou, adjudicou, e senão até já encaminhou os contratos para assinatura, em tempo recorde. Reforça a ilegalidade na convocação da segunda colocada, em especial por verificar em seu contrato social e seu comprovante de Inscrição no CNPJ que seu objeto social é composto por uma lista de códigos de atividades, nenhuma delas, entretanto, compatível com o objeto do certame [f. 2-27].

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 376-392, onde as autoridades impetradas defenderam os atos combatidos, esclarecendo os motivos de seu atuar e pugnano pela não concessão da medida liminar. Salientaram que a resposta ao recurso administrativo foi suficiente e reportou-se a um parecer anterior, que a embasa. Quanto à celeridade na finalização do pregão, afirmaram que a homologação se deu em obediência ao princípio da eficiência, visando o atendimento do interesse público. Destacaram, ainda, os seguintes pontos: a) a impetrante enviou documentos – dentre os quais o CT 2350/107/2017 – onde declarou que alguns dos materiais ainda se encontravam em processo de homologação, o que não atende aos termos do edital do certame; b) alguns materiais não possuíam descrição mais detalhada, sendo essencial que se especifique a marca, modelo e apresente os respectivos catálogos, devendo a empresa proponente apresentar quais materiais serão utilizados na sua proposta, a fim de se garantir que os materiais a serem utilizados sejam os mesmos da proposta; c) o edital do certame determinava a descrição detalhada das especificações de materiais e serviços a serem executados, sendo a homologação dos materiais pela ANATEL requisito indispensável, de modo que em não tendo apresentado esse requisito, sua inabilitação ficou patente, não sendo o caso de dúvida acerca de alguma informação, a fim de se aplicar o art. 43, da Lei 8.666; d) com sua não habilitação, convocou-se a segunda colocada no certame que atendeu, no seu entender, aos requisitos editalícios.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 412-414.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 415-416, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A impetrante ajuizou a presente ação, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de que fosse declarado nulo o ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico n. 19/2017, da FUFMS.

Releva observar que o referido pregão objetivava o registro de preços para contratação de empresa(s), para prestação de serviços de instalação, reforma e manutenção de infraestrutura da rede de dados de todas as unidades da UFMS, como fornecimento de materiais e mão de obra.

A sessão pública do mencionado pregão ocorreu em 13/07/2017, via *site de internet* do *Comprasnet*, com o recebimento da documentação e propostas dos interessados. A impetrante foi vencedora, mas, na fase de avaliação de amostras, foi desclassificada.

A impetrante não obteve neste Juízo o deferimento da liminar em tempo hábil, que possibilitaria sua contratação no procedimento licitatório em apreço, mediante o afastamento do ato administrativo de sua desclassificação. Como isso não aconteceu, o procedimento licitatório prosseguiu, culminando na contratação de outra empresa participante do pregão, que no presente momento já deve ter executado integralmente o objeto do contrato.

Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Sobre o tema Marcato assevera:

*"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação"* (MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44).

Isto posto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: Zaqueu Moraes Bitencourt  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, manifestando-se sobre a documentação solicitada pela autoridade impetrada. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595  
Nome: NAELSON NUNES DA SILVA  
Endereço: PIRAJUSSARA, 40, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-400

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a guia de depósito judicial em anexo".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003087-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: AZEVEDO E AZEVEDO LTDA - ME, JOSE EDUARDO MATIAS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MAIDANADA SILVA - MS5421  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MAIDANADA SILVA - MS5421  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a embargante intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte embargada, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CATARINA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

*SENTENÇA*

CATARINA DE VASCONCELOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 18/10/2017, junto ao INSS, o pedido de benefício assistencial - LOAS. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-11).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 37-38, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 42-).

Às f. 32-33 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial da autora foi analisado, marcada data para avaliação médica, mas a impetrante não compareceu, razão pela qual o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 49-50).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 7036647648.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fls. 45-48.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, marcando-se data para avaliação médica. A não finalização do processo, com resultado positivo para a impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de endereço correto que deveria ter sido informado pelo interessado e consequente não comparecimento à perícia marcada.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474  
IMPETRADO: NEYDE MARINA BISSOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se se atendeu a exigência da autoridade impetrada. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-28.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, JOELMA COUTINHO SOARES, ALIANDRA DIAS MOREIRA, SERGIO DUARTE COUTINHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546  
Nome: MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO  
Endereço: Rua Sacanibú, 48, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-250  
Nome: JOELMA COUTINHO SOARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALIANDRA DIAS MOREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO DUARTE COUTINHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013242-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANALIA CUNHA DA SILVA, ANDERSON TERLECKI DOS SANTOS, JERONIMA FRANCISCA DE SOUZA CORREA, NEUZA SOARES DA CONCEICAO, ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA, RUBENS PEREIRA DE CAMPOS, ZENAIDE DEODORO, ZILDA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) RÊU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013242-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANALIA CUNHA DA SILVA, ANDERSON TERLECKI DOS SANTOS, JERONIMA FRANCISCA DE SOUZA CORREA, NEUZA SOARES DA CONCEICAO, ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA, RUBENS PEREIRA DE CAMPOS, ZENAIDE DEODORO, ZILDA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) RÊU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000997-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUREA RODRIGUES, EVALDO CECILIO DE ALMEIDA, FULGENCIO LARANJEIRA, ROSA MARTINS BENITES

Advogado do(a)AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a)RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003951-10.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Nome: MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 112, - até 662/0663, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-060

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013741-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO

Nome: NEIDE RIBEIRO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

#### SENTENÇA

(Tipo "M")

#### A-RELATÓRIO

1. De início, cumpre mencionar que os autos de n. 0011794-47.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal (na época, especializada em crimes de lavagem), em razão da conexão probatória com o feito de n. 0005705-74.2015.403.6000. Em que pese a louvável opção ministerial de propor denúncias individualizadas, a fim de imprimir celeridade e simplicidade ao processamento e, assim, concorrer em prol a efetividade jurisdicional, o Juiz entendeu que os fatos relacionados aos crimes denunciados perante a 5ª Vara e a 3ª Vara apresentavam o mesmo *modus operandi*, especialmente, em relação ao envolvimento de SELMO e CLAUDENOR.

2. Nesse toar, os feitos foram reunidos a fim de que os atos instrutórios fossem realizados em conjunto, concentrando-se nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000. No decorrer da instrução, verificou-se a existência de continuidade delitiva, o que resultou na prolação de uma sentença ÚNICA, a qual beneficiou os réus SELMO e CLAUDENOR, aplicando-se a causa de aumento de pena ao invés do somatório das condenações.

3. Feitos esses considerandos, trato dos embargos de declaração opostos pelo réu SELMO contra a sentença proferida, sob o fundamento de que ela foi omissa em relação aos erros cometidos pelo Perito na condução da perícia criminal, bem assim que o mesmo não possui especialização no ramo de conhecimento, atividade e/ou assunto (ID 23722087).

4. Instado, o MPF manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pugna pelo improvimento (ID 24980459).

5. É o que impede relatar. **Decido.**

#### B-FUNDAMENTAÇÃO

6. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Todavia, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

7. A defesa de SELMO contesta a capacidade técnica do perito, sob o fundamento de que o mesmo foi aprovado em concurso público para o cargo de PERITO CRIMINAL FEDERAL – ÁREA 14 (FARMÁCIA) e, para tanto, não teria a especialidade no ramo de conhecimento, atividade ou assunto para realizar os trabalhos periciais.

8. Preliminarmente, cumpre mencionar que a questão da especialização do Perito não foi questionada em sede de alegações finais pela defesa de SELMO. Porém, diz respeito a legalidade da prova pericial e, portanto, integram o questionamento acerca da prova produzida.

9. **Pois bem.** Em que pese a alegação defensiva acerca da qualificação técnica do Perito Criminal, vejo que o mesmo está lotado no Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e, por oportuno, foi designado pelo Chefe do Setor, Perito Criminal Federal Everaldo Gomes Parangara, para elaborar o laudo pericial. Nesses termos, denota-se que o superior imediato do Perito (Chefe do SETEC/SR/DPF/MS) atesta sua capacidade técnica para atender à solicitação da autoridade policial.

10. Ademais, como citado no *decisum* (especificamente o item 91.7), o laudo pericial criminal federal é um documento oficial (resguardado de fé pública), pelo que a alegação genérica dos peritos extrajudiciais de que “o método de transcrição utilizado na Perícia Judicial não estaria livre de riscos de falhas humanas e técnicas, pois vários seriam os fatores que poderiam causar erros técnicos (imperícia) e fisiológicos (cansaço), e, bem como, de riscos de interferências existentes no canal de comunicação.”, não tem o condão de declarar sua nulidade pelo simples “argumento metodológico”, em especial se, cotejados os elementos de prova com os demais fatos e elementos trazidos neste fato (e nos conexos), uma eventual tese de adulteração - que demandaria uma motivação persecutória e desmedida por parte da PF, a ponto de decididamente desejar manipular a prova - se demonstre estar em desconformidade com todo o mais que coletado, conforme se analisará adiante, e se vê não ser o caso.

11. Registre-se que a autoridade policial dispensou os quesitos 3, 4 e 5 do Memorando 2116/2015 – SR/DPF/MS, substituindo-os pelo quesito: Transcrever todas as mensagens do programa Whatsapp CADASTRADAS NOS TELEFONES 55 67 9304-0000 e 44 7860039146, bem como fazer constar a foto do referido contato, a fim de agilizar a perícia a ser realizada no aparelho de telefone celular apreendidos (ID 17254619, pag. 19).

12. Nesse toar, as mensagens transcritas do aparelho celular do réu CLAUDENOR corroboram as informações repassadas pela Caixa Econômica Federal (constantes de seus registros junto ao sistema informatizado), em que a entidade bancária identificou o prestador de serviços CLAUDENOR como a pessoa que estava logada nas máquinas onde as operações com índices de fraude foram efetivadas (Ofício n. 046/2015/JURIR/CG - ID 17254619, pgs. 1/18). A CEF identificou ainda as contas debitadas e creditadas, os correntistas, as datas e os valores transferidos (ID 17254626, pgs. 31/33), os quais correspondem com as mensagens transcritas (datas, valores transferidos, os nomes das vítimas e dos “laranjas”, contas debitadas e creditadas).

13. Após ser preso em flagrante, CLAUDENOR informou que realizava as transferências a pedido de SELMO, informando que contatos dessa pessoa estariam registrados no aplicativo Whatsapp do seu celular sob os números 55 67 9304-0000 e 44 7860039146, inclusive, autorizando o acesso aos dados de informática e telefônicos constantes do aparelho celular apreendido. De posse dessa informação, a autoridade policial solicitou informações as operadoras de telefônicas acerca de qual usuário estaria cadastrado ao referido número e, em resposta, a operadora CLARO informou que a linha 55 67 9304-0000 estava vinculada a SELMO MACHADO DA SILVA (ID 17254632, pag. 27). Assim, SELMO foi ouvido em sede policial, oportunidade em que foi fichado criminalmente.

14. Em seguida, CLAUDENOR foi reinquirido, momento em que a autoridade policial lhe apresentou a ficha de identificação criminal de SELMO MACHADO DA SILVA, identificando-o como sendo a pessoa que o aliciou para fazer a transferência bancária, fornecendo, inclusive, o cartão bancário de titularidade de Francisco D. Rodrigues (ID 17254639, pag. 01).

15. Portanto, a dinâmica das conversas trocadas entre SELMO e CLAUDENOR foi corroborada pelas provas produzidas nos autos (itens 12, 13 e 14), quais sejam: 1) a utilização de senhas de gerente (capturadas pela instalação de *vírus*) para acessar contas, alterar senhas de acesso e endereços dos correntistas para solicitar cartão; 2) a identificação das vítimas (preferência por pessoas de idade avançada, com conta sem movimentação); e 3) a utilização de contas de terceiros para recebimento dos valores, a fim de evitar que os valores desviados transitassem formalmente nas contas bancárias dos denunciados SELMO e CLAUDENOR.

16. As mensagens transcritas correspondem em exatos valores, datas, contas debitas e creditadas, nomes das vítimas e “laranjas”, com as informações repassadas pela CEF (constantes de seus registros junto ao sistema informatizado). Assim, ratifico que não há razão para desconsiderar os atos praticados pela polícia judiciária (em especial, os do Perito), qual seja, o laudo pericial criminal, bem assim os critérios adotados para a sua elaboração.

17. Diante disso, noto que o presente recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 619 e 620 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

#### C-DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por SELMO MACHADO DA SILVA, nos termos da fundamentação supra.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 23828616) e pelas defesas de REGINALDO (assistido pela DPU – ID 23623207) e de CLAUDENOR (ID 24698656), com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP.

21. Intime-se o MPF para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo para interposição de recurso pela defesa de SELMO, dê-se vista as defesas para contrarrazões, bem assim apresentar suas razões recursais. Por oportuno, anoto que a defesa técnica de CLAUDENOR já apresentou suas razões recursais (ID 24698656).

22. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008910-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JODILSON COSTA GUERREIRO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para se manifestar no prazo de 02 dias sobre os Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público Federal (ID n. 26293577).
3. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007194-22.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SAULO DE RUBENSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO IVAN DRUNN KLEIN - RS34882  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo a emenda à inicial (ID nº 26831901), tendo em vista que preenchidos os requisitos legais.
3. Por oportuno, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, diante da certidão de hipossuficiência juntada (ID nº 21226135).
4. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação no prazo de 15 dias.
5. Cumpra-se.
6. Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008764-36.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCEU CAVALHEIRO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, ASSAF TRAD NETO - MS10334, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, LUCIANA BRANDAO - SP314371, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, LORIVAL MARCOLINO CLARO - MT5236

## DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, em vista da resposta da Carta Precatória (ID nº 24975609), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias.
4. CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP164319-E  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP164319-E  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP164319-E  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

## ATO ORDINATÓRIO

4.3. As defesas devem ser intimadas após a reinserção processual; excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP), iniciado a partir da intimação das partes acerca da reinserção dos autos no PJE.

**CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006695-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PRISCILA ALLIANO SENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA - PR93008  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o veículo VWGOL, cor Preta, ano 2010/2011, Chassi 9BWAA05U5BT116976, Renavam 0025.242174-4, Placas MZW 7937.
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, salvo quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
  - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
  - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
  - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "Jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID nº 20494308). Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita à requerente.
4. De outro lado, diante do pedido de tutela antecipada com base no art. 678 do CPC, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem e dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação civil, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.
  - 4.1. Ainda, vale ressaltar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito é a ocultação de patrimônio por meio de "laranjas".

4.2. Por sua vez, em que pese não haver qualquer documentação comprobatória da realização da compra onerosa do bem, da origem dos valores utilizados para a aquisição do veículo, bem como da capacidade econômica da autora para sua compra, importante se faz ponderar que o bem é de baixo valor, já havia sido transferido de forma regular à Embargante quase dois anos antes da constrição judicial (ID nº 20494346) e que a Embargante não foi alvo de investigações na Operação "Laços de Família".

5. Também, conforme já mencionado, a presente demanda tem natureza autônoma, devendo ser instruída com todos os documentos necessários. Porém, nos presentes autos não foi juntada a cópia da decisão deste Juízo que teria determinado o sequestro do veículo.

6. Isto posto, DETERMINO a emenda à inicial para que a Autora junte cópia da decisão que determinou o sequestro do bem, no prazo de 15 dias e, querendo, documentação comprobatória da compra onerosa do bem, da origem dos valores utilizados para a aquisição do veículo, bem como da capacidade econômica para sua compra. Ademais, por nítida incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC, afasto sua incidência no presente caso. Contudo, a fim de evitar prejuízos à autora e, ao mesmo tempo, assegurar a reversibilidade do provimento final da demanda, **DEFIRO, em parte**, a liminar pleiteada, e determino a retirada da restrição de circulação que recai sobre o veículo VW GOL, cor Preta, ano 2010/2011, Chassi 9BWAA05U5BT116976, Renavam 0025.242174-4, Placas MZW 7937, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

7. Com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006166-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, GUSTAVO MARQUES FERREIRA, ANTONIO FERREIRA JUNIOR  
PACIENTE: ANDRE LUIZ CANCE  
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos e etc.

Não há qualquer novo dado na via estreita do presente *writ* que conduza a conclusão diversa daquela inicialmente exarada, razão pela qual mantenho a decisão questionada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 589, CPP.

Cumpram-se as demais determinações do despacho ID 26225147.

Intim-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL  
0006557-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Tendo em vista que estes autos se encontram em fase recursal, e considerando tratar-se de Ação Penal decorrente da operação Nevada, onde foram constritos inúmeros bens, em prestígio ao princípio da celeridade, entendo que as questões dos bens deverão ser analisadas no bojo dos autos de Sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000.

2. Dessa forma, traslade-se cópia da petição de protocolo 2020.60000000095-1 (fs. 2848/2849) para os referidos autos de sequestro, certificando-se nos autos da ação penal.

3. Dê-se ciência às partes desta decisão.

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6570

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS  
0008576-14.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) - JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLICURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES (MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Dê-se ciência às partes do julgamento do recurso pelo E. STJ.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

#### DESPACHO

1. Atendidas as determinações constantes do despacho n.ºm. 8497595 – pág. 251-2, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão prolatada (f. 193-212 – pdf), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Remanesce dúvida se o débito tributário que teria impedido a formalização do convênio seria aquele em discussão no processo nº 5032477-05.2019.4.03.0000, onde foi concedida a tutela de urgência em grau recursal (ID 26509557 - Pág. 7).

Por outro lado, diante do encerramento do exercício financeiro em 31.12.2019, há probabilidade de que os recursos pretendidos pela impetrante sejam devolvidos e, com isto, vislumbra-se a existência de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, em relação ao pedido de tutela provisória alicerçado na aplicação do art. 26 da Lei 10.522/2002, numa primeira análise não considero que as verbas pretendidas pelo impetrante se destinem à execução de serviços sociais ou ações em faixa de fronteira, como exigido pelo citado dispositivo legal para que fique suspensa as restrições para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAF. Os recursos, caso liberados, serão utilizados em obras de drenagem e pavimentação urbana e construção de pontes na zona rural do município de Campo Grande, obras que não podem ser consideradas ações sociais, como decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o repasse de verbas federais destinadas à implantação e obras de drenagem urbana denotariam natureza de ação social.*

*2. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.*

*3. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).*

*4. O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação supra, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)*

Diante disso, com fundamento no art. 301 do CPC, concedo tutela cautelar de urgência para determinar que a autoridade impetrada não promova a devolução dos recursos financeiros atribuídos às Propostas 55308/2019, 55393/2019 e 55575/2019, referentes ao Orçamento Geral da União 2019, segregando-os em contas de depósitos até decisão em sentido diverso.

Ademais, intem-se o impetrante para esclarecer se a pendência no CAUC (ID 26509553) que impediu a emissão da certidão negativa de tributos federais são os mesmos discutidos no processo 5032477-05.2019.4.03.0000, que se encontram suspenso por força de decisão proferida pelo TRF3.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-51.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELLOUVET

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11775114, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Sem honorários devidos na execução, visto que o exequente requereu a extinção do feito sem o seu pagamento.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-96.2018.4.03.6000

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11905823, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Sem honorários devidos na execução, visto que o exequente requereu a extinção do processo por satisfação do crédito.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196  
Nome: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME  
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2350, Centro, APARECIDA DO TABOADO - MS - CEP: 79570-000

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente em dez dias sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-97.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, DEBORA DE SOUZA BENDER - RS32924, FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS - RS53623, LILIA FORTES DOS SANTOS - RS25543, LUCIANA INES RAMBO - RS52887, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS59707, JOSE LUIS WAGNER - DF17183, TIAGO STAUDT WAGNER - AP1234-A, DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50.870

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11912875, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

Nome: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA

Endereço: Rua Treze de Junho, 1811, - de 1261/1262 a 3255/3256, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-200

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007073-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: THIAGO PAZ VITAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE FRONTEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

27089463. Ciência ao impetrado.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

**FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA – ME** opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 10550112.

Alega que sucumbiu em parte mínima, pelo que não poderia ser condenada a pagar honorários advocatícios desta parcela.

Instado a respeito, o réu não se manifestou.

Decido.

Em síntese, o pedido da embargante era a de declaração de inexistência de manter-se inscrita nos quadros do réu (e respectivos efeitos) e a devolução dos valores recolhidos.

A sentença foi assim proferida:

“Já a devolução em dobro dos pagamentos efetuados pela autora está condicionada à existência de má-fé do credor, o que não restou evidenciado no presente caso. Ao contrário, decorreu de pedido de inscrição voluntária da autora.

Diante do exposto, **1) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal** sobre os valores recolhidos antes de 28.10.2012; **2) julgo parcialmente procedente** o pedido para: **2.1)** declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registro; **2.2)** condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu durante cinco anos anteriores à propositura da ação.

(...)

**2.4)** condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores cuja restituição foi julgada improcedente.”

Como se vê, o autor não sucumbiu em parte mínima, já que, além da prescrição, não foi acolhido o pedido de devolução em dobro.

Assim, trata-se de discordância quanto ao resultado da sentença, pelo que o embargante deve propor o recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ao tempo em que reabro o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004536-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA - SE5212, MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI – EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alega que, em 12.06.2018, firmou “contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passageiros rodoviárias nacionais e internacionais, hospedagens com refeição, além de seguro de viagem internacional, com a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, consubstanciado no Contrato nº 27/2018”.

Aduz que após meses foi “surpreendida com a deflagração de Processo Administrativo Sancionador que culminou com a Rescisão Unilateral do Contrato, sem qualquer notificação prévia de eventual inadimplemento”, em desacordo com a cláusula 11.1 do contrato.

Diz que o procedimento também estaria viciado pela “ausência de motivação da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato e a penalidade de licitar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos, consubstanciada também na utilização de documentos fundantes da decisão que não foram acostados aos autos”, qual seja, “documento assinado pelos alunos/hospedes” tampouco mencionando-se na decisão o esclarecimento prestado pela hospedagem.

Sustenta não ter havido inexecução do contrato, pois teria atendido um percentual de mais de 80% dos serviços, sendo desproporcional a sanção adotada.

Pede liminar para suspender a decisão administrativa ou, alternativamente, a “eficácia da decretação de proibição de contratar com a União até julgamento do mérito, tendo em vista que referida penalidade (legal) tem causado irreparável transtorno à empresa, determinando-se a exclusão da empresa do SICAFI”. E, também, a concessão da segurança “para anular a decisão publicada que rescindiu unilateralmente o contrato nº 27/2018 firmado entre a Impetrante e a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, anulando-se, também, a penalidade imposta e determinando-se a exclusão da empresa do SICAFI”.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 20529740 - Pág. 12 e seguintes), alegando que as notificações prévias estão consubstanciadas nos “e-mails trocados entre esta FUFMS e a empresa impetrante, com pedidos de passagem, hospedagem e demais informações”. Relativamente a ausência de documento mencionado na decisão, justifica que o processo “contém as atividades frustradas, bem como o protesto por parte dos acadêmicos prejudicados pela falta de cumprimento por parte da empresa impetrante, ou seja, cerca de 90 (noventa) alunos prejudicados pelo atraso do Projeto PROLIND, conforme consta no documento SEI 0742428”. Quanto a alegação de cumprimento parcial do contrato, a autoridade apontou os relatos mencionados no PAD, relativos a problemas no serviço prestado. Defendeu a sanção aplicada, sob o fundamento de que estaria amparada nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e da Cláusula Décima Segunda – Sanções Administrativas do Contrato nº 27/2018-FUFMS e demais legislações pertinentes.

Decido.

Transcrevo a decisão proferida pela autoridade impetrada:

#### “DECISÃO DE PENALIDADE

Com fulcro nos Artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, do Art. 7º da Lei 10.520/2002, da Cláusula Décima Segunda - Sanções Administrativas do Contrato nº 27/2018-UFMS, demais legislações pertinentes e o que consta nos autos dos processos nº 23104.032881/2018-01, **DECIDO PELA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 27/2018 - UFMS e A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS** em desfavor da empresa BARRETO'S EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.718.029/0001-20 em razão da não execução dos serviços contratados de emissão de passagens rodoviárias referentes às PCDP's: 1144/18, 1219/18, 2060/18, 1267/18, 1157/18, 1549/18, 1690/18 e serviços de reserva de hospedagem TED 7338/2018. Somado a isso, houve transtornos quanto à solicitação dos serviços da empresa relatados pelos organizadores do evento do Prolind/CPAQ que tiveram que mudar a data dos cronogramas do evento mais de uma vez devido ao atraso da Agência Barretos no atendimento da solicitação de hospedagem. A segunda etapa que iniciaria em 18/08/18 teve seu início somente em 26/08/18, o atendimento foi feito pelo mesmo hotel que atendeu a primeira etapa Hotel Aquidauana Palace, porém segundo documento assinado pelos alunos/hospedes o hotel não atendeu de forma adequada constatando inseto na alimentação, a não troca de lençóis e toalhas, e alimentação temperada com muita pimenta prejudicando a saúde dos acadêmicos, além de não haver água gelada devido o bebedouro estar estragado e o hotel não tomou nenhuma providência referente as reclamações, em descumprimento do item 3 e 4 do Termo de Referência do pregão 94/2017 e Cláusula Décima primeira- Obrigações da Contratante e da Contratada do Contrato nº 27/2018-UFMS. Além disso, a empresa não apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais da Empresa Barretos Eventos em inadimplemento da Cláusula Décima Primeira - Obrigações da Contratante e da Contratada, item II - Da contratada, alínea y) do Contrato nº 27/2018-UFMS, causando transtornos e prejuízos a essa Instituição”.

Pois bem. O contrato trazia a previsão de que cabia a UFMS “notificar, por escrito, à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção (ID 18011371 - Pág. 9).

No entanto, tratando-se de ato administrativo, não se exige a formalidade defendida pela impetrante, bastando que se dê ciência ao interessado de que o serviço não está sendo executado na forma contratada. (art. 22 da Lei 9.784/1999)

Desta forma, entendo que os e-mails encaminhados para a impetrante, entre eles o de ID 20532599, foram suficientes para que a contratada regularizasse a forma de emissão das passagens, utilizando o sistema SCDP, exigência esta que deveria ter sido adotada desde o início do contrato, já que constava no Termo de Referência (ID 20529731 - Pág. 38):

3.1 - Para a execução dos serviços, de emissão de passagens terrestres, a empresa contratada deverá: a) Dispor de um escritório ou posto de atendimento, com linhas telefônicas próprias, inclusive para Fac-símile; no mínimo 1 (um) equipamento (microcomputador com acesso à Internet), por atendente, integrado às companhias, **apto a utilizar o Sistema de concessão de Diárias e Passagens (SCDP)**, adotado pelo contratante, e demais equipamentos/mobiliários necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, para a obtenção das facilidades abaixo:

(...)

d) Proceder à emissão de bilhetes por meio de requisição de passagem terrestre emitida pelo contratante (VIA SCDP);

(destaque nosso)

E como se vê na decisão mencionada, a impetrante não executou o serviço de emissão de passagens em sete solicitações, de forma, somente por tal fato, já teria havido a inexecução do contrato.

Quanto ao serviço de reserva de hospedagem, os problemas apontados pelos hóspedes não foram determinantes para o resultado da decisão, mas sim a morosidade da impetrante em prestar o serviço de reserva, ocasionando, inclusive, a alteração da data do evento Prolind/CPAQs. A esse respeito, a FUFMS encaminhou ofício à impetrante, quando esta não esclareceu o motivo da inexecução da obrigação, mas apenas solicitou novo cronograma (ID 20532921 e 20532587).

A alegada ausência de documento – justificativa do hotel Aquidauana Palace – não alteraria o fato de que houve inexecução do contrato relativamente ao serviço de reserva de hotel.

De sorte que a execução de parte do contrato não altera o fato de que, em dois meses de contrato, em mais de uma vez a impetrante não cumpriu a obrigação contratada, inclusive, a de estar regular os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como os tributos resultantes do cumprimento do contrato, exigência contida na cláusula 12ª, II, do contrato.

Registre-se que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais - que também não foi apresentado na presente ação - é necessária para a emissão de novos empenhos em favor da empresa (ID (ID 20532190 - Pág. 3, e 20532190).

Desta forma, nada há que repara na decisão no que tange a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 27/2018 – UFMS.

À respeito da alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade ao aplicar a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, verifico que não há a alegada desproporcionalidade na pena aplicada. De fato, a impetrante foi contratada por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, regido pela Lei 10.520/2001, cujo art. 7º prevê penas severas mais severas do que aquela que lhe fora aplicada. Vejamos:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo indóneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

A pena aplicada ao impetrante foi somente o impedimento de licitar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, daí se pode ver que a pena que poderia ser aplicada ao impetrado contratado poderia superar em gravidade a que lhe foi infligida.

Diante disso, não vislumbrando a existência de *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se. Ao MPF e oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100  
EXECUTADO: DMP CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235  
Nome: DMP CONSTRUÇÕES LTDA  
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida nos autos físicos (ID n. 12073523, f. 5 item 6), fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007729-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE FERNANDES GIMENES

Nome: MEIRE FERNANDES GIMENES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente sobre prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006442-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO LIMA, PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Nome: FERNANDA NASCIMENTO LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido nos autos físicos ID 11727891, fl. 164.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005749-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO STECCA RENNO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002610-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALFREDO MORRO CANTERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID n. 12213190) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002503-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo “a concessão de tutela de urgência para o fim de deferir a aposentadoria por tempo de contribuição”.

Alega que o pedido formulado na via administrativa, em 14/09/2015, foi indeferido “sob o fundamento de que não contava com tempo de contribuição suficiente (...) em razão do réu não ter considerado as atividades especiais exercidas (...) apesar do mesmo ter fornecido todas as documentações solicitadas”.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que o pedido foi indeferido “tendo em vista que as atividades exercidas entre 25.04.2011 e 14.09.2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física e, por conseguinte, o autor não reúne o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício”.

Réplica pelo ID 19526414.

Decido.

Transcrevo a decisão comunicada no documento 3665149:

“1. Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 14/09/2015, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 25/04/2011 a 14/09/2015, 00/00/0000 a 00/00/0000 e 00/00/0000 a 00/00/0000 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 8 meses e 17 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 188.”

Ao tempo dos Decretos 53.831 de 25 de março de 1964 e 83.080 de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

De acordo com o Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição, o autor teria apresentado CTPS, camê e PPP emitido pela Cenze Transportes Ltda (ID 18121936 - Pág. 5). Ou seja, salvo quanto a esta última empresa, o autor juntou na via administrativa apenas a CPTS para comprovar o exercício de atividades sob condições especiais (motorista e eletricitista).

A categoria motorista de ônibus e de caminhão era considerada especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, na CTPS consta apenas o cargo de "motorista", exercido nos períodos de 01.03.1991 a 13.08.1993 e 01.05.1994 a 11.08.1997 (ID 3665161 - Pág. 4-6), não sendo especificado o tipo de veículo. Assim, não haveria como enquadrar o autor naquela categoria, mesmo antes de 29.04.1995.

Quanto ao cargo de montador (ID 3665161 - Pág. 6), exercido no período de 01.02.1984 a 22.06.1985, o autor defende tratar-se de eletricitista.

No entanto, mesmo que o PPP de ID 3665200 - Pág. 3 tivesse sido apresentado na via administrativa, não provaria a exposição à eletricidade, pois esse agente exige laudo pericial.

A mesma exigência refere-se ao agente ruído, relacionado no PPP emitido pela empresa Cenze Transportes Ltda (ID 3665200).

Ademais, consta ali que o autor estaria exposto a 82,5 dB, no 25.04.2011 até 13.11.2017, índice menor do que o limite de tolerância do período, pois, conforme decisão proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, o limite era de exposição acima de 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.

Quanto ao fator químico Diesel, não consta o tempo e concentração, tampouco que estaria exposto a esse agente na descrição das atividades.

Logo, nada há que repara na decisão que, tendo como fundamento a análise técnica de ID 18121937 - Pág. 25, indeferiu o requerimento administrativo.

Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONVENIENCIAS POZZOBOM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ADOLFO HANEMANN - MS9837  
Nome: PANIFICADORA E CONVENIENCIAS POZZOBOM LTDA - ME  
Endereço: Avenida José Nogueira Vieira, 2011, - até 2499/2500, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão dos autos físicos, ID n. 12142155 - fl. 9-10, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012360-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DAVI PANIAGUA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885, THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS20621  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: Avenida Paulista, 1842, TORRE NORTE, 9 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do último despacho proferido nos autos físicos: 'Diga o autor se possui outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. A ré informou não ter outras provas a produzir (f. 120).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013112-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME, MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 17300065 – item 2, no derradeiro prazo de dez dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão, quando será apreciada a questão da execução dos créditos da CAIXA em face da corrê DUX INDUSTRIAL LTDA e a retenção, a partir dos depósitos da CEF, quanto aos valores devidos pela C.G. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA, no importe de R\$ 1.000,00 (docs. n. 11715626, 11731979, 12262640 e 16580725), considerando as petições – docs. n. 19843693 e 20042073.

Doc. n. 17425737. Anote-se a procuração.

Int.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-57.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11905613, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-44.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 8452458, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-90.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 8451801, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande











EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JEROASUINOCULTURAL LDA - ME, NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012448-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002714-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: GISELE NANTES NOGUEIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4744

#### EXECUCAO FISCAL

**2000201-77.1997.403.6002** (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA  
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000747-35.1997.403.6002** (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em desfavor de JOSE PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES SERRANO SILBEIRA E IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 474, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

#### EXECUCAO FISCAL

**2001421-76.1998.403.6002** (98.2001421-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO(MS015030 - DANIELY HENSCHER)  
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2001473-72.1998.403.6002** (98.2001473-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA

COSTA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER

Sentença - Tipo C Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001647-81.1999.403.6002** (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR) X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de MARCELO MIRANDA SOARES E OUTROS objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Ao requerer a extinção do feito, a CEF fez expressa menção à inscrição FGMS 199900130 (fls. 368), que instruí estes autos, também referida nos extratos de pagamento apresentados (fls. 369-370). Contudo, considerando que este feito foi reunido à execução fiscal n. 00003083-70.2002.403.6002, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à inscrição FGMS 200200008, informando que tal dívida remanesce, perfazendo o montante de R\$ 17.731,10. Lado outro, ante a quitação da dívida objeto da inscrição FGMS 199900130, requereu a liberação do veículo de placa NRP 1357 Toyota Hilux SW4 SR 4x4 (fl. 372-373). Assim sendo, é EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Determina-se a BAIXA da restrição inserida no sistema RENAJUD para o veículo Toyota Hilux SW4 SR 4x4, de placa NRP-1357. Cumpra-se com urgência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00003083-70.2002.403.6002, que voltarão a tramitar separadamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000608-78.2001.403.6002** (2001.60.02.000608-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIVA UCHOAS BEZERRA(MS002875 - BENTO BIAGI) X DIVA UCHOAS BEZERRA - ME(MS002875 - BENTO BIAGI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 117, conforme segue: Fls. 117: Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Inicialmente, observa-se que foi reunida nos autos 2001.60.02.000608-4 a tramitação da execução fiscal de autos 2001.60.02.000609-6 (autuada em 29/06/2004) e 2002.60.02.000626-0 (autuada em 09/05/2003). A decisão que determinou a reunião foi prolatada em 26/10/2005 (fl. 93), respectivamente. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença aos processos reunidos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004361-38.2004.403.6002** (2004.60.02.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000158-62.2006.403.6002** (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001060-97.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X JAQUELINE DELFINA ZANCHETT

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Após, em atenção ao Ofício n. 2021/SECOL/DETRAN/2019 (fls. 43), comunique-se ao DETRAN/MS, a baixa na restrição do veículo YAMAHA/YBR 125 FACTOR K 1, placa OOO 4328 e RENAVAM 1035481739. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença servirá como Ofício ao DETRAN/MS.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000477-78.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP(MG082024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VÔ CORINTO - LTDA pede a liberação de valores constritos via BANCEJUD em razão de parcelamento. Pondera a necessidade de manter a empresa em funcionamento e que fez o pagamento da entrada de parcelamento (fls. 110-112). A União manifesta-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade, mas não a dispensa de garantias já efetuadas (fls. 118-verso). Historiados, decide-se a questão posta. No caso, a construção via BacenJud foi cumprida em 10/06/2019 (fls. 101) e o pagamento da entrada do parcelamento se deu em 28/06/2019. Como bem ponderado pela União, o parcelamento suspende a exigibilidade, mas não é apto a desconstituir as garantias já prestadas. O que se tem, de fato, é uma expectativa de pagamento, tanto que a execução não é extinta (STJ, REsp 957.509/RS). Nesse sentido é o entendimento do STJ/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Relator: Humberto Martins, data do julgamento: 15/10/2015). Assim, INDEFERE-SE o desbloqueio dos valores constritos via BacenJud antes do parcelamento da dívida. Em prosseguimento, suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (artigo 922 do CPC), eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, ressalte-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001926-71.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS, em causa própria, interveio como terceiro interessado para pedir o levantamento de restrição de transferência de bem adquirido da executada. Alega: comprou um veículo da executada em 04/09/2019; não tinha conhecimento da penhora ou restrição; o débito foi parcelado em 10/0/2018 e a restrição no DETRAN foi operacionalizada em 29/06/2018, ou seja, se deu quando a exigibilidade do débito estava suspensa. Requer a liberação da restrição, nos termos da decisão de fls. 140-141. Historiados, decide-se a questão posta. Defiro a participação de terceiro nesta demanda. Anote-se. O terceiro pede a liberação de restrição de transferência incidente sobre bem adquirido da executada. Defende que a restrição se deu em momento que a exigibilidade do débito estava suspensa. Sem razão, no entanto. Nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em dívida com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Estabelecida a premissa acima, conclui-se que não deve seguir às restrições no RENAJUD a sorte destinada aos valores constritos via BACENJUD para a realização do parcelamento. Isso porque a simples inscrição de crédito em dívida ativa obsta a alienação de bens por parte do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. Tanto é assim que, se a executada descumprir o parcelamento e a execução fiscal voltar a tramitar, o exequente poderá pedir a declaração de nulidade da alienação com fulcro no disposto no artigo 185 do CTN, independentemente de restrição registrada no DETRAN. Vale destacar que a presunção de fraude à execução nesses moldes não resguarda terceiro de boa-fé, na linha de remansosa jurisprudência do STJ. Dessa forma, a restrição no RENAJUD tem função informativa, já que terceiros poderão ter conhecimento da situação dos bens antes de celebrar negócios jurídicos. No caso, é importante destacar que a compra do bem pelo terceiro data de 04/09/2019, enquanto a restrição de transferência está registrada no DETRAN desde 29/06/2018 (fls. 64), ou seja, era possível ao terceiro, que tem formação superior (advogado), buscar informações antes de formalizar o negócio jurídico noticiado. Assim, INDEFERE-SE o desbloqueio da restrição RENAJUD requestado às fls. 145-147. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002863-47.2017.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Considerando que a restrição imposta aos veículos às fls. 08 é somente com relação à transferência, e que tal construção não impede a regular utilização nem a realização do licenciamento, julgo prejudicado o pedido de fls. 34/36. Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003340-61.2003.403.6002** (2003.60.02.003340-0) - HANI TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COSME LUIZ DA MOTA PAVAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos e o beneficiário foi regularmente intimado para o levantamento. Ante o exposto, é EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004738-04.2007.403.6002** (2007.60.02.004738-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X MARIO XAVIER MARTINS X MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos e o beneficiário foi regularmente intimado para o levantamento. Ante o exposto, é

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0004184-59.2013.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003161-4)) - HOSOU ME E MARTINS LTDA ME X SATORU SERGIO HOSOU ME (MS017090 - DANIELE BIGATON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANIELE BIGATON X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos e o beneficiário foi regularmente intimado para o levantamento. Ante o exposto, é EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001941-16.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE LAERTE CECILIO TETILA, JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA, LEONARDO ALBIERI CALDERON, A.C. CONSTRUTORA LTDA., MILTON GONCALVES FILHO**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277**

**Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MARTINS ALBIERI - PR18346, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868**

**DESPACHO**

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) **SEDI - altere o polo passivo de Milton Gonçalves Filho para Espólio de Milton Gonçalves Filho.**

**Cite-se o Espólio de Milton Gonçalves Filho**, na pessoa do inventariante Anderson Viana Gonçalves, para querendo, **apresentar contestação** (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).

Nos prazos de contestação e réplica as partes especificarão desde logo as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Para fins de **regularização da representação da sociedade empresária**, intime-se o Sr. Anderson Viana Gonçalves, na condição de sócio da empresa A.C. Construtora LTDA, para que explicite:

a) a situação atual da empresa; b) a data da extinção da sociedade empresária, se for o caso - para fins de aferir as responsabilidades e proceder à adequada sucessão processual; c) a situação da integralização do capital social, haja vista a previsão legal de solidariedade dos sócios quanto à integralização do capital social; d) a (ir)regularidade da dissolução da sociedade empresária, se for o caso.

Para imprimir celeridade ao feito, pesquisem-se endereços do destinatário nos sistemas RENAJUD, SIEL TRE-MS e WEB SERVICE.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**1) MANDADO DE CITAÇÃO - CEMAN DE CAMPO GRANDE-MS** a ser encaminhado para:

ESPÓLIO DE MILTON GONCALVES FILHO, na pessoa de Anderson Viana Gonçalves. Endereço Rua Santa Barbara, 1280, Vila Rica, CEP 79022-060, Campo Grande-MS;

Rua Cesar Ramos dos Santos, 351, casa 215, Rita Vieira, CEP 79052-902, Campo Grande-MS;

Finalidade: itens 1 a 3

**2) CARTA DE CITAÇÃO** a ser encaminhada para:

ESPÓLIO DE MILTON GONCALVES FILHO, na pessoa de Anderson Viana Gonçalves. Endereço Rua Felix Batista de Amorim, 390, Ramez Tebet, CEP 79550-000, Costa Rica-MS;

Finalidade: itens 1 a 3

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/131F86DAAD>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n° 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002181-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOICE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**SENTENÇA**

JOICE CORREIA DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, consistente em negativa de matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Alega: ingressou no curso de Administração de Empresas da IES no ano de 2016; a partir do 7º semestre tomou-se inadimplente; a mensalidade tem valor aproximado de R\$ 483,00; com isto, o valor de sua dívida seria de R\$3.400,00, como acréscimo de juros; a IES, contudo, está cobrando R\$ 8.060,44; seu pedido de matrícula para o 8º semestre foi condicionado ao pagamento da dívida e matrícula correspondente.

A inicial é instruída com documentos.

Declínio de competência em favor deste Juízo (pg. 41-50/pdf).

Historiados os fatos mais relevantes, sentenciou-se a questão posta.

Determinou-se à parte passiva que indicasse autoridade competente para corrigir o ato que impugna, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (pg. 56-60/pdf). Ela não o fez.

Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi:

“A segunda condição da ação é a ‘legitimação’ ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar ‘proveitosamente’ o processo”. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o processo o processo sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003285-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Defere-se a gratuidade judiciária, à vista das dificuldades financeiras enfrentadas pela autora.

Informe a autora, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o encerramento da gestão orçamentária de 2019.

Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VR.TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

VR. TOTAL-SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL – EPP impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, consistente na ausência de decisão sobre pedido de restituição formulado em 2009.

Alega: a maioria de suas receitas decorre de serviços prestados a órgãos públicos; os impostos federais são retidos na fonte; fez pedido de restituição por intermédio do PERDCOM em 2009 e, até a presente data, não houve análise; nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/07, a decisão administrativa deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias; o perigo da demora é fundado na dificuldade financeira pela qual passa neste momento. Pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a prolação de decisão.

A inicial, pg. 03-09/pdf, é instruída com documentos (pg.10-76/pdf).

Negou-se a liminar em decisão de pg. 78-79/pdf.

A autoridade coatora presta informações em pg.84-88/pdf, sustentando: em face da legislação em vigor, e dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada, ressaltando-se a importância da cautela e prudência da análise dos pedidos pelo Poder Judiciário.

Historiados os fatos mais relevantes, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, o pedido de restituição por foi realizado em 17/06/2009, conforme recibos acostados às pg. 21/71/pdf. Passados dez anos, não há notícia de seu julgamento.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dispõe que a Administração Tributária Federal possui um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão acerca dos pedidos administrativos formulados pelo contribuinte, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

Estamos em janeiro de 2020 e não há notícia pela impetrada de qualquer decisão acerca dos aludidos pedidos.

Não há que se acolher a tese levantada pela impetrada de impossibilidade de fixar prazo para a conclusão do procedimento.

Não é razoável o contribuinte ficar a mercê do Fisco, deixando de participar de licitações e outras restrições impostas pela não apresentação de certidão de regularidade fiscal, até que a Administração Fazendária proceda à análise de tal pedido.

Na verdade, o prazo assinalado na sentença é aquele previsto na Lei 11.457/2007 que dá à impetrada um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão acerca dos pedidos administrativos formulados pelo contribuinte.

Não há qualquer ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal do prazo de 30 (trinta) dias, previsto em lei quando o impetrado ultrapassa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão acerca dos pedidos administrativos formulados pelo contribuinte.

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/88. 1. Não se vislumbra, no caso dos autos, ocorrência de julgamento extra petita, pois a sentença de primeiro grau ao determinar o julgamento dos processos administrativos pendentes de análise pelo Fisco satisfaz o pedido deduzido na inicial. 2. Não se mostra arbitrária a sentença que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para emissão de despacho decisório pela autoridade fiscal, tampouco que tal prazo se mostre exíguo. Na verdade, o prazo assinalado na sentença é aquele previsto na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Se o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não prevê prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, in casu, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, a teor do seu artigo 69, segundo o qual "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 3. Não é razoável o contribuinte ficar a mercê do Fisco, deixando de participar de licitações e outras restrições impostas pela não apresentação de certidão de regularidade fiscal, até que a Administração Fazendária proceda à análise de tal pedido. 4. A autoridade administrativa fiscal dispõe de meios eficazes para analisar a documentação apresentada, dentro do prazo razoável assinalado na sentença, decidindo pela subsistência, modificação ou extinção do débito, expedindo certidão, consoante realçado anteriormente, compatível com a situação concreta apreciada. 5. Nesse sentido, não há qualquer ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal do prazo de 30 (trinta) dias, previsto em lei, para o julgamento dos processos administrativos. 6. Remessa oficial e Apelação da União (Fazenda Nacional) improvidas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101368 Processo: 200681000037707 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF500169438 Fonte DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 224 - Nº: 202 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Decisão UNÂNIME Data Publicação 17/10/2008

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Determina-se que o impetrado, em 365 dias, profira decisão administrativa sobre o pedido de restituição almejado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO - SP158428, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1) Ematenação ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junta-se o comprovante de citação da União.

2) Devolve-se o prazo para eventual impugnação da União (CPC, 535).

Se a executada concordar com os cálculos, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118**

**RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA**

#### DESPACHO

1) Decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso de apelação pelas partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

2) 24499937 - Trata-se de agravo de instrumento cadastrado de forma indevida perante este juízo de primeiro grau, eis que este recurso deve ser protocolado pelo interessado diretamente no PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CPC, 1.016). Desconsidera-se o recurso por ausência de competência do juízo de primeiro grau para apreciá-lo.

3) Informem as rés se pretendem o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AUTO VIDROS DOURADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

#### SENTENÇA

AUTO VIDROS DOURADOS LTDA. pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REGIONAL DE DOURADOS/MS a concessão de segurança para: suspenda os atos praticados (inclusão do nome da Requerente no CADIN e a Exclusão do Simples Nacional) e ao final seja julgada totalmente procedente o presente Mandado de Segurança, determinando a aplicação dos créditos apurados, primeiramente nos débitos em aberto e somente depois, se ainda sobrestarem algum crédito, seja aplicado nos débitos com exigibilidade suspensa (parcelados), confirmando a já expedida medida liminar.

Sustenta-se: "É pessoa jurídica de direito privado, atua, há mais de 20 anos, no ramo de comércio varejista de vidros, peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de autosocorro com uso de guincho ou reboque;" (...) encontra-se com débitos junto à Receita Federal do Brasil, alguns -se parcelados, com sua exigibilidade suspensa e outros débitos encontram-se em aberto, para impedir ato de abusividade da autoridade coatora, do Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de inscrever seu nome no CADIM e para impedir sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que tem Crédito Deferido junto aquela instituição, suficiente para liquidar os débitos em aberto, é que a Requerente, requer a intervenção deste r. Juízo, no sentido de conceder liminar, determinação a suspensão do ato coator referente a exclusão do Simples Nacional, bem como abster da inclusão do nome da Requerente no CADIM, e ao final, seja julgado procedente o presente Mandado de segurança, determinado a aplicação dos créditos deferidos nos débitos em aberto; (...) apurou-se créditos de PIS e de COFINS que foram recolhido em duplicidade. Foi requerido e aceito pela Receita Federal do Brasil. Conforme extrato da RFB e planilha atualizada, anexa, foi requerido e deferido totalmente em 01 de julho de 2019 o montante de R\$102.054,62 (cento e dois mil, cinquenta e quatro reais e sessenta dois centavos). Essa quantia, corrigido pela taxa Selic soma-se R\$ 129.559,62 (cento vinte nove mil, quinhentos cinquenta nove reais e sessenta e dois centavos); (...) a Requerente foi pessoalmente na RFB a fim de que conseguisse a alocação dos créditos nos débitos vencidos e não pagos. Chegando lá, o servidor de plantão afirmou não ser possível aplicar os créditos nos débitos em aberto, uma vez que o sistema não permite e que o sistema está programado para aplicar os créditos nos débitos mais antigos, não considerando se os débitos encontram-se parcelados ou não", Inicial, pg. 04-11/pdf. , procuração pg. 12/pdf e documentos pg. 13-69/pdf.

Postergou-se a liminar para após as informações, pg. 71-72/pdf.

Impetrado informa pg. 78-84/pdf, sustentando: "Quanto ao invocado suposto direito líquido e certo da Impetrante em escolher quais débitos quer que sejam compensados com o crédito ressaltamos que o impetrante não indica qual base legal seu pedido se apoia, pelo simples fato que tal direito não existe.; (...) nos termos da legislação de regência, quando o contribuinte tem algum crédito a receber, mas tenha débitos exigíveis ou parcelados sem garantia, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a administração pública tem a obrigação legal de cumprir o procedimento estabelecido em lei, efetuando a compensação de ofício; (...) não há abusividade da autoridade coatora em proceder conforme a legislação, caso encontre-se o impetrante na condição de devedor, posto que impõe-se ao impetrado o dever legal e não discricionário de proceder dentro da legalidade; (...) para a emissão da CND as pendências devem ser sanadas cada qual em seu âmbito; no caso em tela, o relatório aponta pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil que são impeditivas". Trouxe documentos, pg. 86-87/pdf.

MPF não interveio no feito, pg. 88-93/pdf.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar os débitos em aberto com os créditos existentes na instituição, para impedir ato de abusividade da autoridade coatora.

Contudo, para que haja esta exclusão do CADIM e o impedimento de exclusão do Simples Nacional, é mister que não haja créditos em seu desfavor, outrossim, a mera existência de que seja credor da União não lhe dá o poder de escolher quais tributos devem ser compensados, porque há uma ordem de preferência atribuída pelo artigo 163 do CTN. Por outro lado, a própria impetrada demonstra que há outros créditos em seu desfavor. São débitos das competências de vencimento em relativos ao Simples Nacional: 05/2019, 08/2019, 09/2019

Portanto, a impetrante, na condição de distribuidora, não possui crédito em questões, não tendo poder de impedir as exigibilidades dos créditos acima.

Ante o exposto, é improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.

Condene-se a impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001392-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS CUNHA**

#### **DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **pagar a dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, CARTA DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: MARCELO MARTINS CUNHA. Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 815, APTO 604, JARDIM AMERICA, DOURADOS - MS - CEP: 79803-030

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$30,193,52

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08F8C77A0>

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME, SHEILA OLIVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

1) O pagamento das custas foi realizado a menor. Comprove, a autora, o recolhimento do valor complementar, **em 15 dias**.

2) Cite-se o réu para, **em 15 dias**, pagar a dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) **Especifique** o autor, imediatamente, **em 15 dias**, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

4) Autoriza-se a busca endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD**, **WEB SERVICE**, **SIEL** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Proceda, o(a) exequente, à **citação da parte executada**, acessando o sistema **PJE** e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente apresentará em juízo, **em 30 dias**, o aviso de recebimento não própria (assinado pelo próprio executado), para fins de impulso processual.

No silêncio, intime-se a parte interessada pessoalmente para promover a diligência em **5 dias**, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME, intimada na pessoa de SHEILA OLIVEIRA ROCHA;

SHEILA OLIVEIRA ROCHA. Endereço: RUA ATHAYDE NOGUEIRA, 1511, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000.

Endereço: Travessa das Margaridas, 957, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS

Valor da causa: R\$ 83.567,75

Endereço de acesso às peças processuais com validade de **180 dias a partir de 15/01/2020**: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0592CA974>

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N.º 5001941-47.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME, SHEILA OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em **15 dias**, sobre litispendência deste feito em relação aos autos 5001910-27.2019.403.6002, no qual também é cobrado o contrato 734-3649.003.00000233-1.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N.º 5002102-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PIGNATARO & CIA LTDA, ANGELO PIGNATARO, MARIO CAPPELLO PIGNATARO

DESPACHO

Apresente, a Caixa Econômica Federal, em **15 dias**, demonstrativo atualizado do débito, diante da petição anexa de que houve quitação do contrato 074820691000001671.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N.º 5002103-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PIGNATARO & CIALTDA, ANGELO PIGNATARO, MARIO CAPPELLO PIGNATARO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, **em 15 dias**, sobre litispendência deste feito em relação aos autos 5002102-57.2019.403.6002.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5002314-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: FRANCISCO DE PAULA

**DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, **em 15 dias**, pagar a dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique o autor, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a: FRANCISCO DE PAULA. Endereço: RUA JOAO ROSA GOES, 835, APTO 503, JARDIM AMERICA, DOURADOS - MS - CEP: 79804-020

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$ 36.931,97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C87AB8F6>

Intimem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-13.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, **em 15 dias**, pagar a dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique o autor, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA. Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 386, JARDIM RASSEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo sistema SIEL, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$67,277.64

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y820674033>

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5002591-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: JULIA TELES CHIMELLO - ME, JULIA TELES CHIMELLO

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, **em 15 dias**, pagar a dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique, o autor, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a:

JULIA TELES CHIMELLO - ME, na pessoa de JULIA TELES CHIMELLO.

JULIA TELES CHIMELLO. Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 835, JARDIM INDEPENDENCIA, DOURADOS - MS - CEP: 79814-470

Endereço: RUA CUIABA, 1994, SALA 1, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79802-030

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$ 68.176,14

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/01/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23A142BFE>

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003280-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: J. G. M. D. S.**

**REPRESENTANTE: GILMARA MORALES MACHADO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332,**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL**

**DESPACHO**

1) Defere-se ao impetrante a gratuidade judiciária.

2) A autora dirigiu sua pretensão em face do INSS sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo. Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende o autor a inicial, **em 15 dias**, indicando a autoridade coatora vinculada ao INSS (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 5000007-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: M.P. PEREIRA EIRELI - ME, MARCOS PAULO PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

## SENTENÇA

**MPPEREIRA EIRELI ME e MARCOS PAULO PEREIRA** pedem embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento da abusividade contratual.

Sustenta-se: juros fixados contratualmente ultrapassam o limite de 12% ao ano; onerosidade excessiva; capitalização dos juros; aplicação de regras relativas ao contrato de adesão; aplicação das regras relativas ao código de defesa do consumidor nos contratos bancários; aplicação do princípio da boa-fé para o equilíbrio contratual bancário; taxas ilegais; lesão enorme; inaplicabilidade da comissão de permanência.

A autora impugna os embargos sustentando: inépcia da inicial; ausência de interesse de agir quanto a declaração de nulidade das cláusulas contratuais; ausência de violação a qualquer dispositivo do código de defesa do consumidor; inaplicabilidade da teoria da imprevisão; inexistência de lesão contratual; inadequação da via eleita; limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada; possibilidade de incidência da efetiva previsão contratual para capitalização de juros; encargos monitórios; legalidade da cobrança da comissão de permanência; prescindibilidade da prova pericial; impossibilidade de repetição de indébito e/ou compensação de valores.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de inépcia da inicial porque o embargante não especificou o valor que entende controverso nem a parte incontroversa, descumprindo exigência do parágrafo 2º do artigo 330 do NCP.

Tal regramento é de suma importância nas ações de revisão de obrigação contraída por mútuo financiamento ou alienação.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni, "O parágrafo 2º do art. 330, CPC trata de requisito da petição inicial notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pg. 352).

Assim, é resolvido o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, inciso I do NCP.

Como o autor deu causa à demanda, suportará as custas e pagará à ré 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, 5.531,30 como salário-de-contribuição na competência de janeiro de 2018, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, em **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON BEUKHOF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

**EDSON BEUKHOF** propõe ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Alega-se: é proprietário rural, inscrito na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul; em 06/03/2018, o instrumento de pesagem não automático (IPNA), número Inmetro 4948659, e dispositivo indicado eletrônico, número Inmetro 5236503, ambos de sua propriedade, foram submetidos à fiscalização; os instrumentos apresentaram não conformidades, o que ensejou a lavratura dos autos de infração 2989165 e 2989164, processos administrativos 52636.000893.2018-58 e 52636.000890.2018-14; há nulidade da verificação metroológica e ilegalidade das não-conformidades apontadas.

Pede-se: deferimento de tutela antecipada para suspensão imediata da exigibilidade das multas, bem como de possíveis protestos e baixas de registros no CADIN ou órgãos similares.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Como recolhimento**, cite-se o INMETRO para apresentação de contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do CPC.

O pedido de tutela provisória será apreciado após a contestação, tendo em vista a especificidade da matéria, a recomendar a formação do contraditório para que se tenha melhor campo de análise.

O autor fica ciente de que poderá proceder ao pagamento das multas, sem que isto implique em reconhecimento de legitimidade, caso não queira sofrer as implicações delas decorrentes, considerando serem exigíveis e gozarem da presunção de legalidade e legitimidade.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDO SENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Constatada a litispendência, tendo em vista a distribuição anterior da demanda processada nos autos 5003194-70.2019.4.03.6002, declara-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Procedam-se às baixas necessárias.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDO SENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência, porque é necessária a dilação probatória. Ainda, há um dos atributos dos atos administrativos.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício comitido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora lhe informará acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYCON JOSE BAZE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência, porque é necessária a dilação probatória. Ainda, há um dos atributos dos atos administrativos.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora lhe informará acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE MATIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ MATIAS DE MORAES** pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo.

Segundo narra a exordial, pleiteou o benefício na via administrativa em 01/06/2017, sob o número 180.771.607-1, o qual foi negado, pois não houve o reconhecimento do seu período de labor especial, tampouco a sua conversão em tempo comum. Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente indeferiu-se a gratuidade judiciária (fls. 171-172/pdf), o que, após juntada de documentos (fls. 174-208/pdf), foi reconsiderado pela decisão de fls. 209-210/pdf.

A parte autora informou não ter provas a produzir, além das documentais já juntadas aos autos (fl. 212/pdf).

O INSS apresentou contestação (fls. 215-222/pdf).

Relatados, decido.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 05/03/1979, 01/07/1979 a 05/03/1980, 01/09/1980 a 02/01/1981, 01/10/1981 a 10/02/1983, 01/06/1984 a 05/05/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 14/07/1987 a 03/09/1987, 03/11/1987 a 28/04/1995, 01/02/2006 a 17/11/2010 e 05/04/2013 a 30/11/2015, pois estava exposto a agentes nocivos (fs. 5-8/pdf).

Ainda, ressalta a existência dos períodos de 29/04/1995 a 01/11/1997, 01/07/1998 a 06/10/1999, 01/03/2001 a 04/02/2003, 05/02/2003 a 30/03/2005, 01/07/2011 a 14/01/2013 e 01/12/2015 a 13/06/2017, de labor comum.

Quanto aos períodos de **01/03/1978 a 05/03/1979, 01/07/1979 a 05/03/1980, 01/09/1980 a 02/01/1981, 01/10/1981 a 10/02/1983, 01/06/1984 a 05/05/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 14/07/1987 a 03/09/1987 e 03/11/1987 a 28/04/1995**, o autor foi registrado em carteira no cargo de “motorista” (fs. 36-39/pdf).

Contudo, o item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, bem como item 2.4.2 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por eles de natureza especial, o que não é o caso do autor, que teve a carteira assinada tão-somente como motorista, atividade não abrangida pelos decretos.

Quanto aos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos não demonstram a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, de modo que não é possível reconhecer a especialidade destes períodos. Veja-se:

- empresa “VOBETO TRANSPORTES LTDA” (fs. 74-75/pdf): no período de **01/03/2001 a 04/02/2003**, o autor estava exposto a ruídos e tombamentos/queda, sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição e com indicação de EPC e EPI eficazes;

- empresa “LUIS CARLOS SEIBT” (fs. 76-77/pdf): no período de **01/02/2006 a 17/11/2010**, o autor não estava exposto a fatores de risco;

- empresa “LDK REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA - EPP” (fs. 78-79/pdf): no período de **01/07/2011 a 14/01/2013**, o autor estava exposto a risco físico e ergonômico (postura inadequada), sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição;

- empresa “R. BOCCHI TRANSPORTES EIRELI - EPP” (fs. 80-81/pdf): no período de **05/04/2013 a 30/11/2015**, o autor estava exposto a risco químico pelo transporte de combustível (carga perigosa), sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição e com indicação de EPC e EPI eficazes;

Neste ponto, não há os resultados de intensidade do agente nocivo, nem os instrumentos de aferição, tampouco laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, ou que demonstrasse que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Assim, os PPPs não se prestaram à finalidade almejada pelo autor, ou seja, comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade nos períodos neles descritos.

Por fim, correta a conclusão da análise administrativa do Instituto.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar** a pretensão vindicada na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACY HONORINO BALDASSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa e portadora de doença grave.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ IMAI

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defere-se** a gratuidade judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa e portadora de doença grave.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício comitido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Defere-se** a gratuidade judiciária à parte autora.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CICERO COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOZENILDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor atesta despesas mensais de R\$ 281,46.

Das fichas financeiras apresentadas, vê-se que o seu soldo em 2019 não foi inferior a R\$ 4.890,13. Deduzindo as despesas acima, tem-se que sua renda é de R\$ 4608,67, superior ao parâmetro da lei 13.467/2017. Mantem-se o indeferimento da gratuidade.

Promova o autor, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida tal providência, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré.

Em seguida, especifiquem partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO  
Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461  
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTIN Y SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

### DECISÃO

RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Sustenta a existência de fatos novos, qual seja: fotografias de Américo Salgado e de Marcos Gabiatti, junto no interior de um veículo; *print* de tela de conversação travada através do telefone celular de Marcos Gabiatti; matéria jornalística veiculada no jornal eletrônico [www.campograndenews.com.br](http://www.campograndenews.com.br), intitulada "Denúncia revela falso testemunho para incriminar ex-secretário preso". (ID 25939835)

Sobre as alegações da defesa, o Ministério Público destacou os depoimentos de Milene de Oliveira Spessato Gabiatti e Marcos Paulo Gabiatti de Souza, bem como aduziu que a veracidade das informações jornalísticas invocadas pela defesa será oportunamente analisada. Ainda, encaminhou documentação noticiando a apreensão de aparelho celular na posse de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, na PED/DRS, em 11.12.2019 (IDs 26034723 e 26034724).

Por fim, o Ministério Público requereu encaminhamento de cópia da petição ID 26034723 e do documento ID 26034724, ao Superior Tribunal de Justiça, no interesse do Habeas Corpus 550654/MS, o qual tem como paciente o Sr. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL (ID 26164007).

Historiados, **decido** a questão posta.

**ID 26164007: indefiro**, tendo em vista que o Habeas Corpus n. 550654/MS foi indeferido liminarmente, conforme se extrai do andamento processual em anexo.

Quanto ao pedido de reconsideração formulado por RENATO, os motivos delineados na decisão que decretou a prisão preventiva persistem e justificam sua manutenção.

Como mencionado pelo próprio requerente, a referida ameaça não foi o único argumento utilizado para justificar a segregação cautelar do investigado.

Ademais, mesmo considerando tais elementos como novos, pois não constavam dos autos anteriormente, não são capazes, por si só, de infirmar o que foi anteriormente decidido. Trata-se de matéria jornalística baseada em denúncia de autor mantido em sigilo e *print* de tela que, por ora, não é possível certificar a autenticidade.

Assim, tendo em vista o amparo pela autoridade policial, por meio da colheita dos termos de declaração de Milene de Oliveira Spessato Gabiatti e Marcos Paulo Gabiatti de Souza (ID 26034724 – Pág. 8-9), tenho que os elementos apontados não demonstram alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida. Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELAINE JACOB DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Instada a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, a autora apresentou o comprovante de pagamento das mesmas, em pg. 230-232/pdf.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifiquem a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003187-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o autor, em 15 dias, haja vista a certidão de prevenção de pg. 139/pdf, ID 26165287, a cópia da inicial dos autos 50008037920184036002. Após, conclusos

Intime-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: S. T. S.  
REPRESENTANTE: ELIDA IDA TURIBIO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, para seu deferimento é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Desse modo, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de 30 dias, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, para seu deferimento é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Desse modo, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora lhe informará acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-53.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

**MARIO MARCIO MARCONDES CORREA** pede em face de **IBAMA** a retirada de seu nome do CADIN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de CND e o desembargo da área.

Sustenta-se: foi autuado em 31.08.2012 em razão de infração ambiental consistente em "desmatar a corte raso 20,88 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal da Fazenda Santa Tereza, no município de Maracaju/MS" (Auto de Infração n.º 711014); o débito é objeto de discussão nos autos da execução fiscal 0003178-46.2015.4.03.6002, cobrado o valor de R\$ 185.484,00; a cobrança é ilegal; o procedimento administrativo viola princípios constitucionais; o embargo da área, embora parcial, obsta a movimentação do rebanho, causando-lhe enormes prejuízos, pois a pecuária é a única atividade exercida; a inscrição de seu nome no CADIN impede a concessão de financiamento bancário; para garantia da medida vindicada oferece o imóvel sobre o qual recaiu a multa ambiental como caução. ID 16551813

A inicial foi instruída com procuração e documentos ID 16551813, 16551836.

Declinou-se a competência em favor deste juízo, ID 16551836.

ID 16551836, o requerente pede a conversão do rito em ordinário, o que foi deferido pela decisão de ID. 16551837.

Em sede de emenda à inicial (ID. 16551837 E 16551838), o requerente pede a nulidade do auto de infração e respectiva CDA. Sustenta, em síntese: inoportunidade do fato imputado (desmatamento em área de reserva legal de sua propriedade); equívoco quanto ao enquadramento legal da autuação; a área de reserva legal supera ao exigido por lei; o imóvel está devidamente inscrito no CAR; ausência dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar; aplicação do princípio da insignificância; desproporcionalidade e falta de fundamentação adequada quanto ao valor da sanção pecuniária. Pede, ainda, a condenação do Ibará à multa por litigância de má-fé. Documentos às fls. 181-358.

Às fls. 363-369 e 376-381 o requerente reitera o pedido de tutela provisória e comprova o consentimento do cônjuge quanto ao oferecimento do imóvel em garantia.

O IBAMA contesta ID 16552345, sustentando: a legalidade e a manutenção das medidas administrativas adotadas, especialmente em razão dos princípios da prevenção e precaução; a regularidade do procedimento administrativo; e a necessidade de depósito integral e em dinheiro para fins de suspensão da inscrição no CADIN.

UNIÃO contesta, ID 16552348, alegando: ilegitimidade passiva.

Indeferiu-se a tutela, excluiu-se a União do feito, ID 16552349.

Impugnou-se a contestação, ID 16552349.

Concede-se a tutela para exclusão do executado do CADIN, ID 16541105.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A medida que apreciou o pleito liminar enfrentou satisfatoriamente a demanda, sendo, pois, reproduzida, a seguir:

“Inicialmente, observa-se que o Ibará propôs ação de execução fiscal [1] em face do requerente em 14/09/2015; o executado se deu por citado, ofertou bem à penhora e requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome no CADIN e o levantamento do embargo da área (fls. 09-15 e 17-24); decorrido o prazo para manifestação da exequente, foi concedida parcialmente a tutela (fls. 40-41); inconformado, o Ibará interpôs agravo de instrumento, que teve negado o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 43-58 e 60-61).

Paralelamente, o executado apresentou embargos à execução fiscal [2] - ainda pendentes de julgamento -, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos relatados na presente ação, inclusive no tocante ao pedido de tutela de urgência.

Assim, revela-se conveniente a reunião dos processos a esta demanda, em vista da evidente **conexão** de causas, evitando-se, assim, a prolação de decisões contraditórias (art. 55, §§ 1º e 2º, I, do CPC).

Com relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exclusão do nome do requerente do CADIN e emissão de CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, os pedidos já foram analisados e deferidos por decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003178-46.2015.403.6002 (fls. 40-41).

Convém pontuar que, segundo informado pela União, “o autor não se encontra registrado no CADIN” e “a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos da União não decorre da existência da multa discutida, mas sim de imposto territorial rural devido” (fl. 415).

Portanto, ratifico a decisão outrora proferida por este Juízo, sem prejuízo de reanálise diante da ocorrência de fatos novos devidamente demonstrados nos autos.

No tocante ao embargo da área, a medida encontra fundamento legal nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e artigo 51 do Decreto 6.514/2008, que estabelecem

**Lei 9.605/1998:**

Art. 70. *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

(...)

Art. 72. *As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

(...)

*II - multa simples;*

(...)

*VII - embargo de obra ou atividade;*

**Decreto 6.514/2008:**

Art. 51. *Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008).*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.*

De acordo com o documento de fl. 61, foram desmatados 20,88 hectares em área de reserva legal da propriedade do requerente, entre os anos de 2010 e 2011, sem amparo em autorização ambiental.

O Relatório de Fiscalização acostado às fls. 65-66 indica se tratar de dano médio, passível de recuperação ambiental.

Quanto ao local em que fora identificado o desmatamento, cumpre destacar o quanto certificado pelo Ibama à fl. 84:

*“(…) a área onde está caracterizada a infração ambiental descrita no Auto de Infração 711014-D também é objeto do mesmo processo administrativo, nas coordenadas geográficas 21°, 14’, 36,16” N e 55° 40’ 52,82” W. Os efeitos do citado Termo de Embargo não alcançam atividades realizadas em áreas/instalações não embargadas do imóvel, bem como em outras propriedades do autuado e não correlacionadas com esta infração.”* (Original sem destaques).

De notar que o embargo foi pontual, restringindo-se ao local desmatado, que caracteriza, em tese, área de reserva legal.

Considerando que o imóvel autuado possui área de 2.452,0162 – muito superior à fração embargada –, é certo que o embargo não causará óbice ao prosseguimento da atividade produtiva (fl. 304).

Ademais, o procedimento administrativo adotado não demonstra, à primeira vista, qualquer violação a preceitos constitucionais. A CDA emitida preenche os requisitos legais e goza de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo ônus da parte interessada a produção de prova em sentido contrário. Além disso, o requerente foi regularmente notificado ao longo do procedimento administrativo, como mostram os documentos de fls. 54; 57; 68; 75; 82; 116 e 133.

Embora o requerente negue a ocorrência dos fatos imputados, o mesmo já declarou anteriormente que, de fato, *“(…) desmatou uma parte da vegetação, a qual estava próxima do retiro Jamaica”*; na ocasião, sustentou possuir autorização e licença ambiental para tanto (fl. 241).

O Relatório Técnico Ambiental elaborado a pedido do requerente não comprova, indene de dúvida, que a área desmatada seria diversa daquela apontada no auto de infração. Com efeito, ao final da análise realizada pelo engenheiro agrônomo Evandro Wilson Baretta, o profissional conclui:

*“(…) as informações contidas nos autos 02014.001044/2011-94 e 02014.000768/2010-30 são imprecisas no que se refere à localização das áreas onde supostamente ocorreu desmatamento dentro da Reserva Legal, porém se analisando o deslocamento dos perímetros apresentados em relação às áreas georreferenciadas da propriedade pode-se observar que não estão dentro da Reserva Legal, entretanto é de extrema necessidade que sejam corrigidas as coordenadas apresentadas para determinar se houve ou não desmate em área de Reserva Legal [sic]”*. – (Original sem destaques – fl. 297).

Ainda, infere-se dos autos que a regularização do imóvel junto ao CAR foi feita em 24/10/2014, após a intimação do requerente no processo administrativo; logo, há indícios de que, até então, o cadastro estava pendente (fls. 131-133 e 304).

Quanto à multa fixada, o valor é estabelecido por lei (art. 51 do Decreto 6.514/2008), o que, em princípio, afasta as teses de desproporcionalidade e confisco.

Não houve dilação probatória, e, após a prolação da decisão precitada, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. O requerente não logrou comprovar violação seu direito nesta demanda.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Condena-se o autor em custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da causa.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

---

[1] Autos n.º 0003178-46.2015.403.6002.

[2] Autos n.º 0004081-47.2016.403.6002.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LORENTE MARQUES - MS16933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.**

AUTOR: FERNANDO SENADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência, porque é necessária a dilação probatória. Ainda, há um dos atributos dos atos administrativos.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora lhe informará acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYCON JOSE BAZE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência, porque é necessária a dilação probatória. Ainda, há um dos atributos dos atos administrativos.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora lhe informará acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SANDRA MARA OLIVEIRA CAIMAR

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CANDIDA HELENA DE OLIVEIRA CAMARGO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002350-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: IEDA MARTINS FERNANDES FUJINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001873-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ALTERNATIVA MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000301-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001418-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: FABRICIO LIMA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001845-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: WENDY MIRELLE DE OLIVEIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001977-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: NEIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: SILVANO HERMES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDREIA MARTINS VERAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DONIZETI NEVES DE MATOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MAURO DIAS DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS/MS, 13 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004679-98.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JONATHAN TAQUIS RIBEIRO, ROGERIO DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001957-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: BIG SERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IVONETE MARIA ZANINI  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900, CAMILLA GIACOMINI - SC50281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, **sob pena de preclusão**, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI  
Advogado do(a) RÉU: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002882-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: MARLON RAMALHO DOS SANTOS, VICTOR HUGO BAHLIS

RÉU: DAVI GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VILMAR LAZZARETTI - SC27197

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca do despacho id 24379551 - p. 50/53, no qual está designada audiência de instrução para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 16h00**, por meio de videoconferência coma Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nioaque/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nioaque/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Ivinhema/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Ivinhema/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FÁBIO ANDRÉ NEVES DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Andradina/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FABIO ANDRE NEVES DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Andradina/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000323-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SIDNEIA CORREIA PARRONCKE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001401-26.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAILTON VIERA DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001153-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Ademais, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 30/32 – ID 24304921, que designou audiência para o dia 13.02.2020, às 14h (horário de MS).**

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001779-45.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: GUSTAVO FURUYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001701-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000817-52.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002768-22.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: ALECIO APARECIDO LEZO, WALDIR SILVEIRA DE SOUZA

RÉU: MIRES BASSOLI PEROZZI, DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS  
TESTEMUNHA: WALDEMIRO ALVES MIGUEL NETO, JACQUELINE SAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELLE FERREIRA GOZZI - MS23006  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053,

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, procedo à intimação das partes quanto à audiência de instrução designada para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 15h00 (horário de MS)**, conforme despacho id 24379083 - p. 22/26 emanexo.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003319-51.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683-E

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002110-03.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DELIBIO CHAVES MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004534-18.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO AFONSO MIRANDA, ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Ademais, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fls. 13/15 - ID 24304824, que designou audiência para o dia 13.02.2020, às 16h30min (horário de MS).**

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## ATO ORDINATÓRIO

"Réplica ao embargante em 15 dias. Em seguida, venham conclusos para saneamento ou julgamento".

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8372**

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0003544-08.2003.403.6002** (2003.60.02.003544-5) - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar email à Secretaria da Vara (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para a digitalização e inserção da íntegra do processo no referido sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inserido integralmente o processo no sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada a baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos ou manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000285-14.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Considerando o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 62/63 e tendo em vista a virtualização do acervo físico de processos que tramitam nesta Vara, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos para fins de digitalização integral e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 64.

Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, ressaltando-se que a apreciação da petição de fls. 62/63 será realizada no PJe.

Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001750-20.2001.403.6002** (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

PARTES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO e LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO

Fl. 2721 - Defiro. Expeça-se Mandado Translativo de Domínio em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA do imóvel objeto do processo de matrícula n. 3.396.

Após, entregue o mandado ao INCRA para que providencie o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillante/MS.

Para tanto, intime-se o INCRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada do referido mandado em Secretaria.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO: 1 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS - CEP 79040-010.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA AGUIAR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002523-45.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA DE CARNE CABALLERO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001414-25.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VARGAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOANA ALVES TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2020, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília).

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W86CF1F839>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 2225, Dourados-MS.**

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o dia **02 de março de 2020, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília).**

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W86CF1F839>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 2225, Dourados-MS.**

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: ALBERTO HONORIO CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003960-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PLANACON CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HASSAN HAJJ - MS3875

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face de PLANACON CONSTRUTORA LTDA (fls. 06/18), na qual requer a condenação da ré ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício pensão por morte nº 164.630.011-1 e de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação. Juntou documentos (fls. 19/128).

Instada (fl. 131), a ré contestou a ação (fls. 149/165), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Requeriu como provas o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias e juntada de novos documentos. Requeriu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Juntou os documentos de fls. 166/323.

Determinou-se (fl. 324) vista à autora para que se manifestasse em réplica, no mesmo prazo, especificasse as provas a serem produzidas, justificando-as, bem como que arrolasse testemunhas, caso houvesse necessidade, e que após viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrasse.

O INSS manifestou-se às fls. 326/328 e requereu a oitiva da testemunha SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, o que lhe foi deferido (fl. 329). Posteriormente, o INSS desistiu da oitiva da testemunha (fl. 330) e reiterou os termos da inicial.

Face à desistência pela testemunha pelo INSS, determinou-se (fl. 332) vista às partes para apresentarem razões finais e, após, a conclusão dos autos para sentença.

A ré então peticionou às fls. 334/335 e requereu que lhe fosse oportunizado o direito de produzir outras provas, o que lhe foi suprimido no saneamento. Reservou-se, ainda, o direito de apresentar suas razões finais.

O pedido da ré foi indeferido (fl. 338) com base em que não houve prejuízo, por ter sido intimada do despacho. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

O INSS reiterou os termos da inicial e da impugnação à contestação e requereu a procedência dos pedidos iniciais (fl. 339).

A decisão de fl. 343 baixou o processo em diligência, a fim de evitar futura alegação de nulidade, reconsiderou a decisão anterior e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o réu especificar as provas a serem produzidas. Deferiu o requerimento formulado para a juntada de documentos complementares e determinou que, após, viessem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento do estado em que se encontrar.

O prazo para a ré manifestar-se transcorreu *in albis*, consoante certificado à fl. 345.

O INSS pugnou pelo julgamento do feito (fl. 346).

Vieram os autos conclusos (fl. 348).

É o relatório.

Não foram alegadas preliminares pela ré.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: i) negligência da empresa requerida em relação às normas de saúde e segurança do trabalho e (ii) o nexo de causalidade entre as condições do ambiente de trabalho e a concessão do benefício pensão por morte nº 164.630.011-1 e de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação.

Verifico que o INSS desistiu da testemunha então arrolada e que a ré, apesar de haver requerido a produção de prova testemunhal e juntada de documentos, quando lhe foi oportunizada a especificação de provas novamente, nada requereu.

Todavia, a questão controvertida é fática, não se trata de mera discussão do direito. Por tal razão, entendo que os autos não estão maduros para julgamento e determino a produção de prova testemunhal, como prova determinada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 370, *caput*, do NCPC.

Para tanto, designe a Secretária data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, que conduzia o veículo que atingiu a vítima, para comparecimento. Na mesma oportunidade serão inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes.

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 3 (três), no máximo, nos termos do art. 357, §7º, do NCPC.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para comparecimento da testemunha SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, residente na rua Amaro de Matos, nº 5985, bairro Vila Rosa, Dourados/MS, CEP 79831-30.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000402-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DOS REIS

## SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição de transferência constante no veículo do executado no sistema Renajud, conforme fls. 44/45.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6238

#### INQUERITO POLICIAL

**0000113-98.2019.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Proc. nº. 0000113-98.2019.403.6003 Embargante: Ministério Público Federal Classificação: M1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com embargos declaratórios, alegando que na sentença, quando da fixação da pena-base, não se observou a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram protocolizados no prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Embora isso, observe que a quantidade de substâncias entorpecentes foi levada em consideração na terceira fase, impedindo que a diminuição da pena fosse superior a 1/6 (um sexto). Não foi utilizada na primeira fase para evitar bis in idem. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/01/2020. Roberto Polini Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos **5000184-15.2019.4.03.6003**

EXEQUENTE: FAUSTINO MARCELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS não se manifestou sobre o cálculo, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000175-53.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ROSALIADA SILVA ZORZAN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS não se manifestou sobre o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000430-45.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000035-87.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: IRONDINA CAROLA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CIRCE GOMES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### repblicado o despacho devido incorreção na primeira publicação

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o INSS informou nada ser devido a parte autora em razão de ter efetuado o pagamento administrativo e consequentemente nada ser devido a parte autora e seu advogado a título de honorários de sucumbência.

O causídico da parte autora concordou em parte com as alegações do INSS, a exceção do que diz respeito aos honorários, todavia não apresentou o valor daquilo que entende correto.

É a síntese do necessário.

Entendo que a razão está com o INSS. Veja-se que a ação foi proposta em 2011 sem que tenha havido pedido administrativo, tanto que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Tribunal anulou a sentença e determinou fosse o benefício restabelecido, isso em 2013, quando administrativamente a parte autora já tinha conseguido o auxílio-doença pleiteado judicialmente.

Daí que, o INSS não deu causa a presente demanda.

“Mutatis mutandis”, possível aplicar ao presente caso a regra esculpida no artigo 85, §10º do CPC.

Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução na forma do artigo 925, c/c artigo 771 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 9 de janeiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000317-57.2019.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO MARCELINO DE QUEIROZ**  
**Advogado(s) do reclamante: ADEJUNIOR GENUINO**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.  
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.  
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001305-15.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: OSMAR GALERANI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPII1577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas**  
**EXEQUENTE: PAULO FONSECA ROCHA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data junto a esses autos informação de que o Precatório foi incluído na proposta de 2020.

**TRÊS LAGOAS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001333-80.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 5000513-61.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: N. S. C. D. S.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001268-83.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Deve a Secretaria intimar a parte devedora/autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil, bem assim os dados para pagamento via GRU.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através recolhimento de GRU a ser preenchida com os dados informados pela parte credora ou por depósito judicial, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", retomem os autos conclusos.

Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

**TRÊS LAGOAS, 9 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001399-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: ERASMO BASTREGHI, ZILDA DE LIMA BASTREGHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

**Erasm Bastreghi e Zilma de Lima Bastreghi**, ambos qualificados nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alegam, em síntese, que adquiriram um lote urbano de Edvaldo Alves Queiróz, sob nº 15, Quadra 01, Loteamento Beira Rio, situado na cidade de Água Clara/MS, objeto da matrícula nº 4.418 em meados de 2012. Sustentam que possuem a qualidade de terceiros de boa-fé, agindo desde o contrato de compra e venda como se donos fossem, nada tendo a ver com os fatos que ensejaram a constrição judicial. Por fim, requerem decisão no sentido de liberar o imóvel da referida indisponibilidade, eis que o imóvel que se encontra escriturado em seus nomes não pode ser objeto de registro no competente Serviço Notarial.

É o relato do necessário.

Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino aos embargantes que **emendem** a petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que repute necessárias à instrução do presente feito.

Realizada a emenda nos termos acima expostos, cite-se e dê-se vista do pedido liminar ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0000227-42.2016.403.6003.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000672-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AGATHA MARRY GOMES ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845, ELDER ISSAMU NODA - PR41793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Agatha Marry Gomes Rosa da Silva**, representada por sua guardiã Rosimary Rosa da Silva, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar de tutela de evidência, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, André Luiz Rosa da Silva.

Alega que nasceu em 16/03/2015 e que é filha de Cintia Gomes de Souza Rosa com André Luiz Rosa da Silva, consoante certidão de nascimento. Aduz que em decorrência da prisão de seu pai em 15/08/2014, requereu o benefício administrativamente em 14/09/2018, porém foi indeferido sob o argumento de que a reclusão teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Relata que seu genitor trabalhou como empregado nas empresas Piragibú Ind e Com de Embalagens e Artefatos de Madeira (período de 10/02/2012 a 01/03/2012) e Ótica Relojoaria e Joalheria Cartie Ltda. (período de 01/05/2012 a 14/06/2012), consoante CTPS e CNIS. Menciona que seu pai permanece recolhido na Penitenciária de Segurança Média até a presente data. Consigna que o INSS defende que a qualidade de segurado (NB 191.348.877-0) foi mantida somente até 15/08/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (ocorrida em 06/2012). Sustenta que em 15/08/2014 seu genitor ainda possuía a qualidade de segurado, pois ao prazo mencionado pela Autarquia deve ser acrescido 12 meses em virtude de estar desempregado à época da prisão. Por fim, informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$65.156,18.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a autora pleiteia a concessão de liminar, argumentando que a documentação constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, como não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), nem se trata de pedido reipersecutório (inciso III), o pedido não merece deferimento.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar de tutela de evidência.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

- a) atestado atualizado de permanência carcerária de seu genitor;
- b) declaração de hipossuficiência financeira;
- c) comprovante de endereço recente.

Por ora, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Efetuada a emenda, **cite-se** o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer, considerando que a parte autora é incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000337-48.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE: NADIR BASTOS BORGARDI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPII1577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANELINO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

EXTRATO TRANSMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

**TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000031-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIO SEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

EXTRATO TRANSMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

**TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

EXTRATO TRANSMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

**TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PEDRO MEDINA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MONITÓRIA (40)**

Autos 0002251-77.2015.4.03.6003

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000448-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: VALDECIR SCHIAROLLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315  
REQUERIDO: INSS TRES LAGOAS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

**No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$131.705,60, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.**

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, **emende a parte autora a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000813-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: WILLIAM GONCALVES ANANIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - MS22128  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

## 1. Relatório.

**William Gonçalves Ananias**, qualificado na inicial, propõe ação declaratória de nulidade de multa de trânsito, cumulada com obrigação de fazer, com declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, e com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando suspender os efeitos de multa de trânsito.

Alega que no dia 12/10/2018 (segunda-feira), às 08h38min, foi abordado por autoridade policial e realizou o teste de etilômetro (bafômetro), sendo constatado na medição 0,19 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (teste nº 03358, etilômetro nº 89500), conforme Auto de Infração T161152481. Aduz que, minutos depois do teste, solicitou a realização de novo exame, porém o policial não o efetuou, sob os argumentos de que teria dado erro no aparelho medidor (bafômetro) e que os demais aparelhos não estavam na Base da PRF/MS. Sustenta que não fez uso de bebida alcoólica nem de outra substância que causasse algum tipo de dependência toxicológica no dia da abordagem. Relata que trabalha como electricista na empresa Elektro, que no momento está suspenso de suas atividades laborais, sem receber salário, e que no dia da abordagem retornava de um serviço de manutenção elétrica na área rural, conduzindo o veículo da empresa Ford F4000, marca Ford, cor branca, Placa ENT 9708, Renavam 00199758824. Defende que as Notificações de Autuação e de Penalidade não lhe foram enviadas no prazo legal, nem à empresa. Informa que em 28/12/2018 fez requerimento administrativo junto a Base da PRF/MS localizada na BR 162, oportunidade em que lhe foi entregue cópia do Auto de Infração e, que em 03/01/2019, interps recurso (processo administrativo nº 08669.000206/2019-14). Assevera que a PRF/MS não enviou a resposta do recurso, nem a notificação da penalidade, tomando ciência do indeferimento após o envio de um e-mail para a autoridade policial. Combate a constitucionalidade das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, disserta sobre as garantias constitucionais fundamentais e alega cerceamento de defesa decorrente do não envio da notificação de autuação e da resposta do recurso, bem como pela falta de perícia pelo INMETRO no etilômetro.

Por fim, pretende a condenação da autoridade policial ao pagamento de danos materiais no valor de R\$2.934,00, danos morais no montante de R\$5.000,00 e lucros cessantes equivalentes a R\$2.200,00.

Pede que seja determinado à PRF a juntada aos autos: da perícia inicial e anual do etilômetro, bem como sua homologação no CONTRAN; de cópia do teste realizado, da defesa apresentada e da respectiva resposta.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e informa que não tem interesse na audiência de conciliação. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a dinâmica dos fatos descritos na inicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa. Ademais, milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por ela praticados.

Ademais, o Termo de Devolução de Documentação demonstra que a CNH da parte autora foi devolvida no mesmo dia do recolhimento, após novo teste de etilômetro (bafômetro) que deu resultado negativo (teste nº 3371). Nota-se ainda que o etilômetro nº 089500 foi usado tanto no teste que deu origem à autuação, como naquele que possibilitou a devolução da CNH.

Portanto, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias: emende a inicial para indicar corretamente o ocupante do polo passivo, eis que a autoridade policial não tem personalidade jurídica; junte cópia integral de sua CTPS e a declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Feita a emenda, **cite-se**. Com a resposta junte a ré: perícia inicial e anual do etilômetro nº 89500, bem como sua homologação no CONTRAN; cópia do teste nº 03358, da defesa administrativa apresentada pela parte autora e da respectiva resposta.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS - MS17626  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milton Júnior de Almeida Santos**, qualificado nos autos, contra o **presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual se pretende compelir a impetrada a proceder à nomeação do impetrante para o cargo de Técnico do Seguro Social, com lotação na Gerência executiva – Campo Grande-MS.

O impetrante afirma, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público referente ao edital nº 01/2015, de 22/12/2015, na 11ª posição de classificação para o cargo de Técnico do Seguro Social, para o qual foram previstas oito vagas.

Menciona que o resultado do concurso foi homologado em 05/08/2016, com aprovação de 2993 candidatos para o cargo de Técnico do Seguro Social e 678 para o cargo de Analista do Seguro Social – Serviço Social.

Os classificados dentro do número de vagas foram nomeados, tendo havido desistência dos candidatos classificados na 2ª, 4ª, 5ª e 7ª posição, sendo nomeados os candidatos subsequentes na ordem de classificação. Ressalta que o 10º candidato da ampla concorrência, Lucas Sartor Valino, formalizou pedido de exclusão da lista de homologados do concurso, de modo que a próxima nomeação beneficiaria o impetrante.

Aduz que no prazo de validade do concurso público (05/08/2016 a 05/08/2018) foram declarados vagos ao menos 36 (trinta e seis) cargos de Técnico do Seguro Social da Gerência Executiva Campo Grande-MS, em virtude de aposentadoria, falecimento, posse em outro cargo incompatível.

Refere que o candidato aprovado na 24ª posição, Danilo Bernardis Albanze, obteve liminar no processo nº 1013895-98.2018.4.01.3400 – TRF1, sendo nomeado por meio da Portaria nº 880, de 16/10/2018, entrando em exercício no dia 22/10/2018 na Agência da Previdência Social em Campo Grande-MS.

Ressalta que a Administração Pública admite a necessidade de nomeação durante o prazo de validade do certame, sinalizando que em 2014 o INSS estava com déficit de 3 mil servidores e só foram autorizados em 2015 o preenchimento de 800 vagas de Técnico do Seguro Social, destacando que de 2012 a 2018 houve 7614 vacâncias no âmbito do INSS, havendo risco de colapso no atendimento da autarquia federal ante o risco de aposentadorias em massa neste ano, evidenciando-se a necessidade de nomeação dos classificados para o cargo público.

Sustenta que por meio da Portaria nº 2.1278/GM/MDS de 23/05/2018, publicada no DOU de 24/05/2018 foi subdelegada ao presidente do INSS a competência para nomeação de cargos efetivos no INSS, competindo à referida autoridade coatora a adoção das medidas destinadas à nomeação do impetrante.

Em decisão proferida em 01/04/2019, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e intimação da procuradoria federal, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID Nº 15930041).

A autoridade impetrada prestou informações (ID Nº 16313545) em que destaca que o concurso promovido por meio do edital nº 1/2015 não previu cadastro de reserva, sendo estabelecida quantidade de vagas ofertadas. Refere que o edital nº 13 – INSS, de 04/08/2016 tornou público o resultado final do concurso público, complementado pelo edital nº 19 de 01/12/2016, sendo homologados 732 candidatos ao cargo de analista do seguro social, sendo 150 aprovados dentro do número de vagas, os quais já foram nomeados; para o cargo de técnico do seguro social, foram homologadas 3.136 classificados, dos quais 800 aprovados dentro das vagas previstas no edital. Destaca que o impetrante foi classificado na 11ª colocação da lista de ampla concorrência da gerência executiva de Campo Grand-MS, para a qual foram destinadas 8 (oito) vagas, sendo cinco para ampla concorrência, uma vaga para candidato com deficiência e duas vagas para candidatos negros ou pardos.

Informa que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas já foram nomeados e tomaram posse, destacando que a convocação de novos candidatos depende do surgimento de vacâncias dentro do próprio concurso ou por meio de autorização do órgão competente para provimento de aditivos de vagas, e esclarece que as normas afetas a concurso público são disciplinadas pelo Decreto nº 6.944/2009, que prevê a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG para criação de cargos, de modo que o provimento de mais vagas dos concursos vigentes e a realização de concursos depende de autorização do órgão gestor do SIPEC, conforme previsão dos artigos 10 e 11 do citado Decreto.

Menciona que o INSS solicitou ao MPOG aditivo de vagas referentes ao concurso público, além de autorização para novo concurso público, sendo indeferida a solicitação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção na ação (ID 516394845).

É o relatório.

## II. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança sujeita-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Registradas essas considerações acerca do mandado de segurança, passa-se à análise da pretensão do impetrante.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do artigo 37 da CF).

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente foi instado a se pronunciar sobre o direito dos candidatos aprovados nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública e, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837311, firmou interpretação sobre diversos aspectos relevantes e recorrentes, a saber:

[...] 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

[...]

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);**
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);**
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

**Salvo nas hipóteses de atos destituídos de legalidade ou razoabilidade, o Poder Judiciário não deve substituir o administrador em atos de gestão da coisa pública, sob pena de frustrar a aplicação dos critérios de conveniência e oportunidade que orientam as ações administrativas que dependem de adequação orçamentária ou impliquem aumento de despesas.**

**Do mesmo modo, em conformidade com o precedente jurisprudencial supracitado, o Poder Judiciário não pode retirar do administrador o juízo de discricionariedade de optar pela convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou de promover outro concurso para convocação dos primeiros aprovados no novo certame.**

**O candidato classificado além do número de vagas não é titular de direito subjetivo à nomeação, pois têm mera expectativa de direito à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso. Nesse sentido, é o entendimento assente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

**PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. É assente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração.**

**2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.**

**3. A "paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, [...] o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017).**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AgInt no RMS 52.807/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019)**

---

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.**

**APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

**1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.**

**2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a**

demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

**3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.**

**(RMS 58.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)**

No caso vertente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizou concurso público para provimento de cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, cujo certame foi regido pelo edital nº 1 – INSS, de 22/12/2015 (ID Nº 12156063), prevendo quantitativo de vagas para os respectivos cargos no anexo IV do edital (item 4).

O impetrante afirma que foi aprovado no concurso público, alcançando a 11ª (décima primeira) posição na ordem de classificação para o cargo de Técnico do Seguro Social, tendo optado por concorrer às vagas de ampla concorrência, destinadas à gerência executiva do INSS em Campo Grande – MS, conforme se confere pelo edital nº 13 – INSS, de 4/08/2016, que divulgou o resultado final do certame (ID Nº 12156068 – pág. 26).

Segundo se extrai do edital nº 1 – INSS, de 22/12/2015 (anexo IV), para o polo de lotação da gerência executiva do INSS em Campo Grande – MS, foram previstas 8 (oito) vagas, das quais 5 (cinco) para ampla concorrência, 1 (uma) para candidatos com deficiência e 2 (duas) vagas para candidatos negros (ID Nº 12156063 – pág. 41).

Reportando-se às informações prestadas pelo impetrante, verifica-se que as vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social (gerência executiva de Campo Grande – MS), reservadas para pessoas negras (duas) e com deficiência (uma), foram devidamente providas pelos candidatos aprovados nessa condição.

Quanto às cinco vagas destinadas à ampla concorrência (modalidade na qual o impetrante concorreu), para o mesmo cargo e polo de lotação, o impetrante informa que foram providas mediante nomeação dos candidatos aprovados: 1) João Victor Correia Caputo (1ª posição), 2) Celso Ricardo Guimarães (3ª posição), 3) Adriano Silveira Cobianchi (6ª posição), 4) Andreia Gonçalves de Oliveira (8ª posição) e 5) Neyde Marina Bissoli (9ª posição).

O impetrante menciona que os aprovados na 2ª, 4ª, 5ª e 7ª posições, embora nomeados, desistiram de tomar posse e foram excluídos do certame, o que ensejou a nomeação dos candidatos com classificação subsequente, e destacou que o candidato aprovado na 10ª posição, Lucas Sartor Valino, formalizou pedido de exclusão, o que beneficiaria o impetrante (classificado na 11ª posição).

Destaca-se que o edital não previu reserva de vagas, exceto em relação àquelas destinadas aos candidatos negros e candidatos com deficiência, para os cargos destinados a gerências executivas com número mínimo de cinco vagas (itens 5.1.2; 6.1.2), tendo estabelecido que na hipótese de inexistência de candidatos classificados nessas categorias, seriam as vagas providas pelos demais candidatos aprovados na ordem classificatória de ampla concorrência (itens 5.8 e 6.1.7.1).

Conforme se apurou, na localidade escolhida pelo impetrante (agência executiva de Campo Grande – MS), todas as três vagas reservadas aos candidatos negros e aos com deficiência foram providas por nomeação, e as cinco vagas destinadas à ampla concorrência foram providas pelos respectivos aprovados, segundo a ordem classificatória do concurso público.

Com a desistência de alguns dos candidatos (2ª, 4ª, 5ª e 7ª posições), foram convocados os demais classificados, o que ensejou a nomeação dos aprovados até a 9ª posição, para provimento das cinco vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Técnico do Seguro Social disponíveis na cidade de Campo Grande - MS.

Analisado o conteúdo dos editais que regeram o concurso público, constata-se que a Administração Pública estabeleceu quantitativo de vagas para cada um dos cargos em face do número de vagas alocadas na estrutura administrativa do ente autárquico, tendo provido todos os cargos em conformidade com a quantidade de vagas prevista no edital.

Por conseguinte, considerando que a classificação no concurso público ultrapassa o número de vagas disponibilizadas pelo edital, e que todas as vagas previstas para a localidade de opção do concorrente (Campo Grande - MS) foram providas com estrita observância da ordem classificatória dos candidatos aprovados, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante de ser nomeado para o cargo de Técnico do Seguro Social.

### **III. Dispositivo.**

Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo invocado, DENEGO A SEGURANÇA postulada pelo impetrante, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/90 e súmulas N° 512-STF e 105-STJ).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução.

Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017).

Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).

A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho.

**P.R.I.**

**TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**William Gonçalves Ananias**, qualificado na inicial, propõe ação declaratória de nulidade de multa de trânsito cumulada com obrigação de fazer, com declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, e com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **Policia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando suspender os efeitos de multa de trânsito.

Alega que no dia 12/10/2018 (segunda-feira), às 08h38min, foi abordado por autoridade policial e realizou o teste de etilômetro (bafômetro), sendo constatado na medição 0,19 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (teste nº 03358, etilômetro nº 89500), conforme Auto de Infração T161152481. Aduz que, minutos depois do teste, solicitou a realização de novo exame, porém o policial não o efetuou, sob os argumentos de que teria dado erro no aparelho medidor (bafômetro) e que os demais aparelhos não estavam na Base da PRF/MS. Sustenta que não fez uso de bebida alcoólica nem de outra substância que causasse algum tipo de dependência toxicológica no dia da abordagem. Relata que trabalha como electricista na empresa Elektro, que no momento está suspenso de suas atividades laborais, sem receber salário, e que no dia da abordagem retomava de um serviço de manutenção elétrica na área rural, conduzindo o veículo da empresa Ford F4000, marca Ford, cor branca, Placa ENT 9708, Renavam 00199758824. Defende que as Notificações de Autuação e de Penalidade não lhe foram enviadas no prazo legal, nem à empresa. Informa que em 28/12/2018 fez requerimento administrativo junto a Base da PRF/MS localizada na BR 162, oportunidade em que lhe foi entregue cópia do Auto de Infração e, que em 03/01/2019, interpôs recurso (processo administrativo nº 08669.000206/2019-14). Assevera que a PRF/MS não enviou a resposta do recurso, nem a notificação da penalidade, tomando ciência do indeferimento após o envio de um e-mail para a autoridade policial. Combate a constitucionalidade das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, disserta sobre as garantias constitucionais fundamentais e alega cerceamento de defesa decorrente do não envio da notificação de autuação e da resposta do recurso, bem como pela falta de perícia pelo INMETRO no etilômetro.

Por fim, pretende a condenação da autoridade policial ao pagamento de danos materiais no valor de R\$2.934,00, danos morais no montante de R\$5.000,00 e lucros cessantes equivalentes a R\$2.200,00.

Pede que seja determinado à PRF a juntada aos autos: da perícia inicial e anual do etilômetro, bem como sua homologação no CONTRAN; de cópia do teste realizado, da defesa apresentada e da respectiva resposta.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e informa que não tem interesse na audiência de conciliação. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta Vara (5000813-86.2019.4.03.6003), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.

Nesse aspecto, havendo pressuposto processual negativo de validade ou impeditivo do prosseguimento do feito, como a litispendência, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais. Entretanto, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Transitado em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000981-52.2014.4.03.6003

AUTOR: NEIDE APARECIDA TURCI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

## ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO TRANSMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS - MS17626  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milton Júnior de Almeida Santos**, qualificado nos autos, contra o **presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual se pretende compelir a impetrada a proceder à nomeação do impetrante para o cargo de Técnico do Seguro Social, com lotação na Gerência executiva – Campo Grande-MS.

O impetrante afirma, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público referente ao edital nº 01/2015, de 22/12/2015, na 11ª posição de classificação para o cargo de Técnico do Seguro Social, para o qual foram previstas oito vagas.

Menciona que o resultado do concurso foi homologado em 05/08/2016, com aprovação de 2993 candidatos para o cargo de Técnico do Seguro Social e 678 para o cargo de Analista do Seguro Social – Serviço Social.

Os classificados dentro do número de vagas foram nomeados, tendo havido desistência dos candidatos classificados na 2ª, 4ª, 5ª e 7ª posição, sendo nomeados os candidatos subsequentes na ordem de classificação. Ressalta que o 10º candidato da ampla concorrência, Lucas Sartor Valino, formalizou pedido de exclusão da lista de homologados do concurso, de modo que a próxima nomeação beneficiária o impetrante.

Aduz que no prazo de validade do concurso público (05/08/2016 a 05/08/2018) foram declarados vagos ao menos 36 (trinta e seis) cargos de Técnico do Seguro Social da Gerência Executiva Campo Grande-MS, em virtude de aposentadoria, falecimento, posse em outro cargo inacumulável.

Refere que o candidato aprovado na 24ª posição, Danilo Bernardis Albaneze, obteve liminar no processo nº 1013895-98.2018.4.01.3400 – TRF1, sendo nomeado por meio da Portaria nº 880, de 16/10/2018, entrando em exercício no dia 22/10/2018 na Agência da Previdência Social em Campo Grande-MS.

Ressalta que a Administração Pública admite a necessidade de nomeação durante o prazo de validade do certame, sinalizando que em 2014 o INSS estava com déficit de 3 mil servidores e só foram autorizados em 2015 o preenchimento de 800 vagas de Técnico do Seguro Social, destacando que de 2012 a 2018 houve 7614 vacâncias no âmbito do INSS, havendo risco de colapso no atendimento da autarquia federal ante o risco de aposentadorias em massa neste ano, evidenciando-se a necessidade de nomeação dos classificados para o cargo público.

Sustenta que por meio da Portaria nº 2.1278/GM/MDS de 23/05/2018, publicada no DOU de 24/05/2018 foi subdelegada ao presidente do INSS a competência para nomeação de cargos efetivos no INSS, competindo à referida autoridade coatora a adoção das medidas destinadas à nomeação do impetrante.

Em decisão proferida em 01/04/2019, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e intimação da procuradoria federal, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID Nº 15930041).

A autoridade impetrada prestou informações (ID Nº 16313545) em que destaca que o concurso promovido por meio do edital nº 1/2015 não previu cadastro de reserva, sendo estabelecida quantidade de vagas ofertadas. Refere que o edital nº 13 – INSS, de 04/08/2016 tornou público o resultado final do concurso público, complementado pelo edital nº 19 de 01/12/2016, sendo homologados 732 candidatos ao cargo de analista do seguro social, sendo 150 aprovados dentro do número de vagas, os quais já foram nomeados; para o cargo de técnico do seguro social, foram homologadas 3.136 classificados, dos quais 800 aprovados dentro das vagas previstas no edital. Destaca que o impetrante foi classificado na 11ª colocação da lista de ampla concorrência da gerência executiva de Campo Grande-MS, para a qual foram destinadas 8 (oito) vagas, sendo cinco para ampla concorrência, uma vaga para candidato com deficiência e duas vagas para candidatos negros ou pardos.

Informa que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas já foram nomeados e tomaram posse, destacando que a convocação de novos candidatos depende do surgimento de vacâncias dentro do próprio concurso ou por meio de autorização do órgão competente para provimento de aditivos de vagas, e esclarece que as normas afetas a concurso público são disciplinadas pelo Decreto nº 6.944/2009, que prevê a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG para criação de cargos, de modo que o provimento de mais vagas dos concursos vigentes e a realização de concursos depende de autorização do órgão gestor do SIPEC, conforme previsão dos artigos 10 e 11 do citado Decreto.

Menciona que o INSS solicitou ao MPOG aditivo de vagas referentes ao concurso público, além de autorização para novo concurso público, sendo indeferida a solicitação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção na ação (ID 516394845).

É o relatório.

### II. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança sujeita-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Registradas essas considerações acerca do mandado de segurança, passa-se à análise da pretensão do impetrante.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do artigo 37 da CF).

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente foi instado a se pronunciar sobre o direito dos candidatos aprovados nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública e, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837311, firmou interpretação sobre diversos aspectos relevantes e recorrentes, a saber:

[...] 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

[...]

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);**
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);**
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

Salvo nas hipóteses de atos destituídos de legalidade ou razoabilidade, o Poder Judiciário não deve substituir o administrador em atos de gestão da coisa pública, sob pena de frustrar a aplicação dos critérios de conveniência e oportunidade que orientam as ações administrativas que dependem de adequação orçamentária ou impliquem aumento de despesas.

Do mesmo modo, em conformidade com o precedente jurisprudencial supracitado, o Poder Judiciário não pode retirar do administrador o juízo de discricionariedade de optar pela convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou de promover outro concurso para convocação dos primeiros aprovados no novo certame.

O candidato classificado além do número de vagas não é titular de direito subjetivo à nomeação, pois têm mera expectativa de direito à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso. Nesse sentido, é o entendimento assente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

**PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. É assente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração.**

**2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.**

**3. A "paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, [...] o emprego de servidores**

comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 52.807/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019)

---

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.**

**APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 58.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No caso vertente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizou concurso público para provimento de cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, cujo certame foi regido pelo edital nº 1 – INSS, de 22/12/2015 (ID Nº 12156063), prevendo quantitativo de vagas para os respectivos cargos no anexo IV do edital (item 4).

O impetrante afirma que foi aprovado no concurso público, alcançando a 11ª (décima primeira) posição na ordem de classificação para o cargo de Técnico do Seguro Social, tendo optado por concorrer às vagas de ampla concorrência, destinadas à gerência executiva do INSS em Campo Grande – MS, conforme se confere pelo edital nº 13 – INSS, de 4/08/2016, que divulgou o resultado final do certame (ID Nº 12156068 – pág. 26).

Segundo se extrai do edital nº 1 – INSS, de 22/12/2015 (anexo IV), para o polo de lotação da gerência executiva do INSS em Campo Grande – MS, foram previstas 8 (oito) vagas, das quais 5 (cinco) para ampla concorrência, 1 (uma) para candidatos com deficiência e 2 (duas) vagas para candidatos negros (ID Nº 12156063 – pág. 41).

Reportando-se às informações prestadas pelo impetrante, verifica-se que as vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social (gerência executiva de Campo Grande – MS), reservadas para pessoas negras (duas) e com deficiência (uma), foram devidamente providas pelos candidatos aprovados nessa condição.

Quanto às cinco vagas destinadas à ampla concorrência (modalidade na qual o impetrante concorreu), para o mesmo cargo e polo de lotação, o impetrante informa que foram providas mediante nomeação dos candidatos aprovados: 1) João Victor Correia Caputo (1ª posição), 2) Celso Ricardo Guimarães (3ª posição), 3) Adriano Silveira Cobiانchi (6ª posição), 4) Andreia Gonçalves de Oliveira (8ª posição) e 5) Neyde Marina Bissoli (9ª posição).

O impetrante menciona que os aprovados na 2ª, 4ª, 5ª e 7ª posições, embora nomeados, desistiram de tomar posse e foram excluídos do certame, o que ensejou a nomeação dos candidatos com classificação subsequente, e destacou que o candidato aprovado na 10ª posição, Lucas Sartor Valino, formalizou pedido de exclusão, o que beneficiaria o impetrante (classificado na 11ª posição).

Destaca-se que o edital não previu reserva de vagas, exceto em relação àquelas destinadas aos candidatos negros e candidatos com deficiência, para os cargos destinados a gerências executivas com número mínimo de cinco vagas (itens 5.1.2; 6.1.2), tendo estabelecido que na hipótese de inexistência de candidatos classificados nessas categorias, seriam as vagas providas pelos demais candidatos aprovados na ordem classificatória de ampla concorrência (itens 5.8 e 6.1.7.1).

Conforme se apurou, na localidade escolhida pelo impetrante (agência executiva de Campo Grande – MS), todas as três vagas reservadas aos candidatos negros e aos com deficiência foram providas por nomeação, e as cinco vagas destinadas à ampla concorrência foram providas pelos respectivos aprovados, segundo a ordem classificatória do concurso público.

Com a desistência de alguns dos candidatos (2ª, 4ª, 5ª e 7ª posições), foram convocados os demais classificados, o que ensejou a nomeação dos aprovados até a 9ª posição, para provimento das cinco vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Técnico do Seguro Social disponíveis na cidade de Campo Grande - MS.

Analisado o conteúdo dos editais que regeram o concurso público, constata-se que a Administração Pública estabeleceu quantitativo de vagas para cada um dos cargos em face do número de vagas alocadas na estrutura administrativa do ente autárquico, tendo provido todos os cargos em conformidade com a quantidade de vagas prevista no edital.

Por conseguinte, considerando que a classificação no concurso público ultrapassa o número de vagas disponibilizadas pelo edital, e que todas as vagas previstas para a localidade de opção do concorrente (Campo Grande - MS) foram providas com estrita observância da ordem classificatória dos candidatos aprovados, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante de ser nomeado para o cargo de Técnico do Seguro Social.

### **III. Dispositivo.**

Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo invocado, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada pelo impetrante, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

**Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/90 e súmulas N° 512-STF e 105-STJ).**

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).**

**Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução.**

**Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017).**

**Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).**

**A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho.**

**P.R.I.**

**TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**Autos 5000110-92.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou tacitamente com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000745-42.2010.4.03.6003**

**SUCESSOR: HUGO DE PAULA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS**

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIZ SULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$57.014,40, do qual R\$15.021,48.

É a síntese do relatório.

Decido.

Consoante a Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, sob pena de extinção do processo. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000359-09.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JORGE FERREIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação acerca do óbito da parte autora (ID 10604745), intime-se o respectivo patrono para que, querendo, promova a habilitação dos sucessores do demandante e regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO TRANSMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

**TRÊS LAGOAS, 20 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000741-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MAGNA AUXILIADORA MARTINES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que, nesta data, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação da IMPETRANTE** acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*"Intime-se a Impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente acerca de eventual ocorrência de perda de objeto, cujo presente Mandamus se alicença, em vista do teor da informação trazida às fls. 379-381", instruída com juntada de cópia de Diploma em nome de MAGNA AUXILIADORA MARTINES e Ata de Colação de Grau por ela subscrita".*

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA  
EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que exequente e cessionária informaram a cessão integral do crédito referente ao valor a ser pago no presente feito, comunique-se o fato ao E. TRF-3, solicitando que seja feito bloqueio total à ordem do Juízo, a fim de que o crédito cedido seja oportunamente levantado por meio de alvará em nome do cessionário (Resolução CJF 405/2016, artigo 22).

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 17909225.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA

EXEQUENTE: INVEST MAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC

BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que exequente e cessionária informaram a cessão integral do crédito referente ao valor a ser pago no presente feito, comunique-se o fato ao E. TRF-3, solicitando que seja feito bloqueio total à ordem do Juízo, a fim de que o crédito cedido seja oportunamente levantado por meio de alvará em nome do cessionário (Resolução CJF 405/2016, artigo 22).

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 17909225.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-92.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: EDER MOREIRA BRAMBILLA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

**CERTIFICO** que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

Tiago Santos Souza – RF: 7396

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

**CORUMBÁ/MS, 19 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-09.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGO & FABRIS LTDA - ME, ASSUMPTA RIGO FABRIS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, CLELIO CHIESA - MS5660

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito considerando a certidão de fl. 221 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO DA CRUZ FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[Assinatura]

**PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-07.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE LUCAS MANHANI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intime-se a parte acerca do Extrato de Pagamento do RPV, pelo prazo de 05 dias.

**PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGUSTIN VILLALBA SALINAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[Assinatura]

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-27.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROMILDA ROSA CARRILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-17.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMERSON MARECO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

[REDACTED]

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000140-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA LEMAO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[REDACTED]

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-42.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[REDACTED]

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

[REDACTED]

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000914-20.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429



Compulsando os autos, verifico erro no cadastro das partes que, antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal, deve ser sanado.

A r. Decisão de fls. 776/778 admitiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, enquanto excluiu do polo ativo, declinando à Justiça Estadual, os seguintes: 1) Albertano Gamarra; 2) Ilka Coenga Mendonça de Barros; 3) Isidora Vareiro de Leoni; 4) Ivanir Afonso; 5) Jaciara Luzia Medina (e José Tadeu); 6) Moacir Cheres; 7) Odil Mendonça; e 8) Zuilço Pereira Albuquerque. Devem, portanto, ser excluídos na distribuição.

Corrija-se. Cumpra-se.

Após, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Por fim, vistas à Procuradoria Federal para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo.

Apresentadas as peças ou decorridos os prazos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-98.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA GOLDONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **RAFAEL PEREIRA GOLDONI**, no qual pleiteia o recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem o feito.

O executado comprovou o pagamento do débito.

Instada, a União requereu a extinção da demanda.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, DECLARO extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000523-97.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: WAGNER FERNANDES GUIMARAES, ROSANGELA SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intím-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000555-05.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: IVO ZANELATTO, MADALENA BUSSOLA  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001973-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WADERFLAN CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Tendo em vista a juntada aos autos do Laudo nº 751/2019 - UTEC/DPF/DRS/MS, determino o encaminhamento do material bélico apreendido ao Comando do Exército de Ponta Porã, para providências devidas.

Ofício-se à autoridade competente.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, sendo o caso, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: DUARTE E BENITES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUARTE E BENITES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, no qual pleiteia a restituição do caminhão M. BENZ, LS 1630 BTR2599, cor: Branca, placas BTR-2599, 1999, Chassi 9BM386059WB17917.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 01/09/2018, em posse de Martins dos Santos Moraes, transportando mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Menciona que o veículo foi locado a José Carlos Lopes em outubro de 2017 para o transporte de pneus de descartes, mas que o impetrante desconhecia a intenção do locatário de importação de pneus estrangeiros com finalidade de comércio.

Sustenta que não tem qualquer envolvimento com o ato ilícito praticado, e que necessita do caminhão para o seu trabalho. Assevera, ademais, que há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da sanção de perdimento até julgamento da demanda.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, em 01/09/2018, o veículo reclamado foi apreendido após ter sido constatado o seu uso para o transporte de pneus de procedência estrangeira, com destinação comercial, em desacordo com a lei. Por ocasião dos fatos, o caminhão era conduzido por Martins dos Santos Moraes.

Ouvido em sede policial, Martins dos Santos Moraes declarou que trabalha para José Carlos Lopes, que o contratou para vir até esta região de fronteira buscar pneus inservíveis (novos e usados), pelo qual receberia R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Disse, ainda, que o caminhão usado no transporte das mercadorias estrangeiras é o único bem do seu patrão; e não está registrado em nome de José Carlos Lopes.

Ao ser indagado pela autoridade policial, José Carlos Lopes, por sua vez, reconheceu que era o responsável pelo transporte dos pneus encontrados em posse de Martins dos Santos Moraes, sendo que entregaria os pneus inservíveis à "ECO PNEUS" e os novos os revenderia em Campo Grande/MS.

Segundo a parte impetrante, o caminhão foi locado a José Carlos Lopes para que ele pudesse fazer o transporte de pneus de descartes. Entretanto, não há prova deste negócio jurídico nos autos.

Em análise ao procedimento fiscal, denota-se que a parte impetrante até apresentou à autoridade administrativa cópia de um contrato particular de locação de veículos envolvendo Miguel Castro Neto e José Carlos Lopes.

Verifica-se, entretanto, que o objeto do contrato de locação se refere a veículo diverso do requerido nesta causa; e não contém a assinatura do apontado locatário José Carlos Lopes (fls. 81/83 do processo administrativo fiscal – ID 23435452).

Procedendo-se, ademais, a detida análise de toda documentação que instrui o presente feito, há efetiva dúvida quanto a quem é o real proprietário do caminhão que se reclama a devolução.

Isso porque, embora o bem esteja formalmente registrado em nome da parte impetrante, foi flagrado em posse de pessoa diversa no emprego de infração aduaneira.

Com efeito, nos termos da legislação civil, a mera tradição é suficiente para transferir o domínio de bens móveis. Assim, incumbe a parte detentora do registro formal do bem fazer prova de que não houve efetiva transferência de propriedade, o que não está suficientemente esclarecido nesta causa.

Tal conclusão decorre, notadamente, do depoimento de Martins dos Santos Moraes – que fazia o transporte das mercadorias estrangeiras – à autoridade policial, no qual aponta que o caminhão pertence a JOSÉ CARLOS LOPES, embora não esteja registrado em nome dele.

De outro lado, é comum, nesta região de fronteira, os praticantes de crimes desta espécie (contrabando/descaminho), em regra, manterem os veículos empregados na atividade ilícita em nome de terceiros, como claro propósito de impedir a incidência da sanção de perdimento.

Mesmo que assim não fosse, segundo se afere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, dentre outras finalidades sociais, é empresa dedicada ao transporte de cargas e à coleta de resíduos não-perigosos.

Pelos documentos que instruem o feito, a atividade que motivava a viagem até região de fronteira era justamente a colheita de pneus inservíveis (resíduos não-perigosos), condizente com a finalidade social da empresa impetrante.

Além disso, constata-se do boletim de ocorrência lavrado pelos policiais militares que pelo menos 12 (doze) pneus novos estavam montados no caminhão.

É interessante notar que, apesar de a impetrante sustentar a existência de relação comercial com José Carlos Lopes, inexistente qualquer comprovante do contrato de locação entre as partes, conforme anteriormente exposto.

Desta forma, há evidências de que a parte impetrante não só estava envolvida com o transporte das mercadorias estrangeiras, como também era beneficiária direta da conduta, já que parte dos pneus estava montada no próprio caminhão, formalmente registrado em nome da empresa.

Logo, à luz do conjunto probatório coligido a este feito, a impetrante não comprovou o domínio nem demonstrou a sua boa-fé, ônus que lhe competia.

Sobre a desproporcionalidade, tal argumento é inapto a desconstituir as evidências dos autos, segundo o qual inexistente prova incontestável de que a parte impetrante é proprietária do caminhão reclamado, nem que desconhecia a prática do ilícito aduaneiro descoberto.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido, caso tal penalidade seja imposta administrativamente. Comunique-se a Receita Federal, servindo o presente como cópia de ofício.

Custas, se houver, pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000735-18.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LUIZ ALMEIDA DA SILVA, ONELI MARIA GUIOTTO ZAVADZKI  
Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam a parte ré e o MPF intimados para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAI, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000757-76.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ALVES DA COSTA, ROSANGELA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam a parte ré e o MPF intimados para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAI, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do despacho id. 23973543, p.25 (fl. 195 dos autos físicos).”

NAVIRAI, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do despacho id. 23973543, p.25 (fl. 195 dos autos físicos).”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente N° 3930**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001331-36.2011.403.6006** - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000523-94.2012.403.6006** - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000488-32.2015.403.6006** - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000786-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: NOEMIA TELXEIRA DOS SANTOS, AMARO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

## ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados a se manifestarem acerca do ato ordinatório id. 23973407, p. 35 (fls. 140 dos autos físicos).

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000031-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LUCIELI LIBERINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial retro, encaminhei a decisão servindo como ofício à Agência da Previdência Social em Naviraí para cumprimento de decisão, bem como para prestar informações, por e-mail. Nada mais.

NAVIRAÍ, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000013-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUZA, SERGIO ROBERTO MENDES, MARIA FATIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI, ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA,

CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficamos réus intimados do ato ordinatório id. 24591727, p. 33 (fl. 382 dos autos físicos).

**NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000701-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO  
Advogado do(a) RÉU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada do ato ordinatório id. 23658443, p. 46 (fl. 113 dos autos físicos).

**NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002642-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) RÉU: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

**ATO ORDINATÓRIO**

Republico o ato ordinatório retro, tendo em vista que não constou o número dos autos e advogados:

"Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO."**

**NAVIRAÍ, 18 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000312-58.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EMÍLIA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial: "Ficam as partes intimadas do despacho id. 23797400, p. 61 (fl. 249 dos autos físicos).

**NAVIRAÍ, 18 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000345-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SETEMBRINO FIDENCIO  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica o réu intimado do despacho id. 23658891, p.44 (fl. 167 dos autos físicos)."**

**NAVIRAÍ, 18 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000348-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: INACIO FRANKLIN LEITE

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000349-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: IDALINA GARCIA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas do despacho id. 24292288, p.52 (fl. 176 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 18 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001354-40.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO MOTA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUIZ RABELO - SP94077

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de ID. 23801871 - p. 23-25, requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado PAULO EDUARDO MOTA, pugnano pelo prosseguimento do feito, uma vez que, desde 05.05.2018, o acusado passou a descumprir, pela segunda vez, as condições que lhe foram impostas.

Contudo, antes da revogação do *sursis* processual, mister a intimação prévia do acusado e de sua defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (HC 294.380/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14.03.2017, DJe 17.03.2017).

Assim, intime-se pessoalmente o réu PAULO EDUARDO MOTA, assim como sua defesa técnica, para que, em 5 (cinco) dias, apresente justificativa acerca do reiterado descumprimento das condições que lhe foram impostas, sob pena de revogação do benefício concedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RÉU: NATAL DONIZETI GABELONI  
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

## DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fs. 35, 1945 e 1954) ainda se encontram pendentes de digitalização.

Contudo, a mídia de fl. 35 se trata de áudios de diálogos telefônicos, cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis com o sistema do PJe, razão pela qual torna-se impossível a sua inserção.

Já a mídia de fl. 1954 trata de cópia dos autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006, contendo mais de 2.000 arquivos de diversos formatos.

Assim, **determino** que a Secretaria providencie a digitalização das mídias de fs. 1945 e 1954, o mais breve possível, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Portanto, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23491887 – p. 17-19), o réu NATAL DONIZETE GABELONI apresentou resposta à acusação, conforme ID. 23491887 – p. 53-60 e ID. 23491929 – p. 1-18.

Em análise às respostas à acusação, a defesa alegou, preliminarmente (a) a nulidade da ação penal, em razão da ausência de intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, sob o argumento de que a nomeação de defensor dativo foi prejudicial à sua defesa, visto que precária a resposta preliminar apresentada à fl. 1947 (ID. 23491887-p. 6); (b) o desentranhamento da manifestação e documentos juntados pelo MPF às fs. 1950/1954 (ID. 23491887-p. 10-16), pois feito após o oferecimento da denúncia; (c) a nulidade da interceptação telefônica, ante a ausência de indícios razoáveis de autoria ou participação de servidores do INCRA em infração penal, bem como pelo fato de ter sido iniciada com base em denúncia anônima, não tendo havido, ainda, justificativa para a quebra do sigilo telefônico do réu, muito menos para as sucessivas prorrogações da interceptação autorizada; (d) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a inicial acusatória não obedeceu aos requisitos do art. 41 do CPP, impossibilitando, assim, o exercício da ampla defesa; (e) a rejeição parcial da denúncia, em relação aos fatos 01, 02, 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 18. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação e arrolou suas testemunhas de defesa.

Pois bem. Sustenta a defesa constituída do acusado que o réu foi prejudicado pela deficiência da defesa preliminar patrocinada pelo advogado dativo nomeado nos autos por este Juízo, uma vez que a peça processual foi apresentada de forma excessivamente genérica.

É de se referir que, conforme a Súmula 523 do STF, *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*. Necessário, então, avaliar a atuação do defensor no curso da ação penal, se efetiva ou não para garantir o direito do réu à ampla defesa.

De início, destaco que a atuação do defensor dativo no presente feito somente tomou-se necessária em razão da inércia do advogado constituído do réu, uma vez que intimado para apresentar a defesa preliminar (ID. 23491887 – p. 4), não se manifestou no prazo legal (certidão de decurso de prazo – ID. 23491887 – p. 5).

Além disso, na presente hipótese, não há como reconhecer que houve ausência de defesa ou que esta foi deficiente a ponto de causar prejuízo ao acusado.

A ausência de arguição de preliminares, de ordem pública ou não, na resposta apresentada pelo defensor dativo não significa que a peça processual foi deficiente, podendo-se concluir, apenas, que sua linha de defesa diverge da apresentada pelo defensor constituído.

Assim, apesar de a manifestação do defensor dativo ter sido, de fato, sucinta, verifico que a resposta à acusação, ora apresentada pelo advogado constituído, possibilitou ao acusado alegar todas as preliminares que entendeu cabíveis.

Outrossim, não é o caso, também, de desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal após a defesa preliminar, pois trata-se tão somente de cópia dos autos nº 0001125-90.2009.403.6006, de Medida Cautelar, que reforçou o embasamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado.

Ademais, a defesa poderá exercer o contraditório durante todo o decorrer da instrução, assim como já o fez na aludida resposta à acusação, apresentada após a juntada documental.

Noutro ponto, alega a defesa ser nula a interceptação telefônica do réu, sob o argumento de ter esta se iniciado a partir de denúncia anônima. Contudo, não assiste novamente razão à defesa, pois, segundo a jurisprudência do STF, não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em “denúncia anônima” a fim de se verificar a plausibilidade das alegações, pois, conforme ocorre na hipótese dos autos, diversas foram as diligências realizadas pela Polícia Federal e Ministério Público para colher elementos probatórios a ensejar a necessidade da quebra do sigilo telefônico. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Associação criminosa. Falsidade ideológica. Fraude a licitações. Crimes praticados contra a administração pública e o sistema financeiro. Condenação. **Interceptação telefônica alegadamente baseada em suposta denúncia anônima. Ausência de investigação preliminar. Não ocorrência.** Demonstração nos autos de que a autoridade policial procedeu a diligências prévias para colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes. Impropriedade do habeas corpus para analisar a suficiência ou não das diligências para tanto. Procedimento devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. Afirmada inexistência de indícios razoáveis da autoria e participação nas supostas infrações penais. Aventada possibilidade de apuração de condutas ilícitas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96). Matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não admite. Precedentes. Excesso de prazo e ilegalidade das prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Interceptação telemática e prorrogações. Mencionada incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade não verificada. Inexistência no ordenamento jurídico constitucional vigente de garantias individuais de ordem absoluta. Doutrina e precedentes. Exceção constitucional ao sigilo que alcança as comunicações de dados telemáticos, visto que cláusula tutelar da inviolabilidade não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). Recurso ordinário não provido. 1. A **aventada tese de que as interceptações telefônicas baseadas em denúncia teoricamente anônima não prospera, pois, não obstante o fato de a denúncia ter sido devidamente identificada como sendo proveniente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA), por intermédio de seu Presidente Paulo Cezar Pedron, ficou demonstrado nos autos que a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, com fins de colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes, não sendo o habeas corpus a via adequada à análise da suficiência ou não das diligências para tanto.** 2. **O pleito de interceptação telefônica foi baseado em diligência prévia, além de informações recebidas do Ministério da Justiça e de dados fornecidos pela Controladoria Geral da União (CGU).** 3. **O procedimento está em consonância com o entendimento da Suprema Corte segundo o qual a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.** 4. Insubsistência das teses de que inexisteriam indícios razoáveis da autoria ou da participação nas supostas infrações penais, bem como haveria a possibilidade de apuração de tais condutas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96), pois tais questões constituem matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não comporta. 5. Segundo entendimento da Corte, o reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato, implica exame aprofundado de fatos e provas, inadmissível na via sumariíssima do habeas corpus (RHC nº 126.207-AgR/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/2/17). 6. Registre-se, de qualquer modo, que a decisão proferida pelo Juízo processante autorizando a interceptação telefônica (fls. 186 a 190) foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela licitude da "interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10). 8. Inexiste excesso de prazo ou ilegalidade nas prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência, pois, além de justificadas as subsequentes prorrogações, o magistério jurisprudencial da Corte legitimou a possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, sendo igualmente dispensável prévia instauração de inquérito para tanto (RHC nº 118.055/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/11/11). 9. A interceptação telemática e as suas prorrogações não padecem de vício de inconstitucionalidade. 10. O Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto, tendo esta Corte conferido validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, "eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas" (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). 11. Em face da concepção constitucional moderna de que existem garantias individuais de ordem absoluta, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP), a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo que se cogitar de incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente e doutrina. 12. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 132115, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Assim, não prospera a nulidade da interceptação telefônica aventada pela defesa. Com efeito, havia procedimento de natureza criminal em andamento por ocasião do requerimento de quebra do sigilo telefônico nos autos nº 0001125-90.2009.403.6006, sendo que as decisões que deferiram a medida e suas sucessivas prorrogações foram suficientemente fundamentadas em elementos concretos, disponíveis naqueles autos, e conformulcro no que dispõe a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido dispositivo legal para sua determinação.

Do mesmo modo, não procede a alegação de inépcia da denúncia.

A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustentava a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir ao defensor exatamente o que imputa ao réu.

Por fim, requer a defesa seja a denúncia rejeitada em relação aos fatos aos fatos 01, 02, 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 18, sob o argumento, em síntese, de que não há indícios de que tenha o réu concorrido para a prática dos fatos imputados.

No entanto, tal discussão refere-se ao mérito da demanda, não sendo este, portanto, o momento processual oportuno para analisá-lo, o que ocorrerá após a instrução processual penal.

Portanto, afastadas as preliminares e apreciados os demais pedidos, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

**Intime-se a defesa para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço das testemunhas Mário Jorge Vieira, Olice Vasques Lopez e José da Silva, pois já não são mais servidores ativos do INCRA em Dourados, conforme é de conhecimento deste Juízo, sob pena de preclusão de suas oitivas.**

Sem prejuízo, verifique a Secretaria a disponibilidade de pauta para a realização de audiência por videoconferência com os Juízos das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Dourados/MS, Ponta Porã/MS, Ponta Grossa/PR e de Direito das Comarcas de Iguatemi/MS, Itaquiraí/MS e Bataguassu/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns, e de defesa, bem como para o interrogatório do réu.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-25.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EVERTON ALVES COUTINHO  
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (p. 19 – ID 24718212), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (p. 20/32), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Registro que a petição constante às pp. 42/57 (ID 24718211) e pp. 01/08 (ID 24718212) é estranha ao presente feito. Traslade-se cópia da sobredita petição aos autos pertinentes (0001323-25.2012.403.6006).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**NAVIRAÍ, 07 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-53.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: MAIKON DE FREITAS, EDVALDO SILVA NERIS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA - SP326668

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Após, tendo em vista que a defesa de ambos os acusados apresentou alegações finais, conforme se vê às p. 56/64 (ID 24578892) e 57/65 (ID 24579248), venhamos autos conclusos para sentença.

**NAVIRAÍ, 07 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 3929

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000700-48.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006 ()) - LUCAS ANTONIO DITZEL (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 07. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Regularize sua representação processual;
- b) Junte aos autos cópia do laudo pericial do veículo cuja restituição requer.
- c) Comprove documentalmente a propriedade do bem, juntando aos autos o original ou cópia autenticada dos documentos pertinentes.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ESPD A LEI ANTITÓXICOS

0001108-10.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAYTON RODRIGUES

Fl. 218. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários do réu para restituição dos valores. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos dados sobreditos, determine a conversão em renda do numerário apreendido em favor da União Federal, sem prejuízo de o interessado promover ação própria, no prazo de 05 (cinco) anos, para ressarcimento, conforme previsto no Decreto 20.910/32, artigo 1º. Dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para que se manifeste acerca da intimação negativa do proprietário do veículo apreendido (fl. 203), como já determinado à fl. 211. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2019.

#### ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO OLIVEIRA AMORIM (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA

Não havendo ulteriores providências a serem tomadas nos presentes autos, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de novembro de 2019.

#### ACAO PENAL

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista que os valores da fiança depositada em razão destes autos já foram transferidos, conforme se vê às fls. 614/617, sendo que o ofício 732/2019-SC foi encaminhado por equívoco à Caixa Econômica Federal, não há providências a serem tomadas nestes autos quanto aos valores da fiança.

0 Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARLE REIS (MS012328 - EDSON

MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos presentes autos.

#### ACAO PENAL

**000150-05.2008.403.6006** (2008.60.06.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSINALDO BRAZ DA SILVA(MS014168 - ALISON DA SILVA ARAUJO E MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA)  
Não havendo ulteriores providências a serem tomadas nos presentes autos, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2019.

#### ACAO PENAL

**0000302-53.2008.403.6006** (2008.60.06.000302-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA  
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000302-53.2008.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA Sentença Tipo ESENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA e GENESI VALDEMAR DE MACEDO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (comredação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Em seguida, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a ambos os denunciados (fl. 69). A denúncia foi recebida em 05.12.2008 (fl. 101). Após a juntada de certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida aos acusados (fl. 144). Em audiências administrativas realizadas nos Juízos Deprecados, os réus ANTONIO MARCOS e GENESI VALDEMAR aceitaram os termos das propostas que lhe foram oferecidas (fls. 184 e 190, respectivamente). Foi informado a este Juízo o não cumprimento das condições pelo acusado ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, ante a justificativa de dificuldades financeiras (fl. 202-verso). O réu GENESI postulou a devolução do valor pago a título de fiança, tendo em vista o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas (fl. 299). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de GENESI VALDEMAR DE MACEDO e a intimação de ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, para dar continuidade ao cumprimento das condições do sursis processual (fls. 302/302-verso). Em sentença proferida em 12.11.2014 (fls. 306/306-verso), foi declarada extinta a punibilidade do réu GENESI VALDEMAR DE MACEDO, oportunidade em que foi determinada a restituição do valor da fiança por ele pago nos autos nº 0000313-82.2008.403.6006, cujo comprovante de transferência foi acostado às fls. 339/341. Em nova audiência realizada na sede deste Juízo, mediante justificativa do acusado ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, foi prorrogado o benefício da suspensão condicional do processo em seu favor, mediante novas condições (fl. 350). Em decisão proferida à fl. 361, foi determinada a restituição do veículo Honda CBX Twister de placas AKJ-7935 ao seu proprietário. Por fim, após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA (fls. 394/395). Vieram os autos conclusos (fl. 395-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. O beneficiário ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas à fl. 350, conforme se vê às fls. 356 e 386/392-verso. Outrossim, nada há nos autos que indique ter sido o réu ANTONIO MARCOS processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA. Autorizo a restituição do valor pago a título de fiança nos autos de Liberdade Provisória nº 0000320-74.2008.403.6006 (número antigo: 2008.60.06.000320-9), cuja cópia da guia de depósito encontra-se juntada à fl. 100 destes autos, com fulcro no art. 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, intime-se o acusado, no último endereço informado nos autos, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe os dados bancários para restituição dos valores, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirar de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Caso o réu não seja encontrado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem reclamação do valor, determine a conversão em renda do valor da fiança e do numerário apreendido em favor da União Federal, sempre em prejuízo de o interessado promover ação própria, no prazo de 05 (cinco) anos, para ressarcimento, conforme previsto no Decreto 20.910/32, artigo 1º. Noutro ponto, considerando que o acusado foi assistido por defensor dativo em audiência realizada neste Juízo (fl. 350), arbitro os honorários em favor do advogado nomeado (Dr. Sival Nunes de Paula - OAB/MS nº 20.665), no valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, uma vez que foi o único ato realizado pelo causídico neste feito. Requite-se o pagamento. Por fim, no que tange aos demais veículos apreendidos neste feito (fl. 15) - caminhão Mercedes Benz de placas AFD-4305 e moto Yamaha/YBR 125K, cor prata, placas AOH5985 - considerando que, pericuidos, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho às estruturas originais dos veículos examinados (fls. 84/91), bem como que não restou demonstrado que tais bens são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, ou, ainda, que se trata de produtos do crime ou obtidos com proveito deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/2005), se ainda não o foram. Destaco que a presente decisão não impede a permanência da apreensão e eventual destinação dos bens no âmbito administrativo. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO Nº 882/2019-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para ciência e providências em relação aos veículos apreendidos neste feito. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0001380-82.2008.403.6006** (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 955, converto em definitiva a Guia de Recolhimento Provisória 46/2017-SC, expedida em desfavor do acusado Nelson Donadel (fls. 896 e 940), distribuída neste Juízo sob o nº 0000836-79.2017.403.6006.

Trasladem-se aos autos supramencionados cópias das fls. 840, 845/853, 856/862, 895/896, 951 e 955.

Certifique a Secretaria se houve o comprovante do pagamento das custas processuais nos autos supramencionados em relação a NELSON DONADEL, transladando-se cópia aos presentes, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**000014-37.2010.403.6006** (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO)

Não havendo ulteriores providências a serem tomadas nos presentes autos, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000527-05.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO ANDRADE DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO)

Considerando o teor da certidão de fl. 232, determine a conversão em renda dos valores apreendidos nos presentes autos em favor da União Federal, sempre em prejuízo de o interessado promover ação própria, no prazo de 05 (cinco) anos, para ressarcimento, conforme previsto no Decreto 20.910/32, artigo 1º. Da compulsão dos autos, verifica-se que os valores em moeda nacional estão depositados na conta judicial n. 0787.005.424-4 (fls. 40/41), vinculada aos presentes autos processuais. Quanto aos valores em moeda estrangeira, encontram-se custodiados na Caixa Econômica Federal, por solicitação da Polícia Federal (fls. 219/221). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, inicialmente, converta em moeda nacional os valores em moeda estrangeira - R\$400.000,00 (quatrocentos mil guaranis) - e, após, converta a somatória dos valores em favor da União, mediante GRU, informando o código de recolhimento próprio (Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20230-4, Número de Referência 0000527-05.2010.403.6006, Classe 240, CPF 558.575.661-34), servindo o presente como Ofício 793/2019-SC, o qual deverá ser instruído com as folhas acima indicadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 16 de agosto de 2019

#### ACAO PENAL

**0000966-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MOACYR NUNES DA SILVA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)

Fl. 178. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação da extinção da punibilidade de Moacyr Nunes da Silva, pelo cumprimento integral da pena. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Naviraí/MS, 12 de novembro de 2019.

#### ACAO PENAL

**0001132-72.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001132-72.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ter, em tese, importado, do Paraguai para o Brasil, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. A denúncia foi recebida em 24.10.2016 (fl. 214). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 231) e apresentou resposta à acusação pugnando por sua absolvição e reservando-se no direito de adentrar ao mérito da ação por ocasião das alegações finais (fls. 236/238). Em decisão proferida às fls. 240/240-verso, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual. As fls. 254/255-verso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a atipicidade material da conduta. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 297-verso). É o relatório. Fundamento e Decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos processuais, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$10.179,53 (dez mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), iludindo o pagamento de R\$5.089,76 (cinco mil e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) de tributos devidos na importação (Tratamento Tributário de fls. 110/111 e denúncia de fls. 179/180-verso). Consta da exordial acusatória, ainda, que o acusado já havia praticado condutas semelhantes, o que caracterizaria reiteração delitiva. Pois bem. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. In verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Deveras, ante o valor dos tributos iludidos, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios reitores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata. Deve-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada. O caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais como fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou

administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitindo quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo de conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Tal valor, contudo, foi atualizado e, consequentemente, majorado para R\$ 20.000,00, através das portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, que prevê em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores a esse montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, como aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Superior Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) Não há que se falar, ainda, que a reiteração de condutas afastaria, por si só, a atipicidade da conduta. Nesse sentido, novamente tem-se decisão prolatada pelo Pretório Excelso, a seguir transcrita: Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. 2. Nos delitos de descaminho, a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a atipia material, à luz do princípio da insignificância. 3. O paciente foi denunciado pela suposta prática, em três dias distintos, do delito de descaminho, cujas mercadorias apreendidas e perdidas em favor da Fazenda Pública foram avaliadas em R\$ 253,31; R\$ 174,90 e R\$ 96,83. O valor dos tributos elididos totalizou R\$ 262,53. 4. Embora as três condutas tenham sido praticadas em curto lapso temporal, inexistem informações de eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais em face do paciente; não se revela, portanto, criminoso habitual. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, ante a aplicação do princípio da insignificância. (HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Em seu voto no Habeas Corpus nº 137749/PR, o Relator Ministro Roberto Barroso deixou claro que a soma dos tributos elididos é necessária a fim de afastar a aplicação do princípio da bagatela. Ocorre que, para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados. Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: CRIME DE BAGATELA TRIBUTO CONFIGURAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o fato de o tributo sonegado ser inferior a dez mil reais atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. Óptica superlatada ante o somatório de valores considerados processos diversos que ensejou o montante referido. (HC 97.257, Rel. Min. Marco Aurélio) Habeas corpus. Crime de descaminho. Inexistência de acórdão de Tribunal Superior. Descabimento. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado de Tribunal Superior, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. No caso, inviável a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, considerados os 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos instaurados contra o paciente, o total de tributos sonegados alcança o montante de R\$ 33.120,62 (trinta e três mil, cento e vinte reais e sessenta centavos). 3. Ordem denegada. (HC 120.579, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) 7. No caso de que se trata, a notícia de que o paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal (v. g. HC 114.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e HC 115.331, Rel. Min. Gilmar Mendes). Esse entendimento só é afastado nos casos de demonstração inequívoca de que o montante de tributos devidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se verifica na hipótese de que se trata. No ponto, anoto que, para aferição de reiteração delitiva, deve-se observar, como parâmetro, o período de cinco anos (art. 64, I, do CP). Observa-se que o acusado foi denunciado por um fato ocorrido em 09.10.2013. Feito o necessário balizamento, e observando a relação de procedimentos administrativos autuados em nome do réu (5 ao total) - v. fls. 179-v/180 da denúncia - constata-se que, destas, apenas três ocorreram no período de cinco anos anteriores ao fato denunciado. Somando-se as três atuações anteriores como que ensejou a denúncia em face do réu, chega-se ao valor de R\$ 22.750,77 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Percebe-se, então, que a somatória ultrapassa em pouco o valor limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda, não devendo impedir, no caso em comento, a aplicação do princípio da insignificância, visto que as circunstâncias demonstram que seus requisitos permanecem presentes: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA da imputação pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Proceda-se às anotações necessárias. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 257, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005.

b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.

c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

d) Como retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

e) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais.

f) Após, intime-se o condenado para pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) e 15 (quinze) dias, respectivamente.

g) Quanto ao telefone celular apreendido (Auto de Apreensão nº 161/2015 - fl. 10), considerando que não há demonstração nos autos de que se trata de instrumento ou produto de crime, autorizo sua restituição ao proprietário, que deverá retirá-lo na Secretaria deste Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, deverá o aparelho, o qual tem inexpressivo valor econômico, ser destinado ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO) para fins de reciclagem, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/2005. Comunique-se o servidor responsável pelo depósito desta Vara, para as providências necessárias.

h) Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001684-37.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO FRANCO DOS SANTOS X EDUARDO PEREIRA

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001684-37.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÊU: EMERSON DE ALMEIDA SANTOS Sentença Tipo D SENTENÇA RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0230/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001684-37.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, emunido estável, motorista, filho de Isaias dos Santos e Maria Aparecida de Almeida, nascido aos 02.05.1984, natural de Naviraí/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1511157 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 005.655.761-27. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 14.12.2015 (fl. 133/134): [...] No dia 7 de junho de 2013, no município de Naviraí/MS, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, de forma consciente e voluntária, transportou, após receber e importar clandestinamente, ou concorrer para a importação clandestina, do Paraguai para o Brasil, 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarros, de origem estrangeira e importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução RDC n 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Militares de Naviraí/MS, após denúncia anônima, dirigiram-se ao Posto de Molas Comboio Ltda., onde localizaram o cavalo-trator IVECO, placas MQH-9423 acoplado aos semirreboques Krone, placas AHX-4708 e AHX-4710 carregados com cigarros de origem estrangeira sem qualquer documento que comprovasse sua regular importação. Ainda no local, os policiais militares obtiveram informações junto ao proprietário do estabelecimento de que um mecânico seu, atendendo a uma solicitação do condutor, foi até o Posto Morumbi, na BR-163, onde encontrou os veículos pegando fogo. Ainda, segundo consta na ocorrência, o Corpo de Bombeiros identificou EMERSON DE ALMEIDA SANTOS como condutor do veículo e pessoa que teria acionado o atendimento (fls. 16/18). [...] [...] A denúncia foi recebida na data de 30.06.2016 (f. 144). Na oportunidade foi acolhida a promoção de arquivamento relativamente a apreensão de um som automotivo, assim como com relação aos crimes dos artigos 183 da Lei 6.472/97 e art. 70 da Lei 4.117/62. O réu foi citado (f. 169) e apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 177/178). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 186). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Everson Antonio Rozeni e o réu foi interrogado (f. 199/202). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ao passo que as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa, por sua vez, aduziu que a autoria é incerta, não tendo havido a confirmação da presença do réu no local dos fatos ou que o acusado seria o motorista do veículo apreendido, sendo insuficiente a declaração de f. 13 para a condenação do acusado, visto tratar-se de prova produzida apenas em sede policial. Pugnou pela absolvição do réu e pelo afastamento da inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com a fixação do regime aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais do réu às fls. 140, 142, 143, 163, 164. Vieram os autos a conclusão (f. 202). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14). Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. [...] b) prática feita assimilada, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.0016152013-15 (fs. 05/56); b) Tratamento Tributário (fs. 92/93); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 883 e 884/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS, no qual se registrou (fs. 99/102): [...] As mercadorias submetidas a exame indireto são um Rádio Comunicador - Walk Talk, marca Cobra, modelo 148 GTL e 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarro, conforme detalhado na seção IV deste Laudo. [...] A valoração indireta das mercadorias objeto dos exames totalizou R\$ 385.004,25 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatro reais e vinte e cinco centavos), e está discriminada na Tabela I da seção IV. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Passo a análise dos depoimentos. Everson Antonio Rozeni, testemunha compromissada em Juízo relatou que receberam ligação através do 190 em que foi mencionada a existência de um caminhão carregado de

cigarros perto do posto de molas Comboio; diante dessa informação, já estavam a busca de carretas na cidade de Naviraí, pois uma equipe já havia pegado pela manhã duas carretas na saída de Ivinhema, e também já haviam localizado outra carreta abandonada em um bairro de Naviraí; essa foi a última carreta que apreenderam através de uma denúncia anônima, na qual se informava sobre a existência dessa carreta carregada de cigarros no pátio do posto Comboio; se deslocaram até o posto e confirmaram a existência da carreta e dos cigarros; o condutor não estava no local; entraram em contato com os donos da oficina que havia sido acionada para atender essa carreta no Posto Morunibi, pois ela havia pegado fogo em virtude de problemas nos freios, e então foi levada até o posto de mola Comboio para que fosse feito o conserto; aguardaram o conserto, fizeram a apreensão da carreta e o encaminhamento até a Receita Federal, assim como do boletim de ocorrência para a Polícia Federal; não teve participação em relação a autoria do fato; não se recorda do acusado próximo ao veículo ou no local; o depoente estava presente no local, mas não viu o réu no local ou na carreta. Emerson de Almeida Santos, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que mora na Rua Amambai, 230, em Japorã/MS; é casado; tem três filhos com 1 ano, 15 anos e 5 anos; é motorista; auferiu em torno de R\$ 1.800,00 reais; a esposa trabalha vendendo produtos de beleza; não tem bens; a esposa tem um veículo Voyage 2012/2013; mora em casa alugada, pelo valor de R\$ 500,00; já foi processado pelo crime do art. 334, por três vezes, sendo esta a quarta; não sabe em que ano isso ocorreu; foi preso três vezes, mas não se lembra em quais anos; os processos estão em andamento; o feito atual é o último, pelo que sabe não responde a processo posterior, não tem nada a declarar sobre os fatos. Pois bem. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se devesa duvidosa. As alegações verdadeiras pelo órgão acusatório em seus memoriais de fato são pertinentes e apontam em certo grau para a prática delitiva pelo acusado Emerson. Ocorre que tais indícios não são suficientes a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado, momento por que se fundam em um único elemento de informação constante dos autos do IPL, qual seja o histórico da ocorrência constante do Boletim de Ocorrência n. 2354/2013 (fs. 17/18), lavrado por Adeildo Teixeira Lima, que sequer foi ouvido em sede judicial. Por sua vez, a testemunha ouvida nos autos narrou o quanto ocorrido na data dos fatos, no entanto, nada soube informar quanto ao condutor do veículo ou mesmo quem teria solicitado atendimento para o veículo que pegava fogo, restringindo suas declarações ao verificado no momento em que chegou ao Posto de Molas Comboio, oportunidade na qual o veículo não mais era acompanhado por seu condutor ou qualquer responsável. Não foram ouvidas outras testemunhas em Juízo. Destarte, entendendo insuficientes as provas constantes dos autos para fins de condenação do réu na prática delitiva imputada pelo órgão acusatório em sua exordial, sendo mister a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dos veículos apreendidos quanto ao veículo apreendido, já houve sua destinação pela Receita Federal do Brasil. Ademais, não há nos autos formalização de sua apreensão na seara penal, de modo que desnecessária qualquer medida relativa ao veículo nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu EMERSON DE ALMEIDA SANTOS pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150, todas as providências relativas à pena de multa devem ser tomadas nos autos da Execução Penal n. 0000081-22.2018.8.12.0029. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS. Considerando o teor da certidão de fl. 283, expeça-se ofício à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, como determinado na sentença de fs. 250/254. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 761/2019-SC ao Juízo de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS, para ciência do presente despacho e instrução nos autos 0000081-22.2018.8.12.0029, no qual é Réu Rogério da Rosa. Naviraí/MS, 08 de agosto de 2019.

#### ACAO PENAL

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

Ciência às partes acerca da baixa em diligências dos presentes autos.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccione laudo complementar das armas e munições apreendidas que antes se encontravam classificadas como de uso restrito, em cumprimento à determinação de fl. 314.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0887/2019-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, a ser instruído com cópia das fls. 314, 154/159 e 162/167.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-09.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: RICCI & RICCI LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da sentença do ID 21924047, p. 17/26, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a sentença embargada, com base em extratos de fs. 27, conclui pela existência de cumulação de SELIC com juros de mora desde 08/01/2004, quando, em verdade, a incidência da SELIC apenas ocorreu a partir da pronúncia da MP nº 449/08. Segundo o IBAMA "A contradição da r. sentença decorre do fato de que a referida planilha de fs. 27 decompõe os valores referentes a correção monetária e juros antes de 30/11/2008 e a aplicação da SELIC após tal data em relação as parcelas vencidas antes de 30/11/2008, levando a falsa percepção de que há cumulação entre os índices aplicados."

#### É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (E)Del no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (E)Del no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (E)Del no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nenhuns dos vícios acima, todavia, foi demonstrado.

Isso porque, a suposta contradição aventada pelo IBAMA não se configura como contradição interna, mas uma suposta contradição entre as conclusões da sentença e os documentos dos autos.

Com efeito, na sentença restou assertado o seguinte:

*"Isso porque, a taxa Selic foi computada a partir de janeiro de 2004, quando o correto seria computá-la apenas após a vigência do art. 37-A da Lei 10.522/02 acrescentado pela MP nº 449/08. Antes dessa alteração legal, com base no disposto no art. 2º da Lei nº 8.005/90 com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.383/91 e pela Lei nº 10.522/02, deveria ter ocorrido a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.*

*Consoante se extrai do cálculo do valor inscrito constante às fls. 27, especificamente da coluna relativa aos juros, estes encargos foram aplicados tão somente até a entrada em vigor da MP nº 449/2008, o que fica evidenciado na linha pertinente à TCFa do 4º trimestre de 2008, a qual está zerada justamente porque ali já foi aplicado unicamente a taxa Selic.*

*No entanto, a atualização se torna equivocada com a aplicação da taxa SELIC desde 08.01.02004, pois no interstício entre 01/2004 e 11/2008 deveria incidir correção monetária e juros de mora, não a SELIC, tendo em vista que esta última compreende correção monetária e juros de mora.*

*Assim, a cumulação da taxa SELIC com juros de mora no interregno de 01/2004 e 11/2008 se mostra indevida e configura excesso de execução que deve ser retificado pelo embargado, no período deve incidir juros de mora e correção monetária e, após, somente a taxa SELIC".*

O que se vê, portanto, é que na sentença constou, efetivamente, que havia cumulação de juros e SELIC num mesmo período, de modo que, se o IBAMA discorda da interpretação conferida pelo juízo quanto ao documento de fs. 27, deve interpor o recurso cabível, e não se valer dos aclaratórios para sanar suposta contradição entre as conclusões da sentença e documentos dos autos, o que é incabível na via eleita.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.I.

Coxim, 16 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000023-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AQUILES BERTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### **DECISÃO**

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **AQUILES BERTOLO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (n° 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

2. *Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.*” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000160-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DALBOSCO CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

### **SENTENÇA**

**(Embargos de Declaração)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença do ID 16230596, p. 108/110, alegando, em apertada síntese, a existência de obscuridade, porquanto a sentença considerou julgado e improvido o agravo de instrumento nº 5019237.80.2018.4.03.0000 interposto pela UNIÃO quando, em verdade, apenas havia decisão do Exmo. Des. Fed. Relator negando o efeito suspensivo requerido.

Sustenta que, como no agravo se discute o valor da execução, não é possível sua prematura extinção até julgamento definitivo do recurso.

Contrarrazões no ID 20920462.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso, verifico que não assiste razão à UNIÃO, porquanto, apesar de no relatório da sentença constar que, após a interposição do agravo de instrumento o eg. TRF/3ª Região manteve a sentença, isso não significa dizer que o juízo partiu da premissa de que já havia trânsito em julgado da questão em âmbito recursal. Assentou-se, apenas, que a decisão agravada fora mantida, sem qualquer adjetivação quanto à definitividade do julgamento do agravo, mesmo porque, como é notório, agravos de instrumento não possuem efeito suspensivo e não impossibilitam o prosseguimento do feito. Assim, nada impediria a prolação de sentença ante a denegação de efeito suspensivo.

Assim, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Aliás, apenas a título de registro, em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRF/3ª Região verifico que o Agravo de Instrumento nº 5019237-80.2018.4.03.000 já foi definitivamente julgado e improvido, operando-se o trânsito em julgado da questão na via recursal. Essa informação consta, inclusive, do ID 26941553.

O que se vê, portanto, é a inexistência de quaisquer dos vícios que possibilitam o manejo de aclaratórios.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

Coxim, 16 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010206-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: ALINE PATRICIA SPOLADOR REGGIORI**

#### **DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010280-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: GEANE RODRIGUES DE MENEZES**

#### **DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010349-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: MARCIANE SOUZAALVES**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010313-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010305-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: JOAO EMILIO LINK**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010197-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: ABADIO MARTINS DE SOUZA**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010323-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: LEOMARCIO ROJAS COUTINHO**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010356-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314**

**EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA**

**DESPACHO**

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNSAUDE - FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27082429 e ID 27082612).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000033-37.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27082628 e ID 27082634).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27083225 e ID 27083240).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000213-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
EXECUTADO: RODRIGO DACUNHA HONORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição do IBAMA de ID 27088451, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000493-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27083629 e ID 27083639).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000493-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27083629 e ID 27083639).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS, nos termos do despacho ID 16690952, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV de reembolso de honorários periciais determinado na sentença de fls. 132 a 135 do ID 13965774.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000036-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DO OESTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27083610 e ID 27083613).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000532-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ONORILDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27084079 e ID 27084085).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000539-47.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: APARECIDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA TRENTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 27084100 e ID 27084453).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000023-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AQUILES BERTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **AQUILES BERTOLO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).*

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDSON D ORNELLAS

#### DESPACHO

Conforme consta da certidão de ID 16564135 informando ausência de comprovante do recolhimento de custas, INTIME-SE a exequente a fim de que comprove o recolhimento.

Após, voltem conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-41.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

#### **DESPACHO**

Petição de ID 27053074: defiro a citação por edital, nos termos em que requerido pela CEF, e observadas as considerações estabelecidas no despacho de fl. 42 dos autos físicos (ID 12658224, página 55).

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
RÉU: 3AN SERVICOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP

**DESPACHO**

CITE-SE a parte Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 CPC).

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação, via ofício pela APSADJ, de revisão do benefício (ID 16648213), INTIME-SE o INSS a fim de que cumpra o disposto no item 2 do despacho de fl. 103 do ID 16616889.

Após, dê-se normal prosseguimento ao despacho supra.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**